



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2020 – São Paulo, terça-feira, 17 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001213-43.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEXANDRE STEFEN MAIA, LILLIAM STEFEN PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA - SP340093
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA - SP340093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILALIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

1- Considerando a concordância do exequente (id 19201286) em relação ao valor depositado a título de honorários advocatícios no id 18794072, intime-se a advogada a indicar dados de sua conta bancária para transferência do referido valor em seu favor.

2- Petições id 20938014 e 24930282: dê-se vista ao autor, por cinco dias. Após, retomem os autos imediatamente conclusos.

3- Dê-se vista ao autor sobre a nota de devolução do CRI de id 22391478.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801110-33.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DAMOTA MENDONCA - SP80166

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800247-77.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854, NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA - SP303784-E

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a ausência, nos autos físicos, de fl. 467, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003732-20.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: S ALIMADA SILVA - ME, SELMA APARECIDA LIMADA SILVA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002026-75.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO - ME, JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001114-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CURY - SP139955

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - existência de duas folhas n. 51 -, e constam folhas sem numeração entre as folhas 322/323, 349/350, 408/409 e 416/417, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

CERTIFICO, por fim, que nos autos eletrônicos existe uma folha em branco após a folha n. 288.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 0001472-72.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEBORA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: NORMA SUELY SECOLO DO REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002796-20.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS CAVASSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JANAINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 13.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 13.03.2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002350-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MAX MARIN WIRTH
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218, TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR70835, ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR81866
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DECISÃO

Comprove o autor sua legitimidade para ingressar com esta ação, no prazo de dez dias, tendo em vista que o titular das Cédulas Rurais Hipotecárias (id. 11459601 e 11459602) é seu genitor, sr. Max Wirth Junior, sob pena de extinção. Tendo havido sucessão, deverá comprovar que o direito ora pleiteado lhe foi transmitido a título singular, integrar ao polo ativo todos os sucessores, ou, ainda, comprovar que é o inventariante do titular original dos direitos.

Sem prejuízo, comprove o autor a alegada hipossuficiência financeira, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda ou outros documentos hábeis e idôneos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência gratuita; todavia, se assim entender o autor, poderá efetuar o recolhimento das custas processuais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002098-23.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WRB FORROS E DIVISORIAS EIRELI - EPP, WAGNER RUBERLEI DE BARROS

DESPACHO

1- Petição id 17780660: determino o levantamento da restrição do veículo de placa EPV9323, tendo em vista o desinteresse na penhora manifestado pela exequente. Cumpra-se pelo sistema Renajud.

Em relação aos demais veículos restritos, defiro a penhora. Expeça-se mandado.

2- Cumpra-se também o item 2, do despacho de fl. 65 (id 16408427).

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002461-10.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ADRIANA DIAS BENITES, ANDERSON CHRISTOVAO ALBERTO

DESPACHO

1- Fl 97, do id 16578789: defiro.

2- Considerando que o sistema INFOJUD se presta à informações e dados pessoais, recebo tal pedido como de pesquisa pelo sistema e-CAC, o qual defiro, haja vista que pelas consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp não foram encontrados bens que garantissem a execução.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro de sigilo nos documentos a serem juntados, ficando deferida vista somente às partes e aos seus advogados, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

3- No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002517-43.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: W R DESINSETIZADORA EIRELI - ME, WILLIAN GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 20101564: anote-se o nome dos novos patronos da Caixa.

Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CECILIA DE FATIMA ORNELAS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em vista da notícia do pagamento da dívida em cobrança (id. 16946384 e 16946385), por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000100-83.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME, LETICIA TEIXEIRA AMARO, VITOR TEIXEIRA AMARO

DESPACHO

1- Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na penhora dos veículos restritos à fl. 44, pelo sistema Renajud, em cinco dias. Não havendo interesse, fica determinada a sua liberação.

2- Petição id 20703238: defiro a intimação dos executados sobre o bloqueio Bacenjud de fl. 35 através de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso-SP, conforme requerido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001493-77.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JULIANO FULANETTI CONFECÇÕES - ME, JULIANO FULANETTI

DESPACHO

Petição de fl. 78 do id 16251708: defiro.

Citem-se os executados, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 256 e 257, ambos do CPC.

O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002083-54.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GILMAR CARLOS SOARES - ME, GILMAR CARLOS SOARES

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (fl. 48 id 16310967), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005893-62.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS YPO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0802352-56.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESIO SILVA LEMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da parte executada sobre o teor do r. despacho de fl. 215 dos autos físicos, a seguir transcrito:

"Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se."

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002104-30.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ADILSON DO NASCIMENTO CONFECCOES - ME, ADILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

DESPACHO

Os autos encontram-se suspensos por sobrestamento em cumprimento ao r. despacho de fl. 82, do id 21373919.

Não havendo pedido de prosseguimento da execução, em quinze dias, retomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Publicada a sentença na data de 09/03/2020, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a falta de interesse de recorrer das partes.

2. Em seguida, cumpram-se as determinações constantes da sentença de ID nº 29171739.

3. O acordo entabulado entre as partes prevê que o benefício da parte deve ser mantido até a data de **30/01/2022**. Portanto, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à efetiva data de cessação do benefício (DCB), porquanto o Ofício nº 21021140/1082/2020 (ID 29185286) informa que há previsão de encerramento do benefício em **18/06/2020**.

4. Oportunamente, venhamos os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VENDRAME & SANTANA MOVEIS LTDA - ME, DEUZA NUNES DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA

DESPACHO

Pedido ID 20649955: defiro a pesquisa e restrição de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia do débito.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-28.2020.4.03.6107
AUTOR: ZAIRA ANGELA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOPES - SP329319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 29494017 como emenda à inicial.

Fica afastada a prevenção indicada na certidão de ID nº 29392917, porquanto se tratam de processos ajuizados por homônimos da parte autora.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CANSIAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 28819756, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto no Recurso Repetitivo nº 1.344.771/PR e na Súmula 570 do STJ.

É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: METALNEW MADEIRA E AÇO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Sentença em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **METALNEW – MADEIRA E AÇO LTDA**, em face da sentença proferida no id. 28870726, alegando erro material em relação ao motivo que levou o julgador a condenar o embargante em honorários sucumbenciais, na proporção de 30% (trinta por cento) da verba calculada.

Aduz que o pedido de inexistência de registro perante o Conselho Regional de Química – IV Região era reflexo dos outros dois (desnecessidade de contratação de químico e cancelamento da multa), julgados procedentes.

Deste modo, argumenta o embargante que decaiu de parte mínima do pedido, devendo a parte embargada responder integralmente pela sucumbência (artigo 86, §, do CPC).

É o relatório do necessário. Decido.

Sem razão os embargos. Não há erro material na sentença impugnada.

Foram efetuados três pedidos autônomos na petição inicial, ratificados em réplica (id. 13070611).

Além do mais, mesmo que assim não fosse, não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007248-68.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: AYRES DENYS CERAZI, FATIMA MODOLO GUEDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, por quinze dias, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade id. 19705770, nos termos do item 2 do despacho id. 27346953.

Após, retomem conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCELLA RENATA SILVA ARAUJO DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO - PB15851, FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR - PB8072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCELLA RENATA SILVA ARAÚJO DE SALES** em face da sentença de id. 29378365, alegando a ocorrência de erro material.

Esclarece que, ao contrário do consignado na sentença, efetuou o pagamento das custas iniciais do processo, no valor de R\$ 491,20, na ocasião da propositura da ação, de modo que não há ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

É o relatório. **Decido.**

De fato, embora a parte autora tenha requerido os benefícios da assistência judiciária em sua petição inicial, bem como tenha se mantido silente diante da determinação do item 01 da decisão de id. 21682133 (...e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito...), houve o recolhimento das custas iniciais (id. 20481723).

Deste modo, a sentença de id. 29378365 incorreu em erro material.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de tornar sem efeito a sentença de id. 29378365.

Prossiga-se como determinado na decisão de id. 21682133.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência às partes sobre a resposta do ofício do INSS (id 29400598).
 - 2- Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.
 - 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.
 - a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;
 - b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.
 - c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
 - 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.
Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.
 - 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.
 - 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.
 - 7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:
 - a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
 - b) Deduções Individuais;
 - c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
 - d) Valores apurados no exercício corrente;
 - e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
 - f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DENISE RIGUETE CHIQUITO SERV. AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa a fim de que reflita o benefício econômico pretendido, comprovando nos autos o valor atribuído e recolhendo as custas em complementação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JEOVA GOMES RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 29342569, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 16.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0806606-09.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAZARO BENEDITO PINA, LUIS CLAUDIO PANDINI, LIRIA CEREZINI CURY, RICARDO CURY, RENATO CURY, PAULO COUTINHO DA SILVEIRA, REGINA BLAYADE FREITAS, RENATO ALIANDRO BARROS, NEUSA COELHO OKIDA, JOSE ZAGO PARPINELLI, SUSETTE ZAGO DOS SANTOS, ELISABETE ZAGO CATARIN, SUELI ZAGO MARI, MARISA ZAGO DA SILVA, FLAVIO JOSE ZAGO, VOELI PARIS RODRIGUES, THEREZINHA BERENICE MARTINELLI MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MUNIR CURY, SATORU OKIDA, SIDNEY ALECIO ZAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO MANZATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO MANZATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002387-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CLAUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 22697830, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 16.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 29578035, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 16.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002931-17.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 29512021, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 16.03.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002569-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: HERICA MEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ PIVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos informação acerca da requisição de pagamentos, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), com situação de requisição PAGO TOTAL, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

No mais, certifico que estes autos encontram-se aguardando pagamento do Ofício Precatório com situação de requisição ATIVA- Em proposta.
Araçatuba, 13/03/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIÉLIA DE ALMEIDA LIMA - ME, ANTONIO LIMA DE SOUSA, MARCIÉLIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido da exequente para transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, uma vez que devem ser desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante infimo.

Portanto, determino o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados.

Defiro a penhora de veículos do(s) executado(s) através do sistema RENAJUD.

Coma juntada do resultado, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002691-52.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA INES MARCOLINO

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante infimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001533-59.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: M. F. G. MARTINS ESTOFADOS - ME, MARCIA FERRAZ GOMES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 118 os autos encontram-se com vista a exequente para manifestação quanto a pesquisa de bens RENAJUD, pelo prazo de 10 dias.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR PEREIRA CRISTAL

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAMAO CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003297-80.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME, FERNANDO GOULARTE DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta remunerada da agência 3971/CEF, à disposição do juízo.

Em seguida, determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD, uma vez que ainda não foi realizada a pesquisa de bens via sistema ARISP, a qual a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007232-41.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: DAYANA NUNES RAHAL, NARCISO NUNES DA SILVA, AMELIA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DAROCHA - SP304405

Advogados do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DAROCHA - SP304405

Advogados do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DAROCHA - SP304405

DESPACHO

Ante o manifesto interesse das partes, designo audiência de conciliação para o **dia 15 de abril de 2020, às 13:30 horas**, a se realizar na sala da Central de Conciliação deste Fórum.

Publique-se para a intimação das partes na pessoa de seus procuradores.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002537-93.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CLINEU LUVIZUTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ

MENANI - SP171477

DESPACHO

Ante os termos da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o reagendamento da audiência (25/03/20-13:50h) para a **data de 27 de maio de 2020, às 13:50 horas**.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: M.E. VICENTINI ROMERO - DESENTUPIDORA - ME, MARIA EULALIA VICENTINI ROMERO, RICARDO ANDRE ROMERO

Advogado do(a) RÉU: LENY TEREZINHA DA SILVA - GO22451

DESPACHO

Ante os termos da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o reagendamento da audiência (25/03/20-14:10h) para a **data de 27 de maio de 2020, às 14:10 horas**.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CRISTINA DA SILVA MENDES, ISMAEL PEREIRA DA SILVA, HELEN GRACIELLE DA SILVA

DESPACHO

Ante os termos da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o reagendamento da audiência (25/03/20-15:30h) para a **data de 27 de maio de 2020, às 15:30 horas.**

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-05.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ITAMAR BENEDITO ALVES EIRELI - ME, ITAMAR BENEDITO ALVES

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelelental excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805765-14.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T T TORRES TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

DESPACHO

Retificou-se os polos em virtude de incorreção.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos informação acerca da requisição de pagamentos, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), com situação de requisição PAGO TOTAL, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

No mais, certifico que estes autos encontram-se aguardando pagamento do Ofício Precatório com situação de requisição ATIVA- Emproposta.
Araçatuba, 13/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE REIS - SP312097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos informação acerca da requisição de pagamentos, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), com situação de requisição PAGO TOTAL, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

No mais, certifico que estes autos encontram-se aguardando pagamento do Ofício Precatório com situação de requisição ATIVA- Emproposta.

Araçatuba, 13/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001314-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SIDNEY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos informação acerca da requisição de pagamentos, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), com situação de requisição PAGO TOTAL, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-68.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos informação acerca da requisição de pagamentos, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), com situação de requisição PAGO TOTAL, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Araçatuba, via PJe, para no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Comprovada a medida, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: HELENA TEIXEIRA HANAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DOLORES DA MATA HANAOKA - SP395015

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA PENÁPOLIS - SP

SENTENÇA

Dada a inexistência do pagamento das custas iniciais, apesar da regular intimação da parte, indefiro a petição inicial e determino o cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 485, I e 290 do CPC.

P.R.I.

À secretaria, para expedir o que for necessário.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DAIANE DA SILVA BELMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO "A"

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa física **DAIANE DA SILVA BELMIRO SANTOS (CPF nº 230.042.708-70)** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO – COREN – SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção do registro no COREN/SP na qualificação de auxiliar de enfermagem.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que é técnica de enfermagem e está regularmente inscrita no COREN, com inscrição sob nº 001223.119.

Narra que foi chamada para atuar em processo seletivo junto ao Hospital Mahatma Gandhi, na prestação de serviços para o Município de Araçatuba/SP, cuja função seria de auxiliar de enfermagem.

Ocorre que no ato da contratação, com toda documentação em mãos, foi impedida de assumir a função, pois no seu registro consta com a qualificação de técnico de enfermagem.

A Impetrante entrou em contato com o COREN, subseção de Araçatuba/SP, onde recebeu a informação verbal da impossibilidade de se emitir um registro com a qualificação de auxiliar de enfermagem.

Fundamenta que não há justificativa para tal negativa, já que a capacitação do profissional de técnico de enfermagem é mais abrangente que a do auxiliar de enfermagem, conforme artigos 12 e 13 da Lei 7.498/86.

Finalmente, cita o artigo 1º, § 2º, da RESOLUÇÃO COREN nº 536/2017, que dispõe expressamente que é facultado ao profissional de enfermagem ter mais de uma inscrição em graus diferentes, submetendo-se às obrigações e direitos inerentes à situação.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos.

Despacho determinando que a Impetrante junte documentos comprobatórios para atestar a sua hipossuficiência econômica, bem como comprove o alegado ato coator. Petição da Impetrante, juntando documentos de sua alegada hipossuficiência financeira (declarações de isento de IRPF, anos 2016 a 2018).

Despacho determinando que a Impetrante demonstre o ato coator.

Petição da Impetrante, informando que foi até o COREN de Araçatuba/SP, no dia 14/11/2019, e a atendente se negou a protocolar o requerimento do registro de auxiliar de enfermagem. Caso haja alguma dúvida quanto ao ato coator, a Impetrante requereu a juntada de áudio de WhatsApp.

Foi, então, deferida medida liminar, em que o juízo determinou que a autoridade coatora deveria conceder à impetrante o registro de auxiliar de enfermagem, mantendo-se o registro já existente de técnica em enfermagem. Deferida ainda a justiça gratuita (ID 26295342).

A autoridade coatora, notificada, prestou informações (ID 27453640). Narra, nas mencionadas informações que não existe direito líquido e certo. Informa que os cursos técnicos, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, deverão incluir saídas intermediárias, e que a parte não teria o diploma da mencionada saída intermediária para auxiliar de enfermagem. Alega, ademais, que o ato é vinculado, e que não cabe ao COREN avaliar a existência ou não de qualificação, mas apenas atestá-la diante do documento competente, que é o diploma.

O MPF informou que não tem interesse na demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

Lê-se, da decisão liminar, os seguintes fundamentos:

"(...)".

No caso em apreço, a Impetrante demonstrou que tem diploma de técnico em enfermagem e que está devidamente habilitada para exercer tal atividade, por estar registrada junto ao COREN/SP sob nº 001.223.119.

É fato incontroverso que a capacitação do profissional Técnico de Enfermagem é mais abrangente que a do Auxiliar de Enfermagem, conforme se observa nos artigos 12 e 13 da Lei nº 7.498/86, transcrito pela Impetrante na petição inicial.

Nesse sentido, cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido". (REsp 308.700/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 269) –

Logo, é cristalino que as atribuições dos Técnicos em Enfermagem, estabelecidas no art. 12 da Lei nº 7.498/86, por serem mais amplas e, por assim dizer, englobarem aquelas inerentes aos Auxiliares de Enfermagem, tornam aqueles profissionais perfeitamente habilitados ao exercício das atividades funcionais realizadas por estes últimos.

Portanto, a postura da Impetrada, de nem mesmo receber o pedido da Impetrante, viola direito líquido e certo, que deve ser protegido via mandado de segurança, já que não existe empecilho legal para que um técnico em enfermagem receba também o registro de auxiliar de enfermagem, pelos fundamentos já mencionados acima.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de tutela provisória, para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a conceder para a IMPETRANTE o registro de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, mantendo-se o registro já existente de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, sem que haja também a superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional, pelos dois registros."

Pois bem, os fundamentos acostados pela autoridade coatora não têm o condão de desmerecer as razões já expostas no momento do provimento liminar.

Inicialmente, cumpre observar, como já dito, que a atividade de Técnico de Enfermagem inclui “participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar” (art. 12, “c” da lei 7.498/86), ou seja, o Técnico de Enfermagem tem formação suficiente para supervisionar o trabalho do Auxiliar de Enfermagem, motivo pelo qual se deve presumir, naturalmente, que sabe realizar o trabalho do Auxiliar de Enfermagem.

Não há, ademais, controvérsia acerca do fato de que o curso de Técnico de Enfermagem inclui as disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem, dado que a própria autoridade coatora informa que a impossibilidade de registro é de natureza formal, pelo fato de que o diploma da autora não inclui a formação específica de Auxiliar de Enfermagem.

Não é possível olvidar que, de fato, o artigo 6º do Decreto 5.154/04 demanda que o diploma de curso técnico que gere mais de uma habilitação profissional traga de maneira especificada as diversas habilitações (ou fases com terminalidade concluídas). A questão, entretanto, é de natureza puramente formal, pois embora o diploma da parte não especifique essa “saída intermediária”, não há controvérsia de que a parte detém, materialmente, a habilitação necessária, dado que realizou carga horária suficiente para se formar como Auxiliar de Enfermagem.

A questão, que é exposta apenas em Decreto regulamentar, não pode se sobrepor à própria lei regulamentadora da carreira, que admite que o Técnico de Enfermagem tem competência para supervisionar o trabalho do Auxiliar de Enfermagem, o que pressupõe conhecer e ter ferramentas para também executar este trabalho.

No mais, há de se observar que o artigo 5º, XIII, da CF, que trata da liberdade de exercer o trabalho, limita o direito de trabalhar apenas a qualificações exigidas por lei. O STF, em exegese do mencionado artigo, já estabeleceu, na ADPF 183, que “*As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeam a critérios de adequação e razoabilidade*”. Qual prejuízo a terceiro, em abstrato, poderia cometer uma Técnica em Enfermagem ao exercer atividade substancialmente mais simples, de Auxiliar em Enfermagem?

Desta maneira, a autoridade coatora, ao se adstringir de maneira ferrenha a aspectos formais, acaba por violar o direito material da parte ao exercício da profissão, trazido no artigo 5º, XIII da CF.

Em relação ao argumento de que a autoridade é vinculada, tal questão não pode ser oponível ao Poder Judiciário, que tem liberdade para corrigir exatamente os excessos legislativos que muitas vezes afrontam princípios basilares da CF e atormentam os cidadãos. Este argumento, embora possa justificar a atuação da autoridade coatora, não impede a correção do rumo de sua atuação neste writ.

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, mantenho a liminar concedida nos seus próprios termos e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a impetrante o registro de Auxiliar de Enfermagem, mantendo-se o registro já existente de Técnica de Enfermagem, sem que haja também a superposição de cobranças de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional, pelos dois registros.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: POLIANA DA SILVA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NOVAES - SP200357, SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE MORAIS, SILVIA HELEN AMALVESTIO DE SOUZA MORAIS

Advogado do(a) RÉU: TALITA VIEIRA TAKAHASHI PIONA - SP428831

Advogado do(a) RÉU: TALITA VIEIRA TAKAHASHI PIONA - SP428831

DESPACHO

Ante os termos da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o reagendamento da audiência (25/03/20-14:30h) para a **data de 27 de maio de 2020, às 14:30 horas**.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCIDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA PASSOS - DF48400, ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF24726

SENTENÇA(TIPOA)

SENTENÇA TIPO "A"

Trata-se de **ACÃO COMUM**, compedido de tutela provisória de urgência, proposto pela pessoa física **ALCIDES DE SOUZA (CPF nº 928.766.768-34)** em face do **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, por meio do qual pleiteia a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Narra o autor, essencialmente, que nunca foi advogado, mas que, apesar deste fato, teve débito inscrito em cadastro de inadimplentes pelo Conselho Seccional do Distrito Federal. Como não tem ou teve qualquer vinculação com tal entidade classista, pugna, em tutela antecipada, pelo desbloqueio do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, pelo como por indenização por danos morais em razão de tal inclusão indevida, no valor de R\$ 100.966,60.

Em decisão (ID 18407154) a tutela de urgência fora indeferida, bem como o pedido de justiça gratuita. Na mesma decisão fora constatado que a ação era mera repositura da 5001150-88.2018.4.03.6107, extinta em razão do não pagamento de custas processuais. Quanto à justiça gratuita, a mesma restou deferida em agravo de instrumento.

Citada, a OAB apresentou contestação (ID 23431872). Narra, na contestação, essencialmente, que a demanda estaria prescrita, dado que a inscrição ocorreu em novembro de 2015 e apenas três anos depois foi dado ingresso na exordial. Informa não ser cabível indenização por dano moral, uma vez que não haveria comprovação da indevida exposição do nome do autor ou submissão da situação vexatória, ou ainda abalo de crédito, mas apenas mero aborrecimento. Pede ainda, na hipótese de condenação, pela redução do quantum indenizatório.

Em réplica, o autor combateu os argumentos da contestação.

Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

I) DA PRESCRIÇÃO

O direito brasileiro adota, em relação à prescrição, a ideia de que não basta a violação do direito para o início da contagem do prazo, mas sim que seja possível a sua reclamação em juízo, o que parte do pressuposto de que a parte tem ciência inequívoca da violação – teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo. Sobre o tema, a jurisprudência indica que:

*“ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE PERPETRADA POR PREPOSTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE MEDIANTE ARDIL PROMOVEU O DESFALQUE DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE POR MEIO DE CHEQUES IMPRESSOS E PAGOS DIRETAMENTE NO CAIXA - MAGISTRADO A QUO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ACOLHEU A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL RETROATIVA APRESENTADA PELA CASA BANCÁRIA E O PEDIDO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE MÚTUA FORMULADO PELO AUTOR, COM A INEXIGIBILIDADE DE TODOS OS VALORES COBRADOS EM DECORRÊNCIA QUANTO A JUROS E ENCARGOS DEBITADOS A TÍTULO DE CHEQUE ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. 1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional em razão da clara e suficiente fundamentação expendida pela instância precedente. 2. **Inadequado o entendimento de contabilização do prazo prescricional retroativamente a partir da propositura da ação, haja vista que não corre prescrição contra quem não detenha ciência inequívoca de lesão a seu direito. O raciocínio exposto na Súmula nº 278/STJ, segundo a qual “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” incide, analogicamente, ao caso. Na hipótese, sendo incontestado que a data da ciência da lesão ocorreu em fevereiro de 2008, inaplicável a prescrição trienal retroativa à pretensão de reparação civil por ato ilícito, sobretudo porquanto a ação fora ajuizada apenas seis meses após o conhecimento dos fatos, nos exatos termos preconizados pela lei de regência. (...)**” (STJ – Resp 1358431 – Rel. Mm. Luís Felipe Salomão – publicado em 27.08.19)*

Por bem feita esta consideração, necessário observar que, no caso concreto, só se pode concluir que a parte teve ciência da inscrição indevida em maio de 2018, conforme sua narrativa trazida no processo 5001150-88.2018.4.03.6107, donde se lê o seguinte: *“Coincidentemente, o autor, todo ano, renova seu contrato de fiador locatício de um parente, sendo que neste e mês de maio não conseguiu a sua renovação ante tal negativa”*. Percebe-se, ademais, que o documento de fls. 15 do ID 8474194 daqueles autos indica que a parte realizou consulta ao sistema ACERTA em 17.05.18, fato consentâneo com o narrado.

Não existe, nestes autos, qualquer outro elemento que possa indicar a data da ciência inequívoca da parte.

Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato extintivo do direito do autor, incube ao réu (art. 373, II do CPC), sendo certo que o mesmo não teve qualquer interesse em demonstrar a data da ciência da parte. Dado o fato de que o gerenciador do banco de dados (SCPC) tem obrigação legal de comunicar, por escrito, a inclusão do débito (art. 43, §2º do CDC), bastaria ao réu que apresentasse certidão emitida pelo gerenciador do mencionado cadastro, informando a data em que o autor teve ciência oficial da inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores, para que fizesse prova cabal da prescrição.

Entretanto, dada a leniência da ré, impossível decretar a prescrição, dado que não se sabe ao certo a quanto tempo o autor tem ciência da inscrição indevida, sendo necessário, portanto, considerar a data de 17.05.18 como data da ciência, não tendo ocorrido o lapso temporal de 3 anos entre este momento e propositura desta ação.

Sem razão na preliminar, portanto, a parte ré.

II) Mérito

a) Inexigibilidade do débito.

Muito embora não haja pedido específico de exclusão do mencionado débito no tópico “pedidos”, o título dado na exordial (ação declaratória de inexistência de indébito), bem como a análise contextualizada da petição inicial permitem, na forma do artigo 322, §2º do CPC, aduzir que a parte deseja a declaração da inexistência do débito.

No caso concreto, a parte autora alega que nunca teve vínculo de qualquer natureza com a OAB/DF. Trata-se de alegação de fato negativo, por si só impossível de prova. A OAB/DF, em nenhum momento de sua contestação, tenta explicar se houve ou não vínculo e qual a sua natureza, silenciando sobre o tema.

Por bem, conforme indica o artigo 341 do CPC, devem ser presumidas verdadeiras as alegações não especificamente impugnadas. Parece ser este o caso, pois se parte autora era efetivamente vinculada de alguma forma à OAB, bastaria a esta entidade juntar qualquer documento comprovando o fato, dado que não é possível à parte autora juntar um documento comprovando o seu “não vínculo”. A OAB/DF, entretanto, não só nada comprovou, como nada alegou a respeito.

A prova dos autos, ademais, é no sentido de que de fato a parte autora é cirurgã-dentista, aposentada pelo Governo do Estado de São Paulo (ID 18150403 – fl.02) e residente em Birigui/SP (fl. 03), parecendo pouco provável que exerça paralelamente a advocacia no Distrito Federal.

Diante desta situação processual inusitada, necessário reconhecer, portanto, com base na inexistência de impugnação especificada e nas evidências dos autos, que o débito realmente não existe.

Como consequência lógica da inexistência do débito, a inscrição do débito em órgão restritivo de crédito (ID 18150404) é nula, e portanto deve ser retirada.

b) Dano Moral.

O dano moral não está relacionado diretamente a um abalo psíquico, sendo, na verdade, uma compensação pela violação do direito da personalidade. Por este motivo, em hipótese na qual há abalo do crédito – insito à inscrição indevida, pois o cadastro de crédito serve exatamente para alertar os fornecedores dos riscos de contratação com o devedor – o dano é presumido, não sendo necessário a prova de sofrimento psicológico efetivo. Sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ – AINTAREsp 1501927 – Rel. Min. Raul Araújo – publicado em 12.11.19)

Percebe-se, portanto, que o longo arrazoado da parte ré acerca da inexistência de provas do abalo psíquico não tem o condão de alterar a conclusão lógica de que há dano moral, vez que o dano moral, na hipótese, é uma decorrência pura e simples da inscrição do crédito inexistente. Se houve inscrição indevida de débito, por ato culposo da parte – que não sabe sequer justificar a origem de tal débito, agindo assim em erro crasso – há ato ilícito que merece reparação moral, já que o dano é presumido.

Pois bem, firmada esta premissa, necessário perquirir o valor do dano moral.

A jurisprudência pátria adota, para fixação do dano moral, o critério bifásico, no qual primeiro se fixa o valor a partir do conjunto de precedentes para, na sequência, ponderar se há especificidade do caso concreto que determine a alteração do parâmetro.

Em hipóteses similares, o STJ tem aceitado danos morais no valor de R\$5.000,00 (por exemplo, REsp 1704002, Resp 1369039, AgIntREsp 1.712.993, AgIntAREsp 1.156.614, AgIntAREsp 1.125.026, AgIntAREsp 1.178.252). No mais, não há nada específico no caso concreto que demande aumento do valor do dano moral, pois a consequência da negativação indevida, no caso, foi a negativa de novo crédito, o que geralmente ocorre em todas as circunstâncias.

Dado este fato, fixo o valor dos danos morais em R\$5.000,00.

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo o feito **procedente, declarando a inexistência do débito discutido – por consequência determinando a nulidade de sua inscrição – e condenando a ré em danos morais, fixados em R\$5.000,00.**

Defiro, ainda, a tutela de urgência, para que a ré, **no prazo máximo de 10 dias, tome as diligências cabíveis para retirar o nome da parte ré dos cadastros de inadimplentes**, dado que existe verossimilhança das alegações – que inclusive levaram o juízo a julgar o feito procedente em cognição exauriente – bem como perigo da demora – vez que o abalo de crédito continua enquanto o nome da autora está restrito. **Fixo, na hipótese de descumprimento do prazo fixado, multa diária no valor de R\$300,00.**

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela ré.

Condeno a ré em honorários, fixados em 10% do valor da condenação, dado que não há motivo para fixação em patamares extraordinários no caso concreto. Não reconheço a sucumbência recíproca, diante da Súmula 326 do STJ.

Sentença sem reexame necessário, dado o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000034-06.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO J3 ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, VICTOR AUGUSTO PORTELA - SP337194

DESPACHO

DEFIRO a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para providências.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-92.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

...Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-41.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH)

Considerando a manifestação expressa dos réus em recorrerem da sentença de fls. 1.393/1.411, recebo o recurso e as razões da apelação interposto pela defesa da corré Carla Cristina. Recebo, ainda, os recursos de apelação interposto pelas defesas dos réus Franklin Querino e Nancy Ferreira. Intimem-se para oferecimento de suas razões no prazo legal, sucessivo, primeiramente à defesa do réu Franklin. Após, vista dos autos ao M.P.F. para oferecimento das contrarrazões de apelação. Comos arrazoados recursais, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001645-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: KARINA DE FATIMA DI ARAUJO SILVA CALCADOS - ME, KARINA DE FATIMA DI ARAUJO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que procedeu-se a juntada da Carta Precatória devolvida commandado cumprido negativo, conforme que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca da **carta precatória**.

Araçatuba, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001170-18.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DECLARATÓRIA

LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração (doc. nº 28862680) por meio dos quais alega omissão na sentença proferida no ID nº 28119789, por ter referida sentença deixado de, no entender do embargante, abordar a ilegalidade do descumprimento do prazo de análise do benefício requerido.

Postula o recebimento dos embargos com efeitos modificativos a fim de que o INSS seja intimado para analisar e cumprir a diligência solicitada pela Junta de Recursos, sob pena de aplicação de multa diária pela demora na análise do benefício previdenciário.

DECIDO.

Inicialmente, RECEBO os embargos declaratórios porque tempestivos.

Todavia, não assiste razão à parte.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da requerente.

O que a embargante demonstra, na verdade, é inconformismo como teor da sentença embargada em virtude do posicionamento adotado pelo juízo que concluiu pela falta de interesse de agir.

A sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito da legalidade ou ilegalidade do ato apontado como coator e nem poderia fazê-lo, já que tal questão diz respeito ao mérito propriamente dito e a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ou seja, sem análise do mérito.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão a ser suprida.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CATERINA DI LANNA POLISINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DECLARATÓRIA

CATERINA DI LANNA POLISINI opôs Embargos de Declaração por meio dos quais alega omissão na sentença proferida no ID nº 28118812, a qual, no entender da embargante, deixou de abordar a ilegalidade do descumprimento do prazo de análise do benefício requerido.

Postula o recebimento dos embargos com efeitos modificativos a fim de que o INSS seja intimado para analisar o benefício pretendido, sob pena de aplicação de multa diária pela demora.

DECIDO.

Inicialmente, RECEBO os embargos declaratórios porque tempestivos.

Todavia, não assiste razão à parte.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da requerente.

O que a embargante demonstra, na verdade, é inconformismo como teor da sentença embargada em virtude do posicionamento adotado pelo juízo que concluiu pela falta de interesse de agir.

A sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito da legalidade ou ilegalidade do ato apontado como coator e nem poderia fazê-lo, já que tal questão diz respeito ao mérito propriamente dito e a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ou seja, sem análise do mérito.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-75.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DILSON GOMES VELOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25748758, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-30.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADEMIR PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25741830, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006267-55.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EVA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23430729, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 13 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001501-24.2019.4.03.6108
EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

A PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, editada pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispôs “sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul” e, dentre elas: a) determinou a suspensão, pelo período de 14 dias, da realização de perícias médicas; b) fez recomendação para suspensão de audiências de conciliação por igual período; c) facultou a realização de atividades pelo sistema de teletrabalho, além de outras medidas que reduzem o acesso de pessoas aos espaços públicos da Justiça Federal.

Nessa perspectiva, os Juízes Federais desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, objetivando também adotar providências preventivas quanto ao objeto da referida portaria, resolveram suspender as audiências que estavam designadas para os próximos 14 dias (entre 16 e 27 de março de 2020).

Portanto, **fica cancelada a audiência designada neste processo para o dia 23/03/2020**. Posteriormente, será redesignada nova data para realização do ato.

Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos, quanto ao cancelamento da audiência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Oportunamente, comunique-se à Corregedoria Regional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001501-24.2019.4.03.6108
EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

A PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, editada pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispôs “sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul” e, dentre elas: a) determinou a suspensão, pelo período de 14 dias, da realização de perícias médicas; b) fez recomendação para suspensão de audiências de conciliação por igual período; c) facultou a realização de atividades pelo sistema de teletrabalho, além de outras medidas que reduzem o acesso de pessoas aos espaços públicos da Justiça Federal.

Nessa perspectiva, os Juízes Federais desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, objetivando também adotar providências preventivas quanto ao objeto da referida portaria, resolveram suspender as audiências que estavam designadas para os próximos 14 dias (entre 16 e 27 de março de 2020).

Portanto, **fica cancelada a audiência designada neste processo para o dia 23/03/2020**. Posteriormente, será redesignada nova data para realização do ato.

Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos, quanto ao cancelamento da audiência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Oportunamente, comunique-se à Corregedoria Regional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005677-39.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205
RÉU: LUIS GERALDO PINOTTI, PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME, JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME
Advogado do(a) RÉU: SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ - SP124611
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

DESPACHO

A PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, editada pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispôs “sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul” e, dentre elas: a) determinou a suspensão, pelo período de 14 dias, da realização de perícias médicas; b) fez recomendação para suspensão de audiências de conciliação por igual período; c) facultou a realização de atividades pelo sistema de teletrabalho, além de outras medidas que reduzem o acesso de pessoas aos espaços públicos da Justiça Federal.

Nessa perspectiva, os Juízes Federais desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, objetivando também adotar providências preventivas quanto ao objeto da referida portaria, resolveram suspender as audiências que estavam designadas para os próximos 14 dias (entre 16 e 27 de março de 2020).

Portanto, **fica cancelada a audiência designada neste processo para o dia 16/03/2020**. Posteriormente, será redesignada nova data para realização do ato.

Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos, quanto ao cancelamento da audiência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Oportunamente, comunique-se à Corregedoria Regional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 5000016-52.2020.4.03.6108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE BAURU

DESPACHO

A PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, editada pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispôs "sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul", e, dentre elas: a) determinou a suspensão, pelo período de 14 dias, da realização de perícias médicas; b) fez recomendação para suspensão de audiências de conciliação por igual período; c) facultou a realização de atividades pelo sistema de teletrabalho, além de outras medidas que reduzem o acesso de pessoas aos espaços públicos da Justiça Federal.

Nessa perspectiva, os Juizes Federais desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, objetivando também adotar providências preventivas quanto ao objeto da referida portaria, resolveram suspender as audiências que estavam designadas para os próximos 14 dias (entre 16 e 27 de março de 2020).

Portanto, **fica cancelada a audiência designada neste processo para o dia 23/03/2020**. Posteriormente, será redesignada nova data para realização do ato.

Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos, quanto ao cancelamento da audiência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Oportunamente, comunique-se à Corregedoria Regional.

Int.

Bauru, 13 de março de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-16.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JORGE ARTUR SAHAO(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

A PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, editada pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e, dentre elas: a) determinou a suspensão, pelo período de 14 dias, da realização de perícias médicas; b) fez recomendação para suspensão de audiências de conciliação por igual período; c) facultou a realização de atividades pelo sistema de teletrabalho, além de outras medidas que reduzem o acesso de pessoas aos espaços públicos da Justiça Federal. Nessa perspectiva, os Juizes Federais desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, objetivando também adotar providências preventivas quanto ao objeto da referida portaria, resolveram suspender as audiências que estavam designadas para os próximos 14 dias (entre 16 e 27 de março de 2020). Portanto, fica cancelada a audiência designada neste processo para o dia 18/03/2020. Posteriormente, será redesignada nova data para realização do ato. Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos, quanto ao cancelamento da audiência. Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso. Oportunamente, comunique-se à Corregedoria Regional.

Expediente Nº 5808

INQUERITO POLICIAL

0000961-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000961-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-04.2007.403.6108 (2007.61.08.004290-5)) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO PINTO(SP266331 - BRUNO RICCHETTI) X CARLOS ALBERTO FORTES DOTTO X SUAÉLIO MARTINS LEDA(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIO GIMENES MORINIGO X ALDO JOSE GOMES X NERI LUIZ DE BRITO X TARCISIO BORNANCIN X MARCELO FORTES DOTTO(PRO72030 - JUNIO SCAPINELLO E PRO39099 - ANDREI CONTE) X JOSE CARLOS ALEXANDRE(SPI46638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

1. Observa-se dos autos que os acusados JOSÉ CARLOS ALEXANDRE (f. 571), MARCOS ANTÔNIO PINTO (f. 627) e MARCELO FORTES DOTTO (f. 637-verso) foram devidamente notificados e apresentaram defesas prévias às f. 544/549, 628/630 e 647/650, respectivamente. Também foram notificados os denunciados, SUAÉLIO MARTINS LEDA, que declarou possuir defensor constituído de nome Dr. Daniel Leon Biauski conforme certificação de f. 569, porém sem comprovação nos autos, e TARCÍZIO BORNANCIN, o qual declarou não possuir condições de constituir defensor (f. 637-verso). Assim sendo, intime-se o defensor indicado pelo acusado SUAÉLIO MARTINS LEDA (Dr. Daniel Leon Biauski - OAB/SP 125.000) a fim de que esclareça se atua como defensor do referido acusado, e, em caso positivo, apresente defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput e parágrafos, da Lei nº 11.343/2006. Já para a defesa do denunciado TARCÍZIO BORNANCIN, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, nomeio para patrocinar sua defesa o Dr. Guilherme Miani Bispo, OAB/SP 343.313 (Rua Moisés Leme da Silva, 8-80, Jardim América, fones 9629-9653 e 8804-1302, Bauru, SP), que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação e para oferecimento de defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput e parágrafos, da Lei nº 11.343/2006. Os demais denunciados, quais sejam CARLOS ALBERTO FORTES DOTTO, ÉLIO GIMENES MORINIGO (ou ELIO MORINIGO GIMENEZ), ALDO JOSÉ GOMES e NERI LUIZ DE BRITO não foram localizados (cf. certidões negativas acostadas às f. 540, 571-vº, 583/585, 594-vº e 669). Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do retorno das cartas precatórias expedidas para a notificação dos referidos acusados e eventual pesquisa de novos endereços, sendo que, em caso negativo, será determinada a expedição de edital para fins de notificação, nos termos do artigo 55, caput e parágrafos, da Lei nº 11.343/2006.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001230-49.2018.4.03.6108
AUTOR: ERMENSON MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, editada pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispôs "sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul" e, dentre elas: a) determinou a suspensão, pelo período de 14 dias, da realização de perícias médicas; b) fez recomendação para suspensão de audiências de conciliação por igual período; c) facultou a realização de atividades pelo sistema de teletrabalho, além de outras medidas que reduzem o acesso de pessoas aos espaços públicos da Justiça Federal.

Nessa perspectiva, os Juízes Federais desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, objetivando também adotar providências preventivas quanto ao objeto da referida portaria, resolveram suspender as audiências que estavam designadas para os próximos 14 dias (entre 16 e 27 de março de 2020).

Portanto, **fica cancelada a audiência designada neste processo para o dia 25/03/2020**. Posteriormente, será redesignada nova data para realização do ato.

Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos, quanto ao cancelamento da audiência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Oportunamente, comunique-se à Corregedoria Regional.

Int.

Bauru, 13 de março de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 25741631, PARCIAL:

"(...) Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. (...)"

BAURU, 16 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-06.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: VIA RICCA REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, por ventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001207-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARISA ARTERO PARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal promovida pela devedora, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a executada, na pessoa do patrono nomeado, para que efetue a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

No mais, colacionada a documentação exigida (IDs 28533618 e 25097218 – fls. 84 e 93), intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5003232-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME, CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à Ação Monitória (autos físicos de mesma numeração).

Intime-se a parte executada na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via **Imprensa Oficial**, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de **R\$ 110.419,89**, em 21/08/2019, sendo que o valor de **R\$ 5.258,09** se refere a honorários de sucumbência), conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-38.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, CONDOMINIO THERMAS DE OLIMPIA RESORTS

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO LUIZ STREPPPEL DREHMER - RS89062, MARCIO MACEDO DA MATTIA - DF29541

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo os embargos opostos pelo Requerido Condomínio Thermas de Olímpia Resorts (id. 27247071), suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002559-26.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZAVILA DE BESSA - DF12330

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005175-76.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAQUIM ABEL GONCALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 29500629, providencie a Secretaria a correção da virtualização, inserindo a página que estava errada na ordem correta (fl. 69 verso), reinserindo o arquivo virtualizado.

Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos virtualizados anteriormente (ID 23073235).

Após, intinem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, em não havendo correções a realizar, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007429-22.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: JOAQUIM ABEL GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimada a promover a regularização da virtualização dos autos, a parte autora, ora apelante, permaneceu inerte.

A virtualização para processamento da apelação é requisito indispensável previsto na Resolução RES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, sem a qual o ato de interposição perde seu efeito.

Nos termos do artigo 5º de referida Resolução, intime-se a parte apelada UNIÃO/AGU, para realização da providência (despacho ID 25616632 e petição ID 2494627).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007712-45.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: JORGE MARANHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Intimada a promover a regularização da virtualização dos autos, a parte autora, ora apelante, permaneceu inerte.

A virtualização para processamento da apelação é requisito indispensável previsto na Resolução RES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, sem a qual o ato de interposição perde seu efeito.

Nos termos do artigo 5º de referida Resolução, intime-se a parte apelada UNIÃO/AGU, para realização da providência (despacho ID 25615466 e petição ID 24936054).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005174-91.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JORGE MARANHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

O sigilo destes autos é de documentos, conforme determinado à fl. 201 em relação aos documentos de fs. 220/232. Dessa forma, anote a Secretária o sigilo no documento que contiver as fs. 220/232, permitindo a visualização pelas partes e seus procuradores e retire o sigilo do processo.

Após, intem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, em não havendo correções a realizar, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005926-63.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MARANHO, LUIZRIGAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, em não havendo correções a realizar, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002654-95.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JORGE MARANHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, em não havendo correções a realizar, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001917-92.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAQUIM ABEL GONCALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, em não havendo correções a realizar, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001951-96.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JORGE MARANHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, em não havendo correções a realizar, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002367-59.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: THIAGO RODRIGUES DA CUNHA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 165/2019-SM02 (ID 21805061) perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 13 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-57.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA
CURADOR: MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004217-17.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, PERLA CAROLINA LEAL SILVA MULLER - SP175661, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação ID 29502700, ficamos partes cientes da resposta enviada pelo perito (ID 29643506).

Bauru/SP, 13 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-17.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

RÉU: AVALON BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BRCASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, REGIONAL BILD BAURU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MASTER BAURU ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Com o intuito de evitar eventuais contágios pelo COVID 19, suspendo a audiência designada nestes autos (19 de março de 2020, às 09h30min), a qual será, oportunamente, remarcada pelo juízo, após fluído o prazo de 14 dias.

Intimem-se as partes com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003299-76.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0003054-65.2017.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EMANUEL GONCALVES DE SOUSA (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO) X JOSE ADEMIR TEIXEIRA ALVES

Autos nº 0003299-76.2017.403.6108 Classe: 240 - Ação Penal - Procedimento Ordinário Autora: Justiça Pública Réus: Emanuel Gonçalves de Sousa e outro DECISÃO Emanuel Gonçalves de Sousa postulou a revogação da prisão preventiva decretada nestes autos. Sustentou residir com os pais na cidade de Itapipoca/CE e ativar-se como vendedor autônomo, razão pela qual passaria a maior parte do tempo viajando para realização de vendas e cobranças, argumentando não subsistir a necessidade do decreto de prisão preventiva, ante a informação de seu atual endereço (folhas 409/410). Ouvido, o Ministério Público Federal defendeu o indeferimento do pedido, ante o descumprimento das medidas cautelares fixadas e a legalidade do decreto de prisão preventiva exarado. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado pela defesa de Emanuel Gonçalves de Sousa não merece acolhimento. O quebraimento da fiança pelo descumprimento das medidas cautelares aplicadas ao réu, em substituição da sua custódia foi assentado às folhas 295/300, não tendo a defesa apontado qualquer desacerto naquele decisum. De outro vértice a necessidade da custódia do réu a fim de assegurar a aplicação da lei penal não foi de qualquer forma elidida na manifestação de folhas 409/410, a tanto não bastando a alegação de adoecimento de sua genitora e a mera indicação de endereço - no caso, aliás, já de conhecimento do juízo por intervenção antecedente da acusação (folha 384). Do adoecimento afirmado não se trouxe qualquer prova que pudesse minimamente escorar a alegada urgência na saída de Emanuel do Estado ou a subsequente alteração de endereço, sem qualquer comunicação ao juízo. Note-se que o segundo endereço informado pela defesa sequer existe, como constatado por oficial de justiça à folha 280. Ademais, passados apenas quatro dias do protocolo da manifestação da defesa, em diligência promovida no endereço declinado para nova tentativa de citação do denunciado, sobreveio informação, prestada por seu próprio genitor, de que Emanuel Gonçalves de Sousa já não reside no local há cerca de um ano (folha 420). Ao que se vê, uma vez mais, a defesa de Emanuel trouxe aos autos endereço no qual o réu não reside e não pode ser encontrado, embarçando o prosseguimento da ação penal, em nítida demonstração de que o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, na hipótese presente, não constitui providência suficiente a garantir a aplicação da lei penal. Nesse contexto, à vista das sucessivas tentativas do acusado de embarçar o regular prosseguimento do processo penal, e não infirmados os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva de Emanuel Gonçalves de Sousa, indefiro o pedido de revogação formulado às folhas 409/410. Considerando que o codenunciado José Ademir Teixeira Alves foi citado por edital (folhas 413/414) e não compareceu ou constituiu advogado, determino em relação a ele a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, também conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às folhas 427/428. Finalmente, não apresentando a defesa do corréu Emanuel (folhas 411, 424 e 425) procuração com poderes expressos para receber citação, não confirmada a ciência inequívoca do réu acerca desta ação penal e não encontrado pessoalmente para citação, expeça a Secretaria edital para citação do corréu Emanuel Gonçalves de Sousa. Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de novo desmembramento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-95.2020.4.03.6108

AUTOR: RAUL CARLOS LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JORDAO POLONI FILHO - SP24488

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001583-55.2019.4.03.6108

AUTOR: WILSON NEME JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **Wilson Neme Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando provimento jurisdicional tendente a reparar os danos morais estimados em cem salários mínimos, decorrentes da cessação indevida de seu benefício de natureza acidentária.

Afirma que permaneceu por mais de dois anos sem receber benefício de natureza alimentar, indispensável à sua subsistência e a de seus quatro filhos. Com isso, desencadeou episódios psicóticos e doenças mentais, fazendo uso de medicamentos antidepressivos.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve contestação.

Após a abertura da fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Postula a parte autora a reparação dos danos morais estimados em cem salários mínimos.

A atribuição de valor arbitrário à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do juiz natural.

Prevê o artigo 292, § 3º, do CPC, que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

De fato, não há correlação entre a atribuição do valor à causa e o proveito econômico pretendido.

Com efeito, a reparação por dano moral deve ser fixada em patamar razoável, dentre as regras estabelecidas pela jurisprudência em casos similares, em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00:

PROCESSO Nº 0517156-26.2016.4.05.8400 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a demandada ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da suspensão indevida de benefício previdenciário, por informação equivocada de óbito. Insurge-se a parte ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Busca a recorrente a reforma do julgado, para ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese em apreço, não houve recurso da autarquia previdenciária no que diz respeito à ilegalidade da suspensão do benefício previdenciário, tornando-se definitiva a sentença quanto ao tema. Além disso, conquanto tenha alegado em razões recursais que "não é responsável pela alimentação de dados do SISOBI, o que é de responsabilidade dos cartórios", não restou infirmado o fato de que a cessação indevida do benefício decorreu de ato praticado pelo INSS, não havendo, portanto, dúvidas quanto à sua responsabilidade pelo ato em questão. Na situação vertente, os danos morais caracterizam-se indubitavelmente, na medida em que, ante o "pequeno equívoco" (rectus ato ilícito) que resultou na suspensão do pagamento do benefício, a parte autora viu-se privada de verba de natureza alimentar, por ato indevido da Administração. É que estão presentes os elementos aptos a ensejar a indenização: conduta ilícita do INSS em suspender o benefício devido por motivo inexistente (morte da beneficiária), mesmo com diligência da autora para reverter tal ato; configuração de dano, na medida em que a demandante se viu privada de renda para prover sua própria sobrevivência e de sua família; e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, uma vez que se a ré tivesse agido de maneira célere para corrigir o erro, o benefício teria sido prontamente restabelecido, e não somente após decorridos 6 (seis) meses desde a suspensão, fato que gerou o nascimento da pretensão trazida ao judiciário. Nestas razões, entendo, ainda, que o montante devido a título de danos morais, demarcado pelo juízo sentenciante, está até aquém dos precedentes deste colegiado, não gerando enriquecimento ilícito e servindo como medida pedagógica para evitar futuros erros da demandada, havendo, ainda, consonância com os parâmetros adotados por este colegiado. Assim, conheço o recurso inominado da parte ré, mas para lhe negar provimento. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Relator. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal

(0517156-26.2016.4.05.8400, Rel. Almiro José da Rocha Lemos, Primeira Turma Recursal, 05171562620164058400, DJe 19/04/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO MANIFESTAMENTE EQUIVOCADO POR PARTE DO INSS. PROVA DE EFETIVO ABALO MORAL. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Esta 5ª Turma Recursal adota o entendimento de que o mero indeferimento/cessação de benefício previdenciário na via administrativa que tenha se dado em conformidade com os ditames legais, não configura, por si só, ato ilegal e nem abusivo, não dando ensejo a indenização por dano moral, sendo que o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados (Precedentes: Recursos Cíveis n. 5021142-17.2015.404.7108, de minha relatoria; 5012299-63.2015.404.7108, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso; 5021141-32.2015.404.7108, relator Juiz Federal Giovanni Bigolin). 2. No caso dos autos, entretanto, o cancelamento motivado da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, sem lastro em qualquer determinação judicial ou administrativa, configurou procedimento flagrantemente equivocado do INSS. 3. Além disso, restou comprovada situação excepcional enfrentada pela parte autora em razão do não recebimento de sua fonte de renda, que supera mero dissabor ou aborrecimento, passível de indenização por danos morais. 4. Valor da indenização minorado para R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), considerando as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros indenizatórios adotados pelo Colegiado. 5. Diferida para a fase de cumprimento da sentença a forma de cálculo dos consectários legais submetida ao que vier a ser decidido definitivamente pelo STF no julgamento dos embargos RE 870.947/SE. 6. Negado provimento ao recurso da parte autora. Recurso do INSS parcialmente provido.

Decisão A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

(Recurso Cível, 50032342720184047112, rel. Joane Unfer Calderaro, JEF - QUARTA REGIÃO, Quinta Turma Recursal do RS, DJe 26/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DE PENSÃO POR MORTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento de R\$ 46.746,27 referente ao período de suspensão da pensão por morte (de maio/2009 a fevereiro/2014), bem como indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. 2. O INSS reconhece a cessação do pagamento e não se insurge quanto a sua condenação ao valor das parcelas atrasadas, mas discorda da existência do dano moral, alegando que não estaria configurada a conduta ilícita e negligente por parte da Administração. 3. A suspensão de benefício previdenciário por suspeita de ilegalidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, requer prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. 4. No caso, não houve procedimento administrativo determinando a cessação da pensão por morte, tampouco foi esclarecido o real motivo da suspensão. Por tal razão, impõe-se o pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se o valor fixado na sentença. 5. O Plenário do TRF5 firmou-se no sentido de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme o caso, afastando-se para esse fim a TR, sem prejuízo de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (equivalentes aos da caderneta de poupança), exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se adotam os mesmos critérios adotados pela Fazenda Pública para corrigir seus créditos tributários (SELIC). Considerando que, no caso, se trata de benefício regido pelo RGPS, deveria ser aplicado o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pelo art. 1º da Lei nº 11.430/2006) e/c o art. 31 da Lei nº 10.741/2003. Entretanto, à míngua de recurso da autora nesse sentido, mantém-se a correção pelo IPCA, evitando-se a reformatio in pejus. 6. Remessa oficial e apelação improvidas, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na sentença de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, parágrafo 11, do CPC (honorários recursais).

(0000594-18.2017.4.05.9999, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, TRF da 5ª Região, Primeira Turma, DJE 24/08/2017).

Note-se que em casos dessa natureza o valor da reparação não atinge o montante de 60 salários mínimos, que, na data do ajuizamento da ação, em 2019, equivalia a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

De ofício, altero o valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesses termos, com supedâneo no artigo 3º, da Lei 10.259/01, determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru – SP, absolutamente competente para a causa, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela União Federal, ID 23132006, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5001048-83.2020.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente sobre o quanto propugnado pelo executado nas suas manifestações, IDs 27892851 e 28382457.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-55.2018.4.03.6108

AUTOR: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela CEF na ID 26511940.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11049

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000190-74.2005.403.6108 (2005.61.08.000190-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300824-29.1995.403.6108 (95.1300824-0)) - DEJANIRA HOHMUTH X ROBERTO HOHMUTH NETTO X JOANA ANTUNES DE CAMPOS X ARIENI FERNANDA HOHMUTH TAYANO X ANDRE LUIZ HOHMUTH X ANTONIO ROBERTO HOHMUTH X ROSAMARIA HOHMUTH X ANA CAROLINA HOHMUTH LOPES X JOAO PAULO HOHMUTH LOPES X BRUNA LUIZA HOHMUTH BUERGER X LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA X MARCO ANTONIO LAMBERTINI X PEDRO WALTER LAMBERTINI X ARMANDO LAMBERTINI NETO X DANIEL LAMBERTINI X DENISE LAMBERTINI X LUCIA ELVIRA LAMBERTINI MAROLA X MARIA ISABEL LAMBERTINI GALES X WALTER LAMBERTINI X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOANA ANTUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HOHMUTH NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO); dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada.

Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003265-79.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS II

REPRESENTANTE: CLAUDIA CRISTINA CAMPACHE

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE

REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EMBARGADA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença - ID 24038163).

Bauru/SP, 13 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN REGINA BOLOGNESI MACIEL - PR23810, PATRICIA SUEMI ISHIKAWA - PR48953, FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA - PR24411, SERGIO DE JESUS PEREIRA - PR33907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autoridade a ser notificada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Quadra 2, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sempedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, ao Ministério Público Federal para manifestação em máximos 10 (dez) dias.

Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá como Ofício de notificação da autoridade impetrada.

Int. e cumpra-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20031215344976300000026972745
MS SUBVENÇÕES IRPJ CSLL - VCE	Petição inicial - PDF	20031215344983100000026972768
Procuração-Manifesto	Procuração	20031215344990500000026972782
Contrato Social	Documento de Identificação	20031215344996600000026973196
Custas de Distribuição - Guia e Comprovante	Comprovante de Recolhimento de Preparo	20031215345032700000026973204
Certidão	Certidão	20031216485715700000026983828
Certidão	Certidão	20031217284058900000026989490

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-77.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDREIA BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTI - SP126694

RÉU: ROBERSON DE OLIVEIRA SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 29276748 e 29277895), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-95.2019.4.03.6108

AUTOR: CLAIR ARLETE TANCK DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-60.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CARLOS BARSOTTI MORILHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-43.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca da informação prestada pela autoridade impetrada (ID 29533769), especialmente sobre a subsistência do interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: JOSE TEIXEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **José Teixeira dos Santos**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Soldeia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares LInhari, Josilmar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adauto Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4111558 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4111558 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4111558 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4111558 - Pág. 179 e 4111558 - Pág. 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4111679 - Pág. 74).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 4111679 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id n.º 4111679 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência (Id n.º 4111679 - Pág. 98 - Pág. 95), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4111679 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (Id n.º 4111679 - Pág. 228).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4111679 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id n.º 4111679 - Pág. 234).

Pela deliberação 4111679 - Pág. 315 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o feito principal apenas em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Desmembrados os autos originários, foi deferida a prova pericial (Id n.º 8696023), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13277994).

Facultado à autora comprovar a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida (Id 14575201), quedou-se inerte.

Laudo pericial (Id 17767387).

Concedido prazo à parte autora para que promovesse o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova e manutenção do laudo pericial sob sigilo, quedou-se inerte (Id 17767807).

Alegações finais (Id's 22783961 e 23670112).

Em sede de agravo de instrumento foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id 29493533).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À ninguém de recolhimento dos honorários periciais, declaro preclusa a produção da prova pericial e mantenho o sigilo do laudo.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor exibiu o contrato firmado (Id n.º 4111520 - Pág. 132).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro também deve ser rejeitada, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4111520 - Pág. 177).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REspS 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAcR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial.

O autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência^[2], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo**.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

Expediente N° 12518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-45.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIBAYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ULISSES GENARO DAVILA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

Fls.520/545: recebo a apelação do MPF.
Apresentem os advogados de defesa dos réus as contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-98.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Sebastião Lavras Vieira**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das réis ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Soldeia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares Llinhari, Josimar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adauto Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id nº 4071267 - Pág. 57).

Réplica (Id nº 4071267 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id nº 4071267 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's nº's 4071267 - Págs. e 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id nº 4071283 - Pág. 74).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id nº 4071283 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id nº 4071283 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência (Id nº 4071283 - Pág. 95), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id nº 4071283 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (Id nº 4071283 - Pág. 228).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id nº 4071283 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id nº 4071283 - Pág. 234).

Pela deliberação 4071283 - Pág. 315 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o feito apenas em relação ao autor Sebastião Lavras Vieira.

Desmembrados os autos originários, foi deferida a prova pericial (Id n. 8695215), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13281804).

O autor promoveu o recolhimento dos honorários periciais (Id 18608997).

Laudo pericial (Id 16201135).

Ao agravo de instrumento interposto pelo autor foi dado provimento para isentá-lo do recolhimento dos honorários periciais (Id 23876155 - Pág. 3).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's 23936175, 24224522, 27556203, 29366972).

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no recurso de Agravo de Instrumento, ID 23876155, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela parte autora para pagamento dos honorários periciais e a expedição da solicitação de pagamento de honorários ao perito judicial, nos termos da Resolução 305/2014, do CJF (Id 27370829), ambos executados (Id's 28167851 e 28680614).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado a *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em **substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1.º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor exibiu o contrato firmado (Id n.º 4071243 - Pág. 73).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro também deve ser rejeitada, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4071243 - Pág. 168).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAflR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Apurou o laudo pericial:

"Segundo informado pelo Autor, o mesmo reside no imóvel desde 1990 e foi o primeiro e único morador desse imóvel. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em razoável estado de conservação. O Autor executou algumas reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 41,02m² e, conforme descrito no Came de IPTU apresentado pelo Autor, hoje a área do imóvel é de 95,88 m² (Foto 21, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pelo Autor, Sr. Sebastião, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e trincas, consertadas por ele. Os beirais do telhado apresentam sinais evidentes de necessidade de manutenção. Não foi verificado a existência de trincas ou fissuras significativas. Apesar de o imóvel encontrar-se com a pintura em bom estado, nota-se que o reboco externo das paredes apresenta sinais evidentes de desgaste excessivo."

Em resposta aos quesitos restou afastado o vício construtivo:

"1) Existe falha na execução da fundação da residência? Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Existe falha na impermeabilização da residência? Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência? Conforme relato do Autor, desde que adquiriu o imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, entretanto, o mesmo afirmou executar a manutenção no telhado sempre que necessário. Apesar disso, fica evidenciado nas Fotos 17 e 18 a necessidade de recuperação dos beirais do telhado pois já apresenta apodrecimento nas tábuas de arremate desses beirais; entretanto, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência.

4) Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? Ratifico que, quando da vistoria, encontramos o imóvel em razoável estado de conservação, com algumas ampliações (de 41,0m² para 95,88m²). Cabe destacar sinais de umidade no hall íntimo: num local onde o proprietário demoliu uma parede, para criar novo acesso a copa, no entorno do registro que ali existe, existem sinais claros de vazamento (ver Fotos 7 e 9).

5) Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes? Conforme informado pelo Autor, o mesmo reside no imóvel há quase 30 anos. Segundo ele os problemas começaram a surgir logo após a compra do imóvel: infiltrações pela cobertura, infiltrações e vazamentos da rede de água fria, esfarelamento do reboco das paredes externas. Entretanto, ratifico que nenhum desses problemas puderam ser constatados quando da realização da presente perícia."

A perícia concluiu pela inexistência dos vícios arguidos na petição inicial.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência[2], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, e ao ressarcimento dos honorários periciais, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-68.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SOETHE SANTOS & CIALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053, FERNANDO MARTINS DASILVA - PR17108

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Soethe & Santos Ltda. EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP** e da **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP**, por meio do qual postula:

(i) o direito de aproveitar créditos de insumos aplicados na sua atividade na tributação do PIS e da COFINS sobre as aquisições de combustíveis, lubrificantes e peças, utilizados em sua frota de veículos automotores que realizam o transporte de cargas em geral, a partir da propositura desta ação, autorizando a compensação dos créditos acumulados a esse título nos últimos cinco anos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC, conforme fundamentação trazida pelo artigo 3º, da Lei nº 10.637/02, artigo 3º da Lei nº 10.833/03 e §12º do artigo 195, da Constituição Federal;

(ii) o direito de estar submetida à apuração das contribuições PIS/COFINS não-cumulativas, ao aproveitamento de créditos, para abatimento com as contribuições incidentes sobre o faturamento/receita, dos seguintes custos e despesas, reconhecendo-os como bens e serviços que são utilizados como insumos nas operações de transporte de cargas, na forma do arts. 3º, incisos II, e §§ 1º, incisos I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com supedâneo nos arts. 290 e 299, do Decreto nº 3.000/1999, afastando o teor do art. 66, § 5º, da IN SRF nº 247/2002 (PIS) e do art. 8º, § 4º, da IN SRF Nº 404/2004 (COFINS), dos seguintes dispêndios:

a) Seguros de cargas (obrigatório por parte do transportador, conforme art. 20, alíneas 'h' e 'm', do Decreto-lei nº 73/66 e art. 13, da Lei nº 11.442/2007); b) Seguros de veículos ligados aos setores administrativos e setores operacionais, inclusive o DPVAT (neste último caso, obrigatório pela Lei nº 6.194/1974); c) Rastreamento por satélite; d) Escolta de cargas, vigilância e segurança patrimonial; e) Pedágio; f) Serviços de consertos e reparos nos veículos; g) Serviço de manutenção e revisão dos veículos; h) Peças e partes de reposição dos veículos; i) Combustíveis, lubrificantes, pneus e câmaras; j) Recapagem e recauchutagem de pneus; k) Cordas, cintas, lonas para proteger a carga; l) Serviços de despachante, inclusive aduaneiros, emplacements e licenciamentos; m) Serviços de carga e descarga; n) Armazenagem; o) Subcontratação de serviços de transporte e armazenagem; p) Aluguel de veículos para o transporte e para descarga de bens; q) Frete aplicados na prestação de serviços e no transporte de insumos; r) Serviços de agenciamento de cargas; s) Equipamentos de Proteção Individual - EPI; t) Equipamentos para a sinalização e isolamento a área a ocorrência, em caso de avaria do veículo, acidente ou emergência nas rodovias; u) Antenas e cabos ou fios instalados nos veículos para transmissão de dados sobre abastecimento; v) Madeirites aplicadas internamente nos caminhões para evitar colisão de carga com a lataria; w) Paletes (pallets) usados para movimentação e armazenagem de cargas; x) "Filmstrecth" e "capa de cotton", quando usados para formar capa protetora da carga transportada; y) Gás consumido pelas empilhadeiras utilizadas na carga e descarga dos veículos; z) Material de expediente; aa) Serviços de inspeção veicular; bb) Cessão de software; cc) Serviços de limpeza e conservação; dd) Refeições, uniformes, alimentação, inclusive sob a forma de vale-refeição ou vale-alimentação e vale-transporte; ee) Despesas com a folha de pagamento dos motoristas; ff) comissões a representantes comerciais; gg) assistência médica (Planos de Saúde) paga em benefícios dos funcionários; hh) uniformes disponibilizados aos funcionários; ii) despesas com automóveis próprios para deslocamento de pessoal, transporte de funcionários e vale-transporte de funcionários; jj) alimentação de funcionários dos setores administrativos e das áreas operacionais; ll) selos ANTT, taxas DETRAN, CONTRAN e outros, cursos e treinamentos, p. ex. Curso para Motoristas Obrigatório pelo Código de Trânsito Brasileiro TPP/ MOPP (Movimentação Operacional de Produtos Perigosos) pagos em prol dos funcionários dos setores operacionais e administrativos, incluindo despesas necessárias como, p. ex., deslocamento e hotéis em outras localidades; mmm) despesas com feiras, exposições, marketing e publicidade; nn) material de segurança; oo) viagens e estadias com viagens do pessoal ligado aos setores administrativos e operacionais; pp) manutenção de móveis e utensílios relacionados aos setores administrativos e operacionais; qq) manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais; rr) Despesas com informática, inclusive processamento e transmissão de dados, relacionadas aos setores administrativos e operacionais; ss) bens de natureza permanente, que em razão do baixo valor não enquadrados no ativo permanente, ligados aos setores administrativos e operacionais; tt) transporte de documentos com motoboy, voltado aos setores administrativos; uu) refeições e lanches para funcionários dos setores administrativos e operacionais em viagens; vv) materiais de limpeza utilizados nos setores administrativos e setores operacionais; ww) serviços de profissionais jurídicos em face da legislação de trânsito; xx) telefonia telefones fixo e celular ligados aos setores administrativos e aos setores operacionais; yy) despesas bancárias com cobrança e encargos financeiros zz) outros mediante demonstração de vínculo com a atividade preponderante.

(iii) a devolução, via compensação e se for o caso até via restituição dos valores recolhidos/pagos indevidamente, em decorrência do pedido declaratório constante do item anterior, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda (arts. 165, I c/c 168, I, ambos do CTN).

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas (ID n.º 13384548)

A União requereu o ingresso na lide (ID n.º 14071626).

Parecer do Ministério Público Federal, pelo normal trâmite processual (ID n.º 14345299).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar aventada nas informações (ID n.º 17628191).

A fim de identificar o interesse de agir, foi concedido prazo à impetrante para que esclarecesse se é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, ou, ainda, se é optante pelo Simples (art. 8º, inciso II e III, da Lei n.º 10.637/02, e art. 10, inciso II e III, da Lei n.º 10.833/03) (ID n.º 19370548).

A impetrante informou que o seu regime de tributação é calculado pelo lucro real (Id 19471003).

Sobreveio manifestação da União (ID n.º 21318313).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar.

A impetrante está sujeita à tributação pelo lucro real, cujo regime de apuração do PIS e da Cofins é o não-cumulativo, o que evidencia seu interesse de agir.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O conceito de insumo, para o efeito de abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, restou assim esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

A impetrante tem por objeto social o tratamento de madeiras em geral, indústria e comércio varejista e atacadista de madeiras tratadas, *in natura* e dormentes de concreto, e serviços de serraria sem desdobramentos de madeiras.

As despesas que pretende compensar, dentro do sistema de apuração não-cumulativo, estão ligadas ao transporte das mercadorias, atividade esta que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de caracterizar como essencial:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. O TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONFIGURA ELEMENTO ESSENCIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. 1. O mandado de segurança mostra-se adequado para o fim de se obter, do Poder Judiciário, a declaração do direito aos créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS provenientes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços. 2. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram a exigibilidade do PIS à alíquota de 1,65% (art. 2º da Lei nº 10.637/02) e da COFINS no percentual de 7,6% (art. 2º da Lei nº 10.833/03), ambos a incidirem de forma não cumulativa sobre o total das receitas auferidas no mês. 3. A possibilidade de creditamento e dedução dos valores referentes aos insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, encontra-se prevista no artigo 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/03. 4. A Corte Superior, quando do julgamento do Resp nº 1.221.170, determinou que o conceito de insumo, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, deve ser analisado casuisticamente, o que torna imperiosa a análise do objeto social da empresa. 5. Restam caracterizadas como insumos as despesas explicitadas na inicial e objeto do presente processo, uma vez que a atividade empresarial da impetrante não se limita a venda de produtos, mas também, disponibiliza toda a logística necessária para a comercialização, montagem e assistência técnica. Precedentes. 6. Os créditos de PIS e Cofins apurados na forma do art. 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 somente admitem que sejam deduzidos do montante a ser pago a título da própria contribuição. Havendo saldo credor acumulado ao final do trimestre, nos termos do artigo 16, da Lei 11.116/05, admite-se a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. 7. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. 8. As Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 247/2002 e nº 404/2004, restringiram o conceito de insumos, impedindo a utilização do direito de crédito de PIS e COFINS, o que, em última análise, descaracteriza referidos créditos como escriturais. Mostra-se legítima a incidência de atualização monetária, devendo ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Precedentes. 9. Apelação provida. (ApCiv 0005556-20.2016.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019.)

Anoto que as seguintes rubricas, elencadas pela impetrante, **não satisfazem** o critério acima estabelecido, seja por sua descrição demasiadamente **genérica**, seja por **pouca relevância** para a atividade empresarial: a) material de expediente; b) cessão de software; c) comissões a representantes comerciais; d) outros, cursos e treinamentos; e) material de segurança; f) viagens e estadias com viagens do pessoal ligado aos setores administrativos e operacionais; g) bens de natureza permanente, que em razão do baixo valor não enquadrados no ativo permanente, ligados aos setores administrativos e operacionais; h) despesas com feiras, exposições, marketing e publicidade; i) outros mediante demonstração de vínculo com a atividade preponderante.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, em parte, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de:

(i) Aproveitar como créditos de insumos, no cálculo dos valores devidos a título de PIS e da COFINS, as aquisições de combustíveis, lubrificantes e peças, utilizados em sua frota de veículos automotores que realizam o transporte de cargas em geral, bem como, das seguintes rubricas: a) seguros de cargas; b) seguros de veículos ligados aos setores administrativos e setores operacionais, inclusive o DPVAT; c) rastreamento por satélite; d) escolha de cargas, vigilância e segurança patrimonial; e) pedágio; f) serviços de consertos e reparos nos veículos; g) serviço de manutenção e revisão dos veículos; h) peças e partes de reposição dos veículos; i) combustíveis, lubrificantes, pneus e câmaras; j) recapagem e recauchutagem de pneus; k) cordas, cintas, lonas para proteger a carga; l) serviços de despachante, inclusive aduaneiros, emplacements e licenciamentos; m) serviços de carga e descarga; n) armazenagem; o) subcontratação de serviços de transporte e armazenagem; p) aluguel de veículos para o transporte e para descarga de bens; q) frete aplicados na prestação de serviços e no transporte de insumos; r) serviços de agenciamento de cargas; s) equipamentos de proteção individual – EPI; t) equipamentos para a sinalização e isolamento a área a ocorrência, em caso de avaria do veículo, acidente ou emergência nas rodovias; u) antenas e cabos ou fios instalados nos veículos para transmissão de dados sobre abastecimento; v) madeirites aplicadas internamente nos caminhões para evitar colisão de carga com a lataria; w) paletes (pallets) usados para movimentação e armazenagem de cargas; x) “filstretch” e “capa de cotton”, quando usados para formar capa protetora da carga transportada; y) gás consumido pelas empilhadeiras utilizadas na carga e descarga dos veículos; z) serviços de inspeção veicular; aa) serviços de limpeza e conservação; bb) refeições, uniformes, alimentação, inclusive sob a forma de vale-refeição ou vale-alimentação e vale-transporte; cc) despesas com a folha de pagamento dos motoristas; dd) assistência médica (Planos de Saúde) paga em benefícios dos funcionários; ff) uniformes disponibilizados aos funcionários; gg) despesas com automóveis próprios para deslocamento de pessoal, transporte de funcionários e vale-transporte de funcionários; hh) alimentação de funcionários dos setores administrativos e das áreas operacionais; ii) selos ANTT, taxas DETRAN, CONTRAN; jj) manutenção de móveis e utensílios relacionados aos setores administrativos e operacionais; kk) manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais; ll) despesas com informática, inclusive processamento e transmissão de dados, relacionadas aos setores administrativos e operacionais; mm) transporte de documentos com motoboy, voltado aos setores administrativos; m) refeições e lanches para funcionários dos setores administrativos e operacionais em viagens; oo) materiais de limpeza utilizados nos setores administrativos e setores operacionais; pp) serviços de profissionais jurídicos em face da legislação de trânsito; qq) telefonia telefones fixo e celular ligados aos setores administrativos e aos setores operacionais; rr) despesas bancárias com cobrança e encargos financeiros.

(ii) Efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 12 de dezembro de 2013, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003125-32.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Susana Aparecida Ferrarezi da Silva, Luciana de Fátima Ferrarezi, Elias Ferrarezi Pacheco e Henrique Ferrarezi Pacheco** (sucessores de **Maria Geni de Oliveira Ferrarezi**), em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por David Moreira Lopes, José Carlos Aleixo do Prado, Ivan Benedito Braz, Jaime de Souza, João Franco Brandão, Anízio Rodrigues, Oswaldo Luiz Turcarelli, José Francisco Pereira, Renato Antônio Borin, Zilda Dos Santos Silva, Dalva Thomaz Molina, Darci Donizeti Manfrinato, Sebastião Marcelino de Souza, Eduardo Francisco Dellaqua, João Silva Marrique, Maria Geni de Oliveira Ferrarezi, Leonildo Quirino e Maria José Ribeiro de Mattos em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 13109433 - Pág. 319).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Ids 13109433 - Pág. 375, 13109433 - Pág. 460, 13109434 - Pág. 13).

Réplica (Id 13109433 - Pág. 380).

Decisão de saneamento do feito (Id 13109433 - Pág. 435).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual (Id 13109434 - Pág. 223), e redistribuição perante o Juizado Especial Federal, foi declarada a incompetência, em razão de pedido de intervenção da União no feito e a redistribuição a este Juízo (Id 13109434 - Pág. 252).

Redistribuídos os autos perante este Juízo federal, foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a prova pericial (Id 13109434 - Pág. 286), cujo laudo se encontra encartado no Id 13109434 - Pág. 375, complementado (Id's 13109435 - Pág. 71).

As partes manifestaram-se em alegações finais.

Em virtude do óbito da autora, foi deferida a habilitação de seus sucessores **Susana Aparecida Ferrarezi da Silva, Luciana de Fátima Ferrarezi, Elias Ferrarezi Pacheco e Henrique Ferrarezi Pacheco** (Id 23937086).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66, patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários.

A arguição de ilegitimidade encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado pelo cônjuge da autora.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não procede, pois há comprovação de pedido de cobertura securitária na esfera administrativa.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAr nº no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Apuro o laudo pericial:

"Como sendo demonstrado no corpo do presente Laudo Pericial e amparado pela Vistoria Pericial efetuada, reputamos que os danos no imóvel são decorrentes de vícios de construção, ou seja, devido ao uso de materiais ou técnicas construtivas inadequadas, fora das normas e de boa técnica de engenharia, dado que estes danos existem e vem evoluindo desde a sua construção, há vários anos.

Conclui-se que os danos são progressivos, causados pela má técnica construtiva e pelos materiais de baixa qualidade empregados.

Pode-se verificar que estes danos evoluíram lentamente iniciando por pequenas fissuras e movimentos quase imperceptíveis da estrutura. O morador, um leigo na questão técnica, não consegue identificar o que está ocorrendo, pois são danos causados por vícios ocultos na estrutura, na fundação subdimensionada, na falta de cimento nos traços de revestimentos, estruturas do telhado subdimensionada, insuficiência e inexistência dos elementos estruturais de concreto que deveriam estar embutidos nas paredes, podem comprometer a habitabilidade do imóvel.

Verifica-se que tais vícios atuarão lentamente na vida útil do imóvel causando a princípio pequenos danos, que normalmente são reparados superficialmente pelos proprietários, consertos paliativos, mas danos estes que irão aumentando em quantidade e intensidade, onde culminam com rachaduras em paredes e pisos, deformações irreversíveis, de paredes, telhado, finalizando com o comprometimento total da estrutura, a vida útil e habitabilidade do imóvel.

Ficou claro para o perito que a escolha equivocada do tipo de fundações para apoio do imóvel em solos colapsíveis, somando a outros fatores, resultam em danos ao imóvel, decorrentes de vícios de construção. Estes danos existem e vem evoluindo desde a sua construção, podendo por em risco no futuro a durabilidade e vida útil do imóvel, caso não sejam tomadas medidas emergenciais de recuperação, sendo um quadro grave, expondo e comprometendo a estabilidade do prédio, colocando em risco a vida e a integridade física dos moradores."

Ao complementar o laudo pericial, esclareceu-se que:

"(...) Não existe relação dos danos atuais com as reformas e manutenções feitas pelos moradores, reafirma, sustenta todos os termos e alegações contidas no Laudo Pericial apresentado (...) (Id 13109435 - Pág. 71).

Em que pese tenha o perito constatado a existência de vício construtivo (**intrínseco**), não há cobertura pelo seguro.

Estabelecem a Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitores que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, **as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO.

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

imobiliário. Resta evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a parte autora pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Considerando a modicidade do valor arbitrado a título de honorários periciais – duas vezes o valor máximo da tabela previsto na Resolução n.º 305/2014 do CJF, afasto, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois, a princípio, detém os sucessores da postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno-os a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Cadastrem-se, no polo ativo, os sucessores de Maria Geni de Oliveira Ferrarezi, habilitados no Id 23937086.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003212-64.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO RAMIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939, GIULIANA CELIA TOSATO CAMPARIM SERRA - SP373469

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CREA SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO RIBEIRO RAMIRES** em face do **Presidente do CREA de São Paulo**, por meio do qual busca, em liminar, “o imediato registro do IMPETRANTE como Engenheiro Civil no CREA/SP”.

Assevera, para tanto, ter concluído a graduação em Engenharia Civil, perante a Universidade Anhanguera – UNIDERP.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (Id 26166065).

O impetrante juntou o Diploma de conclusão do curso de Engenharia Civil (Id 27461035).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 27750689).

O Ministério Público Federal opinou pelo normal trâmite processual (Id 28178665).

O impetrante reiterou que o curso foi registrado no MEC e está regularizado (Id 28639725).

Vieram os autos conclusos para sentença.

E o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Aos conselhos profissionais, “de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes.”.[1]

Em consulta ao sítio eletrônico do MEC[2], o curso encontra-se devidamente autorizado pela União.

O impetrante exibiu o diploma, onde consta “curso reconhecido na forma do art. 11, § 1º, do Decreto n.º 9.235, de 15/12/2017, e do art. 26, § 1º, da Portaria MEC n.º 1095 de 25/10/2018, D.O.U. n.º 207, Seção 1, pág. 32 de 26/10/2018 – Processo n.º 201716373” (Id 27461039).

Não poderia o CREA, dessarte, negar registro ao impetrante.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) - POSSIBILIDADE . 1. Preliminar de ilegitimidade do CREA/SP rejeitada, pois o indeferimento do registro profissional do impetrante foi praticado por este órgão, que não se submete, hierarquicamente, ao CREA/MG, tratando-se de ato autônomo, praticado na sua esfera de competência. 2. Os documentos juntados pelo impetrante comprovam a colação de grau no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária na Universidade de Uberaba - UNIUBE (histórico escolar - fls. 14/18 e diploma - fls. 19). 3. O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo impediu o registro do impetrante, nos seguintes termos: "Considerando resposta do CREA-MG, a qual informa que o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária ainda encontra-se em análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, ainda não está cadastrado junto aquele regional, seu pedido de registro junto ao CREA-SP, somente será deferido após o CREA-MG conceder atribuições para o curso em questão". 4. O curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da UNIUBE é reconhecido pelo MEC (fls. 20). 5. **O Conselho Regional de Engenharia não pode estabelecer limitações ao exercício da profissão de engenheiro não previstas em lei, sobretudo se o curso foi regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.** 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL – 370064, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Sexta Turma, DJe 12/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da CF, é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, na forma consagrada pelo legislador constituinte. 2. No caso, resta incontroverso que o impetrante é portador de diploma de bacharel do curso de Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC através da Portaria nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de fevereiro de 2014. 3. Ocorre que, sem a observação do disposto no artigo 9º, da Resolução nº. 218/1973, emitida pelo CONFEA, o profissional encontra-se proibido de exercer as atribuições contidas no artigo 8º, da referida Resolução. 4. Atente-se, bem assim, que é a Lei nº 9.394/96 quem estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º, que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante. Os Conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão. 5. Destarte, **não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação.** 6. Considerando que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, do Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, faz jus à obtenção do registro perante o CREA/SP. 7. Remessa Oficial improvida. (Reexame necessário 5007797-23.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, 4ª Turma, DJe 15/07/2019, grifo nosso)

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro do impetrante como Engenheiro Civil no CREA/SP.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao seu órgão de representação judicial, **inclusive para cumprimento.**

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), **sem prejuízo de sua eficácia imediata.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1453336/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014.

[2] <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957#55f6405d14c6542552b0f6cb/Njcx/c1b85ea4d>

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000124-52.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 22751889 - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem rediscussão da questão.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0003768-93.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSULT - CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551

Vistos, etc.

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de **Consult-Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda.**, buscando a renovação de contrato de locação não residencial, com a fixação do valor locatício em R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ré contestou o pedido, anuindo com a renovação locatícia, porém, com a fixação do aluguel definitivo em R\$ 58.000,00 (Id 11539054 - Pág. 12).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e requereu a fixação do aluguel provisório com base no valor atual pago (Id 11539055 - Pág. 1).

A tentativa de conciliação restou prejudicada. Foi deferida a prova pericial (Id 11539055 - Pág. 8).

Laudo técnico pericial (Id 11539055 - Pág. 66).

Manifestações das partes (Id's 14729457 e 14758142).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 21903777 - Pág. 1).

A Caixa Econômica Federal manifestou sua concordância com o valor de avaliação apurado pelo perito, com data base de março/2016, data fim do contrato de locação objeto desta ação (Id 22408766 - Pág. 1).

A ré desistiu da impugnação feita ao laudo pericial e postulou pela renovação do contrato de locação pelo valor de R\$ 51.672,66, a vigorar desde 20 de março de 2016 (Id 22462933 - Pág. 1).

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formado o processo, passo ao exame do mérito.

É desejo das partes a renovação contratual.

A demanda cinge-se à fixação do valor mensal do aluguel.

O perito, por meio do método comparativo de dados diretos do mercado, apurou que o valor médio de aluguel pago por metro quadrado era de R\$ 32,24 (trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), à época da renovação do contrato, em março de 2016.

Considerando a metragem quadrada real do imóvel locado, obtive o resultado de R\$ 51.672,66 (cinquenta e um mil e seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), na data da renovação do contrato de aluguel, em março de 2016, como valor de aluguel (Id 11539055 - Págs. 74 e 75).

As partes anuíram expressamente como valor encontrado pelo experto (Id's 14758142 - Pág. 2, 22462925 - Pág. 1 e 22462933 - Pág. 1).

Assim, e tendo em linha de conta que o valor da locação deve refletir também o equilíbrio entre os interesses de quem *oferta* e de quem *demand*a, bem como, a possibilidade de variação, em algum grau, do preço do aluguel, ante a concordância das partes, concluo por razoável a adoção do valor encontrado pelo perito judicial: R\$ 51.672,66 (cinquenta e um mil e seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), na data da renovação do contrato de aluguel, em março de 2016.

Considerando-se que o contrato originário teve vigência no período de 20 de março de 2011 a 19 de março de 2016, a renovação, pelo prazo de 60 meses, contará a partir de 20 de março de 2016, com término em 19 de março de 2021.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **renovar** o contrato de locação do imóvel comercial, localizado na Av. Dr. Carlos Botelho, 1381, São Carlos (cláusula primeira do contrato) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados de 20 de março de 2016 a 19 de março de 2021, e fixar o valor de aluguel em R\$ 51.672,66 (cinquenta e um mil e seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), em março de 2016, que deverá ser corrigido conforme índice de correção estabelecido na cláusula 4.1. do contrato (IGP-M - FGV), adotando-se como data-base a da renovação contratual.

Mantém-se as demais condições da primitiva avença.

Condene a CEF a pagar as diferenças dos aluguéis (desde a data da renovação contratual em 20 de março de 2016), corrigidas e remuneradas exclusivamente pela variação da taxa SELIC, desde a data em que devidas (artigos 397 e 406, do CC de 2002)^[1].

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Assim, face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Os honorários periciais também deverão ser rateados pelas partes. Considerando-se que foram adimplidos na integralidade pela parte ré, deverá a metade do valor ser restituída pela autora, corrigida monetariamente pela variação do IPCA, desde a data do seu pagamento, (Id 11539055 - Pág. 51).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] EREsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001884-92.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PTX- LOCAÇÃO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar.

Bauru/SP, 10 de janeiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-54.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, do CPC).

Bauru/SP, 16 de março de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-57.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA
CURADOR: MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Corrijo o erro material constante na sentença, ID 26089237, relativo ao arbitramento dos honorários às peritas, haja vista que o valor previsto na Resolução 305/2014, do CJF é de R\$ 248,53.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar.
Bauru/SP, 16 de março de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-79.2020.4.03.6108

AUTOR: PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CRUZAFFONSO - SP174646

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Não há prova inequívoca da intimação compulsória do demandante.

Ao revés, o documento de ID n.º 29601821, p. 2, indica múltiplas entradas e saídas no Hospital "Lauro de Souza Lima", circunstância incompatível com quem se viu segregado.

Indefiro a tutela de urgência.

Deferida a gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, dada a natureza da disputa.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004226-76.2016.4.03.6108

AUTOR: ADAIL FERNANDES MACHADO BELEZINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Adail Fernandes Machado**, em face da Sul América Seguros S.A, substituída pela **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

Instada a ré a se manifestar nos termos do Id 13150010 - Pág. 60, informou que o contrato objeto da lide é vinculado à apólice pública do ramo 66 (Id 13150011 - Pág. 1).

À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13150011 - Pág. 28).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 13150011 - Pág. 35).

Réplica (Id 13150011 - Pág. 36).

Foi deferida a prova pericial (Id 13150012 - Pág. 4), tendo o laudo sido acostado no Id 13150012 - Pág. 9 e complementado no Id 20393481 - Pág. 2.

Manifestaram-se as partes (Id's 13150013 - Pág. 4, 13150013 - Pág. 6, 24575832 - Pág. 2, 25374425 - Pág. 1, 25421485 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsps 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versam sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o imóvel, objeto do contrato n.º 0000033012225-1, doado à autora pelo mutuário originário Tércio Fernandes Vieira, está extinto desde 01.03.2001, quando foi liquidado (Id 13150011 - Págs. 2, 24 e 25)

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo como agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caninha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Apurou o laudo pericial:

“O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, mas em bom estado de conservação e manutenção, considerando a idade do imóvel e o padrão da construção. Apresente algumas fissuras, principalmente em junção de paredes originais do imóvel com paredes ampliadas, pela falta de junta de dilatação.

O telhado foi substituído pela Autora há cerca de 10 anos, pois, segundo ela, ‘os vizinhos estavam deixando suas casas bonitas e ela quis fazer o mesmo na sua’. A pintura interna não é feita a (sic) cerca de 10 anos e a pintura externa foi refeita a (sic) cerca de 3 anos.

As reformas e ampliações realizadas no imóvel, pela Autora, foram executadas sem o acompanhamento ou participação de um responsável técnico, segundo ela. O imóvel não apresenta evidências de falhas em fundações ou impermeabilização ou qualquer outro vício de construção que pudessem ser observados quando da realização dessa perícia.

A autora afirmou residir no imóvel há, aproximadamente, 25 anos e nunca teve ‘problemas do que reclamar’ em relação ao seu imóvel. Segundo ela, as manutenções que realizou em seu imóvel ao longo dos anos foi como objeto de deixa-lo ‘mais bonito’.

Segundo relato da Autora, a mesma afirmou desconhecer o motivo da perícia e não se lembrar de Ação alguma, ainda assim permitiu minha entrada e prestou as informações solicitadas.”

Ao complementá-lo, o perito ratificou a inexistência de vícios construtivos:

(...)

Considerando e esclarecendo: 2.1) a vistoria no imóvel foi realizada em 19 de março de 2018, tendo sido agendada através de Petição protocolada em 15 de fevereiro de 2018; 2.2) conforme descrito na página 2, item 2) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES do Laudo Pericial, salvo maior engano, a vistoria foi acompanhada pela Autora, Srª Adail e seu esposo, Sr. José, podendo inclusive ser comprovado pelas Fotos 1, 2 e 11 do referido Laudo; não foi acompanhada por inquilina, conforme afirmado na folha 164 dos Autos; 2.3) portanto, as informações não foram prestadas por inquilinos que desconhecem o histórico do imóvel e, sim, pela Autora e seu esposo que, apesar de apresentarem idade avançada, esclareceram com lucidez e certeza todas as questões elaboradas por esse perito;

2.4) Ratifico: ou houve falso testemunho de quem se apresentou como sendo a Srª Adail e seu esposo, ou não existe contradição; 2.5) O Laudo Pericial se baseia nas informações colhidas em vistoria realizada em dia, hora e local determinados, não se baseando em generalizações nem padronizações;

2.6) Para afirmar que existe ‘falha no projeto e memória descritivo, aliado à utilização de materiais insuficientes, inadequados e de má qualidade, com mão de obra desqualificada se faz necessário a apresentação desses documentos para análise, estudo e conclusão;

2.7) portanto ratifico as informações prestadas em Laudo pericial:

‘O imóvel não apresenta evidências de falhas em fundações ou impermeabilização ou qualquer outro vício de construção que pudessem ser observados quando da realização dessa perícia.

A Autora afirmou residir no imóvel há, aproximadamente, 25 anos e nunca teve ‘problemas do que reclamar’ em relação ao seu imóvel.

Segundo ela, as manutenções que realizou em seu imóvel ao longo dos anos foi com o objetivo de deixá-lo ‘mais bonito’. Segundo relato da Autora, a mesma afirmou desconhecer o motivo da perícia e não se lembrar de Ação alguma, ainda assim permitiu minha entrada e prestou as informações solicitadas.”

O imóvel não apresenta, portanto, evidências de falhas em fundações ou impermeabilizações ou qualquer outro vício de construção.

A **prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora**, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[1], pois é da demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando* e *como* aconteceu.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido autoral, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a parte autora pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Id 13150012 - Pág. 4 - Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 372,80). Expeça-se, de imediato, a solicitação de pagamento.

Considerando a modicidade do valor arbitrado a título de honorários periciais, afasto, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois, a princípio, detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno-a a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-74.2020.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS RAIZ FORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JORDAO BOTTAN - SP351179, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recolha a autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 16 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 16 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006250-58.2008.4.03.6108
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIALUCIA LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 16 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001676-60.2006.4.03.6108
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 16 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001885-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 16 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-33.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA(RS101674 - ALESSANDRO MARCAL)

X CARMEN ROSA OLIVEIRA DA SILVA(RS101674 - ALESSANDRO MARCAL) X EDUARDO EILERT OLIVEIRA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Autos nº 0004591-33.2016.4.03.6108 Em cumprimento à Portaria Conjunta nº 1/2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesignada a audiência de oitiva de testemunhas do dia 23/03/2020, às 15h10min, para o dia 04/05/2020, às 15h40min. Intimem-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita. Bauru, 13 de março de 2020. José Francisco da Silva Neto, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001508-14.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: G.V. FENIX LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF - SP321289, FABIO PALASON BOREGGIO - SP338012

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC, em relação aos documentos juntados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003152-89.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 62/1738

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: RODO ESTANCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, ficando deferida a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, utilizando-se, para tanto, o sistema SERASAJUD.

Fixado prazo de dez dias para cumprimento por aquela empresa.

Comprovada nos autos a inclusão, intime-se a exequente a manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-14.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: W. DE S. CAMARA - ME

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, ante o despacho de fl. 159 e as pesquisas de fls. 161/165, indicando os endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007478-34.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: OPCAO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 204, ante os documentos de fls. 207/210.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005870-98.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ABREU & BUENO CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, ante o despacho de fl. 319 e as pesquisas de fls. 321/325, indicando os endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002913-17.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: C.M.S. LIMA - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, cumprir o quarto parágrafo do despacho de fl. 409, dos autos físicos, ante o ofício ID nº 29526005.

Sem prejuízo, fica desde já, indeferido o pleito de fl. 420, dos autos físicos, pois os Embargos de Terceiro nº 5001002-40.2019.4.03.6108 referem-se à Execução nº 0002733-30.2017.4.03.6108, ambos em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Bauru/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002903-41.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: MULTIMEDICAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, observe-se o comando de fl. 194, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 12113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-17.2017.4.03.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELA DOS SANTOS DE BARROS(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

Autos nº 0001932-17.2017.4.03.6108 Em cumprimento à Portaria Conjunta nº 1/2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesignada a audiência de oitiva de testemunhas do dia 24/03/2020, às 11h30min, para o dia 26/05/2020, às 15h30min. Intimem-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita. Bauru, 13 de março de 2020. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

Expediente Nº 12114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004955-05.2016.4.03.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALACE IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X ANTONIO IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Autos nº 0004955-05.2016.4.03.6108 Em cumprimento à Portaria Conjunta nº 1/2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesignada a audiência de oitiva de testemunhas do dia 24/03/2020, às 11h30min, para o dia 26/05/2020, às 16h00min. Intimem-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita. Bauru, 13 de março de 2020. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

Expediente Nº 12115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001145-51.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP407589 - ISABELA ALVES DE ARO) Fls. 61/63: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva do denunciado, por se tratar de tese referente ao mérito, deverá ser analisada no momento processual próprio. Dê-se ciência à Defesa quanto a juntada dos volumes 2 a 4 do procedimento fiscal nº 15889.000584/2007-27 (constante no Cd-rom de fl. 58), conforme requerido pelo MPF à fl. 62. Fica designada audiência para o dia 07/04/2020, às 10:00 horas, para a oitiva das testemunhas Paulo Augusto Cunto Motta e Antonio Eraldo da Costa, arroladas pela Acusação à fl. 04, das testemunhas Julcir Roberto Jacyntho da Silva e Jair Toledo Veiga Filho, arroladas pela Defesa à fl. 52, bem como para o interrogatório da Ré Marden Godoy dos Santos. Requistem-se ao Superior hierárquico o comparecimento das testemunhas Paulo e Antonio. Fica a Defesa constituída intimada a cientificar o Réu das datas e horários das audiências de oitivas de testemunhas designadas, bem como cientificá-lo de que, caso deseje, poderá comparecer na sala de audiências deste Juízo para participar das audiências de oitivas de testemunhas. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MANOEL FAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREZ MONTILLA DE OLIVEIRA - SP381513
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Deferida a Gratuidade Judicial.

Anoto-se.

Até cinco dias, para a parte impetrante identificar qual a autoridade competente para o julgamento recursal em questão, intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 12116

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004789-80.2010.403.6108 - PEDRO RODNEY BORGES(SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PEDRO RODNEY BORGES

Ante o substabelecimento juntado a fl. 91, defiro a inclusão do nome da patrona Olga Codorniz Campello Carneiro, no sistema processual, conforme requerido às fls. 120/121.

De outro lado, para inclusão dos advogados Tomás e Adriana, necessária apresentação de instrumento de procuração.

Aguardar-se por quinze dias, ressaltando-se que, no caso de impulsionamento do feito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 88/2017 (Processo Judicial Eletrônico).

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003425-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELMER MIRANDA PEDROSO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMER MIRANDA PEDROSO

Fl 175: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000611-78.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BRUNA BATISTA SALLES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA BATISTA SALLES CARVALHO

Intime-se a CEF a apresentar planilha de débito atualizada, nos termos da segunda parte do despacho de fl. 35, em até quinze dias.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 35-verso e 36.

Não cumprido o primeiro parágrafo, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000718-25.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA ROCHA MASTRELLI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (AUTORA) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000706-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO, EDSON SEGUNDIANO HUNGARO
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada a parte autora para justificar a atribuição de R\$ 1.000,00 (mil reais), como valor à causa, apresentou emenda à petição inicial, ID 18521298, esclarecendo que, por estimativa, os danos morais devem ser fixados em, no mínimo 20%, do valor da execução proposto com base no saldo do contrato de R\$ 48.903,32, ou seja, R\$ 9.708,66, em 2013 (data do evento danoso).

A autora tem domicílio na cidade de Taboão da Serra/SP, cidade que, a partir de 16 de dezembro de 2014, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 430, de 28 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000512-81.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CEZAR PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PAIVA CARDOSO PRADO - SP369947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora dirigiu sua petição inicial ao JEF de Bauru/SP, bem assim o valor de R\$ 12.540,00, atribuído à causa, remetam-se estes autos ao JEF local

Int.

BAURU, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000498-97.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NATHALIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a autora requer a declaração de inexistência de débitos, exclusão do seu nome do SERASA c/c pedido de tutela de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.912,30 (dezoito mil, novecentos e doze reais e trinta centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o fóro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 10 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PAMELA LARISSA MARQUES DE MORAES PEREIRA, GUILHERME ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

DESPACHO

Tendo-se em vista que ocorreu o trânsito em julgado e já houve a retomada do imóvel pela CEF, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

BAURU, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-61.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AUTO POSTO E A ORTEGA DE PIRAJUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE SOUZA GOMES - SP383359

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Face a todo o processado, intimação da Autoridade Impetrada Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, até a próxima 4ª feira, dia 18/03/20, servindo a presente de Mandado, para finalização julgadora do processo em aberto até o dia 31/03/2020, segundo o seu soberano convencimento (art. 2º, Lei Maior) em caso negativo passando a incidir multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir de 01/04/2020, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior.

Intimação ao polo impetrante, sobre o comando supra, após a intimação fazendária acima comandada.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-21.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ESPOLIO: FOZI JOSE JORGE
REPRESENTANTE: ADELIA JOSE JORGE FERRAREZI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDO PAES - SP253430, HELLEN SIMONI RIOS - SP186336, MARCELO REBERTE DE MARQUE - SP219733, EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576
TERCEIRO INTERESSADO: ADELIA JOSE JORGE FERRAREZI
ESPOLIO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FOZI JOSE JORGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO REBERTE DE MARQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDER MARCOS BOLSONARIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELLEN SIMONI RIOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certidão ID 29630620: ciência às partes.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

De outra parte, considerando que os mapas físicos não foram digitalizados (em razão do tamanho dos mesmos), não sendo necessários para a atual fase em que se encontram os autos, cumprimento de sentença quanto a honorários de sucumbência em favor do INCRA, desnecessário o acatamento dos mapas em Secretaria.

Fls. 2036 (autos físicos): após o prazo acima, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-21.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ESPOLIO:FOZI JOSE JORGE
REPRESENTANTE:ADELIA JOSE JORGE FERRAREZI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDO PAES - SP253430, HELLEN SIMONI RIOS - SP186336, MARCELO REBERTE DE MARQUE - SP219733, EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576
TERCEIRO INTERESSADO:ADELIA JOSE JORGE FERRAREZI
ESPOLIO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:FOZI JOSE JORGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO REBERTE DE MARQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDER MARCOS BOLSONARIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELLEN SIMONI RIOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certidão ID 29630620: ciência às partes.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

De outra parte, considerando que os mapas físicos não foram digitalizados (em razão do tamanho dos mesmos), não sendo necessários para a atual fase em que se encontram os autos, cumprimento de sentença quanto a honorários de sucumbência em favor do INCRA, desnecessário o acatamento dos mapas em Secretaria.

Fls. 2036 (autos físicos): após o prazo acima, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000897-60.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CORONA(SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Portaria Conjunta n.º 01/2020-GABPRES, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determine o cancelamento da audiência do dia 18/03/2020, às 15:20 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defesa

Constituída.
Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

Expediente N° 13282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002885-53.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRAZ FRANCISCO DA SILVA (SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Tendo em vista a Portaria Conjunta n.º 01/2020-GABPRES, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 20/03/2020, às 14:00 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defesa Constituída.
Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

Expediente N° 13283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001765-72.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURO NOBORU MORIZONO (SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA) X CINTIA NOVELLI FUCHS (SP221785 - TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE)

Tendo em vista a Portaria Conjunta n.º 01/2020-GABPRES, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento das audiências dos dias 25/03/2020 e 26/03/2020, ambas às 14:00 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defesa Constituída.
Aguarde-se a redesignação oportuna das audiências.

Expediente N° 13279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001315-87.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA (SP11792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X ARYAN SCHUT (SP401390 - NATHALIA FREGONESI PIVESSO E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Tendo em vista a Portaria Conjunta n.º 01/2020-GABPRES, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 25/03/2020, às 15:00 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defesa Constituída.
Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

Expediente N° 13284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006320-40.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X SIDNEI DE SOUZA LOURENCO (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO E SP394957 - JOANE SILVA FERREIRA)

Conforme já analisado na decisão de fl. 479, incabível a designação de audiência para oitiva de testemunhas nesta fase do processo. O momento processual para a apresentação do rol de testemunhas pela defesa é o da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Conforme se verifica dos autos, a peça processual supracitada foi apresentada tempestivamente por defensor constituído, e não arrolou testemunhas. Assim, indefiro o pedido da defesa de fls. 481/482. Ante a ausência de interesse da defesa na realização de interrogatório do réu, tornemos autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001654-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 25987986, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 13 de março de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3314

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000487-76.1999.403.6113 (1999.61.13.000487-7) - MANOEL ALVES CINTRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOEL ALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão de fl. 272/274, item 29: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco)

dias...

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os PPP's emitidos pela empresa Calçados Sândalo S.A (id. 8273935 - Pág. 5/8) informam que a autora exerceu a função de auxiliar de sapateiro nos períodos de 16/10/1989 a 30/06/1995, e 02/10/1995 a 14/02/2007.

A profissiografia apresentada informa que a atividade consistia em executar funções simples e diversificada na confecção de calçados (passa cola, cola peça, forro, fita e gáspea, apara, faz enfeite, corta linha, amarra corte).

O formulário referente ao primeiro período não relata exposição ao agente agressivo ruído, enquanto que o formulário relativo ao segundo período informa exposição da atividade a índice de ruído de 83 dB(A).

A empregadora informou que LTCAT/2004 (id. 22676663) foi utilizado para o preenchimento das condições ambientais de trabalho inseridas nos formulários.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que a Calçados Sândalo S.A informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve mudança de *layout* da empresa em relação aos períodos anteriores à elaboração do LTCAT/2004, laborados pela autora, e, em caso de afirmação, indicar a data da alteração.

Instrua o mandado com os referidos PPP's e LTCAT.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA DA SILVA MOTA, PAULO MARIA FRANCISCO (SUCEDIDO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 18723407:

"dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 21362693:

"dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-07.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NORMAN WELLS PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO

ID 27565526:

"*a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC)."

FRANCA, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003516-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO EMERENCIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

ATO ORDINATÓRIO

ID 28748719:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item I desta decisão;**

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO - SP120657
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ITEM FINAL DO DESPACHOS DE ID N.º 27963408.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.

FRANCA, 16 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000122-75.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EURIPEDES SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, dê-se vista à União - Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do quanto determinado no r. despacho de fls. 382 dos autos físicos (ID nº 25991856).

Sem prejuízo das determinações supra, diante da solicitação de ID nº 29520384, exarada nos autos 5003054-28.2018.4.03.6113 pelo DD. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção (juntada ao presentes autos através do nº 29585005), determino o levantamento das restrições referentes ao veículo Marca Volkswagen, Modelo Saveiro 1.8 Sportline, cor preta, placa QM 4948, ano/modelo 2006, RENAVAM 878290338, determinada na r. decisão de fls. 217/221 e encaminhada ao CIRETRAN às fls. 236, através do Ofício nº 1250/2006. Expeça-se Ofício ao CIRETRAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço remessa do tópico final da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO DE SOUZA CARRION
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RONALDO DE SOUZA CARRION** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 9107642 e 9109258).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 10352915), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou aos autos extrato do CNIS (Id. 10352916).

O feito foi saneado (Id. 12333456), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas, considerando-se desnecessária a perícia direta nas empresas em atividade e determinando-se a intimação da empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. para juntada de documentos.

Os documentos fornecidos pela empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. foram anexados aos autos (Id. 15949770).

Lauda da perícia judicial juntada no Id. 18694923.

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se (Id. 19798500), pugnano pela procedência do pedido e requerendo, se o caso, a reafirmação da DER.

Instado a se manifestar, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta ressaltar, que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição após o requerimento administrativo, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: **"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."** (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, registro que não há óbice à análise da concessão do benefício, caso implementados os requisitos após o ajuizamento da presente ação.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos formulários e laudos serem **extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo colacionado aos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados d Franca (Id. 3297664).

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIS** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debatem o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teró - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retomo dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 13/02/1984 a 18/06/1987, 21/07/1987 a 07/12/1989, 18/06/1990 a 28/12/1990, 09/01/1991 a 03/09/2007 e 24/01/2008 a 17/10/2008, laborados para Fransa Berton & Filhos Ltda., Sergio Rodrigues Peixoto Franca - ME, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e M. N. Mendes -.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, formulários das empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e M. N. Mendes - ME, além dos documentos encaminhados pela Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. em atendimento a determinação judicial, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas (Fransa Berton & Filhos Ltda. e Sergio Rodrigues Peixoto Franca - ME).

Quanto aos períodos de 13/02/1984 a 18/06/1987 e 21/07/1987 a 07/12/1989, verifico que o autor laborou junto às empresas Fransa Berton & Filhos Ltda. e Sergio Rodrigues Peixoto Franca - ME, nas funções de preparação de salto e serviços diversos na fabricação de salto. Para os mencionados períodos foi realizada a perícia por similaridade na empresa Kisalto Indústria de Saltos de Madeira Ltda., com a utilização das informações constantes em seu banco de dados, descrevendo o perito que suas atividades consistiam em executar "as atividades na área de preparação de salto, onde, cortava a madeira para formar o salto na serra circular, e lixar o contorno de salto na Tupia, e executava o fchamento do salto" (pág. 3 do Id. 18694923). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de 87,7dB, além de pó de madeira por aspiração durante o corte e lixamento do salto, que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao período de 24/01/2008 a 17/10/2008, o autor laborou na condição de supervisor de corte junto à empresa M. N. Mendes - ME, juntando aos autos o PPP emitido pela empresa (Id. 3297660 - pag. 9-10). Referido documento descreve que a função do autor consistia em "supervisionar, coordenar e conduzir os trabalhos do setor acompanhando e orientando os trabalhadores na execução de suas atividades, é responsável por manter a ordem e a disciplina no ambiente de trabalho.", indicando exposição a ruído de 89dB, razão pela qual, cabível o enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Relativamente aos períodos de 09/01/1991 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 03/09/2007, nos quais o autor laborou para Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., em razão das divergências apresentadas nos formulários apresentados como inicial, a empresa foi intimada e esclareceu que no período de 09/01/1991 a 31/12/2003 o autor exerceu a função de cortador de ferro, com exposição a ruído de 77dB e no período de 01/01/2004 a 03/09/2007 laborou como supervisor de corte, atividade sujeita a ruído de 49 a 51dB, esclarecendo que, por um equívoco foi lançado no PPP o limite de tolerância ao referido agente, qual seja 85dB (Id. 15949770 - pag. 1-2), juntando aos autos o PPRA que embasou a emissão do PPP (Id. 15949770 - pag. 3-5).

Todavia, incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, considerando que os níveis de pressão sonora indicados são inferiores aos exigidos pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 80dB, acima de 90dB e acima de 85dB).

De igual modo, no tocante ao período de 18/06/1990 a 28/12/1990, também laborado para Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., na função de auxiliar de corte, o autor apresentou o PPP fornecido pela empresa (Id. 3297660 - pag. 3-4), no qual não há indicação de agente nocivo e nem do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Assim, a empresa foi intimada e esclareceu que, como no referido período não havia obrigatoriedade de emissão do laudo técnico das condições ambientais e PPRA, deixou de apontar as medições e o responsável pelos registros, de modo que não há como reconhecer como especial a atividade exercida no lapso mencionado.

Insta consignar que, ainda que se considere as informações constantes do PPRA juntado pela empresa, também seria incabível o enquadramento da atividade, uma vez que, embora não conste a função específica de auxiliar de corte, os níveis de pressão sonora informados em todas as funções do setor de corte (pág. 4 do Id. 15949770) são inferiores ao exigido pela legislação vigente no período.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 13/02/1984 a 18/06/1987, 21/07/1987 a 07/12/1989 e 24/01/2008 a 17/10/2008.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem apenas **06 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalta-se que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e aos recolhimentos previdenciários, o autor conta com **33 anos, 10 meses e 23 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (27/03/2017) e **34 anos, 06 meses e 02 dias** até a propositura da presente ação em 06/11/2017, consoante planilhas em anexo, **insuficientes** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre, porém, que o autor continuou a recolher contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual posteriormente ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, consoante extrato do CNIS em anexo, motivo pelo qual, considerando o disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil e tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.727.063/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 995), consoante já mencionado no início da fundamentação, bem ainda em observância ao princípio da economia processual e, tendo em vista que com o cômputo dos períodos de contribuições há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pretendido, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** integral, uma vez que aproximadamente em **04/05/2018**, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo).

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que na data do requerimento administrativo o autor não contava com tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Ademais, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **13/02/1984 a 18/06/1987, 21/07/1987 a 07/12/1989 e 24/01/2008 a 17/10/2008 a 09/05/2012, 12/08/2013 a 16/03/2014 e 10/09/2014 a 24/10/2014;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS e aos recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 04/05/2018;

2.2) conceder em favor de RONALDO DE SOUZA CARRION o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 04/05/2018;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (04/05/2018) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (04/05/2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: RONALDO DE SOUZA CARRION

Data de nascimento: 01/04/1970

PIS: 1.218.296.032-7

CPF: 150.799.838-41

Nome da mãe: Célia Aparecida de Souza Carrion

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 13/02/1984 a 18/06/1987, 21/07/1987 a 07/12/1989 e 24/01/2008 a 17/10/2008.

Data de início do benefício (DIB): 04/05/2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua José Pereira Lima, nº 1.510, B. Jd. Portinari, CEP: 14.407-096 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONALDO DE SOUZA CARRION

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **RONALDO DE SOUZA CARRION** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi prolatada sentença no Id. 29403548 julgando parcialmente procedente o pedido, com o reconhecimento de alguns períodos de atividades exercidas em condições especiais.

Decido.

Verifico que a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que além dos períodos de atividades especiais reconhecidos, constaram outros que não fazem parte da presente ação, na letra "a" de seu dispositivo.

Desse modo, **chamo o feito à ordem**, de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o citado erro material. Assim, no 2º parágrafo do dispositivo, onde se lê:

"a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 13/02/1984 a 18/06/1987, 21/07/1987 a 07/12/1989 e 24/01/2008 a 17/10/2008 a 09/05/2012, 12/08/2013 a 16/03/2014 e 10/09/2014 a 24/10/2014;"

Leia-se:

"a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 13/02/1984 a 18/06/1987, 21/07/1987 a 07/12/1989 e 24/01/2008 a 17/10/2008;"

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001315-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE FRANCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: GIAN PAOLO PELICIANI SARDINI - SP130964, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se o Município de Franca para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente diretamente à Caixa Econômica Federal os relatórios de vistorias individuais originais (Relatórios de Vistoria e Declaração de Moradia), bem como arquivo digital consolidando as informações resultantes dos relatórios de vistoria.

Intime-se com URGÊNCIA, servindo via deste despacho como MANDADO.

FRANCA, 12 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001457-56.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PEDRO SPESSOTO NETO
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, intime-se a autora e o Ministério Público Federal do despacho de fl. 918 dos autos físicos.

Nada havendo, promova-se o sobrestamento do feito, nos termos da Resolução nº 237/2013 - CJF.

FRANCA, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: THIAGO SOARES MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação mandamental deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Verifico pelo documento trazido pela impetrante ao ID 29468674 que o requerimento administrativo está sob análise da Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, corrigindo a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca, 11 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS CARDOSO

DESPACHO

Considerando que o ofício da autoridade impetrada de ID 29509028 não anexou a cópia do procedimento administrativo nele referida, intime-se a impetrante para que informe se houve a conclusão daquele procedimento.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: THIAGO SOARES MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação mandamental deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Verifico pelo documento trazido pela impetrante ao ID 29468674 que o requerimento administrativo está sob análise da Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, corrigindo a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca, 11 de março de 2020

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000107-30.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUGUSTO CUSTODIO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 29471942), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intime-se.

Franca/SP, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ofício da autoridade impetrada de ID 29509028 não anexou a cópia do procedimento administrativo nele referida, intime-se a impetrante para que informe se houve a conclusão daquele procedimento.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: THIAGO SOARES MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação mandamental deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Verifico pelo documento trazido pela impetrante ao ID 29468674 que o requerimento administrativo está sob análise da Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, corrigindo a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca, 11 de março de 2020

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000520-43.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO ALBERTO ANTONELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DASILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1367B2D0D>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP** - Avenida 17, nº 1055, Centro.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Franca/SP, 11 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000430-35.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CAMINOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos (Pimenta)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial. Promova a secretaria a retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos (Pimenta).

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BC60E572>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do Chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos (Pimenta) - Rua Brasileira, 399, Vila Endres, Guarulhos, SP, CEP 07043-010.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Franca/SP, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que autorize a impetrante (matriz e filiais) a promover o recolhimento da contribuição social devida a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI E SENAI), com observância do valor limitado a vinte salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo consiste na folha de salários, ou seja, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendendo às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Allega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 que alterou o limite da base de cálculo apenas para as contribuições previdenciárias, restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, permanecendo vigente.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 5000616-51.2018.403.6138 e 0313421-94.1997.403.6102 (Id 24135291).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre as prevenções apontadas e promoveu a juntada de documentos (Id 25550980-25550992).

Foram afastadas as prevenções apontadas, concedendo-se prazo à impetrante para regularizar sua representação processual (Id 25701908), o que restou atendido (Id 27609509-27609510).

Instada a se manifestar sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo do presente feito (Id 27715923), a parte impetrante defendeu a legitimidade e a manutenção dos terceiros interessados no presente feito (Id 29237316).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que consoante já mencionado no despacho de Id 27715923 os terceiros ou fundos destinatários das contribuições sociais não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo das ações que versem sobre instituição, arrecadação e repasse de contribuições a terceiros, mormente considerando que a relação jurídico-tributária se encontra restrita aos interesses da União e do contribuinte.

É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, § 1º e 3º, inciso I, da Lei 11.457/2007.

De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, § 7º).

No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, de modo que se infere pela ausência de relação jurídica material entre a impetrante e os demais litisconsortes passivos apontados na inicial.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria, Decisão: 10.04.2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. férias indenizadas. férias gozadas. nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente. terço constitucional e adicional de transferência. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado, nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre o adicional de transferência e férias gozadas. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. - Apelação da impetrante parcialmente provida. - Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida. - Apelação do SESC e SENAC desprovidas. (TRF3, ApRecNec 329608, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018).

Portanto, os terceiros ou fundos destinatários das contribuições sociais arrecadadas não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo do presente feito, haja vista possuírem apenas interesse econômico, sendo carecedores de interesse jurídico.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É conseqüente nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela, não vislumbro a necessidade premente apontada pela parte impetrante de se ver suspensa a exigibilidade da contribuição social devida a terceiros, na parte excedente ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo, com fundamento na alteração legislativa promovida em 1986, há mais de trinta e quatro anos, através do Decreto-Lei nº 2.318/1986.

Argumenta que o citado Decreto-Lei não teria revogado o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo-se em vigor o limite máximo do salário de contribuição estabelecido no parágrafo único para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Contudo, consigno que os requisitos necessários para concessão da medida liminar são cumulativos.

Desse modo, entendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório para apreciação definitiva, em sentença, do pleito pretendido, mormente considerando o trâmite célere do mandado de segurança.

Por tais razões, não verifico o fundamento relevante, para concessão da medida pleiteada.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Semprejuízo, promova a Secretaria a retificação do polo passivo, nos termos da fundamentação expendida, promovendo-se a exclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI E SENAI.

Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2493917E9>.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-66.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDILANEA ROCHA SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação mandamental deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Verifico pelos documentos trazidos pela impetrante ao ID 29395535 que os requerimentos administrativos estão sob análise da Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, corrigindo a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca, 11 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000484-98.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDILSON BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://ve.b.trf3.jus.br/anejos/download/X8DB8165B8>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI (Rua Santa Ifigênia, 266, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo, SP, CEP 01033-050)

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 12 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000285-76.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AGUIAR PORTO - SP305824

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W7ABCF24A5>

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para NOTIFICAÇÃO do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA** - Rua Getúlio Vargas, nº 42.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 12 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000453-15.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “F”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado em 05/03/2020, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 27137223 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome dos advogados do exequente.

Despacho/decisão de ID nº 27137223:

“Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ, CPF 315.669.428-29, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida.

Outrossim, verifico que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:.)"

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ, CPF 315.669.428-29.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de ID 26879834, haja vista ter sido juntado por equívoco ao presente feito. O resultado da pesquisa referente a estes autos segue em anexo.

Retifique-se a autuação para constar os demais patronos da exequente, conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se."

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003363-15.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: KAMILE VILELA CINTRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "f", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado em 09/03/2020, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 29234123 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado do exequente.

Despacho/decisão de ID nº 29234123

"Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 28083213), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002764-76.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: TATIANA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "f", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado em 09/03/2020, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 29236984 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome dos advogados do exequente.

Despacho/decisão de ID nº 29236984

"Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 28068866), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001740-13.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: R D M REPRESENTACOES DE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “F”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado em 11/03/2020, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 29341788 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado do executado.

Despacho/decisão de ID nº 29341788

“Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE – SP em face da R D M REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA, objetivando a cobrança das anuidades descritas nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 7063 e 483.

A empresa executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade (Id 23680063) noticiando que a empresa R D M Representações de Calçados Ltda., possui atual denominação social Marcio J. S. Representações de Produtos Automotivos Ltda. Defendeu a ilegitimidade do sócio Márcio José dos Santos para figurar no polo passivo da execução, ao argumento de ter se retirado da sociedade empresária desde 23.02.2012, não tendo responsabilidade sobre as anuidades cobradas em período posterior, vale dizer, de 2013 a 2018.

Postula a concessão do benefício da gratuidade de justiça e o acolhimento da presente exceção de pré-executividade com a condenação do exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Requer alternativamente, caso não recebida a presente exceção que seja o executado intimado no endereço indicado. Juntou documentos.

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 24926379) defendendo a existência de vício de representação processual, contrapôs-se às alegações do excipiente, afirmando que houve reconhecimento do débito executado, não configurando fato impeditivo ao exercício da atividade de representação comercial eventual trabalho desempenhado pelo sócio com anotação em CTPS através do regime celetista. Impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e requereu a improcedência da presente exceção de pré-executividade.

Insta consignar a ilegitimidade da pessoa jurídica para defender interesses dos sócios, porque estaria a defender interesse alheio em nome próprio, sem autorização legal, nos termos do disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil.

Ademais, essa matéria já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça através de recurso representativo da controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sendo firmada a tese no sentido de que “A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio.” (REsp 1.347.627/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe: 21/10/2013).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo aos dos autos, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.347.627/SP). REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão agravada recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental para, ao reconsiderar a decisão anterior, reconhecer, de ofício, a ausência de legitimidade recursal da ora agravante, sociedade empresária, para defender interesse dos sócios, para os quais fora redirecionada a Execução Fiscal.

III. Na esteira do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, “a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio” (STJ, REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013). Nesse sentido, os seguintes julgados: STJ, AgRg no REsp 1.539.081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; REsp 1.675.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017; AgInt no AREsp 907.952/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2017.

IV. A legitimidade recursal situa-se no âmbito do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser examinados de ofício, independentemente de requerimento da parte ou do interessado, não se sujeitando à preclusão.

V. Na forma da jurisprudência, “a questão da legitimidade recursal é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode-se dar de ofício, sem que fique caracterizada *reformatio in pejus*” (STJ, AgRg no Ag 1.381.728/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 923.083/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2008.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDCI no AREsp 568.904/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 28/05/2018).

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Empresseguimento ao feito, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000253-98.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BRUNA COUTINHO PUCCI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON LUIZ SCOFONI

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos, virtualizados e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria o traslado de cópias digitalizadas do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado (id. fls. 61 a 65 dos autos físicos) para os autos eletrônicos do processo principal nº 0001657-63.2011.403.6113, para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido pelas partes, promova-se o arquivamento definitivo destes autos eletrônicos.

Cumpra-se e Intimem-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001747-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRO DA CUNHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o documento que instruiu o pedido de id n. 29511868 não guarda conformidade com a presente ação (nota de arrematação de veículo-id 29511872), concedo o prazo de 24 horas para que a parte autora apresente documentos compatíveis com seu pleito.

Após, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000634-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO BRANDAO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas id. 24632389, promovi a retificação no sistema PJe, nesta data, e, considerando que a publicação no D.J.E. foi feita em nome do advogado substabelecente, faço remessa para republicação do despacho id. 27094290 à advogada substabelecida, como seguinte teor.

“Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito à aposentadoria especial e determinou a expedição de e-mail ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado quanto a eventuais parcelas vencidas.

Int.”

FRANCA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003662-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES SILVEIRA - SP118391
EXECUTADO: BELQUICE RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento o débito (R\$ 7.088,89 - sete mil, oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) em agosto/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e §§ do Código de Processo Civil.

Ciente a executada de que não ocorrendo o pagamento voluntário, dentro do prazo acima referido, o débito será acrescido de 10% de multa e 10% de honorários. Na hipótese de pagamento parcial, referidos percentuais incidirão sobre o restante do débito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação da execução (valor do débito, acrescido de 10% de multa e mais 10% de honorários advocatícios).

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença*”.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Apresente o Exequente, no prazo de quinze dias, os cálculos dos valores (multa e honorários) que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Executada para pagamento ou impugnação, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-12.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ANTONIO CARLOS BERNABE

DESPACHO

Tendo em vista que o réu, apesar de citado por mandado, não apresentou contestação no prazo legal, declaro sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC, podendo o revel intervir no processo no estado em que se encontrar, sendo que os prazos contra o mesmo fluirão da publicação no D.E.J (art. 346, do CPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR NOGUEIRA INEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de trabalho, com DIB na DER em 23/09/2019, ou, sucessivamente, a concessão do benefício desde a data em que a parte autora implementar todos os requisitos - Reafirmação da DER, ou, sucessivamente, Aposentadoria por tempo de Contribuição Integral, somando-se os períodos de atividades insalubres com a regra 86/96, sem aplicação do fator previdenciário.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, como contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 89/1738

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Neiva de Paula Rodrigues Andrade por infração à conduta tipificada no art. 171, 3º, c/c arts. 29 e 71 todos do Código Penal. Segundo a acusação, a acusada obteve, para si, vantagem ilícita referente ao recebimento de valores do programa Aqui Tem Farmácia Popular, agindo em concurso e comunidade de designios, de forma continuada, no período compreendido entre janeiro de 2011 e dezembro de 2013, mantendo em erro órgão público federal mediante fraude de registro fictício de vendas de medicamentos (fls. 40/48). A denúncia foi recebida à fl. 50. Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas da denunciada, pelo ilustre membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 72). Acolhido o parecer ministerial, foi designada audiência para suspensão condicional do processo (fl. 74). A audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo (fl. 85). Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré Neiva de Paula Rodrigues Andrade (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que a acusada cumpriu com os termos acordados em audiência. Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Neiva de Paula Rodrigues Andrade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002377-59.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP, MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME, ALC NEVES CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito realizada pela parte executada, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, cabendo à parte contrária realizar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação que fizer nos autos, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Registro que houve a associação das execuções fiscais nº 0002377-59.2013.403.6113 e n. 0003346-74.2013.403.6113 junto ao sistema PJE, para continuidade da tramitação simultânea na primeira, estendendo-se a segunda os atos processuais naquela praticados, exceto eventual sentença.
3. Por outro lado, para evitar paralisação indevida perante o sistema PJE, a **execução fiscal apensa** (n. 0003346-74.2013.403.6113) **deverá ser desde já arquivada, por sobrestamento**, e somente será desarquivada quando estritamente necessário (por exemplo, para prolação de eventual sentença de extinção da execução).
4. Em prosseguimento da execução, sem prejuízo dos atos processuais já praticados, determino a Secretaria a inserção das fls. 187/191 dos autos principais (0002377-59.2013.403.6113), visando à regularização.
5. Defiro o requerimento formulado pela executada ID n. 27345233. Anote-se quanto à representação processual.
6. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
7. No silêncio, tomemos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, c/c art 20, da Portaria 396/2016.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000252-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, cumpra-se o despacho proferido às fls. 84 dos autos físicos, cujo teor é o seguinte:

"1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD.

Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s CALÇADOS SAMELLO S/A (CNPJ 47.954.581/0001-64), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em dezembro de 2018, a R\$ 36.816,58.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC.

Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se."

Sem prejuízo, considerando a notícia de distrato entre a parte executada e seus respectivos patronos, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (fls. 72/73 dos autos físicos).

Intime-se a parte executada, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, outorgada aos advogados substabelecidos às fls. 73 dos autos físicos.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANESSA APARECIDA PEREIRA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de id 26571810, expedida pela Seção de Distribuição de Franca, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (dias) dias úteis, esclareça a prevenção com o feito 0003859-14.2010.4.03.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003614-33.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GUILHERME LAMONATO CLARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO - SP179156
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 26237851 como emenda da inicial, bem como os presentes embargos, **COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão do depósito judicial realizado pelo embargante (documento ID n. 26237851).
2. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência de conciliação.
4. Esclareço que o prazo para impugnação terá início a partir da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.
5. Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

6. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

7. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho e da guia de depósito (ID n. 26237851) para os autos da Execução Fiscal n. 5003425-55.2019.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA MOREIRA LIMA, CARLOS FERNANDO MOREIRA, CLAUDINETE OLIVEIRA POLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a seguir o(s) comprovante(s) de levantamento.

FRANCA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA MOREIRA LIMA, CARLOS FERNANDO MOREIRA, CLAUDINETE OLIVEIRA POLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intimem-se as exequentes Leila Aparecida Moreira Lima, Carlos Fernando Moreira e Claudinete Oliveira Polo, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atual.

2. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Obs. Fase atual: ... "dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis."

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-88.2017.4.03.6113

AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA, MARIA JOSE DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

DECISÃO

1. Trata-se de ação movida por Luis Fernando Garcia e Maria José da Silva Garcia em face da Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções LTDA na qual requerem condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais em razão de defeitos e vícios no imóvel residencial localizado no Jardim Panorama, em Franca/SP.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/105) aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegou decadência e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

A corré Infratécnica Engenharia e Construções LTDA contestou o feito (fls. 106/236) impugnando a justiça gratuita e alegando a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, sustentou a ocorrência da decadência e prescrição e requereu a improcedência da ação.

Os autores ofertaram réplica (fls. 238/241).

É o relatório do essencial. Decido.

A corré Infratécnica impugnou a concessão da gratuidade da justiça aos autores.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Conforme se verifica da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada à fl. 258 dos autos, o autor Luís Fernando Garcia está registrado como funcionário da empresa Anatomic Gel Artefatos de Couro LTDA, comprovando ter recebido, em maio de 2018, o salário bruto de R\$ 1.956,54 (holerite de fl. 261).

Outrossim, é possível observar que a remuneração anotada junto ao CNIS do autor, em janeiro de 2020, perfazia o montante de R\$ 2.391,96 (um pouco superior a dois salários mínimos), sendo certo, ainda, a inexistência de vínculo empregatício em relação à coautora Maria José da Silva Garcia após março de 2017 (documentos anexos), o que corrobora a sua alegação de desemprego.

O fato da parte beneficiária auferir renda empatamar superior a dois salários mínimos não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, a corré não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que os autores possuem bens móveis ou imóveis de valor expressivo.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

No tocante à empresa Luís Fernando Garcia Calçados (CNPJ 05.669513/0001-03), aduziu o autor que a sociedade, de sua propriedade, encontra-se inativa há mais de treze anos, não procedendo à baixa regular junto à Receita Federal por motivo de dificuldades financeiras, fato este que não foi objeto de comprovação em sentido contrário.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Outrossim, pretende a CEF o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem razão a corré.

No caso dos autos, a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas sim como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

Isso porque o contrato foi celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (“Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial”), contratado em 28/12/2004, com prazo de amortização de 180 meses.

Nestes termos, resta evidenciada a atuação da CEF não como mero agente financeiro no contrato, papel que poderia ter sido desempenhado por qualquer outra instituição financeira, mas como verdadeiro agente operador do Programa, na forma § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Assim, o agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, é responsável solidariamente com a construtora pela solidez e segurança da obra, quando iniciada mediante financiamento do sistema financeiro de habitação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS EXISTENTES. QUANTUM MANTIDO. APELAÇÕES DO AUTOR E DA CONSTRUTORA DESPROVIDAS. RECURSO DA CAIXA SEGURADORA PROVIDO. I - Em se tratando o PAR de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, há de ser aplicado analogicamente o entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações envolvendo contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de 20 (vinte) anos, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição/decadência, portanto. II - No tocante à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e esclarecimentos sobre o PAR, tem-se que a relação jurídica de direito material entre os autores e a CEF surgiu em razão da celebração do "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial". Ao contrário dos imóveis constituídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a CEF figura unicamente como agente financeiro - in casu, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001 e Lei 10.859/2004, ficando a cargo da CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia. Diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não há falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. III - In casu, presentes os pressupostos, deve prevalecer tanto a responsabilidade da CEF e como da construtora no presente caso, a ensejar a reparação dos autores por danos materiais e morais. IV - A CEF, ao aplicar os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações e deficiências de material empregado na construção do imóvel, responsabiliza-se pelos danos decorrentes destes eventos. V - Por outro lado, merece reforma a sentença a quo quanto à responsabilização da Caixa Seguradora, ora apelante, pelos danos materiais e morais decorrentes dos vícios construtivos. VI - In casu, verifico que não consta na apólice de seguro a abrangência dos riscos decorrentes de vícios de construção, salvo quando houver risco comprovado de desmoronamento - o que não se verificou nos autos, fato este atestado pelo perito judicial, de modo que afasta a responsabilização da seguradora pelos danos ocorridos no imóvel. VII - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. No caso dos autos, entendo que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos padrões adotados por essa E. Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VIII - Apelações desprovidas. Recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF3, AC 2188815, Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 21/02/2019)

Legítima, portanto, a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Do mesmo modo, não merece guarida a alegação de ilegitimidade ativa dos requerentes, uma vez que habitam o imóvel em questão, restando evidente a legitimidade dos mesmos para o pleito de reparos em vícios construtivos, eis que se trata de possível lesão a direito deles de receber o imóvel em adequadas condições de habitabilidade, questão que independe do fato de serem eles proprietários ou não do imóvel.

Por fim, anoto que as preliminares de decadência e prescrição se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Superadas as preliminares, verifico que a questão fática dos autos (vícios existentes no imóvel), somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia civil, conforme requerido pelas partes.

2. Nomeio perito judicial o engenheiro civil João Batista Tonin, CREA/SP 0400375411.

3. Fixo honorários periciais provisórios no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria à intimação do *expert* para que indique a data para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, notadamente os autores, por mandado, os quais deverão franquear acesso ao imóvel ao perito judicial, às partes e seus respectivos assistentes técnicos.

6. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da vistoria no imóvel.

7. Sem prejuízo, considerando a instauração do Inquérito Civil n. 287/2005, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACBOOTINDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Macboot Indústria e Comércio de Calçados LTDA** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum ajuizada em desfavor da **União Federal**.

Alega a embargante ter havido omissão na sentença no que tange à apreciação do Ofício nº 038/2012, emitido pela Caixa Econômica Federal, do qual consta que as contas do FGTS estão equilibradas e que a multa prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não é mais necessária; bem ainda quanto à suposta inconstitucionalidade superveniente da norma jurídica, no que diz respeito à base de cálculo da referida contribuição.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 28765133.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto o julgado foi expresso ao registrar que a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor, ressaltando que não houve desvio de finalidade.

Ademais, quanto à questão atinente à inconstitucionalidade superveniente, o *decisum* também explicitou que a referida Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001; tendo sido declarada constitucional.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 26034166.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILSON ERNESTO FERRACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, ressalto que o autor, intimado, juntou aos autos cópia do processo administrativo, restando, assim, prejudicada a preliminar aventada pelo INSS.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil;
- Daterra Atividades Rurais LTDA; e
- Amazonas Indústria e Comércio LTDA - realizar perícia somente no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos mensais de cerca de R\$ 5.000,00, ou seja, superior a quatro salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a quatro salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com uma sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Fanis Indústria Comércio de Máquinas e Embalagens LTDA;

- Cartonagem Circulu's Indústria e Comercio LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto do Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aférrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDEIR APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com uma sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Rucolli Indústria e Comércio de Calçados;
- Calçados Jacometi LTDA;
- Calçados Savana LTDA;
- Sanbino Calçados e Artefatos LTDA;
- Indústria de Calçados Orient LTDA;
- Alitta Calçados LTDA;
- Democrata Calçados e Artefatos;
- L B Pré Frezados LTDA; e
- Calçados Ferracini LTDA - perícia somente no período posterior a 22/04/2015.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Infratécnica Engenharia e Construções LTDA** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum ajuizada em desfavor da **União Federal**.

Alega a embargante ter havido omissão na sentença no que tange à apreciação do Ofício nº 038/2012, emitido pela Caixa Econômica Federal, do qual consta que as contas do FGTS estão equilibradas e que a multa prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não é mais necessária; bem ainda quanto à suposta inconstitucionalidade superveniente da norma jurídica, no que diz respeito à base de cálculo da referida contribuição.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 29044255.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto o julgado foi expresso ao registrar que a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor, ressaltando que não houve desvio de finalidade.

Ademais, quanto à questão atinente à inconstitucionalidade superveniente, o *decisum* também explicitou que a referida Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIn's 2.556/DF e 2.568/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001; tendo sido declarada constitucional.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 26059047.

P.I

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002709-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VILSON ROSA DE OLIVEIRA, JAIR XAVIER BISINOTO, MILTON ALVES RIBEIRO

DESPACHO

1. Intime-se o réu para que forneça os dados e endereço atualizado do coproprietário Milton Alves Ribeiro, haja vista a diligência negativa de citação (ID n. 29357292). Prazo: quinze dias úteis.

2. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação, no endereço informado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIARELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complemento ao despacho ID n. 29160120, intime-se pessoalmente o autor Antônio Carlos Chiarelo (CPF 131.195.538-08, com endereço na Rua Coronel Tamarindo, 2115, Bairro Estação, nesta comarca de Franca/SP), para comparecer à perícia médica a ser realizada no dia **25 de março de 2020, às 14h00min**, pelo Dr. César Osman Nassim, no Ambulatório da Justiça Federal (no prédio situado na Avenida Presidente Vargas, 543, bairro Cidade Nova, Franca/SP), devendo comparecer com vinte minutos de antecedência e munido de documento de identidade e todos os exames médicos que possuir.

2. Dê-se ciência às partes, na pessoa dos respectivos procuradores.

3. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR - SP322747
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Claudio Reis Vilas Boas.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 21733703), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACIEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de **comprovar o efetivo trabalho rural no período de 1966 A 1973**.

3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2020 às 14:00hs.

4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

9. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor e considerando a coisa julgada em relação a alguns períodos, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa Nivaldo Pereira da Silva Franca, somente no período posterior a 26/01/2013.

10. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

11 O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

13. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIRLEY APARECIDA BASO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON RIGONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposta pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON RIGONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposta pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002494-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDEIR CESAR RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou no período compreendido entre 01/10/2006 a 20/04/2007 na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, ante a impugnação do INSS e considerando que a autarquia previdenciária não integrou o polo passivo dos autos da Reclamação Trabalhista n. 427/2007, que tramitou na E. 1ª Vara Trabalhista de Franca/SP - fl. 60 da CTPS, designo audiência de instrução para o dia 04 de junho de 2020 às 14:40 hs, para o fim de comprovar o labor exercido pelo autor na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA, no período não anotado no CNIS (de 01/10/2006 a 20/04/2007).

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

8. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

9. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

10. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

11. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

12. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-46.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga procuração contemporânea ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC), eis que aquela que instrui os autos data de 14 de dezembro de 2018.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002312-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Consoante informação do autor (petição ID n. 28807596), a tutela provisória concedida na sentença não foi implantada até o momento, a despeito da intimação do órgão responsável, por e-mail, recebida em 11/12/2018.
 2. Nestes termos, intime-se pessoalmente a autoridade administrativa que represente a Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais (endereço na Rua Amador Bueno, 479, Ribeirão Preto/SP), para que, implante o benefício assistencial ao autor, concedido em sede de antecipação de tutela na sentença prolatada às fls. 100/104, com DIP provisória em 29/11/2018, comprovando nos autos, **em 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento nos artigos 536, §1º c.c 537, caput, ambos do Código de Processo Civil.**
 3. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.
 4. Comprovada no feito a implantação do benefício, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006752-98.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de anulação de débito fiscal movida por **Magazine Luiza S/A** contra a **União (Fazenda Nacional)** em que a parte autora pretende a **declaração** do direito de se apropriar de créditos de PIS/COFINS sobre as despesas incorridas nos fretes entre estabelecimentos próprios, por serem essenciais à sua atividade e constituírem parte da operação de revenda e, consequentemente, anular os débitos oriundos da não homologação das compensações objeto do Processo Administrativo n. 13855-723.249/2015-72. Juntou documentos.

Foram afastadas as hipóteses de prevenções apontadas e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

A autora aditou a petição inicial para ofertar "...apólice de seguro como antecipação de garantia de futura execução fiscal, a fim de viabilizar a renovação da mencionada decisão.", com o que anuiu a parte contrária.

A tutela de urgência foi concedida, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários constituídos no processo administrativo n. 13855-723.249/2015-72.

A autora noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento.

A presente ação anulatória foi considerada substituída dos embargos à execução, dada a identidade do débito em discussão e a garantia plena oferecida.

Citada, a União contestou a demanda, discorrendo sobre as hipóteses de dispêndios que concedem ao contribuinte o direito a crédito para apuração de PIS/COFINS e, considerando que o frete entre estabelecimentos da autora não integra componente de operação de revenda requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.221.170 PR, o que ensejou a oposição de embargos de declaração pela requerente.

O agravo de instrumento acima citado não foi conhecido e os embargos de declaração foram rejeitados.

Reativado os autos, a autora juntou cópias digitalizadas da totalidade da documentação originariamente acostada ao processo físico.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito.

A parte autora defende nesta ação tese no sentido de ser admitido pela legislação tributária (art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002 e art. 3º, I, II e IX, da Lei n. 10.833/2003) o aproveitamento dos valores pagos a título de contribuições para o PIS e COFINS incluídos no preço das despesas com frete de mercadorias que são transportadas entre seus estabelecimentos e centros de distribuição.

Isso porque as despesas com o transporte de mercadorias entre estabelecimentos próprios caracterizaria "insumo" para a realização de sua atividade econômica, e, portanto, seria possível descontar do valor apurado a pagar de PIS e COFINS os créditos calculados em relação às despesas de frete, nos exatos termos do inciso II do art. 3º, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, os quais possuam a mesma redação:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

Além disso, afirma que o inciso IX do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, prevê a possibilidade de aproveitamento dos créditos decorrentes das contribuições para o PIS/COFINS em relação às despesas com frete, quando a respectiva despesa é suportada pelo vendedor. Nesse passo, sustenta que os fretes entre seus estabelecimentos estaria incluídos no conceito legal de "frete na operação de venda a que se refere o inciso IX do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, haja vista que a *passagem da mercadoria pelo centro de distribuição* seria meramente uma etapa da operação de revenda.

De fato, o inciso II do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, autoriza o desconto dos créditos de pagamento de contribuições ao PIS e à COFINS dos bens e serviços que são utilizados como insumo na **prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**.

A propósito, cumpre destacar que o art. 66 da Lei n.º 10.637/02 e o art. 92 da Lei n.º 10.833/03 atribuiram à Secretaria da Receita Federal, a missão de editar as normas necessárias à aplicação do disposto nos mencionados atos normativos. E no cumprimento de sua atribuição, foram editadas as Instruções Normativas 247, de 21 de novembro de 2002, e 404, de 12 de março de 2004, que assim conceituam "insumos", respectivamente:

IN 247/2002 – SRF:

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

IN 404/2004:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Ao analisar tais dispositivos, tem-se que o legislador infraconstitucional realmente explicitou inúmeras despesas que, em tese, integram cadeias produtivas e, em razão disso, determinou expressamente a possibilidade de creditamento no que toca ao PIS e à COFINS não cumulativos.

Porém, dada a complexidade das atividades econômicas na atualidade, não se mostra razoável a exigência de especificação de todos os elementos aplicados ou consumidos na fabricação de um bem ou na prestação de um determinado serviço, entendimento que foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Assim, a definição de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve considerar a imprescindibilidade ou pelo menos a enorme importância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica em si (atividade-fim), questão indispensável no que toca à diferenciação entre insumos e meros custos operacionais do contribuinte.

Restou definido que um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo tanto por meio do critério da essencialidade quanto pelo critério da relevância, devendo-se proceder a uma análise casuística a fim de se verificar a respeito do preenchimento de algum desses requisitos.

Ora, a parte autora realiza atividade de comercializar ou revender produtos adquiridos, donde se infere que sua atividade econômica não é a de "prestar serviços", "produzir" ou "fabricar bens ou produtos". E, portanto, o valor pago de frete pela parte autora não agrega valor às mercadorias comercializadas, de modo que não há como se sustentar a incidência do princípio da não cumulatividade.

Não é difícil verificar que a despesa de frete para transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da parte autora está fora da classificação de insumos, uma vez que a atividade econômica de revenda de mercadorias não se classifica em atividade de **fabricação ou produção de bens**, nem, muito menos, em **prestação de serviços**.

Saliento que o fato de o encargo (numerosos gastos com transporte entre os estabelecimentos da própria pessoa jurídica) desempenhar um importante papel para a empresa não faz com que esteja intrinsecamente ligado ao exercício de suas atividades. Ademais, a efetivação desse serviço que tem como finalidade facilitar a execução dos negócios empresariais não o eleva a categoria de serviço essencial.

Desse modo, não há amparo legal para autorizar a parte autora aproveitar os créditos de PIS/COFINS decorrentes de pagamento de frete para transporte de mercadorias entre estabelecimentos próprios, com fundamento na hipótese de serem estas despesas o pagamento de insumos.

Este, aliás, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. DESPESAS DE TRANSPORTE ENTRE ESTABELECIMENTOS DO SUJEITO PASSIVO. ESSENCIALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de creditamento das contribuições de PIS e COFINS sobre despesas de frete para transporte de mercadorias entre estabelecimentos do próprio sujeito passivo, para fins de apuração das referidas contribuições no regime não cumulativo.
2. Deve ser considerado insumo, para os efeitos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, todos os bens e serviços pertinentes ao processo produtivo e cuja subtração impossibilita ou compromete a exploração da atividade econômica pelo sujeito passivo.
3. Não demonstrada a essencialidade da despesa, deve prevalecer o entendimento de que o transporte de mercadorias entre estabelecimentos do próprio sujeito passivo não gera direito a crédito de PIS e COFINS, por falta de previsão legal.
4. Descabida a equiparação das despesas de transporte entre estabelecimentos próprios com o frete sobre a venda de mercadorias, porquanto os conceitos de custo operacional e insumo não se confundem, devendo prevalecer a interpretação literal dos arts. 3º, IX e 15, II, da Lei nº 10.833/2003, nos termos do art. 111 do CTN.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

(Processo 0015880-60.2011.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL 339502 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - TRF TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - Data: 08/08/2019 - Data da publicação: 16/08/2019 - e-DJF3 Judicial 1)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, uma vez que este representava 12.734 salários mínimos na época do ajuizamento, incidindo, pois, as regras do art. 85, § 3º, inciso III e § 4º, inciso III, do NCPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000704-89.2017.403.6112.

Independente do trânsito em julgado, poderá a credora, se assim requerer, prosseguir com a execução.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos:

- a) declaração de hipossuficiência assinada pela herdeira Karen Kelli de Lima;
- b) cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Calçados Sândalo S.A. (período de 02/06/1972 a 27/10/1976);
- c) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA do período posterior a 15/01/2014;
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os períodos laborados pelo falecido autor a partir de 09/04/2015.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMELIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexado ao feito, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000725-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECIR COLOMBARI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Junte-se a cópia da r. sentença proferida nos autos n. 0002541-15.2018.403.6318, os quais tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, bem como da respectiva movimentação processual (anexos).

2. Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação, concedo derradeira oportunidade para que o autor junte ao feito, no prazo de dez dias úteis, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3. No silêncio, intime-se o autor por mandado, no endereço da Rua Vitor Mendonça, 1579, Centro, Cristais Paulista/SP, para cumprimento do item "2", em igual prazo.

4. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, por cinco dias úteis.

5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

6. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao autor.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000537-84.2017.4.03.6113

AUTOR: MAIKON DOUGLAS MORAIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE PAULA SANTOS - SP390296, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Anoto que, a despeito da ausência de juntada de contestação pelo INSS, apesar de devidamente citado, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

2. Nestes termos, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

EXECUTADO: LUAN FORNAZIER
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LIMA COSTA - SP374072

DESPACHO

1. Considerando que a ordem de bloqueio de transferência do veículo já havia sido retirada pelo sistema Renajud em fevereiro de 2019 (fl. 99 dos autos e documento ID n. 29195868), defiro o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que a CEF:

- a) comprove no feito a regularização da documentação do veículo objeto dos autos (Hyundai I 30, placa ERM 1850), junto aos órgãos competentes, uma vez que se encontra na posse do bem desde 2016;
- b) proceda à apropriação dos valores depositados na conta 86401211-0, operação 005, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos a efetivação da medida.

2. Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 5002795-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MANOCCHIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Manochio Comércio e Representações LTDA** à arrematação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, havida nos autos da execução fiscal distribuída sob os nº 0000628-41.2012.403.6113.

Sustenta a embargante que, quando da publicação do edital de leilão, não foi intimada da data e hora da hasta pública, além do fato de no mesmo edital não haverem sido consignadas as penhoras anteriores existentes sobre o imóvel em questão. Assevera ainda que a arrematação se deu por preço vil. Juntou documentos.

Intimada, a embargante regularizou sua representação processual, bem como retificou o valor atribuído aos autos (id 25243544).

Foi juntada aos autos decisão proferida nos autos da execução fiscal (id 26741533).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal, homologando o pedido de desistência da arrematação do imóvel de matrícula nº 39.615, do 1º Registro de Imóveis de Franca, nada mais há para ser dirimido nos presentes autos, o que redundaria em ausência de interesse processual da embargante (utilidade do provimento jurisdicional), ante a perda superveniente do objeto.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

Expediente N° 3851

EXECUCAO FISCAL

1404362-74.1996.403.6113 (96.1404362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/COM/DE CALCADOS TOULLON LTDA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000072-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND DE CALCADOS TOPAZIA LTDA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-97.1999.403.6113 (1999.61.13.000505-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X BORGES PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X MARINA SERAFIM FREITAS X LUIS AURELIO DE FREITAS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSS - Fazenda Nacional em face de Borges Parafusos e Ferramentas Ltda, Marina Serafim Freitas e Luís Aurélio de Freitas. A exequente peticionou reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado no presente feito (fls. 137/156). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal dos executados, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Dou por levantada a penhora de fls. 43/44. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos ao exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002247-89.2001.403.6113 (2001.61.13.002247-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X DENIZAR SANTIAGO X MARIA JOSE ETCHEBEBERE(SP081016 - TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ E SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES)

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente. Intimem-se a empresa, na pessoa do coexecutado Denizar Santiago e este, pessoa física, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 613), da penhora realizada no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença n. 0041001-76.2011.8.26.0196, ressaltando que não há reabertura de prazo para oposição de embargos. 2. Outrossim, expeça-se mandado de intimação da coexecutada Maria José Etchebehere, da penhora acima mencionada, ressaltando que não há reabertura de prazo para oposição de embargos, para cumprimento no endereço indicado às fls. 1.091.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo da ação de Rosemary Ramos de Almeida Sampaio, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000324-42.2012.403.6113, encartada por cópia às fls. 382/383.4. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001633-50.2002.403.6113 (2002.61.13.001633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LINHA FRAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo União - Fazenda Nacional em face de Linhafra Comércio e Representações Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 335/336), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000334-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000334-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MEGA DOOR SERVICOS EM PAINAIS LTDA ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 51/53: Anote-se. Após, tomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 33. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Guardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000667-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000667-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X H J PESPONTO LTDA ME X HILARIO JOSE DE ANDRADE X ELISABET RAMOS DE ANDRADE(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela União - Fazenda Nacional em face de H J Pesponto Ltda ME, Hilário José de Andrade e Elisabet Ramos de Andrade. A exequente peticionou reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado no presente feito (fl. 133/147). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal dos executados, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000964-50.2009.403.6113 (2009.61.13.000964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RL SOFT SHOES IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X ROMEU PIRES DE LIMA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela União - Fazenda Nacional em face de RL Soft Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME e Romeu Pires de Lima. A exequente peticionou reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado no presente feito (fls. 90/106). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal dos executados, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000968-87.2009.403.6113 (2009.61.13.000968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS PINGO LTDA ME(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Pingo Ltda ME. A exequente peticionou reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado no presente feito (fls. 89/139). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da

exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário, bem como eventual inscrição em Dívida Ativa das custas processuais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001774-25.2009.403.6113 (2009.61.13.001774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEGA DOOR SERVICOS EM PAINELS LTDA X RENATO NEVES(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 156/157: Anote-se. Após, tomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 142. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002751-80.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP314734 - TULIO VINICIUS ROSA)

Prejudicado o requerimento de fls. 162/175, uma vez que atendido à fl. 161. Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 176. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002800-24.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ATOMIC INFORMATICA LTDA(SP098726 - MARIADA CONCEICAO O FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSS - Fazenda Nacional em face de Atomic Informática Ltda ME. A exequente peticionou reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado no presente feito (fls. 69/97). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAV das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000130-76.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SERGIO DE PAULA MOREIRA - FRANCA - ME. X SERGIO DE PAULA MOREIRA(SP050971 - JAIR DUTRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sérgio de Paula Moreira - Franca - ME e Sérgio de Paula Moreira. A exequente peticionou reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado no presente feito (fls. 79/100). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal dos executados, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAV das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000495-33.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WILLIAN EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSS - Fazenda Nacional em face de William Eurípedes de Oliveira. A exequente peticionou reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado no presente feito (fls. 76/93). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAV das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001108-53.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.R.N INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA M(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de L.R.N Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME. A exequente peticionou reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado no presente feito (fls. 50/70). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAV das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001176-03.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERREIRA - SOLADOS LTDA. - ME.(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ferreira - Solados Ltda-ME. A exequente peticionou reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado no presente feito (fls. 50/71). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAV das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001189-02.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CELSO AFONSO MURARO LEITE CALCADOS - ME X CELSO AFONSO MURARO LEITE(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Celso Afonso Muraro Leite Calçados-ME e Celso Afonso Muraro Leite. A exequente peticionou reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado no presente feito (fls. 52/68). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAV das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001422-96.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Luiz Antônio Salgado de Castro. A exequente peticionou reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado no presente feito (fls. 79/92). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAV das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000336-56.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PMP3 ORGANIZACAO DE EVENTOS E PRDUCOES FOTOGRAFICAS(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de PMP3 Organização de Eventos e Produções Fotográficas Ltda-ME. A exequente peticionou reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado no presente feito (fls. 46/64). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAV das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000586-84.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGIO MAZZA BARBOSA - ME X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA)

1. Fl. 153: concedo vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 149. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000882-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCOS A. NAVES JUNIOR - ME X MARCOS ANTONIO NAVES JUNIOR(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3861

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000875-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000875-0) - DEVANIR DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP407591 - ITALO PIMENTA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DEVANIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: Defiro vista dos autos a parte autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002380-62.2014.4.03.6118
AUTOR: MANOEL FRANCISCO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002361-56.2014.4.03.6118
AUTOR: CLAUDECIR FRANCISCO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000760-15.2014.4.03.6118
AUTOR: JURCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002397-98.2014.4.03.6118
AUTOR: JOEDIS MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000228-07.2015.4.03.6118
AUTOR: JULIO CESAR MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-53.2015.4.03.6118
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIA CELIA RIVELLO DO CARMO PACIFICO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-14.2016.4.03.6118
AUTOR: EDMILSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000079-45.2014.4.03.6118
AUTOR: MARCIO RUAS LAGOAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-56.2016.4.03.6118
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-76.2015.4.03.6118
AUTOR: ANTONIO EDUARDO BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000383-73.2016.4.03.6118
AUTOR: BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DOS SANTOS - SP251934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001475-57.2014.4.03.6118
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001157-74.2014.4.03.6118
AUTOR: VITORIA KAROLINE XAVIER DOBROVOLSKY ARRAS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002375-40.2014.4.03.6118
AUTOR: STEFANY TUNISSI VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000008-09.2015.4.03.6118
AUTOR: MILTON BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-31.2014.4.03.6118
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002372-85.2014.4.03.6118
AUTOR: CIMELIO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA SENNE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002191-84.2014.4.03.6118
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIZIETE GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001028-06.2013.4.03.6118
AUTOR: APARECIDA DE LIMA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001238-86.2015.4.03.6118
AUTOR: MIRIAM MARCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000436-25.2014.4.03.6118
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000141-85.2014.4.03.6118
AUTOR: PATRICK WALLACE JACINTO SANTOS, MARIA CAROLINE JACINTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000403-69.2013.4.03.6118
REPRESENTANTE: CECILIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002311-30.2014.4.03.6118
AUTOR: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUI APARECIDO CARVALHO - SP112605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002082-70.2014.4.03.6118
AUTOR: SERGIO DOMINGOS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001750-06.2014.4.03.6118
AUTOR: IRENE APARECIDA JUSTINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA - SP271934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-88.2014.4.03.6118
AUTOR: GENI SERAFIM DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-63.2014.4.03.6118
AUTOR: ENIVALDO SILVERIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002179-70.2014.4.03.6118
AUTOR: ROSANA OLIVEIRA MEDINA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAPUTO - SP332527, LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001384-64.2014.4.03.6118
AUTOR: IVO MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-89.2015.4.03.6118
AUTOR: GETULIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001131-08.2016.4.03.6118
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002398-83.2014.4.03.6118
AUTOR: PEDRO GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001586-41.2014.4.03.6118
AUTOR: ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002031-59.2014.4.03.6118
AUTOR: ALEXANDRE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000221-15.2015.4.03.6118
AUTOR: HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDO VELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUGUSTO JOSE CAVALCANTI FILHO, EDSON PAULO MORETZ SOHN
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO PACHECO CAVALCANTI - SP263475

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-69.2014.4.03.6118

AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001171-58.2014.4.03.6118
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001807-58.2013.4.03.6118
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000381-79.2011.4.03.6118
AUTOR: CLEUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001685-45.2013.4.03.6118
AUTOR: LETICIA MARIA TEIXEIRA MASTRANGELO
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000220-30.2015.4.03.6118
AUTOR: HEYRRISON DE CAMARGO MALERBALOPES
Advogados do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDO VELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-70.2011.4.03.6118
AUTOR: JOSE ROSA DA CONCEICAO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001191-88.2010.4.03.6118
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAXAM NITROVALE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001534-74.2016.4.03.6118
AUTOR: FRANCISCA DE MARINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002201-31.2014.4.03.6118
AUTOR: ROQUE ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002641-27.2014.4.03.6118
AUTOR: SERGIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002290-54.2014.4.03.6118
AUTOR: EXPEDITO VITALANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002027-22.2014.4.03.6118
AUTOR: CLEUSA FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-97.2014.4.03.6118
AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001303-18.2014.4.03.6118
AUTOR: MARIA PALANDI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002006-46.2014.4.03.6118
AUTOR: TEREZA LEMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001414-02.2014.4.03.6118
AUTOR: APARECIDA CLEUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001898-51.2013.4.03.6118
AUTOR: JOAO CASIMIRO COSTANETO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA - SP40977, JOAO CASIMIRO COSTANETO - SP14900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-88.2014.4.03.6118
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000729-92.2014.4.03.6118
AUTOR: SARA MENDES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001700-77.2014.4.03.6118
AUTOR: LENIRA NUNES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000276-39.2010.4.03.6118
AUTOR: ALVINA DA CONCEICAO CORDEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000106-62.2013.4.03.6118
AUTOR: DAVI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000151-37.2011.4.03.6118
AUTOR: NAIR FATIMA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002430-88.2014.4.03.6118
AUTOR: MARCOS ANTONIO SENNE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001882-63.2014.4.03.6118
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001765-72.2014.4.03.6118
AUTOR: MARIA GILDA DE JESUS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001630-60.2014.4.03.6118
AUTOR: JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE - RJ95261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001815-98.2014.4.03.6118
AUTOR: JOSE LUIZ MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001271-76.2015.4.03.6118
AUTOR: DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001343-97.2014.4.03.6118
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-39.2014.4.03.6118
AUTOR: JOAO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001326-61.2014.4.03.6118
AUTOR: JORGE ROBERTO GONCALVES QUINDELER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000269-08.2014.4.03.6118
AUTOR: VANTUIL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA - SP277240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-35.2014.4.03.6118
AUTOR: LUZIA BAESSO SALES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSIANE DO PRADO - SP202744-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001649-03.2013.4.03.6118
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALEXANDRE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA - RJ68466, BRUNO LOUZADA TURETA - RJ168957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000446-06.2013.4.03.6118
AUTOR: ALEXANDRO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-53.2020.4.03.6118
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631
IMPETRADO: AGENCIA INSS GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte impetrante o despacho ID 27963872.
 2. Int.
- Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000374-84.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOBENIL PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontadas na petição inicial, DGERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRII, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-66.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte impetrante o despacho ID 27959817.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-29.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP

1. Diante da apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000899-40.2009.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) AUTOR: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

RÉU: BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0001499-51.2015.4.03.6118

IMPETRANTE: THALES GUEDES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO - SP117252

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vista à parte impetrante do teor do despacho de fls. 100 dos autos físicos digitalizados.

3. Int. No silêncio, arquivem-se.

Guaratinguetá, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001626-57.2013.4.03.6118

AUTOR: LAUZA ISABEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001828-36.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: NILTON CESAR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte impetrante o despacho ID 27959309.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002179-07.2013.4.03.6118

AUTOR: INGRID FERNANDA POUZA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000775-57.2009.4.03.6118
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-21.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 29659155) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001895-33.2012.4.03.6118
AUTOR: MARIA APARECIDA ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-80.2013.4.03.6118
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000927-08.2009.4.03.6118
AUTOR: ODETE VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-66.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: M. Y. D. S. F.

REPRESENTANTE: CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 15 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-03.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 15 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0002445-57.2014.4.03.6118

AUTOR: A. DE CARVALHO - FRIOS - ME, AGOSTINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E, NELSON ESTEVES - SP42872

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante se manifestar sobre o despacho de fls. 84 dos autos físicos digitalizados.

Int-se.

Guaratinguetá, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-44.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO EPAMINONDAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do juízo (ID 27982178), relativos às diferenças de juros de mora, com os quais concordaram ambas as partes. Sendo assim, determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000896-17.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES, MARILENA CARVALHO ARAUJO, GILDA ALVES GARUFE, ELOISA DE AZEVEDO MENDES POUSA, DENISE DE FATIMA BUZZATTO DE LIMA NEVES, MARCIA HELENA DOS SANTOS, EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO, ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, HALEN HELY SILVA - SP96287
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via sistema PJe.
2. Pois bem, considerando que a fase de conhecimento da lide transitou em julgado, bem assim que a União não promoveu o requerendo de cumprimento de sentença relativamente aos honorários de sucumbência fixados no julgado em seu favor, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo, tendo em vista não haver qualquer providência a ser tomada no feito.
3. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-04.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JACQUES GALVAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o despacho de ID 28060735.
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDA SOLEDADE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SERRANO RABELO BARROCA DAYRELL - MG134249
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por GERALDA SOLEDADE DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e da UNIÃO FEDERAL, com vistas à revisão do benefício de pensão que recebe pela morte de seu ex-cônjuge, Juvenal U. de Camargo, ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S.A.

Deferida a gratuidade judiciária (num. 17735641).

Contestação apresentada pelo INSS em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Alega ainda prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido (num. 19241169).

A União Federal apresenta contestação em que impugna o valor dado à causa. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Como preliminares de mérito, aduz a prescrição de fundo de direito e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido (num. 19622913).

Réplica pela Autora (num. 21009551).

É o relatório. Passo a decidir.

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido.

Observo que a Autora atribuiu o valor de R\$ 61.213,24 conforme planilha às fls. 17093781, com aplicação da correção monetária.

A União impugna o valor dado à causa e requer a redução do para R\$33.492,00, porém não demonstrou os cálculos efetuados para tanto, de modo que REJEITO a impugnação da Ré e mantenho o valor consignado na petição inicial.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS e da União, tendo em vista serem eles os titulares da relação jurídica de direito material discutida em juízo. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS DECORRENTES DE DISSÍDIO COLETIVO. FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DO INSS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 19 DO TRF1. APELAÇÕES E REMESSA NÃO PROVIDAS. 1. Deve-se conhecer da remessa oficial, ainda que a ela não faça menção o juízo de origem, ou afirme não ser o caso de reexame necessário, haja vista o seu caráter obrigatório (art. 475 do CPC). Não se tratando de sentença líquida, consoante pacífica jurisprudência, não se aplica a hipótese do art. 475, § 2º, do CPC (dispensa do reexame necessário quando houver condenação de valor certo, inferior a 60 salários mínimos). 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ e o TRF da 1ª Região assentaram jurisprudência no sentido da legitimidade da União, da extinta RFFSA (sucédida pela União) e do INSS para figurarem no pólo passivo das ações que tratam de revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários com direito à complementação, nos termos da Lei 8.186/91 (AgRg no AREsp 92.484/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 29/08/2013 e AC 0022846-53.2004.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal CANDIDO MORAES, Segunda Turma, e-DJF1 p.190 de 30/09/2014). 3. A autora, ora apelada, postula o pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre parcelas pagas a partir de janeiro/2001 por força de dissídio coletivo dos ferroviários da RFFSA. Não consta dos autos que ela tenha formulado requerimento na esfera administrativa. Não havendo negativa expressa da Administração, o prazo prescricional da pretensão não começou a fluir. Em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo, e não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, consoante o art. 3º do Decreto n.º 20.910/1932 e Súmula 85 do STJ. 4. Diante da ausência de recurso da autora, deve ser mantido o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores a 15/6/2004, conforme declarado na sentença. 5. O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). A mera alegação de que as diferenças salariais foram pagas à autora com base na tabela salarial vigente à época da liquidação do acordo coletivo de trabalho é insuficiente para desqualificar a pretensão inicial, notadamente quando os documentos juntados permitem concluir que não houve a aplicação de correção monetária sobre os valores pagos, em amparo à pretensão autoral. 6. O acordo celebrado pela União e pelo INSS quanto a quem detém a responsabilidade pelo pagamento de valores devidos a título de complementação de aposentadoria e pensões em condenações judiciais não pode ser oposto em face da autora, uma vez que ela não participou dessa deliberação. Cabe aos réus, em razão da padronização de procedimentos acordada, ajustarem entre si a forma de compensação da condenação imposta a ambos. 7. São devidos correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009), (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). Mantidos os juros de mora de 0,5% ao mês fixados na sentença, sob pena de violação do princípio da reformatio in pejus. 8. Não provimento das apelações da União e do INSS e da remessa.”

(AC 00048824920064013809, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:2285.)

Não ocorreu a prescrição do fundo de direito arguida pela União, uma vez que se trata de prestação de trato sucessivo, devendo ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal (Súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

No mérito propriamente dito, a parte Autora pretende obter a revisão do benefício de pensão que recebe pela morte de seu ex-cônjuge, Juvenal U. de Camargo, ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S.A.

Alega ter direito à complementação da pensão até completar o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos do respectivo instituidor do benefício caso esse estivesse na ativa, valor equivalente ao mesmo nível e respectivo adicional de tempo de serviços (anúenios), com a devida paridade-equiparação dos ferroviários ativos e dos ferroviários aposentados beneficiários da complementação e o correspondente benefício de pensão, nos termos da Lei 8.186/91 e Lei 10.478/02.

A Ré sustenta que “a Lei 8.186/91 NÃO assegurou a pensão com base em 100% do valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA. Esta garantia somente foi assegurada à aposentadoria. A pensão foi garantida apenas paridade de reajuste, observando-se, todavia, quando da concessão, a legislação previdenciária” (ID 19241169-pág.5).

Os artigos 1º a 5º da Lei n. 8.186/91 dispõem que:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

O artigo 1º da Lei 10.478/2002 traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

A Autora recebe o benefício de pensão por morte desde 24.10.1954 (ID 19241170).

Assim, aos inativos e pensionistas é devida a complementação dos proventos os ferroviários aposentados e das pensões conforme previsto na Lei n. 8.186/1991, não sendo assegurada pela lei a pensão com base em 100% (cem por cento) do valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal da ativa. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA RFFSA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PLEITO PELA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA VISANDO A EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE NA VALEC. POSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.211.676/RN, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 17.8.2012. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ que, no julgamento do REsp. 1.211.676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou pacífica jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e suas subsidiárias, até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/1969, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/1991, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.573.053/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. 2. Nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.356.965/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2015; AgRg no REsp. 1.468.203/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.9.2014; e REsp. 1.508.994/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.8.2015. 3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 15201662015.00.58947-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EX-FERROVIÁRIO APOSENTADORIA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. REMUNERAÇÃO DO CARGO CORRESPONDENTE AO DO PESSOAL EM ATIVIDADE NA RFFSA. 1. "A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos", (REsp 1.211.676/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, Primeira Seção, DJe 17.8.2012). 2. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 3. A complementação da aposentadoria devida pela União corresponde à diferença entre a remuneração do cargo efetivo do pessoal na ativa e o valor pago pelo INSS, não sendo integrada por parcelas individuais pagas aos empregados quando em atividade, ainda que incorporadas, à exceção da gratificação por tempo de serviço por expressa determinação do mencionado dispositivo legal. 4. Nesse sentido: AREsp 1.238.683/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2018. 5. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762078 2018.01.85424-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:)

Por essas razões, entendo ser parcialmente procedente o pedido da Autora.

Considerando a prescrição quinquenal, o termo inicial para pagamento é 09.5.2014, em razão da ação ter sido proposta em 09.5.2019.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora GERALDA SOLEDADE DE CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar os Réus no pagamento das diferenças relativas à complementação de proventos conforme disposto na Lei n. 8.186/91, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-32.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 28018187), com os quais concordou a parte exequente (ID 29047640). Friso, que o *expert* do Juízo elaborou seu parecer levando em conta os exatos dados constantes do processo, em respeito ao título executivo judicial transitado em julgado, utilizando-se ainda dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, razão pela qual sua análise goza de presunção de veracidade. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer em questão (ID 28018181), que bem demonstra os pontos de incorreção das contas divergentes apresentadas no feito pelas partes litigantes.
2. Destarte, rejeito a impugnação da União de ID 29587684 e determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento dos valores.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar o que segue:

- 1) ID 29508979: Ciente do Ofício juntado nº 22/2020, que informa número de conta aberta em 28/02/2020, sem, contudo, efetuar a transferência de valores solicitadas pela parte autora IOCHPE-MAXION, em seu peticionamento ID nº 28660275 e Guia de Depósito Judicial ID nº 28661434 e deferido no despacho ID nº 29057992;
- 2) Sendo assim, determino à Caixa Econômica que **TRANSFIRA, incontinenti**, o valor total **depositado** pela parte autora em 19/02/2020, em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – TED/SBP, Agência 4107, Operação 005, Nº da Conta 86400588-5, nº Processo 5000164-33.2020.4.03.6118, Depositante IOCHPE-MAXION, CNPJ nº 61.156.113/0001-75, guia ID nº 28661434, com os respectivos acréscimos, acaso existentes, **para a conta fornecida pela parte autora no ID 28984634, qual seja: 4107.635.00000104-3.**
- 3) Segue este despacho como ofício nº 81/2020, a ser cumprido em caráter de URGÊNCIA, instruindo-se o presente com as cópias dos documentos constantes nos ID's: 28661434 e ID nº 28984634.
- 4) Após efetuada a transferência, intimem-se as partes.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2020.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5984

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000947-18.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X REINALDO SANTOS VIRGINIO (PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER)

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES de 12 de março de 2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Federal da 3ª Região:

1. Redesigno a audiência para o dia 07/07/2020 às 15:00 tão somente para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Resta prejudicada a realização da audiência anteriormente agendada.
2. Expeça-se o necessário.
3. Int.-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DARMA RENTAL LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Expeça-se o necessário visando à citação: 1. da empresa DARMA RENTAL LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI LTDA na pessoa de seu representante legal MARIA APARECIDA MARTINS no seguinte endereço : RUA FRANCISCO DE ASSIS OREFICE GONÇALVES, 754, RESIDENCIAL JARDINS, SÃO JOSE DO RIO PRETO, SP, CEP 15061-747; 2. de MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES no seguinte endereço: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, 5955, BAIRRO PARQUE VERDE, BELÉM, PA; 3. de MARCELO EURICO MARTINS RODRIGUES no seguinte endereço: RUA DR. CIBATA MYACOSCHI, 350, PARAÍSO, MORUMBI, SÃO PAULO.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 10 dias, a juntada de todos os atos praticados nos autos físicos após o retorno do processo do TRF.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a ata de audiência, id 29284197 e seguintes, foi juntada ao processo de forma equivocada, sendo assim, proceda, a secretária, o desentranhamento do termo de audiência e demais mídias, juntando aos autos de nº 5006792-69.2019.403.6119.

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória enviada em 30/01/2020, conforme comprovante (id 27673910), em seguida, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DAMATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELI BARBOSA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 14/03/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos de trabalho anotados na CTPS com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade urbana requeridos não constantes do CNIS.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Mérito. A parte autora requereu na petição inicial o reconhecimento do direito ao cômputo dos seguintes períodos:

- a) Técnica de Pinturas Santa Rita S/C Ltda. de 04/01/1979 a 15/03/1979, como pintor
- b) Pintre Pinturas e Revestimentos Ltda. de 02/05/1979 a 04/07/1979, como oficial
- c) Revenco Revestimentos Tintas e Pinturas Ltda. de 09/07/1979 a 31/05/1980, como pintor

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionarem as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *iuris tantum*, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeito em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o trabalho nas empresas **questionadas** não consta no CNIS (ID 26908538 - Pág. 60). No entanto, os vínculos foram anotados na CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que constam no CNIS (ID 26908538 - Pág. 17 e 18).

O vínculo com a empresa **Técnica de Pinturas Santa Rita S/C Ltda.** também possui anotação na CTPS na página de FGTS (*referente ao ano de 1979* - ID 26908538 - Pág. 26); o vínculo com a **Pintre Pinturas e Revestimentos Ltda.** também possui anotação em CTPS na página de FGTS e na página de anotações gerais (*referentes ao ano de 1979* - ID 26908538 - Pág. 26 e 31) e o vínculo com a empresa **Revenco Revestimentos Tintas e Pinturas Ltda.** também possui anotação na CTPS em "alterações de salário" (*referentes aos anos de 1979 e 1980* - ID 26908538 - Pág. 22 e 23).

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, os vínculos devem ser computados no tempo contributivo do autor pelos períodos comprovados na CTPS, ou seja, 04/01/1979 a 15/03/1979, 02/05/1979 a 04/07/1979 e 09/07/1979 a 31/05/1980.

Desse modo, acrescidos os períodos reconhecidos à contagem administrativa, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos, 10 meses e 29 dias** de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito ao cômputo de período comum urbano de 04/01/1979 a 15/03/1979, 02/05/1979 a 04/07/1979 e 09/07/1979 a 31/05/1980, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/03/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITALÉ EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DECISÃO

Opostos embargos de declaração pelas executadas em face da decisão que indeferiu o desbloqueio de valores existentes em conta-corrente da corré Fabiana Paulino Oliveira.

Aduz que a decisão carece de fundamentação, pois não apontou o motivo pelo qual entendeu insuficiente o extrato bancário juntado para comprovar que se tratava de reserva única da executada.

Intimada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1.023, §2º, CPC

Decido.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, apontando que o extrato bancário por si só é insuficiente para comprovar a impenhorabilidade dos valores.

Não é necessário que o julgador aponte expressamente o dispositivo legal que prevê os requisitos da impenhorabilidade, já que cabe à parte o ônus de demonstrar esse ponto. Para tanto, observando o art. 833, CPC, vê-se que o extrato juntado não comprova que se trata de conta-poupança ou valores oriundos de salário ou benefício, destinados ao sustento da executada.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-20.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., FELICIANO LEMOS OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002627-69.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME, DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES, L. D. S. D.

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000294-81.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME, JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA, VITOR BATALHA PISSARRO, KAROLINE BATALHA PISSARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO DA CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedam-se às anotações necessárias a fim de incluir a cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ: 11.648.657/0001-86 como terceiro interessado nos presentes autos.

Após, intime-se a cessionária a esclarecer qual o valor total que foi cedido pelo autor, uma vez que o termo de cessão de crédito juntado no ID 29328894 faz referência ao precatório de número 20200026183 e ofício requisitório de número 20200008856 que, em verdade, se tratam do mesmo ofício.

Sem prejuízo, em relação à manifestação do advogado do autor na petição de ID 29471756, esclareço que o valor de 30% referente aos honorários contratuais serão depositados diretamente pelo TRF em conta a ser aberta em nome do advogado, uma vez que referido valor não fez parte da cessão de crédito.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009065-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO HONORIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pleiteou na inicial o reconhecimento do direito à conversão especial dos períodos de *01/06/1987 a 28/05/1990 e 14/10/1996 a 09/06/2003*.

Verifico do ID 25076349 - Pág. 34, no entanto, que esses períodos não foram computados *sequer como tempo comum* na contagem administrativa que ensejou a concessão do benefício.

Se os períodos não constam no tempo contributivo sequer como tempo comum, não há o que ser convertido. Na inicial não foi pleiteado o reconhecimento de tempo contributivo, nem apresentada fundamentação respectiva.

Em razão disso, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a petição inicial para adequar os pontos acima mencionados, *sob pena de extinção da ação por inépcia da inicial*.

Apresentada emenda da inicial, dê-se vista ao INSS **pele mesmo prazo de 15 dias** para resposta.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Da petição ID 26983291, vejo que os autores não haviam cumprido o acordo feito junto ao Procon (ID 20675416). Independentemente do motivo do descumprimento, o débito permaneceu em aberto junto à CEF. Pede para depositar o valor do acordo em 4 parcelas, comprovando o depósito da primeira (ID 26983300).

Quanto às prestações do ano de 2018, os autores não esclarecem quais parcelas teriam pago, imputando à CEF a impossibilidade de fazê-lo. Porém, fácil seria essa constatação, bastando que trouxesse os extratos bancários, demonstrando o débito em conta da parcela do financiamento. Apesar de afirmar na inicial que a CEF bloqueou o acesso ao sistema de emissão de boletos, o extrato trazido no ID 20675418 - Pág. 2 mostra que a prestação era debitada diretamente na conta bancária (o que consta, aliás, do contrato – ID 20675415 - Pág. 3). Ainda que invertido o ônus da prova, apenas o autor pode provar os valores pagos, já que somente ele possui acesso aos seus dados bancários. Se pagava em boleto bancário, igualmente somente ele pode fazer essa prova.

Nestes termos, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a comprovação do pagamento das parcelas do ano de 2018 (bem como até a data da consolidação, se pago), seja por extrato bancário ou por boleto. Alerto, por óbvio, que lhe cabe o direito de não expor a movimentação bancária se assim não desejar, diante do sigilo de dados assegurado constitucionalmente. Porém, assinalo que a única forma de comprovar que pagou (e quais prestações) seria a exibição do débito em conta das prestações ou boleto bancário. Na ausência dessa prova, será considerada correta a planilha de evolução da dívida trazida pela CEF (ID 27657464).

Repiso o que já destacado no saneador: “A CEF alega que os autores estão sem pagar desde 11/09/2018. Diz, ainda, que em 13/08/2018, quando os autores realizaram o depósito de R\$ 1.000,00 em sua conta, existiam 2 parcelas em aberto em seu financiamento habitacional, referentes aos meses de julho e agosto/2018, razão pela qual foi computado o pagamento da parcela que se encontrava vencida há mais tempo, ou seja, somente referente ao mês de julho/2018, no valor de R\$ 1.023,74, não constando pagamento da parcela do mês de agosto de 2018. Porém, da análise do extrato ID 20675418 - Pág. 2 é possível verificar que o autor pagou uma prestação no mês de julho (13/07/2018), sendo, posteriormente, realizado um débito em sua conta de R\$ 1.032,28 no dia 25/07, além do débito de mais uma prestação em 13/08/2018. Porém, dos extratos não colho informação sobre o pagamento de prestação em setembro de 2018, existindo um débito subsequente apenas em 25/10/2018 (não é possível saber se relativo à prestação vencida em 11/09/2018 e não paga no prazo). Não há extrato de débitos subsequentes, impedindo a verificação do pagamento dos meses posteriores.”. Ainda, no mesmo extrato, é possível, observar os autores depositavam valores que aparentam ser para pagamento da prestação, mas não houve o débito pela CEF, sendo tais valores sacados posteriormente pelos autores.

Esses pontos precisam ser elucidados para aferição dos valores efetivamente ainda devidos, de molde a viabilizar o julgamento do pedido de regularização do contrato formulado na inicial.

Por outro lado, vejo que a CEF não juntou planilha com os débitos em aberto, na forma determinada na decisão saneadora, para efeito de eventual purgação da mora. Assim, deverá juntar aos autos os valores que reputa devidos pelo autor desde o início da inadimplência até a data do primeiro depósito nestes autos, ocorrido em agosto de 2019 (ID 21616243), sob pena de multa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, deverão os autores, também, juntar planilha discriminada de débitos que entendem devido, indicando os meses em aberto, a fim de viabilizar a discussão e eventual acordo. No silêncio, será considerada a planilha apresentada pela CEF.

Com a juntada das planilhas e tendo em vista a evidente disposição dos autores em saldar a dívida e dar continuidade ao contratado, encaminham-se os autos à CECON para audiência de conciliação, **em homenagem ao princípio da conservação dos contratos**.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002629-10.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: MANOEL ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA AVILADA SILVA - SP223915

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação visando a condenação do réu à restituição de R\$ 262.942,81, atualizados até 25/04/2013.

Alega que, apesar de ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, o autor continuou a exercer atividade remunerada, sendo, portanto, indevida a percepção conjunta do salário com os pagamentos do benefício por incapacidade. Sustenta que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível e que o réu agiu com dolo e má-fé.

O réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a decadência. No mérito, afirma, em síntese, erro na perícia médica, seja na concessão ou na manutenção do benefício. Pleiteou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a suspensão do feito, em razão da existência da pendência de julgamento de ação anulatória, o que foi deferido.

Julgado a referida ação, o feito prosseguiu com a juntada de laudo médico pericial produzido nos autos da ação anulatória, abrindo-se vista às partes.

Relatório. **Decido.**

Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Destaco, ainda, que as partes não requereram outras provas, além das constantes dos autos.

Inicialmente, análise a prejudicial de prescrição.

Considerando a apuração de fraude/má-fé na concessão dos benefícios, não há que se falar na observância do **prazo decadencial** de 5 anos para revisão de atos administrativos disposto pelo artigo 54 da Lei 9.784/99 (aplicável ao caso já que os benefícios foram implantados anteriormente à publicação da Lei 10.839/04, que incluiu o artigo 103-A na Lei 8.213/91):

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

No que tange à **prescrição** assim dispõe o § 5º do art. 37, CF:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Delimitando o alcance desse dispositivo o STF decidiu, **em repercussão geral**, no julgamento do RE 669069, que “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 7, § 5º DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, publicado no DJE de 28/04/2016)

No voto do relator Teori Zavascki, no entanto, ele esclarece a ressalva referente a ilícitos penais e de improbidade administrativa:

Pode-se agregar entre as ações de ressarcimento imprescritíveis, sem ofensa a esse entendimento estrito, as que têm por objeto danos decorrentes de ilícitos penais praticados contra a administração pública, até porque tal espécie de ilícito é, teoricamente, mais grave que o de improbidade administrativa. É o que foi preconizado pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do MS 26.210, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10/10/2008, no qual, aderindo ao voto do Relator, acrescentou o seguinte:

(...)

se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”. (RE 669069 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, publicado no DJE de 28/04/2016 – trecho do voto do relator)

Anoto, ainda, que para os casos de *improbidade administrativa* o entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tomando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (Tribunal Pleno, RE 852475, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-058 22-03-2019)

Os fatos apurados na via administrativa, informados na presente ação, também configuram *ilícito penal* e ocasionaram efetivo dano à administração pública, sendo, portanto, submetidos à sistemática da *imprescritibilidade* disposta pelo § 5º do art. 37, CF anteriormente mencionado.

Esclareço que não se trata de constituição de crédito previdenciário, tal como defendido em contestação, mas, sim, cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado, ao fundamento de com dolo e má-fé.

Em razão disso, rejeito a preliminar de prescrição apresentada em contestação.

Passo ao exame do mérito.

A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepitíveis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - (...). II - **Por força do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.** III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.** 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. **VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.** MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. **Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...)** 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.** 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 – destaques nossos)

Esclareceu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravamento regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Ainda, em abono definitivo em favor da irrepitibilidade das verbas no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, do próprio STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. **O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie.** Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. **Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado**, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravamento regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 – destacou-se)

Assim, em atenção aos mandamentos das Cortes Superiores, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração.

Portanto, cumpre verificar, concretamente, a situação em que se deu o recebimento dos valores cujo ressarcimento pretende o INSS.

O réu esteve em gozo de auxílio-doença nº 31/048073936-6, de 16/04/1992 a 20/05/1998 (ID 22110314 - Pág. 16), vindo a requerer o benefício de aposentadoria por invalidez 32/101.879.822-3 em 03/09/1998, deferido com DIB em 21/05/1998 (data da cessação do auxílio-doença - 22110314 - Pág. 12), posteriormente cessado em 01/11/2012 (ID 22110314 - Pág. 67).

Segundo alega o INSS, o réu auferiu benefício indevidamente no período de 01/11/1998 a 30/09/2012 (ID 22110314 - Pág. 5 e 22110314 - Pág. 91/96).

O Réu possui 3 vínculos empregatícios constantes do CNIS (ID 22110314 - Pág. 23): a) Itaú Unibanco S.A (17/07/1978 a 03/09/1998); b) Estado de São Paulo (15/03/1993 a 06/07/1994 e 06/07/1994 a 12/1998) e, c) Secretária da Fazenda (06/07/1994 a 05/2012).

O INSS demonstra que diligenciou na confirmação do vínculo mantido com a Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, resultando na confirmação, conforme ofício ID 22110314 - Pág. 36. Do documento vejo que o autor era servidor comissionado ocupante do cargo do Controlador de Pagamento de Pessoal.

Assim, resta evidenciado que o réu recebeu concomitantemente esse vínculo empregatício o valor de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme mencionado na inicial.

O autor não nega que tenha trabalhado no mesmo período de percepção do benefício previdenciário, limitando-se a afirmar que é pessoa leiga, imputando à perícia médica do INSS a falha na concessão e na ausência de convocação para exame periódico. Porém, tal alegação não se apresenta verossímil, já que o autor era bancário e Controlador de Pagamento de Pessoal na Secretaria do Estado de São Paulo, não podendo ser qualificado como pessoa humilde e de pouca instrução para amparar alegação de equívoco no recebimento de aposentadoria por invalidez concomitante ao labor junto ao órgão público.

O autor foi notificado a devolver os valores indevidamente recebidos e apresentou defesa (ID 22110314 - Pág. 55 e ss.), que restou rejeitada pelo INSS (ID 22110314 - Pág. 97/98), pelo que restaram resguardados os princípios do contraditório e ampla defesa na via administrativa.

A aposentadoria por invalidez é concedida à pessoa totalmente incapaz para o trabalho, porém, o réu continuou exercendo atividade remunerada mesmo após o deferimento do benefício pelo INSS, recebendo as verbas provenientes de ambas as fontes (Estado de São Paulo e INSS) de forma livre e consciente, situação incompatível com a natureza do benefício pleiteado.

Anote, ainda, que o laudo médico pericial produzido no bojo da ação anulatória proposta pelo réu contra o INSS (ID 27859973), é categórico ao afirmar que o autor não possui incapacidade laborativa.

Não restou demonstrada, portanto, a boa-fé na percepção do benefício, sendo devida a restituição dos valores recebidos.

Quanto ao montante cobrado, encontra-se demonstrado no ID 22110314 - Pág. 39 e ss., cujos valores não foram impugnados pelo réu em contestação.

Por fim, não é objeto deste processo a manutenção do benefício, que deverá ser pleiteada pelo réu pela via processual adequada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao ressarcimento do montante de **R\$ 262.942,81** indevidamente recebido em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 101.879.822-3), no período de 01/11/1998 à 30/09/2012, conforme pleiteado na inicial, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF até a data do efetivo pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça ao réu. Anote-se.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER LOCATELLI - SP231392, JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28989005: defiro prazo de juntada de documentos, conforme pedido. Coma juntada, vista à PFN. Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado no despacho de ID 215766026, no que tange à expedição de certidão de inteiro teor.

Após, vista à exequente da manifestação da União (ID 29350782).

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: K. B. D. S. S.
REPRESENTANTE: PAULA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do requerimento, com reativação do auxílio-reclusão

Narra que protocolou requerimento de renovação do benefício em 04/11/2019, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, estando o benefício "ativo e com os pagamentos regulares".

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, reativando o benefício e pagamentos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002463-41.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LUIS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante o decurso de prazo sem a Gerência Executiva do INSS ter comprovado nos autos a implantação do benefício, intime-se através de oficial de justiça a cumprir o determinado em sentença no prazo de 48 horas.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP382370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 28/11/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que "após análise inicial e cumprimento de exigência realizados no requerimento nº 2110193671, foi emitida solicitação de pesquisa externa (...) para subsidiar a conclusão da análise".

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 28/11/2018, feita exigência em 07/2019, cumprida pelo segurado em 08/2019. Assim, encontra-se pendente de conclusão da análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 14 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

A pesquisa externa é diligência a cargo da própria autarquia.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 2110193671), fixando o **prazo de 15 (quinze) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 26/09/2019.

Retificado o polo passivo de deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 20/02/2020 (ID 28817764 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 4 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 26/09/2019 (nº 2124279732), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma da impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 27791815 - Pág. 3). Comprova, ainda, a existência da conta vinculada (ID 27791836) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 27791818 - Pág. 7

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do ludo apresentado".

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007841-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BISPO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado".

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010323-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CICERO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA PELLINI
Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO VALDEMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIALOPES LORDELLO - SP147188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KELLY CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, ALESSANDRO ALBA

DESPACHO

Vejo que há pendência de apreciação do pedido de diligência formulado pelos autores, visando a localização de possíveis endereços dos réus, conforme se vê do ID 29504510 - Pág. 1 e 29504517 - Pág. 1. A decisão declinatoria não fez menção ao pleito (ID 29504520).

Com efeito, os precedentes orientam-se no sentido da necessidade de esgotamento dos meios disponíveis para localização da parte antes da citação por edital, consoante acórdãos que seguem:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL SOMENTE APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Apesar de o art. 18, § 3º, da Lei 9.099/95 limitar a atuação do Juízo Federal do Juizado Especial, **deve haver o prévio esgotamento dos meios disponíveis à localização da parte, antes de se optar pela citação por edital.** 2. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 101.035/RJ, Rel. Des. Conv. CELSO LIMONGI, julgado em 25/03/2009, DJe 07/04/2009 – destaques nossos)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO COMUM FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 02ª Vara Federal de São Gonçalo em face do Juízo do 02º Juizado Especial Federal de São Gonçalo. Ação originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Suposta necessidade de citação por edital. Deslocamento do feito para vara federal comum, tendo em vista o teor do art. 18, § 3º da Lei 9.099/99, que veda a realização de citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais. 2. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "apesar de o art. 18, § 3º, da Lei 9.099/95 limitar a atuação do Juízo Federal do Juizado Especial, **deve haver o prévio esgotamento dos meios disponíveis à localização da parte, antes de se optar pela citação por edital e consequente declínio de competência.**" (STJ, 3ª SEÇÃO, CC 101.035, Rel. Des. Fed. Conv. CELSO LIMONGI, DJE 07.04.2009) 3. Caso em que não foram esgotados os meios disponíveis para a citação pessoal, limitando-se o juízo suscitado aos endereços fornecidos pela demandante em sua petição inicial. Ausência de consulta aos sistemas da Receita Federal e Bacenjud. 4. Competência do 02º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, ora suscitado. (TRF2, QUINTA TURMA, CC 0000408-37.2016.4.02.0000, Rel. Des. Federal RICARDO PERLINGEIRO, DJe 02/12/2016 – destaques nossos)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO ESPECIAL E VARA FEDERAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NÃO ESGOTAMENTO ANTERIOR DOS MEIOS DISPONÍVEIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - A citação por edital é cabível sempre que ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu (art. 231, II, do CPC). Por ser vedado aos Juizados proceder à citação por edital, o 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias houve por bem declinar de sua competência para julgar o feito, uma vez que a 2ª ré não foi encontrada nos endereços informados nos autos. 2 - A autora cumpriu com o ônus de fornecer o endereço da ré, como comprovado junto à Receita Federal e ao sistema Plenus da Previdência Social. Entretanto, não foram feitas todas as diligências para verificação do seu correto endereço, como por meio de consulta às empresas concessionárias de telefonia e de serviços de televisão por assinatura, ou ainda ao sistema BACENJUD. 3 - Embora reconhecida a dificuldade de se encontrar o domicílio da ré, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade do prévio esgotamento dos meios disponíveis para localização da parte, antes de se optar pela citação por edital. Precedentes: CC 101035/RJ; STJ; Terceira Seção; Relator Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP); j. 25/03/2009; DJe 07/04/2009; CC 200901000710214; TRF1; Primeira Seção; j. 15/02/2011; e-DJF1 04/03/2011; CC 13335; TRF2; Sexta turma Especializada; Relatora Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA; j. 17/06/2013; E- DJF2R 28/06/2013; CC 0002022-14.2015.4.02.0000; TRF2; Segunda Turma Especializada; Relatora Des. Fed. SIMONE SCHREIBER; julgado em 31 de março de 2015. 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Segundo Juizado Especial Federal de Duque de Caxias-RJ. A C O R D A O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, conhecer do conflito, fixando-se a competência do suscitado Segundo Juizado Especial Federal de Duque de Caxias-RJ, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2015. (data do julgamento). 1 SIMONE SCHREIBER RELATORA 2 (TRF2, SEGUNDA TURMA, CC - 0010047-16.2015.4.02.0000, Rel. Des. Federa. SIMONE SCHREIBER, DJe 23/11/2015 – destaques nossos)

Ante o exposto, retomemos autos ao Juizado Especial Federal para as providências que entender cabíveis, com as homenagens de estilo.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia a 23/03/2020.

Intimem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia a 23/03/2020.

Intimem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005633-60.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMILTON FORTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/3/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBEILTON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARQUES DE SOUZA - SP189587

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do advogado do requerido **CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME** se manifestar em relação ao despacho de **ID 25772990**, considero precluído o prazo dos rês **JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA** e **ROBEILTON BATISTA DE OLIVEIRA** para apresentação de embargos.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas, intem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Destaco que, não obstante a ação monitória submeta-se a procedimento especial, adoto, por analogia, o procedimento comum, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade real e da ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001800-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDA ANDRADE VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE a autora a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia integral da multa cuja anulação pretende, bem como da defesa apresentada na via administrativa (protocolo ID 29229436 - Pág. 9), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009899-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia a 23/03/2020.

Intem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007687-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGDA ARIANE CHECONI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia a 23/03/2020.

Intem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008450-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON DE JESUS VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia a 23/03/2020.

Intimem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAYARA RUTH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia a 16/03/2020.

Intimem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS COSTA

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia a 23/03/2020.

Intimem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VAGNER HOLUBOVSKI
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013544-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO CLEMENTINO DE BARROS
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia a 16/03/2020.

Intimem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDILIO GOMES DE MACEDO
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA, SADAMI HIROTA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/3/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006644-32.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA, MARIA ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela executada na petição de ID 29576920.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANARTONIA FEITOZA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia 16/03/2020.

Intimem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição da executada de ID 29633830, na qual informa que quitou o débito cobrado nestes autos e requer a extinção do feito.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia a 23/03/2020.

Intimem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003790-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se o exequente, bem como o INSS, no prazo comum de 5 dias, acerca do pedido de cessão de crédito de ID 29617108.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia a 23/03/2020.

Intimem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELA DE MOURA QUEIROZ, MARIA INES DE MOURA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009128-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ECÓDÉT COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR, FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/3/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição da executada de ID 29612067, na qual informa que quitou o débito cobrado nestes autos e requerer a extinção do feito.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSSELINO FERREIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003433-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DANIEL DE MORAES DAMICO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-24.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 16/3/2020.

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à *gratuidade “aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Cumprir lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que consta dos autos que o autor possui renda em torno de R\$ 3.315,29 (ID 27168267 - Pág. 15) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se **prazo de 15 dias** para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O vínculo com a **Tinturaria Pari Ltda.** (15/07/1985 a 30/11/1987) não consta no CNIS (ID 27168269 - Pág. 1) e está anotado em *CTPS extemporânea, emitida apenas em 2002* (ID 26856022 - Pág. 19 e 20, 26856027 - Pág. 2 e 4).

Em razão disso, devem ser juntados outros documentos que corroborem e/ou complementem esse vínculo, tais como extrato de FGTS (obtido junto à Caixa Econômica Federal), RAIS (obtido junto ao Ministério do Trabalho), declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado - FRE (obtida junto ao empregador), contrato de trabalho e/ou termo de rescisão do contrato, holerites, entre outros.

Para tanto, será deferido prazo para juntada de documentos pela parte interessada.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Intimem-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2020.

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia a 23/03/2020.

Intimem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do inciso J, artigo 1º, do Provimento número 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, o qual suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a realização da perícia que seria realizada dia a 16/03/2020.

Intimem-se as partes e solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004434-71.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ - SP112238, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Observando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS, e a necessidade urgente de diminuir a circulação de pessoas – ainda, a Portaria Conjunta nº 01/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3 -, **cancelo** a audiência agendada nestes autos. Tão logo seja possível agendar nova data, as partes serão cientificadas. Intimem-se as partes da presente determinação com urgência. Se necessário, por telefone.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZIA PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS, e a necessidade urgente de diminuir a circulação de pessoas – ainda, a Portaria Conjunta nº 01/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3 -, **cancelo** a audiência agendada nestes autos. Tão logo seja possível agendar nova data, as partes serão cientificadas. Intimem-se as partes da presente determinação com urgência. Se necessário, por telefone.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5009742-51.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSELINO DANTAS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MONITÓRIA (40) Nº 0010938-54.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, ARCHIVALDO RECHE

DECISÃO

Doc. 09: O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, nos termos do art. 985 e 986, do CPC, o administrador provisório é o representante do espólio, até que o inventariante preste o compromisso.

Ocorre que não constam dos autos quaisquer pesquisas acerca de eventual abertura de inventário.

Portanto, deverá a CEF diligenciar acerca de eventual abertura de inventário, mediante comprovação documental e, assim, proceder à regularização do pólo passivo do presente feito, salientando-se que, na hipótese de indicação de inventariante, administrador provisório ou sucessores, deverá a parte autora apresentar todos os respectivos dados qualificativos, para promoção de sua citação.

Diante do transcurso do prazo concedido no despacho de doc. 04, fl. 32, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para cumprimento do aqui determinado, sob pena de extinção do feito **em relação ao réu Archivaldo Reche**.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAVID REIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por DAVID REIS SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega o impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado sob nº 169206038, em 26/10/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/04).

Juntados extratos do CNIS (doc. 09) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 08).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 08) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado em município abrangido por esta Subseção Judiciária de Guarulhos, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir o requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência que está sem andamento desde outubro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 08), que o requerimento administrativo foi protocolado em 26/10/2018 e, desde esta data não houve nenhuma informação de exigência ao impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 09).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009900-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EUNICE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Pediu justiça gratuita.

Allega o autor, em breve síntese, que protocolou requerimento de benefício de auxílio doença em 14/12/2010, tendo lhe sido concedido o benefício de auxílio doença até 18/03/2011, quando foi cessado indevidamente, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Intimada a emendar a inicial (doc. 11), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 12/13).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Recebo a petição docs. 12/13 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **27/04/2020, às 13 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010930-82.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da “execução invertida” – criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública – impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CAPRA COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de contradição, uma vez que em face da fundamentação a ação deveria ser extinta sem resolução do mérito.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O pedido da autora era de "*obrigação de fazer para que a demandada seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP*", o que foi **negado com exame do mérito**, este pedido é improcedente e não pode ser reproposto por qualquer outro meio. Como resta claro na sentença, o que pode a ré pelas vias próprias é buscar obrigar a ré "*a interromper o exercício ilegal da atividade*", coisa bem diversa.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FRANCISCO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no IRDR n. **5022820-39.2019.4.03.0000**, determinando a suspensão dos feitos que tenham por objeto a "*readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos incluídos pelas EC n. 20/98 e 41/03*", determino o sobrestamento destes autos, até apreciação do referido incidente.

P.I.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-49.2020.4.03.6119
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo INSS no doc. 29, intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 dias, retificar o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006459-62.2006.4.03.6119
AUTOR: WILSON ORNAGHI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogados do(a) RÉU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

DESPACHO

1- Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, em cumprimento ao julgado, fornecer nos autos o termo de liberação de hipoteca, sob pena de incidência de multa diária.

2- Intimem-se os devedores, para que comprovem o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-68.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECA NICALTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010207-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEIDE MIRANDA DA CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo INSS no doc. 29, intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 dias, retificar o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

AUTOS Nº 5007894-63.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONEL DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003322-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0008096-72.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163, SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI - SP40505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5002701-04.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: L. M. P., SONIA MARQUES PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0008164-95.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005964-10.2018.4.03.6119

AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0003092-59.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: TURISMO LEPRI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0003472-35.2011.4.03.6133

AUTOR: GILBERTO RIULE
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0007499-40.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0008369-12.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERON CHARNESKI - SP320957-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEST/SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT/SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: EXPRESSO JOACABALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DECISÃO

Docs. 30/32: Trata-se de pedido de desbloqueio de veículos formulado pelo Banco Bradesco, sob o fundamento de serem tais bens objeto de alienação fiduciária em garantia.

A União requereu a manutenção do bloqueio judicial, como levantamento somente após o pagamento do preço pelo adquirente (doc. 34).

Os autos vieram conclusos.

No caso concreto, restou comprovado que os veículos, cujo desbloqueio pretende o banco fiduciário, foram objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, executado nos autos da ação de busca e apreensão nº 0024707-98.2007.8.26.0224, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, tendo sido julgado procedente o pedido para tomar definitiva a propriedade e posse dos veículos ao credor fiduciário, autorizando-o a vender os veículos a terceiros (docs. 03/05).

Desta forma, tendo em vista que os veículos já foram apreendidos e que a propriedade e posse dos veículos foram consolidadas em favor da instituição credora, bem como que a restrição judicial impossibilita a alienação dos bens pelo credor, converto o bloqueio em penhora dos direitos do devedor-fiduciante, e determino o levantamento da restrição constante dos veículos indicados na petição doc. 30.

Intime-se o Banco Bradesco acerca de tal penhora, bem como para que, caso alienados os veículos com direito a haveres ao devedor, proceda ao depósito nestes autos ou, na hipótese de não haver valores em seu favor, informe a este Juízo, para que se ateste perecimento da garantia, sob pena de responder por tais eventuais valores.

No mais, promova-se vista à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, sobrestem-se os presentes autos até sobrevir resposta do banco fiduciário.

Proceda-se à inclusão do Banco Bradesco na qualidade de terceiro interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5004640-48.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004483-75.2019.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO VALDECI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5000788-79.2020.4.03.6119

AUTOR: SERGIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AMARAL BERNARDES - SP283266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000122-42.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP, JOSE APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WASHINGTON RIVERA GARCIA - SP41428
Advogado do(a) SUCEDIDO: WASHINGTON RIVERA GARCIA - SP41428

DESPACHO

Doc. 07: Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, o pedido formulado, vez que os executados foram citados.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do despacho de doc. 04, fl. 138 - PJE.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001279-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SANTA ISABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

DECISÃO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a audiência para o dia 20/05/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a audiência para o dia 20/05/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Doc. 32: Esclareça o autor, no prazo de 05 dias, se pretende ouvir apenas o Sr. Manuel Mascarenhas.

Caso positivo, determine o cancelamento da audiência designada na decisão de doc. 29 (ID 29039508), anotando-se na pauta de audiências desta Vara.

2- Considerando orientação do CNJ, nos termos do art. 3º da Resolução 105/2010, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência do Sr. Manuel Mascarenhas.

Ainda, considerando o sistema SAV implantado na Justiça Federal e os artigos 236, § 3º e art. 385, § 3º ambos do CPC, proceda a Secretaria deste Juízo, juntamente com o Juízo deprecado, por e-mail institucional, as providências necessárias para o agendamento da referida audiência por videoconferência, observando prazo razoável para a intimação das referidas testemunhas.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUBRIZOLDO BRASIL ADITIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o desmembramento da declaração de importação nº 19/1959134-8, prosseguindo-se como desembaraço aduaneiro das mercadorias vinculadas às adições que não pendam obrigações a serem cumpridas pela impetrante.

Alega a impetrante que, em 22/10/2019, realizou o registro da declaração de importação nº 19/1959134-8, tendo a autoridade coatora interrompido o despacho de importação da totalidade das mercadorias em 30/10/2019, para exigência fiscal consistente na apresentação pela impetrante de catálogo das mercadorias da adição 02.

Aduz que cumpriu a exigência fiscal, encontrando-se o despacho aduaneiro ainda interrompido em razão da pendência da elaboração de laudo técnico relativo às mercadorias da adição 02.

Relata que solicitou à autoridade administrativa a liberação das mercadorias em relação às quais não há retenção por exigências fiscais, tendo sido tal requerimento indeferido, sob o fundamento de que se encontra aguardando laudo técnico.

Sustenta que a retenção da integralidade das mercadorias constantes da declaração de importação, fere o direito de propriedade, bem como o princípio da razoabilidade, possuindo a impetrante direito líquido e certo à liberação parcial das mercadorias

Afirma que a retenção indevida de suas mercadorias importadas gera altíssimos custos relacionados à despesa de armazenagem dos produtos em zona alfândegária.

Inicial e documentos (docs. 02/11).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consta dos autos que o despacho aduaneiro de importação referente à DI nº 19/1959134-8 foi interrompido, primeiramente, em 30/10/2019, a fim de que a impetrante apresentasse catálogo das mercadorias da adição 02 (doc. 09, fl. 07) e, após o cumprimento da referida exigência fiscal, houve nova interrupção em 04/11/2019 para solicitação de laudo técnico (doc. 09, fl. 10).

A autoridade impetrada, em 30/01/2020, indeferiu a solicitação de liberação parcial das mercadorias apresentada pela impetrante (doc. 09, fl. 14), sob o fundamento de que ainda se encontra pendente o laudo técnico (doc. 09, fl. 15).

Assim, considerando que não está claro se o laudo técnico solicitado pela autoridade coatora engloba todas as mercadorias constantes da declaração de importação nº 19.1959134-8, ou somente a adição 02, entendendo que o exame seguro da questão depende de sua oitiva.

O *periculum in mora* também não está presente, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a eventual aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que a ação não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar tão somente para suspender a eventual aplicação da pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008850-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRESSA CHRISTINY ALMEIDA RODRIGUES, BETHANIA SILVA BARROS, EMANUELA FERREIRA GOULART, FLAVIO VERI FURLAN, MALU ADELLI OLIVEIRA CARDOSO, MARIANA NICOLI PEREIRA FONTANEZZI, VITORIA PEREIRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Intime-se o representante judicial dos autores, para que manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005442-73.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS SP MARTIACO LTDA - EPP, LAERCIO MARTINEZ, MARILDA RAINERI MARTINEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 178/1738

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, retornemos autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução (id. 25945206), até ulterior da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTELMO LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARIA LORI JOLA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001310-70.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA, MARIANA DE SOUZA DIAS VILELLA

Id. 29121769: Verifico que os valores bloqueados via BacenJud no id. 26396033 foram liberados.

No mais, tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 25915365), até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002971-89.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: JOSE MARIO

Advogado do(a) SUCESSOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28789766: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 27694336). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 24.655,49 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, sendo R\$ 22.829,16 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), a título de condenação principal e R\$ 1.826,33 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para janeiro/2020**.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006618-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TANIA CALDAS LUIZ - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (dias) úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia do acórdão id. 29106553 e da certidão de trânsito em julgado id. 29106554 para os autos n. 5000302-65.2018.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004797-87.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVONETE CARRILHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito até que sobrevenha decisão final no agravo de instrumento n. 5033209-83.2019.4.03.0000.

Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da suspensão das perícias médicas judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, nos termos do artigo 1º, j, da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, **redesigno a perícia médica**, para o dia **25.05.2020, às 12h30min**.

Considerando que não haverá tempo hábil para a disponibilização da presente decisão no Diário Oficial, deverá a Secretaria comunicar o representante judicial da parte autora e o Sr. Perito.

Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da suspensão das perícias médicas judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, nos termos do artigo 1º, j, da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, **redesigno a perícia médica**, para o dia **25.05.2020, às 12h30min**.

Considerando que não haverá tempo hábil para a disponibilização da presente decisão no Diário Oficial, deverá a Secretaria comunicar o representante judicial da parte autora e o Sr. Perito.

Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOANITA RITA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da suspensão das perícias médicas judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, nos termos do artigo 1º, j, da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, **redesigno a perícia médica**, para o dia **25.05.2020, às 12h**.

Considerando que não haverá tempo hábil para a disponibilização da presente decisão no Diário Oficial, deverá a Secretaria comunicar o representante judicial da parte autora e o Sr. Perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da suspensão das perícias médicas judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, nos termos do artigo 1º, j, da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, **redesigno a perícia médica**, para o dia **25.05.2020, às 11h30min**.

Considerando que não haverá tempo hábil para a disponibilização da presente decisão no Diário Oficial, deverá a Secretaria comunicar o representante judicial da parte autora e o Sr. Perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008570-38.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RECONVINDO: GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758, TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da suspensão das perícias médicas judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, nos termos do artigo 1º, j, da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, **redesigno a perícia médica**, para o dia **25.05.2020, às 13h**.

Considerando que não haverá tempo hábil para a disponibilização da presente decisão no Diário Oficial, deverá a Secretaria comunicar o representante judicial da parte autora e o Sr. Perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010181-62.2019.4.03.6119
AUTOR: AILTON APARECIDO ARAUJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENADOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010486-46.2019.4.03.6119
AUTOR: AUCIVAN MARQUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-42.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-77.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-80.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIA EDINA SIQUEIRA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KITCHENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Kitchens Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para autorizá-la a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas Contribuições, nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, ato contínuo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma dessas Contribuições, bem como reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar administrativamente os valores repetidos. Ou seja, requer a declaração do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitando a legislação vigente, e por meio da habilitação prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a partir do seu art. 98, bem como a declaração do direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitando e observados os preceitos do artigo 100 da CF/88.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 29497633).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante narra que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) e que, “segundo entendimento da autoridade administrativa”, calcula e paga as referidas Contribuições com base no valor do “salário de contribuição”, correspondente à “soma” dos valores pagos ou creditados aos empregados, conforme art. 11, II, parágrafo único, “a”, da Lei n. 8.212/1991. Diz que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei n. 8.212/1991 e do artigo 35 da Lei n. 4.863/1965. Ocorre que o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros. Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 removeu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Ou seja, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto **não** verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007050-24.2006.403.6119 (2006.61.19.007050-2) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E BA017828 - GAMIL FOPPEL EL HIRECHE E BA027221 - GISELA BORGES DE ARAUJO) DESPACHO PROFERIDO EM 13/03/2020:

Fls. 754/760: Trata-se de erro material apontado pela defesa no tocante ao voto condutor do acórdão prolatado na revisão criminal n. 5009017-86.2019.403.6119.

Razão assiste à defesa, entretanto, esclarecesse que a questão foi sanada por meio do despacho de fl. 750. De fato, a pena fixada no acórdão foi de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e 193 dias-multa.

Intime-se. Para tanto, publique-se este despacho juntamente com o despacho de fl. 750.

No mais, considerando que o feito deverá aguardar o julgamento do recurso especial interposto pelo MPF nos autos da revisão criminal n. 5009017-86.2019.4.03.0000 ou o transcurso de 6 (seis) meses, conforme decidido à fl. 750, sobreste-se e acautelem-se os autos em secretaria até o implemento dessas condições.

Após, voltem-me conclusos.-----DESPACHO PROFERIDO EM 12/02/2020:

Fl 750: Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois, embora uma primeira leitura do acórdão prolatado nos autos da Revisão Criminal n. 5009017-86.2019.4.03.0000 tenha sido no sentido de ter ocorrido a redução da pena para de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 485 dias-multa, melhor analisando o andamento processual do feito, verifica-se que referida pena constou de voto vencido.

O voto condutor foi o do Desembargador Federal Paulo Fontes, que julgou parcialmente procedente a revisão criminal em maior extensão, para aplicar o preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 ao caso concreto e a causa de diminuição do 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, na fração de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos., consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, conforme cópias que determino a juntada.

Desse modo, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para que se aguarde o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso especial interposto pelo parquet contra o acórdão prolatado na revisão criminal ou o transcurso do lapso de 6 (seis) meses - o que ocorrer primeiro - e dê-se nova vista dos autos.

Em seguida, tomemos autos conclusos novamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004421-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCALINA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5020388-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO PACHECO - ME, ROGERIO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ids. 29033086, 29033089 e 29033092: cumpra-se a decisão de Id. 16932515, que determinou que o feito aguarde sobrestado em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento n. 5009688-12.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006038-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de embargos à execução oposta por **J-JU Equipamentos Ltda. EPP, Ana Maria Alves de Moura Euzébio e Neilton Dias Euzébio** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 20904217).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 23680152).

A CEF não ofertou impugnação aos embargos.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 24560818).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil, e nomeando a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **1SP242662** (Id. 25625136).

A parte embargante apresentou quesitos (Id. 27190256).

A Perita apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.050,00 (Id. 28446346).

A parte embargante impugnou o valor proposto pela Perita, requerendo sejam fixados em R\$ 1.000,00, bem como a inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários (Id. 28832360), o que foi impugnado pela CEF (Id. 28937187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando a razoabilidade da proposta de honorários (R\$ 5.050,00) em face do valor do débito, de R\$ 51.153,33 (atualizado para 08.04.2019), mantenho o montante apontado pela Perita Judicial.

Ademais, não há que se falar inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais, uma vez que a prova foi requerida pela parte embargante, a quem cabe o adiantamento, nos termos do artigo 95 do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de preclusão da prova pretendida**.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias à Sra. Perita, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003156-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: MCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME, ANDRÉ PEIXOTO DE CARVALHO, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que os endereços *Rua Serra, 184 – Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP – CEP.07096-250* e *Rua Serra Dourada, 178 – Casa.01 – Vila Carmela I – Guarulhos/SP – CEP.07178-560*, que constaram no mandado id. 18562308, não foram diligenciados.

Assim, determino a expedição de novo mandado para citação dos réus.

Caso as diligências restem negativas, cumpra-se a decisão de id. 28400090.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

RÉU: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA, RENATO RODRIGUES PESSOA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA
Advogados do(a) RÉU: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310, CASSIANO ROSADO NASCIMENTO FILHO - SP156418
Advogados do(a) RÉU: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310, CASSIANO ROSADO NASCIMENTO FILHO - SP156418
Advogados do(a) RÉU: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310, CASSIANO ROSADO NASCIMENTO FILHO - SP156418
Advogados do(a) RÉU: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310, CASSIANO ROSADO NASCIMENTO FILHO - SP156418

Id. 26473959: Em que pese o endereço indicado pela CEF ter sido objeto da carta precatória n. 148/2019, verifico que ele não foi diligenciado, assim como outros endereços constantes daquela deprecata, por um equívoco do juízo deprecado, conforme se constata no id. 2417775, pp. 3 e 9-12.

Assim, expeça-se nova carta precatória para a citação dos réus *Metalquality Indústria e Comércio de Componentes Usinados Eireli e Renato Rodrigues Pessoa*, representante legal daquela, nos endereços não diligenciados, quais sejam:

- i. Rua Versailles, 79, Jd. Maison Du Parc-Indaiatuba, CEP: 13331-361;
- ii. Rua Paulo Modanesi, 241, Jardim Esplendor-Indaiatuba, CEP: 13338-238; e
- iii. Av. Bernardino Bonavita, 1215, C. 7, Jardim Santa Rita-Indaiatuba, CEP: 13335-010.

Instrua-se com cópia deste, da decisão id. 25755418 e da carta precatória n. 148/2019 devolvida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELI FERNANDES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122, JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Giseli Fernandes Lima ajuizou ação contra o **Hospital Público Regional Dr. Osiris Florindo Coelho**, o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, o **Estado de São Paulo** e a **União Federal** objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja realizada imediatamente a cirurgia de retirada do líquido intrauterino e cistos no ovário direito da requerente, sob pena de aplicação de multa em face dos requeridos, no valor de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) diários. Ao final, requer a condenação das rés à realização da cirurgia de retirada do líquido intrauterino e cistos no ovário direito encontrados na requerente, bem como tratamento adequado a quaisquer outras infecções ou complicações no quadro geral clínico da requerente, decorrentes do quadro clínico atual e quaisquer despesas médicas-hospitalares, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais à requerente, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

A inicial foi instruída com documentos.

Entendeu-se não ser caso de apreciação em sede de Plantão Judiciário (Id. 29674447).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br, **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Regina Maria de Souza Brito ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período de 06.03.2006 a 22.02.2018 como de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.608.233-8), desde a DER, em 16.01.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 29252219), o que foi cumprido (Id. 29644808-29643600).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007511-51.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-24.2017.4.03.6133

AUTOR: GRIMALDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658, LAIS CRISTINA SPOLAO - SP230746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009749-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M ROCHA COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

M ROCHA COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS**, com pedido liminar, na qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS), incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de dispensa de empregados sem justa causa. Pede seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica referentes aos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial com procuração e documentos (ID. 25672600 e seguintes).

A impetrante requereu a retificação de seu nome para M ROCHA COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ID. 25840854).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada destacou a extinção da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 por meio da Medida Provisória nº 889/2019, convertida na Lei Federal nº 13.932, de 11/12/2019, a partir de 01 de janeiro de 2020. No tocante ao período de vigência da exação, consignou a finalidade da contribuição social rescisória em apreço de suprir o FGTS com recursos utilizados no complemento de atualização monetária resultante dos expurgos inflacionários dos Planos “Bresser”, “Verão” e “Collor I”. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID. 26498262).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 27767001).

Deferido o ingresso da União no feito (ID. 28488965).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente, como fundamentação desta sentença, as razões da decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID. 27767001), *in verbis*:

No caso, não verifico presentes em parte os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Inicialmente, impende destacar a extinção da contribuição social instituída por meio do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 01 de janeiro de 2020, conforme previsão do artigo 12 da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Em relação ao período de vigência da contribuição, remanesce o interesse da impetrante referente ao pedido de compensação/restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente. Assim, passo a tecer as seguintes considerações.

A impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADC.T. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos, tampouco taxas, mas **contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em esaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo ad quem prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no caput do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação da LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021102-33.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022637-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação ao período posterior a 01/01/20, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e, quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos anteriormente à referida data, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5005262-20.2020.403.0000 a prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE AMADO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG96446
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO ALEXANDRE AMADO FONSECA em face do AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que não impeça o desembaraço aduaneiro do bem retido ou configure o abandono do bem importado com a decretação da pena de perdimento ou, ainda, seja deferida a liberação do bem discutido mediante depósito integral dos tributos exigidos na importação.

Relata, em suma, que é músico e baterista do conjunto Jota Quest e possui patrocínio da marca de baterias Gretsch Drums, celebrado desde 2009 e renovado em 2017, diretamente com a empresa americana Gretsch Drums, por meio do qual esta fornecerá ao impetrante uma bateria e acessórios relacionados para utilização em suas performances artísticas. Destaca que, a partir do novo contrato, o próprio artista deveria trazer o instrumento ao território nacional, não sendo mais diretamente importado pelo representante da marca no Brasil.

Esclarece que seu amigo, Flávio de Souza Luppi, trouxe a bateria dos Estados Unidos para o Brasil a seu pedido. Aduz que o fundamento da retenção foi o fato de a bateria não poder ser entendida como bagagem, devendo ser desembaraçada pelo regime comum de importação, nos termos do artigo 44, da IN nº 1.059/10, e, não obstante, foi posteriormente encaminhada, de forma indevida, para perdimento.

Com a inicial vieram documentos de ID. 26745606 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada a ilegitimidade ativa do impetrante, pois o bem retido foi encontrado em posse de Flávio de Sousa Luppi, em nome de quem houve a lavratura do termo de retenção. Nesse contexto, argumenta a impossibilidade da impetração por Paulo Alexandre Amado Fonseca, considerando-se a defesa em nome próprio de terceiro. No mérito, alega que o viajante optou pelo canal "nada a declarar", foi selecionado pela fiscalização, encontrando-se, no curso da vistoria direta, uma bateria acompanhada de nota fiscal, esta espontaneamente apresentada pelo contribuinte, indicando que o instrumento musical tinha sido adquirido pela pessoa jurídica "Jota Quest Produções Artísticas Ltda. no ano de 2005. Consignou que o bem, pertencente a pessoa jurídica conforme a documentação apresentada, foi exportado sem as formalidades de controle aduaneiro para restauração, não se inserindo no conceito de bagagem. Ressalta a divergência de informações entre as notas fiscais apresentadas quando da autuação e na Invoice nº 1109510, de 15/10/2018. Afirmou o uso de documento falso no contexto da fiscalização, sendo aplicável a pena de perdimento, nos termos do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, além de configurar, em tese, crime de descaminho (ID. 27533345).

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade coatora que se absteresse da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 081760019084588TRB04, até ulterior deliberação nos autos (ID. 27861657).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

O impetrante teceu esclarecimento a respeito de sua boa-fé e intuito de efetuar o pagamento dos tributos devidos. Ressaltou a desproporcionalidade da medida de perdimento do bem, não podendo a retenção ser usada como meio para a cobrança de tributos. Pede a reconsideração da decisão liminar ou o recebimento da manifestação como embargos de declaração (ID. 28703767).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - Fundamentação

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O objeto da lide cinge-se à legalidade da retenção de mercadoria descrita no Termo de Retenção de Bens nº 081760019084588TRB04 (ID. 27533345 – pág. 13) como "1 unidade de Bateria – Bateria GRETSCHEGES-665 SS CATALINA", no valor de US\$ 700,00, proveniente dos Estados Unidos, em posse de Flávio de Sousa Luppi.

Observa-se que houve a lavratura de dois Termos de Retenção de Bens – TRB, o de nº 081760019084588TRB02 (ID. 26745607 – pág. 35), lavrado quando da chegada da mercadoria ao país, e o TRB nº 081760019084588TRB04 (ID. 27533345 – pág. 13), decorrente da verificação de divergência quanto à titularidade do bem e a suspeita de prática de fraude mediante apresentação de documento falso perante a autoridade alfandegária no momento da fiscalização.

De fato, consta do primeiro termo de retenção que Flávio de Sousa Luppi apresentou Nota Fiscal nº 47172, datada de 06/12/2005, indicando que a bateria foi vendida pela Sonotec Music & Sound ao Grupo Jota Quest Produções Artísticas Ltda. Informou, também, que se tratava da primeira bateria do Grupo Jota Quest, a qual retornava ao país após procedimento de restauração nos Estados Unidos da América.

Dessa forma, a retenção inicialmente foi realizada em conformidade com as normas aplicáveis, considerando que o bem não se insere no conceito de bagagem, conforme dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Também nesse sentido é o disposto no art. 2º, II, da Instrução Normativa 1.059/2010.

A análise combinada do artigo 7º e do artigo 44 da Instrução Normativa 1.059/2010 indica a aplicação do regime comum de importação aos bens não inseridos no conceito de bagagem. Veja-se:

Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3º do art. 2º, e no art. 19;

Ademais, a petição inicial do mandado de segurança e os documentos juntados com a inicial indicam que a mesma bateria foi fornecida ao músico Paulo Alexandre Amado Fonseca em razão de contrato de patrocínio da marca de baterias Gretsch Drums, celebrado desde 2009 e renovado em 2017, diretamente com a empresa americana Gretsch Drums, por meio do qual esta forneceria ao impetrante uma bateria e acessórios relacionados para utilização em suas performances artísticas.

Assim, foi lavrado novo Termo de Retenção, para aplicação da pena de perdimento, considerando que a falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque resulta na aplicação da pena de perdimento à mercadoria nacional ou estrangeira, conforme previsto no artigo 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Com efeito, a apresentação de documentação divergente quando da primeira autuação e na impetração do mandado de segurança suscita dúvidas em relação aos fatos narrados, pois, segundo o viajante, houve retorno ao país de um bem nacionalizado e, de acordo com o impetrante, ocorreu internalização de produto adquirido no exterior sem a adoção das medidas legais relativas à importação.

Desta forma, do que consta dos autos, não se vislumbra a probabilidade do direito a ensejar a liberação do bem.

Tampouco é patente a boa-fé do autuado, porquanto apresentou documento que não condiz com a realidade às autoridades alfândegárias e o fato de trazer a versão verdadeira em juízo não afasta a tentativa de ludibriar a fiscalização quando da apreensão do instrumento musical.

O impetrante, proprietário da bateria, permitiu que terceiro trouxesse o bem como bagagem, não podendo se eximir da responsabilidade se espontaneamente solicitou ao amigo o transporte do instrumento e não providenciou as medidas necessárias para a declaração e pagamento de tributos.

Como se vê, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Por fim, o requerimento de que o impetrante efetue o lançamento e recolhimento dos impostos devidos na importação, a fim de reaver a mercadoria, não pode prosperar. De fato, não se mostra possível a convalidação do ato, pois a conduta irregular tem outras repercussões além do âmbito arrecadatório.

A pena de perdimento pode e deve ser aplicada em casos como o presente, a fim de coibir a conduta de viajantes que retomam do exterior com mercadorias alheias ao conceito de bagagem, sem a devida declaração, pois, do contrário, bastaria pagar o tributo correspondente para obter a sua liberação.

Concluindo, o ato impugnado merece ser mantido.

III - Dispositivo

Posto isso, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009631-67.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Considerando que já há nos presentes autos parecer do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000421-82.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as determinações da PORTARIA CONJUNTA N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, do E. TRF-3, especialmente o comando que determina a suspensão das perícias judiciais pelo prazo de quatorze dias, determino o cancelamento da perícia anteriormente designada neste feito. Fica a parte autora INTIMADA do cancelamento ora determinado, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca do cancelamento.

Tomem conclusos para a designação de nova perícia. Intime-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009561-50.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: HAMMER LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000729-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFERSON PONCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as determinações da PORTARIA CONJUNTA N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, do E. TRF-3, especialmente o comando que determina a suspensão das perícias judiciais pelo prazo de quatorze dias, determino o cancelamento da perícia anteriormente designada neste feito. Fica a parte autora INTIMADA do cancelamento ora determinado, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca do cancelamento.

Tomem conclusos para a designação de nova perícia. Intime-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000880-57.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCO ALMEIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28816677), no sentido de que "a análise do processo de recurso foi concluída em 19/02/2020, tendo resultado na concessão do benefício n° 42/180.744.700-3", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002778-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: MARCOS SANTOS DE LIMA

LITISCONSORTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: HUGO FERNANDES MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS SANTOS DE LIMA, na qual postula a cobrança da quantia de R\$ 31.290,24, relativa ao veículo da marca Volkswagen Gol, placa NXY5427, dado em alienação fiduciária.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 16116708 e ss).

Decisão de ID 16619552 deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo, bem como seu bloqueio de circulação (ID 17769848).

Infrutífera a busca e apreensão e citação (ID 22061450).

O requerido apresentou contestação (ID 22825258).

O Banco PAN S/A se manifestou, na qualidade de terceiro interessado, requerendo a baixa da restrição do veículo e informando que as partes celebraram acordo, tendo sido assinado termo de entrega amigável com quitação de dívida (ID 25709116 e ss).

Intimada a informar se possui interesse na audiência de conciliação, a CEF restou silente, por duas vezes (IDs 25704844, 27391088, 27439432 e 28052599).

Determinado o cadastro do Banco Pan como terceiro interessado (ID 28349384).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que concorda com a liberação do veículo, em razão da realização de entrega amigável do bem, requerendo a extinção da presente ação (ID 28936321).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes se compuseram esferas extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda a secretaria à imediata liberação da restrição de do veículo realizada sob ID 17769848.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO DE OLIVEIRA, decorrente de contrato de financiamento de veículo gravado em alienação fiduciária, inadimplido pelo réu.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 751292 e ss).

A decisão de ID 766031 deferiu a liminar para determinar, em favor da CEF, a busca e apreensão do veículo I/M.Benz de placa FRG 4809.

Procedida a busca do veículo, restou infrutífera a sua apreensão e citação do requerido (ID 8451757, 10253553, 11588641, 18064619 e 22469911).

Em razão de o Oficial de Justiça não ter obtido êxito em contatar o depositário indicado, a autora foi intimada a, no prazo de 5 dias, fornecer os meios necessários para cumprimento do mandado, devendo indicar preposto para acompanhar a diligência (IDs 27426096 e 28580402).

Em 05/03/2020 decorreu sem manifestação o prazo para a autora (ID 29278805).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não dando andamento ao feito.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003854-17.2004.4.03.6119

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
IMPETRADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Cuida-se de processo em fase de expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, na proporção de 13,2501%, e de conversão em renda em favor da União Federal na ordem de 89,7499%.

Considerando os termos do artigo 262, do Provimento CORE 01/2020, a critério da parte interessada, a expedição do alvará de levantamento poderá ser substituída por expedição de ofício diretamente à instituição bancária, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Para tanto, a solicitação deverá seguir acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada (§1º, art. 262, CORE 01/2020).

Diante deste cenário, tenho que esta inovação resulta em importante mecanismo que consagra o princípio da razoável duração do processo.

A par disto, DETERMINO a intimação da parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na transferência do valor a que tem direito, em substituição a expedição de alvará de levantamento.

Em caso positivo, deverá fornecer dados bancários acompanhado de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

Após, vista à União Federal para ciência e, por fim, tornemos os autos para tarefa de expedição de ofício de transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000204-78.2012.4.03.6119
IMPETRANTE: INTEGRACAO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

29292375: defiro o requerido pela União Federal e determino seja intimada a impetrante para regularização do depósito efetuado nos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias para regularização.

Com a devida comprovação, abra-se nova vista à União Federal e, se em termos, prossiga-se com a expedição do ofício, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA ROTISSERIA - ME, LEONICE DE OLIVEIRA, EVERTON DA SILVA

Outros Participantes:

ID 29013635: Defiro.

Expeça-se carta Precatória para penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010167-78.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CELIO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28165783), no sentido de que "o requerimento nº 97749599 para alteração de espécie de auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário foi encaminhado para o setor de Perícia Médica para o devido parecer/pronunciamento", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-73.2019.4.03.6183

AUTOR: FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001807-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e justifique o polo passivo, tendo em vista a autoridade responsável pela retenção dos tributos em discussão.

No mesmo prazo, deve justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolher as custas complementares, caso necessário.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA ROTISSERIA - ME, LEONICE DE OLIVEIRA, EVERTON DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição da(s) carta(s) precatória(s) bem como de que deverá providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID. 28619948, p. 7, com a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Dê-se baixa na distribuição do feito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CLOVIS DE ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o processo administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, com os protocolos processo de recursos nº 44233.247937/2020-31 e protocolo no GET nº 1940797617 (ID. 29245602), intime-se a impetrante para que informe e justifique se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001987-39.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face de suposto ato praticado pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo – em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas na DI nº 19/2016058-4.

Custas recolhidas e equivalentes a metade do valor integral devido. Certidão de pesquisa de prevenções com uma ocorrência (0015573-04.2014.403.6100 – baixa findo).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-27.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ANDREALA CORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como do acórdão de ID 29425412, que anulou a sentença proferida nos presentes para, nos termos do artigo 1.013, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido para conceder a segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-70.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIANEIDE BRUCK DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29212047: Concedo ao perito judicial o prazo de 15 dias para a apresentação do laudo. Intime-se o perito acerca do prazo concedido.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECH PLUG - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGUES E CHICOTES ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS62485
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TECH PLUG – INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGUES E CHICOTES ELETRICOS LTDA - EPP em face da decisão objeto do ID 29027374, que concedeu a tutela de urgência para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Em síntese, alegou a embargante a ocorrência de: 1) omissão, tendo em vista que o dispositivo não expressou a autorização para exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS; e 2) obscuridade, tendo em vista que não consegue apurar o valor da causa por se tratar de mandado de segurança preventivo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Com relação à omissão quanto ao ICMS destacado na nota fiscal, assiste razão a embargante.

Efetivamente, foi destacado pela fundamentação que “o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal”. No entanto, em decorrência de erro material, tal distinção não constou no dispositivo.

Entretanto, no que toca à alegada obscuridade, não há vício passível de correção, na forma do artigo 1.022 do CPC.

Mesmo se tratando de mandado de segurança preventivo, a impetrante deve justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, mesmo que o apure com base em estimativas.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios para que, no primeiro parágrafo do dispositivo da decisão de ID. 29027374, passe a constar:

“Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, da inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal) na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.”

No mais, mantenho a decisão embargada tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IDENI BATISTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IDENI BATISTA ROCHA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a proceder ao regular processamento dos pedidos de restituição, resultando na restituição das quantias devidamente corrigidas.

Sustentou que efetuou, em 10 de maio de 2013, o pagamento de contribuição previdenciária mediante guia GPS no valor de R\$ 15.100,00, quando o valor correto seria de R\$ 151,00. Assim, requereu a restituição em 15/05/2013 e novamente em 22/10/2018, sob o nº 32590.35279.221018.2.6.16-2754, sem sucesso. Alega ter comparecido à Secretaria da Receita Federal de Guarulhos em novembro de 2019, mas não obteve a restituição, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão administrativa acerca do pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 28680303 e ss).

Juntou guia de custas (ID. 28747881).

Instada a esclarecer o pedido, a impetrante emendou a inicial (ID. 29503364).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 15/05/2013 e 22/10/2018, conforme documento ID. 28680318 – págs. 1 e 5.

De fato, a Administração Pública deve observar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID. 28680318), **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias, se o caso, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0004266-25.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há advogado constituído pela parte executada. Desta forma, retifico parcialmente o despacho ID 27564772 a fim de determinar a intimação da parte executada, **por carta com aviso de recebimento**, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUTEX CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

TEKFIO CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI ajuizou a presente Ação Anulatória de Auto de Infração em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de efetuar a inclusão do nome da autora no Cadin e de encaminhar o débito para protesto através do Cartório de Títulos e Protestos e para inscrição em dívida ativa.

Narra, em síntese, que foi punido pelos autos de infração nº 7301130011250, 7301130011251 e 7301130011252 por conta da comercialização de cabo isolado por distribuidor/varejista com registro no Inmetro cancelado.

Argumenta que, apesar de o registro estar cancelado na época da fiscalização, o mesmo se encontrava ativo na época da comercialização, nos termos do artigo 14 da Portaria nº 512/2016 do Inmetro.

Defende que, apesar da defesa apresentada, não recebeu notificação da decisão administrativa que instaurou os referidos procedimentos administrativos, tendo em vista que a comunicação foi enviada a endereço diverso do da sua sede, o que configuraria a nulidade dos autos de infração.

No mérito, argumenta a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa.

A inicial veio acompanhada de documentos, aditada pelos de ID. 29237468 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

No caso em apreço, o contrato social de ID. 29271004 demonstra que EVERTON BRUNETI TEIXEIRA e HENRIQUE NUNES DE MELO, em 26/01/2016, constituíram a sociedade autora. Na ocasião da 1ª alteração contratual, firmada em 01/02/2018, o primeiro sócio se retirou da sociedade (ID. 29271006).

Desde a sua constituição, o seu endereço sempre foi "Rua Itapevi, 22, Jardim América, Poá/SP, CEP 08555-230", tendo sido alterado para a Rua João de Godoy, 335, apenas na 4ª alteração contratual, firmada em 14/06/2019 (ID. 29271009).

No procedimento administrativo, constatada a suposta irregularidade, foram lavrados os Termos Únicos de Fiscalização de Produtos de ID. 27763359, p. 1 a 3, seguidos de qualificação da autora no endereço da "Rua Itapevi, 22" (ID. 27763359, p. 4).

Em 25/09/2018, o diretor industrial da autora apresentou defesa prévia aos Termos Únicos e nada mencionou acerca das alterações ocorridas na sociedade até o momento, o que incluía a retirada do sócio EVERTON BRUNETI TEIXEIRA.

Assim, foram lavrados os Autos de Infração nº 7301130011250, 7301130011251 e 7301130011252 (ID. 27763359, p. 6 a 11) e foi concedida a oportunidade para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias (ID. 27763359, p. 12).

A comunicação foi enviada ao endereço da autora à época (Rua Itapevi, 22), mas não foi recebida em 17/12/2018 e 14/01/2019, conforme aviso de recebimento de ID. 27763359, p. 13.

Sendo assim, com base em pesquisa nos dados da Receita Federal (ID. 27763359, p. 18), a autarquia encaminhou a comunicação ao endereço do antigo sócio, que ainda constava como responsável por 80% do capital social da empresa.

Portanto, em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o autor, ao menos, neste momento processual, não trouxe elementos suficientes de onde se possa concluir pela nulidade do procedimento administrativo, tendo em vista que o autor não comprovou eventual comunicação à ré e à RFB de alteração do endereço ou da titularidade da empresa em momento anterior à abertura do procedimento administrativo de ID. 27763359 e a comunicação acerca dos autos de infração foi direcionada ao endereço da ré à época (final de 2018 e início de 2019).

Assim, não está presente a probabilidade do direito para a concessão da medida ora emanálise.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUELI DE ARAÚJO RODRIGUES em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência (ID. 28630596).

Afirma o embargante, em suma, omissão na sentença, sob o fundamento de que a perícia constatou a condição da autora de pessoa com deficiência, apesar da inexistência de incapacidade laborativa.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, a sentença foi clara a respeito da inexistência de deficiência física, tampouco de incapacidade para as atividades habituais desempenhadas pela autora.

Nesse prisma, o inconformismo da embargante em relação à apreciação da prova pericial implica a reforma da sentença, não sendo passível de resolução pela via dos embargos de declaração, devendo ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Assim, é o caso de não acolhimento dos embargos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INOVAPEL COMERCIAL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INOVAPEL COMERCIAL TEXTIL LTDA, em face de sentença que julgou procedente o pedido para "assegurar à parte autora a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação." (ID. 28342463).

Afirma a embargante a ocorrência de omissão na sentença em relação à possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Observa-se do dispositivo a autorização para a compensação ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com correção pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Consta da fundamentação que a compensação poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do artigo 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Nesse diapasão, a única restrição à compensação estabelecida na sentença diz respeito às contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, as quais devem observar o disposto nos artigos mencionados.

Assim, cumpre destacar que a faculdade conferida ao contribuinte de realizar a compensação na forma do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 não exclui a possibilidade de compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que observada a ressalva quanto às contribuições antes administradas pelo INSS.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, mantendo a sentença tal como prolatada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 10 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOTÉRICA ROMARE LTDA em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.425.576,40, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento (ID. 28205901).

Afirma a embargante omissão na sentença acerca de pontos relevantes, pois não foram juntados aos autos o contrato firmado entre as partes, comprovante de solicitação de empréstimo e comprovante dos referidos supostos acordos não escritos. Aduz não ter sido constituída nenhuma prova testemunhal.

A Caixa Econômica Federal requereu a rejeição dos embargos, tendo em vista a comprovação de seu crédito.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, a sentença foi clara a respeito da demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, por meio de Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais e do histórico de extratos revelando a existência de débitos não adimplidos na conta corrente.

Consignou-se, também, que a inexistência de limite previamente contratado não pode servir como impeditivo para a cobrança da dívida pela autora, até porque não se pode privilegiar a torpeza da ré, que se aproveitou da relação de confiança previamente estabelecida para levantar expressivos valores.

Nesse prisma, os fundamentos expendidos são suficientes para assegurar o direito baseado pela parte autora, bem como para afastar as alegações de inexistência de contratação ou de não uso do limite de crédito deduzidas pela ré.

Outrossim, as partes não requereram oitiva de testemunhas (ID. 24383719).

No mais, a irresignação da embargante em relação à apreciação da prova documental denota inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo passível de resolução pela via dos embargos de declaração, mas pelos meios processuais cabíveis.

Assim, é o caso de não acolhimento dos embargos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003493-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o correio eletrônico ID 28776146, expeça-se novo ofício, nos termos do ofício ID 27831223, para a agência 0265, devendo ser encaminhando par ao correio eletrônico informado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005248-88.2006.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISMAEL SILVA GRANGEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADELINO DOS SANTOS FACHETTI - SP159669, MARCILIO MACHADO FILHO - SP158142
RÉU: JOSÉ FERRAZ DO AMARAL, BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL, MARIA JOSÉ DE SOUZA VALENTIM, GIOVANI VALENTIM DA SILVA, LINCOLN LUÍS FERNANDES, MARCOLINO JOSÉ DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: VALERIO RODRIGUES DIAS - SP172213
Advogado do(a) RÉU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

DESPACHO

Vistos.

Nº CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se o autor, o DNIT e a ANTT para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NILZA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever o benefício NB 155.290.207-0 para o fim de considerar os salários-de-contribuição do período de 07/1994 a 05/2012, nos termos da fundamentação, e a pagar à autora as diferenças decorrentes da majoração da renda mensal inicial, observando-se a prescrição no tocante à cobrança das parcelas que ultrapassem o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Alega a embargante obscuridade na sentença, tendo em vista que constou o valor total da execução de R\$ 10.639,57, porém, referido valor corresponde a primeira parcela do acordo, no total de 54 parcelas, ultrapassando R\$ 500.000,00 o total da execução.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não se verifica obscuridade na sentença.

Com efeito, não constou do dispositivo a delimitação do valor total devido à autora, condenando-se o INSS a rever o benefício NB 155.290.207-0, com a consideração dos salários de contribuição do período de 07/1994 a 05/2012, e a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da majoração da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal.

Assim, o valor da execução trabalhista mencionado na fundamentação da sentença, extraído da planilha de ID. 9584075 – pag. 4, não vincula o montante devido à autora para fins de revisão de seu benefício, a ser apurado em liquidação de sentença.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-43.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE BELO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-66.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAROLINE DIAS DA SILVA, K. D. D. S.

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004160-70.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001607-16.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES, ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES e ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja anulado o processo de execução extrajudicial.

O pedido liminar se trata de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de leilões designados, bem como a determinação da impossibilidade de inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Em síntese, narraram que, em 20/05/2009, obtiveram crédito com alienação fiduciária para adquirir imóvel, mas que, em virtude de dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes a partir de meados de 2015.

Argumentam que o procedimento adotado pela CEF é nulo, tendo em vista que a consolidação da propriedade ocorreu mais de 3 anos antes da designação dos leilões, para 30/01/2020 e 03/02/2020. Sustentam, outrossim, que não foram notificados acerca das referidas praças.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 29017167 e seguintes).

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, verifico que **não** estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Isto porque, conforme contrato (ID. 29017813), os autores adquiriram imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Verifica-se que, no presente caso, não há nenhum empecilho à consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo em vista a falta de pagamento das parcelas de financiamento.

Embora sensível à situação narrada pelos demandantes, não se verifica nenhuma mácula na conduta adotada pela ré, não se justificando a quebra do *pacta sunt servanda* sem que haja fundamento jurídico relevante ou comprovada inobservância pela CEF dos termos do contrato de financiamento.

Por outro lado, apesar de os autores afirmarem que pretendem realizar o pagamento das parcelas em atraso, **não foi apresentada proposta de acordo ou mesmo o cálculo com o valor atualizado do débito**, de modo que não se constata real disposição de purgar o débito.

Destarte, considerando a não efetivação do pagamento do débito por parte dos autores até o momento e inexistindo proposta ou depósito dos valores devidos, entendo não ser o caso de se suspender os atos de consolidação da propriedade, o que inclui os efeitos dos leilões designados, bem como de impossibilitar, por ora, a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, concedo à parte autora, desde já, o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, apresentando os documentos que entender necessários ao deslinde da controvérsia, em especial os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas e planilha de **cálculo com o valor atualizado do débito**, bem como para que manifeste se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Para a apuração do proveito econômico pretendido, devem ser observadas as regras estabelecidas pelos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devidamente justificado, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando que, conforme consta do contrato social, a administração é sempre realizada em conjunto pelos administradores, aos quais compete constituir procuradores com poderes para o foro em geral, esclareça a autora o motivo pelo qual a procuração foi outorgada por apenas um dos administradores.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012110-26.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEVALDO ROBERTO SECUNDO

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEVALDO ROBERTO SECUNDO ajuizou ação de rito comum em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício ou indenização por danos materiais e pagamento de danos morais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Ids 21942321, 21942322, 21941787 – fls. 01/52).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21941787 – fl. 66).

O INSS apresentou contestação, impugnando o deferimento da justiça gratuita (ID 21941787 – fls. 72/80).

Manifestação do autor acerca da contestação e pedido de provas (ID 21941787 – fls. 90/102).

Foi acolhida a impugnação para revogar a gratuidade de justiça concedida (ID 21941787 – fls. 105/107).

O autor interpôs agravo de instrumento (ID 21941787 – fls. 114/123).

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 21941787 – fl. 124).

Intimado a recolher custas iniciais, o autor requereu a reconsideração da determinação até o julgamento do agravo de instrumento (ID 21941787 – fls. 134, 136/137).

O feito foi suspenso por 60 dias ou até o julgamento do recurso (ID 21941787 – fl. 138).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (ID 23483623).

Sobreveio manifestação do autor informando que desiste do pedido de danos morais, prosseguindo com os demais (ID 24281106). O INSS, por sua vez, manifestou-se contrário à desistência (ID 26749911).

Posteriormente, o autor requereu a desistência da ação (ID 28366627).

O INSS manifestou concordância ao pedido de desistência, aguardando a condenação da autora em honorários advocatícios (ID 29099954).

É o relatório. DECIDO.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 28366627).

A procuração juntada aos autos (Id 21942321 – fl. 34) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e inexistindo óbice a tanto por parte do réu (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALEXANDRE PANEGHINE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE ALEXANDRE PANEGHINE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 05/12/2018 (NB 192.637.790-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 26/02/1991 a 05/12/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 23177665 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 23560337).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 23735625).

Réplica sob ID. 24790950.

As partes não requereram produção de outras provas (ID. 25139910 e 25680432).

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar, ao autor, a apresentação de documentos (ID. 25877297), com cumprimento sob ID. 27454030 e ss.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ouvido e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 26/02/1991 a 05/12/2018, a favor da PREFEITURA DE GUARULHOS.

Inicialmente, constato que, nos termos das CTCs e da declaração de ID. 27454031, p. 76, nos períodos de 14/08/1995 a 08/11/1995, 30/11/1995 a 11/01/1997 e 18/11/1998 a 09/01/2001, o autor ocupou cargo em comissão, contribuindo junto ao RPPS.

Como a contagem recíproca do tempo de contribuição pressupõe a compensação financeira entre os regimes de previdência, cabe ao órgão do RPPS, e não ao INSS, o reconhecimento da especialidade da atividade, com a consequente compensação ao RGPS pelo período a ser computado.

Com relação aos demais períodos, foram acostados os PPPs de ID. 27454031, p. 14 a 20, emitidos em 31/10/2018 e assinados por servidor com poderes para fazê-lo (ID. 27454031, p. 21).

Apesar de contarem com responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 01/09/2000, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

As respectivas seções de registros ambientais indicam exposição permanente a óleo e graxa de 26/02/1991 a 13/08/1995, 08/11/1995 a 29/11/1995, 11/01/1997 a 17/11/1998, 09/01/2001 a 28/04/2002, 25/06/2002 a 18/03/2013 e 23/06/2017 a 31/10/2018, sem a utilização de EPIs eficazes, no desempenho dos cargos de mecânico e ajudante de manutenção de veículos.

A exposição habitual e permanente aos agentes químicos óleo e graxa, que contém hidrocarbonetos e outras substâncias químicas constantes nos Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999, sem a utilização de EPIs, na atividade habitual de manutenção mecânica de veículos automotores, possibilita o reconhecimento da especialidade.

Neste contexto, a habitualidade da exposição resta configurada a partir da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, de onde se extrai o manuseio dos produtos químicos no desempenho das funções exercidas.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação ao labor desempenhado de 26/02/1991 a 13/08/1995, 08/11/1995 a 29/11/1995, 11/01/1997 a 17/11/1998, 09/01/2001 a 28/04/2002, 25/06/2002 a 18/03/2013 e 23/06/2017 a 31/10/2018.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 26/02/1991 a 13/08/1995, 08/11/1995 a 29/11/1995, 11/01/1997 a 17/11/1998, 09/01/2001 a 28/04/2002, 25/06/2002 a 18/03/2013 e 23/06/2017 a 31/10/2018.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **42 anos, 01 mês e 21 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (05/12/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007603-29.2019.4.03.6119								
Autor:	JOSE ALEXANDRE PANEGHINE								

	Réu	INSS			Sexo (m/f)	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	GRAHAM BELL		07/02/77	17/11/81	4	9	11	-	-
2	AUTONOMO		01/06/89	31/01/91	1	8	1	-	-
3	MUNICIPIO DE GUARULHOS	Esp	26/02/91	13/08/95	-	-	-	4	5
4	MUNICIPIO DE GUARULHOS		14/08/95	07/11/95	-	2	24	-	-
5	MUNICIPIO DE GUARULHOS	Esp	08/11/1995	29/11/95	-	-	-	-	22
6	MUNICIPIO DE GUARULHOS		30/11/95	10/01/97	1	1	11	-	-
7	MUNICIPIO DE GUARULHOS	Esp	11/01/97	17/11/98	-	-	-	1	10
8	MUNICIPIO DE GUARULHOS		18/11/98	08/01/01	2	1	21	-	-
9	MUNICIPIO DE GUARULHOS	Esp	09/01/01	28/04/02	-	-	-	1	3
10	MUNICIPIO DE GUARULHOS		29/04/02	24/06/02	-	1	26	-	-
11	MUNICIPIO DE GUARULHOS	Esp	25/06/02	18/03/13	-	-	-	10	8
12	MUNICIPIO DE GUARULHOS		19/03/13	22/06/17	4	3	4	-	-
13	MUNICIPIO DE GUARULHOS	Esp	23/06/17	31/10/18	-	-	-	1	4
14	MUNICIPIO DE GUARULHOS		01/11/18	05/12/18	-	1	5	-	-
Soma:					12	26	103	17	30
Correspondente ao número de dias:					5.203			7.120	
Tempo total:					14	5	13	19	9
Conversão: 1,40					27	8	8	9.968,00	10
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					42	1	21		
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Considerando sua data de nascimento (23/07/1958) e a data do requerimento administrativo (05/12/2018), a parte autora totalizava um pouco mais de 102 pontos, já consideradas as frações, de modo que é devida a aposentadoria pleiteada.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 26/02/1991 a 13/08/1995, 08/11/1995 a 29/11/1995, 11/01/1997 a 17/11/1998, 09/01/2001 a 28/04/2002, 25/06/2002 a 18/03/2013 e 23/06/2017 a 31/10/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.637.790-4, pelo fator 95, em favor da parte autora, com DIB em 05/12/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 05/12/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	192.637.790-4
Nome do segurado	JOSE ALEXANDRE PANEGHINE

Nome da mãe	CELESTINA PANEGHINE
Endereço	Rua José Esperança da Conceição, nº 141, Vila Medeiros, Guarulhos/SP, CEP:07021-070
RG/CPF	10.210.051-2 SSP/SP / 005.870.328-47
PIS / NIT	NIT 1.127.793.137-7
Data de Nascimento	23/07/1958
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	05/12/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-63.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSEFA ESMELINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009720-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIZABETH AZEVEDO DARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a impetrante a cumprir integralmente o despacho de ID. 27569721 no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem resposta ou reiterada a manifestação anterior, tornemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008246-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 184.822.251-0, com o recebimento dos atrasados desde a DER (22/01/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/02/1976 a 18/03/1977, 28/05/1977 a 03/06/1977, 01/08/1978 a 24/02/1979, 02/05/1979 a 17/09/1979, 10/01/1980 a 18/07/1980, 22/12/1980 a 28/01/1982, 01/03/1982 a 30/01/1984, 01/04/1982 a 14/07/1982, 29/07/1982 a 13/09/1982, 15/01/1984 a 23/06/1985, 15/03/1984 a 11/11/1988, 07/03/1986 a 31/10/1986, 15/01/1987 a 06/08/1987, 07/08/1987 a 16/03/1988, 28/11/1988 a 08/08/1989, 01/03/1989 a 27/08/1989, 07/01/1991 a 02/04/1991 e 08/04/1991 a 31/01/1996

No entanto, dos documentos sob ID. 24167458, constata-se que o autor não acostou qualquer PPP ou formulário, de onde se possa constatar as condições ambientais a que estava submetido durante o labor, especialmente com relação ao período posterior a 28/04/1995, quando não é mais permitido o enquadramento por categoria profissional.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e (8) CNIS atualizado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003253-95.2019.4.03.6119
AUTOR: AMELCIDES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da atuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr.ª CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5098

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-66.2014.403.6119 - MARIA CELENI JESUS COELHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc Intime-se a parte autora para ciência acerca do informado pela Gerência do INSS em Guarulhos (fls. 434/438), no qual registra a reativação do benefício 42/175.340.829-3 (Aposentadoria por tempo de Contribuição), conforme opção manifestada pela parte autora em petição de fls. 407/408. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Fls. 1199/1203: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 05 dias.
Em vista do extrato de pagamento de fl. 1186, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5001414-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006222-13.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA - ME, SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009670-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Em síntese, afirma que obteve sentença favorável nos autos do processo nº 0000395-02.2017.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Guarulhos, transitando em julgado em 09/11/2018, com determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que a Fazenda Nacional interpretou o resultado do julgamento no RE nº 574.706 para o ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte e não para o destacado na nota fiscal de saída.

Defende que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeveu a suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706. Destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID. 26348743).

Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas processuais (ID. 26620750).

O pedido liminar foi deferido para assegurar a impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto (ID. 27356796).

A União requereu seu ingresso no feito e discorreu sobre a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR (ID. 27706704).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Não é o caso de suspender o processo até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseada em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIn. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, de rigor a concessão da segurança.

Quanto à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, deve ser observada a prescrição quinquenal e a atualização pela Taxa Selic.

O prazo de prescrição deve ser contado da data de ajuizamento deste mandado de segurança (03/12/2019) e não retroativamente ao trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0000395.02.2007.403.6119, pois somente neste *mandamus* restou delimitada a questão de qual ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a impetrante discutir os valores pretéritos em cumprimento de sentença nos autos em que concedida a medida.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação, assegurando-se a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado desta decisão, observada a prescrição quinquenal (03/12/2014) e atualização pela Taxa Selic.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-16.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-91.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LIGHT INSTRUMENTS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da cientificação da autoridade impetrada (ID 28757776) e do alegado descumprimento da liminar noticiado pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para, em 72 (setenta e duas) horas, detalhar a situação fática atual no que atine ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro disposto na decisão de ID 27823740.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: JORDAO COSMETICOS LTDA - EPP, CALIL TEMER FILHO, ROSEMARTA GOMES RODRIGUES

Outros Participantes:

Em vista do resultado do arresto de bens do executado CALIL TEMER FILHO, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001614-16.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: NNENNO'S REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA - ME, ALIOMAR CAVALCANTE LEITE, BRENO CHIARELLA FACCHINELLI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007850-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CICERO VERCOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil, que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como a divisão proporcional entre valor principal e juros.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009291-68.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAQUEL CRUZ IMOLENE, MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA, MOACIR IMOLENE, MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte ré acerca da contraproposta de acordo oferecida pela CEF (ID 29011183), no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007883-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006456-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LOFATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - EPP, MARCOS WELBY FALCAO ELOI

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do despacho ID 29000894, devendo se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 05 dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-23.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JUCIE VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006570-04.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007856-51.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002802-83.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANGANIELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TROVATO - SP11266, EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

Outros Participantes:

ID 29061478: Ciência às partes pelo prazo de 48 horas.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISETE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a exequente o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0000890-70.2012.4.03.6119.

Altere-se, nestes autos, a classe processual, para que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Nestes autos, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Arquive-se os autos 0000890-70.2012.4.03.6119, distribuídos no PJe, a fim de se evitar duplicidade.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044771-53.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LAURIANO PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

Outros Participantes:

ID 29117498: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Suspenda-se o feito nos termos do despacho ID 28017238.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008967-36.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ASSIS

Outros Participantes:

Em vista do resultado do arresto, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003698-87.2008.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NOVO MILLENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, HERMES GOMES DA SILVA, LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858, MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (ID 27866998) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias.

A executada peticionou, conforme ID 28990826, requerendo a liberação dos importes bloqueados de sua conta destinada a receber proventos.

Foi juntado aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, conforme ID 29367861, segundo a qual foi efetivada a constrição judicial do valor de R\$ 85,06 em conta do Banco Santander de titularidade de HERMES GOMES DA SILVA, bem como da quantia de R\$ 4.041,69 em conta do Banco do Brasil em nome de LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA.

Anoto que a partir do dia 06/12/2006, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...) são impenhoráveis.

Tendo em vista que a executada LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA trouxe o extrato ID 28991453, do Banco do Brasil, demonstrando tratar-se de conta destinada a receber proventos, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores encontrados em referida conta.

Determino também o desbloqueio dos valores encontrados na conta de HERMES GOMES DA SILVA, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.

Sem prejuízo, Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007500-15.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, ANDRE RODRIGUES RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI, VOLDINO RICARDO RULLI

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade com os feitos apontados no termo de prevenção.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, se em termos, tomem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008128-84.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008416-06.2003.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON, ROSELI APARECIDA NOGUEIRA, ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323
Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323
Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006560-84.2015.4.03.6119
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Na ausência de impugnação à digitalização, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-88.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-20.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: DERLI COSSAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Na ausência de impugnação à digitalização, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a ausência à perícia médica (ID. 25113409) e informe se possui interesse na designação de outra perícia.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010084-60.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO, FELIPE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde 11/09/2018 (DER), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/03/1986 a 06/07/1977 e 01/10/1994 a 01/09/1998, bem como pelo reconhecimento do tempo comum laborado de 01/11/2009 até a sentença, ou, sucessivamente, até 11/09/2018 (DER).

No entanto, o primeiro vínculo, apesar de anotado na CTPS, não consta no CNIS. Além disso, não foi acostado qualquer formulário, como PPP, que indicasse a exposição do obreiro a agentes nocivos durante o labor de 01/10/1994 a 01/09/1998. Por fim, não há comprovação do efetivo labor desempenhado de 01/11/2009 até o presente momento.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação: 1) de todas suas CTPSs de forma COMPLETA, legível e em ordem cronológica; 2) de comprovação mais robusta acerca do efetivo labor nos 3 períodos, tais como holerites, extratos de FGTS, registros de ponto, alterações salariais, etc; e 3) formulário que indique as condições ambientais a que estava exposto o autor durante o vínculo que começou em 01/10/1994.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos do penúltimo parágrafo do despacho de ID. 27861215.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005140-15.2013.4.03.6119
AUTOR: CICERO JOAQUIM LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de ação de rito comum proposta por **SUELI DOMINGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual pretende a condenação do réu à observância do interstício de 12 meses, contados da data do efetivo exercício, para as progressões funcionais e pagamento de atrasados correspondentes.

Narra a inicial que a autora é servidora pública federal desde 06 de maio de 2003 e está atualmente lotada na agência da Previdência Social Sec Recursos Humanos/Guarulhos, ocupando o cargo de Analista do Seguro Social.

Sustenta que obtinha progressão funcional no interstício de 12 meses, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 5.645/70, regulamentado pelos artigos 2º e 5º a 7º do Decreto nº 84.669/80. Contudo, a Lei nº 11.501/2007 alterou os artigos mencionados e dispôs que a progressão ocorreria com intervalo de 18 meses, de acordo com regulamento que implementaria as condições da progressão, mas o regulamento não foi editado.

Ademais, as progressões são implementadas apenas nos meses de março e setembro de cada ano, não obstante o servidor já tenha completado o interstício necessário para a progressão.

Requer, assim, a contagem dos interstícios para progressão funcional da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão, considerando-se o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses até a edição dos regulamentos das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/04, com alteração nos registros funcionais da autora, inclusive para fins de progressões futuras.

Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias com incidência das diferenças pleiteadas sobre 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas incidentes no vencimento básico, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Coma inicial vieram procuração e os documentos (ID. 23903155 e ss).

O processo foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Guarulhos.

Complementação da documentação da exordial sob ID. 23903404.

Em contestação (ID. 23903409), o INSS impugnou a gratuidade processual, tendo em vista que a parte autora não é hipossuficiente. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista se tratar de anulação de ato administrativo. Destacou a falta de interesse de agir, pois existe acordo entre o governo federal e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Previdência e Assistência Social – FENASPS prevendo a progressão e promoção dos servidores do INSS no intervalo de 12 meses. Alegou a ilegitimidade passiva do INSS, considerando-se que a iniciativa para a elaboração do regulamento é privativa do Chefe do Poder Executivo. Sustentou prescrição do fundo de direito, tendo em vista o enquadramento e reequilíbrio de servidor configurar ato de efeito concreto e ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Requereu o reconhecimento da prescrição quinzenal das parcelas atrasadas ou, ainda, a prescrição bienal, nos termos do artigo 206, § 2º do Código Civil, tendo em vista a natureza alimentar das verbas pleiteadas.

No mérito, consignou a possibilidade de aplicação seletiva aos integrantes da Carreira do Seguro Social das normas que regem a progressão funcional dos servidores do Plano de Classificação de Cargos, limitada ao que não contrarie os requisitos legalmente estabelecidos e autoaplicáveis, como é o caso do intervalo de 18 meses. Requer a incidência de juros de 0,5% ao mês e correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal até 06.2009, sendo aplicáveis os índices oficiais de remuneração e juros de mora da caderneta de poupança após essa data.

Complementação à contestação sob ID. 23903417.

Réplica sob ID. 23903436.

Emenda à inicial, atribuindo-se novo valor à causa (ID. 23903442).

Conforme decisão de ID 23903449, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a uma das Varas Federais de Guarulhos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) Fundamentação

2.1) Preliminares

Gratuidade de Justiça

A impugnação à concessão da gratuidade processual não deve ser acolhida, pois desacompanhada de documentos comprobatórios da suficiência de recursos pela parte autora para suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Ilegitimidade Passiva do INSS

Fundamenta o INSS sua ilegitimidade passiva por ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo elaborar o decreto que regulamenta a promoção e progressão dos servidores do INSS. Assim, caberia à União responder ao pedido.

Todavia, o pedido não é para a edição do decreto regulamentar, mas para a observância das normas contidas na legislação anterior, no sentido de se respeitar o intervalo de 12 meses para as promoções e progressões dos servidores, justamente em virtude da ausência de norma regulamentar.

Considerando-se que o INSS é o responsável por realizar as promoções e progressões da parte autora, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social nos quadros da autarquia, é patente a legitimidade passiva do INSS.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016.

1. Alegação de ausência de interesse de agir rejeitada.

2. Legitimidade passiva do INSS que se reconhece.

3. Relação jurídica de trato sucessivo em que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do prazo aplicável.

4. Progressão funcional e promoção de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.

5. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240309 - 0009797-29.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019)

Falta de interesse de agir

Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir avertada pelo INSS, sob o fundamento da existência do Termo de Acordo de Reposição nº 01/2015 e do Termo de Acordo nº 2/2015 para o uso do intervalo de 12 meses para as promoções e progressões deferidas com o interstício de 18 meses.

Veja-se que a Lei nº 13.324/16, contendo tal previsão, foi editada apenas em 2016 e não previu a revisão das progressões e promoções efetuadas com base no intervalo de 18 meses, possuindo efeitos financeiros a partir de 01.09.2016.

Ademais, o próprio extrato de ID 16075627 demonstra a não observância do interstício de 12 meses em todos os períodos, sendo de rigor reconhecer a necessidade do provimento jurisdicional para o pagamento dos valores decorrentes de revisões e progressões pretéritas, bem como da adoção da data de implementação dos requisitos para as promoções/progressões.

Prescrição do Fundo de Direito, Prescrição Quinquenal e Prescrição Bienal

Afirma o INSS que o enquadramento ou reequilíbrio de servidor é ato de efeito concreto e o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 atinge o próprio fundo de direito.

Com a devida vênia, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o pedido é de observância do período de doze meses para progressão funcional, e não de enquadramento ou reequilíbrio em determinada função.

De outra parte, a progressão funcional reflete obrigação de trato sucessivo, renovada mês a mês, conforme Súmula 85 do STJ, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Assim, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por outro lado, não se aplica o prazo de prescrição de dois anos previsto para a obtenção de verbas alimentares, pois as disposições do Código Civil configuram lei geral em relação ao Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ações contra o poder público.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

2.2) Mérito

Pretende a autora seja considerado o interstício de 12 meses para progressão funcional e promoção até a edição do regulamento previsto nas Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, sob o fundamento de exigência legal de regulamento como condição para a aplicação de critérios legais diversos.

A Lei nº 10.355/01 dispôs sobre a estruturação da carreira previdenciária no âmbito do INSS e previu, no artigo 2º, o desenvolvimento do servidor na carreira previdenciária por meio de progressão funcional e promoção, dispondo que a promoção e a progressão funcional observariam os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, considerados os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Tal regulamento, porém, não foi editado.

Na ausência do regulamento, portanto, deveriam ser aplicadas às progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as normas atinentes aos servidores federais em geral, previstas pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80.

A Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80, por sua vez, previram, para a progressão horizontal, o interstício de 12 meses, para os avaliados com Conceito 1, e de 18 meses, para os avaliados com Conceito 2, e o interstício de 12 meses para a progressão vertical.

A Lei nº 10.855/04, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, estabeleceu, em seu art. 7º, o padrão uniforme de 12 meses para a progressão funcional e para a promoção, mas também dispôs, em seu art. 8º, que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição de regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento.

Persistindo a ausência regulamentar, deveriam continuar a ser aplicadas as regras relativas aos servidores federais em geral.

A Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501/07, modificou as legislações anteriores, para determinar a observância do prazo de 18 meses para a progressão ou promoção funcional, trazendo também determinação expressa de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

Comefeito, com as alterações promovidas pelo referido diploma legal, os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 10.855/04, passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

Assim, a legislação aplicável com relação à progressão e promoção na carreira previdenciária, até a edição do regulamento exigido por lei, é aquela que disciplina as progressão e promoção dos servidores federais em geral, ou seja, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Nesse sentido, ressalte-se que o art. 9º, da Lei nº 10.855/04, tanto em sua redação original, quanto em suas sucessivas redações, dispôs expressamente dessa forma.

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

A posterior edição da Lei nº 13.324/16 solucionou a questão em debate, conferindo nova redação ao art. 7º, § 1º, I, "a", da Lei nº 10.855/04, de modo a garantir a progressão funcional no interstício de 12 meses, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Cumprir ressaltar que a Lei nº 13.324/16 também dispôs, no art. 39:

"Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º, da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social," que o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2019 não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que não há reconhecimento de direitos pretéritos.

Parágrafo único: O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da [Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007](#), e não gerará efeitos financeiros retroativos."

Verifica-se, assim, que o legislador determinou a revisão da situação funcional dos servidores que tiveram progressões e promoções efetivadas no prazo de 18 meses, com fundamento na alteração promovida pela Lei nº 11.501/07, de modo a garantir a observância do prazo de 12 meses. Assim, a revisão da situação funcional da autora passou a ser, inclusive, determinada por lei. Por outro lado, a Lei nº 13.324/16 também previu que esse reposicionamento não geraria efeitos financeiros retroativos.

Não obstante, tal disposição não afeta o direito da autora ao recebimento de valores devidos em função das progressões que deveriam ter sido efetuadas, decorrente da aplicação da legislação anterior. Uma vez que, até a vigência da Lei nº 13.324/16, os servidores tinham direito às progressões e promoções conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, também tem direito a autora às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à sua situação funcional, compagamento de juros e correção monetária.

Trata-se de direito adquirido, uma vez preenchidos todos os seus requisitos, na forma do art. 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual goza de proteção constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, de modo que não pode ser desrespeitado pelo legislador ordinário.

Em consonância com esse entendimento, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. III - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. IV - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. V - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VI - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. VIII - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispõe claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. IX - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. X - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3, Apelação nº 2275197, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 01/03/2018).

Assim, a parte autora tem direito à revisão de sua situação funcional e, ademais, aos atrasados decorrentes, como visto, excluindo-se eventuais pagamentos já realizados a tal título e devidamente comprovados na fase de liquidação de sentença.

Quanto ao estabelecimento de meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ao dispor, no art. 19, que as progressões sejam realizadas exclusivamente nos meses de março e setembro, desconsidera a situação de cada servidor e institui tratamento desigual para aqueles que completam os requisitos fora dos meses previstos para a progressão funcional, em clara ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior; sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes. 8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m, simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança. 10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973. 11. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2017)

Assim, a progressão deverá ser implementada na data de cumprimento dos requisitos para a progressão, com reflexos financeiros desde a integralização do interstício, contado a partir do efetivo exercício.

No mais, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse ponto, assinalo a inaplicabilidade da TR para fins de correção monetária, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.495.146/MG.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1) proceder à revisão da situação funcional da autora, com aplicação da Lei nº 5.640/70 e do Decreto nº 84.669/80 para suas progressões e promoções, procedendo ao devido reposicionamento funcional, observando o interstício de doze meses contados do efetivo exercício; e
- 2) pagar as diferenças remuneratórias decorrentes das progressões e promoções efetuadas nesses termos, bem como sobre os seus reflexos, descontando-se os valores já pagos na via administrativa e excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-93.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CINTIA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 235/1738

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação dos honorários apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000329-51.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMINADAB FERREIRA FREITAS - SP202305
EXECUTADO: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Outros Participantes:

ID 29248211: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do despacho ID 28490881.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004281-91.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: MARILENE DOS SANTOS - ME, MARILENE LIBERATO SANTOS BRANQUINHO

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas de bens, devendo se manifestar em termos de prosseguimento no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119

AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIVALDO COSTA LAGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 186.338.745-2, com o recebimento dos atrasados desde a DER (21/03/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 07/08/1984 a 06/03/2012, 01/07/2003 a 21/01/2004 e 01/09/2012 a 31/05/2014.

No entanto, dos documentos acostados sob ID. 23342817, constata-se que o autor não acostou qualquer PPP ou formulário, de onde se possa constatar as condições ambientais a que estava submetido durante o labor.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e (8) CNIS atualizado.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-41.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade com os feitos apontados no termo de prevenção.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, se em termos, tornem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002382-36.2017.4.03.6119

AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Outros Participantes:

Considerando-se que os autores são representantes legais da empresa não localizada, manifestem-se os autores acerca da certidão ID 29228846, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001342-14.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 25/05/2020, 11h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003612-45.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ADEMIR DE CAMPOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

Outros Participantes:

Em vista do resultado do arresto, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009717-46.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: DARCI LUIZ LIZOT, ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT, MANOEL PROENCA NETO, MARCIA REGINA LIMA PROENCA, CIMENTOS ITAIPU LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595

Outros Participantes:

ID 24767060: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-55.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NEWS PINTURAS LTDA - EPP, AURINO DE JESUS, ALZENI BERNARDINO DE JESUS

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID 28735342, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-60.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TABACARIA AMERICA'S - PERFUMES, PRESENTES E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - ME, CID SARAIVA ZAMORANO, RAFAEL TELLES ZAMORANO

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 28694045, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009153-23.2014.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS, IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000181-93.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: LIMAMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - ME, FERNANDA APARECIDA CRISTINA CONTRE LIMA, HELENA SABINO DE LIMA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-42.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EITHALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

Outros Participantes:

Em vista da ausência de manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009839-51.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: CLAUDETE SANTOS SOARES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por CLAUDETE SANTOS SOARES em face da execução por título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Infrutíferas as tentativas de citação dos réus nos endereços fornecidos pela autora, foi deferida a expedição de edital de citação.

Expedido o edital, a executada não apresentou embargos, tendo sido nomeada a DPU para exercer o papel de curador especial dos réus.

A DPU opôs os embargos à execução requerendo, em síntese, a suspensão da execução, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão da cobrança de tarifa de contratação e outras taxas abusivas, o afastamento da prática do anatocismo, a exclusão da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e o afastamento da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório do necessário. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão da execução, por inexistir causa jurídica que a sustente.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à anulação ou modificação de cláusulas contratuais, sendo a questão controversa estritamente jurídica. Nesse sentido:

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPOE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES E TRIBUNAL. 1. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:426.) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS. 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) – grifei.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas do diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 07/12/2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

A respeito dos encargos moratórios, assim dispõe o contrato:

17 - 0 não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes desta CCB pelo EMITENTE acarretará a obrigação de pagar os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades: a) comissão de permanência prevista no item 3.14, por dia de atraso, sobre o valor da parcela; h) multa contratual de 2% (dois por cento do saldo devedor); e) despesas incorridas pelo BANCO com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados seja na cobrança extrajudicial ou judicial

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou uma ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g., multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).

Da análise das planilhas de evolução da dívida acostadas (ID. 25768395, fls. 72/73), é possível verificar, em relação aos pontos em debate, que, apesar de prevista na cláusula contratual, a exequente cobra somente a comissão de permanência, sem a cumulação com outros encargos ou taxas, inclusive honorários advocatícios.

Assim sendo, não verifico qualquer abusividade na cobrança do contrato avençado, tampouco ilegalidade nas cobranças efetivadas. .

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e determino o regular prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.452,42 (atualizado para 17/06/2013), o qual deverá ser devidamente atualizado, nos termos contratuais, até a data do efetivo pagamento.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000357-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOJTABA GOLINAZ KHARAT
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação retro, intime-se novamente a defesa constituída, na pessoa do Dr. Pedro Paulo Vieira, para que apresente as razões de apelação no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem qualquer providência, intime-se o acusado para que constitua novo advogado nos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sendo advertido de que, superado o prazo sem qualquer providência, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa nos atos seguintes deste processo.

Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATIELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconheço, de ofício, a existência de erro material na parte final da r. sentença (ID 29394495), devendo ser integrada com os seguintes termos:

(...)

Tendo em vista que a autoridade apontada coatora informou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Quanto ao mais, mantenho a sentença (ID 29394495) tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 12 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATIELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconheço, de ofício, a existência de erro material na parte final da r. sentença (ID 29394495), devendo ser integrada com os seguintes termos:

(...)

Tendo em vista que a autoridade apontada coatora informou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Quanto ao mais, mantenho a sentença (ID 29394495) tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 12 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: DONIZETE GENERAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. **Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária, porque o impetrante juntou declaração de hipossuficiência e sua remuneração, conforme consulta ao CNIS foi inferior ao patamar de 40% do teto do RGPS (R\$ 6.101,60). **Anote-se no sistema do PJe.**

No mais, aguarde-se pela vinda aos autos das devidas informações.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: SOSTENES RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial **Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária porque, além do impetrante juntar declaração de hipossuficiência, verifico em consulta CNIS que o requerente não possui vínculo empregatício, figurando como contribuinte facultativo no valor do salário mínimo. **Anote-se no sistema do PJe.**

No mais, aguarde-se pela vinda aos autos das devidas informações.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Jaú, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-19.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE ARCANJO CAPELOCI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação da classe judicial dos presentes autos, fazendo constar "cumprimento de sentença".

No mais, considerando o requerimento formulado na petição juntada ao ID 27176956 e tendo em vista que houve transmissão somente do crédito principal em favor da parte autora (Ofício Requisitório nº 20190008408), sem inclusão da verba honorária arbitrada em sentença (R\$1.000,00), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, em favor do advogado da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do quanto decidido na r. sentença das fls. 63/65 dos autos físicos (ID 22931592).

Após, dê-se ciência às partes acerca da minuta do ofício requisitório da verba honorária, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo judicial, sem oposição das partes, transmita-se o ofício requisitório à instância superior.

Ao final, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando a liquidação do precatório expedido à fl. 179 dos autos físicos (ID 22931592) e do ofício requisitório da verba honorária a ser transmitido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROTESTO (191) Nº 5001101-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO (241) Nº 5000036-16.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: JOSE BURGOS ESCANHUELA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intima-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11618

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-10.2010.403.6117 - ANTONIO LINO DA SILVA FILHO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Espeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 247/1738

0000202-51.2011.403.6117 - LUIS CARLOS GARCIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais no Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Providencie a serventia a criação dos metadados de autuação.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-80.2012.403.6117 - ELSON DE JESUS FIORI X NATAL DE SOUZA SILVA X MARIA NAILDA LIMA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GREGORIO X ODAIR ALVES DE CARVALHO X ATEVALDO SOUSA PEREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS X NEUSA SANTOS SILVA X MARIA LUZIA LIMA X AMAURI JESUS HONORATO X NELSON DE LIMA X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA NILZA PINEDA GUERRA X TIBURCIO MANOEL DE SOUZA X WALTER PAGGIARO X EUGENIO JULIANI X HILDA JOSE FIGUEIREDO X LUIZA DE LIMA SILVA X CARLOS DONIZETI FANTIM X APARECIDO DONIZETE CORREA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Na forma do art. 267 do provimento COGE 01/2020, as partes processuais peticionarão diretamente no processo arquivado, sem necessidade de requerimento prévio de desarquivamento.

Encontrando-se os autos em secretaria, prossiga-se o cumprimento do despacho de fl. 1010.

DESPACHO de fl. 1010:

Ciência ao requerente SulAmérica Companhia Nacional de Seguros acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no bojo dos embargos de terceiros de n.º 5000116-77.2020.403.6117 (fls.278/279), sobreste-se o presente feito em arquivo até comunicação do deslinde da oposição referida.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-28.2013.403.6117 - REGINALDO RODRIGUES FERNANDES X DAVI CAMARGO X JOSE ROBERTO MORO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ROSELI DO CARMO DA SILVA X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X CLAUDINEI DE JESUS X JOSE BENEDITO LOPES X AGNALDO BARDUCCI X RENATO DE MATOS CARVALHO X APARECIDO MACIEL DA COSTA X MARIA ISABEL LOCATELLI MASSUCATO X SANDRA REGINA DE JESUS LEITE X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X GEISE RENATA DE OLIVEIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-08.2015.403.6117 - LEANDRO JOSE SABATEL(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Deixo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de regularizar os autos em tramite perante o Pje.

Após, rearquivem-se os autos uma vez que nada há mais que ser requerido no processo físico. Consequentemente fica indeferido o pedido da CEF de fls.90.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-73.2016.403.6117 - ANECI MARIA SILVA X APARECIDA AMELIA DOS SANTOS X BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA X DOUGLAS FERNANDO GOMES X EDMILSON CARDOSO DIAS X FERNANDA DA SILVA X GERSON GOBATO X JOELMA RODRIGUES DE MORAIS X JOSIANE GONCALVES X JUNIOR PEREIRA X LEANDRO ROBERTO DE ARAUJO X LUANA ERCILIA NAVARRO X MARCIA REGINA DOS SANTOS SIMAO X MIGUEL PEREIRA DA CONCEICAO X MONICA ROBERTA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO MORAIS X PEDRO DOS SANTOS BARRETO X RODRIGO CANOLLA X SELMA CRISTINA CAMILO X VALDECIO DE MOURALIMA X VALNECIO SOUSA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que o apelante deixou de atender à ordem no prazo assinado, sobreste-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído ao apelante, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-25.2017.403.6117 - DILZA APARECIDA GARCIA LUCIANO(SP280373 - ROGERIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE) X MARIA CELESTE FUIM X MARCILIA FUIM TURRA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Providencie a serventia a criação dos metadados de autuação.

Diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, determino a intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos já criados no Pje com a mesma numeração dos autos físicos.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Fls.792: sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003445-13.2005.403.6117 (2005.61.17.003445-7) - UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E SP304463B - IGOR PEREIRA DOS SANTOS) X AGROPECUARIA GIANSANTE LTDA X CARLOS ALBERTO GIANSANTE X ROSANGELA BORRO RODRIGUES GIANSANTE(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANSANTE FONSECA E SP227375 - THATYANA GIANSANTE PINHEIRO)

Vistos.

Fl. 347: A União postulou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Mato Grosso, ao fundamento de que a execução pode ser processada perante o Juízo do local onde se encontrem bens sujeitos à execução. Sustenta que o imóvel constrito nestes autos se localiza no Município de Nova Xavantina/MT.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

Assim, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de situação dos bens a ela sujeitos, nos termos do art. 781, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, considerando que o único imóvel mantido em penhora nesta execução encontra-se situado no Município de Nova Xavantina/MT e que existam ações de usucapão em curso perante a Justiça Estadual de Mato Grosso, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, remetendo-se o feito à Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, cuja jurisdição se estende à cidade de Nova Xavantina/MT.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001931-20.2008.403.6117(2008.61.17.001931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X ROMEU CALVO(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias para extração de eventuais cópias, conforme explanado pelo executado.

Saliento, por oportuno, que o processo já tramita na forma eletrônica, sendo vedada análise de qualquer pedido relativo ao prosseguimento do presente feito na forma física.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, rearquivem-se os autos com anotação de baixa eletrônica, código 133.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002289-14.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP208104 - GUILHERME MORENO MAIA)

Providencie a serventia a criação dos metadados de autuação.

Diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos já criados no Pje com a mesma numeração dos autos físicos.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos. Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: JOSE CARLOS BOTTER

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia **05 de maio de 2020 às 13h00m** o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.

Intimem-se, com urgência.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS CHIACCHIO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia **05 de maio de 2020 às 13h40m** o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.

Intimem-se, com urgência.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia **19 de maio de 2020 às 17h40m** o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.

Intimem-se, com urgência.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FERNANDO FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **FABIANO FÁVERO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança realizada através do Tabelião de Protestos e a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 8040902898666.

Em apertada síntese, relatou a parte autora que a CDA 8040902898666 foi objeto da Execução Fiscal nº 0003575-61.2009.4.03.6117, em trâmite neste Juízo, tendo sido arquivada em 08/01/2013. Sustentou, por conseguinte, que passados quase sete anos do arquivamento, operou-se a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Postulou a concessão da tutela de urgência para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando o protesto da referida CDA, ou, caso este já tenha sido formalizado, que se determine liminarmente a suspensão dos seus efeitos, bem como de qualquer ato da requerida tendente à cobrança/exigência dos valores lançados na CDA 8040902898666, até a prolação de decisão definitiva transitada em julgado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.414,85.

A petição inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos.

Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e determinou a citação da ré.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (ID 28170998), reconhecendo a procedência do pedido. Em suma, sustentou que a execução fiscal foi sobrestada no arquivo desde janeiro de 2013, sem que sobreviesse causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Quanto ao alegado protesto, informou que a CDA foi devolvida por irregularidade. Por fim, requereu a não condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Presentes as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame do **mérito** da causa.

A parte autora sustentou que a Certidão de Dívida Ativa 8040902898666 em cobro nos autos da execução fiscal de nº 0003575-61.2009.4.03.6117 foi levada a protesto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em novembro de 2019. Contudo, operou-se a prescrição intercorrente, já que a execução fiscal em questão se encontra sobrestada em arquivo desde 08 de janeiro de 2013.

A respeito da alegada **prescrição intercorrente**, cumpre observar que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou as balizas para a contagem da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 6.830/1980 por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, representativo de controvérsia, em 12 de novembro de 2018. Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Aos 27/02/2019, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos, para, sem efeitos infringentes, alterar-se a redação do item "3" da ementa acima colacionada, nos seguintes termos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."
2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.
3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Fixadas essas premissas, no caso concreto, proferiu-se despacho, em 10 de setembro de 2012, que determinou a remessa dos autos ao arquivo nos seguintes termos:

(...)

4 - comprovada a efetivação da medida, intime-se a exequente para as providências administrativas cabíveis quanto à imputação do pagamento, bem assim, para que se manifeste quanto à sujeição da presente execução à hipótese de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012, com redação atribuída pela Portaria MF n.º 130, de 19/04/2012, por ser inferior a R\$ 20.000,00 o crédito ora cobrado.

Em caso positivo, sobreste-se a execução no arquivo, independente de nova determinação ou intimação, cabendo à exequente requerer o desarquivamento do processo, uma vez verificada hipótese ensejadora de prosseguimento do feito.

Não sendo o caso, requeira a exequente em termos de prosseguimento, observado o comando de fls. 63/64.

Após a intimação da exequente, o arquivamento dos autos ocorreu efetivamente aos 31 de janeiro de 2013.

Assentadas essas premissas fáticas, observa-se que o caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista o **reconhecimento da procedência do pedido pela ré União (Fazenda Nacional), indicando expressamente a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional e a não efetivação do protesto em virtude de irregularidade na CDA (ID 28170996).**

Assim, ante o reconhecimento do pedido formulado na inicial, de rigor sua homologação, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Consequentemente, **declaro** a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 8040902898666 e, por decorrência, **condeno** a União (Fazenda Nacional) ao cancelamento da CDA nº 8040902898666 e do protesto efetivado.

Ausente o requisito do perigo da demora, **indeferro** a tutela provisória de urgência, pois o protesto não foi efetivado por irregularidade na Certidão de Dívida Ativa.

Sem condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, diante do reconhecimento expresso da procedência do pedido, nos termos do disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003575-61.2009.4.03.6117, certificando-se nos autos.

Com o trânsito em julgado, e cumprida a providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id. 28129119.

MARILIA, 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001072-48.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5000484-41.2019.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarmazoadada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, seja reconhecida a nulidade do Processo Administrativo nº 52.636.004668/2016, em razão da ausência de comprovação da certeza do envio e recebimento dos comunicados de perícia e seja declarada a nulidade dos Autos de Infração nº 2811069 e 2811072 e do Processo Administrativo nº 52.636.004668/2016, diante do equivocado preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, da ausência de informações essenciais, da inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Requer, também, não sendo esse o entendimento do Juízo, seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Pede, ainda, que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção combatida. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 21071421), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 22256398), rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos.

O INMETRO, em sua manifestação de id. 25336797, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A embargante manifestou-se em réplica (id. 25438539). De início, aduziu que o embargado não apresentou impugnação específica em relação às incorreções existentes no Quadro Demonstrativo de Penalidade, de modo que tal questão restou incontroversa. No mais, reiterou argumentos da inicial acerca de irregularidades presentes nos formulários e nulidades nos procedimentos utilizados pelo INMETRO, inclusive quanto à aplicação da penalidade de multa, eis que ausente regulamentação específica, na forma do artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99. Protestou pela apresentação de prova documental suplementar e produção de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília. Anexou rol de quesitos e indicou assistente técnico. Reiterou o pedido de apresentação pelo INMETRO da norma referida no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Cópia integral do processo administrativo foi juntado pela embargante (id. 28453055).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

De outro giro, não se vislumbra a alegada revelia substancial. No caso, a embargante sustenta ausência de impugnação específica em relação à alegação de irregularidade no preenchimento do quadro demonstrativo para aplicação de penalidade, concluindo que, portanto, trata-se de fato incontroverso. Não obstante, os atos do INMETRO, especialmente na busca de proteção ao direito do consumidor, revestem-se de interesse público, de modo que não se aplica a presunção de veracidade em seu desfavor.

Pois bem. Argumenta a embargante, por primeiro, nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, aduzindo que não há comprovação de que a empresa recebeu o comunicado de perícia. A assertiva baseia-se em “log” de transmissão de fax que, segundo sustenta a autuada, não é documento hábil a comprovar o recebimento da referida comunicação, destoando nos dizeres expressos no § 3º, art. 26, da Lei nº 9.784/99, que exige a certeza no recebimento da intimação. Nesse aspecto, oportuno consignar, de início, que é plenamente válida a notificação via fax para acompanhamento de perícia em âmbito administrativo, porquanto é legítima a intimação por qualquer meio que assegure a ciência do interessado (art. 26 da Lei nº 9.784/99). No caso, verifica-se que a embargante não afirma que o número indicado no “log” de transmissão de fax não lhe pertence, tampouco que não tenha recebido a comunicação da perícia, limitando-se a aduzir não haver prova da entrega e do recebimento da referida comunicação. Ora, o Relatório de Transmissão de FAX é indicativo do envio da comunicação e, se o documento não chegou ao destino, porque o número do FAX de recepção não pertence à empresa, cabia-lhe fazer prova de tal fato. Apenas a título de informação, em consulta na *internet* é possível constatar que o número indicado no documento - (11)55052824 – pertence ou já pertenceu à Nestlé Brasil. Ademais, causa espécie não ter a autuada citado tal fato nas defesas administrativas apresentadas se, realmente, tivesse sido prejudicada pela ausência da comunicação para comparecimento à perícia. Nesse contexto, não comprovada qualquer irregularidade na expedição do comunicado para comparecimento da autuada às medições, não há como reconhecer nulidade da autuação.

No mérito, alega a embargante, de início, nulidade pelo preenchimento incorreto de informação constante no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, eis que tal documento influencia diretamente na penalidade a ser aplicada. Afirma que o equívoco reside no preenchimento da consequência do fato gerador da penalidade, entendendo que, havendo reprovação do produto pelo critério individual, a opção correta é “prejuízo” e não “lucro”. Ora, por certo que a consequência de embalagens contendo quantidades inferiores ao conteúdo nominal indicado, seja de forma individual ou pela média, é o lucro do infator, jamais prejuízo, de modo que não há amparo para a polêmica levantada pela embargante.

Também alega a embargante a existência de nulidade no auto de infração e formulários que o antecedem, diante da ausência de informações essenciais nos referidos documentos.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, não há a completa identificação dos produtos examinados, tal como a data de fabricação destes, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também afirma não constar outras informações necessárias, como a massa específica.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes nos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integram o processo administrativo (id. 28453055 – Pág. 3 e 109), que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e sua data de validade, de modo que perfeitamente identificável o produto analisado, inclusive em relação à sua data de fabricação, já que identificado o número do lote, não havendo, assim, nesse aspecto, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando o processo administrativo, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados tanto pelo critério individual quanto pelo critério da média, tendo sido encontradas diversas amostras com quantidades abaixo do valor mínimo aceitável, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta efetivamente foi apresentada, contudo, não foi acolhida, resultando na homologação do auto de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 13.132,00. Registre-se que a decisão administrativa está baseada nas perícias metroológicas realizadas e a opção pela aplicação da penalidade de multa e sua dosimetria é decorrente dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, tendo em conta, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa não se descuro das balizas legais para graduação da pena. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam mínimas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levamos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem. Os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediado perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os "fatores externos" existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, portanto, a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.

(TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visita na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à "quantidade mínima", levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacifico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.

(TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Logo, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação, que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, insurge-se a embargante contra a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observe que a multa foi aplicada com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que sejam lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera "advertência" não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

Registre-se que a ausência do "regulamento" previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para gradação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 13.132,00. Registre-se que descabe comparar a referida autuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária insuficiente para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observe que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da estabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente prescrito, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário da pena de multa aplicada à embargante não se mostra desproporcional aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, tendo em conta, inclusive, que se refere a duas autuações, devendo, portanto, ser mantido.

Logo, diante de todo o exposto, improcedem embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (id. 29314674).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento à perita pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência de conciliação agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se as partes e seus advogados pelo meio mais expedito.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEITOR OKUMA

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência de conciliação agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se as partes e seus advogados pelo meio mais expedito.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-10.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEODORICO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ENI DA SILVA APRIGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a solução definitiva do Agravo de Instrumento (id. 26954183) interposto pelo INSS, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (ids. 28875261 e 29272235), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-71.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELETRO TECNICA TAKIZAWA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 29294180: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando, expeçam-se os requisitórios, observando-se que o valor principal deverá ser requisitado à ordem deste juízo, para posterior desconto da verba honorária devida à União Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-24.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência de conciliação agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se as partes e seus advogados pelo meio mais expedito.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SINEZIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BENICIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDETO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquive-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: WILMA PAOLA VARGAS CORTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571, ADRIANA REDOLFI CARVALHO - SP121782, VICTOR GOMES FERRARI - SP392191, JULIA MORENO DO COUTO ROSA - SP361107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA - SP270370

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquive-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIARABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em condições especiais, bem como a simulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos (RMI e RMA), comparando-o ao concedido administrativamente, a fim de que o(a) exequente possa fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003519-07.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IASHUMARO IOSHIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.
Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
MARÍLIA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANAMARIA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES, determino a suspensão da audiência/perícia designada nestes autos.
Nova data será designada oportunamente.
Ficam as partes intimadas na pessoa de seu advogado.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-17.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCELO DIAS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNY TAVORA - SP317504
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO DIAS GARCIA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

O impetrante que "manteve contrato de trabalho com a empresa Sermov Serviços de Portaria e Limpeza Ltda que perdeu de 05/05/10 até 09/08/19, ocasião em que findou-se sem justa causa. Em vista da modalidade da rescisão do pacto laboral e do preenchimento dos requisitos legais para percepção do seguro-desemprego", mas "no curso do período de aviso prévio (poucos dias antes do término de sua relação com a empresa Sermov, precisamente em 29/07/19), o impetrante firmou novo contrato de trabalho, desta vez com a empresa Associação dos Proprietários e Moradores do Loteamento Parque Trianon. Como o referido vínculo se findou brevemente, em 26/10/19, o impetrante então solicitou o seguro desemprego na esfera administrativa com base nos documentos que lhe foram entregues pela antiga empregadora (Sermov), momento em que foi verificada pela autoridade coatora a existência da anotação do exíguo contrato em data anterior à rescisão sem justa, o que, por si só, acarretou o indeferimento do pedido. Todavia, é sabido que, na hipótese de suspensão do seguro-desemprego por aquisição de um novo emprego, o trabalhador poderá receber as parcelas de seguro-desemprego não concedidas desde que venha a ser dispensado novamente sem justa causa ou no término de um contrato por prazo determinado, esse o caso do impetrante".

Em sede de liminar, o impetrante requereu a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

O pedido de liminar foi indeferido (id 27390313).

Regularmente notificada, a autora coatora informou "que o requerente solicitou o Seguro Desemprego via internet, e nestes casos ele tem que comparecer em um dos Postos de atendimento do Seguro Desemprego com os documentos informados na solicitação via internet para confirmação dos dados" (id 28080769).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 28224823).

É o relatório.

DECIDO.

No site do Ministério do Trabalho encontra-se a seguinte informação:

Atualmente para encaminhar o Seguro-Desemprego o trabalhador precisa agendar o comparecimento a um posto de atendimento do Sine, preencher um formulário e entregar a documentação. O atendimento leva aproximadamente 15 minutos. Apenas depois de comparecer ao Sine, começa a contar o prazo de 30 dias para recebimento do benefício.

Com a mudança que irá ocorrer a partir de 21 de novembro, assim que receber a documentação para encaminhar o Seguro-Desemprego, o trabalhador poderá fazer o pedido imediatamente pela internet, por onde ele já irá preencher o formulário que hoje é respondido no Sine. O prazo de 30 dias para receber o benefício começará a contar a partir deste momento.

O trabalhador ainda precisará comparecer a uma agência do Sine pessoalmente (procedimento necessário para evitar fraudes). Mas o atendimento deve ser mais rápido já que a parte mais demorada dos atendimentos presenciais é o preenchimento cadastral que já terá sido feito pelo computador.

A autoridade coatora informou que o impetrante "solicitou o Seguro Desemprego via internet, e nestes casos ele tem que comparecer em um dos Postos de atendimento do Seguro Desemprego com os documentos informados na solicitação via internet para confirmação dos dados".

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Inicialmente, observo que não consta dos autos a negativa da autoridade impetrada. Com efeito, a recusa injustificada da autoridade coatora em determinar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego deve vir comprovada documentalmente, mas da análise dos documentos juntados, conclui-se que não restou configurado o interesse processual da impetrante na presente demanda, pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Ora, não havendo lide administrativa que justifique a intervenção do Poder Judiciário, falta interesse de agir à parte demandante, questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo juiz a impor a extinção do presente feito.

Com efeito, no exame do caso vertente constata-se inexistir qualquer necessidade de recurso à via judicial, tendo em vista que o mérito do pedido ora formulado sequer foi apreciado administrativamente, podendo ver-se realizado por esta via, independente de intervenção do Poder Judiciário.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do atual Código de Processo Civil (VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual) c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença NÃO sujeita à remessa necessária.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE MARÇO DE 2.020.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES, determino a suspensão da audiência/perícia designada nestes autos.

Nova data será designada oportunamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seu advogado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002585-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VERNASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001660-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002115-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face do agravo de instrumento nº 5001206-41.2020.403.000 interposto pela executada, com pedido liminar com efeito suspensivo, e, tendo em vista que até a presente data não houve decisão liminar, suspendo o curso destes autos até a decisão liminar sobre o efeito suspensivo requerido pela executada.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002052-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 5001679-61.2019.403.6111 suspendendo o andamento daqueles autos por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 313, V, do Código de Processo Civil, determino a suspensão destes autos por igual prazo, com fulcro no mesmo dispositivo legal.

Traslade-se cópia da decisão que determinou a suspensão daqueles autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001993-07.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 5001737-64.2019.403.6111 suspendendo o andamento daqueles autos por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 313, V, do Código de Processo Civil, determino a suspensão destes autos por igual prazo, com fulcro no mesmo dispositivo legal.

Traslade-se cópia da decisão que determinou a suspensão daqueles autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente N° 8051

EXECUCAO FISCAL

1002276-07.1996.403.6111 (96.1002276-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FARMACIA SANTO ANTONIO DE MARILIA LTDA X DJALMA CLAUDINEI FRANCISCO X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de FARMACIA SANTO ANTONIO DE MARÍLIA LTDA, DJALMA CLADINEI FRANCISCO e EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 189). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000959-24.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDER ALVES DE SOUZA
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDER ALVES DE SOUZA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000791-51.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SYDENEABIB RAGAZZI - ME (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)
Em face da concordância do exequente com a proposta de parcelamento da dívida apresentada pela executada, e, tendo em vista que a executada comprovou, nos autos, o recolhimento da 1ª parcela através da guia de depósito judicial acostada à fl. 141, SUSPENDO o leilão do bem penhorado nestes autos, relacionado nas Hastas Públicas nºs 224ª, 227ª e 230ª. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas de São Paulo sobre esta decisão, para as providências cabíveis. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado em Secretaria, o cumprimento do parcelamento. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003320-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MACHADO DE GOES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In casu, no período de 10/05/1995 a 29/05/2015, o autor trabalhou na empresa Maritucs Alimentos S/A, exercendo as funções de *serviços gerais, drageador de confeito I, operador de empilhadeira*.

O PPP juntado aos autos traz os registros ambientais a partir de 20/12/2001.

Primeiramente, há que se registrar posição jurisprudencial dominante no sentido de ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. A falta de contemporaneidade dos laudos não tem o condão de afastá-los, pois registram os agentes nocivos e concluem sobre a prejudicialidade à saúde ou à integridade do requerente. É certo, ainda, que em razão dos muitos avanços tecnológicos e da intensa fiscalização trabalhista, as circunstâncias em que o labor era prestado não se agravariam com o decorrer do tempo. Por isso, contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades, não é necessário que a emissão do laudo seja contemporânea aos fatos alegados, até mesmo porque não há previsão legal para tanto.

Esse entendimento acabou sendo consolidado com a edição da Súmula TNU nº 68: *“o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”*

Com efeito, nos casos em que a perícia *in loco* se torna prejudicada ou visando assegurar a economia processual, pode-se utilizar de outras formas para comprovar a especialidade da atividade exercida, inclusive da prova emprestada.

O Código de Processo Civil determina em seu artigo nº 372 que:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através dos acórdãos abaixo colacionados:

“Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.”

(STJ, Corte Especial, REsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/06/2014).

“No caso, também deve ser utilizada a prova emprestada, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “Nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia no local onde o serviço foi prestado, admite-se a feitura de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento que apresente condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado, para fins de comprovação de atividade especial.”

(REsp 1436160/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/03/2018, DJe 05/04/2018)

"Portanto, deve ser admitida a prova pericial emprestada, eis que observado o necessário contraditório. Nesse sentido: "Conforme entendimento desta Corte Superior, uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida"

(AgRg no AREsp 1.104.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

É posição consolidada no TRF da 3ª e TRF da 4ª Regiões:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO.

1. *Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.*

2. *"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (Art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99).*

3. *Embora a ação rescisória tenha sido ajuizada sob o fundamento de violação manifesta de norma jurídica, a situação descrita nos autos amolda-se à hipótese prevista no inciso VIII, do Art. 966, do CPC, uma vez que o magistrado não observou a existência de laudo técnico pericial realizado na empresa onde o autor exerceu suas atividades, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Aplicação do princípio da *mihi factu, dabo tibi jus*.*

4. *É pacífica orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, para aferição do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ainda que trasladada de processo do qual as partes não tenham participado, desde que assegurado o contraditório.*

5. *O laudo técnico pericial demonstra que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 82 decibéis, atividade enquadrada como especial conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, cabendo o reconhecimento da especialidade do labor no período de 07.05.1975 até 05.03.1997.*

6. *A aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.*

7. *Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 25.01.2005.*

8. *Pedido de rescisão do julgado procedente e pedido originário também procedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido deduzido nos autos da ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

(AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 11247 0012431-85.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTADADA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA EMPRESTADA ADMISSÍVEL. EXPOSIÇÃO A PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA.

- *Alega, em síntese, contradição e omissão no julgado eis não foi analisada a questão relativa ao trabalho em condições agressivas no que tange à exposição ao agente "pressão atmosférica anormal". Afirma que juntou laudos técnicos elaborados em outros processos que indicam que os comissários de bordo e demais aviadores estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e não somente ao agente ruído. Pleiteia o reconhecimento da omissão a fim constatar o labor em condições agressivas ou a determinação para realização de perícia técnica judicial em face da inconsistência dos PPP(s). (...)*

- *De acordo com os demais documentos trazidos aos autos, é possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:- 29/04/1995 a 02/08/2006 trabalhado na empresa Varig - Viação Aérea Rio Grandense e de 14/05/2007 a 12/04/2011 - laborado na empresa Gol Linhas Aéreas S/A - agente agressivo: pressão atmosférica anormal - de modo habitual e permanente (laudos técnicos judiciais).*

- *A atividade do requerente se enquadra no item 2.0.5 do Anexo IV, Decreto nº 3048/99, item 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, que elencavam as operações em locais com pressão atmosférica anormal, capaz de ser nociva à saúde.*

- *Observo que, não há dívida a respeito da função exercida pelo autor, como comissário de bordo/comissário de voo, conforme se extrai da CTPS (fls. 35) e do extrato do sistema Dataprev, parte integrante desta decisão.*

- *Em que pese a impossibilidade de realização de perícia técnica na empresa Varig - Viação Aérea Rio Grandense, em face do encerramento de suas atividades, tem-se que os laudos apresentados são hábeis a demonstrar o labor em condições agressivas. Não obstante o fato de que tenham sido produzidos em processos ajuizados por outros funcionários, correspondem à mesma função exercida pelo autor, se referem à mesma época de prestação de serviços e foram realizados por determinação judicial em empresas similares. (...)*

- *Embargos de declaração parcialmente providos.*

(TRF 3ª Região, AC nº 0011041-29.2014.4.03.6183, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, DE 08/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIDIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA INDIRETA. PERICULOSIDADE. FRENTISTA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. [...]*

4. *Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada.*

5. *Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. [...]*

(TRF4, AC 5005941-28.2014.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)

Portanto, garantido às partes o contraditório, não se pode afirmar que a referida prova pericial (emprestada) é imprestável, porquanto produzida fora dos autos, não havendo como lhe negar validade e eficácia.

Podem ser utilizados, a título de prova emprestada, laudos periciais judiciais referentes à ação judicial ajuizada por colega de trabalho do segurado ou pessoa que tenha exercido mesma função na empresa-empregadora, prestigiando-se, assim, o princípio da economia processual.

Resalto, por fim, não se desconhece a necessidade de contenção de gastos do Judiciário Federal, inclusive a determinação contida na Leinº 13.876/2019, em seu artigo 1º:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º. Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º. A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º. Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Desta forma, levando-se em consideração que as funções exercidas pelo autor como - *serviços gerais, drageador de confeito I* - na empresa-empregadora Maritucs Alimentos Ltda. já foi objeto de perícia realizada por este Juízo em oportunidade outra e, em respeito à economia e celeridade processual, determino seja anexado a estes autos o respectivo laudo pericial a título de prova emprestada, o qual faz parte do banco de dados periciais deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Outrossim, o autor afirmou na peça inicial que: *“É fato incontroverso que o autor trabalhou no meio Rural mais precisamente na propriedade do Sr. Manoel Aguiar da Silva, na função de Trabalhador Rural – Serviços Gerais, no período de 01 de junho de 1984 a 20 de julho de 1984 e Agropecuária São José Ltda, pelo período de 26 de julho de 1984 a 09 de agosto de 1984, na função de Serviços Gerais e para comprovar isto apresentou sua CTPS devidamente registrada, devendo ser o tempo devidamente reconhecido, computado e acrescido em seu tempo”*.

Entretanto, compulsando os autos verifiquei que, salvo engano, não foi acostada a cópia da sua CTPS. Desta forma, intimo-se a parte autora para que faça juntar aos autos cópia da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser desconsiderado, para efeito de contagem do tempo de contribuição, o referido tempo rural.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ GONZAGA LEITE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os formulários PPP inclusos, verifiquei que não consta do documento os dados referentes aos registros ambientais (exposição a fatores de risco, campo 15.1 a 15.9), em variados períodos dos quais a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, determino a realização de perícia nos locais de trabalho abaixo relacionados:

Empregador	Início	Fim
ZD Alimentos S/A.	27/01/1992	22/08/1997
Tauste Supermercados Ltda.	08/05/2001	18/03/2002
Transportadora Sabiá de Marília	01/08/2005	29/06/2017

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na "Tabela I" do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz

c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na total **neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-29.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento como exercido em condições especiais do período de 16/04/1991 a 17/05/2004. Entretanto, o formulário PPP trazido aos autos possui avaliação somente até 28/02/2003.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos a complementação do formulário, no prazo de 30 (trinta) dias.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000936-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000693-87.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO BOSCO - SP144711
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000197-72.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703, WINSTON SEBE - SP27510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005324-59.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006670-60.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: SCHMIDT REFRIGERACAO COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010727-87.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CILENE AP. C. S. BRANDAO - ME, CILENE APARECIDA CALADO DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001191-86.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FINELLI - SP216707
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005321-07.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001185-79.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012467-17.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO BOSCO - SP144711
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012503-59.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006866-30.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FINELLI - SP216707
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA - SP197860

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009650-38.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CONTRERAS - SP293198
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003219-03.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO BOSCO - SP144711
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004208-91.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FINELLI - SP216707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009657-30.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CONTRERAS - SP293198
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009653-90.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CONTRERAS - SP293198
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005317-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003138-39.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FINELLI - SP216707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, procedi à conferência/correção dos dados da autuação referentes ao presente processo. Certifico, ainda, que foi certificado nos autos físicos sua virtualização e inserção no PJE.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005248-21.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ALEXANDRE APARECIDO BOSCO - SP144711
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011716-93.2009.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAKA TECNICA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LAUDELINO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004627-48.2011.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAKA TECNICA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LAUDELINO CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008631-94.2012.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAKA TECNICA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LAUDELINO CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003856-22.2001.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA, ALDO DELLA COLETTA, RENATA CRESPI DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797, JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005409-55.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABALTD A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a executada FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABALTD A, na pessoa de seu representante legal, por carta a AR, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Em seguida, proceda à sua intimação, por Diário Eletrônico para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003514-83.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CSJ METALURGICAS/A - FALIDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003354-49.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAIGUARA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME, LUIZ BENEDITO TEGAO, FATIMA APARECIDOS SANTOS TEGAO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001982-45.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAMPAC S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000363-08.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007975-35.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES - SP132898, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005312-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005326-29.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004797-49.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006715-93.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
EXECUTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO IRMAOS COSTA PIRACICABA LTDA, MADALENA SAMPAIO COSTA, FRANCISCO CARLOS COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DA COSTA MARTINS - SP287551, JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DA COSTA MARTINS - SP287551, JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DA COSTA MARTINS - SP287551, JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004620-32.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA, MARIO MANTONI, ENEDYR BUENO TEIXEIRA, MARIO MANTONI - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007186-85.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G & T PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOCIMAR MITSURU KAMACHI, THARCISIO DE JULLIO, PAULINO NAOKI KAMACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006600-96.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006565-78.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SORVILLO - SP240552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005451-85.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRICOLA GANDOLFO SILVA S/C LTDA, SILVIA HELENADA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007266-68.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZAMARIAN - SP259074

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1102308-26.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME, ANTONIO JOSE SCHIAVINATO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, TADEU JESUS DE CAMARGO - SP145831, LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO - SP90482

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1102309-11.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME, ANTONIO JOSE SCHIAVINATO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941, TADEU JESUS DE CAMARGO - SP145831, LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO - SP90482

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1101146-59.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MALACARNE CASTILHO - SP32447
EXECUTADO: METALURGICA BARBOSA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002704-26.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010572-16.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMUZZO & CIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1102824-80.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FRANCO BUENO - SP59902
EXECUTADO: AZF SEMCA METALURGICA SA, MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY, ANTONIO SERGIO ZINSLY

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002373-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDRONOVO COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003643-25.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEALMAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006600-96.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004396-07.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCAO ELVAM LTDA, JOAO DORTA FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006565-78.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SORVILLO - SP240552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1103363-75.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TREVILIN INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTDA - ME, ANTONIO TREVILIN NETO, MAURO TREVILIN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012119-91.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO LIBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004792-61.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERREIRA & CARDOSO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, APARECIDO BENEDITO FERREIRA DA SILVA, MARCO CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006074-42.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103173-78.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853, LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005177-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELVA PRODUTOS CERAMICOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005979-85.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004396-07.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCAO ELVAM LTDA, JOAO DORTA FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010481-57.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIXA FLOR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, GIOVANA LIBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1105960-85.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME, ANTONIO JOSE SCHIAVINATO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273
Advogado do(a) EXECUTADO: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006074-42.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004582-10.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARANATA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO TENORIO LEMOS, FRANCISCO AGOSTINHO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAELSON SOARES DA SILVA - SP310394
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAELSON SOARES DA SILVA - SP310394
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAELSON SOARES DA SILVA - SP310394

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005177-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELVA PRODUTOS CERAMICOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000400-34.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1103995-67.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA, ARNAUD BATISTA NOGUEIRANETO, MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004833-86.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARIPEL INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006074-42.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010718-81.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.S.MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006074-42.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005452-70.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRICOLA GANDOLFO SILVA S/C LTDA, SILVIA HELENA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000400-34.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006074-42.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002599-39.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A I G GARIBALDI - EPP, APARECIDA ISABEL GRANELLI GARIBALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR - SP183624, MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI - SP300472, NATALIA LEITE DO CANTO - SP291571
Advogados do(a) EXECUTADO: TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR - SP183624, MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI - SP300472, NATALIA LEITE DO CANTO - SP291571

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1100397-76.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454
EXECUTADO: J.K. INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLES LTDA, JAIR JONAS PREZOTTO, JOSE RIVADAVIA SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010481-57.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIXA FLOR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, GIOVANALIBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006600-38.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAMPAC S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006980-71.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, JOSE CARLOS VENTRI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006125-05.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBL COMERCIAL DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA, JOSE ROBERTO GUEDES BAHIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005309-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103311-50.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO MINORU OZAWA - SP110875
EXECUTADO: E.E.P.O.-EMPRESA DE ENGENHARIA, PROJETOS E OBRAS LTDA., FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO, FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001944-82.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRUM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA., SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, CHARLES ZACARIAS MONFRINATO, JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006294-89.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBL COMERCIAL DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA, JOSE ROBERTO GUEDES BAHIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000530-88.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBL COMERCIAL DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA, JOSE ROBERTO GUEDES BAHIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004232-22.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003123-17.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXCEL/VISUAL BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALERIA MARIA AVERSA MARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DE BARROS FERRAZ ETTORI - SP112771
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DE BARROS FERRAZ ETTORI - SP112771

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003430-24.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006656-37.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007640-21.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002871-14.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: IRMAOS RAMBALDO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004507-05.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACQUA PARTS INOX LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008685-60.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006377-22.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE SIDINEIS ZOLINI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002651-93.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004578-36.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004563-67.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAYRO GODOY DE MENEZES JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006382-44.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ANTONIO FRALETTI JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007572-71.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOROFEI & ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DORGIVAL DOS SANTOS SILVA - SP375248, IZILDINHA DE CASSAI MESQUITA - SP186063

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007572-71.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOROFEI & ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DORGIVAL DOS SANTOS SILVA - SP375248, IZILDINHA DE CASSAI MESQUITA - SP186063

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009929-82.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009976-56.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARTHUR FRANCO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005489-58.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MULTI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002092-73.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UNIAO TIETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010817-95.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AF CONSTRUTORA LTDA - ME, CELSO BORDIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFO - SP154579
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFO - SP154579

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103531-43.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBL COMERCIAL DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA, JOSE ROBERTO GUEDES BAHIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006778-50.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009202-36.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: SANAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003063-65.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RAFAEL FRANCISCO PESSIN - ME

DESPACHO

Considero citada a executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de ID 24123999, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Concedo a ela o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80.

No silêncio, retomem conclusos.

Publique-se.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001134-94.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULA CRISTINA DE MATTOS LATADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LIMA GOMES - SP139690

DESPACHO

Considero citada a executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de ID 24058509, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Concedo a ela o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80.

No silêncio, retomem conclusos.

Publique-se.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002935-38.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COMERCIAL SANTA MARIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514

DESPACHO

Cite-se a executada por carta com AR, nos termos do artigo 7º, inciso I, c.c. artigo 8º inciso I, ambos da Lei 6.830/80.

Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição ID 24140385 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006087-41.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMUZZO & CIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007385-39.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004461-89.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004481-02.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA, INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002695-25.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005412-97.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COST- COMERCIO DE OBRAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002837-68.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMUZZO & CIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004238-29.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003362-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007589-10.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLMUNIC DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003981-48.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAIGUARA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS TEGAO, LUIZ BENEDITO TEGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003775-19.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004966-36.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279, JORGE HADAD SOBRINHO - SP91701-B

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005318-91.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA CHALITANO HIRA - SP262027, JOAO FERNANDO SALLUM - SP139597

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005500-72.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004005-52.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO DAS PEDRAS EMPREITEIRA DE SERVICOS RURAIS S/C LTDA - ME, ARISTIDES FERREIRA, JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005867-43.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, DEDINI

Advogados do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006992-85.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, CODISTILDO NORDESTE LTDA, CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DO VILIO OMETTO, NARCISO GOBBIN
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BALTIERI DANIELO - SP286884, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BALTIERI DANIELO - SP286884, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BALTIERI DANIELO - SP286884, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BALTIERI DANIELO - SP286884, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002790-21.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA, CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574, JORGE HADAD SOBRINHO - SP91701-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007633-29.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006658-07.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006775-95.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004241-81.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005499-29.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA, INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008679-53.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, SANINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP - MASSA FALIDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010387-17.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO EM OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003677-29.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA, INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005711-11.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA., TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001485-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005536-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODRIGO CARDOSO RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005124-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA, MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010765-02.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTINO JORGE VIEIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007739-30.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO, RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004650-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005460-56.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010626-79.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPORACAO GUTTY DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA, THAIS FERNANDA TOZZI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004632-36.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPORACAO GUTTY DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA, THAIS FERNANDA TOZZI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004614-69.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA, MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0002563-89.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BALTIERI DANIELO - SP286884, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007532-21.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI REFRATÁRIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte embargante da inserção dos documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico (ID 29546782).

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001925-22.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAMPAC S/A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001456-10.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO FERNANDO MOMESSO

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **26/02/2016**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2011, 2012, 2013, 2014 e 2015**.

O exequente requereu em **23/01/2019** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne à **CDA nº 2012/014383**, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa (19/01/2012)** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**21/01/2019**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro de **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, é **nula a CDA nº 2012/014383** que instrui a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação à **CDA nº 2012/014383**.

4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito na CDA nº 2012/014383, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas **CDAs nº 2014/012422, 2015/013611 e 2016/013877**.

Assim, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

- a) **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, em relação à CDA nº 2012/014383;
- b) **julgo** o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação às CDAs nº 2014/012422, 2015/013611 e 2016/013877.

Incabível a condenação em honorários.

Em relação à multa eleitoral/2012, inscrita na CDA nº 2014/013877, recebo a petição do exequente de fs. 42/47 e 54 como emenda à inicial.

Proceda à intimação da parte executada, por carta com AR, acerca do recebimento da petição do credor como emenda à inicial.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003360-80.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LATIN MED - MARKETING E EDITORA MEDICAL LTDA - ME, ELISABETE FERNANDES ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100449-43.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.A.DE VARGAS & GUIMARAES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ - SP49405

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001535-23.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MENEGATTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intím-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1101884-52.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454
EXECUTADO: FRIGORIFICO BEIRA RIO LTDA, ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA, JOAO AUGUSTO MACHADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006273-88.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEALMAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP, S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES, MARCIA RODRIGUEZ SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004223-60.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SORVILLO - SP240552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002120-80.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0002882-23.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUDIVAL MOVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010555-14.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.J.T. TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, CARLOS JOSE SATTOLO PIRES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007614-23.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.J.T. TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, CARLOS JOSE SATTOLO PIRES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101900-06.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
EXECUTADO: AZF SEMCAME TALURGICA SA, ANTONIO SERGIO ZINSLY, MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010422-69.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSTALIMA EMPREITEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005044-98.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPORACAO GUTTY DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA, THAIS FERNANDA TOZZI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000592-21.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, JOSE CARLOS VENTRI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003985-02.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES - SP132898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010536-08.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005174-59.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIODONTO PIRACICABA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXECUTADO: JASON TUPINAMBA NOGUEIRA - SP309235, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001577-77.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008383-65.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA CANCEGLIERO LTDA, CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO, RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002260-32.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, JOSE CARLOS VENTRI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370-B, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370-B, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370-B, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370-B, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007169-05.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAVALLEIRO DA SILVA - ME, MARIA APARECIDA CAVALLEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001721-90.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SD UNIFORMES LIMITADA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005647-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005700-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAGNER ROBERTO NOVELLO, FRANKLIN MORAIS DE ALMEIDA - ME, LUCAS MATEUS BIGONI, DENILSON FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005765-45.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005684-62.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELKIS DE FARIAS CURY

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005687-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPIR - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009405-85.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CARMEM MATTOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007690-23.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS RAMBALDO LTDA, LUIS AUGUSTO RAMBALDO, MARCOS FERNANDO RAMBALDO, CARLOS ALBERTO RINALDI RAMBALDO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005381-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004792-27.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREST SERV SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1102087-14.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIODONTO PIRACICABA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA, CLAUDIO ROBERTO ZAMBELLO, HELIO PEREIRA DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007120-90.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEALMAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP, S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES, MARCIARODRIGUEZ SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007381-55.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001544-19.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP, S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES, MARCIA RODRIGUEZ SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000216-40.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO JOSE LEITE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004875-48.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAMPAC S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO STURION ZABOT - SP229147, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003793-40.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUARTE RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1101652-35.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRALIMP CENTRAL DE LIMPEZA S/C LTDA, TALCILIO PINTO FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003694-02.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRATA REFRATARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003833-22.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA LINEY FONTOLAN CASTELLUCCI - ME, MARIA LINEY FONTOLAN CASTELLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA GOMES CARDIM SEGANTINI - SP316024
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA GOMES CARDIM SEGANTINI - SP316024

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008962-37.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA., TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010386-90.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAMPAC S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006609-97.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPORACAO GUTTY DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA, THAIS FERNANDA TOZZI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000446-28.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXAL PROJETOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011777-51.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTINO JORGE VIEIRA - ME, ALTINO JORGE VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010505-51.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERMO PIRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PAGOTTO RE - SP325278

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010714-44.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTEVAM DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001150-80.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004062-65.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004688-64.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.J.T. TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, CARLOS JOSE SATTOLO PIRES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006462-32.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.J.T. TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, CARLOS JOSE SATTOLO PIRES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008573-52.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAJOGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002708-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAJOGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007512-35.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.J.T. TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, CARLOS JOSE SATTOLLO PIRES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000079-72.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000150-45.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERMO PIRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PAGOTTO RE - SP325278

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002843-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TURCCI & COSTALTA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004738-95.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERMO PIRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER BINI - SP123464

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002486-03.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP, JOSE ARANTES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007868-54.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intím-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005608-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: GILBERTO CHECOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002848-97.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREST SERV SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004618-33.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREST SERV SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000061-51.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUARTE RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1102807-73.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELSSA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS TUBULARES LTDA, FERNANDO ANTONIO HARDER DE MORAES, KEVIN DAVID YOUNG

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1102148-69.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELSSA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS TUBULARES LTDA, FERNANDO ANTONIO HARDER DE MORAES, FLAVIO FARIA SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO - SP113841

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103933-27.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101992-81.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454
EXECUTADO: RESTAURANTE MIRANTE LTDA, ANTONIO CARLOS BENITES
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO - SP75575, SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON - SP112616, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103356-54.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454
EXECUTADO: METROPOLITANA EMPRESA DE SERV DE PORTE LIMPE SA S C LTDA, LUZIA BARBOZA MARI CONI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003818-68.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREST SERV SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004041-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002389-95.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, BRUNO PETTAN TEDESCO, WALDO FRANCISCO CORREA, JOSE DE CARVALHO TEDESCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006142-89.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUMA TAMBORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-38.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VS EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME, VALDINEI GONCALVES FERREIRA, SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146312, JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146312, JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146312, JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001044-21.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGL INDUSTRIA DE CORREIAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009757-82.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO CHECOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", **intimem-se as partes** do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006853-94.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIO NOVAK - EPP, ELIO NOVAK

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", **intimem-se as partes** do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006642-53.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DELAZERI - SP287028

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", **intimem-se as partes** do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012128-53.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO MANTONI, MARIO MANTONI - ESPOLIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", **intimem-se as partes** do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004574-33.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009853-34.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000259-74.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA, ROGERIO POUSA, RODOLFO POUSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000835-04.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA, ROGERIO POUSA, RODOLFO POUSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005603-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDIGO TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003121-18.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA, ROGERIO POUSA, RODOLFO POUSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001179-82.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA, ROGERIO POUSA, RODOLFO POUSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001095-81.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A MUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA, ROGERIO POUSA, RODOLFO POUSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002261-60.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003641-60.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009854-19.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002661-11.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARBEL RC - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1105380-50.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SENTINELA-EMPRESA DE SERVICO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA, BRAZ JOSE DE FEIRIA, MARCIA APARECIDA PALMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005499-87.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002295-31.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006430-37.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000834-19.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABALTA, ROGERIO POUSA, RODOLFO POUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981, FERNANDO FRANCESCHINI PRADO - SP206724
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981, FERNANDO FRANCESCHINI PRADO - SP206724
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981, FERNANDO FRANCESCHINI PRADO - SP206724

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1105380-50.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SENTINELA-EMPRESA DE SERVIÇO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA, BRAZ JOSE DE FEIRIA, MARCIA APARECIDA PALMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000583-64.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A MUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA, ROGERIO POUSA, RODOLFO POUSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006631-24.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003641-60.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009841-20.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, ROBSON SOARES - SP170705

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003641-60.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003232-02.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A MUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA, ROGERIO POUSA, RODOLFO POUSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100898-30.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
EXECUTADO: COSTA PINTO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000781-63.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP, JOSE ROBERTO FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES, VALTER DE OLIVEIRA, DARCI MENDES, EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065, ARTUR RENATO PONTES - SP20129
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

DESPACHO

Intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado à fl. 842 dos autos físicos (ID 25445471), a qual determinou a expedição do Termo de Penhora e depósito, relativamente ao bem imóvel de matrícula 17.642 do 2º CRI de Pres. Pte/SP.

Cumpra a Secretaria integralmente o determinado na decisão mencionada, expedindo-se o necessário.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004476-97.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDORAN INDUSTRIA DE OLEOS RANCHARIA LTDA - EPP, ODECIMO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a nomeação de bens à penhora, conforme peça juntada às fls. 152/153 dos autos físicos, por ora, faculto à coexecutada INDORAN INDUSTRIA DE OLEOS RANCHARIA LTDA - EPP o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento do pedido e de futuras manifestações.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pleito apresentado pela empresa executada, conforme determinado à fl. 154 dos autos físicos.

Solicitem-se informações ao d. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo acerca do cumprimento da carta precatória distribuída sob nº 5019507-51.2019.403.6182 (fls. 156/157 dos autos físicos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-97.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ILSON JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ILSON JOAQUIM DOS SANTOS** em face de omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**. Requer, a título de medida liminar, ordem para que para que cesse o ato apontado de solicitação de documentos pela autoridade impetrada para o fim de liberar valor residual de benefício do extinto Luiz Francelino dos Santos.

Sustenta que os documentos relativos ao extinto genitor já foram apresentados no procedimento de alvará judicial que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente, reputando excessiva e indevida a apresentação de documentos também na via administrativa.

Brevemente relatado, decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem para afastar a exigência expedida pela autarquia ré no sentido de apresentar os seguintes documentos: a) - Documento de identificação e CPF do extinto titular do benefício; b) - Certidão de óbito do falecido Luiz Francelino dos Santos; e c) - Documento de identificação e CPF dos sucessores recebedores.

Em sede de cognição sumária, não verifico ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

É sabido que as autoridades administrativas devem atenção aos atos normativos que regem a atividade estatal, seguindo balizas previamente estabelecidas e expedindo exigências em caso de desconformidade com tais parâmetros. Na hipótese em debate, os requerimentos endereçados a autoridade previdenciária devem estar suficientemente instruídos em procedimento que se assemelha ao ingresso em Juízo, não se mostrando desarrazoada a exigência para apresentação dos documentos acima delineados.

Sobre o tema, estabelece a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 em seus artigos 672 e 673:

“Art. 672. Todo atendimento presencial deverá ser realizado mediante apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos de identificação:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação;

III - Carteira de Trabalho;

IV - Carteira Profissional;

V - Passaporte;

VI - Carteira de Identificação Funcional; ou

VII - outro documento dotado de fé pública que permita a identificação do cidadão.

§ 1º O documento de identificação apresentado deverá conter fotografia que permita o reconhecimento do requerente.

§ 2º Caso o documento apresentado não seja hábil para identificar o interessado, o servidor deverá emitir carta de exigência para que o interessado apresente algum outro documento que o identifique, observado o art. 678.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, indício de fraude em relação a qualquer documento apresentado, o servidor considerará não satisfeita a exigência e deverá:

- I - registrar a ocorrência no processo; e
II - dar ciência à chefia imediata que, no prazo máximo de cinco dias, remeterá o processo à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.
§ 4º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
§ 5º Caso o interessado não apresente documento de identificação com foto, não poderá ser realizado o atendimento pretendido.
§ 6º O INSS poderá utilizar biometria ou meio subsidiário de identificação incorporado aos sistemas informatizados de atendimento, como o registro fotográfico.
§ 7º A autenticação eletrônica, por certificação digital ou senha pessoal, será considerada meio válido para identificação nos canais remotos e autoatendimento, quando necessário.”

“Art. 673. Realizado o requerimento dos benefícios ou serviços, o processo administrativo será formalizado com os seguintes documentos:

- I - capa;
II - requerimento formalizado e assinado;
III - procuração ou documento que comprove a representação legal, se for o caso;
IV - comprovante de agendamento, quando cabível;
V - cópia do documento de identificação do requerente e do representante legal, quando houver divergência de dados cadastrais;
VI - documentos comprobatórios relacionados ao pedido, caso houver; e
VII - decisão fundamentada.

§ 1º Ao requerente analfabeto ou impossibilitado de assinar será permitida respectivamente:

- I - a aposição da impressão digital na presença de servidor do INSS, que o identificará; e
II - a assinatura a rogo na presença de duas pessoas, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar com um terceiro que assinará em nome do interessado.

§ 2º O segurado e o dependente, maiores de dezesseis anos de idade, poderão firmar requerimento de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor, observando que seus pais ou tutor poderão representá-lo perante a Previdência Social até a maioridade civil, ou seja, dezoito anos”.

No caso dos autos, os documentos apresentados perante a Justiça Estadual foram bastantes para a expedição do alvará judicial, mas não eximem o interessado de reapresentá-los na via administrativa, da mesma forma que teve que fazê-lo para impetrar o presente *mandamus*.

Assim, não vejo como acolher as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro à parte impetrante prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente adite a peça inicial, incluindo os demais beneficiários do alvará judicial, especialmente tendo em vista o instrumento de mandato ID 29225457.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SERGIO ANTONIO PERES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de benefício previdenciário aposentadoria especial (requerimento nº 1262010886), ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo.

Sustenta que já foi extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25454446).

O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 26013618).

A Autoridade Impetrada não prestou informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se acerca da ausência de direito líquido e certo a anparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência (ID 26483105).

II - Fundamentação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

9.784/99. Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para apreciação.

Instada, a autoridade impetrada não apresentou informações, deixando de apresentar justa causa para a demora na conclusão do pedido de benefício formulado, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido analisado e concluído no prazo legal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar; "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora na decisão sobre o pedido do Impetrante, o ato de autoridade que se omite em seu dever legal constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado em 30.01.2019 (conforme documento 25379015) ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pelo Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Por fim, reputo incabível a cominação de multa pelo não cumprimento da ordem dada a ausência de demonstração, neste momento, de resistência ao cumprimento da determinação judicial.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pelo Impetrante (requerimento nº 1262010886, protocolo nº 1308025052), no prazo de **trinta dias**, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO - SP296634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, conforme solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-09.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, conforme solicitado.

Não especificado na exordial o objeto do pedido de tutela antecipada e considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC, determino, desde logo, a citação da Autarquia ré.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002856-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.V. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da Exequerente (União), conforme petição de fl. 70 dos autos físicos (ID 27780172).

Por ora, fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela Exequerente (ID 27780174). Expeça-se mandado de constatação, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar no endereço fornecido pela União, e, constatando que a empresa executada já não exerce suas atividades no local, indicar o nome e o CNPJ da empresa lá eventualmente estabelecida.

Oportunamente, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIANO CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO

DESPACHO

ID 28597355 - Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do ato ordinatório ID 28054168.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005867-58.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROMILSA DA COSTA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Petição de fl. 317 (ID 25395844): Fica consignado que os honorários advocatícios já foram arbitrados (despacho de fl. 312), bem como expedido o ofício para pagamento (fl. 314).

Ante a concordância (fl. 317), defiro o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao valor depositado pela CEF (guia de fl. 266 - ID 25395844) em favor da autora (procuração de fl. 40 - ID 25396200), que deverá retirar o alvará, pessoalmente ou por seu representante processual, no prazo de cinco dias.

Não obstante a alegação do causídico (fl. 317 - parte final), determino que o mesmo cientifique a parte autora deste despacho, por meios próprios e sem a intervenção deste Juízo, salvo eventual impossibilidade, caso em que deverá reportar nos autos.

Após, se nada mais solicitado, remeta-se este feito ao arquivo permanente, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-66.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITA VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR RIGO BONILHA - SP389226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 14.476,98) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESAR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE CAIRE - SC20175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 46.175,21) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-25.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por VILMA FERREIRA DA SILVA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário.

Atribui à causa o valor R\$ 21.196,00 (Vinte e Hum Mil Cento e Noventa e Seis Reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 62.700,00 - sessenta e dois mil e setecentos reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28842372: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se este feito em arquivo provisório (sobrestado), por notícia do pagamento do crédito da parte autora, conforme RPV transmitido (ID 19857754). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4142

ACAO CIVIL PUBLICA

0001357-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIS BAPTISTA X ANA PAULA DE MELO PINTO X ERNESTO BAPTISTA NETO X ANTONIA VILMA DA SILVA BAPTISTA X ROSA MARIA BAPTISTA PELEGE X PAULO ROBERTO PELEGE X ANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA BAPTISTA BONIFACIO X LUIZ CARLOS MAMEDE BONIFACIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

000390-07.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ODAIR JOSE RICCI X APARECIDO CLAUDENIR CORREA X CLAUDINEY THOME X LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI X ROSIMAR DA CRUZ X VALDECIR JOSE ESCLAVACINI X WILSON ROSSI DE LIMA X CLAUDINEI BRAMBILA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MUNICIPIO DE ROSANA

Fl. 386: Vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo à União Federal e ICMBIO. Em seguida tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000518-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000518-2) - JOSE AKIHIRO HONDO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do acordo celebrado, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação na fl. 146, comprove o autor, em dez dias, que seu endereço está atualizado junto ao INSS. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007710-97.2010.403.6112 - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do endereçamento constante do requerimento da folha 117, desentranhem-se as folhas 117/120 e encaminhem-se-as ao Setor de Distribuição para o correto encaminhamento, após a exclusão da petição de Protocolo 2019.6112001125-1 do cadastro deste feito.

Em seguida, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000591-51.2011.403.6112 - ALIPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 267: Renumerem-se os autos a partir da folha 325. Após, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-25.2011.403.6112 - YAN PABLO DOS SANTOS X YASMIN PAOLA DOS SANTOS X LEIA CRISTINA DA SILVA REINALDO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a inércia da parte autora, intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-54.2014.403.6112 - CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003622-26.2004.403.6112 (2004.61.12.003622-3) - NIVALDO DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003727-12.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-66.2018.403.6112 ()) - ENCARNITA SALAS MARTIN(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

1 - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000013-10.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-30.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, desapensem-se estes autos da ação executiva n. 00024913020154036112. Em seguida, arquivem-se estes embargos com baixa autos digitalizados, na opção 20.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001705-35.2005.403.6112 (2005.61.12.001705-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206381-06.1997.403.6112 (97.1206381-0)) - JOSE MOSSOLIN MARTINS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Requisite-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, que proceda ao cancelamento do registro da penhora do imóvel matrícula nº 17.729, referente a estes Embargos de Terceiro nº 00017053520054036112 e aos autos da Execução Fiscal originária nº 1206381-06.1997.403.6112 (antigo 97.1206381-0).

Em seguida, rearquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006025-41.1999.403.6112 (1999.61.12.006025-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADEL COMERCIAL DE PECAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X MAURICIO BATISTA DE ARAUJO X JOSE CARDOSO - ESPOLIO - X JOSE REINALDO CARDOSO X INACIO PIRES DE OLIVEIRA X ISAK JUSTINO ALVES(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO)

Fl. 428: Defiro somente o item. Conforme já explicitado na decisão das folhas 424/425 o valor obtido como aluguel do imóvel da matrícula 66.227 é utilizado como complemento da renda familiar, cumprindo o objetivo do benefício legal da impenhorabilidade do bem de família, que é o de garantir a subsistência da família, o que comprovou a inventariante com documentos juntados nos autos.

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do inventário de José Cardoso, processo nº 0032526-15.2012.8.26.0482, em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, para garantia do valor de R\$ 29.000,00, atualizado até 12/2019, valor devido limitado a responsabilidade de JOSE CARDOSO, no que toca às parcelas do crédito tributário vencidas até 24/06/1994. Juntado o mandado cumprido, abra-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000599-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTEC A LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Fls. 837/860: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002944-06.2007.403.6112 (2007.61.12.002944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERVIMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO X MOACIR MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X SELMA ALVES DE FREITAS MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP423220 - MARIAH ZAMBELLI SOUZA RODRIGUES)

Expeça-se mandado para intimação do 1º CRI de Presidente Prudente para que cancele a penhora averbada sob o nº Av10-M30.769, informando que a embargante demandou sob os auspícios da justiça gratuita. Instrua-se o mandado com cópia das folhas 245/246, 271, 275/276, 278. Oportunamente, após cumprida a determinação pelo mencionado cartório, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da folha 296.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002491-30.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A - MASSA FALIDA

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006478-74.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDO ORLANDELLI COMBUSTIVEIS - ME X APARECIDO ORLANDELLI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Tendo em vista que consta o bloqueio de transferência (fl. 127) por ordem neste processo, proceda a Secretaria ao bloqueio de circulação do veículo, requerido na fl. 110-verso.

Após, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por umano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCIANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCIANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCIANO X ERCILIA CAFOF DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUITA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAN PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRI NI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA X CARLOS DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA VENTURIN X CLEUSA DE OLIVEIRA BERTAZZOLLI X EDNA DE OLIVEIRA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X SEBASTIAO LINO DOS SANTOS X JOSE LINO DOS SANTOS X ORLANDO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS

Fls. 1760/1761: Reexpeça-se o ofício requisitório. Após, venham os autos para a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de nova vista às partes.

Intimem-se os advogados dos autos/exequentes para manifestarem-se sobre o requerido pelo INSS à folha 1832 e para que informem as providências tomadas quanto aos credores que ainda não receberam seus créditos, especificando-os. Prazo: 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA ALPHONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449/450: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008791-47.2011.403.6112 - RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO X CESAR APARECIDO DE AZEVEDO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte autora/executada para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006528-71.2013.403.6112 - ROSA MARIA MACHADO RICARDO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA MACHADO RICARDO

Apesar de a parte exequente não ter observado o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017, determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos ao processo eletrônico criado PJE nº 00065287120134036112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos. Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009863-93.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP356250 - ROS ANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Ante a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000013-78.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON TEIXEIRA BATISTA X APARECIDO TEIXEIRA BATISTA (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Considerando que somente à folha 334 houve a comunicação nestes autos físicos acerca da virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, transfere-se cópia das folhas 330/335 e deste despacho para os autos correlatos digitalizados.

Em seguida, dê-se vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA (SP351195 - KELVIN FUZZI ALVES DA SILVA E SP341812 - GABRIELA ARAUJO DAS NEVES) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Considerando o decurso de prazo, reitere-se a intimação dos defensores dos réus JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO e GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 1898.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SILVA PINHEIRO (RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E RJ174235 - JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA) X COSME LUIZ FERNANDES MENDONCA (SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO)

Considerando o novo decurso de prazo para a defesa se manifestar nos termos do despacho da fl. 601, determino seja reiterada a intimação dos advogados constituídos, Dr. Ricardo Nemer Silva (OAB/RJ 164.178) e Dr. Joel Luiz do Nascimento Costa (OAB/RJ 174.235), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem as alegações finais do réu BRUNO SILVA PINHEIRO.

Caso a defesa deixe novamente transcorrer in albis o prazo para apresentar a referida peça, aplico multa de 10 (dez) salários mínimos aos advogados constituídos, o que faço com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da intimação do réu para constituir outro defensor.

Após, retomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO (SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X JANETE ANA BEZERRA (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELINEIA MANOEL LUCIANA (PR007977 - PAULO DELAZARI)

CARTA PRECATÓRIA nº 76/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina - MS)

CARTA PRECATÓRIA nº 77/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Colorado - PR)

CARTA PRECATÓRIA nº 78/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP)

Considerando o domicílio dos réus em outras comarcas, bem como que já foram inquiridas as testemunhas de acusação e deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas, com fulcro no artigo 400 c.c. o artigo

222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, objetivando dar celeridade a este feito, determino a expedição de carta precatória aos Juízos acima indicados, a fim de que se proceda à intimação e ao INTERROGATÓRIO dos réus, abaixo qualificados:

(COMARCA DE NOVA ANDRADINA - MS)

- ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Leite da Silva e Maria de Fátima Damascena Silva, nascido em 05/12/1985, natural de Umuarama (PR), RG 101588912 SSP/PR, CPF 318.890.388-06, com endereço na Rua Espírito Santo, 1224, Nova Andradina, Mato Grosso do Sul.

(COMARCA DE COLORADO - PR) JIANETE ANA BEZERRA, brasileira, RG 32.856.301-8 SSP/SP, CPF 019.109.569-96, residente na Rua Goiás, 820, Colorado (PR); ELIANE MANOEL LUCIANO, brasileira, RG 9025399-9, CPF 050.854.849-75, residente na Rua Agamenon Magalhães, 417, Itaguajá (PR); ELINEIA MANOEL LUCIANA, brasileira, RG 9475068-7, CPF 057.394.619-10, residente na Rua Duque de Caxias, 437, Itaguajá (PR).

(COMARCA DE TEODORO SAMPAIO)

MARIA APARECIDA NETO, RG nº 25.280.341-3 SSP/SP, CPF nº 167.602.038-10, residente na Rua Takuo Shimada, 1334, Centro, Teodoro Sampaio/SP;

JORGE DE JESUS FERREIRA - PR) JIANETE ANA BEZERRA, brasileira, RG 32.856.301-8 SSP/SP, CPF nº 019.109.569-96, residente na Rua Goiás, 820, Colorado (PR); ELIANE MANOEL LUCIANO, brasileira, RG 9025399-9, CPF 050.854.849-75, residente na Rua Agamenon Magalhães, 417, Itaguajá (PR); ELINEIA MANOEL LUCIANA, brasileira, RG 9475068-7, CPF 057.394.619-10, residente na Rua Duque de Caxias, 437, Itaguajá (PR).

PARA TANTO, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída pelas réus JANETE ANA BEZERRA, ELINEIA MANOEL LUCIANO e ELIANE MACIEL LUCIANO para que se manifeste acerca da não localização de três testemunhas na Comarca de Colorado, conforme certidão à fl. 644-v. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Cientifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEAL (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X TAMIRES PEREIRA DA SILVA (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO (SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X ATANAEL FERNANDO PINHEIRO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS (SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EDIMAR MILTON DA SILVA (SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EVANILDO DUDA DA SILVA (SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LEONILDO BARBOSA JUNIOR (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LUCI LEIDE DE OLIVEIRA BOTELHO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCIA MARIA DA SILVA (SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X MARIA DE LOURDES DE SENA PEREIRA (SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROBERTO ALVES CARDOSO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA (SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X SIDINEY DOS SANTOS (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X TANIA AVELINO DA SILVA (SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X UERICA MARIA DA SILVA (SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI)

Fls. 937/938: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio/SP, processo nº 0000896-60.2020.8.26.0481) para o dia 20 de maio de 2020, às 15:20 horas, ocasião em que deverão ser ouvidos os réus TAMIRES PEREIRA DA SILVA e ROGERIO LEAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA SILVA (SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARCOS ROGERIO BERNARDO (SP384763 - DIEGO PAVANELO) X JULIO TADEU RIPARI (SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X LEANDRO DE FREITAS (SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA) X WAGNER PAIAO (SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X NILSON SOARES DA SILVA X RODRIGO NUNES (SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA) X RODRIGO DE FREITAS (SP384763 - DIEGO PAVANELO) X JULIO TADEU PACHECO RIPARI (SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Intime-se a defesa constituída pelos réus Rodrigo de Freitas e Leandro de Freitas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se Jair Rodrigues Pinheiro, testemunha arrolada às fls. 1233 e 1269, trata-se da mesma pessoa ou de homônimo, haja vista a divergência entre os endereços informados nas referidas petições. Não se tratando de homônimo, deverá indicar o endereço correto da testemunha, sob pena de preclusão.

Ainda, a fim de permitir a designação de audiência, solicite-se:

- à Delegacia da Receita Federal que informe a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos de FÁBIO EDUARDO BOCHHI, Delegado da Receita Federal, arrolado como testemunha de defesa;
- à Polícia Civil que informe a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos de RODRIGO MOREIRA SANCHES, Delegado de Polícia Civil, arrolado como testemunha de defesa.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes do ofício da Receita Federal, juntado às fls. 1288-1289.

Ao final, retomem os autos prioritariamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-62.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMÕES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X PAULO CESAR FURLAN (SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAN BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAN BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMÕES DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA nº 55/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina - MS)

CARTA PRECATÓRIA nº 56/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Colorado - PR)

CARTA PRECATÓRIA nº 57/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP)

Considerando que se trata de ação penal cujo polo passivo é multitudinário, bem como o domicílio dos réus em comarcas distintas, e ainda que já foram inquiridas as testemunhas de acusação e deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas, com fulcro no artigo 400 c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, objetivando dar celeridade a este feito, determino a expedição de carta precatória aos Juízos acima indicados, a fim de que se proceda ao INTERROGATÓRIO dos réus, abaixo qualificados:

(COMARCA DE NOVA ANDRADINA - MS)

- ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Leite da Silva e Maria de Fátima Damascena Silva, nascido em 05/12/1985, natural de Umuarama (PR), RG 101588912 SSP/PR, CPF 318.890.388-06, com endereço na Rua Espírito Santo, 1224, Nova Andradina, Mato Grosso do Sul.

(COMARCA DE COLORADO - PR)

ROSANGELA ZANLUCI, RG 84807141 SSP/PR, CPF 054.355.819-31, nascida em 13/06/1983, natural de Planalto (PR), residente no Assentamento Novo Horizonte, Lote 23, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Santo Inácio/PR, 44 99837-4537.

(COMARCA DE TEODORO SAMPAIO)

MARIA APARECIDA NETO, RG nº 25.280.341-3 SSP/SP, CPF nº 167.602.038-10, residente na Rua Takuo Shimada, 1334, Centro, Teodoro Sampaio/SP;

JORGE DE JESUS FERREIRA - PR) JIANETE ANA BEZERRA, brasileira, RG 32.856.301-8 SSP/SP, CPF nº 019.109.569-96, residente na Rua Goiás, 820, Colorado (PR); ELIANE MANOEL LUCIANO, brasileira, RG 9025399-9, CPF 050.854.849-75, residente na Rua Agamenon Magalhães, 417, Itaguajá (PR); ELINEIA MANOEL LUCIANA, brasileira, RG 9475068-7, CPF 057.394.619-10, residente na Rua Duque de Caxias, 437, Itaguajá (PR).

ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA, RG nº 332093761 SSP/SP e CPF nº 262.537.728-30, nascido aos 30/04/1977 em Mirante do Paranapanema/SP, filho de Tereza Alves de Oliveira e de Antonio Ferreira Dias, residente na Rua Odilon Ferreira, 1280, ou Benício Mendonça Filho, 1153, ambos em Teodoro Sampaio/SP;

ALINE SUELLEN BARBOSA, RG nº 400163925 SSP/SP e CPF nº 370.709.158-96, nascida aos 30/08/1986 em Teodoro Sampaio/SP, filha de Olinda Barbosa do Nascimento, residente na Rua Coronel Pires, 1951, ou Rua Alfi, 7969, Estação, ambos em Teodoro Sampaio/SP;

ALISON CARLOS OLIANI, RG nº 43.358.153 SSP/SP e CPF nº 376.967.838-90, nascido aos 13/10/1988 em Teodoro Sampaio, filho de Vera Lucia dos Santos Troiani e de Carlos Natal Oliani, residente na Avenida Manoel Guirado Segura, 254 ou 938, em Teodoro Sampaio/SP;

CAMILA DOS SANTOS SILVA ou CAMILA SANTOS FURLAN, RG nº 450970206 SSP/SP e CPF nº 369.364.128-58 ou 099.681.839-11, nascida aos 14/05/1988 em Teodoro Sampaio/SP, filha de Cleria Pereira Silva e de Amarildo dos Santos Silva, residente na Rua Coronel Pires, 1951, ou na Alameda Trifão Infante Algarim, 1320, ou na Rua Benício Mendonça Filho, 1632, casa, Centro, todos em Teodoro Sampaio/SP;

ELISANGELA SIMÕES DA SILVA, RG nº 328563286 SSP/SP e CPF nº 274.530.938-21, nascida aos 03/07/1977 em Teodoro Sampaio/SP, filha de Teresinha Simões da Silva e de Adilson da Silva, residente na Rua C, 69, Cohab Cris, em Teodoro Sampaio/SP, (18) 99129-6632;

LINDELMA NASCIMENTO, RG nº 354429747 e CPF nº 314.871.768-64, nascida aos 27/05/1975 em Teodoro Sampaio, filha de Maria Aparecida do Nascimento e de José Helimar Nascimento, residente na Rua Antonio Duveza, 1634, Vila Furlan, ou Rua F, 280, ou Rua Francisco Troiane, 1175, casa, Centro, todos em Teodoro Sampaio/SP, (18) 8130-1014;

LUZINETE DE SOUZA, RG nº 14290339-5 SSP/SP e CPF nº 045.865.598-88, nascida aos 20/12/1961 em Cianorte/PR, filha de Tercília Feltrini de Souza e de Leonel de Souza, residente na Rua Quatro, 1839, Vila Furlan, ou Rua Francisco F. Oliveira, 166, Vila Nova, ou Rua Clara Alves Camargo, 1839, Vila Furlan, todos em Teodoro Sampaio/SP, (18) 8144-6697;

MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS, RG nº 36331460-X SSP/SP e CPF nº 006.204.132-04, nascida aos 16/03/1988 em Rosana/SP, filha de Vilanir Francisca Santos Gomes, residente na Rua Maria Aparecida Aguiar Aguiar, 2011, ou na Rua F, 251, Cohab Cris, com endereço comercial na Avenida Manoel Guirado Segura, 1051, térreo, todos em Teodoro Sampaio/SP, fone (18) 8162-3918;

PAULO CESAR FURLAN, RG nº 16622308 SSP/SP e CPF nº 127.339.668-55, nascido aos 29/01/1970 em Presidente Prudente/SP, filho de Aparecida Maria Dias Furlan e de Nilo Furlan, residente na Rua José Miguel Castro Andrade, 948-fundos ou 962, Centro, ambos em Teodoro Sampaio/SP, fone (18) 8132-1369;

SANDRA FRANCISCA ALVES ou SANDRA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS, RG nº 23802157-9 SSP/SP e CPF nº 130.383.798-67, nascida aos 30/01/1972 em Primeiro de Maio/PR, filha de Doralice Vira da Silva e de Francisco Alves Lucena, residente na Rua G, 19, Cohab Cris, ou na Rua Gleba Ribeirão Bonito LTE, 19, Cohab Cris, ambos em Teodoro Sampaio/SP, fone (18) 3282-2367 / 8178-4640;

VALDIR RIBEIRO DE LIMA, RG nº 29556925-6 SSP/SP e CPF nº 291.746.528-00, nascido aos 04/07/1977 em Presidente Prudente/SP, filho de Vera Lucia Valdez de Lima e de Sebastião Ribeiro de Lima, residente na Rua Luiz Paulino do Nascimento, 1771, Vila Furlan, em Teodoro Sampaio/SP, fone (18) 8165-5965;

VANESKA VIVIAN BATISTA BARBOZA, RG nº 34175924-7 SSP/SP e CPF nº 027.965.929-60, nascida aos 27/08/1978 em Colorado/PR, filha de Maria Aparecida dos Santos e de Jair Batista Barboza, residente na Rua José Monteiro da Penha, 2335, Estação, ou na Rua Benedito Batista, 2131, Centro, Teodoro Sampaio/SP, fone (18) 98138-7968;

PARA TANTO, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARCELO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X NEY LAERCIO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI)

Fl 237: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, após a juntada da deprecata expedida para a intimação do sentenciado (fl. 235), encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-66.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Requer a condenada Djenany Zuardi Martinho a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, alegando a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais.

Considerando a declaração de hipossuficiência apresentada, estando a ré presa há quase quatro anos, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O valor das custas trata-se de quantia diminuta (R\$ 297,65), não elegível para inscrição em dívida ativa e invável para cobrança judicial, haja vista o que dispõe o artigo 1º da Portaria MF n.º 75/2012:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, deixo de determinar outras diligências nesse sentido, vez que qualquer medida seria mais onerosa do que o resultado almejado.

Prossiga-se nos termos do despacho da fl. 1016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) - NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LIGABO AMARO X DEUZINHA LIGABO FERREIRA X EGIDIO MARTINS LIGABO X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X PETRONILHA MAGRO X JOSE MARCOS DE SOUZA LIGABO X ROSANGELA LUISA DE SOUZA LIGABO X VICENTE APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X GABRIEL JESUS LIGABO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA DE SOUZA LIGABO SANTOS X ALVARO SERGIO DE SOUZA LIGABO X MARCELO LIGABO X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOLINA X MARIA LUIZA RODRIGUES SANTOS X RICARDO RODRIGUES PEREIRA X LUCAS RODRIGUES PEREIRA X FELIPE VINICIUS RODRIGUES PEREIRA X AMARILDO JOSE RODRIGUES X LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X AMAURI APARECIDO RODRIGUES X CLAUDIA PETRONILHA RODRIGUES X SEBASTIAO AMAURILIO RODRIGUES X MARLEI RODRIGUES BARRA DIAS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDARAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA X JOSE ANESIO LIGABO X MARCELO LIGABO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILHA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 928/929: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente a parte exequente um demonstrativo dos autores principais que ainda não receberam seus créditos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Ante a inércia da CEF, tomemos autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010203-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TELMA REGINA LEITE GARCIA, WELLINGTON FERNANDO DONI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ante o informado no Id 29630668, dê-se ciência às partes do reagendamento da perícia pelo perito ALEX ROS, para o dia 20 de março de 2020, às 8h30.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000705-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA LUCIA DE BARROS SILVA, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.902,96 (vinte e oito mil novecentos e dois reais e noventa e seis centavos), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELIANE CARINA SPINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREFITO 3ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FÁBIO JOSÉ BUSCÁRIO LO ABEL - SP117996

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da petição da impetrada (id 28953649), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se nova vista ao *Parquet*, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012061-55.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, TÂNIA MARIA GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302
EXECUTADO: GENIVALDO CANDIDO DE LIMA - ME, GENIVALDO CANDIDO DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, anote-se o registro da penhora do veículo de placas EPG9310 no sistema RENAJUD (fólia 173 – id 25293666). Considerando a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Avaliação do bem (fólia 173 – id 25293666). Intime-se a executada das datas acima designadas por carta com aviso de recebimento. Endereço: RUA PROFESSOR JOSÉ CARLOS, 756, CENTRO, ESTRELA DO NORTE/SP, CEP: 19230-000. Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOÃO JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do despacho de id 28298164, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204628-77.1998.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482
TERCEIRO INTERESSADO: CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAMPAIO AMATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MARTINS PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER C ARVALHO DE BRITTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados em razão de parcelamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004474-45.2007.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DIACO LTDA - ME, SILVIO PULLIG, IRACI ROCHA PULLIG
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo, associe-se este processo ao de nº 12086675419974036112, onde estão sendo praticados os atos processuais. Após, sobreste-se este feito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002014-66.1999.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, MEIRE LUCI ZANINELLO, ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, sem prejuízo da apreciação de eventuais pedidos, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Não havendo manifestação, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004039-71.2007.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FC - AUTO POSTO LTDA - EPP, MILENA XAVIER MOLINA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, sem prejuízo da apreciação de eventuais pedidos, expeça-se mandado para citação da coexecutada MILENA XAVIER MOLINA. Endereço: RUA GABRIEL OTAVIO, 53, VILA TAZITSU, CEP: 19023-230.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003977-89.2011.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUY ARMELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI

DESPACHO

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Em que pese o trânsito em julgado alcançado nos presentes autos, o fato é que tem sido observada a adoção, como procedimento padrão, da suspensão do trâmite até mesmo em casos como o deste feito, haja vista que o desfecho do julgamento da matéria repetitiva em tela pode eventualmente resultar em modulação dos efeitos da condenação, alterando o contexto do cumprimento de sentença aqui em curso.

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes, sendo a executada inclusive para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004970-66.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO MANOEL DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado das empresas nas quais pretende seja realizada a prova pericial.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003095-54.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CLEBER LUIZ DA CUNHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008877-28.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ALTERNATIVOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, não havendo notícia acerca do cumprimento da Carta Precatória 199/2019, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006096-91.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: DARLAN JORGE SECO, MARIA CONSUELO SECO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003609-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: LEIA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA, CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDSON MINORU UENO JUNIOR - SP394296
Advogado do(a) RÉU: EDSON MINORU UENO JUNIOR - SP394296

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se manifestação do INCRA pelo prazo deferido no Id. 28666309 (noventa dias).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, *per se*, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral postulada.

Assim, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **ALEXALBERTO ROS**, brasileiro, casado, RG. 25.235.851-X, SSP/SP, CPF 141.904.138-01, Engenheiro Civil, CREA/SP 5060900442, residente e domiciliado em seu escritório na Rua Antonio Ruiz, nº. 543, Jardim Santa Eliza, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE ROSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, *per se*, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral postulada.

Assim, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **ALEXALBERTO ROS**, brasileiro, casado, RG. 25.235.851-X, SSP/SP, CPF 141.904.138-01, Engenheiro Civil, CREA/SP 5060900442, residente e domiciliado em seu escritório na Rua Antonio Ruiz, nº. 543, Jardim Santa Eliza, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002434-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO BARBOZA, MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575

DESPACHO

Abra-se vista às partes dos documentos nos ids 29659604 e seguintes.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002180-15.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APITO ALIMENTOS LTDA - EPP, GENESIO MARRAFON, EDMO DONIZETI RICCI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente ante o contido no ID 27964231. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208667-54.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DIACO LTDA - ME, SILVIO PULLIG, IRACI ROCHA PULLIG
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho da fl. 136 do ID 25267616. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201866-59.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVA SGRIGNOLI PAZ, MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, MARLENE PERINI DOS SANTOS, MARLI ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, nos termos do despacho na fl. 95 do ID 25267564. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000864-69.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOPES MADDARENA - SP240566
EXECUTADO: ZENEIDE APARECIDA BASSAN MANISCALCO, JOSE CARLOS BASSAN, JOSE HUMBERTO BASSAN, JOSE GALDINO BASSAN, GALDINO STEFANO BASSAN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMEIRE FAGUNDES DA SILVA - SP265385, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre o pedido do arrematante nas fls. 698/700, haja vista ser a cessionária do crédito hipotecário.

Decorrido o prazo, solicite-se à CEF a transferência dos valores depositados conforme documentos nas fls. 384/686, para a conta indicada na fl. 716 e verso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, *per se*, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral postulada.

Assim, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **ALEXALBERTO ROS**, brasileiro, casado, RG. 25.235.851-X, SSP/SP, CPF 141.904.138-01, Engenheiro Civil, CREA/SP 5060900442, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Antonio Ruiz, nº. 543, Jardim Santa Eliza, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periculante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-54.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GERCY JOAQUIM PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que efetive a análise do Recurso Ordinário Administrativo nº 44234.050895/2019-73, agendado no dia 06/05/2019 e formalmente interposto no dia 31/05/2019, ou ainda sua remessa a Instância Superior, à uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, julgando efetivamente o pedido administrativo indeferido perante a APS de Presidente Epitácio (SP), porque se encontra sem qualquer movimentação desde a data da interposição.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Entende que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito e os benefícios da gratuidade da justiça. (Ids. 28662124 e 28662736).

Instruam a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (Ids. 28662738 a 28662748).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito – tal como facultado pelo “Estatuto do Idoso” –, na mesma decisão que diferiu a análise do pleito liminar para depois da apresentação das informações da autoridade impetrada. (Id. 28694475).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, o INSS requereu seu ingresso no feito na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o asseio da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids. 28743891; 29584938 e 29593624).

Sob o argumento de que nestes autos predomina conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, sem subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC, o insigne representante do *Parquet* Federal deixou de opinar. (Id. 28764915).

O impetrado, a despeito de formalmente notificada e intimada, não se pronunciou. (Id. 28743888 e 28743891).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que no dia 06/05/2019 procedeu ao agendamento de Recurso Ordinário Administrativo nº 44234.050895/2019-73, o qual foi formalmente interposto no dia 31/05/2019, em razão do indeferimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela APS de Presidente Epitácio (SP), visando à reforma da referida decisão, mas que ao recurso interposto em 31/05/2019, não fora dado qualquer impulso, razão que o traza a Juízo para deduzir a pretensão de vê-lo analisado e remetido a Instância Superior; à uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Argumenta que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefê de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

Ao determinar a simples notificação da autoridade impetrada, a real intenção era que, ao prestar as informações, já se noticiasse que ao referido procedimento administrativo teria sido dado o impulso legal. Contudo, não foi o que ocorreu, sendo certo que a Autoridade Coatora sequer prestou informações ao Juízo.

E ao assim proceder, a despeito de formalmente intimada e notificada, realçou ainda mais o fato de que a pretensão do Impetrante se encontra respaldada faticamente, conduzindo à conclusão de que há, de fato, ato eivado de ilegalidade, passível de ser amparado pelo presente mandamus.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tempreendido a jurisprudência:^[1]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo como que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9.784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Reafirmo que ao se omitir em prestar suas informações, a autoridade impetrada realizou ainda mais o fato de que a pretensão do Impetrante se encontra respaldada faticamente, conduzindo à conclusão de que há, de fato, ato cívico de ilegalidade, passível de ser amparado pelo presente *mandamus*.

Doutra banda, o representante judicial do impetrado, pontuou a impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15, no sentido da reposição da força de trabalho.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste "vtrf", pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem orientar a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser deferida a liminar pleiteada, concedendo-se a segurança impetrada.

Até porque, a ausência de informações por parte da autoridade coatora releva a razão desta impetração. Ao revés, a seu representante judicial – o INSS – se limitou a justificar os esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, sendo certo que de concreto, sobre o Recurso Administrativo Ordinário interposto pelo impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, a ele assiste razão.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante, razões não afastadas pela ausência de informações da Autoridade Impetrada.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos a parte impetrante, na medida em que deixa de receber, acaso deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se reveste o pretendido benefício.

Ante o exposto, acolho o pedido, **DEFIRO a liminar requerida, concedo a segurança** – extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, artigo 487, inciso I) – e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a remessa do Recurso Administrativo Ordinário interposto pelo impetrante GERCY JOAQUIM PEREIRA – CPF: 158.863.968-10, protocolizado sob nº 44234.050895/2019-73, referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 180.647.041-9, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (APELREEX 0801577620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALMEIDA & CESTARI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

ALMEIDA & ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior.

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com o Conselho de Recursos do ICMS, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreveu-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o n.º 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei n.º 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n.º 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJP n.º 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a ser reconhecida a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendente de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo n.º 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/V7F4192E04
Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRIAMGI COMERCIO DE MEIAS E LINGERIES LTDA - EPP, PRISCILA LOURENCO FULCO, GIACOMO IRIVALDO FULCO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **PRIAMGI COMERCIO DE MEIAS E LINGERIES LTDA - EPP, PRISCILA LOURENCO FULCO e GIACOMO IRIVALDO FULCO**, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Com a petição da Id 28412016 – 14/02/2020, a parte exequente informou o pagamento da dívida.

Intimada a apresentar comprovante do pagamento, a parte exequente assim procedeu (Id 29553035 – 12/03/2020).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4100

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003927-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008137-8)) - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FLORA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. X NELIO NILTON NIERO (SP423785 - BLUMER VINICIUS PACHU SILVA) X NELIO NILTON NIERO FILHO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro propostos por PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE em face da UNIÃO, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 28.442, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS. Para tanto alega que o imóvel foi adquirido de Nélio Nilton Niero, Adelaide Sarmiento de Paula e Marly Bignatti Gallo, por meio de escritura pública de permuta, lavrada em 27 de abril de 2016. Sustenta que a penhora foi formalizada após a alienação e que, portanto, sua aquisição se deu de boa-fé. Disse que tomou todas as cautelas necessárias, compra de ações no domicílio dos vendedores e local de situação do imóvel. Explicou que somente após o registro da alienação foi efetivada a penhora. Argumentou que não há fraude contra credores e que Nélio tem bens livres e desembaraçados. Pediu tutela de evidência. Juntou documentos (fls. 11/42). Recolheu custas. A decisão de fls. 44/45 indeferiu a tutela pleiteada. O embargante juntou novos documentos (fls. 47/56). Citada, a União apresentou contestação às fls. 58/60, alegando que a fraude à execução é manifesta, cabendo a improcedência dos presentes embargos. Manifestação do embargante com juntada de cópias determinadas pelo juízo às fls. 64/130. Os executados foram devidamente citados, mas permaneceram silêntes. Instadas as partes manifestarem sobre a produção de provas, as partes permaneceram silêntes e a Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado. O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos da execução fiscal e de petição apresentada pelo embargado Nélio Nilton Niero na execução fiscal. Nova conversão para dar ciência dos documentos juntados. Manifestação do embargante, às fls. 171/176. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Não tendo as partes requerido provas no momento em que instadas expressamente a tanto, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC. O artigo 674, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de construção ou ameaça de construção sobre bens, emação em que não figura como parte. No presente caso, verifica-se pelos documentos carreados aos autos, em especial do contrato de permuta lavrado por escritura pública e da própria averbação do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, que a parte embargante detém a propriedade do imóvel penhorado desde abril de 2016 (fls. 22/29). Observa-se que, segundo a escritura pública de permuta de fls. 22/29, o imóvel objeto de permuta (Fazenda Jauru) teria sido objeto de permuta por outros imóveis rurais, em 27 de abril de 2016; no caso, pela Estância Morena e pela Fazenda Novo Brilhante - ambas localizadas no Município de Ribas do Rio Pardo. Consta na escritura a existência de ônus sobre o imóvel permutado, decorrentes da Vara Federal e do Trabalho de Coxim/MS, mas com cancelamento de penhora relativo a execução fiscal que corria em Londrina/PR (vide fls. 27/28). Registre-se, ainda, que o pedido de penhora formulado pela Fazenda recaiu sobre o imóvel de matrícula original nº 4.889 (vide fls. 167/173), mas foi efetivada na matrícula nº 28.442 (fls. 14/21). Contudo, pelo que consta dos autos se trata da mesma propriedade, tendo havido provável alteração ou desmembramento de matrícula imobiliária. Sem prejuízo, no que tange à Execução Fiscal nº 0008137-31.2009.403.6112, resta evidente que foi proposta em 2009, com pedido de redirecionamento da execução aos sócios em 30/11/2012. Alega a Fazenda Nacional que se trata de evidente fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185, do CTN. Pois bem. Pelo que se observa dos autos, a execução fiscal inicialmente foi proposta em face de Flora Comércio de Peças e Acessórios Ltda., por conta de 4 certidões de dívida previdenciária, num total de R\$ 148.000,00, quando da propositura da ação. A penhora do imóvel em questão, entretanto, foi formalizada somente em 26 de outubro de 2016. Afirma o embargante que o executado Nélio Nilton Niero tem bens livres e desembaraçados localizados em Machadinho D Oeste, em Rondônia. Inicialmente, no que tange à alegação de que o executado Nélio Nilton Niero tem bens suficientes para garantir a execução, apesar da certidão de inteiro teor de fls. 30/40, não havendo comprovação de que se trata de bem livre e desembaraçado, e, ainda, localizado em área com conhecidos problemas de regularização fundiária (Estado de Rondônia), não há falar em empecilho a eventual reconhecimento de fraude à execução. Além disso, nos autos há algumas situações controvertidas que configuram indícios consistentes de fraude execução, senão vejamos. Observe-se que o embargado Nélio Nilton Niero supostamente compareceu ao processo por meio de advogado, protocolando petição, em que se manifesta favoravelmente a desconstrução do bem, oferecendo imóvel em garantia localizado em Rondônia (o mesmo que o próprio embargante já ofereceu). Contudo, sequer houve juntada de procuração, o que inviabiliza o processamento da manifestação (vide fls. 178). Acrescente-se que por ocasião da suposta permuta foi atribuído o preço de cerca de R\$ 2.000.000,00 ao imóvel (vide escritura de fls. 22/29), mas por ocasião da avaliação judicial o imóvel foi avaliado em cerca de R\$ 20.000.000,00 (fls. 171/173), a denotar que o contrato de permuta foi feito a preço inferior ao de mercado para facilitar a transferência, com consequente redução dos valores de emolumentos e de tributos incidentes na operação. Pois bem, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 16.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC). Naquela oportunidade, foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN. Vejamos entendimento a respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por inobservância da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduza que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante desunseu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Resumindo, atualmente o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a data da inscrição em dívida ativa, a qual, neste caso, ocorreu nos anos de 2008 e de 2009 (fls. 67/130). Emanálise aos autos, verifica-se que como a execução foi proposta já em 2009, presume-se a fraude à execução, salvo se houvesse bens livres e desembaraçados que garantissem a execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA PERMUTA do imóvel de matrícula n.º 28.442, R. 13, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS (fls. 21), por ocorrida em fraude à execução. Fica, assim, mantida a penhora e autorizados demais atos executórios sobre o imóvel. 3. Dispositivo Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, ficando mantida a penhora realizada. Incidentalmente, declaro a ineficácia da permuta relativa ao imóvel de matrícula n.º 28.442, R. 13, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS (fls. 21), Fazenda Jauru, originalmente imóvel de matrícula nº 4.889, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS (fls. 27) por ocorrida em fraude à execução. Fica, assim, mantida a penhora e autorizados demais atos executórios sobre o imóvel. Condono o embargante a pagar honorários em favor da Fazenda, fixados em 10% sobre o valor da ação. Custas pelo embargante. Ciência ao Ministério Público Federal sobre a divergência de avaliação do imóvel por ocasião da penhora e sua avaliação na escritura de permuta, conforme exposto anteriormente. Junte-se cópia de fls. 203/207 da execução nestes autos. E cópia de fls. 14/21 destes autos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008137-31.2009.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO

ATO ORDINATÓRIO

À vista da pesquisa de endereços por meio do sistema RENAJUD, dê-se ciência à CEF.

Após, retomemos autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JORGE ANDRES ROLON ajuizou a presente demanda no Juizado Especial Federal - JEF, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE DE NOVA IGUAÇU – UNIG, FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP e UNIÃO FEDERAL** representada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, com o objetivo de que seja afastado os efeitos do cancelamento do registro de seu diploma de graduação licenciatura plena do curso de artes visuais.

Declinou-se da competência, sendo os autos para cá distribuídos.

É o relatório.

Delibero.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejam-se se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em Pedagogia, na Instituição de Ensino Superior Alvorada Plus.

Conforme id. 27968856, de 05/02/2020, o certificado foi expedido pela IES em 31/08/2014 e registrado pela Universidade Iguazu – UNIG em 11/12/2015.

Pois bem, conforme informado pela autora e fartamente noticiado em sites eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguazu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguazu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos: "Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes", afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que houve o cancelamento do registro da Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, Curso de Artes Visuais, ingressantes período de 2011/2014 (Portaria n. 782, de 26/07/2017, publicada no DOU DE 27/07/2017, circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o cancelamento do registro da IES em que a autora se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, **indefero** o pedido liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Citem-se os réus.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, RJ, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br; com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26.260-045.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal São Paulo, SP, para que se proceda à citação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO - FAMOSP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.926.567/0001-04, com endereço localizado à Rua Nova dos Portugueses, n. 365/385, Santa Terezinha, SP, CEP: 02462-080.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005495-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício INSS/Central de Análise de Benefício que comunica cumprimento de demanda judicial ID29570018.

No mais, aguarde-se o prazo para as partes se manifestarem sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos ID28333198.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes, sobretudo a autora, que arcará com os honorários periciais, para manifestação sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado nos autos - ID29632028. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006370-65.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOMERO DIAS NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5031174-87.2018.4.03.0000 e aguarde-se julgamento definitivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO MUNHOZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047, MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 26642956, de 09/01/2020, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos declaração de pobreza e comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

A parte não se manifestou.

Pelo despacho da 28600075, de 19/02/2020, novamente foi oportunizado ao autor emendar a inicial, o que não ocorreu.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por outro lado, no que toca ao pedido de gratuidade processual, observo que a parte autora, em duas oportunidades, não apresentou declaração de pobreza nem comprovou a mencionada hipossuficiência econômica, razão pela qual, por ora, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por consequência, fixo prazo de 15 dias para que o autor efetue o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010337-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
RÉU: DJALMA DOMINGOS WEFFORT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de Manutenção de Posse proposta por LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU em face de DJALMA DOMINGOS WEFFORT DE OLIVEIRA, objetivando a manutenção de posse de área turbada, localizada no Km 12,5 a esquerda mais 3,0 km da Estrada Campinal.

Segundo a inicial, o autor é legítimo detentor da posse do imóvel SÍTIO SÃO JUDAS TADEU há mais de 20 anos, recolhendo os devidos impostos. Todavia, em 28/04/2018, teve sua posse turbada pelo requerido, o qual invade parcela de sua propriedade, alegando que a terra se trata de Reserva Legal da "APOENA". Entretanto, segundo documento emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, a "APOENA" não possui nenhum registro de terras. Juntou documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio.

O pleito liminar para manutenção de posse foi deferido, conforme decisão de pags. 23/25 do Id 13097184, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar não foi cumprida em razão de outra liminar em sentido contrário determinada nos autos 5001380-18.2018.403.6112, em trâmite na Justiça Federal (pag. 36 do Id 13097184).

Contestação às fls. 37/52. Impugnou a gratuidade concedida ao autor, arguiu a ilegitimidade de parte e a incompetência absoluta do Juízo ante a conexão com a ação em andamento na Justiça Federal. No mérito, sustentou que a propriedade está inserida na Matrícula nº 5.807 do CRI de Presidente Epitácio, de posse do o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tratando-se de Reserva Legal em 95,5% de sua área total. Explicou que possui Termo de Concessão de Uso para desenvolvimento de projetos de reflorestamento. Consta ainda, que no início de fevereiro de 2018, o autor e outros invasores retiraram placas indicativas do projeto ambiental e cerca de 5.000 mudas de reflorestamento. Ato contínuo, destruíram a cerca e começaram a roçar a área, com o intuito de estabelecer-se no local, degradando área de mata ciliar. Requereu a litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica (pags. 42/52 do id 13097196). Juntou documentos.

O INCRA requereu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial (pags. 89/94 do id 13097199). Juntou documentos.

Foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (pags. 11/12 do id 13097200).

O autor interps Agravo de Instrumento (pags. 18/25 do id 13097200), o qual não foi admitido (pags. 29/31).

Redistribuído o feito, foi anotada a correlação entre as causas e ratificado os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida no juízo de origem (id 13107790 de 13/12/2018).

O feito foi suspenso até julgamento do processo conexo (id 14424813, de 13/02/2019).

Em 12/03/2020 foram juntados aos autos à sentença proferida nos autos de Reintegração/Manutenção de Posse nº 5001380-18.2019.403.6112.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, quanto à impugnação à assistência gratuita deferida ao autor LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, indefiro-a, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprove suas condições financeiras suficientes a arcar com as custas processuais.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o requerido é o representante legal da APOENA – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR – e a matéria fática refere-se à posse, não há de se falar em ilegitimidade.

Quanto à competência da Justiça Federal, ela se justifica ante o interesse do INCRA, autarquia federal, a qual firmou Contrato de Concessão de Uso com a APOENA para reflorestamento da área de reserva legal.

Superadas tais questões, passo ao julgamento do feito.

Conforme decidido nos autos nº 5001380-18.2019.403.6112, em conexão a estes autos, tratando-se da mesma área lá discutida e considerando que os documentos aqui juntados são os mesmos já analisados na ação conexa, transcrevo a fundamentação da r. sentença:

“Do mérito

O Art. 554 do CPC expressamente prevê a possibilidade de fungibilidade entre as ações possessórias - reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório, ou seja, a interposição de um tipo de ação "em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados".

A ação de reintegração de posse discute exclusivamente a posse do bem que foi perdida. Para a reintegração de posse, como referido, é indispensável a comprovação de que o autor era possuidor do bem antes do esbulho e houve a efetiva perda da posse. Caso não houver prova da posse prévia, e houver discussão sobre o domínio a ação reivindicatória pode ser avaliada.

Já a manutenção da posse discute uma turbacão - perturbação da posse, sem que esta tenha sido perdida, ou seja, o autor mantém a posse, mas com entraves que o impedem o amplo e irrestrito exercício de sua posse.

Nesse sentido, com base no Código de Processo Civil, podemos dizer que a Ação de reintegração de posse é um tipo de ação possessória e que deve ser manejada quando ocorrer o esbulho. Já a ação de manutenção, quando há turbação.

A turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, ou seja, trata-se de uma perda parcial da posse. O possuidor continua tendo acesso à determinada coisa, porém sofreu uma turbação ou uma perturbação no livre exercício daquele bem.

Para que ocorra o esbulho, o simples incômodo ou a perturbação não é suficiente, sendo imperioso que a agressão seja de tamanha grandeza que o possuidor perca aquele bem antes possuído.

Em relação ao conceito de esbulho, podemos dizer que esse é mais grave do que o que acontece na turbação, pois o possuidor é injustamente privado de sua posse. Assim, a ação de reintegração de posse é utilizada quando o possuidor visa recuperar a posse, pois a ofensa exercida contra ele o impediu de continuar exercendo suas prerrogativas e direitos.

Segundo o artigo 561 do Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuíza pedido de reintegração ou manutenção de posse, provar os seguintes fatos: **a-**) a posse anterior; **b-**) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; **c-**) a data da turbação ou do esbulho, e, por fim, **d-**) a perda ou perturbação da posse.

Ora, tratando-se de pedido de reintegração/manutenção de posse, devem ser analisados os requisitos legais para a sua concessão, os quais devem ser firmemente seguidos, conforme disposto acima. Sem comprovar a posse, esbulho/turbação, data do esbulho/turbação e a perda da posse não há que se falar em deferimento da reintegração.

Os fundamentos lançados pela requerente com o intuito de justificar seu direito em ser reintegrado/mantido na posse da área ocupada na Gleba I da Fazenda Lagoinha, matrícula nº 5.807, localizada no município de Presidente Epitácio/SP, consistem no fato de que referida área foi ocupada pelos requeridos Geraldo Lopes de Oliveira, João Luiz Dias, Lafayette de Jesus Silva e outros de forma irregular, promovendo a retirada de 5.000 mudas de reflorestamento, destruição de cerca e passaram roçar a área, com o intuito de estabelecer-se no local, degradando área de mata ciliar, conforme se verifica pelo Termo de Vistoria Ambiental (id 5974747, de 19/04/2018), datado de 23/03/2018.

Segundo relatório da autoridade policial, no momento da vistoria, foram abordados as pessoas de "João Luiz Dias e Lafayette de Jesus Silva, que realizavam a limpeza da área coberta por vegetação brachiaria, com o auxílio de foice e uma roçadeira a gasolina". Consta ainda, que informaram que detêm a posse de uma área entre a vicinal de Presidente Epitácio X Bairro Campinal e o Rio Paraná e que estavam limpando a área para plantar milho, mandioca, banana, abacaxi entre outros. Durante a abordagem, chegou o senhor Geraldo Lopes de Oliveira, informando que possui a posse de 87 há às margens do Rio Paraná, estando na área há 22 anos, a qual foi adquirida de Augusto Guimaro. Por fim, relata que na base operacional, examinando o contrato de concessão de uso, expedido pelo INCRA, e o mapa da área de conservação e recuperação ambiental concluíram que "a área ocupada pelos abordados teoricamente encontra-se inserida no interior do mapa anexo ao contrato de concessão de uso supracitado" (destaquei – fls. 05/06 do id 5974747, de 19/04/2018).

Pois bem. O documento juntado no id 5974744 – Contrato de Concessão de Uso – firmado em 29/08/2017 pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – e a APOENA – Associação em Defesa do Rio Paraná – visa a recuperação e conservação ambiental da área de 956,7893 ha, matrícula 5.807 do CRI de Presidente Epitácio, parte integrante da Gleba I da Fazenda Lagoinha, com o plantio de 200.000 mudas de espécies arbóreas nativas, além de implantação de passagens para fauna, placas informativas e de sinalização, construção de trilhas ecológicas entre outras obrigações.

A principal divergência nos autos refere-se à posse e conseqüentemente, se houve esbulho/turbação. A requerente informa que o referido imóvel é objeto de desapropriação por interesse social para reforma agrária, sendo o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – imitido na posse em 18/09/1997. Já os requeridos relatam que nunca estiveram na área do demandante, e que ocupam o Remanescente da Extinta Reserva Florestal da Lagoa São Paulo e que recolhem ITR da área.

Para fins de elucidar a posse da área ocupada, foi solicitado ao órgão ambiental estadual informações sobre o imóvel em questão.

A Informação Técnica emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo - CBRN/CTPPB/NRPP/V nº 024/2019-csl (id 16715574 de 26/04/2019) traz o histórico das matrículas que integram a Fazenda Lagoinha, sendo a matrícula originária nº 2405 desmembrada em várias outras matrículas, algumas destinadas a loteamentos, vendidas a terceiros, outras doadas a Prefeitura, destinadas a Reserva Legal e outras foram objeto de Desapropriação e parte foi inundada pelo reservatório UHE Sérgio Mota.

Segundo a informação técnica, na matrícula nº 5.807 foi averbada reserva legal de 966,2036 há em 07/10/1992 de áreas pertencentes a Oscar da Cruz Guimaro (matrículas 8164 e 8305).

Em área remanescente à matrícula 5.807 houve ação de desapropriação proposta pelo INCRA em face do senhor Oscar da Cruz Guimaro, sendo a posse do imóvel Fazenda Lagoinha – Gleba I imitada ao INCRA, instituindo-se nova área de Reserva Legal com área de 915,3264 hectares sobre a área da matrícula 5828, conforme Termo de Responsabilidade Preservação de Reserva Legal firmado em 19/02/2001.

Por sua vez, a Informação Técnica nº 0294/2019 emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo (id 25943487 de 11/12/2019) foi concludente ao estabelecer que as áreas invadidas e objeto dos autos de infração ambiental nºs: 20180427006406-1, 20180427006406-2, 20180427006406-3, 201808130049892-1 e 20180428018801-1 estão todos inseridos em área da matrícula nº 5807 em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota.

Por fim, o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística da equipe de Presidente Venceslau – Laudo nº 422.379/2019 (id 26050032 de 13/12/2019) vistoriou o local às margens do Rio Paraná, entre os Km 9,5 e 12,5, atestando que a área é sede da APOENA e o exame foi interrompido pelo Sr. Geraldo Lopes de Oliveira, com estado de ânimo alterado, o qual alegava ser o proprietário da área. O laudo ainda indica sinais de capina, amontoados de galho indicando a "limpeza" da área, queima de galhos e folhas e acúmulo de lixo.

Desta feita, não restam dúvidas que os requeridos estavam presentes em área da matrícula nº 5807, que consistem em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota aos cuidados da requerente APOENA, conforme Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA e a APOENA (id 5974744), de modo que os requisitos da posse e turbação foram devidamente preenchidos.

Por oportuno, importante esclarecer que as ações judiciais noticiadas pelos requeridos não se referem à área demandada nestes autos, o qual restou efetivamente demonstrado que se trata da Área de Preservação Permanente de posse e aos cuidados da requerente APOENA.

Dessa forma, há de se reconhecer que os requeridos nunca foram legítimos possuidores, turbaram a área com o intuito de estabelecer-se no local, promovendo a retirada de 5.000 mudas de reflorestamento, destruição de cerca e roçamento da área para cultivo de grãos e frutas em 23/03/2018, de modo que perturbaram a posse da requerente. Logo, é de rigor o acolhimento da pretensão da APOENA de ser mantido na posse do imóvel.

Com relação aos pedidos indenizatórios, por certo o artigo 555 do Código de Processo Civil permite a cumulação ao pedido possessório, os valores serão apurados em futura liquidação de sentença.

Todavia, considerando que os requeridos formularam pedido de assistência judiciária gratuita em suas peças de resistência, defiro o pedido de modo que deixo de condená-los às indenizações.”

Ademais, o despacho do INCRA juntado no id 13097199 – pags. 96/97, relata que:

“a área do imóvel denominado Sítio São Judas Tadeu, tendo como ocupante o Sr. Luiz Alberto de Oliveira Nicolau, descrita no Memorial Descritivo (Processo Judicial – anexo 3, documento SEI nº 1510784) está sobreposta à Fazenda Lagoinha Gleba I, localizada no município de Presidente Epitácio/SP, objeto da Matrícula nº 5807, Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP, declarada de interesse social para fins de reforma agrária por meio do Decreto de 20 de junho de 1997, publicado no D.O.U. nº 12885, Seção 1, de 23 de junho de 1997, sendo o imóvel imitado ao INCRA em 18 de setembro de 1997.(...) Ressalta-se que a área denominada Sítio Judas Tadeu está localizada dentro do perímetro instituído como Reserva Legal Obrigatória, conforme averbações Av-2-5.807, de 07 de outubro de 1992 e Av-3-5.807, de 18 de outubro de 1993 (...) o imóvel Fazenda Lagoinha Gleba I foi cedida para recuperação e conservação ambiental à Associação em Defesa do Rio Paraná – Afluentes e Mata Ciliar – APOENA por meio do Termo de Cessão de Uso nº 001/17”

Por todo o exposto, concluo que a área da matrícula nº 5807, consiste em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota aos cuidados da APOENA, cujo representante legal é o requerido Djalma Domingos Weffort de Oliveira, conforme Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA e a APOENA, de modo que não há de se falar em turbação ou esbulho por parte do requerido, devendo a ação ser julgada improcedente.

Por fim, consigno que não vislumbro a caracterização de deslealdade processual a configurar a litigância de má-fé ventilada pela parte requerida.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente,

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001097-58.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AROLD MARRA
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
RÉU: DJALMA DOMINGOS WEFFORT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de Manutenção de Posse proposta por AROLD MARRA em face de DJALMA DOMINGOS WEFFORT DE OLIVEIRA, objetivando a manutenção de posse de área turbada, localizada no Km 12,5 a esquerda mais 3,5 km da Estrada Campinal.

Segundo a inicial, o autor é legítimo detentor da posse do imóvel SÍTIO DOS MARRA há mais de 20 anos, recolhendo os devidos impostos. Todavia, em 28/04/2018, teve sua posse turbada pelo requerido, o qual invade parcela de sua propriedade, alegando que a terra se trata de Reserva Legal da “APOENA”. Entretanto, segundo documento emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, a “APOENA” não possui nenhum registro de terras. Juntou documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, sendo o pleito liminar para manutenção de posse deferido, conforme decisão de pags. 27/28 do Id 14332531, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar não foi cumprida em razão de outra liminar em sentido contrário determinada nos autos 5001380-18.2018.403.6112, em trâmite na Justiça Federal (pag. 38 do Id 14332531).

Contestação às fls. 41/54. Impugnou a gratuidade concedida ao autor, arguiu a ilegitimidade de parte e a incompetência absoluta do Juízo ante a conexão com ação em andamento na Justiça Federal. No mérito, sustentou que a propriedade está inserida na Matrícula nº 5.807 do CRI de Presidente Epitácio, de posse do o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tratando-se de Reserva Legal em 95,5% de sua área total. Explicou que possui Termo de Concessão de Uso para desenvolvimento de projetos de reflorestamento. Consta ainda, que no início de fevereiro de 2018, o autor e outros invasores retiraram placas indicativas do projeto ambiental e cerca de 5.000 mudas de reflorestamento. Ato contínuo, destruíram a cerca e começaram a roçar a área, como o intuito de estabelecer-se no local, degradando área de mata ciliar. Requeru a litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica (pags. 171/49 do id 14332531). Juntou documentos.

As partes especificaram provas e requereram a produção de provas oral e pericial (pags. 64/65 do id 14332535).

O INCRA requereu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial (pags. 94/97 do id 14332535).

Foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (pags. 115/116 do id 14332535).

Redistribuído o feito, foi anotada a correlação entre as causas e o feito foi suspenso até julgamento do processo conexo (id 17369979, de 17/05/2019).

Em 12/03/2020 foram juntados aos autos à sentença proferida nos autos de Reintegração/Manutenção de Posse nº 5001380-18.2019.403.6112.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Quanto à impugnação à assistência gratuita deferida ao autor AROLDO MARRA, indefiro-a, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprove suas condições financeiras suficientes a arcar com as custas processuais.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o requerido é o representante legal da APOENA – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR – e a matéria fática refere-se à posse, não há de se falar em ilegitimidade.

Quanto à competência da Justiça Federal, ela se justifica ante o interesse do INCRA, autarquia federal, a qual firmou Contrato de Concessão de Uso com a APEONA para reflorestamento da área de reserva legal.

Superadas tais questões, passo ao julgamento do feito.

Conforme decidido nos autos nº 5001380-18.2019.403.6112, em conexão a estes autos, tratando-se da mesma área lá discutida e considerando que os documentos aqui juntados são os mesmos já analisados na ação conexa, transcrevo a fundamentação da r. sentença:

“Do mérito

O Art. 554 do CPC expressamente prevê a possibilidade de fungibilidade entre as ações possessórias - reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório, ou seja, a interposição de um tipo de ação "em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados".

A ação de reintegração de posse discute exclusivamente a posse do bem que foi perdida. Para a reintegração de posse, como referido, é indispensável a comprovação de que o autor era possuidor do bem antes do esbulho e houve a efetiva perda da posse. Caso não houver prova da posse prévia, e houver discussão sobre o domínio a ação reivindicatória pode ser avaliada.

Já a manutenção da posse discute uma turbação - perturbação da posse, sem que esta tenha sido perdida, ou seja, o autor mantém a posse, mas com entraves que o impedem o amplo e irrestrito exercício de sua posse.

Nesse sentido, com base no Código de Processo Civil, podemos dizer que a Ação de reintegração de posse é um tipo de ação possessória e que deve ser manejada quando ocorrer o esbulho. Já a ação de manutenção, quando há turbação.

A turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, ou seja, trata-se de uma perda parcial da posse. O possuidor continua tendo acesso à determinada coisa, porém sofreu uma turbação ou uma perturbação no livre exercício daquele bem.

Para que ocorra o esbulho, o simples incômodo ou a perturbação não é suficiente, sendo imperioso que a agressão seja de tamanha grandeza que o possuidor perca aquele bem antes possuído.

Em relação ao conceito de esbulho, podemos dizer que esse é mais grave do que o que acontece na turbação, pois o possuidor é injustamente privado de sua posse. Assim, a ação de reintegração de posse é utilizada quando o possuidor visa recuperar a posse, pois a ofensa exercida contra ele o impediu de continuar exercendo suas prerrogativas e direitos.

Segundo o artigo 561 do Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuíza pedido de reintegração ou manutenção de posse, provar os seguintes fatos: **a-)** a posse anterior; **b-)** a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; **c-)** a data da turbação ou do esbulho, e, por fim, **d-)** a perda ou perturbação da posse.

Ora, tratando-se de pedido de reintegração/manutenção de posse, devem ser analisados os requisitos legais para a sua concessão, os quais devem ser firmemente seguidos, conforme disposto acima. Sem comprovar a posse, esbulho/turbação, data do esbulho/turbação e a perda da posse não há que se falar em deferimento da reintegração.

Os fundamentos lançados pela requerente com o intuito de justificar seu direito em ser reintegrado/mantido na posse da área ocupada na Gleba I da Fazenda Lagoinha, matrícula nº 5.807, localizada no município de Presidente Epitácio/SP, consistem no fato de que referida área foi ocupada pelos requeridos Geraldo Lopes de Oliveira, João Luiz Dias, Lafayette de Jesus Silva e outros de forma irregular, promovendo a retirada de 5.000 mudas de reflorestamento, destruição de cerca e passaram roçar a área, com o intuito de estabelecer-se no local, degradando área de mata ciliar, conforme se verifica pelo Termo de Vistoria Ambiental (id 5974747, de 19/04/2018), datado de 23/03/2018.

Segundo relatório da autoridade policial, no momento da vistoria, foram abordados as pessoas de "João Luiz Dias e Lafayette de Jesus Silva, que realizavam a limpeza da área coberta por vegetação brachiara, com o auxílio de foice e uma roçadeira a gasolina". Consta ainda, que informaram que detêm a posse de uma área entre a vicinal de Presidente Epitácio X Bairro Campinal e o Rio Paraná e que estavam limpando a área para plantar milho, mandioca, banana, abacaxi entre outros. Durante a abordagem, chegou o senhor Geraldo Lopes de Oliveira, informando que possui a posse de 87 há às margens do Rio Paraná, estando na área há 22 anos, a qual foi adquirida de Augusto Guimaro. Por fim, relata que na base operacional, examinando o contrato de concessão de uso, expedido pelo INCRA, e o mapa da área de conservação e recuperação ambiental concluíram que "a área ocupada pelos abordados teoricamente encontra-se inserida no interior do mapa anexo ao contrato de concessão de uso supracitado" (destaquei – fls. 05/06 do id 5974747, de 19/04/2018).

Pois bem. O documento juntado no id 5974744 – Contrato de Concessão de Uso – firmado em 29/08/2017 pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – e a APOENA – Associação em Defesa do Rio Paraná – visa a recuperação e conservação ambiental da área de 956,7893 ha, matrícula 5.807 do CRI de Presidente Epitácio, parte integrante da Gleba I da Fazenda Lagoinha, com o plantio de 200.000 mudas de espécies arbóreas nativas, além de implantação de passagens para fauna, placas informativas e de sinalização, construção de trilhas ecológicas entre outras obrigações.

A principal divergência nos autos refere-se à posse e conseqüentemente, se houve esbulho/turbação. A requerente informa que o referido imóvel é objeto de desapropriação por interesse social para reforma agrária, sendo o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – imitado na posse em 18/09/1997. Já os requeridos relatam que nunca estiveram na área do demandante, e que ocupam o Remanescente da Extinta Reserva Florestal da Lagoa São Paulo e que recolhem ITR da área.

Para fins de elucidar a posse da área ocupada, foi solicitado ao órgão ambiental estadual informações sobre o imóvel em questão.

A Informação Técnica emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo - CBRN/CTPB/NRPP/V nº 024/2019-csl (id 16715574 de 26/04/2019) traz o histórico das matrículas que integram a Fazenda Lagoinha, sendo a matrícula originária nº 2405 desmembrada em várias outras matrículas, algumas destinadas a loteamentos, vendidas a terceiros, outras doadas a Prefeitura, destinadas a Reserva Legal e outras foram objeto de Desapropriação e parte foi inundada pelo reservatório UHE Sérgio Mota.

Segundo a informação técnica, na matrícula nº 5.807 foi averbada reserva legal de 966,2036 há em 07/10/1992 de áreas pertencentes a Oscar da Cruz Guimaro (matrículas 8164 e 8305).

Em área remanescente à matrícula 5.807 houve ação de desapropriação proposta pelo INCRA em face do senhor Oscar da Cruz Guimaro, sendo a posse do imóvel Fazenda Lagoinha – Gleba I imitada ao INCRA, instituindo-se nova área de Reserva Legal com área de 915,3264 hectares sobre a área da matrícula 5828, conforme Termo de Responsabilidade Preservação de Reserva Legal firmado em 19/02/2001.

Por sua vez, a Informação Técnica nº 0294/2019 emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo (id 25943487 de 11/12/2019) foi concludente ao estabelecer que as áreas invadidas e objeto dos autos de infração ambiental n.ºs: 20180427006406-1, 20180427006406-2, 20180427006406-3, 201808130049892-1 e 20180428018801-1 estão todos inseridos em área da matrícula nº 5807 em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota.

Por fim, o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística da equipe de Presidente Venceslau – Laudo nº 422.379/2019 (id 26050032 de 13/12/2019) vistoriou o local às margens do Rio Paraná, entre os Km 9,5 e 12,5, atestando que a área é sede da APOENA e o exame foi interrompido pelo Sr. Geraldo Lopes de Oliveira, com estado de ânimo alterado, o qual alegava ser o proprietário da área. O laudo ainda indica sinais de capina, amontoados de galho indicando a "limpeza" da área, queima de galhos e folhas e acúmulo de lixo.

Desta feita, não restam dúvidas que os requeridos estavam presentes em área da matrícula nº 5807, que consistem em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota aos cuidados da requerente APOENA, conforme Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA e a APOENA (id 5974744), de modo que os requisitos da posse e turbação foram devidamente preenchidos.

Por oportuno, importante esclarecer que as ações judiciais notificadas pelos requeridos não se referem à área demandada nestes autos, o qual restou efetivamente demonstrado que se trata da Área de Preservação Permanente de posse e aos cuidados da requerente APOENA.

Dessa forma, há de se reconhecer que os requeridos nunca foram legítimos possuidores, turbaram a área com o intuito de estabelecer-se no local, promovendo a retirada de 5.000 mudas de reflorestamento, destruição de cerca e roçamento da área para cultivo de grãos e frutas em 23/03/2018, de modo que perturbaram a posse da requerente. Logo, é de rigor o acolhimento da pretensão da APOENA de ser mantido na posse do imóvel.

Com relação aos pedidos indenizatórios, por certo o artigo 555 do Código de Processo Civil permite a cumulação ao pedido possessório, os valores serão apurados em futura liquidação de sentença.

Todavia, considerando que os requeridos formularam pedido de assistência judiciária gratuita em suas peças de resistência, defiro o pedido de modo que deixo de condená-los às indenizações."

Ademais, o despacho do INCRA juntado no id 14332535 – pag. 108, relata que:

“a área do imóvel denominado Sítio dos Marra, tendo como ocupante o Sr. Aroldo Marra, descrita no Memorial Descritivo (documento SEI nº 1875238) está sobreposta à Fazenda Lagoinha Gleba I, localizada no município de Presidente Epitácio/SP, objeto da Matrícula nº 5807. Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP, declarada de interesse social para fins de reforma agrária por meio do Decreto de 20 de junho de 1997, publicado no D.O.U. nº 12885, Seção I, de 23 de junho de 1997, sendo o imóvel incluído ao INCRA em 18 de setembro de 1997.(...) Ressalta-se que a área denominada Sítio dos Marra está localizada dentro do perímetro instituído como Reserva Legal Obrigatória, conforme averbações Av-2-5.807, de 07 de outubro de 1992 e Av-3-5.807, de 18 de outubro de 1993 (...) o imóvel Fazenda Lagoinha Gleba I foi cedida para recuperação e conservação ambiental à Associação em Defesa do Rio Paraná – Afluentes e Mata Ciliar – APOENA por meio do Termo de Cessão de Uso nº 001/17”

Por todo o exposto, concluo que a área da matrícula nº 5807, consiste em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota aos cuidados da APOENA, cujo representante legal é o requerido Djalma Domingos Weffort de Oliveira, conforme Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA e a APOENA, de modo que não há de se falar em turbação ou esbulho por parte do requerido, devendo a ação ser julgada improcedente.

Por fim, consigno que não vislumbro a caracterização de deslealdade processual a configurar a litigância de má-fé ventilada pela parte requerida.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente,

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROESTE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750, MARCIO ABUJAMRA - SP127474
IMPETRADO: DELEGADO RFB DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGROESTE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E CONTABILIDADE LTDA. - ME** contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada permita o “reparcelamento” da dívida, em 60 parcelas, sem a necessidade de entrada de 10% a 20% sobre o saldo devedor de sua dívida.

A autoridade impetrada prestou informações Id 28555736, pugnano pelo indeferimento do pedido liminar postulado, bem como pela denegação da segurança definitiva pleiteada, uma vez caracterizado que não há razão a amparar as pretensões da Impetrante.

É o relatório.

Delibero.

Nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá “o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”, conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso em voga, defende a parte impetrante que a imposição do pagamento de 20% do valor devido como condição para a adesão do parcelamento não está prevista nas normas legais e infralegais, constituindo assim condição ilegítima imposta pela autoridade impetrada.

Pois bem, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o parcelamento de débitos referentes ao Simples Nacional atualmente é regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 140/2018 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 04 de novembro de 2014.

Nesta senda, o §15, artigo 21, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que “*Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo*”

Por sua vez, no intuito de regulamentar a referida Lei Complementar, que prevê no §18, do artigo 21, a possibilidade de reparcelamento, o Comitê Gestor do Simples Nacional, editou a Resolução nº 140/2019, estabelecendo em seu artigo 55, as condições para reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional, nos seguintes termos:

Art. 55. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018)

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

1 - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

Como se vê, a formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior, de forma que apontada exigência está amparada em norma regulamentadora, que deve ser respeitada pela autoridade impetrada.

De outra banda, não parece que a Resolução nº 140/2019 tenha extrapolado seu poder regulamentar, na medida em que a Lei Complementar nº 123/2006, expressamente atribuiu competência para o Comitê Gestor do Simples Nacional fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Assim, **indeferido** a liminar pleiteada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal, após retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GENI FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP e UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja afastado os efeitos do cancelamento do registro de seu diploma de graduação licenciatura plena do curso de artes visuais.

É o relatório.

Delibero.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em Pedagogia, na Instituição de Ensino Superior Alvorada Plus.

Conforme id. 29013392, de 02/03/2020, o certificado foi expedido pela IES em 31/08/2014 e registrado pela Universidade Iguazu – UNIG em 16/11/2015.

Pois bem, conforme informado pela autora e fartamente noticiado em sites eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguazu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguazu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. "Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes", afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que houve o cancelamento do registro da Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, Curso de Artes Visuais, ingressantes período de 2011/2014 (Portaria n. 782, de 26/07/2017, publicada no DOU DE 27/07/2017, circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o cancelamento do registro da IES em que a autora se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Citem-se os réus.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, RJ, para que se proceda à citação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26.260-045.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal São Paulo, SP, para que se proceda à citação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO - FAMOSP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 43.926.567/0001-04, com endereço localizado à Rua Nova dos Portugueses, n. 365/385, Santa Terezinha, SP, CEP: 02462-080.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001280-90.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME, CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

DESPACHO

Considerando-se a realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) ID 27952530 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo Sistema Arisp cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1200172-21.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a executada se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 2102/2105 – autos físicos.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberações acerca do requerido na referida petição.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001280-90.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME, CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

DESPACHO

Considerando-se a realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) ID 27952530 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo Sistema Arisp cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000467-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CIRLENE GONZAGA NAVARRO

DESPACHO

À vista do teor da certidão juntada ID29646509, manifeste-se a CEF acerca da negativa da citação da parte ré CIRLENE GONZAGA NAVARRO.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo adicional de 10 (dez) dias, quanto à transferência de valores via sistema BACENJUD - ID25452005, de 02/12/2019.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-48,2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WAGNER BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID28465648, aguarde-se o cumprimento da implantação/revisão do benefício pela ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, intimada via sistema em 06/02/2020.

Com a juntada do comunicado da implantação, renove-se a intimação do autor para a apresentação dos cálculos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-14,2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte embargante propôs embargos de declaração (id 29497177), ante a existência de erro material, esclarecendo que o vínculo empregatício com a empresa MACDERMID AGROINDUSTRIAL SOLUTIONS COM, teve início em 12/11/2012. Requer também, a projeção do aviso prévio, considerando o encerramento do vínculo em 16/05/2015.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante.

De fato, nos cálculos do tempo de atividade da parte autora constou-se o período de 12/11/2014 a 16/05/2015, quando, em verdade, o contrato de trabalho teve início em **12/11/2012**, havendo, inclusive, recolhimento de contribuições em todo o período.

Em que pese na fundamentação não estar expresso a projeção do aviso prévio (**16/05/2015**), tal fato decorre de consequência do próprio sistema de contribuições e anotação na Carteira de Trabalho, tendo inclusive, incluído na contagem de tempo de serviço.

Dessa forma, a fim de evitar dúvidas e equívocos **reconheço o erro material presente no cálculo de tempo de serviço e consequentemente, nos tópicos 2.4 e 3 da sentença de 29076255 e retifico-o, para fazer constar:**

“2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (23/08/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (23/08/2018) possuía 31 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço, com o que fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, faz jus a autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.354.054-0), com DIB em 23/08/2018, data do requerimento administrativo.

3. Dispositivo

*Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:*

a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos de 22/12/1977 a 29/02/1984, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca;

a) reconhecer como especial o período de 01/03/1986 a 21/07/1986 em que trabalhou na função técnica em radiologia na Fundação Hospital Santa Lydia;

b) determinar a averbação dos períodos rural e especial ora reconhecido;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,20;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (NB 190.354.054-0), com DIB em 23/08/2018 (DER), data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

*Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ).*

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

*Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.*

Comunique-se a CEAB/DJSRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos de tempo de serviço.

<p><i>Tópico Síntese (Provimento 69/2006):</i></p> <p><i>Processo nº 5006422-14.2019.403.6112</i></p>
<p><i>Nome do segurado: ARLINDA EVARISTO</i></p> <p><i>CPF nº 058.848.688-47</i></p> <p><i>RG nº 17.693.835-7 SSP/SP</i></p> <p><i>NIT n.º 1.218.621.078-0</i></p> <p><i>Nome da mãe: Arlinda Miranda Evaristo</i></p> <p><i>Endereço: Rua Sibipirunas, nº 72, Jardim São Paulo, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.027-190.</i></p>
<p><i>Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.354.054-0).</i></p>
<p><i>Renda mensal atual: a calcular</i></p>
<p><i>Data de início de benefício (DIB): 23/08/2018 (DER)</i></p>
<p><i>Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado</i></p>
<p><i>Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2020</i></p> <p><i>Ps: antecipação de tutela deferida</i></p>

P.R.I.

Dispositivo

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e julgo-o procedente com o fim de integrar a sentença anterior (que fica mantida em seus demais termos), corrigindo a contagem de tempo de serviço para fins de constar que vínculo empregatício com a empresa MACDERMID AGROINDUSTRIAL SOLUTIONS COM, teve início em 12/11/2012, e modificar os tópicos 2.4 e 3. acima.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000052-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 24211673, de 05/11/2019), o INSS apresentou impugnação (Id 26888748, de 14/01/2020), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 28094905, de 07/02/2020, apontando incorreção no cálculo de ambas as partes.

Na sequência, a parte autora concordou com o parecer da Contadoria (Id 28606206), tendo decorrido o prazo do INSS para manifestação.

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção nas contas apresentadas pelas partes.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 141.413,13 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e treze reais e treze centavos) em relação ao principal e R\$ 13.261,67 (treze mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2019.

Consigno que, em relação ao marco prescricional, havendo recurso administrativo, o qual suspende o prazo prescricional, tem-se que as parcelas anteriores a 14/03/2011 estão prescritas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003548-88.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANAINA TREVISAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5025579-73.2019.4.03.0000 e aguarde-se julgamento definitivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA impetrou este mandado de segurança, em face do **ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada emita planilha de cálculo do período de 10/03/1985 a 24/07/1991, reconhecido como tempo laborado no meio rural, com aplicação do salário mínimo vigente à época.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36BCC391A	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ, MARCIA MARIA PELLISSARI QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BIANCHI DOMINATO - SP328106
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BIANCHI DOMINATO - SP328106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ LUIS FERREIRA QUEIROZ** e **MARCIA MARIA PELLISSARI QUEIROZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pugnam, como tutela de urgência, com fundamento no artigo 300, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, pela suspensão do “*andamento do procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária, em especial para impedir, até decisão final desta ação, que o credor fiduciário ofereça e aliena o imóvel de matrícula nº 6.247, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, em público leilão extrajudicial, com expedição de comunicação oficial direcionada ao leiloeiro o Sr. ANDRÉ SOBREIRA DA SILVA, através do e-mail: atendimento@centrajudicial.com.br telefone (11) 3392-5487 e ao banco Requerido: giltebu01@caixa.gov.br, para que suspenda imediatamente o leilão extrajudicial designado para o dia 16/03/2020, às 10:00, da propriedade do bem imóvel de matrícula nº 6.247, bem como para que retire imediatamente do sítio eletrônico a oferta pública de leilão, até o julgamento final desta demanda, pelos fundamentos acima expostos.*”

Afirmam os autores que o imóvel em epígrafe foi dado em garantia quando da assinatura do **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO CONDICIONADO COM OBRIGAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nº 155553077479**, em 04.07.2014, estipulando-se seu valor em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Informam que a propriedade foi consolidada em favor da CEF, no dia 27.07.2019, pelo valor de R\$ 1.261.066,27, não sendo observado, portanto, a valorização do imóvel nos cinco anos que decorreram desde a assinatura do contrato.

Assim, tendo em vista que o imóvel está na iminência de ser ofertado em público leilão extrajudicial no dia 16.03 p.f., em valor que se encontra defasado, propugnam pela suspensão dos atos de alienação, até que seja realizada a avaliação judicial do imóvel.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

Os autores anexaram como exordial Laudo de Avaliação Particular (doc. 29601156), em que se constata tratar-se de imóvel voltado às atividades de posto de combustíveis e loja de conveniência, concluindo o perito que o valor de avaliação, considerando terreno e benfeitorias, perfaz o montante de R\$ 2.233.000,00 (dois milhões e duzentos e trinta e três mil reais) em março de 2020.

Por outro lado, colhe-se da cópia do edital anexado como documento 29601179 que o imóvel em discussão tem como valor de venda, no 1º leilão, R\$ 1.261.066,27, caindo para R\$ 625.978,21 em 2º leilão.

Dessarte, tendo em vista a significativa diferença entre o valor de avaliação que consta do documento 29601156 e o valor de oferta do bem em alienação extrajudicial, emerge, ao menos neste estágio processual, a probabilidade do direito apta a concessão da tutela de urgência.

O risco de dano se encontra presente na medida em que há leilão extrajudicial agendado para data próxima, havendo risco de expropriação por valor aquém do praticado pelo mercado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de que a CEF **suspenda** qualquer procedimento relativo à alienação do imóvel Matrícula nº 6.247, do Cartório de Registro de Imóveis de Rancheira (SP), por qualquer modalidade (arrematação extrajudicial, venda direta ou outra forma de alienação), bem como que **não adote** qualquer procedimento destinado a reintegrar-se na posse do imóvel, de modo que permaneça na posse dos autores

Expeça-se mandado de intimação à representação jurídica local da CEF acerca do teor desta decisão **com urgência**, tendo em vista o leilão apazado para a próxima **segunda-feira, dia 16.03.2020, a partir das 10h00m**.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da análise da documentação acostada aos autos, extrai-se que os autores possuem considerável patrimônio e são, inclusive, sócios da empresa estabelecida no imóvel objeto desta ação, sendo de rigor o **indeferimento** da gratuidade de justiça pleiteada.

Assim sendo, sob pena de cancelamento da distribuição e cassação da tutela deferida, promovamos autores, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas iniciais pertinentes.

Em razão dos documentos protegidos por sigilo fiscal anexados ao caderno processual, decreto sigilo nível 4. **Anote-se**.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005870-13.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007987-40.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: ANS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte executada tomar as devidas providências, para cumprimento das decisões transitadas em julgado.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0313202-81.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, KAREN SCOTT
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Indefiro o pedido ID nº 28453034, uma vez que a parte interessada pode obter sua resposta com a simples análise dos autos.

Os atos processuais, como remessa e recebimento dos autos dos arquivos, estão certificados no momento de sua produção, sendo certo, ainda, que o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 ocorre nas hipóteses elencadas no respectivo dispositivo.

Cumpra-se, ademais, o despacho ID nº 27004955, promovendo-se o levantamento da indisponibilidade sobre os bens de CLEISON SCOTT na Central de Indisponibilidade – (fls. 155-235) e da penhora de fls. 86.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003983-19.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A, JOSE VASCONCELOS - SP75480

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida para a Comarca de Canarana/MT, para avaliação e respectivo registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 361, descrito no auto de fls. 24/26 dos autos físicos, retornou negativa, uma vez que o oficial de justiça certificou que “foi informado que a referida matrícula 361, conforme Av.7, averbada que a área encontra-se na Reserva Indígena e na Av.8, foi encerrada a matrícula, na data de 2/1/2018.” – fls. 45/59 do processo físico.

Desse modo, tomo insubsistente a penhora de fls. 24/26 (autos físicos) e determino o cumprimento do despacho – carta precatória ID nº 29446893, encaminhando-se a cópia respectiva que servirá como Carta Precatória para a Comarca de Itapagipe-MG para penhora dos imóveis de matrículas nº 13.132, 14.980 e 15.424 todos do CRI de Itapagipe-MG.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002352-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, tomo sem efeito o despacho ID nº 27352278.

Tendo em vista que a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 361 do CRI de Canarana/MT foi tomada sem efeito nos autos da execução fiscal nº 0003983-19.2017.4.03.6102, associada ao presente feito, determino que, para fins da análise da eventual admissibilidade dos presentes embargos, aguarde-se o retorno da carta precatória ID nº 29446893 em que restou deferida a penhora dos imóveis de matrículas nº 13.132, 14.980 e 15.424 todos da Comarca de Itapagipe-MG.

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, DN & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MASTROPASQUA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES

DESPACHO

Manifestação ID nº 27928955: Razão assiste à requerente no tocante aos pedidos formulados na petição ID nº 25258183, visto que a pessoa lá constante não integra a lide, devendo, portanto, se valer dos meios legais próprios para discussão dos pedidos lá constantes, razão pela qual ficam indeferidos os pedidos constantes no ID nº 25258183.

No tocante ao pedido formulado no ID nº 29478328 pela requerida Karen Kawano Mastropasqua, fica o mesmo deferido para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido.

Fica a exequente intimada do teor do quanto certificado nos autos da carta precatória expedida à Comarca de Primavera do Leste/MT, a qual visava a citação dos requeridos Marcos Roberto Davila e Mário Antônio da Luz (ID nº 28615824), bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera aquilo que for de seu interesse.

Verifico, ainda, que a Defensoria Pública da União, apesar de devidamente intimada para apresentar as respectivas contestações em favor dos requeridos Relux Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli; Brilho de Sol Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli; Desktop Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli; e Straker Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, quedou-se inerte, razão pela qual nada a manifestar no tocante a este ponto.

De outro lado, apesar de devidamente intimado para regularizar sua representação processual (ID's nº 23952590 e 27366673), o subscritor da petição ID nº 27979177 apenas juntou nova procuração, a qual, inclusive, já existia nos autos (ID nº 24554891), deixando, portanto, de apresentar o respectivo contrato social da requerida Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, a fim de se verificar se quem subscreveu a procuração detinha poderes para tanto, ficando assim desconsiderada a contestação apresentada no ID nº 23665693 em relação a referida empresa, tendo em vista que o advogado não comprovou que possui poderes para representá-la em Juízo.

Por fim, aguarde-se o decurso do prazo do edital de citação expedido no ID nº 28615860, em relação ao requerido Roger Vilela Braga.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002313-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PAULO SERGIO COVAS, SONIA MARIADOS SANTOS COVAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI - SP337801, JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI - SP337801, JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO BORGES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Paulo Sérgio Covas e Sonia Maria dos Santos Covas ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da **Fazenda Nacional e Pedro Borges da Silva**, alegando que a penhora efetuada sobre imóvel situado à Praça Barão do Rio Branco nº 114, de matrícula nº 14.598, do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais-SP, nos autos da execução fiscal nº 0009837-24.1999.403.6102 deve ser levantada. Alegam que o referido imóvel lhes pertence e que somente foi indicado à penhora porque deram o mesmo em garantia de empréstimo ao executado Pedro Borges da Silva, em razão de "promessa de compra e venda". Asseveram que o imóvel sempre lhes pertenceu e que, inclusive, ajuizaram ação de usucapião em face do executado na comarca de Batatais/SP, processo nº 1001086-46.2018.8.26.0070. Aduzem que se trata de bem de família pois corresponde ao único imóvel de propriedade e moradia dos embargantes. Requerem, assim, o levantamento da constrição efetuada nos autos da execução fiscal, com a condenação do embargado nos ônus de sucumbência.

O embargado Pedro Borges da Silva foi citado (fls. 154 dos autos físicos), porém não apresentou contestação.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua manifestação no sentido de não dispor de elementos que lhe permitam o reconhecimento das alegações dos embargantes, tendo em vista que a penhora realizada se baseou em informação constante da matrícula do imóvel, que possui fé pública. Também alegou que a matéria depende de comprovação, não sendo suficiente o fato de os embargantes residirem no imóvel. Além disso, ressaltou que os embargantes, ao alegarem, apenas quando da realização da constrição do bem, que o compromisso de venda e compra é um ato simulado, valem-se da sua própria torpeza para obter vantagem. Alegou, ainda, a existência de prejudicialidade externa em razão da ação de usucapião ajuizada pelos embargantes e pugnou pela suspensão do feito. Por fim, aduziu que não deu causa ao ajuizamento da ação, pois não tinha conhecimento de fato que impedisse a indicação do imóvel à penhora e, desse modo, não há que se falar em condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas, ao contrário, entende ser cabível a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Houve suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "b" do CPC pelo prazo de 1 (um) ano, para se aguardar decisão a ser proferida na Ação de Usucapião nº 1001086-46.2018.8.26.0070. Também foi determinada a suspensão de qualquer ato de alienação do imóvel de matrícula nº 14.598, do CRI de Batatais (fls. 158 dos autos físicos).

Após o transcurso do prazo de suspensão determinada na decisão de fls. 158, os embargantes foram instados a apresentar certidão de inteiro teor dos autos da Ação de Usucapião acima referida (ID nº 23542521), o que foi cumprido consoante documento ID nº 24944631.

A Fazenda Nacional manifestou ciência acerca da certidão juntada no ID nº 24944631, bem como aduziu que as informações sobre o estágio daquele processo não produzem, no momento, qualquer efeito sobre estes embargos de terceiro.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o embargado Pedro Borges da Silva, embora regularmente citado (fls. 154 dos autos físicos), não apresentou contestação. Assim, aplico-lhe os efeitos da revelia, de modo que se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos embargantes, no que lhe dizem respeito, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, as regras de experiência demonstram a prática useira e vezeira de operações simuladas de venda (ou promessa de venda) de bem imóvel em contrato de empréstimo (mútuo) como "garantia" contra eventual inadimplimento do débito, o que torna muito factível a versão apresentada pelos embargantes.

No caso dos autos, os embargantes alegam que o imóvel situado à Praça Barão do Rio Branco nº 114, de matrícula nº 14.598, do CRI de Batatais/SP lhes pertence e que somente foi indicado à penhora porque deram o mesmo em garantia de empréstimo ao executado Pedro Borges da Silva, em negócio travestido de "promessa de compra e venda". Asseveram que o imóvel sempre lhes pertenceu e que, inclusive, ajuizaram ação de usucapião em face do executado na comarca de Batatais/SP, processo nº 1001086-46.2018.8.26.0070. Aduzem que se trata de bem de família pois corresponde ao único imóvel de propriedade e moradia dos embargantes.

Desse modo, entendem que a constrição deverá ser levantada, na medida em que recaiu sobre imóvel que serve como moradia para entidade familiar.

A matéria é regida pela Lei nº 8.009/90, que em seu artigo 1º assim dispõe:

"Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família.

Noutro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.

No caso concreto, restou comprovado ser este o imóvel em os embargantes residem, sendo *"...irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis, a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar..."* (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0008203-77.2010.403.0000, relator Juiz Federal Convocado Rubens Calisto, e-DJF3)

Para comprovarem que residem no imóvel, trouxeram para os autos os seguintes documentos, que se encontram acostados às fls. 47/106 (processo físico):

i) certidão nº 1103/2018 da Prefeitura de Batatais atestando que o imóvel de matrícula nº 14.598 foi lançado para pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano – I.P.T.U. em nome do embargante em 04 de junho de 1991;

ii) carnês de IPTU relativamente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018 em nome do embargante Paulo Sérgio Covas;

iii) certidão negativa nº 014/2018 emitida em 20.03.2018 pela Prefeitura Municipal de Batatais/SP atestando que "o imóvel localizado à Pça. Barão do Rio Branco, nº 0114, centro, está cadastrada a partir de 01 de junho de 1987 em nome de Paulo Sérgio Covas até a presente data com o código de consumidor número 462.";

iv) faturas de serviços de água e esgoto referentes a dezembro de 2013, junho e dezembro de 2014, janeiro e junho de 2015, janeiro de 2016, janeiro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018 em nome do embargante Paulo Sérgio Covas;

(v) certificado individual de seguro de vida em grupo do UNIBANCO com data de 01.06.83 em nome do embargante Paulo Sérgio Covas, com indicação de endereço do imóvel objeto dos presentes embargos;

- (vi) informe da PREVER Previdência Privada S.A., datado de 12 de setembro de 1984 em nome do embargante Paulo Sérgio Covas, para o endereço do imóvel em discussão no presente feito;
- (vii) certificado individual de seguro de vida em grupo do UNIBANCO com data de 04.11.85 em nome do embargante Paulo Sérgio Covas, com indicação de endereço do imóvel objeto dos presentes embargos;
- (viii) correspondência do Banco Nacional S.A. com data de 07.12.89 em nome do embargante Paulo Sérgio Covas, para o endereço do imóvel discutido nestes autos;
- (ix) correspondência da Sinal S/A Corretora de Valores com data de 20.11.90 em nome do embargante Paulo Sérgio Covas, para o endereço do imóvel objeto dos presentes embargos;
- (x) correspondências do Banco Banespa, datadas de 07.01.92, 17.01.91, em nome do embargante Paulo Sérgio Covas, com indicação de endereço do imóvel penhorado;
- (xi) nota fiscal de serviços do Hospital São Lucas S.A. emitida em 21.09.1991 em nome do embargante Paulo Sérgio Covas constando o endereço do imóvel discutido nestes autos;
- (xii) fatura da prestadora SKY Brasil Serviços Ltda, emitida em 14.04.2007 e vencimento em 24.04.2007, em nome do embargante Paulo Sérgio Covas;
- (xiii) certificado de seguro da Itaú Seguros com indicação de data de inclusão em 08.07.2005 em nome dos embargantes Paulo Sérgio Covas e Sonia Maria dos Santos Covas;
- (xiv) contas de energia da CPFL referente aos meses de dezembro de 2013, dezembro de 2014, janeiro de 2016, dezembro de 2016, janeiro de 2017, dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, todas em nome do embargante Paulo Sérgio Covas e relativa ao imóvel penhorado;
- (xv) faturas da Algar Telecom com datas de vencimento em 22.12.2014, 21.12.2015 e 20.12.2016, em nome da embargante Sonia Maria dos Santos Covas, no endereço do imóvel objeto dos presentes embargos;
- (xvi) contas de celular Claro com datas de vencimento em 10.12.2014, 10.11.2015, 10.12.2015, 10.12.2016, 10.01.2017 e 10.01.2018 em nome do embargante Paulo Sérgio Covas, com indicação de endereço do imóvel em discussão;
- (xvii) cópia de documentos relativos às declarações de rendimentos de IRPF em nome do embargante Paulo Sérgio Covas, com endereço na Praça Barão do Rio Branco e recepcionadas, respectivamente, em 14.05.92, 21.06.93, 12.05.94, 29.07.2010, 26.03.2013 e 07.04.2015.

No mesmo sentido, temos a certidão do oficial de justiça lavrada nos autos da execução fiscal nº 0009837-24.1999.403.6102, em trâmite por esta Vara Federal que, em sua certidão esclareceu que "...em cumprimento ao mandado anexo, na Praça do Barão do Rio Branco, 114, Batatais/SP, (...) onde fui atendido pelo Sr. Paulo Sérgio Covas Júnior, tendo ele dito que ali é a casa de seus pais que eles não estavam e ele estava sem chave para abrir a porta e não sabia informar o horário de retorno. Diante disso, retornei àquele endereço, no dia 14/03/18, às 17h30min, e fui atendido pelo Sr. Paulo Sérgio Covas, a quem dei ciência do teor da ordem, tendo ele franqueado, de forma mansa e pacífica, meu ingresso no imóvel e, com isso, constatei as suas condições e seu estado, conforme Laudo de Reavaliação anexo."... (documento acostado às fls. 119 do processo físico).

Desse modo, entendo que não prospera a alegação da Fazenda Nacional no sentido de não ser suficiente o fato de os embargantes residirem no imóvel. No ponto, temos que se encontra comprovado pela farta documentação juntada nos presentes autos que o imóvel construído serve de moradia para os embargantes e que se trata de bem de família.

Posto Isto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de desconstituir a penhora do imóvel situado à Praça Barão do Rio Branco, 114, de matrícula nº 14.598, do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP.

Com relação ao requerimento da Fazenda Nacional no sentido de sua não condenação em honorários advocatícios, tenho que lhe assiste razão.

No caso dos autos, a iniciativa da indicação do imóvel à penhora partiu do executado, ora embargado, Pedro Borges da Silva (fls. 40/45 autos físicos da execução fiscal), que deu causa ao ajuizamento do presente feito e assim expôs o bem construído, utilizado como moradia pelos embargantes, de modo que, pelo princípio da causalidade da demanda, é cabível a sua condenação em honorários advocatícios em favor dos embargantes Paulo Sérgio Covas e Sonia Maria dos Santos Covas, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, que serão proporcionalmente rateados.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009837-24.1999.403.6102.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da construção que recai sobre o imóvel situado à Praça Barão do Rio Branco, 114, de matrícula nº 14.598, do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006840-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LORETTE CORREA - SP425126, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que há omissões na sentença proferida (ID nº 28579804), na medida em que não foi analisado o artigo 229, § 5º da Lei das S/A, bem ainda que não houve manifestação acerca dos precedentes juntados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que exigem prova inequívoca da relação jurídica sucessória entre a devedora original e a sucessora. Também aduz que a sentença proferida não considerou que os credores da CAROL foram beneficiados pela sucessão das operações societárias que resultaram na criação da embargante e, por fim, que os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo tratam de matéria alheia à questão tratada no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que não há omissões na sentença proferida, na medida em que a embargante repete, nos embargos de declaração, as mesmas alegações formuladas na inicial, que foram devidamente apreciadas, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Assim, anoto que não há na sentença embargada nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004096-14.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que a sentença proferida no ID nº 28744658 foi omissa, posto que não apreciou o pedido de prova pericial, o que acarreta cerceamento de defesa, bem como não foi determinado ao embargante que trouxesse aos autos a norma contida no art. 9º A, da Lei nº 9.933/99.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos devem ser acolhidos somente para acrescentar à sentença proferida os esclarecimentos que seguem abaixo.

Indefiro a prova pericial requerida pela embargante, na medida em que é desnecessária para a solução da lide, uma vez que a embargante não trouxe nenhum elemento de convicção para deixar clara a necessidade da perícia, pois se trata de matéria eminentemente de direito, sendo que o mérito da demanda envolve questões que devem ser analisadas através da prova documental já produzida nos autos.

Em recente julgado – 05.03.2020 –, em que são partes a embargante e o INMETRO, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, restou consignado que “a realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. Assim, não se vislumbra haver ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 5000882-22.2018.403.6111, e-DJF3 10.03.2020).

No tocante à ausência de regulamento para fixação da aplicação das penalidades, anoto que a competência para atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que não foi alterada pela edição da Lei nº 12.545/2011, consoante já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, “f”, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autorização da própria Lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUI ANTONIO SILVA BEJA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total superior a R\$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que duas vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:.. grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos afortunadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007998-70.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: JANAINA CRISTINA LOURENCATO POLI

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora/CEF quanto ao despacho de fl. 98, ID 20328676.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011420-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
SUCEDIDO: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte requerida quanto ao despacho de fl. 197, ID 20346359.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007696-07.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME, PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora (CEF) para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005379-75.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIM FERES SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 11.233,44, para 11/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARF, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, ao arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005735-70.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: LUIZ CLAUDIO LIMA MELE, ANDRE LUIZ LIMA MELE, LUIZ GUSTAVO LIMA MELE, LUIZ RENATO LIMA MELE, ANNA MARIA SOUZA LIMA MELE
Advogado do(a) SUCESSOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) SUCESSOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) SUCESSOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) SUCESSOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) SUCESSOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

Diante do término dos trabalhos de virtualização deste feito (Resolução Pres nº 275/2019), intime-se a exequente União Federal para requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006824-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARILIA DO CARMO BRAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marília do Carmo Bravo ajuizou a presente execução individual de sentença coletiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, dizendo-se credora da quantia de R\$ 263.691,80.

O requerido impugnou os cálculos, dizendo nada dever ou, alternativamente, que os cálculos corretos importam em R\$ 26.024,33.

Em face da controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria do juízo. Em seu parecer acostado no doc. 19441713, o 'expert' do juízo atestou que, em consulta aos bancos de dados da Previdência Social, constatou ter a autora recebido administrativamente as verbas aqui postuladas, pois aderiu aos termos da transação prevista na Lei 10.999/2004. E conforme bem ressaltado pela serventia do juízo, aquele diploma legal prevê que a adesão aos termos do acordo em questão implicam em renúncia ao direito de postular em sede judicial ou administrativa quaisquer valores decorrentes da matéria ali versada. Vale reproduzir o dispositivo legal:

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

(...)

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Em resumo, a autora está aqui a cobrar dívida já paga, motivo pelo qual extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução suspendo nos termos da lei de assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes dos documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-26.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: VANDERLEI TRAWITZKI
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 28835046. A remessa do feito à Central de Digitalização é diligência que poderá ser inócua, tendo em vista o exíguo prazo para o encerramento do contrato da empresa vinculada.

Assim, considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311742-06.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOINHO DA LAPA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 23637419: providencie a Secretaria a devida alteração/retificação do polo passivo, para constar União Federal/Fazenda Nacional, intimando-a do despacho ID 23491420.

Semprejuízo, intime-se a exequente BRF S/A para regularizar sua representação processual nos autos, juntando documento que comprove a sucessão/incorporação pela atual empresa.

Cumprida a diligência acima, providencie a Secretaria as retificações necessárias.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-04.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MAURO DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 843,24, para 11/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARE, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, ao arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007334-05.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO ROBERTO MANCIN
Advogado do(a) AUTOR: SONIA LOPES - SP116573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, intime-se as partes para proceder à conferência das peças digitalizadas, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Semprejuízo, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-53.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUBRIPECAS BOMBAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl.377, inserido no documento Id 21086724, dando-se vista à ilustre patrona para que se manifeste a respeito de fls.374/375, bem como juntar cópia do contrato de honorários originário, em face do alegado pela União - PFN.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001679-59.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: LUIZ DONADELI PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.27711014: defiro.

ID.29173933: manifeste-se o INSS quanto ao pleito de honorários apresentado. Não havendo manifestação em contrário, prossiga-se com a requisição dos valores já determinada, observando-se a devida prioridade.

Outrossim, não há nos autos documentação que justifique seu trâmite sob sigilo. Providencie a secretaria sua remoção.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001076-23.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
RÉU: JOAO MOTA MARINHO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA SEGALA - SP163929

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002184-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIELLE CRISTINA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KEYLA DE SOUZA GAVA - SP345807
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marielle Cristina Santos da Silva ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a condenação do requerido ao pagamento de valores decorrentes de atraso na concessão de seu auxílio reclusão.

O feito foi originariamente proposto perante do Juizado Especial Federal local, mas depois remetido ao juízo agora processante.

O INSS contestou, batendo-se pela legalidade de sua conduta.

É o relatório.

Decido.

A demanda é improcedente. O auxílio reclusão é benefício devido aos dependentes do segurado recolhido ao sistema carcerário, encontrando regramento no art. 80 da Lei 8.213/91, assim redigido:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

O “caput” do texto legal inicia por remeter o regramento geral do auxílio reclusão à pensão por morte, aí incluindo a questão de seu termo inicial, que é assim tratado pela lei:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, cocautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A norma geral é, portanto, que o benefício se inicie pela data do sinistro social que desencadeia a necessidade de proteção ao dependente, no caso, o recolhimento do segurado ao sistema carcerário. Porém, se o requerimento administrativo somente é apresentado à administração pública após cento e oitenta dias desse evento, seja lá por qual motivo for, o termo inicial dos pagamentos será a data do requerimento administrativo (incisos I e II supra).

Para a hipótese dos autos, o segurado instituidor do benefício ingressou no sistema carcerário aos 30 de agosto de 1997, mas por razões que somente os responsáveis pela menor podem explicar, o pedido administrativo respectivo somente foi protocolado cerca de dez anos mais tarde, aos 16 de maio de 2017.

Seja como for, ultrapassado o semestre legalmente previsto no inc. I do art. 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial da benesse é aquele já fixado administrativamente, que corresponde à data da formalização do pedido administrativo.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001162-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
Advogado do(a) AUTOR: TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O município de Bebedouro/SP ajuizou a presente ação de desapropriação por interesse público em face da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A. Ocorre que mesmo antes do ajuizamento da demanda, a pessoa jurídica colocada no polo passivo da demanda já havia perdido sua personalidade jurídica, posto incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A, por força do Decreto no. 2.502/98. Esta, por sua vez, foi extinta pela Lei 11.483/2007, e seu patrimônio foi integrado ao da União Federal.

A situação posta nos autos se resume agora, portanto, a pedido de expropriação judicial de patrimônio federal manejado por município, coisa que, conforme de sabença generalizada, é juridicamente impossível. A esse respeito, o Decreto-lei 3.365/41 é expresso, ao admitir a expropriação manejada por entes federados de maior estatura em face dos entes federados de menor estatura, e mesmo assim, apenas mediante expressa determinação legal. Nesse sentido é o seu art. 2º e desdobramentos, assim redigidos:

*Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.
(...)*

§ 2º. Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º. É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969\)](#)

Para além da clareza do texto legislativo, que não comporta maiores construções exegéticas, também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é mansa e pacífica sobre o tema, não permitindo a expropriação forçada de patrimônio do ente federal mais extenso por ato daquele de menor amplitude:

DESAPROPRIAÇÃO, POR MUNICÍPIO, DE IMÓVEL PERTENCENTE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. NÃO HAVENDO DUVIDA DE QUE O IMÓVEL INTEGRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, E COMO TAL ESTA ABRANGIDO PELA NORMA DO PARÁGRAFO 3 DO ARTIGO 2 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 856/69, A SUA DESAPROPRIAÇÃO SÓ É POSSÍVEL APÓS A AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. (RE 115665 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CARLOS MADEIRA, STF.)

A AÇÃO DIRETA A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI DE DESAPROPRIAÇÃO, NÃO EXCLUI O MANDADO DE SEGURANÇA, DESDE QUE REUNIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS.

2) NESTA HIPÓTESE, TAMBÉM CABE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO (ANTES DE INICIADA A EXECUÇÃO DO ATO EXPROPRIATORIO).

3) OS MUNICÍPIOS NÃO PODEM EXPROPRIAR BENS DO ESTADO, E OS ESTADOS E MUNICÍPIOS NÃO PODEM EXPROPRIAR BENS DA UNIÃO.

*4) ESSA VEDAÇÃO ABRANGE OS BENS QUE INTEGRAM SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO, MAS NÃO OS PARTICULARES DO CONCESSIONÁRIO, QUE NÃO ESTEJAM AFETADOS AO SERVIÇO.
(RE-EI - EMB.INFR.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 26149 - VICTOR NUNES, STF.)*

DESAPROPRIAÇÃO, POR ESTADO, DE BEM DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO.

1. A União pode desapropriar bens dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios e os Estados, dos Municípios, sempre com autorização legislativa específica. A lei estabeleceu uma graduação de poder entre os sujeitos ativos da desapropriação, de modo a prevalecer o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria, segundo o interesse de que cuida: o interesse nacional, representado pela União, prevalece sobre o regional, interpretado pelo Estado, e este sobre o local, ligado ao Município, não havendo reversão ascendente; os Estados e o Distrito Federal não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União, Decreto-lei n. 3.365/41, art. 2., par. 2..

2. Pelo mesmo princípio, em relação a bens particulares, a desapropriação pelo Estado prevalece sobre a do Município, e da União sobre a deste e daquele, em se tratando do mesmo bem.

3. Doutrina e jurisprudência antigas e coerentes. Precedentes do STF: RE 20.149, MS 11.075, RE 115.665, RE 111.079.

4. Competindo a União, e só a ela, explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres, art. 21, XII, f, da CF, esta caracterizada a natureza pública do serviço de docas.

5. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, sociedade de economia mista federal, incumbida de explorar o serviço portuario em regime de exclusividade, não pode ter bem desapropriado pelo Estado.

6. Inexistência, no caso, de autorização legislativa.

7. A norma do art. 173, par. 1., da Constituição aplica-se as entidades públicas que exercem atividade econômica em regime de concorrência, não tendo aplicação as sociedades de economia mista ou empresas públicas que, embora exercendo atividade econômica, gozam de exclusividade.

8. O dispositivo constitucional não alcança, com maior razão, sociedade de economia mista federal que explora serviço público, reservado a União.

9. O artigo 173, par. 1., nada tem a ver com a desapropriabilidade ou indesejabilidade de bens de empresas públicas ou sociedades de economia mista; seu endereço e outro; visa a assegurar a livre concorrência, de modo que as entidades públicas que exercem ou venham a exercer atividade econômica não se beneficiem de tratamento privilegiado em relação a entidades privadas que se dediquem a atividade econômica na mesma área ou em área semelhante.

10. O disposto no par. 2., do mesmo art. 173, completa o disposto no par. 1., ao prescrever que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderao gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado".

11. Se o serviço de docas fosse confiado, por concessão, a uma empresa privada, seus bens não poderiam ser desapropriados por Estado sem autorização do Presidente da República, Súmula 157 e Decreto-lei n. 856/69; não seria razoável que imóvel de sociedade de economia mista federal, incumbida de executar serviço público da União, em regime de exclusividade, não merecesse tratamento legal semelhante.

12. Não se questiona se o Estado pode desapropriar bem de sociedade de economia mista federal que não esteja afeto ao serviço. Imóvel situado no cais do Rio de Janeiro se presume integrado no serviço portuario que, de resto, não é estatico, e a serviço da sociedade, cuja duração é indeterminada, como o próprio serviço de que esta investida.

13. RE não conhecido. Voto vencido.

(RE 172816 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PAULO BROSSARD, STF.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes para esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido e, por consequência, indeferindo a inicial, nos termos do art. 485, inc. I do Código de Processo Civil. Sem cominação em verba honorária, à míngua de integração da relação processual.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006718-30.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006328-26.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BENEDITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007872-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SHIRLEI SILVANA FELISBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001066-76.2007.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: JOAO MOTA MARINHO, ISABEL REGO ROQUE MARINHO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação das partes para requererem o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004173-79.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RODRIGO ANTONIO CARVALHO(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)
Fls. 365/372: Diante da certidão de fl. 372, reputo preclusa a inquirição da testemunha e designo a data de 14/05/2020, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover as devidas intimações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-32.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X CARMEM LUCIA DE LIMA TEIXEIRA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X JOSE CARLOS PEDROSA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X CLAUDIONOR COSTA

Encerrada a inquirição das testemunhas indicadas pelas partes, reputo preclusa a oitiva da testemunha não localizada e designo a data de 14/05/2020, às 17:00 horas, interrogatório dos acusados, ato que se dará em conjunto nos autos nº 0001195-32.2017.4.03.61.02 e 0001203-09.2017.4.03.61.02, exceto em relação ao acusado Willian Malheiros Teixeira, cujo depoimento se encontra colhido à fl. 377. Promovam-se as devidas intimações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-09.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILLIAM MALHEIROS TEIXEIRA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X JOSE CARLOS PEDROSA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Encerrada a inquirição das testemunhas indicadas pelas partes, reputo preclusa a oitiva da testemunha não localizada e designo a data de 14/05/2020, às 16:00 horas, interrogatório dos acusados, ato que se dará em conjunto nos autos nº 0001195-32.2017.4.03.61.02 e 0001203-09.2017.4.03.61.02, exceto em relação ao acusado Willian Malheiros Teixeira, cujo depoimento se encontra colhido à fl. 377. Promovam-se as devidas intimações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006288-78.2014.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

"...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-36.2019.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEI PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA - SP197874, ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes..." Cálculos da contadoria - ID nº 29597118.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos. Indefero o pedido de gratuidade processual. Os documentos apresentados, principalmente a cópia da declaração de IRPF/2019, demonstram que a parte autora não pode ser considerada pessoa hipossuficiente, na forma da legislação. Verifico que o autor reside em área nobre da cidade de Ribeirão Preto/SP, denotando que a família é de classe média alta, com patrimônio declarado de R\$ 739.300,00 em 31/12/2018. Não se trata, portanto, de pessoa sem assistência ou desamparada, de tal forma que a presunção da declaração de próprio punho deve ceder em favor da prova documental apresentada. Assim, determino sejam recolhidas as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE SANCHEZ BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO - SP243717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 40.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAROLINE GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

1. ID 15210006: afasto as preliminares arguidas pela CEF.

A CEF, na condição de agente financeiro (cf. documentos ID 14430728, páginas 39/46), detém legitimidade passiva para figurar na demanda referente ao pagamento do contrato do FIES.

A questão trazida nos autos se restringe ao contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES celebrado entre a autora e a UNIESP. Não questiona qualquer vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, nem alega prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. Assim, não há litisconsórcio necessário com o FNDE (cf. Agravo de Instrumento – SP 5005075-46.2019.4.03.000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª T, e – DJF3 Judicial 1 02/07/2019).

2. Id 23425771 e 23426614: o processo eletrônico não permite o cadastramento da sociedade de advogados como representante das partes. Anote-se o nome do advogado subscritor da petição.

3. Intime-se a ré, UNIESP S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC, trazendo a ata de nomeação do subscritor do instrumento de mandato como diretor, observando-se o disposto nos artigos 9º a 11 do estatuto social (cf. Id 15257045 e 15257049).

4. Cumprida a determinação do item 3, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIESP S.A., devendo, ainda, cumprir a determinação Id 14593790.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CEZAR ATAMANCZUK
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recorra às custas processuais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas, devidas deste a data da DER, 18/11/2017, até o ajuizamento da ação, devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006716-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ APARECIDO MARIM
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CORBO JUNIOR - SP168173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e manifestarem a respeito do interesse na audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-08.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMAOS RUFATO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KAMILO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311194-97.1998.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TRANSPORTADORA NEVES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: APARECIDA DONIZETE CUNHA - SP153076, DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a transmissão do ofício requisitório - n. 20190010707 – ID 22535855, pag. 66, expedido nos autos físicos, certificando-se.

2. Após, arquivem esses autos, devendo as partes manifestarem-se somente nestes autos eletrônicos.

3. Dê-se vista à parte executada para efetuar o pagamento do débito informado no ID 22535853, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABIO DONIZETE BORGES DE OLIVEIRA, CRISTINA CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial atribuindo à causa o valor econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, conforme dispõe o art. 292, inc. I do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intinem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9196648: diante da manifestação da parte autora, autorizo o pagamento das custas processuais em três parcelas, devendo providenciar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, vencendo as demais, sucessivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira.

Comprovado o pagamento das parcelas, cite-se e a AADJ para que providencie a juntada do procedimento administrativo em nome do autor (NB 155.989.635-0 – id 5257439), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, e diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir outras provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da sua pertinência.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002493-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO TADEU VISENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003070-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO BATISTA, MARIA VIRGINIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intemem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003981-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALENTIM LUIZ PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intemem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006970-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BENIVENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007330-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANGELO DA PAIXAO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-79.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO LA GAMBA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anotem-se o valor correto atribuído à causa, R\$ 93.810,26, apurado pela Contadoria do JEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato da advogada subscritora da inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001483-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RICARDO CALORI, JOANINA CALORI ASBAHR, ADRIANA APARECIDA CALORI ISHIKAWA, OSMARINA APARECIDA CALORI BERNARDO, LUIZ CARLOS CALORI, ANA PAULA CALOURO, JOAO RICARDO CALOURO, APARECIDA CAQUI
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 21.307,99, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007949-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIA REGINA RAMOS SILVA, EWERTON RAMOS SILVA, ANDREIA RAMOS SILVA, MIRIA RAMOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a discordância da parte exequente com os valores depositados pela CEF às fls. 198/203 dos autos físicos, esta fase de cumprimento de sentença prosseguirá pelo valor controverso.

1. Assim, intime-se o patrono dos exequentes para retirar, em cinco dias, os alvarás de levantamento de n. 5475768 e de n. 5475869 dos valores incontroversos, expedidos na data de 12/02/2020, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição), certificando-se a entrega, bem como para que regularize este feito eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, complementando-o com as peças processuais faltantes, conforme dispõe o art. 10 da Resolução n. 142/2017.

2. Cumprida a determinação supra e estando em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa-fundo, porquanto o processo prosseguirá nestes autos eletrônicos.

3. Em seguida, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito (ID 24612405), atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

4- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

5- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-28.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS VICTORINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais períodos como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.**

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 3232586: aprecio as provas requeridas pela parte autora.

1. Defiro a realização de nova prova pericial e nomeio perito judicial o Dr. Ronaldo Luiz Fayão, engenheiro civil.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.

Com a proposta, intime-se a parte autora para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, à ANP, pelo mesmo prazo.

Como depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

2. Oficie-se ao representante legal da Petrobrás para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se, no Município de São Simão-SP, tem passagem de oleoduto de petróleo, e, em caso positivo, informe se trata de oleoduto conhecido como OSBRA, com origem e destino Replan (Paulínia-SP), - Terminal de Brasília-DF. Deverá esclarecer, se o oleoduto, conforme averbações realizadas na matrícula do imóvel 2894, do Cartório de Registro de Imóveis de São Simão-SP, ainda está sendo utilizado pela Petrobrás e/ou outra empresa do grupo, apresentando mapa detalhado do oleoduto, destacando, inclusive, o trecho compreendido no Município de São Simão-SP, justificando a sua construção fora do submerso.

Encaminhem-se os documentos Id 3232586/3232609 e cópia desta junto como ofício para sua instrução.

3. Fica indeferida a expedição de ofício à Polícia Civil de São Simão-SP, uma vez que a própria parte pode obter as informações diretamente com a autoridade policial, sem a intervenção deste juízo.

4. A questão trazida nos autos demanda prova documental e pericial, pelo que indefiro a prova oral requerida, nos termos do art. 443, II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

Expediente Nº 3166

PROCEDIMENTO COMUM

009338-30.2005.403.6102 (2005.61.02.009338-9) - LUIZ DE SOUZA LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-71.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar o interesse de agir na presente demanda e em que esta ação se diferencia da distribuída sob o nº 5001548-16.2019.403.6102, também em trâmite neste Juízo.

Partes, pedido, causa de pedir e objeto (nulidade da multa aplicada pela ré) são os mesmos. Fatos novos podem ser alegados na ação ajuizada anteriormente e devem ser levados em consideração pelo juiz no momento de decidir (CPC, art. 493). Outrossim, naqueles autos já foi deferida tutela antecipada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-28.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LINDOMAR RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 1836200432 - ID 29507671) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Intimem-se a Procuradoria do INSS para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004324-23.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DAMARES PEREIRA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em relação ao cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 para recebimento de atrasados pela parte exequente. Insurge-se contra a pretensão de execução e contra os cálculos trazidos (id 21493890).

Sustenta, para tanto, a incompetência deste juízo para o cumprimento de sentença, argumentando que deveria ser proposta perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, tramitou e foi decidida naquela Vara.

Antes de discorrer sobre os cálculos, defendeu a decadência do direito de revisão e a prescrição executória e quinquenal, que deve ter como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não da ação civil pública que se pretende executar. Alegou, ainda, que não houve comprovação da residência no Estado de São Paulo, requisito indispensável para ser incluído nos efeitos da ACP.

Quanto aos cálculos executados, alega que estão equivocados, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária. Defendeu, ainda, que o cálculo se iniciou em 01.11.1998 e apurou o abono do ano de 1998 de forma integral, quando deveria ser a partir de 14.11.1998 e o abono correspondente a 2/12. Trouxe cálculos no valor de R\$ 49.171,75, atualizados para julho de 2018.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos no montante de R\$ 97.771,26 (id 26709690). Com vista dos cálculos, a exequente concordou com os valores da Contadoria (id 28437394). O INSS reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação (id 28693152).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte exequente, que se referem ao pagamento das parcelas vencidas da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que lhe foi concedida a partir de 27.09.1994 (NB n. 068.340.522-5).

A revisão foi reconhecida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinando o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral do percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%) e o pagamento das diferenças positivas apuradas, observado o prazo prescricional.

De início, afasta a incompetência deste Juízo alegada pelo INSS, tendo em vista que nos termos do acórdão proferido na ACP (id 9556617) a liquidação dos atrasados será na forma constitucionalmente prevista, ou seja, mediante cumprimento de sentença, de modo a ser observada a sistemática de precatórios/requisitórios. Ademais, o juízo daquele feito determinou o desentranhamento dos requerimentos de habilitação individual para execução para que fossem livremente distribuídos, baseando-se em precedentes (cf. REsp 1243887).

No caso, ficou demonstrado que o benefício foi revisado por cumprimento de decisão proferida na ACP (id 9557164 e 21493891), por força de tutela antecipada, e que reside na cidade de Cravinhos - SP (id 1701316), o que comprova que preenche os requisitos formais para a execução do título executivo, sendo esta Vara competente para o processamento da execução, já que a cidade da exequente pertence à jurisdição da Subseção de Ribeirão Preto.

Como visto, subsiste o direito ao recebimento de prestações pretéritas.

No tocante à decadência e à prescrição defendidas pelo INSS, os argumentos trazidos também não merecem prosperar.

O benefício, cujos atrasados se pretende, foi concedido em 27.09.1994, enquanto a ação civil pública que está sendo executada e onde foi reconhecida a revisão, foi proposta em 14.11.2003. Assim, não se operou a decadência.

Do mesmo modo, não ocorreu a prescrição da execução. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP. Portanto, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007 (id 9450241), por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução, em 24.07.2018, se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

Superadas estas questões, resta analisar o cálculo exequendo.

O valor pretendido inicialmente foi de R\$ 77.862,72 (id 9557163), com apuração de valores no período de novembro/1998 a outubro/2007.

O INSS defende que houve excesso de execução, apresentando cálculo no valor de R\$ 49.171,75, para julho de 2018. Argumenta que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária e que o cálculo se iniciou em 01.11.1998 e apurou o abono do ano de 1998 de forma integral, quando deveria ser a partir de 14.11.1998 e o abono correspondente a 2/12.

Pois bem. É de conhecimento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, declarou inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", prevista no artigo 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, e, por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Diante desse quadro, o Conselho da Justiça Federal (CJF), em 02/12/2013, editou a Resolução nº 267, modificando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, passando a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, nos casos de condenação em ações previdenciárias, a incidência do INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006) e não a Lei 11.960/2009.

Convém mencionar que o STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, adstringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade à atualização de valores de requisitórios. Quanto ao período anterior à expedição do requisitório, como é o caso dos autos, não houve qualquer modulação.

Recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (RE 870.947, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017).

Ademais, em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019."

Assim, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão proferida no RE 847.970, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal atual, tal como determinado no acórdão da ACP (id 9556621), de modo que não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09.

Quanto aos juros de mora, ficou determinado no acórdão que se executa:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219, do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (id 1701342)

Portanto, em respeito à coisa julgada, não se aplica os juros previstos na Lei 11.960/09, o que desagua no não acolhimento dos cálculos do INSS.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado o montante de R\$ 97.771,26 (id 26709690), com observância da correção monetária e dos juros conforme o julgado executado. O valor é superior ao cálculo inicial, tendo a exequente concordado com os cálculos da Contadoria (id 28437394). Já o INSS, reiterou seus argumentos iniciais, sem apontar especificamente erros nos valores encontrados.

Ocorre que, em razão dos valores apurados pela Contadoria serem superiores aos valores pretendidos pela parte exequente (R\$ 77.862,72 – id 9557163), devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela exequente, tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte.

Observe, porém, que no cálculo executado - que será acolhido - houve a inclusão de todo o mês inicial, ou seja, todo o mês de novembro de 2003, sem notar que, considerando a prescrição quinquenal, deveria calcular apenas a partir de 14.11.2003 e não o mês todo. De modo que, estando prescrito, deve ser excluído do cálculo.

Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada de acordo com o cálculo que apresentou (id 9557163), descontados dos valores apurados (total de R\$ 77.862,72), o crédito proporcional previsto para o mês de novembro de 2003 anterior ao dia 14, o que deve ser observado quando da expedição do ofício requisitório.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo (id 21493892).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE OLIVEIRA ORIENTE - SP365218
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, TENENTE CORONEL CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vanderlei Alvarenga de Almeida** em face do **Chefe da 5ª Circunscrição do Serviço Militar - Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, ter acesso aos serviços da 5ª CSM, independentemente de agendamento e sem limite de número de protocolos por agendamento.

Infôrma ser despachante documentarista, colecionador e instrutor de tiro desportivo, prestando, também, serviços como procurador junto à 5ª CSM. Alega ter que realizar constantes protocolos e agendamentos para entrega de documentos, o que tem se tornado inviável em razão do Serviço de Agendamento Eletrônico – SAE, que é disponibilizado apenas uma vez na semana, das 10h00 ao 12h00. Esclarece que os horários se esgotam em minutos, de forma que se vê inabilitado de exercer livremente seu ofício, bem como de exercer o direito de petição, que tem proteção constitucional.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para recolhimento de custas e atribuição de valor à causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os aditamentos à petição inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

O mandado de segurança permite que o juiz, ao despachar a inicial, suspenda os efeitos do ato impugnado quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final (Leinº 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Em que pesemos argumentos deduzidos, a liminar deve ser indeferida. Não há, numa primeira análise da questão, fundamento relevante na alegação.

Percebe-se, inclusive pelo id 28097749, que o impetrante encontrou alguma dificuldade de agendamento perante a 5ª CSM. Todavia, o que poderia caracterizar o *periculum in mora* e até mesmo o fundamento relevante (*fumus boni iuris*), já que invocou seu direito de petição e de livre exercício profissional, não se configura.

Ocorre que o direito do impetrante há que ser confrontado com outros direitos, precisamente, há que ser confrontado com a finalidade precípua do Exército Brasileiro, que se encontra descrita no artigo 142 da Constituição Federal: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

A 5ª CSM não tem por função essencial a prestação de serviço público ou o atendimento de solicitações de cidadãos, tais como a que pretende o impetrante. Existem outras atribuições a serem consideradas, quando se faz solicitações às Forças Armadas, e que vão além do mero direito individual de um único cidadão.

Por essa razão, em princípio e sem prejuízo da análise de casos muito específicos, tais como de colecionadores com certificado na iminência de vencer e com resistência a protocolo devidamente comprovada, não é possível a invocação de direito ao livre exercício de profissão para acesso aos serviços da 5ª Circunscrição Militar sem agendamento ou limite de protocolos. Trata-se de direito individual contrastado com o direito público tutelado pelas Forças Armadas brasileiras, que é responsável pela defesa da Pátria e das garantias constitucionais. Não pode prevalecer.

Nem mesmo o princípio da igualdade parece socorrer o impetrante. Não apenas todos os cidadãos se submetem ao agendamento, como também todos os despachantes documentaristas. O Exército, por sua vez, e salvo prova em contrário, tem feito o possível para atender a demanda de emissão de certificado de registros de armas que, conquanto relevante, não se trata de sua atividade essencial.

Faço, ainda, o registro de que eventuais decisões judiciais que venham a determinar o agendamento e protocolamento ilimitado de pedidos dessa natureza, com a fixação de prazos exíguos para cumprimento, sob pena de sanção, sem a demonstração da urgência, poderá implicar no deslocamento de força de trabalho tão necessária ao cumprimento da missão mais importante da Força, neste particular aspecto, que é o da fiscalização de armas e produtos controlados. Em outras palavras, ter-se-á a fiscalização de campo prejudicada pelo trabalho burocrático no exame de documentos para a expedição de certificados.

Por fim, no indeferimento da liminar, consigno que o rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva da autoridade impetrada e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo ao impetrante.

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0002754-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉU: ANDREIA CRISTINA DA S QUEIRUJA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência apresentado pela parte autora (CEF).

2. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Flávio Costa da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida. O INSS apresentou resposta, que foi replicada. As partes foram cientificadas dos documentos juntados aos autos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja aqui reconhecido que são especiais os tempos de 1.4.1982 a 23.11.1982, de 16.5.1984 a 3.10.1986, de 8.10.1986 a 25.6.1988, de 1.11.1988 a 5.11.1990, de 24.6.1991 a 5.8.1991 e de 6.3.1997 a 12.11.1997.

No primeiro tempo controvertido (de 1.4.1982 a 23.11.1982), o autor desempenhou as atividades de auxiliar de produção de um estabelecimento industrial (CTPS na fl. 87 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). O formulário das fls. 147-148 declara que houve a exposição a ruídos, que, conforme o PPRA das fls. 492-494, tiveram o nível de 93,4 dB. O paradigma normativo então em vigor era qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esse tempo é especial.

O tempo de 16.5.1984 a 3.10.1986, durante o qual o autor foi ajudante geral de ferrovia (CTPS da fl. 87), é especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.4.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Para além disso, o laudo judicial elaborado para situação análoga (fls. 514-537 [autos nº 2008.63.02.005252-6 do JEF de Ribeirão Preto]), evidenciou que houve efetiva exposição a ruídos de 88,9 dB (fl. 519), o que, não fosse o enquadramento, também qualificaria o período como especial.

Nos períodos de 8.10.1986 a 25.6.1988 e de 24.6.1991 a 5.8.1991, o autor foi contratado pelo mesmo estabelecimento industrial. A primeira vez como meio oficial de torneiro mecânico (CTPS na fl. 87) e a segunda como torneiro mecânico (CTPS na fl. 107). Essas atividades foram exercidas no setor de usinagem da indústria (PPP das fls. 149-150). Os laudos das fls. 154-162 e 164-180 evidenciaram a existência de ruídos de 83 dB a 89 dB e de 90 dB (fls. 160-161 e 172-173) no referido setor. Isso qualifica como especial o tempo analisado neste parágrafo.

O vínculo de 1.11.1988 a 5.11.1990 consta do registro reproduzido na fl. 105, segundo o qual o autor foi contratado como torneiro mecânico por uma indústria de máquinas gráficas. O laudo judicial das fls. 186-204, elaborado para caso análogo (autos nº 441-66.2012.403.6102), no qual foi feita a análise da mesma profissão na mesma empresa em período compreensivo (de 18.10.1982 a 3.7.1992, conforme fl. 186) do tempo destes autos, evidenciou a exposição a ruídos entre 80,6 dB e 82 dB (fl. 190). Isso qualifica como especial o tempo analisado neste parágrafo.

O período de 6.3.1997 a 12.11.1997 faz parte do vínculo iniciado no dia 7.8.1991, durante o qual o autor foi mecânico de manutenção de uma indústria de papel e celulose (registro em CTPS da fl. 107). A primeira parte desse vínculo (de 7.8.1991 a 5.3.1997) foi considerada especial pelo INSS na esfera administrativa (fl. 305 destes autos eletrônicos). O PPP das fls. 508-509 cuida desse vínculo e informa que, na parte controvertida, houve exposição a ruídos de 88 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Logo, o período de 6.3.1997 a 12.11.1997 é comum.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além do período já reconhecido na esfera administrativa (de 7.8.1991 a 5.3.1997), são especiais os períodos de 1.4.1982 a 23.11.1982, de 16.5.1984 a 3.10.1986, de 8.10.1986 a 25.6.1988, de 1.11.1988 a 5.11.1990 e de 24.6.1991 a 5.8.1991.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 35 anos, 8 meses e 22 dias na DER, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/04/1982	23/11/1982	ESPECIAL	-	-	-	-	7	23	
16/05/1984	03/10/1986	ESPECIAL	-	-	-	2	4	18	
08/10/1986	25/06/1988	ESPECIAL	-	-	-	1	8	18	
01/11/1988	05/11/1990	ESPECIAL	-	-	-	2	-	5	
02/01/1991	06/03/1991		-	2	5	-	-	-	
12/03/1991	12/05/1991		-	2	1	-	-	-	
03/06/1991	21/06/1991		-	-	19	-	-	-	
24/06/1991	05/08/1991	ESPECIAL	-	-	-	-	1	12	

07/08/1991	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	5	6	29	
06/03/1997	12/11/1997		-	8	7	-	-	-	
13/11/1997	30/12/1999		2	1	18	-	-	-	
01/01/2000	15/01/2001		1	-	15	-	-	-	
01/02/2001	30/04/2001		-	2	30	-	-	-	
01/06/2001	30/06/2001		-	-	30	-	-	-	
01/04/2002	31/01/2003		-	10	1	-	-	-	
01/02/2003	31/12/2003		-	11	1	-	-	-	
02/02/2004	31/07/2004		-	5	30	-	-	0	
01/11/2004	30/11/2004		-	-	30	-	-	0	
01/01/2005	31/12/2005		1	-	1	-	-	-	
16/01/2006	18/09/2006		-	8	3	-	-	-	
01/08/2007	31/12/2007		-	5	1	-	-	-	
01/02/2008	30/06/2008		-	4	30	-	-	-	

01/07/2008	20/12/2009		1	5	20	-	-	-	
21/12/2009	31/12/2009		-	-	11	-	-	-	
04/01/2010	22/03/2010		-	2	19	-	-	-	
01/07/2010	30/11/2010		-	4	30	-	-	-	
01/12/2010	18/12/2011		1	-	18	-	-	-	
19/02/2011	20/02/2011		-	-	2	-	-	-	
21/02/2011	01/12/2011		-	9	11	-	-	-	
02/12/2011	31/12/2011		-	-	30	-	-	-	
01/02/2012	30/09/2012		-	7	30	-	-	-	
01/10/2012	28/02/2013		-	4	28	-	-	-	
01/03/2013	15/12/2014		1	9	15	-	-	-	
01/08/2015	30/11/2016		1	3	30	-	-	-	
01/01/2017	27/07/2017		-	6	27	-	-	-	
			8	107	493	10	26	105	0
			6.583			4.485			

			18	3	13	12	5	15	
			17	5	9	6.279,000000			
			35	8	22				

O tempo é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

de 1.4.1982 a 23.11.1982, de 16.5.1984 a 3.10.1986, de 8.10.1986 a 25.6.1988, de 1.11.1988 a 5.11.1990 e de 24.6.1991 a 5.8.1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autora, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 7.8.1991 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.4.1982 a 23.11.1982, de 16.5.1984 a 3.10.1986, de 8.10.1986 a 25.6.1988, de 1.11.1988 a 5.11.1990 e de 24.6.1991 a 5.8.1991, (2) converta os períodos especiais em comuns e acresça o resultado dessa operação aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição na DER (27.7.2017), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 176.548.483-6) para a parte autora, a partir da referida data, da forma que for mais vantajosa. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 176.548.483-6;
- b) nome do segurado: Flávio Costa da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 20.7.2017.

P. R. I. O. A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001433-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VALERIA SANCHEZ GONZALEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIELE NARA PEREIRA - SP434005, CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. De acordo com os documentos juntados no Id 29570038, verifico que não há prevenção deste feito com os processos nele mencionados.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por VALÉRIA SANCHEZ GONZALEZ em face do INSS, visando à suspensão da restituição de quantia recebida indevidamente a título de benefício de auxílio-acidente (94/025.149.059-9), em razão de revisão administrativa realizada pelo INSS.

Sustenta que, tendo recebido verba alimentar de boa-fé, não está obrigado à reposição exigida.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No caso dos autos, observa-se que a autora durante todo o período em que recebeu o benefício de auxílio-acidente (NB 94/025.149.059-9), recebeu-o de boa-fé. O próprio INSS, em documento juntado à fl. 3, do Id 29505073, reconhece que a parte autora recebeu o mencionado benefício, desde 10.2.2003, sem qualquer evidência de má-fé.

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento da inadmissibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente de boa-fé, dado seu caráter alimentar, principalmente quando decorrente de erro causado pela administração, como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGRESP 20120223814 - 1350692, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25.2.2013)

Desse modo, conjugando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais, com a boa-fé no seu recebimento, não há possibilidade de repetição por meio de descontos.

Nessas circunstâncias, verifico a probabilidade do direito da autora, porquanto o benefício de auxílio-acidente foi recebido de boa-fé.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, em face do caráter alimentar, uma vez que os descontos poderão incidir na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora (NB 42/128.410.817-9).

Posto isso, **defiro** a tutela provisória requerida para determinar que o INSS deixe de realizar qualquer ato tendente à cobrança do débito, em questão, até o julgamento final da presente ação.

Outrossim, defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009717-92.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GONCALVES DONIZETI PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 29430618

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EXECUTADO: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente de bloqueio pelos sistemas BacenJud, Renajud e Arisp (ID 27386549), uma vez que a execução deve prosseguir apenas em relação aos bens que já eram garantidores do crédito, conforme anteriormente decidido (ID 23486192), tendo em vista que a lei estabelece a suspensão de todas as ações e execuções contra devedor que se encontre em recuperação judicial.

Todavia, conforme explicitado, restou expressamente ressaltado apenas os créditos que possuam garantia ao credor (de natureza extraconcursal), pois não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a decisão ID 23486192, de modo a especificar todos os bens dados em alienação fiduciária (ou de qualquer forma garantidores do crédito), informando sua atual localização, bem como, na hipótese de bens imóveis, fornecer as respectivas matrículas atualizadas, de modo a comprovar a sua atual propriedade e eventuais gravames, bem como indicar depositário para os referidos bens, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, § 2.º, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da ação, como sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005746-31.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CONSTRUMELLA CONSTRUTORA EIRELI - ME, HENRIQUE BORDUCHI MELLA, JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

DESPACHO

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012281-49.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUASOLDA COMERCIO E TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Serventia a retificação da classe processual.

Após, ante a concordância da União (ID 29288185) com os cálculos apresentados (ID 27179999, F. 309), expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-53.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDMILSON TORRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSSEI - SP291752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de EDMILSON TORRO, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 15357681).

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 17598611).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos valores apresentados pelas partes (Id 20250596). Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 23209497), o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 23940093 e 24295777).

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada (Id 11465844), atualizada até setembro de 2018, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 122.184,19 (cento e vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 83.948,45 (oitenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 115357686).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 82.817,64 (oitenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), também atualizado até aquela mesma data (Id 23206467).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.

Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Anoto, por fim, que, no presente feito, houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado, que definiu o índice de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Nessas circunstâncias, a execução deve adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 82.817,64 (oitenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU ROSA GRACIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ALCEU ROSA GRACIANO, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 14290761).

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 17595124).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos valores apresentados pelas partes (Id 20250576). Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos Id 23194218, o que deu ensejo à manifestação da parte exequente (Id 24395615).

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada (Id 11976096, f. 3-6), atualizada até setembro de 2018, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 102.733,56 (cento e dois mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 86.671,60 (oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 14290761).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 102.304,90 (cento e dois mil, trezentos e quatro reais e noventa centavos), também atualizado até aquela mesma data (Id 23194218).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.

Nessas circunstâncias, a execução deve adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 102.304,90 (cento e dois mil, trezentos e quatro reais e noventa centavos), atualizado até setembro de 2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se da chamada execução invertida, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a liquidação dos valores fixados na sentença (id. 9744560) em favor de FRANCISCO CARLOS DE SOUZA.

Intimada, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (id. 17701029).

Por meio de despacho (id. 20336856), foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 23400160). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi apurado um crédito em favor do exequente de R\$ 107.195,50, atualizado até abril de 2019 (id. 17314449).

Intimada com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, a parte exequente impugnou os valores, indicando como devido em seu favor o montante de R\$ 127.771,39 (id 17701030), atualizado até abril de 2019.

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Comefeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaca, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, afim de questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

Recentemente em 3.10.2019, houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

"QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(*omissis*)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (id.20336856) e cálculos (id.23400160), os valores apurados pelo exequente e INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id.9744560).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id.17701030 - R\$ 127.771,39), pelo INSS, (id.17314449 - R\$ 107.195,50), e pela Contadoria do Juízo, (Id.23400160 - R\$ 125.974,26), impõe-se reconhecer que há excesso mínimo de execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 125.974,26, atualizado até abril de 2019, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a liquidação da sentença, fixo em 10% os honorários advocatícios, conforme artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id.23400160), posicionados para a data do cálculo, em razão da sucumbência mínima da parte exequente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007255-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SPEL ENGENHARIA LTDA, LEONEL MASSARO, MARIO FRANCISCO COCHONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5330

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0305349-65.1990.403.6102 (90.0305349-9) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, com a destinação do depósito judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006057-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OCTACILIO PAGANINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manterho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial por seus próprios fundamentos.
2. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODUVALDO DA COSTA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005046-50.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento juntada aos autos.

Faculto à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Tendo em vista que a ação versa apenas sobre questão de direito, decorrido o prazo acima, voltemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIR - SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FRANCISCO - SP168713
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada em janeiro de 2018 pelo SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da correção monetária que incidirá sobre os valores ofertados pela autora por ocasião de sua participação na Concorrência Pública n. 109/2001 - SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações para a outorga de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Claraval, MG. Foi atribuído o valor de R\$ 674.946,41 à causa.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a ré em pagamento de honorários advocatícios, pelo mínimo das faixas previstas no § 3.º do art. 85 do CPC. O acórdão negou provimento à apelação e determinou o acréscimo de 1% nas respectivas faixas.

Atualizando-se o valor da causa para a presente data (março/2020), com a aplicação do fator de atualização obtido na Tabela de Cálculos de Ações Condenatórias em Geral/CJF (1,0893021559), resulta no valor de R\$ 735.220,58.

Assim, considerando o valor de R\$ 998,00 para o salário mínimo em 2019, devem ser aplicados os seguintes percentuais:

- a) 11% sobre a parcela de valor da causa correspondente até 200 salários mínimos (equivalente a R\$ 199.600,00), que resulta a quantia de R\$ 21.956,00;
- b) 9% sobre a parcela excedente, ou seja, R\$ 535.620,58, até o limite de 2.000 salários mínimos (equivalente a R\$ 1.996.000,00), que resulta a quantia de R\$ 48.205,85.

Portanto, o valor dos honorários advocatícios devidos totalizam R\$ 70.161,85.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011807-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECAPAGEM PNEU FORTE - EIRELI, DAVISON DE JESUS MAURICIO, GABRIELA MARIA ROTTER

DESPACHO

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência requerida, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, fornecer a matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora (ID 24212370), de modo a comprovar a sua atual propriedade, bem como indicar depositário para os referidos imóveis, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Não atendida a determinação supra, cumpra-se o § 2.º, do despacho ID 23565580, sobrestando-se o feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010809-08.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: WANDA MARIA BORGES HOMEM - ME, WANDA MARIA BORGES HOMEM

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO - SP303568, HELIO JOSE BORGES HOMEM - SP109057

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO - SP303568, HELIO JOSE BORGES HOMEM - SP109057

SENTENÇA

Não tendo a exequente possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo (ID 20289110 e 22756614) para cumprir exigência necessária à regularização do polo passivo do feito, de modo a requer o prosseguimento da execução em desfavor do Espólio de Wanda Maria Borges Homem, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005650-84.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVERSEN JOSE GAROTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMERCIAL MAURO ALVES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não reconheço** qualquer inconstitucionalidade no *Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019 da RFB*.

Trata-se de ato regulamentar que está em conformidade com o sistema constitucional de garantias e com os vetores da Seguridade Social.

Não se trata de presunção indevida do administrador, pois o tributo baseia-se nos riscos da atividade e não existem evidências de que a situação específica do contribuinte esteja sendo inequivocamente desconsiderada.

A *contribuição social adicional* (SAT/RAT) observa critérios definidos em lei, que estão relacionados com a situação da empresa no segmento econômico (frequência, gravidade e custo dos acidentes) - além da exposição dos empregados aos agentes nocivos.

As exigências obedecem a parâmetros estatísticos e informações prestadas pelos próprios contribuintes, com referência ao ambiente de trabalho, incluindo a adoção de medidas que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador.

E tudo isto me parece bastante *razoável e justo*, pois a imposição permite exigir mais do contribuinte cuja atividade causa mais custo à Previdência, preservando-se a fonte de custeio.

De outro lado, não vislumbro "*perigo da demora*": o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

O contribuinte também não esclarece *porque e em que medida* a exigência tributária (Id. 29537466) colocaria em risco o fluxo de caixa e a operação comercial.

Acrescento que eventual julgamento favorável de mérito pode recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela e **não reconheço** que o autor faz jus, de imediato, à suspensão da cobrança ou à emissão de CND.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SARA TATIANE VIEIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010341-54.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: WALTER FRANKLIN CAVALHERI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009398-37.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: EDUARDO SALETTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SCARABEL BARBOSA - SP144579, FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 235,66 (duzentos trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), posicionado para outubro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-05.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ENEAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANE MORATO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Decreto a **revelia** da *corrê Cristiane Morato da Silva*, citada por edital.

Nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio para *curatela especial* a Defensoria Pública Federal.

Dê-se vista dos autos pelo prazo de trinta dias.

2. Após, sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime(m)-se o(s) autor(es) para a réplica/vista, no prazo legal (15 dias).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011778-67.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 29081453: considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais no período de 01.09.1987 a 05.12.1991, **devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los.**

2. Oportunamente venham conclusos para apreciação do pedido de perícia por similaridade, em relação à empresa que se encontra inativa.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AMORIM & JORDAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto à composição iniciada em audiência realizada na CECON.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AMORIM & JORDAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto à composição iniciada em audiência realizada na CECON.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002339-80.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: HEROTIDES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

ID 29075094: requeira a exequente (CEF), o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004540-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DE MOURA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 29089640: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002190-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008587-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA MERCIA DOS SANTOS, S. D. S. C., S. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004656-56.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NALU MONTEBELO GOMES RACHEL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Gabriel Henrique da Silva, CREA/SP 5069285746

1. Ante a decisão de fls. 348/351-verso, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). *Gabriel Henrique da Silva*, CREA/SP 5069285746, que deverá apresentar seu laudo no prazo de trinta dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCP. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, § 1º do CPC.

2. Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE DANJOU ORLANDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(à) autor(a) que justificasse o valor atribuído à pretensão, por meio de planilha contábil que minimamente permita a aferição de equivalência com o seu conteúdo econômico.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa, regularizando o processo.

Tal medida constitui *pressuposto processual* de desenvolvimento válido e regular da ação, vez que ostenta importância e repercussão jurídica na determinação da competência, na fixação das taxas judiciárias devidas, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais e na fixação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-48.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA ZAMANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(à) autor(a) que justificasse o valor atribuído à ação, por meio de planilha contábil que minimamente permita a aferição de equivalência como seu conteúdo econômico.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa, regularizando o processo.

Tal medida constitui *pressuposto processual* de desenvolvimento válido e regular da ação, vez que ostenta importância e repercussão jurídica na determinação da competência, na fixação das taxas judiciárias devidas, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais e na fixação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008934-37.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILSON DONIZETTI SICCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29329151: vista à parte autora.

Após, requisite-se o pagamento conforme determinado na r. decisão de fl. 375 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0318876-50.1991.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CALCADOS MARTINIANO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009445-25.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: O TERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 29384002: **não existe omissão, contradição** ou qualquer outro vício sanável nesta via.

No que importa, os temas foram analisados de maneira *motivada*, com referências a princípios constitucionais e à sistemática de precedentes.

Ademais, o *decisum* não deixa dúvidas sobre o entendimento do juízo e permite ao impetrante exercer amplamente o direito de recorrer.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e **nego-lhes provimento**.

Não obstante, *reconheço* o enquadramento do processo no **Tema 1008** e, na esteira do que restou decidido pelo **C. STJ (ProAfr no REsp 1767631/SC)**, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria do Juízo acompanhar o desdobramento da demanda repetitiva (a cada seis meses), sem prejuízo de provocação das partes.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002065-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NORMASUELI NHOUNCANCE CUZZI, PEDRO JAIR INNOCENTI, SILVANO MARTINS JARDIM, ANTONIO ARAGAO, VALDEMAR AUGUSTO BOMBONATO, WALDECIR DA COSTA, WALDECIR DA COSTA JUNIOR, JOSE ANTONIO PAMPOLINI, PEDRO ANTONIO APARECIDO BOMBONATO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

SENTENÇA

. **Valdemar Augusto Bombonato, Antônio Aragão, Waldecir da Costa e José Antônio Pampolini**, qualificados nos autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2, caput, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, os acusados aceitaram condições impostas (ids 26495353 – p. 33, 26495365 – p. 1-2, 26495367 – p. 10, 26495367 – p. 13/14, 6495370 – p. 18 e 26495378 – p. 14).

diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (id 28920370).

o relatório. Decido.

endo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, **julgo extinta a punibilidade** dos acusados **VALDEMAR AUGUSTO BOMBONATO, CPF n.º 242.660.278-34; ANTÔNIO RAGÃO, CPF n.º 157.003.058-87; WALDECIR DA COSTA, CPF n.º 089.678.499-15 e JOSÉ ANTÔNIO PAMPOLINI, CPF n.º 067.111.868-42**, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.

.o SEDI para regularização da situação processual (*extinta a punibilidade*).

ficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

.Aguardar-se informações acerca do cumprimento das condições em relação aos réus *Silvânio Martins Jardim e Pedro Antônio Bombonato*.

.Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu *Waldecir da Costa Júnior*, observando-se a Súmula 415 do STJ “*o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada*”.

.guarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

ecorrido o prazo supra, dê-se vista ao MPF.

ti.

ibeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002065-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NORMASUELI NHOUNCANCE CUZZI, PEDRO JAIR INNOCENTI, SILVÂNIO MARTINS JARDIM, ANTONIO ARAGAO, VALDEMAR AUGUSTO BOMBONATO, WALDECIR DA COSTA, WALDECIR DA COSTA JUNIOR, JOSE ANTONIO PAMPOLINI, PEDRO ANTONIO APARECIDO BOMBONATO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

SENTENÇA

. **Valdemar Augusto Bombonato, Antônio Aragão, Waldecir da Costa e José Antônio Pampolini**, qualificados nos autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2, caput, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, os acusados aceitaram condições impostas (ids 26495353 – p. 33, 26495365 – p. 1-2, 26495367 – p. 10, 26495367 – p. 13/14, 6495370 – p. 18 e 26495378 – p. 14).

diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (id 28920370).

o relatório. Decido.

endo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, **julgo extinta a punibilidade** dos acusados **VALDEMAR AUGUSTO BOMBONATO, CPF n.º 242.660.278-34; ANTÔNIO RAGÃO, CPF n.º 157.003.058-87; WALDECIR DA COSTA, CPF n.º 089.678.499-15 e JOSÉ ANTÔNIO PAMPOLINI, CPF n.º 067.111.868-42**, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.

.o SEDI para regularização da situação processual (*extinta a punibilidade*).

ficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

.Aguardar-se informações acerca do cumprimento das condições em relação aos réus *Silvânio Martins Jardim e Pedro Antônio Bombonato*.

.Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu *Waldecir da Costa Júnior*, observando-se a Súmula 415 do STJ “*o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada*”.

.guarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

ecorrido o prazo supra, dê-se vista ao MPF.

ti.

ibeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013580-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ - SP307487

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 28677467, intime-se novamente a defesa constituída do réu (ID 26497061, p. 15) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.

Ribeirão Preto/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017851-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 21895887).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 228.867,19**, em agosto/2018 (ID 11763576).

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Subsidiariamente, alega excesso de execução, sustentando que o cálculo impugnado: a) desrespeitou a prescrição quinquenal (ajuizamento em 14/11/2003) e iniciou em 1/11/1998, bem como constou o abono/1998 integral, sendo devido período a partir de 14/11/1998 e o abono correspondente a 2/12 avos; b) desrespeitou a decisão judicial e utilizou IPCA-e para atualização, bem como aplicou juros de 1% ao mês, enquanto a autarquia utilizou TR e aplicou juros de 0,5% e variações da cademeta de poupança, em consonância com a Lei 11.960/09.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 113.128,87**, conforme parecer ID 21895895 e planilha ID 21895896.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 229.196,59** (ID 28245156).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 28708424).

Manifestação do exequente nos IDs 28848029 e 28874488.

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 19/12/1994, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de esaurir o prazo decadencial^[2].

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento^[3].

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (19/10/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 28245156, que apurou o valor devido em R\$ 229.196,59, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisado no final de 2013 (*Resolução C.JF n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[4].

Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 229.196,59) seja *superior* ao indicado pelo exequente (R\$ 228.867,19), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedente do E. TRF da 3ª Região^[5], ao qual me filio como razão de decidir, reconhece devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **R\$ 228.867,19**, em agosto/2018.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% sobre o excesso alegado ($R\$ 115.738,32 \times 10\% = R\$ 11.573,83$) (art. 85, § 2º e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[5] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000626-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GUILHERME GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA - SP326917
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao requerente prazo de dez dias para juntar aos autos documento que comprove a "remessa bancária" referida na declaração da concessionária, identificando a origem dos recursos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] VW VIRTUS, cor prata, placas EXU-8668, RENAVAM 01205988669.

[2] O veículo foi utilizado pelo indiciado *Guilherme Gabriel da Silva* na prática, em tese, do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

[3] Nos termos da manifestação ministerial (id 29245772), que ora adoto como razão de decidir.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP, EMERSON WILLIANS DA SILVA, NELSON CARDOSO SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 27720869), considero preclusa a oitiva da testemunha Giovanne de Oliveira Sousa.

Cumpra-se a segunda parte do despacho (id 26496917, p. 20).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011743-87.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP, EMERSON WILLIANS DA SILVA, NELSON CARDOSO SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 27720869), considero preclusa a oitiva da testemunha Giovanne de Oliveira Sousa.

Cumpra-se a segunda parte do despacho (id 26496917, p. 20).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011743-87.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP, EMERSON WILLIANS DA SILVA, NELSON CARDOSO SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 27720869), considero preclusa a oitiva da testemunha Giovanne de Oliveira Sousa.

Cumpra-se a segunda parte do despacho (id 26496917, p. 20).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011743-87.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP, EMERSON WILLIANS DA SILVA, NELSON CARDOSO SILVA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 27720869), considero preclusa a oitiva da testemunha Giovane de Oliveira Sousa.

Cumpra-se a segunda parte do despacho (id 26496917, p. 20).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009871-47.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KANALOA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

- 1) Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor que entende devido quanto aos honorários sucumbenciais.
- 2) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 4) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004025-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRIFERP INDUSTRIA DE MAQUINAS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004850-56.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIE KAWASAKI - SP202700
EXECUTADO: CATHARINA KNOBLOCH DOS SANTOS, LUIZ SACONI, ANTONIO BUQUE, GONCALVES LUCAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA CASTELLI MAIA - SP181406
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA - SP80414
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIRCILLI - SP20136
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668, ALEXANDRE COLUCCI - SP184273

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 573 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001161-04.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDO D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012393-96.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 656 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 26579073: a impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Instada a respeito, a União aquiesceu (ID 29286235).

O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, **homologo por sentença** o pedido de desistência da execução do título judicial.

Transmitido e pago o ofício requisitório ID 29587141, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAROLINA CONCEICAO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 16.01.2020 (Id. 29503097 - p. 1).

EXEQUENTE: DAVID MARTINS BERESTINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 241 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-54.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO LUIZ COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25120201: nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se a credora (autora), na pessoa de seu procurador, a respeito do estorno dos valores não levantados nas instituições bancárias. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Transcorrido *in albis* o prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se nos moldes do despacho de fl. 453 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010956-78.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004751-47.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SECONDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... requisite-se o pagamento, intimando-se as partes...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002533-95.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARNALDO LINDOLPHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... requisite-se o pagamento, intimando-se as partes...

MONITÓRIA (40) Nº 0000186-11.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉ: CAMILA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

ID 29434307, fl. 173: tendo em vista o desinteresse da CEF em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-39.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA, JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO, JOSE CARLOS SICA CALIXTO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

DESPACHO

1. ID 28990036: defiro. Providencie-se a retirada da restrição de transferência do(s) veículo(s) bloqueado(s), tendo em vista o desinteresse da CEF.
2. ID 28922234: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 26821885), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
3. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
4. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
5. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 26821885), de veículo com interesse pela CEF (ID 15388837) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 15388839), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 21001851: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 23/04/2020, às 09 horas, como(a) Dr(a). Anderson Gomes Marim, CRM nº 125.453, na sala 02 de perícias do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, localizado na Rua Afonso Taranto nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOELLINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

DESPACHO

ID 25643642: defiro. Expeça-se mandado para citação dos devedores, no(s) endereço(s) apresentado(s) pela CEF, onde ainda não foi diligenciado.

Como retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELA MARIA KOBELNIK

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 22960739: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 28/05/2020, às 07:20 horas, como(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, CRM nº 116.408, na Av. Presidente Vargas nº 2121, sala 1503. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1949

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005857-49.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X AUTO POSTO ALPHA NEWS LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X AUTO POSTO ALPHA NEWS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Diante do cancelamento do ofício requisitório expedido, pelos motivos elencados, intime-se o requerente para que se manifeste acerca de sua aceitação que a nova requisição não aproveitará a ordem cronológica da requisição anterior, nem conservará a correção monetária do período em que esteve depositado, nos termos do item 8 do Comunicado 03/2018 UFEP. Intime-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

DECISÃO

A União Federal opõe embargos de declaração em face da decisão ID 23337681, que considerou que a apresentação de seguro garantia acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro. Postula a lavratura do auto de penhora da apólice do seguro-garantia e dos respectivos endossos trasladados a estes autos.

É o relatório. DECIDO.

Inexiste a contradição indicada.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do CPC, no sentido que a apresentação de *seguro* ou fiança bancária na execução fiscal não equivale a depósito judicial para o fim específico de *suspensão da exigibilidade tributária*.

No caso concreto, a empresa executada apresentou seguro garantia em procedimento antecipatório, no intuito de obter certidão de regularidade fiscal.

Ajuizada a execução respectiva, foi a demanda indicada extinta e o seguro trasladado para os autos do executivo, sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A Fazenda questiona a suspensão determinada e, passo contínuo, pugna pela penhora do título.

É fato que a Lei de Execuções Fiscais foi alterada pela Lei 13.043/14, a saber:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Como se vê, a lei normatizou a igualdade entre o seguro e o próprio depósito em dinheiro, sendo consequência a suspensão do processo executório, após a segurança do juízo, à luz dos princípios da menor onerosidade e da razoabilidade.

Some-se a isso a ausência de prejuízo real à Fazenda, tendo em vista a existência de garantia apresentada em Juízo e cuja regularidade formal foi atestada pela exequente.

Atente-se ademais que o seguro foi inclusive inserido no Código de Processo Civil como meio de substituição de penhora, de modo que a lavratura de auto, como pretende a exequente mostra-se formalismo desarrazoado.

Assim, tendo a conta a existência de título apto a garantir o adimplemento total da dívida controvertida, não há motivo para não concluir pela presença de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no presente feito.

Rejeito os aclaratórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME, EDCARLOS DOMINGOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a petição inicial. Sustenta a parte embargante:

i. a omissão a respeito do pedido de depósito das parcelas referentes ao parcelamento, bem como sobre a possibilidade de se excluir os valores referentes ao lucro inflacionário das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ, tanto nos últimos 60 (meses) da data do ingresso da ação, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e da Instrução Normativa RFB nº | Página 20 1.717/2017, que regulamenta a matéria, como dos débitos futuros.

ii. a obscuridade, no caso de a sentença ser mantida, explicitando quais são os aspectos fáticos da discussão em tela;

iii. a contradição existente no reconhecimento do direito líquido e certo pretendido pela EMBARGANTE, de não incidir IRPJ e CSLL sobre a correção monetária incidente sobre aplicações financeiras, e o indeferimento da Inicial;

iv. a contradição e obscuridade na afirmação de que se pretende a discussão da extensão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (supostos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária), sem nem mesmo abordar a argumentação apresentada, o que evidenciaria o caráter jurídico da pretensão, reforçado pelo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça;

v. a contradição existente entre o reconhecimento da possibilidade de discussão jurídica de débito parcelado, a existência de entendimento do STJ no mesmo sentido do direito pleiteado, explicitando o caráter jurídico da discussão, e o indeferimento da inicial em razão de parcelamento e suposta discussão fática.

vi. o erro material no dispositivo da Sentença.

Decido.

A sentença indeferiu a petição inicial por entender que a partir da confissão da dívida, não havia mais como questionar os aspectos fáticos da dívida.

Ao contrário do que afirmado nos embargos, este juízo não ignorou o complemento do acordão que funcionou como razão de decidir. Aquela decisão afirma:

“No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)”.

Pergunta-se, então, onde estaria o erro, dolo, simulação ou fraude no caso concreto?

Sustenta a embargante que “...*Não há dívida de que estamos diante do caso da empresa que adere ao parcelamento mesmo entendendo injusta a dívida que lhe é cobrada. E mais do que de coação, se trata de caso clássico de utilização de meio indireto de cobrança, caracterizando, nesse passo, clara ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre atividade empresarial, previstos no artigo 1º, inciso IV e artigo 170, ambos da Constituição Federal*”.

É falaciosa a alegação de que a única alternativa da embargante era o parcelamento, mesmo sabendo ser indevida parte da dívida.

Há instrumentos postos à disposição do contribuinte, como, recursos administrativos, ações anulatórias, depósitos judiciais etc, que funcionam como meio de afastar cobranças tidas por injustas.

No caso dos autos, após confessar espontaneamente a dívida, concluiu que era possível retirar parte do débito, mediante exclusão do IRPJ e CSLL incidente sobre a correção monetária das aplicações financeiras. É mero caso de arrependimento ou má gestão tributária.

Não estava claro, na petição inicial, que o impetrante pretendia estender o reconhecimento da inexigibilidade do tributo para situações futuras.

Narra em sua inicial que parcelou débito tributário no qual estava incluído IRPJ e CSLL sobre correção monetária incidente em aplicações financeiras. Destacou, ao justificar o pedido de compensação, que “...a) pelo presente mandamus objetiva tão somente ter reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CSLL e IRPJ incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras mediante a compensação, não pretendendo apurar valores nesta ação...”

Ao final, pleiteou que a impetrada “se abstenha de exigir a tributação do IRPJ e CSLL sobre a parcela referente a inflação dos rendimentos de aplicações financeiras, por representarem apenas correção monetária”, bem como o direito de **compensar os valores pagos a maior**.

Em nenhum momento constou, de forma expressa, que se pretendia afastar a correção monetária da base de cálculo das exações discutidas no feito para casos futuros. Não se trata de mandado de segurança preventivo.

Da narração dos fatos deve decorrer logicamente o pedido (art. 330, § 1º, III, CPC).

Narrou a embargante a cobrança de tributo indevido, afirmando que pactuou parcelamento, e que tal parcelamento deve ser revisto. O pedido, pela lógica, deveria se relacionar ao passado e não ao futuro.

Com base nessas premissas, obviamente, concluindo este juízo que não era possível a rediscussão do parcelamento, diante da expressa confissão da dívida e inexistência de questão jurídica que justificasse tal procedimento, não havia que se falar em depósito das parcelas relativas ao parcelamento. A ação foi extinta. Onde seriam feitos os depósitos (item I dos embargos de declaração)?

Se se concluiu que não havia interesse em relação aos valores pretéritos, diante da confissão do débito, onde residiria a contradição em virtude do indeferimento da inicial (item III, dos embargos)?

A prevalecer o entendimento da impetrante, vincularíamos o direito material ao interesse processual. Ou seja, sempre que a ação fosse procedente haveria interesse e quando fosse improcedente tal interesse não existiria.

Tal conceito foi abolido totalmente quando da elaboração do Código de Processo Civil de 1973.

Desde 1973, o direito material e processual são independentes. É possível que o interessado tenha direito a determinado bem da vida, mas, não tenha interesse processual, como no caso concreto. Explico: está pacificado na jurisprudência do STJ que não deve incidir IRPJ e CSLL sobre lucro inflacionário, mas, a parte impetrante renunciou a tal direito ao formular o parcelamento. Pode haver o direito, mas, não há interesse em pleiteá-lo em juízo (itens IV e V, dos embargos de declaração).

Por fim, se o interessado renuncia ao direito, não tem interesse em propor a ação, conforme já dito. Assim, não há erro material algum no dispositivo da sentença (item VI, dos embargos).

Assim, não vejo razão para acolher os embargos, os quais revelam mero inconformismo com o resultado da decisão.

A reforma pretendida somente é possível a partir do manejo do correto recurso processual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006238-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança. Aponta a embargante erros materiais e contradição.

Decido.

No que toca aos erros materiais, assiste razão à impetrante. Não obstante não interfiram no resultado da lide, devem ser corrigidos.

Assim, onde se lê, no relatório e fundamentação da sentença:

“A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5000262-39.2020.403.0000”.

e

“Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS”.

Leia-se:

“A liminar foi indeferida”.

e

“Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS”;

No que toca à contradição, verifica-se que, de fato, a parte impetrante não requereu a exclusão do ISS destacado da nota fiscal. Assim, neste ponto, a sentença é extra petita, motivo pelo qual a corrijo-a, substituindo o dispositivo da sentença pelo que segue:

“Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação até a cisão parcial e incorporação ocorrida em 15/08/2019, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995”.

Ante o exposto, acolho os embargos, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ONIX CAR DO ABC E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, WIDISON CARLO MARTIN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ONIX CAR ABC MANUTENCAO VEICULOS EIRELI e WIDISON CARLO MARTIN, qualificados na inicial para o pagamento da quantia de R\$ 38.211,80, valor consolidado em junho de 2018, referente aos contratos de crédito bancário 1573.003.00002584-8 e 21.1573.734.0000375/47 entabulado pela Caixa com os réus, e cartão de crédito 4219.62XX.XXXX9776. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos no contrato.

Citados por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa dos executados, apresentando embargos à ação monitória. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a abusividade do contrato, ante sua natureza de contrato de adesão e aplicação de obrigações unilaterais aos consumidores, tais como a cláusula contratual que cobra comissão de permanência juntamente com encargos moratórios; Impugna (c) a exigência de juros capitalizados mensalmente.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer no ID 24527663. Intimadas as partes a DPU se manifestou no ID 27275980; a CEF exigiu de se manifestar.

É o relatório. Decido.

O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai rechaçado. A leitura do contrato bancário revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Como efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com sócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

Por via de consequência, o pedido de inversão do ônus da prova não comporta acolhida.

Diga-se que a alegação de existência de excessiva onerosidade não merece guarida, já que a pessoa jurídica recebeu e utilizou o dinheiro, ciente das condições para sua restituição, não tendo feito de forma voluntária.

Guerreia a parte embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os contratos foram firmados em 2014, restaram vigidos pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

De igual sorte, a exigência de comissão de permanência, não resta caracterizada. A contadoria judicial não apurou sua incidência na conta de liquidação apresentada pela CEF.

No mais, a contadoria judicial não verificou abusividade na conta da CEF.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente contratos de crédito bancário 1573.003.00002584-8 e 21.1573.734.0000375/47, entabulados pela Caixa como réus, e cartão de crédito 4219.62XX.XXXX9776, no valor de R\$ 38.211,80, consolidado em junho de 2018, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Em face da sucumbência dos réus/embargantes nos embargos, condeno-os, e não a DPU, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas *ex lege*.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002679-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMILIA MINISTRA DOS REIS DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta no.1/2020 - PRESI/GABPRES datada de 12/03/2020 em seu artigo 1º, letra J que, por conta da Declaração de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), adota como medida de prevenção a suspensão de perícias médicas judiciais, intime-se a parte autora, **na pessoa de seu advogado**, acerca do cancelamento da perícia designada para o dia 23/03/2020, bem como sobre a **data reagendada para o dia 04/05/2020, às 13h40min**, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001632-69.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CESAR PARISE

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente. Int.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000851-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METAL ETCHING ESTAMPARIA E FOTOCORROSAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 166/169, ID 24258531.

Intime-se a executada a cumprir a parte final da referida decisão, apresentando procuração e cópia do contrato social.

Int.

Santo André, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000392-11.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TATIANA KELLY GONCALVES GOMES

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 35, devendo o exequente juntar aos autos o demonstrativo do débito atualizado. Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004421-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: CARLA GONCALVES LIMA

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado **CARLA GONÇALVES LIMA – CPF 204.452.498-89**.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de **R\$ 3.098,17**.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JORGE EDNAR FRANCISCO

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado **JORGE EDNAR FRANCISCO – CPF 035.850.648-41**.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de **R\$ 3.603,41**.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FRANCINE FERRI RUBINATI

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequente de ID 23247381, defiro a manutenção do bloqueio judicial de ID 18779114.

Assim, cumpra a secretaria com a transferência do valor bloqueado conforme determinado no ID 18463461.

Sem prejuízo, comprove a exequente o acordo formalizado entre as partes, a fim de apreciar a suspensão da presente execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRASSOL CALÇADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o impetrante recebe mais de três mil e quinhentos reais por mês, segundo consulta ao sistema CNIS, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002783-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARCON SANCHES - ME, RENATA MARCON SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta no.1/2020 - PRESI/GABPRES datada de 12/03/2020 em seu artigo 1o, letra J que, por conta da Declaração de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), adota como medida de prevenção a suspensão de perícias médicas judiciais, infirme-se a parte autora, **na pessoa de seu advogado**, acerca do cancelamento da perícia designada para o dia 23/03/2020, bem como sobre a **data reagendada para o dia 04/05/2020, às 13h50min**, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004486-36.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACERBI LORENZINI LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho de fls. 94, ID 21603192. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000566-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ERIK MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos até manifestação das partes. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006046-23.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) EMBARGADO: PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333, CLEMENCE MOREIRA SIKETO - SP236330

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005306-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: INDUSTRIA MECANICA COVA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE MORAES FERRARINI - SP99293

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exequente afirma que foi protocolado em duplicidade, tendo em vista a instauração do procedimento 5003031-09.2019.4.03.6126.

Requer a extinção do presente feito.

Diante do exposto pedido formulado pelo exequente, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001465-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

DESPACHO

Diante do pagamento das custas, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001510-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO - SP257675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Consta, da inicial, que a Autora vivia em união estável com o segurado João Francisco de França, falecido em 25.05.2017. Ocorre que seu pedido de pensão foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita (ID 16430729).

Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (ID 18342508).

Réplica ID 19424926.

Audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora ID 23706356.

Ofício enviado pelo INSS ID 27477871.

Alegações finais das partes ID 27590876 e 28904939.

Em 02 de março de 2020, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preceituamos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, com redação vigente na data do óbito do segurado:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...).”

Para a Autora ter direito ao recebimento da pensão por morte, na condição de esposa, basta a comprovação da constância do matrimônio.

No caso dos autos, a Autora recebe Benefício Assistencial desde 18/08/2005 (informação obtida pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS). Alegou, em audiência, que recebe aposentadoria por idade.

As testemunhas foram unânimes em dizer que a Autora mantinha vida conjugal com o falecido, não tendo se separado dele em nenhum momento até sua morte. Aliás, os documentos juntados comprovam a mesma residência até a data da morte do segurado (ID 15679965). Estes mesmos documentos demonstram que as despesas domésticas também eram divididas. Também consta um documento, com firma reconhecida, onde os filhos do falecido reconhecem a convivência marital entre o pai e a Autora (ID 15679974). Tais documentos são suficientes para o reconhecimento da união estável entre o falecido João Francisco de França e a Autora.

Diante do processado, este Juízo entende que a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte desde a data da morte do segurado (25/05/2017, ID 15679972, p. 5), a qual foi requerida em 24/07/2017 (ID 15679972, pag. 02), atendendo, desta forma, o disposto no art. 74, I da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, é fato que a Autora recebeu, e ainda recebe, indevidamente, o Benefício Assistencial. Logo, a devolução é de rigor. Afásto, entretanto, a existência de má-fé. Pelo que consta dos autos, o Benefício Assistencial foi concedido anteriormente à convivência marital com o falecido. Acreditando tratar-se de aposentadoria por idade, entendendo razoável a Autora não ter pedido o cancelamento do benefício. Assim, entendendo aplicável, à espécie, o artigo 115, II, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Consequentemente, os valores recebidos a título de Benefício Assistencial deverão ser descontados, mensalmente, do benefício de pensão por morte. Além disso, o Benefício Assistencial deverá ser cancelado concomitantemente com a implantação e pagamento da Pensão por Morte ora deferida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado João Francisco de França, a partir da data do óbito (25/05/2017). Os valores recebidos a título de Benefício Assistencial deverão ser descontados, mensalmente, do benefício de pensão por morte, conforme disposto no artigo 115, II, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante e pague o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O Benefício Assistencial deverá ser cancelado concomitantemente com a implantação e pagamento da Pensão por Morte ora deferida.

Valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com a Resolução 134/2010, com as atualizações da resolução 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. O mesmo percentual que for descontado mensalmente do benefício da Autora será aplicado no montante dos valores em atraso para devolução de parte do que foi indevidamente recebido a título de Benefício Assistencial.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Isento de custas.

Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA AASSANTI *

Expediente Nº 5141

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

0002094-55.2017.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANDRE YANAGUI(SP198124 - ARTURO ALONSO MARQUEZ) FLS. 485/486: Trata-se de petição do autor do fato, idêntica àquela juntada às fls. 471/472, que, segundo sustentada, não teria sido apreciada por este Juízo. Verifica-se nos autos que o pedido fora indeferido pela decisão de fls. 480, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19/07/2019, conforme certidão de fls. 483. Nada a deliberar, portanto. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 481, que recebeu o número 5000351-80.2019.403.6181 no PJe. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado (9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP), encaminhando-se cópia das fls. 485/486 e deste despacho. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004657-95.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP094187 - HERNANI KRONGOLD) Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 971). Abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da prescrição da pretensão punitiva. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004996-54.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE AUGUSTO MARQUES X MARIA AMELIA PAIS MARQUES(SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA E SP185256E - KELLI CRISTINA TEIXEIRA DIAS E SP187868E - BRUNO GALLINA E SP189706E - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA E SP183194E - VITOR FERREIRA FUZZETTO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIAN AVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) SENTENÇAS Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ AUGUSTO MARQUES e MARIA AMÉLIA PAIS MARQUES, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus, na qualidade de sócios e representantes legais da empresa RF COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E QUIPAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.633.542/0001-00, deixaram de recolher à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados no prazo legal. Com isto, teriam deixado de recolher aos cofres públicos as quantias, devidamente acrescidas de juros e multa, de R\$ 20.659,36 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos - débito nº 35.159.354-3) e R\$ 11.397,79 (onze mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos - débito nº 35.159.355-1), atualizadas até março de 2011. A denúncia foi recebida em 09/10/2012. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação através de defensor constituído. Aos 28 de agosto de 2013, foi realizada neste Juízo a audiência de interrogatório dos réus. Nos termos do art. 402, do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse acerca da existência e situação de eventual parcelamento. Conforme ofício nº 2426/2013 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, os contribuintes aderiram ao parcelamento simplificado (fls. 165/167), cujos pagamentos encontravam-se regulares. Dada vista ao MPF, requereu a suspensão da prescrição e do curso do feito até o pagamento integral da dívida. Decisão às fls. 171, declarando suspensa a pretensão punitiva do Estado, a partir de 27.08.2013, data do protocolo do requerimento de adesão ao regime de parcelamento (fls. 157), e a suspensão do processo e do prazo prescricional, enquanto perdurasse a causa suspensiva prevista em lei. Os réus requereram o desarquivamento do feito, a fim de noticiar o integral pagamento do parcelamento, requerendo a declaração da extinção da punibilidade. Conforme ofício nº 8982/2020-ME da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, os débitos foram extintos por liquidação de parcelamento especial. Em razão disto, o Ministério Público Federal requer seja decretada a extinção da punibilidade dos acusados em relação aos fatos ora tratados, com o consequente arquivamento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Colho dos autos que os débitos que ensejaram a presente ação penal, consubstanciados nos DEBCAD nº 35.159.354-3 e 35.159.355-1, foram liquidados por parcelamento especial. O E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que as disposições da Lei nº 10.684/2003, por mais benéficas ao réu, são de aplicação retroativa, em atenção ao que preceitua o artigo 5, XL, da Constituição Federal. Portanto, independentemente da fase do processo, o pagamento do débito enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade. O acórdão ficou assim ementado: AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. TRIBUTO. PAGAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETAÇÃO. HC CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA TAL EFEITO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 9º DA LEI FEDERAL Nº 10.684/03, CC. ART. 5º, XL, DA CF, E ART. 61 DO CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STF, 1ª Turma, HC 81929/RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão Min. CEZAR PELUSO, j. em 16/12/2003, DJ 27-02-2004, p. 00027). De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem concedida. (STJ, 6ª Turma, HC 36628, Processo: 200400953701/DF, j. em 15/02/2005, DJ 13/06/2005, p. 352, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, é de se aplicar a causa supralegal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Determinando-se, por conseguinte, o trancimento da persecução criminis in iudicio. Habeas corpus concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 39124, Processo: 200401517285/SP, j. em 03/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 399, Relator Min. FELIX FISCHER) No caso, houve extinção do crédito tributário em razão de parcelamento. Assim, há de se aplicar o mesmo tratamento jurídico, vez que ambos são causas de extinção do crédito. Consequentemente, ausente a justa causa e condição objetiva da punibilidade. É o que se vislumbra do julgado a seguir transcrito: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o

paciente foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, não obstante o cancelamento do débito fiscal em sede de processo administrativo. Segundo a nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, os crimes do art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado, motivo pelo qual a decisão definitiva da esfera administrativa consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, isto é, constitui elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária. Não pode o Poder Judiciário impor ao paciente condenação pelo cometimento de crime contra a ordem tributária, se a Autoridade Fazendária, em sede de procedimento administrativo, extinguiu, totalmente, o débito fiscal - hipótese dos autos. Precedente desta Corte. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória por ele confirmada, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (Processo HC 56954 SP 2006/0069096-7, Relator(a) Min. Gilson Dipp, Julgamento: 07/05/2007, Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma, Publicação 25/06/2007, p. 260). Ante o exposto, a teor do artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/2003 c/c artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, julgo extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ AUGUSTO MARQUES e MARIA AMÉLIA PAIS MARQUES, qualificados nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, comunicações de praxe e baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção de punibilidade. P. R. I.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000119-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MARQUES SARINHO - SP172896

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO POPULAR**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a proteção ao erário público municipal.

Narra o autor que o contrato de empréstimo firmado entre a Municipalidade de Santo André e a CEF, com garantia do FPM e FPE, deve ser anulado, haja vista contrariar dispositivo constitucional.

Decisão em ID n.º 26919666 posterga a análise da liminar, determina a citação dos réus e a vista ao Ministério Público Federal. Oportuniza, ainda, ao autor a devida retificação da petição inicial.

Parecer do Ministério Público Federal em ID n.º 27518618, entendendo ser inconstitucional o oferecimento das receitas do Fundo de Participação do Município e das quotas de participação no ICMS em garantia ao contrato de financiamento.

Petição ID n.º 28310964 da parte autora com título de emenda à Inicial.

Contestação da Caixa Econômica Federal em ID n.º 28355301, alegando, preliminarmente, indeferimento da peça inicial, ante a ausência da lesividade/legalidade do ato praticado e ausência do interesse processual de agir, em face da inadequação da via eleita, haja vista que o instrumento adequado para o exercício do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais é a ação direta de inconstitucionalidade.

Oferece, ainda, impugnação ao valor da causa, alegando que o montante de R\$ 60.000.000,00 não se revela adequado ao caso concreto e tampouco representa o conteúdo econômico pretendido. Argumenta que, da análise da petição inicial, é possível concluir que a demanda não discute o negócio jurídico em si, mas a lei municipal que autorizou o Poder Executivo a celebrar tal contratação.

No mérito, pugna pela legalidade da garantia contratual e pela inconstitucionalidade, argumentando que as receitas decorrentes do Fundo de Participação do Município não estão incluídas na vedação contida no artigo 167, inc. IV da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que antes de realizar estas operações de crédito, submeteu a questão à Advocacia Geral da União que emitiu parecer favorável para aceitar como garantia nas operações por estes subnacionais os recursos vinculados a fundos de participação.

Argumenta que a questão também já foi submetida ao Tribunal de Contas da União, com parecer favorável.

Aduz que a eventual procedência do pedido trará inúmeras consequências práticas, posto que já foram disponibilizados valores ao Município de Santo André para realização de obras públicas.

Pede o indeferimento da concessão da tutela provisória de urgência, ante a ausência dos requisitos e pugna pela improcedência do pedido.

Contestação da Prefeitura do Município de Santo André em ID n.º 28516488, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo em razão do não atendimento da decisão ID n.º 26919666, no tocante à retificação da petição inicial; pela inépcia da inicial, em razão do autor não ter demonstrado a presença dos pressupostos da ação popular. Requereu a devolução do prazo para apresentação de defesa, vez que o autor juntou a emenda à inicial enquanto fluía o prazo para a apresentação da contestação.

No mérito, pugna pela legalidade das garantias ofertadas por não ofenderem o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.

Pede, ainda, a condenação do autor por litigância de má-fé.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante ao valor da causa contestado pela Caixa Econômica Federal entendo correto o valor indicado.

A presente ação visa a anulação do contrato firmado entre a CEF e o Município de Santo André, razão pela qual não verifico irregularidade em que o valor da causa reflita o valor integral do contrato.

Com efeito, caso a preocupação seja a condenação da verba honorária, no momento da sua fixação, tenho que a jurisprudência pátria já se pronunciou acerca da possibilidade de que sejam considerados outros fatores que não são somente o valor da causa, momento a fim de evitar enriquecimento exacerbado, em detrimento do erário público, o que à toda evidência refugiria aos princípios da moralidade que pretende o instrumento salvaguardar.

Por estas razões, mantenho o valor da causa.

Quanto à adequação da via eleita, em análise preliminar, entendo possível a propositura da presente ação que visa proteger o erário público. No presente caso, o autor popular pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei municipal que autorizou o Poder Executivo municipal a dar em garantia parcela de receitas arrecadadas por meio de tributos, o que malferiria princípio da não vinculação de receita, prevista no artigo 167, IV CF. Assim, afasto alegação de carência de ação.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do CPC que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Em que pese pedido de concessão de novo prazo formulado pela Municipalidade de Santo André, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se passe à análise da liminar, sempre prejuízo de que para defesa exauriente da co-ré, seja-lhe concedido novo prazo tal como requerido.

E no mérito, verifico presentes em parte os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Busca a presente ação popular a decretação da nulidade do contrato firmado entre a CEF e o Município de Santo André, visto que firmado com base em lei municipal inconstitucional (Lei 10.179, de 21 de junho de 2019), visto que afrontou o disposto no artigo 167, IV da Carta Constitucional.

A Lei Municipal dispôs que:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), no âmbito da linha de crédito Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro - FINISA, nos termos da Resolução CMN n.º 4.702, de 19 de dezembro de 2018, e alterações posteriores, e das disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, das normas e condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput deste artigo serão aplicados na execução de obras de infraestrutura, pavimentação, recapeamento asfáltico, reforma, restauro e requalificação de equipamentos públicos e ainda na aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretirável, a modo pro solvendo as receitas e parcelas de Quotas do Fundo de Participação do Município – FPM, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Comunicações – ICMS, e de produto de arrecadação de outros impostos com a idêntica finalidade que venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

Com base nesta autorização legislativa, o Poder Executivo Municipal em 2019 firmou com a CEF contrato de financiamento no valor de R\$ 60.000.000,00 dando como garantia, em caso de inadimplemento, parcela de "recursos decorrentes da arrecadação de receitas provenientes do FPM e quotas de participação no ICMS"

Na cláusula 15.2. intitulada VINCULAÇÃO DE RECEITA DO ENTE DA FEDERAÇÃO, está previsto:

15.2.1. O TOMADOR outorga a CAIXA, nesta data, poderes irrevogáveis e irretiráveis para, em caso de inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, efetuar o bloqueio e repasse dos recursos decorrentes da arrecadação de receitas provenientes do FPM e quotas de participação no ICMS, conforme estabelecido nos artigos 157 e 158 e nos incisos I e II do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Municipal nº 1.179, de 28 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Município, em 29/06/2019, até o limite do saldo devedor.

Argumenta o autor popular que tal vinculação das receitas provenientes de tributos é inconstitucional, por malferir o disposto no artigo 167, IV da Carta Constitucional.

Dispõe o artigo 167 da Carta Constitucional

Art. 167. São vedados:

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\).](#)

O próprio artigo prevê algumas exceções para a regra da não vinculação de receita, a saber: a destinação de recursos para a saúde, educação, atividades da administração tributária, garantia às operações de crédito antecipação de receita de crédito por antecipação de receitas – ARO, e ainda a exceção prevista no § 4º do artigo e 167 "para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta." [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Ressalvadas as hipóteses previstas no próprio texto constitucional não há possibilidade de vinculação de receitas provenientes de impostos para uma finalidade específica, o que visa resguardar a liberdade do administrador na gestão da coisa pública.

Neste sentido, cabe perquirir se a norma e por conseguinte o contrato firmado entre o Município de Santo André e a Caixa Econômica Federal, na qual previu-se como garantia do inadimplemento, tal como sustentado pelo autor popular.

Tenho que a previsão de ofertamento de percentual de receitas advindas do fundo de participação do Município e de receitas do ICMS ou de outro imposto em substituição a este como garantia ao contrato firmado malferir o previsto no artigo 167, IV da Carta Constitucional.

Cumpra observar que o próprio legislador constituinte ressalvou hipótese semelhante de ofertamento de parcelas das receitas arrecadadas com impostos como garantia, do que se pode concluir que nesta situação também vigora a regra da não vinculação.

Com efeito, o valor do financiamento firmado entre as partes é de R\$ 60.000.000,00, e caso o ente público não honre com o pagamento das prestações, ocorrerá, como previsto contratualmente, o vencimento antecipado da dívida, passando o Fundo de Participação do Município, bem como a receita auferida com o ICMS a responder pela totalidade do débito em questão.

Não há como não concluir que houve a vinculação da receita de tributos a um gasto como o custeio de um programa de financiamento FINISA cujos recursos, em tese, teriam sido destinados pelas gestões anteriores da Administração Municipal para asfaltamento e recapeamento e/ou saneamento básico.

Com isto, tenho que a garantia dada pelo Município para busca do financiamento junto à CEF está cívica de vício de inconstitucionalidade, por afronta ao disposto no artigo 167, IV da Carta Constitucional.

Entretanto, tal inconstitucionalidade, a meu ver, não macula todo o contrato de financiamento firmado pelo ente público. De certo que o ofertamento de tal garantia pode ter implicado na aplicação de juros menores, tendo em vista o menor risco envolvido no negócio, o que poderia levar a necessidade de revisão do contrato, para o fim de manter o equilíbrio contratual. Ocorre que tal matéria deve ser discutida entre as partes envolvidas no contrato, não sendo objeto da presente ação.

Não se pode também concluir que a CEF foi apanhada de surpresa, de modo a que não pudesse prever tal desfecho para a questão. É de se ver que a r. decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade 553 se deu em **junho de 2018**. Tratando-se de ação com efeitos *erga omnes*, não pode alegar ignorância. De qualquer sorte, a CEF firmou o contrato mesmo após ciente de que tais transações poderiam ser questionadas, assumindo assim o risco de perder a garantia por afronta aos princípios constitucionais.

Transcrevo assim o teor da publicação do Informativo do STF relativo ao período de 11 a 15 de junho de 2018, nº 906

ADI e vinculação de receitas de impostos

São inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, IV (1), da Constituição Federal (CF).

Com esse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 226, § 1º (2) (renumeração do art. 223), da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico e a ele destina recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados.

O Colegiado julgou, ainda, prejudicada a ação quanto ao art. 56 (3) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual por se tratar de norma cuja eficácia se exauriu há dezoito anos.

(1) CF: "Art. 167. São vedados: (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo."

(2) Constituição do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 226 – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico, voltado para o apoio e estímulo de projetos de investimentos industriais prioritários do Estado. § 1º – Ao Fundo de Desenvolvimento Econômico serão destinados recursos de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total anualmente transferido para o Estado, proveniente do Fundo de Participação dos Estados, previsto no artigo 159, inciso I, letra 'a', da Constituição da República, dos quais 20% (vinte por cento) se destinarão a projetos de microempresas e de empresas de pequeno porte."

(3) Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 56 – Durante dez anos o Estado aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo para o desenvolvimento de que trata o artigo 226 nos projetos de infra-estrutura para industrialização, assegurando o desenvolvimento econômico das regiões norte e noroeste fluminenses, de acordo com os planos municipais e regionais de desenvolvimento, ficando assegurada aos Municípios do noroeste fluminense a metade dos recursos destinados às regiões."

[ADI 553/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.6.2018. \(ADI-553\)](#)

Por fim, consigno que os recursos recebidos pelo Município com base no impugnado financiamento foram aplicados em obras públicas, e a invalidação integral do negócio poderia trazer consequências por demais gravosas.

Ademais, o § 3º do citado art. 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Assim, em análise preliminar desta fase processual, verifico presentes em parte os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA REQUERIDO, tão somente para afastar a garantia ofertada pelo Município no impugnado contrato.

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à Prefeitura do Município de Santo André a devolução do prazo para a apresentação de defesa.

Outrossim, dada a natureza da questão discutidas nos autos, determino a intimação da União Federal para ciência e, em havendo interesse, manifestação.

As demais preliminares serão apreciadas no momento oportuno.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002574-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GLEADIR NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER DE PAULA CRUZ - SP292922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a Caixa Econômica Federal já foi três vezes intimada a providenciar os documentos solicitados pelo Contador Judicial e ainda não deu cumprimento à determinação.

Nota-se que os autos estão aguardando a juntada dos documentos desde 07/06/2019.

Assim, constatada a hipótese prevista no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova.

Desta feita, intimo-se a Caixa Econômica Federal, pela derradeira vez, a providenciar os documentos solicitados pelo Contador Judicial, no prazo derradeiro prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003072-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, IBERE CALIMAN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

Decorrido, *in albis*, o prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar, tanto do valor atualizado do débito após as amortizações realizadas pelos seguros premistas, quanto acerca do saneamento do vício do polo passivo, ante o falecimento de Margarete Brandão Caliman (despachos ID's n.º 16408004, 25950610 e 28298407), determino a abertura de conclusão para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACETEC CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMAURI FELISBINO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BORGES PELLEGRINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHIA DANIELE AMORIM DE OLIVEIRA - SP294569, FABIANI LOPES - SP182408
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JUVENAL PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Decorrido, *in albis*, o prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar, determino o sobrestamento do feito, no aguardo de posterior provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 465/1738

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante tenha a autoridade deixado decorrer *in albis* o prazo para oferecimento das informações, verifica-se que, em consulta ao sistema PLENUS, o impetrante está recebendo o benefício NB n.º 42/1957626752 com DDB em 23/01/2020.

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Decorridos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005039-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH - PR85153
IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005326-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAQUIM BARROS DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a manifestação do INSS em ID n.º 29110421 concordando com a conta apresentada pelo impetrante, especifica claramente que o valor é atualizado para 10/2019.

Colho dos autos que, de acordo com o documento ID n.º 24071897, a conta apresentada está corrigida até 01/06/2019.

Assim, para que não se alegue erro material, reconsidero o despacho retro e determino nova vista ao INSS para que informe, no prazo de 15 dias, se ratifica a petição 29110421, mesmo com a diferença apontada.

Decorridos, venham-me conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006390-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Infrafort Tubos e Conexões de PVC EIRELI contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para lhe autorizar a excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pede, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa e a comprovar a lesão ao direito líquido e certo, peticiona em ID's 28075604 e 29334614, juntando documentos e aditando o valor da causa para R\$ 166.209,46.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID n.º 29334614 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 166.209,46.

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, este Juízo, ressalvado entendimento anterior, curvou-se ao entendimento da suprema corte.

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte o requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS efetivamente recolhido.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: EDIVALDO MARQUES DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRÍSTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DECISÃO

Petição ID n.º 22904881: Anote-se.

Considerando a prolação de sentença nos embargos à execução opostos, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) EDIVALDO MARQUES DE AQUINO - CPF: 075.678.178-70, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 257.120,67** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002411-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MDL SERVICOS EXPRESS EIRELI - ME, MARCELO MANUEL

DECISÃO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MDL SERVICOS EXPRESS EIRELI - ME - CNPJ: 13.817.714/0001-39 e MARCELO MANUEL - CPF: 126.761.758-66 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 213.850,28**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003023-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANTAS SERVICOS EIRELI - ME, AIRTON DANTAS

DECISÃO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) DANTAS SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 06.865.897/0001-00 e AIRTON DANTAS - CPF: 007.203.838-11 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 70,065.72**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-66.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: GERSON GUERRA, ROSENA GARCIA PAZZINI, MANOEL AVELINO DA SILVA, JOSE MACIEL BASTOS, AGRICIO TEIXEIRA LIMA, GUIDO PAZZINI NETO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004997-07.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: GIULIA GAMBA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO

EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

[REDACTED]

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente e pretensão do cumprimento da obrigação de pagar honorários advocatícios.

Int.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-21.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: PATEO CATALUNYA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDOMIRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do início da execução apresentado ID 29532493, para o cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003398-70.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALICE BENTO CAPATO, ALICE VIEIRA COCA, CELINA MAZZA BRAGLHIROLI, GERALDO MONTANARI, MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO, SERAFIM PANCEV, VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 29531394, competindo ao Exequente indicar os valores que entende como devidos para continuidade da execução.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, B. L. N. S.
REPRESENTANTE: BARBARA MANUELI DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição, ratifico os atos praticados.

Diante do interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-50.2020.4.03.6126
AUTOR: RONILDO COSTA
Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-68.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCIA VALENTIM DA SILVA

DESPACHO

Comprove a parte Autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: NIVALDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005138-24.2013.4.03.6126
AUTOR: BENEDITO DE SOUSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00051382420134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BERNARDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 29569037, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-66.2018.4.03.6126
AUTOR: JAIR DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2018.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001397-93.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA D AMATO - SP38399

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-48.2010.4.03.6126
EXEQUENTE: ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-67.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, ALAN DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro por hora a expedição de requisição de pagamento de honorários advocatícios formulada ID 29213884, competindo ao Exequente apresentar os valores que entende devidos para pagamento dos honorários advocatícios, vez que o percentual já restou fixado, para posterior intimação do Executado para eventual impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-40.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS BEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005924-97.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da manifestação ID 29564085, comunicando o cumprimento da coisa julgada, manifeste-se a parte Exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003863-89.2003.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO BONONI NETTO, JOSIAS HENRIQUE SANTOS, PAULO PEREIRA DA SILVA, BRASILINO GOMES DE MELO, VALDEMAR GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000331-26.2020.4.03.6126
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA., já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, contribuições do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre: (a) terço de férias; (b) aviso prévio indenizado; reflexos do aviso prévio no décimo terceiro; (IV) 15 dias que antecedem o auxílio doença ou auxílio acidente, sobre a folha de salários da Autora. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, como afastamento da exigência da Receita Federal de retificação das GFIP's como condição necessária para a compensação administrativa.

Determinada a citação ID27967937.

Contestada a ação ID28643553.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência das contribuições previdenciárias, declarando o direito da autora em ter suspensão a contribuição destinadas ao SAT/RAT e terceiros, incidentes sobre a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre verba a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, reflexos do aviso prévio no décimo terceiro e 15 dias que antecedem o auxílio doença ou auxílio acidente, como direito a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, afastando a exigência da Receita Federal de retificação das GFIP's como condição necessária para a compensação administrativa.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005854-66.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MURARI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Em que pese a desistência tácita da produção de prova grafotécnica na manifestação exarada pela Autora (fs. 234), remanesce seu interesse na produção da prova oral.

Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC.

Designo audiência para o dia **18.06.2020**, às **14 horas**, que realizar-se-á nesta secretária da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP, para oitiva das testemunhas Hildo Murari, Maria Cristina Murari, Célia Lídia Stelzer Murari, Sonia Maria Forcin e Maria Aparecida Moreira Vieira.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Miguel Delkos-kai Filho.

Intimem-se.

Santo André, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-83.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO JOSE MEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS, remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento da coisa julgada, no prazo de 30 dias.

Após abra-se vista ao INSS para apresentação dos valores devidos, execução invertida, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDERSON ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de Declaração ID27206201: Trata-se de Embargos de Declaração de decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, considerando a data para cômputo do início dos juros, a data da citação na presente ação.

Mantenho a decisão ID26480583, pelos seus próprios fundamentos, vez que os juros moratórios não poderão retroagir à data da citação nos autos do Mandado de Segurança **0004157-92.2013.403.6126**, ou seja, desde 02.09.2013.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-86.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **11 de março de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre a eventual prevenção apontada [ID 29592103](#), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-20.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBSON ASSIS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-41.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ROVILSON ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002325-26.2019.4.03.6126

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 479/1738

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: CASA DE RACÕES ACLIMACAO E ACESSORIOS LTDA - ME, ADILSON ALVES DE MACEDO, ELISABETH DIONISIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LOBATO - SP93614

DESPACHO

ID 29209584- Nada a deferir, uma vez que trata-se de petição dirigida aos Embargos à Execução. Ademais, compulsando aqueles autos, vê-se que há instrumento de Mandato da parte executada.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-84.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-49.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIANO AFONSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIETE ANA CAZELLI ARENAS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMILTON MARTINS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-97.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE IBIAPINO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-43.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: RENATO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-29.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: SEVERINO COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TOME BARBOZADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO DE SA BENINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico a prevenção da presente ação com os autos do mandado de segurança nº 5004353-64.2019.403.6126, o qual tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André, vez que se trata do mesmo fato, causa de pedir e pedido. Encaminhe-se ao SEDI para redistribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA, SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte Executada, objetivando a proteção de interesse do Supermercado Camilópolis Ltda., incluído no pólo passivo, pugando pela necessidade prévia de instauração de incidente para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução.

A parte Executada Mercadinho Diplomata Ltda, não possui poderes para representação em Juízo de direito do co-Executado, bem como os advogados subscritores não possuem instrumento de procuração para referida finalidade

Todavia, acrescente que o art. 134 do CTN encerra hipótese de redirecionamento da Execução Fiscal, razão pela qual revela-se absolutamente inaplicável o art. 742, §4º, do CPC, no caso vertente, porquanto, tratando-se de presunção *jure et de jure* de solidariedade tributária, afigura-se irrelevante perquirir eventual circunstância de índole subjetiva por parte do co-Executado.

Diante do exposto, indefiro o quanto pleiteado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-84.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONTEVIDEU FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE RAMOS ALVES DA SILVA, CICERO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-84.2020.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR ABREU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ADEMIR ABREU DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício considerando no recálculo o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição para apuração de novo RMI.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID27996817, foi contestada a ação conforme ID28584977.

A preliminar ventilada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito ao afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição relativos ao período anterior à competência julho de 1994, ou seja, que se considere *no recálculo o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição para apuração do novo RMI*.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-46.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NILTON VENCESLAU DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GFB SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

GFB SERVIÇOS LTDA - EPP, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa.

Pede, de forma alternativa, a concessão de liminar para suspender a eficácia da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 para os fatos posteriores ao ajuizamento da presente. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Santo André, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-70.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GFB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

GFB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa.

Pede, de forma alternativa, a concessão de liminar para suspender a eficácia da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da LC n. 110/2001 para os fatos posteriores ao ajuizamento da presente. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal asseitou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Santo André, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000508-17.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA - EPP, MARCOS AURELIO DA SILVA, VALDEMAR APARECIDO DE MORAES
TERCEIRO INTERESSADO: EWLINGTON SPINA
ADVOGADA: ANA PAULA LACERDA RODRIGUES, OAB/SP 153.028

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 29446922 - Constatado a existência de erro material na manifestação apresentada pelo Terceiro interessado, vez que lançado CPF diverso do constante da procuração apresentada, anote-se como correto CPF 458.378.798-70.

Semprejuízo, diante da arrematação comunicada, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva pelo processo eletrônico - PJE.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-33.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Impetrada de que "(...) a CDA 80.6.19.130435-20 tenha sido apresentada a protesto pela PGFN em 11 de dezembro de 2019, em 20 de dezembro do mesmo ano a CDA foi devolvida pelo tabelionato competente em razão de erro de preenchimento de título. Portanto, uma vez que a CDA em questão NÃO SE ENCONTRA PROTESTADA, inexistente objeto para o pedido desconstitutivo veiculado no presente mandamus. (...)", esclareça a Impetrante seu interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006431-31.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em liminar.

SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICALTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "assegurar à Impetrante a não inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de valores relativos a benefícios fiscais outorgados pelos Estados-Membro, notadamente aqueles previstos na legislação do Estado de São Paulo, bem como toda e qualquer legislação estadual posterior que fixe tais benefícios fiscais, eis que tais valores não se incluem no conceito jurídico de "renda" ou "lucro", nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal, e os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional— CTN e, também, artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88". Com a inicial juntou documentos. Após o recolhimento das custas processuais, vieram para exame da liminar. Juntou documentos. Informações prestadas pela autoridade coatora. Parecer do MPF. **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a analisar o mérito.

A Impetrante está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real, conforme se observa dos documentos juntados.

Alega que é beneficiária de benefícios e incentivos fiscais concedidos por alguns Estados-membros, notadamente da Zona Franca de Manaus e Estado de São Paulo.

Quanto ao IRPJ e à CSLL, o STJ decidiu, no julgamento proferido pela 1ª Seção, **que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo dos referidos tributos** (EREsp nº 1.517.492).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Turma desta Corte possuía o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, firmou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou" (AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017).

4. Recurso especial a que se nega provimento."

Ressalte que o **julgado tem a precípua finalidade de que a União não retire, por via oblíqua, incentivos e benefícios fiscais que os Estados-membros concedem no exercício de sua competência tributária**. O crédito presunido é espécie de incentivo/benefício, mas não os esgota, motivo pelo qual os incentivos e benefícios comprovadamente concedidos à parte impetrante devem igualmente ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que os incentivos fiscais não são equiparados a lucro. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. **Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.**

2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.

3. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000505-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA:28/06/2019)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito do Impetrante de apurar os valores devidos a título de IRPJ e CSLL sem a inclusão do montante referente aos incentivos e benefícios relativos ao ICMS de que usufrui e declarar o direito do Impetrante de somente compensar os valores recolhidos indevidamente a este título, eis que mandado de segurança não é substitutiva da ação de cobrança (súmula 269-STF), após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001135-07.2005.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO E LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA, ROBERTO TRINDADE ROJAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de imóveis através do sistema Arisp.

Defiro o pedido de inclusão do Executado no cadastro de inadimplentes do SERASA, para tanto apresente o Exequente o valor atualizado da dívida.

Após, encaminhe-se o presente despacho para o SERASA servindo-se de ofício.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI, FABIO AMANCIO

DESPACHO

Decorrido o prazo do edital expedido, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino a transferência dos valores bloqueados para conta do juízo e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000999-97.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBREX ABC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP, MILTON JOSE RAINIERI

DESPACHO

Decorrido o prazo do edital expedido, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determine o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-27.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTO VAO DA GAMA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE FERRARI COMERCIAL ELETRICA E IMPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

DESPACHO

Diante dos bens oferecidos para penhora manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7263

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001832-6) - DURVAL JANUZZI X SANDRA NABUCO DE ARAUJO (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da requisição expedida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-93.2010.403.6126 (2010.61.26.000426-7) - VALMIR JOSE DE LIMA (SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000933-0) - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - MENOR (JALES CARDOSO) (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - MENOR (JALES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-31.2006.403.6126 (2006.61.26.004261-7) - LUIS CABALLERO RODRIGUEZ (SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X LUIS CABALLERO RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004971-02.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

REPRESENTANTE: RAFAEL THIAGO PNEUS LTDA - EPP, CLEONICE COSTA SERAFIM, RAFAEL THIAGO ARAUJO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007777-44.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REPRESENTANTE: MARTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. - EPP, CECILIA NANTES DA SILVA LEMOS, GABRIELA SOARES LEMOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intíme-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005492-15.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REPRESENTANTE: L.A.J. JOHNSTON INFORMATICA - EPP, LUIS ALEJANDRO JOHNSTON JOHNSTON

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intíme-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-53.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA - ME, ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intíme-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 7265

MONITORIA

0002411-73.2005.403.6126(2005.61.26.002411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON FERREIRA BISPO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0006377-73.2007.403.6126(2007.61.26.006377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X S T CASTELLAR CIMENTOS ME X SANDRA TARASIUK CASTELLAR

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0003866-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS X MARINO FONTANESI NETO X LIDINETI IZILDA DE LIMA (SP185957 - RAQUEL MORETTI E SP185328 - MARIO BARBOSA SERRA)

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0001938-14.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0003929-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0003954-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA OLIVEIRA TOGNIN

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0003961-93.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA CRISTINA BARCELLOS PAZ

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0005192-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA DE OLIVEIRA BRITO

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0005494-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0004301-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOELICIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-96.2001.403.6126 (2001.61.26.002619-5) - ARLINDO NONATO X IZAURA CRUZ NONATO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001545-07.2001.403.6126 (2001.61.26.001545-8) - JOAO GATTO X OLGA GARCIA GATTO X OLGA GARCIA GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRE DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ANTERO BATISTA DE VILAS BOAS X ANTERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1388 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a informação de fs., que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Providencie o herdeiro a regular habilitação nos autos.

Intímem-se.

Expediente N° 7264

MONITORIA

0001165-13.2003.403.6126 (2003.61.26.001165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X ANTONIO TRAJANO DA SILVA

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0004485-71.2003.403.6126 (2003.61.26.004485-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARIA GONCALVES SILVA

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0001133-71.2004.403.6126 (2004.61.26.001133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ZANON

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0001444-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGPOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCO ANTONIO MATOZO X PEDRO RICARDO TORRES

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA**0003826-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN ANDREW FABRE COSTA

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intime-se.

MONITORIA**0003899-53.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS TUVACEK MORAES(SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA SP127220 - RUI JOSE DA SILVA)

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intime-se.

MONITORIA**0005726-02.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CUNHA

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intime-se.

MONITORIA**0006172-05.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL STEFANELLI

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001664-65.2001.403.6126**(2001.61.26.001664-5) - AGUINALDO JULIAO DA SILVA X JOSE LUIS PEREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento remanescente.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002982-44.2005.403.6126**(2005.61.26.002982-7) - LAURO SEGANTINI X JOAO ROVARIZ X RUBENS NALESSO X WILSON JOSE DA SILVA X ANITA PATRICIO DA SILVA X VICENTE LEITE X DIRCE FERNANDES LEITE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

PA 1,0 Declaro habilitada a requerente Dirce Fernandes Leite, conforme documentação de fls., 558/568, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, cumpra-se a determinação de fls., expedindo-se ofício precatório complementar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003082-13.2016.403.6126** - VALDENIR PARMEGLIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007198-62.2016.403.6126** - JERSON JOSE TRAIANE CORREIA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0004906-27.2004.403.6126**(2004.61.26.004906-8) - SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006271-06.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA, LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA e LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA, já qualificados na petição inicial, opõem embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** como objetivo de ser "(...) reconhecida a nulidade da penhora do imóvel realizada nos autos, do imóvel objeto da matrícula nº 73.046, do 1º Cartório de Imóveis de Santo André/SP, haja vista se tratar de bem de família, bem como declarar sua impenhorabilidade, determinado o imediato cancelamento da mesma.(...)", bem como alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, a nulidade de citação dos sócios e a prescrição para redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Com a inicial, juntou documentos.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rejeita as alegações de prescrição e nulidade da citação dos sócios, mas concorda com o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família e não se opõe ao levantamento da construção. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, depreende-se que a execução fiscal n.º 0005122-07.2012.403.6126 foi proposta com o objetivo de cobrar os valores do "IRPJ 2012", "Lucro presumido referente ao período de 1993/1996", "Simples 1996/2002", "COFINS 1993/1996" e "PIS/PASEP - RECEITA OPERACIONAL 1993/1996", cujo lançamento é realizado por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo, cabendo ao Fisco, posteriormente, a homologação expressa ou tácita do procedimento realizado por aquele, bem como por "Atraso na entrega da DIRPJ 2002/2008", cujo lançamento foi ex-offício, tendo sido o executado intimado por edital.

A execução fiscal foi proposta em 12.09.2012 para cobrança de R\$ 4.262.333,41 (quatro, milhões, duzentos e sessenta e dois mil e trezentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos).

Friso, por oportuno, que na seara fiscal os débitos foram objeto de sucessivos parcelamentos administrativos, postergando a fixação do termo inicial para fluência do lapso prescricional.

Narra a Autoridade Fiscal que:

"(...) Primeiramente cabe ressaltar que os débitos deste foram originados em declaração efetuada pelo sujeito passivo no PGD-PAES. O processo participou do PAES. O pedido ocorreu em 28/07/2003 e a sua exclusão deu-se com efeitos em 26/07/2005. Foram encontrados pagamentos efetuados no código de receita 7114. Posteriormente este processo participou do parcelamento Simples Nacional 2007, tendo o pedido de parcelamento ocorrido (validado) em 11/07/2007 e a sua rescisão ocorreu com efeitos em 17/02/2012. Também foram encontrados pagamentos para o presente parcelamento, realizados no código 0285, sendo que o último pagamento foi efetuado 30/07/2008, o que afasta qualquer hipótese de decadência/prescrição dos débitos no âmbito da RFB (...)" (ID27420447 – p.72)

Por isso, não merece acolhimento o pedido deduzido para reconhecimento da prescrição do crédito tributário, na medida em que na documentação carreada aos autos, depreende-se que houve pagamentos durante a vigência do parcelamento PAES e, após a ocorrência da exclusão por inadimplência, ainda houve adesão ao Simples Nacional firmada em 11.07.2007, tendo sido vertido o último pagamento em 30.07.2008, conforme resta demonstrado no relatório de acompanhamento fiscal da Receita Federal do Brasil (ID27420447). A ação foi proposta antes do prazo quinquenal, em 12.09.2012.

Do mesmo modo, em que pese as alegações do embargante, o executivo fiscal não restou paralisado entre atos e decisões por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenou a citação (23.11.2012 - Pág. 84 da EF) e o pedido para desconstituição da personalidade jurídica do executado (em 28.03.2014), não transcorreram mais de cinco anos conforme se extrai do exame do processo n. 0005122-07.2012.403.6126.

Assim, improcedem os pedidos de reconhecimento da prescrição intercorrente, da prescrição quinquenal do crédito.

Com relação ao pleito para reconhecimento da prescrição ao redirecionamento da execução fiscal, pontuo que, em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa executada, houve o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, ora embargantes, em 07.04.2014.

A citação postal dos executados foi formalizada em 13.06.2014 (fls 371/372, dos autos principais), mediante assinatura do aviso de recebimento, nos termos do disposto no artigo 8º, incisos I e II da Lei n. 6.830/80, "in verbis":

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...)"

Assim, pela exegese da norma, dispensa-se a entrega pessoalmente ao devedor.

Dessa forma, considero válida a citação entregue no domicílio fiscal do devedor, mesmo que assinatura aposta no aviso de recebimento não tenha sido sua.

Por causa das diligências encetadas para localização de bens penhoráveis terem restado infrutíferas (Bacenjud, Renajud), foi determinada a livre penhora por diligência do Oficial de Justiça, o qual constatou que os executados não residiam mais no imóvel, há mais de 18 meses, conforme informação prestada pelo atual morador (fls. 388, dos autos principais).

O aparecimento dos executados com a presente demanda somente ocorreu após a realização da penhora do bem localizado através do sistema de Disponibilidade de Imóveis (Arisp) com a apresentação da matrícula do imóvel n. 73.046, do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Assim, em que pese os embargantes demonstrarem que efetuaram a retificação de seu endereço nas declarações de ajuste fiscal de pessoa física referentes ao ano-calendário 2013, quedaram silente com relação à informação de que à época o ajuizamento da execução fiscal (em 2012) já tinham alterado seu domicílio fiscal perante o Fisco.

Deste modo, como o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento impõe a demonstração da inércia da Fazenda Pública no lustru que se seguiu ao conhecimento do encerramento irregular das atividades da empresa executada, não merece guarida o pleito demandado, pois os embargantes não demonstraram que a alteração do seu domicílio fiscal ocorreu antes da propositura do executivo em 12.09.2012, nem tampouco demonstraram a inércia da Embargada em promover o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios após a ciência do encerramento das atividades da empresa executada, não fazendo prova do direito alegado, apesar de ter sido intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, resta prejudicado o exame do pedido para reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família, por causa da expressa desistência da Exequente, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 73.046 do 1º. CRI de Santo André/SP.

Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação** para desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel matriculado sob o n. 73.046 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que os embargantes, por deixarem de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis deram causa a penhora realizada na execução fiscal.

Deixo de condenar a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006271-06.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA, LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA e LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA, já qualificados na petição inicial, opõem embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** como objetivo de ser (...) reconhecida a nulidade da penhora do imóvel realizada nos autos, do imóvel objeto da matrícula nº 73.046, do 1º Cartório de Imóveis de Santo André/SP, haja vista se tratar de bem de família, bem como declarar sua impenhorabilidade, determinado o imediato cancelamento da mesma (...), bem como alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, a nulidade de citação dos sócios e a prescrição para redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Com a inicial, juntou documentos.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rejeita as alegações de prescrição e nulidade da citação dos sócios, mas concorda com o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família e não se opõe ao levantamento da constrição. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, depreende-se que a execução fiscal n.º 0005122-07.2012.403.6126 foi proposta com o objetivo de cobrar os valores do "IRPJ 2012", "Lucro presumido referente ao período de 1993/1996", "Simples 1996/2002", "COFINS 1993/1996" e "PIS/PASEP – RECEITA OPERACIONAL 1993/1996", cujo lançamento é realizado por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo, cabendo ao Fisco, posteriormente, a homologação expressa ou tácita do procedimento realizado por aquele, bem como por "Atraso na entrega da DIRPJ 2002/2008", cujo lançamento foi ex-offício, tendo sido o executado intimado por edital.

A execução fiscal foi proposta em 12.09.2012 para cobrança de R\$ 4.262.333,41 (quatro, milhões, duzentos e sessenta e dois mil e trezentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos).

Frise, por oportuno, que na seara fiscal os débitos foram objeto de sucessivos parcelamentos administrativos, postergando a fixação do termo inicial para fluência do lapso prescricional.

Narra a Autoridade Fiscal que:

"(...) Primeiramente cabe ressaltar que os débitos deste foram originados em declaração efetuada pelo sujeito passivo no PGD-PAES. O processo participou do PAES. O pedido ocorreu em 28/07/2003 e a sua exclusão deu-se com efeitos em 26/07/2005. Foram encontrados pagamentos efetuados no código de receita 7114. Posteriormente este processo participou do parcelamento Simples Nacional 2007, tendo o pedido de parcelamento ocorrido (validado) em 11/07/2007 e a sua rescisão ocorreu com efeitos em 17/02/2012. Também foram encontrados pagamentos para o presente parcelamento, realizados no código 0285, sendo que o último pagamento foi efetuado 30/07/2008, o que afasta qualquer hipótese de decadência/prescrição dos débitos no âmbito da RFB (...)" (ID27420447 – p.72)

Por isso, não merece acolhimento o pedido deduzido para reconhecimento da prescrição do crédito tributário, na medida em que na documentação carreada aos autos, depreende-se que houve pagamentos durante a vigência do parcelamento PAES e, após a ocorrência da exclusão por inadimplência, ainda houve adesão ao Simples Nacional firmada em 11.07.2007, tendo sido vertido o último pagamento em 30.07.2008, conforme resta demonstrado no relatório de acompanhamento fiscal da Receita Federal do Brasil (ID27420447). A ação foi proposta antes do prazo quinquenal, em 12.09.2012.

Do mesmo modo, em que pese as alegações do embargante, o executivo fiscal não restou paralisado entre atos e decisões por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenou a citação (23.11.2012 - Pág. 84 da EF) e o pedido para desconstituição da personalidade jurídica do executado (em 28.03.2014), não transcorreram mais de cinco anos conforme se extrai do exame do processo n. 0005122-07.2012.403.6126.

Assim, improcedem os pedidos de reconhecimento da prescrição intercorrente, da prescrição quinquenal do crédito.

Com relação ao pleito para reconhecimento da prescrição ao redirecionamento da execução fiscal, pontuo que, em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa executada, houve o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, ora embargantes, em 07.04.2014.

A citação postal dos executados foi formalizada em 13.06.2014 (fs 371/372, dos autos principais), mediante assinatura do aviso de recebimento, nos termos do disposto no artigo 8º, incisos I e II da Lei n. 6.830/80, "in verbis":

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...)"

Assim, pela exigência da norma, dispensa-se a entrega pessoalmente ao devedor.

Dessa forma, considero válida a citação entregue no domicílio fiscal do devedor, mesmo que assinatura aposta no aviso de recebimento não tenha sido sua.

Por causa das diligências encetadas para localização de bens penhoráveis terem restado infrutíferas (Bacenjud, Renajud), foi determinada a livre penhora por diligência do Oficial de Justiça, o qual constatou que os executados não residiam mais no imóvel, há mais de 18 meses, conforme informação prestada pelo atual morador (fs. 388, dos autos principais).

O aparecimento dos executados com a presente demanda somente ocorreu após a realização da penhora do bem localizado através do sistema de Disponibilidade de Imóveis (Arisp) com a apresentação da matrícula do imóvel n. 73.046, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Assim, em que pese os embargantes demonstrarem que efetuaram a retificação de seu endereço nas declarações de ajuste fiscal de pessoa física referentes ao ano-calendário 2013, quedaram silentes com relação à informação de que à época o ajuizamento da execução fiscal (em 2012) já tinham alterado seu domicílio fiscal perante o Fisco.

Deste modo, como o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento impõe a demonstração da inércia da Fazenda Pública no luto que se seguiu ao conhecimento do encerramento irregular das atividades da empresa executada, não merece guarida o pleito demandado, pois os embargantes não demonstraram que a alteração do seu domicílio fiscal ocorreu antes da propositura do executivo em 12.09.2012, nem tampouco demonstraram a inércia da Embargada em promover o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios após a ciência do encerramento das atividades da empresa executada, não fazendo prova do direito alegado, apesar de ter sido intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, resta prejudicado o exame do pedido para reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família, por causa da expressa desistência da Exequente, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 73.046 do 1º CRI de Santo André/SP.

Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação** para desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel matriculado sob o n. 73.046 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que os embargantes, por deixarem de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis deram causa a penhora realizada na execução fiscal.

Deixo de condenar a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009072-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO DANTAS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES D IMPERIO - SP318430, PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **GILBERTO DANTAS LIMA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios e períodos indicados como laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que a autarquia ré deixou de reconhecer os períodos de trabalho como especial, não tendo reconhecido o tempo suficiente à concessão da aposentadoria.

3. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Contestação padrão depositada na secretaria do JEF foi juntada aos autos.

6. Após cálculos de alçada, o JEF declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais com competência previdenciária da Subseção de Santos.

7. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

9. Sem prejuízo, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP.

10. Da tutela.

11. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

12. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, o que não se coaduna com o momento processual.

13. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

14. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

15. Com efeito, o autor já vem recebendo benefício previdenciário. Portanto, eventual discussão acerca da legalidade do ato de conversão do benefício não traz o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da tutela pleiteada.

16. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**, ratificando decisão anteriormente proferida pelo JEF.

17. Considerando a juntada de contestação padrão guardada em Secretaria no JEF, **cite-se o INSS** para oferecer contestação, no prazo legal.

18. Intime-se. Cumpra-se.

19. Santos/SP, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001182-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KAREN CRISTINA GALVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28147504), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002311-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KELLY CRISTINA EVANGELISTA GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 21998875), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011515-19.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29659313 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002879-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: AUDREY LUZIA DA FONSECA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Id 29606080 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002285-84.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002047-70.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDA ALVES SCALENGHE

CURADOR: LUCIANA ALVES VANDERLEI

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

1. O endereço indicado pela parte autora como seu domicílio e residência está localizado no município de Praia Grande/SP, localidade abrangida pela Justiça Federal de São Vicente/SP.
 2. Ainda, o valor atribuído à causa na data da distribuição da presente ação é inferior a 60 salários mínimos, ensejando a competência do Juizado Especial Federal.
 3. Em face do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer a razão da propositura da presente ação neste juízo, considerando seu domicílio e residência (Praia Grande/SP), bem como se manifeste quanto ao valor da causa, mantendo-o ou retificando-o.
 4. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002801-60.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAYME LUIZ GUEDES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005954-11.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEVERINA CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 28956488 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003716-19.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGINA CELIA MENDES RISOLA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29019187), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OLAVO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES GUBERT - SC33958, DAVI BARBOSA GONCALVES - SC45083, CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC45086

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE

Vistos em decisão.

1. Recebo a petição id 29471938 como emenda à inicial.

2. De início, registro que o impetrante declinou seu endereço e domicílio nesta cidade de Santos., e indicou como autoridade coatora autoridade com sede na cidade de São Vicente/SP, portanto, tratando-se de ação mandamental, a sede da autoridade coatora fixaria a competência para processar e julgar o mandado de segurança.

3. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, com o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **L. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.** 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio.** Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.*

Portanto, se facultado ao impetrante a eleição do foro do seu domicílio e exercido referido direito, por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, **curvo-me ao decidido pelo E. STJ, determinando o processamento da presente ação neste juízo.**

4. Do pedido liminar:

5. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

6. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

7. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (PGF) da impetração do "mandamus".

8. Com a vinda das informações, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-97.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, facultada a manifestação.

Considerando o acordo homologado, intime-se o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de apresentação de cálculos, em execução invertida. Em caso positivo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia os apresente.

Em caso de negativa, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos e requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006155-16.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29582307 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007300-60.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO:J. SATE - COLCHOES - ME, JAMEL SATE

ATO ORDINATÓRIO

Ids 24826493, 29604397 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006837-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO JAIR VICENTE DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28231507**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

Vistos em decisão.

1. MAERK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e o **GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que não houve aplicação da pena de perdimento às mercadorias acondicionadas nas unidades de carga requeridas na inicial e que a impetrante não demonstrou ter executado cláusulas contratuais que lhe garantem o pagamento de sobreestadia.

8. O Gerente do terminal alfândega impetrado anexou suas informações, alegando sua ilegitimidade passiva.

9. É o relatório. Fundamento e decido.

10. Do pedido liminar.

11. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do **GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos/SP, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal.

12. Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, sua exclusão do processo.

13. Do pedido liminar.

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

16. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

17. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador; cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

18. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

19. Assim, emanálise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

20. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

21. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

22. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es).

24. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava (m) retido (s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do (s) contêiner (es) supera o razoável.

25. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

26. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

27. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o (s) contêiner (s) SUDU6214415, MNBU4035101, MNBU0414447, MNBU3641249, MSWU0053239, SUDU8084244 e MNBU0215975, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.

28. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

29. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

30. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANIMAR ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SACHS SILVA - SP320647

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

- 1 - Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3.
- 2 - Regularize o impetrante a representação processual.
- 3 - Certificado o cumprimento dos itens 1 e 2, voltemos autos para a apreciação da inicial.
- 4 - Não cumprida a determinação do item 1 e 2, no prazo de 15 (quinze), tornem conclusos para extinção.
- 5 - Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006171-54.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27830702 e s), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006743-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA LYRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 21269599 e s), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006617-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

Vistos.

1. Defiro a manifestação ministerial sob o id 29443156.
2. Providencie a CPE o necessário ao desentranhamento eletrônico da petição e documentos sob os ids 28224350, 28224875, 28224881, 28231457, 28231458, 28225511, 28225515 e 28225531 e distribua-se por dependência aos autos n. 5006617-57.2018.4.03.6104.
3. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para deliberação.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200016-50.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008837-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDIR MENTA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA MACEDO - SP346274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JURANDIR MENTA DE CARVALHO JUNIOR ajuizou a presente ação, em face do **INSS**, para requerer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

A parte autora foi intimada indicar seu endereço eletrônico, bem como para emendar a inicial para atribuir corretamente o valor da causa, mediante apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Determinou-se, ainda, que o autor justificasse a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio em Praia Grande e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Em que pese regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

LUIZ MASSUO IWATA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **Agência da Previdência Social de Cubatão, vinculada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de benefício previdenciário junto à mencionada agência do INSS em 04/04/2017. O pedido foi indeferido e em 12/12/2017 a impetrante interpsôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, porém não houve decisão até o momento. Alega que a última movimentação do processo administrativo se deu em 11/06/2019.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 24648229).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 24923954).

O INSS requereu a dilação do prazo a fim de propiciar correta análise do pleito do impetrante, na ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, atendendo ao princípio da impessoalidade.

Determinado ao impetrante justificar a eleição da autoridade coatora, observando-se que, no caso de supressão de mora na análise de recurso administrativo, a autoridade competente é aquela responsável pelo julgamento do referido recurso (id. 25952686)

Foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo (protocolo 2131297743) interposto pela impetrante no processo administrativo (NB 624.685.324-6) no prazo de 30 dias (id. 23547864). O impetrante se manifestou para informar que a autoridade coatora é a agência da Previdência Social Cubatão, pois é a responsável pelo recebimento de recursos e encaminhamento ao setor responsável pela análise, além de ter o dever funcional de prestar todas as informações necessárias para subsidiar as decisões das juntas recursais (id. 27201475).

O INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de interesse de agir, diante da análise realizada no âmbito administrativo (id. 27367198).

O impetrante informou que a análise do pedido foi pautada para o dia 12/2/2020, e seu requerimento continua sem decisão, não tendo que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que, em 14/01/2020, foi encaminhado o recurso à 3ª JRPS.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005232-74.2018.4.03.6104 - INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012409-68.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUSIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190021108, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203518-26.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 29592797: Ciência ao(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos anotando-se o seu sobrestamento.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206379-43.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VICTORIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20180031514, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-72.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELMO DALCO GONCALVES, LUZIA ARANTES GONCALVES, EDISON DALCO GONCALVES JUNIOR, VINICIUS DALCO GONCALVES, MONICA ARANTES GONCALVES, JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO, AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO, JOSE PAULO MASSA, SERGIO LUIZ DE ALMEIDA, ROSANA YARA DE ALMEIDA, ELIS ANGELA DE ALMEIDA, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA, MARIA CELINA FIGUEIREDO, AURORA RODRIGUES MARQUES, MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS, CIRLETE BORGES RUFFO, LEANDRO BORGES RUFFO, NEIVA JESUS VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20180031471, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO LUIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190041808, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201677-54.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CICERO EVANDRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES DE OLIVEIRA - ES4319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 29595149: Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento (art. 40, § 1º da Resolução 458/2017 - CJF).

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20180025292, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009555-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA MARIA HAMUE NARCISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190035735, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-05.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190048500, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-71.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ISIO DA GUIA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

ID. 23134698: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos anotando-se o seu sobrestamento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009739-86.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 24905233: O prazo para manifestação das partes, acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados em 02.05.2019 (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), decorreu em 13.05.2019.

Tendo em vista o extrato de pagamento anexado ao feito (ID.20239025), intime-se o beneficiário para levantamento, nos termos do art. 40, § 1º da supracitada resolução.

Ademais, aguarde-se a comunicação de pagamento do precatório nº 20190035497, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-76.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 24906669: O prazo para manifestação das partes, acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados em 22.03.2019 (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), decorreu em 09.04.2019.

Tendo em vista o extrato de pagamento anexado ao feito (ID. 18945703), intime-se o beneficiário para levantamento, nos termos do art. 40, § 1º da supracitada resolução.

Ademais, aguarde-se a comunicação de pagamento do precatório nº 20190021895, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-66.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190021792, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004299-31.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BERNARDO ROITMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190021776, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-76.2020.4.03.6104
AUTOR: AMARILDO ALVES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente o autor os termos do provimento ID 26930988, indicando o seu endereço eletrônico, nos termos do disposto no art. 319, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-95.2019.4.03.6104
AUTOR: DANIEL ANTONIO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor o endereço completo da empresa no qual pretende a produção de perícia técnica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207090-53.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA PEDROSO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190029410, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) transmitidos (ID. 18782465), no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014884-31.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CESARIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190029405, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190035671, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-05.2019.4.03.6104
AUTOR: VICENTINA DO SOCORRO VALES
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de junho de 2020, às 14:00 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência **independentemente de intimação pessoal**.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-72.2019.4.03.6104
AUTOR: JOAO LUIS CRAVO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 14/11/2019, conforme registrado no sistema na aba "expedientes".

Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se,

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016138-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KAREN STEFANIE PIMENTA DA SILVA, KERIN GUILHERME PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho Id 69853970, proferido nos autos do conflito de competência nº 5011057-41.2019.4.03.0000, designou este Juízo para resolver, provisoriamente, as medidas de urgência que se apresentaram eventualmente no feito.

Até contingência qualquer, a ser comunicada a este Juízo, determino a suspensão do processo, com sua remessa ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo da comunicação do trânsito em julgado da decisão no conflito de competência pelo TRF3, faculto à Secretaria a pesquisa acerca do andamento do processo. Igualmente, faculto às partes reportar o trânsito em julgado daquele *decisum*.

Por fim, relevo o cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão Id 15335030.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO ALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (ID 28618136), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0000939-20.2012.403.6311, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancela-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-77.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TAMARA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
RÉU: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MARTINS - SP256761, RICARDO PONZETTO - SP126245

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos.

Concedo à parte autora o benefício de Gratuidade de Justiça.

Entendo imprescindível a realização de audiência de conciliação, a qual deverá ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico – CPE, intimando-se as partes mediante ato ordinatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: MRS LOGISTICAS/A

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ BASTOS MUSA - SP351130, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: CLUBE DE PESCA, BARBARA GONÇALVES, IVONETE DA SILVA NASCIMENTO, DANILO GADELHA DA SILVA, FÁTIMA RAMIREZ CARMONA, ANA PAULA CHAVES DE SOUZA, ANTÔNIO SILVA DE CASTRO, MARIA SOUZA DA SILVA, ADRIANO LEONARDO SOUZA DA SILVA, FERNANDA MARCELLY PEREIRA SANTOS, SARA INGRID SILVA SIQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.

Primariamente, efetue a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. **Pena:** indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, como cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002296-40.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ALVES DE SANTANA, ISABEL LAZARINI DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780

DESPACHO

Petição Id 28638004, da CEF: defiro o prazo de sessenta dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0206512-32.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CUSTODIO AMARO ROGE - SP93094, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207, MILENA DAVI LIMA - SP174208

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190019581, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-34.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190029361, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190018039, no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001552-16.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

DESPACHO

ID 20815871: Noticiada a realização de depósito judicial, manifeste-se a CEF sobre eventual satisfação da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002430-62.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28838702), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007266-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRENE DUARTE RIBEIRO

REPRESENTANTE: ALEXANDRE RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora é interdita, nos termos do art. 178, II, do CPC, intime-se o MPF para manifestação.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009387-41.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VANDINEI ALVES COLIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, acolho os cálculos em continuação apresentados pela parte exequente (ID 12473428 – fls. 143/144), no importe de R\$5.604,34 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 231 – ID 12473428, intimando-se as partes do teor do ofício requisitório complementar (em continuação) cadastrado sob nº 2018.0033219 – fl. 233 – ID 12473428.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-52.2019.4.03.6104
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 26498710, como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M. A. D. C., ILDEBRANDA CHAGAS DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912,
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **28 de maio de 2020, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores e testemunhas.

Os autores, por meio de seu advogado, deverão arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que os(as) autor(as) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao MPF e ao INSS da data da audiência.

Sem prejuízo, **intime-se a coautora Ildebranda Chagas do Nascimento** a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópias das principais peças da separação consensual e conversão de separação em divórcio indicadas na averbação da certidão de casamento (xl. 2215612). Coma juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF e aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCELO MENDES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO MENDES VIEIRA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, protocolo nº 2128759472, datado de 30/10/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o referido recurso (nº 2128759472) em 30/10/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 2128759472, interposto pelo impetrante MARCELO MENDES VIEIRA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-64.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALFREDO DE SANTANA MASCARENHAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALFREDO DE SANTANA MASCARENHAS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, protocolo nº 1463050755, datado de 02/08/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o referido recurso (nº 1463050755) em 02/08/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade de autorizar a concessão da segurança. (TRF 4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 1463050755, interposto pelo impetrante VALFREDO DE SANTANA MASCARENHAS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2a. Vara Federal em Santos.

Promova o autor o recolhimento das custas de redistribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADELINA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADELINA CARVALHO DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado pela impetrante em 20/12/2019, sob nº 819626916.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de seu benefício assistencial à pessoa com deficiência (nº 1819626916), em 20/12/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência (nº 1819626916), em nome de ADELINA CARVALHO DA SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-48.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135,

JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, e diante da inexistência de bens apreendidos ou valores depositados pendente de destinação nos presentes autos, cumpra-se o disposto no artigo 266, parágrafo único, do Provimento nº 01/2020, e remetam-se estes ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-09.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VERALUCIA GOMES DE PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005124-45.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, LILIAN QUINTAS VASCONCELLOS, CARLOS EDUARDO DO CARMO

DESPACHO

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, às pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;”

Os documentos carreados pela executada Lilian Quintas Vasconcelos, demonstram que a penhora recaiu sobre proventos de benefício previdenciário e sobre montante depositado em poupança.

Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio dos referidos valores depositados no Banco Santander (R\$ 3.817,10).

No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-23.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-91.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da decisão proferida pela Corte Regional, em sede de agravo de instrumento (ID 29405937), torno sem efeito a decisão que homologou a conta de liquidação (ID 17838317), bem como declaro prejudicados o requerimento da União (ID 21668031) e o despacho sucessivo (ID 24262336), que intimou São Paulo Express Comércio, Importação e Exportação para o pagamento de honorários fixados na decisão homologatória.

Ante a impossibilidade de cumprimento da tutela específica certificada no título, a obrigação foi convertida em perdas e danos (ID 12395643 – fls. 239/240). Assim, a fim de dar início à liquidação pelo procedimento comum, conforme determinado pelo E. Tribunal, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das mercadorias destinadas, de modo a demonstrar os lucros cessantes.

Cumprida a determinação supra, deverá a União ser intimada a apresentar contestação no prazo do art. 511 do CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007356-28.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190043002, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008848-31.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190029368, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUBES SEBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190052986, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010216-65.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190032738, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-78.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190039989, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-78.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190039989, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDINALVA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190052876, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003900-85.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA COSTA VILLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios (20180032573 e 20180032574), no arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190042971, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001301-92.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 29435054, como emenda à inicial.

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos como apontado no sistema na Aba Associados.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000996-11.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 29043170, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-56.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544, RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802

IMPETRADO: INSPECTOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CPC. Cumpra a impetrante integralmente os termos do provimento ID 28700334, providenciando a juntada aos autos da tradução dos documentos redigidos em língua estrangeira, nos termos do art. 192, § único do

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002259-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CAETANO FERNANDES - SP256380

CONFINANTE: MARIA APARECIDA ANDRADE, JOÃO NOGUEIRA, EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA, JOSEFA MARIA SANTIAGO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS, EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO, PAULO DA COSTA MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS, JULIA DIAS DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA.

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Antes da expedição do mandado devido, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para, no prazo de 15 dias, cumprir conforme segue:

- a) indicar os dados de qualificação completos e atuais da(s) parte(s) interessada(s);
- b) informar as identificações (ID) ou folhas das peças processuais necessárias ao perfeito cumprimento do mandado, a fim de instruí-lo (petição inicial, planta e memorial descritivo do imóvel, laudo pericial e eventual complementação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004257-86.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 28816885 ess.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009243-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANAMARIA VAN OPSTAL TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 28704801 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008151-36.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 28902767 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008316-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA – NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine à impetrada o deferimento e anuência na Licença de Importação nº 19/3752184-7.

Para tanto, aduz, em síntese, que: é empresa que se dedica ao comércio, exportação e importação de produtos alimentícios.

Afirma que, no exercício de suas atividades, protocolou o requerimento de Licença de Importação – LI nº 19/3752184-7, que necessita de anuência da ANVISA, por se tratar de produto alimentar.

Alega que os servidores de referido órgão fiscalizador não realizaram os procedimentos necessários para desembaraço aduaneiro das mercadorias, que possuem natureza perecível, e que a omissão na análise da respectiva licença de importação constitui ato ilegal.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. A União se manifestou.

A liminar foi indeferida.

O MPF se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Vale transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada:

“15. A espécie de importação pretendida pela impetrante, popularmente também chamada de castanha portuguesa, porém de espécie distinta, Castanea mollissima, não tem sequer um país com importação autorizada pelo Brasil, conforme consulta realizada em 02/12/19 no sio eletrônico do Ministério da Agricultura (hp://www.agricultura.gov.br/assuntos/importacao-eexportacao/importacao/consulta-de-produtos-de-importacao-autorizada).

16. Sobre as possibilidades de inclusão de na Lista de PVIA sem a realização de ARP, o assunto é disciplinado no Art 5º da IN 06/2005: “Art. 5º Dispensar da obrigatoriedade da realização de Análise de Risco de Pragas as espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos que veram pelo menos uma parda importada no período de 12 de agosto de 1997 até a data de entrada em vigor desta Instrução Normava, desde que seja de um mesmo país de origem, mesmo uso proposto e que não tenha apresentado registro de interceptação de praga quarentenária para o Brasil. § 1º Os vegetais, seus produtos e subprodutos, organismos vivos e outros materiais para experimentação científica serão tratados em regulamentação específica. § 2º O DSV manterá atualizado, no endereço eletrônico do MAPA, um banco de dados com a lista das espécies vegetais, suas partes, seus usos propostos e países de origem, cujas importações poderão ser autorizadas na forma desta Instrução Normava. § 3º Para comprovar a importação dos produtos a que se refere este artigo, no período estabelecido, os interessados deverão apresentar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento: documento de despacho emitido pelo MAPA, Declaração de Importação (DI) deferida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF, ou outro documento hábil a comprovar a importação, nos termos da legislação específica. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Instrução Normava MAPA nº 10, de 10.03.2011, DOU 11.03.2011)” (grifo nosso)

17. Logo, para considerar importações anteriores como fundamentadoras para inserção na lista de PVIA, como exceção à realização do processo de ARP, uma das premissas é que o período da importação fosse de 12/08/1997 a 17/05/2005. Desta forma, as importações anteriores de 2016 e 2017 citadas na exordial pela Impetrante não sustentam o processo de inserção na lista de PVIA.

18. Cabe ressaltar ainda que os históricos de importação regulares de castanhas portuguesas (Castanea sava), tanto pelo Porto de Santos quanto por outras vias de ingresso portuárias e aéreas, já ocorreram por diversas vezes a interceptação de pragas quarentenárias ausentes no país, a saber, Cydia pomonella e Cydia splendana. Um fato curioso é que o Brasil é o único país do mundo, que conseguiu com sucesso erradicar a praga Cydia pomonella, se tornando um caso de sucesso e referência mundial. A Cydia pomonella traz grande preocupação para a produção de maçãs nacional, da qual o Brasil é exportador, e devido ao intenso trabalho de Defesa Agropecuária encontra-se atualmente livre desta praga.

19. Note-se portanto, que mesmo para os casos com lista de PVIA conforme, há casos concretos de risco fitossanitário envolvido. Para importação de produtos fora da lista de PVIA a tendência de risco é ser ainda maior.

20. Diante do exposto opinamos de que o parecer de indeferimento da Licença de Importação (LI) nº 19/3752184-7 realizada pela autoridade competente, Auditor Fiscal Federal Agropecuário em 11/11/2019, foi a medida correta e adequada ao caso: “Dat 46703/2019 SVAPSNT-SP - Castanha portuguesa (castanha-chinesa - Castanea Mollissima) de origem chinesa não possui autorização de importação, conforme consulta ao PVIA. Importação proibida. Devolução da mercadoria. IN 39/2017 e IN 06/2005.”

(...)

Ademais o próprio envio de um produto de importação proibida, que não atenda os requisitos fitossanitários da parte contratante, é passível de Notificação à ONPF (Organização Nacional de Proteção Fitossanitária) exportadora. No caso presente, uma vez ratificada a devolução, serão seguidos os trâmites diplomáticos para notificação das autoridades oficiais chinesas da não conformidade, devido à emissão de Certificado Fitossanitário Internacional Oficial em desacordo com as normas brasileiras de importação.”

Pois bem, da análise dos autos, verifico que o impetrante não comprovou a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes sanitários.

Como explicitado pela impetrada, a interdição da liberação dos requerimentos de licença de importação se deu por força de determinação da legislação de regência, por se tratar de produto alimentício de consumo, que não tem sequer um país com importação autorizada pelo Brasil.

A introdução de referido item no País deve ser precedida da comprovação de segurança de uso, por meio de relatório técnico-científico, como parte do processo de registro ou de avaliação da mercadoria, tratando-se de providência que compete à impetrante.

Assim, não há plausibilidade na tese deduzida em juízo.

Ademais, em que pese a alegação de que as mercadorias retidas têm natureza perecível, é inadmissível a liberação temerária de produtos alimentares no mercado interno, sem verificação da regularidade sanitária, em evidente risco à saúde dos consumidores.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002389-39.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITOR FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009287-68.2018.4.03.6104

AUTOR: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES - SP186318

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por mais **60 (sessenta) dias**, devendo ser observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, parágrafo 4º, do CPC.

Decorrido o prazo suplementar, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo Administrativo referente aos NBS **42/176.239.375-9 e 42/188.180.833-3 (Autor Nelson Oliveira da Silva- CPF 108.437.008-58)**.

Coma juntada, dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000205-76.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **21985531 e 26487114**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Emseguida, abra-se vista ao DD. órgão do Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002864-58.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 28632610).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005124-45.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, LILIAN QUINTAS VASCONCELLOS, CARLOS EDUARDO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Ids. 29613863, 29691578 e s: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005923-54.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 24364735), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Emseguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001439-93.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS CESAR GRAMANI TANNIGUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 28580658 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0203630-58.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901, MARIA MENDONCA GALVAO DE SOUZA - SP43707

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 25589684: manifeste-se o patrono do exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002161-98.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

DESPACHO

Verifico que o ato ordinatório id 27374206 foi lançado por equívoco, visto que os bloqueios pelos sistemas Bancejud/Renajud foram infrutíferos (id 27367615)

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 12 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-70.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação dos requerimentos administrativos nº **94985226** e **732403591**.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedidos de obtenção de cópia dos processos administrativos NB nº **46/155.448.666-9** e **41/165.939.129-3**, em 26/10/2019, os quais não teriam sido apreciados até o presente momento.

Foi requerida a gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações encaminhando cópia do NB nº 41/165.939.129-3.

Instada a esclarecer o cumprimento parcial do pedido do autor, a autoridade impetrada esclareceu que o processo físico requerido foi concedido através da agência da Previdência Social de Praia Grande. Assim, informa que encaminhou a solicitação à agência guardiã do processo físico (id. 29316701).

O INSS, ciente da impetração, requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pelo impetrante, bem como o ingresso do INSS no feito. Proceda-se à inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo.

Passo à análise do pedido de liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento onisivo da administração, coma consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, coma análise dos requerimentos administrativos protocolados sob os nº **94985226** e **732403591**, visando à disponibilização de cópia dos processos administrativos previdenciários referente aos NBs **46/155.448.666-9** e **41/165.939.129-3**.

Observo que o requerimento protocolo nº 94985226 foi apreciado, tendo sido fornecidas as cópias relativas ao NB 165.939.129-3.

Todavia, pende de apreciação o requerimento nº **732403591**, no qual o impetrante solicitou a obtenção de cópias do NB **46/155.448.666-9**, que aguarda apreciação há mais de 120 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Deste modo, é negável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade da utilização de medidas para o exercício de direitos que eventualmente não tenham sido atendidos, obstando o direito de petição e o direito de ação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar e determino** à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie o requerimento nº **732403591** e forneça ao interessado cópias do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB **46/155.448.666-9**.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Coma juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008711-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO PEIXOTO E SILVA - RJ205534

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (id. 29505283-p. 14), que noticia que a agência da Previdência Social da Tijuca (Rua Uruguai, 207-a) encerrou suas atividades, notifique-se a impetrada a apresentar informações complementares, esclarecendo a situação do recurso administrativo da impetrante.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006901-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMERCIAL SARC COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora sobre o noticiado pela União (Id 24689539) bem como para manifestação em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002905-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA BONDUKI, APARECIDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR - SP227289
RÉU: OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
CONFINANTE: LUIZ HUMBERTO RODRIGUES, SIMONE APARECIDA ESPESSOTO, APARECIDA PIRES DE MORAES
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO

DESPACHO

1. À vista da guia juntada sob id 20162650, esclareçamos autoras o valor recolhido, considerando a tabela de custas da Justiça Federal.
2. Id. 22191442: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da certidão atualizada do imóvel objeto da ação, conforme requerido.
3. Manifestem-se em réplica sobre a contestação apresentada pela União (id 19286966).
4. Ciência às autoras sobre o ofício da SPU (ids 22627218 e seguintes).

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004541-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: YUGO MATEUS DE SOUZA ARAGUSUKU - SP327392

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 14367271, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000947-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO MARTINS DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009263-40.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Id 2960732 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001457-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICOLÓ OSCURO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: MANUEL PIRES LOPES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

DECISÃO:

NICOLO OSCURO ajuizou perante a Justiça Estadual a presente ação de usucapião de imóvel urbano em face de **MANUEL PIRES LOPES**, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, 143, apartamento 609, em Santos.

Sustenta, em síntese, que exerce a posse mansa, justa e ininterrupta do imóvel há mais de 20 anos, arcando com todos os encargos desde então.

Não localizado o réu, foi considerado prematuro o pedido de citação editalícia, tendo sido determinada pesquisas de endereços junto aos sistemas disponíveis, inviabilizada por força da ausência de inscrição de CPF do requerido.

Junto à Polícia Federal, também não foi possível obter a qualificação do requerido, ante a ausência de dados necessários para possibilitar a pesquisa.

Deferida, então, a citação por edital, foi nomeado curador especial ao réu, que apresentou contestação (id 5083431 – p. 88/91), oportunidade em que alegou nulidade da citação editalícia e, quanto ao mérito, que o imóvel não se destina à moradia, apresentando, no mais, defesa por negação geral.

Em réplica, o autor refuta as alegações da contestação e pugna pela procedência (id 5083431 – p. 100/103).

Cientificada, a União manifestou interesse na lide e requereu a remessa à Justiça Federal (id 5083431 – p. 130/133).

O Município de Santos informou não ter interesse no prosseguimento do feito (id 5083431 – p. 137).

Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (id 5083431 – p. 141), a União foi admitida no polo passivo da relação processual e nomeada a DPU como curadora especial do réu citado por edital (id 7842648).

Em contestação, a União, em síntese, alegou que o imóvel está inserido em terreno de marinha, submetido a regime de ocupação. Requereu a improcedência do pedido.

A DPU manifestou ciência (id 11009242).

O Estado informou não ter interesse no feito (id 19411705).

O autor, em réplica, aduziu que a hipótese é de aforamento e requereu a produção de prova testemunhal.

É breve o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da citação editalícia suscitada pelo curador especial, tendo em vista que, ao contrário do alegado, houve o esgotamento das diligências possíveis no intuito de localização do requerido, cujos atos foram infrutíferos ante a ausência de dados quanto à sua qualificação.

Por outro lado, não bastasse a validade da citação por edital, a expedição de carta rogatória para citação no endereço constante da matrícula do imóvel, revela-se medida contraproducente para o feito, uma vez que a anotação foi lançada há mais de trinta anos e os dados são aparentemente insuficientes.

De qualquer maneira, houve defesa técnica.

Guardadas as peculiaridades dos casos, quanto à validade da citação por edital, confira-se: STJ, Resp nº 1.826.723 - MG (2019/0208169-7), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 03/09/2019.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, trata-se de usucapião referente a imóvel inserido em terreno de marinha, fato sobre o qual as partes não controvertem.

A questão fática da posse, tal como suscitada pelo curador especial, é passível de comprovação pela prova documental, da mesma forma que a submissão do imóvel em questão ao regime de ocupação ou aforamento.

Por outro lado, não há que se falar em produção de prova quanto à possibilidade ou não de usucapião em relação a imóvel submetido a regime de ocupação ou aforamento, por se tratar de questão jurídica.

À vista dessas considerações e ante os elementos já acostados aos autos, entendo desnecessária a realização da prova testemunhal requerida.

Aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001370-45.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, LEANDRO DA SILVA - SP113461, ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008324-53.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ESSEMAGALOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25081025: Tendo em vista que o prazo para requerer o desentranhamento de documentos de autos digitalizados encerrou-se em 14/11/2019, consoante Edital Nº 16/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 14/10/2019 e que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, indique a autora quais documentos originais requer a guarda, justificando a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, reitere-se a intimação ao senhor perito (id 24258624) a fim de que dê cumprimento à determinação sob id 14255175 ou requeira prazo suplementar, se o caso.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008190-96.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 26925193: Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 88.510,21.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Semprejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008105-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER ANGELO CANALONGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26931226: Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 72.717,42.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Semprejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008347-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NST - TERMINAIS E LOGISTICAS/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA - BA31353, DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM - BA30081, MATHEUS FONTES MONTEIRO - BA33586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora sobre o noticiado pela União (Id 27188527) bem como para manifestação em réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008130-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO SOUTO VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26925806: Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 63.125,08.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Semprejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos ° 5000960-66.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES PEREIRA DA SILVA - SP418118

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOSE WILSON DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 2089393164.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 04/06/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Afirma que, ante a inércia da impetrante na análise do recurso administrativo, realizou reclamação junto à ouvidoria da autarquia previdenciária, da qual obteve resposta de que o processo foi encaminhado para o Programa Especial de Benefícios, para dar maior agilidade à análise do processo, o que, todavia, não ocorreu.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informa que foram implementadas alterações no fluxo de trabalho da autarquia previdenciária que modificaram rotinas de trabalho. Afirma que o **requerimento do impetrante aguarda a disponibilização de servidor para efetuar a análise administrativa (id. 29310639)**.

O INSS, ciente da impetração, requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Proceda-se à inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, da análise dos documentos acostados aos autos, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, como o processamento do recurso administrativo interposto.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, que pende de apreciação **há mais de 250 dias**.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é negável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao processamento do recurso administrativo nº 2089393164.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Coma juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13/03/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007509-90.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0205284-75.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LIMITADA, EM COUTO JUNIOR LTDA - ME**

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003262-86.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirase à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 12689.721498/2013-68. Subsidiariamente, requer o cancelamento das multas relativas a informações que foram prestadas antes mesmo da atracação da embarcação no porto de entrada no Brasil, na forma autorizada pelo artigo 32, §2º, da IN RFB 800/07 e/ou aplicadas sucessivamente e sobre os mesmos navios e viagens.

Requer a concessão de tutela de urgência para imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 0517600/00404/13 (Processo Administrativo nº 12689.721498/2013-68), na forma do artigo 151, inciso V do CTN, até que seja proferida decisão final de mérito nesses autos, de modo a não figurar como impeditivo para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0517600/00404/13, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Alega que a multa imposta é indevida, uma vez que atuou como agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão. Ressalta que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da autuação.

Sustenta a autora que a fiscalização não realizou a descrição sumária da suposta infração, omitindo informações importantes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tais como, as viagens e as datas em que os registros deveriam ter sido realizados.

Alega, ademais, que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Postergada a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Sem prejuízo, foi autorizada (id 28962448) a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº 0517600/00404/13 (Processo Administrativo nº 12689.721498/2013-68), nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

A União ofereceu contestação (id 29385005) pugnano pela improcedência total da ação.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, a autora pretende que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 0517600/00404/13 (id. 28863453 – p. 04 e seguintes), com a consequente anulação da multa imposta pela Alfândega do Porto de Santos - SP no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 12689.721498/2013-68. Subsidiariamente, requer o cancelamento das multas.

Aspectos formais da autuação

Entende a autora que o referido auto de infração padece de vício formal, ao entendimento de que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa impugnada não foi realizada de forma clara e completa, com a ausência de tipificação e individualização, o que teria dificultado o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Observo que o Auto de Infração impugnado pela autora foi lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, *quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.*

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial, inclusive os dias de registros das informações e as datas de atracação.

Aspecto subjetivo da autuação: agência marítima x transportador marítimo (armador) e agente de carga (NVOCC)

Alega a autora que é parte ilegítima para figurar na condição de autuada, uma vez que, na qualidade de agente de navegação, atuou apenas como mandatária do transportador marítimo, o qual emitiu os conhecimentos de embarque a que se refere o auto de infração.

Sustenta que, nos termos do art. 31 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a obrigação de prestar informações é do transportador.

Pois bem.

No caso, a autuação impugnada (id. 28863453 – p. 04 e ss.) foi lavrada em face de **CMA CGM DO BRASILAGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.951.386/0014-55, a qual tem como objeto social: “i) a representação de companhias de navegação marítima; ii) o agenciamento de navios; iii) a operação de transporte multimodal de cargas; iv) a importação e exportação de bens; v) o exercício de atividades de operador portuário; vi) o depósito de mercadorias e de contêineres, em armazéns devidamente registrados na Junta Comercial; vii) o desempenho de atividades correlatas, tais como: contratação de serviços de desembarço aduaneiro de cargas em processos de exportação e importação, agenciamento e contratação de serviços em terminais, portos e armazéns, agenciamento do transporte de cargas e mercadorias por via marítima, terrestre aérea, fluvial e ferroviária, em âmbito nacional e internacional, bem como de unitização de cargas, podendo ainda praticar outras atividades decorrentes de seu objeto social.” (id. 28861391 – p. 07/08)

Observo ainda constar da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração:

“A empresa em epígrafe, como agência de navegação e representante da empresa de navegação CMA – CGM COMPAGNIE MARITIME, não prestou, dentro do prazo legal, as informações sobre os eventos abaixo:

MANIFESTO 1012B00240819: Sua vinculação à escala 12000013726 só foi realizada às 13:59:28 hs do dia 02/02/2012, e o navio AUTUMN operou no porto de Salvador no dia 31/01/2012 com atracação às 14:53:00hs conforme cópias das informações do manifesto, bem como detalhes da escala e histórico de bloqueio/desbloqueio anexo (...) (id 28863453 – p. 05/06).

Fixado esse parâmetro fático, reputo desprovida de fundamento a responsabilização administrativa da autora por ilícitos imputáveis ao transportador ou ao agente de carga.

Com efeito, sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o “conceito de agente marítimo – ou agente autorizado – *consubstancia-se na figura contratual do mandato*. Efetivamente, o agente marítimo *representa* o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem” (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).

Da legislação citada (artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66), verifica-se que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do *transportador*, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo, especialmente a míngua de prova de que possuía as informações necessárias para apresentar à autoridade aduaneira.

De outro lado, cumpre consignar que a multa aplicada à autora não se confunde com quaisquer das espécies tributárias, na medida em que se qualifica como sanção administrativa, decorrente da imputação da prática de ilícito administrativo. Sendo assim, é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros.

Ademais, cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66”.

Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174).

Não poderia ser diferente em matéria administrativa, em que a transferência da responsabilidade por um ilícito exige que o sancionado tenha condições de evitar a prática da conduta ilícita.

Nesse diapasão, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações imputáveis aos transportadores:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O “ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS”), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO.

1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas “representado” pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos.

2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.

2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido”.

(grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).

Dessa forma, ante a comprovação que a autora atuou na condição de agente marítimo, é relevante a alegação de que não se mostra cabível que lhe seja transferida responsabilidade decorrente da extemporaneidade das informações apresentadas pelo outrem, uma vez que o comportamento era exigível do transportador e, eventualmente, do agente de carga. Em consequência, há elementos para reconhecer a alta probabilidade de insubsistência da autuação ao final do processo, ante a ilegitimidade da autora para figurar na condição de autuada.

Por outro lado, o risco de dano irreparável, no caso, decorre da exigibilidade da sanção administrativa pecuniária imposta, a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa e, por fim, a adoção de medidas administrativas restritivas em deslavour da autora, na hipótese de manutenção dos efeitos do ato impugnado.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 12689.721498/2013-68 até o julgamento final da ação.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Id 29607205 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-07.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIELLA STELMASUK
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP322254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

DANIELLA STELMASUK propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento judicial que determine a observância do limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos para os descontos referentes a contratos bancários. Requer, ainda, sejam declarados ilegais os descontos realizados referentes aos contratos noticiados nos autos, bem como seja a ré condenada a repetir o indébito. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,000 (dez mil reais).

Em sede de provimento de urgência, a autora pleiteia seja a ré compelida a abster-se de promover descontos que comprometam mais de 30% de seus vencimentos, com fundamento na Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/15.

Em síntese, consta da inicial, que a autora é servidora pública municipal e firmou com a CEF os contratos de empréstimos com consignações em folha de pagamento, relacionados na petição sob o id 27714051.

Alega a autora que, desde 2012, a CEF realiza descontos em sua folha de pagamento e concomitantemente, com o objetivo de ultrapassar o limite de 30% estabelecido em lei, desconta valores em sua conta corrente sob o título de "Débito Autorizado"; "prestação empréstimo"; "TED conta-salário"; ou ainda "débito autorizado convênio", sendo que, quando não havia saldo na sua conta, era utilizado seu limite de cheque especial.

Sustenta que é ilegal a postura da CEF que realiza consignação em folha de pagamento e concomitantemente debita valores diretamente da conta corrente, que é também conta-salário (id 27714059).

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Santos.

Em aditamento à petição inicial, a autora relacionou os contratos, objeto desses autos (id 27714051) e alterou o valor da causa para R\$ 451.464,84 (quatrocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), considerando os danos material e moral.

Considerando que o valor pleiteado supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para processamento e julgamento da ação.

Redistribuída livremente para este Juízo.

Foi concedida a gratuidade da justiça e postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a ré impugnou o pedido de gratuidade de justiça, apresentou defesa e sustentou a legalidade e regularidade dos descontos promovidos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso dos autos, a parte autora pretende limitar as amortizações decorrentes de empréstimos diversos em 30% de sua remuneração mensal, auferida como servidora municipal.

No caso em tela, reputo ausentes os requisitos legais para o provimento de urgência.

Consta da inicial que a autora teria contraído com a CEF empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, por meio dos contratos relacionados na petição sob o id 27714051:

"1) Contrato n. 2103451100472835 – data: 28/07/2017 – Valor: R\$ 49.755,06 – Parcela R\$ 972,12 – Valor final: R\$ 116.654,40 – Quant. De Parcelas: 120 – Termo: 28/07/2027;

2) Contrato n. 2103451100478307 – data: 15/09/2017 – Valor: R\$ 5.432,08 – Parcela R\$ 148,43 – Valor Final: R\$ 8.905,80 – Quant. de parcelas: 60 – Termo: 15/09/2022;

3) Contrato n. 2103451100468550 – data: 07/08/2013 – Valor: R\$ 31.125,08 – Parcela R\$ 587,00 – Valor Final: R\$ 56.352,00 – Quant. de parcelas: 96 – Termo: 07/08/2021;

4) Contrato n. 2103451100471039 – data: 05/05/2014 – Valor: R\$ 46.264,05 – Parcela R\$ 872,51 – Valor Final: R\$ 83.760,96 – Quant. de parcelas: 96 – Termo: 05/05/2022;

5) Contrato n. 210345110046591972 – data: 30/10/2012 – Valor: R\$ 13.000,00 – Parcela R\$ 259,73 – Valor Final: R\$ 24.934,08 – Quant. de parcelas: 96 – Termo: 30/10/2012;

6) Contrato n. 210345110047895460 – data: 05/02/2018 – Valor: R\$ 65.978,84 – Parcela R\$ 1.340,48 – Valor Final: R\$ 160.857,60 – Quant. de parcelas: 120 – Termo: 05/02/2028;"

Portanto, foram celebrados os contratos de crédito consignado números 210345110046591972 (id 27713190, p. 18/24), 2103451100468550-31 (id 27713190, p. 19/31), 2103451100471039 (id 27713190, p. 36/42), 2103451100472835 (id 27713190, p. 43/48), 2103451100478307-68 (id 27713190, p. 49/54), 210345110047895460 (id 27713190, p. 55/60 e o contrato de seguro prestamista (id 27713190, p. 32/35).

Analisando a documentação acostada à inicial, verifico que ao firmar com a autora os contratos de crédito consignado CAIXA, a ré tomou as cautelas atinentes à espécie, de modo a não restar consignado mais de 30% dos rendimentos líquidos da autora, pois, conforme se observa dos holerites anexados aos autos, v. g. em 25/11/2019, recebia o montante de R\$ 3.669,03 e o desconto da CEF correspondia a R\$ 791,62.

Em relação à margem consignável, constato que está em consonância com a legislação, pois não foram considerados os valores relativos a auxílio transporte e auxílio alimentação, tendo sido descontadas a contribuição previdenciária e a contribuição ao instituto de saúde dos servidores públicos.

Como se observa, os empréstimos consignados efetuados com a CEF observaram a margem consignável disponível, de modo que não verifico qualquer irregularidade em sua celebração.

Ademais, verifico que existe uma cláusula padrão aos contratos de crédito consignado, objeto destes autos: “Cláusula Décima – Da Compensação” dispõe que “a CAIXA poderá compensar a dívida do cliente, originada em virtude do presente Contrato, com qualquer crédito, título ou valor de titularidade do Cliente, que estejam líquidos, livres de quaisquer ônus e à sua disposição, nos termos da legislação civil em vigor” (id 27713190, p. 59).

Destarte, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento da ré, tendo em vista que o percentual de 30% para empréstimos consignados foi respeitado pela instituição financeira ré, bem como pela administração pública.

Os descontos efetuados pela CEF em conta corrente têm fundamento em cláusula diversa e atendem ao adimplemento do valor pactuado nos contratos e já eram do conhecimento da autora.

Destaco, por fim, que não há na legislação limite para débitos em conta corrente, de modo que impera, nesse âmbito, o princípio da autonomia da vontade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.

5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.

6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.

10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.

(STJ, RESP 1.586.910, 4ª Turma, Relator Min LUÍS FELIPE SALOMÃO, DATA 29/08/2017, g. n.).

Vale ressaltar que a parte, caso pretenda resguardar o necessário de sua remuneração para sua subsistência, poderia transferir a percepção de seus salários para outras instituições bancárias.

Sendo assim, em que pese seja muito difícil a situação financeira do autor, consoante emerge dos documentos acostados aos autos, não vislumbro deva o Judiciário interferir na relação jurídica estabelecida entre as partes, tendo sido observada a margem consignável.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RONALDO INACIO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Após, tomem conclusos para decisão.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000501-62.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO OZORES VALLEJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007273-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005296-48.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001080-17.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL DE FRANCA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005828-61.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010498-79.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIDIO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003959-53.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007065-30.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANZAS AEI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000662-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELENA AQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 28876881 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001288-93.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DOMINGAS VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIZALARISSÉ BORGES COSTA FRANCISCO - SP399608

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004807-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURO DUARTE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da pericia designada pelo Sr. Perito (ID-29516797) para o dia 30 de 03 de 2020, às 15:00 horas, no OGMO.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002425-18.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ARINALDO ADELINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **29607250** e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008517-75.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME PRAXIS CLINICA DE QUIROPRAXIA LTDA - ME, PRISCILLA ELENY FALCONE MASTROPAULO, MIGUEL ANTONIO MASTROPAULO

ATO ORDINATÓRIO

Id **29608653** e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006433-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29638110** e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA, JADERSON LUIZ PUCCI, MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO, FRANCISCO WMENIS DE MESQUITA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29607827 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e de **EUDMARCO ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MRKU4625366, depositado no terminal Eudmarco Armazéns Gerais Ltda.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos há 110 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado, Eudmarco Armazéns Gerais Ltda. Na oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa. Esclareceu que durante procedimento de fiscalização foram identificadas irregularidades e as mercadorias foram apreendidas por meio da lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF). Afirma que o procedimento administrativo fiscal está seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Foram solicitadas informações complementares a fim de esclarecer a natureza da infração que ensejou a autuação relatada.

Em resposta, a autoridade impetrada apresentou o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF) que ensejou a apreensão da mercadoria acondicionada no contêiner MRKU4625366.

Ciente da impetração o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (29368448).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, consiste o objeto do *writ* na liberação de contêiner depositado em terminal alfandegado, sendo que a unidade de carga MRKU4625366 condiciona mercadorias apreendidas em procedimento fiscal pela autoridade fiscal e sujeitas a pena de perdimento (id 29399545), consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/00631/19.

Fixado esse quadro fático, reputo que há relevância no fundamento da impetração.

De início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido iniciado procedimento fiscal sobre as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de eventual penalidade de perdimento à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "*nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga*".

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no contêiner pleiteado nesta ação encontram-se apreendidas, conforme *Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal* nº 0817800/00631/19, pela prática de infração de interposição fraudulenta de terceiros e uso de documentos falso, sujeita à pena de perdimento.

Nesse passo, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro encontra-se obstado pela fiscalização, a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que ainda não houve aplicação da penalidade de perdimento. Todavia, o ato estatal de apreensão das mercadorias obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que o proprietário da unidade de carga não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão ou retenção de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga cujo despacho aduaneiro restou interrompido pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTÊINER. RETENÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TRANSPORTADOR MARÍTIMO.

1. Mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar para determinar que o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, autoridade coatora titular, e o Gerente Geral do Terminal Brasil Terminal Portuário S.A. ou quem lhe faça as vezes, providenciem a imediata desunitização das unidades de carga PONU1445969, PONU1637792 (conhecimento marítimo 961507581, descarga: 19/8/2017, ID 3107487) e MSKU8733210 (conhecimento marítimo 961657601, descarga: 27/8/2017, ID 3107486), por descumprimento de prazos previstos no Regulamento Aduaneiro para a destinação final de mercadorias e por ultrapassar mais de, em média, 131 dias, desde a descarga de mercadorias, sem obediência a procedimentos específicos previstos na legislação aplicável. Ação ajuizada em 28/12/2017.

2. A decisão deferiu a liminar e determinou que autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, restituisse à impetrante os contêineres PONU 144.596-9, PONU 163.779-2 e MSKU 873.321-0 (ID 3107510).

3. A sentença ratificou a liminar e concedeu a segurança (ID3107520).

4. A jurisprudência tem entendimento de que o contêiner, sendo equipamento que permite reunião ou unitização de carga a ser transportada, não se confunde com a mercadoria, embalagem ou acessório, razão pela qual inexistente amparo jurídico para sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. Precedentes do STJ e do TRF3.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RN nº 5004756-70.2017.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. em 11/11/2019).

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº **MRKU4625366**, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, tendo em vista que o MPF já se manifestou nos autos, indicando que o interesse não justifica sua intervenção.

Intím-se.

Santos, 13 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001227-38.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, atualizado pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou *auementar* tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todas* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *auementar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a *reajustá-la*, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indistintável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (RS)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida como aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001533-07.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001016-02.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que notificam a inclusão dos débitos relativos ao PA nº 10845.000917/2009-72 no PERT (id. 29391423), bem como a solicitação de cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006969-78.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARPAD GYORGY BERNAD

Advogados do(a) RÉU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

DECISÃO

Doc. 29151757: Designo para a data de 08/07/2020, às 15:00 horas, a realização de audiência de suspensão condicional do processo para o acusado **ARPAD GYORGYBERNARD**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF, encaminhando-se cópia da proposta.

Em caso de aceitação, fica deprecada a fiscalização.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007089-24.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTIANE VIRISSIMO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

DECISÃO

Trata-se de denúncia (doc.22447273) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **CRISIANE VIRISSIMO DE SOUZA**, pela prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 01/10/2019 (doc.22635779).

Citação da acusada **CRISIANE VIRISSIMO DE SOUZA** (doc.28927546).

Resposta à acusação da acusada **CRISIANE VIRISSIMO DE SOUZA** (doc.29383918), onde alega a atipicidade da conduta. Arrola testemunha.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Verifico, **prima facie**, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta atribuída à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria da ré, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, o ofício n.332/2015 da 5ª Vara do trabalho de Santos/SP (docs.22447275 e 22447279), os termos de declarações de fs.39, 45, 53, 81, e 103-104 (todos do doc.22447285) e demais documentos juntados nestes autos. Exsurge, assim, a **justa causa** para a presente ação penal.

4. Quanto à tese defensiva de atipicidade da conduta em se tratando de questão de mérito, terá sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COMO DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA – HABEAS CORPUS – Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).

5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.

6. Designo o dia **20/08/2020, às 16:00 horas**, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Marizete Martins dos Santos, Elaine Simone da Silva e Cristina Novello (todas no doc.22447285, fls.39, 45 e 53)

7. Designo o dia **16/09/2020, às 16:00 horas**, para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Arnaldo Escudero Neto (doc.29383918), bem como para o interrogatório da acusada da acusada **CRISIANE VIRISSIMO DE SOUZA** (doc.28927546).

8. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação das testemunhas de acusação Marizete Martins dos Santos e Elaine Simone da Silva (ambas no doc.22447285, fls.39 e 45), para que se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, na data e hora designadas, para audiência sua oitiva.

9. Intimem-se a ré, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Drª LISATAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005050-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANNA DONATO PIRRONI(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Considerando o traslado de fls.1232/1235 e o pedido de fls.751/754, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls.1220.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010010-08.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: SINDOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214

DESPACHO

Retifico o despacho ID 25401592, devendo ser procedida a exclusão do ID 16159107 e não o ID 2017352, conforme determinado.

Cumpra-se.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010010-08.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRALIMA - SP201316
EXECUTADO: SINDOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214

DESPACHO

ID n.2017352: Preliminarmente, observo que a exequente ao proceder a digitalização da presente execução fiscal, incluiu, por equívoco, os embargos à execução, processo n.0000056-05.2018.403.6104, conforme se verifica no ID n.2017352. Assim, providencie a secretaria a exclusão do ID n.2017352. Após, voltem-me para apreciar o requerimento pela exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007407-15.2007.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY
Advogado(s) do reclamado: GERSON FASTOVSKY, REGINALDO FERNANDES ROCHA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o executado, João Antonio dos Santos Fassina, pelo diário eletrônico, através do seu procurador, da decisão proferida às folhas (131/132 - dos autos físicos digitalizados).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007407-15.2007.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY
Advogado(s) do reclamado: GERSON FASTOVSKY, REGINALDO FERNANDES ROCHA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o executado, João Antonio dos Santos Fassina, pelo diário eletrônico, através do seu procurador, da decisão proferida às folhas (131/132 - dos autos físicos digitalizados).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006033-87.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOTEL ASSOCIADOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DECISÃO

A matéria pertinente à possibilidade e requisitos para realização de atos de construção sobre o faturamento de sociedade executada foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seleção dos Recursos Especiais n. 1.835.864/SP, n. 1.666.542/SP e n. 1.835.865/SP como representativos da controvérsia, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAcR no REsp 1.835.864/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe 05.02.2020).

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 769”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça:

“Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade”.

Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de penhora sobre o faturamento da sociedade executada.

Semprejuízo, diante do manifestado desinteresse da exequente, determino a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados no ID 23697197.

Int.

SANTOS, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000196-50.2020.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: MAIRA GODOY PIVA, REGIS MARIANO PIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 26 de março de 2020, e sua redesignação, da qual as partes serão intimadas oportunamente. Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003983-24.2019.4.03.6114 / Central de Conciliação
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ADALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DIAS GONCALVES - SP366089

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 26 de março de 2020, e sua redesignação, da qual as partes serão intimadas oportunamente. Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002197-42.2019.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA MOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 26 de março de 2020, e sua redesignação, da qual as partes serão intimadas oportunamente. Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 26 de março de 2020, e sua redesignação, da qual as partes serão intimadas oportunamente. Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-59.2019.4.03.6114 / Central de Conciliação
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO SABER LTDA - ME, ROSILDA VITURINO DA SILVA, MARIA HERMINIA VITURINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KENEDY ONASSIS EDUARDO SILVA DOS SANTOS - SP398223

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 26 de março de 2020, e sua redesignação, da qual as partes serão intimadas oportunamente. Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-62.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-55.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SAMUEL SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-02.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CINTIA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-54.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LUCIANO IGNACIO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-17.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EVA MARIA SAKAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA PEREIRA - SP420035

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-76.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: DONIZETI DE SOUZA GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-47.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: IRANY MOREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006303-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JESSICA SMARZARO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-90.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000372-29.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-85.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, DIOGO NALINI DE MORAES, IVONE VIEGAS VULCANI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003531-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ELEVATION LIFE CONDOMINIUM

EXECUTADO: GUILHERME GALEMBECK DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pretendido no ID nº 29405066.

Após, tomem conclusos.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-37.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-77.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRAN NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-06.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VALDECIR DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-21.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SILVANE PAES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-70.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002571-37.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA, JOAO LUIZ BONINI NETO, AMAURI TADEU BONINI, ANA MARCIA BONINI LALLI, MARIA ODILA BELLETATO BONINI, ELIANE BRANDT BONINI, SERGIO LALLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Face o lapso temporal transcorrido, informe a exequente se remanesce o interesse na penhora por termo nos autos dos imóveis constantes do ID nº 13397261, pgs. 79/85.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000577-27.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: RICARDO DE LIMA BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição de ID nº 28421722.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002193-03.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EVIL MERODAQUE DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES - GO33132, WANDERLEY PEREIRA DE LIMA - GO26694

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que se manifeste, em cinco dias, acerca do pagamento noticiado pelo executado no ID nº 28117572.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-14.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: CAMILA SAMPAIO CANGANE

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001129-23.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: ANALIA VIEIRA DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ESTEVES DE SOUZA CAVALCANTI - SP379275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A embargante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-77.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Face o aduzido no ID nº 28904780, determino à exequente que devolva o Alvará nº 5357888 para seu devido cancelamento.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-57.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002722-24.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

DESPACHO

Defiro a inclusão do espólio de CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS no polo passivo da presente demanda, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se o espólio, na pessoa do inventariante, no endereço declinado no ID nº 25225665.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-55.2020.4.03.6114
AUTOR: RICARDO MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor as divergências quanto ao cadastro do polo ativo e documentos anexados à petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005166-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA GALINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquívio, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSELITA MARIA DE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSELITA MARIA DE ANDRADE ALVES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais e perdas e danos.

Juntou documentos.

Prolatada sentença de extinção do feito, em razão da incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, a parte autora apelou.

À apelação foi dado provimento, anulando a sentença.

Determinado que a autora emendasse a inicial atribuindo correto valor à causa, bem como acostasse demonstrativo de cálculo que justificasse o valor atribuído, manteve os valores da planilha apresentada como inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 29.883,33, a isso acrescentando a parte Autora o pedido de condenação do Réu ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais e perdas e danos e honorários advocatícios, redundando no montante de R\$ 59.097,98 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-75.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às divergências, de nome e número de processo, constantes na petição de ID nº 26148074, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista o decurso de prazo para recursos contra a decisão ID nº 24397150, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EUZANIA DA SILVA HIROSSSE, SUELI PEREIRA DA SILVA, GERSINA DA SILVA PAINELLI, MARIA APARECIDA SILVA REGO, GERSON PEREIRA DA SILVA
ESPÓLIO: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Atentando para o disposto no art. 10 do CPC, manifestem-se as partes acerca da ilegitimidade ativa *ad causam* dos herdeiros sucessores de Manoel Sebastião da Silva, posto que, em vida o falecido não pleiteou as diferenças do IRSM fevereiro/1994.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA SCHMALZ STROHBACH
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA SCHMALZSTROHBACH, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Ervin André Perroud, em 24/04/2017.

Alega a autora que era casada com o falecido segurado e que requereu administrativamente a pensão por morte, a qual lhe foi indeferida, sob alegação de divergências nos nomes do falecido marido e de sua genitora, porquanto na transcrição da certidão do casamento entre a autora e o *de cuius* (realizado na Suíça) ficou consignado como nome do contraente Ervin André Perroud, filho de Madeleine Mathilde Emilie Perroud, enquanto que na certidão de óbito esses nomes foram grafados como sendo Ervin Perroud, filho de Madeleine Mathilde de Jutz.

Diante disso ajuizou ação de retificação do registro de óbito e acostou documentos para comprovar as corretas grafias. Houve a expressa concordância do Ministério Público, culminando em sentença de procedência e na averbação junto ao registro de óbito.

Após a retificação requereu novamente a concessão do benefício junto ao Réu, sendo-lhe mais uma vez indeferido, uma vez que com a retificação a divergência persistia quanto aos demais documentos do segurado falecido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação do vínculo conjugal, em virtude das divergências dos registros dos nomes do segurado falecido e da genitora dele. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que recebia aposentadoria especial, sendo que o cerne da questão cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora.

Os documentos acostados aos autos dão conta de uma série de divergências em relação à filiação, naturalidade e quanto ao próprio nome do falecido segurado.

A Lei dos Registros Públicos autoriza a retificação do assento no registro civil tão somente em caso de erro evidente, constatável desde logo, em confronto com os dados constantes no documento original.

Por isso a autora ajuizou ação de Retificação de Certidão de Óbito, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, em cujos autos apresentou documentos, dentre os quais uma Certidão do Consulado Suíço, acostada à fl. 6, ID 16490303. Outrossim, com base nos documentos lá apresentados, opinou o Ministério Público pela procedência do pedido de retificação de registro de óbito, culminando na procedência do pedido com a devida averbação retificando a certidão de óbito, conforme fls. 1 e 2, ID 16490305.

Diante da prova documental de que mereceu retificação judicial a certidão de óbito, a questão resta preclusa e, por decorrência lógica, razão não assiste ao INSS de indeferir o pedido de pensão por morte à autora.

Quanto à data de início do benefício, considerando as divergências verificadas, sanadas posteriormente e apresentada a devida retificação em sede de recurso, deve prevalecer a data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo foi efetuado dentro do prazo legal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Ervin André Perroud, de forma retroativa ao óbito, ocorrido em 24/04/2017.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidião sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face à sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

PI.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-05.2020.4.03.6114
AUTOR: DOUGLAS BARROS DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-79.2020.4.03.6114
AUTOR: NIRODES PEDRO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-83.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-89.2020.4.03.6114
AUTOR: EDSON GLAUCO ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, bem como sob o código correto, conforme a Resolução nº 138 de 06/07/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, devendo comprová-lo apresentando a guia devidamente cancelada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALMIRO PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se emarquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004488-91.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE BASTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido nos autos físicos, para posterior regularização da digitalização destes autos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-35.2020.4.03.6114
AUTOR: CICERO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA DA CRUZ SANTOS - SP346579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004286-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA em face da decisão ID nº 27547033 de fl. 429, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Manifestação da Exequente, ID nº 27547033.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004050-23.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYCO INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANANTES - SP182200

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SYCO INDÚSTRIA QUÍMICALTDA em face da decisão, ID nº 27766952, alegando ter a mesma incorrido em contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003909-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.L.M. TRANSPORTES LTDA - EPP, LUCIO LELIS DE BARROS, MARIZA FONTES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIO LELIS DE BARROS e MARIZA FONTE DE BARROS em face da decisão, ID nº 27633968, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tanpouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004846-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: REALY USINAGEM EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELLA LIVERO - SP171859, WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o alegado pelo embargante no documento ID nº 25712212.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001053-36.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V.H.R. MONTAGENS E MANUTENCAO S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004027-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e de seu contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004320-13.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DENILSON PAULA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTANA DE SOUZA - SP393955

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005031-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA IDEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505148-89.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004189-75.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003713-66.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FILTRANDO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005183-66.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

DESPACHO

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003858-56.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002990-42.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005839-70.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME, CARLOS LUIZ PASQUALI, CLAUDETE PERROTTI PASQUALI
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES ZAPAROLI - SP295591, SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES ZAPAROLI - SP295591, SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333

DESPACHO

Intime-se a empresa ABC II DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, na qualidade de terceira interessada, para a regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, contrato social atualizado, bem como documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004808-92.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006397-90.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INCOM - INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, faça ao trânsito em julgado certificado às fls. 135, manifeste-se o ora Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006360-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SANDRA GIOVEDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP324010
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 96.611 do CRI de São Bernardo do Campo/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006415-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, FRANCINE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES - SP178586
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES - SP178586
EMBARGADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E FRANCINE DE AZEVEDO em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre **imóvel matriculado sob o n. 170.572 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande** em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL n. 00041308720094036114**.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a legitimidade passiva dos embargos de terceiro (Art. 677, §4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço **no caso** a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 170.572 do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006162-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PUER HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004411-53.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CARLITO FARIGO
ESPOLIO: CARLITO FARIGO

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 29160244, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004778-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA**, em face da sentença, ID nº 26320158, alegando a mesma haver incorrido em omissão e obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença ID nº 26320158.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009189-46.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença, ID nº 28628160, alegando a mesma haver incorrido em contradição e obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença ID nº 28628160.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000840-35.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELEAN MOTOR'S LTDA, IZILDA APARECIDA ANTONIASSI, DJALMA LEAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO SAPUN - SP227867
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO SAPUN - SP227867
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO SAPUN - SP227867

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009729-07.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO GOMES BARBOSA

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 22/10/2013 (ID 13356717, página 120), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (ID 13356717, página 118), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **22/10/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **22/10/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **22/10/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB;). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843970). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13722233), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001859-66.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TIRMIS ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, TOSHIRO ISHIDA, KAYOKO ISHIDA

VISTOS

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

A parte executada não foi citada nos presentes autos.

Diante do pedido de desistência da execução pela CEF (id 29362012), homologo a desistência apresentada pela parte autora **e JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006395-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Dias de Oliveira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/08/1986 a 09/08/1987, 13/08/1990 a 07/01/1991, 12/08/1991 a 10/05/1993 e 01/01/2004 a 05/09/2016 e a concessão do benefício nº 179.667.898-5, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/08/1986 a 09/08/1987
- 13/08/1990 a 07/01/1991
- 12/08/1991 a 10/05/1993
- 01/01/2004 a 05/09/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC-A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 03/08/1986 a 09/08/1987
- 13/08/1990 a 07/01/1991
- 12/08/1991 a 10/05/1993
- 01/01/2004 a 05/09/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **03/08/1986 a 09/08/1990** (e não 1987, como constou do pedido inicial) laborado na empresa Wernerr Sistem de Lubrificação Ltda, exercendo a função de ½ oficial ajustador mecânico, conforme registro às fls. 11 da CTPS nº 18390/00011-SP, carreada ao processo administrativo (Id 26128973).

No período de **13/08/1990 a 07/01/1991**, laborado na empresa Indústria de Freios Knorr Ltda., onde exerceu as funções de operador de máquina NC “c”, conforme registro às fls. 12 da CTPS nº 76175/00137-SP, carreada ao processo administrativo (Id 26128973).

No período de **12/08/1991 a 10/05/1993**, laborado na empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda., onde exerceu a função de ajustador mecânico, conforme registro às fls. 11 da CTPS nº 76175/00137-SP e PPP, carreados ao processo administrativo (Id 26128973).

As atividades de ½ oficial ajustador mecânico, operador de máquinas NC e ajustador mecânico se enquadram no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (itens 2.5.1 e 2.5.2) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

No período de **01/01/2004 a 11/04/2014** (data da emissão do PPP constante dos autos), laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., na função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,6 a 92,6 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 26128973).

Os níveis de exposição encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Após 11/04/2014, não há provas de que o requerente esteve exposto a agentes insalubres.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **03/08/1986 a 09/08/1990, 13/08/1990 a 07/01/1991, 12/08/1991 a 10/05/1993 e 01/01/2004 a 11/04/2014**.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 49 do processo administrativo, o período de 30/04/1993 a 31/12/2003 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, em 05/09/2016, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 03/08/1986 a 09/08/1990, 13/08/1990 a 07/01/1991, 12/08/1991 a 10/05/1993 e 01/01/2004 a 11/04/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 179.667.898-5, desde 05/09/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestações do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALDECIR FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 21/10/2014, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial - NB nº 42/144.546.623-3, desde a DER em 21/10/2014.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foram recolhidas as custas iniciais.

Citado, apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos **ruido e temperatura (frio/calor)**, hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito a *plus* na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.
Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de 06/03/1997 a 21/10/2014.

Verifica-se que o período de 01/07/1985 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial na esfera administrativa, consoante Id. 22824691.

No período controvertido, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade oscilante entre 75,9 e 83 dB, consoante PPP acostado ao feito (Id. 22824691 p. 16/20). A insalubridade em razão do agente agressivo ruído restou afastada diante dos níveis de exposição observados, tratando-se de atividade comum nesse aspecto.

Com relação à alegada exposição aos agentes químicos insalubres, o autor juntou cópias de laudos periciais produzidos em ações trabalhistas ajuizadas por terceiros (Id. 22824687, 22824688, 22824689, 22824690 e 27738887).

Com efeito, verifica-se que os apontados laudos se referem a setores, funções e períodos diversos daqueles em que o autor efetivamente trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

Dessa forma, inexistindo coincidência entre a atividade exercida, período em que se deu o exercício da função e o setor da empregadora, entendo que os laudos apresentados se mostram inadequados a atestar as condições prejudiciais do autor nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por não traduzir, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Conclusão

Em suma impõe-se a improcedência do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade do autor.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-46.2019.4.03.6114
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~12~~02014 - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nestes autos (ID 29236980).

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006170-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, interpôs Agravo de Instrumento, sem efeito suspensivo até o momento.

Posto isso, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020

(rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Intime-se o RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetuada via Bacenjud, no valor de R\$ 9.676,76 (Id 28952498), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000600-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Diante da concordância do MPF (ID 29347700), **DEFIRO** o pedido do investigado EDUARDO DOS SANTOS (ID 28873226) para cumprimento do acórdão prolatado pela 11ª Turma do TRF3 nos autos originários 0002947-03.2017.403.6114 nos exatos termos do requerido.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000034-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

(RUZ)

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000972-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Diante da concordância do MPF (ID 29424634), **DEFIRO** o pedido do investigado GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO (ID 28945841) para cumprimento do acórdão prolatado pela 11ª Turma do TRF3 nos autos originários 0002952-25.2017.403.6114 nos exatos termos do requerido.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003105-73.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento final dos recursos repetitivos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NASIOZENO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o Impetrante percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006504-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Consoante a inscrição Cadastral junto à Receita Federal, a sede da Impetrante é em Barueri, documento anexo. Surpreende que a Impetrante tenha declinado seu domicílio fiscal comsendo Diadema.

Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA).** ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, **MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.** 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Barueri, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratam os presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e evitando qualquer ato tendente à cobrança, não impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como de que não haja nenhuma restrição aos serviços de proteção ao crédito (Serasa/CADIN).

Presente a relevância dos fundamentos, consubstanciados no julgamento do recurso repetitivo: REsp n. 1.638.772/SC, REsp n. 1.624.297/RS e REsp n. 1.629.001/SC

Relatora: Min. Regina Helena Costa

Tese firmada: Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

Data da publicação do acórdão: 26/4/2019

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e evitando qualquer ato tendente à cobrança, não impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Requisitem-se as informações, vista à pessoa jurídica de direito público interessada e ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

AUTOR: LUIZ SOARES DACRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do executado e documentos que acompanham (Id 28706579).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja anulado o ato que inscreveu em dívida ativa o débito pendente de final discussão administrativa, com a decretação de nulidade da CDA nº 80 6 19 224581-33, cancelando-se a inscrição, de modo a evitar o prosseguimento de atos executórios.

Alega a impetrante que foi autuada pela Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo de nº 13819.722639/2014-81, e recebeu o Despacho Decisório DRF/SBC nº 209, de 03/09/2019 (em anexo), não reconhecendo direito creditório e não homologando a Declaração de Compensação.

Diante do Despacho Decisório mencionado allures, foi apresentada, tempestivamente em 19/09/19, Manifestação de Inconformidade, que aguarda julgamento, conforme documentos em anexo.

Assim, resta claro que o débito consubstanciado no processo administrativo nº 13819.722639/2014-81 encontra-se suspenso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, para surpresa da Impetrante, foi encaminhada Notificação quanto à inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, em 29/10/19, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com relação ao débito que se discute no processo administrativo.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Autoridade coatora não prestou as informações solicitadas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 587/1738

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Consoante documentos carreados aos autos, verifico que da decisão proferida em 03/09/2019, proferida no bojo do processo administrativo nº 13819.722639/2014-81 (Id. 26167126 p. 23), da qual foi cientificado o contribuinte em 04/09/2019, houve o protocolo de manifestação de inconformidade em 19/09/2019 (Id. 26167126 p. 01).

Sobre a matéria, observo o quanto estabelece a Lei 9430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Cumpra registrar que nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário”, ou seja, os recursos devem preencher os requisitos para a respectiva interposição.

Destarte, tem-se por demonstrado que a impetrante ingressou com Manifestação de Inconformidade de forma tempestiva, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

Ressalte-se, por oportuno, que segundo o artigo 201, do Código Tributário Nacional, “constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, **depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular**”.

Assim, configura indevida a inscrição em dívida ativa promovida pela ré, porquanto pendente recurso interposto pela autora na esfera administrativa.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis”, para o fim de anular a inscrição em dívida ativa do débito declinado na inicial, substanciada na CDA 80.6.19.224581-33, ante a existência de manifestação de inconformidade, ainda não apreciada, no processo administrativo nº 13819.722639/2014-81.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003592-06.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAMIAO CONRADO PEREIRA RESTAURANTE E LANCHONETE - ME, DAMIAO CONRADO PEREIRA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determine o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) das executadas.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-86.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005065-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUEIROZ

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002763-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAICON PEL COMERCIO DE RECICLAVEIS - EIRELI - ME, MAICON DOS SANTOS SOUZA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-62.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LAQUEACAO PEDRINHO LTDA, PEDRO QUERINO DE SOUSA, ANTONIA CLEIDIANA FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-40.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: G J X MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, GEREMIAS ESTEVAM DE JESUS

Vistos

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-32.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J & B SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELÉTRICA LTDA - EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA

Vistos.

Indefiro as diligências requeridas no id 29587403 uma vez que já constam nos autos. Contudo determino a pesquisa de endereço junto ao RENAJUD.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004896-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: G. C. S.
REPRESENTANTE: SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO, TEREZINHA MARGARETH DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante os documentos juntados na inicial, o requerimento de pensão foi efetuado em 2019 e então indeferido. A guarda provisória foi deferida em fevereiro de 2020. Desta forma, deverão os avós, munidos do termo de guarda provisória a ser emitido pelo juiz da causa de Família, requerer novamente o benefício, e apresentar o resultado a esse Juízo para demonstrar seu interesse processual. Prazo - 45 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELBORA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON NOGUEIRA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS do documento id 29455701.

Após verham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AILTON PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento 5027904-21.2019.403.0000, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARTA MARIA BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MACHADO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 03/04/2020, às 14:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

(ruz)

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor auferia R\$ 6.035,00 (fev/20), razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas processuais em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILSON AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kafian – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/04/2020, às 15:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos médicos apresentados. Intime-se o sr. Perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000671-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO YRAJA III, DEJAIR FRANCISCO, ANA PAULA DE QUEIROZ COSME FRANCISCO

Vistos.

Recebo a petição Id 29656660 como aditamento à Inicial.

Anote-se o recolhimento das custas processuais no âmbito desta Justiça Federal (Id 29656680).

Citem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMOLEZI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Apresente o autor seu último holerite ou comprovante de rendimentos para aferição dos benefícios da justiça gratuita, em quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURENCO NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifieste-se o advogado, informando o motivo do não comparecimento do autor à perícia designada, bem como apresente comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA, CINIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 15 dias à CEF, improrrogáveis.

Na inércia da CEF quantos ao levantamento dos valores em seu favor, devolvam-se os valores ao executado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-89.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, prolatada por equívoco.

Intime-se o INSS na forma do artigo 535, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: FLAVIA GUILHERME

Vistos.

Intime-se a executada pessoalmente da penhora eletrônica efetivada (Id 29662270), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000449-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME, CARLOS JOSE DE SOUZA, RENATA DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por **FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME, CARLOS JOSÉ DE SOUZA e RENATA DE SOUZA FALCÃO**, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5006596-17.2019.403.6114, relativa a Cédula de Crédito Bancário, com valor da dívida de R\$ 71.906,48, em 04/12/2019.

Citados os executados, foram apresentados tempestivamente os presentes Embargos à Execução, em que alegaram em suma, nulidade da cédula/extinção do feito/ausência de requisitos do título de crédito - inépcia da inicial; e no mérito, alegaram abusividade dos juros. Requereram também os benefícios da Justiça Gratuita.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (ID 28634771).

Convertido o julgamento em diligência (ID 28673845).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos apresentados pela parte embargante (Id 28526075), indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, não há custas a serem recolhidas em sede de ação de Embargos à Execução.

Acolho a preliminar arguida pela parte embargante quanto ao reconhecimento da nulidade da cédula/extinção do feito/ausência de requisitos do título de crédito - inépcia da inicial, conforme se verá a seguir.

A ação de execução 5006596-17.2019.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário de número 24.2082.558.0000007-87, firmado em 11/04/2017, com valor da dívida de R\$ 71.906,48, em 04/12/2019, consoante contrato e demonstrativo de débito juntado aos autos da ação principal (Id 26459137 e Id 26459142).

Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementasse os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexequibilidade do título (Id 28673845).

No entanto, a CEF permaneceu inerte, tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação, sem atender ao comando judicial.

Desse modo, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado.** Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Assim, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 5006596-17.2019.403.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 5006596-17.2019.403.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora efetuada naqueles autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001439-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002538-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: ANDRE JEFFERSON DANTAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TORRES MASIERO - SP353748, MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950

Vistos.

Reclassifique a ação para Cumprimento de Sentença.

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF no Id (29660175), eis que a parte executada não foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Ademais, traga a CEF o demonstrativo de débito atualizado da dívida, nos termos da sentença proferida já transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Abra-se vista ao INSS dos comprovantes de pagamento juntados pelo executado - 3ª e 4ª parcelas

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos.

Pela derradeira vez, digamos partes se houve acordo extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: I M VIANA JANIELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos

ID 29290817: Concedo o prazo adicional de dez dias à CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006120-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA ALVES BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Alves Bueno contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão da pensão por morte nº 114981094.

Em apertada síntese, afirma requereu a concessão do benefício em 10/07/2019, o qual foi negado. Em 23/09/2019, apresentou o recurso ordinário sem conclusão até o momento.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, verifico que o recurso administrativo foi apresentado pela Impetrante em 23/09/2019.

Embora o atraso da autarquia seja pequeno e reflita o volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS, vislumbro, no caso concreto, a necessidade de concessão da segurança.

Com efeito, a impetrante tem 86 anos de idade e não possui renda própria, conforme informações constantes do CNIS.

O art. 3º do Estatuto do Idoso estabelece que “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” A garantia dessa prioridade compreende a precedência imediata e individualizada de atendimento nos serviços públicos, conforme disciplina o § 1º, inciso I, desse artigo.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a conclusão do pedido de concessão da pensão por morte nº 114981094.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

Sentença tipo A

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026146-40.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDVANIA SANTANA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN MIKE VALERIO DUARTE PINHEIRO - SP435509
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL,
PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar.

Prestadas as informações por ambas as autoridades coatoras, afirma a Impetrante, que deixou para a última hora para comparecer ao agente financeiro a fim de dar continuidade ao seu contrato do FIES, que não pode efetuar o pagamento da parcela de juros referente a dezembro porque não recebeu o boleto.

Nenhuma das duas autoridades manifestou-se sobre tal fato.

Em suma, pelo pagamento em atraso de R\$ 50,00, por não ter recebido o boleto, mas o pagamento efetuado "incontinenti", quando comunicada, não pode ser óbice à renovação de seu contrato do FIES, no último semestre do contrato.

Presente a relevância dos fundamentos e o perigo do perecimento do direito.

Deste modo, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar ao FNDE que reabra o prazo para a renovação do contrato relativo ao segundo semestre de 2019, em favor da Impetrante, comunicando-a do prazo para o comparecimento ao Banco e que a CEF efetue e proceda com a renovação.

Prazo para cumprimento - 15 dias.

Intime-se e oficie-se.

Intime-se o MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-67.2019.4.03.6114
AUTOR: NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001192-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja cancelado o ato da autoridade coatora que determinou a baixa do seu CNPJ, tendo em vista os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e preservação da empresa.

Afirma a impetrante que em 09/03/2020, diante da impossibilidade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, verificou que a sua situação constava como baixada perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Ressalta a impetrante que não quer que sejam apreciados os argumentos apresentados no processo administrativo, tampouco no Auto de Infração, e sim a violação aos referidos princípios, já que o CNPJ foi baixado sem a devida análise administrativa dos argumentos apresentados em sede de impugnação.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-51.2020.4.03.6114
AUTOR: ALDEMIR DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-05.2019.4.03.6114
AUTOR: WELINGTON ROGERIO SEGALA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIO JOSE DE LUCCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SULENE PIRANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao protocolo nº 1961958274.

Afirma a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/06/2019, sem decisão até o momento, embora tenha cumprido as exigências administrativas em 31/10/2019.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não analisou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que o requerimento deu-se em 06/02/2019 e, até o momento da propositura da ação, não havia conclusão do processo administrativo.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 29625283.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.985.719-0 foi analisado e o benefício indeferido em 03/07/2019, antes mesmo da propositura da presente ação.

Nesse caso, somente resta ao juiz julgar a Impetrante carecedora de ação.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006010-77.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a proteção de direito à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Aduz a Impetrante que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e inserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Ocorre que em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas e complementadas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora para esclarecer que o pedido do impetrante deve ser formulado por meio físico, porquanto o programa PER/DCOMP não permite alterações de alíquota.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstituíu o *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA*, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, **mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo**, sobre a receita auferida coma exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

No âmbito regulamentar, a matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida coma exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Ocorre que em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2018, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade, tanto geral quanto a nonagesimal, de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, **cumprir observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal**. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018). Grifei.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA)**. 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais**. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORACÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, **esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal**. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.

Por oportuno, colaciono excerto da decisão proferida no AI. nº 5019080-10.2018.4.03.0000, Relator Des. Johanson Di Saldo, do Egrégio TRF desta 3ª Região:

“Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, **obter dictum**, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (retroatividade - anterioridade - anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta. Aliás, **cumprir observar** que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um “incentivo” a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero”.

Por fim, ressalto que embora o benefício atrelado ao REINTEGRA não se dirija a um tributo específico, deverá ser observada a anterioridade geral e a nonagesimal previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “in initio litis”, para assegurar à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA no período de 01/06/2018 a 31/12/2018, devendo o impetrante protocolizar por formulário o pedido de ressarcimento e respectiva declaração de compensação, caso persista a impossibilidade de efetuar o pedido por meio digital.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observado o prazo prescricional e as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006268-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PARAFUSOS RUDGE RAMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é por que em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgrRg no RMS 39.625/MG e AgrRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005256-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando *suspensão da exigibilidade dos valores recebidos pela impetrante decorrentes da Ação Mandamental que tramitou nesta no 01ª Vara desta Subseção Judiciária sob nº 5000592-32.2017.4.03.6114 a título de Juros de Mora relativos à restituição de tributos pagos indevidamente*, ao argumento de que referidos valores não comporiam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega a impetrante que por recolher diversos tributos nas esferas estadual, municipal e federal, discute na esfera administrativa ou judicial os valores que lhe são cobrados, e dos quais discorda por entender ilegais ou inconstitucionais. Há casos também em que a autora recolhe um tributo em valor maior que o devido por uma interpretação equivocada da legislação, e requer a utilização deste tributo pago indevidamente para compensar com outros tributos a pagar. Há ainda casos em que a autora requer a restituição de tributos por acumular créditos. Todos estes valores, quando ressarcidos à autora em espécie ou para que se realize compensação, são acrescidos de juros mora.

Ressalta a impetrante que por discordar deste entendimento, entendendo que as verbas percebidas a título de juros de mora relativos à restituição de tributos pagos indevidamente não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro sujeitos à incidência de imposto ou contribuição, a autora vem ao Poder Judiciário buscar que seja declarado o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros moratórios referentes à restituição de tributos pagos indevidamente.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Negada a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não assiste ao impetrante direito líquido e certo violado a ensejar a concessão da segurança ora pleiteada.

Conforme já registrado na decisão em que indeferida a medida liminar (ID 27787021), o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

A tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Diante do exposto, DENEGAR A SEGURANÇA e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001201-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FRANCISCA VITAL DA SILVA

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a FRANCISCA DA SILVA.

Afirma a CEF que trata-se de cessão de crédito da instituição financeira BANCO PAN S/A para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que a requerida firmou Contrato de financiamento de veículo nº 70689249, firmado em 19/05/2015, a qual deixou de cumprir como pagamento das prestações desde junho de 2015.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar como oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio com restrição total para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR PARCIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. *Dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida, podendo a mora ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Comprovada a mora, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72/STJ).* 2. Restou comprovada, no caso, a constituição em mora do Réu, promovido pelo Banco Pan S.A., estando correta a decisão que deferiu a liminar para busca e apreensão do veículo. 3. A legislação determina que, como inadimplemento das cláusulas contratuais, o contrato vencerá antecipadamente. Todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos, e, ainda, as prestações vincendas, devem ser pagas integralmente. Precedentes. 4. Não é admissível a pretensão de purgação da mora com base em montante que não abrange a integralidade do contrato vencido antecipadamente. 5. Não se conhece do pedido de reconhecimento de prazo para a purgação da mora de quinze dias, ante a inovação recursal. 6. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (ApCiv. 0001796-18.2016.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 2099892270148260000-33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CELSO FELIPPE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Celso Felipe da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício nº 42/181.675.792-3.

Afirma o impetrante que requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em 14/12/2017, sem conclusão até o momento.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido administrativo foi apresentado pelo segurado em 14/12/2017 e, decorridos mais de dois anos, sem qualquer movimentação até o momento, exceto a transferência da tarefa para a CEAB.

Nessa hipótese, é de rigor a concessão da segurança, uma vez que todos os prazos legais possíveis foram ultrapassados para a solução do pedido administrativo.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação do pedido administrativo de revisão do benefício nº 42/181.675.792-3.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Manoel Francisco Rodrigues, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício previdenciário nº 172.354.634-5.

Afirma que o direito à concessão da aposentaria especial foi reconhecido judicialmente nos autos nº 0002646-27.2015.403.6114 pelo E. TRF, cujo acórdão transitou em julgado em 07/02/2019. No entanto, o benefício não foi implantado até o momento.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impetrante é carecedor da ação mandamental em razão da inadequação da via eleita.

Com efeito, busca-se a execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação nº 0002646-27.2015.403.6114, com a implantação da aposentadoria especial em favor do Impetrante.

No entanto, a interposição do mandado de segurança não se presta ao fim perquirido pelo Impetrante, já que deverá se valer dos próprios autos em que foi proferida a decisão.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança não se presta para dar cumprimento de decisão judicial - sentença proferida em outra ação, no que se refere à implantação de benefício previdenciário. 2. Apelação desprovida. (TRF3, Décima Turma, ApCiv 0000668-23.2016.4.03.6003, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1:27/03/2018)

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

PRIORITÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-78.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não analisou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que o requerimento se deu em 05/12/2018 e, até o momento da propositura da ação, não havia conclusão do processo administrativo.

Deferida a medida liminar para determinar a análise do pedido de concessão do benefício NB 189.784.717-0.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.784.717-0 foi analisado e o benefício indeferido em 04/05/2019, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-94.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCELO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-37.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO ESEQUIEL LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2020 as 14:00h pelo sistema de videoconferência (Id. 29.046).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: FLAVIO FERMIANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que gozou de auxílio-doença no período de 05/02/03 a 28/10/13, quando foi concedida aposentadoria por invalidez. Mediante perícia realizada em 2018, o benefício foi cessado em 11/10/19.

É Portador de HIV e sofre sequelas de toxoplasmose cerebral. Continua incapaz para o trabalho e requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor ajuizou ação junto ao JEF – autos n. 0003301982018403633, ação idêntica à presente.

O pedido foi rejeitado.

Não houve modificação da situação fática, uma vez que a descoberta de ser portador do HIV ocorreu em 2011.

O trânsito em julgado data de 04/04/19.

Acolho a alegação de coisa julgada.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2020 as 15:00h.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000836-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a Municipalidade foi devidamente intimada da sentença (intimação id 4249056), sendo registrada sua ciência em 07/10/2019, certifique o trânsito em julgado da sentença, providencie-se os alvarás de levantamento à CEF e aguarde-se manifestação sobre o início do cumprimento da sentença (execução dos honorários da sucumbência), por 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000348-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTO & FILHOS LTDA - EPP, EDSON PORTO, REGINA DE FATIMA PORTO

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição junto ao Juízo Deprecado da Carta Precatória expedida no Id 22732885, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001228-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ADAMANTOS COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCATOLIM DAMASCENO, PAULO FERNANDO DAMASCENO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente para que cumpra o disposto no art. 524, trazendo aos autos, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002063-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: ANA CARINA COLUSSI

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção por abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-33.2013.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EBIDAL DE JESUS GARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. Relatório

O exequente propôs contra o INSS cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa no importe de R\$64.885,04 (03/2019), em razão do título judicial formado nos autos principais de mesma numeração.

A executada impugnou a cobrança (ID 17958927) apontando o excesso de execução, afirmado que o crédito exequendo correto é da ordem de R\$45.236,72 (03/2019).

A exequente não se manifestou sobre a impugnação e nem mesmo sobre o parecer da Contadoria do Juízo, que apontou como corretos os cálculos da executada.

É o que basta.

II. Fundamentação

Não obstante tenha a parte exequente aduzido, em sua petição de cumprimento de sentença, que estaria elaborando cálculos em conformidade com o julgado, inclusive com a aplicação da TR para correção monetária, a executada apontou erros aritméticos nos referidos cálculos, bem como a utilização de índice diverso da TR.

No presente caso, após proferida sentença e acórdão, o INSS propôs acordo que versou expressa e especificamente sobre os critérios de juros e correção monetária, estabelecendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009, bem como a utilização da TR até 19/09/2017, o que foi aceito pela parte autora e homologado na instância recursal. Portanto, resta acobertado pelos efeitos da coisa julgada.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance das decisões prolatadas nas ADINs n.º 4.425 e 4.357, tampouco analisar os autos do RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento ao título executivo, o que se busca por meio desta, até porque não foi requerido pela exequente a aplicação de índice de correção monetária diverso da TR.

A controvérsia, cinge-se, portanto, a questões aritméticas.

Neste diapasão, apresentada a informação da Contadoria do Juízo (ID 20628143) apontando equívocos no cálculo da exequente e atestando que os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado/acordo, a parte exequente não apresentou qualquer objeção.

De fato, houve análise dos cálculos pelo INSS e pela Contadoria do Juízo, sem qualquer contrariedade, pelo exequente, às incorreções apontadas pela Contadoria do Juízo e pela executada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o valor de R\$ 45.236,72 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) como sendo o crédito devido pelo INSS em favor do exequente, de acordo com o título judicial executado, sendo R\$ 4.000,40 (quatro mil reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 41.236,32 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) a título de principal, atualizados para 03/2019.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado, cuja exigibilidade permanece suspensa em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001275-95.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos autos da ação anulatória n. 5000129-53.2018.4.03.6115 (id 29582578), cobre-se a devolução do mandado independente de cumprimento e aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da referida sentença.

Cumpra-se, ciência às partes e arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001895-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ISRAEL FRANCISCO NOVAIS - ME, ISRAEL FRANCISCO NOVAIS

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Apresentada a planilha do item 1, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).
- 4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)
5. Observado o executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria o necessário.
10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-35.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GEO VANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

DESPACHO

Intime-se a CEF a dar andamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JOAQUIM ZANATA CITAL JUNIOR - ME, JOAQUIM ZANATA CITAL JUNIOR

DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação de Id 15097584 para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da referida decisão, arquivando-se os autos, com baixa sobrestado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004942-90.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE FAUSTINO BORGES, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000675-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME, PAULO JORGE HADAD, FERNANDA FUSCALDO HADAD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004609-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: GILMAR BORGES DE CARVALHO, GISLAINE BORGES DE CARVALHO, JOEL BORGES DE CARVALHO, ROGERIO BORGES DE CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Promova os autores o aditamento da petição inicial, indicando o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, posto não existir nenhuma prova documental a corroborar o alegado, ou seja, não basta alegar (e requerer simplesmente perante o Poder Judiciário), mas, sim, comprovar o alegado, sob pena de extinção por inépcia da petição inicial.

No mesmo prazo, junte no processo cópia do extrato onde consta o número da conta que pretende efetuar o levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SENTINE SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, diante do pedido formulado pela exequente (Num. 22598213) e em cumprimento à determinação judicial (Num. 22435683 – fls. 425/426-e), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade em favor da parte exequente (NB 159.447.214-6), a partir da DER de revisão (02/04/2013 - fls. 163/165-e), mediante a inclusão dos salários de contribuição corretos (conforme holerites) relativos às competências 08 a 11/2003, 01 a 12/2004, 01 a 10/2005, 01, 02, 04, 07/12/2006, 01 a 12/2007, 01 a 12/2008 e 01 a 04/2009, devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE JOAQUIM MARINO, NILDA TEREZINHA MENEZES MARINO

Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E
Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 5.878.028,45, correspondente ao valor do imóvel em discussão (fls. 80, Num. 27633918 – Pág. 7). Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Trata-se de **AÇÃO CONDENATÓRIA** proposta por **JOSÉ JOAQUIM MARINO** e **NILDA TEREZINHA DE MENEZES MARINO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de atos expropriatórios em relação ao imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da ré.

Para tanto os autores alegam, em síntese, que celebraram com a instituição financeira, ora ré, Contrato de Alienação Fiduciária nº 155552064330, registrado na matrícula do imóvel nº 60.131, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, para fins de obter o empréstimo no valor de R\$ 1.500.000,00. Todavia, sustentam que se tornaram inadimplentes desde a parcela nº 66, com vencimento em 30/09/2017, ocasião em que o contrato possuía saldo devedor para quitação no valor de R\$ 675.000,00. Diante da inadimplência, foram notificados extrajudicialmente em duas oportunidades (14/12/2017 e 17/04/2018), sendo que após a não purgação da mora, a ré/CEF consolidou a propriedade do imóvel em 01/08/2019 pelo valor de R\$ 5.878.028,45. Apesar disso, argumentam que a ré/CEF deixou de realizar o primeiro leilão no prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.514/1997, o que constitui ato ilícito. Aduziram, por fim, que já ocorreu a preclusão, perempção e prescrição do direito de realização dos leilões.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo **ausente a probabilidade do direito alegado**, isso porque, ao menos neste momento processual, não vislumbro ocorrência de nulidade pelo descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão bem como a consolidação da propriedade, isso porque a dilatação do referido prazo **não traz qualquer prejuízo** para os devedores fiduciários, ora autores.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012712-48.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001557-82.2018.4.03.0000, 1ª Turma Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019.

Posto isso, **indefero** o pedido de tutela de urgência requerida.

Ademais, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que os autores comprovem, **no prazo de 5 (cinco) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2019, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que os beneficiários tiverem de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

RECONVINDO: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DECISÃO

VISTOS,

Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ao processo o contrato social com o escopo de comprovar a existência de poderes de representação contemporâneos à subscrição da procuração de fls. 141 (Num. 27678947).

Diante da manifestação da ré (Num. 27679750), designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 11 de maio de 2020, às 14h00min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, visto ser admissível a autoconclusão entre as partes.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Saliento que a intimação das partes será realizada na pessoa de seus advogados.

Retifique-se a autuação para constar a Caixa Econômica Federal como parte autora e Boaze Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. como parte ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005510-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LIMA ARAUJO, MARIA JOSE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MELCHIOR RODRIGUES - SP432133

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MELCHIOR RODRIGUES - SP432133

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 26399553, providenciei a remessa deste processo ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 16 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0011310-52.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMIR RODRIGUES VILELA, ADHERBAL RONALD GALLO, LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Com a juntada da petição inicial que estava faltando pelo autor, o presente feito encontra-se, novamente, com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Por economia processual, reporto-me ao relatório e à fundamentação da decisão ID 27793335 e aprecio o pedido de tutela de urgência.

Observo que, nos moldes da citada decisão, a autora efetivou o depósito judicial (ID 28223392) do valor registrado na guia ID 27696296.

Assim, e, atendo-me à explanação a respeito do depósito, feita naquela decisão, sem delongas, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do processo administrativo correspondente à Guia de Recolhimento da União nº 29412040004373885, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida restritiva que dele advinha, especialmente, inscrição em cadastros de proteção ao crédito e óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Consigno, desde já, que, caso a ANS indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se, **a ré, com urgência**

São José do Rio Preto, 12 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUKALIAM MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - AZENDANACIONAL

AUTOS Nº 5004406-42.2018.4.03.6106 e 500433773.2019.4.03.6106

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ambas as ações serão julgadas em conjunto, nesta sentença.

Trata-se o processo 5004406-42.2018.4.03.6106 de mandado de segurança impetrado por **Lukaliam Móveis Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminares.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedida tutela recursal e, posteriormente, dado provimento.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Por derradeiro, foi lançado despacho:

“Conforme decisão lançada no Mandado de Segurança nº 5004337-73.2019.4.03.6106, em 18/12/2019 (ID 26202734), converto o julgamento em diligência.

Apense-se este processo àquele, para que venham, oportunamente, em conjunto à conclusão para sentença.

Intimem-se”.

O *mandamus* 5004337-73.2019.4.03.6106 foi ajuizado pela impetrante **Lukaliam Móveis Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, em 12/12/2019, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção, quando já conclusos os autos da ação anterior para sentença.

Na nova ação, acrescenta-se à causa de pedir e pedido o anseio de que o ICMS a ser excluído seja o destacado na nota fiscal, ao contrário do que, no entender da impetrante, estabeleceria a Receita Federal, com os mesmos pleitos relativos à liminar e compensação.

Por declínio de competência, adveio redistribuição.

Ao analisar o pleito liminar, foi lançada decisão:

“*Data maxima venia*, conquanto, no caso de continência, a ação contida deva ser extinta (artigo 56 do Código de Processo Civil) e não remetida ao Juízo da ação continente, penso que se trata de evidente conexão (artigo 55 do mesmo texto legal), na medida em que a situação jurídica surgida coma edição da Solução de Conjunta Interna COSIT 13, de 18/10/2018, em princípio, restringindo o direito resguardado pelo RE 574.706, trouxe nova lide entre o contribuinte e o Fisco.

Na ação em trâmite perante este Juízo, 500440642.2018.4.03.6106, proposta em 21/12/2018 (após, portanto, a edição do normativo da RFB), não se discute a forma de apuração do ICMS a ser excluído da base do PIS e da COFINS, o que é trazido à baila na presente ação, 500433773.2019.4.03.6106, além da discussão já ventilada naquela, sobre a matéria de fundo – exclusão do ICMS da base de PIS/COFINS.

Nesse panorama, há questões processuais que deveriam ser consideradas, mas, como a ação 500440642.2018.4.03.6106 ainda não foi julgada, penso que a aceitação da competência do presente *mandamus* e o julgamento dos feitos em conjunto é a medida que se impõe, quer por economia processual, quer pelo favorecimento de ambas as partes.

Em conclusão, aceito a competência e, desde já, lancei despacho na ação 500440642.2018.4.03.6106, com conclusão aberta para sentença, para que seja vinculada a esta, para julgamento conjunto. Sopesados, pois, os valores processuais e materiais em jogo, passo à análise deste feito.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Lukaliam Móveis Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar e a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

“Vistos.

Em face da identidade de partes e causa de pedir entre este “writ of mandamus” e o apontado na certidão de distribuição, nº 5004406-42.2018.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheço a continência entre as ações, pois o pedido contido na ação autuada em 21.12.2018, naquela Vara Federal, por ser mais amplo, abrange o pedido contido na presente ação, conforme prescreve o artigo 56 do CPC.

Assim, sendo a continência espécie de gênero conexão deveras as ações serem reunidas para julgamento e, estando prevento o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde tramita o mandado de segurança autuado primeiramente, determino a remessa do presente writ ao SUDP para redistribuição àquele Juízo Federal, nos termos do artigo 55, § 1º, do CPC.

Intime-se”.

Redistribuído o feito a esta Vara, foi lançada decisão conforme acima.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Com efeito, foi dado provimento ao citado recurso extraordinário e fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Manifeste-se a União acerca do interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo de documentos.

Esta ação deverá vir à conclusão para sentença juntamente com o Mandado de Segurança nº 500440642.2018.4.03.6106. Anote-se o necessário. Intimem-se".

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e requereu a suspensão do feito.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminarmente.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como "*tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário*"^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restri
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastandose, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
 2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
 4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
 5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
 6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).
 7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.
 8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.
 9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.
 10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.
- (STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sejam, e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo ambos os processos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar proferida no Processo 5004337-73.2019.4.03.6106 e observando que há liminar concedida em segundo grau no Processo 500440642.2018.4.03.6106.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal nos feitos na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 09/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[UdW1] Favor confirmar os destaques. Obrigado. AUTOS [UdW1] N° 5004406-42.2018.4.03.6106 e 500433773.2019.4.03.6106

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ambas as ações serão julgadas em conjunto, nesta sentença.

Trata-se o processo 5004406-42.2018.4.03.6106 de mandado de segurança impetrado por Lukaliam Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedida tutela recursal e, posteriormente, dado provimento.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Por derradeiro, foi lançado despacho:

“Conforme decisão lançada no Mandado de Segurança nº 5004337-73.2019.4.03.6106, em 18/12/2019 (ID 26202734), converto o julgamento em diligência.

Apense-se este processo àquele, para que venham, oportunamente, em conjunto à conclusão para sentença.

Intimem-se”.

O *mandamus* 5004337-73.2019.4.03.6106 foi ajuizado pela impetrante Lukaliam Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, em 12/12/2019, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção, quando já conclusos os autos da ação anterior para sentença.

Na nova ação, acrescenta-se à causa de pedir e pedido o anseio de que o ICMS a ser excluído seja o destacado na nota fiscal, ao contrário do que, no entender da impetrante, estabeleceria a Receita Federal, com os mesmos pleitos relativos à liminar e compensação.

Por declínio de competência, adveio redistribuição.

Ao analisar o pleito liminar, foi lançada decisão:

“*Data maxima venia*, conquanto, no caso de continência, a ação contida deva ser extinta (artigo 56 do Código de Processo Civil) e não remetida ao Juízo da ação continente, penso que se trata de evidente conexão (artigo 55 do mesmo texto legal), na medida em que a situação jurídica surgida com a edição da Solução de Conjunta Interna COSIT 13, de 18/10/2018, em princípio, restringindo o direito resguardado pelo RE 574.706, trouxe nova lide entre o contribuinte e o Fisco.

Na ação em trâmite perante este Juízo, 500440642.2018.4.03.6106, proposta em 21/12/2018 (após, portanto, a edição do normativo da RFB), não se discute a forma de apuração do ICMS a ser excluído da base do PIS e da COFINS, o que é trazido à baila na presente ação, 500433773.2019.4.03.6106, além da discussão já ventilada naquela, sobre a matéria de fundo – exclusão do ICMS da base de PIS/COFINS.

Nesse panorama, há questões processuais que deveriam ser consideradas, mas, como a ação 500440642.2018.4.03.6106 ainda não foi julgada, penso que a aceitação da competência do presente *mandamus* e o julgamento dos feitos em conjunto é a medida que se impõe, quer por economia processual, quer pelo favorecimento de ambas as partes.

Em conclusão, aceito a competência e, desde já, lançarei despacho na ação 500440642.2018.4.03.6106, com conclusão aberta para sentença, para que seja vinculada a esta, para julgamento conjunto.

Sopesados, pois, os valores processuais e materiais em jogo, passo à análise deste feito.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Lukaliam Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar e a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

“Vistos.

Em face da identidade de partes e causa de pedir entre este “writ of mandamus” e o apontado na certidão de distribuição, nº 5004406-42.2018.403.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheço a continência entre as ações, pois o pedido contido na ação autuada em 21.12.2018, naquela Vara Federal, por ser mais amplo, abrange o pedido contido na presente ação, conforme prescreve o artigo 56 do CPC.

Assim, sendo a continência espécie do gênero conexão devem as ações serem reunidas para julgamento e, estando prevento o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde tramita o mandado de segurança autuado primeiramente, determino a remessa do presente writ ao SUDP para redistribuição àquele Juízo Federal, nos termos do artigo 55, § 1º, do CPC.

Intime-se”.

Redistribuído o feito a esta Vara, foi lançada decisão conforme acima.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

Com efeito, foi dado provimento ao citado recurso extraordinário e fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Manifeste-se a União acerca do interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo de documentos.

Esta ação deverá vir à conclusão para sentença juntamente com o Mandado de Segurança nº 500440642.2018.4.03.6106. Anote-se o necessário.

Intimem-se”.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e requereu a suspensão do feito.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “*coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)*”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “*... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUIE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
 2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
 3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
 4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
 5. Agravo interno não provido”.
- (STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido”.

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, “juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)” (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISORIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido".

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.
2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.
6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.
9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo ambos os processos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar proferida no Processo 5004337-73.2019.4.03.6106 e observando que há liminar concedida em segundo grau no Processo 500440642.2018.4.03.6106.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal nos feitos na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 09/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 01/04/2020, às 08:00 e 13:00 horas, em 02 (duas) empresas, conforme informações contidas no ID nº 28998576.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 28998576.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANO ALVES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 01/04/2020, às 09:00 horas, na empresa, conforme informações contidas no ID nº 28999514.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 28999514.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO MARQUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 06/05/2020, às 09:00 e 10:30 horas, em 02 (duas) empresas, conforme informações contidas no ID nº 29265912.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 29265912.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003676-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE RICARDO SELEGUINI, MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI
Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620
Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no despacho Id. 26047585, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE LUCENA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de execução individual de sentença coletiva promovida por **José Henrique de Lucena**.

Insurge-se o INSS à execução pretendida, ao argumento de que, na elaboração dos cálculos (ID's 11573876 e 11573877), o exequente levou a efeito, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, indexadores diversos do estabelecido no título exequível. Assevera mais, que referidos cálculos contêm erro material nos valores correspondentes a renda mensal inicial e quanto ao termo inicial para fins de incidência dos juros moratórios (13949217).

ID 14171218: manifestou-se o exequente contrariamente às arguições da autarquia previdenciária.

É o relatório.

Decido.

A possibilidade de execução individual fundada em sentença prolatada nos autos de ação coletiva, cuja tramitação se deu perante juízo distinto daquele do foro de domicílio do exequente, resta sedimentada em nossos Tribunais Superiores, inclusive pela sistemática de repercussão geral.

Nesse sentido, trago ementa do julgamento do REsp. 1.243.887/PR que sintetiza, adequadamente, o posicionamento que adoto como razão de decidir ao caso concreto:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” – (STJ – Corte Especial – Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 12/12/2011)

No tocante à prescrição da pretensão executória, considero aplicável ao caso em questão o entendimento sedimentado pela Corte Suprema na edição da Súmula 150, vazada nos seguintes termos: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*”

Sendo assim, se a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 – título posto em execução – teve seu trânsito em julgado em 21/10/2013 (v. certidão – ID 11573875), e a distribuição desta ação ocorreu em 12/10/2018 e, portanto, antes de decorrido o intervalo de tempo previsto para fins de prescrição cabível às ações de conhecimento, **não há que falar em ocorrência de prescrição do anseio executório.**

Assim também vem decidindo a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social. - **Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".** - Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. - Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - 5011564-02.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020) – grifos meus

Em relação ao título questionado por impugnação, da documentação reproduzida no ID 11573869 verifico que, nos Autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP proferiu sentença de procedência, na qual restou estabelecido que caberia ao INSS promover:

"a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (...), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, (...); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; (...)"

A Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento tanto à remessa oficial quanto à apelação interposta pelo INSS, declarando a parcial nulidade da sentença em comento - apenas no tocante à não incidência de imposto de renda -, e determinando que a forma de pagamento dos valores em atraso deve obedecer às disposições Constitucionais (Requisitório/Precatório) – v. ID 11573870.

Na mesma oportunidade a Colenda Turma ainda fixou que: "(...) *Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, (...), até a data de elaboração da conta de liquidação. (...) - negriti.*

A Corte Suprema negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo instituto previdenciário, em razão do que aludido *decisum* transitou em julgado aos 21/10/2013 (ID 11573875).

Pugna o exequente pela liquidação do julgado (título executivo), nos termos dos cálculos trazidos nos ID's 11573876 e 11573877, os quais foram objeto de impugnação pelo INSS (ID 13949217).

Pois bem

Os cálculos (ID's 115876 e 115877) que embasam a pretensão executória não comportam acolhida.

Inicialmente, porque, de fato, há equívocos nos valores consignados no cômputo em apreço quanto à renda mensal inicial, eis que, os dados informados no campo correspondente a dita rubrica não correspondem àqueles lançados no sistema DATAPREV a tal título - é o que podemos extrair dos espelhos de consulta carregados às págs. 15/22 do ID 13949219 (Relação de Créditos).

Também porque, os cálculos do exequente apontam a incidência de juros moratórios a contar de data muito antecedente ao marco estabelecido no título em execução, qual seja, a data da citação na Ação Coletiva - v. ID 11573867.

Ademais, não comporta acolhida a tese inicial de que o montante a ser executado deva ser corrigido, integralmente, pela aplicação do INPC.

Ora, o título em execução (sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 e já transitada em julgado) – cujos trechos estão reproduzidos acima – delimitou, com precisão, os parâmetros a serem adotados para efeito de atualização monetária e incidência de juros moratórios, inexistindo, assim, razões para que a atualização do *quantum* exequível ocorra de modo diverso.

Vale mencionar que não se desconhece o entendimento fixado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, segundo o qual "O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", pontuando, então, e apenas para fins de atualização monetária que, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Todavia, na hipótese em exame não há que falar em incidência, ou não, dos índices de remuneração das cadernetas de poupança e, sequer, em sua substituição por qualquer outro índice, ao menos não para fins de correção monetária.

Isso porque, como já explicitado alhures, no tocante à correção monetária o título executivo impôs obediência ao *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* que, por sua vez, não contempla em seus tópicos destinados a tratar da correção monetária dos benefícios previdenciários (itens 4.3, 4.3.1 e 4.3.1.1 da Resolução n.º 267/2013 – CJF) os indicadores inerentes às variações das cadernetas de poupança.

Também por isso, não é possível atualizar o importe em execução à vista dos cálculos trazidos pelo INSS, pois os termos de incidência dos índices considerados em dito somatório (ID 13949219) não refletem a delimitação temporal de incidência dos indexadores, tal qual, expressamente, especificado no Manual já referido (conf. item 4.3.1.1 – Resolução n.º 267/2013 - CJF).

Sendo assim, na estrita observância da coisa julgada, tenho que a apuração do *quantum* devido deve considerar, a título de período base para apuração de valores em atraso, o intervalo referente às competências 11/1998 até 10/2007 (respeitando-se o prazo prescricional delimitado no decreto meritiório em execução – qual seja: parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública (em 2003) – o que remonta a 11/1998 -, e coma observância dos efeitos financeiros decorrentes do ato revisional do benefício (em 11/2007 - v. pag. 08 – ID 13949219).

Em relação aos parâmetros a serem adotados para efeito de correção monetária e juros moratórios, também por fidelidade ao título executivo – que estipula os indicadores e suas respectivas incidências – há de se obedecer, em relação àquela os indexadores elencados no item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e, no tocante ao juros de mora: a taxa de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos e limites da coisa julgada que, a propósito, em nada contraria a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

Com efeito, deixo de homologar os cálculos apresentados tanto por exequente quanto por executado (ID's 11573876, 11573877 e págs. 01/04 – ID 13949219) uma vez que elaborados sem as delimitações aqui pontuadas.

Portanto, **rejeito a impugnação** ofertada pelo executado, **para declarar que a execução deve se dar à luz do que restou definido no julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.6183** e, portanto, ante a estrita observância e fidelidade ao título executivo questionado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos, que deverão ser elaborados consoante o que restou definido no título executivo e, bem assim, nos termos fixados nesta decisão, dando seguimento à execução.

Tendo em vista que a impugnação ofertada pela autarquia federal restou rejeitada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, na ordem de 10% sobre o valor executado, na forma do art. 85, § 3º, I, e § 7º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002675-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: DARCI NUNES DE ABREU, FLORISA MARIA NUNES DE ABREU TUNES
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito encontra-se com vista para ciência e manifestação acerca do Id nº 28966460, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000215-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA CARDOSO - SP434698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes o cumprimento da ordem pelo INSS, para ciência, tendo em vista o documento juntado no ID nº 29459705, restabelecendo o benefício, cumprindo determinação contida na decisão ID nº 29014817.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000509-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALIA PERPETUO MOREALE
CURADOR: NATIELI CASSIA MOREALE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANSELMO - SP245662,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista que o presente feito está em fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para - "cumprimento de sentença", certificando-se.

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 20022395 e determino o que segue:

1) Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada pela CEF - executada no ID nº 18786504, IMEDIATAMENTE, sem necessidade de aguardar prazo para eventual recurso, visto ser valor incontroverso da verba honorária devida, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

2) Quanto ao outro pedido, complemento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, manifeste-se a CEF-executada acerca do pedido, providenciando o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora nos termos em que requerido.

Por fim, manifeste-se a Parte Exequente acerca dos requerimentos e documentos juntados no ID nº 20936415 e seguintes pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FILETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 23780603 e seguintes.

Intime-se a União Federal, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

São José do Rio Preto, dato e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020731-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZELIA APARECIDA AREIDE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 7086916796 – com DIB em 11/10/1984 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

A questão da JUSTIÇA GRATUITA será apreciada após a retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, FLAVIO ALBERTO FINOTTI, EVERTON GALHARDO PATRIZZI
Advogado do(a) RÉU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918
Advogado do(a) RÉU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

DESPACHO

Deixo de receber os embargos de declaração ID nº 17558360/17558368, uma vez que a Parte Requerida/Embargante, não observou que havia documentos de natureza sigilosa encartados nos IDs nºs. 8483574, 8483573, 8483572, 8483571 e 8483570, justamente os que alega estarem faltando em seu recurso.

Inobstante, para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos embargos monitoriais, uma vez que já liberado o acesso dos referidos documentos.

Caso mantenha seus embargos monitoriais, sem alteração, deverá se manifestar acerca da impugnação da CEF, no mesmo prazo.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SONIA APARECIDA LAUREANO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215, JOSE MACEDO - SP19432

RÉU: VANILDA DOS SANTOS COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679

Advogado do(a) RÉU: JOANA D'ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP336759

DESPACHO

Indefiro o pedido da corré DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS constante do ID nº 15624248, expedição de Ofício para a r. 6ª Vara Civil desta Comarca, para expedição de Certidão de Honorários pelos serviços lá prestados, uma vez que se trata de diligência que pode e deve ser efetivada pela própria advogada, diretamente naquele juízo.

Intím-se. após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002577-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VERANICE GRIGIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro parte do pedido da CEF, existente no ID nº 12077699, relativo à inclusão do coexecutado Marcos Thadeu Pereira para esclarecimentos, uma vez que desnecessários para o julgamento desta ação, mesmo porque não discorda do pedido, apenas pontua que não deve ser condenada nas verbas de sucumbência, por não ter dado causa à construção indevida.

Intím-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: MACHADO & MACHADO ENGENHARIA LTDA, VINICIUS AURELIO GUILHERME MACHADO, WILSON ROBERTO MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441

Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441

Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441

DESPACHO

Antes de receber o pedido da Parte Executada (exceção de Pré-executividade ID nº 20913758), verifico que não observou que o documento ID nº 13758185, juntado com a inicial e que teve o sigilo decretado, é justamente o documento que alega estar ausente (contrato objeto da execução).

Portanto, como foi liberado o acesso deste documento neste momento processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa cabível (no caso embargos à execução), ou ratificar a exceção apresentada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: MACHADO & MACHADO ENGENHARIA LTDA, VINICIUS AURELIO GUILHERME MACHADO, WILSON ROBERTO MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441

Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441

Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441

DESPACHO

Antes de receber o pedido da Parte Executada (exceção de Pré-executividade ID nº 20913758), verifico que não observou que o documento ID nº 13758185, juntado com a inicial e que teve o sigilo decretado, é justamente o documento que alega estar ausente (contrato objeto da execução).

Portanto, como foi liberado o acesso deste documento neste momento processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa cabível (no caso embargos à execução), ou ratificar a exceção apresentada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INCOMEL - CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Impetrante cumprir a determinação contida na decisão ID nº 28085425, em 10/03/2020.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Impetrante cumprir a determinação contida na decisão ID nº 28085425, em 10/03/2020.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE BIAES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI ROQUE DA SILVA, MARLENE ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 2344478, agravada pela União Federal, conforme ID nº 23627397/23628203, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino à Secretaria a exclusão da segunda réplica ID nº 23874217, uma vez que precluso o direito com a juntada da primeira peça, certificando-se.

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido e documentos juntados pelas Autoras IDs nºs 24242747/24242749/24242750, comprovando o cumprimento e efetividade da tutela de urgência deferida (restabelecimento das pensões - ver DECISÃO ID nº 22344478), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, correspondente ao valor de R\$ 1.000,00, multa esta limitada ao valor de R\$ 20.000,00 que será revertida em favor das Autoras, além de eventual crime de desobediência, em face do descumprimento da ordem

Coma juntada dos documentos pela União, dê-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATALIA PERPETUO MOREALE

CURADOR: NATIELI CASSIA MOREALE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANSELMO - SP245662,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito está em fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para - "cumprimento de sentença", certificando-se.

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 20022395 e determino o que segue:

1) Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada pela CEF-executada no ID nº 18786504, IMEDIATAMENTE, sem necessidade de aguardar prazo para eventual recurso, visto ser valor incontroverso da verba honorária devida, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

2) Quanto ao outro pedido, complemento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, manifeste-se a CEF-executada acerca do pedido, providenciando o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora nos termos em que requerido.

Por fim, manifeste-se a Parte Exequente acerca dos requerimentos e documentos juntados no ID nº 20936415 e seguintes pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União-exequente acerca da petição e documentos juntados pela Parte Exequente nos IDs nºs 18406560 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de expedição de verba incontroversa será apreciado quando da decisão da impugnação, uma vez que são alegadas matérias que, em tese, se acatadas, fulminam o direito invocado nesta execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020715-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELINO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 0770877532 – com DIB em 04/05/1984 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003747-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GUARACY BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 000.073.819-0 – com DIB em 01/02/1977 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

A questão da juntada do procedimento administrativo será apreciada após a retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001805-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALICE CABRAL MADUREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a autora, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário (pensão por morte), cujo benefício original, de seu falecido marido era – NB. 42/070.994.452-7 – com DIB em 30/06/1987 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

A questão da JUSTIÇA GRATUITA será apreciada após a retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005017-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PERES GONCALVES - SP199451
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que em relação ao presente feito já havia sido proferida sentença (ID nº 26950751), inclusive concedendo a segurança pleiteada.

Verifico, ainda, que referida sentença determinou o duplo grau obrigatório, em virtude do que preceitua a Lei.

Por fim, verifico que o Impetrante, Sr. ANTONIO APARECIDO MARTINS, lamentavelmente veio a óbito, conforme certidão juntada por sua causidica no ID nº 28572905.

O objeto desta execução (apreciar pedido administrativo, por parte do INSS, de BPC - Benefício de Prestação Continuada, para pessoa com deficiência), tinha natureza personalíssima, não podendo ser transmitido aos sucessores, o que ensejaria a extinção nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal).

Do exposto, entendo desnecessária a remessa necessária ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que entendo ter operado a perda do objeto do recurso obrigatório.

Vista ao MPF.

Após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003755-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLORINDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de execução individual de sentença coletiva promovida por **Florinda de Almeida**.

Insurge-se o INSS à execução pretendida, ao argumento de que, na elaboração dos cálculos (ID 11801577), a exequente levou a efeito, quanto à atualização monetária, indexadores diversos do estabelecido no título exequível e, bem assim, considerou como período base de cálculo competências posteriores ao ato revisional de seu benefício previdenciário. Em preliminares, suscita o executado a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prescrição da pretensão executória (ID 15228158).

Em cumprimento ao determinado no ID 17075429 a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos (ID's 17673578, 17673579 e 17673580), com os quais concordou a exequente (v. ID 19807650).

Acerca dos cálculos judiciais, o INSS trouxe suas considerações - ID 20375334.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado o preliminar de prescrição da pretensão executória.

Aplicável ao caso em questão o entendimento sedimentado pela Corte Suprema na edição da Súmula 150, vazada nos seguintes termos: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*”

Ora, se a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 – título posto em execução – teve seu trânsito em julgado em 21/10/2013 (v. certidão pág. 36 – ID 11802049), e a distribuição desta ação ocorreu em 22/10/2018 - e, portanto, dentro do intervalo de tempo previsto como **limite** para fins de prescrição às ações de conhecimento -, **fica afastada a arguição do INSS quanto à suposta ocorrência de prescrição do anseio executório.**

Assim também vem decidindo a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social. - **Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.** - Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. - Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - 5011564-02.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - e - DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2020) – grifos meus

Melhor razão não assiste ao INSS ao aduzir que a parte autora detém “(...) condições de pagar as custas processuais (...) possui renda muito superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, (...)” – sic – ID 15228158.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão ou no desaparecimento das condições declaradas pela exequente (ID 11802044), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da exequente, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para efeito de isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que a mesma não mais ostenta a condição de necessitada, conforme declarado (ID 11802044).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar arguida em impugnação**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da exequente (ID 11828106).

Pelo que se tem da documentação acostada no ID 11802049, nos Autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP prolatou sentença de procedência, na qual restou estabelecido que caberia ao INSS promover:

“a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (...), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, (...); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; (...)”

A Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento tanto à remessa oficial quanto à apelação interposta pelo INSS, declarando a parcial nulidade da sentença em comento - apenas no tocante a não incidência de imposto de renda -, e determinando que a forma de pagamento dos valores em atraso deve obedecer às disposições Constitucionais (Requisitório/Precatório) – v. págs. 11/24 – ID 11802049.

Na mesma oportunidade a Colenda Turma ainda fixou que: “(...) Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, (...), até a data de elaboração da conta de liquidação. (...)” - negritei.

A Corte Suprema negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo instituto previdenciário, em razão do que aludido *decisum* transitou em julgado aos 21/10/2013 (v. pág. 36 – ID 11802049).

Pugna a exequente pela liquidação do julgado (título executivo), nos termos dos cálculos trazidos no ID 11801577, os quais foram objeto de impugnação pelo INSS (ID 15228158).

À vista das divergências entre as arguições de exequente e executado, o feito foi remetido à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos (ID's 17673578, 17673579 e 17673580).

Pois bem.

Os cálculos (ID 11801577) que embasam a pretensão executória não comportam acolhida.

Inicialmente, porque há equívocos nos valores consignados no *cômputo* em apreço, como Benefício Devido e Benefício Recebido, eis que os dados lançados em tais campos não correspondem àqueles lançados no sistema DATAPREV a tal título - é o que podemos extrair dos espelhos de consulta carreados às págs. 06/15 do ID 15228163.

Também porque os cálculos da exequente consideram como devidos valores relativos às competências posteriores a 11/2007, ao passo que, a contar da data em que o benefício n.º 107.894.752-7 foi revisto no âmbito administrativo – por força do decidido na Ação Coletiva (em 11/2007 - v. extrato de consulta IRSMNB - pág. 02 - ID 11802046) -, não há valores a serem liquidados, limitando-se o termo final do período de apuração do quantum devido à 10/2007.

Como se não bastasse, não é possível atualizar o montante em execução, nos termos em que pretende a exequente.

Ora, o título em execução (sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 e já transitada em julgado) – cujos trechos estão reproduzidos acima – delimitou, com precisão, os parâmetros a serem adotados para efeito de atualização monetária e incidência de juros moratórios, inexistindo, assim, razões para que a atualização do montante exequível ocorra de modo diverso.

Vale mencionar que não se desconhece o entendimento fixado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, segundo o qual 'O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', pontuando, então, e apenas para fins de atualização monetária que, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Todavia, na hipótese em exame, não há que falar em incidência, ou não, dos índices de remuneração das cadernetas de poupança e, sequer, em sua substituição por qualquer outro índice, ao menos não para fins de correção monetária.

Isso porque, como já explicitado alhures, no tocante à correção monetária, o título executivo impôs obediência ao *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* o qual, por sua vez, não contempla em seus tópicos destinados a tratar da correção monetária dos benefícios previdenciários (itens 4.3, 4.3.1 e 4.3.1.1 da Resolução n.º 267/2013 – C/JF) os indicadores inerentes às variações das cadernetas de poupança.

Pelas mesmas razões, incabível é a atualização do importe em execução, apenas e tão somente, pela aplicação do INPC, já que a delimitação temporal de incidência de dito indexador está elencada no Manual em referência e, *in casu*, tem lugar a contar de 09/2006 (conf. item 4.3.1.1 – supramencionado).

Com relação à atualização do montante exequível, em que pesem as ponderações trazidas pela exequente a respeito, ao final esta após sua expressa concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial que adotou, para tal finalidade, as diretrizes determinadas no título em execução.

Com relação aos juros de mora, ao contrário do defendido pelo INSS, cumpre observar que o título executivo (sentença com trânsito em julgado) delineou, com precisão, o indexador a ser adotado para tal finalidade, mencionando, expressamente, que: "Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês", não se justificando a adoção de qualquer outro indicador.

Vale dizer que, da detida análise dos cálculos carreados nos ID's 17673578, 17673579 e 17673580, depreende-se que a assistente do juízo primou pela estrita observância dos critérios fixados no decreto meritório proferido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.6183 (ID 11802049) – seja em relação à precisão dos dados utilizados na elaboração do somatório, seja quanto aos termos inicial e final do período levado a termo e, bem assim quanto à correção monetária e aos juros de mora -, na medida em que, ao atualizar a conta para liquidação da execução pretendida, delimitou o emprego de cada um dos indexadores, consoante a temporalidade expressamente fixada no julgado em tela e que, a propósito, em nada contraria a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

Portanto, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada pelo executado, **para declarar que a execução deve se dar consoante delineado nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 17673578, 17673579 e 17673580)**, eis que elaborados à luz do que restou definido no julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.6183 e, então, se amoldam, com fidelidade ao título executivo questionado.

A propósito, colaciono julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bemor isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução C/JF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 5013502-03.2017.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

Dê-se seguimento à execução.

À vista do parcial acolhimento da impugnação ofertada pelo executado, e considerando que o § 14 do art. 85 do CPC, veda a compensação em caso de sucumbência parcial, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido (ID 17673578) e o valor por ela pretendido (ID 11801577), cuja execução, todavia, ficará suspensa, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

De outra face, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, no importe de 10% sobre o valor efetivamente devido (id 17673578).

Consigno que, por um equívoco do sistema processual eletrônico, não constou o texto no expediente ID 29293842, motivo pelo qual, o feito foi novamente encaminhado à conclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004965-70.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
SUCEDIDO: PAULISTA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME, ROBERTO TONIOLO, MARIA LUIZA COMITE
Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO TONIOLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF-exequente, COM URGÊNCIA, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido a Parte Executada, constante no ID nº 27843933.

No silêncio entenderei que concorda.

Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REFRIGERACAO CACIQUE RIO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, GUILHERME MENDES - SP379429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Impetrante cumprir a determinação contida na decisão ID nº 18050860, em 08/07/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARNALDO FERNANDO PONTEL, SILVANA DE FATIMA FERREIRA PONTEL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intímese, novamente, a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados (ver ID nº 19425730 e seguintes - nova digitalização do processo físico), indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005663-66.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: PAULO ROBERTO DAS NEVES

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", certificando-se.

Ante as divergências apontadas pelas partes, inclusive após o próprio INSS ter implantado o benefício em favor do Autor (por ordem vinda do Tribunal - quando estava na fase recursal), com base nos documentos existentes, em especial o CNIS, entendo que o presente feito deve ser remetido para a Contadoria Judicial, para a correta apuração da R.M.I., antes do início dos cálculos atrasados eventualmente devidos, observando-se quanto delimitado no título executivo, qual seja, os termos do acórdão, esclarecendo, se o caso for, a ocorrência de erro material.

Após a vinda dos cálculos/informações da contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalizado esta tramitação e não existindo concordância das partes com a R.M.I., voltemos autos conclusos para decisão acerca desta questão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: UBIRATAN SILVEIRA GARCIA

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 18433181), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a OAB-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à OAB-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Por economia processual, reporto-me ao relatório e à fundamentação da decisão ID 27793023 e aprecio o pedido de tutela de urgência.

Observo que, nos moldes da citada decisão, a autora efetivou o depósito judicial (ID 28223922) do valor registrado na guia ID 27704649.

Assim, e, atendo-me à explanação a respeito do depósito, feita naquela decisão, sem delongas, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do processo administrativo correspondente à Guia de Recolhimento da União nº 29412040004372792, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida restritiva que dele advenha, especialmente, inscrição em cadastros de proteção ao crédito e óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Consigno, desde já, que, caso a ANS indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se, **a ré, com urgência**

São José do Rio Preto, 12 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO DE AZEVEDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GUELFY DE FREITAS - SP252288
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 29505239 (Pela Parte Autora), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (IBAMA), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDIO PEREIRA DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação do executado (ID 21230261) para determinar a devolução dos autos ao Contador para refazimento dos cálculos, relativamente aos juros, vez que devem incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Como o retorno dos autos intemem-se as partes para manifestação com prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005490-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARRADAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29005196), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000024-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID's 25290250 e 29601109), abra-se vista às impetrantes para contrarrazões.

Emissando argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000316-20.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUSTAVO BECHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FREYTAG BUCHDID - SP111837
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato, bem como a falta de documentos que comprovem a quantidade e a descrição das mercadorias apreendidas mencionadas na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia de seu CPF, do termo de apreensão e do auto de infração.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000656-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OZANIR FERREIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010259-45.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÉ - SP216907

RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado da pesquisa Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 25192124.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2943

EXECUCAO FISCAL

0702209-38.1993.403.6106 (93.0702209-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X ALBERTO O AFFINI S A X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI X ANDREIA REGINA AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Alberto Affini S/A e outros

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 896/890: Determino que seja realizado o estorno do valor já convertido às fls. 881/882 e, em seguida, seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL estornado, nos exatos termos do requerido na referida peça da exequente referida de fls. 896/896 ou, se caso, informe o PAB/CEF acerca da impossibilidade de cumprimento.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária e do referido Juízo Estadual, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703516-56.1995.403.6106 (95.0703516-8) - INSS/FAZENDA(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X COM/DE CARNES BOI RIO LTDA X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls. 1064/1064v: Tomo sem efeito a penhora de fls. 1006/1007, face a referida manifestação da exequente. Desnecessário o cancelamento da constrição eis que sequer registrada.

Ainda em apreciação ao requerido, intime-se a empresa executada FRIGORIFICO BOI RIO LTDA tão somente das constrições de fls. 999/1000 e 1017/1018, através do advogado constituído (fl. 70).

Intime-se a empresa M4 LOGISTICA LTDA, por intermédio do representante Marcelo Buzolin Mozaquatro também das constrições referidas, no endereço de fl. 1070.

No mais, expeça-se edital de intimação, com o prazo de 20 dias, a fim de proceder a intimação também das penhoras referidas em nome do executado CMA INDUSTRIA DE SUPRODUTOS BOVINOS LTDA.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703176-10.1998.403.6106 (98.0703176-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICAS X VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIER)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703316-44.1998.403.6106 (98.0703316-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L E M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): L e M Comercio de Tecidos Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Face a certidão de fl. 277 e tendo em vista o pleito exequendo de fls. 386/396, solicite-se ao MM Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível (autos ns. 576.01.1996.053744-4 e 576.01.2009.066993-9) informações acerca dos referidos feitos, no que tange à efetivação da arrematação do bem matriculado sob o n. 8.564 do CRI daquela Comarca.

Sem prejuízo, face ao transitu em julgamento dos Embargos correlatos, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado na conta n. 3970.280.0009119-0 (fls. 296/297), nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 386/386v.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária e do referido Juízo Estadual, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001901-62.2001.403.6106 (2001.61.06.001901-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X PAULO DIMAS SANTANNA X JOSE SANTANNA - ESPOLIO X CACILDA AUGUSTA NICOLETTI SANTANNA(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Fls. 305: Intime-se a Sra. Rosa Aparecida Santana (fl. 303) na qualidade de representante do espólio de JOSÉ SANTANNA da penhora de ativos de fl. 189/190 e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Intime-se também a empresa executada, por intermédio da representante indicada na referida peça exequente também da aludida penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, no endereço fl. 307.

Após, se em termos e decorrido o prazo para ajuizamento de Embargos, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010704-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003395-68.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ART BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP121522 - ROMUALDO CASTELHON)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Art. Brasil Industria e Comércio de Moveis Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 180/184: Indefero o pedido de liberação dos valores constritos, face aos termos da manifestação da credora de fls. 230/232v e tendo em vista que não foi apresentada nenhuma causa de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC.

No mais, face a certidão de fl. 229, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 230/232.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Após, conclusos inclusive acerca do pedido de leilão dos bens penhorados às fls. 225/227.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008286-98.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA E SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA)

Fl 1053: Indefero o pedido, eis que o executado levou em carga os autos na data de 12/02/2020, ficando assim, intimado de qualquer decisão proferida no processo, inclusive o despacho mencionado (fl. 966), nos termos do art. 272 parágrafo 6º do CPC. Prossiga-se com o determinado no segundo parágrafo de fl. 1004. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002235-78.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 28892257), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 28816374), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-91.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento ID 28318011, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 28318506, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 28318520, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002996-12.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GIOVANI CESAR CASAROLI, RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelos documentos - ID 28328404 e ID 28328401, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004163-98.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RENATA TATIANE ATHAYDE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 28319560, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DE LUCCA & ABDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 28321158, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 28320521, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VASSOLER - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 28933801), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANIS ANDRADE KHOURI

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 28319104, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 28329015, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003739-22.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO FERNANDO TAMADA, HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDO TAMADA - SP324873, HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARAES - SP267670
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDO TAMADA - SP324873
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 29364076), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001660-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BERNARDO & SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 28328418, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002693-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 28749204, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004189-55.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER MONT SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

DESPACHO

Ante o teor da petição do executado (ID 13855755) e a concordância fazendária manifestada por meio da petição – ID 28642105, lavre-se, com URGÊNCIA, Termo de Penhora a incidir sobre todos os bens indisponibilizados (ID 26033035 e ID 24836916), nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando, como depositário, Eliczer Eliseu da Costa, CPF nº 713.586.171-04, representante legal da Executada (conforme indicado na petição ID 28627550), sendo que referidos bens serão oportunamente avaliados.

Solicite-se ao Juízo Deprecado, a devolução da carta precatória ID 28539537, independentemente de cumprimento.

Após, providencie a Secretaria o registro da penhora, preferencialmente, por meio do sistema ARISP, bem como proceda à alteração de restrição dos veículos (ID 24836916) de “circulação” para “penhora”.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado, por meio de publicação (procuração – ID 28404045) acerca da penhora efetivada. Desnecessária intimação de prazo para embargos, eis que ante o parcelamento noticiado (fl. 38 autos digitalizados), preclusa a faculdade de embargar.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000353-18.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: INAJARA ELVIRA DELALATA

DESPACHO

Cite-se o(s) executado(s) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 20757021).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000506-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: JULIO CESAR FERNANDES

DESPACHO

Cite-se o(s) executado(s) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 19540636).
Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000659-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GREYCE KELLY SANTOS SILVA PISTILLI

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no endereço obtido em consulta ao sistema Webservice, cuja juntada, ora determino.
Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002137-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JUCILENE APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o executado pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no endereço obtido em consulta ao sistema Webservice, cuja juntada, ora determino.
Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002912-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARIELE APARECIDA MUNIZ BARBOSA

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-09.2005.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e as recomendações do Gabinete da Conciliação, considero adequada a redesignação da audiência de conciliação prevista para ser realizada no dia 17.03.2020, alterando-se a data para o dia 28.04.2020 às 14h30.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-10.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: EDIMARQUES TENORIO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e as recomendações do Gabinete da Conciliação, considero adequada a redesignação da audiência de conciliação prevista para ser realizada no dia 17.03.2020, alterando-se a data para o dia 28.04.2020 às 14h30.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERICO RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA, SILMARA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734
Advogado do(a) RÉU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e as recomendações do Gabinete da Conciliação, considero adequada a redesignação da audiência de conciliação prevista para ser realizada no dia 17.03.2020, alterando-se a data para o dia 28.04.2020 às 15h00.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-86.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e as recomendações do Gabinete da Conciliação, considero adequada a redesignação da audiência de conciliação prevista para ser realizada no dia 17.03.2020, alterando-se a data para o dia 28.04.2020 às 15h30.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-81.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: SIRLENE CRISTINA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e as recomendações do Gabinete da Conciliação, considero adequada a redesignação da audiência de conciliação prevista para ser realizada no dia 17.03.2020, alterando-se a data para o dia 28.04.2020 às 16h00.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-71.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA, MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA, ANTONIO LUIS RIBEIRO, MARIA ALENCAR RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS, SANDRA FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS, JOSIEL DE JESUS MORAIS PESTANA, MONICA SALES SOARES, ORTIZ MARCELO DE JESUS, FRANCISCA IZABEL DE LIMA, MARCOS PESSOA DOS SANTOS, MANUELA WANDERLEY PESSOA DOS SANTOS, JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO, ANDERSON PORTELA DA SILVA, PRICILA MARIA BARBOSA LEITE, EDUARDO JUNIOR ROSA MERIGHI, EDIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE APARECIDA LINO, MARCELO OSEIAS DE LIMA, ANA CELIA PEREIRA AMANCIO, ELIZEU LIMA DO NASCIMENTO, RAQUEL ELIANA PROCOPIO, CARLOS CHAVES FERREIRA, VALERIA SOARES FERREIRA, LUZIA ALVES FREITAS, THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, JANAINA BRASIL, MARIA CREUZELIA GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ROBERTO DE MORAES, RUTE DA SILVA MORAES, JULIO CESAR GOMES DE LIMA, LAUDENICE MARIA DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ROGERIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELE DA SILVA - SP347250, THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 26883943: Assiste razão à parte autora. Abra-se conclusão para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007037-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELA AGUILERA AFFONSO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO OROSCO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CUBAS LOPES - SP406730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27760780: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON RODOLFO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. ID 22076464: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 9º, VII, da Lei 13.146/2015.

Diante das circunstâncias narradas, recebo a petição (ID 22076463) como à inicial. O interesse processual e a necessidade da prova requerida serão oportunamente apreciados.

2. Cite-se a parte ré coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870

TORRES ENGENHARIA, CNPJ 05.892.382/0001-29, com endereço na Rua Itapeva, 26, 7º andar, Cj. 701, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01332-000

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/129EC91AA2>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MACHADO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18816248: Indefiro a suspensão da tramitação processual, por ora, porquanto a decisão proferida pelo C. STJ suspende apenas a pagamento e levantamento de ofícios requisitórios oriundos de demandas assemelhadas a esta. Deste modo, o feito deverá prosseguir até o momento de eventual expedição de ofício requisitório.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as demais alegações da União Federal, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU BRAGA - SP263555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 29564641: Tendo em vista o quanto certificado, redesigno a perícia para às 16h00min, mantendo a mesma data (14.04.2020).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ROBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 28860844: Manifeste-se a parte ré sobre a apelação apresentada.

Escoado o prazo legal, encaminhe-se o feito ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DARILENE MARINELI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173, GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Retire a anotação de prioridade na tramitação processual, porquanto não há pedido e tampouco decisão neste sentido.

2. ID 25976982: Detemino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes.

3. Caso não haja conciliação, manifestem-se as partes se possuem interesse em eventual produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso a prova seja documental, fica facultada a sua juntada. Neste caso, dê-se ciência para a parte contrária com base no art. 437, §1º do diploma processual. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE PEDREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27909073: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, detemino que a parte autora, no mesmo prazo supra, comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Após, abra-se conclusão para decisão sobre a impugnação.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERCILIO GREGORIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

2. Concedo o benefício da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

5. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 19222517: Manifeste-se a parte exequente sobre as preliminares apresentadas pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIMAR DA CUNHA SOUSA
CURADOR: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Designo perícia com o médico clínico geral e neurologista Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci, CRM nº 112998, para o dia **26.05.2020, às 11h00min**, a ser realizada na residência do autor, localizada na Rua Monterrey, nº 134, Jardim das Paineiras II, São José dos Campos, São Paulo, CEP: 12226-112.

Para esta perícia, fixo honorários periciais em 2 vezes o valor máximo da tabela de honorários periciais, nos termos do art. 28, III da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

4. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIO DIONISIO, JOSIANE DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Retire a anotação de prioridade na tramitação processual, porquanto não há pedido e tampouco decisão neste sentido.

Aguarde-se o prazo para manifestação quanto ao laudo apresentado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIRIAM CRISTINA BAPTISTA MACHADO CASTANHEIRA, V. B. M. C., M. A. B. M. C.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Retire a anotação de prioridade na tramitação processual, porquanto não há pedido e tampouco decisão neste sentido.

Abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006071-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLEMENTE MONTEIRO MARCOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001023-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE SOUZA DELPINO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, anexar cópia integral da carta de concessão de seu benefício, inclusive com os critérios de cálculo.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004966-20.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELENE APARECIDA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO RUFINO - SP172445

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27465284: Verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de ID 27183551 - fl. 3.

Diante do exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, proceder à virtualização das peças, nos moldes determinados pela Resolução 142/2017 da Presidência do TRF-3.

Após, abra-se conclusão para sentença.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005715-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA DE FÁRIA - SP126605, MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA - SP117922, SILVANIA APARECIDA CARREIRO - SP204725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Instadas a se manifestarem ID 20574573, as partes ficaram-se inertes e o SAEI pediu o julgamento no estado em que se encontra (ID 22838122).

Abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007434-20.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOVIS GOUVEA DA SILVA GRACIANO
Advogado do(a) RÉU: LEILA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO OLIVEIRA - SP157791

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 23264902: Tendo em vista que não houve concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 502554246.2019.4.03.0000 (ID 29564394), prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 20441536 - fs. 29/30.

1. Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
7. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001453-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABRICIO LANDIM DE SOUZA, MARILIA MATTOS E GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - EIRELI - ME, OSWALDO PINHO GUIMARAES CORREA, ROMERO FERREIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Exclua-se a Defensoria Pública da União (ID 24494377), pois cadastrada por equívoco.
 2. Cite-se:
 - 2.1. o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, conforme petição inicial e manifestação da União Federal;
 - 2.2. o Estado de São Paulo e o município de São José dos Campos;
 - 2.3. o réu Romero Ferreira.
 3. Exclua-se a União Federal, haja vista a ausência de interesse (ID 25975879).
 4. Retifique-se o cadastro de autuação para constar corretamente o Estado de São Paulo.
 5. Tendo em vista que neste Juízo Federal tramitam ações de usucapião com confrontantes idênticos ao desta demanda (autos n.º 0007981-65.2012.4.03.6103 e 0000947-97.2016.4.03.6103), como é o caso dos réus Luiz Carlos de Souza Ribeiro e Oswaldo Pinho Guimarães Correa, do qual se tem notícia de falecimento e existência de herdeiros, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que emendem a petição inicial, com o fim de regularizar o polo passivo, indicando os dados (nomes, CPF, endereços etc) para a correta citação dos réus, observando-se, ainda, a diligência negativa de ID 24199871.
 6. Abra-se vista ao r. Ministério Público Federal.
- Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001453-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABRICIO LANDIM DE SOUZA, MARILIA MATTOS E GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - EIRELI - ME, OSWALDO PINHO GUIMARAES CORREA, ROMERO FERREIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Exclua-se a Defensoria Pública da União (ID 24494377), pois cadastrada por equívoco.

2. Cite-se:

2.1. o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, conforme petição inicial e manifestação da União Federal;

2.2. o Estado de São Paulo e o município de São José dos Campos;

2.3. o réu Romero Ferreira.

3. Exclua-se a União Federal, haja vista a ausência de interesse (ID 25975879).

4. Retifique-se o cadastro de autuação para constar corretamente o Estado de São Paulo.

5. Tendo em vista que neste Juízo Federal tramitam ações de usucapão com confrontantes idênticos ao desta demanda (autos n.º 0007981-65.2012.4.03.6103 e 0000947-97.2016.4.03.6103), como é o caso dos réus Luiz Carlos de Souza Ribeiro e Oswaldo Pinho Guimarães Correa, do qual se tem notícia de falecimento e existência de herdeiros, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que emendem a petição inicial, com o fim de regularizar o polo passivo, indicando os dados (nomes, CPF, endereços etc) para a correta citação dos réus, observando-se, ainda, a diligência negativa de ID 24199871.

6. Abra-se vista ao r. Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) N.º 0007355-75.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANILO MAIA DE ALVARENGA, SANDRANO GUEIRA MATHIAS ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE PAIVA GOUVEA - SP337524

Advogado do(a) AUTOR: ANNE PAIVA GOUVEA - SP337524

RÉU: FLAVIO ESPER, BENEDITO DE ANDRADE, OCTAVIO MARTINS, VALENTINA PIRES MARTINS, MARINA MARTINS MERKX, ADRIANUS FRANZ MERKX, CELIA MARTINS LEAL, DJALMAD AVILA LEAL, DIVA MARTINS XAVIER, FERNANDO SILVA XAVIER, MERCEDES PRATES BELOTTI, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, MUNICIPIO DE JACAREI, ESTADO DE SÃO PAULO, ESPORTE CLUBE ELVIRA, CARLA GABRIELA COUTO SANTOS, LUCIAMOURAO, INNOCENCIA ALVES DE MORAIS, FRANCISCO DO NASCIMENTO DE MORAES, MARIA AUGUSTA FERNANDES, JOAO CAROLINO, CANDIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO, JOAO ANTONIO DOS SANTOS, ALFREDO SHURING, DEOLINDA DE CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

1. Exclua-se o município de Jacareí/SP (ID 21410748 – p. 52 e 88).

2. Exclua-se o Estado de São Paulo (ID 21410748 – p. 80).

3. Verifico não haver prejuízo às partes ou à prestação jurisdicional nas irregularidades indicadas pelo r. do Ministério Público Federal (ID 24841753) e pela União Federal (ID 25741478).

A fl. 177-verso (ID 21410748 – p. 73) contém comprovante de pagamento do Banco do Brasil, emitido aos 10.02.2014, no valor de pagamento de R\$ 40,77 (quarenta reais e setenta e sete centavos). O referido pagamento refere-se à guia de condução de oficiais de justiça do Estado de São Paulo de fl. 177 (ID 21410748 – p. 72).

De fato, a fl. 142 está fora da ordem (ID 21410748 – p. 36). Contudo, trata-se de cópia de carta precatória expedida para fins de citação da União Federal, documento sem relevância para a cognição sobre as questões de fato e que, por isso mesmo, não representa prejuízo processual.

4. Cumpra-se o despacho de fl. 444 (ID 20855428 – p. 68), expedindo-se o alvará referente aos honorários remanescentes em favor do perito.

5. Comprovado o levantamento nos autos, dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006280-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CH5 SUPRIMENTOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da prescrição das penalidades impostas decorrentes do processo administrativo nº 01340.006164/2018-90, contrato nº 01.14.067.0/2012; da prescrição intercorrente para as penalidades impostas decorrentes do processo administrativo nº 01340.000490/2013-89, contrato nº 01.14.067.0/2012; e caso não seja o entendimento deste Juízo o reconhecimento da prescrição, que seja reconhecida a nulidade das intimações realizadas no processo administrativo nº 01340.006164/2018-90 desde o seu início para que a intimação da autora ocorra pela forma prevista na Lei nº 9.784/99, preferencialmente por via postal com aviso de recebimento.

A medida liminar foi indeferida (ID 12477411).

A impetrante apresentou documentos e reiterou o pedido de liminar (ID 12527025 e seguintes), que não foi conhecido (ID 12649535).

Foi interposto agravo de instrumento (ID 12764440). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13388660).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 13474371).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público (ID 13531024).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

No caso dos autos, as sanções aplicadas à impetrante, decorrentes de mora no cumprimento do contrato 01.14.067.0/2012, são consectárias do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas. Como não se trata de mero vínculo de natureza contratual, o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração é regido pela Lei nº 9.873/99, que dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Nas informações prestadas (ID 13474371), a autoridade coatora reconhece que o processo nº 01340.000490/2013-89 foi extraviado, e novo processo para apuração de responsabilidade, de nº 01340.006164/2018-90, foi instaurado somente em 05.06.2018. Tais fatos são comprovados pela documentação de ID 12528986 e seguintes.

O processo nº 01340.000490/2013-89 não teve andamentos posteriores à apresentação de defesa pela impetrante, conforme alegação não impugnada pela autoridade coatora. Desta forma, como o novo processo só foi instaurado em 2018, é notório que a paralisação da apuração nos fatos em tela superou três anos. Incide, portanto, o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para reconhecer a prescrição da ação punitiva da Administração sobre eventuais faltas cometidas pela impetrante no âmbito do contrato nº 01.14.067.0/2012, bem como anular as penalidades aplicadas sob tal fundamento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a União a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Deixo de determinar a remessa necessária dos autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO APARECIDO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-20.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OTAVIO FREDERICO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja desconstituída a hipoteca gravada sobre o imóvel residencial situado na Av. Tivoli, 586, Vila Betânia, São José dos Campos – SP, CEP 12245-230, cuja matrícula é 28.756, existente no Registro de Imóveis e anexos de São José dos Campos, impedindo a transmissão da propriedade do bem à requerida e a realização de leilão público em virtude da proteção existente sobre o mesmo, além da condenação aos demais consectários legais.

Aduz o autor que é sócio da empresa LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EIRELI, a qual contratou com a requerida um empréstimo de R\$1.099.000,00 (um milhão e noventa e nove mil reais), representado pela Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica 21.0247.704.0000876-10. O sócio, ora requerente, figurou no contrato de empréstimo como avalista da devedora, garantindo o pagamento, dando em hipoteca o Imóvel residencial situado na Av. Tivoli, 586, Vila Betânia, São José dos Campos – SP, CEP 12245-230, matrícula é 28.756, no 1º Registro de Imóveis e anexos de São José dos Campos. Aduz que este é único imóvel que possui, sendo bem de família, e, portanto, impenhorável.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar que ré suspenda os procedimentos executórios extrajudiciais e se abstenha de proceder à consolidação da propriedade do imóvel localizado na Avenida Tivoli, nº586, Vila Betânia, São José dos Campos/SP (matrícula nº28.756, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade), ou no caso de já ter sido consolidada, que se abstenha de realizar leilão público para venda do bem, até ulterior deliberação deste Juízo.

Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu à retificação do valor da causa e complementação das custas processuais.

Sobreveio ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis comunicando o cumprimento da decisão liminar.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas.

Em sede de especificação de provas, o autor formulou requerimentos e a CEF informou não ter outras provas a produzir.

Peticionou o autor requerendo a concessão de tutela para suspender os efeitos decorrentes da obrigação discutida em juízo, ou seja, da restrição do nome do autor nos órgãos de proteção, até o julgamento final da presente ação, que restou indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, e a produção da prova oral requerida pelo autor não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual resta indeferida.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, pretende o autor que seja desconstituída a hipoteca gravada sobre o imóvel residencial situado na Av. Tivoli, 586, Vila Betânia, São José dos Campos – SP, CEP 12245-230, cuja matrícula é 28.756, existente no Registro de Imóveis e anexos de São José dos Campos, impedindo a transmissão da propriedade do bem à requerida e a realização de leilão público em virtude da proteção existente sobre o mesmo.

A matéria posta a lume encontra sua fundamentação na Lei nº8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Referida lei, em seu artigo 1º, determina a impenhorabilidade do imóvel residencial. Vejamos:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”

A própria Lei nº8.009/90, em seu artigo 3º, inciso V, determina que impenhorabilidade de que trata a lei não pode ser alegada quando o imóvel for dado em garantia real hipotecária pelo casal ou pela entidade familiar. Vejamos:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.”

No caso dos autos, conforme afirmado na própria inicial, o autor é sócio da empresa LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EIRELI, a qual contratou com a requerida um empréstimo de R\$1.099.000,00 (um milhão e noventa e nove mil reais), representado pela Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica 21.0247.704.0000876-10. No empréstimo em questão, consoante documento ID 262298, o imóvel de propriedade do autor foi dado em garantia fiduciária.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor na inicial, uma vez que, pela redação do artigo 3º, inciso V, da Lei nº8.009/90, tendo o imóvel sido dado em garantia de uma dívida, não é possível ao devedor alegar sua impenhorabilidade, em razão de se tratar de “bem de família”.

Insta salientar que, embora a lei traga expressão “hipoteca”, esta é plenamente equiparável à garantia em alienação fiduciária, mormente diante do quanto previsto no artigo 17, § 1º, da Lei nº9.514/97. *In verbis*:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º *As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.*”

Ademais, acerca da possibilidade ou não de penhora do bem de família, quando dado em garantia de dívida por sócio da pessoa jurídica devedora, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento: “a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos” (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe de 07/06/2018) (Aglnt no REsp 1718322/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

In casu, o autor, sócio e administrador da empresa devedora, firmou com a CEF a Cédula de Crédito Bancário e, na condição de avalista, apresentou em garantia o imóvel de sua propriedade. Nesse passo, incumbia ao proprietário autor comprovar que não se beneficiou do valor objeto do mútuo, o que não se verifica nos autos.

Destarte, não demonstrado nos autos hipótese que atraia a regra de impenhorabilidade do bem de família, o pedido inicial não merece guarida.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regra protetiva da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei nº 8.009/90) não pode ser aplicada de forma indiscriminada e absoluta, sobretudo no caso, em que o próprio devedor, genitor da autora, único representante da empresa mutuária e avalista do contrato, deliberadamente, ofereceu o imóvel que servia de residência familiar em garantia de contrato de mútuo com alienação fiduciária.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, não se mostra razoável que o contratante, ou qualquer outra pessoa que se beneficiou diretamente do crédito, após sua inadimplência, use da regra como subterfúgio para livrar o imóvel da execução, ofertado de forma voluntária e consciente em garantia de contrato de empréstimo.

3. Tal atitude contraria a boa-fé insita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível; comportamento contraditório e de contestável lisura repellido pelo ordenamento (venire contra factum proprium). Precedentes do STJ.

4. Não obstante a alegação de que houve “imposição” da instituição financeira - sem qualquer indicio de veracidade - preferiu o contratante, proprietário de dois imóveis à época da celebração do vínculo obrigacional, ofertar em garantia sua própria residência, quando poderia ter indicado o outro imóvel, o qual, curiosamente, fora vendido à sua filha Mariane Costa Cordisco poucos meses após à obtenção do crédito.

5. Em face das particularidades fáticas do caso concreto, a fim de não premiar a atuação do contratante (representante legal da autora) e uma distorção ética da lei, primando pela lealdade e probidade nas relações obrigacionais, a regra da impenhorabilidade e inalienabilidade do bem de família deve ser afastada pela violação do princípio da boa-fé objetiva.

6. Nos casos de empresa individual, em que o patrimônio da pessoa física se confunde com a do empresário individual, presume-se que a vantagem decorrente do empréstimo reverteu-se em favor do empresário e/ou da sua entidade familiar, desincumbindo ao devedor à prova em contrário.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016260-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”).

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - MS17860

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Município de São José dos Campos objetivando anular a autuação e por consequência a multa decorrente do procedimento administrativo relacionado ao Auto de Infração nº 407.229, que tramitou perante o órgão julgador requerido, impedindo-se a manutenção do nome do Autor na dívida ativa e nos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista a inexistência de violação as normas de proteção e defesa do consumidor. Caso assim não se entenda, o que somente se argumenta, em razão da falta de proporcionalidade/razoabilidade das multas fixadas no teto máximo de R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais, pugna pela procedência da presente ação com a fixação um novo valor dentro dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade que não deve superar a casa dos R\$5.000,00.

Aduz a parte autora que o Réu lavrou o Auto de Infração nº 407.229 sob argumento de que apesar da agência bancária “possuir equipamento de distribuição de senhas, porém não distribui de imediato as respectivas senhas, inclusive para idosos portadores de deficiência, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo (...) Sendo portanto, caracterizada tal conduta como falta de equipamento de senha, infringindo o artigo 2 da Lei Municipal 6852/05, alterada pela Lei Municipal 7020/06 (...)”.

Notícia que a autuação foi recebida na agência localizada à avenida Benedito Friggi, 3320 – Jardim Motorama, em 21.10.2014, impondo o dever de pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais.

Na sequência, foi apresentada a defesa administrativa, tendo o Autor demonstrado a necessidade de encerramento do processo administrativo, uma vez que sua conduta não se enquadra na infringência dos artigos 1º a 6º da aludida Lei Municipal, sobrevindo decisão que julgou subsistente o auto de infração, com fixação de multa atualizada, considerando-se as circunstâncias que ocasionaram a apenação como válidas e mesmo a fiscalização exercida de forma obtusa por informado representante do PROCON.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente designada audiência de tentativa de conciliação, que foi cancelada ante a manifestação de desinteresse na sua realização pelas partes.

Citado, o Município de São José dos Campos apresentou contestação, sustentando a improcedência total do pedido, ao fundamento de ter atuado dentro dos padrões de constitucionalidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não havendo qualquer mácula de vício o auto de infração ora questionado.

Não houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, as partes permaneceram-se silêntes.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Insurge-se a autora contra a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00, em razão do auto de infração nº 407.229, que teria imputado a Caixa Econômica Federal a infringência dos artigos 2º e 7º, da Lei 6.852/05 c/c Lei nº 7.253/07, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 2º. Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete da senha” de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

(...)

Art. 7º. As penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo:

a - falta de equipamento (natureza grave) - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada constatação pelo Procon”

Trata-se de lei municipal disposta sobre os prazos e forma de atendimento interno nos caixas aos usuários dos estabelecimentos bancários, cujo descumprimento gerou a lavratura do auto de infração e imposição de multa. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, de modo que se verifica legitimada a competência do Município para legislar acerca do tema.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se manifestou no sentido de que: “A Lei Municipal nº 6.852, de 19/07/2005 do Município de São José dos Campos encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de garantir a segurança da comunidade, em face de interesse público relevante” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1961636 - 0008329-20.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019)

No caso concreto, ao lavrar o Auto de Infração nº 407.229 o agente fiscal fez constar a Descrição da Notificação/Infração nos seguintes termos (grifei):

“Constato neste ato fiscalizatório que a agência bancária acima qualificada possui equipamento de distribuição de senhas, porém não distribui de imediato as respectivas senhas, inclusive para idosos portadores de deficiência, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Sendo portanto caracterizada tal conduta como falta de equipamento para fornecimento de senha, infringindo o art. 2 da Lei Municipal nº 6852/05, alterado pela Lei Municipal nº 7020/06 combinado com o art. 7 letra “A” da Lei Municipal nº 7253/07 (...)”

Pois bem. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição para sua desconstituição a comprovação: (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

In casu, o agente fiscal não lavrou o auto de infração por ter constatado, no ato da fiscalização, a prática da conduta infratora tipificada no artigo 2º da Lei Municipal nº 6.852/05, qual seja, ausência de equipamento de distribuição de senha, mas sim, por ter apurado não haver distribuição imediata das senhas.

Portanto, patente que o agente público desbordou dos limites de sua atuação, pois conferiu interpretação analógica para tipificar a conduta que não se subsume ao preceito descrito na norma legal, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Destarte, constatada a atipicidade da conduta imputada à CEF, o pedido inicial merece guarida.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 407.229 e consequente inexigibilidade da respectiva multa imposta.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorário advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Diante do valor da multa abrangida pelo ato administrativo ora anulado, sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 486, §1º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 12/08/1991 a 30/08/1994; de 11/03/1995 a 05/03/1997; de 09/10/2001 a 31/12/2001; e, de 19/11/2003 a 28/07/2019, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB193.725.148-6), desde a DER em 28/07/2019, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, infórmas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante do certificado no ID 2953851, **desconstituo** da nomeação o perito Carlos Eduardo Alves de Mattos, e **nomeio** o perito judicial **Sr. Alessio Mantovani Filho (Contador)**, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria.

2. Deverá a Secretaria promover a intimação do Perito Judicial **ALESSIO MANTOVANI FILHO** para ciência da presente decisão, devendo o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor de seus honorários periciais, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares do caso concreto.

3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.

4. Com a indicação do valor dos honorários pelo Perito Judicial, intemem-se as partes para ciência, e a parte autora para que efetue depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo o valor dos honorários periciais permanecer à disposição deste Juízo.

5. Com a realização do depósito, nos termos do item 4 acima, intime-se o Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Intemem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Diante do certificado no ID 2953851, **desconstituo** da nomeação o perito Carlos Eduardo Alves de Mattos, e **nomeio** o perito judicial **Sr. Alessio Mantovani Filho (Contador)**, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria.
2. Deverá a Secretaria promover a intimação do Perito Judicial **ALESSIO MANTOVANI FILHO** para ciência da presente decisão, devendo o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor de seus honorários periciais, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares do caso concreto.
3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.
4. Com a indicação do valor dos honorários pelo Perito Judicial, intím-se as partes para ciência, e a parte autora para que efetue depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo o valor dos honorários periciais permanecer à disposição deste Juízo.
5. Com a realização do depósito, nos termos do item 4 acima, intím-se o Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a)AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a)AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a)AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante do certificado no ID 2953851, **desconstituo** da nomeação o perito Carlos Eduardo Alves de Mattos, e **nomeio** o perito judicial **Sr. Alessio Mantovani Filho (Contador)**, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria.
2. Deverá a Secretaria promover a intimação do Perito Judicial **ALESSIO MANTOVANI FILHO** para ciência da presente decisão, devendo o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor de seus honorários periciais, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares do caso concreto.
3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.
4. Com a indicação do valor dos honorários pelo Perito Judicial, intím-se as partes para ciência, e a parte autora para que efetue depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo o valor dos honorários periciais permanecer à disposição deste Juízo.
5. Com a realização do depósito, nos termos do item 4 acima, intím-se o Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a)AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a)AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a)AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante do certificado no ID 2953851, **desconstituo** da nomeação o perito Carlos Eduardo Alves de Mattos, e **nomeio** o perito judicial **Sr. Alessio Mantovani Filho (Contador)**, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria.
2. Deverá a Secretaria promover a intimação do Perito Judicial **ALESSIO MANTOVANI FILHO** para ciência da presente decisão, devendo o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor de seus honorários periciais, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares do caso concreto.
3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.
4. Com a indicação do valor dos honorários pelo Perito Judicial, intím-se as partes para ciência, e a parte autora para que efetue depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo o valor dos honorários periciais permanecer à disposição deste Juízo.

5. Com a realização do depósito, nos termos do item 4 acima, intime-se o Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-36.2017.4.03.6103
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REPRESENTANTE: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006162-61.2019.4.03.6103
AUTOR: JURANDIR FIRMINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004111-95.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO - SP100208
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA - SP218158

DESPACHO

1. Dê-se mera ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária nova notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial obrigatória, restando mantida a sentença concessiva da ordem proferida por este Juízo, acerca da qual a autoridade impetrada já foi devidamente notificada.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 0002391-44.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se mera ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retomo deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0006187-82.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA REGINA MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NATASCH LETIERI PEREIRA - SP136788-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO CLIMACO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de conferir escoreito processamento ao feito, cumpre-se o determinado em audiência, devendo as partes serem intimadas para apresentarem memoriais (art. 364, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que serão cientificadas de todos os documentos acostados aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MANOEL DE FREITAS - RJ204551, BRUNA DE PAULA ALMEIDA - RJ205470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **09/06/1980 a 25/02/1992 na Companhia Siderúrgica Nacional, e 01/01/1997 a 31/12/1999 e 01/09/2004 a 31/12/2009 na Latapack-Ball Embalagens Ltda**, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pela "regra 85/95 progressiva" desde a DER (14/09/2015), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme determinado por aquele Juízo, o autor juntou documentos de identificação e cópia do procedimento administrativo.

O INSS apresentou impugnação aos documentos acostados pelo autor.

Proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência em razão do valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal e instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimentos.

Conforme requisitado por este Juízo, sobreveio aos autos Laudo Técnico da Companhia Siderúrgica Nacional, do qual foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Prejudicialmente, quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (14/09/2015) e a data de ajuizamento da ação (27/03/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	09/06/1980 a 25/02/1992
Empresa:	Companhia Siderúrgica Nacional

Função/atividades:	09/06/80 a 31/07/82: Treinando 01/08/82 a 30/04/89: Mecânico 01/05/89 a 25/02/92: Mestre Efetuava serviços de manutenção mecânica em equipamentos, nas manutenções preventivas, emergenciais e reparos
Agentes nocivos:	Ruído de 95 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 908170 –pág. 22/24 DSS 8030 ID 908170 –pág. 25/29 Laudo Técnico Pericial ID 909170; 908173 pág. 1/2; Laudo Técnico ID 15241105 –pág. 1/113
Conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta dos formulários DSS 8030 que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>

Períodos:	01/01/1997 a 31/12/1999 e 01/09/2004 a 31/12/2009
Empresa:	Latapack-Ball Embalagens Ltda
Função/atividades:	01/01/97 a 31/12/99: Mecânico – executava tarefas de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos e processos mecânicos da empresa 01/09/04 a 31/08/07: Enc. Manutenção Mecânica - executava tarefas de manutenção corretiva, preventiva e preditiva dos equipamentos da empresa 01/09/07 a 31/12/08: Supervisor Produção Trainee – executava serviços de manutenção elétrica na fábrica de tampas para latas de alumínio 01/01/09 a 28/02/09: Especialista Técnico em Manutenção - executava tarefas de manutenção preventiva em máquinas e equipamentos da empresa 01/03/09 a 31/12/09: Supervisor de Manutenção Mecânica – supervisionava as atividades de manutenção preventiva da empresa
Agentes nocivos:	01/01/97 a 31/12/97: Ruído 98,20 dB 01/01/98 a 31/12/99: Ruído 90,90 dB 01/09/04 a 31/12/04: Ruído 85,50 dB 01/01/05 a 31/12/05: Ruído 87 dB 01/01/06 a 31/12/06: Ruído 88 dB 01/01/07 a 31/08/07: Ruído 89,10 dB 01/09/07 a 31/12/07: Ruído 91,30 dB 01/01/08 a 31/12/08: Ruído 98,30 dB 01/01/09 a 28/02/09: Ruído 99 dB 01/03/09 a 31/12/09: Ruído 87,30 dB
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 908173 –pág. 3/9

<p>Conclusão</p>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite a presunção de exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>
-------------------------	---

Com relação à impugnação do INSS (ID 908173 – pág. 38) não merece acolhida, porquanto as informações do PPP da empresa CSN verificam-se corroboradas e esclarecidas pelos demais documentos acostados aos autos (DSS 8030 ID 908170 –pág. 25/29; Laudo Técnico Pericial ID 909170; 908173 pág. 1/2; Laudo Técnico ID 15241105 –pág. 1/113); e os períodos contra o qual se insurge a autarquia no tocante ao vínculo com a empresa Latapack não foram objeto do pedido nos autos.

Outrossim, a fim de rechaçar as alegações do INSS, ressalto que: “*Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. (...) Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271860 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)”*

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/06/1980 a 25/02/1992 na Companhia Siderúrgica Nacional, e 01/01/1997 a 31/12/1999 e 01/09/2004 a 31/12/2009 na Latapack-Ball Embalagens Ltda, conforme legislação de regência da matéria.

De rigor, portanto, a revisão do benefício do autor (NB 174.735.329-6), com base no artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 (incluído pela Lei nº13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, vez que, somado o tempo de contribuição já apurado nos autos (43 anos, 05 meses e 22 dias – ID 908173 pág. 44) à idade do autor à época do requerimento administrativo (56 anos – data de nascimento: 08/09/1959), atingiu-se o marco de 99 (noventa e nove) pontos, de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/06/1980 a 25/02/1992 na Companhia Siderúrgica Nacional, e 01/01/1997 a 31/12/1999 e 01/09/2004 a 31/12/2009 na Latapack-Ball Embalagens Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza ao lado dos demais períodos já enquadrados na via administrativa (NB 174.735.329-6) os quais declaram incontestados;

b) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 174.735.329-6), desde a DER (14/09/2015) sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: FLAVIO BOTELHO – Período especial reconhecido: 09/06/1980 a 25/02/1992 na Companhia Siderúrgica Nacional, e 01/01/1997 a 31/12/1999 e 01/09/2004 a 31/12/2009 na Latapack-Ball Embalagens Ltda - DER: 14/09/2015 - CPF: 776.337.257-53 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Botelho - PIS/PASEP — Endereço: Rua Alfredo Coslop 1058, Jardim Portugal, São José dos Campos/SP.
[\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

RÉU: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410018151, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID29639371 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0000997-02.2011.403.6103. Refêrda ação também se trata de reintegração de posse ajuizada em face do mesmo requerente, contudo, refere-se a outras prestações em atraso, tendo havido acordo entre as partes naquele feito. Diante de tal quadro, resta afastada a prevenção.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de envio de cobrança ao arrendatário(s) sob ID29518766 e ID29518755, além da existência de prestações em aberto sob ID29518767*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfêcho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.** III - **O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.** IV - **Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.** V - **Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.** VI - **Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.** VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.** 2. **O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.** 3. **Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.** 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **28/05/2020, às 14h30**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora (RONALDO ALVES DE OLIVEIRA. Endereço: Rua Mário Guimarães Ferri, nº243, Bloco B, apto.14, Residencial Mirante II, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, CEP:12248-514), com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.C.

Servirá cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1E61236C4>

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCP.C). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001467-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDIO ALEXANDRE ALVES, EDILENE ROSA DE SOUZA ALVES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410023829, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) ré(u)(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) sob ID29448811 e ID29448812, além da existência de prestações em aberto sob ID29448808*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.** III - **O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.** IV - **Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.** V - **Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.** VI - **Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.** VII - **A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.** VIII - **Agravo improvido.** (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.** 2. **O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.** 3. **Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.** 4. **Agravo de Instrumento desprovido.** (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: :25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **28/05/2020, às 14 horas**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora (CLAUDIO ALEXANDRE ALVES, EDILENE ROSA DE SOUZA ALVES. Endereço: Rua Eng. Vicenzo Calenda Di Tavani, nº60, rua 04, Residencial Villa Adriana I, São José dos Campos/SP, CEP:12228-837), coma advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Servirá cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E27FB0DC05>

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Por fim, providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanches, OAB/SP nº73.055, na autuação do feito para possibilitar o recebimento de futuras intimações.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-72.2018.4.03.6103

AUTOR: ANKRE PARTICIPACOES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE JESUS LIMA - SPI68890

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

1. ID 17794720. Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP proceda à nova digitalização dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO VICENTE COELHO

Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROBERTO VICENTE COELHO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão, nos termos do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT c/c Lei nº 10.559/02, da anistia política, com reconhecimento do direito à prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 16.914,38, além da indenização por danos morais no montante de R\$ 150.000,00, acrescidos dos valores pretéritos devidos a partir de 05 de outubro de 1988, com todos os consectários legais.

Notícia o autor que, através de processo seletivo, foi admitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos em 05/08/1976, sendo lotado na Secretaria de Saúde para o cargo de “Escrutinário C” vindo a evolução até 01/07/1985 para “Técnico Especializado” até sua exoneração que se deu em 26/02/1986. Posteriormente o referido cargo foi extinto e passou a ser denominado como “Agente Administrativo III”.

Aduz que, considerando o tempo (1976/1986 – dez anos) de serviços prestados exclusivamente para a referida Prefeitura, quando a Constituição Federal de 1969, vigente na época, estabelecia o período de 2 (dois) anos para estabilidade dos servidores públicos, o autor se enquadrava em período muito além do necessário. Assim, foi injustamente demitido sem justa causa, NÃO TENDO ASSISTÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO, isto para ocultar o procedimento equivocado adotado, na gestão do então Prefeito “Robson Marinho” demissão que não obedeceu o devido processo legal, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Alega, ainda, que o ato da demissão deu-se por MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA.

E, uma vez demitido, sem que o agente público seguisse qualquer parâmetro amparado em lei, o autor com base nas leis acima interpôs requerimento ao órgão competente na época (Ministério da Justiça), hoje na competência do MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. O referido requerimento tomou-se processo administrativo (Proc. 2008.01.60990 – PORT/SUM-CA), aguardando julgamento de plenária na Comissão de Anistia, em Brasília-DF, onde se encontra há mais de 10 anos sem conclusão.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Prejudicialmente, saliente, **no caso dos autos**, não ser hipótese de ocorrência de **prescrição** do fundo de direito ora pleiteado, pois se trata de ação ajuizada pelo próprio titular do direito vindicado questionando atos praticados durante o regime militar, que são imprescritíveis conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, ainda que se questionasse a prescribibilidade dos efeitos patrimoniais decorrentes do eventual reconhecimento da condição de anistiado político, *in casu*, comprovou-se nos autos a pendência de procedimento administrativo protocolizado em 28/04/2008 perante a Comissão de Anistia, no curso do qual não corre prescrição (art. 4º do Decreto nº 20.910/32).

Afastada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Ab initio, destaco que é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito (Art. 5º, XXXV, CF/88), sendo essa a situação versada nos autos.

Pretendendo o autor a concessão de anistia, informa que ingressou na Prefeitura Municipal de São José dos Campos em 05/08/1976, sendo lotado na Secretaria de Saúde para o cargo de “Escrutinário C” vindo a evolução até 01/07/1985 para “Técnico Especializado” até sua exoneração que se deu em 26/02/1986. Esse ponto é fato incontroverso, consoante Certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do referido órgão (ID 17477462 – pág. 4).

Alega que o ato de demissão teve cunho eminentemente político, razão pela qual se enquadra nas situações previstas pelo artigo 8º do ADCT, regulamentado pela Medida Provisória nº 2.151, de 31/05/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.559/02, fazendo jus, portanto, aos benefícios nelas previstos.

Inicialmente concedida pela Lei nº 6.683/79, a anistia é também objeto do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual disciplina a sua concessão aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e assegura as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo.

Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.559/02, que estabelece como condição para obtenção da declaração de anistia o enquadramento do interessado em um dos incisos de seu artigo 2º, os quais fixam em rol exaustivo todas as hipóteses tidas como de perseguição política ocorridas no período de 18/09/1946 a 05/10/1988.

Invoca-se, no caso dos autos, enquadramento no inciso IX do referido artigo (“*demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”).

No caso presente, a anistia e seus consectários legais pertinentes têm por escopo resgatar o *status quo ante* do trabalhador, cuja demissão em 26/02/1986 do cargo junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por alegados motivos políticos, propiciou-lhe o ferimento de direitos e garantias fundamentais, principalmente o livre exercício do trabalho.

Destarte, cinge-se à questão na comprovação da alegada motivação exclusivamente política no ato de exceção de demissão do autor a fim de conferir a declaração de anistiado político.

Por primeiro, esclareço que não socorre o autor a alegação de estabilidade no serviço público, tampouco a ausência do devido processo legal exoneratório, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 01 de 1969, porquanto o requerente não ostentava a condição de servidor público, uma vez que foi contratado pelo regime celetista, conforme se depreende da cópia de sua CTPS (ID 17477181 – pág. 3), bem como consta expressamente da Certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do referido órgão (ID 17477462 – pág. 4). Nos mesmos termos verifica-se documento ID 17477462 – pág. 2. Desta forma, não tem aplicação as regras afetas ao servidor contratado pelo regime estatutário.

Por segundo, devem ser observadas as provas documentais acostadas aos autos pelo autor a fim de corroborar a pretensão deduzida nesta ação.

Por bem. As declarações de servidores (ID 17477462 – pág. 7/10), em consonância com a Ficha de Evolução Funcional (ID 17477462 – pág. 1), apenas dão conta das funções exercidas pelo autor no período de trabalho junto a Prefeitura de São José dos Campos. Por si só, não constituem indícios de perseguições, na forma aventada pelo autor. Tampouco a Declaração Inicial suscrita unilateralmente pelo próprio requerente (ID 17477462 – pág. 21).

Nas Declarações firmadas por Joaquim Vicente Ferreira Bevilacqua e José Luiz Carvalho de Almeida (ID 17477462 – pág. 5 e 6) os 2 ex-prefeitos subscritores afirmam que as perseguições e demissões ocorridas na Prefeitura de São José dos Campos, no período entre 1983 e 1988, sem o devido processo legal, foram sem dúvida por motivação política. Assim também consta do Livro “Com a Palavra, O Prefeito” escrito pelo ex-prefeito José Luiz Carvalho de Almeida (ID 17477462 – pág. 20). Todavia, não há menção ao nome do autor, sem referência ao caso concreto analisado nesta ação. Tal entendimento se estende a Declaração da ASSEM com registros de Berenice Maria Gomes Pereira (ID 17477462 – pág. 12/15), bem como os recortes de jornais que refletem a situação geral à época (ID 17477462 – pág. 18/19).

Por fim, acerca do Parecer da Comissão da Verdade da Câmara Municipal de São José dos Campos (ID 17477462 – pág. 16), verifica-se que solicita **reanálise** do julgamento de Turma da Comissão de Anistia por ter indeferido o processo do autor.

Ou seja, a conclusão exarada por referida Comissão da Verdade no sentido de existência de motivação política no ato de demissão do autor (ID 17477462 – pág. 17) **já havia sido objeto de análise** no requerimento administrativo instaurado perante a Comissão de Anistia, a qual concluiu **de forma fundamentada** pelo indeferimento do pedido (ID 21874697 – pág. 1/11), consoante razões que ora transcrevo a fim de elucidar a situação dos autos:

“(…) Nos procedimentos de competência desta Comissão, para que haja o reconhecimento da qualidade de Anistiado Político - a que se destina o mandamento do art. 2º da Lei nº 10.559/2002 - faz-se mister perquirir a subsunção da circunstância de perseguição relatada pelo Requerente a uma das hipóteses preestabelecidas no aludido dispositivo legal e à comprovação da imprescindível motivação política.

7. A esse respeito, o Requerente não trouxe à baila o conjunto probatório apto a lastrear suas alegações. No caso em apreço, sustenta que fora perseguido e demitido, todavia não acostou elemento probatório hábil que comprove a perseguição ou a demissão por motivação exclusivamente política.

8. No que concerne à alegação de rompimento do vínculo laboral em decorrência de perseguição política, esta não restou devidamente evidenciada. Nesse sentido, insta ressaltar que o Requerente limitou-se a aduzir que fora demitido em decorrência de uma briga política entre o ex-prefeito Joaquim Bevilacqua e o prefeito empossado em 83, Robson Riedel Marinho, conforme se depreende do trecho a seguir extraído do aditamento à inicial:

“[...] no discurso de posse onde o Prefeito informa que irá tomar medidas austeras que serão antipáticas e desgastantes, ele estava mandando um recado aos servidores público municipal, o que realmente o fez uma relação logo no início de seu mandato, demitindo muitos servidores com alegação que o município estava endividado e que o quadro de servidores estava inchado. Na verdade foi pela briga política dele com o ex-prefeito Joaquim Bevilacqua e seu substituto José Luiz de Almeida (...)”

9. Diante da ausência de provas que corroborassem o nexo de causalidade entre a demissão e a aludida perseguição política, esta Comissão diligenciou ao Arquivo Nacional, requerendo informações dos extintos Serviço Nacional de Informações - SNI, Comissão Geral de Investigações - CGI e Conselho de Segurança Nacional - CSN, relativamente ao Anistiado (fl. 414). Levada a efeito a diligência, verificou-se inexistirem dados acerca da pessoa do Requerente nos supracitados arquivos, conforme resposta à consulta formulada (fl. 420).

10. Outrossim, esta Comissão diligenciou ao Arquivo Público do Estado de São Paulo no intuito de obter documentos e/ou informações a respeito do anistiado (fl. 417). Em resposta, nos foi declarado que nada constava em nome do Requerente (fl. 492).

11. Nesse contexto, malgrado o inconformismo do Requerente, não há como se extrair dos documentos colacionados, qualquer evidência de perseguição política perpetrada contra o Requerente, muito menos demonstração de que tenha sido ele atingido por qualquer tipo de ato de exceção, não havendo, no mais, instrumento probatório que corrobore o nexo de causalidade entre os supostos prejuízos sofridos e a motivação exclusivamente política alegada pelo Requerente.

12. Portanto, conclui-se que as pretensões postuladas não se enquadram nos propósitos erigidos pela Lei de Anistia, posto que não foi demonstrada de forma inequívoca a perseguição de cunho exclusivamente político engendrada contra o Requerente.

13. Diante do exposto, após análise do que consta nos autos até o momento, e sopesadas todas as informações, devido a não comprovação da imprescindível motivação exclusivamente política preceituada no art. 2º, caput, da Lei n.º 10.559 de 13 de novembro de 2002, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo Requerente".

Destarte, a despeito das alegações tecidas na inicial, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), porquanto o conjunto probatório carreado aos autos não se demonstrou suficiente para embasar a alegação de motivação exclusivamente política como fundamento do ato de demissão do autor pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Em que pese a regulamentação constante da Lei n.º 10.559/02 acerca do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, disciplinando o regime do anistiado político, fato é que outros aspectos devem ser considerados para que surja, de maneira inequívoca, o direito do autor à concessão de anistia. No caso dos autos, não foi produzida prova no sentido de que o autor foi atingido por ato de exceção. Dessa forma, não prospera a pretensão inicial de concessão da anistia política. Prejudicados os demais pedidos sucessivos.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003127-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON ANTONIO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.366.374-8) do autor mediante o recálculo do PBC, ante a alegada inconstitucionalidade da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99, de forma a incluir no PBC as contribuições vertidas antes de 1994, além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo, e não apenas no período considerado (julho/1994 a março de 2012).

Como inicial vieram documentos.

Indicada possível prevenção.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimentos.

Autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para declarar a suspensão do feito, em razão de suspensão processual determinada nos Recursos Especiais nº 1.554.596 e nº 1.596.203 (que versam sobre o tema objeto destes autos).

Noticiado nos autos o julgamento dos recursos especiais em razão dos quais o presente feito estava suspenso, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Lins de Lemos). Afásto a prevenção apontada nos autos, posto que, consultando o processo indicado no sistema do Juizado Especial Federal, constato tratar-se de ação proposta por pessoa diversa do autor (Marieta

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Conporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual. *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício concedido ao autor (12/03/2012) e a data de ajuizamento da ação (10/07/2018), transcorreu prazo superior a cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, **estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 10/07/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da demanda)**.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o autor a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência de julho/1994.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (*“tempus regit actum”*). No caso, a aposentadoria cuja revisão ora é requerida data de 2012.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei nº8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...)”

A Emenda Constitucional nº20, de 15/12/98 alterou a redação do *caput* do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201:

“§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”

A Lei nº8.213/91 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Vê-se, da regulamentação, que além do impleto do tempo mínimo de contribuição, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição veio prevista no artigo 25 da Lei nº8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”

O artigo 29, inciso I, da Lei nº8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. *“In verbis”*:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário: (Incluído pela Lei nº9.876, de 26.11.99)”

A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir à sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e sessenta avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.”

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (prevista na alínea 'c' do inciso I, do artigo 18, da Lei nº8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, como divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Feitas estas considerações, e a despeito da situação do autor se enquadrar especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, reputo que o pedido deve ser julgado procedente. Explico.

Em observância à novel sistemática instituída pelo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, imperiosa a reformulação do entendimento anteriormente adotado por este Juízo, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.554.596 SC, e, ainda, REsp 1.596.203 PR, julgados pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do artigo CPC (recursos repetitivos – Tema 999), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Decisão de 11/12/2019 – Publicação em 17/12/2019), no qual foi firmada a seguinte tese: **“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”**

A ementa do julgado restou assim definida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019)

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no REsp nº1.554.596, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se por unanimidade sobre a matéria, razão pela qual mostra-se imperiosa a imediata aplicação do entendimento externado no julgamento em questão, no qual foi firmada a tese acima mencionada. Frise-se, ainda, que haja eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão, este não comportará efeito suspensivo.

Desta forma, a chamada tese da **“Revisão da Vida Toda”** foi julgada procedente pelo C. STJ, por entender que deve ser aplicada a regra mais vantajosa ao beneficiário, com a inclusão das contribuições feitas antes de julho de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários.

Por fim, a despeito do acolhimento do pedido inicial, entendo que o pedido de concessão de tutela de urgência formulado no Id 26599193 não comporta acolhimento, já que o autor se encontra no gozo regular da aposentadoria desde 2012, o que afasta a arguição de perigo de dano irreparável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (**“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”**)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB156.366.374-8 (DER – 12/03/2012), com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho/1994 no Período Básico de Cálculo (PBC) do autor.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da revisão ora determinada resultarem, desde a DER do benefício, **respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10/07/2013**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: AILTON ANTONIO MAIA – Revisão NB 156.366.374-8 – Inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho/1994 no PBC - CPF: 843.632.828-00 - Nome da mãe: Valdira Nunes Maia - PIS/PASEP - Endereço: Rua Tereza Alves Cursino, 353, Jardim Portugal, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício apresentada na petição inicial, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARISA DE MORAES CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TATIANA CRISTINA LADEIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL SOLUCOES EM VEDACAO LTDA., TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA., TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA., TRELLEBORG DO BRASIL LTDA, STANDARD TYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CESAR LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EFIGENIA APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, decorrente do óbito de seu companheiro, JOÃO DA SILVA LAGE FILHO, desde a DER (em 03/11/2016).

A parte autora aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o instituidor da pensão ora requerida por mais de 29 (vinte e nove) anos, até que ele foi a óbito, na data de 07/07/2015.

Relata que o seu companheiro era aposentado por invalidez junto ao INSS (NB 103.239.823-7) e que a despeito de toda documentação que apresentou no processo administrativo, o requerimento de benefício foi indeferido ao fundamento de “não comprovação de união estável em relação ao segurado instituidor”.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora, ao fundamento de erro na distribuição do presente processo, requereu a respectiva redistribuição ao Juizado Especial Federal local, o que foi deferido.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, foi processado do feito, com apresentação de contestação (padrão) pelo INSS.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A parte autora cumpriu o determinado pelo Juízo, apresentando nova planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa.

Foi declarada a incompetência absoluta por JEF e determinado o retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal, o que foi cumprido.

Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos não decisórios praticados no JEF e foi determinada a citação do réu.

O INSS ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

As partes foram instadas à especificação de provas.

O INSS afirmou não ter provas a produzir.

A autora ofereceu réplica e requereu a produção de prova testemunhal, apontando o rol de testemunhas já apresentado na petição inicial.

Foi determinada a expedição de ofício à agência do INSS, requisitando-se cópia do processo administrativo da autora, bem como foi deferida a prova testemunhal por ela requerida.

A agência do INSS em São José dos Campos, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, informou que a análise do requerimento da autora fora analisada pela agência do INSS em Taubaté.

A audiência designada foi realizada, sendo os depoimentos da autora e das testemunhas gravados por meio áudio-visual, sendo as respectivas mídias encartadas aos autos. Alegações finais em audiência.

Subiram os autos à prolação da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a despeito do teor do ofício sob Id 22496366, constato que, oportunizado às partes, ao final da audiência realizada, requererem outras diligências, não o fizeram.

Diante disso e do fato que o presente feito encontra-se instruído por vasta documentação e considerando, ainda, que foi produzida prova testemunhal, entendo desnecessária a vinda de cópia do procedimento administrativo em nome da autora, razão por que torno insubsistente o item 1 do despacho sob Id 22224930.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Assim, considerando-se que entre a DER (23/11/2016) e a data de ajuizamento da ação (30/10/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, razão pela qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao mérito.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o “*de cujus*”, Sr. João da Silva Lage Filho, possuía a qualidade de segurado no momento do óbito e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. João da Silva Lage Filho), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento (07/07/2015), era ele aposentado por invalidez, pelo RGPS, desde 01/08/1996 (fls.07 e 46 da petição inicial).

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Dispõe o artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (redação da Lei nº 12.470/2011, posteriormente alterada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, com vigência iniciada após 180 dias da respectiva publicação), a dependência econômica é **presumida**.

O § 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o “*de cujus*”, no momento anterior ao óbito (*tempus regit actum*).

Entre os documentos apresentados pela autora, destaco os seguintes:

- *Comprovações de endereço* (fls.03, 04, 31, 32 da inicial);

- *Certidões de nascimento de filhos da autora com o Sr. João da Silva Lage Filho: JULIETH SANTANA SILVA LAGE (em 16/01/1989), JAILSON SANTANA SILVA LAGE (em 15/04/1991), JORGE SANTANA SILVA LAGE (fls.18/19 e 21);*

- *Certificado de cerimônia religiosa de casamento emitido pela Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias em 22/05/1999 (fls.20);*

- *Declaração de Ajuste Anual, Imposto de Renda – Pessoa Física, Exercício 2007, ano-calendário 2006, na qual consta a autora na relação de dependentes do Sr. João da Silva Lage Filho (fls.28/29);*

- *Escritura pública lavrada a pedido da autora perante o 3º Tabelião de Notas de São José dos Campos, na data de 31/08/2015, contendo declaração da autora no sentido de conviveu duradouramente, como se casada fosse, com o Sr. João da Silva Lage Filho (fls.33).*

A documentação anexada aos autos aponta para a existência de endereço comum entre a autora e o instituidor da pensão requerida (Rua Alcides Turci, 108, Dom Pedro I, nesta cidade - antiga Rua 24), bem como que eles tiveram 03 (três) filhos comuns (todos já maiores de idade, na época do óbito, em 2015) e que, formalmente, a requerente constou como dependente dele perante o Fisco no ano de 2006.

Não obstante, não restou aclarado a este Juízo o porquê da declaração de união estável, lavrada a pedido unilateral da autora, apenas depois de um mês e meio do falecimento do Sr. João da Silva Lage Filho, tampouco a razão de ela ter procurado o INSS, para postular a pensão ora requerida, somente um ano e quatro meses após o falecimento do instituidor.

Não há fotos do casal, tampouco documentos referentes à época em que o Sr. João esteve internado (na Santa Casa de Misericórdia local) e que foi a óbito, que pudessem apontar para a existência de união estável no período imediatamente anterior ao falecimento.

A prova material apresentada, a meu ver, revela-se extremamente frágil, por não albergar documento contemporâneo ao óbito do instituidor do benefício requerido.

Quanto à prova testemunhal produzida, as três testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas na declaração de que a autora, o Sr. João e seus três filhos tinham se mudado para a Rua Alcides Turci, 108, Dom Pedro I, nesta cidade, há mais de vinte anos atrás e também foram precisas quanto ao fato de que o Sr. João padecia de problema pulmonar.

NO entanto, em momento algum das três narrativas, puderam afirmar que eles (a autora e o Sr. João), no período anterior ao óbito dele, conviviam como marido e mulher e que assim se portavam perante a sociedade.

Como inicialmente ressaltado, cabia à parte autora demonstrar na existência de união estável no momento anterior ao óbito. Ela, no entanto, o fez apenas em relação a períodos pretéritos a tal fato, o que não autoriza a concessão do benefício reivindicado. Não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado.

Diante desse panorama, conclui-se que o acervo probatório reunido nestes autos não se revela apto a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial, impondo-se a rejeição do pedido formulado pela autora.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006584-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DALUZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RINALDI EVANGELISTA RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO DE FATIMA REBOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 571.262,73, em OUTUBRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006729-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA IMACULADA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos da União, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos da União, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000100-76.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARIIVALDO BARACHO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GUARIZI, EDISON CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 23554616. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009280-77.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALTER DA SILVA AGUIAR

DESPACHO

Petição ID nº 23892752. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009493-93.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PARISI

Advogados do(a) EXECUTADO: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519, PAULO EDUARDO CHAPIERAZEVEDO - SP124244

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VICENTE ALVES FERREIRA, ELENICE DO PRADO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003316-35.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORLANDO BERNARDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 24118186. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-14.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICIA BOSCO - SP122394
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, NANCY SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003121-02.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE GHIZZI, MARIA MARGARETH TINOCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0406361-75.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 219.890,44, em JULHO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007981-02.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
EXECUTADO: RAYMUNDO DIAS BRAGA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-96.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: TERESA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARREIRA VON ANCKEN - SP233403, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, decorrido o prazo supramencionado e não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 87.574,33, em SETEMBRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EXECUTADO: MILTON DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi recolhido pelo(a) executado(a), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). A exequente, intimada, manifestou concordância e requereu a extinção da execução.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do silêncio por parte da exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006715-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ELISETE RENNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006221-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EVERALDO PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405642-59.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (id.12846867) com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 12848332), deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
2. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
3. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
4. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406782-65.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DENISE MARIA ALVES PINTO, MARIA APARECIDA DUQUE, NEWTON MARCOS AMBROSIO, ROBSON PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-28.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CUSTODIO FIRMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNADEZ - SP186603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARBO JUICE ALIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 22939285. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005164-72.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ESTEVES - SP42872, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007393-34.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA AEROLIMA LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO SOARES DE LIMA, BRUNA CAROLINA SOARES DE LIMA, SONIA MARIA SOARES MORAES LIMA
SUCEDIDO: JOSE SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA - SP155602, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA - SP155602, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675,
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA - SP155602, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675,
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA - SP155602, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDILENE APARECIDA DE FREITAS JANUARIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003553-89.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADAILTON DE SOUZA ALENCAR, ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

DESPACHO

Providencie a parte autora-exequente o quanto solicitado pela parte executada na petição de fl(s). 479, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-41.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DONIZETI MORAES - ME, LUIZ ANTONIO DONIZETI MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006770-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON FAMULA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-21.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA)

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020, da PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do coronavírus, redesigno a audiência para interrogatório do acusado para o dia 19/04/2020, às 14 horas. Expeça-se o necessário.
2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-16.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA DA CUNHA(SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0001795-16.2018.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Cleber Gonçalves de Oliveira da Cunha, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA DA CUNHA, brasileiro, solteiro, filho de Moacir da Cunha e Lidívalva Gonçalves de Oliveira da Cunha, nascido aos 11/12/1985, natural de São José dos Campos/SP, RG nº42.691.543-SSP/SP, CPF nº352.375.698-70, residente e domiciliado na Rua Maria Ambrosina Pedrosa Dias, nº30, Parque Residencial União, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, em 24/01/2018 (data do cumprimento da busca e apreensão deferida à fl.72) e em momento anterior, no imóvel localizado a Rua Maria Ambrosina Pedrosa Dias, nº30, Parque Residencial União, São José dos Campos/SP, o acusado, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, armazenava, em seu computador pessoal, arquivos que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Por fim, o Parquet Federal imputa ao acusado a prática dos delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº8.069/90, c/c artigo 69 do Código Penal. Aos 25/01/2019 foi recebida a denúncia (fls.108/109). Juntadas folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 120 e 125). Citado (fls. 127/128), o acusado apresentou resposta à acusação, na qual arrolou testemunhas, requereu a concessão da gratuidade processual, além de pleitear a devolução dos bens apreendidos. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, dentre outras deliberações (fl.133). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pedido de restituição de bens (fl.145). Sobreveio aos autos correio eletrônico de perito arrolado como testemunha, justificando impossibilidade de comparecer na data designada para audiência (fl.149). O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha e requereu a redesignação da audiência (fl.161). Comunicação de transferência de valor de fiança paga pelo acusado perante a Justiça Estadual (fls. 163/169). Envio pela Delegacia de Defesa da Mulher de bens apreendidos e Laudo Pericial (fls.170/178). Termo de Depósito de Material Apreendido (fl.179). Determinada nova data para oitiva da testemunha perito criminal (fl.180). Aos 22/10/2019, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls.185/188). Posteriormente, em 29/10/2019, houve a continuação do ato, como oitiva das demais testemunhas e interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido (fls.193/197). Emsede de alegações finais, sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos descritos na denúncia (fls.199/202). Por sua vez, a defesa do acusado apresentou memoriais, em sede de alegações finais, requerendo, em síntese, a sua absolvição por ausência de dolo específico, uma vez que os arquivos teriam sido baixados automaticamente pelos programas, e, ainda, que não teria havido a produção de provas suficientes para sua condenação. Requereu, subsidiariamente, que a pena seja fixada no regime aberto, no mínimo legal, com substituição por pena restritiva de direitos (fls.209/217). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições necessárias para o exercício do direito de ação, e ante a ausência de questões preliminares alegadas pela defesa ou acusação, passo ao exame do mérito da causa. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado a responsabilidade criminal do acusado CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA DA CUNHA pela prática de delito, em tese, tipificado nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Os artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem por finalidade proteger a formação moral de crianças e adolescentes, em conformidade com o princípio da proteção integral estampado no artigo 227, caput, da CR/88. Trata-se de crime comum (que pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (independe da produção de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo à formação moral da criança ou adolescente, bastando o risco potencial de dano); de forma livre (pode ser praticado por qualquer meio selecionado pelo agente); comissivo (pela prática dos verbos reitores do núcleo dos tipos); e instantâneo, ou seja, a consumação do delito, por se tratar de crime de perigo abstrato, não se protai no tempo. Por fim, o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Inexiste a forma culposa. O órgão acusatório imputa ao réu as condutas de armazenar, transmitir e distribuir, na rede mundial de computadores, arquivos com pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. As condutas de transmitir e distribuir encontram-se descritas no artigo 241-A da Lei nº8.069/90, ao passo que a conduta de armazenar amolda-se ao tipo previsto no artigo 241-B o Estatuto da Criança e do Adolescente. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada neste autos. Vejamos:- Relatório do Setor de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo de fls.09/12, que constatou que o microcomputador com a identificação única global (GUID) E979F4C63A172F4EBDC9BE19060FA783 mantinha, compartilhava e distribuía arquivos digitais com imagens e vídeos com sexo explícito e pornografias envolvendo crianças e/ou adolescentes;- Relação de arquivos identificados com imagens e vídeos com sexo explícito e pornografias envolvendo crianças e/ou adolescentes de fls.13/62;- Auto de Exibição e Apreensão de fl.09 do feito nº00018168920184036103, em apenso, relativo à apreensão de 03 (três) pen drives, 02 (dois) cartões de memória com adaptador, 01 (um) CD e 01 (um) notebook marca Acer com carregador;- Laudo Pericial de fls.77/79 e Anexo de fls.80/123, ambos dos autos nº0001816-89.2018.403.6103, nos quais consta a localização de mais de 200.000 arquivos de conteúdo pornográfico infantil no disco rígido do computador apreendido. Diante de tais elementos, tem-se que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada no presente feito. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do réu, para as quais procederei ao exame individualizado, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em juízo, as testemunhas e informante arroladas pelas partes deram, em síntese, a seguinte versão dos fatos:- Testemunha ANDRÉ LUIZ PAVAN: Que é policial civil; que se recorda da operação; que trabalha na Sede de Inteligência da Polícia Civil, e nas ocorrências que envolvem crime de pedofilia é incumbido de auxiliar as delegacias; que foram dar cumprimento ao mandado de busca no local e ao chegarem, não se recorda se foi o réu ou o pai do réu que franqueou a entrada; que os levou até o quarto e disse que precisava verificar os sistemas de informática do computador; que o réu colocou a senha de acesso; que passou a fazer as pesquisas nos sistema e encontrou o software Shareaza, que é um software de armazenamento e compartilhamento de arquivos; que ao começar a vasculhar esse sistema encontrou alguns arquivos com imagens, e arquivos contendo pedofilia; que o Eduardo e outros policiais que estavam junto verificaram que havia arquivos de pedofilia; que a Delegada deu voz de prisão, e o réu foi conduzido até a Delegacia e feitos os procedimentos de praxe; que no momento o réu falou que ele usava o computador e que ele baixava os arquivos pois tinha curiosidade; que tinha bastante arquivos, e o réu chegou a dizer que não sabia que era crime; que o réu falou que o quarto era dele e inclusive acessou o notebook em cima da cama dele; que não se lembra da quantidade, eram muitos arquivos, e chegou a abrir alguns; que existe um software que faz o rastreamento do crime de pedofilia, e quando vão ao local, só vão para confirmar se há algo ali no computador; que o sistema por si só já faz a investigação; que tinha bastante filmes contendo imagens de crianças e adolescentes; que ao que se lembra o notebook estava desligado; que na área de trabalho tem o ícone do Shareaza, e ao acessar já viu os arquivos armazenados; que no momento não estava compartilhando, não estava fazendo upload; que naquele momento só havia arquivos armazenados. (fl.186 e 188) - Testemunha EDUARDO FREIRE DIOGO: Que é policial civil; que se recorda de ter participado da operação; que estavam acompanhando o Setor de Inteligência de Crimes Virtuais; que foram até a residência e o acusado abriu a porta, foram até o quarto, e o técnico abriu o computador e havia várias imagens de pedofilia; que o acusado informou que tinha curiosidade; que havia muitos arquivos; que o acusado foi informado que teriam que apreender o computador e conduzi-lo à Delegacia; que também foram encontrados produtos para academia, a famosa bomba, os suplementos; que foram apreendidos e levados para perícia para saber se não tinha droga; que foi o próprio réu que abriu o computador como própria senha dele; que o computador estava no quarto do réu; que o réu se propôs a abrir e o técnico começou a vasculhar e achou as imagens; que está lotado no oitavo distrito policial; que na data compareceu como autoridade policial, demais policiais e o técnico da Seccional de Polícia; que o técnico é o André; que acompanhou toda a diligência do começo ao fim. (fls. 187 e 188) - Testemunha MARCO ANTÔNIO MONTEIRO: Que é perito criminal; que analisou o computador que lhe foi encaminhado e outras peças também; que havia no disco rígido do computador uma quantidade bastante considerável de vídeos e imagens relacionados como objetivo, que era pornografia infantil; que os vídeos mostravam crianças em sexo explícito; que eram fotografias e vídeos com cenas de sexo entre adultos e crianças, bebês, crianças menores e adolescentes; que existem alguns aplicativos que se chamam no meio de informática ou internet conhecidos como ponto a ponto, e eram usados normalmente para baixar músicas; que são programas de compartilhamento de arquivos; que o usuário tem que buscar aquilo que quer e o programa busca em toda a internet os arquivos relacionados à palavra chave e o usuário escolhe o que quer e baixa o arquivo; que a maioria dos arquivos são originários de diversos países, e inclusive do Brasil, mas a maioria deles é de outros países; que esse tipo de aplicativo, a partir do momento que utiliza para localizar é cobrado um compartilhamento, ou seja, da mesma forma que pode buscar em outros lugares, o que temno computador do usuário fica disponível para que outros busquem aqui também; que o usuário não encaminha, mas qualquer outro pode acessar; que esses aplicativos tem mecanismos para bloquear o compartilhamento, mas no caso concreto não estava bloqueado; que no laudo constatou que os arquivos estavam abertos para download por outros usuários; que a partir do momento que recebe uma máquina para perícia, o procedimento padrão é retirar o disco rígido e fazer uma cópia para preservar o disco; que quando faz uma cópia independe de senha para verificar os arquivos; que especificou no laudo a quantidade de arquivos, que eram mais de duzentos mil arquivos; que quando extrai os arquivos recupera alguns arquivos corrompidos, os quais constam do relatório; que a maioria estava visível; que chegou a fazer a perícia no notebook; que quando faz a imagem do disco, é feito para preservar; que não foi feita uma busca por vírus ou malware; que normalmente quando são baixados esses tipos de arquivos pornográficos são trazidos vírus ou malware para a máquina; que não é possível um vírus ou malware fazer um acesso remoto para a máquina; que existe acesso remoto, mas não dessa forma; que pela sua experiência um malware pode propiciar a instalação remota; que se tivesse alguma coisa estaria relacionado; que não chegou a buscar essa parte de malware; que o usuário busca, ele indica aquilo que ele quer, e o aplicativo indica uma lista muito grande e o usuário tem que selecionar e depois é dado o comando para fazer o download; que o usuário escolhe o que baixar; que aquilo que não baixou não entra no computador do usuário; que a depender da composição do arquivo, ele pode ser uma concatenação de vários arquivos menores; que, nesse caso, gera um só arquivo, mas no bloco há vários outros; que isso só é possível se o arquivo foi montado dessa forma, como se fosse um álbum de músicas; que é possível saber pelo tamanho arquivo, ou seja, o número de bites indica se o computador consegue baixar aquele arquivo; que o usuário não está baixando de um servidor profissional, ele está baixando do computador de um outro usuário; que se esse outro usuário estiver na China e desligar o computador e estiver baixando, vai perder o arquivo que vai ficar corrompido; que por isso que se busca arquivos menores, pois baixa mais rápido; que na perícia foi constatado que havia diversos arquivos íntegros e havia arquivos corrompidos; que no caso concreto tinha arquivos com filmes completos e que tem muitas imagens; que no laudo constatou a existência dos arquivos, independente de constar se eram arquivos pequenos ou com muitas imagens; que ao mencionar no laudo duzentas e setenta e três mil figuras, refere-se também ao sistema; que nos arquivos não se recorda se havia arquivos com pornografia adulta, pois o objeto era a busca de pornografia infantil; que o compartilhamento é uma condição que pode ser concordada ou não; que a partir do momento em que traz os arquivos ficam automaticamente liberados para compartilhamento, mas o usuário tem a opção de constar que não quer compartilhar; que o sistema padrão é ficar disponível, e, se não quiser, tem que ir na ferramenta e clicar em não compartilhar;

que no laudo constou que havia arquivos disponíveis para outros usuários; que não mexe em nada no disco, que apenas faz a imagem do disco e mexe na imagem; que na perícia não pode fazer nenhum manuseio no software; que não há como saber o número de vezes que os programas de compartilhamento foram acessados; que foram relacionados os downloads; que não buscou a informação se os arquivos foram abertos, mas é de se presumir que quem fez o download abriu o arquivo; que, ao que se lembra, havia pastas criadas pelo usuário e também havia pastas do aplicativo; que os arquivos que estão nas pastas do aplicativo podem ser compartilhadas, mas a partir do momento que tira o arquivo da pasta do aplicativo não há mais como compartilhar. (fls. 194 e 197) - Informante CARLOS MANOEL DA SILVA: Que trabalha com mercenária; que é irmão de criação do acusado; que o acusado foi adotado pelo pai quando tinha dois anos; que o acusado mora com seus pais, o Sr. Nataniel e a Sra. Maria de Lourdes, e como irmã Gilcineia; que o depoente é casado e não mora mais com seus pais; que o acusado tem seu próprio quarto; que no dia em que os policiais chegaram não estava lá; que no dia sua mãe ligou chorando e o depoente foi para lá; que não estava presente no dia da operação; que o acusado trabalha na Johnson há uns cinco anos; que o acusado tem uma namorada há uns sete meses; que tem convívio diário com o acusado; que sua mãe cuida de seus filhos, e vai lá todos os dias; que nunca ouviu ou notou qualquer tendência ou interesse por pornografia de criança ou adolescente, e nem mesmo de pornografia adulta por parte de seu irmão; que tem um grupo de whatsapp da família; que tem quatro filhos, uma de vinte e dois, um de dezesseis, um de sete e uma de dois anos; que seus filhos ficam a casa de sua mãe, com seu pai e o acusado; que nunca teve nenhuma reclamação de seus filhos ou de seus pais sobre o comportamento do acusado em relação a seus filhos; que o acusado fez mecânica, e acha que ele trabalha com mecânico de produção; que o acusado não tem muita experiência de computador; que só sabe o básico mesmo. (fls. 195 e 197) O acusado em sede extrajudicial optou por fazer uso do direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 05 dos autos nº00018168920184036103, emapenso). Na audiência realizada perante este Juízo, o acusado declarou, em apertada síntese (...), que no dia da busca e apreensão estava em casa; que no dia estavam em casa seu pai e sua mãe; que depois chegou sua irmã; que chegaram a olhar o computador de sua irmã, mas não foi apreendido; que permitiu que os policiais verificassem seu computador; que na hora que os policiais chegaram e disseram que era algo de internet, achou que talvez fosse algo que tinha comprado pelo mercado livre; que o computador da sua irmã não estava configurado, pois era novo; que colocou a senha em seu computador e um dos policiais ficou mexendo e os outros policiais reviraram a casa inteira; que falaram que iam apreender seu computador; que o policial chamou e perguntou se conhecia o programa, ao que respondeu que era o programa de fazer download; que o policial perguntou se ele sabia o que eram aquelas músicas, e disse que aquilo era crime; que disse que não estava procurando aquelas coisas e ficou chocado; que disseram que iam apreender seu computador e que teria que ir para a delegacia; que confirma que procurou pornografia, mas nunca foi especificamente nesse assunto; que não tem muito conhecimento de informática, e nem sabia que o programa fazia compartilhamento automático; que nesse programa fez pesquisa com a palavra porno e já apareceu um milhão de coisas, e selecionou alguns e deixou baixando, e aí veio essa porcaria junto; que não é uma pessoa ruim; que nunca fez uma maldade para uma criança e tem crianças em sua casa, os seus sobrinhos; que ama aquelas crianças e tem o sonho de ser pai; que teve uma namorada que terminou com ele pois queria ter filho e ela não; que nunca fez a fazer uma maldade nem nada; que ficou com muita vergonha da sua mãe chorando; que está comprando um apartamento com sua namorada; que ao acessar seu computador nunca colocou pornografia infantil; que tinha muito arquivo que estava em russo ou chinês; que foi na inocência; que na inocência não, pois estava procurando pornografia; que só acessou o programa três dias; que tinha download parado há mais de seis meses, pois não acessava mais; que aquele computador estava travando e estava quase encostando, e acaba que trouxe esse problema todo; que mexia no Ares, mas já tinha desinstalado, e o Shareaza; que os outros programas desconhece; que provavelmente tem vírus que puxam todas essas coisas; que nem sabe quais são os outros programas de compartilhamento; que quando fazia a pesquisa, colocava para selecionar tudo e dava o enter; que os nomes dos arquivos apareciam em uma janelinha e aparecia um monte de números em um nome gigante; que o Shareaza entrou só três dias; que acessou o programa muitos meses antes da busca; que baixou e não olhava; que o computador estava com problema e nem estava acessando; que às vezes ligava o computador e o programa continuava a baixar; que chegou a ver alguns arquivos, mas não chegou a ver os de pornografia infantil; que esse computador estava para formatar há muito tempo, mas era um computador que estava mais desligado do que ligado; que chegou a fazer download e abrir alguns arquivos; que esses arquivos tinham pornografia adulta; que, ao que se recorda, eram arquivos de vídeos; que acessou o programa poucas vezes; que deixou baixando lá; que no dia seguinte automaticamente o programa continuava baixando os arquivos; que não tinha conhecimento de que o programa compartilhava os arquivos baixados; que não sabia que tinha como personalizar para tirar do modo padrão; que já tinha usado anteriormente o programa para baixar músicas; que como o computador já estava zado, e não tem muita paciência, já selecionava as músicas e baixava tudo e depois excluía o que não queria; que o Shareaza confirma que fez o download, e o Ares já teve, mas os outros não; que o Ares excluiu, pois o computador ficava esquisito, baixando coisas sozinho; que não chegou a usar os demais programas; que acredita que seu computador tinha vírus, e ficava aparecendo propagandas; que aquele notebook tinha há uns seis ou sete anos; que era bem antigo; que de uns anos para cá não fazia utilização diária; que na data dos fatos, já fazia tempo que não estava usando o computador com frequência, pois só estava tentando salvar algumas fotos que tinha de uns amigos; que o computador não tinha mais bateria e a tela ficava escurecendo; que não tem formação na área de informática; que fez curso profissionalizante na área de mecânica; que é operador de máquinas; que trabalha em uma máquina que faz fios cirúrgicos; que o programa Shareaza estava em inglês, mas não tem curso de idiomas; que só sabia o básico de login, pesquisar e o download, mas era o básico; que quer dizer que é uma pessoa boa e em nenhum momento pesquisou nada relacionado a criança e adolescente. (fl. 196 e 197). Vê-se, assim, que os depoimentos colhidos perante este Juízo são firmes, seguros e unânimes, no sentido de que o acusado armazenava, transmitia e distribuía arquivos contendo imagens e vídeos que continham cenas de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Tais arquivos foram localizados no Notebook de propriedade do acusado. O acusado em seu interrogatório, perante este Juízo, chegou a afirmar que acessou o programa de compartilhamento de arquivos Shareaza, objetivando baixar arquivos relacionados à pornografia, mas negou que tivesse feito qualquer pesquisa que envolvesse pornografia com crianças e/ou adolescentes. Embora o acusado tenha negado a prática delitiva, reputo que esta versão não merece guarida. Isto porque, as investigações realizadas pela Unidade de Inteligência Policial de São José dos Campos culminaram na identificação de que o computador utilizado pelo acusado vinha mantendo, compartilhando e distribuindo arquivos com conteúdo pedófilo (fls. 09/12). Posteriormente, quando do cumprimento da busca e apreensão, foram apreendidas peças encaminhadas para exame pericial, dentre as quais o notebook do acusado (marca Acer, modelo Aspire 4745-7636, de cor preta, equipado com dois módulos de memória RAM com total de 3,0 GB de capacidade, um disco rígido da marca Hitachi). O disco rígido de referido notebook foi identificada uma grande quantidade de arquivos como vídeos e fotografias com conteúdo pornográfico com crianças e/ou adolescentes. Em que pesem as assertivas do acusado no sentido de que os programas baixavam os arquivos sozinho e que talvez um vírus ou malware tivesse invadido seu computador, reputo que tais afirmações não são minimamente plausíveis e restaram isoladas diante das provas produzidas nos autos, conforme acima indicado. Diferentemente do alegado pelo acusado, a perícia criminal identificou que foram usados no computador do acusado vários aplicativos/programas de compartilhamento de arquivos (ARES, EMULE, FROSTWIRE, LIMIEWIERE, SHAREAZA e TORRENTS - fl. 78 dos autos nº00018168920184036103, emapenso). Dentre as palavras chaves utilizadas para busca no aplicativo ARES no computador do acusado, constam várias buscas específicas para pedofilia (fls. 85/88 dos autos nº00018168920184036103, emapenso). Insta salientar que diversos dos arquivos possuem denominação acerca do conteúdo de pedofilia no idioma português, o que também afasta as assertivas do acusado no sentido de que os arquivos estariam nominados em outros idiomas e que isto teria levado a não compreensão de seu conteúdo. E mais, dentre os arquivos baixados pelo computador do acusado, ainda que de forma incompleta, pelo aplicativo ARES, é possível observar que muitos dos arquivos com identificação de pornografia de crianças e/ou adolescentes foram baixados no ano de 2015 (fls. 93/111 autos nº00018168920184036103, emapenso). Tal fato demonstra que muito tempo antes da ação policial, que identificou a transmissão de arquivos com conteúdo pornográfico de crianças e adolescentes em junho de 2017 (fl. 10), o acusado já vinha baixando arquivos com conteúdo de pedofilia, ao menos desde 2015, sendo totalmente descabida a alegação de que apenas em três ocasiões teria feito uso dos aplicativos de compartilhamento de arquivos. Desta forma, não resta minimamente crível a versão apresentada pelo acusado em sede de interrogatório, assim como, em suas alegações finais. Conquanto a defesa do acusado afirme estar ausente o dolo na conduta do acusado, impende salientar que as alegações da defesa técnica não convenceram este Juízo, sendo ineficazes para afastar o dolo da conduta do acusado. A prova técnica pericial confirmou que os usuários dos aplicativos fazem a troca de arquivos, sendo que o software funciona como um arquivo de compartilhamento, ou seja, quando se faz o download de um arquivo, automaticamente passa a ser fonte de compartilhamento para outros usuários da rede mundial de computadores. Embora o acusado afirme desconhecer que os arquivos baixados eram automaticamente compartilhados com outros usuários, reputo que, neste ponto, no mínimo, assumiu o resultado, porquanto efetivamente baixou arquivos com conteúdo pornográfico com crianças e/ou adolescentes os quais ficaram à disposição de outros usuários para compartilhamento. A versão apresentada pelo acusado mostra-se totalmente dissociada das provas documentais e periciais produzidas neste processo, as quais permitem inferir que o réu armazenava, transmitia e distribuía, na rede mundial de computadores, por meio de programas de compartilhamento, imagens de criança e adolescentes em cenas de sexo explícito. As provas dos autos são, portanto, firmes, seguras e robustas, no sentido de demonstrarem que o acusado - com nível de instrução (segundo grau completo - técnico em mecânica) e idade suficiente para compreender o caráter ilícito do fato (na época contava com 32 anos de idade) - agiu com vontade livre e consciente de armazenar, transmitir e distribuir, por meio da rede mundial de computadores, imagens e vídeos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito, compartilhando, inclusive, os arquivos com outros usuários da rede. Destarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório. Dosimetria da pena: Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ (fl. 254). Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deo de valorá-la, bem como não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deo de valorá-la. O motivo do crime consiste em manter, tornar público e difundir imagens de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. E as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime de perigo abstrato e formal praticado contra vulneráveis (crianças e adolescentes). Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, quanto ao crime descrito no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, de modo que a pena remanesce no patamar anteriormente indicado. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, uma vez que foram dadas infrações distintas, fica o acusado condenado a 04 (quatro) anos de reclusão, assim como, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo: uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, OBSERVANDO-SE A NATUREZA DOS CRIMES COMETIDOS (ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90), devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENALE PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GÊNÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156372200804036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2012). FONTE: REPUBLICACAO.) Desta feita, a eventual concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciada pelo Juízo da Execução Penal III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA DA CUNHA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, c/c artigo 69 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, determino a perda em favor da União do instrumento do crime, consistente no Notebook apreendido (item 1 do Termo de Depósito de Material nº 007/2019 de fl. 179). Após o trânsito em julgado, comuniquem-se o Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de que providencie a destruição de referido bem, mediante lavratura de termo a ser juntado aos autos. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença,

tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Após o trânsito em julgado, e sendo mantida a presente sentença condenatória, haverá deliberação acerca do valor da fiança depositado à fl. 167. Determino a destruição dos bens constantes do Termo de Depósito de Material nº 007/2019 de fl. 179, uma vez que todos contém arquivos de pornografia infantil. Por fim, registre-se cópia da presente sentença nos autos nº 00018168920184036103, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO CALIXTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003604-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORBOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO - SP264845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPD, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005037-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX MELO ABADIO
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020, da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do coronavírus, e tendo em vista os ofícios ID 29659331 e 29659336, dando conta da impossibilidade de apresentação da testemunha de acusação LUIZ FERNANDO PRADO, bem como a impossibilidade de apresentação do acusado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2020, às 14 horas e 35 minutos. Expeça-se o necessário.

2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO CANEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SABRINA DE OLIVEIRA, SARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO MACIEL DE SOUZA APLICACAO DE PISOS E AZULEJOS - ME, RODRIGO MACIEL DE SOUZA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de RODRIGO MACIEL DE SOUZA APLICACÃO DE PISOS E AZULE e RODRIGO MACIEL DE SOUZA, relativamente ao contrato de nº 2503146910000024526.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, as requeridas foram citadas por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou impugnação em que sustenta, em preliminar, a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotadas as diligências para citação pessoal da executada.

Foi dada vista à CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de pré-executividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da “exceção” de pré-executividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Ao contrário do que se sustenta, tanto a exequente como o Juízo diligenciaram exaurientemente nas tentativas de citação pessoal da parte executada, tendo sido consultados **todos** os bancos de dados disponíveis. Portanto, a hipótese dos autos se subsume ao disposto no artigo 256, II, do Código de Processo Civil, que prevê que a citação por edital será feita “quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando”. A requisição de informações a que alude o § 3º do mesmo artigo deve ser interpretada com um mínimo de temperamento, sob pena de inviabilizar a atividade jurisdicional executiva, mormente se não há um sistema informatizado acessível ao Juízo.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a exceção de pré-executividade.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RODOLFO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que está afastado do ambiente laboral, desde 07/06/2018, ante a concessão de auxílio doença ao autor, sob o NB nº 623.468.789-3, tal benefício fora cessado em 15/01/2019. Após a cessação do benefício o Autor pleiteou a concessão de novo auxílio doença, o qual fora deferido sob o NB nº 626.782.768-6, sendo cessado em 25/09/2019.

Sustenta que o autor encontra-se com diversos distúrbios, sendo eles de osteófitos, discopatia no seguimento entre L2 e S1, com desidratação discal, nódulos de Schomolr, espondilose, espondilartrose, abaulamentos discais no mesmo seguimento e principalmente por tratar-se ainda de espondilodiscite.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

O laudo médico pericial judicial foi anexado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade de Justiça. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Foi mantida a gratuidade de Justiça.

O perito prestou esclarecimentos complementares, dos quais as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por incapacidade permanente (terminologia adotada a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019) está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”; além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial atesta que o autor é portador de **sequela de discite da coluna lombar**, associada a doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, além de hipertensão arterial sistêmica.

Aduz o perito que não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Não há sinais de agravamento das doenças identificados no exame pericial. Também sustenta que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho e afirma que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Conclui o perito que a doença apresentada não gera incapacidade para o trabalho.

O laudo ainda revela que todos os testes provocativos resultaram negativos (Lasègue, Babinski, Hoffman), tendo ainda observado que o autor tem reflexos ósteo tendíneos presentes e simétricos, com força muscular grau 5 (máximo).

O único teste positivo foi o de Burn, que se destina, exatamente, a identificar possíveis simulações do periciando.

Ao contrário do que sugerem os relatórios médicos apresentados pelo autor, este não apresenta restrições à amplitude dos movimentos da coluna, como se viu do exame físico realizado durante a perícia.

Os esclarecimentos complementares do perito são bastante claros e impõem-se a rejeição da impugnação apresentada pelo autor.

É fato que não raro certas “doenças” de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como “discopatia degenerativa”, “protrusões”, “abaulamentos”, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos.

Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças “degenerativas”), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho.

Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências excessivamente dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho.

Outra manifestação significativa de capacidade para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).

Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho.

Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de total impedimento ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso.

No caso em exame, embora seja indubitável que o autor realmente tem algumas manifestações dolorosas e realmente tenha alguma dificuldade em agachar-se, tais restrições não têm a extensão suficiente para justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARADO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União a restabelecer, em favor do autor, o pagamento da GSISTE (Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturantes da Administração Pública Federal), com efeito a partir de novembro de 2015, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros, calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Alega o autor que é servidor público federal, lotado no Arquivo Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Diz que foi requisitado pela Advocacia Geral da União para ter exercício junto à Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos, por força de Portaria publicada no Diário Oficial da União em 22.10.2015.

Sustenta que, a partir de novembro de 2015, foi suprimida de sua remuneração a GSISTE (Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturantes da Administração Pública Federal), que recebia até então, o que importou em uma redução de R\$ 1.852,00 mensais em sua remuneração.

Afirma que a Lei Complementar nº 73/93, em seus artigos 1º e 47, assegura aos servidores requisitados para exercício junto à Advocacia Geral da União todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Aduz ter formulado requerimento administrativo para restabelecimento da referida gratificação, o que teria sido indevidamente negado.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União contestou sustentando, em síntese, que a GSISTE não é uma gratificação de desempenho, mas uma gratificação temporária devida apenas aos servidores em exercício no órgão central ou setorial a que se refere o artigo 15 da Lei nº 11.356/2006. Sustenta, ainda, que a gratificação em questão não é paga a todos os servidores, mas apenas aos que estão incluídos dentre os quantitativos fixados para cada órgão. Invoca, ainda, o princípio da estrita legalidade, a impedir a extensão da gratificação ao caso do autor.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A GSISTE (Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturantes da Administração Pública Federal) foi instituída pelo artigo 15 da Lei nº 11.356/2006 (e alterações posteriores), preceito que tem o seguinte teor:

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturantes da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.474, de 2017\)](#)

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 8º Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

O Arquivo Nacional, órgão de lotação de origem do autor, é um órgão central do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivos – SIGA”, a teor do que estabelece o Decreto nº 4.915/2013 (art. 3º, I).

Portanto, enquanto em “efetivo exercício” no aludido órgão, o autor fez jus à gratificação, como se vê de suas fichas financeiras anexadas (documento de ID 23446964, p. 1-2).

A interrupção do pagamento se deu, exatamente, a partir de novembro de 2015, mês imediatamente subsequente à Portaria nº 1.028, de 20 de outubro de 2015, que efetivou a requisição do autor para prestar serviços na Advocacia-Geral da União, Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos (documento de ID 23446963).

Ocorre que as requisições para a Advocacia-Geral da União estão submetidas a um regime jurídico específico, estabelecido pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 73/93, que prescreve que “o Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção”.

Como admitiu a própria União, tal forma de requisição tem um regime peculiar, pois se insere dentre as requisições **inescusáveis**, isto é, que não dependem da concordância do titular em exercício no órgão de origem do servidor. Mais ainda, tal regime de requisição se caracteriza por assegurar ao servidor “**todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção**”.

A norma legal tem uma clareza até incomum: não são **alguns** direitos e vantagens assegurados, são **todos**. E se são **todos**, evidentemente alcançam todas as gratificações e vantagens que o servidor vinha recebendo.

Nestes termos, pouco importa saber se a GSISTE é (ou não) uma gratificação de desempenho, muito menos se é uma gratificação paga em caráter temporário ou permanente. Em qualquer dessas situações, a gratificação é perfeitamente devida **como se o servidor estivesse trabalhando em seu órgão de origem**. Aí reside uma particularidade que a contestação da União, com a devida vênia, deixou de observar: existe uma presunção, “*ex vi legis*”, de que o servidor continua em exercício no órgão de lotação originário, para todos os efeitos remuneratórios.

Pode-se até indagar da conveniência na manutenção de uma regra como essa, quase trinta anos depois da estruturação da AGU. Mas, exatamente por imposição do princípio da legalidade é que se justifica que a gratificação continue a ser paga.

A impugnação quanto aos limites quantitativos da gratificação não se sustenta, na medida em que o Arquivo Nacional vinha pagando regularmente a gratificação. Ou seja, se havia alguma ponderação a fazer, esta já foi feita no momento em que se iniciou o pagamento da gratificação ao autor.

Como também observou o autor, corretamente, nos dias atuais é possível ao servidor postular que a GSISTE seja incorporada aos proventos de aposentadoria, bastando para isso que haja incidência da contribuição previdenciária. Assim, o fato alegado é igualmente irrelevante para recusar o direito ao pagamento da gratificação.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Acrescento que o STF, na sessão realizada em 07.10.2019, rejeitou os embargos de declaração que pretendiam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a restabelecer o pagamento, ao autor, da GSISTE (Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturantes da Administração Pública Federal), com efeitos a partir de novembro de 2015.

Tais valores serão acrescidos de correção monetária (desde o momento em que deixaram de ser pagos) e de juros (a partir da citação), observando-se os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do autor, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Petição ID 28808906: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido.
Semprejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABIO GIULIANO SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução
Int.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001385-60.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP, RONALDO GUILHERME PEREIRA, JULIANA DUCATTI DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.
Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004645-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THI VALE TURISMO LTDA, IVAN SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogado do(a) RÉU: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição ID 29532267, no prazo de 10 (dez) dias.
São José dos Campos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103
AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, que foi fixada para a pericia a data de 17 de abril de 2020, às 14h.
São José dos Campos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103
AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, que foi fixada para a perícia a data de 17 de abril de 2020, às 15h30min.
São José dos Campos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103
AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, que foi fixada para a perícia a data de 17 de abril de 2020, às 16h.
São José dos Campos, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404137-33.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: DULCINETE DIAS SOUZA MATARAZZO, ROBERVAL JOSE MATARAZZO
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS - SP228783
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS - SP228783
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 27598790: Considerando que incumbe a exequente apresentar a documentação necessária para os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie junto ao sindicato da categoria documento com a evolução salarial da categoria a partir de 04/2001.

Cumprido, intime-se a CEF para o cumprimento da sentença.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002026-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILSON APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003466-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HUMBERTO GOMES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003466-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HUMBERTO GOMES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KARL STAIGER BUTZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATANAEL GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON MARCONDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que se trata da ação principal relativamente à tutela cautelar antecedente que tramita neste Juízo (5000361-33.2020.403.6103).

Conforme estabelece o artigo 308 do CPC, o pedido principal "será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar". Portanto, não cabe promover a distribuição de uma nova ação, cabendo ao autor peticionar diretamente nos autos da ação anterior.

Em face do exposto, determino o **cancelamento da distribuição**.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: AILTON MENDES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso administrativo.

O impetrante afirma que seu recurso administrativo foi encaminhado para a 10ª Câmara de Julgamento em 17.07.2018, até o momento sem solução.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante de nº 1938881824 encontra-se aguardando apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo segurado.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança, tendo a Procuradoria Federal tomado ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para o julgamento do recurso.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226, ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

TERCEIRO INTERESSADO: ERMANO FAVARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERMANO FAVARO

D E S P A C H O

O Juízo adotou as providências a seu cargo para localização de bens do executado, cumprindo à União adotar as suas.

Assim, indefiro o que requerido na petição de ID 25831218, itens 1, 2 e 3.

Defiro, apenas, a inclusão do nome do executado no SERASAJUD, na forma do artigo 782, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008104-68.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: BENEDITO VALDERCI DA COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de ID 28214017: ...dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003251-13.2018.4.03.6103
AUTOR: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
TERCEIRO INTERESSADO: ERMANO FAVARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERMANO FAVARO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao Terceiro Interessado nos autos, Sr. Emano Favaro, das informações ID nº 29629913 prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002891-33.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
SUCEDIDO: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) SUCEDIDO: AUREALUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 29170870: INDEFIRO, posto que o feito está aguardando, desde **outubro de 2017**, que o BANCO DO BRASIL dê cumprimento ao julgado, realizando o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

Esclareço ainda que se trata do quarto pedido de dilação de prazo solicitado pelos requeridos; prática que vem se repetindo em vários processos perante este Juízo, contribuindo para uma maior morosidade processual, visto que não se trata de um único pedido de prorrogação, mas de sucessivos pedidos dentro de um mesmo processo.

Não pode o jurisdicionado ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável. Dessa forma, manifeste-se o BANCO DO BRASIL no prazo último de 5 dias, sob pena de preclusão e adoção das medidas pertinentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRUTIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique-se a parte autora acerca do pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios.

Considerando que o valor encontra-se bloqueado, conforme determinação ID nº 23611705, aguarde-se com os autos sobrestados o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5024193/08.2019.4.03.0000.

Mantido o julgado, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários arbitrados, conforme requerido na petição ID nº 29219767.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NOE FERNANDES DE CASTRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004711-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determinando como termo inicial para cálculo de multa de mora e juros a data de 24.03.2016, bem como a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa.

A ré requereu a conversão em renda do valor depositado judicialmente pelo autor, separando 83,334% do valor depositado, a título de parcela principal, e 16,667 do valor depositado, a título de honorários advocatícios (ID 23385785).

A autora se manifestou, requerendo a conversão do valor em renda, com a extinção do feito, e não aplicação de encargo legal aos honorários sucumbenciais (ID 23999898).

A CEF informou o saldo atualizado do valor inicialmente depositado (ID 25184383).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram conferidos os cálculos do valor principal, e atualizados os honorários de sucumbência (ID 27845471).

As partes concordaram com os cálculos judiciais juntados aos autos (ID 28303002 e 28979167).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Determino a conversão em renda do valor principal atualizado depositado em juízo.

Proceda-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil quanto aos honorários de sucumbência, intimando-se o executado para pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694, LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito à **concessão de aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 26.7.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas FIBRIA CELULOSE S.A., de 20.5.1991 a 01.2.2000 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 02.02.2000 a 26.7.2016, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, determinou-se a expedição de ofício à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., para que esclarecesse divergências acerca do PPP e do laudo técnico apresentados.

Intimadas, as partes não requereram outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 22.4.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 26.7.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas FIBRIA CELULOSE S.A., de 20.5.1991 a 01.2.2000 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 02.02.2000 a 11.7.2016.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa FIBRIA, foram juntados o PPP e laudo técnico (Id. 16555411, fl. 27 e 17872270, fls. 01-05), que demonstram a exposição do autor a níveis de ruído de 90,3 e 92,3 decibéis, acima do permitido em todo o período. O autor trabalhou no setor “instalação fabril de produção e manutenção de celulose”, nas funções de “eletricista oficial” e “eletricista especializado”.

Quanto ao período de trabalho na empresa JOHNSON & JOHNSON, o autor apresentou PPP e laudo técnico (Ids. 16555411, fl. 28 e 17909759, fls. 01-05) que demonstram a exposição do autor a ruídos acima do permitido nos períodos de 01.01.2004 a 31.3.2004 (94,91 decibéis) e de 01.01.2007 a 26.7.2016 (96,6; 86,4; 86,9; 95,7 e 87,5 decibéis), portanto, somente tais períodos serão considerados especiais. Nos demais períodos o autor esteve exposto a 70 e 80 decibéis (de 02.02.2000 a 31.12.2003 e de 01.4.2004 a 31.12.2006, respectivamente), conforme esclarecimento da empresa, estando dentro dos limites tolerados para os períodos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período já reconhecido pelo INSS aos aqui comprovados, o autor alcança 22 anos, 01 mês e 19 dias de atividade especial até a DER em 26.7.2016, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Se considerarmos o tempo até a propositura da ação, em 22.4.2019 o autor alcança 24 anos, 10 meses e 15 dias de tempo especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor trabalhado às empresas FIBRIA CELULOSE S.A., de 20.5.1991 a 01.2.2000 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2004 a 31.3.2004 e de 01.01.2007 a 26.7.2016, procedendo sua averbação.

Diante da sucumbência preponderante, e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOANA MARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 02.01.2012, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Narra que o INSS apurou 15 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição, porém, computou apenas 114 contribuições para efeito de carência, deixando de computar os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, o que impediu a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição do Juizado Especial Federal, que declinou a competência.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou, alegando prejudicialmente, a prescrição, e no mérito, a impossibilidade de computar período em gozo de benefício por incapacidade como carência.

O INSS informou a implantação do benefício, bem como o recebimento concomitante com os benefícios 31/551.679.897-0, de 29.05.2012 a 05.09.2012 e NB 88/553.613.761-8, de 05.10.2012 a 01.10.2018.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, acolho a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (**idade, período de carência e a qualidade de segurado**).

Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (“**Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado**”, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, a autora nasceu em 15 de setembro de 1947, tendo completado a **idade mínima** (60 anos) em 2007, de tal forma que seriam necessárias 156 contribuições.

Sustenta-se, costunariamente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a **data do requerimento administrativo**.

Ocorre que a referência ao "ano da entrada do requerimento" estava contida no citado art. 142 na **sua redação original**, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na **data do requerimento do benefício**".

A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.

No caso em questão, observa-se que o cálculo realizado pelo INSS baseou-se nos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora de 09.01.1975 a 08.02.1975 e de 27.12.1976 a 17.02.1977, bem como nos recolhimentos das contribuições previdenciárias nos períodos de 01.03.1995 a 31.03.1999, de 01.05.1999 a 28.02.2002, de 01.04.2005 a 30.04.2005, de 01.06.2005 a 30.09.2005, de 01.03.2009 a 30.09.2010 e de 01.04.2011 a 31.12.2011, em um total de **114** contribuições (ID 24333703, pag. 33-35), desprezando o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, nos períodos de 11/10/2001 a 20/03/2005; 19/09/2005 a 11/04/2006; 05/09/2006 a 05/11/2006; 07/11/2006 a 01/05/2007; 18/09/2007 a 05/01/2009; e de 27/08/2010 a 01/03/2011, que corresponde a mais **77** contribuições.

Deve ser considerado, outrossim, o período em que a autora foi beneficiária de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como efetivo "tempo de serviço". Neste sentido, é clara a dicção do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...)".

Ao contrário do que afirmado na esfera administrativa, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é perfeitamente computável, inclusive para efeito de carência, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição. 3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vencidas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido" (TRF 4ª Região, AC 200104010754986, Rel. LUIZ ANTONIO BONAT, DE 18.8.2008).

Levando-se em conta o vínculo empregatício, os recolhimentos e o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, a parte autora alcança **191** meses, suficientes para a concessão do benefício.

Observo, entretanto, que a autora recebeu auxílio-doença, no período de 29.05.2012 a 05.09.2012 (NB 551.679.897-0) e benefício assistencial ao idoso, no período de 05.10.2012 a 01.10.2018 (NB 88/553.613.761-8).

Destarte, deverá ser descontado do benefício ora concedido os valores recebidos decorrentes dos benefícios supra, com fundamento no artigo 124, I, da Lei 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8.742/93.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino a concessão de aposentadoria por idade à autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores alcançados pela prescrição quinquenal, bem como os recebidos a título de auxílio-doença, no período de 29.05.2012 a 05.09.2012 (NB 551.679.897-0) e benefício assistencial ao idoso, no período de 05.10.2012 a 01.10.2018 (NB 88/553.613.761-8), com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Joana Maria da Silva.
Número do benefício:	158.998.931-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.01.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	082.675.828-27.
Nome da mãe:	Julia Felismina da Conceição.
PIS/PASEP	11387684200.
Endereço:	Rua Kumazo Ishikawa, 47, Residencial União, nesta cidade.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ALIDIO FERNANDES
Advogado do(a)AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**. Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Afirma o autor que requereu o benefício em 02.10.2016, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (05.11.1984 a 12.4.2002), em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

Convertido o julgamento em diligência foi juntado laudo técnico.

Intimadas, as partes não requereram outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.6.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 02.10.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., de 05.11.1984 a 12.4.2002.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa foi juntado o PPP (Id. 8715295, fl. 20) que descreve o exercício das funções de “ajud. de fábrica e líder de escolha”, no setor “fundição”. O PPP menciona como agentes nocivos ruído e calor, mas sem especificação de intensidade.

Foi apresentado laudo técnico em nome de outra pessoa (ID. 8715295, fl. 22), não estando de acordo com as atividades do autor, bem como foi juntado laudo técnico (ID. 25260587), que não descreve as atividades do autor e os níveis de ruído, não podendo, portanto, tal período ser considerado como especial.

Dada oportunidade, o autor não requereu a produção de outras provas.

Somando todos os períodos comuns, constata-se que o autor não alcança tempo suficiente tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição integral quanto para a proporcional, portanto, não tem direito ao benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005472-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ADERNICIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a converter a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 27.02.2015.

II - Assim, **comunique-se** a autoridade administrativa competente, por meio eletrônico (PJe), para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - **Noticiada a implantação, intime-se** o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002712-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LIDIANE RODRIGUES BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para tomar ciência da informação constante do id 29491556.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido com os autos sobrestados em arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004242-86.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE VANTOIR SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006892-72.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE ROBERTO ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de março de 2020.

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se a autoridade impetrada para cessação do benefício implantado, conforme determinado do acórdão.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FILIPE MATUSALEM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência ou evidência, objetivando a sua imediata convocação, realização dos exames médicos admissionais, se houver, bem como a nomeação ao cargo de Professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, na área de Física de Nanoestruturas ou de Semicondutores (de Edital nº 01/ITA/2017).

Alega que O Requerente participou e foi aprovado em 3º lugar de concurso público (Edital no 01/ITA/2017) para o cargo de Professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, especificamente na área de Física de Nanoestruturas ou de Semicondutores, e possui direito subjetivo à nomeação.

Narra que durante o prazo de validade do concurso público, ocorreram três eventos que, combinados, convalidam a mera expectativa de direito do Requerente em legítimo direito subjetivo à nomeação, a saber: a) a abertura de nova vaga (com exoneração de um professor da área); b) a consequente manifestação inequívoca da Administração Pública em proceder a nomeação do Requerente; c) e, simultaneamente, a designação de profissionais em desvio de função para exercerem docência na área de Física de Nanoestrutura/de Semicondutores.

Aduz que, o candidato classificado em 2º lugar, ANDRÉ JORGE CARVALHO CHAVES, teve sua nomeação adiada para o fim de aguardar que preenchesse os requisitos estabelecidos em edital. Este tratamento privilegiado é uma evidente afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, de modo que deve ser reconhecido como tratamento impróprio, devendo, consequentemente, ser anulada sua nomeação - o que, por consequência, deve ensejar a sua nomeação como candidato aprovado na classificação subsequente.

Relata que participou e foi aprovado em 3º lugar no concurso público (Edital no 01/ITA/2017) para o cargo de Professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, especificamente na área de Física de Nanoestrutura ou de Semicondutores, no qual foram ofertadas duas vagas, de convocação imediata.

Sustenta que, o referido concurso público teve seu prazo de validade prorrogado pelo período de um ano, a contar de 14 de março de 2019. Posteriormente, em 01/10/2019, foi publicada no DOU a Portaria DIRAP no 732/IPC, de 30 de setembro de 2019, com o fito de exonerar, a pedido, o Professor do ITA Ronaldo Rodrigues Pelá, a contar de 03/04/2019.

Narra que o próprio ITA, em ato oficial, solicitou sua nomeação ocupar esta vaga, em manifestação inequívoca do interesse da Administração na nomeação.

Afirma que existe precedente vinculante da interpretação firmada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 837.311/Piauí, julgado em sede de repercussão geral, o qual deu origem ao Tema nº 784, em observância à Súmula nº 15, precedente Judicial vinculante para casos análogos ao da demanda, de que a contratação precária de terceirizados em número quantitativo igual ou superior ao de classificados em cadastro de reserva para concurso vigente é ato equiparado à preterição de vagas, e, por isso, torna a expectativa de direito do cadastro de reserva em direito adquirido à admissão dos classificados.

Aduz que foram identificados ao menos outros dois tecnólogos que vêm exercendo a docência na área de Física no ITA, de modo absolutamente irregular, e evidenciando a preterição. São eles: Bogos Nubar Sismanoglu e Pedro José Pompéia.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto ao motivo da ausência de nomeação do autor.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados. O tema 784 requer a demonstração inequívoca da necessidade premente e inadiável de provimento dos cargos, no caso surgimento de novas vagas. No caso específico dos autos, há a necessidade, ainda, de comprovação do desvio de função alegado.

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PRELENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrancheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou exposto do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração paulista acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, indefiro os pedidos de tutela provisória de urgência e evidência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intemem-se os réus para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000656-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
PACIENTE: SAHARA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
Advogado do(a) PACIENTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS, em favor de SAHARA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, com a finalidade de suspender liminarmente o inquérito policial nº IPL 0154/2016-4 DPF/SJK/SP, e ao final, o seu trancamento.

Alega o impetrante, em síntese, em 16.05.2016 foi instaurado o IPL supra, no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, para apuração de suposta apuração dos delitos previstos pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 e artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, por fatos, em tese, ocorridos em 17/04/2010 e 15/03/2013.

Sustenta que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ausência de justa causa, em decorrência por excesso de prazo para conclusão da investigação, bem como pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Narra que os crimes ambiental e de usurpação mineral já estariam prescritos, uma vez que FARES JOSÉ ABRÃO, apontado como responsável pela empresa, nasceu em 20.06.1950, o que atrairia a redução do prazo prescricional pela metade.

A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando as diligências e datas constantes da investigação, bem como notícia a juntada do laudo pericial e informa que o inquérito foi relatado na data das informações e encaminhado ao Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O *habeas corpus* é a garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República de 1988, que tempor finalidade a proteção do direito à liberdade de locomoção, violado ou ameaçado por um ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

Superada, com a evolução constitucional brasileira, a "polêmica Pedro Lessa e Ruy Barbosa", que gerou, na vigência da primeira Constituição Republicana (1891) e a criação da chamada "doutrina brasileira do *habeas corpus*", a reforma constitucional de 1926 devolveu ao *habeas corpus* seu campo material tradicional e consagrado no direito comparado.

Desde então, portanto, é ação constitucional voltada **exclusivamente** à proteção da liberdade de ir, vir, ficar e permanecer, que, no caso aqui discutido, teria por objetivo **evitar** uma ameaça à liberdade de locomoção.

A natureza preventiva da tutela jurisdicional aqui requerida exige que esteja presente, no caso, um **justo receio** de lesão ao bem jurídico protegido pela garantia.

Nestes estritos termos, não há elementos suficientes à concessão liminar da ordem.

Verifica-se, desde logo, que o inquérito policial foi relatado em 17.12.2019, porém, o Ministério Público Federal requereu novas diligências.

O trancamento de inquérito policial por meio de *Habeas Corpus* é medida excepcional, somente autorizada em casos em que fique claro a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, não estão presentes a atipicidade da conduta ou falta de provas da materialidade.

Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva, em sua cota ministerial, alega o Ministério Público Federal que, embora a prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental possa ter ocorrido, quanto ao crime de usurpação mineral, não se pode afirmar o mesmo, uma vez que a autoria do crime não está bem delimitada, podendo ser atribuída a MAGNO APARECIDO PEREIRA e ELIANE DE JESUS BICUDO PEREIRA, também responsáveis pela empresa indiciada.

Assiste razão ao MPF, uma vez que o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 tem pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos, cuja prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstracto* ocorre em 12 anos (artigo 109, III, CP). Tendo os fatos corrido entre 17/04/2010 e 15/03/2013, não decorreu o prazo prescricional até a presente data.

Não se pode afirmar também, a aplicação da redução da prescrição pela metade, uma vez que não figura como responsável pela empresa somente o senhor FARES JOSÉ ABRÃO.

Ademais, já foi realizada perícia técnica, estando pendente a juntada dos depoimentos, requisitadas pelo MPF em 20.01.2020.

Não há, portanto, justa causa que autorize o trancamento do inquérito policial.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intím-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007429-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: M. H. HERMENEGILDO VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

M. H. HERMENEGILDO VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA. ME propõe os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003479-67.2015.403.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Alega o embargante, em síntese, que celebrou com a embargada, em 22.9.2015, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº **25.0295.704.0000487-70**, no valor de R\$ 130.160,65. No dia 14.9.2016, diz ter firmado também o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº **25.0295.691.0000078-30**), no valor de R\$ 29.505,19 (vinte e nove mil e quinhentos e cinco reais e dezoito centavos).

Sustenta a embargante que a CEF não juntou aos autos o contrato de nº **25.0295.734.0000919-95**, com suas assinaturas, limitando-se a trazer o demonstrativo de débito desse contrato.

Acrescenta ter sido juntada aos autos a **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº. 734-0295.003.00000157-0**, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a respeito da qual não consta qualquer pedido na inicial, motivo pelo qual requer sua desconsideração, a fim de evitar julgamento *ultra petita*.

Sustenta a embargante, de início, a nulidade do feito, ante a falta de juntada da cédula original do título de crédito, aduzindo que se trata de documento transmissível via endosso (art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004), daí porque indispensável a presença de seu original. Afirma, ainda, que a inicial seria inepta, por não ter sido juntado o contrato de nº **25.0295.734.0000919-95**, infringindo o que preceitua o art. 798, I, "a", do CPC.

Invocando a aplicação, ao caso, das regras do Código de Defesa do Consumidor, com a observância do princípio *in dubio pro misero*, pretende também a inversão do ônus da prova e a militância de dúvida a favor do consumidor.

Sustenta, também, a ocorrência de excesso nos valores cobrados, a impossibilidade de que a comissão de permanência seja exigida de forma cumulativa com juros moratórios, aduzindo ser necessária a produção de prova pericial contábil. Acrescenta que a cobrança de valores superiores aos corretos afastaria a mora do devedor, razão pela qual não caberia a exigência dos juros respectivos.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos sustentando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas.

É o relatório. **DECIDO.**

O exame dos autos da execução de título extrajudicial indica que os contratos em execução, que a CEF afirma inadimplidos, são os de **250295691000007830**, **250295704000048770**, e **250295734000091995**.

Constam dos autos da execução a **Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 25.0295.704.0000487-70**, com valor líquido da operação R\$ 127.310,57, liberado em 22.9.2015, com vencimento da primeira parcela em 22.10.2015 (documento de ID 3029764, p. 01-09).

Para esse mesmo contato, foi também juntado um discriminativo do valor da dívida (documento de ID 3029780, p. 01-02), no valor atualizado de R\$ 188.617,37, sendo que, ao valor originário do débito em 21.12.2016 (quando teve início o inadimplemento), foram acrescidos apenas juros remuneratórios e juros moratórios.

Foi também juntado aos autos o **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações** de nº **25.0295.691.0000078-30** (documento de ID 3029765, p. 03-09). A CEF também trouxe o demonstrativo de débito desse mesmo contrato, no valor total de R\$ 27.587,76. Ao valor originário do débito em 13.6.2017, foram também acrescidos juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2% (documento de ID 3029767 dos autos da execução, p. 01-02).

O último contrato trazido é o de nº **734.0295.003.00000157-0**, uma **Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - op. 734**.

Diferentemente dos outros dois contratos, que materializaram empréstimos de **valores fixos**, este ora examinado é um **contrato de abertura de limite de crédito, no valor máximo de R\$ 70.000,00**. Como se vê de sua cláusula primeira, a CEF concedeu à embargante um limite de crédito pré-aprovado no aludido valor. Esse limite poderia (ou não) ser utilizado no futuro, em uma ou mais operações, por solicitação da embargante em um dos canais eletrônicos disponíveis.

A efetiva utilização do limite de crédito pré-estabelecido ocorreu em **06.5.2015, no valor de R\$ 15.000,00** e, quando desse fato, o sistema informatizado da CEF atribuiu um número à operação (**25.0295.734.0000919-95**), como se vê do extrato de ID 3029769, p. 01 (autos da execução).

O extrato da conta corrente também mostra que, nesse dia 06.5.2015, houve um crédito na conta corrente da embargante, no valor de R\$ 15.000,00, que é exatamente o valor utilizado dentro daquele limite de crédito pré-aprovado (ID 3029771, p. 01, da execução).

Portanto, não há um "novo contrato", mas apenas o registro informático da utilização do limite de crédito. Veja-se que é lícito ao tomador do empréstimo fazer uso de valores menores do que o total do limite aprovado, realizando duas, três ou mais operações, em datas distintas. Daí porque é razoável que se atribua um novo número a cada utilização de parte do limite de crédito.

Nestes termos, sendo certo que o número do "contrato" 25.0295.734.0000919-95 indica, apenas, a utilização de parte do limite de crédito estipulado no contrato nº 734.0295.003.00000157-0, a inicial da execução é apta.

Quanto às questões de fundo, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

A submissão dos contratos às regras consumeristas não autoriza, todavia, invalidar toda e qualquer cobrança. É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade e multa moratória.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verifica-se que os contratos celebrados entre as partes realmente preveem a cobrança cumulativa da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora (cláusulas oitava e décima dos referidos contratos).

Ocorre que os discriminativos do débito executado, nos três contratos referidos, não reproduzem tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios, juros de mora e a multa contratual, sem comissão de permanência.

Veja-se que a embargante até teria, em tese, interesse na declaração de nulidade de tais cláusulas contratuais. Mas, atento aos limites objetivos dos embargos à execução, não há interesse em tal declaração de nulidade no caso em que tal cumulação não está sendo exigida nos autos da execução. Nestes termos, não há como declarar essa nulidade nesta via processual.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.

Tratando-se a embargante pessoa jurídica, a gratuidade da Justiça depende de prova da efetiva condição de necessidade, não sendo suficiente mera declaração firmada nesse sentido. Assim, ao menos por ora, não estão presentes razões suficientes para deferir o benefício.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006137-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

**IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao de expedição de certidão de tempo de contribuição.

Alega o impetrante que é servidor público estadual e que no início do ano corrente formalizou requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que em 12.07.2019 foi publicada da Resolução nº 690/PRES/INSS, que autorizou o início da execução do Programa Especial para Análise de Benefícios e que tem por objetivo viabilizar a análise de processos administrativos que apresentem indícios de irregularidade e de requerimento inicial com prazo legal de análise e de revisão de benefícios, com prazos legais de análise expirados em 18.01.2019. Esclarece, portanto, que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Filia Nacional, visando maior celeridade na análise do referido benefício.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A autoridade informou que a certidão foi expedida.

A Procuradoria Federal tomou ciência do feito.

O impetrante manifestou-se sobre a expedição da certidão, aduzindo que isso ocorreu apenas por força da liminar, acrescentando que a autoridade deu causa à propositura da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando na expedição da certidão em questão.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Ainda que a expedição tenha sido feita por força da liminar, não houve, nestes autos, nenhum juízo de mérito a respeito do teor da certidão, de tal forma que realmente ocorreu a perda superveniente de objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUNICE HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006906-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ GONZAGA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SIMOES LECHNER MUNDURUCA - SP135551, JACQUELINE TURINI TEIXEIRA KNAAP - SP339076, LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Não conheço dos embargos de declaração, eis que intempestivos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 26059395: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias úteis.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-46.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIA DE CASTRO FERREIRA FERREZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEMI COSTA CORREA - SP176268
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a averbar o tempo comum prestado à empresa HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA., de 04.08.1981 a 16.07.2003, também revisar, em decorrência, a renda mensal da aposentadoria e excluindo o fator previdenciário

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO NOE CID DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de informação de id nº 29697037, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003149-18.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP, CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente ou não constatada nenhuma irregularidade, prossiga-se com a realização de novas pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud, na tentativa de localizar bens passíveis de penhora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retrato-me parcialmente da decisão ID 25266040.

Observa-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos contém cláusula estabelecendo percentual de honorários contratuais superiores ao patamar considerado legítimo pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, conforme a ementa ora transcrita:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA – BASE DE CÁLCULO – VALORES RECEBIDOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO, ACRESCIDO DE 12 PARCELAS A VENCER – PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **Emações de natureza previdenciária**, a base de cálculo para a aplicação do percentual de êxito definido no contrato de prestação de serviços jurídicos é o benefício econômico alcançado para o cliente até o trânsito em julgado da ação, podendo ser acrescidas, à base de cálculo, 12 (doze) parcelas vincendas. **Em qualquer hipótese, os honorários advocatícios contratuais não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido para o cliente.** Proc. E-5.198/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

Assim, **de firo o destaque dos honorários advocatícios contratuais conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 21698485), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94** (Estatuto da Advocacia), **limitado o percentual de destaque a 30% do valor requisitado**, cabendo ao mandante e ao mandatário tratarem diretamente quanto ao excedente, sem correspondente destaque.

Tal conclusão, naturalmente, não implica rejeição ou negativa acerca do crédito pretendido pelo advogado, uma vez que não compete, em absoluto, a este Juízo Federal apreciar aspectos do contrato privado celebrado entre representante e representado.

Decorridos os prazos recursais, expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente N° 1996

EXECUCAO FISCAL

0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA VASCONCELOS COSTA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Exequente-CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 404 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0007546-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007546-0) - INSS/FAZENDA (Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME (SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIU)

CERTIDÃO: em consulta ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, verifiquei que a situação cadastral do coexecutado JOSÉ NICOLAU THOME, CPF/MF n. 293.861.108-06, é CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO. Em consulta ao site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, verifiquei que o coexecutado JOSÉ NICOLAU THOME, CPF/MF n. 293.861.108-06, figura como inventariado na ação de inventário e partilha n. 1029298-16.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Verifiquei, ainda, que consta, no cadastramento desta ação, a coexecutada Rosa Arquer Thomé como inventariante e Maria Teresa Thomé de Oliveira, João Marcos Thomé e Francisco Arquer Thomé como herdeiros. SJC, 14/02/2020.

Fl(s). 301. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre as informações acima e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002905-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 150/158.

EXECUCAO FISCAL

0005003-91.2007.403.6103 (2007.61.03.005003-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STEMAST COM/DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP413922 - ANGELICA CINTRA ISQUIERDO)

Ante a inércia da executada, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 14-A da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a exequente que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a executada, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prévio da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0005430-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005430-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)

Oficie-se ao Ministério Público Federal comunicando o falecimento do executado - e depositário dos bens penhorados e avaliados às fls. 123/130 e 230/234 - EDUARDO GOMES PINTO, instruindo o ofício com cópias de fls. 308/310 e com a certidão de óbito de fl. 313. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005560-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005560-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE AGENOR DOS SANTOS (SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Certifico e dou fé que fica o(a) Executado(a) intimado de que estes autos encontram-se em secretaria à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVALE SERV SAUDE LTDA (SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TEMI COSTA CORREA E SP376908 - THAIS TORRES)

Fl(s). 144. Proceda-se à conversão integral dos valores depositados em favor do(a) exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004980-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004980-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)

Fl(s). 226. Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 204 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Fl(s). 184/185. Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente, requerendo o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008178-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008178-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fl 137. Proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003668-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PRONVAL SERVICOS DE MEDICINA LTDA EPP (SP059689 - WALKER FERREIRA DE CARVALHO)

Fl(s). 192/209. Conclusivamente, informe a Caixa Econômica Federal se ocorreu o parcelamento administrativo do débito e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informada pelo(a) exequente a ausência de parcelamento administrativo do débito, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0007990-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Inicialmente, esclareça o(a) executado(a) o pedido de substituição da indisponibilidade sobre os imóveis matrículas n. 169.866, 169.867 e 169.868, do 01º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, haja vista a ausência de averbação de indisponibilidade, por ordem deste Juízo, proferida nesta execução fiscal, nas certidões de fls. 191/199. Esclareça, ainda, o alegado deferimento do pedido na via administrativa (fl. 181), haja vista sequer constar como proprietário dos referidos imóveis. Sempre prévio, proceda-se à penhora na integralidade do imóvel matrícula n. 45.367, do Ofício de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP (fls. 174/176 e 204/205), por termo nos autos, nos moldes do artigo 845, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, devendo figurar como depositário o executado Eduardo Thadeu Higgins Bevilacqua (CPF/MF n. 923.310.598-87), que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, seu(s) conjunje(s), se casado(s) for(em), bem como eventual(is) coproprietário(a)(s). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, expeça-se Carta Precatória para avaliação da integralidade do imóvel matrícula n. 45.367, do Ofício de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP (fls. 174/176 e 204/205), bem como constatação in loco da ocorrência de bem de família. Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Na hipótese de diligência(s) negativa(s), requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006995-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X HOTEL DO VALE LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 128/129.

EXECUCAO FISCAL

0008146-15.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOcoes LTDA (SP311216A - JOSE FRANKLIN

FALOCCHI FILHO)

Fl 70. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação do veículo de placa EDI-2016, além de outros bens livres, bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Indefiro a penhora dos demais veículos indicados, haja vista a existência de alienação fiduciária, conforme extrato de fl. 69. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004028-59.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ACESSORIA EMPRES(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Fl 96. Ante a rescisão do parcelamento, providencie a executada a juntada de termo subscrito pelos proprietários do imóvel de matrícula nº 96.053, anuindo com a sua penhora. Após, proceda-se à penhora e avaliação do referido imóvel (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, bem como os proprietários, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005758-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 52/54.

EXECUCAO FISCAL

0003602-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

Certifico e dou fé que expedí certidão de INTEIRO TEOR, atendendo à determinação do r. despacho de fl(s). 108/109

EXECUCAO FISCAL

000959-48.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAZARO ANTONIO PIRES DE CAMARGO(SP175085 - SHEILA MOREIRA FORTES)

Fl 73. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0002758-29.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RGM SANTOS II DROGARIA FINE LTDA - ME(SP332527 - AMANDA CAPUTO)

Fls. 117 e 122. Além do determinado à fl. 116, proceda-se à conversão em renda do valor depositado à fl. 118. Efetuada a conversão em renda, intime-se o exequente para que informe o valor do saldo remanescente do débito. Quanto a eventual parcelamento do débito, primeiramente, dê-se ciência à executada acerca da petição de fls. 122/vº.

EXECUCAO FISCAL

0003061-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 25/35.

EXECUCAO FISCAL

0004166-55.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR E SP126591 - MARCELO GALVAO)

Fl 89. Apensem-se estes autos ao processo nº 0008221-88.2011.403.6103, visando à economia processual e compare no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se esta execução no processo principal.

EXECUCAO FISCAL

000990-26.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OCTUM SOLUCOES DE INTERNET E CONSULTORIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação acerca da decisão de fls. 30/31.

EXECUCAO FISCAL

0009907-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MIRADOURO TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, defiro o pedido de suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) coexecutado(a)(s). Certifico, ainda, que foi realizado o desbloqueio dos valores irrisórios. Certifico e dou fé, que realizei pesquisa ao sistema Renajud conforme protocolo(s) que segue(m).

EXECUCAO FISCAL

0006590-36.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 84/85. Mantenho a determinação de fl. 83, tendo em vista a ausência de comprovação do levantamento do gravame incidente sobre o veículo de placa GCB-1997. Indefiro a penhora do veículo de placa FPA-9405, uma vez que objeto de alienação fiduciária, conforme demonstramos os documentos juntados às fls. 86/94. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 83.

EXECUCAO FISCAL

0008733-95.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Fls. 42/43. Primeiramente, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 37 para conta judicial de fl. 31. Após, abra-se vista à exequente para que informe o valor de eventual débito remanescente, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

000055-57.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E RJ177004 - CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO)

Haja vista que o extrato de fl. 87 comprova o parcelamento do crédito nº 13141965-0, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000401-08.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) CERTIDÃO: em consulta ao site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, verifiquei que o agravo de instrumento n. 5003787-63.2019.4.03.0000 ainda não foi julgado, nem lhe foi atribuído, pelo(a) Relator(a), efeito suspensivo ou ainda deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil). SJC, 13/02/2020.

Fl(s). 238/353. Ante a ausência de concordância do(a) exequente (fl(s). 359) e ematenção ao disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, indefiro o pedido de substituição da penhora de fl(s). 111 pelas debêntures da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) ofertadas pela pessoa jurídica executada. Fl(s). 356/359. Inicialmente, intime(m)-se o(a)(s) pessoa jurídica executada da penhora realizada à(s) fl(s). 111, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolha-se ad cautelam mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000712-96.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 101/102. As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente MARIA ISABEL MIRA BARREIRO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado e não localizados bens ou na hipótese de não ser encontrado o executado, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000815-06.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) CERTIDÃO: certifico que a pessoa jurídica Serezine & Garofalo Ltda - ME opôs embargos (0000209-07.2019.4.03.6103) à execução fiscal n. 0006374-75.2016.4.03.6103, ainda não julgados. SJC, 10/02/2020.

Fl(s). 159/164. Indefiro o pedido de reunião deste feito, por apensamento, ao executivo fiscal n. 0006374-75.2016.4.03.6103, ante a ausência de identidade de fases (certidão supra; artigo 28 da Lei n. 6.830/80). Fl(s). 166/169. Em cumprimento à decisão de fls. 166/169, cancelo a penhora incidente sobre os quatro elevadores de coluna descritos pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal à(s) fl(s). 134. Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre os depósitos de fls. 122/123 e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001124-27.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP407383 - PAMELLA SALGADO DA SILVA)

Fl 602. Manutenção a determinação de fl. 592, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Haja vista a criação do processo eletrônico nº 0001124-27.2017.4.03.6103 no sistema PJe, cumpra a executada a determinação de fl. 592, no que tange à digitalização e inserção de todas as peças e documentos nos autos virtuais.

EXECUCAO FISCAL

0003364-86.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APRIMOR MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA)

Fl 36. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. Fl 28. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original com identificação do signatário, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 28/32 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILDO LEODEGARIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da decisão do feito.

De acordo com o documento ID 10609237, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente – NB 42/180.219.396-8, foi implantado.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILAS NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILAS NUNES DE ANDRADE, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 26945955, alegando omissão referente ao reconhecimento de atividade especial no período de 28/01/1999 a 17/05/1999.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões do Instituto Nacional do Seguro Social juntadas em ID 29290774, requerendo a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Neste caso, o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 28/01/1999 a 17/05/1999, não foi analisado na sentença embargada. Passo, portanto, a analisá-lo.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador, Aços Villares S/A (ID 747512 - Pág. 4 e 5), devidamente assinado por Eduardo Jorge B. V. Barcelos, é datado de 28/01/2011 e atesta que, no período de 18/07/1984 a 17/12/1990, o autor laborou sob o agente agressivo ruído em intensidade de 90 dB(A).

Não existe qualquer informação acerca da exposição do autor a agentes agressivos no período de 28/01/1999 a 17/05/1999, trabalhado na pessoa jurídica Aços Villares S/A.

Em sendo assim, o período de 28/01/1999 a 17/05/1999 será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que a autora não comprovou que esteve exposta a agentes agressivos.

No mais, mantenho a sentença de ID 19429428 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002821-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDISON DARCIÉ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005113-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAVANELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, OTAVIO AUGUSTO DE FARIAS CARRATU - SP401397, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Deixo de intimar a parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), haja vista a manifestação ID 23333025.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RBWEB COMERCIO ELETRONICO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311, RUBEM CESAR TAVARES JUNIOR - SP317465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-08.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

- 1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.
- 2- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DALVA MAGALI VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTORANTIM

DECISÃO

- 1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.
- 2- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002769-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO PAULINO DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

- 1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.
- 2- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.
- 2- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005142-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-08.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes da descida do feito.

2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Intime-se o INSS para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, às anotações e registros necessários, no sentido de:

2a. enquadrar como especial o tempo de serviço trabalhado pelo autor/segurado **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**, na pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., de 30/10/1998 a 30/01/2004 e de 31/01/2004 a 11/10/2007, conforme sentença ID 979757 e acórdão ID 29554191.

2b. revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/142.007.777-2, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de contribuição apurado com o cômputo do tempo especial reconhecido na sentença ID 379757, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/12/007, DIB em 04/12/2007 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.

3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Com a juntada da informação da revisão do benefício e não sendo apontadas irregularidades na revisão, considerando que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, como o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiro formulada na petição ID 29554200 e doc. 29554501.

5. Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC 19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC 19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR 69161
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP 146474

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GLOBALEX LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAURICIO MENDES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

- 1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.
- 2- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO AMERICO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelo INSS, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DERENILDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
3. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-19.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
3. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-46.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do recolhimento das custas de preparo.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte ré, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODILON ANTONIO PAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS no evento ID 27000707
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003105-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO RAMOS DE LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERALÚCIA VIEIRA CAMILLO DE OLIVEIRA - SP187931, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678

DECISÃO

1- Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento da multa processual a que foi condenada na decisão ID 19895135, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução quanto à multa processual.

2- O pedido de extinção do feito formulado pela CEF na petição ID 24798706, será analisado apenas após a resolução da questão da multa acima referida.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002879-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: HAILEY GRAZIOLLI FARAH
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DA SILVEIRA - SP263516

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE LIMA MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BENEDITO TAROSSÍ - SP208700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 25447849:

"... 4. Cumprida pela parte executada a determinação do item "3", dê-se vista à parte exequente.

5. Sem irsignações, expeçam-se os ofícios precatório (principal) e requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

6. Comprovados todos os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

7. Intimem-se."

(Vista parte exequente ID 28230789 = discriminação pela União dos valores constantes dos cálculos de liquidação)

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006438-64.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO TAVARES LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**.

Transcorrido o prazo, silentes as partes, providencie a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo INSS (fs. 101-103).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001178-79.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: LAERTE MACHADO

Advogados do(a) ASSISTENTE: GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA - SP189566, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 DIAS**.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008880-18.2007.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: METSO AUTOMATION DO BRASIL LDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 763/1738

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005502-98.2000.4.03.6110

Classe: PROTESTO (191)

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: CENTRO DE ENSINO TATUIENSE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005251-89.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON ALMEIDA PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004901-33.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRENO MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004248-41.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIANFRANCO DE CAMARGO ZENEZI, JENNIFER ELOISE DE CAMARGO ZENEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ZENEZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Os autos se encontram na fase de cumprimento de sentença.

No caso, por sentença, foram reconhecidos períodos de atividade especial e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 13/11/2008 (folhas numeradas 201-206 id 25016061 vol. I) com deferimento de tutela específica para implantação.

Ambas as partes interpuseram recursos contra a sentença e nesse momento o INSS comunicou que já havia sido implantado, na seara administrativa, a aposentadoria por idade NB nº. 164.408507-8 com DIB 21/03/2013). Instada a respeito, a parte autora optou pela aposentadoria por tempo de contribuição, sendo implantado o benefício NB nº. 164.408.507-8 (folhas numeradas 254-255 id [25016053](#), vol. II).

O acórdão (folhas numeradas 264-269 id [25016053](#), vol. II) **negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento parcial ao recurso da parte autora** para reconhecer, outros períodos de atividade especial, quais sejam: (i) 13/10/1991 a 12/12/1991; (ii) 06/09/1995 a 26/11/1995; (iii) 02/07/1996 a 01/10/1996; (iv) 20/04/1997 a 30/09/1997; (v) 15/09/1998 a 31/03/2000; (vi) 05/03/2001 a 04/09/2001; e (vii) 02/01/2003 a 28/02/2003.

Após o trânsito em julgado, o INSS não comprovou a revisão do benefício, acrescentando os períodos reconhecidos na segunda instância.

E, também, sobreveio a notícia no falecimento da parte autora em **26/06/2016** (folhas 281-289 do id [25016053](#), vol. II) com o pedido de habilitação de seus dois filhos Gianfranco de Camargo Zenezi e Jennifer Eloise de Camargo Zenezi, que foi homologado por sentença (folhas 287 do id [25016053](#), vol. II).

Em 07/02/2020, os novos exequentes trouxeram aos autos eletrônicos o pedido de cumprimento de sentença, acompanhado da planilha de cálculos.

Assim, intime-se o INSS para **no prazo de 30 dias**:

- (a) **demonstrar** a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. **164.408.507-8** junto ao sistema Dataprev/Plenus nos moldes do acórdão até a data do óbito do segurado; e
- (b) caso queira, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0015862-14.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVALDO CANESSO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FARIA - SP44544, CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR - SP244931

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004593-02.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, CAROLINA FERREIRA - SP68610, RENATA MINETTO - SP201485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001041-10.2005.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIVALDO GOMES

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 DIAS**.

Sem prejuízo do acima determinado, dê ciência às partes da decisão do STJ que negou provimento ao agravo interposto pelo INSS (Id 29353702).

Nada sendo requerido pelas partes **no prazo de 10 (dez) dias**, providencie o arquivamento dos autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003351-76.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILLES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENAM MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DALPIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) RÉU: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) RÉU: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) RÉU: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111

Advogados do(a) RÉU: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) RÉU: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501

Advogados do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436

Advogado do(a) RÉU: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogado do(a) RÉU: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogado do(a) RÉU: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Proferida decisão que decretou a nulidade da ação penal, desde o recebimento da peça acusatória (doc. ID 27432353), o réu JOSÉ CARLOS TAVARES D'ALMEIDA interpôs recurso em sentido estrito, sustentando a necessidade de declaração de nulidade da prova colhida ao longo da investigação e, conseqüentemente, do arquivamento dos autos (doc. ID 27808138).

Recebido o recurso (doc. ID 28114965), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou contrarrazões, pugnano pelo desprovinimento do RESE por entender pela subsistência dos elementos de convicção colhidos anteriormente à primeira decisão judicial que determinou a interceptação das comunicações telefônicas (doc. ID 28418817).

Em seguida, este juízo optou por não exercer o juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida e determinando a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. ID 28523490).

Paralelamente, os réus REYNALDO COSTA FILHO e MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO pugnaram, em petição incidental, pela restituição de bens apreendidos (valores em espécie) que seriam de sua propriedade (doc. ID 28778806). Pedido de idêntica natureza foi também formulado pelo réu JOÃO ARTUR RASSI (doc. ID 28872339).

Instado a se manifestar, inclusive quanto ao prosseguimento do feito com base em acervo probatório hígido (doc. ID 28968284), o MPF informou que os elementos de convicção remanescentes não seriam suficientes para dar ensejo à persecução penal em juízo. Quanto aos pedidos de restituição, limitou-se a sustentar seu indeferimento por suposto vício na forma em que arguidos (doc. ID 29337832).

Por fim, o MPF fez juntar cópia de decisão proferida pelo Conselho Institucional daquele órgão, em que negado provimento a recurso administrativo interposto pelos réus REYNALDO COSTA FILHO e MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO em face da decisão da 5ª CCR que deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento inicialmente produzida pelo órgão ministerial de 1ª instância (docs. ID 29522655-29522656).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso em sentido estrito interposto pelo réu JOSÉ CARLOS TAVARES D'ALMEIDA, já recebido por este juízo, entendo tratar-se, em verdade, de pretensão aclaratória da decisão anteriormente proferida, que decretou a nulidade da ação penal.

Verifico, contudo, que, embora o comando decisório tenha se restringido a declarar a nulidade dos atos processuais desde o recebimento da denúncia, restou expressamente consignado na fundamentação a pretendida declaração de **ilicitude** da prova colhida. Confira-se o seguinte trecho (original sem destaques):

[...]

Assim, do acima exposto, verifica-se a nulidade das interceptações realizadas. Embora subsistam outros elementos probatórios, a denúncia formulada e os demais elementos probatórios de relevo estão embasados ou são decorrentes das interceptações constantes nos autos, conforme pode ser aferido no tópico "II.1. - Indícios de autoria", motivo pelo qual se visualiza prejudicada toda a apuração realizada em razão da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada ou fruits of the poisonous tree, pois "são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras" (CPP, art. 157, §1º), situações excepcionais não ocorrentes nos presentes autos.

Frise-se, por oportuno, que o próprio Ministério Público Federal já havia postulado anteriormente pelo reconhecimento da ilicitude das provas produzidas e pelo arquivamento dos autos, entretanto por motivo e em momento diversos (fls. 14.577), tendo sido indeferido por este juízo naquela ocasião em razão de se entender prematuro o arquivamento àquela data, sendo visualizado no presente momento ser a medida adequada a se adotar, evitando-se a continuidade da persecução penal evitada de vícios insanáveis que ensejam sua nulidade ab initio.

Tendo em vista que a nulidade reconhecida atinge à esfera dos direitos de intimidade, à privacidade e à imagem (CF, art. 5º, X) dos investigados, acrescida à impossibilidade de desentranhamento pontual dos autos de tais documentos, pois se trata de processo virtualizado, determino o sigilo dos documentos em que constam tais elementos de prova considerados inidôneos.

Como se vê, a decisão recorrida consignou claramente que "toda a apuração realizada" restou prejudicada justamente em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada, acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio com a inserção do § 1º do art. 157 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/2008. Evidentemente, a prova tida como ilícita pela aplicação da referida teoria das nulidades no campo penal não pode ser aproveitada em feito diverso, sob pena de desvirtuamento do instituto e afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, LVI.

Ressalte-se, no ponto, que a decisão em comento não restou atacada pelo MPF em tempo e modo oportunos. De todo modo, o próprio *Parquet* sustentou, em manifestação, pela inviabilidade do prosseguimento do feito, à míngua de elementos de convicção suficientes a demonstrar a materialidade e autoria delitivas narradas na peça acusatória, dando ensejo ao **arquivamento das investigações**.

Quanto aos pedidos de restituição de bens apreendidos, entendo não haver o óbice procedimental suscitado pelo MPF em manifestação.

É que, como salientado, os autos não terão prosseguimento, ante a decretação da nulidade da ação penal e a promoção ministerial subsequente de arquivamento do feito, ainda que coma ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal. Assim, soaria de todo inconveniente a instauração de feito paralelo, acessório e incidental a outro que será, de imediato, remetido ao arquivo, com baixa na distribuição.

A intenção do legislador, com a instauração do incidente em autos apartados, foi tão somente de não tumultuar o feito principal - o que, como demonstrado, não ocorrerá na situação em apreço.

Por fim, cabe salientar que, com o advento do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região), há determinação expressa da Corregedoria Regional no sentido de que os autos criminais não serão baixados enquanto os bens ou valores apreendidos permanecerem "*sem destinação definida e consumada*" (art. 297, parágrafo único).

Ante o exposto:

(I) **RECONSIDERO EM PARTE** a decisão proferida anteriormente (doc. ID 28523490), tão somente para prestar os esclarecimentos acerca da validade das provas colhidas nos autos;

(II) **HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES** promovido pelo MPF (doc. ID 29337832), com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal e, ainda, das considerações feitas na decisão primeira que concluiu pela nulidade das provas colhidas no âmbito do inquérito policial correlato.

1. Intime-se o réu JOSÉ CARLOS TAVARES D'ALMEIDA a, no prazo de cinco dias, informar se persiste o interesse no processamento do RESE interposto nos autos, diante dos esclarecimentos prestados.

2. Intime-se o MPF a, no prazo derradeiro de cinco dias, se manifestar acerca do **mérito** dos pedidos de restituição de bens apreendidos, superado o alegado vício de ordem formal.

3. Findos os prazos fixados, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KAREN CRISTINA DELGADILLO SEA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LORENZI - SP414014, ANA PAULA SANCHES CORREIA - SP355278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005280-57.2005.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomem os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0014436-64.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**RÉU: CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA, PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DOS SANTOS FARIA - SP202192, EVANILDO QUEIROZ FARIA - SP116074
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA TOGNOCCI FINESSI - SP225977**

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF- 3ª Região e intime-se o INSS para, caso queira, manifestar-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005796-91.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOYSES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença/certidão Id 25262718, folhas numeradas 130.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002582-34.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: LOJAS CEM SA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **0000093-82.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO DE ANDRADE CAMPOS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, intím-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após, disponibilizem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **0001635-87.2006.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CATALENT BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIORDANO DE CASTRO - SP207616, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogado do(a) RÉU: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, intím-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após, retomemos os autos ao acervo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0900443-17.1994.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATANAEL ALVES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, intemem-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO(SP399551 - TALITA RIBEIRO BELFIORE DE FARIA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente agendada para o dia 29.04.2020 às 14:00 horas, e DESIGNO o dia 01.07.2020, às 15:00 horas (horário de Brasília) para a realização da audiência de interrogatório dos réus, que será realizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Comunique-se o Juízo Deprecado de Jundiaí/SP para que devolva a carta precatória expedida às fls. 530 independente de cumprimento.
Façam-se as intimações e providencie-se o necessário para a realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000418-52.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO FASIABEN(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO) X ADEMIR LOPES SOARES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X BRUNO DONIZETTI SILVA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO) X FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO)

Fls. 817. A defesa do réu JOSÉ ANTÔNIO FASIABEN requereu nos autos a redesignação da audiência anteriormente agendada para o dia 31.03.2020, às 14:00 horas, considerando o fato do Juízo da 1ª Vara Criminal de Sorocaba/SP ter designado a realização de audiência para o início de instrução criminal na mesma data.

Dessa forma, considerando o fato acima indicado, CANCELO a audiência agendada para o dia 31.03.2020, e DESIGNO o dia 22.07.2020, às 15:00 horas (horário de Brasília) a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls. 602-verso.

Façam-se as intimações necessárias e providencie-se o necessário à realização da audiência.

Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009031-66.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABILSERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

Nome: HABILSERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1.523.003,89

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

No mais, solicite-se à CENTRAL DE MANDADOS informações acerca do cumprimento do mandado nº 1003.2019.00294.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005157-80.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALES PEREIRA CARDOSO FILHO - SP361346, HELEN CRISTINA GARBIM - SP319263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **suspendo a realização da perícia médica agendada para o dia 17 de março de 2020, às 13:00 hs.**

Intime-se o perito judicial para apresentar nova data para a realização da perícia.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005206-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **suspendo a realização da perícia agendada para o dia 24 de março de 2020, às 13:00 hs.**

Intime-se o perito judicial para apresentar nova data para a realização da perícia.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006541-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEICHO NO IE DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ISAURAAKIKO AOYAGUI - SP82285, NORIYO ENOMURA - SP56983

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **retiro de pauta a audiência designada para conciliação prévia agendada para o dia 24 de março de 2020, às 11:20 hs.**

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da diligência negativa, conforme certidão de Id 29159816.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007361-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI CORREA FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRABERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **retiro de pauta a audiência designada para conciliação prévia agendada para o dia 24 de março de 2020, às 11:00 hs.**

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000154-13.2020.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: EZEQUIEL FRANCISCO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899, MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ - SP124671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **retiro de pauta a audiência designada para conciliação prévia agendada para o dia 24 de março de 2020, às 11:40 hs.**

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e se tem interesse em nova designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002538-10.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ANTONIO SHIROSHI HOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Nome: HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO SHIROSHI HOTTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,225,886.14

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a União para manifestação acerca da exceção apresentada pelo executado Antônio Shiroshi Hota (id. 20976043) no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005574-65.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ETIQUETAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PROTO VIANNA - SP287299, JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642

Nome: COMERCIAL ETIQUETAS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 3352,049.73

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização destes autos principais bem como dos seus apensos nº 0005118-47.2014.403.6110, nº 0005632-34.2013.403.6110, nº 0004496-36.2012.403.6110 e nº 0004761-04.2013.403.6110.

No mais, cumpra-se a determinação de fls. 283 e verso (id 25817201).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-03.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDOMIRO DONIZETE PASSARINHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA - SP263490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-87.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada sob Id 27745339 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação (evento 5275408), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005825-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: MONICA FERNANDES DUTRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 22786852, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005117-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

RÉU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP, OROZINO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LORENZI

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO CALZA FILHO - SP319811

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação cível, proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA LORENZI**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a declaração do direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda todos os valores declarados a título de pensão alimentícia judicial nas Declarações dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, bem como a inexistência dos débitos glosados nos procedimentos administrativos nº 100855-723.158/2017-19, 100855-723.159/2017-55, 100855-723.160/2017-80 e 100855-723.161/2017-24, respectivamente multas aplicadas e eventuais CDAs lançadas.

Sustenta a autora, em síntese, que é servidora pública estadual e declarou no Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, nos anos de exercício de 2013 a 2016, despesas com pensão alimentícia devida a suas filhas, decorrente de acordo homologado por sentença judicial.

Aduz que, no ano de 2017, foi notificada pela Receita Federal sobre irregularidades nas declarações de Imposto de Renda dos referidos anos de exercício, sob o fundamento de falta de comprovação ou falta de previsão legal para dedução da pensão alimentícia, por entender o auditor fiscal que a suposta coabitação das alimentandas com a autora descaracterizaria a pensão alimentícia.

Afirma que, no entanto, tem inequívoco direito à dedução de Imposto de Renda Pessoa Física de todos os valores pagos a título de pensão alimentícia às filhas, em consonância com a legislação tributária (art. 4º, inciso II, da Lei 9.250/95; art. 78 do Decreto 3.000/99 – Regulamento do IR vigente à época; art. 10, inciso II, da Lei 8.383/91), tendo em vista que as pensões decorreram de sentenças judiciais homologatórias, o desconto realizado era diretamente em folha de pagamento da autora e pela comprovação de que as filhas residiam, estudavam e trabalhavam em endereço diverso da requerente.

Coma inicial, vieram documentos de Id 18466408 a 18466419.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 18754911.

Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região (Id 19757327).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 21098041 a 21098049, reconhecendo o pedido formulado pela autora em relação à nulidade das glosas das pensões alimentícias dos valores comprovadamente pagos relativos às declarações de 2013, 2014, 2015 e 2016, com base no acordo de alimentos objeto de homologação judicial. Assinala, contudo, que não deve haver condenação da ré em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

As cópias das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, deferindo a antecipação da tutela recursal e dando provimento ao agravo de instrumento, encontram-se anexadas, respectivamente, sob Id 21817633 e 23956541.

A parte autora apresentou réplica sob Id 22551901, requerendo que todos os pedidos contidos na exordial sejam julgados procedentes, condenando-se a ré nas obrigações de fazer/não fazer pleiteadas, bem como no pagamento de verba honorária de sucumbência, reconhecendo-se a inconstitucionalidade incidental do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, é fato que a União Federal (Fazenda Nacional) reconheceu o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 2º, IX, da Portaria PGFN nº 502/2016, em relação à nulidade das glosas das pensões alimentícias dos valores comprovadamente pagos relativos às declarações de 2013, 2014, 2015 e 2016, com base no acordo de alimentos objeto de homologação judicial (Id 21098041).

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de deduzir da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores declarados a título de pensão alimentícia judicial e homologados judicialmente (Id 21098041), referente aos anos de exercício de 2013, 2014, 2015 e 2016, bem como para declarar a inexigibilidade dos débitos glosados das pensões alimentícias dos valores comprovadamente pagos relativos às declarações de 2013, 2014, 2015 e 2016, nos procedimentos administrativos nº 100855-723.158/2017-19, 100855-723.159/2017-55, 100855-723.160/2017-80 e 100855-723.161/2017-24, e respectivas multas aplicadas.

Com relação aos honorários advocatícios, anote-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "de acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002" (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018). No presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência do pedido, de modo que é indevida a condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CILEALEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CILEALEANDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de seu genitor BRAZ LEANDRO DOS SANTOS, ocorrido em 06/05/2000, desde a data do requerimento administrativo.

A autora sustenta, em síntese, que em 09/11/2016 protocolou junto ao INSS pedido de concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, no entanto, seu pedido foi indeferido ao argumento de que não possui qualidade de dependente para a concessão pretendida, uma vez que a invalidez cessou antes do preenchimento de todos os requisitos para o benefício.

Acompanharam a inicial, que foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os documentos de Id. 9415991 – pág. 01/14, 9415997/9415999.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 9416513. Em preliminar de mérito sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a autora está aposentada por invalidez com DIB14/12/2004, de modo que sua invalidez não remonta à data de falecimento de seu genitor que foi em 06/05/2000. Requer, ao final, seja decretada a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 9416520 determinou a realização de laudo médico pericial.

O Laudo Pericial encontra-se acostado aos autos em Id. 9416525, sendo certo que sobre o referido laudo manifestaram-se as partes às fls. 318/319.

Em manifestação de Id. 9416538 a defesa da autora, alegando que ela é total e permanentemente incapaz para o trabalho, alterou o pedido formulado na inicial requerendo a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor e a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

A decisão de Id. 9416539 deferiu o pedido formulado pela parte autora para corrigir o valor da causa para RS 114.344,83, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, e declarando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Os autos foram recebidos neste Juízo nos termos da certidão de Id. 9453782.

A decisão de Id. 9455499, consignando que a alteração do valor da causa pela autora, computando-se o valor da pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor (06/05/2000), teve como fundamento a alegação de ser ela incapaz para os atos da vida civil, conforme se depreende da petição ID 9416538, determinou que fosse esclarecido pela autora a procuração "ad judicium" outorgada pela autora em favor da advogada petionante nos autos, ato este incompatível com a alegada incapacidade para os atos da vida civil.

Em manifestação de Id. 12253743 a parte autora requereu a intervenção do Representante do Ministério Público, para que fosse avaliada a necessidade ou não de submeter à Autora ao regime de Curatela para a continuidade da presente ação.

O Ministério Público Federal, em Id. 17904614 registrando que na petição 9416538 a parte autora utiliza, como fundamento de seu direito, o fato de ser absolutamente incapaz, e na petição 12253743, ao contrário, alega sua capacidade para os atos da vida civil, requer seja por ela esclarecida a que regime efetivamente se submete, consignando que, inclusive já foram praticados, nos autos, atos típicos da vida civil.

A decisão de Id. 17922339 determinou a autora que esclareça se encontra-se interdita, pois afirmou na petição inicial que é absolutamente incapaz, contudo outorgou procuração, conforme Id 9416533

Em Id. 18229427 a autora esclarece que não se encontra interdita, pois sua família que sempre a assistiu e desconhecia a necessidade de Interdição.

Intimado a se manifestar, o I. Procurador da República em Id. 18633571, anota que, no caso dos autos, nota-se que a parte autora outorgou procuração e este fato indica que lhe foi possível exprimir sua vontade, de modo que não se considera que ela seja incapaz e, por esta razão, não há motivo para intervenção do Ministério Público Federal no processo. O *Parquet* consignou, outrossim, que "(...) a autora, nascida em 01/03/1966, completou 21 anos em 01/03/1987, na data de falecimento do seu genitor; tinha 34 anos. Segundo consignado no Laudo Pericial, ela apresentou CTPS "com registros como serviços gerais de 1982 a 1986, costureira de 1986 a 1987, operador de 1987 a 1992, auxiliar de 1994 a 1995 e costureira de 1995 a 1996" (ID 9416525, pág. 1), ou seja, até 1996, quando contava 30 anos de idade, a autora, comprovadamente, tinha plena capacidade física e mental para as atividades laborativas e para os atos da vida civil. Vale dizer que, há muito tempo, já havia perdido a sua condição de dependente (desde sua maioridade)".

As partes informaram não ter outras provas a produzir e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a autor faz jus ou não à concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de seu genitor Braz Leandro dos Santos desde a data do óbito, ocorrido em 06/05/2000.

Pois bem, inicialmente, registre-se que o benefício pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n.8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste, sendo certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor.

O artigo 74, à época do falecimento do pai da autor (06/05/2000), assim dispunha:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, também nos termos em que vigente à época do falecimento do pai do autor, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e a dependência econômica do requerente do benefício em relação ao segurado falecido, que pode ser presumida ou deve ser comprovada, a depender da classe a que pertença.

Os documentos acostados aos autos comprovam que Braz Leandro dos Santos, pai da autora, falecido em 06/05/2000 (Id. 9415991 – pág. 08), ostentava qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que recebia benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez desde 01/10/1979 (Id. 9415991 – pág. 12), de forma que ficou comprovado, inequivocamente, o preenchimento do primeiro requisito mencionado.

No tocante ao segundo requisito, qual seja, o de dependente do segurado falecido, verifica-se que, ao contrário do que tenta fazer crer, a autor não se enquadra na categoria dos dependentes da classe I.

Com efeito, da análise do acervo documental que instrui os autos, verifica-se que a autora já era maior de 21 anos na data do óbito de seu pai, eis que nascida em 01/03/1966, completou 21 anos em 01/03/1987, na data de falecimento do seu genitor, tinha 34 anos.

Ademais, a autora foi integrada à Previdência Social, como segurada obrigatória em 04/07/1994, portador do NIT 1.209.447.992-9 (Id. 9414991 – pág. 05) tendo sido admitida na empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A como auxiliar de produção onde trabalhou até 24/04/1995; posteriormente, trabalhou na empresa Agiropa Confeções Ltda., como costureira, de 19/10/1995 a 11/12/1996, sendo atualmente, inclusive, titular de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 14/12/2004, sob nº 32/505.514.749-7 (Id. 9415991 – pág. 10).

Não se deve confundir, todavia, o caso aqui narrado com o do filho, maior de vinte e um anos, que ostenta a condição de incapaz desde a menoridade e a mantém na data do óbito do genitor/segurado falecido.

Importante ressaltar que, *in casu*, não há documentos nos autos que comprovem, conforme já salientado, que a autora ostentasse a qualidade de inválida na ocasião em que completou 21 anos de idade, tanto que ingressou no mercado de trabalho e manteve vínculos empregatícios, vindo, posteriormente, a receber o benefício auxílio-doença (02/04/2004 a 13/12/2004), que foi convertido, em 14/12/2004, na aposentadoria por invalidez que atualmente recebe.

A despeito da conclusão do Laudo Médico pericial de que a autora era portadora de distúrbio psiquiátrico, é de que registrar que estar doente e em tratamento não é o mesmo que estar incapacitado/inválida.

Portanto, a autora não era inválida à época do óbito de seu genitor, nem dependente dele, por ser maior de 21 anos de idade e ostentar renda própria, razão pela qual entendo não haver mácula no processo administrativo que não lhe concedeu o benefício previdenciário de pensão por morte pretendido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR NÃO-INVÁLIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. O inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola como dependentes somente o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou o filho inválido. 3. A letra da lei estabelece que a qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou incapaz, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 4. Não há previsão na legislação previdenciária para a extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, em razão de curso superior, ou até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos. 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 00072539720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do Juízo a quo que concedeu antecipação de tutela em ação de rito ordinário, determinando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da agravada. Alega o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a antecipação da tutela e para o gozo do benefício em questão. Sustenta ausência de comprovação da relação de dependência, haja vista a agravada receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 1998, pois sempre teve condições de trabalhar; mesmo sendo portadora de seqüela de poliomielite. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada. Relatado. Decido. Para o deferimento da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ou seja, “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/2015). De acordo com os arts. 16, I, e § 4º, e 74 da Lei nº 8.213/1991, o benefício de pensão por morte é devido, entre outros, ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo necessária, nesses casos, a comprovação da dependência econômica. Todavia, no presente caso, a despeito da invalidez da agravada, verifica-se que este auferia renda proveniente de aposentadoria por invalidez, o que demonstra sua situação econômica independente de sua genitora, possuindo capacidade econômica própria. Ademais, apesar de a agravada ser inválida, ficou comprovado nos autos que esta exerceu atividade remunerada, tendo, em algum momento, possuído capacidade para o trabalho, detendo a qualidade de segurada da Previdência Social e se aposentou por tempo de contribuição, por ter exercido a profissão de costureira no período de 1973 a 1987. A propósito, a jurisprudência já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE CARACTERIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez. 2. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1369296/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.241.558/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe 6/6/2011) Assim, neste momento, não seria o caso de antecipação de tutela, porque indispensável a dialética processual e a ampla defesa, devendo, portanto, aguardar a instrução processual. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Intime-se o agravado, conforme art. 1.019, II, do NCPC. Publique-se. Comuniquem-se ao Juízo de origem. Brasília, 7 de junho de 2017. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO (AGRAVO 00276552020164010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti – TRF1 – 13/06/2017)

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/, observador os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008291-45.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & G REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SPI72857

Nome: F & G REPRESENTACOES LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ 51,787,152.05

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a União para manifestação nos termos da determinação de fls. 314.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DISBECAR - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, MARIA SILVIA BARUFALDI DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(S):

1. DISBECAR - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI EPP- CNPJ 02.513.037/0001-49

ENDEREÇO: Av. Alfredo Coelho de Oliveira, 617, Nossa Senhora do Carmo, Araraquara-SP, CEP 14801-020

2. LAURO DE CARVALHO - CPF: 551.548.168-20

ENDEREÇO: Rua Voluntários da Pátria, 1766, Centro, Araraquara-SP, CEP 14801-320

3. MARIA SILVIA BARUFALDI DE CARVALHO - CPF: 152.924.648-21

ENDEREÇO: Rua Voluntários da Pátria, 1766, Centro, Araraquara-SP, CEP 14801-320

4. RODRIGO DE CARVALHO - CPF: 278.555.078-17

ENDEREÇO: Rua Dr. Adhemar Pereira de Barros, 159, casa 41, Vila Melhado, Araraquara-SP, CEP 14807-040

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 197,497.18 (data 12/04/2019)

ID n. 2318743.; Defiro a penhora requerida, expeça-se o respectivo mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituído legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-87.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALICE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009953-14.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: AKI COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME, ROBERTO COSMI, ANTONIO TAMER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente (CEF) a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 60.

ARARAQUARA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005207-74.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO DE ARRUDA PRADO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente (CEF) a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia 23/03/2020 às 13:00 hora pelo Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro. Local: sede da empresa Montec Comércio e Montagem Industrial, localizada na cidade de Matão/SP, conforme documento Id 29565519.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia 23/03/2020 às 14:30 hora pelo Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro. Local: sede da empresa Phoenix Matão, localizada na cidade de Matão/SP, conforme documento Id 29565519.

ARARAQUARA, 16 de março de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON MARCIO AMANTINO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 69.570,00 para efeitos fiscais.

Entretanto, em vista da exigência de que "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em simulação de cálculo que faço anexar ao presente despacho, chegou-se ao montante de R\$ 32.495,20 (trinta e dois mil e quatrocentos e noventa e cinco e vinte centavos).

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **reifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 63.665,20 (R\$ 32.495,20 – parcelas vencidas e vencidas acrescidas de R\$ 31.170,00 – danos morais). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UERINA KAREN GARCIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARSICO - SP169246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 29498213).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Posteriormente a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 29499101), bem como sobre a necessidade de produção de outras provas, especificando-as.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pelo INSS.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF.

Escoado o prazo para manifestação das partes, oficie-se solicitando o pagamento.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002399-91.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSVALDO BRAZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASSER LOPES - SP315373, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto ao relatado pela serventia no Id 29546090 e quanto aos documentos que lhe acompanham (Ids 29547499 e seguintes).

2. Considerando o informado no Id 29546090, bem como pela parte autora no Id 25704087, intem-se as partes para que, se a possuírem no prazo de 15 dias, juntem ao feito cópia das páginas 164, 165 e 166 dos autos físicos.

Coma juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias.

3. Nada obstante, friso desde já que, caso os contendores não possuam cópia das páginas mencionadas e tendo em vista tratar-se de informações sequenciais fornecidas pela contadoria deste Juízo, ficam substituídas pelos documentos Ids 29547499 e seguintes. Ainda, quanto à ausência da tabela de atualização sugerida pelo contador, verifica-se que essa pode ser acessada livremente pelas partes no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios/> (Índice de atualização das contribuições para cálculo do salário de benefício referente a Março de 2009 – data correspondente à DIB). Apesar disso, faço junta-la também ao presente despacho.

4. Assim, por ora, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes nos termos do item 2.

5. Após, voltemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: APARECIDO LAVEZZO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

3. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006844-31.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: REGINA JULIA CAPORAL DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo INSS no Id 24748695 (fs. 206/207), concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora se manifeste no feito, requerendo, se o caso, a execução do julgado nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001783-97.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: INDALECIO NICOLAU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo INSS no Id 24749107 (fs. 271), concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora se manifeste no feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005121-74.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO DE FREITAS - SP181370
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (Petição Id 29384012), requisi-te-se a quantia apurada em execução a título de honorários advocatícios sucumbenciais, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, tendo em vista que o causídico fora nomeado pelo sistema AJG (Id 24738507 - fs. 08), arbitro seus honorários no valor máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 - CJF. Oficie-se solicitando o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIA ROSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela advogada da parte autora (Petição Ids 27558506 e 27558538) e nos termos da legislação vigente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008133-62.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013369-58.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cancelamento da requisição/precatório em razão de já existir requisição protocolizada nos autos 0200000445, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Matão/SP (Id 29470455 e seguintes).

Int.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO AUGUSTO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003031-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que este feito não constitui um processo propriamente dito, consistindo antes num meio que a parte encontrou para apresentar seu pedido de urgência num momento em que a execução fiscal a que diz respeito estava sendo digitalizada e, portanto, se encontrava impossibilitada de tramitar regularmente;

Que o procedimento de digitalização já foi concluído;

E que o pedido de urgência se encontra pendente de apreciação definitiva;

PROVIDENCIE a Secretaria a transformação destes autos num único arquivo; na sequência, PROCEDA-SE a sua inserção na Execução Fiscal n. 0000969-70.2017.403.6120, onde o pedido formulado pelo executado deverá ser apreciado.

Concluídas essa providências e estando todos os atos devidamente certificados em ambos os feitos, ARQUIVE-SE este.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-91.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: FERNANDA NUNES VICENTE, MARIA ELISABETE NUNES, JOAO LUIS VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, pelo que concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de fs. 285.

3. Int.

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-91.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: FERNANDA NUNES VICENTE, MARIA ELISABETE NUNES, JOAO LUIS VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, pelo que concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de fls. 285.

3. Int.

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000686-62.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALESSANDRO LOPES CORREA, ROSALINA DISTASI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FURLAN - SP233759, ALESSANDRA FIGUEIREDO - SP303687

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela executada às fls. 302/307.

4. Int.

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000686-62.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALESSANDRO LOPES CORREA, ROSALINA DISTASI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FURLAN - SP233759, ALESSANDRA FIGUEIREDO - SP303687

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela executada às fls. 302/307.

4. Int.

Araraquara, 6 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000581-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: LOUISE GATTI MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 22788342 e o documento id 29535880, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003043-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: RAFAEL MARTINS GARRIDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (25284381 e ss.).

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, manifeste-se de conformidade como item "2" da Decisão 23440504, de seguinte teor:

"Considerando que a Caixa prestou as contas a que foi condenada (18364265 e ss.), INTIME-SE o autor para que se manifeste a respeito [...]."

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROTESTO (191) Nº 0001915-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REQUERIDO: ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretária a republicação do ato ordinatório disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 31/07/2019, como seguinte teor: "Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 72."

4. Int.

Araraquara, 10 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0001915-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REQUERIDO: ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Proceda a secretaria a republicação do ato ordinatório disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 31/07/2019, com o seguinte teor: "Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 72."
4. Int.

Araraquara, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004751-22.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
ASSISTENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LARISSA MOREIRA COSTA

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pela impetrante, ciência aos impetrados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.
Decorrido o prazo, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000967-69.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA, ANTONIO DA SILVA NETO

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no id. 23959108, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/1969.
Converta-se a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Anote-se.
Após, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.
Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.
Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.
Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.
Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000195-43.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 24186057, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA, CPF n.º 438.949.488-09, nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003084-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: F.MORAES DECORACOES - ME

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000062-64.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.P.G. MOREIRA TRANSPORTES - ME, JOAO PAULO GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados JPG MOREIRA TRANSPORTES ME E JOÃO PAULO GONÇALVES MOREIRA, na Benedito Cirineu Mendes, 456, Jardim Alvinópolis/SP, CEP. 12-943-440, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002044-53.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SALES CALDATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALNY DE CAMARGO GOMES - SP8094, ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES - SP123222, ALEXANDRE POLI NEGRE - SP299534-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executado com os cálculos apresentados pelo(a) exequente(a) (id nº 29145051), **homologo a conta de liquidação de id. 29145056, atualizada para 03/2020.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 38.534,65 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Walny de Camargo Gomes, OAB/SP 8.094.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000151-19.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000147-79.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: CISMAR ALVARENGA RODRIGUES, ALTERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002250-93.2019.4.03.6123
AUTOR: LAERCIO DE JESUS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001816-07.2019.4.03.6123
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL MARCELO STEFANI III
REPRESENTANTE: DANIELA DANTAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração interpostos, vez que o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita não foi apreciado na inicial.

A concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica é excepcional, devendo, para tanto, ser demonstrada a situação de falta de condições financeiras para arcar com as despesas 3 custas processuais, mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil.

Assim, no prazo de (05) cinco dias, proceda a autora o recolhimento das custas, uma vez que a empresa requerente não demonstrou, por meio de documentos, a alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais ou demonstre essa impossibilidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPLÃO (49) nº 0001732-33.2015.4.03.6123
CONFINANTE: DARLEI PANONTIM, DEBORA FIGUEIREDO PANONTIM
Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931
Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte autora quanto a regularização do registro junto ao CRI de Socorro/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000857-29.2016.4.03.6123

AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP334721, FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Considerando que o perito agendou a vistoria pericial para o **dia 12/05/2020, às 11h, na Avenida Walter Kloth, 777, Jardim das Cerejeiras, Atibaia - SP** (id nº 28450829), manifeste-se a parte autora, a fim de informar a este Juízo sobre seu comparecimento na data marcada, bem como requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Considere-se a requerente intimada para permitir a entrada do i. perito, assistentes e representantes para fins da realização da perícia no local acima mencionado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0000302-80.2014.4.03.6123

CONFINANTE: JOSE ROBERTO ALVES, CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES

Advogado do(a) CONFINANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

CONFINANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando certidão de id. 29565630, dando conta que não consta a digitalização planta planimétrica de fl. 247 dos autos físicos, intime-se o requerente para que proceda à digitalização e anexação a estes autos, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002496-89.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAMARA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Samara Oliveira Silva, imputando-lhe a prática de conduta em tese prevista como crime no artigo 289, § 1º, do Código Penal, por duas vezes, uma na modalidade "introduzir na circulação" e outra na modalidade "guarda".

A denúncia foi recebida em 28.01.2020 (id. nº 2746148).

O acusado apresentou resposta à acusação (id. nº 27346727).

Em 28.01.2020 foi mantido o recebimento da denúncia (id. nº 27416148).

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza penal material, tendo em vista que, firmado entre o Ministério Público e o investigado e homologado pelo juiz, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre o acusado a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com penas mínimas que somadas não alcançam o patamar de 4 (quatro) anos de prisão, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia e de já ter sido afastada absolvição sumária requerida na resposta à acusação.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Por ora, para evitar prejuízo à organização da pauta de audiências, especialmente o agendamento da videoconferência, mantenho a designação do dia 16 de abril de 2020, às 15h15min, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada na hipótese de frustração do acordo de não persecução penal.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001192-55.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: TIAGO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Tiago Carvalho de Souza, imputando-lhe a prática de conduta em tese prevista como crime no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24.09.2019 (id. nº 22374965).

O acusado apresentou resposta à acusação (id. nº 25205888).

Em 31.12.2019 foi mantido o recebimento da denúncia (id. nº 25940285).

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza penal material, tendo em vista que, firmado entre o Ministério Público e o investigado e homologado pelo juiz, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre o acusado a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com penas mínimas que somadas não alcançam o patamar de 4 (quatro) anos de prisão, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia e de já ter sido afastada absolvição sumária requerida na resposta à acusação.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Por ora, para evitar prejuízo à organização da pauta de audiências, especialmente o agendamento da videoconferência, mantenho a designação do dia 16 de abril de 2020, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada na hipótese de frustração do acordo de não persecução penal.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000374-69.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ALBERTO SANTO PIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ARSUFFI - SP254432
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE AMPARO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para juntar aos autos nova petição, tendo em vista que as margens laterais encontram-se ilegíveis, dificultando sua compreensão.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000657-22.2016.4.03.6123
AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (id nº 12792879 - fl. 295), providencie a Secretaria as informações acerca da carta precatória expedida.

Com a devolução, intime-se o autor para manifestações em 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001455-51.2014.4.03.6123
EMBARGANTE: ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA, SIDNEY SCHIAVINATTO, EVELIN CAROL SCHIAVINATTO STEFFANONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Aguarde-se instrução dos embargos nº 0001417-39.2014.403.6123.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão conjunta, nos termos da decisão de fls. 12754311.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001780-31.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: GESIEL WAGNER QUINTANEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DALLAGNOL MAIA - SP304834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requere a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 5000357-33.2020.4.03.6123
DEPRECANTE: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
DEPRECADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos da carta precatória recebida (id nº 29322194), defiro a realização da prova pericial e nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI (reatrks@ig.com.br), a fim de que se verifique o exercício pela requerente na atividade laboral de escriturária "A", no período de 03.08.1993 a 02.03.1998, com exposição a agentes insalubres na "Casa Nossa Senhora da Paz" (Hospital Universitário São Francisco), situada neste Município de Bragança Paulista.

Faculo às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretaria intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O trabalho realizado pelo autor, no período acima indicado estava sujeito a exposição a condição insalubre?

É possível aferir os níveis de ruído a que esteve exposto o autor durante sua jornada de trabalho?

Quanto ao período trabalhado na empresa mencionada, foram anexados o histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao agente ruído?

O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima dos limites estabelecidos pela lei? Qual o nível de ruído que o autor esteve exposto?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisiu-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002742-85.2019.4.03.6123
AUTOR: GILMAR TADEU ZEZZA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001728-66.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fs. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fs. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, embora a execução não se encontre integralmente garantida, tendo em vista que o valor executado soma R\$ 682.858.852,59, tendo sido efetivado bloqueio judicial na contas bancárias da embargante no importe de R\$ 977.318,69, que, somados aos R\$ 157.365,89 bloqueados nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0000317-78.2016.403.6123, tem-se o total de R\$ 1.134.684,58, valor este considerável para recebimento dos presentes.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000829-68.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REPRESENTANTE: GABRIELA DA LUZ CALDERANI - ME, GABRIELA DA LUZ CALDERANI

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 23017246, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000043-85.2014.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO, PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002459-94.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: IDAEL DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIO VALDO LEME - SP100097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (id. 20186616), em 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000248-51.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPERATIBAIALTA.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Procuradoria do IPEM-SP para que se manifestem quanto ao requerido pelo INMETRO no id. 18853235, reiterando o pedido formulado às fls. 387/388 dos autos físicos, digitalizados no id. 12886451, apresentado, se for o caso, os cálculos dos honorários arbitrados na ação 0000082-19.2013.4.03.6123.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000781-93.2002.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARISA RODRIGUES ROSA - SP87033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Atenda-se a parte interessada o quanto requerido no Ofício nº 946/2018-vmv do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, instruindo-se o pedido com cópias autenticadas requeridas, procedendo-se, no mais, conforme informado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001084-97.2008.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da decisão que deferiu o levantamento dos depósitos judiciais, ferindo a coisa julgada, uma vez que o reconhecimento da imunidade deferida nos autos restringiu-se ao período de 23/05/2002 a 22/05/2008, conforme acórdão exarado nos autos.

A decisão embargada foi prolatada nos seguintes termos, após o decurso do prazo para manifestação da União Federal:

"Diante da concordância tácita da União Federal (fls. 343), defiro o requerido às fls. 340/341, determinando a expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetuados nos autos, na conta 2746.635.00019-4, intimando-se a parte autora para retirá-lo em secretaria. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição."

Alega a União Federal, a existência de omissão, por tratar-se de ordem pública, sendo essa passível de conhecimento de ofício pela autoridade, tendo em vista que o acórdão reconheceu o direito à imunidade da parte autora, relativamente ao PIS, quanto aos recolhimentos efetuados no período de julho/03 a maio/08.

O acórdão dos autos tratou a matéria da seguinte maneira (fls. 285 - id. 12719395):

"A solução do caso concreto:

Em suma, tem o contribuinte o direito à repetição do PIS, recolhido no período de julho/03 a maio/08, conforme guias juntadas aos autos (f. 106/57), acrescido o principal, a título de correção monetária e juros de mora, da variação da Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em consonância com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95."

Preliminarmente, foi reconhecido no acórdão a imunidade pretendida:

"Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, § 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei nº 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe, no limite do que provado, o direito à imunidade à contribuição ao PIS"

Tratando-se de depósitos efetuados durante o curso do processo (competência do ano de 2010) em se reconheceu a imunidade tributária do contribuinte, não se tem como admitir o argumento de ofensa à coisa julgada, mesmo porque os depósitos não mantêm qualquer relação com a mesma, sendo efetuados para manutenção de eventual decisão contrária. Em síntese, os depósitos estão abarcados pela parte da decisão que reconheceu a imunidade da parte autora em relação às contribuições do PIS

Caberia, no caso de manifestação temporânea da embargante, proceder a execução dos eventuais valores que entende devidos, o que não demonstrou ter efetuado até o presente momento.

Assim, não conheço dos embargos, por não se tratar de questão de ordem pública, bem como pelo fato da concordância tácita com o pedido efetuado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001473-11.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ADILSON BUZATO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 29545395, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000773-06.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA KLEINE, ALESSANDRA KLEINE

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 29546661, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001433-22.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca do quanto informado pela Caixa Econômica Federal nos id.s 22885189 e 23034348, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000568-87.2002.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO - SP229424, CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Preliminarmente à designação de datas para a inclusão destes autos nas Hastas Públicas Unificadas determino, com fundamento no artigo 873, inciso II, do Código de Processo Civil, a reavaliação do imóvel penhorado às fls. 883/885 (id. 12668714), tendo em vista o lapso transcorrido desde a última avaliação.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000058-56.2020.4.03.6123
AUTOR: ADAO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000102-75.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: TAIANE MICHELE DE MELO - SP348676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) nº 0000737-89.2015.4.03.6100
AUTOR: DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE FARIA, MARIA CECILIA AZEVEDO DE FARIA, ANA PAULA RIBEIRO DE FARIA, HERMES DE CAMARGO, GODOFREDO DE FARIA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de retificação do registro deferido nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0030452-80.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS FERREIRA - SP185362, FLAVIA DE SOUZA LIMA ACIOLY - SP230524, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

O expediente relativo ao encaminhamento dos autos para alienação judicial deferida às fls. 365 (id. 12668359), foram interrompidos em virtude da virtualização determinada pela Resolução 224/2018, conforme certificado às fls. 377.

Preliminarmente à designação de datas para a inclusão destes autos nas Hastas Públicas Unificadas determino, com fundamento no artigo 873, inciso II, do Código de Processo Civil, a constatação, reavaliação do imóvel penhorado às fls. 289/292 e 358/359 (id. 12668359), tendo em vista o lapso desde a última avaliação.

Sem prejuízo, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002107-07.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE JAILSON FELIPE DE LIMA, JOSE OLIVIO DA SILVA, JOSE ROBERTO DE MORAIS, JOSE VALTER DE PADUA, JOSE XAVIER MARTINS, JOSE NILDO CARDOSO DA SILVA, JOSIVALDO FRANCA DE SOUZA, JO VACI LOPES DE SOUZA, KALBY BUENNUS TORRES CASSIANO, LAERCIO VENTURA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002123-58.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO URBANO, MARIO APARECIDO VERISSIMO, MARIO GUARIZO, MATHEUS CAMILOTTI, MAURI DOS SANTOS RANGEL, MAURICIO DONISETE LOPES, ORCINE MOREIRA DOS SANTOS, OSVALDO GUARIZO, OTACILIO NICOLETI DA CUNHA, PATRICK AUGUSTO NICOLETI DOMINGUES, PAULO ALHER, CLEBER DE SOUZA CARDOSO, ADAO LOPES, DIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002106-22.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE ARNALDO ALVES CABRAL, JOSE ARTUR BALDASSO, JOSE CARLOS MARCATTO, JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO, JOSE DARIO SIMAO, JOSE EDUARDO APOLINARIO, JOSE FELIPE LEITE, JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA, JOSE GOMES DA SILVA FILHO, JOSE CARLOS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002108-89.2019.4.03.6123

AUTOR: LAZARO JOSE DA SILVA, LEOMAR MARINHO MARTINS, LUCAS GUIDI LOMBELLO, LUCAS DO NASCIMENTO, LUIS ANTONIO BUENO DE MORAES, LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS ROSSI, LUIS CLAUDIO FERREIRA, LUIS GERALDO PINTO DE OLIVEIRA, LUIS MIGUEL ROSPENDOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002110-59.2019.4.03.6123

AUTOR: ODAIR GUIRELLI, OLÍMPIO HONÓRIO DA SILVA, OTAVIO ROBERTO GOMES, PATRICK RODRIGO DOS SANTOS, PAULO DONISETE LEONEL, PAULO EDUARDO RODRIGUES, PAULO EDUARDO STAFUCHER, PAULO GIOVANI DIOTTO, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO RAFAEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002111-44.2019.4.03.6123

AUTOR: PAULO ROBERTO MAZETTO, PEDRO FERNANDO RIBEIRO, RAFAEL DANIEL GABRIEL MORAES, RAFAELA CRISTINA GUARIZO, RENATO GLORIA, RICARDO ALEXANDRE CORAZIN, ROBINSON DE LIMA GOMES, ROBSON BERTOLOTTI, RONALDO FERNANDES, ROSENIR RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação compelela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002104-52.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO ALVES GONCALVES, JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR, JOAO CARLOS PENTEADO, JOAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAO GUIMARAES DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE FLORENTINO VALENCA, JOAO LUIS ZANELLA, JOAO LUIZ PEREIRA, JOAO MARCELO ARAUJO, JOAO MARIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação compelela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002109-74.2019.4.03.6123

AUTOR: LUIS RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, LUIS ROBERTO DE LIMA, LUIZ MARIANO DE SOUZA, LUIS SERGIO ZECHINATO, MARCIO DANIEL INABA, MARCOS DONISETE MAZZETTO, NELSON ROBERTO DE SOUZA, NICOLAU COLOMBO, NOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei os autos para processamento junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em cumprimento à decisão proferida.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002105-37.2019.4.03.6123

AUTOR: JOAO PAULO SOUZA FERNANDES, JOAO PAULO DE VASCONCELOS CEREZER, JOAO ROTA, JOAQUIM CARLOS MARTINS, JORGE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ADRIANO DE SOUZA, JOSE AIRTON VILAS BOAS, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE ARIMATEIA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, ematenção à decisão proferida nestes autos, encaminhei os autos para processamento junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002114-96.2019.4.03.6123

AUTOR: LUIS CASSIO FERNANDES DE ALCANTARA, VALDIR VICENTE FERREIRA, VALMIR EDUARDO MONTI CAZOTTI, VANDERLEI BIANCHI, VILMAR LOURENCO DA SILVEIRA, VILSON BONASCI, VLADimir LEONARDO PEREIRA, WAGNER HEITOR MARQUES, WALMERIO ANTUNES DE MOURA, WANDERLEI BARBOSA DE ANDRADE, WELLINGTON LUIS MONTEIRO MENDES DELFIM, WILSON FERRAZ DE ARAUJO, WILSON JOSE BALDASSO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002112-29.2019.4.03.6123
AUTOR: RUDINEI ROBERTO FONTANA, SAMUEL NARCISO DA SILVA, SANDRO ADILSON LOPES CORREIA, SANDRO CESAR DE OLIVEIRA, SEBASTIAO BENTO FERREIRA, SEBASTIAO GOMES SALOMAO, SEBASTIAO RODRIGUES DE ARAUJO, SERGIO BARBOSA DO SANTOS, SILVANO VIEIRA DE SOUZA, TIAGO LUIS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cumpra pela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5681

EXECUCAO FISCAL

0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE GETULIO PIMENTEL(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X JOSE GETULIO PIMENTEL(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA)

A sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0001097-86.2014.403.6123, ora traslada a fls. 525/526, reconheceu o pedido de ilegitimidade passiva de José Kremer, de modo que sua exclusão do polo passivo desta demanda é de rigor.

Ademais, o valor bloqueado em sua conta corrente, por meio do sistema BACENJUD, a fls. 225 (R\$695,41), por consequência lógica deve ser imediatamente desbloqueado.

Providencie a Secretária a remessa dos autos ao setor competente para a efetivação do referido desbloqueio e, ato contínuo, ao SEDI para a retificação do polo passivo.

Feito, cumpra-se o despacho de fls. 558.

Intime-se o advogado suscriptor da petição de fls. 560.

EXECUCAO FISCAL

0001853-32.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FILLER FERRAMENTARIA E INJECAO PLASTICA LTDA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 68, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 103.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000221-34.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X CAIO NOVAES PECANHA

SENTENÇA (tipo c)O exequente requer a extinção da execução, dada a remissão administrativa dos débitos (fls. 59). Decido. Diante da alegada remissão do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000593-46.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA FLOR DA SILVA(SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta da Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, a fim de proteger o interesse das partes, pois, garantida a correção monetária do valor bloqueado, quaisquer das partes se beneficiará com o seu levantamento.

Na petição em que a parte executada impugna o valor da dívida apresentado pelo exequente, aduz que o valor cobrado é R\$1.158,98, uma vez que esta foi a quantia requerida para a constrição (fls. 29v).

Arguiu ainda, que o valor correspondente aos honorários advocatícios, qual seja, R\$105,37, não é devido pois que isenta desta cobrança porquanto é beneficiária de gratuidade processual.

O exequente, por sua vez, alega que o valor da dívida para a data em que realizada a constrição (09.07.2016) era de R\$1.265,60.

Decido.

Não foi concedida, nestes autos, a gratuidade processual mencionada pela executada, de modo que não conheço da sobrevida isenção.

Ainda que o exequente, lamentavelmente, não tenha juntado aos autos o demonstrativo de débito apto a comprovar o valor devido à data da realização do bloqueio, a questão comporta apreciação.

A executada, a despeito de ter indicado a folha onde se verifica a importância devida (fls. 29v), não observou que o aludido valor estava atualizado para OUTUBRO de 2015.

Logo, quando da realização do bloqueio em 09.07.2016, por certo, o valor da dívida sofreu atualização monetária, em que pese o exequente, como dito acima, não trazer aos autos a correspondente memória de cálculo a demonstrá-lo.

Assim, determino às partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus demonstrativos discriminados e atualizados do valor da dívida, utilizando, para tanto, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal/Tabela de Correção Monetária (Res. 267/2013 - CJF).

No mesmo prazo, manifeste-se a executada, especificamente, sobre seu interesse de prosseguir com os embargos à execução, nos termos do despacho de fls. 41.

Traslade-se para os autos 0000722-80.2017.403.6123 (embargos) esta decisão, o despacho de fls. 41 e a resposta da executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 806/1738

0000770-10.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIO CESAR DE SOUZA MENDES
Autos nº 0000770-10.2015.403.6123 SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 43). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a RS 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de março de 2020. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001195-37.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Apesar de não haver notícia do retorno do mandado de citação expedida neste feito, a parte executada manifestou-se nos autos (fls. 36), pelo que, dou-a por citada, consoante o disposto no artigo 8º da Lei 6.830/80, tendo a publicação deste despacho como termo inicial para o escoamento do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela parte executada.
Devolva o setor responsável o mandado nº 2301.2018.01212, no prazo de 10 (dez) dias, independente de cumprimento.

Finalizados os atos processuais, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-68.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA NIPPON IMPERIAL LTDA - ME X CHIZUKO MONMA X SULLY MURAKAMI GOMES HIDALGO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)
Autos nº 0002053-68.2015.403.6123 SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 50). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a RS 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de março de 2020. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000068-30.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA (SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 83 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001279-04.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FERSA MANCAIS LTDA - EPP
Autos nº 0001279-04.2016.403.6123 SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a extinção da ação, diante da ausência de bens e inviabilidade do redirecionamento da execução (fls. 197). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não se estabelece controvérsia sobre o encerramento da falência da executada sem a arrecadação de ativos que pudessem satisfazer o débito que embasa a ação de execução (fls. 199/205). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de março de 2020. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001792-69.2016.403.6123 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PRIMAX-ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. - EPP

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002069-85.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 131 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002073-25.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS E SP335453 - EVERTON DE LIMA TOLENTINO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 62 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002274-17.2016.403.6123 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X EVILASIO GOMES DE OLIVEIRA

Execução Fiscal nº 0002274-17.2016.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Evilásio Gomes de Oliveira SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 344317. A exequente alega a prescrição intercorrente dos débitos (fls. 47). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que não houve oposição à presente ação. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de abril de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002628-42.2016.403.6123 - MUNICIPIO DE ATIBAIA (SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente ao levantamento do valor depositado a fls. 23, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, intime-se a parte executada para que, se for o caso, complemente o depósito judicial realizado, conforme a planilha de débito juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalizados os atos processuais, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJE)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002118-36.2019.4.03.6123

AUTOR: TEÓFILO TORRES FARIAS, TERENCE TEMISTOCLES TEIXEIRA, VAGNER LUIS GABORIM, VALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA, VALDEMAR ROBERTO MARTINELLI, VALDIR APARECIDO DIAS DOS SANTOS, VANDERLEI DONISETE BUENO, VANDERLEI ROSSI, WALDOMIRO BENTO DA SILVA, WELLINGTON GONCALVES SILVA, WELLINGTON NUNES DA SILVA, WILLIAM DONISETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002113-14.2019.4.03.6123
AUTOR: TIAGO SHOITI KITANO, VAGNER CARLOS DE OLIVEIRA, VAGNER JOSE GUIDI, VALDEMAR MOREIRA GOMES, VALDENIR SOBRINHO DE SOUSA, VALDIR DE SOUZA, VALDIR DE TOLEDO, VALDIR DÔNIZETE DE SOUZA, VALDIR MORATO, VALDIR TOME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002120-06.2019.4.03.6123
AUTOR: FABIO GODOI DE OLIVEIRA, FAGNER FRANCIEL DIONISIO DE OLIVEIRA, FERNANDO GUARIZO, FLAVIA GUARIZO, FLAVIO GOMES CHAVES, FRANCISCO CRISTIANO DOS SANTOS, HEITOR GUSTAVO DE SOUZA, JAIME GOMES MOREIRA, JOEL MOREIRA GOMES, JOSE ELISARIO MARQUES, JOSE VALDIR JACO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002115-81.2019.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE SOUZA, CARLOS DANIEL MOREIRA GOMES, EDERSON LUIS NICOLETI, EDINELSON ROQUE DE OLIVEIRA, EDUARDO CESAR LUIZ, EIDIS ARAUJO DOS SANTOS, ELIAS CAMARGOS LOPES, EMERSON CARLOS DOMINGUES, EMERSON LUIS PEREIRA, JAIR ANTONIO PAVAN, JOAO NATALINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compeça qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

pet

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002116-66.2019.4.03.6123

AUTOR: JOILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO ROSSI, JOSE CARLOS BARBOSA BRAGA, JOSE DAMASCO PRIMO, JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS, JOSE IRINEU JACOB, JOSE LUIZ FERREIRA, JOSE ROQUE ARSSUFFI, LEANDRO DE LIMA, LEONEL DONATO, JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compeça qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002122-73.2019.4.03.6123

AUTOR: MARCELO MARIANO, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO TADEU DE ARAUJO, MARCIA HELENA GUARISO, MARCIEL PEREIRA DA SILVA, MARCIO ANTONIO DOS SANTOS RANGEL, MARCIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA, MARCONE RODRIGUES DE ARAUJO, MARCOS DA SILVA ARAUJO, MARCOS JOSE BRAGA, MARCOS MARCELLO BUENO, MARCOS ROBERTO ARSUFFI, BENEDITO CARLOS CORREA, JOSE CASSIO VIEIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO HENRIQUE COZOLI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida nestes autos, encaminhei os autos para processamento junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002119-21.2019.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO EMILIO DE OLIVEIRA, CAIO CESAR STAFUCHER BROLEZE, DENIS LUIZ BALTAZAR, EDERSON RAFAEL DOS SANTOS, EDILSON GERALDO DORIGATTI, ELTON ELIAS GONCALVES DE LIMA, EMERSON ALVES SANTIAGO, EXPEDITO ELIAS DE OLIVEIRA, EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA, FABIO DA SILVA, FABIO FERNANDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-49.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENVILLE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001791-13.2004.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE ROSALINO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 226, houve a expedição de ofício ao órgão executivo do INSS em cumprimento à decisão proferida à fl. 148.

Tendo em vista que não consta dos autos o referido cumprimento, renove-se a comunicação à APSDJ para a implantação do benefício.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000531-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PLATINE RODRIGO DOS SANTOS, FRANCISCO DA SILVA, JOSE LUIS LAURINDO LEMES
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora alega ocorrência de erro material e de omissão na r. decisão proferida às fls. 286/287 dos autos físicos.

Alega o embargante que não foi intimado da referida decisão, tendo em vista que o nome do seu patrono, Dr. José Roberto Sodero Victório, inscrito na OAB/SP sob o nº 97.321, não constou na publicação.

Afirma que houve a violação ao princípio da publicidade e o cerceamento do direito de defesa do Embargante, diante da patente violação do princípio constitucional do devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LV, da CF), bem como ofensa ao disposto no art. 272, § 2º, do CPC.

Assim, requer a parte embargante a republicação da decisão embargada, com a consequente devolução do prazo para cumprir as determinações do Juízo.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, com razão a parte embargante, pois em consulta ao sistema processual, bem como aos documentos juntados na petição de fls. 12, ID 29048463, verifico que na publicação da decisão proferida às fls. 286/187, não constou o nome do advogado nomeado pelo autor, Dr. José Roberto Sodero Victório, inscrito na OAB/SP sob o nº 97.321, conforme, inclusive, solicitado na petição inicial.

Com efeito, a ausência do nome do advogado legalmente constituído pela parte na publicação dos atos judiciais compromete o direito de contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

Ademais, dispõe claramente sobre o assunto o artigo 272, § 2º, do CPC/2015, *in verbis*:

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Assim, diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e torno nula a publicação da decisão de fls. 286/287, tendo em vista a ausência do nome do advogado legalmente constituído pela parte embargante.

Outrossim, devolvo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as providências determinadas pelo Juízo na decisão de fls. 268/267, reproduzindo-a nos seguintes termos:

“Trata-se de ação indenizatória regressiva acidentária, ajuizada pelo INSS em face da PLATINE RODRIGO MORENO DE LIMA, objetivando o ressarcimento ao erário de todas as despesas levadas a efeito com o benefício 161.482.727-0 (pensão por morte - espécie 21).

Sustenta a autarquia previdenciária que o réu agiu com negligência para com as normas de segurança do trabalho, sendo, portanto, responsável pelo evento que causou a morte do trabalhador a seu cargo Sr. Edson Pereira dos Santos.

Em sua contestação às fls. 85/176, como matéria preliminar, a parte ré alegou prescrição, incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade de parte. Promoveu denúncia à lide a Francisco Silva (empregado), Sílvio Cezar da Silva (empregado), José Luís Laurindo Lemes (engenheiro) e Fernando José Laurindo Lemes (arquiteto), contratados para realização da obra (construção de imóvel para sua residência).

Requeru o réu a produção de prova pericial e renovação dos depoimentos prestados em sede de Inquérito Policial.

Em réplica, o Instituto Nacional do Seguro Social refuta as preliminares de incompetência, prescrição, ilegitimidade passiva do réu e requer a produção de prova testemunhal, arrolando como testemunhas Sr. José Luís Laurindo Lemes e Fernando José Laurindo Lemes (fl. 184 verso).

Pois bem. Passo a sanear o processo com a apreciação das questões preliminares.

É da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito que trata de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo INSS em face de empregador, amparado no art. 120, da Lei 8213/91.

Nesta linha, trago a colação o seguinte julgado:

(...) A discussão noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento e julgamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. 2. Não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - o que em tese justificaria a competência da Justiça do Trabalho por invocação ao artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - mas de ação de indenização contra o causador do dano, ou seja, matéria de responsabilidade civil. 3. Considerando-se que a ação é promovida por autarquia federal, tem incidência no caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Cumpre registrar ainda que as causas acidentárias referidas na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal são aquelas em que o segurado discute com o Instituto Nacional do Seguro Social controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária. 5. Assim, nos termos da primeira parte do artigo 109, I, da Constituição Federal, o feito de origem deve ser processar perante a Justiça Federal. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 478440 0018130-96.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Rechaço a ocorrência de prescrição.

A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

Na hipótese dos autos, o acidente de trabalho com vítima fatal ocorreu em 18 de março de 2013 e o benefício de pensão por morte foi concedido com data de início retroagindo a essa data, sendo que o primeiro pagamento ocorreu em 25.06.2013 (fl. 44).

Ajuizada a presente ação em fevereiro de 2017, resta claro que não se configurou a prescrição do direito de ação, cujo termo final seria 25.06.2018.

Como é cediço, os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, o imóvel destinava-se à residência do réu, tendo sido contratados profissionais para a realização da obra. Diante da existência de contrato de empreitada entre o réu e o Sr. Francisco Silva (fls. 217/218) e de prestação de serviços de engenharia entre o réu e o Sr. José Luis Laurindo Mendes, podendo ensejar eventual indenização em ação regressiva entre o réu e eles, há que se deferir a denúncia da lide, com fulcro no artigo 125, II, do CPC.

Quanto aos denunciados Sílvio Cezar da Silva e Fernando José Laurindo Lemes não há nos autos prova de que foram contratados pelo réu.

De outra parte, a jurisprudência do e. STJ firmou a tese no sentido de que não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro (STJ, 5ª Turma, REsp 1.180.261, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.9.2010).

Nesse passo, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo o réu, proprietário da obra, permanecer na relação processual, juntamente com os ora denunciados.

Destarte, admito a denúncia da lide a Francisco Silva e a José Luis Laurindo Mendes e indefiro relativamente a Sílvio Cezar da Silva e Fernando José Laurindo Lemes.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu Platine Rodrigo dos Santos.

Ao SEDI para incluir Francisco Silva e José Luis Laurindo Mendes no polo passivo da ação como denunciados.

Providencie o réu os meios para a citação dos denunciados.

Em seguida, cite-se-os, devendo se manifestar inclusive sobre provas que pretendem produzir.

Com as respostas, abra-se vista a parte contrária.

Em seguida, venham-me para deliberação.

Int.”

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO RENATO RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO RENATO RODRIGUES DUARTE - CPF: 046.701.308-03 em face do CHEFE AGÊNCIA INSS DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamentos, **enquadre como especial dos períodos de 18/11/2003 a 06/6/2008 e 05/8/2008 a 06/10/2011**, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição 42/168.155.237-7, com efeitos financeiros desde a DIB do benefício.

Houve emenda da inicial.

É a síntese do alegado.

A parte impetrante alega que a Agência do INSS de Aparecida – SP não possui mais funcionário para realizar este serviço.

Contudo, não traz quaisquer provas de suas alegações.

Alegou ainda os seguintes termos:

Atualmente, os processos administrativos do INSS são protocolados em qualquer localidade, via sistema informatizado, e enviados à fila nacional, deixando de pertencer, destarte, a uma determinada e específica agência ou gerência executiva.

Tal fila nacional é acessível por qualquer servidor de todo o país, consoante distribuição automatizada. Estas mudanças foram perpetradas por meio da MP 871/2019 e RESOLUÇÃO Nº 694 /PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019.

A APS de Aparecida/SP era a responsável por centralizar os pedidos da região, e distribuir a tarefa aos diversos servidores da Previdência Social. No entanto, diante de informação recente, esta APS deixou de realizar referido serviço, e no momento, não possuem funcionários para atender as determinações superiores, mas tão apenas para efetuar atendimentos presenciais.

Pois bem

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada está localizada fora do âmbito de jurisdição deste juízo (Aparecida-SP).

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Outrossim, conforme difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido:

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, não se aplicando os moldes da fixação de competência territorial (foro de domicílio do Réu ou domicílio do Autor, nos termos do art. 51, caput, e parágrafo único, do CPC/15).

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Guaratinguetá- SP, tendo em vista que o benefício ora pleiteado está sob análise da Agência Administrativa do INSS do Município de Aparecida - SP, segundo se denota pelos documentos juntados aos autos (ID 28997026 e ID 28997027).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bematende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

De outra parte, a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, ao estabelecer diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente, no art. 9º, VI, que compete aos Gerentes Executivos “garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva”, de modo que, em se tratando de direitos referentes a benefícios mantidos pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e reclamados em sede de mandado de segurança, ainda que estejam tramitando em uma das unidades instituídas pela Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo (Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs e Centrais de Análise de Benefício - CEABs) ou em outro setor, como por exemplo, “Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios” e “Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos”, os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades coadoras corretas, pois são eles que detêm competência funcional para transferir a tarefa ao órgão descentralizado, de forma a garantir o cumprimento das ordens judiciais.

Portanto, ainda que o processo administrativo do impetrante se encontra sob análise em outra unidade descentralizada da Previdência Social, a autoridade responsável é o GERENTE EXECUTIVO, no seu âmbito de atuação, qual seja, o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, segundo os termos do art. 9º, VI, da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019.

Ressalte-se ainda que, não encontra respaldo legal a atitude da impetrante em alterar a autoridade coatora do Chefe da Agência de Aparecida – SP para o Chefe da Agência de Pindamonhangaba – SP tão somente por conveniência.

Com efeito, a parte impetrante não possui domicílio na cidade de Taubaté – SP, mas sim em Pindamonhangaba – SP, município que é bem próximo da cidade de Aparecida – SP, tanto é assim que formulou requerimento nesta localidade. Além disso, o acesso e a consulta aos autos eletrônicos (como é no presente caso) pode ser realizada de qualquer local, o que não prejudicaria o seu acesso à Justiça.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Guaratinguetá-SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-20.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALBERTO JOSE SILVA MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GARCIA VIEIRA - SP365441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais em complemento, observando-se que o montante mínimo para as ações cíveis em geral é de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de R\$ 10,64, conforme previsto na Tabela de Custas do Anexo I da Resolução Pres nº 138 de 06 de julho de 2017.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015) e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SERAFIM MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o exposto nas informações de fls. 25, ID 29174646, defiro por 15 dias o prazo requerido.

Comunique-se a autoridade coatora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIDNEY APARECIDO EDUARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o exposto nas informações de fls. 16, ID 29174609, defiro por 15 dias o prazo requerido.

Comunique-se a autoridade coatora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HIMAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança visando à obtenção de decisão judicial que reconheça e assegure o direito de a Impetrante de recuperar e/ou compensar com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB o valor do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") destacado nas Notas Fiscais de saídas de mercadorias, indevidamente incluído na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") no período de setembro de 2014 a setembro de 2019, suspendendo-se a exigibilidade do período posterior a setembro de 2019.

Recebo a emenda e documentos de ID 23331434.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-16.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Providencie a parte impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, atentando-se para os seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: 0,5% ou 1% do valor dado à causa, observando-se o mínimo de 10,64;
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015) e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-20.2019.4.03.6121
AUTOR: JORGE DAVID SIMEAO, LUCIMARA MARCONDES SIMEAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA - SP207270
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA - SP207270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006277-46.2001.4.03.6121
SUCESSOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA - SP48720
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Conforme determinado nos autos dos embargos à execução colacionados (ID 29573134), expeçam-se os ofícios requisitórios observados os cálculos homologados.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intemem-se as partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-16.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-67.2018.4.03.6121
AUTOR: CLEBER EDUARDO FERREIRA, VANDA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF, para a juntada do documento e dos esclarecimentos determinados (ID 28402955).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-85.2019.4.03.6121
AUTOR: JAMES IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Não obstante a inexistência de pedido e de causa de pedir referente à concessão da justiça gratuita, na peça inicial, com a juntada da documentação e do requerimento feito (ID 29588736), concedo os benefícios da justiça gratuita.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora (ID 23936108) para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000197-46.2013.4.03.6121
AUTOR: AVELINO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprida a obrigação de fazer, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004247-13.2016.4.03.6121
SUCESSOR: MARIA JOANNA DE FRANCA, MARCIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, encaminhem-se os autos ao órgão executivo para cumprimento de demandas judiciais (APSDJ) para cumprimento da decisão que condenou o INSS à revisão do benefício previdenciário, nos parâmetros das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Havendo valores a serem executados, ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-63.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENTE-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pela CEF.

Indefiro a suspensão da execução, pois inexistente dano grave de difícil reparação demonstrado nestes autos, bem como a caução ofertada em garantia do juízo não se mostra suficiente face a condenação solidária das rés, art. 525, § 6º, do CPC.

Quanto à regularização dos serviços de engenharia, oportunize-se ao procurador da parte autora o possível acordo extrajudicial, por meio do contato existente na petição (ID 28953151), sobre o qual deverá ser informado a este juízo as tratativas delineadas.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-07.2016.4.03.6121
AUTOR: CAMPOS & CAMPOS TAUBATE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado desta ação, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-92.2013.4.03.6121
SUCEDIDO: LOURDES MARIA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002196-97.2014.4.03.6121
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: TATIANA DE OLIVEIRA GALVAO BITTENCOURT
Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela CEF, tendo em vista a concordância da ré (ID 29540348).

Não obstante, providencie a requerente o comprovante da instituição financeira com os dados da titularidade da conta indicada, conforme se depreende do art. 262, § 1º, do CORE 01/2020.

Juntados, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, também nos termos do CORE 01/2020.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121
AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES
REPRESENTANTE: SILVANIA GUILHERME PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando que a documentação solicitada é importante para o deslinde da controvérsia, bem como que a CEF requereu dilação a pouco tempo e dentro o prazo concedido, defiro prorrogação por 15 dias.

No silêncio venham conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000565-21.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Em face do ínfimo valor constrito por meio do sistema bacenjud Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002980-16.2010.4.03.6121
AUTOR: CAMILA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, vistas às partes.

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-10.2018.4.03.6121
AUTOR: EDSON ALVES MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Banco do Brasil.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-74.2018.4.03.6121

AUTOR: CARLOS MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Banco do Brasil.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-82.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDREA WIGANCKOW DE MORAIS, LUIZ FERNANDO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-12.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor quais períodos pretende que lhe sejam convertidos em tempo especial, conforme o PPP juntado e analisado pela autarquia previdenciária.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000414-57.2020.4.03.6121

AUTOR: ALDECIR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

DESPACHO

Providencie a parte autora a recusa administrativa da CEF referente à liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS.

Na oportunidade, emende a inicial para a inclusão da referida instituição financeira no polo passivo, por configurar, na hipótese, pretensão resistida.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CASSIO JULIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002997-47.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE BENEDITO DE MENDONCA

Advogados do(a) SUCCESSOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002715-09.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância da União (ID 28672327).

Expeça-se ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, conforme os cálculos (ID 27432116).

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímese.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-71.2017.4.03.6121

ASSISTENTE: GILMAR DE CASTRO LEAL, FABRICIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075

Advogado do(a) ASSISTENTE: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Intímese a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-72.2018.4.03.6121

AUTOR: COMUNIDADE CRISTA EM TREMEMBE

REPRESENTANTE: GILMAR BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intímese a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que pende de cumprimento da obrigação de fazer referente a averbação do tempo rural e da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme despacho de fl. 218, cuja comunicação foi expedida em 17 de julho de 2019.

Diante da manifestação da parte exequente acerca do, ainda, não cumprimento da obrigação, apesar da reiteração feita (ID 24987111), manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retorne conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-43.2016.4.03.6121
SUCESSOR: ANNA LUIZA DE SOUZA FERRARI
Advogado do(a) SUCESSOR: NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com razão a União referente ao prazo atribuído no sistema de intimação, o que não pode prejudicar o prazo processual para manifestação, nos termos do CPC.

Tomo sem efeito a certidão (ID 28725616).

Assim, intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-12.2020.4.03.6121
AUTOR: HOMERO FELIPE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos (ID 28287696) como emenda à inicial, referente à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência, mediante o enquadramento de períodos especiais laborados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017400-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O exequente ajuizou individualmente o presente feito na Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuído a este juízo posteriormente, em razão do domicílio do exequente (ID 13353809).

Apresentou seus cálculos de liquidação (ID 11696627-pag11/13) no valor de R\$ 159.644,07.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos (ID 20195250).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e elaborou cálculo com os parâmetros contidos no julgado, apontando um valor de R\$ 158.185,87 (cento e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) como devido, com posição em outubro de 2018.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o exequente concordou com o cálculo e requereu o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do valor apurado (ID 28145577).

O INSS manifestou-se contrariamente ao cálculo, mais precisamente em relação aos índices de correção monetária utilizados e requereu a intimação do executado para manifestação quanto ao valor encontrado pelo setor de cálculos do INSS - R\$ 116.771,66 (ID 28330809).

Decido.

Verifico no caso em tela que não houve ocorrência de prescrição, já que o acórdão do STF que apreciou o recurso extraordinário interposto pelo INSS transitou em julgado em 23.10.2013. Logo, o prazo para ajuizamento da execução seria esgotado em 22.10.2018, tendo o presente feito sido distribuído em 18.10.2018, conforme entendimento fixado pelo STJ, no REsp 1645065 PE:

“A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maira Filho, Relator para o acórdão Ministro OG Fernandes, DJe 12/4/2016, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva”.

EMEN TA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se queda inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social. - Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". - Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. - Sendo assim, **considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013** e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 16/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição. - Ainda, a citada contagem da prescrição pela metade (2 anos e meio), arguida pelo INSS, sob o fundamento de que a prescrição interrompeu-se pela primeira vez na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, reconhecendo a partir daí a prescrição a correr pela metade, não prospera, pois a tese defendida trata da prescrição do direito de ação e, no caso, se trata de observância da prescrição da pretensão executória, a qual se iniciou em 10/2013, conforme já esposado, em observância ao regramento contido na Súmula 150 do STF. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 5015940-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/02/2020.)

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença/acórdão exequendos. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo no segundo cálculo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novo cálculo, indicando os critérios de atualização aplicados, sem as deficiências apontadas.

Destaque-se que a decisão do e. TRF ID 11464378 determinou a utilização do Manual de Cálculos para fins de atualização monetária e juros de 1% ao mês desde a citação do INSS até a data da conta de liquidação, não havendo modificação no julgado, no que concerne ao método de atualização, pelos Tribunais Superiores. Constatou que o cálculo elaborado pelo Contador Judicial utilizou os índices de atualização estabelecidos no Manual de Cálculos adota nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3). No período do cálculo: IGP-DI de 11/1998 a 08/2006 e INPC de 09/2006 a 09/2018. Quanto aos juros de mora, também observou o fixado no título judicial.

Destarte, julgo corretos o cálculo de ID 26915235, no valor total de R\$ 158.185,87.

Assim sendo, **adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 26915235, posicionados em outubro de 2018.**

Decorrido o prazo para manifestação, espeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com destaque de honorários contratuais, conforme requerido na petição de ID 2814557.

Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC. Deve ser observado a gratuidade de justiça deferida em favor do exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-34.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCOS ROBERTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121
AUTOR:AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-41.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCOS ANTONIO SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002391-82.2014.4.03.6121
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
SUCESSOR: GENI DE SOUZA RODRIGUES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o pagamento da obrigação, requeira a exequente o que de direito para a satisfação da dívida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002104-51.2016.4.03.6121
SUCESSOR: PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA, LOURDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intimem-se a CEF para cumprimento da obrigação contida na sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a exclusão dos documentos (ID 28720100) conforme requerido pela parte autora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-17.2020.4.03.6121
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

II - Encaminhe os autos ao órgão executivo de demandas judiciais para a juntada do procedimento administrativo (NB 191.018.563-6).

III - Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001082-26.2014.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE DONIZETE CAETANO
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado desta ação, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para cumprimento da decisão que reconheceu o período especial laborado e sua conversão em tempo comum, bem como a revisão do benefício previdenciário (NB 138.998.027-5).

Após a comprovação da averbação do referido período, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-77.2019.4.03.6121
AUTOR: ULISSES CHIARAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 10 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-70.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: CRISTIANO TAVARES CARNEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001756-67.2015.4.03.6121
AUTOR: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAVEQUIA SAIKI - SP260567-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

intime-se a embargada a decisão de fl. 24 ID 22023389.

Após, tomemos autos conclusos.

Taubaté, 15 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ
1ª VARA DE TUPÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-40.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da carta precatória devolvida (ID 23151470).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, ter-se-á a citação frente ao despacho anterior.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a exequente para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001536-08.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

DESPACHO

Apresentada a memória do cálculo pela CEF, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado na forma determinada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, dê-se vista à exequente. Concordando com os valores, venham os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

No mais, ficam as partes intimadas acerca do despacho de ID 2258317.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000053-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001542-83.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, DANIELA FERNANDES DE CARVALHO - SP226915

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, tendo a exequente providenciado a substituição da certidão de dívida ativa, em observância à decisão proferida nos Embargos à Execução, fica a parte executada intimada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do requisitório/precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000932-42.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M A N MARCELINO VESTUARIO - ME, MARIA APARECIDA NERES MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON MORAES - SP129448
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON MORAES - SP129448

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados via BACENJUD, tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento do débito, devendo a exequente indicar o meio como deverá se dar a transferência da importância bloqueada, em sendo via gru, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento.

No mais, defiro o requerido pela exequente, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001373-28.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: M. D. CARDOSO TUPA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo para processamento da apelação. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte recorrida (CRMV) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem assim para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC).

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000981-20.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: M. D. CARDOSO TUPA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo para processamento da apelação. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte recorrida (CRMV) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem assim para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC).

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo Município de Rinópolis, pelo prazo de 10 (dez) dias.

TUPã, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000685-97.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SCRAMIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO ZANATA - SP356477, ADALBERTO GODOY - SP87101, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-19.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRATO

Nos termos do despacho ID 15834221, fica o advogado da parte autora intimado a trazer o contrato de prestação de serviço se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: ALVARO PIRES VAZQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALVARO PIRES VAZQUEZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº 363.516.958-72, contra omissão do **GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o dia 26/12/2017, remarcado para a data de 20/02/2018. Após a análise da autoridade impetrada, a revisão foi indeferida, razão pela qual foi objeto de recurso ordinário a uma das Juntas de Recurso, interposto na data de 13/06/2018 e distribuído em 24/09/2018.

Em prévia análise ao recurso interposto, restou determinada pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos a realização de diligência preliminar em 08/10/2018, remetendo os autos à Procuradoria Federal para parecer.

Afirma que já se passaram meses e até o ajuizamento da ação não houve cumprimento da diligência determinada.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (id. 16075398).

A ação foi originariamente distribuída para a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou a competência para a 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (id. 16087180).

Com a distribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, houve nova decisão de declinação da competência para este juízo federal de Tupã/SP, em virtude da competência territorial estabelecida em relação ao município de Adamantina/SP (id. 16234017).

Recebidos os autos na 1ª Vara Federal de Tupã/SP, determinou-se a requisição de informações à autoridade impetrada (id. 16648320).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora que alegou ilegitimidade de parte no presente mandado de segurança, uma vez que a diligência pendente no bojo do processo administrativo não está sob sua responsabilidade (id. 17960004).

Decisão que indeferiu o pedido liminar, haja vista ausência de *fumus boni iuris* (id. 18740145).

Embargos de declaração foram apresentados em face da decisão, conforme id. 19035429.

Intimada para se manifestar, a autoridade impetrada se queudou inerte. Em nova conclusão dos autos, o juízo determinou a expedição de ofício, a fim de que a autoridade coatora esclarecesse qual o momento processual do processo administrativo do impetrante (id. 23233354).

Resposta ao ofício foi juntado, indicando que "o processo encontra-se aguardando manifestação da Procuradoria Federal Especializada" (id. 23063608).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão no id. 26226581.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da denegação da segurança, diante da ausência de mora da autoridade impetrada (id. 27080922).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. [...]"

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de adotar diligência determinada pelo órgão recursal administrativo, consistente na obtenção de parecer da Procuradoria Federal.

Consta que no dia 08/10/2018 a Conselheira da 1ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social emitiu ordem para determinar ao INSS o encaminhamento do processo à Procuradoria Federal Especializada para manifestação (id. 16075930).

O andamento do processo administrativo, acostado no id. 16075933, indica que os autos foram automaticamente encaminhados no dia 08/10/2018 para a Agência da Previdência Social em Adamantina (21030010), que atendeu ao determinado e efetuou a remessa à Procuradoria para Parecer em 23/11/2018.

Verifica-se, dessa forma, que não há omissão a ser imputada ao Gerente de Benefício da Agência da Previdência Social de Adamantina, ora indicado como autoridade coatora.

A análise da estrutura administrativa da Previdência Social revela que as Agências da Previdência Social são unidades subordinadas às Gerências Executivas, que, por sua vez, estão subordinadas às Superintendências Regionais. Todas são unidades descentralizadas que figuram como as principais operadoras da Previdência Social.

A Procuradoria Federal Especializada, por sua vez, é reconhecida como órgão seccional, nos termos do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019. Trata-se de órgão diretamente subordinado à Presidência do Instituto Nacional de Seguro Social, que possui também unidades descentralizadas e as subordinadas como as Procuradorias Regionais e as Procuradorias Seccionais.

Inexistente subordinação hierárquica entre a autoridade coatora e a Procuradoria Federal da autarquia previdenciária, não há qualquer ação a ser adotada pelo gerente da divisão de benefícios da APS, a fim de garantir o cumprimento da diligência determinada no bojo do requerimento administrativo do impetrante.

A operacionalização da remessa à Procuradoria Federal, única conduta que competia à Gerência da APS de Adamantina à Procuradoria Federal, foi realizada pouco mais de um mês após o recebimento dos autos.

Por certo, não há como negar morosidade no cumprimento da diligência determinada pela instância recursal, considerando que já se passou mais de um ano desde a remessa dos autos à Procuradoria para emissão de parecer, todavia, vale reiterar que não é a autoridade impetrada a responsável pela diligência. A exigência de célere julgamento do recurso deve ser requerida ao órgão competente para a análise deste, considerando que a autoridade impetrada adotou todas as medidas sob sua responsabilidade.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ALVARO PIRES VAZQUEZ**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 363.516.958-72, contra suposta omissão do **GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA**.

Custas devidas pela parte impetrante, que permanecerão suspensas em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça (id. 16648320), nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-07.2020.4.03.6122
AUTOR: DIRCE MORENO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade. Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-17.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: VERGÍNIA MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001095-85.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: GERALDO CALCANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-46.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-98.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: M. D. CARDOSO TUPA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo para processamento da apelação. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte recorrida (CRMV) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem assim para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC).

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000447-71.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: M. D. CARDOSO TUPA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo para processamento da apelação. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte recorrida (CRMV) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem assim para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC).

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-56.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: MAURINO RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-84.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO MARINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-84.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: TADAO FUJIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-57.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: DORACI PATROCÍNIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-06.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLEIDE P. JORDANI & CIA. LTDA - ME, CLEIDE PIRONDI JORDANI, APARECIDO SERGIO MORTARI, PATRICIA RUBIA PIRONDI JORDANI MORTARI

DESPACHO

Requer a parte exequente a expedição de ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, RAIS e ao INSS para fins de informação de existência de vínculo empregatício e de penhora de percentual de salário, em nome dos executados.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação pelo Juízo de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extra patrimoniais, de busca do vínculo empregatício seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a parte executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados.

Não se olvidando, ainda, que a impenhorabilidade de verba salarial prevista no art. 833, IV, do CPC, tem caráter absoluto e visa concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, viabilizando o sustento do devedor e de sua família, portanto impenhorável.

Dessa forma, indefiro as medidas requeridas pela exequente.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, MILLER MALHEIROS TEODORO, ALDECI THEODORO GARCIA
Advogados do(a) RÉU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) RÉU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) RÉU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, MILLER MALHEIROS TEODORO e ALDECI THEODORO GARCIA, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido por meio dos seguintes contratos:

a) GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) n. 240574734000143825, no valor de R\$ 61.337,31; e

b) EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) n. 240574558000015732, no valor de R\$ 393.851,60.

Citada, a parte ré opôs embargos à referida pretensão. Arguiu preliminares de falta de interesse de agir, ausência de pressuposto e constituição do processo e de carência de ação. Ofertou prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentou a inexistência de título certo, líquido e exigível, não demonstrando de eventuais abatimento, capitalização de juros (anatocismo), excesso de juros remuneratórios, cumulação de comissão de permanência com atualização monetária e encargos de mora e juros, bem como a necessidade de pericia contábil. Debateu-se, ainda, preliminarmente, pela exclusão de anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, pedido que restou negado.

A CEF respondeu a impugnação.

Designada audiência de conciliação, ofertou a CEF a proposta de pagamento para liquidação da dívida, no valor de R\$ 492.171,55, não aceita pela parte ré, sob o argumento de não possuir condições de arcar com referido valor, vindo os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir:

O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, eis que os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente registro que, apesar de não encontrado para citação, o embargante Aldeci Theodoro Garcia compareceu espontaneamente, encontrando-se suprido o ato (ari. 239, § 1º, do CPC).

Afasto as preliminares arguidas.

Não há que se falar em irregularidade de representação processual, por se tratar a CEF de empresa pública federal, criada e autorizada por lei específica, com estatuto social aprovado por decreto, motivo pelo qual se presume que o outorgante da procaução, ocupante de cargo de direção, detém poderes para representá-la, nos termos do art. 75, IV, do CPC, sendo, portanto, dispensável a juntada de cópia do estatuto e da ata de eleição da diretoria do banco.

Por sua vez, não se exige da prova documental que instrumentaliza a ação monitória os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade. A monitória, também denominada ação de injunção, tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo. Há prevalecer o argumento do embargante, desnecessário seria o instituto, porque fundido na execução.

E, no caso, contemplam os documentos apresentados - contratos e planilhas de evolução de débito - as informações necessárias sobre a composição da dívida, preenchendo assim os requisitos executórios definidos no art. 798 do CPC.

No mais, a ação monitória, na hipótese, encontra-se aparelhada com os contratos assinados pelos representantes legais da embargante, bem como com extrato que aponta disponibilização dos créditos em conta corrente e consequente utilização do valor disponibilizado, tudo a legitimar a cobrança.

Por fim, no tocante a preliminar aventada pela CEF, de ausência de observância do disposto no art. 702, § 2º, do CPC, é de ser afastada, seja por não se tratar de embargos monitórios estritos exclusivamente em excesso de execução, seja porque, não obstante vaguice por generalidades, houve delimitação, na inicial, das obrigações contratuais controversas, quais sejam ilegalidades e abusividades dos juros e da comissão de permanência.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

É também de ser afastada a prejudicial de prescrição.

De fato, de acordo com o caput do artigo 26 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário - natureza dos contratos que instruem a inicial - é título de crédito, e como tal se sujeita à prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil.

No entanto, não há que se cogitar de prescrição na hipótese, pois, conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial de contagem do prazo de prescrição, qual seja, o dia do vencimento da última parcela, no caso, previsto para 24.06.2019 (ID 11141530 - contrato 240574734000143825) e 18.08.2022 (ID 11141526 - contrato 240574558000015732).

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 25.09.2018, não se cogita de prescrição.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão deduzida está lastreada nos seguintes contratos de cédulas de crédito bancário:

a) GIROCAIXA FÁCIL (operação 734) n. 240574734000143825, pactuado em 24.02.2016, no valor de R\$ 100.000,00, vencido desde 23.07.2018, perfazendo, em 05.09.2018, o valor atualizado de R\$ 61.337,31 (ID 11141532 - doc. 2)..

b) EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (operação 558) n. 240574558000015732, pactuado em 18.08.2017, no valor de R\$ 375.000,00, vencido desde 17.07.2018, perfazendo, em 05.09.2018, o valor atualizado de R\$ 393.851,60 (ID 11141527 - doc. 2)..

Como acima já dito, a ação monitória, no caso, encontra-se aparelhada com os contratos assinados pela representante legal da embargante, bem como com extrato que aponta a disponibilização de crédito em conta corrente e consequente utilização dos valores disponibilizados, inclusive de pagamento efetuados pela embargante para amortização do débito (ID 11141531), tudo a legitimar a cobrança. E os embargantes não provaram ter efetuado pagamento além daquele apontado pela CEF.

Em relação aos juros impugnados, inicialmente registro o teor da súmula 596 do STF: "As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Assim, tendo o contrato sido firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao diodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso)

Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, como periodicidade inferior a 1 (um) ano, sempre que se configure abusividade contratual.

E, ao contrário do que afirmado pelos embargantes, conforme se extrai dos demonstrativos de débito e evolução da dívida (IDs 11141532 e 11141527), não houve incidência de comissão de permanência, cuja cobrança, conforme teor da súmula 472 do STJ, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, não havendo, portanto, ilegalidade na exigência dos referidos encargos - os cálculos contidos na planilha de evolução da dívida, excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Por fim, tratando-se de contrato de empréstimo bancário, cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível ao contratante, pressupõe-se ter a avença decorrido de vontade própria da contratante e não pela impossibilidade de realizar conduta diversa decorrente da essencialidade do objeto, como por exemplo, na contratação de fornecimento de água, luz dentre outros.

Noutro aspecto, ressalto que o contrato, como acordo de vontades, tem força vinculante em relação aos contratantes, e aquilo que foi conveniado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Assim, a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, da obrigatoriedade de contratação para quitação de saldo devedor, viola a boa-fé objetiva, que deve reger as relações negociais, devendo, portanto, no caso, imperar, como dito, o princípio *pacta sunt servanda*, não podendo as partes deixarem de cumprir as obrigações contratualmente estabelecidas.

Em sendo assim, no tema, não demonstrou a embargante ter a CEF se desviado dos parâmetros contratuais, legais e consolidados pela jurisprudência.

Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante.

Por fim, não demonstrou a embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga.

Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante.

Posto isso, **REJEITO** os embargos monitórios, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Ante o desfecho da demanda, mantenho o indeferimento do pleito liminar.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-89.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO NASCIMENTO LTDA - ME, HELLEN DANUBIA SOARES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 26766691).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID 27968245.

No silêncio, voltem conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-54.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA MOREIRA SIRILO

DESPACHO

Não se aplica a Lei n. 6.830/80 à presente ação monitoria, na fase de cumprimento de sentença.

Portanto, determino que se aguarde provocação emarquivo, com anotações de baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-72.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JENY NATALINA GONCALVES LOURENCO, ELSA GONCALVES RIBEIRO, NEIDE GONCALVES RODRIGUES, PEDRO GONCALVES, VANDERLEI GONCALVES, FABIO GONCALVES, EDUARDO GONCALVES, JOAO GONCALVES NETO, LUIS CARLOS DE MACEDO, NEUSA EVA PLAZA DE MACEDO, SEBASTIAO PLAZA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017). Intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação de Vanilde Gonçalves da Silva, para eventual manifestação, em 10 dias, nos termos do despacho de fls. 72 dos autos físicos. Após, tomemos autos conclusos. TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-56.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA. - ME, ANDRE LUIZ LABADESSA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

De início, intimo-e o executado dos bloqueios informados no ID 27159893, bem como oficie-se a operadora de cartão de crédito para transferência dos valores a conta vinculada ao Juízo Federal a ser formalizada. Pelo que se observa dos autos, existem 09 parcelas adimplidas pelo executado referentes aos meses 02/2019 a 12/2019, restando ainda 34 parcelas de R\$ 500,00 e uma parcela de R\$ 284,02. A empresa empregadora, até a presente data, não comunicou aos autos os descontos em folha de pagamento, conforme acordo entabulado pelas partes e determinado no despacho de 749. Defiro o requerimento do MPF para intimação do executado adimplir ou comprovar o adimplemento das parcelas referentes aos meses de janeiro a março de 2020, bem como comprovar os próximos descontos em folha, juntando mensalmente cópia do holerite entregue por sua empregadora, ante a inércia ora verificada. Após, dê-se nova vista do processo ao órgão ministerial para manifestação quanto ao requerimento para liberação da CNH do executado. TUPã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-67.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ARMANDO AGUIRRA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: PHELLIPE SPINARDI MULLER - SP406176

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado na manifestação ID 22694365. O garagista é pessoa estranha à relação contratual, não havendo elementos que permitam o chamamento ao processo. E se o executado não sabe precisar para quem vendeu o veículo, não será o Judiciário o responsável por precisar o adquirente. Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva. O pedido de conversão é de ser deferido. Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor. “Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.” Desta feita, tendo em vista os documentos apresentados, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva; todavia, na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Na sequência, já tendo sido apresentado o valor atualizado do débito, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação e intimação, com as seguintes determinações:

- a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);
- b) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231;
- c) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);
- d) considera-se atentatória à dignidade da justiça, sujeito à multa de até 20% do valor atualizado de débito em execução, a conduta comissiva ou omissiva que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
- e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC.

f) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Efetive-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-92.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCO, EDUARDO FRANCISCO, CARLOS ROBERTO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, PRISCILA DE JESUS FRANCISCO, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA, ELIETE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Já tendo sido apurado, de forma definitiva, o "quantum debeatur", expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000157-29.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: PAULO MASSAYUKI TAKIGAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA - SP400188
EMBARGADO: DEVANYR PEREIRA LIMA

DESPACHO

Para análise do requerimento de gratuidade de justiça, instrua o autor a última cópia de sua última declaração de imposto de renda, inclusive de eventual cônjuge se os bens forem declarados em conjunto. Na ausência do documento fiscal ou de justificativa, fica indeferida a gratuidade requerida.

No mais, emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, I, ambos do CPC, a fim de:

1. providenciar a juntada de cópia da petição inicial dos autos de execução fiscal, certidão de dívida ativa, bem como comprovante de restrição de veículo através do sistema RENAJUD ou eventual auto de penhora, isto porque os embargos de terceiros devem ser instruídos com documentos indispensáveis à sua propositura;
2. formular requerimento para incluir a União Federal (Fazenda Nacional), que tem legitimidade para figurar no polo passivo, nos termos do art. 677, § 4º. do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000463-88.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TELMA TEREZINHA MOREIRA DAMICO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA MARIA MOREIRA - SP413971

DESPACHO

Em face do comparecimento espontâneo da parte executada, suprida está sua citação

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de parcelamento do débito, formulada no evento de ID 29428812.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001116-81.2003.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266, GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO - SP142808

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, proceda-se à constatação e reavaliação do bempenhorado à fl. 55 dos autos físicos. Na sequência, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-04.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121, LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA - SP397793

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 48 horas. Intime-se, com urgência. Após, conclusos os autos. Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-49.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: RUBENS MAGIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 16 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-59.2017.4.03.6124
AUTOR: JOSEFA MARTINS TEODORO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-05.2018.4.03.6124
AUTOR: APARECIDO BACULI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS para os atos e termos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial, para CONTESTAR o pedido no prazo legal, sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-16.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Diante da homologação dos cálculos da contadoria (decisão id nº. 19323112), prossiga-se, pela conta homologada, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001307-81.2007.4.03.6124
AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a previsão de destaque dos honorários sucumbenciais estabelecida no item III do contrato de fls. 287/288 dos autos físicos, considerando que a porcentagem requerida não exorbita a tabela de honorários fixada no site da OAB/SP <http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>), tampouco o limite estabelecido pelo art. 38, do Código de Ética e Disciplina da OAB, defiro o referido destaque de 20% da condenação principal na forma de honorários contratuais ao advogado (art. 22, § 4º, do EOAB).

Diante da concordância da parte exequente sobre os cálculos do INSS (págs. 285/286), prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-34.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS, JOSE ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238
EXECUTADO: LUIZ MENDONÇA AMENDOLA SCAMATTI, ALINE MENDONÇA AMENDOLA SCAMATTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo MPF, fls. 136 dos autos físicos, requerendo o pagamento pelos embargantes dos honorários sucumbenciais aos quais foram condenados nos embargos de terceiro nº. 0000508-23.2016.403.6124.

Verifico que os demais embargados não foram inseridos na atuação. Promova a secretaria a devida regularização das partes. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, adequadamente o cumprimento de sentença por quantia certa, na forma do art. 523 do CPC/15, apresentando demonstrativo atualizado do débito (art. 524 do CPC/15) e requerendo a intimação dos devedores para pagamento, no prazo legal, sob pena de baixa e arquivamento

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000742-12.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

EXECUTADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

PROCURADOR: JADER FERREIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JADER FERREIRA CAMPOS - SP317666-A, GUSTAVO PADILHA PERES - SP251812, KENIA PRUDENTE LIMA - GO12081, DAGMAR GOMES DE NEIVA - GO17881, JADER FERREIRA CAMPOS - SP317666-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 19521542 (R\$ R\$ 22.277,93, em 07/2019).

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Coma juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-20.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MANUELA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DIAS DE OLIVEIRA - SP299967

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

ID 24463412: a impetrante reitera o pedido de justiça gratuita, afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo. Informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida, porém não apresenta número de distribuição e protocolo, tampouco juntou aos autos cópia da inicial do agravo. Junta documentos.

A decisão que indeferiu o pedido liminar também determinou à impetrante a comprovação de sua alegada hipossuficiência, nos seguintes termos:

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: 1) trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família). Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido. (Grifei – ID 23962966).

Dos documentos apresentados pela impetrante, acostados a petição ID 24463412, não é possível aferir o rendimento de sua família. Isto porque, somente foram juntadas declarações firmadas pela impetrante e por sua genitora acerca da isenção de IRPF; cópia da CTPS da genitora sem constar as páginas relativas às anotações de contratos de trabalho. Da mesma forma, nada consta em relação ao genitor da impetrante, pois nenhum documento em nome dele foi juntado aos autos.

Ressalte-se que a declaração de isenção de IRPF firmada pela autora já se encontrava acostada à inicial e, à época da decisão liminar, já não foi considerada suficiente para deferir a gratuidade de justiça como pretendido pela impetrante.

Considerando que, apesar de intimada, a impetrante não comprovou os rendimentos de seus pais, como determinado pelo Juízo, **indeferiu** o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte impetrante para comprovação do recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, e consequente cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-65.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: FELIPE RODRIGO DE CASTRO MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

IMPETRADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA - FUNEC, REITOR DA FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA - FUNEC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE RODRIGO DE CASTRO MEIRA contra ato coator imputado ao REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL - FUNEC, requerendo, liminarmente, seja determinado ao impetrado por via do setor competente (CPSA) que proceda IMEDIATAMENTE a validação da inscrição do impetrante, e, estando esta em consonância com os critérios do FIES, que emita competente DRI – DOCUMENTO DE REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO.

O impetrante sustenta que, diante da ausência de condições financeiras para custear o curso de medicina, realizou a prova do ENEM a fim de obter financiamento de seus estudos (FIES 1.2020), tendo sido pré-selecionado em primeiro lugar para o curso de medicina ofertado pela impetrada.

Relata que concluiu sua inscrição em 27/02/2020 e compareceu à CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da FUNEC para validação da sua inscrição e emissão da DRI – Declaração de Regularidade de Matrícula, a fim de, posteriormente, dirigir-se à Caixa Econômica Federal para celebração do contrato, cumprindo as etapas que cabiam ao estudante.

Entretanto, afirma que ao se dirigir à CPSA da impetrada, foi recebido pelo seu Presidente, que após apresentar uma série de argumentos absolutamente desconexos e sem a menor pertinência frente à legislação específica, veio a negar a validação da inscrição do impetrante. (Doc. 014).

Salienta-se que a CPSA informou que de fato a instituição havia ofertado vagas para o semestre 1.2020, mas que só seriam ocupadas em 1.2021, o que desde já gerou estranheza, pois tal prática não compatibiliza com a operacionalidade do programa.

Nada obstante, no documento que veta a conclusão da inscrição do impetrante é declarada a tempestividade do comparecimento àquele setor, contudo se alega que “A não regularidade da matrícula decorre da incompatibilidade com o período letivo da IES conforme previsto no edital do processo seletivo, resultando no ingresso do estudante neste curso/IES no semestre/ano seguinte, ou seja, 1º 2021.”

Sustentando ser o ato da impetrada ilegal e desarrazoado, requereu a concessão da liminar pleiteada.

Pela decisão ID 29301281, foi determinada a intimação do impetrante para retificar o valor da causa e trazer aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

O impetrante manifestou-se conforme ID 29341400, discordando da determinação acerca da correção do valor da causa. Afirma que vista do objeto da demanda, qual seja, que a autoridade coatora seja compelida a validar a inscrição do autor para que ele possa iniciar os estudos agora (1.2020) e não no semestre 1.2021, entende estar correto o valor da causa lançado na inicial. Todavia, caso não seja esse o entendimento do Juízo, apresentou o valor de R\$ 79.686,00 como valor da causa corrigido. Juntou documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência (ID 29341808 e seguintes).

É a síntese do necessário. DECIDO.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo compelir a ré a validar imediatamente a inscrição do impetrante no sistema do FIES, bem como emitir a competente DRI – Documento de Regularidade de Inscrição, a fim de possibilitar ao aluno a celebração do contrato de financiamento, discussão essa que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL – FUNEC**, pessoa jurídica de direito público.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato de **instituição de ensino superior municipal**.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Deste modo, no presente caso, tratando-se a autoridade coatora de dirigente de instituição pública municipal de ensino superior a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.

Acerca do tema, transcrevo o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular; salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) **mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do "sistema estadual de ensino"**; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do "sistema estadual de ensino", a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 669.908/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 18/04/2005, p. 271)

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para livre distribuição ao JUÍZO ESTADUAL DE SANTA FÉ DO SUL/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, com urgência.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000753-41.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO CUNHA CLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PASSOS DACRUZ - SP60598

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 19745056 (R\$ 1.078,53, em 07/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição/modelo id nº. 19745053.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Coma juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000747-34.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REPRESENTANTE: SONIA AMBAR DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721, HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836,

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 19643010 (R\$ 1.611,57, em 07/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição/modelo id nº. 19643007.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Coma juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-74.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: JOAO DIRCEU VISSOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para iniciar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação do cálculo de liquidação da sentença de acordo com as disposições estabelecidas pela Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

Com a vinda da conta, abra-se vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-35.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LUCINEIA MARA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JUNIOR DOS SANTOS ARAUJO - SP347888
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS,

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LUCINEIA MARA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que "profrira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença n.º 44233.561559/2018-81, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999".

Sustenta que formulou pedido administrativo de pensão por morte (NB 178.848.179-5) em 19/02/2018, tendo sido indeferido pelo INSS. Após recurso administrativo, apresentado na data de 23/05/2018, a 15ª Junta de Recurso decidiu converter o julgamento em diligência para que o INSS (instância de origem) atendessem as solicitações descritas na decisão n.º 1132/2018, no prazo de 30 dias, prorrogável excepcionalmente por mais 30 dias. Entretanto, afirma que, até o momento, a diligência ainda não teria sido cumprida e tampouco proferida decisão terminativa.

Alegando estar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, requereu a concessão da medida liminar.

Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

Pela decisão ID 2915235 foi determinada a emenda à inicial para indicar a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

A impetrante manifestou-se conforme ID 29319150, indicando como autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE JALES/SP**.

É o relatório. Decido

Inicialmente, tendo em vista da CTPS apresentada, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Recebo a petição ID 29319150 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação no tocante ao polo passivo.

Em prosseguimento, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressupostos a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Na espécie, entendo que os requisitos supra encontram-se devidamente preenchidos.

De início cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Sobre o tema, Uadi Lammego Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.

2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 estabelece, em seu art. 41-A, § 5º, o dever de pagamento de benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação de todos os documentos necessários, a compreender-se que não pode o prazo para realização de diligências extrapolar o período acima indicado, porquanto, sem as diligências e respectiva análise, não há como efetuar o pagamento de benefício.

Pois bem

No caso presente, a impetrante formulou administrativamente requerimento de pensão por morte que restou indeferido em primeira instância. Inconformada com a decisão, apresentou recurso administrativo que foi apreciado pela 15ª Junta de Recursos.

Conforme Relatório, Voto e Parecer Decisório (1132/2018), acostado ao ID 29053638, o referido órgão julgador, em sessão realizada em 11/10/2018, por unanimidade, considerando a existência de prova material para comprovação da união estável, converteu o julgamento em diligência a fim de o INSS atenda as solicitações acima descritas, lembrando que nos termos do artigo 53, inciso I, §§ 2º e 3º da Portaria n.º 116, de 2017, será de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida, podendo, ainda, em qualquer fase do processo, reconhecer o direito do interessado e reformar a sua decisão.

Não consta nos autos informação de que o INSS tenha cumprido a diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos, tampouco prolatado decisão definitiva nos autos do procedimento administrativo.

Portanto, conforme se infere do documento apresentado, considerando a data em que proferida a decisão pelo órgão recursal (11/10/2018), percebe-se que **há muito, já fora extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 para que se proceda a um julgamento definitivo, mesmo porque sequer foram empreendidas quaisquer diligências pela Administração Pública visando à instrução dos procedimentos, conforme determinado pelo órgão recursal na referida decisão.**

Assim, em que pese não conste nos autos cópia integral do procedimento administrativo, restou demonstrado que até o presente momento o pedido administrativo da impetrante não foi apreciado definitivamente, já transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias estipulados em lei, resta configurada a excessiva demora para sua conclusão.

É bem verdade, por outro lado, que o simples transcurso do prazo para apreciação do pedido administrativo não implica que, da indevida inércia da Administração, exsurja o direito ao atendimento automático do pleito.

Todavia, conforme já assentado em voto proferido pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do MS nº 28.172/DF, "esse entendimento não autoriza o Poder Público ignorar o dever de garantir razoável duração ao processo administrativo, previsto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, nem se eximir do cumprimento dos prazos fixados na legislação, como o previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada")", sendo certo que o administrado não pode esperar indefinidamente pela manifestação do Poder Público, revelando-se ilegítima a inércia pela qual deixa de concluir juízo sobre recurso administrativo"

Assim, o que se tem é o direito ao julgamento do pedido administrativo, e não de uma decisão específica, o que está a depender de prévia análise da Administração Pública.

Também verifico a presença do *periculum in mora*, porquanto o benefício requerido pela impetrante na esfera administrativa possui natureza alimentar.

Por essas razões, **DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conclua o Processo Administrativo nº 44233.561559/2018-81 (NB 21/178.848.179-5), sob pena de multa diária inaplicável à própria autoridade coatora (cf. AgInt no REsp nº 1.405.170/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo para cumprimento.**

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-04.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIANICE BISPO

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARÇÃO

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA NICE BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que ao menos desde 2011 está incapacitada total e permanentemente para as atividades habituais, já tendo percebido benefício de aposentadoria por invalidez em sede administrativa e judicial. No entanto, alega que, em 2018, foi novamente convocada para realizar perícia médica, tendo o INSS concluído pela plena capacidade da autora, cessando indevidamente o benefício, o que reputa indevido, pois persistem as mesmas razões que levaram ao deferimento do benefício.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, não verifico a plausibilidade.

Com efeito, o art. 101 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Por isso, é possível que o INSS convoque o segurado em gozo de benefício por incapacidade para realização de nova perícia médica, ressalvadas as isenções legais. Se dessa nova perícia sobrevier conclusão quanto à modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento inicial do benefício, notadamente em razão de recuperação do segurado, a cessação do benefício é medida de rigor.

É certo, contudo, que o segurado pode questionar, em juízo, a conclusão administrativa, tudo em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXV, da CF). No entanto, não há, ao menos neste juízo perfunctório, como reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, porquanto "o exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito a perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho" (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 5026417-50.2018.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini).

Por isso, os documentos médicos juntados aos autos pelo autor (IDs 17900002 e 17900005) não são aptos, por si sós, para modificar as conclusões da autarquia previdenciária, de modo que apenas após a realização de perícia judicial submetida ao crivo do contraditório será possível analisar detidamente a questão. Ademais, todos são anteriores a própria perícia administrativa realizada em 30/07/2018 que reconheceu a inexistência de incapacidade (ID 17900020), o que torna, por mais de uma razão, necessário emprestar primazia à conclusão administrativa até o regular transcurso deste feito (cf. TRF/3ª Região: Agravo nº 2005.03.00.002831-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Jales, 16 de março de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-49.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o restabelecimento do auxílio-doença (NB 628.128.305-1), ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito em 2005 e, desde então, está impossibilitado de exercer suas atividades habituais de motorista. No entanto, após nova perícia médica, sustenta que o INSS suspendeu o benefício em 03/06/2019, o que se mostra indevido.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, não verifico a plausibilidade.

Com efeito, o art. 101 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Por isso, é possível que o INSS convoque o segurado em gozo de benefício por incapacidade para realização de nova perícia médica, ressalvadas as isenções legais. Se dessa nova perícia sobrevier conclusão quanto à modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento inicial do benefício, notadamente em razão de recuperação do segurado, a cessação do benefício é medida de rigor.

É certo, contudo, que o segurado pode questionar, em juízo, a conclusão administrativa, tudo em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXV, da CF). No entanto, não há, ao menos neste juízo perfunctório, como reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, porquanto "o exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito a perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho" (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 5026417-50.2018.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini).

Por isso, os documentos médicos juntados aos autos pelo autor (IDs 21042532, 21042534, 21042538 e seguintes) não são aptos, por si sós, para modificar as conclusões da autarquia previdenciária, de modo que apenas após a realização de perícia judicial submetida ao crivo do contraditório será possível analisar detidamente a questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 16 de março de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001044-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ALEANDRO RICARDO GIACOMINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANELIZA HERRERA - SP181617
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), **de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.**

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média *per capita* no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão, pela leitura do documento do ID 22248436, que a parte autora é hipossuficiente.

Ocorre que, nos autos, consta a informação de que o autor é funcionário público, a compreender-se que, certamente, possui vencimentos superiores ao limite aqui tomado como parâmetro. Ademais, a causa de pedir está ligada a autuação referente a anulação de sanção aplicada por violação a normas de transportes rodoviários de carga, no que se tem, aparentemente, indicativo de duas fontes de renda do autor, possivelmente superior a

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos.

Dito isto, à parte autora, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15, para comprovação do estado de hipossuficiência por outros meios (holerites, declaração de imposto de renda e etc) ou comprovação do recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e consequente cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 27502025, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 13 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NILZA MARIA DELCORSO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-58.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000345-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré **THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI** sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 29652794), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA MARTINS, RODVALDO APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO PARRILHA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001907-84.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: APARECIDA RENOFIO NAKAZATO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

No mais, intime-se o INSS acerca dos termos do despacho de fls. 158 (autos físicos).

Por fim, cumpra-se o referido despacho.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSE BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I- Tendo em vista a manifestação do exequente (Id. 28268752) e a concordância expressa do executado com o bloqueio de ativos financeiros (Id. 28268760), determino a transferência dos valores penhorados, no valor de R\$ 3.440,88 (Id. 25450952) para uma conta judicial na CEF, agência 2874, por meio do Sistema BACEN JUD, e sua conversão em renda em favor do exequente (Conselho Regional de Química da IV Região), para a conta por ele indicada (Id. 28268752).

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, encaminhe-se cópia do comprovante ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2020, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001860-47.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DELMIRO AVELAR & CIA LTDA - ME, DELMIRO AVELAR, CLARINDA VENTURINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA EIKO TANGI - SP302066
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA EIKO TANGI - SP302066
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA EIKO TANGI - SP302066

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS - SP150226, ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES - PR74676, ISABELLE FERNANDES ORLANDI - SP344485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 25814517, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: LUZIA DE FATIMA VICTORIANO BRAGANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23683536: diante do recurso de apelação interposto pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte adversa para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intuem-se os recorrentes para se manifestarem, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Por fim, remetam-se os autos à Superior Instância.

Intuem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SALVINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SCRPARDO-SP

DESPACHO

Id 23856922: diante do recurso de apelação interposto pelo Impetrante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte adversa para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intuem-se os recorrentes para se manifestarem, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Por fim, remetam-se os autos à Superior Instância.

Intuem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ALEXANDRE FOGACA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ RIBEIRO DO VALLE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, "...intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int."

OURINHOS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARMORARIA PEROLA NEGRA LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LUCIA ELENA ZANLUQUI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000958-60.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GIMENEZ COMERCIAL LTDA. - ME, TALITA SANTOS GIMENEZ, NELI APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 17594265, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA REGINA ZAMPOLLO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001470-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDO DONIZETTI DA PONTE
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELI FERNANDA ALVES - SP405330, BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244, BRUNO MARTINELLI NETTO - SP364018

DESPACHO

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 28 de abril de 2020, às 16:30 horas para audiência de interrogatório do réu Aparecido Donizetti da Ponte, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Aguarde-se a juntada da mídia com as gravações das oitivas das testemunhas realizadas nos autos da carta precatória nº 0000248-69.2020.8.26.0129 da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE PAIONE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA ZAMBELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSON ATALA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA TEREZA INNARELLI JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ENOS VACHILOTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora na inicial.

Nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de cinco.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: ORLANDO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI - SP213860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 17.765,00 (dezesete mil, setecentos e sessenta e cinco reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA ANGELINA REHDER DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CRISTINA SOUZA AACHCAR COLLA DE OLIVEIRA - SP314164
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, DILZA APARECIDA FRANCO SOLIANI, DOMINGOS VICENTE FERREIRA, MARCOS DONIZETE CRUZ, VALDIR APARECIDO GOTARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações

A autoridade impetrada prestou informações e o INSS não se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, são cinco impetrantes, em situações distintas.

Extrai-se das informações (ID 28473389) que os processos administrativos de quatro deles tiveram andamento. Assim, em relação aos impetrantes Antonio Carlos da Silva, Valdir Aparecido Gotardi, Dilza Aparecida e Marcos Donisete, o feito perdeu o objeto.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Quanto ao impetrante Domingos Vicente Ferreira, conforme revelam as informações, prestadas em 11.02.2020 (fs. 01 e 08 do ID 28473389), ainda não houve decisão conclusiva em seu pedido administrativo, paralisado desde 07.11.2019 (fl. 04 do ID 27513940), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, em relação a este impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto:

I- quanto aos impetrantes Antonio Carlos da Silva, Valdir Aparecido Gotardi, Dilza Aparecida de Oliveira Franco Soliani e Marcos Donisete Cruz, cujos requerimentos tiveram andamento, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- quanto ao impetrante Domingos Vicente Ferreira, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão/revisão de benefício, paralisados desde 07.11.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINALDO PAULINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 29412678 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 0000241312020204036344, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTOYN COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002118-08.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491

EXECUTADO: REIMAR COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO BARBOSA DE CAMPOS, CLAUDETE APARECIDA PERINOTO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR - SP230508, CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA - SP281764

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR - SP230508, CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA - SP281764

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 487, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: ESC AV - ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002901-09.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA BERHALDO MICHELAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DARCY DAUREA RIBEIRO - MS17296, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

DESPACHO

Publique-se o ID 29394457.

(ID 29394457: "Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.853,82 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.")

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO CAIXETA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO CAIXETA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DABOA VISTA, 11 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes, inclusive ao MPF, da redistribuição.

Nada sendo requerido em cinco dias, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002378-70.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCIO NATALICIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: SIDMARA FELIPE PAULISTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JODASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CARVALHO ALBORGHETTE DOMINGOS - SP242003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA - SP388285, NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, THAIS SARDINHA SILVA - SP394583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MAURO VITALINO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CHAME - MG116546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no artigo 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSEMEIRE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIA BORGES ISAIAS - SP429257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no artigo 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANIEL FERRACIM
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-29.2018.4.03.6127
AUTOR: MATEUS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DELIMA NEVES - SP209384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-90.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUZIA NOGUEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002011-07.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ESMELINDA DE PAULO REIS STANGUINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos bem como do retorno do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001826-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARA REGINA DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como retorno do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009705-89.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SWEET PAPER COMERCIO DE PAPEIS DESCATAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como retorno do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-76.2020.4.03.6127
AUTOR: JURANDIR BELARMINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TAMIREZ APARECIDA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI - SP213860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-36.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS HORWATH
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA - MG168457, MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341, RENAN BONTEMPO SALLES DE MORAIS - MG146020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SIDNEY PORCELO
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 29557788: intem-se as partes acerca do retro certificado.

Manifestem-se as partes, **no prazo de 15(quinze) dias**, eventuais prejuízos.

Decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003496-13.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: I. C. D. O.
REPRESENTANTE: DANIELA PAIVA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA PAIVA CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO MOLLES

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002195-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 28973019; trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 28166293), ao argumento de omissão no que se refere à ausência de critério para fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA RITA MONTANHOLI
REPRESENTANTE: NATALINA MONTANHOLI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo físico nº 0002014-30.2013.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória, foi virtualizado, esclareça o autor o ajuizamento do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLAUDINEIA MARIA DA SILVA LONGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o processo nº 0002076-70.2013.403.6127, objeto de cumprimento de sentença, já se encontra digitalizado e inserido no sistema do PJe.

A fim de viabilizar o início de cumprimento de sentença, deverá o exequente prosseguir diretamente nos autos processo supracitado (nº 0002076-70.2013.403.6127).

No mais, tomem-se estes autos conclusos para sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa sobre a alegação (ID 28902266) de apropriação dos valores estomados para compensar a conta descoberta (limite de cheque especial). Prazo de 05 dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELAINÉ PINTO

DESPACHO

Em quinze dias, comprove a exequente a distribuição da carta precatória junto ao r. Juízo estadual.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: VALQUIRIA DE OLIVEIRA SILVA MESSIAS

DESPACHO

ID 29115455: Defiro o prazo adicional de dez dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANA HELENA MARTINELLI

DESPACHO

ID 29550374: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000605-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000599-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001773-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FAZENDA PARAISO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intím-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NAIAYDE MONTE ALMEIDA NETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DANTAS PEREIRA - AL11824
IMPETRADO: FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL, DIRETOR DO INSTITUTO BAIRRAL DE PSIQUIATRIA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Naiayde Monte Almeida Neta** em face de ato **Diretor do Instituto Bairral de Psiquiatria - Fundação Espírita Américo Bairral** objetivando a expedição de Certificado de Conclusão da Residência Médica em Psiquiatria.

Informou, à época da impetração (23.01.2020), que tinha sido aprovada em concurso público para exercer a função de Médica/Psiquiatra na Universidade Federal de Alagoas – UFAL e em 31.12.2019 foi convocada para manifestar interesse na vaga e apresentar documentos até o dia 30/01/2020, dentre os quais o certificado de conclusão da residência médica em psiquiatria.

Todavia, estava cursando o Programa de Residência Médica do Instituto Bairral de Psiquiatria, com início em 01/03/2017 e término previsto para 28/02/2020. Assim, buscou o Instituto Bairral para que antecipasse a expedição do seu certificado, o que lhe foi negado, sendo apenas informada que não seria possível a emissão do certificado de conclusão, mas, tão somente uma declaração, do que discordou, por entender que já encerrou as atividades de estágio obrigatório e tem extraordinário aproveitamento no curso, com média de 8,6.

Entendeu, assim, que a negativa, pautada em formalismo exacerbado, de emissão do certificado do encerramento dos estágios, com extraordinária nota de aproveitamento no curso e com a convocação para concurso público que demanda a apresentação de tal documento violava seu direito líquido e certo de ter assegurada a aplicação dos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar (ID 27437799).

A União esclareceu não ter interesse no feito (ID 28016209), a autoridade impetrada não prestou informações e o Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 29182394).

Decido.

Conforme a decisão que indeferiu a liminar, a Residência Médica é regulada, avaliada e supervisionada pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, vinculada ao Ministério da Educação (art. 2º do Decreto 7.562, de 15.09.2011).

Art. 2º A CNRM é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação e tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica.

Segundo o art. 43 desse Decreto, apesar de competir às instituições a emissão do certificado de conclusão da residência médica, esse certificado tem por base um registro em sistema de informação mantido pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 43. Compete à COREME das instituições emitir os certificados de conclusão de programa dos médicos residentes, tendo por base o registro em sistema de informação a ser mantido pela CNRM.

E o § 1º do art. 43 informa que o registro do certificado de conclusão de curso é condição necessária para a validade nacional do certificado.

§ 1º O reconhecimento do programa juntamente com o registro do certificado de conclusão de curso é condição necessária para a validade nacional do certificado previsto no caput.

Dessa forma, ainda que por determinação judicial a autoridade impetrada fosse compelida a emitir o certificado, esse certificado não teria validade senão tiver registrado pelo sistema mantido pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, vinculada ao Ministério da Educação.

Esta sistemática, referente ao registro, segue protocolo e cronograma específicos, como esclarecido pelo Instituto Bairral de Psiquiatria - Fundação Espírita Américo Bairral, no sentido de que “a residência termina no último dia de fevereiro e só após este dia a comissão nacional envia um número para nós fazermos o documento oficial” (ID 27342256).

Em conclusão, à época da impetração não havia direito líquido e certo e, neste momento, já não mais há óbice à obtenção administrativa do Certificado, nem notícia de negativa em sua emissão.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDUARDO CRISTIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 31.01.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento (ID 28239354). Encontra-se paralisado desde 05.08.2019 (fl. 01 do ID 27235446), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 05.08.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: APARECIDA MARQUES DA SILVA LAMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 14.02.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento (ID 28799623). Encontra-se paralisado desde 30.09.2019 (fl. 01 do ID 27009412), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 30.09.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DELVANI CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 28377088). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição. Aliás, informou a autoridade que o requerimento "será priorizado e encaminhado a um(a) servidor(a), que dará prosseguimento à análise" – ID 27843753.

No mais, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extraí-se das informações, prestadas em 17.01.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento (ID 27843753). Encontra-se paralisado desde 16.07.2019 (ID 26572467), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 16.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003433-17.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVO SIMOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

D E S P A C H O

Anote-se a vinculação destes autos aos dos embargos nº 0000290-15.2018.403.6127.

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido naqueles autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001172-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: M.P.S. REPRESENTACAO S/S LTDA - ME

DESPACHO

ID 29512291: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002076-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: AMANDA ANTONELLI

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002029-62.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA - SP219352, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108, PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002029-62.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002132-98.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002132-98.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001981-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IZAURA CRISTINA VIEIRA, IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante.

Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent, que deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), vez que a embargante já os apresentou.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, de acordo com a Resolução 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001697-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOELSON ALVES DOS SANTOS - ME, JOELSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554, FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554, FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução posto que tempestivos, nos termos do artigo 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000719-57.2019.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002231-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: AURIS MUNIZ, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICALTA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Diante da documentação apresentada, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nomcio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent, que deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000364-40.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

DESPACHO

ID 25935273: nada a deferir.

Considerando que o embargado não se valeu do recurso apropriado, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho ID 25395638.

Arquívem-se-os, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CUNHA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29252061: Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON DONIZETI ALEXANDRE
Advogados do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147, CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 1º, alínea *i*, da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que determina a suspensão das perícias médicas judiciais, cancelo a perícia designada para o dia 18 de março de 2020.

Designo o dia 15 de abril de 2020, às 15h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO REGINALDO MORETTI
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MILLER - SP367688, REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 1º, alínea *i*, da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que determina a suspensão das perícias médicas judiciais, cancelo a perícia designada para o dia 18 de março de 2020.

Designo o dia 15 de abril de 2020, às 13h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

ID 24392858: defiro.

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros e veículos automotores, e considerando que mencionados bloqueios equivalem a penhora, intím-se pessoalmente a parte executada, expedindo-se o necessário para tanto.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: GERSON TEIXEIRA MARQUES NETO

DESPACHO

ID 24163199: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executado no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-74.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002249-96.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-08.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MARCELO DONIZETI BATISTA

DESPACHO

ID 24174661: defiro.

Expeça-se nova Carta Precatória, nos moldes da ID 17724750.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDMILSON TAVARES PINHEIRO

DESPACHO

ID 23627849: defiro como requerido.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executado no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

USUCAPIÃO (49) Nº 0001141-20.2015.4.03.6140
CONFINANTE: RONALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) CONFINANTE: HORACIO CARDOSO PINTO JUNIOR - SP276309
CONFINANTE: ANDRES FERNANDEZ ALARCON
RÉU: MUNICIPIO DE MAUA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598
Nome: ANDRES FERNANDEZ ALARCON
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE MAUA
Endereço: desconhecido
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, art. 1, IX, "17", ficam partes intimadas a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-27.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: R. C. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CARNIETTO NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003715-50.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ATUAL PICAPES COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, JULIANA SANTANA TOZATO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

MAUá, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANO SACEK - ME, CRISTIANO SACEK

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUá, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTEC USINAGEM EIRELI - ME, DIEGO DOS SANTOS SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUá, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009112-34.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DAVID SANTOS RABELLO, LILIAN CRISTINA BONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22364877 e 26537753: manifeste-se o INSS sobre o alegado descumprimento de decisão judicial.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão para demais deliberações, inclusive quanto à eventual necessidade de retificação da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO NAVARRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373

DESPACHO

Tendo em vista a v. decisão da Primeira Seção do STJ que acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais n. 1734.685/SP, 1734.627/SP dentre outros, de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo n. 692/STJ acerca da devolução dos valores recebidos pelo beneficiário do RGPS em virtude de antecipação de tutela, que determinou a "suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento", determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação do tema.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se as partes.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003224-43.2014.4.03.6140

AUTOR: BRAULIO THOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002495-87.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS AERONAUTICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DECISÃO

Ofício-se a Caixa Econômica Federal (Agência 2113), para que proceda ao levantamento do valor depositado na conta 2113.005.86400597-1 e subsequente recolhimento por meio de DARF com o código de receita 2864, no prazo de 30 dias a contar de sua infirmação, mediante comprovação nos autos.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para se manifestação em 15 dias e tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-77.2017.4.03.6140

AUTOR: EDUARDO JOSE FEMINA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22093571: resta prejudicado o pedido de prazo efetuado pela parte autora, considerando que houve o devido desarquivamento e vistas fora de Secretaria dos autos n.º 0005776-22.2009.4.03.6183 (ID 28644936).

Contudo, por cuidar de documento arquivado em repartição pública, requirite-se à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação judicial nº 0005776-22.2009.4.03.6183.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-61.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS BIALTAS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22538618: Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

ID 23344480: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23630076: Diante da decisão nos autos do agravo de instrumento, prossiga-se o feito.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Como o retorno dos autos, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LOURDES COPCAK CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CACERES - SP295790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 22420301 - p. 150: Indefiro o requerido.

A parte autora está devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), bem como de requerer informações sobre benefícios concedidos, sem que possa alegar impedimento.

Posto isso, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para apresentação de memória de cálculos.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo findo até o decurso do prazo prescricional.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: METALURGICA FORMIGARI LTDA
Advogados do(a) RÉU: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156, EDUARDO DO CARMO FERREIRA - SP55756

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
PROCURADOR: JOAO ALBERTO MATIAS COSTA

DESPACHO

ID 21369116: Intime-se o IPREM/SP para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000483-03.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DECISÃO

ID 22163427 e 22163430: fica a exequente intimada do pagamento efetuado pela parte executada.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-08.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: AMARILDO DOMINGOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES GRACIO - SP148675
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da CEF, apresentado no ID 14651255, no valor de R\$ 18.422,80, em 10/2018, sendo R\$ 16.748,00 a título de principal e R\$ 1.674,80 a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (informando o número do RG, CPF e OAB, se for o caso), assumindo, desta forma, total responsabilidade pelos dados apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os dados, expeça-se o alvará judicial.

Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da retirada do(s) alvará(s), venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-07.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LINDOMAR SANTOS PAUFERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente cumprimento da r. determinação ID 25055503, intime-se a parte autora no prazo de 15 dias para que esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito com a implantação do benefício discutido no bojo da presente demanda (e possível redução da renda mensal) e recebimento dos valores em atraso, ou a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição implantada com DIB em 10/4/2014.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DELMARIO COSTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DELMARIO COSTA MENDES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 15.08.1990 a 19.02.1996, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (18.01.2018).

Juntou documentos (id Num. 5854127 a 2858681).

Indeférida a gratuidade (decisão – id Num. 9692887), foram recolhidas as custas processuais.

Indeférida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 15135268).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 15810555), preliminarmente impugnando a concessão da gratuidade, e no mérito pugando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17303091).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 18068568).

A parte autora colacionou novo documento aos autos (id Num. 18238994), dando-se vista à parte ré, que manifestou ciência pelo id Num. 18819462.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial no interregno de de 15.08.1990 a 19.02.1996.

Para comprovar o alegado, a autor coligiu aos autos o PPP id Num. 5854635 – pag. 8/9, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Todavia, os registros ambientais nele estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo pericial é datado de 2004, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

A fim de suprir tal deficiência do documento supracitado, a parte autora coligiu aos autos declaração de extemporaneidade obtida junto à empregadora após o ajuizamento da demanda.

Considerando o teor do novo documento, é possível enquadrar o período em análise como especial. Entretanto, tendo sido este apresentado tão somente em Juízo, só pode surtir efeitos financeiros a partir da ciência do INSS, que ocorreu em 26.06.2019 (id Num. 18819462).

No que tange à exposição ao agente químico óleo mineral, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional de determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído, com efeitos financeiros a partir de 26.06.2019.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade do período constante da exordial, somando-se aos períodos já enquadrados como especiais na seara administrativa (id Num. 5854643 – pág. 3/11), na DER (18.01.2018) a parte autora alcança mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Adverte-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Todavia, inexistente o fundado receio de dano irreparável, uma vez que o autor possui vínculo empregatício ativo, o que descaracteriza *periculum in mora*.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 15.08.1990 a 19.02.1996);

2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.315.437-0), devido a partir DE 26.06.2019, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, “caput” e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir DE 26.06.2019 e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que não se mostrou desarrazoado o indeferimento administrativo, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Dispensado o reexame necessário à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/185.100.188-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: DELMARIO COSTA MENDES
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.06.2019
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - x-
CPF: 140.308.068-21
NOME DA MÃE: PEROLINA CIDA MENDES
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua São João, n. 985, Estrela, Mauá - SP, CEP 09340-480
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 15.08.1990 a 19.02.1996 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Id 27955061: engana-se o i. causídico ao acusar esta Magistrada de “forte resistência” ao cumprimento das v. decisões proferidas pela superior instância. Como todo comando judicial, a compreensão dos exatos termos da v. decisão a cumprir não dispensa algum esforço interpretativo.

O v. acórdão id 20124644 anulou de ofício a r. sentença proferida nestes autos e determinou o retorno à vara de origem para a realização de **perícia técnica** em todos os períodos laborados pelo autor e declinados na petição como especiais.

Eis a sua fundamentação:

No caso dos autos, foram acostados a CTPS e PPP do demandante com registros de vínculos empregatícios destes períodos nas atividades de *Técnico eletrônico e Eletricista*, onde não se constatou se estava submetido a tensões superiores a 250 volts.

Entendo que as informações prestadas mostram-se incompletas tendo em vista a atividade que autor exercia como técnico eletrônico e eletricista notadamente no que tange ao agente agressivo eletricidade.

Colocadas estas questões, **constato que a falta de PPP ou o PPP incompleto acarretam falha à instrução probatória**, já que inibe a verificação de aspecto relevante ao deslinde da causa, em prejuízo à parte autora.

Dessa forma, patente a ocorrência de cerceamento de defesa a ensejar a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise das apelações interpostas. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Reg., AC 894458, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 371.

Restou consignado que os formulários técnicos acostados aos autos foram considerados: ou 1) ausentes (=falta); ou 2) insuficientes (=incompleto) para a comprovação da alegada especialidade. Em outras palavras, a parte autora deixou de apresentar a contento todos os documentos necessários para a adequada demonstração de suas alegações, razão pela qual foi ordenada a realização de perícia.

Apesar de não constar qualquer limitação no tocante ao meio de produção da prova pericial, a parte autora, apresentando novos documentos, insiste que a perícia deverá recair exclusivamente sobre os documentos.

Ocorre que o exame de PPPs e de laudos não depende de perícia, salvo se em causa a sua autenticidade material. Tanto que a insuficiência dos PPPs até então coligidos aos autos foi constatada pelo DD. Relator do recurso sem que fosse apontada qualquer dificuldade de natureza técnica para o exame.

Nesse sentir, foram proferidas as r. Decisões id 23910918, determinando a especificação adequada da prova “informando quais os períodos laborados que dependem da realização da prova técnica, bem como o agente insalutífero”, e de id 27448853, para que o autor esclarecesse o requerimento de perícia sobre a documentação existente nos autos em conjunto com entrevista pessoal da parte autora.

Contudo, o demandante insiste na realização dos referidos meios de prova.

Ocorre que obstar a realização das diligências **indicadas pelo i. causídico** é medida que se impõe nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual ordena o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, a perícia sobre documentos requerida **pela parte autora** é inútil consoante indicado na v. decisão, na medida que, se admitida, recairia sobre documentação que a Eg. Corte classificou como ausente ou incompleta, ou sobre os documentos que deveriam ter sido juntados antes do julgamento do feito. Ademais, sua autenticidade não se discute, o que, se o caso, atrairia a incidência do disposto no artigo 430 e seguintes do CPC.

Sob outro prisma, a perícia requerida **pela parte autora** é manifestamente contrária aos termos da v. decisão que almeja ver cumprida, a qual ordenou a comprovação da especialidade dos períodos controvertidos por **perícia técnica**, a qual seria despendida se limitada a confirmar juízo o entendimento que a Eg. Corte já adotou sem a necessidade de parecer técnico.

Ademais, cabe ao Sr. Perito, na condição de especialista em sua área de conhecimento, avaliar a credibilidade dos documentos porventura acostados aos autos nos termos do artigo 473, § 3º, do CPC (§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, **ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.**), prestando os esclarecimentos sobre o método empregado conforme o disposto no artigo 473, III, do Estatuto Processual. Não compete nem às partes e nem ao juízo substituir o perito na eleição dos meios para a elucidação dos fatos objeto da perícia, precisamente por ser ele o detentor dos conhecimentos técnicos para tanto.

Evidentemente, tal prerrogativa não impede as partes de formular quesitos e de indicar assistente técnico, nem de acompanhar a realização da diligência, e tampouco se manifestar sobre o laudo pericial, questionando, inclusive, a metodologia adotada. E nem dispensa a sua colaboração para o sucesso dos trabalhos.

Quanto à “entrevista pessoal”, cuida-se de meio de prova formalmente não previsto na legislação.

Esclareço, por fim, que não existe e nem foi apontado qualquer motivo que coloque em causa a imparcialidade desta Magistrada para o conhecimento da causa.

Nesse ponto, causa estranheza a manifestação do i. causídico de classificar a aventada irresignação desta Magistrada com o conteúdo da v. decisão do juízo *ad quem* com motivo que deveria ensejar o reconhecimento da minha suspeição para o julgamento do feito. Fosse a hipótese correspondente à realidade, deveria o i. causídico conhecer o disposto no artigo 319 do Código Penal e adotar as providências cabíveis, com a natural cautela de não incidir nas penas do crime previsto no artigo 339 do Estatuto Repressivo.

Ainda que se tratasse de suspeição, ela deveria ter sido arguida por petição específica, dirigida a esta Magistrada, no prazo e na forma prevista no artigo 146 do CPC, constando os motivos para a recusa.

Vejo com preocupação tamanha desatenção do i. causídico coma legislação posta.

Impende lembrar que erros reiterados de ordem técnica podem configurar infração disciplinar prevista no artigo 34, XXIV, da Lei n. 8.906/94, assim como manter conduta incompatível coma advocacia (Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional; XXV - manter conduta incompatível coma advocacia;).

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra adequadamente o já determinado na r. decisão id Num. 23910918, apontando especificamente quais períodos devem ser objeto da prova pericial técnica, quais os agentes nocivos a que o segurado estava exposto em cada um deles e quais os locais em que deverão ser eventualmente realizadas as vistorias pelo i. Perito a ser nomeado pelo Juízo, sob pena de preclusão.

De outra parte, fica **ADVERTIDO** o i. causídico Dr. **Danilo Perez Garcia** que deve atuar no processo de forma técnica e adequada, atuação que não condiz com o emprego de expressões ofensivas e ameaças atécnicas proferidas contra os juízes em substituição às medidas cabíveis.

Decorridos, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-47.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEVERINO RAMOS UMBELINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixados os autos, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se.

MAUÁ, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001497-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GALDINO GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-46.2019.4.03.6140
AUTOR: SOLON FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

A consulta anexada pelo demandante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, nem se deixou de ser observado o critério cronológico, razão pela qual se faz necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATUAL PICAPES COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, EDUARDO SANTANA TOZATO, JULIANA SANTANA TOZATO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

MAUÁ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSIVAL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio TRF3.

Por oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte autora, é forçoso concluir que, atualmente, ela auferir renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, sendo passível de alteração quando os requisitos que ensejaram a concessão da benesse deixaram de existir, situação constatada no caso concreto.

Da análise dos documentos trazidos aos autos (ID 28932465 e 28932465), é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, vez que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e ainda exerce atividade remunerada.

Assim, **revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita** e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000684-51.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27696322: Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:AURELINO JESUS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REPRESENTANTE: RENATA CALAZANS SANTOS
IMPETRANTE: A. C. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AGATHA CALAZANS DE SOUZA, representada por sua genitora RENATA CALAZAN SANTOS SILVA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 05/07/2019 e autuado sob N.B. 1508630435.

Alega que até o momento não houve análise do pedido dentro do prazo legalmente estabelecido.

Deferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 20441428) e indeferida a medida liminar (Num. 20441428), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 21965128).

Prestadas informações (id Num. 22472387).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS são genéricas e não se coadunam ao caso concreto, razão pela qual restam de plano afastadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à concessão do benefício de pensão por morte, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 05/07/2019, não houve andamento processual, a não ser a sua transferência para Análise na Fila Nacional, bem como a juntada do documento denominado "Relatório processual digital completo".

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo revisional, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de concessão do benefício de pensão por morte nº 1508630435 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ROSANA COVRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS DE MAUA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1) À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja cópia ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2) A impetrante alega descumprimento de decisão judicial, porém não esclarece se referida determinação transitou em julgado. Assim, deverá esclarecer seu interesse processual, uma vez que eventual descumprimento de tutela provisória deve ser comunicado e solucionado no feito em que fora concedida até deliberação definitiva.

3) Compulsando os autos, denota-se que a demandante foi submetida à nova perícia administrativa em 6/12/2019, sendo concedido o auxílio doença até 10/2/2020. Por cuidar de questão que depende de perícia, de rigor o esclarecimento da adequação da via eleita.

4) O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao restabelecimento do benefício B31/630.630.403-0. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, esclarecendo e comprovando seu interesse processual e retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DESPACHO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNVS*, cuja cópia ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao cálculo para pagamento e determine o local e data para recebimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 6307162574). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *in vi*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: VALDEMAR DOS REIS MARIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMAR DOS REIS MARIANO impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 11/06/2019 e autuado sob N. 35534011983201984.

Alega que até o momento não houve análise do pedido dentro do prazo legalmente estabelecido.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 21226945), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a medida liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 22512704).

Prestadas informações (id Num. 24094421).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 24346361).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS são genéricas e não se coadunam ao caso concreto, razão pela qual restam de plano afastadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada como princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à análise imediata designação de perícia médica de seu requerimento de concessão do benefício de auxílio-acidente, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 11/06/2019, não houve andamento processual, uma vez que o pedido se encontra em fila interna de análise.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo revisional, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de designação de perícia médica da concessão do benefício de auxílio-acidente nº 35534011983201984 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO RODRIGUES impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MAUÁ em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 09/05/2019 e autuado sob NB. 42/187.566.063-9.

Alega que até o momento não foi expedida nem prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 21901063), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a medida liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 22784301).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 25060428).

Prestadas informações (id Num. 25397632).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

As alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS são genéricas e não se coadunam ao caso concreto, razão pela qual restam de plano afastadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à revisão do benefício de aposentadoria, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 09/05/2019, não houve andamento processual, uma vez que o pedido se encontra em fila única no Programa Especial De Benefícios chamado "Revisão Legal".

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo revisional, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.566.063-9 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da devolução da Carta Precatória nº 980/2018 com cumprimento negativo (Id. 29637250).

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FÁBIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, do ofício em anexo encaminhado pelo Juízo Deprecado solicitando o recolhimento das custas.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: JEFERSON WILLYANS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VOLNEY DE MORAES COVA - SP403576

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA

LITISCONSORTE: DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA

Advogados do(a) IMPETRADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, cuja decisão de Id. 29159761, transitada em julgado em 20/02/2020 (Id. 29159763), negou provimento ao reexame necessário.

Decorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REPRESENTANTE: EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Taquarubá/SP (Id. 29646547).

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000149-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ELYSEU ROLIM JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE KNAP RIBEIRO - SP172489
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008301-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-06.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS TENORIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008289-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROFLORESTAL UNIAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERARDO VANI JR - SP197798

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000675-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECENA - RESINAS, OLEOS E CERAS ESSENCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000764-18.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA - SP191706-B, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP300613, LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000289-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: BERNADETE APARECIDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012004-77.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CORESP - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000412-60.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: RENATA FERREIRA MACHADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008082-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS, ANTONIO ROODNEY DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008843-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME, JOAO BATISTA MIGUEL DE BARROS NICOLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE MOURA SERRAO - PA22482
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE MOURA SERRAO - PA22482

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000233-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ITAMAR DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001540-57.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON DE SENE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009796-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YUKIO MAEDA, SADAO MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000331-14.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MAGDA MARY DOS REIS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000901-34.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MINERACAO LUFRA LTDA - ME, LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI, ALDO LUCAS BUENO FRACCAROLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001054-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA, HARLEY BRANCALHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009238-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AQUILES CUCHI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008806-32.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008084-95.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SENE - SP68799

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010329-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FLAVIO JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001071-69.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SOLEDAD GRANDA DE ARRUDA BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008360-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARIGLIA MINEIRACAO LTDA - ME, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003059-67.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011127-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SERVINO CELINO DOS SANTOS, SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 25697514) e considerando o decidido no Recurso Especial 1.677.487 (Id 29657636 e 29657639), encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA, MARIA JOSE DE MACEDO

SUCESSOR: DIMAS TADEU DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) SUCESSOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Luiz Carlos Pereira e Maria José De Macedo** em face do **Banco do Brasil S.A.**

Alegam os autores, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de Divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Argumentam que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam serem legitimados ativos, ao argumento de que contrataram com o Banco do Brasil S.A. financiamento rural, no qual teria incidido a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril de 1990 – de modo que teria havido pagamento ilegal, na forma da sentença liquidanda. Aduz, assim, que detêm legitimidade ativa para a demanda.

Alegam a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requerem a inversão do ônus da prova, para que seja o requerido obrigado a apresentar documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se esqueça que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Comisso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...)”

Diversamente do que alegam os autores, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeatur*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Como Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com o autor, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) por fim, a intimação do autor, para que apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-35.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TRANSDONNO RENTA TRUCK LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **Transdonno Rent Atruck Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que o autor pretende a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão de leilão extrajudicial.

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, para reconhecer a possibilidade de transferência da dívida por títulos de créditos da BESC.

Ocorre que a autor deixou de apresentar junto com a petição inicial documentos essenciais à propositura da ação, a saber, o edital do leilão do qual pretende a suspensão e no qual funda sua pretensão, bem como comprovantes da titularidade das Ações Preferenciais Nominativas, do título Múltiplo do Banco do Estado de Santa Catarina S.A – BESC, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil, com as quais pretende caucionar o contrato.

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar edital do leilão sobre o qual versa a causa de pedir, bem como das Ações Preferenciais Nominativas, do título Múltiplo do Banco do Estado de Santa Catarina S.A – BESC, nos termos do art. 319, VI, art. 320 e 321 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000009-28.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003279-94.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BARAUNA - SP147010, MIGUEL ANTONIO DA SILVA - SP105993
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000384-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000200-73.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON JOSE CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000804-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000636-95.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: JOAO FELIPE ZAGO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009497-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JORACY DE MOURA WAGNER
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA - SP108025

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010145-65.2001.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO DA SILVA - SP105993, DANIEL BARAUNA - SP147010, FERNANDA BARAUNA - SP211921

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000961-36.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000477-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VANUSA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009085-18.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS VARGAS & CABRAL LTDA - ME, LUIZ CARLOS FERREIRA VARGAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001217-81.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO BARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000574-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MENDES & DUSI LTDA - ME, CIONARA APARECIDA DUSI MENDES, EDSON LUIZ MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000442-61.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: PATRÍCIA CORREA DE LIMA PINTO & CIA. LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000397-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NEPE-BR BIOMECC - NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISA DA ESCOLIOSE E ESTUDOS EM BIOMECÂNICA S/C LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000053-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCELINA APARECIDA DOS ANJOS CHICHURA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000158-87.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ERALDO LUIS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000193-47.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: RUBENS ROSA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000353-14.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: DANIELA MAIA ORNELAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000278-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MONICA CAMPOS PADILHA - EPP, LAERCIO DIAS DA VEIGA, MONICA CAMPOS PADILHA

DESPACHO

Trata-se Ação de Cumprimento de Sentença de Ação Monitória ajuizada pela Caixa econômica Federal em face de Monica Campos Padilha – ME, Mônica Campos Padilha e Laercio Dias da Veiga, cujo objeto são os contratos 1833003000000384, 1833197000000384, 251833558000000214, 251833605000003758, 251833734000004215, 251833734000005459, 251833734000007745 e 251833734000007907.

Os réus foram citados (Id. 10276829 – fls. 06 e 08), mas não pagaram ou apresentaram embargos.

A autora requereu a intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (Id. 12295450).

Foi determinado que o processo prosseguisse em observância às normas do cumprimento de sentença e que o exequente apresentasse demonstrativo atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Id. 24443416).

Postulou a exequente pela pesquisa no BacenJud, InfoJud e CNIB (Id. 26019928).

Foi determinado que a exequente apresentasse o demonstrativo atualizado de débito, sob pena suspensão do processo, com filero no artigo 921, III, Código de Processo Civil, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC) – Id. 26285595.

A exequente apresentou demonstrativo de débito atualizado no total de R\$ 308.087,41 e reiterou os pedidos de Id. 26019928 (Id. 26503960/26503968).

Considerando que os réus foram pessoalmente citados na fase de conhecimento da Ação Monitória e não pagaram, embargaram ou constituíram advogado, mister se faz a **decretação de sua revelia**.

Civil. Decretada a revelia, desnecessária se faz a intimação (pessoal) dos réus da sentença ou do cumprimento de sentença, sendo seus prazos regidos pelo disposto no artigo 346 do Código de Processo

Em neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. **Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença.** 4. Recurso especial improvido. (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR REVEL PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/73. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PRÉVIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE AUTORIZA A SUA MAJORAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal do devedor revel para o cumprimento espontâneo da sentença.** 2. Existência de condenação prévia ao pagamento de honorários advocatícios que autoriza a sua majoração. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1409010 SP 2018/0318484-2, Julgamento: 29/04/2019).

Por todo o exposto, independente de nova intimação pessoal dos réus/executados para pagar ou impugnar o valor apontado como devido, defiro o pedido de Id. 26019928, devendo a Secretaria proceder à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados Monica Campos Padilha – ME (CNPJ: 18.653.468/0001-40), Mônica Campos Padilha (CPF: 276.037.538-21) e Laercio Dias da Veiga (CPF: 122.933.498-02), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 308.087,41 – Id. 26503968), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhorar-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD (Id. 29535401), INFOJUD (Id. 29603375) E BACENJUD (Id. 29694020).

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-90.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR ARAUJO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000617-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADALGISA MARTINS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000168-34.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: SILVIO TADEU ALBERTI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001842-52.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DANIELE DE GENARO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LUCIANO MAZORCA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000276-97.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADMILSON ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000298-58.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA EUNICE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000409-08.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARCIO JOSE DOMINGUES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000445-50.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGRO SANTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000426-44.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE AIRTON GODOY - AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000444-65.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA LEITE ITAPEVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000394-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RAFAELA RODRIGUES NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000457-64.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ZANNY DIAS CAPAO BONITO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000452-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGRO ALPALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000237-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: OSWALDO TORTELLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TADEU SANTOS - SP276442
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000357-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JON ATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOAO WILSON RODRIGUES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000184-22.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000423-89.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PAULO LAZARO DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-51.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARIA VILMA ARAUJO PROENCA-ITAPEVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000428-14.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: E.F. PASCUIN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000268-23.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CELIA APARECIDA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000303-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCELO EDENILSON CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000308-05.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA DE ALMEIDA PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001054-33.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NILTON ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000179-63.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CARLA KARINA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000984-16.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000802-30.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANOEL SANDOVAL SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000324-56.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LETICIA APARECIDA DE PETRIS QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001237-04.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GISELE DE SAMPAIO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001028-35.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE DO CARMO TEIXEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000358-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOSIANE DA SILVA MORAIS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000737-74.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO CHEFAO DE TAQUARIVAI LTDA - EPP, ARIBERTO AIRES FERREIRA LIMA, DIEGO HENRIQUE OTAVIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167, CONRADO DE LA RUA - SP379034

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000373-63.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DANIEL KOLOMENCONKOVAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001241-41.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SILMARA APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000293-36.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA IGNES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA MORETTI DA COSTA MELO - SP330558

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001010-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001209-36.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: GAS CENTER - COMERCIO DE GAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SORE - SP259102

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000801-45.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PERCIVAL KIYOTAKA HASHIMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000275-15.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: APARECIDO JOSE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009498-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JORACY DE MOURA WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000216-56.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: JOSLINEI FRANCA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000365-86.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GOMES DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NAZIRA MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **NAZIRA MARTINS DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o imediato restabelecimento do benefício assistencial, e a procedência do pedido para determinar que a ré proceda ao restabelecimento definitivo do benefício assistencial, bem como ao pagamento das parcelas desde a data suspensão do benefício.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Aduz, em apertada síntese, que após preencher os requisitos para o Benefício de Assistência Continuada, obteve o benefício assistencial sob nº 88/174.341.691-9, em 30/05/2016, o qual foi suspenso em 29/10/2019.

Sustenta que a suspensão do benefício ocorreu de forma arbitrária pela autarquia, ora ré, sendo totalmente descabida, pois o motivo apresentado não possui amparo legal.

Assevera que a ré alega que as condições financeiras da autora mudaram, dando ensejo a superação de renda *per capita* familiar, em virtude da aposentadoria por idade de um salário mínimo auferida por seu marido que é pessoa idosa.

Alea, por fim, que, segundo a ré, a renda *per capita* familiar chegou a quantia de R\$529,95, sendo tal valor superior ao *quantum* legal da referida lei.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até

60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003895-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BONIFACIO ROMO DA FONSECA, DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA JOSE RIBEIRO FOGAÇA, ISAUARA MARIANO RODRIGUES DE BARROS, MARIA RODRIGUES DA ROCHA, HELENA DE MORAES, GAMALHER SANTOS, BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA, ARGEMIRO CLARO OLIVEIRA, JOAQUIM ROBERTO DE LARA, ZENAIDE LOURENÇO CORREA, JACIRA CORREA DE LIMA, JULIO CEZAR CORREA DE LIMA, PEDRO CORREA DE LIMA, JOSE CARLOS CORREA DE LIMA, MARIA LUCIA CORREA DE LIMA, MILTON PINHEIRO ARAUJO, DARCI PINHEIRO DE ARAUJO, ALZIRA DE ARAUJO MACIEL, ZILDA PINHEIRO ARAUJO DE SOUZA, JORGE PINHEIRO ARAUJO, JACI PINHEIRO ARAUJO, MARIA OLIVIA DE ALMEIDA DIAS, JOSE DA VEIGA, CACILDA CATHARINA DA SILVA MORAES, AMAURY ADYR DA SILVA, RAUL APARECIDO DA SILVA, CLARINDA DAS DORES MADUREIRA, LUCINDA DA SILVA BRAZ, AGUINALDO DA SILVA, MARIANILDE DA SILVA OLIVEIRA, MILTON DA SILVA, SIMPLICIANO NOLASCO DE SOUZA, MALVINA PEREIRA DE CAMARGO, LEALDINO DE CAMARGO, MARIA AMELIA DE MORAIS ALMEIDA, TEREZA UBALDO DE ALMEIDA, MARIA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA, JOAQUIM GOMES CAMARGO, DURVALINA CUSTODIO DA SILVA, VIRGLIO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO BENEDITO SANTOS, DORVALINA ALVES PETRY, ROZAMARIA DE OLIVEIRA MELLO, ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, ANTONIO EUZEBIO, JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA, DEOLINDA MARIA GUIMARAES, GEORGINA RODRIGUES ARAUJO, ADAUTO GARCIA DE MACEDO, NAIR APARECIDA DE MACEDO, NEUZA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO, LEILA SIMONE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRCEU RIBEIRO FILHO, DIRNEU ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO, JUNIOR FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO, MONICA GISELE DOS SANTOS RIBEIRO, MICHELE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, LEVINA NUNES DA SILVA, NATHALIA LEITE DIAS, JOSE NUNES DE OLIVEIRA, ANNA ROZA DE CASTRO, CLARINDA MANOEL DE LIMA, DOMINGOS FRANCISCO LUIZ, MARIA ELIZABETI DA SILVA GIL, GERMINA AUGUSTA FERREIRA, MARIA CLAUDINA BORGE, HELI DOMINGUES, ANTONIO CARVALHO DA CRUZ, PEDRO DE ALMEIDA, JOSE VIEIRA GOMES, JOAO ESTEVAM ALVES, ARISTIDES CUSTODIO CORREA, INOCENCIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINARTE PINHEIRO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINARTE PINHEIRO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINARTE PINHEIRO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINARTE PINHEIRO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

DES PACHO

Após a digitalização dos autos as partes foram intimadas para manifestarem-se em termos de prosseguimento (Id 25184093), mas permaneceram-se inertes.

Nos termos da decisão de fl. 936 dos autos físicos (Id 25117069, fl. 38), permaneça o presente processo suspenso aguardando solução no AREsp n. 1395708/SP (2018/0290831-2).

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no referido Agravo em Recurso Especial.

Intimem-se

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003895-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BONIFACIO ROMO DA FONSECA, DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA JOSE RIBEIRO FOGAÇA, ISAURA MARIANO RODRIGUES DE BARROS, MARIA RODRIGUES DA ROCHA, HELENA DE MORAES, GAMALHER SANTOS, BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA, ARGEMIRO CLARO OLIVEIRA, JOAQUIM ROBERTO DE LARA, ZENAIDE LOURENÇO CORREA, JACIRA CORREA DE LIMA, JULIO CEZAR CORREA DE LIMA, PEDRO CORREA DE LIMA, JOSE CARLOS CORREA DE LIMA, MARIA LUCIA CORREA DE LIMA, MILTON PINHEIRO ARAUJO, DARCI PINHEIRO DE ARAUJO, ALZIRA DE ARAUJO MACIEL, ZILDA PINHEIRO ARAUJO DE SOUZA, JORGE PINHEIRO ARAUJO, JACI PINHEIRO ARAUJO, MARIA OLIVIA DE ALMEIDA DIAS, JOSE DA VEIGA, CACILDA CATHARINA DA SILVA MORAES, AMAURY ADYR DA SILVA, RAUL APARECIDO DA SILVA, CLARINDA DAS DORES MADUREIRA, LUCINDA DA SILVA BRAZ, AGUINALDO DA SILVA, MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA, MILTON DA SILVA, SIMPLICIANO NOLASCO DE SOUZA, MALVINA PEREIRA DE CAMARGO, LEALDINO DE CAMARGO, MARIA AMELIA DE MORAIS ALMEIDA, TEREZA UBALDO DE ALMEIDA, MARIA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA, JOAQUIM GOMES CAMARGO, DURVALINA CUSTODIO DA SILVA, VIRGILIO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO BENEDITO SANTOS, DORVALINA ALVES PETRY, ROZA MARIA DE OLIVEIRA MELLO, ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, ANTONIO EUZEBIO, JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA, DEOLINDA MARIA GUIMARAES, GEORGINA RODRIGUES ARAUJO, ADAUTO GARCIA DE MACEDO, NAIR APARECIDA DE MACEDO, NEUZA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO, LEILA SIMONE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRCEU RIBEIRO FILHO, DIRNEU ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO, JUNIOR FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO, MONICA GISELE DOS SANTOS RIBEIRO, MICHELE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, LEVINA NUNES DA SILVA, NATHALIA LEITE DIAS, JOSE NUNES DE OLIVEIRA, ANNA ROZA DE CASTRO, CLARINDA MANOEL DE LIMA, DOMINGOS FRANCISCO LUIZ, MARIA ELIZABETH DA SILVA GIL, GERMINA AUGUSTA FERREIRA, MARIA CLAUDINA BORGE, HELI DOMINGUES, ANTONIO CARVALHO DA CRUZ, PEDRO DE ALMEIDA, JOSE VIEIRA GOMES, JOAO ESTEVAM ALVES, ARISTIDES CUSTODIO CORREA, INOCENCIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359,

CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIO TAVARES DE LIMA, ROSALINA PINHEIRO ARAUJO, NADIR JOSE DA SILVA, BELMIRO CLARO RIBEIRO, FORTUNATO GOMES FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINARTE PINHEIRO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINARTE PINHEIRO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINARTE PINHEIRO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINARTE PINHEIRO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINARTE PINHEIRO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Após a digitalização dos autos as partes foram intimadas para manifestarem-se em termos de prosseguimento (Id 25184093), mas permaneceram-se inertes.

Nos termos da decisão de fl. 936 dos autos físicos (Id 25117069, fl. 38), permaneça o presente processo suspenso aguardando solução no AREsp n. 1395708/SP (2018/0290831-2).

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no referido Agravo em Recurso Especial.

Intimem-se

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-26.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PESSINI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: CAIO RODO VALHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000985-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TERCON - CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000155-35.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOSÉ TÁDEU ALBERTI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000218-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PÁGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: L.R. LEIVAS PORTELLA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000395-24.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FÁBIO JOSÉ BUSCARIÓLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RIDALVA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-85.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: AMANDA DE SIQUEIRA POLIDORO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000153-60.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000192-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-90.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS AGROPECUARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007320-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001685-16.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001472-68.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 922/1738

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011083-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIRCEU DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000425-98.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS, MARIAALICE LOPES SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e o pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000399-61.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CLEBER MEDUNEKAS MARQUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Defiro a inclusão de CRISTINA NEVES MEDUNEKAS (CPF 062.710.088-01), no polo ativo da presente ação, na condição de companheira e sucessora do autor Elias Marques, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora (Id 25540426).

Havendo concordância com os cálculos, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso haja discordância ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) desconto de valores pagos administrativamente;
- c) correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DOLVANIRA GOMES GALVAO, ALTIVINO PAULINO DOS SANTOS, PEDRO TAVARES DE LIMA, ISALTINA MARIA DE BARROS, ROZA MARIA DE MORAIS, LIRIO RODRIGUES CAMPOS, ANA DE FATIMA BATISTA, ANIBAL ALVES DE SOUZA, ALCINO CLAUDIANO CAMARGO, APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, MALVINA GOMES FERREIRA, ANNIBAL DE CAMPOS SIMAO, JULIA LIMA DE OLIVEIRA, ISALTINO TOBIAS DE BRILHAR, CEZARINA VELLOSO DA SILVA, PAULINO LUCIO, ALZILINO FELIPE DOS SANTOS, SANTINA AUGUSTA PALMEIRA, MARIA ROSA DA SILVA, MARIA PAULA RODRIGUES, SETEMBRINA LEME, MARIA TORRES DE ARAUJO, CUSTODIO TAVARES DE LIMA, HIGINO NICOLAU DOS SANTOS, ALCINA SOARES FERREIRA, BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA, ALZIRA MARIA DE JESUS, JOAO BATISTA DE SOUZA, ROSALINA BENTO, VIDALVINA VIEIRA DA ROCHA, MARIA MENDES TORRES, FRANCISCA DE OLIVEIRA ROCHA, BALBINA DE OLIVEIRA GONCALVES, PEDRO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PIRES, DORACINA PEREIRA ALVES, MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA, JAMILHA MARTINS DE LIMA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS OLIVEIRA, PAULA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO, SANTINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004507-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da certidão de casamento mencionada na petição de fl. 356 dos autos físicos (Id 25079185, fl. 48).

Cumprida as determinações, tornemos os autos conclusos para apreciação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-96.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FLORISA COMERON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios complementares, observando-se os cálculos de fl. 317 dos autos físicos (Id 25079521, fl. 120).

Considerando que a parte exequente apresentou cópia de contrato de honorários (Id 25079657, fl. 20), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, à sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003239-83.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000009-62.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000385-77.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA FROES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA FONTE BOA - SP303331, DANIEL SANTOS MENDES - SP156927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001601-78.2017.4.03.6130
AUTOR: RISIO APOLINARIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NAVARRO - SP353353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o INSS apresentou a “execução invertida” e considerando a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 25694728).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005012-88.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21484342 pág. 201).
Defiro a expedição em nome da Sociedade BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 19.765.371/0001-92, OAB/SP 15.191.
Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000798-20.2016.4.03.6130
AUTOR: ELISEU DOS SANTOS ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 25938973).
Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005592-89.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: HILDEBRANDES NOVAES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, bem como sua expressa renúncia aos valores excedentes ao correspondente a 60 salários mínimos (ID 25383111), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 24023651), e determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor, até aquele limite.
Expeça-se o ofício requisitório e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005562-88.2012.4.03.6130
AUTOR: MARIA ALAIDE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-78.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCELO VILLATORO LUSVARDI
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 29628228, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-39.2020.4.03.6130
AUTOR: MARINESIO SOTERIO DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-78.2020.4.03.6130
AUTOR: SANDRA MARIA DA CRUZ GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não foram anexados:

- a) o demonstrativo do **cálculo do valor da causa**;
- b) **procuração e declaração** de hipossuficiência.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente os referidos documentos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005448-81.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ANTONIO COUTINHO DA SILVA - SP34368
EXECUTADO: ADELE EMBALAGENS LTDA. - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, não foi possível localizar os IDs 13242635 e 26229574. Assim, esclareça o pedido e a propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000262-48.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: ADILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISE MAURA DE LIMA - SP113105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 28763483), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos (ID 28788850), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 28198697).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe às partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-42.2019.4.03.6130
AUTOR: ELISABETE PINHEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEMOS - SP328119
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SP, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280
Advogado do(a) RÉU: RUBEM ALCANTARA JUNIOR - SP403090

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do

CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-26.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum, intentada em face da União Federal, em que pleiteia o autor, em síntese, a repetição de indébito tributário a ser efetivada administrativamente por meio da reabertura do processo nº 10882.722089/2018-71. Subsidiariamente pugna pela condenação da ré à restituição das quantias devidas.

Em síntese, alega o autor que, no bojo dos autos nº 0001403-37.2008 (mandado de segurança) obteve provimento jurisdicional que lhe garantiu o a repetição de indébito, a ser efetivada administrativamente, de imposto de Renda dos anos de 2002/2003 no valor original de R\$ 51.729,55.

Relata que a despeito da declaração do seu direito, a autoridade fiscal recusou-se a proceder à restituição dos valores, sustentando que a restituição deveria ser feita judicialmente (e não por meio de requerimento administrativo).

Acostou documentos para a prova de suas alegações

Emenda à inicial no id. 17979932.

A ré reconheceu a procedência parcial do pedido, reconhecendo expressamente o pedido de restituição no valor total devidamente atualizado de R\$ 148.008,59. Insurgiu-se, contudo, no tocante à restituição em sede administrativa, em razão de alegada afronta ao sistema de precatórios; bem como no tocante ao pagamento de verba honorária (id. 20948514).

Manifestou-se a parte autora no id. 24367157, pugnando pela procedência do pedido; bem como pela condenação da ré ao pagamento da verba honorária devida.

Por petição de 25489824 a ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que o cerne da questão posta em debate reside justamente em se aquilatar a possibilidade de restituição administrativa de indébito tributário reconhecida judicialmente por meio de sentença transitada em julgado.

No caso concreto, não há controvérsia a respeito do indébito tributário já reconhecido em juízo por sentença definitiva, insurgindo-se a parte autora quanto à ilegalidade do descumprimento de ordem judicial por parte da autoridade fiscal que deixou de proceder à restituição administrativa, sob o argumento de que esta seria indevida por manifesta violação ao artigo 100, caput, da Constituição Federal (id. 15637337).

Inicialmente, impende tecermos algumas considerações a respeito da controvérsia posta em debate.

A Instrução Normativa nº 900/2008 previa a possibilidade de o contribuinte de tributos federais efetuar a restituição administrativa de tributos cujo indébito tivesse sido decretado judicialmente.

No entanto, desde o advento da Instrução Normativa nº 1.300/2012, o Fisco deixou de prever tal faculdade, consoante se pode aferir do entendimento da Receita Federal do Brasil, consolidado na Solução de Consulta no 382 – Cosit., de 2014.

Conforme este entendimento, o artigo 100, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial deverão ser feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios, estaria proibindo a restituição administrativa de tributos.

Ressalvados entendimentos respeitáveis em sentido diverso entendendo que os referidos atos normativos trazem interpretação que não merece prevalecer; notadamente por desvirtuarem diversos dispositivos legais, conferindo interpretação que extrapola os limites do texto constitucional.

Com efeito, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ora, não se pode confundir uma sentença que determina um crédito em favor de um contribuinte com outra que reconheça que não há norma jurídica apta a constituir relação jurídico-tributária entre Fisco e contribuinte em razão do pagamento indevido de determinado tributo (tal como ocorre no caso concreto).

Além disso, tenho que não é possível se extrair do referido disposto que todos os pagamentos decorrentes de decisão judicial devem ser feitos exclusivamente por meio de precatório, mas na ordem exclusiva em que são apresentados.

Não se pode olvidar ainda da conveniência deste entendimento para as autoridades fiscais, uma vez que este teria o condão de livrá-las do encargo de procederem às devidas conferências e cálculos, a fim de efetivar as restituições administrativas, cujo direito à restituição ou compensação tenha sido reconhecido judicialmente, atribuindo tal incumbência ao Poder Judiciário.

Importa ressaltar que em sede de mandado de segurança só é possível se reconhecer/declarar o direito à repetição de indébito e não efetivar este direito, na medida em que o contrário tal remédio constitucional seria utilizado como panaceia geral, convertendo-se no mais célere e conveniente instrumento de cobrança.

Nos moldes do § 2º do artigo 66 da Lei 8.383/91, a Lei prevê a possibilidade de o contribuinte optar pela restituição administrativa quando reconhecida judicialmente o pagamento de tributos indevidamente pagos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, amulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...).

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da possibilidade de os contribuintes solicitarem administrativamente a restituição de indébitos declarados judicialmente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. (...) O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642350, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO EM SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 461 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DISTINTAS PARA O INDUSTRIAL E O PRESTADOR DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 166 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA IMPULSIONAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. Houve, inclusive, expressa manifestação quanto ao art. 100 da Constituição Federal e à possibilidade de execução na via administrativa do direito reconhecido em sentença transitada em julgado. 2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996. 3. Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido que classificou como "argumento que configura má-fé" o arrazoado fazendário relativo à necessidade de expedição de nota fiscal própria pelos estabelecimentos prestadores do serviço de instalação (princípio da autonomia dos estabelecimentos e arts. 46 e 127 do CTN), tendo em vista que as notas fiscais eram emitidas conforme o entendimento do Fisco à época, que compreendia a instalação como etapa do processo de industrialização dos elevadores. Em outras palavras, o Tribunal a quo rejeitou o argumento por configurar verdadeiro venire contra factum proprium, porque na ação transitada em julgada a Fazenda Nacional teria defendido o entendimento de nota fiscal única incluindo o serviço de instalação. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, seja porque a recorrente não impugnou o supracitado fundamento do acórdão recorrido, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos eles), seja porque somente seria possível infirmar o acórdão recorrido nesse particular através do revolvimento do título judicial transitado em julgado na ação de conhecimento, matéria fática-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte (A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial). 4. Ao que se depende do acórdão recorrido, não houve manifestação conclusiva sobre a obediência ou não ao requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição administrativa do indébito, o que houve foi a declaração do direito de regularização e complementação de eventual vício formal constatado nas autorizações emitidas pelos adquirentes dos elevadores para possibilitar a restituição do indébito pela impetrante, sobretudo porque o mérito do processo administrativo ainda não havia sido enfrentado pela Secretaria de Receita Federal que indeferira o pleito da contribuinte por entendê-lo incabível na seara administrativa. Portanto, a ordem concedida no presente mandado de segurança não reconheceu a efetiva comprovação do requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição do indébito, nem reconheceu como correto o percentual de 30% do valor da nota fiscal como sendo aquele relativo ao serviço de instalação, sobre o qual não seria devida incidência de IPI. Antes, o mandamus foi concedido apenas para impulsionar o processo administrativo, reconhecendo o direito líquido e certo à análise administrativa profunda sobre o pedido de restituição formulado pela impetrante, de forma que a análise de ofensa ao art. 166 do CTN foi postergada para o âmbito do procedimento administrativo cujo mérito deverá ser analisado, ocasião em que serão apurados os valores da restituição do tributo pago indevidamente, naquilo em que efetivamente comprovado, não havendo que se falar, nesse momento, em ofensa aos arts. 166 do CTN, e nem ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1516961, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:22/03/2016).

No mesmo sentido, merece destaque julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. – No que toca à alegação de impossibilidade de repetição de indébito na via administrativa, quando reconhecido via sentença judicial, observo que a decisão prolatada em sede de mandado de segurança restringe-se a declarar o eventual direito do impetrante, que será, posteriormente, concretizado na via administrativa. A questão encontra-se pacificada pelo STJ (Súmula n. 461). Precedentes. – Apelo da UF a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento” (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50021586520174036130, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS)

Portanto, tendo-se em vista o reconhecimento do direito à restituição dos tributos em juízo (e inclusive pela própria autoridade fiscal), não há que se cogitar da impossibilidade de ser efetivada a restituição em sede administrativa, conforme acima delineado e consoante requerido pela parte autora.

Impende esclarecer que a ré não reconheceu a procedência do pedido (efetivação do direito de restituição reconhecido judicialmente por meio de processo administrativo), limitando-se a apenas a reconhecer que os valores requeridos são devidos (tal como já decidido por sentença definitiva).

Assim sendo, entendo que uma vez sucumbente e em razão do princípio da causalidade deve arcar com a verba honorária devida, não se incidindo no caso concreto a norma prevista no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de reconhecer o direito da parte autora de obter a restituição em sede administrativa dos valores pagos a maior no montante original de R\$ 51.729,55, base 30/04/2003

O valor a ser restituído deverá ser atualizado pela taxa SELIC, nos moldes do artigo 39, §4, da Lei nº 9250/1995.

Nos termos da fundamentação, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO TADEU BERTELLA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032, DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento na ADI 5090, suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versarem sobre o tema referente ao tema *atualização de conta de FGTS* até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da presente ação direta de inconstitucionalidade, consoante decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar proferida no dia 06 de setembro de 2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão que julgar o mérito da questão posta em debate, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IRENE NUNES DOS SANTOS SILVA, GILMAR CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDMAR PALL - SP336126
Advogado do(a) AUTOR: SIDMAR PALL - SP336126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta sob o rito comum por IRENE NUNES DOS SANTOS SILVA e GILMAR CARVALHO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Relatam, em síntese, que o imóvel contíguo ao de propriedade dos autores, alienado fiduciariamente a REGINA APARECIDA BERTATO, em razão de obras realizadas (a partir do ano de 2013) indevidamente por esta, desencadearam danos no imóvel vizinho, de propriedade dos autores; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Sustentam que em se tratando de demanda relativa a direito de vizinhança a obrigação de reparar o dano do imóvel vizinho é *propter rem*, transmitindo-se à ré em razão da consolidação da propriedade ocorrida em meados de 2015.

Com a inicial foram acostados os documentos para a prova do alegado direito.

Emenda à inicial no id. 18192634.

Por despacho de id. 20389264 foram deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em contestação a ré alegou, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (id. 22452774).

Por petição de id. 22660192 a ré requereu a apreciação da preliminar arguida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Recordo, ainda, o teor da Súmula 150 do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

No caso, conforme informa a parte autora, a propositura da presente ação perante a Justiça Federal se justifica pela presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, o qual possui natureza de empresa pública federal.

Ocorre que, ante os termos expostos na inicial, não vislumbro a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no feito.

Com efeito, pela narrativa da parte autora se extrai que quem praticou os atos danosos, na qualidade de proprietária do bem, foi sua vizinha Regina Aparecida Bertato.

Não se pode olvidar que a obrigação decorrente do direito de vizinhança é “*propter rem*”.

Entretanto, entendo que o alcance desta obrigação não atinge diretamente o direito de indenizar que deve ser suportado pelo causador do dano, mas apenas as obrigações efetivamente decorrentes do direito de vizinhança, tais como: questões de de passagem forçada, passagem de cabos e tubulações, águas comuns, árvores limítrofes, linha divisória, direito de tapagem e auxílio mútuo.

Assim sendo, tendo-se em vista que os danos foram causados por obras realizadas por Regina, antes da consolidação da propriedade em favor da ré, não há como atribuir tal responsabilidade à ré, que apenas tinha a posse indireta do bem, na qualidade de credora fiduciária.

Tampouco é responsável a ré pela cessação das interferências prejudiciais (decorrentes da realização da obra indevida) ou pela reparação do imóvel, posto que o imóvel contíguo não mais pertence à Caixa Econômica Federal, tendo-se em vista a formalização da transferência da propriedade do mesmo a outrem em meados de 2019 (consoante matrícula atualizada do imóvel acostada em anexo à contestação).

Portanto, entendo que uma vez excluída a ré do polo passivo, a demanda deve ser intentada perante a Justiça Estadual ou em face da antiga proprietária ou da atual ou ainda em face de ambas, a depender dos pedidos formulados.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, em que pese os autores alegarem que a Caixa Econômica Federal teria responsabilidade por omissão (em razão não ter retomado o imóvel logo após a consolidação), fazendo cessar as interferências indevidas à propriedade vizinha, entendo que tal alegação é infundada. Em primeiro lugar, porque não há nada nos autos que demonstre minimamente que as obras foram realizadas após a consolidação da propriedade (o que inclusive é improvável, sendo muito questionável que alguém na iminência de perder o seu imóvel viesse neste realizar obras para melhorar a sua utilização). Em segundo lugar, porque consoante se pode aferir da documentação acostada aos autos os leilões realizados foram infrutíferos, e apenas em meados de 2019, a ré conseguiu vender o imóvel em questão, após a observância rigorosa dos trâmites da Lei nº 9.514/1997.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege.

Condeno os autores ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO JARMENDIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCIO JARMÊNDIA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional voltado à condenação da ré à repetição de indébito tributário (IRPF a partir do ano de 2014), declarando-se o direito do autor à isenção de imposto de renda em razão por estar acometido de grave doença, nos moldes da legislação de regência.

Informa o autor que é portador de esclerose múltipla desde 2012, consoante documentos anexos.

Relata que em razão da doença que ocasionou a sua inatividade, requereu junto ao fundo de previdência privada do autor pedido de aposentadoria por invalidez, o qual foi deferido em 27/03/2014.

Alega que a ré indevidamente realizou a tributação (imposto de renda retido na fonte) do (Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de São Paulo) no período de 30/03/2014 a 28/09/2017.

Em síntese, pugna pela condenação da ré ao pagamento do montante atualizado de R\$ 146.932,55 (cento e quarenta e seis mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao imposto de renda retido indevidamente quando da contemplação da aposentadoria por invalidez do fundo de previdência privada do Autor, ocorrido em virtude de moléstia grave (esclerose múltipla – CID G35), nos termos do disposto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com acréscimos legais (Taxa Selic) desde o efetivo desembolso até a data da efetiva restituição; bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

A União Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, reconheceu a parcial procedência do pedido no que atine à declaração de isenção do autor, bem como quanto ao direito à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda a partir de 30/06/2016 (termo inicial da inatividade), consoante prescreve o artigo 39, §5º, I, do Decreto nº 3000/1999 (vigente à época dos fatos) e consolidado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (id. 16650279).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas a serem produzidas (is. 21838650).

A parte autora apresentou réplica (id. 22871937).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA PRELIMINAR ARGUIDA

Inicialmente rechaça a preliminar de inépcia da inicial aventada pela ré, tendo-se em vista que a inicial narra de forma clara o pedido e a causa de pedir, encontrando-se devidamente instruída pelos documentos acostados aos autos. Tampouco se cogita da ausência de interesse de agir notadamente tendo-se em vista a utilidade e adequação do provimento jurisdicional no caso concreto.

DO MÉRITO

O autor pretende, em síntese, a restituição de valores tributados a título de IRPF, retido na fonte, incidentes sobre os proventos de aposentadoria privada do autor (percebidos do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de São Paulo no período de 30/03/2014 a 28/09/2017), reconhecendo-se o seu direito de isenção do imposto de renda, com fulcro no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1998, uma vez que alega ser portador de esclerose múltipla.

Assim sendo, o âmago da questão posta em debate consiste em se aquilatar a comprovação da patologia grave apontada pelo autor; bem como se esta caracteriza hipótese de isenção de Imposto de Renda e a partir de qual termo inicial.

Consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1998, “in verbis”:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...).

Cumpre observar que a apontada isenção prevista na Lei nº 7.713/88 não alcança quaisquer rendimentos auferidos a qualquer título pelo portador de uma das doenças graves previstas na Lei (dentre as quais esclerose múltipla), mas apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma (militar).

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, RECONHECIDAS JUDICIALMENTE EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 3. Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral. 4. A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza (in casu, crédito decorrente de diferenças salariais, reconhecido judicialmente em Reclamatória Trabalhista), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. 5. Aplicada a orientação jurisprudencial do STJ no caso concreto, fica prejudicado o conhecimento do recurso pela alínea "c". 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (TRF3, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1825124, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2º T, DJE DATA:11/10/2019)

Importa ressaltar ainda que na esteira da jurisprudência pátria, tem-se que a referida isenção também se aplica às complementações de aposentadoria.

Neste sentido, merece destaque o seguinte acórdão da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA IRPF ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.** - Ação ajuizada pelo espólio do contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua previdência complementar por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, mal de Alzheimer- CID 6.30.0, que restou devidamente comprovado. - Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma: **Pela leitura do dispositivo mencionado, tem-se que a legislação não determinou tratamento diferenciado dos proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria (previdência privada) em relação aos decorrentes de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social. - Dessa forma, a isenção em debate abrange igualmente os valores de IR incidente sobre os benefícios de aposentadoria provenientes da previdência privada. Além disso, conforme se depreende da leitura do dispositivo, a lei não estabelece qualquer distinção entre previdência pública e previdência privada para esses casos. - Ultrapassada a questão da previdência privada, há de observar se se encontram presentes os dois requisitos necessários para obtenção da referida isenção. - Relativamente ao primeiro, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado, inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim emitiu: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pelo mal de Alzheimer- CID 6.30.0, porquanto restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos, ademais, indiscutível o fato de essa patologia estar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88. - Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a ditação do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação literal ao aludido benefício. - Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença. - Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 23/08/2010. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Restou constatada a patologia CID 6.30.0, conforme perícia médica legal datada de 03/06/2005, realizada por ocasião do processo de interdição do autor. Dado que o autor aposentou-se em 27/02/2004 e a data do ajuizamento da ação, evidencia-se que a restituição dos valores deve-se dar a partir de 23/08/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Com relação ao pedido de restituição do indébito, deve-se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88. - Apelação da União e Reexame necessário desprovidos (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2087842, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, 4º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA.29/11/2018).**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que tal isenção deve ter como termo inicial a data em que comprovada a doença, considerando-se os proventos auferidos na inatividade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Recurso Especial não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735616, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA.02/08/2018).

Portanto, conclui-se que os proventos decorrentes de inatividade tanto de Previdência Geral quanto de Previdência Complementar deverão ser considerados isentos a partir da data da comprovação/diagnóstico da moléstia.

Não há dúvidas de que a doença do autor (esclerose múltipla) consta da lista de doenças que conferem direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1998, conforme redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004 (acima transcrito).

No caso concreto, tendo-se em vista o reconhecimento parcial da procedência do pedido pela parte ré entendendo que a controvérsia posta em debate se refere ao termo "a quo" da pleiteada isenção e, por conseguinte, da postulada repetição do indébito.

Em síntese, a ré reconhece a procedência do pedido a partir de meados de 2016 quando ao autor foi concedida a aposentadoria por invalidez, enquanto o requerente pugna pela repetição do indébito tributário a partir de meados de 2014, alegando o retenção indevida dos valores recebidos a título de previdência privada complementar.

O laudo pericial realizado no bojo dos autos do processo nº 00056980-32.2016.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal demonstra cabalmente a existência de incapacidade laboral em razão de ser portador o autor de esclerose múltipla (id. 14886734).

Contudo, além dos documentos acostados pela parte autora, laudo pericial realizado no bojo de requerimento administrativo de auxílio doença perante o INSS (id. 14886732) já demonstravam que o autor era portador da apontada doença.

Com efeito, laudo pericial realizado em sede administrativa comprova a concessão de auxílio doença em favor do autor no período de 23/12/2014 a 21/03/2015, em razão de incapacidade temporária decorrente de sua doença (esclerose múltipla) (id. 14886732).

A despeito de apenas ter sido reconhecida a incapacidade laboral total e permanente do segurado em razão da doença a partir de 30/06/2016 (id. 14886734), sendo-lhe deferida a aposentadoria por invalidez no regime geral de previdência com DER em 30/06/2016 (id. 14886736), entende que a data da doença restou comprovada em **23/12/2014**. Portanto, **em tese, a partir do ano calendário de 2015 o autor já poderia fazer jus à pleiteada isenção de IRPF apenas no tocante aos proventos auferidos a título de aposentadoria e sua complementação.**

Não entende comprovada a doença antes deste termo (23/12/2014), nos moldes alegados pelo autor, na medida em que os exames acostados aos autos não apresentam relatório conclusivo apontando expressamente o diagnóstico da doença (ids. 14886731 e 14886732).

Entretanto, a despeito da possibilidade em tese da restituições de valores pagos nesta condição, entende que não restou comprovada a retenção indevida na fonte de valores a título de IRPF, tendo como base de cálculo os valores auferidos pelo autor do Fundo de Previdência Privada em questão.

Com efeito, dos informes de rendimentos da OAB/PREV dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 constam como valores retidos na fonte de IRPF os montantes de: R\$ 0,00, R\$ 0,00, R\$ 0,00, R\$ 0,00 e R\$ 0,00 (ids. 14886740, 14886739, 14886738 e 14886737).

Das declarações de IRPF do ano de 2014 consta como valores de imposto retido na fonte pela Câmara Municipal de Taboão da Serra (onde o requerente trabalhava como procurador jurídico) o seguinte valor: R\$ 21.282,70 (id. 22872717); o que é corroborado pelo extrato de processamento da declaração entregue em 23/04/2015 (id. 22872873).

Verifico que na declaração de IRPF original referente ao ano calendário de 2014, o autor informou indevidamente o valor recebido do Fundo de Pensão no montante total de R\$ 179.911,83 como valor recebido a título de indenização; razão pela qual não foi retido na fonte e não houve pagamento de imposto de renda considerando esta base de cálculo (id. 22872717), **mas apenas sobre a sua remuneração pelo trabalho exercido naquele ano.**

Consta ainda do extrato do processamento de declaração retificadora de 2014 referente ao ano calendário de 2013, entregue em 20/05/2014, o valor informado de R\$ 19.1354,05 de IRPF retido na fonte (sem maiores informações) (id. 22872722).

Portanto, não se tratando de provento de aposentadoria não há que se cogitar de qualquer repetição de indébito no tocante ao ano calendário de 2014 (tampouco do ano calendário de 2013, que sequer é objeto da presente demanda).

No tocante ao ano calendário de 2015, verifico que o autor declarou ter recebido do Fundo de Pensão Múltiplo da OAB os montantes de R\$ 44.405,30, R\$ 3.905,20 e R\$ 1.301,73 como "participação nos lucros ou resultados" (id. 22872718).

Não consta da aludida declaração qualquer valor retido de IRPF na fonte, sendo certo que nenhum tributo foi recolhido considerando esta base de cálculo (id. 22872718). Assim, também não restou comprovado que o autor pagou imposto indevido no ano de 2015 (exercício de 2016).

Na declaração de imposto de renda do ano calendário de 2016 (exercício de 2017), realizada em conjunto com a esposa do autor KATIA MORAIS JARMENDIA, em que o requerente foi declarado como dependente (id. 22872719) consta apenas o valor de R\$ 52.405,87 recebido a título de benefício previdenciário (auxílio-doença) do Fundo de Previdência Social pelo dependente; constando o valor de R\$ 0,00 como imposto de renda retido na fonte (do dependente).

Não consta dos autos, declaração retificadora referente ao ano calendário de 2016 (exercício de 2017), informando os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de meados de 2016.

Por outro lado, na declaração de IR do ano calendário de 2017 (exercício de 2018), verifico a existência de valores de IR retido na fonte no montante de R\$ 17.261,91 (id. 22872721).

Esclareço que a despeito de não constar do autos declaração de imposto de renda do ano calendário de 2018 e 2019, uma vez declarada a isenção a partir do ano calendário de 2015 (data da comprovação da doença do), entendo que a ré, mediante requerimento expresso do autor, deverá realizar a apuração administrativa de eventuais proventos de aposentadoria e Fundos de Pensão tributados a título de IRPF, procedendo-se ao devido pagamento com as devidas atualizações (Taxa Selic).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar o direito do autor à isenção de IRPF sobre seus proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência e Previdência complementar, e a restituição do indébito tributário do ano calendário de 2017, no valor original de R\$ 17.261,91 (exercício de 2018- id. 22872721). Assim o fazendo, **EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores a serem restituídos ao autor deverá incidir a devida atualização por meio da taxa SELIC, consoante estabelece o artigo 39, §4º, da Lei nº 9250/95.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista o reconhecimento parcial do pedido, nos moldes do artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02; bem como por haver sucumbido de parte mínima do pedido (cf. artigo 86, parágrafo único do CPC).

Em razão da sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da condenação (de R\$ 17.261,91), nos moldes do artigo 85, §3º, I c.c. o artigo 86, "caput", do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-45.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JEFERSON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum por JEFFERSON SOUZA SANTOS em face da UNIÃO, em que se requer, ao fim, a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro e a sua reforma, bem como a condenação da ré à compensação de danos morais.

Id. 29580349 – petição autoral dando conta de suposta conduta ilegal de militares – falsidade ideológica.

Id. 29567782 – petição do autor noticiando o não cumprimento do provimento liminar.

Id. 29541915 – manifestação da União noticiando a recusa do autor a se submeter a tratamento médico.

Id. 28821997 – embargos de declaração oferecidos pela União.

Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

In casu, posta a obviedade do esclarecimento que requer a União, uma leitura rasa da decisão é capaz de extrair, em conjunto com o postulado na inicial, que se foi determinada a reintegração imediata do autor e que se busca é a realização de tratamento médico-hospitalar, o comparecimento do autor a este é obrigatório.

Ademais, a reintegração deve se dar para a realização do tratamento e com gozo do soldo, o que melhor se adequa a condição de adido, não estando submetido a prestação de serviços, uma vez que incapacitado.

Deste modo, **conheço dos embargos e dou provimento** para prestar os esclarecimentos acima.

Em virtude da notícia de descumprimento da determinação de incorporação, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação nos autos de integração do autor, com início do tratamento médico, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).

De outro lado, seríssima a acusação trazida pelo autor no Id. 29580349. **Manifeste-se a União**, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União para dar cumprimento à medida liminar e manifestação, servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-23.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MONICA BEATRIZ FIRMINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por MONICA BEATRIZ FIRMINO DOS SANTOS OLIVEIRA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de condição de deficiente. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas com o mesmo nível de formação.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como Perito Judicial médico a **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES** - CRM 47696, e como Perita Social a **Srª. SONIA REGINA PASCHOAL** - CPF 945.997.348-53, que deverão apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias (tendo a perita social 30 dias para realização da perícia), nos termos do art. 473, do CPC, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MPNº 1 DE 27/01/2014.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se os peritos: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia médica, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES**, às **13 horas, no dia 30/04/2020, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP.**

Quanto a perícia social, a perita acima nomeada, **Srª. SONIA REGINA PASCHOAL**, terá 30 (trinta) dias para realização, devendo o Advogado facilitar a comunicação (telefone) e detalhes da localização, caso necessário.

QUESITOS DO JUÍZO

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
-------------------	-----------	-----------	-----------	------------

Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Item III – (formulários 1, 2 e 3)

Formulário 1 – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

1. Funções Mentais:

Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

2. Funções Sensoriais e Dor

Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som e da fala.

Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

3. Funções da Voz e da Fala

Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

6. Funções Genitourinárias e Reprodutivas

Funções Urinárias: funções de filtração, coleta e excreção de urina.

Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

7. Funções Neuromusculosqueléticas e relacionadas ao movimento

Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

P e T: Produtos e Tecnologia

Amb: Ambiente

A e R: Apoio e Relacionamentos

At: Atitudes

S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	P e T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
2. Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamentos com estranhos							
7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares							
7.5 Relacionamentos íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							

Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 06 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.
- A pessoa já não enxergava ao nascer.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Da análise dos resultados

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) para acesso: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy**, serão utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;
2. Definição de questões emblemáticas;
3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalvo a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Publique-se. Intime-se.

UBIRAJARA RESENDE COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003466-37.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o Ofício Requisitório 2019109890 (ID 26018820) foi cancelado por irregularidade na situação cadastral do autor junto à Receita Federal (ID 28901402).
Posteriormente, a parte autora trouxe aos autos comprovante de regularidade do CPF (ID 28707227).
Considerando que a irregularidade foi devidamente sanada, determino a expedição de novo Ofício Requisitório, intimando-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006387-81.2015.4.03.6306
EXEQUENTE: ROGERIO EVARISTO DA SILVA
REPRESENTANTE: RONALDO EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DALVA APARECIDA MALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DE SIQUEIRA - SP352577, SANTANA CESAR PONTES - SP373131

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, observo que o pedido de destaque dos honorários contratuais (ID 20702448), não fora apreciado por este Juízo. Sendo assim, passo a analisá-lo.
O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.
Nesta senda, defiro o pedido e esclareço que o destaque será realizado no Precatório expedido em favor da parte autora, nos termos do ofício 2018/1885/CJF.
Expeçam-se os ofícios requisitórios.
Cumpra-se o despacho ID 28860403.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO DASILVAMACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1º, letra "j" da Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI/GABPRES (anexa), redesigno a perícia para 16/04/2020 às 14h00.
No mais, mantenho o despacho ID 19746630, tal como lançado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUCELINO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943,

RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1º, letra "j" da Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI/GABPRES (anexa), redesigno a perícia para 16/04/2020 às 14h30.

No mais, mantenho o despacho ID 20511054, tal como lançado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA SILVIA DE FREITAS PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1º, letra "j" da Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI/GABPRES, redesigno a perícia para 16/04/2020 às 13h00.

No mais, mantenho o despacho ID 19123129, tal como lançado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDINEY DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1º, letra "j" da Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI/GABPRES (anexa), redesigno a perícia para 16/04/2020 às 15h00.

No mais, mantenho o despacho ID 20286407, tal como lançado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-28.2019.4.03.6130

AUTOR: CELSO PEREIRA DE SOUTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor para juntada do processo administrativo.

Indefiro o pedido de inspeção judicial, prova testemunhal e prova socioeconômica, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC

Nos termos do art. 1º, letra "j" da Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI/GABPRES (anexa), redesigno a perícia para 16/04/2020 às 13h30.

No mais, mantenho o despacho ID, tal como lançado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-22.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: NODALTO INOCENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 29117857).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-63.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 27653023), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 2765245).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-26.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: F. C. P. R.
REPRESENTANTE: JARBAS CARRACIOLI RIBEIRO, ELENITA POSCAI CARRACIOLI RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECILENO PRADO - SP435317, FILIPPO BLANCATO - SP139251, RONALDO JOSE DE SANTANA - SP364600,
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI - UNOESTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA CRISTINA POSCAI RIBEIRO, assistida por seus pais**, em face de ato do **COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE**.

Consta da inicial que a autora foi aprovada no processo seletivo para o curso de MEDICINA, junto à UNINOVE. Por não ter condições de arcar com as mensalidades, buscou amparo no Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo seu pedido rejeitado sob o argumento de que não teria completado o ensino médio em escola pública ou particular na condição de bolsista. Entende que os limites da razoabilidade foram extrapolados e deixaram de efetivar o direito à educação garantido na Constituição Federal.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O Programa Universidade para Todos (ProUni), instituído pela Lei nº 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais.

O caso é de ação de obrigação de fazer ajuizada com o escopo de assegurar à autora a sua inclusão no sistema de bolsa integral do PROUNI.

Nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.096/2005, será concedida bolsa de estudos integral a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Ademais, o art. 2º, I, determina que o candidato deve preencher o requisito objetivo de ter cursado todo o ensino médio em instituição pública ou privada na qualidade de bolsista integral (art. 2º, I).

In casu, a impetrada negou a realização da matrícula tendo em vista que, não obstante a impetrante tenha cursado o ensino médio em instituição privada, recebeu, durante os 3 (três) anos do curso, bolsa de 80% (oitenta por cento), conferida pela própria instituição (conforme Declaração do Colégio – id. 28627643).

Embora a letra fria da lei exija que o aluno tenha sido bolsista integral no curso de ensino médio, falta razoabilidade ao impetrado ao não admitir uma estudante que logrou o referido curso com bolsa de 80% (oitenta por cento), sendo filha de dois professores da educação básica e obtendo notas altas no ENEM (id. 28627616) e no colégio (id. 28627627).

A impetrante, com seus incipientes 17 anos, percorre roteiro impecável no espectro acadêmico e honra seus genitores, professores. Se revela quase absurdo ceifar o sonho de uma futura médica apenas por seus pais terem se esforçado um pouco mais para possibilitar sua filha cursar o ensino médio em uma escola de qualidade.

Diante desse contexto, reputo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.

Portanto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada proceda à matrícula no Curso de Medicina, com concessão a bolsa de estudos integral, por meio do PROUNI, no 1º (primeiro) semestre de 2020, na UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, Campus do Guarujá/SP, caso o requisito do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.096/05 seja o único óbice.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, para cumprimento da determinação e prestar informações, servindo a cópia da presente decisão como mandado.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: SERGIO AGOSTINHO GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 62/2016 deste Juízo, intimo as partes do teor dos Ofícios Requisitórios de pagamento expedidos (IDs 29668211 e 26968213), para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-74.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CAROLINE DA SILVA - SP412750, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a aparente prevenção apontada no Id. 29505910, tendo em vista a alegação de agravamento da doença e por se tratar de pedido diverso do impugnado no processo nº 0011992-42.2014.4.03.6306.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que JOSÉ DE ALMEIDA requer, liminarmente, o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 14:00 horas, no dia 30/04/2020, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP** e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo.**

Intimem-se.

OSASCO, 12 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-06.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a possibilidade de darem-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, vista ao INSS, para eventual manifestação no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-91.2018.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta aos 28/11/2018 em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Pugnou pelo reconhecimento da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2011 (data do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183), com o pagamento dos atrasados a partir de 05/05/2006.

Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

São os dados do benefício:

NB: 088.368.993-6

DIB: 26/01/1991

Concedidos os benefícios da AJG (ID 13080719).

Em contestação, o INSS impugnou os benefícios da AJG. Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição, não se aplicando a interrupção decorrente da ACP 0004911-28.2011.403.6183 por tratar-se de benefício concedido no "buraco negro". No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica do autor cf. ID 14396207, que não requereu novas provas (ID 18285029).

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada (ID 17694097).

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

DA DECADÊNCIA

Consoante remansosa jurisprudência, não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03.

DA PRESCRIÇÃO

Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal ainda reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Pois bem

A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da **Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE)**, publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na *Internet*.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Embom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmbito da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:

QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011)

Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79*	NÃO	NÃO

* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.

** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Com efeito, **no caso dos autos**, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora (ID 12654871, p. 97, R\$2.042,42 em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo "teto constitucional", de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam.

Desse modo, conclui-se que, ainda que a parte autora tenha tido seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haveria repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1º, letra "j" da Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI/GABPRES (anexa), redesigno a perícia para 16/04/2020 às 15h30.

No mais, mantenho o despacho ID 27607663, tal como lançado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-72.2018.4.03.6130
AUTOR: VLADEMIR MONTEAGUDO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho. Assim, indefiro a expedição de ofício às empresas SDM, Bosch e Tensasai, bem como prova pericial e defiro a prova documental, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor (ID 27195901), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-47.2017.4.03.6130
AUTOR: LUCIA MARIA TIBERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP367505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da urgência nos procedimentos de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para 26/08/2020 às 14h00.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-04.2020.4.03.6130
EXEQUENTE: EDSON LUIZ FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152, IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico, em fase de recurso no E. TRF3.

Nos termos do art. 3º, da Res. 278/2019, que disciplinou a virtualização do acervo dos autos físicos em tramitação no TRF3, bem como a inserção no Sistema Processual Eletrônico – PJE, o processo virtualizado terá A MESMA NUMERAÇÃO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0004662-57.2015.403.6306).

Considerando que os autos encontram-se em trâmite na Secretaria da Sétima Turma do E. TRF3, aguarde-se a remessa dos autos eletrônicos 0004662-57.2015.403.6306 a esta Secretaria.

Remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001665-81.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DINA VALERIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO - SP240092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 23/04/2014 com vistas à concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Coma inicial, o autor juntou documentos.

Alega a parte que conviveu maritalmente com o *de cujus* por 25 anos, até seu óbito. Tiveram três filhos. A pensão por morte foi negada pela não comprovação da dependência econômica.

O filho mais novo do casal recebeu a pensão por morte integralmente até 12/2010, sendo a pensão cessada por sua maioridade.

Assim, requer a concessão da pensão desde o advento da maioridade do anterior beneficiário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 21582249, p. 25/28).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21582249, p. 37/43). No mérito, assevera que não restou comprovada a dependência econômica.

O autor não apresentou réplica à contestação e requereu a realização de audiência de instrução (ID 21582249, p. 51).

Realizada a audiência de instrução cf. ID 21582249, p. 61/66 e ID 22970146 e respectivos anexos, tomando-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas Potira Souza Oliveira e Francisca Irani da Silva.

Concluso o feito para sentença, foi convertido o julgamento em diligência para que o autor juntasse documentos (ID 21582249, p. 67).

Em cumprimento, o autor juntou documentos cf. ID 20905027 e respectivos anexos.

É o relato do necessário.

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo autor em até quinze dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HILDA PEREIRA DE JESUS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 30/05/2018, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por idade mediante a conversão de tempo especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega a autora que obteve aposentadoria por idade com DER em 02/09/2011.

Requereu o reconhecimento de:

- tempo de contribuição entre 15/03/1977 e 30/04/1980, na função de auxiliar de ensino na Prefeitura Municipal de Malhada;
- tempo rural de 20/08/1963 a 01/12/1968 e de 02/12/1968 a 02/12/1975;
- tempo especial de 19/01/1981 a 06/02/1984 (Swift Armour), 24/11/1986 a 24/07/1992 (ATMA), 22/04/1993 a 10/08/1995 (Alplás) e de 23/04/1996 a 16/05/1996 (Mega Plast).

Cf. ID 13516021, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 13759370). Preliminarmente, reportou a ausência de interesse processual, uma vez que a pretensão foi integralmente deferida administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 16346686 e 17871161, o autor apresentou réplica à contestação.

É o relatório.

Em trinta dias, proceda o autor à juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, mormente o resumo de cálculo do benefício (ID 8517786, p. 18/19), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com a manifestação, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-88.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCO ANTONIO DO CARMO E SA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RODRIGUES DA SILVA - SP411039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 31/07/2018, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega a parte ter adquirido deficiência de grau moderado. Requer o reconhecimento de tempo de contribuição entre 09/10/1995 e 27/06/1996.

Cf. ID 9852028, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Retificado o valor da causa (ID 10528713).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 13972795). Alega a autarquia que os documentos apresentados pelo autor não fazem prova do tempo de contribuição e não estar comprovado o grau de deficiência do autor.

Cf. ID 14716853, o autor apresentou réplica à contestação e juntou documentos.

O INSS não requereu a produção de novas provas.

É o relatório.

Verifico que o autor colacionou as seguintes provas aos autos:

ID 9684853, p. 20: Consta do demonstrativo de cálculo da LC 142/2013 integrante do processo administrativo que o autor tem deficiência em grau moderado desde 08/02/2010. O tempo total de contribuição apurado pelo INSS (já com a conversão decorrente do tempo de contribuição com deficiência) totaliza 28 anos, 11 meses e 16 dias.

ID 9685210, p. 37: Consta da CTPS que a averbação do vínculo empregatício entre 09/10/1995 e 27/06/1996 feita pela Justiça Trabalhista.

ID 9685210, p. 41: O INSS emitiu carta de exigência, requerendo a apresentação de cópia da reclamação trabalhista a qual, contudo, não foi devidamente juntada ao processo administrativo.

ID 9685220: Comprovante de protocolo junto ao INSS da cópia da reclamação trabalhista em 30/03/2017.

ID 14716853 e ss: Acompanhando a réplica, o autor juntou cópia da reclamação trabalhista.

ID 14722977, p. 39/45: Proferida sentença de mérito pela Justiça Trabalhista, que reconheceu o vínculo trabalhista de 09/10/1995 a 27/06/1996.

ID 14727175, p. 07/08: Proferida a última decisão em sede de Recurso de Revista, mantendo-se a procedência da sentença de primeira instância.

ID 14727175, p. 09/10: A anotação da CTPS foi providenciada pela Justiça Trabalhista.

ID 14727181, p. 83 e 88: Houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo reconhecido.

Entendo que os documentos acima indicados são suficientes ao deslinde da demanda.

Todavia, não foi dada vista ao réu acerca dos documentos juntados pelo autor com a réplica.

Querendo, manifeste-se o INSS em quinze dias acerca dos documentos juntados pelo autor.

A seguir, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003161-82.2013.4.03.6130

AUTOR: CREUSA CARRELHO CARDOSO, ALEXANDRE ISABEL CARDOSO, ELISANGELA CARRILHO DOS SANTOS, VALDINEIA CARDOSO DE SOUZA, VANDERLEIA CARDOSO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta inicialmente por CREUSA CARRELHO CARDOSO em 12/07/2013 com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 20/01/2006, com o acréscimo de 25%, sem prejuízo da condenação do INSS no pagamento de danos morais.

Aduz à parte autora ser analfabeta, que foi acometida por problemas ortopédicos e psiquiátricos e que gozou do auxílio-doença NB 131.686.417-8 de 17/08/2004 a 20/01/2006. Novos requerimentos posteriores foram indeferidos (131.248.021-9, 517.916.732-5, 522.752.019-0, 532.657.362-4, 533.869.416-2, 537.904.813-3, 545.083.644-5, 549.248.706-6 e 554.363.986-0).

Requer a condenação do INSS em razão dos procedimentos adotados pelo réu – momento em razão da alta programada, que leva a concessões de benefícios por incapacidade por períodos extremamente breves. Genericamente, alega que a situação gerou dor, humilhação e injustiça à autora.

Cf. ID 21484381, p. 107/108, foram deferidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O INSS apresentou contestação (ID 21484381, p. 110/121). Aduz não ter constatado situação de incapacidade e requereu a improcedência dos pedidos.

A autora não apresentou réplica. Juntou novos documentos (ID 21484381, p. 129/133) e requereu a realização de perícia ortopédica e psiquiátrica (ID 21484381, p. 139).

Noticiado o óbito da autora em 14/03/2014 (ID 21484381, p. 140/141), o INSS requereu a extinção do feito por perda de objeto (ID 21484382, p. 16), o qual foi indeferido pelo despacho ID 21484382, p. 17.

Foi requerida a habilitação dos herdeiros Alexandre Isael Cardoso, Elaine Carilho (sic), Elisângela Carrilho dos Santos, Valdineia Cardoso de Souza e Vanderleia Cardoso Farias (ID 21484382, p. 18/20).

O INSS manifestou-se acerca da habilitação e requereu a não concessão dos benefícios da AJG aos herdeiros (ID 21484382, p. 55/57). Requereu, ainda, a intimação dos habilitantes a retificar a certidão de óbito da *de cuius*, para constasse seu correto estado civil (divorciada).

Homologada a habilitação dos herdeiros, sendo-lhes concedidos os benefícios da AJG (ID 21484382, p. 83). Ainda, foi-lhes determinado que procedem-se à retificação da certidão de óbito da falecida, para que constasse o correto estado civil.

O espólio manifestou-se acerca da impossibilidade de retificação da certidão de óbito (ID 21484382, p. 90/91). Aberta vista ao INSS, nada foi requerido (ID 21484382, p. 96/97).

Determinada a realização de perícia médica indireta (ID 21484382, p. 98/100).

O laudo pericial foi juntado cf. ID 21484382, p. 110/114.

As partes foram intimadas a manifestar-se acerca do laudo produzido (ID 21484382, p. 116 e ID 22523061).

O espólio impugnou o laudo (ID 22946708). Alega que a conclusão pericial é dissonante dos documentos carreados aos autos. Ademais, o trabalho da segurada sempre foi braçal o que, aliado a sua idade, acarretou à perda da capacidade laborativa.

É o relato do necessário decidido.

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O cerne da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da segurada para suas atividades habituais.

O laudo pericial (ID 21484382, p. 110/114 ID 21484382, p. 110/114) concluiu que a segurada não chegou a estar incapacitada em razão das doenças que lhe afligiam. Apontou a *expert* que a pericianda esteve em acompanhamento médico de forma intermitente, por queixas variadas (crônico-degenerativas e constitucionais), as quais, contudo, não a incapacitaram. A perita afirmou não haver documentos que confirmem a instabilidade clínica incapacitante, asseverando que o óbito decorreu de mal súbito, com evolução para o óbito em menos de vinte e quatro horas. Concluiu, portanto, não ter havido incapacidade para o exercício de atividade profissional no período pleiteado.

A irrisignação da parte contra o laudo (ID 22946708) não merece prosperar. Alega o espólio que a conclusão pericial é dissonante dos documentos carreados aos autos e que o trabalho da segurada sempre foi braçal o que, aliado à sua idade, acarretou à perda da capacidade laborativa. Trata-se, contudo, de mera irrisignação, sem qualquer apontamento objetivo de questão que não foi ou não pudesse ser devidamente apreciada pelo expert deste Juízo.

Analisando a prova documental coligida pela parte interessada, distingo-a entre os documentos ID 21484381, p. 38/78, 130/133 (documentos médicos que instruem o pedido de reconhecimento de incapacidade) e os documentos ID 21484381, p. 144/145 a ID 21484382, p. 14 (relativos exclusivamente ao óbito da *de cuius*).

Com efeito, os documentos relativos ao óbito não fazem qualquer referência às supostas doenças incapacitantes que acometiam a falecida, de ordem psiquiátrica e ortopédica.

Por outro, lado o primeiro grupo de documentos se refere a períodos esparsos a partir de 1999, com um grande lapso entre 2006 e 2011. A letra dos profissionais da área médica nos documentos apresentados está ininteligível a este magistrado, sem conhecimentos específicos na ciência proposta, razão pela qual se fia nos trabalhos do perito de confiança deste Juízo.

Ademais, dentre os documentos compreensíveis, vemos que quase não há menção específica às alegadas doenças incapacitantes, destacando-se diversas consultas ginecológicas, receitas para uso de omeprazol, pedidos e agendamentos de exames e resultados de exames de sangue.

De mais relevante e inteligível a este magistrado temos apenas os exames radiológicos (ID 21484381, p. 66/69). Ademais, constato que a osteoporose só foi diagnosticada em 10/12/2012 (ID 21484381, p. 79).

Com efeito, nenhum dos documentos inteligíveis a um leigo parecem demonstrar que a parte requerente encontrava-se incapacitada. Destarte, não há porque não dar o devido crédito ao perito de confiança deste Juízo, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ademais, não cabe à parte insurgir-se contra o mérito do laudo produzido pelo *expert* se não demonstrar ser dotada de conhecimento técnico aprofundado, cabendo-lhe, tão somente, insurgir-se contra eventuais vícios que maculem a conclusão pericial.

Superada, assim, a impugnação ao laudo, homologo o laudo produzido em sua íntegra.

Não havendo incapacidade laborativa, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000278-94.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901
Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, *com pedido de tutela antecipada*, ajuizada por **ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA** e **MARIA DE FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à ré que se abstenha de promover qualquer ato visando à execução extrajudicial do imóvel dos requerentes, nos termos da Lei nº 9.514/97; bem como para que se abstenha a ré de promover a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes.

Relatam que, em 21 de junho de 2013, firmaram com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de um imóvel, situado na Rua Clotilde Galesi, nº 49, Fundos, Vila Osasco, Osasco-SP.

Alegam que o valor financiado foi de R\$ 103.863,18 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezóito centavos).

Aduzem que por dificuldades financeiras deixaram de honrar o compromisso firmado com a ré.

Relatam que a ré deixou de intimar os requerentes para a purgação da mora, uma vez que não receberam qualquer comunicado ou notificação, em manifesta violação ao artigo 26, parágrafo 1º, da lei nº 9.514/97.

Alegam a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Sustentam ainda, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, aduzindo que esta afronta o Princípio do Devido Processo Legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal; bem como a capitalização ilegal de juros, pugnano pela revisão contratual do pacto firmado entre as partes.

Coma inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/90 do id. 21555754- Vol. 01, parte A).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos (fls. 05/07 do id. 21555755- Vol. 01 - parte B).

Os requerentes apresentaram informações a respeito da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 08/25 do id. 21555755).

Recibo comprovatório de recolhimento de custas foi acostado à fl. 32- id. 21555755.

O pedido de liminar foi indeferido por decisão de fls. 34/38 do id. 21555755.

Documentos comprobatórios da interposição de recurso de Agravo de Instrumento (da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência) foi acostado às fls. 47/55 do id. 21555755-vol. 1-parte B); sendo-lhe negado provimento (fl. 43/48 do id. 21555756-vol. 1, parte C).

Em contestação apresentada às fls. 64/86 do id. 21555755, a ré alega, preliminarmente a falta de interesse processual, tendo-se em vista o mero intuito procrastinatório da presente demanda; bem como a inépcia da inicial. No mérito, sustenta, em síntese, a regularidade do procedimento expropriatório extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Réplica no id. 21555755- fls. 116/122.

Por despacho de fl. 125 (id. 21555755) foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Realizada audiência de conciliação, restou esta infrutífera (id. 21555756- fls. 55/57).

Proposta de acordo foi apresentada pelo autor (fl. 61); não sendo aceita pela ré (fls. 66/67 do id. 21555756).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente rechaço a preliminar de inépcia, na medida em que reputo que a inicial narra com clareza os fatos e encontra-se regularmente instruída, permitindo o entendimento das questões e o exame dos pedidos.

Deixo de acolher a preliminar de interesse de agir aventada pela ré, pois ainda que não logre comprovar o seu alegado direito, é evidente o interesse da parte autora de intentar a presente ação voltada ao reconhecimento de questões atinentes à irregularidade do procedimento expropriatório extrajudicial realizado a cargo da ré.

DO MÉRITO

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 32/62), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 8,5101% (ao ano) e 8.8500% efetivos.

Consoante se extrai dos autos, notadamente da matrícula do nº 23.217 os autores adquiriram o imóvel, objeto da presente demanda, no valor de R\$ 165.000,00, mediante financiamento imobiliário realizado com a ré pelo valor de R\$ 103,863,18 (fl. 90 do id. 21555754).

Consoante se extrai da matrícula do imóvel, diante da inadimplência contratual, a consolidação da propriedade foi levada a efeito em 27 de outubro de 2014.

Em síntese, alegam os requerentes não terem sido notificados pela ré, a fim de purgarem a mora, em manifesta violação ao artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97; bem como a inconstitucionalidade do procedimento expropriatório extrajudicial previsto na referida Lei.

Tendo-se em vista a consolidação da propriedade em nome da ré (conforme se verifica à fl. 02 do id. 21555755), presume-se a regularidade do procedimento extrajudicial expropriatório. Isto porque o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis somente procede ao registro da consolidação da propriedade mediante o regular processamento dos atos necessários a esta situação.

Verifico que os requerentes não acostaram aos autos qualquer documento hábil a infirmar esta presunção de regularidade do procedimento. Tampouco demonstraram que tinham intenção ou possibilidade de purgar a mora.

Ademais, não se pode olvidar que a despeito de permanecerem no imóvel por anos, os requerentes além da entrada para a realização do financiamento só quitaram quatro parcelas, não se podendo cogitar de adimplemento substancial.

Outrossim, também não procedem alegações dos requerentes no que atine à capitalização ilegal de juros, notadamente tendo-se em vista que desde o início da demanda estavam cientes de todos os valores a serem pagos, conforme planilha de evolução do débito; tampouco é possível se inferir dos valores a ilegalidade da cobrança (id. 21555754- fls. 73/79).

Cumpram ressaltar que, com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade.

Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.”

(AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011).

Ora, não é cabível neste momento que os requerentes, venham, sob o pretexto de onerosidade excessiva, buscar alterar o contrato a seu bel prazer no intuito deliberado de diminuir o valor das prestações pactuadas, impedindo o procedimento de execução extrajudicial já iniciado (e que já finalizado) pela parte ré, em razão de sua inadimplência.

Frise-se que em nenhum momento os autores se dispuseram depositar em juízo os valores em débito. Além disso, oportunizado aos réus a quitação do débito por meio de audiência de conciliação, se recusaram a realizar acordo com a parte ré para o pagamento do montante devido, pugnano pela devolução por parte da ré do montante pago como entrada para a realização do financiamento imobiliário.

No caso concreto não vislumbro qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco elementos que comprovem terem os autor agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.

Constam das cláusulas contratuais os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

Verifica-se inclusive que os requerentes, por ocasião da assinatura do pacto, já estavam cientes dos valores a serem pagos mensalmente desde a parcela inicial até a última, não se divisando qualquer dolo manifesto por parte da instituição financeira no sentido de cobrar mais do que o devido.

No que respeita aos **critérios de amortização da dívida**, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da **Súmula n. 450 do STJ**.

Quanto aos juros remuneratórios, a **capitalização anual de juros** não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão da lavra do E. TRF da 3ª. Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

(...)

4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

(...).”

(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)

Não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção contratual da taxa anual de juros nominais de fixando-se taxa anual de juros nominais de 8,5101% (ao ano) e 8.8500% efetivos (jd. 21555754- fl. 35). Aliás, não há dúvidas de que tais taxas estão abaixo das normalmente aplicáveis no mercado em contratos da mesma natureza; não incidindo usura ou qualquer violação à lei.

Enfrentada a questão acerca da legalidade do pacto firmado entre as partes, conforme acima, ressalto que o autor nada trouxe que demonstrasse as apontadas ilegalidades, razão pela qual os pedidos de revisão contratual e seus consectários não merecem acolhimento.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002697-94.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARIA CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 01/08/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emendada a inicial cf. ID 10810347.

Emsíntese, a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial nos seguintes moldes:

Empresa	Período	Agentes nocivos
Servix Engenharia	28/10/1977 a 02/06/1978 20/08/1978 a 18/03/1980	Óleos (hidrocarbonetos) e ruídos
Camil Alimentos	05/09/1994 a 05/03/1997	Ruídos
Tzar Logística	22/08/2005 a 03/03/2016	Umidade e alcalis

Cf. ID 11457791, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 12225601). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que os PPPs concernentes às empresas Servix Engenharia/SAE e Tzar Logística Ltda estão em desacordo com as exigências legais. Além disso, no que tange à empresa Camil, não consta do PPP a aferição de níveis de pressão sonora, não havendo elementos para comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos, nem da sua permanência e habitualidade. Ademais, o uso de EPI eficaz afastaria o direito ao enquadramento especial. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. IDs 14491199 e 14493103, o autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia nos empregadores CAMIL, TZAR e SERVIX.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID 17666665).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais (insalubridade, periculosidade ou penosidade) que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiógráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor (para o qual sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico – precedente: ApCiv 5520500-32.2019.4.03.9999, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020), somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Do PPP e demais documentos essenciais

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC)(...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o **indeferimento da produção de prova pericial em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa.** Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, o qual cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.** De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) **o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária;** e que (ii) **a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída como documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP),** nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. **Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial.** De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, **o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito.** 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, na ausência de PPP ou formulário equivalente - documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial -, com vistas a não prejudicar direito da parte, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

As partes não controvertem quanto a possibilidade de conversão de tempo especial em comum nem quanto ao fator a ser aplicado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/ SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Dos períodos sem documentos essenciais

O direito a enquadramento especial em razão dos períodos de trabalho junto à SERVIX e a TZAR não foi devidamente comprovado, impondo-se à extinção dos pedidos sem resolução de mérito. Vejamos:

- Período 1

ID 9732694, p. 32: Formulário DIRBEN 8030 emitido pela SERVIX. Consta do formulário que, entre 28/10/1977 e 02/06/1978, o autor foi exposto a ruído médio de 90,5 dB de forma habitual e permanente em empresa de construção pesada. Formulário formalmente em ordem.

ID 9732694, p. 33: Foi juntada apenas a primeira folha do laudo pericial, da qual consta que a avaliação se deu em 20/01/1998 e a técnica utiliza para aferição do ruído. Consta da folha do laudo que o autor foi exposto a ruído nocivo entre 28/10/1977 e 02/06/1978. Não há menção à manutenção das condições ambientais no ambiente de trabalho nem qual o nível de ruído apurado.

- Período 2

ID 9732694, p. 35: Formulário DIRBEN 8030 emitido pela SERVIX. Consta do formulário que, entre 20/08/1979 e 18/03/1980, o autor foi exposto a ruído médio de 90,5 dB de forma habitual e permanente em empresa de construção pesada. Consta do formulário que o empregador conta com o respectivo laudo pericial, o qual, contudo, não foi apresentado. Formulário formalmente em ordem.

- Período 3

ID 9732694, p. 47: PPP emitido pela TZAR. O PPP não foi apresentado na íntegra, trazendo-se apenas a primeira folha do formulário. Os períodos de exposição a agentes nocivos não estão corretamente descritos, uma vez que indicam apenas uma data específica, e não o período inteiro. Consta do PPP que o autor foi exposto a umidade e álcalis leves, com uso de EPI eficaz. O autor foi admitido na empregadora em 22/08/2005. Não há indicação do responsável técnico por registros ambientais.

No que se refere aos períodos 1 e 2, para prova de exposição a ruído nocivo, não sendo apresentado o PPP (que prescinde do acompanhamento de laudo pericial), os formulários previdenciários devem vir acompanhados do respectivo laudo técnico que instruiu seu preenchimento.

Como visto, o laudo do período de 28/10/1977 e 02/06/1978 (período 1) não foi apresentado na íntegra. O laudo referente ao período de 20/08/1979 a 18/03/1980 (período 2), por sua vez, sequer foi apresentado.

No que se refere ao lapso a partir de 22/08/2005 (período 3), o PPP está incompleto, não podendo ser utilizado como prova para fins de enquadramento especial.

Na forma da fundamentação, não sendo trazidos todos os documentos exigíveis a prova do enquadramento especial, o pedido em questão deve ser extinto sem resolução de mérito, garantindo ao autor a possibilidade de formular novo pedido devidamente instruído.

Nem mesmo seria o caso de deferir-se a realização de perícia em sede previdenciária, uma vez que, na forma da fundamentação, o autor não demonstrou a impossibilidade de obter os documentos completos e devidamente atualizados junto aos empregadores, não havendo razão para a Justiça Previdenciária iniscuir-se em competência da Justiça Trabalhista para retificação do PPP incompleto ou incorretamente preenchido.

Ausentes documentos essenciais à propositura da demanda, **juízo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 28/10/1977 e 02/06/1978, 20/08/1979 e 18/03/1980 e entre 22/08/2005 e 03/03/2016 por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).**

- DO PERÍODO TRABALHADO JUNTO à CAMIL

ID 9732694, p. 43/44: PPP emitido pela CAMIL. Consta do PPP que, entre 06/09/1994 e 20/01/1998, o autor foi exposto a ruído de 81/82 dB, com uso de EPI eficaz. Os responsáveis técnicos pelos registros ambientais foram devidamente indicados. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de aferição do ruído nocivo por meio de uma técnica específica. Ainda, reconheço que o uso de EPI eficaz não prejudica o direito ao enquadramento especial por exposição a ruído nocivo.

No que se refere ao vínculo com a CAMIL, o autor requereu o enquadramento especial entre 05/09/1994 e 05/03/1997 (ID 10810347), enquanto que o PPP reconheceu a exposição a ruído de 81/82 dB apenas a partir de 06/09/1994 até 20/01/1998.

Até 05/03/97, considera-se nocivo o ruído superior a 80 dB.

Assim sendo, **reconheço como tempo especial apenas o período entre 06/09/1994 e 05/03/1997.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 9732694, p. 70/72: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 29 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 30 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Nestas condições, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo especial reconhecido em Juízo.

Dispositivo

Diante do exposto, declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 28/10/1977 e 02/06/1978, 20/08/1978 e 18/03/1980 e entre 22/08/2005 e 03/03/2016 por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o lapso de 06/09/1994 a 05/03/1997, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 184.281.180-8

Segurado: José Maria Correia de Brito

Averbar como tempo especial o lapso de 06/09/1994 a 05/03/1997.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANESSA PROCOPIO CORRER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as recomendações contidas na Portaria Conjunta n. 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a premente necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, traz uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **redesigno a audiência de conciliação para o dia 15 de ABRIL de 2020, às 14h00min**. Retire-se de pauta a audiência anteriormente marcada para o dia 18/03/2020.

Intimem-se, **com urgência**, as partes para comparecimento à audiência, sob pena das cominações legais (art. 334, §8º, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VAGNER JOSE XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SÓCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 29167867 por se tratar de autoridade coatora distinta.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. referente ao NB 187.913.638-1.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para análise de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo referente ao NB 187.913.638-1.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a análise do processo administrativo informando, que o pedido foi deferido e o benefício implantado.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id. 27425025.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER
Advogado do(a) INVESTIGADO: JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 157, *caput* e § 2º, incisos II e III, do Código Penal, em relação a:

- FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, brasileiro, RG 345818404-SP, CPF nº 326.494.508-86, comendereço a Rua Capão Redondo, 119, Santa Tereza, Embu das Artes/SP (atualmente preso); e
- PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, brasileiro RG 372964175-SP, CPF nº 446.351.088-05, comendereço a Rua Brasília, 133, Santa Tereza, Embu das Artes/SP (atualmente preso)

Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 22/01/2020, por volta das 15h, os denunciados, de maneira livre e consciente e mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, subtraíram, para si, na altura do número 22 da Rua da Confraternização, Jardim Nossa Senhora de Fátima, em Embu das Artes/SP, 13 (treze) encomendas em transporte pelo funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sidney Aparecido da Silva, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo.

Assim, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO DE FREITAS XAVIER e PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, como incurso nas penas do artigo 157, *caput* e § 2º, incisos II e III, do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados.

Ademais, a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal.

Pelos fundamentos acima, citem-se os acusados para que respondam ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP.

Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, os denunciados devem informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, os denunciados ficam cientes que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.

Após, tomemos autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP.

Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de rejeição da prova.

Anoto que não sendo os acusados encontrados nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados dos denunciados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do mesmo, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços.

Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos.

Requisitem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais dos acusados à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt – IIRGD.

Em havendo outros processos criminais em face dos acusados, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado.

Desde já, designo o dia **16/04/2020**, às **14h30**, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas e para o interrogatório dos réus, debates e julgamento.

Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calados ou, ainda, exercerem o direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos.

Oficie-se ao Superior Hierárquico de Washington Costa Rodrigues e Stívie Rodrigues da Silva, policiais militares, COMUNICANDO-O de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva da vítima **Sidney Aparecido da Silva**, quando da audiência acima designada.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Outrossim, desde já, defiro o reconhecimento pessoal dos réus pela vítima por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Defiro a expedição ao Correios, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, oficie-se à EBCT para que informe os prejuízos suportados em razão do delito.

Oficie-se conforme requerido pelo MPF no item “4” da denúncia oferecida (Id 28178692).

Passo a analisar o pedido de liberdade provisória do acusado Paulo Henrique Souza Tigre.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade no auto de prisão em flagrante diante da oitiva da suposta vítima depois do acusado ser interrogado em sede policial, uma vez que tal fato não possui previsão legal, bem como que o artigo 304 do CPP prevê tão somente a oitiva do condutor e das testemunhas da prisão em flagrante. Ressalto, como bem manifestou o MPF, que o inquérito policial tem caráter procedimental e inquisitório, dessa forma não há violação às garantias do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não vislumbro nulidade da decisão de Id 27429640 que decretou a prisão preventiva, uma vez que devidamente fundamentada. Trata-se de delito previsto cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, apurado em flagrância, evidenciando a materialidade e a autoria, e não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória.

Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade da manutenção decretada da prisão preventiva do acusado para resguardo da **ordem pública**, pois não há prova segura de que o denunciado, se solto não volte a delinquir.

Em que pese o denunciado Paulo não possua antecedentes criminais, como ressaltou o Ministério Público Federal, constam dos autos evidências da prática de outros delitos de roubo por PAULO HENRIQUE nos dias 27/12/2019 e 17/01/2020. A vítima do delito objeto dos presentes autos, reconheceu PAULO HENRIQUE como sendo também autor de outro roubo por ele sofrido, em 27/12/2019. PAULO HENRIQUE foi reconhecido também por outro carteiro, Joelton Barbosa Azevedo, como sendo o indivíduo que tentou roubá-lo em 17/01/2020, menos de uma semana antes do delito tratado nos autos.

Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.

Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao acusado.

Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, **mantenho a prisão preventiva de Paulo Henrique Souza Tigre**, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP).

Providencie a alteração da classe processual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 2879

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000603-64.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDELICIO MILLIATTI(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E SP396617B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)**

Diante da certidão negativa do Juízo Deprecado de São Paulo, no sentido de que a única testemunha - Dr. Lourival Feulo - comum às partes, não tem domicílio naquela cidade (fl. 315), e, ainda, considerando que a outra testemunha comum faleceu (fl. 307 e 309), a secretaria do Juízo diligenciou na tentativa de obter sinal de transmissão da audiência de 02/04/2020, pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Ribeirão

Preto/SP, considerando o endereço subsidiário fornecido pelo Ministério Público Federal para testemunha Lourival (fl. 309).

Ocorre que o sistema de agendamento de videoconferências - SAV - apontou inexistência de sinal para o pretendido dia e horário (certidão da secretaria às fls. 317/318), com possibilidade, entretanto, para o dia trinta do mesmo mês e horário (fl. 319).

Pelo exposto, REDESIGNO a audiência para o dia 30.04.2020 às 15h30, em que deverá ocorrer a oitiva da testemunha comum por intermédio de videoconferência, o interrogatório do réu preso (em virtude de outro processo), debates e julgamento.

Expeçam-se novos instrumentos para intimação do réu, requisição ao diretor da unidade prisional em que custodiado, inclusive quanto à necessidade da escolta até a audiência, bem como carta precatória (ou mandado nos moldes do art. 243 do Prov. CORE 01/2020), para que o Juízo a ser deprecado de Ribeirão Preto intime a testemunha e tome as providências para oitiva pelo sistema telepresencial.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004545-12.2015.4.03.6130

AUTOR: DAMIANA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), a respeito de interesse de produção de prova complementar, especificando de maneira clara e objetiva quais as eventuais provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, caso não haja nenhum requerimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3252

EXECUCAO FISCAL

000009-51.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X SAID MOHAMAD MAJZOUB(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X ADNAN ALI SALMAN(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos, uma vez que já transferidos para a CEF.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para constar que foi EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA, Nome do Beneficiário: ADNAN ALI SALMAN E/OU DR. RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - OAB/SP 210.968, o ALVARÁ nº 5548382 - VALIDADE 60 DIAS, para retirar em Secretaria.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001635-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: MARIA FERNANDA LEMA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES - SP272820

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para dar ciência a autora acerca da juntada da carta precatória 15/2020

devidamente cumprida.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000187-87.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CIRCOLO CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, deverá o executado comparecer em secretaria para fins de lavratura do termo de penhora do veículo indicado, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2020.

Z

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0003941-76.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
RÉU: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela corrê ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA.

Contudo, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA constatou a ausência de algumas páginas. (ID Num. 28026079 - Pág. 1/2).

Assim, considerando que a digitalização de processos físicos deve ser LEGÍVEL e de MANEIRA SEQUENCIAL, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se requerida para que regularize os autos, no prazo de 30 (dias) sob pena de arquivamento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AIRTON BENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798, WALTER VECHIATO JUNIOR - SP137390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002525-73.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSALVO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA LOPES - SP89461

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para análise do pedido de realização de hasta pública (ID Num. 25687450).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-22.2020.4.03.6133
AUTOR: LEONISIO SALLES DE ABREU
REPRESENTANTE: ANA PAULA CUPELLO DE ABREU MARINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove o indeferimento administrativo da isenção pretendida, ou ao menos o seu requerimento perante a autoridade competente; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020371-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer o autor a revisão do benefício pela readequação da renda mensal do benefício nos tetos das EC's nº 20/98 e nº 41/03.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/19, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja questão jurídica suscitada consiste na "possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003", bem como foi determinada a suspensão dos processos pendentes.

Tendo em vista que a presente demanda trata da temática objeto do referido incidente, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: UILSON BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29248397: Diante do informado pela contadoria judicial, fica o autor intimado para que traga aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do procedimento administrativo do benefício - NB 46/083.927.788-1, contendo, em especial, a memória de cálculo.

Em termos, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-96.2020.4.03.6133
AUTOR: IVONE SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANASELMA RODRIGUES PINHEIRO - AM4958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatarem meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada a justificá-lo e adequá-lo ao benefício econômico pretendido, apenas o alterou para R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Embora a demandante não tenha apresentado planilha de cálculos, justificando o valor atribuído à causa, verifico, em consulta ao CNIS, que a autora efetuou recolhimentos no valor de um salário mínimo. Assim, é possível vislumbrar que a Renda Mensal Inicial (RMI) da autora corresponderá, em caso de procedência do pedido, à importância de um salário mínimo.

Verifico, ainda, da análise dos documentos, que as datas de entrada do requerimento são de julho e novembro de 2019.

Assim, realizando-se o cálculo do valor da causa (valores atrasados mais doze parcelas vincendas) e considerando a RMI de um salário mínimo, percebe-se que tal valor não supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: MANUEL FREITAS DA SILVA
SUCESSOR: BENEDITA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo à sucessora o prazo para apelação da sentença, devendo, se for o caso, ratificar suas manifestações já apresentadas.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001487-55.2016.4.03.6133
AUTOR: SILVANO BEZERRA HORTENCIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Encaminhem-se os autos à CEABDJ - Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - INSS, para cumprimento da sentença/acórdão, no sentido proceder à averbação dos períodos reconhecidos.

No mais, requeiram partes o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002642-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada **SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA – ME** em face da decisão proferida no ID 24837336.

Sustenta a existência de omissão, tendo em vista que não foi analisada a questão acerca da inépcia da inicial, bem como sobre a inexigibilidade de qualquer valor à vista da legislação apresentada.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De fato, analisando os autos verifico que não houve pronunciamento judicial com relação à alegação da executada de inépcia da inicial, diante da utilização da taxa SELIC desde o momento da distribuição da ação, bem como por não ser possível sua aplicação em face de débito não fiscal.

No entanto, conforme aduzido pela Fazenda, a taxa SELIC foi utilizada para atualizar o valor da causa arbitrado em sede de embargos, uma vez que o valor dos honorários foi arbitrado sobre o valor da causa.

Ademais, sobre este tema, reza a Súmula nº 14 do STJ: “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”.

Com relação à arguição de inexigibilidade de qualquer valor, não há, no entanto, vício a ser sanado.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** seus termos para incluir a fundamentação acerca da análise da inépcia da inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARISA MURCIANO CIDADE

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARISA MURCIANO CIDADE ARANA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário tendo em vista a incorreta atualização e apuração dos salários de contribuição, bem como mediante a exclusão do fator previdenciário, ao fundamento de se tratar de aposentadoria por tempo de serviço de professor.

Determinada emenda à inicial nos IDs 13348929 e 13844956, a autora se manifestou nos IDs 13803653 e 14536977 e procedeu ao recolhimento das custas judiciais.

Devidamente citado o INSS requereu, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação ID 16598473.

Réplica no ID 17553269.

O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria, a qual emitiu parecer no ID 25393549.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente observo que não há razão para a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não foi concedido tal benefício, tendo inclusive a parte autora comprovado recolhimento das custas, conforme certificado no ID 14536981 - Pág. 1.

Pois bem. Não há qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade na aplicação do fator previdenciário.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de Previdência Social, subordinando a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o artigo 201, *caput*, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]”

Com o advento da EC nº 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os “requisitos” mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, delegando à lei ordinária a tarefa de regulamentar a forma e os critérios de cálculo.

A Lei nº 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor e como o escopo de alcançar o equilíbrio atuarial, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, fazendo com que o período básico de cálculo passasse a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo e introduzindo aquilo que se convencionou chamar “fator previdenciário”. Confira-se:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

[...]

§7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§8º Para efeito do disposto no §7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Assim, de acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício, deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99. Ao contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma veio no sentido de cumprir a política previdenciária por ela instituída.

Ademais, o STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI-MC 2111-DF), já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. [...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. É em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (grifos)

Especificamente no que toca à aposentadoria de professor, preveem o artigo 201, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal e o artigo 56 da Lei nº 8.213/91 que a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor. Nesse sentido, o tempo mínimo de contribuição é reduzido em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (educação básica). Logo, são exigidos do professor 30 (trinta) anos e da professora 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério para a aposentação - 5 (cinco) anos a menos do que o que é ordinariamente exigido.

Nesse ponto, entendo que o tratamento não deve ser o mesmo aplicado à aposentadoria especial, cujo cálculo não conta com o fator previdenciário (artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Afinal, a aposentadoria por tempo de serviço de professor não se equipara à aposentadoria especial, quer na seara constitucional, quer na legislação ordinária. Aliás, a aposentadoria especial é concedida ao segurado que exerce atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria de professor, por sua vez, é verdadeira aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o fato de o segurado ter reduzido em 5 (cinco) anos o tempo para se aposentar não tem o condão de transformar tal benefício em aposentadoria especial.

A propósito, a atividade de professor não é mais enquadrada como especial desde o advento da Emenda Constitucional nº 18/1981.

A propósito do tema, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, §7º, I e §8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.876/99 AO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Aposentadoria concedida ao professor não é aposentadoria especial e sim, uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, §8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério. 2. A questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pela Excelso Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. Entendimento que deve prevalecer até o julgamento em definitivo. 3. Correta a aplicação do fator previdenciário no benefício em questão, pois atendido o preceito legal vigente à data de seu início e consoante pronunciamento da Suprema Corte. 4. Apelação do INSS provida." (AC 00174929720164039999/SP, Relator Desembargador federal David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 29/09/2016) (grifei)

No mesmo sentido já decidiu a TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (PEDILEF 05015126520154058307, JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 10/11/2016 SEÇÃO 1.) (grifei)

Assim entendo que a exclusão do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria de professor, além de ocorrer ao arrepiço da lei, afeta a previsão constitucional de equilíbrio atuarial.

Faço constar, finalmente, que conforme parecer da Contadoria Judicial (ID 25393549), não houve erro na apuração da RMI da autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000361-40.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MUNICÍPIO DE SALESOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI - SP231917
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública movida pelo **MUNICÍPIO DE SALESOPOLIS**, em defesa do meio ambiente/histórico/cultural de Salesópolis, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, postulando, em sede liminar:

a) sejam os réus compelidos a inserir, em caráter permanente, nas contas de consumo de água das pessoas físicas da capital paulista, o valor simbólico de R\$ 0,50 (cinquenta centavos)/mensal por cada hidrômetro existente ou que o venha a ser instalado na Cidade de São Paulo em residências ou conjuntos habitacionais vertical/horizontal; e no caso de estabelecimentos de finalidade lucrativa, o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real)/mensal por cada hidrômetro;

b) sejam os réus compelidos ao custeio e implementação de programas em pro bono do município-autor voltados à preservação ambiental, educação ambiental e fomentação do turismo, e ainda, a inserção de projetos não poluentes e veiculação de propagandas de conscientização ambiental.

No mérito, pugnou pela condenação solidária dos réus no pagamento de indenização dos últimos (33) trinta e três anos de degradação ambiental, no valor de R\$ 311.450.931,00 ou, subsidiariamente que o Poder Judiciário arbitre outro valor que entenda mais apropriado, e, também, que procedam a veiculação de propagandas de conscientização ambiental.

Aduz sumamente que a inércia dos réus em implementar políticas públicas e outras medidas legislativas, causaram danos ao meio ambiente territorial e a economia local, devendo ser responsabilizados solidariamente.

Foi determinada a intimação dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público (União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo), a fim de se pronunciarem no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 28468209).

No ID 29104010 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou manifestação pugnando pelo reconhecimento da inépcia da inicial.

Por sua vez, o Município de São Paulo sustentou a inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e prescrição. Ademais, asseverou ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, a União também requereu o reconhecimento da inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. Pugnou também pelo acolhimento de sua ilegitimidade passiva e, ademais, inexistência da probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Já de início, passo à análise da preliminar aventada pela União de ilegitimidade passiva, na medida em que eventual acolhimento deste pedido tornaria este juízo absolutamente incompetente para processamento do feito.

No entanto, não é o caso dos autos.

Da leitura do art. 20 da Constituição Federal, especificamente do inciso III, exsurge que são bens da União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”.

Deste modo, o argumento da União Federal de ilegitimidade passiva não prospera, tendo em vista que possui interesse no feito na qualidade de detentora do bem objeto da presente ação (Rio Tietê), com esteio nos artigos 20, III da CF e 109, inciso IV da Carta Magna.

Em seguimento, examino pormenorizadamente as preliminares aventadas de inépcia da inicial, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e prescrição.

Da leitura da petição inicial, infere-se que o Município de Salesópolis pugna pela fixação de indenização ou compensação pelo fato de que significativa parcela de seu território foi demarcada como área de preservação ambiental (APA) por força de Lei Estadual.

Sustenta que, pela Lei Estadual nº 10.769, de 19 de Fevereiro de 2001, “foi guindado ao status de Estância Turística” e, assim “o território salesopolense é constituído em 98% (noventa e oito por cento) de Área de Proteção de Mananciais (Leis Estaduais 898/75 c/c Lei Estadual nº 3.286, de 18 de Maio de 1982; 1.172/76 e 9.866/97 e Decreto Estadual 9.714/77).”

Sendo assim, sofreu prejuízos diante da impossibilidade de parcelamento, exploração ou uso da terra para finalidades outras que não a preservação dos recursos naturais.

Contrariamente, requer que os entes requeridos sejam compelidos a adotar medidas de proteção ao meio ambiente e sejam condenados no pagamento de indenização dos últimos (33) trinta e três anos de degradação ambiental, no valor de R\$ 311.450.931,00.

Ora, se de um lado o Município sustenta indignação com a proteção ambiental que recai sobre parte do solo dentro de seus limites, por outro requer a condenação dos entes requeridos para implementação de políticas favoráveis ao meio ambiente, além da reparação pelos danos causados.

Com efeito o indeferimento da inicial com base no inciso I do art. 330 tem como causa qualquer uma das hipóteses de inépcia, que vêm elencadas no § 1º do mesmo artigo.

A petição é inepta quando contém vícios relativos ao libelo, isto é, relativos ao pedido ou à causa de pedir (artigo 319, inc. III e IV), quais sejam: a inicial não possui pedido ou causa de pedir; o pedido é indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; ou a inicial contém pedidos incompatíveis entre si.

A hipótese prevista no inciso III, do parágrafo 1º do art. 330, dispõe sobre a inépcia da petição inicial naquelas situações em que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. A questão que se coloca nesse dispositivo tem pertinência com uma espécie de congruência endógena da petição inicial. O discurso desse ato processual assume forma de silogismo no qual o autor apresenta (a) os fatos, premissa menor, (b) a regra jurídica que deve incidir no caso concreto, premissa maior, e (c) o pedido, ou seja, a conclusão, que tem de ser compatível com a subsunção de uma premissa na outra. Se não há essa compatibilidade lógica, o magistrado não tem como determinar o prosseguimento do feito, porque, a rigor, ocorre de uma de duas coisas: (i) o pedido sem correspondente *causa petendi*; ou (ii) causa de pedir sem pedido.

Dito isto, observo que o Município de Salesópolis menciona que a criação de áreas ambientais é uma ilegalidade (premissa menor) e por esta razão deve ser indenizado (premissa maior – direito à indenização) e ante estes fatos requer a implementação de programas voltados à preservação ambiental, educação ambiental e fomentação do turismo, e ainda, a inserção de projetos não poluentes e veiculação de propagandas de conscientização ambiental (pedido).

Ocorre que, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois tratam-se de pedidos antagônicos. De rigor, portanto, o reconhecimento de inépcia da inicial.

Em decorrência disso, o pedido para fixação de tarifa por cada residente da Capital também perde o sentido.

Se não bastassem esses fatos, insta salientar, que a afetação ambiental em discussão trata-se de limitação administrativa decorrente de lei. Tal imposição não detém característica de esvaziamento dos poderes insíntos à propriedade, tampouco se reveste de natureza expropriatória, ou seja, não inviabiliza a propriedade, mas, tão somente, configura-se como aplicação do poder de polícia administrativo à regiões indeterminadas. Sobre o tema, veja-se a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“(...) Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. As limitações administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do poder de polícia inerente e indissociável da Administração e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a triplíce modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar de fazer)” (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, ed. São Paulo, p. 632-633).

Deste modo, sendo a área de preservação ambiental espécie de intervenção na propriedade, de aspecto geral, unilateral e gratuito, não há como reconhecer qualquer direito indenizatório no caso em julgamento.

Com base na explanação acima, prejudicada a análise da inadequação da via eleita, pois ao meu ver, qualquer que fosse o rito escolhido pelo Município lhe falaria o direito à pretensão deduzida.

A preliminar de ilegitimidade ativa também merece provimento.

O Rio Tietê, sobre cujos recursos hídricos recai o pedido de indenização e de medidas ambientais, é um RIO ESTADUAL.

No art. 26, I da CF estão elencados os bens pertencentes aos estados. A enumeração dos bens estaduais também seve para indicar os bens distritais.

Em relação aos bens municipais, salienta-se que não há previsão constitucional expressa destes. Porém, a doutrina aponta que são bens públicos os bens de utilização local que não pertençam à União, nem aos Estados.

Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(...) Quanto ao domínio das águas públicas, a Constituição, no art. 20, inclui entre os bens da União “lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou deles provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”.

Aos Estados pertencem “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.

Nada diz a Constituição sobre rios pertencentes aos Municípios, ficando revogado o artigo 29 do Código de Águas na parte em que a eles atribuiu as águas situadas “em seus territórios, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação dos Estados”.

Finalmente, vê-se que o Município autor continua como titular do domínio sobre seu território, não tendo a Administração dele se apossado, e por esta razão a indenização reclamada possui natureza pessoal e não real, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e art. 10, parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sendo assim, malgrado já tenha sido reconhecida a inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, constante também o decurso do prazo em relação a 28 anos, dos 33 anos que compõem a base de cálculo da indenização.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 330, inciso I, §1º-III, art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Município autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 18, da Lei nº 7.347/1985.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ANTONIO PRONUNCIATE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCOS ANTONIO PRONUNCIATE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Intimado a se manifestar para cumprir decisão de ID 24982018, o autor ficou-se inerte, vindo a protocolar petição solicitando a dilação do prazo 03 (três) meses depois.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial e apresentou manifestação requerendo a dilação do prazo intempestivamente, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELENA MARIA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **HELENA MARIA DE SIQUEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, GERALDO LOURENÇO, ocorrido em 27/09/2011.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 13150098).

Citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência da ação (ID 13841584).

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (ID 24994202).

Comemorais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito e a dependência do requerente. Dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Destaco, ainda, o disposto na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aponta que “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”.

No **caso dos autos**, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 27/09/2011 (certidão de óbito juntada no ID 13098530).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido foi instituidor de pensão por morte a sua filha FABIOLA SIQUEIRA LOURENÇO: NB 21/157.831.426-4, cessada em virtude de maioridade.

No entanto, o óbice à concessão do benefício está na ausência de demonstração da qualidade de dependente.

Com efeito, a parte autora não comprovou a alegada união estável com o segurado falecido.

Observo, inicialmente, que não há prova material contemporânea apta a tal comprovação.

Aduz a autora que viveu em união estável com o falecido durante 20 (vinte) anos e que residiam na Rua Dina Bardazzi, nº 71, Botujuru, Mogi das Cruzes/SP. Por um período de 05 (cinco) anos alteraram o seu domicílio para Rua Togo, 2-A, Jardim Santos Dumont III, Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP e, posteriormente retornaram ao logradouro inicial, tendo lá permanecido até o falecimento do segurado em 27/09/2011.

Todavia, o conjunto probatório colacionado aos autos aponta como residência do falecido a Rua Togo, 2-A, Jardim Santos Dumont III, Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP no momento do óbito.

Com o escopo de comprovar a alegada união estável, a autora juntou os seguintes documentos: extrato de conta do Fundo de Garantia – FGTS emitido em 28/02/2001, comprovante de conta conjunta de 15/03/2000 e carteira de associado de sindicato com data de 02/02/1999.

Entendo que tais documentos não são suficientes para comprovar a união estável.

Ademais, não consta na certidão de óbito, cujo declarante foi a Sra. Crislene Lourenço Januário, qualquer referência à união estável mantida entre Helena Maria de Siqueira e Geraldo Lourenço. Ao contrário, consta a informação de que o segurado era solteiro e que residia na Rua Togo, 2-A, Jardim Santos Dumont III, Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP (endereço diverso da autora).

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência foi insuficiente para corroborar os fatos invocados.

A testemunha Matilde Campos da Silva asseverou que conhecia a parte autora da “porta da escola” e que não frequentava a residência do suposto casal.

A seu turno, a testemunha José Washington Alexandre da Silva afirmou que conhecia a autora há uns 07 anos, ou seja, período posterior ao óbito. Disse que não mantinha convivência com a autora e o de cujus, bem como que não frequentava a residência destes. Não soube precisar o tempo de convívio do casal, nem o momento em que o Sr. Geraldo Lourenço faleceu, tampouco o motivo do óbito.

Por fim a testemunha Antonia Maria B. Vieira asseverou que também não possuía contato íntimo com o casal. Salientou que na data do óbito o de cujus estava residindo no bairro do Botujuru, contrariamente ao que consta na certidão de óbito.

Com efeito, inexistem nos autos qualquer comprovante de endereço do falecido no mesmo local que a parte autora. Assim, não há elementos que demonstrem com segurança que se tratava de uma união estável, sendo certo que a prova oral foi insuficiente para corroborar os fatos invocados.

Considerando todo o exposto, a concessão do benefício revela-se temerária. As provas produzidas não deixam clara a convivência marital entre a autora e o *de cujus*, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA

DESPACHO

ID 24979692: Diante da citação negativa da ré, intime-se a autora / CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o endereço atualizado da requerida, para prosseguimento do feito.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-76.2018.4.03.6133
AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-20.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se os apelados para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-41.2019.4.03.6133
AUTOR: EDGAR CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora e apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução, por analogia aos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-02.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: JOSE NILTON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-09.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AGNALDO SILVA DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à ré acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 76, caput, do CPC, suspendo o curso do processo e concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, constituindo advogado regularmente inscrito ou buscando a representação da Defensoria Pública da União atuante nesta Subseção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-10.2020.4.03.6133

AUTOR: RUTH LOPES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se a UNIÃO, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JORGE LUIZ STANZIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29544171: Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

ID 29250485: Intime-se o exequente/autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534, do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, arquite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003140-29.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAIMUNDO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 27417006 - Pág. 146/148; Num. Num. 27417006 - Pág. 197/202 e Num. 27417006 - Pág. 205 para os autos principais.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005166-63.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO GEORGE REMESSO DE BARROS, BRAS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID Num. 25991966 - Pág. 131.

Cite-se a parte requerida por carta com aviso de recebimento, no endereço constante no segundo item da petição ID Num. 25991966 - Pág. 102, devendo para tanto a autora recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000058-29.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a executada acerca do teor do despacho proferido ID Num. 20229903 - Pág. 213), bem como para que se manifeste acerca da petição

ID Num. 26139751 - Pág. 1/2.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-25.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26269520: Diga o autor em 05 (cinco) dias.

Outrossim, solicite-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ, que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve conclusão do processo administrativo nº 35554.015425/2017-98 (APS Suzano), interposto pelo autor, para fins de migração de contribuições recolhidas equivocadamente no NIT de outro segurado, no período de 01/12/1997 a 31/03/2003, devendo, ainda, enviar cópia integral do mesmo.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-60.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15172451: Defiro a realização de perícia técnica na empresa, AUTO POSTO UCHIKAWA E KANO LTDA, para fins de comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, no período laborado. Em relação à empresa, REDE OMEGA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, prejudicada, por ora, a realização de perícia no local, haja vista informação constante em seu cadastro na Receita Federal de que a mesma se encontra "inativa".

Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, WAGNER CHIARATO, CREA/MG 56399, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?
- 2- O agente nocivo presente na atividade laboral:
 - a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?
 - b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?
- 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?
- 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?
- 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?
- 6- Há utilização de EPI?
- 7- O uso do EPI é eficaz?
- 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?
- 9- Havendo utilização do EPI:
 - a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 238?
 - b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?
- 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

O réu INSS já apresentou quesitos no ID 23460708.

Decorrido o prazo, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001374-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Defiro o leilão requerido pela exequente.

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(a)s executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27568167: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória.

Manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PATRICIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27155448: Cancelem-se os documentos acostados nos IDs 27153671 e 27153673, visto que estranhos a este feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-17.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GILVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILVAN FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a encaminhar o recurso administrativo protocolado em 17/10/2019 para uma das Juntas de Recursos do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Afasto as prevenções apontadas na certidão constante do ID 29321723.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.295.288-0), o qual foi indeferido. Diante disso, interpôs recurso administrativo na data de 17/10/2019, mas até o presente momento o processo não foi encaminhado para uma das Juntas de Recursos do INSS.

O art. 59, §1º da Lei n. 9784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora o prazo possa ser prorrogado por mais 30 dias, nos termos do §2º do art.59 da Lei 9784/99, bem como seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha sequer encaminhado o recurso para apreciação pela instância superior.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado encaminhe o recurso administrativo referente ao NB 42/191.295.288-0 para uma das Juntas de Recursos do INSS, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-69.2019.4.03.6133
AUTOR: DIONIS RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Excepcionalmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor, para que cumpra integralmente o despacho anterior, atribuindo corretamente valor à causa.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001117-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de monitoria em face de **JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES**, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

No ID 26135011, a demandante requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao pagamento extrajudicial do débito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, com a quitação espontânea do débito em sede extrajudicial, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela autora, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001397-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JOYCE GILZA BESSA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **JOYCE GILZA BESSA FERREIRA**, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Pedido inicialmente formulado em face de RUBENS FERREIRA, sobreveio a notícia do seu falecimento (ID 11907571).

Intimado a se manifestar sobre a substituição processual no polo passivo da demanda, o autor requereu a inclusão de JOYCE GILZA BESSA FERREIRA (ID 13130800).

Em ID 20702963, restou negativa a citação, sendo informado ao oficial de justiça que a ré havia se mudado, deixando o imóvel desocupado.

Despacho de ID 261133893 determinando a intimação do autor para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

O autor não se opôs à extinção do feito (ID 26975970).

É o relatório. DECIDO.

Considerando a diligência negativa contendo informação da desocupação do imóvel (ID 20702963), bem como a manifestação do autor não se opondo à extinção do feito (ID 26975970), resta caracterizada a perda do objeto e a ausência de interesse processual superveniente, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a perda do objeto e a ausência de citação da parte requerida.

Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004075-42.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMARO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA - SP42442

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Em ID 25977347 - fl. 40, aos 22/01/2007, foi requerido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

No ID 26902970, a exequente informou a ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde o arquivamento dos autos (ID 25977347 - fl. 40).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*").

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do artigo 487, inciso II, e artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSE LUIZ FURTADO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **JOSE LUIZ FURTADO**, objetivando o pagamento de valores referentes a empréstimo consignado.

No ID 22651538, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW COLLORS SUZANO TINTAS LTDA - ME, IOCHICO IGARI KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **NEW COLLORS SUZANO TINTAS LTDA - ME e outros**, objetivando o pagamento de valores referentes ao contrato de renegociação nº 21.0642.690.0000047-26.

No ID 25702040, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o acordo celebrado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-38.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, MARAISA MUZEL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626, DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de SÃO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME e outros , objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.1187.555.0000130-89.

No ID 27353927, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INIZIO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, PIERO CIDALE

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de INIZIO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica.

No ID 23128108, a exequente requereu a extinção do feito, diante da composição amigável entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do acordado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000406-44.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente quanto ao documento juntado (parcelamento do débito).

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-13.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE GONCALVES PALERMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ GONÇALVES PALERMO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia o cômputo da atividade reconhecida, administrativamente, como especial, ara fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER 08/11/2012.

Informa que já teria sido reconhecido, pelo próprio INSS, o período de 16/02/1987 a 27/03/2012, laborado na empresa "Nítro Químico Brasileira", eis que esteve exposto a diversos agentes químicos, como tempo de atividade especial, sendo tal incontroverso, portanto. Destarte, não pleiteia período não reconhecido administrativamente.

O interesse de agir do autor estaria configurado no fato de que, com o reconhecimento administrativo de todo o período em destaque (16/02/1987 a 27/03/2012), faria jus, desde a DER, à aposentadoria especial, com o recálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário. Contudo, teria sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajosa.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, com a procedência, a condenação do Réu nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (ID 536714).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2781734), requerendo a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta que "não fora comprovado que o INSS deixou de atender à legislação vigente, à época do requerimento administrativo (...)".

Por fim, requer, subsidiariamente, que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Réplica à contestação (ID 9490359).

Foi determinado, no ID 21545462, que a parte autora trouxesse aos autos a procuração da empresa outorgando poderes específicos ao subscritor do PPP. A determinação foi atendida nos Ids 23145296 e 23145602.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1.1. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumprе esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:.)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.. FONTE_REPUBLICACAO:J)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LUCIALUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 001574720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017.. FONTE_REPUBLICACAO:J)".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 23/01/2012, e, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 23/01/2017, não há parcelas prescritas referentes ao presente feito, tendo em vista que a DER data de 08/11/2012.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.ee g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

PERÍODO de 16/02/1987 a 27/03/2012 - empresa Cia. Nitro Química Brasileira

Juntou cópia do processo administrativo, como LTCAT (ID 531267, fls. 12/13).

Trouxe, também, PPP elaborado em 18/09/2012 (id 531267, pág. 09/11), dando conta de que no período vindicado exerceu as funções de analista de laboratório (16/02/1987 a 31/12/1989), técnico químico (01/01/1990 a 31/10/1994), analista de laboratório (01/11/1994 a 31/10/1995) e técnico químico (01/11/1995 a 27/03/2012), cujas atividades consistiam em: **“Responsável pela realização das análises de rotina e extras, tendo domínio de todas as técnicas analíticas e instrumentais disponíveis, bem como experiência comprovada em todas as análises do laboratório; assumir interinamente as funções de supervisor; durante sua ausência; auxiliar outros cargos em suas respectivas funções; operações dos seguintes equipamentos: aparelho de RX, de espectrofotometria UV, aparelho ultra-sonicador, cromatógrafo gasoso, aparelho de determinação de estabilidade/deflagração de nitrocelulose e viscosímetro; manuseio dos seguintes produtos químicos: ácidos, clorídrico, sulfúrico, fluorídrico, nítrico, mistura sulfonítrica, hidróxido de sódio, hidróxido de amônio, soluções de molibdato-vanadato, sulfato de cério, nitrato de tório, nitrocelulose, flureto de alumínio, brucina, solventes aromáticos (benzeno até 1997, xilol, solventes alifáticos (acetona, acetais, acetatos, álcoois em geral) e enxofre”**

Pois bem. O período vindicado foi reconhecido administrativamente como especial (ID 531267, fls. 17 e 18), sendo incontroverso, portanto.

Considerando o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente, supramencionado, deve ser concedido à parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ante o total apurado de 25 anos, 1 mês e 12 dias de contribuição, conforme planilha, na data da DER 08/11/2012.

DO TERMO INICIAL

O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, §8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

4. A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Extraí-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.

6. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do pedido inicial, quando o segurado preenchia os requisitos exigidos para o seu deferimento, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. "

[...](APELREEX 00060412220134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016.FONTE_REPUBLICACAO:)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE.

I - Conforme dispunha o art. 35, § 1º, combinado ao art. 32, § 1º, a, da CLPS/84, vigente quando do pleito administrativo da prestação pelo apelado 22 de janeiro de 1991 a aposentadoria especial era devida, ao segurado empregado, a contar da data do desligamento do emprego, quando requerida, em suma, até 180 (cento e oitenta) dias depois.

II - No caso, porém, a aplicação do citado dispositivo legal mostra-se inviável, pois a negativa do deferimento do benefício deu-se por franco equívoco do Instituto a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta) anos, reconhecido no próprio âmbito administrativo da Previdência Social, daí porque não se mostra plausível que o erro da autarquia previdenciária venha a prejudicar o segurado.

III - Além disso, não seria razoável esperar do apelado que ficasse à espera do desfecho do processo administrativo, que ocorreu depois de mais de dois anos, em 1993, sem qualquer vínculo empregatício e, portanto, sem auferir rendimento, na incerta expectativa de que o INSS viria a atender a pretensão ventilada naquela sede, para que tivesse a DIB fixada na data do requerimento.

IV - Ressalte-se que, de qualquer modo, por época da conclusão do contencioso administrativo já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinou a matéria de forma diversa, tomando desnecessário o desligamento do último emprego para tornar possível o início do pagamento de aposentadoria, consoante se verifica da conjugação do § 2º do art. 57 com o art. 49, I, b, do diploma legal em comento.

V - A aposentadoria especial, na espécie, tempor termo inicial a data em que formulado o pleito na via administrativa 22 de janeiro de 1991, e não a data a que se seguiu o desligamento do último emprego 26 de agosto de 1993.

[...]"

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0085367-22.1995.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/03/2005, DJU DATA: 20/04/2005)

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com tais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora, dando atenção ao pedido subsidiário da parte Ré.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- Reconhecer em sentença que o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 19/02/1987 e 27/03/2012 é incontroverso, pois reconhecido administrativamente no bojo do processo administrativo do ENB 162.084.116-6, sendo de rigor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida, em aposentadoria especial; e
- determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 08/11/2012 (data da DER), em **aposentadoria especial, quando satisfeita a exigência do art. 57, § 8º, da Lei 8213/98.**

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: JOSE GONÇALVES PALERMO FILHO

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16/02/1987 a 27/03/2012 (reconhecido administrativamente)

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/11/2012

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NUNO PIETRO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP

REPRESENTANTE: GUILHERME GASPAR PIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo procedimento comum, por **NUNO PIETRO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA – EPP**, representado por **GUILHERME GASPAR PIRES DE LIMA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão do simples nacional, restituindo por definitivo o estado de inscrito no simples nacional do autor.

O presente feito tramitou, originariamente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citada, a **União Federal apresentou contestação à página 38 do ID 25649982**. Neste mesmo ID (páginas 40/41), houve o reconhecimento da incompetência do Juizado e o declínio da competência, distribuindo-se os autos para esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

No despacho de ID 28093737, determinou-se à parte autora a emenda da inicial, com a finalidade de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, e ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

O autor devidamente intimado, permaneceu silente. O prazo decorreu em 10/03/2020.

Ciente a União Federal do referido despacho (ID 28474300).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 28093737, no sentido de emendar a inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas processuais iniciais.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROMI OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ROMI OLIVEIRA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra a parte autora que sofreu acidente de trabalho e por tal motivo recebeu o benefício de auxílio doença acidentário (NB 91) de 30.06.2007 a 31.01.2009. Aduz que posteriormente requereu o benefício novamente mas lhe foi negado e transformado em benefício previdenciário, recebeu aposentadoria por invalidez (NB 32) até 13.09.2018. Em suas razões o autor afirma (ID 26251919, p. 09): “*Diante de tal previsão, há nexos causal presumido entre a doença ocupacional e a atividade laboral, devendo haver enquadramento da respectiva Aposentadoria por Incapacidade Permanente, a qual requer seja restabelecida, como de caráter Acidentária*”.

Nos seus pedidos há: “f) *Seja julgada totalmente procedente a presente ação, com a condenação da ré, confirmando em Sentença a tutela, em definitivo, para restabelecer o benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com a condenação ao pagamento dos atrasados, desde a DCB em 13/09/2018, com juros e correção monetária, respeitado o julgado do tema 810 do STF*; g) *Seja julgado procedente o pleito de enquadramento acidentário, com o reconhecimento da doença profissional e o nexos causal presumido ante o NTEP*”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.192,63 (sessenta mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e três centavos)

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora recebeu auxílio doença por acidente de trabalho NB 91/560.692.961-5 com DIB 30.06.2007 e DCB 31.01.2009.

Também consta dos autos pedido de reconhecimento de enquadramento acidentário e a concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente Acidentária.

Assim, considerando o pedido de benefício por incapacidade decorre de acidente de trabalho e que a Justiça Federal não é competente para julgar tais casos, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, justifique e comprove a competência desta Subseção Judiciária para apreciação do feito, em atenção ao art. 10 do Código de Processo Civil - CPC.

Tendo em vista as informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, dando conta que a última remuneração foi em 11/2010 e que vem recebendo mensalidade de recuperação, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAGNO JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPOA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência/evidência, proposta por **MAGNO JESUS DOS SANTOS (CPF 140.089.158-26)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial da atividade exercida no período entre 03/12/1998 a 30/04/2006, laborado na empresa **OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, exposto ao agente nocivo ruído, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde a reafirmação da DER, em 05/06/2018 – DER (NB 187.485.956-3).

Aduz, ainda, que a autarquia, ao analisar o caso, reconheceu os períodos laborados na referida empresa de 21/07/1989 a 23/09/1997 e de 02/02/1998 a 02/12/1998. No entanto, deixou de reconhecer o período acima (ID 14072809 - Pág. 41).

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 14112322 - Pág. 01/02 deferiu a justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação da parte ré.

Contestação do INSS (ID 14983710), na qual requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, bem como não comprovou a exposição a agentes nocivos acima dos limites legais, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. Ademais, afirmou que, a partir de 01/10/2003, o autor passou a exercer suas atividades em setores de supervisão. As atividades descritas no PPP referentes a estes períodos comprovam que a eventual exposição a agente agressivo não se dava de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente.

Réplica apresentada (ID 20238703).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 – PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:..)

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 001574720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

Dessa forma, como o requerimento administrativo foi requerido em 07/12/2017, com pedido de reafirmação da DER em 05/06/2018, e ação ajuizada em 04/02/2019, não há que se falar em prescrição.

Inexistindo outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet. 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultada à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, verifico que o INSS já considerou especial, em razão de mero enquadramento profissional, os períodos compreendidos entre 21/07/1989 a 23/09/1997 e entre 02/02/1998 a 02/12/1998, em razão do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 (ID 14072809 - Pág. 41), razão porque reputo referido período incontroverso.

• Período de 03/12/1998 a 30/04/2006 – empresa *OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA* –

Ao analisar a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor (PPP de ID 14072809 - Pág. 10/16), verifica-se que no período acima mencionado ele exerceu as funções de torneiro, de encarregado e de técnico de supervisão.

O PPP é claro ao afirmar a exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB, exposto de modo habitual e permanente, nem eventual e nem intermitente (entre 02/02/1998 a 30/04/2006).

Cabe registrar, ainda, que a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais demonstram regularidade formal do preenchimento do PPP e sua força probante.

Ademais, como o próprio INSS exige em suas análises, as técnicas de medição utilizadas no caso concreto^[2] foram a NR15, bem como a NHO-1. Logo, não havia razão para o não reconhecimento do referido período.

Ademais, independentemente da descrição das atividades desenvolvidas, o referido PPP comprova a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, acima dos limites legais, não havendo dúvida quanto à necessidade de se reconhecer o labor especial e converter o tempo de contribuição especial em comum.

- Da reafirmação da DER e do início dos efeitos financeiros

No julgamento do Tema 995, do Resp Repetitivo n. 1727063/SP, o STJ fixou a tese segundo a qual “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”^[3].

Logo, no caso concreto é possível a reafirmação da DER em 30/05/2018, data da expedição do PPP com a comprovação dos agentes nocivos e implementação dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese o requerimento administrativo só tenha sido peticionado em 07/12/2017, nessa ocasião o autor ainda não contava com o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria, mesmo como reconhecimento do período ora vindicado como trabalhado em condições especiais.

Assim, apenas computando o tempo posterior ao requerimento administrativo, foi possível a soma de pelo menos 35 anos de contribuição.

Os efeitos financeiros também serão computados a partir da data da reafirmação da DER, que também será o limite para cômputo do tempo de contribuição.

- Do tempo de contribuição total e do fator previdenciário

Considerando os tempos de atividade especial reconhecidos administrativamente, bem como o reconhecido nesta sentença, procedendo-se à conversão com os períodos de atividade comum, nos termos da fundamentação supra, ainda considerando os tempos de atividade comum reconhecidos pela própria Ré (ID 14072809 - Pág. 41) deve ser concedido à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, ante o total apurado de 35 anos, 03 meses e 16 dias de contribuição, conforme planilha anexa, com DIB na data da reafirmação da DER: 30/05/2018.

Com efeito, contando o autor com mais de 35 anos de contribuição, faz jus à aposentadoria com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma da Lei 8.231/91.

Em relação ao fator previdenciário, tratando-se de benefício requerido em 07/12/2017, após a vigência da Lei n. 13.183/2015, que inseriu o art. 29-C à Lei n. 8.213/91, possibilitando o afastamento de sua aplicação no caso de a soma da idade com o tempo de contribuição ser superior aos pontos indicados em seus incisos, será esta a legislação aplicável à espécie.

Desse modo, como a soma da idade do autor na data da reafirmação da DER (51 anos) e o tempo de contribuição (35 anos e 03 meses) é de apenas 86 pontos, **deve ser aplicado o fator previdenciário, na forma do art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91.**

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas no período compreendido entre 02/02/1998 a 30/04/2006, laborado na empresa *OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 187.485.956-3;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **MAGNO JESUS DOS SANTOS (CPF 140.089.158-26)**, com proventos integrais e com incidência de fator previdenciário, computando no cálculo de seu salário de benefício o tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 03 meses e 15 dias, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à data de reafirmação da DER (30/05/2018)^[4], atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **Cópia desta sentença servirá como ofício.**

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: MAGNO JESUS DOS SANTOS (CPF 140.089.158-26)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02/02/1998 a 30/04/2006

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.485.956-3)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30/05/2018

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

[2] OBS: em que pese este juízo entenda como desnecessária a diferenciação entre as técnicas de medição, por não ser uma exigência prevista em lei. *Vide item IV da fundamentação acima.*

[3] **Segue inteiro teor do acórdão:**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

[4] Data de Entrada do Requerimento

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-48.2018.4.03.6133

AUTOR: JOAO FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ILIDIA NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação perante a Justiça Estadual, em agosto de 2019, pretendendo obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

O Juízo de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal – id 23871852, pág. 99.

Denota-se que o termo de prevenção apontou a existência de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos (0001736-83.2018.4.03.6311).

Conforme consulta processual, em anexo, a ação teve por objeto também a implantação do benefício de aposentadoria por idade e foi julgada improcedente em 25/06/2019.

Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial da ação citada e esclarecer, pontualmente, em que exatamente esta nova ação difere da anterior, ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a retroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Resalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NE N – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.** 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIALTDA.**

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar; limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1 – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de **uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Acceptar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIALTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: "Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005, Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA".

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002758-02.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO JOSE HOFFMANN MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 3.877,18 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezoto centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-36.2018.4.03.6133

AUTOR: OLANDIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das apelações interpostas, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-53.2018.4.03.6133

AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003443-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLOVIS MASSAAKI OKITSU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE CASSIA PEREIRA D'ALAMBERT - SP116443
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita.

ID 24364332 indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte autora recolheu as custas processuais, ID 27090299

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 27090299 como emenda à inicial.

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final da citada medida.

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. Ministro Roberto Barroso. Relator"

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000373-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GILSON DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 619.899.836-7 de 16.08.2017 a 15.11.2017. Alega que requereu novamente o benefício em 10.04.2018 e o mesmo foi indeferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.991,00 (setenta e três mil, novecentos e noventa e um reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de inúmeros problemas de saúde que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora anexo, dando conta de que a última remuneração do autor foi em 01/2016, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) perito(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Promova a Secretaria a nomeação do perito ortopedista, bem como o agendamento da data para perícia.

Após a nomeação intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000479-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: K. H. R. T.

REPRESENTANTE: KELI CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto **KAWAN HENRIQUE RODRIGUES TEODORO**, representado por Keli Cristina Rodrigues, no qual pretende a condenação da União Federal ao fornecimento do medicamento Translarna® (Ataluren).

Alega o autor que é portador de Distrofia Muscular de Duchenne, doença neuromuscular, degenerativa e sem cura, ligada ao cromossomo X. Informa que o único medicamento capaz de tratar pacientes com referida mutação genética é o Translarna® (Ataluren), já reconhecido pela comunidade médica mundial, porém sem registro na ANVISA, o que impede a comercialização no mercado.

Coma inicial vieram os documentos que a instruem.

Decisão de ID 5008169 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte ré fornecesse o medicamento pleiteado, bem como determinou a realização de perícia médica.

A parte autora apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito judicial (ID 5275473).

Quesitos apresentados pela União (ID 5302871).

A União apresentou contestação (ID 5530328), na qual aduziu, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, nem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda ao argumento de violação da repartição de competência na Administração do Sistema Único de Saúde. Afirma que a União é apenas financiadora desses medicamentos e não dispensadoras dos mesmos. Ademais, aduz que o medicamento não possui registro na ANVISA e, por essa razão, não pode ser concedido através de ordem judicial.

A União informou, nos autos, a interposição de Agravo de Instrumento em desfavor da decisão que concedeu a medida liminar (ID 5531753).

Decisão de ID 9231425 indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Réplica apresentada nos autos (ID 10352597).

Através da petição de ID 11570864, a parte ré informou que a Agência reguladora americana negou a comercialização do *Ataluren*, por considerar que não demonstrou eficácia superior ao placebo.

Laudo pericial apresentado aos autos (ID 15432190).

Manifestação da parte autora (ID 22771060) informou a existência de registro na ANVISA do medicamento pleiteado e o consequente atendimento dos requisitos cumulativos exigidos pelo STJ para o excepcional fornecimento de medicamentos não contemplados na lista do SUS.

Relatórios médicos complementares juntados aos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer final, no qual se manifestou pelo julgamento procedente o pedido (ID 23897331).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva da União

Aduz a União que, por não ser legítima a figurar no feito, haveria incompetência absoluta do juízo federal para conhecer da causa.

Aduz que a ação somente poderia ter sido ajuizada em desfavor do Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo, consoante prescrições da Lei 8.880/90, arts. 16 a 18, razão porque a ação merece tramitar na Justiça Estadual e não na Federal.

Não lhe assiste razão, contudo.

É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual as ações envolvendo concessão de medicamentos dizem respeito ao direito fundamental à saúde, de modo que União, Estados e Municípios respondem solidariamente e podem ser demandados, em conjunto, ou separadamente, em ações individuais ou coletivas. Precedentes do STJ[1].

Logo, a União possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como possui este Juízo Federal competência absoluta para processo e julgamento do presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

2.2. Do mérito

Afastadas as preliminares, entendo ser o caso de confirmação da antecipação da tutela já deferida (ID 5008169), para julgar procedente a demanda pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de pedido de **concessão do medicamento Translarna (Ataluren)**, tendo em vista ser portador de doença genética, hereditária, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID: G71.0.

Os laudos médicos juntados aos autos comprovam que de fato o autor é portador da enfermidade descrita na inicial, que se trata de doença degenerativa e sem cura, não havendo tratamento eficaz disponível atualmente no SUS.

Além disso, referidas prescrições médicas indicam o medicamento pleiteado como o único com evidências científicas capazes de trazer melhora no tratamento do autor.

A perícia médica realizada em juízo afirmou que o *Ataluren foi recomendado pelo NICE, em 20 de julho de 2016, para tratamento da distrofia muscular de Duchenne, em pessoas com idade igual ou superior a cinco anos, que conservem a capacidade de marcha, como é o caso dos autos.*

Ao responder os quesitos, o perito afirmou, ainda, que *“não existe tratamento específico e curativo de tal patologia, conforme foi explicitado na discussão e conclusão do laudo pericial. A terapia medicamentosa – Ataluren mostrou eficácia terapêutica com poucos efeitos colaterais”* (item 02 do juízo).

Narra ao responder o quesito 03 deste juízo explicou que *“existem vários medicamentos no mercado para o tratamento da DMD, porém nenhum deles mostrou eficácia significativa”*. Já ao responder o quesito 10 da União afirmou que *“não há medicação com efeito terapêutico parecido no mercado nacional ou internacional. Não houve nenhum trabalho científico que mostrou eficácia das terapias convencionais liberadas pelo SUS”*.

Outrossim, deixou claro o perito que *“os medicamentos ofertados pelo SUS não se mostram eficazes para o periciando em questão, motivo pelo qual foi proposta a troca da terapia pelo médico assistente”* (quesito 12 da União), bem como que *“o periciando já está em uso das terapias preconizadas pelo SUS sem sucesso”* (quesito 13 da União).

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no julgamento do REsp 1657156/RJ, sob a sistemática do art. 1.036 do CPC (Repetitivo)[2], nos seguintes termos, em relação à possibilidade de concessão de medicamentos não fornecidos pelo SUS:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Verifico que o autor comprovou todos esses requisitos, o que justifica a confirmação da liminar.

Há nos autos laudo médico circunstanciado tanto do perito judicial, quando do médico que assiste ao paciente, informando a imprescindibilidade do medicamento para melhora nas condições do menor, durante o tratamento, apesar de ser uma doença incurável (ID's 15432190, 24012674, 23058990, 4989982, 4989978, 4989971 e 4989956).

Além disso, o laudo pericial comprovou a ineficácia de todos os tratamentos disponíveis atualmente no SUS, conforme fundamentação supra.

O autor também comprovou impossibilidade de financiar o custo do medicamento, já que possui renda familiar de um salário mínimo (ID 4989962) e que o medicamento atualmente já foi registrado pela ANVISA (Registro ANVISA nº 1577000010036), desde 29/04/2019.[3]

Além de preencher os requisitos exigidos em julgado vinculante do STJ, o caso concreto também está amparado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente julgado a seguir, que confirmou sentença de primeiro grau que julgou procedente ação análoga:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO REQUERENTE. REGISTRO NA ANVISA. IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA COM EFEITO SUSPENSIVO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à concessão gratuita de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. É sabido que o direito fundamental à saúde constrói-se, além do aspecto coletivo, como direito subjetivo de cada indivíduo, cabendo ao Estado, obedecidas as balizas legais e constitucionais, oportunizar o acesso a tratamentos médicos mesmo em âmbito individual.

3. Ainda que no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, deixar de promover a guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo.

4. Não se cogita, igualmente, de indevida ingerência do Poder Judiciário na gestão de políticas públicas, visto que, em situações excepcionais, é cabível controle judicial para determinar que a Administração Pública cumpra determinada obrigação de fazer, cuja inadimplência possa comprometer a real eficácia dos direitos fundamentais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

5. No julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, foi fixada a seguinte tese, acerca do fornecimento de medicamentos não distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

6. No caso em comento, os documentos acostados (ID 89908830) demonstram a hipossuficiência econômica do apelante. Verifica-se também, em consulta ao Portal da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/consulta-produtos-registrados>), que o medicamento Translarna (Ataluren) encontra-se registrado pela Agência Reguladora, sob o número 157700001 (processo nº 25351.717381/2017-67), desde 29.04.2019.

7. O laudo pericial (ID 89908919), por sua vez, comprovou o diagnóstico do requerente e confirmou a imprescindibilidade do fármaco para a melhora de sua condição de saúde, quando associado com tratamento realizado à base de corticoides e fisioterapia especializada.

8. Apresentam-se cumpridas as exigências jurisprudenciais para o fornecimento do medicamento pleiteado.

9. Procede-se à análise da irreversibilidade da medida, para fins de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, à luz do princípio da razoabilidade, com ponderação dos valores sociais em disputa sempre que há risco de irreversibilidade recíproca.

10. Entende-se que o risco da irreversibilidade da demanda se opera, de maneira muito mais intensa, em desfavor do paciente, cuja saúde encontra-se fragilizada, do que em relação ao Estado que poderá vir a arcar, no máximo, com prejuízo financeiro.

11. Apelação provida com efeitos suspensivos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000014-36.2017.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Registre-se, ainda, que não prospera o argumento da União de que a obrigação de dispensação de medicamento seria apenas do Estado e do Município, arcando a União com o seu financiamento.

Como já fundamentado anteriormente, é solidária a obrigação de fornecimento de medicamentos e de garantia do direito à saúde entre os entes federados. No caso concreto, tratando-se de medicamento de alto custo, com maior razão que a condenação recaia exatamente sobre a União, que possui melhores condições de cumprimento da presente decisão judicial.

2.3. Da confirmação da antecipação da tutela

Restam comprovados nos autos os requisitos para confirmação da antecipação da tutela já deferida, uma vez que a fundamentação acima, após cognição exauriente, comprova o *fumus boni iuris*.

Além disso, o perigo da demora é evidente diante da gravidade do caso, vez que se trata de doença degenerativa e que a ausência do medicamento pode agravar o estado de saúde de forma irreversível.

3. DIPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a União a **fornecer ao autor KAWAN HENRIQUE RODRIGUES TEODORO o medicamento Translarna® (Ataluren), na forma e nos quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados nos autos, garantindo o seu fornecimento contínuo e observando as eventuais alterações de dosagens.**

Deverá o autor observar a atualização das prescrições médicas a cada três meses (ID 29417153).

O descumprimento da presente decisão judicial poderá acarretar a aplicação de multa diária.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Leinº. 9.289/96.

Considerando que se trata de causa de valor inestimável, na forma do §8º do art. 85 do CPC, condeno a União ao pagamento de honorário advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, §3º, I, do CPC).

P.R.I.

Mogi das Cruzes, 13 de março de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

[2] ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

[3] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/consulta-produtos-registrados>>

MONITÓRIA (40) Nº 5003222-33.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA., ANGELA HARADA SHINTANI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003475-21.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANGELA MARIA FUNARI DE SENNA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-42.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003977-57.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JC COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, JOSE CARLOS COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-79.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DENISE SIMONE SOARES DELLATORRE

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004169-87.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CASA DE ASSADOS E RESTAURANTE TEMPERO GAUCHO LTDA - ME, MARCIA REIS DE SOUZA PEDARSINI, CELSO ROQUE PEDARSINI

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-97.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FABIO APARECIDO DA GAMA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTENOR FERAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos físicos nº 0002445-46.2013.403.6133, em cumprimento ao despacho ID 28247885. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-73.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TALITA TABADA SILVA MORETTI

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003410-26.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROCHA E ROCHA FARMACIA EIRELI - ME, ERASMO CARLOS DA ROCHA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003476-06.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDINALVA APARECIDA DIAS CLEMENTE - ME, EDINALVA APARECIDA DIAS CLEMENTE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-086
Nome: FABIANO BOMBARDI
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-086
Nome: FABIANO BOMBARDI
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000508-81.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: ADEMAR STELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: ADEMAR STELLA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADEMAR STELLA
Endereço: Avenida Doutor Pedro Soares de Camargo, 198, 112, Anhangabaú, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-080

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/04/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 13 de Março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-47.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Endereço: desconhecido
Nome: AURO CREPALDI
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/04/2020 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 13 de Março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-53.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME
Endereço: RUA UNAI, 29, JARDIM TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-000
Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO
Endereço: UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461
Nome: TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA
Endereço: RUA UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 13 de Março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-62.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA SILVA LEITE FERREIRA - SP399517, MARCOS SILVA LEITE - SP378226, WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Endereço: VER JOAQUIM PEREIRA BABOSA, 227, (Sta Cruz), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-195
Nome: LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, 25, CASA 1, JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-195
Nome: WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA
Endereço: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, 25, CS 01, SANTA TEREZI, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-195

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/04/2020 10:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 13 de Março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-07.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS
Endereço: FRANCISCO CABRAL, 797, CA 01, JD STA GERTRUD, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13205-430

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/04/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 13 de Março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004553-65.2019.4.03.6128
AUTOR: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MADASCHI - SP72608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - AUTOR: GEDALVA VIEIRA DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, - de 1001/1002 a 1999/2000, Chácaras Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/04/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 13 de Março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA
Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/04/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 13 de Março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017602-48.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RODRIGO DE MORAIS LOPES

*****REDESIGNAÇÃO*****

INTIMAÇÃO - RÉU: RODRIGO DE MORAIS LOPES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RODRIGO DE MORAIS LOPES
Endereço: RESIDENCIAL PARQUE DA MATA, BLOCO Q, AP 13, 1425, - de 1001/1002 a 1999/2000, Chácaras Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/04/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 13 de Março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009834-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SALVADOR BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de restauração de autos de processo que se encontrava no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do §1º do art. 717 do Código de Processo Civil, "a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados".

Providencie-se a juntada a estes autos de certidão de inteiro teor do andamento processual.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, providenciem a juntada de todas as cópias necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, intem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, para apresentarem inicial, manifestações, impugnações, recursos, sentenças e outros documentos que julgarem necessários.

Com a juntada dos documentos, providencie a secretaria a juntada de despachos/decisões/sentença faltantes que existirem no acervo da Vara.

Ultimadas as providências, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intem-se.

Jundiaí, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003249-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de restauração de autos de processo que se encontrava no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do §1º do art. 717 do Código de Processo Civil, "a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados".

Providencie-se a juntada a estes autos de certidão de inteiro teor do andamento processual.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, providenciem a juntada de todas as cópias necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, intem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, para apresentarem inicial, manifestações, impugnações, recursos, sentenças e outros documentos que julgarem necessários.

Com a juntada dos documentos, providencie a secretaria a juntada de despachos/decisões/sentença faltantes que existirem no acervo da Vara.

Ultimadas as providências, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intem-se.

Jundiaí, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:ADELINO COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da informação do óbito da parte autora, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte a **certidão de casamento notificada no id. 29156199 - Pág. 1.**

Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da sucessora da parte falecida.

Havendo concordância da Autarquia, defiro a habilitação herdeira. Proceda-se com as retificações necessárias.

Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 17/03/2020. Fica redesignada a audiência para depoimento pessoal e comprovação do tempo rural **para o dia 04/08/2020 às 14H:00** na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de contenção da propagação de infecção e transmissão local, inclusive para preservação da saúde das partes envolvidas, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia **07/07/2020, às 14h00.**

No mais, mantenho o despacho anterior sem alterações.

Intem-se com urgência.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENEA DE FARIA - SP414447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de contenção da propagação de infecção e transmissão local, inclusive para preservação da saúde das partes envolvidas, redesigno a audiência marcada nestes autos de oitiva da Testemunha Josefa Janicleide Reis - Videoconferência - para o dia **07/07/2020, às 14h30**.

No mais, mantenho o despacho anterior sem alterações.

Intimem-se com urgência. Expeça-se o necessário.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: ELIZANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSEFA MARIA DA SILVA** em face da 25ª JUNTA DE RECURSO DO INSS o objetivando, liminarmente, que a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ cumpra a diligência determinada por aquela junta.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Jundiaí e que a 25ª Junta de Recursos, em 23/08/2019, converteu em diligência para que a Agência de Jundiaí realizasse nova perícia médica, o que não ocorreu até a presente data.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, retifico de ofício a autoridade impetrada, uma vez que o ato omissivo é da APS Jundiaí, vinculada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

***§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*" (grifei)**

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o processo foi convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Jundiaí em **23/08/2019**, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO JOSE DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO - SP293635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da APSDJ para que cumpra integralmente a tutela deferida na sentença de id. 19098539, **no prazo de 5 dias**.

Fixo multa de **RS 1.000,00** por semana de atraso, sempre juízo de eventual responsabilização pessoal do agente.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004273-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: CARLOS ADELSON DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

DESPACHO

Vistos em inspeção. Convento em diligência.

Tendo em vista a juntada pela parte executada de depósitos judiciais que fariam frente ao débito do financiamento, **intime-se a Caixa para que se manifeste com urgência** acerca da suficiência dos depósitos e da possibilidade de composição para retomada do contrato mediante audiência a ser realizada na Central de Conciliação.

Nessa esteira, suspendo, por ora, os efeitos do mandado de reintegração de posse sob o id. 24726757.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO SALOMAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria. Sustenta que houve erro material na contagem do tempo de contribuição e que houve omissão pela não apreciação de seu pedido de reconhecimento ao benefício mais vantajoso, calculado na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Tem razão o embargante quanto à contagem de tempo de contribuição até a data da DER, devendo ser considerado o total de 37 anos e 29 dias até a DER (19/09/2017).

Naquela data o autor ainda não atingia os 95 pontos necessários para afastar o fator previdenciário.

Na data da citação (22/10/2019), tendo inclusive o autor permanecido em atividade, conforme comprova o CNIS, o autor alcançou mais de 96 pontos, suficientes para a aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

- i. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;
- ii. Julgo **parcialmente procedente** de aposentadoria por tempo de contribuição com **DIB em 22/10/2019**;
- iii. **Determino que o INSS** averbe como comuns os períodos de 12/11/2001 a 12/08/2002 e 20/06/2007 a 01/12/2015 e os períodos especiais de 06/08/1981 a 24/05/1982, 01/06/1982 a 11/03/1986, 17/06/1986 a 01/04/1993, 07/03/1994 a 04/04/1995, 20/03/1995 a 14/12/1995 e 01/07/1996 a 01/08/2000, com enquadramento no código 2.5.7 do Dec. 53.831/64..

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: João Salomão de Souza

CPF: 012.950.348-75

Benefício: APTC art. 29-C da Lei 8.213

NB: 187.536.856-3

DIB: 22/10/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Períodos comuns de 12/11/2001 a 12/08/2002 e 20/06/2007 a 01/12/2015 e os períodos especiais de 06/08/1981 a 24/05/1982, 01/06/1982 a 11/03/1986, 17/06/1986 a 01/04/1993, 07/03/1994 a 04/04/1995, 20/03/1995 a 14/12/1995 e 01/07/1996 a 01/08/2000, com enquadramento no código 2.5.7 do Dec. 53.831/64.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se o INSS tendo em vista a alteração ora determinada.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZOTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte os documentos de representação, que não acompanharam a sua petição inicial, sob pena de extinção.

Cumprida tal determinação pela parte, tomem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por D. P. B., representado por sua mãe ANA PAULA PAULINO DE LIMA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 16/10/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de BPC. Acrescenta que as perícias econômica e médica foram realizadas, respectivamente, em 28/09/2019 e 11/10/2019, mas que, até o presente momento, não foi proferida decisão conclusiva.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 28631970).

Por meio das informações prestadas (id. 29024619), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, como indeferimento do benefício pretendido.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com o indeferimento do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA POLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDA DA SILVA POLINI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 30/07/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Acrescenta que, em sede recursal, a 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social converteu o julgamento em diligência.

Conclui dizendo que, com o retorno dos autos, foi notificada a prestar esclarecimentos, o que fez por intermédio de manifestação apresentada em 11/07/2019, sendo certo que, até o presente momento, não foi proferida decisão conclusiva.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 28015632 - Pág. 3).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 28218738).

Por meio das informações prestadas (id. 29518066), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve andamento, com a distribuição do recurso administrativo interposto pela parte impetrante.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF (id. 29552030).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento teve andamento, com a distribuição do recurso administrativo interposto pela parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003004-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GILMAR MARTO MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO em face da sentença prolatada sob o id. 26731820, que concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do writ.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão por parte deste juízo, uma vez que desconsiderara o pleito formulado pela impetrante de ver declarada a possibilidade de compensar os pagamentos realizados a título de PIS e COFINS, com base de cálculo majorada pelo ICMS, relacionados aos períodos de 01/2002 a 12/2004, 02/2005, 04 a 09/2005, e 11/2005 a 01/2007, com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos.

Alega que em mandado de segurança impetrado em janeiro de 2007, distribuído sob o número Mandado de Segurança nº 0000461-39.2007.4.03.6100, junto à 5ª Vara Cível da Capital, reconheceu o direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e entendeu que a autora apenas comprovava o direito à recuperação dos valores em relação aos recolhimentos efetuados no período de 01, 03 e 10/2005, limitando, portanto, a compensação a esse período.

Defende que não houve a prescrição do direito de compensação uma vez que "referido Mandado de Segurança transitara em julgado em 13/09/2019, restabelecendo o prazo prescricional outrora interrompido pela propositura da ação judicial em 2007, conforme reza o artigo 169 do CTN, o artigo 240 do CPC e o artigo 202 do CC."

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Tem razão a impetrante, a sentença não apreciou efetivamente sua pretensão.

Conforme confirma a própria impetrante, a decisão do TRF3 em Apelação, de 06/05/2011 (id 23834202) reconheceu o direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não reconhecendo o direito à compensação, naqueles autos, referente aos recolhimentos de que trata o presente mandado de segurança uma vez que não havia comprovação deles naqueles autos de 2007.

Não consta - e a impetrante não juntou a estes autos - que aquela decisão do TRF3 tenha reconhecido a direito à restituição de qualquer indébito, que não seja especificamente aqueles recolhimentos então comprovados (meses 01, 03 e 10/2005).

Por outro lado, o artigo 169 do Código Tributário Nacional trata da prescrição relativa à ação anulatória de decisão administrativa que denegara pedido de restituição, e também não consta que a contribuinte tenha ingressado com pedido de restituição administrativo.

Observe-se que, acaso se considere o prazo do artigo 169 do CTN, quando da propositura da primeira ação, em janeiro de 2007, já teria ocorrido a prescrição relativa aos recolhimentos anteriores a janeiro de 2005.

Em suma, na ação judicial anterior não houve reconhecimento à restituição dos valores ora pretendidos, razão pela qual a prescrição a ser verificada hoje deve tomar como base a data do ajuizamento deste novo mandado de segurança.

Tendo em vista que este novo mandado de segurança não pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois tal direito já foi reconhecido anteriormente, é de se denegar a segurança, já que ela visa apenas o reconhecimento ao direito à compensação dos valores recolhidos nos meses de 01/2002 a 12/2004, 02/2005, 04 a 09/2005, e 11/2005 a 01/2007, recolhimentos esses cujo indébito resta abarcado pela prescrição quinquenal, contada do ajuizamento deste novo mandado de segurança.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento para DENEGAR a SEGURANÇA, em razão da prescrição do direito à restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação, implicando a inexistência de direito à compensação de tais valores.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P. I.

Jundiaí, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a emenda à inicial de id. 29371094.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SÍDEVALDO JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINÍCIUS JOSÉ DOS SANTOS - SP424116
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SÍDEVALDO JOSÉ DA SILVA** em face do **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Defende a competência territorial, pelo domicílio do impetrante.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **04/10/2019** a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o instrumento de procuração e o pedido de assistência judiciária gratuita não estão assinados pelo impetrante.

Conforme reconhece a própria parte impetrante, o presente mandado de segurança se volta contra omissão do **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Afora entendimentos em contrário, observo que é firme o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta.

Nesse sentido, recente decisão da 3ª Seção do TRF3, competente para apreciação de questões previdenciárias:

“E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do c. STJ.

2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta [DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133], razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção” (CC 5018450-17.2019.4.03.0000, de 17/09/19, Rel.Des. Federal Carlos Eduardo Delgado).

Assim, este juízo é **absolutamente incompetente para apreciação de mandado de segurança** em que a autoridade impetrada não tem domicílio no âmbito desta Subseção de Jundiaí.

Por outro lado, ninguém pode ser obrigado a litigar contra quem não deseja e nem mesmo coagido a propor ação onde entenda não ser o foro competente, não podendo o juízo se substituir à vontade da parte.

No caso, a parte manifestou seu interesse de que a ação seja apreciada neste juízo de Jundiaí.

Nesse diapasão, constata-se ausência de pressuposto processual de validade, em razão da incompetência absoluta deste juízo, sendo que foi deferido prazo para o saneamento do pressuposto processual (art. 139, IX, do CPC).

Desse modo, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto processual de validade, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Lembro que o sistema eletrônico da 1ª Região Federal não é interligado ao deste Tribunal e que se torna mais célere a parte ingressar com a ação diretamente no PJE daquele Tribunal.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Junte a parte autora instrumento de procuração e pedido de assistência judiciária devidamente assinados pelo autor.

Se em termos, defiro a assistência judiciária gratuita.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Custas parcialmente recolhidas (id. 29585621 - Pág. 1).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005653-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id nº 28354370, que julgou extinto o processo por perda superveniente do objeto.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não teria havido perda do objeto, na medida em que não teria havido decisão conclusiva no procedimento administrativo, mas apenas o encaminhamento autoridade diversa (Perícia Médica).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIMAS MACHADO AFONSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIMAS MACHADO AFONSO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 13/09/2017, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, na esfera recursal administrativa, logrou a concessão do benefício pretendido, mas que, até a presente data, o referido acórdão pende de concretização.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em em 13/09/2017, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, na esfera recursal administrativa, logrou a concessão do benefício pretendido, mas que, até a presente data, o referido acórdão pende de concretização.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.578943/2018-12 **no prazo máximo de 30 dias**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001867-35.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RAMIRO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução em favor do INSS e contra a parte autora para devolução de valores indevidamente recebidos em execução provisória de sentença.

A parte executada inicialmente apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada nos seguintes termos (ID 24255632 pág. 11):

De início, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 290/300. A questão da devolução, nestes autos, dos valores indevidamente recebidos pelo autor em execução provisória de sentença, que foi reformada pelo Eg. Tribunal, já foi objeto de decisão (fls. 256 e 260). Na ocasião, o Juiz de Direito decidiu que as verbas deveriam ser restituídas e homologou os cálculos apresentados pelo Inss, tendo a parte adversa interposto recurso agravo de instrumento (fls. 263/270), não conhecido em instância superior. Diante disso, foi determinado o prosseguimento da execução, com o deferimento de penhora on-line (fls. 284). Assim, está preclusa qualquer alegação para se afastar a aplicação do art. 475-O do CPC, não podendo ser a matéria objeto de nova discussão nesta instância.

Noticiado o falecimento do autor (fls. 344), o espólio deve restituir os valores indevidamente recebidos ou, no caso de já ter ocorrido a partilha, os herdeiros assumirão o compromisso, no limite da herança recebida.

Assim, inicialmente, cite-se o espólio de Francisco Martinez, na pessoa da herdeira habilitada nos autos, Maria de Lourdes Ramiro Martinez, para devolução de R\$ 138.114,43 (cento e trinta e oito mil, cento e quatorze reais e quarenta e três centavos), atualizados até 08/2007, sob pena de penhora dos bens deixados pelo de cujus.

O espólio de Francisco Martinez foi citado na pessoa da herdeira Maria de Lourdes Ramiro Martinez para devolução dos valores (ID 24255632 pág. 14), apresentando então impugnação (ID 24255632 pág. 18/28).

O INSS se manifestou sobre a impugnação (ID 24255635 pág. 03/05).

É o relatório. Decido.

Conforme decisão já pronunciada nestes autos, está preclusa qualquer questão sobre o afastamento do art. 475-O do CPC/1973, devendo as partes serem restituídas ao estado anterior à execução provisória da sentença, com a devolução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora que requereu seu processamento.

Assim, não procedem as alegações da parte executada sobre a inexistência de título executivo ou desrespeito ao princípio do devido processo legal. A reforma da sentença inicial, em cujo processamento foi garantido o direito à defesa e ao contraditório, tem como consequência legal a restituição dos valores. Não há necessidade de constar expressamente no acórdão, e a execução se processará nos próprios autos.

A questão sobre a irrepetibilidade de verbas alimentares, além de já estar superada pela preclusão, é fundamento improcedente para evitar a restituição. Não há que se falar de recebimento de boa-fé, uma vez que foi a própria parte autora que requereu a execução provisória fundada em decisão que sabidamente poderia ser reformada, como de fato o foi.

O Espólio de Francisco Martinez foi citado na pessoa da cônjuge supérstite, Maria de Lourdes Ramiro Martinez, inventariante no processo 309.01.2008.022856-4, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jundiaí.

A parte executada não juntou o processo integral do inventário. Das folhas apresentadas, vê-se que o inventário foi aberto para transmissão de um imóvel a três herdeiros. Conforme decisão anterior, os herdeiros responderão pelo limite da herança transmitida.

Quanto ao fato de ser bem de família, primeiramente deve ser verificado se já houve a conclusão do inventário, e quem reside no imóvel.

Assim, oficie-se à 2ª Vara de Família de Jundiaí para que forneça cópia integral do processo de inventário n. 309.01.2008.022856-4, bem como intime-se a parte a parte executada para comprovar quem reside no imóvel transmitido.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SATILHO TEIXEIRA DE LEME
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28416750: Designo audiência de oitiva da testemunha José Antonio dos Santos, arrolada pela parte autora, para o dia 26 de maio de 2020, às 15h00m, a qual será ouvida por meio de **videoconferência** (agendamento SAV ID 28967), na Subseção Judiciária de Marília/SP.

Registro, por oportuno, que competirá ao advogado da parte autora a intimação da aludida testemunha, o que deverá ser comprovado nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do respectivo aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme estatuído no artigo 455 e § 1º do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-68.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

ID 22170956: Conforme já decidido em outros feitos de mesma natureza em curso neste Juízo, em relação à contenda das causídicas acerca dos honorários advocatícios, reporto-me à decisão proferida nos autos nº **5000719-88.2018.403.6128 (ID 12073729)**, concebida nos seguintes termos e que adoto como razão de decidir neste feito: "*À vista do decidido pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309 (ID 10759071), e em observância ao poder geral de cautela (CPC, art. 297), determino que se proceda à reserva dos honorários advocatícios sucumbenciais e também contratuais a serem quitados no presente feito, no patamar de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre cada verba, a fim de que seja preservado o resultado útil do processo em referência*".

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12667296 - p. 110/114). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004394-59.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: LUANA DELECRÓDI ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005604-14.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYSA ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 13 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000897-25.2018.4.03.6128
AUTOR: URUBATAN SALLES PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006963-66.2013.4.03.6105
EMBARGANTE: REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-63.2015.4.03.6128
SUCEDIDO: GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-47.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES - EPP, FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 29593942), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-11.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA, ALFREDO PAOLETTI JUNIOR, ROSA MARIA LACERDA PAOLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005946-25.2019.4.03.6128
AUTOR: METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000402-22.2020.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO DE FALCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002986-89.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JUSCELINO PIOVESAN GARCIA, ISABEL OLÍMPIA CREMONESI PIOVESAN GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002524-74.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: PEDRO VALOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2020

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-09.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ATB S/AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA X SERGIO PINTO OLIVEIRA X MILTON CALDEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, pela conduta típica descrita no artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71 do Código Penal brasileiro.Narra a exordial que o réu, no período compreendido entre 01/2002 a 12/2006, na qualidade de sócio-administrador da empresa ATB S/AARTEFATOS DE BORRACHA, de forma consciente e voluntária, teria reduzido contribuições previdenciárias, mediante omissão, em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, da remuneração paga a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.Aponta que foram suprimidas contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados contribuintes individuais, conforme às fls. 98 e 124 dos autos.E o auto de infração apurou crédito de R\$ 117.653,47 (cento e dezessete mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme DEBCAD nº 37.033.197-4 (fls. 88/181).A constituição definitiva teria se dado em 11/03/2016 (fls. 222).A denúncia foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.34.004.100955/2010-72 em Apenso, e recebida em 16/04/2018 (fls. 237/238).Devidamente citado (fls. 258/259), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído (fls. 264/270).O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 272/273.Na decisão de fls. 272-v foi determinada a expedição de ofício (fls. 299/300) à RFB para fins de esclarecimento acerca da situação atual do crédito objeto da imputação.As fls. 301, a RFB informou que o valor original do DEBCAD nº 37.033.197-4, em nome da empresa ATB S/AARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA é de R\$ 24.000,00, sendo que não consta pagamento ou parcelamento até a presente data.Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação MARIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, ANGELO ALBERTO ZORZETTI, ANA MARIA PANETTA, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO e informante FLAVIO PINTO DE OLIVEIRA, o informante SERGIO PINTO DE OLIVEIRA, bem como interrogado o réu (fls. 329/334; Mídia - fls. 335; 356/357, Mídia - fls. 358).Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.O MPF apresentou suas alegações finais (fls. 361/368-v), destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação do réu.A defesa peticionou às fls. 394/414, pugrando por sua absolvição, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP. Foram apresentados novos documentos.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO.Não havendo preliminares ou irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.A denúncia imputou ao réu a prática do delito descrito no art. 337-A, inc. III, na forma do art. 71, todos do CP, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...).III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)O crime previsto no art. 337-A do Código Penal tutela a Seguridade Social, mais especificamente a Previdência Social em relação à danosa prática da sonegação de contribuição previdenciária.A conduta descrita consiste, em sentido amplo, na redução ou supressão de tributos, mediante expediente fraudulento, entre as quais, a omissão de informação e /ou prestação de informação falsa que tenha o condão de influir na base de cálculo do referido tributo.No caso concreto, a denúncia se funda no crédito apurado no DEBCAD nº 37.033.197-4, cuja constituição definitiva deu-se em 11/03/2016, e que seria decorrente da prática dolosa da supressão de contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados contribuintes individuais, por intermédio da omissão de informações de valores pagos a segurados contribuintes individuais em GFIP. Segundo a denúncia, os valores do crédito original alcançariam o importe de R\$ 117.653,47.Para a defesa, por sua vez, pleiteou a consideração de valor menor (fls. 413), diante da necessidade de dedução dos encargos da dívida.A RFB, por fim, após requisição do Juízo, apontou valor no importe original de R\$ 24.000,00 para o DEBCAD nº 37.033.197-4, conforme fls. 301, sem notícia de parcelamento ou pagamento.Pois bem.O DEBCAD n.º 37.033.197-4, que corporifica o suposto crédito tributário em aberto e decorrente de supressão de contribuições sociais por dolosa omissão de prestação de informações ao Fisco encontra-se às fls. 121 e seguintes dos autos em apenso.Referido documento aponta crédito no importe de R\$ 117.653,47. Todavia, o Auto de Infração em questão refere-se exclusivamente à aplicação de multa, como se infere de fls. 121 e que é corroborado pelo Relatório Fiscal da Infração e anexos de fls. 145/147. Aliás, como se depreende de fls. 145, a multa em questão é resultante da apuração de omissão de informações em GFIP de remunerações referentes a todos os contribuintes individuais que prestaram serviço a empresa no período de 01/2002 a 12/2006. Entretanto, o auto de infração e respectivo DEBCAD refere-se à imposição de multa e não ao crédito principal (contribuições) em si.E os outros DEBCADs que podem ser identificados nos autos em apenso não constam na denúncia.Destarte, considerando a forma de composição do conjunto probatório, assim como a exposição dos fatos e circunstâncias denunciadas, de rigor o reconhecimento de que não há prova suficiente da materialidade delitiva nos autos.III. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia de fls. 234/235-V, para efeito de, com fundamento no artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, da imputação de crime previsto no artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71 do Código Penal brasileiro, em razão da ausência de prova da existência do fato.Sem condenação em custas.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-41.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALILE SPI65037 - NADIA MARIA ROZON) X MANOEL MESSIAS DE SA ROCHA(SP222210- FABIANA LEITE DOS SANTOS)

Vistos etc.

Em complemento ao acordo firmado a fls. 246, oficie-se a entidade beneficiária, comunicando-a acerca da condição aceita, devendo informar a este juízo o cumprimento integral da prestação.

Sem prejuízo, intime-se o indiciado, a fim de juntar aos autos os comprovantes dos pagamentos realizados.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002493-78.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS BRITO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 1167/1182), em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa acerca da sentença proferida às fls. 1153/1164, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, coma juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-87.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILLSKI X JESSICA GAINO PRADO(SPI145871 - CAIRO WERMISON DE PAULA E SPI17714 - CECILIA TRANQUELIN) X RENAN MIGUEL CIESILLSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta n. 1/20 - PRESI/GABPRES, que recomenda, em seu art. 1º, f, que o público em geral somente deverá comparecer à Justiça Federal, no prazo inicialmente determinado de 14 (quatorze) dias, quando tal for estritamente necessário, CANCELO a audiência designada para o dia 25 de março de 2020, às 15h30min, REDESIGNANDO-A para o dia 27 de MAIO de 2020, às 15h00min.

Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004087-08.2018.4.03.6128

AUTOR: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23041470: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000581-87.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA MCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27919986: Manifeste-se a impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA

DECISÃO

ID 27933631: A decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID26356293) autorizou o desbloqueio do valor nela referenciado - R\$ 30.135,84, e, nestes termos, foi cumprida pelo Juízo (ID 27241437).

Ao protocolar a ordem de desbloqueio, sobreveio notícia de bloqueio ocorrido perante a instituição financeira "Sofisa", não anteriormente informado ao Juízo. Não obstante, a decisão proferida em sede recursal não contemplou ordem de cunho genérico, já que expressamente referenciou o montante que deveria ser desbloqueado. Desta forma, INDEFIRO o pedido.

ID 27489962: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da executada (Processo nº 0003499-37.2015.8.26.0108 - Juízo da Comarca de Cajamar-SP), no valor dos débitos em execução (R\$ 1.060.883,09).

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-69.2018.4.03.6128

AUTOR: WELTON PRAZERES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189, ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP314596, BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-74.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: KOPRON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-13.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-55.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-63.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-50.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 13 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, em cumprimento à antecipação de tutela deferida na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 25446070.

Comprovado o cumprimento da diligência pela autarquia, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29395606: Dê-se ciência às partes da data da audiência designada para a oitiva de testemunhas perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Gurinhém/PB.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo deprecado cópia da petição inicial, conforme solicitado, com prioridade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000971-08.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

DESPACHO

Determino a SUSTAÇÃO das Hastas Públicas Sucessivas 224ª, 228ª e 232ª (Grupo 02/2020), designadas no Id. 25110559, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme informado pelo exequente (Id. 29410558).

Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.

No mais, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000648-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIRCEU TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO QUINTANA REIS - SP333794

SENTENÇA

AUTOS Nº 5000648-10.2019.4.03.6142

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU(S): DIRCEU TEODORO DE SOUZA

SENTENÇA TIPO "D"

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Dirceu Teodoro de Souza pela prática, em tese, do crime definido no art. 334-A, § 1º, inc. V, do CP.

Consta da denúncia que no dia 06/11/2019 o réu, no exercício de atividade comercial irregular e clandestina, mediante promessa de recompensa de R\$ 3.000,00, dolosamente recebeu, de pessoas não identificadas, em proveito alheio, pouco mais de 471 caixas de cigarros de origem e procedência estrangeiras das marcas TE, Rodeo, Palermo, Eight, Sna Marino, Play e Polo Club, as quais não têm registro na ANVIS (apesar de exigível) e por esse motivo são de importação proibida, mediante a utilização de instrumento consistente em caminhão Mercedes Benz Atego 2430 branco, de placa AZU-3093.

MPF requereu aplicação do efeito específico da inabilitação para dirigir.

Denúncia recebida em 11/12/2019 (id 25970615). Resposta à acusação em id 26411812, sem alegações dignas de nota. Confirmação do recebimento da denúncia em id 26630323. Audiência realizada (id 2803598). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (id 28040003).

Em alegações finais em id 29026211, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese: o réu praticou o crime que lhe foi imputado, sem dúvida razoável; foi preso em flagrante quando conduzia caminhão-silo com cigarros contrabandeados em seu interior, sem nota fiscal; o réu confessou em juízo que adquiriu os cigarros contrabandeados em proveito alheio (de pessoa não identificada em Belo Horizonte/MG); as mercadorias são de importação e comercialização proibidas pela lei brasileira; a quantidade e o valor dos cigarros indicam exercício de atividade comercial; a pena deve ser aumentada na primeira fase por conta da quantidade de mercadorias, pela dissimulação consistente no uso de caminhão-silo e pela condenação transitada em julgado decorrente do processo de autos nº 5001391-41.2010.4.04.7004, cuja pena foi declarada extinta em 05/02/2016; a sanção deve ser incrementada pela presença das agravantes da reincidência e da promessa de recompensa; deve haver perda dos cigarros em favor da União por se tratar de proveito auferido com o crime; deve ser imposta a cassação da habilitação para dirigir veículo automotor por 5 anos, de acordo com art. 278-A do CTB.

Alegações finais defensivas em id 28767283 ratificadas em id 29362045 em que se alega, resumidamente: deve ser absolvido em razão de estado de necessidade; confissão espontânea deve reduzir a pena; a pena mínima deve ser fixada na primeira fase por conta das favoráveis circunstâncias judiciais; na segunda fase a reincidência deve ser compensada com a confissão espontânea; na terceira a pena deve ser fixada no mínimo legal; o regime inicial deve ser o aberto, com expedição de alvará de soltura.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Exibição e Apreensão à fl. 08 do IPL de cigarros de origem estrangeira; laudo merceológico de fls. 30/43 do IPL que prova a procedência estrangeira e a natureza das marcas, cuja importação e comercialização são defesas no país.

Autoria do réu comprovada pelos elementos já mencionados e também pelos seguintes: depoimentos dos policiais que reiteraram a prisão em flagrante do réu no transporte de cigarros estrangeiros; confissão do réu em juízo de que adquiriu os cigarros contrabandeados em proveito alheio; quantidade de cigarros, colossal, é incompatível com uso próprio ou de terceiro e indicativa de exercício de atividade comercial; modo de operar típico de atividade comercial; histórico criminal relativa a delitos de mesmo matiz, tudo a apontar para o exercício de atividade comercial.

O réu alega ter praticado o ato em estado de necessidade. De acordo com o art. 24 do CP considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir.

O réu não possui razão. Tenho dificuldade para encontrar o perigo atual nos fatos. Deveras, o réu relata dificuldades financeiras. Não as prova suficientemente. Dizer somente, ele e sua esposa (que tem óbvio interesse na causa), que têm dificuldades em pagar as contas, não comprova tais alegações. Ademais, o fato de não pagar as contas leva a perigo de que exatamente? Não houve menção específica a algum evento impedido especificamente considerado.

O perigo era evitável por outros meios lícitos. Com efeito, mesmo na sociedade brasileira, em que há situações adversas, não se pode aceitar que o crime seja a única saída para a sobrevivência. A excludente demanda inevitabilidade, isto é, que não exista outro modo de comportamento razoável. Pressupõe a impossibilidade de tempo hábil (daí se falar em perigo atual) para moldar o procedimento a uma moldura lícita. Definitivamente não há prova alguma disso nesses autos. E não há como se presumir dita situação, que é excepcional.

Por fim, era manifestamente razoável exigir conduta diversa do réu, dentro da licitude. Inexiste prova alguma de que o réu não poderia atuar de forma diferente. Aceitar o raciocínio do réu, lastreado em meras alegações genéricas, é presumir que não existe outro caminho no Brasil que não seja o do crime, o que é claramente irrazoável.

Assim, a excludente não foi provada.

Passo à dosimetria da pena pelo crime de contrabando.

Na primeira fase da apenação, o colossal valor das mercadorias, que supera um milhão de reais, autoriza aumento de 2/3 na reprimenda. O uso de caminhão-silo impõe acréscimo de 1/6, pois se trata de meio não usual que acarreta maior dificuldade na apreensão por policiais e indica maior culpabilidade. A condenação com trânsito em julgado nos autos 5001391-41.2010.4.04.7004 implica aumento de 1/6 como mau antecedente.

Não verifico, em nenhuma das demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena. Aumento total nesta fase de $2/3 + 1/6 + 1/6$, que é igual a um inteiro, a autorizar a duplicação da pena. Desse modo, a pena-base é de 4 anos de reclusão.

Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea porque ela fundamentou a condenação, o que faço em sintonia com jurisprudência majoritária recente e com o art. 65, I, "d", do CP. Incide também a reincidência em decorrência da condenação transitada em julgado restante. Nos termos do art. 67 do CP pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante da reincidência. Assim, deve ocorrer aumento da pena, mas não da ordem usual de 1/6, mas sim de 1/12, em virtude da confissão. Não incide nenhuma outra garante ou atenuante genérica, nem mesmo a relativa à promessa de recompensa, pois esta é ordinária, diria mesmo extremamente comum, em crimes desta natureza.

Pena nesta fase, portanto, é de 4 anos e 4 meses de reclusão.

Na terceira fase, nada altera a reprimenda.

Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 4 anos e 4 meses de reclusão.

Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 e a reincidência com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e §§, do CP).

Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, *caput*, e § 2º, do CP, tendo em vista a pena aplicada ser superior a 4 anos, a reincidência e as favoráveis circunstâncias do art. 59 do CP.

De qualquer modo, o acusado não pode recorrer em liberdade. Por primeiro, o regime inicial fechado confere proporcionalidade à medida. Ademais, conforme já anotado em acórdão do E. TRF3 proferido em HC, cujos fundamentos adoto integralmente, os requisitos para prisão preventiva estão presentes. Deveras, a probabilidade da condenação se engrandece neste momento de prolação de édito condenatório, e a garantia da ordem pública ainda impõe a custódia preventiva, vez que rigorosamente provado, pelo histórico do réu, com duas condenações criminais transitadas em julgado, que, solto, fatalmente poderá voltar a delinquir.

Da cassação da habilitação para dirigir veículo.

É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo ao réu, vez que ele utilizou veículo para a prática de crime doloso. Calha fincar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. Nesse diapasão e por força do art. 278-A, do CTB, imperiosa a aplicação da cassação da habilitação para dirigir veículo por cinco anos, restando superada, a meu sentir, a antiga divergência jurisprudencial acerca do tempo de duração de tais efeitos. Note-se que a alteração legislativa, de 10/01/2019, é anterior ao fato criminoso, perpetrado em 06/11/2019, e portanto inequivocamente aplicável, seja lá qual for a natureza jurídica que se dê ao efeito da condenação de que se trata.

Importante dizer que a CF impede a restrição ao trabalho, exceto previsão legal, que neste caso existe (art. 278-A do CTB). De outro lado, o réu pode trabalhar sem veículo, como fazem milhares de cidadãos pelo Brasil afora.

III – DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Dirceu Teodoro de Souza, qualificado nos autos, e o condeno pela prática do crime definido no art. 334-A, § 1º, inc. V, do CP, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, porque o rendimento mensal por ele mencionado em seu interrogatório permite o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

Com arrimo no art. 278-A, do CTB, determino a cassação da habilitação do réu para dirigir veículos automotores, por cinco anos. Após o trânsito em julgado, officie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa.

Descabe a perda dos cigarros à União na seara criminal porque constituem objeto material do delito de contrabando. De qualquer forma, officie-se à DRF para que dê o destino legal aos cigarros na seara administrativa.

P. R. I. e C.

Lins/SP, 12 de março de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003981-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, FRANCINE

GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284

RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DES PACHO

ID26960050: Considerando que o presente feito está incluído na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte autora, considerado o teor da decisão datada de 18/11/2019 (ID24354119).

Decorrido o prazo, cumpra-se o quanto determinado no v. acórdão.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 12 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001072-79.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

ID29119735: Em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não lhe assiste razão, isto porque, a tentativa de identificar seu advogado da redesignação por telefone se deu em razão da iminência da audiência, todavia, ele foi devidamente intimado mediante a publicação do despacho de ID24837239, disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/11/2019.

Em prosseguimento, considerando que o presente feito está incluído na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se com urgência a parte ré para apresentação de razões finais escritas, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No mais, considerando que réus V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES, GABRIELA MANDARA FERREIRA e VINICIUS FERREIRA não contestaram a ação, decreto a sua revelia, anoto, contudo, que não se verifica a ocorrência do efeito previsto no artigo 344 do CPC em razão da exceção prevista no art. 345, I, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, tomem conclusos para julgamento.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-87.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CESAR SIVIERO RIPOLI - SP194629

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266

DESPACHO / MANDADO

ID29462269: Defiro a suspensão do presente cumprimento de sentença ante o lá exposto, que adoto para decidir.

Traslade-se cópia das petições anexadas ao ID28659026 e ID29462269, bem como da presente decisão para os autos físicos.

Após, cumpra-se na íntegra o despacho de ID28083889 remetendo-se os autos físicos ao C. Superior Tribunal de Justiça, e sobrestando-se este processo eletrônico até o julgamento final daquele feito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Município de Sabino, a ser cumprido na pessoa de seu representante legal, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Avenida Olavo Bilac, nº 740, Centro, em Sabino/SP.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@tr3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26008121, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Constatando-se a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), certifique-se, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado.**”

LINS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea ‘b’, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Tendo em vista o endereço da parte executada (ID29513701), fica a exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.**”

LINS, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO KAOMI LTDA, CARLOS ROBERTO MENDES, GUILHERME LIMA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID18459879, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado.**”

LINS, 14 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000557-10.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW

DESPACHO

ID: 26261926; Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 6 de março de 2020.

Érico Antonini

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-88.2020.4.03.6135

AUTOR: MARCELINO MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FALCAO AMARAL BARBOSA - PE33983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Caraguatuba, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000232-29.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RIBEIRO E CESAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FERREIRA SILVA CAMARGO - SP419393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Há elementos para concessão de tutela de evidência.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 15/03/2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015. Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Apesar disso, a ação objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido; portanto, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do “*solve et repete*”, nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

No mais, a concessão de tutela de evidência em casos como o que ora se apresenta garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro a tutela de evidência**, para o fim de permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-94.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DEOLEDIR SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por DEOLEDIR SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando cancelamento de cobrança derivada de empréstimo consignado e indenização em dobro por danos materiais e indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com documentos e declaração de hipossuficiência.

Empedido de antecipação da tutela, requer “(...) tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos efetuados em seu benefício previdenciário a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), com valor mensal de R\$ 49,90; determinando-se ao Banco Requerido que libere imediatamente a restrição sobre a margem consignável do Requerente; que o Banco Requerido se abstenha de inserir o nome da parte requerente nos cadastros de restrição ao crédito SPC/SERASA ou qualquer outro apontamento desabonador; inclusive protesto, em razão dos débitos discutidos no presente feito, sob pena de aplicação de multa astreinte diária no valor a ser estipulado pelo juízo, em caso de descumprimento da medida de urgência a ser concedida, nos termos do artigo 537 do CPC.”

Sustenta que recebia seu benefício de aposentadoria, mas ao observar atentamente o extrato mensal de pagamento constatou descontos indevidos a título de “Reserva de Margem Consignável – RMC”: Banco CEF, Contrato nº 001120730556901, data da inclusão 30/10/2019, ATIVO, valor R\$ 49,90.

Nega a parte autora que tenha solicitado tal empréstimo consignado e, após fazer contato com a instituição financeira, foi informada de que o desconto se refere a um cartão de crédito que jamais solicitou e jamais o recebeu em sua casa. O aludido cartão imobiliza parcela da margem consignável da parte autora, impedindo-a de realizar outras operações financeiras em outras instituições (inclusive em condições mais favoráveis).

Os autos foram distribuídos perante o E. Juízo da Vara Única da Comarca de Ilhabela/SP, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito ante a presença da Caixa Econômica Federal – CEF no pólo passivo da lide.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.”

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Inicialmente, a considerar que os débitos supostamente indevidos são realizados no benefício de aposentadoria da autora, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ser o INSS o órgão que promove o desconto do empréstimo consignado, tem interesse conflitante com o da parte autora, e, por isso, detém legitimidade para integrar o feito. Neste sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda. 2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a sua necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.” 3. Precedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013. 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1445011 2014.00.71365-0, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 30/11/2016)

Os relevantes fundamentos trazidos na inicial ressaltam que a questão exige apurar se os empréstimos consignados foram ou não foram realizados pela autora, já que nega sua autoria e aduz ser vítima de fraude.

A vulnerabilidade do consumidor, que é aposentado, em relação ao conglomerado financeiro e à autarquia federal, permite vislumbrar neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, estando presente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) restou demonstrado, à medida que o abalo de crédito (negativação perante os órgãos de proteção ao crédito) é risco iminente ao qual a parte autora está exposta.

Por oportuno, cumpre asseverar que a pela busca tempestiva do Direito e da Justiça é responsabilidade da própria parte autora, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo em tempo hábil, sobretudo quando se deduz pedido de urgência, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual por si mesma.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF e o INSS se abstenham de cobrar da autora o referido empréstimo consignado baseado no **contrato nº 001120730556901** e se abstenham de inscrever seu nome em quaisquer cadastros de inadimplentes (ou retirem seu nome, caso já estiver inscrito, comprovando a retirada nos autos em cinco dias), ficando autorizado o cancelamento do aludido cartão de crédito que também ensejou os descontos consignados indevidos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora **emenda à petição inicial** para incluir no pólo passivo da demanda o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, conforme fundamentação supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, do CPC).

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

No mesmo prazo para defesa, apresente a Caixa Econômica Federal – CEF cópia do contrato de empréstimo consignado, bem como todos os documentos que foram apresentados pelo contratante no momento da realização do empréstimo consignado (**contrato nº 001120730556901**).

Após o cumprimento da emenda à petição inicial, **remetam-se** os autos à SUDP para incluir no pólo passivo da ação o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ao final, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO - SP28500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16705981: Manifeste-se o Autor acerca do quanto informado pela União Federal (Fazenda Nacional). Após, conclusos.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000416-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: THEO CAFARO BRITO, GILBERTO ZANCANER BRITO, LAVINIA CAFARO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 28/07/2014, Theo Cafaro Brito (representado por seu pai Gilberto Zancander Brito) e sua irmã Lavinia Cafaro Brito, qualificados, domiciliados na Capital de São Paulo, ajuizaram uma demanda de **usucapião extraordinária**, perante a **Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela (Proc. n.º 1.797/14)**, para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de Ilhabela, na **Praia de Flechas**, sito na Travessa das Flechas II, n.º 30, inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **3213.0030.0010 (IC)**, com área perimetral total de **1.702,37m²** (mil, setecentos e dois metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados), descrito no **memorial** anexo (ID 15636159, pág. 30/31). Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 145.908,14** (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e quatorze centavos). **Marcos Rovivalta Dias Baptista**, cônjuge da autora Lavinia Cafaro Brito, forneceu **outorga marital** (ID 15636168, pág. 12).

Com relação à **origem da posse**, narra a petição inicial que teriam adquirido os direitos possessórios do terreno usucapiendo de **Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.** (conforme escritura de cessão de direitos possessórios), no dia **12 de agosto de 2009** (ID 15635841, pág. 12/15). A cedente Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. teria comprado a posse de certo **Jacobo Samuel Brukirer Fajer e Clarisse Brukirer Fajer**, em **28/06/1999** (ID 15635841, pág. 31/38). Estes últimos teriam comprado a posse do lote de **Jhon Charles Cowles e Antonia Lopes Cowles**, em **03/10/1986** (ID 15635841, pág. 19/22).

Conforme escritura de cessão de direitos possessórios em ID 15636159, pág. 1/, o terreno objeto da cessão abrigaria uma **faixa de terrenos de marinha, com 1.702,37m²**.

Confrontantes indicados no **memorial descritivo** em ID 15636159, pág. 30, seriam: (1) a praia e a faixa de terrenos de marinha adjacentes; (2) um terreno de Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (3) um terreno de Jean Louis George Bourdon; (4) uma área de recuperação ambiental; (5) a Travessa das Flechas II.

Citaram-se: (1) o Estado de São Paulo (ID 15636164, pág. 13); (2) a União (ID 15636164, pág. 13); (3) o Município de Ilhabela (ID 15636164, pág. 14).

A **confrontante Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. não foi citada, mas compareceu espontaneamente** (ID 15636168, pág. 26/27), e disseram não se opor à pretensão.

Os confrontante Jean Louis George Bourbon e Andrea Reato Bourbon não foram citados, mas compareceram espontaneamente (ID 15636168, pág. 39/40) para dizer que não se opunham à pretensão.

Na condição de confrontantes, citaram-se:

O Município de Ilhabela declarou desinteresse no feito (ID 15636164, pág. 18). O Estado de São Paulo, idem (ID 15636164, pág. 28).

A União apresentou **contestação** (ID 15636164, pág. 37). Alegou, em suma, a incompetência da Justiça Estadual, e a impossibilidade jurídica do pedido (objeto inábil para usucapião). **Réplica** em ID 15636168, pág. 4/6.

Expediu-se **edital, com prazo de 30 dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados** (ID 15636168, pág. 18), o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (em 14/02/2018 - ID 15636168, pág. 53), e em periódicos de circulação no local (ID 15636168, pág. 49/50).

O Juízo da Vara Única de Ilhabela aceitou os argumentos da União, declarou-se incompetente para julgar, e ordenou a digitalização e remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 15636168, pág. 68).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, atribuiu-se competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo. Como o terreno usucapiendo situa-se no Município de Ilhabela, pelo critério do *foro rei sitae* a competência é da 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

II — Relativamente à formação do **polo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula;**

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O procedimento edital foi observado.

O terreno não possui matrícula, de modo que não há proprietário indicado na matrícula para citar.

Citaram-se os confrontantes que foram até o momento identificados, indicados pelos próprios autores. Caso outros venha a ser identificados, deverão ser citados. Não se sabe se haveria outros possuidores no imóvel que não sejam os autores, porque pouco se esclarece sobre o efetivo exercício da posse.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta de um evento fático: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumieiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem início de prova de posse.

Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião. As escrituras de cessão de posse anexadas relatam que haveria ocupação da faixa de terrenos de marinha; porém não se sabe se essa ocupação estaria regular, com inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU (art. 7º da Lei nº 9.636/98). Não se sabe se teria havido recolhimento de laudêmio quando da transferência da ocupação pela cedente Vela Forte, conforme § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1º, “a”, do Decreto-lei nº 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Os documentos de cessão de posse mencionam, ainda, certa **Área de recuperação ambiental**. Não se esclarece se se trata de APP. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Certa corrente considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tomariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*, e que conduz à aquisição da propriedade.

Não resta ainda demonstrada a ausência de oposição fundada à alegada posse. Com efeito, não foram juntadas certidões de distribuição.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal. Ratifico e confirmo todos os atos sem conteúdo decisório já praticados.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(1) apresentem **certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual, de Ilhabela, como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas:** (a) **Theo Cafaro Brito;** (b) **Gilberto Zancander Brito;** (c) **Lavinia Cafaro Brito;** (d) **Marcos Roviralta Dias Baptista;** (e) **Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.;** (f) **Laerte Luiz Lazzari;** (g) **Talita Margonari Lazzari;** (h) **Jean Louis George Bourdon;** (i) **Andrea Reato Bourdon.**

(2) Esclareçam os autores qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação e quando foi obtido o habite-se; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária; se o imóvel é residência dos autores. Digam qual a área do terreno, onde a posse *ad usucapionem* é efetivamente exercida, delimitando-a. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, no local. Esclareçam se a ocupação da faixa de terrenos de marinha foi regularizada, perante a SPU, ou se houve recolhimento de laudêmio, quando da transmissão por Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.

3.º — Considerando-se que a **Secretaria do Patrimônio da União (SPU)** concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o **memorial descritivo** anexo (ID 15636159, pág. 30/31), elaborado pelo engenheiro contratado pelos autores, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial.

4.º — Determino a intimação da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ilhabela** para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. Deverá esclarecer se a tal “**área de recuperação ambiental**” caracteriza-se como APP.

5.º — **Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.** Intimem-se.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000416-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: THEO CAFARO BRITO, GILBERTO ZANCANER BRITO, LAVINIA CAFARO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 28/07/2014, Theo Cafaro Brito (representado por seu pai Gilberto Zancander Brito) e sua irmã Lavinia Cafaro Brito, qualificados, domiciliados na Capital de São Paulo, ajuizaram uma demanda de usucapião extraordinária, perante a Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela (Proc. n.º 1.797/14), para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de Ilhabela, na Praia de Flechas, sito na Travessa das Flechas II, n.º 30, inscrito junto à Municipalidade sob o n.º 3213.0030.0010 (IC), com área perimetral total de 1.702,37m² (mil, setecentos e dois metros quadrados e trinta e sete décimos quadrados), descrito no memorial anexo (ID 15636159, pág. 30/31). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 145.908,14 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e quatorze centavos). Marcos Roviralta Dias Baptista, cônjuge da autora Lavinia Cafaro Brito, forneceu outorga marital (ID 15636168, pág. 12).

Com relação à origem da posse, narra a petição inicial que teriam adquirido os direitos possessórios do terreno usucapiendo de Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. (conforme escritura de cessão de direitos possessórios), no dia 12 de agosto de 2009 (ID 15635841, pág. 12/15). A cedente Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. teria comprado a posse de certo Jacobo Samuel Brukirer Fajer e Clarisse Brukirer Fajer, em 28/06/1999 (ID 15635841, pág. 31/38). Estes últimos teriam comprado a posse do lote de Jhon Charles Cowles e Antonia Lopes Cowles, em 03/10/1986 (ID 15635841, pág. 19/22).

Conforme escritura de cessão de direitos possessórios em ID 15636159, pág. 1/, o terreno objeto da cessão abrigaria uma faixa de terrenos de marinha, com 1.702,37m².

Confrontantes indicados no memorial descritivo em ID 15636159, pág. 30, seriam: (1) a praia e a faixa de terrenos de marinha adjacentes; (2) um terreno de Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (3) um terreno de Jean Louis George Bourbon; (4) uma área de recuperação ambiental; (5) a Travessa das Flechas II.

Citaram-se: (1) o Estado de São Paulo (ID 15636164, pág. 13); (2) a União (ID 15636164, pág. 13); (3) o Município de Ilhabela (ID 15636164, pág. 14).

A confrontante Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. não foi citada, mas compareceu espontaneamente (ID 15636168, pág. 26/27), e disseram não se opor à pretensão.

Os confrontantes Jean Louis George Bourbon e Andrea Reato Bourbon não foram citados, mas compareceram espontaneamente (ID 15636168, pág. 39/40) para dizer que não se opunham à pretensão.

Na condição de confrontantes, citaram-se:

O Município de Ilhabela declarou desinteresse no feito (ID 15636164, pág. 18). O Estado de São Paulo, idem (ID 15636164, pág. 28).

A União apresentou contestação (ID 15636164, pág. 37). Alegou, em suma, a incompetência da Justiça Estadual, e a impossibilidade jurídica do pedido (objeto inábil para usucapião). Réplica em ID 15636168, pág. 4/6.

Expediu-se edital, com prazo de 30 dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 15636168, pág. 18), o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (em 14/02/2018 - ID 15636168, pág. 53), e em periódicos de circulação no local (ID 15636168, pág. 49/50).

O Juízo da Vara Única de Ilhabela aceitou os argumentos da União, declarou-se incompetente para julgar, e ordenou a digitalização e remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 15636168, pág. 68).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a competência é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a mera afirmação por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da existência de terrenos de marinha, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, fixa, ou desloca, a competência para a Justiça Federal (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, atribuiu-se competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo. Como o terreno usucapiendo situa-se no Município de Ilhabela, pelo critério do *foro rei site* a competência é da 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

II — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a primeira diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

(a) o proprietário que conste da matrícula;

(b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e

(c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a segunda situação refere-se à formação do “procedimento edital” para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados.

O procedimento edital foi observado.

O terreno não possui matrícula, de modo que não há proprietário indicado na matrícula para citar.

Citaram-se os confrontantes que foram até o momento identificados, indicados pelos próprios autores. Caso outros venha a ser identificados, deverão ser citados. Não se sabe se haveria outros possuidores no imóvel que não sejam os autores, porque pouco se esclarece sobre o efetivo exercício da posse.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta de um evento fático: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*ne vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse.

Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião. As escrituras de cessão de posse anexadas relatam que haveria ocupação da faixa de terrenos de marinha; porém não se sabe se essa ocupação estaria regular, com **inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU** (art. 7º da Lei nº 9.636/98). Não se sabe se teria havido recolhimento de laudêmio quando da transferência da ocupação pela cedente Vela Forte, conforme § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1º, “a”, do Decreto-lei nº 9.760/46; Súmula nº 340 do STF).

Os documentos de cessão de posse mencionam, ainda, certa **Área de recuperação ambiental**. Não se esclarece se se trata de **APP**. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Certa corrente considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*, e que conduz à aquisição da propriedade.

Não resta ainda demonstrada a ausência de oposição fundada à alegada posse. Com efeito, não foram juntadas certidões de distribuição.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal. Ratifico e confirmo todos os atos sem conteúdo decisório já praticados.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(1) apresentem **certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual, de Ilhabela, como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas:** (a) **Theo Cafaro Brito**; (b) **Gilberto Zancander Brito**; (c) **Lavinia Cafaro Brito**; (d) **Marcos Roviralta Dias Baptista**; (e) **Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.**; (f) **Laerte Luiz Lazzari**; (g) **Talita Margonari Lazzari**; (h) **Jean Louis George Bourdon**; (i) **Andrea Reato Bourdon**.

(2) Esclareçam os autores qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação e quando foi obtido o habite-se; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária; se o imóvel é residência dos autores. Digam qual a área do terreno, onde a posse *ad usucapionem* é efetivamente exercida, delimitando-a. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, no local. Esclareçam se a ocupação da faixa de terrenos de marinha foi regularizada, perante a SPU, ou se houve recolhimento de laudêmio, quando da transmissão por Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.

3.º — Considerando-se que a **Secretaria do Patrimônio da União (SPU)** concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o **memorial descritivo** anexo (ID 15636159, pág. 30/31), elaborado pelo engenheiro contratado pelos autores, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial.

4.º — Determino a intimação da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ilhabela** para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. Deverá esclarecer se a tal “**área de recuperação ambiental**” caracteriza-se como APP.

5.º — **Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.** Intimem-se.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minura nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretária que elabore minuta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DANIEL ROBERTO JUNG, TAINA BARSOTTI BARROZO JUNG
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

(ID 14792766): Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA FRIDMAN ACCIARIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de **Patrícia Cristina Fridman Acciaris**, visando o pagamento do débito em razão do inadimplemento do(s) contrato(s) nº 251357110000687824 e nº 251357110000771370.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a citação.

Posteriormente, a **exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito**, informando que houve regularização do contrato na via administrativa, bem como a liberação de valores eventualmente constritos nos autos (ID 23623247).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a **execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabe ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, às expensas do exequente, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-50.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EDUARDO APRA ILHABELA - ME, EDUARDO APRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF / Exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000380-13.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PERES SALA - SP156502

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CARAGUATATUBA/SP, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5001302-18.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLAUCE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial para correção dos saldos do fundo de garantia (FGTS).

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 17.442,09).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Coma redistribuição, CITE-SE.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7); 5001306-55.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: WALDIR JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação judicial para correção dos saldos do fundo de garantia (FGTS)**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, **o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 34.539,46)**.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Coma redistribuição, CITE-SE.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-44.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESARAUGUSTO GALAFASSI - SP226623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem, respectivamente, suas contrarrazões.

Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-05.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ROBERTO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - SP375365

DESPACHO

Abra-se vista à parte ré em relação aos documentos juntados pela parte autora no **ID 19980750**.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

Caraguatatuba, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006318-81.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: DIVANILSIQUEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Nos termos do despacho proferido à **fl. 94 dos autos físicos (ID 17618856 - p. 59)**, o presente feito encontra-se com a tramitação suspensa, nos termos do **art. 921, inc. III, § 1º do CPC**. Desta forma, aguarde-se o transcurso do período de suspensão, ou eventual provocação da parte exequente.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000217-58.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA

Nome: CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-86.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GERALDO DONTAL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-86.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GERALDO DONTAL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000375-16.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GERALDO DONTAL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000375-16.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GERALDO DONTAL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000375-16.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GERALDO DONTAL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000375-16.2014.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Nome: MASSAGUACU S A

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE GERALDO DONTAL

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDO PIERRI ZEBINI

Endereço: desconhecido

Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA

Endereço: desconhecido

Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000719-94.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

INVENTARIANTE: EDSON CARDOSO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJ-e).

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-68.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GERALDO DONTAL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-68.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Nome: MASSAGUACU S A

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE GERALDO DONTAL

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI

Endereço: desconhecido

Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA

Endereço: desconhecido

Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000478-81.2018.4.03.6135

EMBARGANTE: JOSE MARQUES DE AGUIAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LELLIS AGUIAR - SP110970

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira o Embargante o que entender devido para prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000166-18.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRA LELLIS AGUIAR, RENATA LELLIS AGUIAR, CLAUDIO LELLIS AGUIAR, LAURA LELLIS AGUIAR DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LELLIS AGUIAR - SP110970
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LELLIS AGUIAR - SP110970
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LELLIS AGUIAR - SP110970
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LELLIS AGUIAR - SP110970
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA LELLIS AGUIAR

DESPACHO

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000472-45.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: WONDER GERALDO SOUZA - ME, WONDER GERALDO SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
Advogado do(a) INVENTARIANTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000168-80.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: COBRA D'AILHA HIDRAULICA E ELETRICAL LTDA - EPP, ANDERSON COLLABONA, ROBERTA SOARES DE OLIVEIRA COLLABONA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000553-62.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GERALDO DONTAL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos, com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000553-62.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GERALDO DONTAL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretária à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretária, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos, com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000088-55.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS DINIZ, MARINELLA MAYO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SCARANO - SP47239
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SCARANO - SP47239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOSÉ ANTONIO ELIAS DINIZ E MARINELLA MAYO DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando revisão contratual do saldo devedor e das prestações mensais com restituição em dobro dos valores pagos a maior, bem como a imediata suspensão da execução extrajudicial da dívida e o impedimento da inscrição de seus nomes nos cadastros de devedores sob pena de multa diária.

Sustenta que os atrasos iniciaram em março/2018 e a cobrança das mensalidades em valores elevados decorre de excessos ilegais embutidos pela instituição financeira no contrato de financiamento habitacional. Em sede de tutela de urgência, requer "(...) deferimento para consignar valores mensais, alusivos às mensalidades devidas pelo financiamento do imóvel retro descrito, a partir de março do ano em curso, a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais); acentuando que depositará em conta judicial vinculada à presente ação; valor condizente com as atuais condições financeiras dos autores, que como já foi enfatizado, sofreram graves descompassos financeiros, originários da grave situação financeira da empresa em que são sócios, encontrando-se a mesma em fase pré-falimentar."

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está substanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a origem dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal – CEF demanda regular instrução do feito e dilação probatória.

É indispensável dilação probatória, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados. Afigura-se necessária a detida verificação das informações e critérios (ou falta de critérios) utilizados detalhadamente nos procedimentos de evolução do saldo devedor, composição da prestação mensal e respectiva amortização, inclusive com indicação da origem dos valores e evolução do débito em que se baseiam tais procedimentos adotados pela CEF, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal imputação.

Essas referidas circunstâncias, portanto, exigem análise fática e regular instrução probatória, mormente porque não há nos autos documento que demonstre inequivocamente eventual ilegalidade no cumprimento do contrato.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver suspensão de exigibilidade de dívida ou proibição de execução extrajudicial e de negatização de devedor (direito do credor que está previsto em lei).

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora") não restou demonstrado documentalmente, à medida que a negatização constitui mero exercício regular do direito do credor expressamente previsto em lei. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, facultando-se ao devedor o depósito judicial da dívida integral em litígio como caução.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000255-41.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA LTDA, PAULO ROBERTO COLLINETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, ROCCO LABBADIA NETO - SP402216

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo Executado (ID 29395054), tendo em vista a Sentença de extinção (ID 27323655).
À secretária para que proceda a confecção de minuta de desbloqueio dos bens; matrículas 30947, 30867 e 35936; através da plataforma ARISP, Central de Indisponibilidade de Bens.
Após, providenciado a liberação dos bens, **no prazo de 30(trinta) dias**, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Caraguatatuba, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000218-50.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: FARMA TOFANELLI LTDA - ME, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA TOFANELLI

DESPACHO

Em face do requerimento item "d" (ID 3252147), com fulcro no art. 854 do CPC, defiro a pesquisa e a indisponibilidade / bloqueio de ativos financeiros e veículos das executadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente.

CARAGUATATUBA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-91.2019.4.03.6135
AUTOR: LEONTINA SILVA DO PRADO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS CRISTINA REBELATO - SP386046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Caraguatatuba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-24.2019.4.03.6135
AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RENZ CALCADOS LTDA - EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALCADOS EIRELI - EPP, LIMA & TORRALBO CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação ordinária** por meio da qual a parte autora **RENSZ CALCADOS LTDA-EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALCADOS EIRELI EPP, e LIMA & TORRALBO CALCADOS LTDA -EPP** requer a procedência do pedido para "(...) b) **confirmando-se a tutela de urgência que se declare inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no LUCRO PRESUMIDO por ela recolhidas, bem como reconhecendo sua inexistência;** c) **Ademais, deve ser garantido o direito das Autoras em apurar o tributo indevidamente recolhido (decorrente do uso do ICMS, na base de cálculo), nos últimos cinco anos, bem como a compensação desse valor; devidamente corrigido pela SELIC, no pagamento de tributos federais vincendos, vedando-se à ré a imposição de qualquer penalidade, ou a prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança em inobservância à decisão assim proferida (...)**". Postula, outrossim, a condenação da parte requerida em honorários advocatícios.

Requeru, em sede de **antecipação de tutela**, a **concessão de tutela de urgência "(...) para exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no LUCRO PRESUMIDO determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos"** (Petição inicial – ID 4702076).

Juntou procuração e documentos (IDs 4702188, 4702166, 4702158, 4702150, 4702142, 4702129, 4702121, 4702114, 4702108).

Foi proferida decisão pela **suspensão do presente feito até que haja trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no TEMA STF – 69 – RE 574706.**

Interposto **recurso de agravo de instrumento** pela parte autora, o **Eg. TRF da 3ª Região** houve por bem **indeferir o pedido de antecipação dos efeitos** da tutela recursal, conforme decisão no **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006734-27.2018.4.03.0000** (ID 12375905).

Após despacho pela **citação e intimação da parte ré** (ID 20940002), foi apresentada **contestação pela União (Fazenda Nacional).**

Réplica pela parte autora, tendo na sequência os autos vindo conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

O cerne do **presente feito** cinge-se, na verdade, na **exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, sob o regime de apuração do lucro presumido**, conforme **pretensão formulada na petição inicial** no sentido de que se **"declare inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no LUCRO PRESUMIDO"**.

Todavia, infere-se que a questão paradigma debatida em inúmeras **ações individuais ou coletivas** em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário, e que culminaram no **RE.n.º 574.706/PR**, em trâmite perante o **Supremo Tribunal Federal**, em que foi reconhecida **repercussão geral**, remete à **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS**.

Com efeito, no **juízo realizado em 15/03/2017**, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário - **Tema 69**, em que, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que, a partir dos termos da **decisão** proferida em sede de **recurso de agravo de instrumento pelo Eg. TRF da 3ª Região**, de fato se verifica a **improcedência do pedido da parte autora**, na medida em que deduz pedido com **fundamento diverso do relevante precedente do Eg. STF**, nos seguintes termos:

"DECISÃO Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido determinando-se à agravada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vencidos.

Alegam, em síntese, que regularmente estabelecidas como atestam os inclusos Atos Constitutivos, e no desempenho de suas atividades **qualifica-se como contribuinte da do IRPJ e da CSLL recolhidos na forma de lucro presumido**, sendo certo que a legislação de regência desses tributos desde a origem, impede a exclusão dos valores de ICMS na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na forma de lucro presumido, em ofensa a preceitos de ordem constitucional e infraconstitucional, bem como que ase de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando há opção pelo lucro presumido, é a receita bruta, assim entendida como "o produto da venda de bens nas operações de conta própria", nos termos do art. 31 da Lei 8.981/95, nesse caso expressamente ratificando e aludindo-se ao conceito proveniente da legislação comercial no sentido daquele respeitar, apenas a "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza".

Aduz que almejando condensar o trato da matéria em voga, tem-se que, após várias modificações legislativas, os diplomas que regulam a base de cálculo do IRPJ para o contribuinte optante do regime do LUCRO PRESUMIDO, são as Leis 9.249, de 26/12/95 e, mormente, a Lei 9.430, de 27/12/96, também utilizadas para definição da base de incidência da CSLL, contribuição essa instituída pela Lei 7.689 de 15/12/88.

(...)

Cinge-se a **controvérsia sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido**.

Iniciando-se a análise do pleito da agravante, verifico que, a esse respeito, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo **Plenário do C. Supremo Tribunal Federal** que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017).

Desta feita, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035, do atual Código de Processo Civil, é certo que **a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado a agravante a não inclusão do ISS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS**.

Ademais, in casu, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Quanto ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (lucro presumido) vencidos, forçoso constatar que o c. STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, e reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: **"no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (Informativo nº 539 STJ):

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo LUCRO PRESUMIDO têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDel no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Restou assentado no voto que **as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95)**.

Ainda, que a **apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte**, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). **Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98**.

Por fim, restou consignado, ainda, que **não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes**. Nesse sentido:

"Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDel no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

Anote-se que o recente entendimento do c. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

Isto posto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**"

Por oportuno, nos seguintes termos concluiu a ré União (Fazenda Nacional), acerca da impossibilidade de extensão da tese firmada pelo Eg. STF, quando se cuida de hipótese de LUCRO PRESUMIDO, regime jurídico inequivocamente optado pela parte autora no período de apuração pretendido:

"(...) Lembremos que não é possível contestar esse valor com a apresentação do lucro apurado pela escritura fiscal no final do ano. As presunções se mostram aqui na figura de percentuais fixos, que serão assumidos como forma (presumida) de quantificação da renda obtida no período, mesmo mediante prova em contrário. Isto é, ainda que leve à Receita Federal livros contábeis (balanço, livro caixa, etc.) Demonstrando renda menor naquele período do que aquela prevista em lei, a base de cálculo do IR será aquela legalmente indicada. A opção pelo regime jurídico implica renúncia, ou melhor, impedimento de discussão do fato jurídico e das bases de cálculo previamente estabelecidas em lei. Estamos diante do tipo presuntivo irrevogável ou constitutivo de regime jurídico diferenciado.

Agora, afora essas imposições mencionadas, **nada impede, contudo, que, em outro momento, em ano-exercício diferente daquele em que foi feita a opção, em face dos acúmulos de gastos dedutíveis pelo lucro real, o contribuinte escolha por outro regime.** (...)

Feita a escolha, procede-se à espécie de renúncia à forma real de apuração, de maneira que, rigorosamente, não haja impedimento de prova em contrário, mas simples renúncia na adesão ao regime do próprio contribuinte. Trata-se, pois, do caso de presunção hipotética de segundo nível irrevogável ou instituidora de regime jurídico especial. É, pois, o ICMS uma das despesas presuntivamente excluídas da receita bruta para fins de obtenção do lucro presumido. Por isso não se pode confundir o TEMA 69 com a presente tese, pretensão já rechaçada, como se demonstrou, pelo Supremo Tribunal Federal. **Naquela hipótese, o ICMS de fato compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS; aqui, o ICMS foi expurgado da base de cálculo ao se aplicar o percentual de presunção. A distinção é sutil, mas relevante.**" (ID 22374137 – Fl. 20/22).

Por conseguinte, em apreciação à matéria posta em Juízo através da presente ação ordinária, impõe-se o **reconhecimento da improcedência da ação**, na medida em que a pretensão da parte autora contraria tese já firmada pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

**"Informativo nº 0539
Período: 15 de maio de 2014.**

SEGUNDA TURMA

DIREITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

No regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.393.280-RN, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; e REsp 1.312.024-RS, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJE CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

Outrossim, ainda permanece em vigor a Súmula nº 68 do Superior Tribunal de Justiça ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS"), dando pela legalidade da exação tratada nos autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que deve ser corrigida até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0000389-97.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: DELCIDES MENDES CARDIAL, ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL - SP165915
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL - SP165915
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHABELA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000220-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RECÔNVIDO: VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

DESPACHO

1. Decreto o sigilo dos documentos ID's 28601536 e 28602791. Anote-se.
2. Intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito.
3. Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 2046163795, com DER em 03-04-2019.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Ubatuba/SP.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Há ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade impetrada.

De fato, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIRIEITO DAS RI.**

Falta à autoridade impetrada, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-26.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FRANK GOULART COUTINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828, MARCOS MANOEL DAMASCENO - SP329699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de evitar qualquer alegação de nulidade pela parte ré, dado que não houve abertura de prazo para especificação de provas, especifiquem as partes se há provas que pretendem produzir, em especial a parte ré, posto que a parte autora já informou nos autos que não pretende produzir provas. Anoto que o requerimento de produção de provas deverá ser justificado quando a necessidade da prova requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001018-71.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME, REGINA HELENA ANDREONI EMENDABILI DE CARVALHOSA

DESPACHO

ID 28425155: Em razão dos endereços informados estarem localizados fora da jurisdição desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com vistas a se dar maior garantia à instrução do presente feito, manifeste-se a CEF acerca da eventual remessa do feito à Uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000985-81.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIALTDA.

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intirem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000987-51.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARCOS FUSHIMI VELLOSO, CELINA FUSHIMI VELLOSO

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000326-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDIA MENDES CABRALMOTA BAR - ME, CLAUDIA MENDES CABRALMOTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for do seu interesse.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-18.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: PAOLO MARIA MAJANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28598343: Dê-se ciência às partes, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação contida no ID 24665256, item 2.1, remetendo-se os autos ao arquivo.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001238-98.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCESSOR: MARIA FERNANDA DO VALLE RODRIGUES LOBO VIANNA. ANTONIO CARLOS DO VALLE RODRIGUES
Advogados do(a) SUCESSOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486, HERIKA TEIXEIRA MOREIRA - SP379132
Advogados do(a) SUCESSOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486, HERIKA TEIXEIRA MOREIRA - SP379132
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se os AUTORES / APELADOS para contrarrazões em 15 (quinze) dias,
2. Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-12.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: RONALDO VIDAL DE ARAUJO
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335, CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES - SP160947
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000884-44.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogados do(a) RÉU: DEMOSTHENES FERNANDES DE CARVALHO FILHO - RJ131707, DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO - RJ52551, VILMAR LUIZ GRACA GONCALVES - RJ111023-A

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
 - 1.1 Arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).
2. Recebo as apelações da PETROBRÁS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO e do MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.
 - 2.1. Intem-se as partes para contrarrazões.
3. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005806-98.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARMEN VICI CASTELLI
Advogados do(a) AUTOR: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELZA GERMANA CORREA DE AQUINO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CORREA DE AQUINO - SP313603

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000194-83.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGENCORP PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MAGALHAES REIS ALBOK - SP224605

DESPACHO

ID 28678674: Ratifico a determinação contida no ID 25848861.
Int.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402012-73.1990.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCESSOR: RUTH RODRIGUES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PORTO GRANDE HOTEL LTDA, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO - SP31664
Advogado do(a) SUCESSOR: DARCY PAULILLO DOS PASSOS - SP16579
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA - SP49073
SUCESSOR: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
 - 1.1. Arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).
2. Consoante despacho de fls. 929, manifeste-se o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000035-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SILVIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO - SP302834
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONFINANTE: BENEDITO PRADO DA SILVA, DÚLIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte Autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for do seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 29 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000001-63.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA - ME, MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA, DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intinem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000665-65.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELSON LEITE AMBROSIO - SP135548
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000011-39.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DE CASSIOS ALIMENTOS LTDA - ME, CAIO DE CASSIO LOPES DA COSTA, SIMONE LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intinem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005619-37.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GERVASIA DIORIO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FAMA DANTINO - SP12714, RAQUEL ALEXANDRA ROMANO - SP194577
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL - SP191077
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001169-37.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: MARCELLE SANTANA CAMARGO UBATUBA - ME, MARCELLE SANTANA CAMARGO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intinem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000333-98.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste conclusivamente acerca da determinação contida no despacho proferido às fls. 458/459, dos autos físicos (ID 23123337), no tocante à expedição do ofício requisitório em benefício do Exequente, no valor de R\$ 100.045,55 (cem mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Prazo: 10 (dez) dias.

Sem impugnação, expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0003565-64.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 1074/1738

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000795-84.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: ANTONIA APARECIDA DECANINI

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000749-60.2003.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WALTER TRAUMULLER KAWALL, CRISTINA TRAUMULLER KAWALL, CAROLINA TRAUMULLER KAWALL, GUILHERME TRAUMULLER KAWALL
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BUENO DOS SANTOS - SP313965, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO: IRIS TRAUMULLER KAWALL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAURI CELSO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001367-06.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PATRICIA ORSONI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO MASSI - SP189007
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
- 1.2 Arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).
2. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região

USUCAPLÃO (49) Nº 0000413-95.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ABILIO DOS SANTOS DINIZ, GEYZE MARCHESE DINIZ, ALBERTO ALVES SANTIAGO, MARIALVA COELHO SANTIAGO, CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO, MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO, JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO, MARIA HELENA PEZZATO, ALFREDO DE GOEYE JUNIOR, YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE, ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA, SUELI SAAD DE SOUZA, ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO, VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO, ARI KERTESZ, ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ, ARNALDO GONCALVES, AURELIO BORELLI, MARIA LUCIA SABATER BORELLI, BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIAS S.A., BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CARJU - PARTICIPACOES LTDA, CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS, LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS, CLAUDIO LEOZZI, PAOLA LEOZZI CABECA, MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA, MAURO LEOZZI, ANTONIETA DE PAULA LEOZZI, CRISTIANE ORLANDO CURY, DAMAX-COMERCIAL LTDA., EDMUNDO SAFDIE, RAQUEL BTEESH DE SAFDIE, EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA, OTAVIO PINTO E SILVA, SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA, ELORA EMPREENDIMENTOS REPRESENT E PARTICIPACOES LTDA - ME, ELVIRA MOREIRA RAMOS, LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS, FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI DE BARROS, ROBERTO LOMBARDI DE BARROS, FELIPE DE SOUZA ROSSI, FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI, JANDIRA DA SILVA FARIA, PAULO PROUSHAN, GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI, GUILHERME MONTEIRO FILHO, MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO, GUILHERME PENTEADO COELHO, SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO, HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO, INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO, ITAMAR BERESIN, JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN, RENATA LIMA WURMLI LANDMANN, LIDIA ALVES COSTA, LUCIANA PLASTER HEFTI, FRANZ EDGAR HEFTI, DANIELA DA COSTA PLASTER KOK, ANDRE FARKAS KOK, MARCOS DE BARROS PENTEADO, MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO, MARCOS RAFAEL MANSUR, MAYA BITTER MANSUR, MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS, MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO, MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO, MATTEUS AMATO, LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO, MAURO ALBERTO, SILVANA ZARZUR ALBERTO, MOISE CANDI AJAMI, TALIA CANDI, NILTON ADRIANO TRAVESSO, NILSON LUNA DE LIMA, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PAULO CESAR ANTUNES SALLES, ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES, RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS, RODOLFO DE ALMEIDA PRADO, DORA DE ALMEIDA PRADO, FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO, HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO, SILVIO EID, FLAVIA GUSMAO EID, SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI, ANTONIO PLINIO BERNARDINI, SONIA MARIA LIMA DE FREITAS, TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA, VALTER CRESCENTE, ANA MARIA SEDANO CRESCENTE, WALTER MARTINS FERREIRA FILHO, MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA, MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI, PAULA RAMOS VISMONA, MGR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA, ITAMAR BERESIN, PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PIERRE MOREAU

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação das irregularidades apontadas.

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003011-23.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416, FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK - SP204691

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

1.2. Arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

2. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008415-88.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO-SAC
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169
RÉU: AZURRA ADMINISTRACAO DE BENS E PATRIMONIOS LTDA - ME, SIDNEY FABIANI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

1.1. Arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

2. Intem-se as partes SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO - SAC e UNIÃO para contramizações.

3. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0004743-72.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: JAMIL SAADE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP102012
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NIZIA SUCKOW
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0004595-75.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GLAUCIO MAURO GERALDINI, ANGELO SANCHEZ FILHO, DARCY SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DARCY SANCHEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA RIBEIRO DO VALLE

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003625-12.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE HERCULES CEMBRANELLI, ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000277-60.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REPRESENTANTE: SCS - COMERCIAL E SERVIÇOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA - SP377878
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intime-se a parte UNIÃO para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

1.1. Arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

2. Intime-se a UNIÃO acerca da decisão de fls. 202.

3. (ID 26613498): diante do disposto no Art. 262 do Provimento CORE 1/2020, diga a parte SCS - COMERCIAL E SERVIÇOS QUIMICOS LTDA se tem interesse na transferência eletrônica do valor depositado, indicando os dados bancários do titular da conta.

3.1. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 202.

4. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0006586-14.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI - SP110829
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO ROBERTO YOGUI - SP173996
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK - SP204691

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000136-75.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIALUCY CEMBRANELLI SALES, MARIA HELENA GUIARD CEMBRANELLI, MARIO CELSO GUIARD CEMBRANELLI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DALMO DO NASCIMENTO - SP52364, ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO - SP164650
Advogados do(a) AUTOR: DALMO DO NASCIMENTO - SP52364, ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO - SP164650
Advogados do(a) AUTOR: DALMO DO NASCIMENTO - SP52364, ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO - SP164650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003613-13.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS, HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS, RAISA DE MATOS, HENRIQUE RECH HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, NELI DA CONCEICAO MATOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001013-20.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: CRISTOVAM AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000251-67.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WILLIAM RICARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286, EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013466-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MANOEL TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-06.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EVA ROSA MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23326416, pp. 98.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-53.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

RÉU: VALDIR DA SILVA, LUCILA CUSTODIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DAVID RICARDO TORRES LEITE DOS SANTOS - SP378033, GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323

Advogados do(a) RÉU: DAVID RICARDO TORRES LEITE DOS SANTOS - SP378033, GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323

Advogado do(a) RÉU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela COHAB/Bauru, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23326697, pp. 88.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008004-87.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 148/152 do processo físico (Id. 22801747, pp. 08/16), ao qual foi dado parcial provimento, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, cassando a tutela antecipada deferida pelo juízo de origem, revogar a concessão do benefício de aposentadoria especial, determinando, por fim, a remessa dos autos à contadoria judicial, observados os parâmetros já estabelecidos na fundamentação” (cf. Id. 22801747, pp. 37/44).

Em face do acórdão referido no parágrafo anterior, a parte exequente/agravada interpôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos em parte, em julgamento definitivo, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para esclarecer que se trata de cumprimento definitivo de sentença e não concessão de tutela antecipada, como constou do acórdão embargado e, tratando-se de mero erro de cálculo, reafirmar a necessidade de cessação do benefício de aposentadoria especial, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido” (cf. Id. 22801747, pp. 47/54).

Ante o exposto, requeiram as partes o que entenderem de direito, considerando-se o julgamento definitivo do AI mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria Judicial, para elaboração de parecer/cálculo, nos termos do que restou definitivamente decidido nos autos do AI nº 5024226-32.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE PEDRO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documentos do INSS de Id. 29156985: Vista à parte autora para que requeira o que de direito.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 29535128 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.
Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.
Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.
No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.
Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-23.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE CAPELARI DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), MINISTRO DA SAÚDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento pelo Banco do Brasil S.A., id. 29452262.
No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguardar-se a manifestação da Douta Procuradoria da República para parecer, após, tomemos autos, com conclusão.
Int.

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000253-44.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: YOLANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento nº 5000106-90.2016.4.03.0000 interposto pela parte autora, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23424053, pp. 110.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA DE BARROS OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento da dívida, oferecer embargos à execução, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916 do CPC, conforme registro lançado pelo sistema PJe, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JACI DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

O E. TRF da 3ª Região, através de decisão transitada em julgado, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, a fim de acolher o cálculo complementar por ela apresentado na manifestação de Id. 23877445, pp. 275/283 (folhas 236/244 do processo físico originário), no valor total de R\$ 7.325,51 para outubro/2007, sendo R\$ 6.581,41 de diferença relativamente ao valor principal, e, R\$ 744,10 de diferença em relação aos honorários sucumbenciais, conforme traslado de cópias do Agravo de Instrumento de Id. 23877638, pp. 83/154 (folhas 316/363 do processo físico originário).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, nos termos do que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI mencionado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000889-78.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AMELIA DAMACENO IAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo o instrumento de procuração de Id. 28385896. Anote-se.

Fica o INSS intimado acerca da decisão de Id. 23299192, pp. 221/222 (fs. 216/217 do processo físico).

Quanto ao requerimento da parte exequente de Id. 28385856, esclareço que o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido quanto ao estorno do valor depositado, bem como, a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Ante o exposto, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para esclarecer o motivo do estorno anteriormente depositado, a fim de que este Juízo possa avaliar a pertinência da reinclusão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JACI DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008770-43.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observando-se, com efeito, a digitalização dos presentes autos realizada pela empresa contratada pelo E. TRF, e considerando-se anteriormente consignado, quanto ao julgamento definitivo dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo INSS, conforme fs. 371/375 e fs. 376/38 respectivamente, determino o prosseguimento do feito..

Verifica-se da análise dos autos que a sentença de fs. 215/217 foi parcialmente reformada pelo Acórdão de fs. 263/266, que deu provimento à apelação da parte autora para determinar o prosseguimento da execução também em relação às prestações vencidas antes de 20/12/2000. Referido acórdão foi mantido após todos os outros recursos manejados pelas partes.

Ante o exposto, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos a planilha de cálculo dos valores a serem executados, de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado .

Prazo: 30 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000029-43.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO CRISPINIANO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pelo órgão responsável junto ao INSS, pelo prazo de 30 dias.

Comprovado, dê-se ciência a parte autora.

Em termos e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: TERESA SILVA SANTOS
EXEQUENTE: ADRIANE CILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA SANTOS CAETANO, ROBERTA KELLY CRISTIANE DOS SANTOS PIMENTEL, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, ALEX LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontrava-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme Id. 13583848 e Id. 13584451.

Através da petição de Id. 27504447, a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, reconhecidos pelo próprio INSS como devidos.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 5092325, no valor total de R\$ 82.669,75 para 10/2017.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017 - CJF**, expeçam-se os **precatórios incontroversos** em favor dos sucessores habilitados (todos filhos da falecida exequente originária), **nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 5092325**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios, e, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Sem prejuízo das determinações anteriores, providencie a Secretaria o cancelamento das requisições de pagamento provisórias expedidas nos documentos de Id. 12564057 (ofício requisitório nº 20180084052) e de Id. 12564059 (ofício requisitório nº 20180084060), certificando-se, bem como, a transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região da requisição de pagamento relativa aos honorários periciais (Id. 12564061, ofício requisitório nº 20180084070), vez que a matéria discutida pelo INSS em sede de Agravo de Instrumento não envolve este último montante.

Intem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, id. 28256223, quanto a não efetivação da penhora dos bens indicados, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-48.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MIGUEL LUQUE TEULES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca do despacho de Id. 23367744, pp. 222.

Oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos eletrônicos ao arquivo, em caso de ausência de manifestação das partes.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-15.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para manifestação acerca do despacho de Id. 23369226, pp. 275, bem como, acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fs. 227/233 do processo físico (Id. num. 23369226, pp. 276/287, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001234-73.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do despacho proferido à fl. 453 do processo físico (Id. 23368636, pp. 283), remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada, com a regular habilitação de sucessores.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUTO POSTO CASTELINHO FAST FOOD LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000270-51.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: PAULO SERGIO CAPELA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: requer o executado o desbloqueio do montante constricto através do BACENJUD, sob o argumento de que tais valores referem-se a rendimentos salariais.

No entanto, **observe não constar do extrato trazido aos autos lançamentos contemporâneos ao bloqueio judicial de valores (21/01/2020), o que impede verificar se a conta em comento é utilizada unicamente para recebimento de verbas com natureza salarial.**

Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte executada comprove documentalmente que o bloqueio judicial se realizou em verbas de natureza salarial.

Intime-se.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial nomeado, para saque dos honorários definitivos, nos termos em que deliberado no despacho de Id. 12296205.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000751-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IRENE ALBINO DE ANDRADE - ME

RÉU: IRENE ALBINO DE ANDRADE, DANIELA FIORAMONTE DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERO EDILSON BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23149145: Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que a parte ré, após o ajuizamento do presente feito, efetuou a liquidação do contrato de nº 250575110001824224, defiro o pedido de extinção parcial do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, devendo a ação prosseguir apenas em relação ao contrato nº **250575110001975354**.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA REGINA BALBINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001001-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001383-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA COSTA DAS FLORES - ME, FABIANA COSTA DAS FLORES

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000987-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F5 HARD COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME, MARCO AURELIO DE PAULA FERREIRA, EUNICE DE PAULA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001069-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO AZEVEDO BARBOSA

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fúcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000751-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IRENE ALBINO DE ANDRADE - ME

RÉU: IRENE ALBINO DE ANDRADE, DANIELA FIORAMONTE DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001311-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEST-LAB COM.ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, EDSON LUIZ ORZARI, ANA CRISTINA PIEROBON ORZARI

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001383-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA COSTA DAS FLORES - ME, FABIANA COSTA DAS FLORES

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA LEONARDI

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA REGINA BALBINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-07.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693, ALEXANDRE ANITELLI AMADEU - SP202934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em atendimento ao r. despacho de ID 15373967, remeto este ato ordinatório, para fins de intimação das partes, com a seguinte determinação judicial:

"Como retorno das diligências, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se."

LIMEIRA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BNZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FADINI FERREIRA PEREIRA - SP215332
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (Município de Limeira), via sistema PJe, para que se manifeste sobre a integralidade do depósito judicial apresentado pelo executado.

Publique-se a presente decisão, intimando a executada (CAIXA) para emquerendo opor os embargos à execução fiscal, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003176-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SORAIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005247-79.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESPER TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

DES PACHO

ID 28535227 e anexos: Em 04/03/2020 a parte exequente (UNIÃO FEDERAL – Fazenda Nacional), apresenta o termo do Negócio Jurídico Processual (NJP) celebrado com a empresa executada VÉSPER TRANSPORTES LTDA., com plano de amortização dos débitos descritos no Anexo I, mediante o oferecimento de garantias materializadas em bens imóveis pertencentes a terceiros, visando ao encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos, devidamente assinado pela empresa executada e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Emsíntese, as partes estabelecem que:

i) os débitos inscritos em dívida ativa, relacionados no anexo I, serão objeto de plano de amortização em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira amortização correspondente a 1,20% (um virgula vinte por cento) do faturamento BRUTO da empresa, até dezembro de 2021. A partir de janeiro de 2022, o percentual será majorado para 1,40% (um, virgula quarenta por cento) sobre o faturamento bruto, cada uma das parcelas mensais vence no último dia útil de cada mês, obrigando-se a DEVEDORA a promover a quitação total do saldo devedor, até a última parcela (Cláusula 5ª);

ii) as execuções fiscais ficarão suspensas durante o período de vigência do NJP e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no referido instrumento. Neste período, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes (Cláusula 6ª);

iii) bens imóveis pertencentes a terceiros serão dados em garantia do NJP, devendo ser promovida a penhora judicial nos autos da execução fiscal deste processo piloto nº 0005247-79.2016.403.6143, onde deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora;

iv) O valor consolidado dos débitos fiscais, inscritos em dívida ativa da União, ajustados ou não, perfazem a quantia de R\$ 19.915.982,29 (dezenove milhões, novecentos e quinze mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos). O plano apresentado, porém, considera o valor total de R\$ 20.224.770,39 (vinte milhões, duzentos e vinte e quatro mil setecentos e setenta reais e trinta e nove centavos), já acrescido do encargo legal referente ao ajustamento das CDAs 80.5.18.017276-16, 80.5.19.006182-20, 37.541.200.0 e 37.541.274-3, como descrito no ANEXO I.

As garantias apresentadas pela empresa executada são:

a) imóvel de matrícula 23.119 – 1º CRI Jundiá SP, Livro 02 Registro Geral. Uma gleba de terras, sob nº 04, com área de 6.497 metros quadrados, destacada da gleba 01 do lote 47, do núcleo Colonial Corrupira Engordador, na cidade de Jundiá SP, medindo 75 metros de frente para a Estrada Jundiá/Campinas, por 76 metros de frente aos fundos, 102 metros no outro lado, e nos fundos medindo 71 metros, de propriedade de EPMX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. CNPJ 15.322.018/0001-87, no proporção de cinquenta por cento (50%), W MENDES EIRELI, CNPJ 31.365.209/0001-82, na proporção de vinte e cinco por cento (25%) e C E F MENDES EIRELIO, CNPJ 31.171.263/0001-97, na proporção de vinte e cinco por cento (25%), cadastro INCRA sob nº 633.054.007.781, conforme se verifica do R.23-M23.119 (ID 29167955), com endereço na Rodovia Vereador Geraldo Dias, 3103 – KM 71 CJ. Residencial Terra da Uva, Jundiá SP – Zona de desenvolvimento dos corredores urbanos. Avaliado para uma “liquidação forçada” em R\$ 8.728.760,00 (oito milhões setecentos e vinte e oito mil e setecentos e sessenta reais), em 17/01/2020, conforme “Parecer Técnico de Avaliação para Venda” juntado às fls. 06 do ID 29167956;

b) imóvel de matrícula 141.327 – 1º CRI de Jundiá SP, Livro 02 Registro Geral. Uma gleba de terras sem benfeitorias, sob nº 03, no Núcleo Colonial Corrupira Engordador, com área de 6.497,00m2, medindo 77 metros de frente para uma Estrada paralela à Estrada Jundiá a Campinas, por setenta e seis metros da frente aos fundos, do lado esquerdo de quem da mesma sai, dividindo com a gleba número 02, centro e dois metros no outro lado, dividindo com a gleba número 5 e setenta e um metros nos fundos, dividindo com a gleba 4, cadastro no INCRA 41-09-018-50886, na cidade de Jundiá, de propriedade de EPMX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. CNPJ 15.322.018/0001-87, no proporção de cinquenta por cento (50%), W MENDES EIRELI, CNPJ 31.365.209/0001-82, na proporção de vinte e cinco por cento (25%) e C E F MENDES EIRELI, CNPJ 31.171.263/0001-97, na proporção de vinte e cinco por cento (25%), conforme se verifica do R.11-M.141.327 (ID 29167955), com endereço na Via de Acesso ao reservatório da DAE S/A., CJ Residencial Terra da Uva, Jundiá SP – Zona de desenvolvimento perímetro urbano 2. Avaliado para uma “liquidação forçada” em R\$ 5.266.720,00 (cinco milhões duzentos e sessenta e seis mil e setecentos e vinte reais), em 17/01/2020, conforme “Parecer Técnico de Avaliação para Venda” juntado às fls. 07 do ID 29167956;

Ao final, requer a homologação do NJP, com a reunião e suspensão dos processos, nos termos do artigo 313, inciso II, do CPC, bem como que seja declarada prejudicada a exceção de pré-executividade, por força da cláusula 6ª, §7º do NJP.

É o relatório. Decido.

Considerando a digitalização dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica desde logo intimada a promover a regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da correção realizada.

A celebração de negócios jurídicos processuais constitui prática tradicional no processo civil, cabendo citar, a título de exemplo, a possibilidade de as partes elegerem o foro competente (art. 63/CPC) e convencionarem pela suspensão do processo (art. 313, II/CPC). A grande inovação nesse aspecto apresentada pelo Novo Código de Processo Civil, em claro estímulo à prevalência da autonomia da vontade e ao espírito cooperativo (art. 6º/CPC), foi a estipulação de uma cláusula genérica a respeito da possibilidade de pactuação de negócios jurídicos processuais, abrindo, assim, a possibilidade de serem celebrados negócios atípicos. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Logo, caso o objeto da ação refira-se a direito que admita autocomposição, fica facultado às partes estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, cabendo ao magistrado controlar a validade de tais convenções.

Há uma infinidade de negócios que podem ser pactuados, tais como “acordo de impenhorabilidade, acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para a superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para dispensa de caução em execução provisória, acordo para limitar número de testemunhas, acordo para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar uma prova ilícita etc.” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*; introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 381-382).

Quanto ao controle a ser realizado pelo magistrado, deve-se ter em mente que o negócio jurídico processual não deixa ser um negócio jurídico, sendo-lhe aplicável, pois, o regime das invalidades próprio do direito privado (arts. 166 e seguintes/CC). E, além disso, tratando-se de um ato vocacionado a produzir efeitos em um processo judicial, também deve se submeter ao regime das invalidades processuais (arts. 276 e segs./CPC), especialmente ao princípio geral segundo o qual não há invalidade sem prejuízo

Dentro desse contexto, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº. 742, de 21 de dezembro de 2018, que disciplina justamente a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual (NJP) em sede de execução fiscal, estabelecendo em seu art. 1º, §2º, que o NJP para equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União pode versar sobre: I - calendarização da execução fiscal; II - **plano de amortização do débito fiscal**; III - **aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias**; IV - modo de constrição ou alienação de bens.

No caso dos autos, foi elaborado um plano de amortização do débito fiscal e foram oferecidas garantias.

Sobre o plano de amortização apresentado, não se tem propriamente um negócio jurídico processual, mas uma composição a respeito do crédito titularizado pela Fazenda, sendo estabelecido o prazo para a realização do pagamento, o valor de cada parcela, situações de reajuste, índices de correção etc. O que se tem, quanto a esse aspecto, é uma negociação a respeito do próprio objeto da causa. Como bem diz Fredie Didier Júnior, em um negócio jurídico processual "negocia-se sobre o processo, alterando suas regras, e não sobre o objeto litigioso do processo. São negócios que derogam normas processuais". (In: *Curso de direito processual civil*; introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 381). Logo, caso seja promovida a homologação dessa parte do negócio, essa homologação deve se dar por decisão de mérito (art. 487, III/CPC), sendo gerado um título executivo judicial (art. 515, II/CPC).

Porém, não parece ser esse o intento das partes, já que o que se busca é simplesmente a suspensão do processo de execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, na forma do art. 922 do Código de Processo Civil. Para tanto, basta conferir a redação da cláusula 14, segundo a qual a rescisão do negócio jurídico processual tem como efeito "a imediata execução das garantias ofertadas e o pedido de prosseguimento das execuções fiscais que estavam suspensas por conta do ajuste entre as partes".

Diante disso, deixo de promover a homologação do plano de amortização apresentado, sem que isso, por si só, macule a validade do negócio jurídico como um todo. No que se refere à presente execução fiscal, tal ato negocial deve ser visto sob dois âmbitos, apesar de presentes no mesmo instrumento: uma pactuação a respeito da forma de amortização do crédito (negócio jurídico em sentido amplo) e uma pactuação a respeito das garantias ofertadas (negócio jurídico processual). O controle de validade que aqui será empreendido se circunscreverá a este segundo âmbito.

Sobre os requisitos gerais de validade, o NJP deve ser celebrado por agentes capazes, ter objeto lícito e observar forma que esteja prescrita ou que não seja vedada em lei (art. 104/CC).

Atesto a capacidade das partes: de um lado, o Procurador da Fazenda Nacional José Manuel Melo dos Santos e a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional Cristiane Yole Martins Pedro (art. 10, § 1º, da Portaria PGFN nº. 742/18), e de outro, o Dr. Clayton Ismail Miguel, procurador da empresa executada (Id 28535900, fl. 155 do arquivo e fl. 252 do processo original).

Atesto, também, a lícitude do objeto: o oferecimento de bens imóveis em garantia à presente ação de execução fiscal.

E como não há forma prescrita em lei para a celebração de negócio jurídico processual, atesto sua validade formal.

Ante o exposto, HOMOLOGO a parcela referente às questões processuais do negócio jurídico processual celebrado entre as partes, deixando de apreciar a parcela referente às questões materiais pactuadas.

Indefiro o pedido da parte exequente quanto à expedição de Carta Precatória para Penhora, Avaliação e Intimação relacionada aos imóveis ofertados em garantia, haja vista que não restou demonstrada a existência de divergência entre as partes acerca do valor da avaliação dos imóveis, prevista no parágrafo único, da Cláusula 12ª do NJP.

Diante da concordância expressa dos terceiros proprietários dos imóveis e considerando a apresentação das certidões das respectivas matrículas, bem como dos "Pareceres Técnicos de Avaliação para Venda", expeça-se Termo de Penhora nos Autos, nos termos do §1º, do artigo 845, do CPC.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para que compareça pessoalmente à Secretaria deste Juízo, acompanhado dos representantes legais das empresas para assinatura do Termo de Penhora, em conjunto, conforme requerido pela exequente (ID 28535227), nos seguintes termos:

- (i) VÉSPER TRANSPORTES LTDA., CNPJ 00.873.594/0001-45 (executada), nas pessoas de 02 administradores, como segue: Euclides Paiva Mendes, em conjunto com a assinatura de Walter Mendes ou Claudio Eduardo Franco Mendes; ou Walter Mendes, em conjunto com Euclides Paiva Mendes ou Fabiano Sulino De Paiva Mendes; ou Claudio Eduardo Franco Mendes em conjunto com Euclides Paiva Mendes ou Fabiano Sulino De Paiva Mendes; ou Fabiano Sulino De Paiva Mendes, em conjunto com Walter Mendes ou Claudio Eduardo Franco Mendes (nos termos do parágrafo segundo da cláusula 7ª do Contrato Social);
- (ii) EPMX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ 15.322.018/0001-87 (proprietária de 50% dos imóveis), na pessoa de Euclides Paiva Mendes, CPF 056.793.116-15 (nos termos do parágrafo terceiro da cláusula 5ª do Contrato Social);
- (iii) W. MENDES EIRELI, CNPJ 31.365.209/0001-82 (proprietária de 25% dos imóveis), na pessoa de Walter Mendes, CPF 056.793.036-04;
- (iv) C E F MENDES EIRELI, CNPJ 31.171.263/0001-97 (proprietária de 25% dos imóveis), na pessoa de Claudio Eduardo Franco Mendes.

Considerando a necessidade de promover o recolhimento das custas de emolumentos perante o Oficial de Registro de Imóveis, determino a expedição do Termo de Penhora em 02 (duas) vias originais e autorizo a entrega ao advogado da empresa executada, para que providencie o seu registro nas matrículas nºs 23.117 e 141.327, ambas perante o 1º Cartório de Registro de Jundiá, devendo comprovar seu protocolo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia digitalizada do Termo de Penhora nos autos, por ter a mesma força probante dos originais, nos termos do art. 11, §1º, da Lei 11.419/2006.

Determino a suspensão das execuções fiscais relacionadas no Anexo I (fls. 18-19 do ID 29164942) até o seu integral cumprimento e/ou provocação das partes (art. 922/CPC).

Traslade-se cópia da presente decisão para os processos físicos abrangidos pelo negócio jurídico processual (0005248-64.2016.4.03.6143, 0000030-21.2017.4.03.6143 e 0001971-06.2017.4.03.6143), lançando-se o seu teor no Sistema de Acompanhamento Processual, por meio da rotina de Informação de Secretaria (MV-IS) e sobrestamento dos autos físicos em escaneamentos específicos da Secretaria.

Quanto aos processos em tramitação no Sistema PJe (0005047-72.2016.4.03.6143, 0000585-38.2017.4.03.6143, 5001213-68.2019.4.03.6143 e 5001915-14.2019.4.03.6143), determino à Secretaria que proceda à "Associação", sem prejuízo de anotação por meio de "etiquetas" e no "campo assunto", inclusive para as execuções fiscais que serão oportunamente ajuizadas pela exequente, referentes aos débitos inscritos sob nºs CDAs 80.5.18.017276-16, 80.5.19.006182-20, 37.541.200.0 e 37.541.274-3.

Determino às partes (exequente e executada) que atentem para que todas as petições e documentos sejam endereçados APENAS para os presentes autos (EF 0005247-79.2016.4.03.6143), que funcionará como ÚNICO PILOTO, enquanto perdurar o Negócio Jurídico Processual.

Após, comprovado o registro do Termo de Penhora nas matrículas dos imóveis, intime-se novamente a parte exequente União Federal (PFN), via sistema PJe.

Por fim, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-23.2015.403.6134 - MEIRE CARVALHO GAVRILGLOU TESSARIN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do exequente para comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de re-tirar os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO nº 5526876 E 5526783, cujas cópias serão anexadas aos autos como comprovante da entrega dos mesmos. Res-salto que prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROQUE RIBOLLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002760-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 10 de junho de 2020, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000055-68.2020.4.03.6134
AUTOR: RODOPOSTO BANDEIRANTES NORTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o pedido da União para que a parte autora regularize o depósito, conforme mencionado na parte final da contestação.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002906-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ALINE CAMARGO SALEM

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE TADEU GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HUMBERTO CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELSON MARCOS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELSON MARCOS MARIANO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 26/01/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 27899245), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 28802799).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, em períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLÉÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/07/1996 a 08/01/1997 e 01/07/1998 a 26/12/2002:

O autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Nilatex Indústria Têxtil Ltda.*, permanecia exposto a ruídos de 91 dB(A) (doc. 21647036 – p. 31/34). Assim sendo, devem ser averbados como especiais os períodos requeridos, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

01/08/2003 a 26/01/2016:

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 39/42 do arquivo 21647036, emitido pela empresa *Lucat Indústria Têxtil Ltda. ME*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 90 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, o período é especial.

Reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, somando-se àquele averbado especial administrativamente (doc. 21647036 – p. 03), na DER, em 26/01/2016, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/07/1996 a 08/01/1997, de 01/07/1998 a 26/12/2002 e de 01/08/2003 a 26/01/2016**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 26/01/2016, com o tempo de 26 anos, 01 mês e 02 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (26/01/2016), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002041-91.2019.4.03.6134

AUTOR: ELSON MARCOS MARIANO – CPF 125.012.738-69

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 26/01/2016

DIP: --

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/96 a 08/01/97, 01/07/98 a 26/12/02 e 01/08/03 a 26/01/16 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVENS COCANAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVENS COCANAVARRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 13/11/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 19720441), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 27428277).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/07/1982 a 31/08/1982:

A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho, com registro do vínculo empregatício como cobrador na empresa *Cia Auxiliar de Transportes Coletivos* (doc. 18402181 – fls. 23). Em relação a tal documento, percebe-se que não há rasuras nas anotações e foi respeitada a ordem cronológica dos empregos.

Cabe ressaltar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim sendo, deve ser averbado como especial o período mencionado acima, pois o autor enquadrou-se em categoria profissional prevista no código 2.4.2 do anexo II ao Decreto 83.080/79.

02/04/1990 a 30/04/2013:

Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Belém Veículos e Serviços Ltda. EPP*, documento que comprova que, durante a jornada de trabalho como mecânico de automóveis, o requerente permaneceu exposto a hidrocarbonetos. Ressalta-se que o formulário não declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual (doc. 18402191 – p. 55/56). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período requerido.

01/08/2014 a 31/08/2014:

O período, em que houve recolhimento como segurado facultativo, encontra-se regularmente inscrito no CNIS, onde se pode constar a regularidade do pagamento. Dessa forma, deve ser computado como tempo de contribuição.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, na DER, em 13/11/2017, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 01/08/2014 a 31/08/2014 e como especial os períodos de **01/07/1982 a 31/08/1982** e de **02/04/1990 a 30/04/2013**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 13/11/2017, como tempo de 39 anos, 8 meses e 19 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (13/11/2017), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/03/2020.

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001314-35.2019.4.03.6134

AUTOR: IVENS COCANAVARRO – CPF 006.715.548-08

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 13/11/2017

DIP: 01/03/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/82 a 31/08/82 e 02/04/90 a 30/04/13 (ESPECIAIS) e 01/08/14 a 31/08/14 (COMUM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDENIR ALVES DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDENIR ALVES DE MATOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 30/04/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 23060625), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 26311585).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

-

09/12/1981 a 09/11/1985:

O autor apresentou formulário e laudo pericial comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Irmãos Bertolazzi & Cia Ltda.*, permanencia exposto a ruídos superiores a 80 dB(A), limite estabelecido para a época (doc. 15819855 – p. 31/37). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período mencionado acima.

01/04/1987 a 17/01/1991:

Foram apresentados formulário e laudo pericial comprovando que, durante a jornada de trabalho na *Indústria Têxtil E. Hansen Ltda.*, permanencia exposto a ruídos de 99 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (doc. 15819855 – p. 38/42). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período requerido.

02/09/1991 a 15/06/1999 e 04/11/1999 a 28/05/2003:

Quanto ao labor para a empresa *Feltrin Irmãos Cia Indústria Têxtil S/A – Assisi Indústria Têxtil Ltda.*, o requerente anexou formulários e laudo pericial, comprovando a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). Nesses termos, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, na DER, em 30/04/2015, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **09/12/1981 a 09/11/1985, de 01/04/1987 a 17/01/1991, de 02/09/1991 a 15/06/1999 e de 04/11/1999 a 28/05/2003**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 30/04/2015, como tempo de 39 anos.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (30/04/2015), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000800-82.2019.4.03.6134

AUTOR: EDENIR ALVES DE MATOS - CPF 095.735.248-48

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 30/04/2015

DIP: --

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/12/1981 a 09/11/1985, 01/04/1987 a 17/01/1991, 02/09/1991 a 15/06/1999 e 04/11/1999 a 28/05/2003 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALBERTO DE ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALBERTO DE ARAÚJO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 02/06/2017, ou a partir da data em que implementar as condições.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 16449922), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 25758335).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laud Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

20/06/1989 a 04/05/1998:

O autor apresentou formulário e laudo pericial comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa S/A Têxtil Nova Odessa, permaneceu exposto a ruídos de 91 dB(A) (doc. 15195470 – p. 19/24). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período requerido, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

17/07/2000 a 01/06/2017:

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, na página 25 do arquivo 15195470, emitido pela *Cooperativa Nova Esperança*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 91,4 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância.

Deve ser averbado como especial o período de 01/04/2003 (nos termos do art. 15 da Lei 10.666/03) a 16/05/2017 (data da assinatura do PPP constante do processo administrativo). Isso porque, anteriormente a esta data, a responsabilidade pelo recolhimento era do requerente e não há contribuições previdenciárias registradas no CNIS quanto ao labor para a Cooperativa.

As irregularidades nos recolhimentos, após 01/04/2003, não podem ser imputadas ao segurado, já que cabia à cooperativa efetuar o pagamento das GFIPs. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. SEGURADO COOPERADO. NÃO RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS 01/04/2003 EFETUADOS PELA COOPERATIVA. INCLUSÃO DESTES VALORES, INFORMADOS POR GFIP, NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CNIS. DADOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não é o caso de reexame necessário. - Por força do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, "as cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado (...)" Portanto, a partir de 01/04/2003, as cooperativas de trabalho galgaram a qualificação de sujeitos passivos pelo não recolhimento destes valores retidos, a título de contribuição previdenciária, de seus cooperados, não competindo a estes últimos, nessas condições, comprovar tais recolhimentos, bastando-lhes apenas comprovar a sua condição de cooperado. Precedente desta Corte. - O falecido segurado logrou êxito em comprovar a sua condição de cooperado nos períodos de abril de 2003 a outubro de 2003 e de dezembro de 2003 a novembro de 2004 através dos documentos de fls. 15/99. Ambos os períodos estavam na vigência da Lei nº 10.666/2003, de modo que, os valores dos salários de contribuição informados pela cooperativa, através da GFIP (fls. 124/125), à autarquia, devem ser considerados no Período de Base de Cálculo do benefício NB nº 124.751.991-8, independentemente de estarem ou não efetivamente recolhidos. - Somente o mês de novembro de 2001 deve ser excluído do período básico de cálculo (PBC), pois o recolhimento, à época, competia ser feito diretamente, através da Guia de Previdência Social (GPS), pelo falecido segurado, estando ou não, na condição de cooperado. Ademais, impossível é até mesmo apurar o real valor do respectivo salário-de-contribuição, uma vez que se trata de informação ausente no CNIS de fls. 124/125. - Constando do CNIS os valores dos salários de contribuição dos períodos de abril/2003 a outubro de 2003 e de dezembro de 2003 a novembro de 2004, viabilizada está a incidência do inciso III do artigo 28 da Lei nº 8213/91, afastando-se a aplicação do disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal, ante a evidência de que não cabe impor aos segurados cooperados a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias onde caberia a fiscalização atuar junto às cooperativas por eles responsáveis na forma da lei. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 0001455-19.2007.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, após reconhecimento do tempo de serviço comum vindicado. - Segundo o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - Busca a parte autora o reconhecimento dos seguintes lapsos urbanos comuns, nos quais alega ter desempenhado atividade laborativa na condição de cooperado junto à Cooperativa dos Profissionais em Condomínio de São Paulo (COOPCON). - Sublinhe-se que de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, este manteve comprovadamente vínculo com a COOPCON como contribuinte individual nos interregnos de que abrangem intervalos esparsos entre 2003 e 2010. - Ocorre que não se verifica, em relação aos períodos que pretende ver reconhecidos, os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias. - Destaque-se que, conforme se depreende do artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91, os cooperados são segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuintes individuais, sendo devida a contribuição sobre a remuneração a eles destinada e figurando a cooperativa intermediária da prestação de serviços como responsável tributária pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente, não havendo qualquer afronta ao regramento legal do cooperativismo e nem ao sistema de contribuição à Previdência Social. - No que tange à questão do recolhimento de contribuições previdenciárias de contribuintes individuais cooperados foi editada a Medida Provisória 82/2003, a qual passou a vigor em 12/12/2002, tendo sido convertida na Lei nº 10.666/2003 que dispõe, in verbis: "Art. 4º - Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. § 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. § 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. § 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo." - Para comprovação do tempo de serviço comum que o requerente busca ver reconhecido, foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento que atestam que o autor, de fato, laborou junto à Cooperativa em determinados períodos. - Conforme descrito acima, a partir da entrada em vigor da MP 82/2003, a arrecadação e o recolhimento das contribuições são de responsabilidade das cooperativas, que as deduzem da remuneração de seu empregado e, portanto, não se pode prejudicar o segurado por eventuais irregularidades cometidas. - Dessa forma, devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum os períodos pleiteados em relação aos quais tenham sido juntados os comprovantes de pagamento supramencionados e que correspondam aos meses posteriores a dezembro de 2012 (após o início da vigência da MP 82/2013). - No caso vertente, inviável a concessão do benefício pleiteado, porquanto ausente o requisito temporal. A soma de todos os períodos de trabalho, até o requerimento administrativo ou mesmo até a data da reafirmação da DER, não confere à parte autora tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. - Apelação conhecida e provida em parte. (ApCiv 0013543-77.2010.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.)

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 20/06/1989 a 04/05/1998 e de 01/04/2003 a 16/05/2017, na DER, em 02/06/2017, o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

No entanto, somando-se os períodos especiais, após a conversão, com aqueles de natureza comum, constata-se que o autor possuía na DER tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 20/06/1989 a 04/05/1998 e de 01/04/2003 a 16/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 02/06/2017, como tempo de 35 anos, 11 meses e 18 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (02/06/2017), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/02/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000439-65.2019.4.03.6134

AUTOR: ALBERTO DE ARAÚJO - CPF 090.387.888-78

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 02/06/2017

DIP: 01/02/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/06/1989 a 04/05/1998 e 01/04/2003 a 16/05/2017 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GILSON JULIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DO EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEONICE OLIVEIRA DE SA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON PEREIRA BUACHAK - PR51916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAODICEA APARECIDA NUNES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do art. 1º, alínea "I", da PORTARIA CONJUNTA N° 1/2020 da Presidência e da Corregedoria do TRF3, fica alterada a data da perícia do dia 17/03/2020 para o dia **19/05/2020, às 09:00**, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000670-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ALCEBIADES ALCANTARA MEDULE, ROSANGELA APARECIDA TROQUI MEDULE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Diante do art. 1º, alínea "I", da PORTARIA CONJUNTA N° 1/2020 da Presidência e da Corregedoria do TRF3, fica alterada a data da perícia do dia 17/03/2020 para o dia **19/05/2020, às 09:10**, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000028-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TOALHEIRO SANTA BARBARA LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO, ROGERIO MARQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO - SP376647

DESPACHO

A parte ré foi citada e há bempenhorado nos autos.

Ante os termos acordados pelas partes em sessão de conciliação, proceda a Secretaria quanto ao necessário à transferência dos valores bloqueados para conta vinculada aos autos (doc. 4707499).

Após, oficie-se à Caixa, autorizando o levantamento dos valores para abatimento da dívida.

Quanto ao veículo penhorado (doc. 4780197), manifeste-se a Caixa se há interesse na manutenção do bloqueio, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento.

Int.

AMERICANA, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000007-03.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ISABELLA NICOLE SOUZA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE GALINDO PRATES - SP313774
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CARLOS ALBERTO DECOTELLI

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ISABELLA NICOLE SOUZA MENDES** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando que as "(...) autoridades coatoras cessem imediatamente o ato abusivo e ilegal, assegurando o direito da suplicante à inscrição no Sistema de Financiamento ao Estudante – SISFIES, encaminhando a sua inscrição no mencionado financiamento para a Universidade do Oeste Paulista, Campus I, Sede Administrativa Presidente Prudente/SP (...)".

No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

Inicialmente, foi declinada a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, conforme decisão fls. 01/07 do ID 26618731.

A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 87/94 do ID 29290349), alegando não competir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação responder pelas intercorrências apresentadas pela impetrante, bem como sustenta a inclusão da União Federal e a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.

Foi suscitado conflito de competência, sendo fixada a competência desta Vara Federal, nos termos da decisão de fls. 99/100 do ID 29290349.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, consoante se verifica pelo teor no art. 7, inciso III, Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados**. Veja-se, pois.

O art. 3º, *caput* e inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 10.260/2001, estabelecem que a gestão do Fies cabe ao Ministério da Educação:

Art. 3º. A gestão do Fies caberá: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; (Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017)

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; (Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017)

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

O art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.260/2001, por sua vez, estabelece que o Ministério da Educação editará regulamento quanto às regras de ofertas de vagas, *in verbis*:

Art. 3º. A gestão do Fies caberá: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 1º. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

*I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar **per capita** e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)*

O §6º do art. 3º da Lei nº 10.260/2001 dispõe que "O Ministério da Educação, ao estabelecer a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias."

O Ministério da Educação editou a Portaria nº 209/2018, que dispõe sobre o fundo de financiamento estudantil – FIES a partir do primeiro semestre de 2018.

O art. 37 a 39 da Portaria nº 209/2018 do Ministério da Educação estabelecem os procedimentos de inscrição, classificação e pré-seleção nos processos seletivos do Fies, *in verbis*:

Art. 37. As inscrições para participação no processo seletivo do Fies e do P-Fies serão efetuadas exclusivamente pela internet, em endereço eletrônico, e em período a ser especificado no Edital SESu, devendo o estudante, cumulativamente, atender as condições de obtenção de média aritmética das notas no Enem e de renda familiar mensal bruta per capita a serem definidas na Portaria Normativa do MEC a cada processo seletivo.

§ 1º Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no processo seletivo de que trata o caput, observadas as vedações previstas no § 4º do art. 29 desta Portaria.

§ 2º A participação do estudante no processo seletivo de que trata esta Portaria independe de sua aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual pleiteia uma vaga.

§ 3º A oferta de curso para inscrição na modalidade Fies não assegura existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante.

§ 4º A inscrição para financiamento na modalidade P-Fies está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira das fontes de recursos utilizadas de que trata o art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 38. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, na sequência a ser especificada em Portaria Normativa a cada processo seletivo, nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 1º A nota de que trata o caput considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o candidato tenha obtido a maior média.

§ 2º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no § 1º deste artigo, o desempate entre os candidatos será determinado de acordo com a ordem de critérios a ser especificada na Portaria Normativa do MEC.

Art. 39. O estudante será pré-selecionado na ordem de sua classificação, nos termos do art. 38 desta Portaria, observado o limite de vagas disponíveis no curso e turno para o qual se inscreveu, conforme os procedimentos e prazos previstos no Edital SE.Su.

Parágrafo único. A pré-seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu no processo seletivo do Fies e do P-Fies, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão da inscrição no FiesSeleção no caso da modalidade Fies, à pré-aprovação de algum agente financeiro operador de crédito na modalidade P-Fies e, em ambas modalidades, ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes desta Portaria e da Portaria Normativa que regulamenta cada processo seletivo.

Os arts. 41 e seguintes da Portaria n.º 209/2018 do Ministério da Educação detalham o procedimento subsequente à etapa inicial de pré-seleção:

Art. 41. O estudante pré-selecionado no processo seletivo na modalidade Fies deverá acessar o Fies Seleção para realizar a conclusão de sua inscrição, devendo, para tanto, informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da SRFB e prestar todas as informações solicitadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o estudante deverá conferir todas as informações e manifestar sua concordância com as condições para o financiamento, a qual será considerada ratificada para todos os fins de direito com a conclusão da sua inscrição no FiesSeleção.

(...)

Art. 44. A emissão do DRI é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto no art. 28 desta Portaria e demais normas que regulamentam o Fies e o P-Fies.

Parágrafo único. Para emitir o DRI, a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da conclusão de sua inscrição com base nos documentos referidos no Anexo I desta Portaria e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso.

(...)

Art. 47. Após a conclusão da inscrição no FiesSeleção na modalidade Fies e da pré-seleção na modalidade P-Fies, o estudante deverá:

I - comparecer à CPSA para validar suas informações em até:

a) 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição na modalidade Fies e da pré-seleção na modalidade P-Fies, no processo seletivo regular; e

b) 3 (três) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, no processo de ocupação de vagas remanescentes da modalidade Fies;

II - comparecer a um agente financeiro em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição ou pré-seleção pela CPSA, com a documentação exigida e especificada no Anexo II desta Portaria, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento.

§ 1º A CPSA terá prazo suplementar de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao final do prazo do inciso I deste artigo, para validar as informações da inscrição do candidato e emitir o DRI.

§ 2º A CPSA fica obrigada a contatar o estudante para entrega do DRI no caso de a validação das informações não ocorrer em momento concomitante ao comparecimento do candidato, inclusive na hipótese de utilização do prazo suplementar indicado no § 1º deste artigo.

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo:

I - não serão interrompidos ou suspensos nos finais de semana ou feriados;

II - serão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional.

§ 4º O administrador de ativos e passivos do Fies poderá alterar os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante busca unicamente que seu nome seja incluído no banco de dados da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) do Fundo de Financiamento Estudantil, a fim que possa ter examinado o preenchimento dos requisitos para participar do programa de financiamento estudantil pelas autoridades competentes. Assim, não requerer a garantia da contratação do FIES.

Compulsando os autos, observa-se que a impetrante sustenta que realizou sua pré-inscrição junto ao SISFIES, conforme determina o art. 41, caput, da Portaria n.º 209/2018 do Ministério da Educação, o que ficou demonstrando no documento de fl. 22 do ID 26593933.

Contudo, ao contactar a instituição de ensino superior, junto ao CPSA com a finalidade de dar andamento ao financiamento estudantil, foi informada que seu cadastro não poderia ser validado, pois seu nome não constava no sistema informatizado SISFIES, consoante constamnos documentos de fls. 23/44 do ID 26593933.

A autoridade impetrada, nas suas informações, não esclareceu qual foi o problema ocorrido no sistema de operacionalização que impediu a impetrante avançar nas etapas do cadastramento no processo de seletivo do FIES, pois somente argumentou que "(...) as inconsistências narradas pela autora ocorreram dentro do sistema informatizado Fies Seleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação SeSu/MEC."

Ocorre que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, juntamente com o SESu/MEC, é responsável pela supervisão do FIES por meio de sistemas eletrônicos geridos pelo agente operador, nos termos do art. 13 da Portaria n.º 209/2018:

Art. 13. A operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

Deste modo, pelo constante nos autos, conclui-se que o andamento no procedimento ocorreu por fatos alheios à sua vontade da impetrante, com suposta falha do sistema informatizado, não podendo ela ser penalizada por falhas no SisFIES.

Quanto ao tema dos presentes autos, verifica-se que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido os pleitos quando operações junto ao SisFIES são impedidas por problemas de natureza técnica deste sistema informatizado, atribuindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a responsabilidade pela falha:

-APELAÇÃO CÍVEL. FIES. SISFIES. FNDE. ADITAMENTO. PROBLEMAS TÉCNICOS. PREJUÍZO AO ALUNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MORAL. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. ART. 5º. LEI 9.780/99. INAPLICABILIDADE. REPASSE DE VERBAS. RESPONSABILIDADE DO FNDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ALUNA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR ADEQUADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Foram várias as tentativas da autora para efetivar o aditamento necessário, buscando soluções junto à Universidade, ao sistema eletrônico SisFIES, sem nunca obter esclarecimento adequado sobre o caso, quanto mais solução para o problema enfrentado.

II - O FNDE responde por falhas técnicas apresentadas pelo SisFIES, devendo ser responsabilizada pela falha no aditamento contratual.

III - Por outro lado, não pode a universidade impedir o acesso da aluna ao curso, por ausência de repasse de verbas de responsabilidade do próprio.

IV - Inaplicável o art. 5º da Lei 9.780/99, visto a aluna não pode ser responsabilizada pela falta de repasse de verba que cabia ao FNDE, não sendo responsável a discente pela inadimplência apontada.

V - Mostra-se razoável o valor fixado em danos morais, tendo em vista o prejuízo causado à aluna, e a função pedagógica do valor, ante o significativo número de casos.

VI - Recursos desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230385 - 0003951-82.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR: FIES. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO QUE NÃO FOI MOTIVADA PELOS ESTUDANTES FINANCIADOS, CONFIGURANDO-SE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL E À REMATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. APELO E REEXAME DESPROVIDOS.

I. Dos fatos narrados pelas partes, denota-se que os impetrantes não concorreram para o óbice ao aditamento de seus contratos de financiamento pelo FIES, mas, ao contrário, identificaram o erro cadastral e o informaram à faculdade, sendo desarrazado que sofram as consequências dos erros cadastrais apontados na lide. Seja por erro nas informações prestadas pela faculdade quando do aditamento do 01º semestre de 2014 ou no cadastro do e-MEC, seja por falha no sistema eletrônico do FIES - cuja precariedade é notória, como se desprende das inúmeras ações judiciais tratando do tema e das constantes notícias veiculadas na imprensa -, não podem os impetrantes ser penalizados, devendo-lhes ser reconhecido o direito líquido e certo à manutenção de sua matrícula e à regularização do aditamento.

2. Improcedente o pleito recursal no sentido de autorizar a cobrança das mensalidades atrasadas em razão do não aditamento. Tudo indica que a faculdade concorreu para a irregularidade cadastral apresentada no SisFIES, ao não proceder a retificação dos dados já no aditamento do 01º semestre de 2014 e ao dispor do mesmo código para cursos diversos no sistema e-MEC. Logo, em respeito à boa-fé objetiva, cabe à faculdade suportar o ônus financeiro da inadimplência até a regularização no SisFIES, quando será procedido o pagamento retroativo das mensalidades.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365286 - 0002221-10.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifou-se)

Assim, fica evidenciada a probabilidade do direito.

O *periculum in mora* encontra-se evidenciado, uma vez que o não andamento do procedimento do SisFIES, em razão de inconsistência no sistema informatizado, poderá impedir que a impetrante dê encaminhamento ao pedido de financiamento estudantil, o qual, caso deferido pelos órgãos competentes, possibilitará a manutenção dela no curso superior, ante ao financiamento dos pagamentos das mensalidades, uma vez que a impetrante alega não ter condições financeiras para arcar.

Portanto, é de se deferir a liminar.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR** que a autoridade proceda tão somente a imediata inclusão do nome da impetrante nos bancos de dados do SisFIES da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), concedendo-lhe o prazo hábil para a formalização do seu processo de financiamento estudantil, cabendo aos órgãos administrativos competente a análise do preenchimento dos requisitos necessários à adesão ao financiamento, nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR:MOACYR BELONE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MOACYR BELONE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante a 1ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo, consoante decisão de ID 19079282.

Foi proferido despacho (ID 22026850), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse sua condição de hipossuficiente ou realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na decisão de ID 26701442, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na petição de ID 27525299, a parte autora requer a suspensão do feito, em razão da decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.403.0000.

A parte autora apresentou a petição de ID 28466535, informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 26701442.

Após, os autos vieram conclusos.

Inicialmente, não há que ser suspenso os presentes autos, com base no IRDR n.º 5022820-39.2019.403.0000, haja vista que o autor não realizou o recolhimento das custas processuais no prazo concedido.

Ademais, a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, contudo, até o momento, não comprovou nos autos a concessão de efetivo ativo no recurso em questão.

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de suspensão dos presentes autos, com base no IRDR n.º 5022820-39.2019.403.0000;

b) DEFIRO a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo autor (ID 28466535), **mantendo** a decisão agravada por seus próprios termos.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícias quanto ao julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-82.2019.4.03.6137

AUTOR: RAFAEL INNOCENTI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor do laudo pericial juntado (id 29616428), oportunidade na qual deverão ser especificadas eventuais outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-80.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850

RÉU: ADAERCIO FUZETO, MARIA SANCHES FUZETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

' : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DECISÃO

Vistos.

Após intimação das partes acerca do despacho id **26907134**, não houve qualquer manifestação do autor acerca das provas a serem produzidas ou da continuidade da presente ação, motivo pelo qual **declaro encerrada a instrução processual e preclusa a produção de prova**.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela concordância com os termos do acordo firmado pelo autor e os réus ADAERCIO FUZETO e MARIA SANCHES FUZETO como o qual requereram desistência da presente ação (id **24386332**).

A Caixa Seguradora S/A condicionou a concordância como acordo firmado entre as partes ao reconhecimento de isenção de sua responsabilidade (id **24293416**).

Verifica-se que o acordo firmado entre as partes, contido no id **20840470**, distribui as obrigações decorrentes do negócio entabulado entre os próprios participantes, não havendo previsão de acionamento da Caixa Seguradora S/A para qualquer fim após homologação do mesmo.

Por sua vez, não há se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A porquanto há apólice de seguro válida em relação ao imóvel e as questões levantadas acerca da inexistência de comunicação de sinistro pelos interessados e ausência de cobertura securitária em relação aos danos noticiados somente se resolveriam mediante prolação de sentença de mérito que definisse o âmbito de sua responsabilidade ou a inexistência desta, sendo de seu interesse participar da relação processual até que ultimadas tais questões.

No mais, o silêncio das partes não pode ser invocado para a perpetuação inútil da tramitação da presente demanda, vez que as partes envolvidas já efetuaram composição extrajudicial trazida à apreciação judicial, na qual excluem a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A de qualquer responsabilidade pelos fatos que ensejaram a propositura da presente ação, inexistindo outras questões a serem equacionadas.

Assim, **indefiro** a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, **determino** o encerramento da instrução processual e, tendo em vista o acordo apresentado ao Juízo, determino à Secretaria que **torne os autos conclusos para sentença de homologação e extinção da presente ação**.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-23.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a impugnação dos cálculos pela Fazenda Nacional foi determinada a manifestação da Contadoria Judicial, cujo parecer ratificou os valores apresentados pela executada (id 23170787, fls. 9-11), com concordância do exequente (id 23170787, fl. 12) e da executada (id 23170787, fl. 14).

Ante a concordância das partes, **homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (id 23170787, fls. 9-11).

Para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência fixados, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 em nome do advogado exequente.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-76.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: FERREGUTTI, SOUZA & VISCARDI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MAINENTE DE SOUZA - SP317191, MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A executada apresenta manifestação e documentos que indicam valores a serem restituídos em patamar inferior ao pretendido pela exequente, afirmando o direito à repetição de R\$ 82.042,50 (id 29456045 e 29456609), contra o montante indicado no id 18937157 pela credora.

Manifeste-se, conclusiva e detalhadamente, a exequente acerca da petição e documento juntados pela executada, ocasião em que deverá especificar as provas que pretenda produzir para defesa de seus argumentos, justificando a pertinência, sob pena de preclusão, **no prazo de dez dias**.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ORLANDO APARECIDO SOARES, ALICE RIBOTINI SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON

DECISÃO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado no id 29063567, no qual o Ministério Público Federal em Andradina pretende a reforma da decisão que fixou a competência para o cumprimento da sentença destes autos na 3ª Subseção Judiciária de Andradina, após acolhimento, pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, à anterior manifestação do Ministério Público Federal em Presidente Prudente que requereu o deslocamento da competência em razão da alteração de jurisdição após a criação da Subseção Judiciária de Andradina.

Assim, mantenho a r. decisão agravada (id 27670665) por seus próprios fundamentos.

Vistas ao executado para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Certificado o transcurso do prazo remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Após, aguarde-se decisão da superior instância quanto ao mérito recursal.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000140-45.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: KATSUTOSHI SATO TUPI PAULISTA, KATSUTOSHI SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo e pedido de tutela de urgência ajuizados por **KATSUTOSHI SATO e KATSUTOSHI SATO TUPI PAULISTA EPP** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a extinção dos débitos cobrados na ação de execução de título extrajudicial n.º 5000510-58.2019.403.6137. Os embargantes requerem, no pedido de tutela de urgência, o levantamento de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, foi realizado pedido de concessão de justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada antecedente**. Veja-se, pois.

No caso em tela, os embargantes requerem a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado à embargada que não realize a inscrição dos seus nomes em órgãos de proteção de crédito, em razão do débito em discussão, até a decisão final do processo.

Para tanto, os embargantes, ao indicar a verossimilhança do direito invocado, sustentam a ocorrência de dolo e coação, que maculariam a validade do título executivo, bema existência de juros capitalizados.

Cabe ressaltar que o dolo e coação, como vícios do negócio jurídico, não se presumem, competindo a quem alega demonstrar sua ocorrência.

Compulsando aos autos, verifica-se que os embargantes não apresentaram nenhum documento que demonstrem a ocorrência de dolo por parte da embargada. Os embargantes não colacionaram aos autos cálculos discriminados e atualizados da dívida, nos quais demonstrem que foram incorporados à cobrança valores indevidos.

Ademais, os embargantes também não fizeram prova de que foram coagidos a assinarem os títulos executivos.

Cabe ressaltar, ainda, que a mera propositura da demanda discutindo o débito cobrado não é suficiente para afastar e/ou retirar a inscrição dos nomes dos embargantes em órgãos de proteção ao crédito, havendo a necessidade de demonstrar a verossimilhança das alegações. Neste sentido, colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

IV - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

V - É legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. Precedentes.

VI - Incidência de juros moratórios conforme o contrato celebrado.

VII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004815-76.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

Deste modo, em uma análise perfunctória, típica deste momento processual, não se vislumbra a verossimilhança do direito invocado, haja vista não estar demonstrada a ocorrência de algum vício nos negócios jurídicos que deram origem aos títulos executivos.

Portanto, não se apresenta preenchido o requisito da verossimilhança das alegações dos embargantes, razão pela qual é de indeferir o pedido de tutela de urgência.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se;

b) **RECEBO** os embargos para discussão, por serem tempestivos, na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil, sem suspensão, por ora, dos autos principais, uma vez que não restaram configurados os requisitos necessários, mormente garantia do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil;

c) **DETERMINO** que seja intimada as embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem aos autos documentos pessoais (RG e CPF) e contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Após o prazo acima, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000140-45.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: KATSUTOSHI SATO TUPI PAULISTA, KATSUTOSHI SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo e pedido de tutela de urgência ajuizados por **KATSUTOSHI SATO** e **KATSUTOSHI SATO TUPI PAULISTA EPP** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a extinção dos débitos cobrados na ação de execução de título extrajudicial n.º 5000510-58.2019.403.6137. Os embargantes requerem, no pedido de tutela de urgência, o levantamento de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, foi realizado pedido de concessão de justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada antecedente. Veja-se, pois.

No caso em tela, os embargantes requerem a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado à embargada que não realize a inscrição dos seus nomes em órgãos de proteção de crédito, em razão do débito em discussão, até a decisão final do processo.

Para tanto, os embargantes, ao indicar a verossimilhança do direito invocado, sustentam a ocorrência de dolo e coação, que maculariam a validade do título executivo, bem a existência de juros capitalizados.

Cabe ressaltar que o dolo e coação, como vícios do negócio jurídico, não se presumem, competindo a quem alega demonstrar sua ocorrência.

Compulsando aos autos, verifica-se que os embargantes não apresentaram nenhum documento que demonstrem a ocorrência de dolo por parte da embargada. Os embargantes não colacionaram aos autos cálculos discriminados e atualizados da dívida, nos quais demonstrem que foram incorporados à cobrança valores indevidos.

Ademais, os embargantes também não fizeram prova de que foram coagidos a assinarem os títulos executivos.

Cabe ressaltar, ainda, que a mera propositura da demanda discutindo o débito cobrado não é suficiente para afastar e/ou retirar a inscrição dos nomes dos embargantes em órgãos de proteção ao crédito, havendo a necessidade de demonstrar a verossimilhança das alegações. Neste sentido, colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

IV - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

V - É legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. Precedentes.

VI - Incidência de juros moratórios conforme o contrato celebrado.

VII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004815-76.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

Deste modo, em uma análise perfunctória, típica deste momento processual, não se vislumbra a verossimilhança do direito invocado, haja vista não estar demonstrada a ocorrência de algum vício nos negócios jurídicos que deram origem aos títulos executivos.

Portanto, não se apresenta preenchido o requisito da verossimilhança das alegações dos embargantes, razão pela qual é de indeferir o pedido de tutela de urgência.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto:

a) INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Intime-se;

b) RECEBO os embargos para discussão, por serem tempestivos, na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil, sem suspensão, por ora, dos autos principais, uma vez que não restaram configurados os requisitos necessários, momento garantido do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil;

c) DETERMINO que seja intimada as embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem aos autos documentos pessoais (RG e CPF) e contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Após o prazo acima, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003428-50.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EDUARDO AFONSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25 DE MAIO DE 2020 ÀS 13h00min

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a redesignação da audiência de conciliação para o dia **25/05/2020, às 13h00min, a ser realizada** na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no **Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

São Vicente, 13 março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE MAIO DE 2020 ÀS 14h00min

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a redesignação da audiência de conciliação para o dia **26/05/2020, às 14h00min, a ser realizada** na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no **Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

São Vicente, 13 março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-95.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE MAIO DE 2020 ÀS 14h00min

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a redesignação da audiência de conciliação para o dia **26/05/2020, às 14h00min, a ser realizada** na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no **Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

São Vicente, 13 março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **26 DE MAIO DE 2020 ÀS 14h30min**

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a redesignação da audiência de conciliação para o dia **26/05/2020, às 14h30min, a ser realizada** na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no **Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

São Vicente, 13 março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **26 DE MAIO DE 2020 ÀS 15h00min**

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a redesignação da audiência de conciliação para o dia **26/05/2020, às 15h00min, a ser realizada** na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no **Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

São Vicente, 13 março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **26 DE MAIO DE 2020 ÀS 15h30min**

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a redesignação da audiência de conciliação para o dia **26/05/2020, às 15h30min, a ser realizada** na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no **Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

São Vicente, 13 março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-71.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO, LILIAN CARLADA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE MAIO DE 2020 ÀS 15h30min

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a redesignação da audiência de conciliação para o dia **26/05/2020, às 15h30min, a ser realizada** na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no **Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

São Vicente, 13 março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-86.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE MAIO DE 2020 ÀS 15h30min

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a redesignação da audiência de conciliação para o dia **26/05/2020, às 15h30min, a ser realizada** na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no **Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

São Vicente, 13 março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-86.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE MAIO DE 2020 ÀS 15h30min

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a redesignação da audiência de conciliação para o dia **26/05/2020, às 15h30min, a ser realizada** na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no **Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

São Vicente, 13 março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003169-28.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILSON APARECIDO BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE MAIO DE 2020 ÀS 15h00min

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a redesignação da audiência de conciliação para o dia **26/05/2020, às 15h00min, a ser realizada** na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no **Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

São Vicente, 13 março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-89.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACYARA APARECIDA FABBRI
Advogado do(a) RÉU: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE MAIO DE 2020 ÀS 13h00min

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a redesignação da audiência de conciliação para o dia **26/05/2020, às 13h00min, a ser realizada** na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no **Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

São Vicente, 13 março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000253-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: ANS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000254-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: ANS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000424-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A
RÉU: ANS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

3 No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000409-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: ANS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000255-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: ANS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

3 No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000378-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SGS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstituinte do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria – v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Maril Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportuno à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

Após, tomem conclusos para o recebimento ou o indeferimento da petição inicial.

Intime-se apenas a embargante.

BARUERI, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000758-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos para o julgamento.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000492-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: ANS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos para o julgamento.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003858-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: QBOX SOCIEDAD ANÔNIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, acerca da petição (impugnação) e documentos apresentados pela embargada.

Sem prejuízo, assino às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-30.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA ANUNCIACAO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-88.2017.4.03.6144

AUTOR: PEDRO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO ANTONIO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da sentença id. 27445699, por meio de que alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que:

A parte autora ajuizou ação em face do INSS para obter aposentadoria especial.

Na sentença apurou-se o total de 29 anos, 3 meses e 9 dias com fundamento no reconhecimento do caráter especial dos períodos de 27.10.1986 a 14.10.1993 e 10.7.1995 a 30.10.2017.

Quanto a este interregno os agentes reconhecidos foram:

10/07/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2014: ruído

10.7.1995 a 30.10.2017: agentes químicos

Quanto aos agentes químicos, a contestação discorreu sobre a necessidade de se indicar como técnica utilizada a NHO da Fundacentro (id 15103510, p 23/27), o PPP, por sua vez, não o menciona (id 13584434, p 15/22).

Excluído o período de 6.3.1997 a 17.11.2003 (CERCA DE 6 ANOS, 8 MESES E 13 DIAS), no qual apenas o agente químico justificaria, EM TESE, o enquadramento como de atividade especial, a parte não teria mais o tempo mínimo necessário para aposentadoria especial (25 ANOS).

Conclui-se, portanto, pela necessidade de apreciação do argumento deduzido, pois ele é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e redundar na improcedência da pretensão. (id. 28159028 – grifado no original).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Mais que isso, os presentes embargos são manifestamente protelatórios. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

O reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de **10/07/1995 a 30/10/2017** foi suficientemente fundamentado no subitem “2.7.1.1 *Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados Ltda. – 27/10/1986 a 14/10/1993 e 10/07/1995 a 30/10/2017*”.

Ainda, ao contrário do alegado pelo réu, conforme expresso na sentença, cujo trecho ora reproduzo:

A análise da exposição a agentes químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais. Assim, comprovada a presença dos agentes no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, a atividade deve ser reconhecida como exercida em condições especiais. (id. 27445699).

A pretensão declaratória sob apreciação, pois, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Quanto ao descabimento dos embargos de declaração para o fim de estrita pretensão revisional, não bastasse a clareza da prescrição legal, este Juízo Federal foi expresso ao advertir o embargante, nestes termos:

2.8 Cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘*contradição*’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘*omissão*’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Nessa medida, cumpre considerar que a oposição declaratória tem desabrido intuito protelatório. Mais que isso, a oposição desafia a jurisdição, por se voltar contra tema já declarado insuscetível de discussão nesta sede.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória, que ora declaro, e com fundamento de direito no disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ao embargante **imponho multa** de 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa (id. 13584414).

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAILTON DANTAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes (id. 25756218).

O réu interpôs apelação (id. 26830314).

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença id. 25756218, em que alega a ocorrência de erro material e omissão. Narra, em síntese, que:

Inicialmente cumpre consignar que há um erro material a ser sanado na R. Sentença de fls. tendo em vista que o Autor ora Embargante pleiteia o reconhecimento e a averbação do período de **12/06/2015** (data de baixa na carteira) a 20/09/2017 e não como sendo a partir de **13/02/2015** conforme V. Exa. fez constar no relatório e no tópico final da R. Sentença:

(...).

Assim, requer seja sanado o erro material existente para que conste na R. Sentença de fls. como efetivamente trabalhado o período de 12/06/2015 a 20/09/2017.

Ademais, não obstante o entendimento de V. Exa. seja de que os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser computados eis em duplicidade com o período de 12/06/2015 a 20/09/2017 reconhecido, observa-se que a R. Sentença fora omissa acerca do pleito “F” dos pedidos da exordial (ID 12787553 - Pág. 14):

(...).

Ocorre que, a empresa Companhia Brasileira de Distribuição não verteu contribuições previdenciárias em nome do Autor no período de 07/2015 a 07/2016 e de 09/2016 a 05/2017, consoante resta demonstrado através do extrato previdenciário CNIS acostados aos autos (ID 12787596).

Desta forma, se requer julgado procedente o pleito de condenação da Autarquia para que sejam considerados os salários de benefício dos períodos em que houve gozo dos benefícios por incapacidade NB 611.104.610-5 (de 07/07/2015 à 01/04/2016) e NB 614.809.548-7 (de 21/06/2016 à 30/05/2017) como salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial.

Temos claro portanto, que a R. Sentença embargada contém erro material e omissão a ser sanada, a qual se impõe seja suprida com a declaração respectiva, em consonância com o disposto no art. 5º inciso XXXV da nossa Magna Carta. (id. 27445571 – grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, o réu não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

De fato, quando, no subitem “**2.9.1 Atividades comuns e período em gozo de auxílio-doença**”, a sentença considerou o período de 13/02/2015 a 20/09/2017, deveria ter utilizado o período de 13/06/2015 a 20/09/2017.

Quanto ao pedido de consideração dos salários de benefício do auxílio-doença concedido nos períodos de 07/07/2015 a 01/04/2016 e de 21/06/2016 a 30/05/2017 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, assiste razão à parte autora.

A sentença reconheceu expressamente período concomitante aos que o autor esteve em gozo de auxílio-doença para que seja computado como tempo de serviço comum.

Por consequência, todos os valores auferidos naquele período – incluindo os recebidos a título de auxílio-doença – devem ser computados para fins de carência e tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29, §5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para alterar a redação dos quinto e penúltimo parágrafo do subitem “**2.9.1 Atividades comuns e período em gozo de auxílio-doença**” e do primeiro parágrafo do item “**3 DISPOSITIVO**”, de modo que, onde se lê, nesses parágrafos, o período de “**13/02/2015 a 20/09/2017**”, leia-se “**13/06/2015 a 20/09/2017**”.

Ainda, acrescento o seguinte parágrafo ao subitem “**2.9.1 Atividades comuns e período em gozo de auxílio-doença**”:

Todos os valores auferidos no período de 13/06/2015 a 20/09/2017 – incluindo os recebidos a título de auxílio-doença – devem ser computados para fins de carência e tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29, §5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizado ao INSS complemente ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-23.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Case nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SANMARC REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA - SP123710

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Indicação do valor recebido a título de indenização

Indique a impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, qual o exato valor a ser recebido em virtude da rescisão do contrato de representação comercial firmado com Neovia Nutrição de Saúde Animal Ltda (Cnpj) 18.631.739/0001-67, atual denominação da Total Alimentos S/A e Sul Mineira Alimentos S/A (Cnpj 07.489.678/0001-29).

A impetrante pleiteia o não recolhimento de imposto sobre um determinado montante e não indica/discrimina este montante. Tal situação inviabiliza por ora o recebimento da petição inicial.

Intime-se.

3 Providência em prosseguimento

Intime-se, sem demora, somente a impetrante. Após o cumprimento integral dos itens anteriores, tomemos os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO CAVALCANTI MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA - SP187088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 29381230:

Nada a prover quanto ao pedido autoral de remessa do processo ao JEF, uma vez que o próprio autor -- por sua representação processual -- endereçou a demanda para "Vara Federal", bem como atribuiu ao feito o valor de "R\$ 100.000,00".

Cumpra o autor a determinação de emenda antes imposta pelo despacho id 28331031: "(...) *ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.*"

Assino o prazo último de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos -- *se o caso, para sentença de extinção.*

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Cicero Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pleiteia a averbação de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10/01/2014 (NB 42/166.725.195-0), pois o Instituto réu não reconheceu os períodos laborados em atividade rural, de 02/07/1969 a 30/04/1978, nem em atividades especiais habituais e permanentes, de:

- 3.1) 11.01.1984 a 27.03.2984 laborado na empresa Mathias Engenharia e Construções Ltda.
- 3.2) 01.11.1984 a 14.08.2986 laborado na empresa Durval Andrade Araújo Transportes.
- 3.3) 06.01.1987 a 13.02.1991 laborado na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A.
- 3.4) 08.05.1992 a 24.11.2992 laborado na empresa XML Xingó Montagens Ltda.
- 3.5) 01.10.1993 a 01.11.1995 laborado na empresa Emprel – Empreiteira Floriano Ltda.
- 3.6) 18.09.1996 a 01.11.1996 laborado na empresa Graville & Bazan Ltda.
- 3.7) 26.11.2007 a 04.07.2008 laborado na empresa Sulamericana Construções e Serviços.
- 3.8) 25.06.2009 a 10.03.2010 e 15.09.2005 a 14.08.2006 laborados na empresa Enesa Engenharia S.A. (id. 3515756).

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Foi decretada a revelia do INSS.

O INSS apresentou manifestação, em que sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais e em regime de economia familiar.

Instados, o autor requereu a produção de prova oral.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 14372182).

Sob o id. 16620585 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

O autor juntou documentos (id. 16820513 e anexos).

Instado, o réu apresentou alegações finais. Narra ter sido a prova oral frágil e contraditória. Requer seja considerada a data de regularização da documentação – DRD em caso de reconhecimento do pedido com base em documento novo, a compensação com benefício inacumulável e o indeferimento da antecipação de tutela.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A fim de se apurar quais exatos documentos foram apresentados em âmbito administrativo, requirite a Secretária diretamente da AADJ/INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/166.725.195-0. Assino o **prazo de 10 (dez) dias** para a apresentação da cópia ora requisitada.

Tal providência é necessária a fim de se apurar, em caso de procedência do pedido, eventual data de regularização da documentação – DRD.

Coma juntada, dê-se vista ao autor por 5 dias.

Então, tomem conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: QUIRINO GUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o ofício 20190109704, para que conste o correto valor devido a título de honorários advocatícios: **RS 8.804,77**.

Após, transmitam-se as minutas independentemente de nova intimação, prosseguindo-se conforme já determinado no despacho 19475210.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000984-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: ELISANGELA RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuza em face de Elisângela Rodrigues de Melo, qualificada na inicial, ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 75224158.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, determino, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o atendimento da exigência normativa de notificação específica de constituição em mora.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 27193993 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: **RS 99.818,74**.

Colho o silêncio da autora como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Perícia médica oficial

De plano, designo a realização de perícia médica para o **dia 06/04/2020, às 13:00 horas** – Dra. Marta Cândido, clínica geral, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Demais providências

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de MANDADO. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 22893277 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa, nos termos da manifestação autoral (RS 63.844,98).

Colho o silêncio da parte como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia de valores excedentes ao teto do JEF.

Perícia médica oficial

De plano, designo a realização de perícia médica para o **dia 07/04/2020, às 11:30h** – Dra. Adriane Graicer, médica oncologista, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na **Portaria nº 0893399**, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asseverada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Demais providências

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de MANDADO. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: E2M COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI, E2M COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após a regularização, tomemos os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041851-70.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora, **por mandado/precatória**, a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE GOUVEA CASTELLOES - MG87704

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença (ID 17976031), intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033979-04.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora, por intermédio de sua representante processual (Art. 513, § 2º, inciso I do CPC) a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003793-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO PUCCI, MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025917-72.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

DESPACHO

Conferência de documentos - digitalização

Intime-se a parte executada a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Fica a parte devedora intimada a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-78.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MADEPAR INDE COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENE ARCANDELO DALOIA - SP113293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: HARMONY FERRAGENS LTDA - EPP, MEIRE BONFIM DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento de consulta aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, para pesquisas de endereços de HARMONY FERRAGENS LTDA e MEIRE BONFIM DOS SANTOS SILVA.

Caso seja encontrado endereço distinto daqueles já diligenciados, proceda-se a citação, conforme já determinado no id 271669.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001511-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EMPORIO DO VENDING INDUSTRIAL LTDA, EDGARD SAD, CARLOS EDUARDO SAD

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o requerimento de consulta aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, para pesquisas de endereços de EMPORIO DO VENDING INDUSTRIAL LTDA, EDGARD SAD e CARLOS EDUARDO SAD.

Caso seja encontrado endereço distinto daquele já diligenciado, proceda-se a citação, conforme já determinado no id 4468581.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Conde e Daz Drogaria Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requer a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Observo que a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, com relação ao pleito liminar principal, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVAMORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito principal de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Já com relação ao pleito subsidiário, a impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para-fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp.nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUÉIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via elétrica, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Sebrae, FNDE - salário-educação, Incr, Sesi e Senai) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar.** Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incr) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TATIANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093

RÉU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CORREA SARAIVA - SP225418

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum ajuizado, inicialmente perante a Comarca de Barueri/SP, em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG; Fundação Brasileira de Teatro e Idec Intermediação da Educação Cultural EIRELI - ME.

Narra, em síntese, que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Educação Artística, emitido pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação ao tempo da emissão, cancelado pela UNIG, sem a observância do devido processo legal e do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reativação do registro de seu diploma com caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de indenização em danos morais e materiais no valor de R\$ 50.000,00.

O pleito liminar foi deferido.

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação, bem como comprovou o cumprimento da medida liminar.

Foi proferida decisão declinatoria de competência a uma das varas da Justiça Federal, sob o seguinte fundamento: “*Não versando a lide sobre questão relativa ao contrato de prestação de serviço educacional firmado, mas sim sobre a validade do registro do diploma outorgado à autora, patente o interesse da União sobre o tema, a impor o processamento e julgamento do feito perante a Justiça Federal*”.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

Análise.

Redistribuição

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Competência do Juízo e ratificação dos atos decisórios

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).

Assim, fixo a competência deste Juízo para o processamento da demanda.

Ato contínuo, porque a autora comprovou a conclusão do curso superior e a atividade letiva em caráter temporário, estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, motivo pelo qual ratifico o deferimento da medida liminar, nos termos em que foi prolatada no Juízo estadual.

Assistência judiciária gratuita

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Determinações em prosseguimento

1 CITE-SE a corrê Fundação Brasileira de Teatro com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

2 Dê-se vista dos autos à **União Federal** para manifestar eventual interesse na demanda, devendo desde já apresentar sua peça de defesa, caso positiva a intenção em integrar a lide, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Com as respostas, intime-se a parte autora para que sobre as contestações se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: ERIKA BENTO FINHOLDT SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Valor da causa

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil apresentado ao feito (R\$ 66.878,72).

Perícia médica oficial

De plano, designo a realização de perícia médica para o dia 23/04/2020, às 10:30 horas – Dra. Beatriz Moreira de Farias, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Demais providências

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de MANDADO. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Reporto-me ao despacho proferido sob o id 26134771, no que especificamente se refere à essencialidade da prova documental para a comprovação do labor especial. No caso dos autos, foram encartados diversos documentos técnicos -- dentre eles cópias de CTPS, laudos técnicos e PPP's formalmente preenchidos -- com especificação clara de atividades, períodos laborados, fatores de risco, etc., os quais fornecem as premissas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica no julgamento de mérito do pedido. Resta indeferido, pois, o pedido de perícia técnica por similaridade (id 27761627).

2 - Id 27761627 (parte final) e 29563210: O reconhecimento do período laborado na empresa Muralha Segurança Privada Ltda não constou expressamente do pedido inicial. Desta maneira, esclareça o autor o pedido aqui referido, no prazo de 10 dias.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SHUZI MASSUDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

28716440:

Eventuais outras questões contábeis serão dirimidas pelo Juízo, conjuntamente com os aspectos de natureza jurídica, por ocasião do sentenciamento.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEJACI BARBOSA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26375684: prejudicado o petição apresentado pela parte autora, ante a informação juntada ao feito sob o id 28386929.

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se apenas a autora. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CLAUDINEI GOMES REBELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 22613886:

Manifeste-se a parte embargante acerca do alegado pela contraparte (CEF), no prazo de 5 dias.

Intime-se.

BARUERI, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho proferido sob o id 29090192:

"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."

BARUERI, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 12 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 12 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NEFAB EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

A impetrante peticiona (Num. 28963031) aduzindo que "declara que não proverá em juízo a execução do título judicial, pois irá compensar administrativamente os valores efetivamente recolhidos indevidamente a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS" e requer seja emitida certidão que ateste a declaração pessoal de inexecução do título judicial, possibilitando o pedido de habilitação de crédito na Delegacia da Receita Federal, nos termos do art. 100, §1º, III da IN 1.717.

Observo que a r. sentença concedeu a segurança "para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações" (Num. 8494759- Pág. 7).

Observo ainda que o acórdão de Num. 20561377 negou provimento à apelação da União e à remessa oficial interposta. Consta do voto do E. Relator que "pertinente esclarecer que na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ)" e que "é na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996)".

Como se vê, não há nenhum título judicial autorizando a repetição do indébito, mas apenas e tão somente a compensação, e na forma do 74 da Lei 9.430/1996, que prevê em seu §1º a necessidade de apresentação da declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal.

Em sede de mandado de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em decisão homologatória de desistência de execução de título judicial ou comprovação de renúncia à execução. O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução *lato sensu* do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

E, no caso dos autos, não há no título executivo expressa previsão de repetição de indébito, de forma que não existe possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nesse sentido.

E de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 231/STJ).

Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de "o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 431/STJ, j. 25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Por fim, observo que a exigência apontada pela impetrante, de apresentação ao Fisco de decisão homologatória de desistência da execução, somente se aplica "na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução", conforme dispõe o artigo 100, §1º, inciso III da IN-RFB 1.717/2017.

Pelo exposto, sendo inadmissível a execução nestes autos de repetição do indébito, descabida a desistência da execução formulada pela impetrante. Caberá à impetrante a apresentação de cópia desta decisão perante a Receita Federal do Brasil, para fins de habilitação do crédito prévia à declaração de compensação. Intimem-se.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-76.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GVDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GVDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a "inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, para tornar definitivos efeitos da tutela antecipada, declarando inconstitucional, ilegal e abusivo os atos praticados pela Requerente, que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo de apuração do PIS e COFINS, e declarando também o direito de repetição do indébito e compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos, a contar da data de distribuição do Mandado de Segurança ocorrido em 17/08/2018, atualizados pela taxa SELIC".

Constou da certidão do Setor de Distribuição (Num. 19397535 - Pág. 1/3) eventual litispendência com os autos do Mandado de Segurança n. 5001403-34.2018.4.03.6121 que, inclusive, foi referido na petição inicial e cuja data de distribuição a parte autora pretende ver como marco temporal para início da contagem do prazo de cinco anos para repetição do indébito.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, ao que aparenta, repete nestes autos os mesmos pedidos formulados nos autos do mandado de segurança n. 5001403-34.2018.4.03.6121, devendo, também, juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Taubaté, 13 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num.29570814: atente a Secretária para que tais fatos não se repitam, cumprindo integralmente as determinações judiciais.

Cancele-se a audiência de instrução designada pelo despacho Num. 27328667 - Pág. 1

Cumpra-se integralmente o despacho Num. 10287805 - Pág. 1.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos – respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerra nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do PJe.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos - respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos – respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos – respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fs. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fs. 210/211 e 214/216 dos autos físicos – respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fs. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos – respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação – se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz – sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) N° 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos – respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPLÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos – respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos - respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerra nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECI S Ã O

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fs. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fs. 210/211 e 214/216 dos autos físicos – respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fs. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerra nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) N° 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECI S Ã O

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fs. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fs. 210/211 e 214/216 dos autos físicos – respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fs. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerra nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos – respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação – se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz – sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do PJe.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no Município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos - Num. 21822882 - Pág. 137/138).

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos - respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal. Prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0001657-49.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO, ELIANE DE FATIMA CLARO, JOSE ELIAS DONIZETE CLARO, MARIA ISABEL DE FATIMA CLARO, VIVIANE DE FATIMA CLARO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a citação dos confrontantes, conforme determinado no despacho de fls. 64/69 do doc. [22138467](#).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as informações lançadas pela I. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga (fls. 103 do doc. 22138467).

Intime-se a União Federal para esclarecer a divergência entre as manifestações de fls. 202/205 e a de fls. 299/305, bem como se manifestar sobre o requerimento do autor contido no item V (fls. 75 do doc. 22138467).

Int.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0001657-49.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO, ELIANE DE FATIMA CLARO, JOSE ELIAS DONIZETE CLARO, MARIA ISABEL DE FATIMA CLARO, VIVIANE DE FATIMA CLARO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a citação dos confrontantes, conforme determinado no despacho de fls. 64/69 do doc. [22138467](#).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as informações lançadas pela I. Oficiala de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga (fls. 103 do doc. 22138467).

Intime-se a União Federal para esclarecer a divergência entre as manifestações de fls. 202/205 e a de fls. 299/305, bem como se manifestar sobre o requerimento do autor contido no item V (fls. 75 do doc. 22138467).

Int.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0001657-49.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO, ELIANE DE FATIMA CLARO, JOSE ELIAS DONIZETE CLARO, MARIA ISABEL DE FATIMA CLARO, VIVIANE DE FATIMA CLARO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a citação dos confrontantes, conforme determinado no despacho de fls. 64/69 do doc. [22138467](#).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as informações lançadas pela I. Oficiala de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga (fls. 103 do doc. 22138467).

Intime-se a União Federal para esclarecer a divergência entre as manifestações de fls. 202/205 e a de fls. 299/305, bem como se manifestar sobre o requerimento do autor contido no item V (fls. 75 do doc. 22138467).

Int.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0001657-49.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO, ELIANE DE FATIMA CLARO, JOSE ELIAS DONIZETE CLARO, MARIA ISABEL DE FATIMA CLARO, VIVIANE DE FATIMA CLARO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a citação dos confrontantes, conforme determinado no despacho de fls. 64/69 do doc. [22138467](#).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as informações lançadas pela I. Oficiala de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga (fls. 103 do doc. 22138467).

Intime-se a União Federal para esclarecer a divergência entre as manifestações de fls. 202/205 e a de fls. 299/305, bem como se manifestar sobre o requerimento do autor contido no item V (fls. 75 do doc. 22138467).

Int.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) N° 0001657-49.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO, ELIANE DE FATIMA CLARO, JOSE ELIAS DONIZETE CLARO, MARIA ISABEL DE FATIMA CLARO, VIVIANE DE FATIMA CLARO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a citação dos confrontantes, conforme determinado no despacho de fls. 64/69 do doc. [22138467](#).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as informações lançadas pela I. Oficiala de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga (fls. 103 do doc. 22138467).

Intime-se a União Federal para esclarecer a divergência entre as manifestações de fls. 202/205 e a de fls. 299/305, bem como se manifestar sobre o requerimento do autor contido no item V (fls. 75 do doc. 22138467).

Int.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001499-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE".

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursai, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se obvia que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A relatora, Desembargadora Inês Virgínia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida". É COMO VOTO.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 09/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 09 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000010-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FATIMA APARECIDA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: GERMANO JOSE DE SALES - SP244154, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (Num.26119795 - Pág. 1/2), e considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução para o dia **04/06/2020, às 15h15min**, neste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Int.

TAUBATÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELLO AMBROSETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE".

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas dispares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões dispares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A relatora, Desembargadora Inês Virgínia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida". É COMO VOTO.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 09/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NICOLA ANGELO DI STEFANO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE'.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Úrsua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A relatora, Desembargadora Inês Virgínia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida". É COMO VOTO.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 09/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE HOLANDA TANIGUT BASSI - MT10964/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista os requerimentos formulados pelas partes (Num. 21120008 - Pág. 21 e Num. 23934631 - Pág. 09), e considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução para o dia 04/06/2020, às 14h30min, neste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Int.

TAUBATÉ, 12 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-30.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ESPEDITO CALIXTO PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218, GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE".

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidou que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A relatora, Desembargadora Inês Virgínia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida". É COMO VOTO.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 09/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEVI RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE".

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas dispares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões dispares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A relatora, Desembargadora Inês Virginia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida". É COMO VOTO.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 09/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-67.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218, GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE'.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se obvia que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A relatora, Desembargadora Inês Virgínia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias) “os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida”. É COMO VOTO.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 09/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-07.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE'.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidou que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A relatora, Desembargadora Inês Virgínia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida". É COMO VOTO.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 09/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-55.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAERCIO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE”.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidou que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A relatora, Desembargadora Inês Virgínia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias “os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida”. É COMO VOTO.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 09/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WALDEMAR VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE”.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A relatora, Desembargadora Inês Virgínia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida". É COMO VOTO.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 10/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 10 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001507-89.2019.4.03.6121
AUTOR: WILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANABÍLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 1165/1738

EXECUCAO FISCAL

0002250-49.2003.403.6121 (2003.61.21.002250-6) - FAZENDANACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HORTIFRUTIGRANGEIROS SAO JUDAS TADEU LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada 09/06/2003 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 24/12/2002 (fls.03). Pelo despacho de fls. 08 datado de 12/06/2003 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu a suspensão do feito, em 15/09/2006, tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 14), o que foi deferido pelo despacho datado de 14/12/2006 (fls. 16), sendo os autos remetidos ao arquivo em 16/03/2007 (fls. 18). Pelo despacho proferido em 13/06/2018, foi determinada a manifestação do exequente a respeito do parcelamento do débito, bem como quanto a alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fls. 19). Inimado, o exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, bem como requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo de dois anos (fls. 21/23). É o relatório. Fundamento e decisão. A execução fiscal visa a cobrança de estações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinzenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. O parcelamento interrompe o prazo da prescrição, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIN, inicia-se como o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente reconheça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento nos períodos de 21/04/2007 a 08/11/2009 (Lei nº 11.941/09-PAEX) e de 04/12/2009 a 31/07/2014 (Lei nº 11.941/09-PAEX). A presente execução fiscal ajuizada 09/06/2003 tem por base CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 24/12/2002 (fls.03), referente a rendimentos auferidos no ano base/exercício 1997/1998. Pelo despacho de fls. 08 datado de 12/06/2003 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. Os parcelamentos efetuados pelo executado nos períodos de 21/04/2007 a 08/11/2009 e de 04/12/2009 a 31/07/2014 suspenderam a exigibilidade do crédito tributário. A contagem do prazo da prescrição do crédito tributário reconheça a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 31/07/2014 (fls. 29). Observe que, em que pese o exequente tenha sido intimado do despacho de fls. 19, e tenha se manifestado em 26/10/2018, quando ainda não consumada a prescrição, limitou-se a requerer o arquivamento do feito pelo prazo de dois anos. Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da exclusão do executado do parcelamento em 31/07/2014 até a presente data, sem qualquer providência por parte da exequente para a citação do executado, consumou-se a prescrição do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001754-39.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE-SP(SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 44/45 - Intim-se a executada, acerca da alegação da existência de débito remanescente a ser quitado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001803-80.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADILSON MOLINARI BARBOSA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003713-45.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NOELI APARECIDA NALDI

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Indefero o pedido, tendo em vista que a executada ainda não foi citada.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003716-97.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA APARECIDA FIGUEIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Indefero o pedido, tendo em vista que a executada ainda não foi citada.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003721-22.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CARLINA S T MARCONDES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000908-85.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCOS MIRAVETTI FRANCO

Cumpra-se o despacho de fl.61.

EXECUCAO FISCAL

0004146-15.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JUSSARA DA COSTA TEIXEIRA RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000558-58.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA BRANCO TAVEIRA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 27/28 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003975-19.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REMO ALVES BARREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por REMO ALVES BARREIRA nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Requer a excipiente a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a decretação de sigilo de justiça ao feito; a improcedência da ação para declarar a inexigibilidade dos títulos executivos, com a extinção do processo por carência da ação, haja vista a dispensabilidade do pagamento das anuidades dos exercícios de 2012 a 2015, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.194/66. Sustenta o excipiente, em síntese, a dispensabilidade do pagamento do débito em virtude de inadimplência por dois anos consecutivos, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.194/66, que dispõe sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Argumenta com a ausência de condições da ação face ao cancelamento automático do registro profissional, fazendo jus a extinção do feito sem resolução do mérito. Sustenta também a inexigibilidade dos títulos executivos. Intimado, o exequente apresentou impugnação (fls. 35/38), sustentando a não aplicabilidade do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, tendo em vista a vigência da Lei nº 12.514/2011; que a norma que o excipiente pretende ver aplicada viola os direitos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório e ao exercício de profissão, que é o art. 64 da Lei 5.194/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal. Requer o exequente o prosseguimento da execução e a condenação do embargante em honorários advocatícios. Relatei. Fundamento e decido. Fls. 22: a justiça gratuita já foi deferida pelo despacho de fls. 20. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida quando o devedor alega matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, o executado arguiu a ausência de condições da ação face ao cancelamento automático do registro profissional, bem como a nulidade e inexigibilidade do título executivo, em razão da aplicabilidade ao caso concreto do art. 64 da Lei nº 5.194/1966 sendo, portanto, admissível o exame da questão na via da exceção de pré-executividade. Quanto à aplicação do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 e à dispensa do pagamento do débito em questão, não tem razão o executado. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. O mencionado artigo 64 da Lei nº 5.194/1966 estabelece que será automaticamente cancelado o registro profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Ocorre que o referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, proferiu julgamento do tema 0757 com Repercussão Geral, em 19/12/2019, nos seguintes termos (RE 808424): Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 757 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019. Ainda que assim não fosse, com a vigência da Lei 12.514/2011, a aplicabilidade do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966 restou prejudicada, tendo em vista sua revogação, pela incompatibilidade de aplicação de ambas as normas, na medida em que a Lei 12.514/2011 passou a estabelecer condição para cobrança das anuidades devidas aos Conselhos, nos seguintes termos do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Com efeito, se aplicado o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966 como cancelamento automático da inscrição pelo não pagamento de duas anuidades consecutivas, restaria inviabilizada a cobrança, que pela Lei 12.514/2011 somente pode ser feita judicialmente a partir de quatro anuidades. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000868-30.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THAIS APARECIDA ATAIDE DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguardem-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0000103-25.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO LUIZ FERREIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguardem-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-74.2019.4.03.6121
AUTOR: ZDENEK KAREL KREJCIK
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-84.2019.4.03.6121
AUTOR: NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ZAMITH
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virginia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas dispares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões dispares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virginia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a transição do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001106-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON NOGUEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE”.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursai, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se obvia que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A relatora, Desembargadora Inês Virgínia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida". É COMO VOTO.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 13/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ROBSON LOUZADA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PASSOS - SP137235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão do restabelecimento do auxílio-doença, suspensão de maneira indevida, e, por conseguinte, a aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados desde a suspensão indevida, tudo acrescido dos honorários advocatícios relativos à sucumbência.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

TAUBATÉ, 12 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000097-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO ROBERTO GENTILE
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fl. 76 (doc. 21704585): Indefero o pedido de realização de provas pericial (para averiguação da exposição ao agente nocivo ruído) e testemunhal, pois se mostram desnecessárias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, haja vista a juntada aos autos do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Tenaris Coating do Brasil para fins de envio ao juízo do laudo técnico, pois, conforme asseverado anteriormente, o PPP é confeccionado com base nos dados contidos no laudo técnico, razão pela qual figura inútil, no presente caso, a juntada deste documento.

Int.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 16 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILMAR ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

GILMAR ALVES DE FREITAS ajuizou em 26/07/2019, perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Taubaté, ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 160.469.401-4, desde a data de sua cessação, em 07/01/2019 e sua imediata conversão para aposentadoria por invalidez.

Alega o autor ser portador de osteonecrose na cabeça femoral bilateral, síndrome do ombro doloroso bilateral e lesão do menisco ligamentar do joelho esquerdo, não tendo condições de continuar a exercer atividade laborativa, preenchendo todos os outros requisitos legais, qual seja, carência e qualidade de segurado.

O INSS apresentou contestação padrão no documento de Num. 21341587.

Pela decisão de Num. 21341592, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença na data de 07/01/2019 (Num. 21341582 - Pág. 39), e do indeferimento do pedido posterior apresentado em 08/03/2019 – NB 627040955-5 (Num. 21341582 - Pág. 40).

Assim, decorrido longo tempo desde a data da cessação do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde 07/01/2019 (Num. 21341581 - Pág. 7).

Tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou os §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, assim dispôs:

“§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que a cessação do benefício ocorrida há mais de seis meses demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

O autor formulou pedido expresso de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 07/01/2019. Por outro lado, sequer é possível considerar, para fins de constatação do interesse de agir, o requerimento posterior, dado que foi protocolado em 08/03/2019 e indeferido em 13/03/2019, ou seja, também em prazo superior a 120 dias do ajuizamento da ação.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. REXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma “comunicação” expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 18 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003061-52.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDECIR DONIZETE DA SILVA PIAO
Advogado do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDECIR DONIZETE DA SILVA PIÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/02/2016, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 01/02/2016 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/176.392.717-0, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período de 06/03/1997 a 01/02/2016 esteve exposto a um nível de ruído acima de 80 dB. Sustenta que o uso de EPI's e EPC's não exclui o direito a insalubridade.

O INSS foi regularmente citado (fls. 49) e apresentou contestação às fls. 51/56, sustentando a improcedência do pleito autoral.

Réplica às fls. 85/95.

Relatei.

Fundamento e decido.

Indefiro os pedidos de realização de prova pericial e expedição de ofício para juntada de novos documentos nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, pois consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de todo o período controvertido, documento suficiente para análise da aventada especialidade (ruído).

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 03/08/2016 (fls. 46 do apenso), e a data da propositura da presente demanda em 02/09/2016.

Do ponto controvertido da demanda: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (fls. 34 do apenso), o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

Intensidade informada em PPP de 88dB(A), não ultrapassou o limite de tolerância para o período tendo em vista os incisos, II, III do artigo 280 da IN nº 77 de 21 de janeiro de 2015 Decreto nº 2.172 de 1997.

E, também como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (fls. 34 do apenso), o período de 19/11/2003 a 02/07/2015, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

OBS (1) Ruído: Sobre a Metodologia/Técnica utilizada não está especificado que houve atendimento as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO, não atende ao inciso IV art 280 da IN nº 77 de 21 de janeiro de 2015, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO "

A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, que incluiu o parágrafo 11 no art 68 do Decreto nº 3.048/99, substituído posteriormente pelo § 12. "Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho- FUNDACENTRO.-(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)"

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 – DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 – DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Meguerián.

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de **80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.**

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI), o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observe que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...

IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 28 do apenso), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, e com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de reconhecer este item do pedido.

b) Do período de 19/11/2003 a 02/07/2015 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs.28/29 do apenso), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88dB, 86,3 dB e 85,1, e com uso de EPI eficaz.

Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

c) Do período de 03/07/2015 a 01/02/2016 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: não consta dos autos e também do processo administrativo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período pretendido. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs.29 do apenso) foi emitido em 02/07/2015, devendo essa data ser considerada como marco temporal para comprovação das condições de trabalho do autor.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifco dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de **05/03/1990 a 05/03/1997 (fs. 37 do apenso)**

Assim, considerando o período especial ora reconhecido de **19/11/2003 a 02/07/2015** verifco que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento – **DER em 01/02/2016, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim à averbação do período reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, apenas para reconhecer o período de **19/11/2003 a 02/07/2015** laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC), bem como condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003180-18.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LIDIA DE FATIMA MARTINIANO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LIDIA DE FATIMA MARTINIANO SANTOS ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença 31/553.117.457-4 a partir da data de sua cessação (30/01/2013). Ao final, requer seja condenado o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do auxílio-doença efetivada em 24/09/2012, como pagamento das diferenças havidas entre os dois benefícios.

Aduz a autora, em síntese, que é filiada ao RGPS e exerce a profissão de cabeleireira. Alega que, devido a incapacidade decorrente de problemas da coluna vertebral lombar, cervical e do ombro esquerdo, esteve em gozo de auxílio-doença de 24/09/2012 a 30/01/2013, ocasião em que o INSS deu alta por não constatar a incapacidade para o trabalho.

Sustenta a autora que embora seja destra, não consegue mais desempenhar sua profissão de cabeleireira, vez que necessita de ambos os membros superiores e da higidez na coluna vertebral, pois executa suas atividades na posição empé, deambulando.

Em decisão proferida às fls. 122/123 foi deferido o benefício de gratuidade judiciária à autora, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica.

O laudo pericial foi juntado às fls. 127/129.

Pela decisão de fls. 133, foi novamente indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na perda da qualidade de segurado (fls. 133).

O INSS foi regularmente citado em 11/03/2014 (fls. 136/137) e apresentou contestação (fls. 140/145), sustentando que a autora não preenche o requisito incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e pedido de remessa dos autos à perita para responder a quesitos complementares (fls. 138/139).

Juntada de documentação pela parte autora, informando o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 07/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 02/2011, 03/2011 a 04/2011 e a possibilidade de recuperação da qualidade de segurada (fls. 156/168).

Manifestação do INSS em oposição à recuperação da qualidade de segurada da autora, alegando que o recolhimento das prestações devidas não é suficiente, vez que a data do início da incapacidade é anterior ao regresso da autora ao RGPS (fls. 171).

Convertido o julgamento em diligência para requisição de cópia integral do processo administrativo (fls. 173).

Respostas aos quesitos suplementares apresentados pela perita (fl. 193).

Manifestação das partes sobre o processo administrativo juntado aos autos (fls. 196 e fls. 197).

Relatei.

Fundamento e decido.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade e, principalmente, na qualidade de segurada da autora.

Realizada perícia médica em 24/10/2013, o laudo pericial de fls. 127/129 indica que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade profissional de cabeleireira, bem como para o exercício de toda e qualquer atividade laboral que demande esforço intenso e moderado.

Nesse sentido concluiu o laudo “*Incapacidade parcial permanente para atividades que exigam esforço físico de intenso a moderado. Apta para trabalhos leves, havendo possibilidade de reabilitação em função compatível.*” (fls. 129).

Afirma a médica perita que a autora é portadora de hérnia de disco e tendinopatia de ombro, que restringe sua capacidade laboral “*porque a tendinopatia e a lombalgia não permitem que fique em pé por longos períodos e faça esforço com membro superior esquerdo*” (quesitos 4 e 5).

A médica perita fixou a data do início da doença em 24/01/2009 e a data do início da incapacidade em 24/08/2010 (quesitos 14 e 15); que a doença da autora vem se agravando, e que o agravamento é o motivo da atual incapacidade, não sendo suscetível de recuperação, havendo possibilidade de melhora (quesitos 18 e 19).

Forçoso concluir que na data da cessação do benefício da autora, em 30/01/2013, a autora possuía incapacidade para o trabalho.

O réu argumenta em contestação que: “*quanto ao requisito de incapacidade laboral, foi realizada perícia médica judicial em que se concluiu que a parte autora estaria apta para trabalhos leves, havendo possibilidade de reabilitação em função compatível*”; e também que “*Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, estes só poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo judicial apontar incapacidade, pois dependem da fixação da data de início d incapacidade par serem analisados, razão pela qual não são incontroversos*” (fls. 143/144).

Em outro momento, o INSS sustenta, em síntese, que “*a data do início da incapacidade é anterior ao regresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social. Logo, a moléstia incapacitante remonta a período em que não apresentava qualidade de segurada*” – fls. 171/verso.

Assim, impende verificar se à época da data do início da incapacidade 24/08/2010, a autora possuía a qualidade de segurada.

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício, e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições.

Referido prazo, entretanto, é estendido para vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

No caso dos autos, conforme constou da decisão exarada às fls. 133, extrai-se dos extratos CNIS (fls. 16/23) que o último vínculo empregatício da autora ocorreu no período de 07/01/1997 a 05/1997, havendo contribuições como contribuinte individual no período de 01/2008 a 06/2009 e de 05/2011 a 02/2013, sendo que de 02/02/2009 a 05/04/2009 a autora recebeu benefício previdenciário concedido administrativamente.

A parte autora também recebeu benefício de auxílio-doença concedido administrativamente no período de 24/09/2012 a 30/01/2013 (fls. 17).

Em que pese a decisão de fl. 133 ter indeferido a antecipação dos efeitos da tutela por entender a ausência de qualidade de segurado da autora, verifico em dilação probatória a sua comprovação.

Isso porque, muito embora a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em 24/08/2010, há também informação no laudo de que a doença da autora vem se agravando (fl.128, item 18) e que o agravamento é o motivo da atual incapacidade (fl.128, item 19). Tal informação coaduna com a percepção de benefício de auxílio doença concedido administrativamente nos períodos de 02/02/2009 a 05/04/2009 e de 24/09/12 a 30/01/2013 (fl.17), especialmente nesse último em que a questão de qualidade de segurada da autora não foi levantada.

Anoto que a autora reverteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, inclusive no período em que se encontrava em gozo de benefício (fls.16/25, 174/179 e 182/185)

Conforme laudo médico juntado à fl. 71, em 24/08/2010 (data fixada como início da incapacidade pela perícia), a autora foi submetida a uma cirurgia de hérnia de disco, iniciando então seu processo de reabilitação. Em 31/05/2011, conforme laudo de fl. 71, o mesmo médico atestou que devido ao procedimento cirúrgico, a autora havia melhorado da dor ciática, porém, com agravamento progressivo da lombalgia. Inclusive, recomenda que a autora seja submetida à nova cirurgia.

Assim, em que pese a controvérsia sobre a qualidade de segurada da autora à época da DII (data do início da incapacidade) fixada pela perícia judicial, forçoso concluir que mediante o caráter progressivo da patologia da autora, esta possuía a qualidade de segurada quando da cessação do benefício em 30/01/2013. Desta forma, apresentando a autora incapacidade laborativa parcial e temporária e qualidade de segurada à época da cessação do benefício, faz jus ao pretendido restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Acresce-se que é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de doença. Com efeito já assentou a 3ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, com competência para julgamento em matéria previdenciária, que “*comprovada a incapacidade para o trabalho, ainda que por mais de doze meses, não perde o obreiro a qualidade de segurado, por deixar de contribuir*” (STJ, 5ª Turma, REsp 233639-PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 02/04/2001 p.318), e que “*não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias*” (STJ, 6ª Turma, REsp 134212-SP, Rel.Min. Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998 p.193). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 985147/RS, Rel.Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/09/2010, DJe 18/10/2010; STJ, 5ª Turma, REsp 800860/SP, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/04/2009, DJe 18/05/2009. No caso dos autos, é cabível a aplicação de tal entendimento.

Tendo em vista o caráter temporário da incapacidade atribuído pela perícia médica, não faz jus aparte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Do termo inicial do benefício de auxílio-doença: constatada por meio da perícia médica realizada em 24/10/2013, que a incapacidade foi causada pelo agravamento da doença da autora, e possuindo a qualidade de segurado, é de se concluir que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/553.117.457-4) a partir da data da indevida cessação em 30/01/2013.

Do prazo estimado do benefício de auxílio-doença: considerando o tempo decorrido, bem como o caráter temporário da incapacidade apontada em laudo médico, cumpre desde logo fixar prazo estimado de duração do benefício de auxílio-doença no mínimo de 120 dias, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, assegurada a possibilidade da autora requerer administrativamente a prorrogação.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, uma vez reconhecido nesta sentença o direito da autora, encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença 31/553.117.457-4 desde a data da cessação em 30/01/2013.

Defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o INSS providencie o imediato restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença, mantendo-o pelo prazo de 120 dias, assegurada a possibilidade da autora requerer administrativamente a prorrogação. **Comunique-se à AADJ, para cumprimento em 45 dias.**

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (19/05/2017, Num.3874938), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 31 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA CRISPIM ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a declaração de que exerceu atividade especial nos períodos de 16/11/1973 a 26/01/1979, laborado para a empresa Fábrica de Botões Corozita, e de 06/06/1994 a 21/10/1994, laborado no Taubaté Country Club, e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal (Num. 10740248 - Pág. 40).

Deferida a gratuidade, foi determinado ao autor esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa (Num. 10740248 - Pág. 50), o que foi cumprido por meio da manifestação Num. 10740248 - Pág. 53, em que o autor retificou o valor da causa para R\$ 62.205,05 (sessenta e dois mil duzentos e cinco reais e cinco centavos).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do JEF e determinando a remessa do feito a uma das Varas da Subseção (Num. 10740248 - Pág. 55).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada ciência da redistribuição dos autos, requisição do processo administrativo e a citação do INSS (Num. 11055672 - Pág. 1).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Num. 11171558 - Pág. 1/17).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Num. 11954679 - Pág. 1/5).

Não houve réplica e a parte autora não se manifestou sobre produção de provas (Num. 15317421 - Pág. 1 e Num. 21254675 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-II-2014 PUBLIC 10-II-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir que o requerimento anteriormente apresentado não satisfaz a exigência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, consta dos autos que a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor tem como base matéria de fato não deduzida na via administrativa, a saber:

- Não consta do Processo Administrativo (protocolado em 07/01/2013 Num. 11171558 - Pág. 1) cópia dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado nos autos (documentos de Num. 10740248 - Pág. 11/14), anotando-se que foram elaborados no ano de 2016, muito posteriormente ao pedido administrativo formulado em 07/01/2013.

Tais considerações não foram levadas ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (Num. 11171558 - Pág. 1/17).

Acresce-se que os formulários PPP são documentos imprescindíveis à análise do caráter especial ou não do trabalho do segurado. Se a autarquia não teve a oportunidade de analisar os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor não há como concluir que houve prévio requerimento administrativo correlação à pretensão de caracterizar os períodos em questão como especiais.

Logo, uma vez possuindo o autor documentos e provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, deveria tê-los apresentado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. Como assim não procedeu, o autor deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO BANDEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 14943899: a citação já foi certificada pela Secretária do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté (Num. 13406255- Pág. 1) sendo portanto incabível a renovação do ato.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-20.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAMELA CHAVES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Vistos, etc.

PAMELA CHAVES FONSECA ajuizou ação de procedimento comum contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, a inscrição da autora nos quadros da OAB.

Pelo despacho Num. 23238025 foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual, bem como realizasse o recolhimento das custas processuais ou apresentasse declaração de hipossuficiência, devendo, ainda, juntar aos autos os documentos de qualificação.

Intimada, a autora manteve-se silente, conforme certidão Num. 24741280.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-81.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: THIERRÉ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por THIERRÉ CONFECÇÕES LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando declarar nulas as cláusulas que indica, com a exclusão de qualquer encargo de mora além da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, e a condenação da requerida a recalcular o valor da dívida e das prestações do contrato de renegociação de acordo com os parâmetros indicado, mantidas as demais condições contratadas, e confirmada a tutela de urgência com a suspensão do pagamento das prestações e obrigações de não fazer indicadas no item anterior, até a homologação dos novos valores em sede de liquidação de sentença.

Alega a autora que firmou com a Caixa Econômica Federal dois contratos de empréstimo garantidos por Cédulas de Crédito Bancário, sendo o primeiro, de nº 25.4228.606.0000049-05, firmado em 11/09/2014, no valor de R\$ 83.448,27, e o segundo, de nº 25.4228.734.0000106-13, o qual não localizou em seus arquivos, razão pela qual solicitou à CEF.

Aduz a autora que, em razão da dificuldade no cumprimento de suas obrigações, foi obrigado a renegociar a dívida. Tal renegociação foi objeto do “contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” de nº 01 primeiro de nº 25.4228.690.0000013-25, no valor de R\$ 103.348,61, firmado em 16/09/2015 e com prazo de 48 meses para pagamento, com parcelas no valor de R\$ 3.369,35. Sustenta que a renegociação o prejudicou em decorrência de práticas abusivas por parte da CEF na cobrança de encargos de mora previstos, tanto nos contratos originais, quanto na renegociação.

Pela decisão Num. 527994 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré. A parte autora interpôs embargos de declaração (Num. 1759044), os quais foram rejeitados (Num. 2241949).

A CEF apresentou contestação pugnando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, sustentou que o autor fez pedido genérico de revisão contratual; que seja determinado que o autor pague todas as contraprestações vencidas; a liberdade de contratar e a afronta ao *pacta sunt servanda*; a inobservância dos princípios da lealdade, probidade e boa-fé contratual; a legalidade da contratação; a capitalização dos juros; e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor em relação à inversão do ônus da prova. Requer que os pedidos da parte autora sejam julgados improcedentes (Num. 3035710).

Réplica (Num. 5224899).

Intimados a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, a parte ré se manifestou no documento de Num. 10619064 e a autora, do de Num. 10660462 e 15318668.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A discussão dos autos diz respeito à incidência de encargos moratórios.

Os demonstrativos trazidos aos autos pela CEF somente contemplam os valores até 60 dias do atraso, conforme se depreende dos documentos de Num. Num. 3035737 - Pág. 1/3, Num. 3035746 - Pág. 1/3, Num. 10619071 - Pág. 1/3 e Num. 10619072 - Pág. 1/3.

Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, traga aos autos os demonstrativos de evolução do saldo devedor de cada um dos contratos discutido nos autos, desde a contratação, até o presente.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente N° 3089

EXECUCAO FISCAL

0006482-75.2001.403.6121 (2001.61.21.006482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MERCADINHO D LLTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002324-40.2002.403.6121 (2002.61.21.002324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AHMAD FOUAD SMIDI ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004376-38.2004.403.6121 (2004.61.21.004376-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DONATO NEVES FAGUNDES(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004738-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004738-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ELIANE ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO ME X ELIANE ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO(SP395233 - CAROLINA FLORENCA MARCONDES DE SOUZA)

Fls. 31: Prejudicado o pedido do exequente, tendo em vista comparecimento espontâneo da parte executada nos autos (fls. 33).
Fls. 33: Defiro a vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002028-37.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCIO MOACYR HOELZ

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004160-96.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ATUAR PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000613-14.2013.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DELTA ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003018-86.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL - MASSA FALIDA(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO)

Fls. 35/52: anote-se.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003088-06.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X YAARI & YAARI HOSPEDAGEM LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001015-27.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA LUCIANE DE CAMPOS DE MOURA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0001499-42.2015.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NOVA CLASSIC LTDA - ME

Tendo em vista tratar-se o executado de pessoa jurídica, indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por esta, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.
Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002188-86.2015.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MOURA SANTOS ROUPAS & ACESSORIOS LTDA - ME

Tendo em vista tratar-se o executado de pessoa jurídica, indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por esta, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.
Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003048-87.2015.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X DORIVAL PEREIRA DE ANDRADE

Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado, citado em 15/12/2015 (fl.07). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001271-33.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CLAUDIO CATHOUD FERREIRA**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL**0003523-09.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL**0003531-83.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL**0003535-23.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL**0003551-74.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL**0003869-57.2016.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL**0004558-04.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA SELMA DA COSTA PEREIRA**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Reconsidero o r. despacho de fl.35 e com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguardar-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-57.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HIPER MASSAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

S E N T E N Ç A

HIPER MASSAS LTDA. qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO – CRQ/SP**, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que seja reconhecida a não obrigatoriedade de registro no CRQ e contratação de técnico químico no quadro de pessoal, além de cancelar a autuação pela falta de profissional químico, seja a que título for, ante a inexistência de irregularidade no exercício das atividades da autora. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de perdas e danos.

Alega que as atividades exercidas pela autora não exigem inscrição no CRQ e a presença de responsável químico em seu estabelecimento, por não se enquadrarem no ramo de atividade dos químicos. Ressalta que tem em seus quadros uma Engenheira de Alimentos, profissional com conhecimentos específicos de sua atividade primordial, que é a fabricação de alimentos.

Acrescenta que não se enquadra nas hipóteses do artigo 27 da Lei 2.800/56, artigo 335 da CLT e artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual não está obrigada a se inscrever no CRQ e a manter um funcionário químico em seu quadro de pessoal.

Pela decisão Num. 520152 - Pág. 1/6 foi deferida a tutela de urgência.

Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação aduzindo a legalidade da multa aplicada, a necessidade da presença de engenheiro químico responsável em razão das atividades exercidas e, ao final, requereu a improcedência da ação (Num. 1070832 - Pág. 1/17)

Houve réplica (Num. 2421328 - Pág. 1/5).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos empregou nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Com efeito, "No caso dos autos, contudo, conforme se verifica do processo administrativo, em especial do parecer do Conselheiro Relator (doc id 482848), a parte autora foi autuada única e exclusivamente por explorar a atividade de fabricação de massas alimentícias, tendo como produtos finais massas frescas, pastel, lasanha, nhoque, ravioli e capelete, além de pizzas pré-assadas, não havendo qualquer referência à prestação de serviços próprios da química no processo produtivo da empresa.

Assim, não há controvérsia quanto à efetiva atividade da Autora, que é a produção de massas alimentícias; a controvérsia reside apenas na necessidade de registro no CRQ em razão dessa atividade.

Tendo a parte autora trazido aos autos com a petição inicial cópias de peças do procedimento administrativo, suficientes para o enfrentamento liminar da questão, é possível analisar o pedido de tutela de urgência.

Nesse particular, a questão é: o simples fato de explorar atividade de produção de alimentos sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Química? Penso que não.

Há referência na decisão recursal proferida pela Relatora do Conselho Regional de Química que a autuação da empresa se deve à utilização de "processos de fabricação operações unitárias da área de química tais como transmissão de calor por condução, por convecção, por radiação, resfriamento evaporativo, condicionamento de ar, refrigeração.", o que evidencia que processos normais e criogênicos e mistura de materiais a atividade básica da parte autora não se enquadra na área de química (doc 482860 –página 2).

Prescreve o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei 5.452/43, que é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias "de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cartume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados".

Do referido dispositivo, conclui-se que apenas as indústrias de fabricação que utilizem processos químicos *stricto sensu* estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional. Essa é a mesma conclusão a que se chega tendo em vista o artigo 1º da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Enfim, em sede de cognição sumária, nota-se que a atividade básica exercida pela autora não se enquadra entre aquelas privativas dos químicos, tampouco a autora presta serviços de químicos a terceiros. Logo, não está ela obrigada ao registro no órgão de fiscalização dos químicos.

Em relação ao tema de obrigatoriedade de registro em conselho profissional, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera que é a finalidade da empresa, ou seja, sua atividade básica, o fator determinante para a necessidade de inscrição no Conselho profissional respectivo. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL. NÃO OBRIGATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA I. - É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no Conselho Profissional. Se a atividade relacionada com química tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no Conselho respectivo: "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (STJ. AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011). II - Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a Autora não possui atividade básica relacionada à química, nem presta serviços a terceiros com referências a essa área do conhecimento. Com efeito, em relação à atividade desempenhada pela cooperativa apelada, no estatuto social consta que a sociedade tem como atividade, além do recebimento, beneficiamento, industrialização e distribuição do leite dos associados, "fabricar e comercializar rações, concentrados e ingredientes para alimentação animal e outros produtos afins para atender aos associados e terceiros" (Art. 4º, VII, f. 28). III - Realizada, ademais, perícia técnica que concluiu que a atividade preponderante da apelada "é a produção de ração, com trituração e mistura de matérias-primas recebidas" e "o seu laboratório executa testes físicos e físico-químicos, para controle da matéria-prima na fase inicial e final de fabricação", sendo certo que "terceiriza alguns testes de laboratório, quando há necessidade de contra prova de seus resultados internos" (fl. 334). IV - Assim, tratando-se de atividade básica de produção de ração animal, entendo que tal atividade não se relaciona diretamente com o objeto de fiscalização da apelante, por não se caracterizar como atividade essencial de química. Nesse passo, não havendo necessidade da presença de profissional habilitado em química, é indevido seu registro perante o conselho e, por conseguinte, não se justifica a fiscalização em suas dependências. Não havendo a necessidade de registro perante o Conselho Profissional, são indevidas a cobrança de multa, a r. sentença deve ser mantida in totum. V - Agravo retido e Apelação desprovidos.

(AC 00009610420044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA A FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE DOCES. REGISTRO. NÃO OBRIGATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA I. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com química tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo: "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (STJ. AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011). Em relação à atividade desempenhada pela apelada, no contrato social consta que a sociedade tem como atividade a "indústria e comércio de doces caseiros". Ao se compulsar a jurisprudência sobre o assunto, constata-se que a mera atividade de comércio de doces não se enquadra, por si só, como privativa de profissional químico. II. Assim, tratando-se de atividade básica de fabricação de doces, tal atividade não se relaciona diretamente com o objeto de fiscalização da apelante, uma vez que as reações químicas existem quando do aquecimento da matéria utilizada na elaboração (cozimento) dos produtos alimentícios, não caracterizando a atividade essencial de química. Nesse passo, não havendo necessidade da presença de profissional habilitado em química, é indevido seu registro perante o conselho e, por conseguinte, não se justifica a fiscalização em suas dependências. Não havendo a necessidade de registro perante o conselho profissional, são indevidas as cobranças de anuidade e multa, a r. sentença deve ser mantida in totum. III. Apelação desprovida.

(AC 00165688620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPROCEDENTE. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO EMBARGADO. DESPROVIDO. 1. De início, é caso de se afastar a alegação da existência de coisa julgada material formulada pelo embargado, visto que os embargos à execução fiscal de n.º 0004295-18.2006.8.26.0472 tiveram por objeto Certidão de Dívida Ativa diversa da que embasa os presentes embargos. 2. A questão sub iudice diz respeito à exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Química, da empresa embargante cuja atividade básica é a produção de peças de cerâmica. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e de contratação de profissional habilitado é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT). Em se tratando de indústria de material cerâmico, a intervenção de profissional químico não se faz necessária, sendo desnecessária a inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Química, porque a sua atividade-básica não é vinculada à química (ou à fabricação de produtos químicos). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias ao conselho de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever. Assim, mesmo ocorrendo no processo produtivo eventuais reações químicas, como ocorre no presente caso quando o corpo cerâmico se encontra dentro do forno, estas não são suficientes para justificar a contratação pretendida, pois reações químicas ocorrem nas mais variadas, simples e complexas circunstâncias. Desse modo, não sendo a atividade básica da embargante relacionada à química, está é desobrigada a efetuar registro no Conselho Regional de Química. 4. Com relação aos honorários advocatícios, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Desse modo, deve ser invertido o ônus sucumbencial, devendo o embargado arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação da embargante, provida. Recurso adesivo do embargado, desprovido.

(AC 00352531520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos alimentares de qualquer natureza. Tais atividades são inerentes ao profissional da área de engenharia de alimentos, sendo, portanto, obrigatória sua contratação pela autora e sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). 3. O Conselho Regional de Química (CRQ) trata-se de órgão incompetente para fiscalizar a atividade desenvolvida pelos engenheiros de alimentos. 4. Legítima a imposição de multa pelo exercício ilegal da profissão. 5. Apelação desprovida.

(AC 00009853620074036003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE SORVETES. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. No caso em concreto, trata-se de empresa cujo objeto social é a fabricação de sorvetes, massas e lácteos, refugindo, assim, da obrigatoriedade da contratação de profissional e respectivo registro no Conselho Regional de Química. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00066152920144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a "indústria e comércio de produtos de laticínios em geral". 3. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação de laticínios, não se insere, como demonstrado em reiterados julgados, dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química. 4. No tocante à repetição, também não merece reforma a sentença, vez que comprovado o recolhimento indevido, de modo a respaldar a pretensão. 5. Nem se alegue que a inscrição espontânea impediria a própria interessada de discutir a validade de seu registro no CRQ, pois a demonstração inequívoca de que não existe obrigatoriedade de enquadramento é suficiente para afastar a cobrança de valores a título de anuidade e multa por falta de registro de profissional habilitado, podendo também a apelada, portanto, ciente de seu equívoco, requerer a restituição dos valores pagos indevidamente. Em relação aos acréscimos legais ao principal, aplica-se, para efeito de atualização, considerando o período em que houve os recolhimentos a serem repetidos, apenas a TAXA SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996" (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009). 6. Confira-se, por igual, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, vez que ausente recurso da autora, e, ademais, não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma. 7. Agravo inominado desprovido.

(APELREEX 00109341120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não procede, assim, o entendimento do Conselho Regional de Química com base nas Resoluções Normativas nºs. 105/87 e 122/90 do Conselho Federal de Química, de sujeitar todas as indústrias de produtos alimentares ao registro. A prevalecer tal entendimento o CRQ se transformaria no órgão de fiscalização da atividade industrial, e não de químicos."

Por outro lado, o pedido de condenação do réu ao pagamento de perdas e danos em razão da parte autora ter que contratar advogado para efetuar a defesa judicial não prospera, por se tratar de contrato particular firmado entre ela e seu advogado, em conjuntura absolutamente alheia à parte ré, a qual, portanto, não deve responder pelo respectivo valor pactuado. Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, por sua Corte Especial, assentou o entendimento de que "cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado" (EREsp 1.507.864/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJE de 11/5/2016). 2. Agravo interno improvido.

(AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 886010 2016.00.94779-3, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação dessa Corte Superior entende que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo interno não provido.

(AIPARESP - AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 834691 2016.00.03593-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 914889 2016.01.17411-5, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2018)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora **HIPER MASSAS LTDA.** a registrar-se no Conselho Regional de Química e a manter Engenheiro ou Técnico Químico no quadro de funcionários, bem como cancelar a cobrança da multa imposta pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região, apurada no processo n. CFQ 18.762/2013 e Representação n. 2084-2012.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC/2015.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P. R. I.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-50.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.

2. No silêncio, arquivem-se os autos.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-81.2011.403.6121 - NANCINARESSE(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 -

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004504-58.2004.403.6121 (2004.61.21.004504-3) - IVENS SIGNORINI(SP150770 - RAQUEL MENDONCA MORAES E SP151170 - MONICA HASLBERGER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVENS SIGNORINI

Nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegação de consumação do prazo decadencial para revisão do benefício, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do artigo 10 do CPC.

Int.

TAUBATÉ, 6 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-39.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GEOVANI ABEDIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora a respeito do documento novo (parecer) juntado pelo INSS (doc. 8263739).

Int.

Taubaté, 6 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PRISCILA DANIELA DOS SANTOS PIELLUSCH

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial o médico ULISSES SILVEIRA.

Designo perícia médica para o dia 19/5/2020 às 18h40min, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, no piso térreo deste Fórum Federal.

A autora deverá ser intimada por seu advogado a comparecer à perícia munida de documentos de identificação e de todos os exames e receitas médicas que possuir.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-98.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO PEREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência e ou de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requeridas no processo administrativo nº 189.098.209-9, mediante a consideração do tempo laborado na empresa FERRAMENTARIA FERRAVE LTDA, trabalhado de 4/10/1989 a 18/9/1990, exposto ao ruído de 94,43 dB e na SI GROUP CRIOS RESINAS S/A, laborado de 28/7/1992 a 22/8/2008, exposto ao Hidrocarbonetos, como prestados em condições especiais, desde a DER em 15/12/2017.

Requer a concessão da tutela de evidência, sob fundamento da existência dos requisitos elencados no art. 311, do CPC e concessão da tutela de urgência, com fundamento no caráter alimentar do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

O reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Badaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente cópia integral e sem solução de continuidade do processo administrativo nº 189.098.209-9 e
- 2 – apresente cópia do processo nº **0368616-05.2004.403.6301**, para verificação de possibilidade de prevenção.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: THAIS MEDEIROS SILVA PINTO MEIRA, LEANDRO VIANA DE MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da decisão de ID 27824793, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, em razão da inexistência de prova contratual de concessão de prazo de carência ao aguardo dos mutuários para quitarem as prestações atrasadas e discrepância entre o valor atual da prestação e aquele que pretendem depositar, entre outros motivos elencados na decisão.

Sustentam os embargantes que o pedido liminar foi interpretado como tentativa de suspensão da execução extrajudicial iniciada pela CEF, quando verdadeiramente se baseia no descumprimento do acordado pelas partes e na obtenção de autorização para depósito judicial do valor incontroverso da parcela, como consequente reconhecimento da purgação da mora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Não assiste razão ao embargante.

Os embargantes deduziram na inicial, entre outros, o seguinte pedido:

"I – A concessão de medida liminar, em medida de tutela de urgência, e inaudita altera parte, e para que os benefícios do artigo 330, §§ 2º e 3º do novo CPC, possam ser eficazes no presente caso, seja concedida a proteção provisória, pelo menos até realização oportuna de perícia judicial confirmatória, para que durante tais depósitos a CAIXA se abstenha de caracterizar o Autor como inadimplente, ficando impedida de exercer a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, bem como de negatização do nome do Autor; PELO MENOS até o resultado da perícia judicial oportuna, com posterior extensão até o trânsito em julgado da presente demanda, LIBERANDO-SE EM CONTRAPARTIDA OS VALORES MENSAIS A SEREM DEPOSITADOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO PELA CEF." (sic.).

Ademais, o valor que os embargantes pretendem depositar não foi considerado incontroverso.

De fato, os embargantes não apontam, verdadeiramente, a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, limitando-se a discordarem do conteúdo decisório.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Aguarde-se pelo prazo de resposta da CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARGEMIRO MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência e ou de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, requerida no processo administrativo nº 189.188.395-7, mediante a consideração do tempo laborado na empresa INDUSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., trabalhado de 4/7/1978 a 31/12/1978, exposto a ruído de 101 dB, na MECANICA ALFA LTDA., laborado de 24/3/1980 a 18/8/1982, exposto a ruído de 83 dB, de 21/7/1983 a 8/3/1984, exposto ao ruído de 91 dB e de 2/6/1986 a 18/2/1988, exposto a ruído de 83 dB e na FERRAMENTARIA FERRAVE LTDA., trabalhado de 1/8/1990 a 3/11/1992, exposto a ruído de 94,43 dB, como prestados em condições especiais, desde a DER em 23/7/2018.

Requer a concessão da tutela de evidência, sob fundamento da existência dos requisitos elencados no art. 311, do CPC e concessão da tutela de urgência, com fundamento no caráter alimentar do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

O reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a ilicitude do direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Ressalto que o autor não sofrerá prejuízo com o indeferimento da antecipação da tutela, eis que vem percebendo salário de seu trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia integral e sem solução de continuidade do processo administrativo nº 189.188.395-7 e

2 – apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa MECANICA ALFA LTDA., para comprovação de exposição a ruído durante os períodos de 24/3/1980 a 18/8/1982, de 21/7/1983 a 8/3/1984 e de 2/6/1986 a 18/2/1988.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA - SP53684
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se o autor por carta para que no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Código de Processo Civil:

1 – apresente cópia integral do processo administrativo que contenha o auto de infração nº 20191108007173-1, de forma legível;

2 – atribua à causa o valor da multa aplicada, recolhendo as custas processuais decorrentes;

3 – emende a inicial para incluir a autuada Sra. Deise Carolina Braz Leme, no polo ativo da ação;

4 – emende a inicial esclarecendo a quem pertence a ave periquitão maracanã e

5 – em homenagem ao princípio da não surpresa, manifeste-se a parte autora acerca da legitimidade passiva do IBAMA, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado pela polícia ambiental do Estado de São Paulo. Precedentes do E. TJSP proc. 10005393320178260040, publicação 15/12/2017; APL 10084605920158260510, p. 11/7/2016.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIEGO ANTONIO CARAVITA
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência designada e nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002049-70.2006.4.03.6115

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 1187/1738

DESPACHO

Trata-se de autos em que a defesa requer a redesignação da audiência (ID 29558415) designada para o dia 19 de março de 2020, comprovando o conflito de datas entre esta e a audiência designada no Juízo estadual.

Defiro o requerido e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **02 de abril de 2020, às 15:00 horas.**

Expeça-se mandado de intimação para ser cumprido em regime de plantão.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

SÃO CARLOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29530954: Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e a alegação do INSS (id's nº 28941953 e 29112965, respectivamente), homologo a conta de liquidação de id 28941953, no que tange ao valor devido ao exequente e a conta de id 29112965 no que pertine aos honorários advocatícios.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos no id 26233810 para que constem:

- a) R\$ 75.633,53, em favor da parte requerente Luiz Carlos de Souza;
- b) R\$ 7.406,30, a título de honorários advocatícios em favor do patrono da causa.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se após a retificação das requisições de pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO VIOTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-32.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: NAIR MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO DONIZETTI FOGATTI GALIMBERTTI - SP250735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

5000391-32.2020.403.6115

Nair Machado

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de pensão por morte, implantando o benefício (NB 21/187.492.208-7).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de pensão por morte (NB 21/187.492.208-7) e alega demora na implantação do benefício, concedido em grau de recurso. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no cumprimento da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002923-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos documentos apresentados pela parte autora, afasto a prevenção apontada na certidão (id 26274949).

A respeito da gratuidade, o valor do benefício do autor indica rendimento bruto de mais de R\$3.041,28. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000384-40.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconheço a competência deste juízo.

À vista dos documentos pessoais do autor (id 29275394), defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Quanto à gratuidade, considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstram falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista do CNIS (id 29275394, p. 36), que revela ter o autor rendimentos de vínculo empregatício com o Município de Pirassununga, bem como perceber benefício previdenciário, intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: REINALDO CELSO BIGNARDI

AUTOR: ESPÓLIO DE ARMANDO BIGNARDI FILHO, ESPÓLIO DE LAIZ DO CARMO SERPA BIGNARDI

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (id27692904), deixo de apreciar o pedido (id29032839).

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-36.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI ALFIERI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA

DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, tomem conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

Trata-se de ação monitória que visa dar força executiva a dois contratos firmados pelo réu junto à autora, quais sejam, OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL 195 N° 410219500002996; B) OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CREDITO N° 000000032821252.

Requer a autora a extinção parcial da ação (id 27813687).

Por conseguinte, tendo em vista que a parte executada satisfaz uma das obrigações originárias destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Restando a controvérsia acerca do contrato de cartão de crédito nº 000000032821252, diligencie a Secretaria acerca do decidido no agravo de instrumento interposto pelo réu.

Sem prejuízo, intime-se a perita contábil, para os fins determinados no despacho (id 22852909).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000170-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado o autor a corrigir o valor da causa, apresentou a petição (id 28406771), indicando o valor da causa de R\$ 65.236,66. Todavia, na planilha de cálculos também trazida aos autos pelo autor (id 28406784), verifica-se que o valor das parcelas atrasadas e vincendas corresponde a R\$ 147.484,08.

Por conseguinte, recebo a emenda à inicial e corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 147.484,08. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000170-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado o autor a corrigir o valor da causa, apresentou a petição (id 28406771), indicando o valor da causa de R\$ 65.236,66. Todavia, na planilha de cálculos também trazida aos autos pelo autor (id 28406784), verifica-se que o valor das parcelas atrasadas e vincendas corresponde a R\$ 147.484,08.

Por conseguinte, recebo a emenda à inicial e corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 147.484,08. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARISA REGINA MACHADO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELIAS ABRAHAO - SP294423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01).

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDINEI LAURIBERTO DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id 25491574).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 27490007).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta-se que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documental e, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001653-40.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACO CIA - ME, FRANCISCO MARIO PIRES LOPES, JOAO ANTONIO FERNANDES PACO, LUIS SERGIO PACO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ANTONIO PACO LOPES, GFLENGENHARIA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERALBA BARBOSA SILVEIRA

DES PACHO

Ids 21950973 e 21951953: Ciente das manifestações da Fazenda Municipal, inseridas nos autos anteriormente aos volumes digitalizados para cumprimento do determinado no decisório ID 24425694 – fls. 412/3.

1. Intime-se a arrematante para que providencie a retificação de parte dos pagamentos efetuados nos autos, na forma indicada pelo exequente no ID 29437061, observado o prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do Município de São Carlos como terceiro interessado e, acaso necessário, incluindo-se a procuradoria como um dos visualizadores do feito, haja vista que este tramita em segredo de justiça.
3. Outrossim, diligencie-se junto à CEF a informação a respeito do valor atualizado de cada um dos depósitos efetuados na conta judicial 86400535.
4. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente, vindo então conclusos para decidir sobre o concurso de credores, no que toca aos créditos do exequente e da Fazenda Municipal e eventual destinação do, que sobejar ao juízo estadual.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002943-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURILIO DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação (id 27406103). Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 28225380) e juntou documentos (id 28221560).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo autor em réplica.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002259-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HERBERT TADEU CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação (id 24282997).

Juntado o processo administrativo aos autos (id 26871407).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 27827389).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica concedido às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queiram, manifestem-se sobre o processo administrativo juntado aos autos (id 26871407).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação (id 24481836).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 27490047).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento de R\$53.878,23, por danos materiais, tendo como critério o valor de comércio, bem como, por danos morais, R\$10.000,00. Narram que empenharam joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi roubada, ocasião em que foram levadas.

Argumentam que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, desejam ser indenizados por essa referência. Ademais, atribuem ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

Em contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 23628306)

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que rechaçou a defesa da ré, reiterando a inicial (id 27387495).

Vieram os autos conclusos.

No que tange à preliminar, afastou-a. A discussão versa sobre cláusula contratual e acerca do valor de avaliação dos bens dados em penhor, de modo que perfeitamente admissível o interesse da autora em obter decisão judicial a respeito.

Superada tal questão, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental, que já foi oportunizada às partes (CPC, art. 434).

O mérito concerne basicamente a respeito da avaliação feita quando da contratação dos empréstimos. A parte autora diz que houve subavaliação e ofereceu a sua, sob seus critérios. Da mesma forma o réu defendeu a sua avaliação original. Logo, o pronto controvertido está em verificar quais das avaliações é a mais correta, o que se faz à luz dos documentos das partes e da apreciação dos critérios que lançaram. A prova pericial é inviável, pois o objeto pereceu e, de toda forma, cada uma das partes trouxe apreciações elucidas a respeito do valor dos bens.

Nesse diapasão, intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CECILIA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre janeiro de 1971 e 1982, assim como o reconhecimento de tempo de contribuição em camês empresariais entre 1982 e 2019.

.O INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido, bem como requerendo o depoimento pessoal da autora (id 27233011).

Em réplica, a parte autora reiterou o pedido deduzido na peça inicial (id 27248182).

O ponto controvertido reside, por conseguinte, no período de trabalho rural que pretende a autora seja averbado.

Defiro a produção de prova oral para comprovação do trabalho rural no período controvertido.

Já tendo sido apresentado o rol de testemunhas pela parte autora, **designo audiência de instrução, para oitiva da testemunha da autora e seu depoimento pessoal, para o dia 07/04/2020, às 15 horas.**

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO FREITAS DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE LENILSON DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000032-82.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA APARECIDA PERIPATO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Decisão de ID 26717662 havia determinado o recolhimento das custas ou a comprovação da necessidade da Justiça Gratuita, cópias da inicial e eventual sentença de processo apontado em termo de prevenção, além de contrato de penhor.

A parte autora, devidamente intimada, não juntou os documentos mencionados em despacho anterior, seja no que concerne à gratuidade, seja no que concerne ao necessário instrumento de penhor. Este último, a propósito, é documento indispensável à demanda, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

A inicial deve ser indeferida nos termos do art. 321 do mesmo código.

Extingo o feito sem resolver o mérito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se para ciência.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002657-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id 25026308).

O autor manifestou-se em réplica (id 27229080).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO CARLOS JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5002074-41.2019.403.6115

Fernando Carlos Joaquim

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os PPPs de ID 21327699 e 21328601 não foram levados ao prévio conhecimento da autarquia previdenciária, sendo apenas apresentados em Juízo com a propositura da ação, concedo o prazo de **02 meses** para que a parte autora efetue novo requerimento administrativo, com os documentos apresentados, e traga aos autos o resultado do pedido, sob pena de não conhecimento do mérito referente aos períodos descritos nos referidos formulários, pleiteados por especial.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA - SP322909

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000425-07.2020.403.6115

Carlos Alberto de Oliveira

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante emende a inicial, a fim de regularizar o pedido de gratuidade, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos a tanto ou, ainda, efetue o recolhimento das custas iniciais.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000372-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNUGUENSE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000372-26.2020.4.03.6115

ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNUGUENSE ENSINO SUPERIOR

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, movida pela Associação Unificada Pirassunuguense de Ensino Superior (Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga – FEAP), contra a União, em que a parte autora pede a declaração de nulidade do ato administrativo de descredenciamento da instituição de ensino superior junto ao MEC, ou, subsidiariamente, a modulação dos efeitos do ato, a fim de se permitir a conclusão dos estudos ao corpo discente, com a expedição de diplomas e demais consecutórios.

Em sede de tutela, pede a suspensão do ato a fim de manter a autora credenciada, permitindo-se a adesão ao calendário de credenciamento do MEC para 2020. Subsidiariamente, pede, a manutenção do credenciamento com a imposição das medidas cautelares aplicadas pela Portaria nº 512/19, quais sejam: “sinalização dos processos protocolados ou que venham a ser protocolados relativos ao credenciamento da instituição, à autorização de novos cursos, à renovação de reconhecimento de cursos e a qualquer ampliação da abrangência geográfica”. Requer, ainda, de forma subsidiária, a permissão da continuidade das atividades da instituição, relativamente aos alunos já em curso, até a sua conclusão, com a expedição de diplomas.

Alega a parte autora, em síntese, que, desde março de 2019, tenta o credenciamento junto ao MEC, por meio da plataforma digital denominada e-MEC, e, por falta de seu corpo técnico no manejo do site digital, enfrentou dificuldades, ensejando a instauração de processo de supervisão sancionador, originado com a Portaria nº 512/19, que determinou a aplicação de medidas cautelares à autora. Alega que solicitou junto à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior – SERES orientação em como proceder, mas que, no entanto, em 31/12/2019, foi surpreendida com ofício de encaminhamento da Portaria nº 102/19, que comunicou o descredenciamento da instituição. Diz que o motivo alegado para o descredenciamento foi a falta de cumprimento de prazos administrativos previstos para credenciamento, bem como a falta de domínio, por parte dos prepostos da Instituição, do procedimento pela plataforma digital e-MEC, vício que entende ser superável, por ser meramente formal, sendo que não houve, sequer, avaliação *in loco*. Aduz que não há qualquer irregularidade material da IES, que justifique seu descredenciamento; ao contrário, diz ofertar curso de Engenharia de Agrimensura, que não é ministrado por outra instituição de ensino nas suas imediações, a ensejar prejuízos a seus alunos.

Afirma que a decisão administrativa possui vício na fundamentação, lançada na nota técnica nº 305/19. Discorre, ainda, a autora que ingressou com recurso administrativo pedindo a reconsideração da decisão, mas o pedido não foi acolhido, com base na nota técnica nº 13/2020, por decisão que não enfrentou aspectos legais e fáticos abordados, e encaminhou o recurso ao Conselho Nacional de Educação, sem concessão do efeito suspensivo. Diz que ingressou com recurso perante o CNE, com o pleito de obtenção de efeito suspensivo, ainda sem decisão. Aduz que o problema poderia ser facilmente saneado com a assinatura de termo de ajustamento de conduta.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A autora pretende, em suma, seu credenciamento como instituição de ensino superior junto ao MEC.

Primeiramente, relevante considerar que a própria autora informa que não cumpriu os prazos administrativos de credenciamento, por falha em seu corpo técnico e dificuldades no manejo da plataforma digital. Assim, a motivação da decisão de descredenciamento não é controversa.

Ademais, segundo consta na nota técnica nº 305/2019 (Id 29176790), ao contrário do que afirma a autora, as orientações por ela requeridas foram prontamente prestadas por meio do ofício nº 238/2019. Saliento que consta na referida nota que os argumentos da autora foram acolhidos e que lhe foi informado, em 24/04/2019, que o procedimento poderia ser arquivado, se cumprisse as formalidades exigidas para que o processo e-MEC prosseguisse para a necessária avaliação *in loco*. Consta, ainda, que, em 23/05/2019, a instituição foi novamente oficiada para preenchimento de formulário do processo e-MEC e recolhimento da taxa de avaliação, com o alerta de que a falta de cumprimento geraria o cancelamento automático do credenciamento, assim como levaria o processo de supervisão para procedimento sancionador. Segundo a nota, a IES, por diversas vezes orientada em como proceder, não cumpriu com as obrigações legais, levando ao cancelamento de seu segundo processo de credenciamento.

Como se pode notar, não se tratou de descredenciamento por simples descumprimento de formalidade superável. À autora foi oportunizado, por duas vezes, regularizar o processo de credenciamento, o que não foi cumprido.

Da mesma forma, a autora alega que o descredenciamento se deu sem a necessária visitação *in loco*, sendo que, o que se constata dos autos, é que a que instituição não recolheu a devida taxa para a avaliação técnica local.

Pela simples leitura das notas técnicas nº 305/2019 (Id 29176790) e 13/2020 (Id 29177267), vê-se que as decisões estão suficientemente fundamentadas, com análise pormenorizada das fases e intercorrências dos processos de credenciamento da autora, bem como com o embasamento legal pertinente.

Destaco que a parte não trouxe a íntegra do processo administrativo; há menção nos autos, por exemplo, da nota técnica nº 211/2019, mas o documento não foi apresentado pela autora. Consigno, assim, que não há qualquer indício de vício hábil a afastar a validade do processo e do ato administrativo de descredenciamento, que goza de presunção de legitimidade.

Relevante destacar que todo o processo já se arrasta por mais um ano, tendo a autora deixado transcorrer todas as possibilidades de regularização de sua situação para credenciamento, e que, tão somente no início deste ano, quando já descredenciada, aventou a possibilidade de firmar TAC, na tentativa de solucionar o problema. De todo modo, a oferta de TAC foi declinada pela Administração, como se verifica na nota técnica nº 13/2020 (Id 29177267).

Do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Considerando-se que a causa já veio completa, com pedido final, tendo sido, inclusive, nomeada na inicial como ação declaratória, não se tratando puramente de tutela antecipada antecedente, retifique-se a classe processual para rito comum.

Cite-se a União para contestação, em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DORIVAL DAS DORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000415-60.2020.403.6115

Dorival das Dores

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.648.731-1).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.648.731-1) e alega demora na conclusão do pedido. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no cumprimento da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001348-26.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIZZO - SP160586

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-75.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: AMARO HENRIQUE BARTAQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA DA 13 DE MAIO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede ordem a impor à autoridade coatora o fornecimento de extratos de conta vinculada ao FGTS. Alega que requereu na agência bancária, mas, por encontrar-se preso, houve negativa. Argumenta que a negativa deve ser superada por ordem judicial.

Ainda que se alegue a negativa de fornecimento de extratos do FGTS para fins de possibilidade de levantamento de recursos para quitação de pensão alimentícia, motivo pelo qual falta o pagamento e, por isso, encontra-se preso civilmente, nada há nos autos a justificar o alegado. A certidão de cumprimento de mandado de prisão não reflete a negativa da autoridade dita coatora. Em arremate, a obtenção de informações a respeito do saldo em FGTS pode ser obtida em sistemas informatizados. Por mais que o impetrante estivesse preso, outra pessoa autorizada por ele poderia consultar o cadastro.

Desta forma, o impetrante não cumpre requisito essencial do mandado de segurança (prova pré-constituída), caso em que a inicial deve ser indeferida (Lei nº 12.016/09, art. 10).

Do exposto:

1. Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000442-02.2018.4.03.6115

EMBARGANTE:INDUSTRIARICETTI LIMITADA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586, CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: M. NOBRE PRODUTO DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

M. Nobre Produto de Limpeza Ltda. ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos (ICMS destacado nas notas fiscais de saída), referente aos últimos cinco anos, no montante de R\$ 268.092,78.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS. Aduz que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu decisão no RE nº 574.706, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a autorização para exclusão, em parcelas vincendas, do valor destacado na nota fiscal a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Vieram conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300). No caso, não há qualquer dos requisitos para a concessão do pedido.

A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Irrelevante que o ICMS seja destacado na nota fiscal; assim é fácil identificá-lo, pois é de sua natureza incidir sobre específica operação mercantil — mas não deixa de ser custo — assim como vários outros — repassado. Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Não ignoro o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de trânsito em julgado, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. No entanto, o referido julgamento, além de ainda não haver transitado em julgado, não possui efeito vinculante.

Além de se dizer sobre a ausência de relevância do fundamento, não há receio de ineficácia do provimento final. Não há qualquer demonstração de severa oneração e possibilidade de sanções fiscais. Somente a urgência verossímil justifica a antecipação da tutela, com supressão do contraditório, aspecto ordinariamente inarredável do processo. Ajuze-se, a exigência legal de receio de ineficácia do provimento final não é mitigada pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, por falta de efeito vinculante.

Por fim, quanto ao pedido de repetição de indébito, consigno que o autor trouxe planilhas em que consta o valor que pretende ver repetido (Ids 29354852 e 29354856), condizente com o valor da causa, podendo-se considerar o pedido líquido.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Cite-se a ré (PFN), para contestar em 30 dias.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002596-95.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CERAMICA TAUFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ASSIS TAUFIC, MAURICIO CASSEB TAUFIC

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, cumpra-se despacho de fl. 75.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Muvx Indústria Plástica Ltda. ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, destacado nas notas fiscais, com efeitos futuros.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS. Aduz que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu decisão no RE nº 574.706, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Junto procuração, documentos e recolheu custos.

Vieram conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300). No caso, não há qualquer dos requisitos para a concessão do pedido.

A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Irrelevante que o ICMS seja destacado na nota fiscal; assim é fácil identificá-lo, pois é de sua natureza incidir sobre específica operação mercantil — mas não deixa de ser custo — assim como vários outros — repassado. Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que compõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Não ignoro o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de trânsito em julgado, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. No entanto, o referido julgamento, além de ainda não haver transitado em julgado, não possui efeito vinculante.

Além de se dizer sobre a ausência de relevância do fundamento, não há receio de ineficácia do provimento final. Não há qualquer demonstração de severa oneração e possibilidade de sanções fiscais. Somente a urgência verossímil justifica a antecipação da tutela, com supressão do contraditório, aspecto ordinariamente inarredável do processo. Ajunte-se, a exigência legal de receio de ineficácia do provimento final não é mitigada pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, por falta de efeito vinculante.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Cite-se a ré (PFN), para contestar em 30 dias.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-93.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIZZO - SP160586

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000640-64.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS, VALTER GARGARELLA, MIGUEL ROSSI, ROBERTO PEDRINI, MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALOISIO SONEGO - SP55480

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, e considerando a expedição de ofícios requisitórios às fls. 93 e 94, proceda-se nos termos do despacho de fl. 85, digitalizado no ID 24569706.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

ASSISTENTE: JOSE CARLOS ZANICHELLI, CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN, MARIA DOS ANJOS BONFOGO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL, JOSE APARECIDA DE FREITAS, IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL, OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA, ROSILANE DOS SANTOS MACHADO, ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA, JOELSA DOS SANTOS MACHADO, SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989, LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989, LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989, LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989, LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989, LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989, LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989, LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989, LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989, LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO APARECIDO DONISETI ALVES - SP224723

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre *prejuízo* de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, independente de nova intimação, manifestem-se réus (com exceção de José Carlos Zanichelli e Sandra Valentina Lourenço Zanichelli, à vista da petição - id 24995101 e Antônio Marcos de Oliveira Natel, à vista da petição - id 24834469, p. 10) e MPF sobre o laudo pericial, bem como nos termos do despacho (id 24834469, p. 4).

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE AURELIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SãO CARLOS, 12 de março de 2020.

AUTOR: MARIA ROSA DE LUCIA MONACO, EZALEIDE ANTONIA MONACO MACIEL, RINALDO APARECIDO MONACO, BRUNO RAPHAEL MONACO, RENATO SOARES MACIEL, ROSINEI APARECIDA DE CARVALHO MONACO, SIMONE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZEU MONACO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME DE LUCIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre *prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Findo o prazo *supra*, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO CESAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu (id 29510663), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-36.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002388-82.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS - ME, VALENTINA APARECIDA EL SAMAN, RICARDO EL SAMAN

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, especialmente à vista do resultado negativo das hastas públicas.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LIGIA MARA CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000540-84.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: CELSO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PETRONI LAURITO - SP198900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação pelo embargante (ID 24356963 – fl. 156), intime-se o embargado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e do presente aos autos da execução fiscal, certificando-se.

Outrossim, intime-se o advogado subscritor da renúncia informada no Id 28245654, Dr. Renato Petroni Laurito, OAB/AP 198.900, único advogado atuante no feito, a comprovar que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor (artigo 112, CPC).

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF3.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-76.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON LUIZ FELICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON APARECIDO FELICIANO - SP148809

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000302-36.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI, TACILA ALBERICI DE SANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Defiro o pedido (id 27508399). Providencie a Secretaria a consulta às declarações de ajustes de IR pelo sistema INFOJUD (últimos 2 anos).

Após, intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000928-89.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, aguarde-se resultado das hastas designadas no feito.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000402-54.2017.4.03.6115

REPRESENTANTE: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 625, digitalizada no ID [24833893](#).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001736-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) X ANNA KAROLYNA FRANCISCA WENZEL FERREIRA

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002032-82.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004241-24.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-68.2003.403.6115(2003.61.15.001655-6) - MARIA MADALENA CANAVESI LUIZETTO X MARIA HELENA FERRARESE X MARIA DE LOURDES MIGUEL X MARIA DA GRACA BIANCHI X MARIO COLLIM X MARIO MILANI X MARIA ROZA DE MORAES DEO X MILTON APARECIDO SANTA ROSA X NADILO TOCHIO X NATALE DELLA CORTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RODOPOSTO RUBI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

DECISÃO

5000066-57.2020.4.03.6115

RODOPOSTO RUBI LTDA.

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, com requerimento de tutela antecipada, ajuizada por Rodoposto Rubi Ltda., em face da União, objetivando a declaração de nulidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais, que determinou à autora a retificação da GFIP de 2016, para fazer constar empregados expostos a benzeno, com a consequente declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao SAT que lhe seria decorrente. Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, requer que o depósito judicial a ser efetivado nos autos sirva de pagamento da obrigação, deferindo-se, ainda, prazo para cumprimento da obrigação de fazer (retificação da GFIP de 2016).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo nº 2/2019 ou a suspensão da exigibilidade das obrigações feitas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como para que se determine que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Alega o autor ter sido notificado, para retificar GFIP referente a 2016, a fim de incluir os empregados segurados que estivessem expostos a benzeno e, conseqüentemente, autolancar e recolher a contribuição adicional, prevista no § 6º do art. 57, da Lei nº 8.213/91. Informa o prazo final para retificação, em 15/01/2020, sob pena de lançamento de ofício e aplicação de multa. Orçou o débito em R\$ 65.172,04. Argumenta que os empregados, em que pese terem exposição ao benzeno, não fariam jus à aposentadoria especial, pois essa exposição não seria qualitativamente relevante, nos termos da regulamentação previdenciária. Sustenta que a exposição ao benzeno é inferior a 1%, conforme determinado pela ANP, e que a nocividade não pode ser presumida. Afirma que, para deferimento de aposentadoria especial, são necessários laudos técnicos (PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO), demonstrando ser imprescindível a demonstração do caráter habitual e permanente da exposição ao agente nocivo. Destaca que a atividade na área de abastecimento não é contínua ou realizada exclusivamente em bombas de gasolina. Aduz que, considerando-se a hierarquia de normas, deve prevalecer a Lei nº 8.213/91, que, em seu art. 58 e parágrafos, estabelece a necessidade de comprovação da exposição ao agente nocivo, para fins de concessão de aposentadoria especial. Destaca que está em curso a implementação de medidas que visam atenuar os efeitos do benzeno, conforme Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.109/2016. Requer o prazo de 5 dias para depósito judicial do valor discutido.

Decisão de Id 27045800 determinou a emenda da inicial, considerando a necessidade de demonstração da atividade dos colaboradores da área de abastecimento mencionados pelo autor, com a indicação das medidas neutralizadoras adotadas, bem como para recolher custas, juntar procuração e realizar o depósito que requereu na inicial.

Em manifestação de Id 27609003 e anexos, o autor regulariza sua representação processual, demonstra o recolhimento de custas e a realização do depósito judicial do valor apurado para o débito. Informa que realizou o depósito em operação 005, remunerada pela TR, e requer a expedição de ofício à CEF para retificação do depósito para operação 635, atualizada pela SELIC. Em relação aos documentos para maior especificação das atividades desenvolvidas pelos colaboradores e adoção de medidas neutralizadoras, afirma que já juntou os documentos necessários à demanda e que outros serão oportunamente colacionados quando da instrução processual.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora pretende, em suma, anular notificação para retificação de GFIP (ano 2016) e para pagamento de contribuição ao SAT, uma vez que seus empregados, em que pese tenham exposição ao benzeno, não fariam jus à aposentadoria especial, nos termos da legislação previdenciária. Diz que a notificação foi expedida com base em Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil, que também alega ser nulo.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

No caso, foi oportunizado à parte trazer documentos que demonstrassem a verossimilhança do direito alegado, indicativos da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição ao SAT, por exposição de segurados ao benzeno. Entretanto, a autora optou por apresentar provas durante a instrução processual.

Nenhum pedido de apreciação a respeito da validade de norma geral abstrata poderá ser resolvido em fase processual inicial, sem oportunização de contraditório. Para essa tutela individual, importa apreciar a validade de atos que se refiram individualmente ao contribuinte e, no caso, o único documento trazido pela parte foi a notificação de Id 26923987. Em que pese a notificação seja suficiente à demonstração do interesse processual, não é, por outro lado, bastante, para comprovar a exclusão da incidência da contribuição que a parte deve recolher, nos termos da notificação recebida.

Destaco, que a notificação de Id 26923986 informa a identificação de falta de declaração ou declaração parcial de empregados segurados expostos a benzeno e concede prazo para retificação da GFIP de 2016, com recolhimento da devida contribuição ao SAT, nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 68. Sem qualquer dado nos autos que permita a conferência de que o autor, de fato, não possui o dever de recolhimento da contribuição, com especificação mais detalhada das atividades exercidas pelos empregados em questão, não há como se deferir a antecipação de tutela pretendida.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se à CEF para retificação do código do depósito de Id 27608479, para operação nos termos da Lei nº 9.703/98, com urgência.

Cite-se a União para contestação, em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-89.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ITALO FERREIRA BACCARIN - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WEYZER PILOTTI FERREIRA - SP322102

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do EXECUTADO, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: “*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*” - petição de ID 29634800.

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015815-50.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, que “*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*”, artigo 1º, item ‘j’, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Portanto, determino que:

- a) comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão;
- b) oficie-se à empresa Robert Bosch.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011909-28.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc.

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 29373019), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Como efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011911-95.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc.

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 29374508), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2018.4.03.6105

AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILLO DONA - SP261709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Alexandre Augusto Ferreira

Data:

29/04/2020

Horário:

15:00

Local:

AV DR Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52

Bairro: Centro Cidade: Campinas

Campinas, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016583-07.2019.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Alexandre Augusto Ferreira

Data:

29/04/20

Horário:

10:00

Local:

AV DR Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52

Bairro: Centro Cidade: Campinas

Campinas, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018990-83.2019.4.03.6105
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR Alexandre Augusto Ferreira

Data:

29/04/20

Horário:

11:00

Local: AV DR Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52

Bairro: Centro Cidade: Campinas

Campinas, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001172-84.2020.4.03.6105
AUTOR: ALEX DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR Alexandre Augusto Ferreira

Data:

29/04/20

Horário:

09:00

Local:

AV DR Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52

Bairro: Centro Cidade: Campinas

Campinas, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008548-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DO PINHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por José Luis de Pinho, CPF 040.612.568-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, laborado nas funções de vigilante e motorista, descritas na inicial. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 07/06/16 (NB 173.684.850-7). Requer a reafirmação da DER, se necessário. Juntou documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, em 28/05/18, sob o nº 0002918-31.2018.4.03.6303, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo em razão de declínio de competência.

Deferida a gratuidade da justiça.

Parte do pedido foi indeferido por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão do reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 01/02/77 a 31/01/78; 12/04/78 a 01/09/78 e de 01/08/84 a 28/02/86.

A ação prosseguiu em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/76 a 07/01/77, 02/09/78 a 16/07/82, 10/08/82 a 08/08/83, 09/08/83 a 24/12/83, 05/05/86 a 23/06/87, 01/03/88 a 23/03/90, 03/04/90 a 11/04/90, 01/06/90 a 17/02/92, 20/02/92 a 20/05/92, 01/06/92 a 22/01/93, 01/07/93 a 08/03/95 e 01/08/11 à DER (07/06/16), bem como em relação à análise do pedido de aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de suspensão do julgamento em razão do tema repetitivo 995 do STJ, referente à reafirmação da DER. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferida a realização de perícia no local de trabalho.

A parte autora insiste na realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Pedido de realização de prova pericial:

ID 21947112: A matéria já foi analisada no despacho de ID 21874125, restando mantido o indeferimento da produção de prova pericial pelas razões lá expostas.

Prevenção:

Observo que quando da distribuição da ação no JEF foi apontada possível prevenção em relação ao processo 0004839-59.2017.4.03.6303, da 2ª Vara Gabinete. Em consulta ao sistema informatizado, observo que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, razão pela qual resta afastada a prevenção.

A preliminar de ausência de interesse em relação ao pedido de reafirmação da DER será apreciada com o mérito.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria por Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência Social, a CF estabelece que a manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscoamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE:Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS:(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrno, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrnos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Preliminarmente observo que, nada obstante a apresentação dos formulários PPPs referentes aos períodos indicados nos itens "e", "f", "g", "h" e "i" abaixo descritos, tais documentos apresentam vícios formais e irregularidades no seu preenchimento, como ausência de indicação dos responsáveis pelas medições técnicas. Entretanto, como observado acima, para tais períodos é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento por categoria profissional ou por submissão aos agentes nocivos relacionados nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. A prova, no caso, se faz por qualquer meio seguro que ateste o exercício da atividade em condições especiais. Considerando tal situação, eventuais vícios formais no preenchimento dos formulários não obstam a sua análise como prova documental das atividades exercidas.

Prosseguindo, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/09/78 a 16/07/82 e 09/08/83 a 24/12/83 – empresa: Chiarotti Isoladores Ltda. – função: ajudante geral e ajudante de motorista – Documento: CTPS de ID 10323552, p. 15.

b) 01/03/88 a 23/03/90 – empresa: Transportadora Donatti Ltda. – função: ilegível – Documento: CTPS de ID 10323552, p. 16.

c) 03/04/90 a 11/04/90 – empresa: IPS Segurança e Vigilância Ltda. – função: vigilante – Documento: CTPS de ID 10323552, p. 16.

d) 20/02/92 a 20/05/92 – empresa: Companhia Brasileira de Bebidas – função: motorista – Documento: CTPS de ID 10323552, p. 26.

Para os períodos descritos nos itens "a" a "d", o autor apresentou como prova das atividades especiais apenas a CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

e) 01/07/76 a 07/01/77 – empresa: Cerâmica São Luiz Indústria e Comércio Ltda. – função: ajudante geral – Documento: formulário PPP de ID 10323552, p. 47/48, emitido em 31/03/16.

Em relação à ausência de indicação dos responsáveis pelas medições biológicas, além do quanto já observado acima, observo que há informação no documento acerca da ocorrência de sinistro na empresa, com perda da documentação referente à época do labor do autor.

Proseguindo, de acordo com o documento, as atividades do autor consistiam, em síntese, na colocação de tampos de gesso.

Em suas atividades, trabalhava exposto aos agentes poeira de sílica. A exposição à poeira de sílica é considerada insalubre, conforme item 1.2.12 Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Não consta o uso de EPI eficaz, sendo de rigor o reconhecimento da insalubridade do período.

f) 10/08/82 a 08/08/83 – empresa: Porcelana Vera Cruz S/A (Electro Vidro S/A) – função: ajudante de motorista – Documento: formulário PPP de ID 10323552, p. 87/88, emitido em 09/12/16.

As atividades do autor consistiam, em resumo, no auxílio ao motorista durante o trajeto de mercadorias, em vias urbanas e rodoviárias, bem como na manobra do veículo e na sua limpeza e conservação. Também auxiliava na carga e descarga do veículo.

Em que pese a inexistência de indicação de agentes nocivos, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de motorista de caminhão de carga, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando se tratar de período anterior à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento no período pleiteado.

g) 05/05/86 a 23/06/87 – empresa: Indústria de Plásticos Implast Ltda. – função: ajudante geral e motorista – Documentos: formulário PPP de ID 10323552, p. 95/96, emitido em 12/12/16 e declaração de ID 10323552, p. 103.

Como ajudante geral, de 05/05/86 a 31/05/86 o autor atuava na produção de plástico, no abastecimento de máquinas com matéria prima, além do trabalho no acabamento e empacotamento de peças. Na atividade de motorista, de 01/06/86 a 23/06/87, realizava o transporte e entrega de materiais, em vias urbanas e rodoviárias.

O formulário informa a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sem, no entanto, especificar a intensidade da exposição. Notadamente em relação ao ruído, com visto, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição além dos limites legais.

Observo, entretanto, que a atividade de motorista de caminhão de carga é considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Reconheço a especialidade do período de 01/06/86 a 23/06/87, por enquadramento da profissão de motorista.

h) 01/06/90 a 17/02/92 e 01/06/92 a 22/01/93 – empresa: Rainha Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. – função: motorista – Documento: formulários PPP de ID 10323552, p. 97/98 e 99/100.

i) 01/07/93 a 08/03/95 – empresa: Indústria Metalúrgica MCA Ltda. – função: motorista – Documento: formulário PPP de ID 10323552, p. 101/102.

Em relação aos períodos “h” e “i”, o autor realizava a carga, descarga e transporte de produtos fabricados pela empresa para entrega.

Em que pese a inexistência de indicação de intensidade da exposição a agentes nocivos, notadamente em relação ao agente ruído, a atividade de motorista de caminhão de carga à época era considerada insalubre por enquadramento, conforme visto nos itens anteriores (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979), o que implica no reconhecimento da especialidade.

j) 01/08/11 a 07/06/16 (DER) – empresa: JAM Buffet Ltda. (Jefferson Antônio Monte Bebidas ME) – função: motorista de caminhão – Documento: formulário PPP de ID 10323552, p. 73/74

O documento abrange o período de 01/08/11 a 09/01/16.

O autor exerceu a função de motorista de caminhão. Para tal período já não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da profissão, sendo a prova feita exclusivamente pela apresentação de formulário PPP fornecido pela empresa.

O formulário apresentado não informa a exposição a qualquer fator de risco.

Quanto à impugnação da parte autora às informações lançadas pela empresa, conforme já decidido nos autos, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifi)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida.

Analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 01/07/76 a 07/01/77, 10/08/82 a 08/08/83, 01/06/86 a 23/06/87, 01/06/90 a 17/02/92, 01/06/92 a 22/01/93 e 01/07/93 a 08/03/95.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (07/06/16):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	José Monoel de Freitas	01/03/1976	20/03/1976		20
2	Cerâmica São Luiz Ind e Com Ltda	01/07/1976	07/01/1977	especial	191
3	Porcelana São João Ind Com e Transp Ltda	01/02/1977	31/01/1978	especial	365
4	Porcelana São João Ind Com e Transp Ltda	12/04/1978	01/09/1978	especial	143
5	Chiarotti Isoladores Ltda	02/09/1978	16/07/1982		1414
6	Porcelana Vera Cruz S/A	10/08/1982	08/08/1983	especial	364
7	Chiarotti Isoladores Ltda	09/08/1983	24/12/1983		138
8	Transporte Castelo Ltda	01/08/1984	28/02/1986	especial	577
9	Indústria de Plástico Implast Ltda	05/05/1986	31/05/1986		27
10	Indústria de Plástico Implast Ltda	01/06/1986	23/06/1987	especial	388
11	Transportadora Donatti Ltda	01/03/1988	23/03/1990		753

12	IPS Segurança e Vigilância Ltda	03/04/1990	11/04/1990		9		
13	Rainha Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	01/06/1990	17/02/1992	especial	627		
14	Companhia Brasileira de Bebidas	20/02/1992	20/05/1992		91		
15	Rainha Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	01/06/1992	22/01/1993	especial	236		
16	Indústria Metalúrgica MCA Ltda	01/07/1993	08/03/1995	especial	616		
17	Contribuinte individual	01/05/1996	31/05/1996		31		
18	Indústria de Plástico Inplast Ltda	01/07/1996	16/01/1998		565		
19	Contribuinte individual	01/09/1998	31/12/1998		122		
20	Contribuinte individual	01/03/1999	30/04/1999		61		
21	Contribuinte individual	01/06/1999	31/10/1999		153		
22	Contribuinte individual	01/12/1999	31/12/1999		31		
23	Rischio Ind e Com de Plásticos Ltda	02/10/2000	14/06/2002		621		
24	Retífica de Motores Pedreira Ltda	17/09/2003	17/11/2003		62		
25	Transportadora Scarpato Ltda	01/04/2004	08/08/2005		495		
26	Come Ind de Porcelanas São João Ltda	02/10/2006	21/02/2008		508		
27	Come Ind de Porcelanas São João Ltda	01/07/2008	27/10/2008		119		
28	Agropecuária Tuiti S/A	18/05/2009	01/07/2009		45		
29	JAM Buffet Ltda	01/09/2009	09/11/2010		435		
30	JAM Buffet Ltda	01/08/2011	07/06/2016		1773		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7473		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	3507	0,4	4910	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12383		
					33 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:					392	TEMPO TOTAL APURADO	11 Meses
							8 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade		14/04/2014	Índice do benefício proporcional		0		
Tempo necessário (em dias)		6040	Pedágio (em dias)		2416		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		8456	Tempo + Pedágio ok?		NÃO		
4910		7473	Data nascimento autor		14/04/1961		
13		TEMPO <<ANTES>> DEPOIS>> EC 20	20		Idade em 11/2/2020		59
5			5		Idade em 16/12/1998		37
15			23		Data cumprimento do pedágio -		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

VI - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento definitivo dos recursos afetados.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Luis de Pinho, CPF 040.612.568-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

a) **Condene** o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/07/76 a 07/01/77, 10/08/82 a 08/08/83, 01/06/86 a 23/06/87, 01/06/90 a 17/02/92, 01/06/92 a 22/01/93 e 01/07/93 a 08/03/95.

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

b) **Suspendo o julgamento do feito** em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ – Tema 995.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar os períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Siguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Luis de Pinho - 040.612.568-66
Nome da mãe	Jandira Ferreira dos Santos Pinho
Tempo especial reconhecido	01/07/76 a 07/01/77 10/08/82 a 08/08/83 01/06/86 a 23/06/87 01/06/90 a 17/02/92 01/06/92 a 22/01/93 01/07/93 a 08/03/95.
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 995).

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Promova a Secretaria a correção da grafia do nome do autor no sistema processual para constar José Luis de Pinho, conforme documentos pessoais e cadastro na Receita Federal do Brasil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007530-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOARES OMIL - SP397158, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos que antecederam a distribuição da ação e dos valores recolhidos no curso do processo, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, inclusive com contribuição previdenciária, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e Instruções Normativas RFB nºs 1.717/2017 e 1.1810/2018.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Na defesa de seus direitos, argumenta semelhança com o ICMS e requer a aplicação do entendimento exarado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve determinação de emenda à inicial.

A União requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

Notificada, a autoridade apresentou informações sem arguir preliminares. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem opinar sobre o mérito da demanda, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquelas fixadas pelo STF.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço e, embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada no RE 574.706 adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais (artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional) e o MPF.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009830-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM

CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MOGIANA ALIMENTOS S/A**, qualificada na inicial, contra atos atribuídos ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando, essencialmente, a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos que antecederam a distribuição da ação e dos valores recolhidos no curso do processo, montante a se apurado mediante procedimento próprio perante a RFB, devidamente atualizado pela Selic, com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente relativa à compensação.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Na defesa de seus direitos, argumenta semelhança como ICMS e requer a aplicação do entendimento exarado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve determinação de emenda à inicial.

A parte impetrante apresentou emenda à inicial e informou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

Notificadas, as autoridades apresentaram informações sem argüir preliminares. No mérito, requereram denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem opinar sobre o mérito da demanda, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquelas fixadas pelo STF.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço e, embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Comefeito, a tese fixada no RE 574.706 adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais (artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 50279174-54.2018.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007302-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 25343241 em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011988-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A., qualificada na inicial, em face da União Federal objetivando, em suma, o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente ação, com tributos federais administrados pela RFB.

A autora alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo inicialmente o sobrestamento do feito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.

O pedido da ré de suspensão do feito foi indeferido, e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Quanto à **prescrição**, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 03/12/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 03/12/2013.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela de urgência deferida e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da autora de reaver (por compensação ou restituição) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação ou restituição será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-11.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU VELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR Alexandre Augusto Ferreira

Data:

04/05/20

Horário:

9:00

Local:

AV DR Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52

Bairro: Centro Cidade: Campinas

Campinas, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007968-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THRADEX BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por THRADEX BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecidos os seus alegados direitos de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e de compensar o correspondente indébito tributário nos últimos cinco anos e eventuais valores recolhidos no curso desta demanda, com incidência da Selic a partir de cada recolhimento, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ISSQN constitui receita dos municípios, não da empresa, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo da referida contribuição. Afirmo ser aplicável na espécie, por analogia, o entendimento firmado no exame do RE 574.706.

Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido e, intimada, a impetrante emendou a inicial.

Regularmente intimada e notificada, a autoridade não apresentou informações.

A União manifestou ciência da impetração e informou que não recorrerá da decisão porque a questão pode ser rediscutida em eventual apelação.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592.616 RG/RS (Inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Dito isso, destaco que, consoante relatado, cuida-se de ação por meio da qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pois bem a Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Em esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF3, Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida nestes autos para conceder a segurança e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/1995).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006066-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ROBIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, vinculado à União Federal, objetivando, em síntese, a concessão da segurança que declare o direito da matriz da impetrante e de todas as suas filiais de não se submeterem à exigência da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade. Requer, em decorrência, o reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela Selic desde cada recolhimento.

A impetrante relata que centraliza em sua matriz a apuração, o recolhimento e o controle de documentos relativos à contribuição mencionada devida por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. Alega, em apertada síntese, que a finalidade dessa contribuição se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual instituída, tornando evidente a necessidade do reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas que, com fulcro no artigo 286, inciso II, do CPC, determinou sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal, tendo este Juízo firmado sua competência para julgamento deste feito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 20064541).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que a Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, extinguiu com efeitos a partir de 1º/01/2020 (artigos 24 e 53, § 1º, inciso II) a contribuição objeto deste feito.

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Dito isso, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Prosseguindo, quanto ao polo ativo do presente mandado de segurança, reitero o já na decidido na decisão de ID 19627805, pois, considerando que, de acordo com a impetrante, seu estabelecimento centralizador é o de sua matriz, declaro a ilegitimidade ativa *ad causam* das filiais e, assim, dispense a retificação da autuação para sua inclusão no polo ativo da lide, sem prejuízo de que a presente sentença ora proferida, nos exatos limites da lide tal como posta, produza efeitos inclusive em relação às filiais da impetrante.

Adentrando ao mérito propriamente dito, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

No que se refere ao alegado desvio de finalidade e destinação de tributo, tenho que, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1225921/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1487505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec 0002034-63.2017.403.6100, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgamento em 10/07/2019)

Registre-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que “a) *reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo ‘poderão’ deve ter o significado linguístico de ‘deverão’, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior”.* (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Rêbeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008327-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CETESB, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293, SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA - SP107073

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, objetivando liminarmente a prolação de ordem para: a) a suspensão de todas as licenças e autorizações expedidas pela CETESB e pelo Estado de São Paulo para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área desta Subseção Judiciária de Campinas, com a paralisação imediata da referida atividade; b) a abstenção da CETESB e do Estado de São Paulo da concessão de novas licenças ambientais e autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área desta Subseção Judiciária de Campinas sem licenciamento específico que compreenda a elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA) que contemplem as consequências da atividade em questão para a saúde humana e, especificamente, do trabalhador, para as áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a atmosfera, para a temperatura global, para a flora e para a fauna, bem assim incluíam os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação de animais; c) a fiscalização pelo IBAMA, de forma direta e efetiva, ou ao menos supletiva, dos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida por esta Subseção Judiciária de Campinas, na forma da Lei nº 5.197/67 e da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, com a adoção das providências necessárias a evitar a destruição em massa de espécimes; (d) a realização de campanha de divulgação das novas normas atinentes à autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área desta Subseção Judiciária de Campinas, com a paralisação imediata da referida atividade; b) a condenação da CETESB e do Estado de São Paulo à abstenção da concessão de novas licenças ambientais e autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área desta Subseção Judiciária de Campinas sem licenciamento específico que compreenda a elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA) que contemplem as consequências da atividade em questão para a saúde humana e, especificamente, do trabalhador, para as áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a atmosfera, para a temperatura global, para a flora e para a fauna, bem assim incluíam os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação de animais; c) a condenação da CETESB e do Estado de São Paulo, diretamente e/ou com o auxílio da polícia militar ambiental, ao cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira e à verificação do atendimento das prescrições deferidas por este Juízo; (d) a condenação do IBAMA à fiscalização, de forma direta e efetiva, ou ao menos supletiva, dos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida por esta Subseção Judiciária de Campinas, na forma da Lei nº 5.197/67 e da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, com a adoção das providências necessárias a evitar a destruição em massa de espécimes.

O autor relata que, no decorrer da instrução do inquérito civil nº 1.34.004.000577/2016-13, apurou que em vários municípios desta Subseção Judiciária de Campinas os produtores de cana-de-açúcar utilizam a queima controlada da palha como preparação prévia para o corte, sem, contudo, apresentar estudo de impacto ambiental, fato que restou confirmado pela própria CETESB, segundo quem a atividade em questão não exigiria EIA/RIMA. Argumenta que o prazo legal para a eliminação das queimadas foi sucessivamente prorrogado para atender aos interesses econômicos do setor sucroalcooleiro, causando danos ao meio ambiente e à saúde pública. Destaca que, no âmbito do Estado de São Paulo, vige a Lei nº 11.241/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.400/2003, que permite a utilização da queima controlada, mas propõe sua eliminação gradativa até 2021 para as áreas mecanizáveis e 2031 para as não mecanizáveis. Ressalta que não há nessa legislação qualquer indicativo de preocupação do legislador com o estabelecimento de critérios de avaliação de dano ambiental ou medidas reparadoras. Afirma que o Protocolo Agro Ambiental do Setor Sucroalcooleiro realizado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo e pela União da Agroindústria Canavieira do Estado (ÚNICA) possui plano de ação visando à antecipação dos prazos previstos na lei estadual para 2014 para áreas mecanizáveis e 2017 para as não mecanizáveis, mas que esse protocolo não fala em estudo de impacto ambiental e é destituído de força vinculante, de modo que não há meio para sua imposição administrativa ou judicial em caso descumprimento. Sustenta que o Brasil vem descumprindo a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, da qual é signatário, que preconiza a necessidade de avaliação de impacto à saúde e ao meio ambiente, o que, no ordenamento brasileiro, corresponde ao EIA/RIMA. Tece considerações a respeito dos danos que as queimadas impõem ao meio ambiente, sobretudo à capacidade produtiva da terra, aos recursos hídricos, às matas ciliares, à fauna silvestre e às reservas legais que se encontram no interior das propriedades rurais, bem assim a respeito dos danos que essas queimadas causam à saúde pública, com destaque à dos trabalhadores rurais. Aduz que a Lei Federal nº 5.197/1967 proíbe o uso do incêndio como meio à eliminação de animais silvestres, pelo que da mera autorização formal da CETESB para a queima da palha de cana não decorreria a autorização para a eliminação da fauna por ela ocasionada. Refere que a Lei nº 5.197/1967 conferiu ao IBAMA a tarefa de fiscalizar o cumprimento das obrigações e proibições nela previstas e que, em caso de delegação dessa competência a Estados e Municípios, permanece sob a titularidade da autarquia federal a atribuição de adotar as providências cabíveis em face da omissão ou negligência dos entes delegados. Alega que, como a Lei Complementar nº 140/2011 conferiu ao IBAMA a proteção das espécies ameaçadas de extinção, cumpria-lhe disciplinar e coibir a queima da palha de cana, atividade que as coloca em risco. Assevera que, embora os efeitos prejudiciais à fauna local pudessem ser conhecidos, dimensionados e minimizados mediante a prévia elaboração de EIA/RIMA, este tem sido dispensado nos procedimentos de autorização para a queima da palha da cana-de-açúcar presididos pela CETESB. Menciona que o IBAMA nada tem feito a respeito disso. Acresce que as queimadas colocam em risco a condição do Brasil de exportador de álcool combustível, além de transferir à sociedade o custo social e econômico da degradação ambiental, que deveria ser precitado pela indústria sucroalcooleira. Salienta que, à luz da Constituição (emespecial, dos artigos 225 e 186), das leis federais atinentes ao tema (emespecial, das Leis 6.938/1981 e 12.651/2012) e das Resoluções CONAMA 01/1986 e 237/1997, as queimadas somente poderiam ser autorizadas mediante prévio estudo de impacto ambiental. Não obstante, para o fim de expedir autorizações formais de queima da palha de cana, a CETESB tem observado tão somente a Lei Estadual nº 11.241/2002 e o respectivo decreto regulamentar (nº 47.700/2003), assim como o Decreto Federal nº 2661/1998, todos eles inconstitucionais, os dois primeiros por não exigirem EIA/RIMA e o último por haver, a pretexto de regulamentar o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, revogado pela Lei nº 12.651/2012), inovado na ordem jurídica, autorizando o uso praticamente indiscriminado do fogo. Apegua que, na ausência do EIA/RIMA, as autorizações concedidas pela CETESB para a queima da palha de cana são nulas e que compete ao IBAMA suprir a omissão do ente estadual. Junta documentos.

O exame do pedido de tutela provisória foi remetido para depois da vinda das contestações.

Citada, a CETESB apresentou contestação, invocando preliminarmente a inadequação da via da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, tratou de sua competência para a expedição de autorizações para a queima controlada da palha da cana, regulamentada por Decreto Federal plenamente vigente, bem como da competência supletiva do IBAMA, para as hipóteses de omissão ou desvio de atribuições do Estado, não verificadas na espécie. Alegou que, ao contrário do afirmado pelo autor, o Decreto Federal nº 2.661/1998 não autorizou o uso indiscriminado do fogo, mas apenas regulamentou o poder de polícia da Administração, de forma a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico e a proteção ao meio ambiente. Asseverou que as disposições do Decreto Federal nº 2.661/1998 subsistiram após o advento do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), porque este manteve a possibilidade do uso do fogo na vegetação, inclusive atribuindo ao órgão estadual a competência para a respectiva autorização. Acresceu que o Estado de São Paulo, no uso de sua competência concorrente, promulgou a Lei nº 11.241/2002 e o Decreto nº 47.700/03, prevendo a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar em total consonância com o Decreto Federal, o Código Florestal e a Lei nº 6.938/81. Aduziu que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 586.224, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibia a queima da palha de cana-de-açúcar. Afirmou que o EIA/RIMA somente é exigível para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental e que cabe ao órgão ambiental competente verificar se dada atividade é capaz de causar tal grau de degradação, definindo, em caso negativo, os estudos ambientais pertinentes, de acordo com sua discricionariedade técnica. Sustentou que, no Estado de São Paulo, existe um procedimento específico para a autorização da queima da palha de cana e que do fato de ele não exigir o EIA/RIMA não decorre que a queima seja realizada de maneira indiscriminada e sem fiscalização por parte dos órgãos competentes, ou mesmo ao arripio do artigo 225 da Constituição Federal. Referiu que o licenciamento de um empreendimento sucroalcooleiro já contempla tudo quanto relacionado à atividade-fim e exige diversos estudos, pelo que não há falar em desconsideração dos impactos ambientais nos procedimentos subsequentes de autorização para a queima da palha da cana. Teceu considerações a respeito de medidas tomadas pelo Estado de São Paulo no sentido de mitigar os impactos da queima e sobre a redução da área de queima autorizada desde o ano de 2010, pelo que não teria havido atuação discricionária da Administração Estadual no sentido de esvaziar o comando constitucional que normatizou o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido de tutela provisória e pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O Estado de São Paulo apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No tocante à antecipação da tutela, pontuou que a mudança abrupta de conduta no meio do período da colheita acarretaria perda irreversível à safra de 2018 e dos anos seguintes, com consequências sociais negativas e graves, tais como a eliminação imediata de milhares de empregos. Argumentou que a queima controlada reduz os riscos de incêndios acidentais e acidentes do trabalho. Acresceu que a necessidade da colheita da cana crua, decorrente do impedimento imediato à queima por ausência do EIA/RIMA, prejudicaria a competitividade da produção regional e, assim, afetaria a arrecadação do Estado de São Paulo e, pois, os serviços públicos por ele prestados à população local. No mérito propriamente dito, asseverou que a legislação estadual permite a queima controlada desde que cumpridas certas condições, harmonizando-se, assim, com a norma federal que exige o cumprimento de requisitos mínimos para que o método seja utilizado em atividades agropastoris. Afirmou que a competência para o licenciamento ambiental é distribuída entre os entes federativos de acordo com a abrangência territorial dos impactos ambientais diretos da atividade, o que está em consonância com o que diz o texto constitucional. Sustentou que “*Diante de sua competência administrativa, o Poder Executivo do Estado de São Paulo contratou uma equipe especializada para permitir que o processo complexo de autorização de queima e o seu controle se realizem de forma informatizada (Resolução SMA nº 12 de 11/03/2005)*” e que, assim, “*O produtor da cana-de-açúcar deve informar o planejamento de sua safra, cadastrar-se no sistema, obter um número de acesso e instruir o seu requerimento com uma série de mapas em que se distingam, com segurança, as áreas plantadas das áreas a serem colhidas e, dentre as áreas a serem colhidas, aquelas que o serão mediante a queima controlada ou mediante mecanização, para que a autoridade administrativa possa verificar se está correta a porcentagem de área que não mais será queimada, de acordo com o cronograma de eliminação da Lei Estadual nº 11.241/2002*”. Alegou que, “*Com esses dados, a Administração Pública Estadual conhece a dimensão real do controle ambiental específico para cultura canavieira, os efeitos da queimada de cana e as providências necessárias para mitigá-los*” e que “*Se, por exemplo, dentro do período da colheita de cana-de-açúcar a Administração Estadual, num dado momento, deparar-se com as condições climáticas desfavoráveis (como baixa umidade do ar), suspende temporariamente (situação passageira) a queimada de cana até que retorne à condição favorável*”. Ressalta que já dispõe de meio eficaz de fiscalização da queima de cana-de-açúcar, mais rápido e adequado do que o EIA/RIMA, além de observar o cronograma de redução gradativa dessa atividade. Destaca que o valor do meio ambiente equilibrado deve ser sopesado com o da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa e que a legislação estadual vem impondo mudanças gradativas nos métodos de produção dos derivados da cana justamente para assegurar o equilíbrio entre esses valores. Relembrou o cabimento da multa diária pleiteada pelo autor e pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

O IBAMA apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juízo, em razão de a ação envolver conflito federativo e, assim, ser da competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, *caput* e inciso I, alínea ‘f’, da Constituição Federal), a impossibilidade jurídica do pedido (ante a inexistência de norma legal que imponha ao IBAMA os deveres de fiscalizar outro ente público e divulgar normas referentes à autorização para a queima de palha de cana) e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ser ele o ente responsável pelas autorizações cuja nulidade se pretende ver declarada nestes autos. No mérito, esclareceu, inicialmente, que a competência para o licenciamento da queima da palha de cana é do órgão estadual. Acresceu que o acolhimento da pretensão posta nos autos violaria a distribuição de competências realizada na forma da Constituição Federal, comprometendo a própria proteção do meio ambiente, além do princípio federativo. Alegou que não houve omissão estadual que justificasse sua intervenção na espécie. Asseverou que “*Inexiste fundamento jurídico para o IBAMA assumir as consequências das escolhas técnicas feitas pelo órgão ambiental estadual que, destaque-se, foram promovidas dentro da legalidade, pois a Resolução CONAMA n.º 237/1997, especialmente os já citados artigos 3º e 12, conferem discricionariedade técnica ao órgão ambiental para a avaliação da magnitude do impacto ambiental e os instrumentos adequados de controle que visam a minimizar o dano ao meio ambiente*”. Sustentou que “*atos administrativos da esfera da discricionariedade técnica, tais como a avaliação do grau de impacto ambiental, se significativo ou não, a sua abrangência, se local, estadual, regional ou nacional, a adequação das etapas do procedimento do licenciamento ambiental à atividade sujeita a controle ambiental, necessidade de EIA/RIMA ou de outro tipo de estudo ambiental, não podem ser, no seu mérito, objeto de controle judicial, pois haveria a substituição das atribuições do Poder Executivo pelo Judiciário, bem como a ingerência desse Poder naquele, em contrariedade ao Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição*”. Aduziu que, embora exemplificativo, o rol de atividades sujeitas a licenciamento ambiental contido na Resolução CONAMA nº 237/07 não se estende à queima de palha de cana. Afirmou que “*a escolha dos estudos ambientais necessários, o seu conteúdo, o procedimento e suas etapas de acordo com a atividade a ser licenciada, está inserida no campo da discricionariedade do órgão licenciador*” e que “*somente os órgãos ambientais detêm ‘conhecimento técnico’ para as complexas questões que envolvem o Meio Ambiente*”. Ressaltou que a significativa degradação ambiental, que impõe a realização do EIA/RIMA, é um conceito jurídico indeterminado, de forma que sua aferição também se insere no âmbito da discricionariedade técnica da Administração. Destacou, outrossim, que “*os atos e os prazos do licenciamento ambiental com EIA/RIMA não são adequados ao controle ambiental da queima de palha de cana, pelas suas peculiaridades, de forma que se mostra mais indicado e deve ser aplicado para tanto o procedimento próprio para permissão do emprego do fogo – Autorização de Queima Controlada – previsto no Decreto n.º 2.661/1998*”. Pugnou, por fim, pela decretação da improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido.

O MPF manifestou ciência da decisão e informou que não interporia recurso.

O IBAMA noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5012017-31.2018.4.03.0000.

O autor apresentou réplica.

Instado, o Estado de São Paulo informou que não tinha outras provas a produzir.

O MPF requereu o julgamento antecipado da lide.

A CETESB requereu o julgamento antecipado da lide, mas pugnou, subsidiariamente, pela produção de provas.

O IBAMA requereu a intimação da CETESB para a apresentação de dados atualizados a respeito das queimadas nesta Subseção Judiciária de Campinas.

A CETESB noticiou a ausência do nome de seu advogado na publicação da decisão de deferimento parcial da tutela provisória e, assim, pugnou pela declaração de nulidade do ato e pela devolução do respectivo prazo recursal.

Houve, então, o deferimento do pedido de devolução de prazo, sem prejuízo do cumprimento da decisão em questão, e a intimação da CETESB para a apresentação dos dados atualizados mencionados pelo IBAMA.

A CETESB apresentou planilhas de dados e noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5003179-65.2019.4.03.0000.

O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pelo IBAMA (nº 5012017-31.2018.4.03.0000), para anular a decisão de deferimento parcial da tutela provisória no que concerne à autarquia recorrente.

O autor se manifestou a respeito dos dados trazidos pela CETESB.

O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela CETESB (nº 5003179-65.2019.4.03.0000).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, examino as preliminares de inadequação da via, alegada pela CETESB, e de incompetência do Juízo, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva *ad causam*, alegadas pelo IBAMA.

Nesse passo, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, visto que, na espécie, a inconstitucionalidade de normas é invocada apenas como causa de pedir e não como pedido principal.

No que toca à competência jurisdicional, destaco que, para além de sua fixação neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas (ID 5670110) não ter sido objeto de recurso, impõe-se reconhecer que o dispositivo invocado pelo IBAMA para o fim de supedanear a incompetência alegada (artigo 102, *caput* e inciso I, alínea 'f', da Constituição Federal) não se aplica ao caso dos autos.

Com efeito, "as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta" (alínea "f"), artigo 102, inciso I, da Constituição Federal), que atraem a competência do Supremo Tribunal Federal são aqueles em que esses entes atuam como legitimados ordinários ou, em outros termos, em que disputam direitos defendidos como próprios em face uns dos outros, o que não ocorre na espécie.

Rejeito, igualmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não apenas por ela haver sido excluída do rol de condições da ação pelo Novo Código de Processo Civil, em vigor desde antes do ajuizamento do presente feito, mas também em razão de a suposta inexistência de norma legal fundadora da pretensão deduzida nos autos ser questão de mérito.

Por fim, afasto a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* do IBAMA, visto que a pretensão posta nos autos não se resume à de declaração de nulidade das autorizações e licenças emitidas pela CETESB, mas inclui a de condenação da autarquia federal à atuação supletiva à do ente ambiental estatal na proteção da fauna em face da queima da palha de cana. E o cabimento ou não dessa condenação é questão de mérito, devendo comece ser enfrentada.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito, adotando, como razões de decidir, as trazidas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no julgamento do agravo interposto pela CETESB (nº 5003179-65.2019.4.03.0000):

"O cerne da controvérsia aqui posta reside na definição de ser exigível ou não o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para a queima da palha de cana-de-açúcar. Pois bem, conforme adverte Édís Milaré, embora o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) sejam empregados vulgarmente como sinônimos, 'o estudo é de maior abrangência que o relatório e o engloba em si mesmo. O EIA compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório. O Relatório de Impacto Ambiental, destinando-se especificamente ao esclarecimento das propriedades físicas, químicas e biológicas do empreendimento, refletirá as conclusões daquele' (Direito do Ambiente, RT, 8ª edição, pág. 746). De forma mais didática, e citando Herman Benjamin, o supracitado autor anota: 'o EIA é o todo: complexo, detalhado, muitas vezes com linguagem, dados e apresentação incompreensíveis para o leigo. O RIMA é a parte mais visível (ou compreensível) do procedimento, verdadeiro instrumento de comunicação do EIA ao administrador e ao público' (ob. e pág. cit). O conceito de impacto ambiental, por sua vez, é trazido em norma infralegal, precisamente na Resolução CONAMA nº 001/86, cujo artigo 1º veicula: 'Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.' De seu turno, a Constituição Federal veicula em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, para se efetivar esse direito, incumbe ao Poder Público: 'Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; 'É inquestionável que a queima da palha da cana-de-açúcar configura atividade causadora de degradação do meio ambiente, à saúde humana e à fauna local. O professor Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, traz estudos sobre o malefício da atividade. Confira-se: 'Levantamentos epidemiológicos sistematizados, que estão sendo realizados em 21 cidades da região canavieira de Ribeirão Preto, mostram que as Doenças do Aparelho Respiratório contribuem com percentual elevado de internações hospitalares dessas cidades. Pelos dados disponíveis parece inquestionável que algumas cidades da região canavieira do Estado de São Paulo já mostram alguns sinais de deterioração da qualidade do ar, pelo aumento da concentração de poluentes na época das queimadas dos extensos canaviais da região' - como afirma o Prof. José Carlos Manço. (...) Na filigem sedimentada (o chamado 'carvãozinho') - aquela que fica depositada sobre o solo depois da queimada - foram identificadas 'centenas de compostos químicos, dentre os quais 40 HPAS - Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos. Entre esses últimos, estão os 16 considerados mais perigosos para a saúde humana na avaliação da 'Environmental Protection Agency' - Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos' (ob. cit., Malheiros, 18ª edição, pág. 572-573) Sendo evidente e conhecidos os efeitos nocivos da prática da queima da palha da cana-de-açúcar, há que se reconhecer que, ao menos em tese, o direito postulado em caráter de urgência é plausível e se encontra presente o perigo de dano, previstos no artigo 300 do CPC. Ressalto que a medida já foi analisada por esta E. Corte, conforme se observa nos arestos abaixo: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA CONTROLADA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA CONCESSÃO DE LICENÇA. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o ESTADO DE SÃO PAULO contra o condicionamento da concessão de licença/autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar à realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). 2. Esta Corte já se pronunciou em caso semelhante, assegurando que a falta de estudo prévio de impacto ambiental na concessão de licença/autorização para a queima controlada em canavial - em princípio - não é inconstitucional. Também, que a legislação estadual paulista vem se desenvolvendo no sentido da gradativa eliminação do uso do fogo como método facilitador do corte da cana-de-açúcar, numa tentativa de contrabalançar os impactos ambientais e socioeconômicos que envolvem a questão. 3. Os supostos prejuízos econômicos dos produtores de cana (aliás, muito questionável) não pode se sobrepôr ao bem estar de um número indeterminável - mas que atinge milhões - de paulistas, tampouco justifica o sacrifício de animais inocentes que habitam as áreas lindas das culturas de cana, e menos ainda o malefício ao meio ambiente como um todo. 4. Embora o artigo 225, § 1º, IV em tese sirva para condicionar o estudo de impacto ambiental a prévia exigência legal, de outro lado deve-se ler o dispositivo constitucional de modo correto; ele prescreve a prévia exigência legal para atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente. No caso, a queima da palha de cana é atividade EVIDENTEMENTE degradadora da saúde humana, do meio ambiente e de outras atividades econômicas; não é um mero risco: é um dano objetivo e consumado e isso ninguém pode em sã consciência negar ou sequer tentar esconder (as imensas nuvens de fumaça negra que cobrem o interior do Estado não deixam que se tente ocultar esse sinistro). 5. Nesse cenário não é absurdo que o Judiciário seja compelido a ditar - ainda que excepcionalmente - uma política pública de salvaguarda do meio ambiente, que têm evidente reflexo na proteção de um direito social como a saúde (art. 6º da Constituição Federal). 6. Assim, não se pode dizer que o ESTADO DE SÃO PAULO está provido de integral razão, diante da bem fundamentada decisão a qua que não tem foros de inconstitucionalidade. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI nº 0023504-59.2013.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, j. 13.08.2015, e-DJF3 21.08.2015) 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EIA/RIMA. NECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR TERCEIRO PREJUDICADO. 1. Nos termos do artigo 996, do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público Federal, como parte ou fiscal da ordem jurídica. Portanto, legítima a interposição do agravo de instrumento. 2. O artigo 225, da CF declara que incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental em atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. 3. A prática continuada da queima, ainda que controlada, da palha da cana-de-açúcar enseja o reconhecimento de que é atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, razão pela qual é necessária a realização de EIA/RIMA, nos termos da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI nº 5000492-23.2016.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 29.05.2017, e-DJF3 18.10.2017) Os argumentos da agravante, ao menos neste momento, não são suficientes para afastar esse entendimento. O Decreto nº 2.661/98 veio a lume com a intenção de regulamentar o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 4.771/65, que estabelecia o Código Florestal. Acontece que com a edição da Lei nº 12.651/2012, o novo Código Florestal, o anterior foi expressamente revogado, de forma que o decreto no início mencionado não tem mais ponto de sustentação. De outra banda, é de se observar que o artigo 38 da Lei nº 12.651/2012 proíbe o uso de fogo na vegetação, excepcionando as seguintes situações: 'Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama. O § 1º do dispositivo acima mencionado dispõe que no caso do inciso I 'o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios'. Conquanto a agravante diga que o licenciamento não é da atividade da queima da palha da cana, mas sim daquela que a precede, tenho que por ora não lhe assiste razão por contrariar o próprio ato normativo que exige planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle de incêndios. Ora, somente in loco, depois de observar a produção, reconhecer a área e avaliar o material a ser queimado é que a empresa disporá de conhecimentos específicos para planejar a queima controlada, inclusive avaliando as condições meteorológicas do dia. Assim, não me parece que o EIA/RIMA inicial para a atividade sucroalcooleira seja suficiente para atingir esse objetivo. De resto, entendo que os demais pontos ventilados no recurso da agravante, inclusive as discussões jurídicas pretendidas, tem por fim antecipar a discussão do mérito da causa, como anotou o Parquet em contramimuta (id 38694212), o que se mostra inviável neste momento processual."

No que toca ao cabimento da pretensão deduzida em face do IBAMA, cumpre tecer algumas considerações.

É que as regras de distribuição de competências atinentes ao licenciamento ambiental estão consubstanciadas nos artigos 13 a 17 da Lei Complementar nº 140/2011, que autorizam a atuação supletiva da União nos licenciamentos do Estado, quando este não dispuser de órgão ambiental a tanto capacitado, e nos licenciamentos do Município, quando nem este, nem o Estado em que ele estiver localizado, dispuserem de órgão ambiental a tanto capacitado.

Esses mesmos dispositivos autorizam, ainda, a atuação subsidiária da União, consistente no apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro solicitado pelo ente originariamente detentor da atribuição.

Por fim, eles dispõem que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental pelo empreendimento licenciado ou autorizado (artigo 17, *caput*), o que não impede o exercício dessa mesma atividade pelos demais entes federativos, em caráter secundário (§ 3º), e que “*Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis*”.

A atuação concorrente do IBAMA no que toca a atividades submetidas a licenciamento ou autorização ambiental de ente estadual, distrital ou municipal, portanto, pressupõe a insuficiência da atuação desses entes na proteção do meio ambiente.

Dito isso, entendo que essa insuficiência seja exigível mesmo nas hipóteses em que o licenciamento concedido por outro ente se refira a atividade potencialmente prejudicial a interesse tutelado primordialmente pela União, tal como o da preservação da fauna silvestre, sobretudo da ameaçada de extinção.

E como na espécie a exigência de licenciamento para a instalação, implantação e operação do empreendimento sucroalcooleiro, seguida da autorização para a queima da palha, se mostraram insuficientes à proteção da fauna, presumida e, porque não dizer, evidentemente afetada, como a todos, pelos efeitos do fogo, entendo cabível a atuação do IBAMA na forma pleiteada pelo *Parquet*.

Veja-se que nenhum dos réus afirmou de forma clara e peremptória que os danos potenciais à fauna silvestre, sobretudo à ameaçada de extinção, sejam levados em conta no licenciamento do empreendimento ou na autorização de queima.

Não obstante o exposto, entendo não ser o caso de declarar a nulidade das autorizações concedidas sem o licenciamento específico, dotado de EIA/RIMA, até a data fixada na decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela, seja em prol da segurança jurídica, seja em razão da completa inutilidade de declaração retroativa desse teor no caso específico dos autos.

Entendo, igualmente, não ser o caso de fixar multa para o caso de descumprimento da presente decisão até que sobrevenha indícios mínimos de recalitrância da parte condenada.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **condenar a CETESB e o Estado de São Paulo** à abstenção da concessão de novas licenças ambientais e autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área desta Subseção Judiciária de Campinas, a partir da safra de 2019, sem licenciamento específico que compreenda a elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA) que contemplem consequências da atividade em questão para a saúde humana e, especificamente, do trabalhador, para as áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a atmosfera, para a temperatura global, para a flora e para a fauna, bem assim incluam os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação de animais; (2) **condenar a CETESB e o Estado de São Paulo**, diretamente e/ou com o auxílio da polícia militar ambiental, ao cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira e à verificação do atendimento das prescrições deferidas por este Juízo; (3) **condenar a CETESB e o Estado de São Paulo** a realizarem campanha de divulgação das novas normas atinentes à autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção Judiciária de Campinas; (4) **condenar o IBAMA** à fiscalização supletiva dos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida por esta Subseção Judiciária de Campinas, na forma da Lei nº 5.197/67 e da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, com a adoção das providências necessárias a evitar a destruição em massa de espécimes. Com isso, **confirmo, em parte, a tutela provisória concedida nestes autos e julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que ambas as partes restaram vencidas em parte e que não houve má-fé de qualquer delas, conforme disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985.

Custas na forma da lei, observada a isenção assegurada ao Ministério Público Federal, ao IBAMA e ao Estado de São Paulo (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, *caput*, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 19 da Lei nº 7.347/1965.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com prioridade.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS FERREIRA - SP342973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Leandro Silva Rodrigues**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a prolação de autorização para o depósito judicial mensal das prestações contrato nº 855550970805, cumulada com ordem para a suspensão do débito automático dessas mesmas prestações da conta corrente mantida pelo autor na instituição financeira ré e do seu apontamento em cadastros de restrição ao crédito. Ao final, pugna o autor pela condenação da ré à concessão de quitação plena e irrestrita das prestações remanescentes do referido contrato de financiamento imobiliário, incluídas as demais taxas e encargos necessários ao seu registro.

O autor, policial militar do Estado de São Paulo, relata ter sido acometido de infarto agudo do miocárdio e permanecido em tratamento médico por vários anos, durante os quais desempenhou atividades administrativas de seu cargo. Aduz que, no ano de 2017, sua condição de sua saúde se agravou, o que ocasionou seu afastamento do serviço ativo em 16/02/2017 e, por fim, sua reforma por invalidez em 24/06/2017, com efeitos retroativos à data do afastamento. Acresce que, em 04/07/2017, então, requereu à CEF a quitação do contrato nº 855550970805, de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia, celebrado com a empresa pública em 28/02/2011. Assevera que, em 12/09/2017, a atendente da CEF o informou verbalmente do não cabimento de seu pleito, com base na suposta restrição da cobertura securitária à hipótese de morte, e lhe solicitou prazo adicional para a expedição de uma resposta formal ao seu requerimento administrativo. Aduz que eventual inexistência de apólice específica decorreu de fortuito administrativo, erro ou política interna da CEF e não pode ensejar a negativa da cobertura pleiteada, porque esta foi prevista nas cláusulas do contrato de financiamento e porque a respectiva contraprestação foi incluída nas prestações mensais do mútuo. Destaca os parágrafos terceiro e quarto da cláusula vigésima primeira do contrato nº 855550970805, nos termos das quais se considera como data do evento motivador da garantia a do exame médico em que atestada a incapacidade definitiva e se consideram quitados, para o fim do cálculo do saldo devedor a ser pago pelo FG Hab, as prestações devidas pelo comprador até o dia anterior ao da ocorrência do evento motivador da garantia. Alega que a recalitrância da ré à apresentação de reposta formal ao seu requerimento administrativo e a eventual negativa ao seu pedido revelam-se ilegais. Sustenta que o contrato de mútuo tem natureza consumerista e requer, com base no Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve indeferimento do pedido de tutela provisória e determinação de emenda da inicial, bem assim, apresentada esta, a concessão da gratuidade processual ao autor.

O autor apresentou novos documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação, afirmando preliminarmente atuar no presente feito na condição de representante do Fundo Garantidor de Habitação Popular. Ainda preliminarmente, afirmou que não havia, no caso dos autos, um contrato de seguro, regido por normas consumeristas, mas uma garantia prestada pelo FG Hab, de natureza pública, a débitos ou danos legalmente previstos. Invocou a ausência do interesse de agir em razão de, em 09/04/2018, ter sido realizada uma reanálise do processo de acionamento da garantia, que culminou com seu deferimento. Asseverou que o mérito do pleito se confundia com a preliminar de ausência do interesse de agir.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em réplica, o autor insistiu na resolução do mérito, com a decretação da procedência de seu pedido, para a fixação da data da quitação na data do sinistro e a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores pagos desde 28/06/2016.

A preliminar de ausência do interesse processual foi rejeitada.

A CEF juntou documentos e insistiu na extinção sem resolução de mérito.

Instado, o autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a quitação de seu financiamento imobiliário por meio de cobertura securitária com efeitos retroativos à data do exame médico em que atestada a sua incapacidade definitiva.

À míngua de especificação da data desse exame na petição inicial (veja-se que nela, e na respectiva emenda, o autor mencionou apenas que passou à inatividade em 24/06/2017, com efeitos retroativos a 16/02/2017), impõe-se tomá-la como sendo a da própria portaria em que determinada a reforma por invalidez (22/06/2017 – ID 2995921).

Fixada essa premissa, verifico que, citada em 26/03/2018 (ID 5304140), a CEF informou que, em 09/04/2018, submeteu o processo de acionamento de garantia do autor a reanálise, o que culminou com o deferimento do pedido. Acresceu que os valores seriam disponibilizados pelo FGHab em 15/05/2018, conforme rotina prevista no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do fundo.

Posteriormente, ainda, a CEF colacionou aos autos documento do qual constou como data do sinistro definitivo o dia 22/06/2017 (ID 19358299).

Portanto, o que houve, na espécie, foi o reconhecimento da procedência do pedido de cobertura das prestações remanescentes do financiamento imobiliário, acompanhado do cumprimento integral da prestação reconhecida.

Em esse cumprimento deve ser tomado como simultâneo ao reconhecimento do pedido, para o fim do disposto no artigo 90, § 4º, do CPC, em razão de apenas não haver então se materializado por necessidade de observância à regulamentação de regência do FGHab.

De outro turno, no que toca ao pedido de quitação dos emolumentos do cartório de registro imobiliário, não assiste razão ao autor.

Como efeito, nos termos da cláusula vigésima, *caput*, do contrato por ele firmado de forma livre e consciente e a respeito do qual não houve qualquer alegação de nulidade na petição inicial, em caso de invalidez permanente, o FGHab assumiria o saldo devedor do financiamento imobiliário, o que, por certo, não incluía, nem mesmo implicitamente, obrigações de outra natureza, tais como a de pagamento dos emolumentos cartorários.

Por fim, nada há a prover quanto ao pleito de restituição em dobro, visto que apresentado apenas depois do reconhecimento da procedência parcial do pedido e, portanto, quando já não era cabível a sua dedução, por força do disposto no artigo 329, *caput*, inciso, II, c.c. o artigo 354, ambos do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **homologar o reconhecimento da procedência parcial do pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, para os fins de condenar a CEF a dar ao autor a quitação do contrato nº 855550970805, com efeitos retroativos a 22/06/2017, conferindo-lhe o respectivo termo, necessário ao competente registro imobiliário, bem assim lhe restituindo, pelo valor simples, as prestações do financiamento que ele houver pessoalmente suportado a partir da referida data; (2) **julgar improcedente o pedido de condenação da CEF a dar quitação das taxas e emolumentos de cartório**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro nos artigos 85, § 2º, 86 e 90, § 4º, todos do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos pela ré em 05% (cinco por cento) do saldo devedor do contrato nº 855550970805 quitado pelo FGHab e fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) do valor das custas e emolumentos exigidos para os registros decorrentes da quitação pleiteada nestes autos.

Custas por ambas as partes, na proporção que emanar da liquidação dos honorários advocatícios, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006391-13.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Município de Campinas, Infraero e União Federal** em face de **Prevention Agropecuária Ltda.**, objetivando a **desapropriação** dos seguintes imóveis do Loteamento Parque Imperial, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos:

Lote	Quadra	Valor oferecido	Laudo (fls.)	Matrícula
03	E	60.050,00	33/86	157.204
06	E	60.050,00	87/140	154.273
07	E	60.050,00	141/196	151.345
08	E	60.050,00	197/253	89.046
09	E	57.048,00	254/309	89.047
10	E	49.992,00	310/364	89.048
11	E	49.992,00	365/419	17.753
06	F	54.045,00	420/474	36.239
07	F	54.045,00	475/530	112.607
08	F	52.222,00	531/583	118.734
09	F	54.045,00	584/637	127.908
13	F	48.641,00	638/691	124.447
14	F	54.045,00	692/745	57.814
15	F	54.045,00	746/802	126.077

16	F	54.045,00	803/856	124.541
17	F	54.045,00	857/911	89.054

De acordo com os laudos de avaliação anexados à inicial, todos atualizados para agosto de 2011, nenhum dos lotes possuía benfeitorias.

Prevention Agropecuária Ltda. compareceu espontaneamente nos autos, apresentando desde logo sua contestação (fs. 916/929). Preliminarmente, invocou conexão com a ação de desapropriação nº 0015978-03.2012.4.03.6105, afirmando que esta contemplava lotes contíguos aos do presente processo e que existiam construções que se encontravam edificadas sobre lotes de ambos os feitos. Sustentou, em continuidade, que a inissão provisória pressupunha avaliação judicial provisória. No mérito propriamente dito, alegou que o laudo administrativo juntado à petição inicial estava evadido de equívocos, "tais como: (a) inobservância da contemporaneidade da avaliação e a falta de semelhança dos imóveis pesquisados; (b) valor das construções em classificações genéricas; e (c) ausência de avaliação de benfeitorias". Asseverou que a indenização ofertada se revelava irrisória e não condizente com a realidade local. Acresceu que os lotes deveriam ter sido avaliados como um todo, com o cômputo do fator da testada. Protestou pela produção de prova pericial e indicou assistente técnico. Juntou documentos, incluindo laudo de seu assistente técnico juntado no processo nº 0015978-03.2012.4.03.6105 (fs. 930/966).

O Município de Campinas juntou certidões (fs. 967/980).

A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada (fs. 981/982).

O Município de Campinas complementou as certidões antes juntadas (fs. 983/991).

A Infraero juntou matrículas (fs. 992/1019).

Instada a se manifestar sobre a alegação de conexão, a Infraero anuiu à reunião dos feitos (fl. 1024).

O MPF se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do feito (fs. 1029/1030).

A União apresentou réplica, concordando com a reunião dos processos e, no mais, impugnando as alegações da requerida e pugando pela atribuição da antecipação dos honorários periciais à expropriada (fs. 1032/1035).

A expropriada noticiou a reunião dos processos 0015978-03.2012.4.03.6105, 0006245-69.2013.4.03.6105 e 0006699-49.2013.4.03.6105 na 4ª Vara Federal de Campinas, em razão de sua conexão (fs. 1040).

Foi, então, determinada a redistribuição do presente feito à 4ª Vara Federal de Campinas, por conexão como o processo nº 0015978-03.2012.4.03.6105 (fl. 1067).

A Infraero apresentou réplica, impugnando as alegações da requerida e requerendo a atribuição do ônus dos honorários periciais à expropriada (fs. 1068/1075).

A 4ª Vara Federal de Campinas afastou a hipótese de conexão e determinou a devolução dos autos a esta 2ª Vara (fl. 1083).

A expropriada veio aos autos informar que os lotes expropriados vinham sendo objeto de tentativas de invasão. Assim, propôs-se a entregar os imóveis sem prejuízo da continuidade da discussão atinente ao valor da indenização ofertada (fs. 1086/1092).

Seguido a isso, a expropriada noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0025502-28.2014.4.03.0000 em face da decisão de devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal (fs. 1093/1116).

Pela decisão de fs. 1118/1124, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de inissão provisória na posse, impondo à parte expropriante que se absteresse de modificar os imóveis enquanto não houvesse autorização judicial nesse sentido, bem assim determinou a produção de prova pericial e atribuiu à Infraero a antecipação dos respectivos honorários.

Os peritos nomeados apresentaram sua proposta de honorários periciais (fs. 1133/1136).

A Infraero requereu a reconsideração do deferimento da inissão provisória na posse, para o aguardo da produção da prova pericial (fl. 1138).

A expropriada noticiou a recusa da Infraero ao recebimento da posse e pugou pelo aguardo da decisão do agravo de instrumento para a realização da perícia (fs. 1139/1140).

Seguido a isso, ela indicou assistente técnico e quesitos (fs. 1141/1142).

Houve, então, o indeferimento do pedido de adiamento da entrega da posse e da realização da perícia (fl. 1143).

A Infraero indicou assistente técnico e quesitos (fs. 1149/1150), comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros (fs. 1155/1158), afirmou que, na realidade, não se recusara a receber a posse dos lotes objeto deste feito, mas a dos imóveis contíguos, objeto das ações em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas e juntou o comprovante do depósito dos honorários periciais (fs. 1159/1160).

A União indicou assistente técnico e quesitos (fs. 1161/1164).

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 0025502-28.2014.4.03.0000 (fs. 1175/1176).

A Infraero noticiou o recebimento da posse sobre os imóveis objeto do presente processo (fl. 1180).

A expropriada noticiou o protocolo de requerimento administrativo de cancelamento das dívidas retratadas pelas certidões positivas emitidas pelo Município de Campinas e requereu a expedição de alvará de levantamento de 80% (oitenta por cento) da indenização ofertada (fs. 1182/1229).

Os peritos nomeados apresentaram o laudo de fs. 1239/1314.

A expropriada apresentou o parecer de seu assistente técnico acerca do laudo pericial (fs. 1339/1348).

A União e a Infraero impugnaram o laudo pericial, juntando parecer conjunto de seus assistentes técnicos (fs. 1349/1369).

A expropriada juntou certidões negativas dos lotes objeto da presente ação (fs. 1371/1387).

O Município de Campinas juntou o parecer de seu assistente técnico acerca do laudo pericial (fs. 1388/1394).

A expropriada se opôs à impugnação apresentada pelos expropriantes ao laudo pericial (fs. 1405/1417).

Os peritos nomeados apresentaram esclarecimentos complementares (fs. 1419/1429).

O MPF reiterou o parecer de fs. 1029/1030 (fl. 1437).

Instada a se manifestar sobre os esclarecimentos periciais complementares, a expropriada requereu a intimação dos peritos para manifestação sobre as críticas ao laudo pericial apresentadas por seu assistente técnico (fs. 1440/1441).

A Infraero apresentou manifestação sobre os esclarecimentos periciais complementares, acompanhada de parecer complementar de seu assistente técnico (fs. 1442/1448).

O Município de Campinas juntou o parecer de seu assistente técnico acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fs. 1451/1454).

A União apresentou manifestação sobre os esclarecimentos periciais complementares, acompanhada de parecer complementar de seu assistente técnico (fs. 1456/1528).

Houve, então, deferimento do levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor da indenização ofertada, mediante a comprovação da propriedade dos lotes, e determinação de intimação dos peritos para manifestação acerca do parecer do assistente técnico da expropriada a respeito do laudo pericial (fl. 1539).

A expropriada juntou certidões de matrícula (fs. 1546/1571) e, assim, promoveu o levantamento (fs. 1585/1586).

Os peritos nomeados apresentaram novos esclarecimentos complementares (fls. 1589/1597).

A expropriada apresentou parecer de seu assistente técnico a respeito desses esclarecimentos (fls. 1600/1604).

Com a digitalização, nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei n.º 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico de proêmio que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ao examinar o agravo de instrumento nº 0025502-28.2014.4.03.0000, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CONEXÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. IMÓVEIS DISTINTOS. PERÍCIAS ESPECIALIZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. As causas não possuem conexão (artigo 103 do CPC). II. O processo nº 0015978-93.2012.403.6106 tem por objeto um imóvel rural, destinado à criação, guarda e adestramento de cavalos de corrida. A denominação da gleba é sugestiva - Haras Figueira do Lago. III. Já a desapropriação nº 0006391-13.2013.403.6105 incide sobre um prédio aparentemente entregue a parcelamento, com decomposição em vários lotes (Parque Imperial). IV. A União, quando fez a avaliação prévia, não notou construções, benfeitorias próprias de atividade rural, o que dá ao espaço uma função urbana. V. A diferença de destinação - critério adotado pela legislação na classificação dos imóveis - produz impactos significativos. A avaliação de cada terreno constitui atribuição de profissionais diversos. VI. A diversidade dos parâmetros técnicos torna inconveniente a instrução conjunta e praticamente elimina o risco de julgamentos antagônicos (artigo 105 do CPC). VII. A contiguidade não neutraliza a constatação de que os territórios se propõem a fins econômicos específicos. VIII. A existência de edificações comuns não veio demonstrada. A planta juntada no recurso não indica a posição de cada construção nos espaços comparados. IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, Data do julgamento 21/07/20015).

Nesse passo, adoto as razões de decidir deduzidas no referido julgado, vez que não elididas por quaisquer das provas produzidas nos presentes autos.

Reitero, assim, que os lotes objeto da presente ação são individualizados e independentes dos imóveis indicados nas outras ações expropriatórias movidas em face de Prevenção Agropecuária Ltda. e que, conforme avaliação inicial trazida a este feito pelas expropriantes e laudo dos peritos nomeados por este Juízo, não possuem quaisquer benfeitorias nem, portanto, quaisquer edificações que possam ter se estendido sobre eles e os imóveis lindeiros.

Assim, reputo que sua avaliação separada das avaliações daqueles outros imóveis mostrou-se adequada.

Dito isso, ressalto que os expropriantes ofereceram a título de indenização, o montante de R\$ 876.410,00 (oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dez reais), para agosto de 2011.

Para fim de comparação, destaco que, trazido, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, para novembro de 2014, data à qual atualizado o montante de R\$ 1.865.201,15 apurado pelos peritos do Juízo (fl. 1266), esse montante perfaria R\$ 1.055.867,46.

Ocorre que a própria União e a Infraero, ao se manifestarem acerca do laudo pericial, anuíram ao pagamento da importância de R\$ 1.092.487,50 (um milhão noventa e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para novembro de 2014.

E esse novo montante revelou-se adequado, vez que, ao que se infere das manifestações das próprias expropriantes, foi apurado à luz das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Assim, entendo que esse deva ser o montante pago pelos lotes expropriados.

Anoto que os peritos judiciais, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixaram de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, entendo que os paradigmas colhidos em data mais próxima da declaração de utilidade pública são mais adequados a embasar a apuração da justa indenização do que os adotados pelos peritos do Juízo, datados de novembro de 2014.

Em vista disso e também porque, conforme destacado pelos expropriantes, os paradigmas dos peritos judiciais guardavam significativas diferenças de localização em relação aos imóveis expropriados, rejeito o laudo por eles elaborado.

No mais, destaco que o valor da indenização não deve contemplar uma valorização que possa, ainda que previsivelmente, advir da futura aglutinação dos bens expropriados em matrícula única, porque, conforme já destacado, a indenização se presta a compensar a perda do imóvel nas condições que ele apresente, não nas condições que ele possa vir a ostentar. Não se indeniza o mero potencial imobiliário. Permitir tal indenização significaria premiar o expropriado por providências de valorização do imóvel que ele mesmo não evidenciou, bem assim compensá-lo por fato futuro e, ainda que possível ou mesmo provável, essencialmente incerto. Por essas razões, não há falar em aplicação do fator de valorização por testada da unificação de todos os lotes.

Portanto, fixo o valor da indenização, para novembro de 2014, em R\$ 1.092.487,50.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado dos artigos 5º, inciso XXIV, 182, § 3º, e 184, *caput*, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações serão realizadas mediante justa e prévia indenização.

Logo, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 1.092.487,50 (para novembro de 2014), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde novembro de 2014, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência. E, na espécie, constou do laudo dos peritos do Juízo, equidistantes das partes, que “os lotes visitados se caracterizam como chácaras de recreio e aparentemente tinham como principal utilização piquetes para cavalos do haras contíguo” e que “Não existem benfeitorias para os lotes avaliados neste laudo”, o que denota a ausência de exploração econômica no local.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis objeto deste feito, indicados na tabela inserida no início da presente decisão, mediante o pagamento do valor de R\$ 1.092.487,50 (um milhão noventa e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em novembro de 2014. Por conseguinte, confirmo a decisão liminar que deferiu à Infraero a imissão na posse do bem.

Com fulcro no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) da diferença entre o valor da indenização oferecida na inicial e o valor da indenização fixada na presente decisão, ambos atualizados para a data do pagamento.

Sem custas, conforme decidido à fl. 914.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intime-se a expropriada acerca do interesse no levantamento do valor remanescente ainda não levantado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

cAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AROLDI VIANA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nada obstante o autor tenha emendado a petição inicial fora do prazo estabelecido no despacho de ID 19181981, excepcionalmente dou por regularizado o processo e determino o seu prosseguimento.

Cite-se o INSS, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados na função de mecânico, conforme descritos no item "I" do pedido da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos elencados, mormente por conta da ausência de laudo técnico para ruído e pelo uso de EPI eficaz.

Os autos foram remetidos de volta a esta 2ª Vara da Justiça Federal após decisão do e. TRF3 que analisou Conflito de Competência suscitado por este Juízo.

Houve réplica, com pedido de perícia e produção de prova oral, que foram indeferidos.

Foi deferido prazo para juntada de outros documentos pelo autor, contudo este ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova emaudiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA.31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azeijadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos descritos no item (I) do pedido constante da petição inicial (id 2565891 – pág. 16), sendo que juntou apenas os formulários para as empresas abaixo descritas:

I - Viação Garcia, de 09/08/1976 a 25/04/1986 – formulário PPP (id 2565891 – pág. 40/42);

II- Mercedes-Benz do Brasil, de 04/07/1986 a 25/03/1987 – formulário PPP (id 2565891 – pág. 45/46);

III- Urca Urbano de Campinas, de 16/06/1994 a 09/03/1998 – formulário PPP (2565891 – pág. 47/48).

Em relação ao período descrito no item (I), verifico que o autor exerceu a função de mecânico, efetuando revisão corretiva e preventiva da parte mecânica de automóveis, sistema de freios, regulagem, troca de óleo, etc.

Embora o formulário informe a inexistência de laudo técnico relativo à época trabalhada, consta da descrição de suas atividades a exposição a hidrocarbonetos, previstos como insalubre pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, em se tratando de período anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97, reconheço a especialidade do período de 09/08/1976 a 25/04/1986 por presunção dos agentes nocivos químicos descritos acima.

Em relação ao período descrito no item (II), verifico do formulário juntado que o autor exerceu a função de mecânico de autos, com exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 04/07/1986 a 25/03/1987.

Em relação ao período descrito no item (III), verifico do formulário juntado que o autor exerceu a função de mecânico, realizando a montagem e desmontagem de motores de ônibus, troca de peças, inspeções e revisão de motores, com exposição a ruído de 81,5 dB(A) e produtos químicos (óleos, graxas), mas como o uso de EPI Eficaz.

O ruído esteve acima do limite até 05/03/1997, quando foi definido o limite de 90 dB(A) para reconhecimento da insalubridade. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 16/06/1994 a 05/03/1997.

Em relação aos produtos químicos, houve o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a exposição a estes agentes.

Em relação aos demais períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de mecânico.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Aposentadoria especial

Os períodos especiais ora reconhecidos somam menos de 15 anos de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial, única espécie de benefício requerido no presente feito.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (08/01/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Viação Garcia	09/08/1976	25/04/1986	especial	3547
2 Quinta Roda Máquinas	12/05/1986	16/06/1986		36
3 Mercedes-Benz	04/07/1986	25/03/1987	especial	265
4 Viação Ouro Branco	07/04/1987	26/06/1989		812
5 Expresso São Luiz	03/07/1989	27/09/1990		452
6 Hidraurto Com. E Serviços de Peças	01/10/1990	30/11/1990		61
7 Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas	02/04/1991	19/08/1993		871
8 Urca Urbano de Campinas Ltda	16/06/1994	05/03/1997	especial	994
9 Urca Urbano de Campinas Ltda	06/03/1997	09/03/1998		369
10 Maruyama & Ono Ltda	01/07/1999	31/03/2000		275
11 Transbank Segurança	15/05/2000	13/08/2008		3013
12 Contribuinte Individual	01/09/2009	31/08/2012		1096
13 Contribuinte Individual	01/10/2012	08/01/2014		465
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				7450
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	48060,4	6728
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				14179
				38 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:				0
				10 Meses
				9 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo (08/01/2014).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Vicente Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 09/08/1976 a 25/04/1986, de 04/07/1986 a 25/03/1987 e de 16/06/1994 a 05/03/1997 – agentes químicos e ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/01/2014); e,
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente (NB 171.837.201-6). O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Vicente Cardoso / 366.583.599-20
Nome da mãe	Maria Augusta Santana
Tempo especial reconhecido	de 09/08/1976 a 25/04/1986, de 04/07/1986 a 25/03/1987 e de 16/06/1994 a 05/03/1997
Tempo total apurado até 08/01/2014	38 anos 10 meses 9 dias
Espécie de Benefício	Aposentadoria por Tempo de contribuição Integral
Número do benefício	NB 167.844.466-6
Data do início do benefício	08/01/2014 (DER)
Data da citação	05/11/2014
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011911-95,2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA ID 29605360:

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc.

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 29374508), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

S E N T E N Ç A (t i p o A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Arnaldo Aparecido Norato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, de 01/02/1986 até a DER (08/06/2015). Requereu o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/06/2015.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos, mormente em razão da exposição a ruído inferior ao limite permitido pela lei e da não exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade.

Embora intimado, o autor não apresentou réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observando-se o quanto segue.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA.31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependerá, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, de 01/02/1986 até a DER (08/06/2015), em que alega ter estado exposto aos agentes nocivos decorrentes da atividade aeroportuária.

Para comprovação, juntou aos autos o formulário PPP (id 13282457 – pág. 69/71), de que consta as atividades de Auxiliar de Serviços Gerais, cuidando da limpeza interna e externa das dependências da empresa; Auxiliar técnico, onde recebia e conferia mercadorias importadas e/ou exportadas, preenchendo folha de controle de carga, fazendo a remoção das mercadorias; Conferente de Armazenagem, em que executava atividades de manuseio, armazenagem e entrega das cargas importadas e/ou exportadas, preenchia formulários, fichas de controle de carga, manusear cargas perigosas ou restritas, fiscalizar cumprimento de normas, etc.

Durante este período esteve exposto a ruído abaixo do limite estabelecido pela legislação vigente à época. Não há a descrição da exposição a quaisquer outros agentes nocivos. E da descrição das atividades do autor, não se conclui que houve exposição a algum agente nocivo.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido** formulado nos autos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Carlos Roberto Ribeiro**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, mediante o cômputo como tempo especial do período em que gozou o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.159.056-6), de 27/11/2003 a 2/07/2010, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 09/11/2010.

Relata que requereu e teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.621.380-7), com data de início em 09/11/2010. Alega que ficou afastado recebendo benefício de auxílio-doença no período de 27/11/2003 a 02/07/2010, sendo que antes e após o período do benefício por incapacidade esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, sendo que foi reconhecida administrativamente a especialidade dos períodos de 03/04/1978 a 30/12/1978, de 16/01/1979 a 03/01/1997, de 28/01/1997 a 31/07/1997, de 01/08/1997 a 17/04/1998, de 02/05/2002 a 26/11/2003 e de 03/07/2010 a 26/10/2010, excluindo-se apenas o período de gozo do auxílio-doença. Sustenta, contudo, que referido período deve ser considerado especial, uma vez que foi intercalado com os períodos em que esteve exposto a agente insalubre.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não pode ser computado como tempo especial, pois neste período o autor não esteve de fato exposto aos agentes insalubres. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 09/11/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/01/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 26/01/2013.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se, ainda, que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Conforme relatado, pretende o autor o cômputo como tempo especial do período em que gozou o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.159.056-6), de 27/11/2003 a 2/07/2010, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que comprova mais de 25 anos de tempo especial.

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Assim, o período em que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade (de 27/11/2003 a 2/07/2010), deve ser computado como tempo especial.

II – Aposentadoria Especial:

Verifico da soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com o período de gozo do auxílio-doença, contado como tempo especial, que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data do requerimento administrativo (09/11/2010), fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Nova Plast Ind. E Com Ltda.	03/04/1978	30/12/1978		272
2 Cobrasma S/A	16/01/1979	03/01/1997		6563
3 Cobrasma S/A	28/01/1997	31/07/1997		185
4 Cobrasma S/A	01/08/1997	17/04/1998		260
5 Hewitt Equipamentos Ltda.	02/05/2002	26/11/2003		574
6 Aux-doença	27/11/2003	02/07/2010		2410
7 Hewitt Equipamentos Ltda.	03/07/2010	26/10/2010		116
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				10380
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				10380
				28 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	2395	TEMPO TOTAL APURADO		5 Meses
				10 Dias

Conforme tabela acima, o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial na DER. Assim, faz jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 26/01/2013, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Carlos Roberto Ribeiro (CPF 017.400.618-70), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) computar como tempo especial o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (de 27/11/2003 a 2/07/2010);

(2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.621.380-7) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, desde a DER (09/11/2010);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas dessa revisão desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo e as parcelas prescritas anteriormente a 26/01/2013, conforme requerido na inicial.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos Roberto Ribeiro / 017.400.618-70
Nome da mãe	Maria Cândida dos Santos Ribeiro
Tempo especial reconhecido	Aux-doença (de 27/11/2003 a 2/07/2010)
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/152.621.380-7
Data do início do benefício (DIB)	09/11/2010 (DER)
Prescrição operada anteriormente	26/01/2013
Data considerada da citação	17/06/2019
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011909-28.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA ID 29604371:

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc.

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 29373019), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO VALMIR CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: a) Distribuidora de Frutas e Legumes: de 01/09/1990 a 22/05/1994; b) URCA: de 19/11/2003 a 23/03/2005 e de 01/11/2005 a 29/04/2006. Pleiteia o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 31/01/2017.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos especiais já averbados administrativamente. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que o autor não pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais já averbados na via administrativa. O objeto dos autos é o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1990 a 22/05/1994, de 19/11/2003 a 23/03/2005 e de 01/11/2005 a 29/04/2006.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu art. 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu art. 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu art. 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, *tema* 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
-------	--

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Distribuidora de Frutas e Legumes: de 01/09/1990 a 22/05/1994;
- (ii) URC A: de 19/11/2003 a 23/03/2005 e de 01/11/2005 a 29/04/2006

Em relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulário DSS-8030 (id 14223269), de que consta a função de Motorista de Caminhão pesado, no transporte de cargas.

Conforme acima fundamentado, até 28/04/1995, era permitido o enquadramento da especialidade em razão da profissão, por presunção da exposição aos agentes insalubres advindos da referida categoria profissional. No caso do autor, este comprova o exercício da atividade de motorista de caminhão, enquadrada como insalubre, pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/09/1990 a 22/05/1994.

Com relação aos períodos descritos no item (ii), verifiquei dos formulários PPP's juntados aos autos (id 14223272 – p. 1/2 e 4/5) que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, ocasião em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 23/03/2005 e de 01/11/2005 a 29/04/2006.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns constantes do CNIS e os especiais reconhecidos administrativamente e os reconhecidos pelo Juízo, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (31/01/2017):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Gigo & Cia Ltda.	01/07/1980	06/09/1983		1163
2 Cerâmica Sumaré	08/02/1984	22/08/1984	especial	197
3 Cobrasma S/A	28/08/1984	12/03/1987	especial	927
4 Gigo & Cia Ltda.	23/03/1987	13/10/1987		205
5 Cobrasma S/A	20/10/1987	03/05/1988	especial	197

6	KSPG Automotive Brazil Ltda.	23/05/1988	26/01/1989	especial	249
7	Supermercado Andre's Ltda.	02/05/1989	06/01/1990		250
8	Distribuidora de Frutas e Legumes Ltda.	01/09/1990	22/05/1994	especial	1360
9	Phoenix Adm Recursos Humanos	21/09/1994	18/12/1994		89
10	Transportadora NGD Ltda.	19/12/1994	26/09/1995		282
11	Auto Viação Ouro Verde Ltda.	17/01/1996	29/12/1996	especial	348
12	JSL S/A	13/07/1998	09/08/1999		393
13	Viação Princesa D'Oeste	21/09/1999	13/05/2001		601
14	Urca Urbano de Campinas	22/10/2001	18/11/2003		758
15	Urca Urbano de Campinas	19/11/2003	23/03/2005	especial	491
16	Urca Urbano de Campinas	01/11/2005	29/04/2006	especial	180
17	VB Transportes e Turismo	30/04/2006	29/07/2008		822
18	Transporte Padovani Ltda.	01/09/2008	02/10/2008		32
19	Piccolotur Transportes Turísticos Ltda.	03/11/2008	31/01/2009		90
20	Visatur Viação Santo Antonio	06/02/2009	12/01/2010		341
21	Sango - Transportes Turísticos	01/02/2010	29/10/2011		636
22	Piccolotur Transportes Turísticos Ltda.	21/11/2011	18/04/2012		150
23	Sango - Transportes Turísticos	02/05/2012	03/08/2015		1189
24	Sango - Transportes Turísticos	01/03/2016	31/01/2017		337
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7338
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	3949
					0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12867
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO	3 Meses
					2 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Observo da contagem acima que o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral na DER, sendo de rigor o deferimento do pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo procedente** o pedido formulado por Antônio Valmir Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- a) averbar a especialidade dos períodos de 01/09/1990 a 22/05/1994 – enquadramento da profissão de motorista – e de 19/11/2003 a 23/03/2005 e de 01/11/2005 a 29/04/2006 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- b) **implantar** em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 180.742.510-7), a partir do requerimento administrativo (31/01/2017);
- c) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Valmir Castilho / 061.887.658-89
Nome da mãe	Cleonice Domingos Castilho
Tempo especial reconhecido	de 01/09/1990 a 22/05/1994, de 19/11/2003 a 23/03/2005 e de 01/11/2005 a 29/04/2006
Tempo total até 31/01/2017	35 anos 3 meses 2 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/180.742.510-7
Data do início do benefício (DIB)	31/01/2017 (DER)
Data considerada da citação	13/05/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Ana Paula de Camargo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 08/03/1990 a 15/02/2016 (Prefeitura Municipal de Itatiba) e de 09/03/2005 a DER (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itatiba), na função de Dentista, com exposição aos agentes nocivos biológicos e químicos (mercúrio, formaldeído, álcool), com pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 173.554.409-1), em 15/02/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total para os períodos especiais pretendidos. Ademais, sustenta o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos.

Houve réplica, com a juntada de laudo realizado por Engenheira de Segurança do Trabalho (id 347745 – pág. 1/6), de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a declarar, uma vez que a autora busca a concessão de benefício requerido há menos de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo D): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo D); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
-------	--

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos, conforme documentos juntados aos autos e seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 15/02/2016:

1. Prefeitura Municipal de Itatiba, de 08/03/1990 a DER (15/02/2016) – juntou cópia do registro da atividade de Dentista em CTPS (id 993723 – P. 3) e formulário PPP (id 993749 – p. 1/3);
2. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, DE 09/03/2005 a DER (15/02/2016) – juntou cópia do registro da atividade de Cirurgiã Dentista em CTPS (id 993723 – P. 3) e formulário PPP (id 993753 – p. 1/3).

Verifico dos formulários juntados e do laudo técnico elaborado por Engenheira de Segurança do Trabalho (id 347745 – pág. 1/6), que a autora realizou atividades de Dentista, em ambiente hospitalar, no cuidado com pacientes doentes, **REALIZANDO RESTAURAÇÕES, EXTRAÇÕES DENTÁRIAS, ABERTURAS CORONÁRIAS PARA DAR ACESSO AOS CANAIS RADICULARES, MANTENDO CONTATO COM SECREÇÕES BUCAIS (SALIVA, SANGUE E SECREÇÕES PURULENTAS. Utiliza formaldeído para fazer curativos e mercúrio na mistura junto com limalha de prata para fazer o amálgama que é utilizado nas restaurações.**

Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período. Ademais, a atividade de dentista é enquadrada como insalubre pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são

inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 15/02/2016 e de 09/03/2005 a 03/03/2017.

II - Aposentadoria Especial:

Verifico dos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, que a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data do requerimento administrativo (15/02/2016), fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Prefeitura Municipal de Itatiba	08/03/1990	15/02/2016		9476
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9476
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9476
				25 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	3299	TEMPO TOTAL APURADO		11 Meses	
				21 Dias	

Conforme tabela acima, a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial na DER.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho (de 09/03/2005 a 15/02/2016) não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Ana Paula de Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar os períodos especiais trabalhados pela autora de 06/03/1997 a 15/02/2016 (Prefeitura Municipal de Itatiba) e de 09/03/2005 a 15/02/2016 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itatiba – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);

(2) Implantar a aposentadoria especial (espécie 46), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, desde a DER (15/02/2016);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Ana Paula de Camargo / 078.852.448-81
Nome da mãe	Maria Nair de Mello Camargo
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 15/02/2016 (Prefeitura Municipal de Itatiba) e de 09/03/2005 a 15/02/2016 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itatiba
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/173.554.409-1

Data do início do benefício (DIB)	15/02/2016 (DER)
Data considerada da citação	30/06/2017
Prazo para cumprimento	30 (trinta) dias contados da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO CELESTINO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Laercio Celestino da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/05/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda., de 01/04/1991 a 19/12/1999 e de 19/11/2003 a 23/05/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar e comprovar a hipossuficiência financeira, o autor preferiu recolher as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso emanálise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mões de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambas, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados junto à empresa Coppersteel Binetálicos Ltda., de 01/04/1991 a 19/12/1999 e de 19/11/2003 a 23/05/2016, em que esteve exposta aos agentes nocivos descritos no formulário juntado.

Para comprovação, juntou PPP (id 5685743 – p. 1/3), de que consta o trabalho como Operador de Extrusoras, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A) de 01/04/1991 até 31/12/2007 e acima de 85 dB(A), a partir de 01/01/2008 até a data da emissão do PPP (06/04/2016).

Verifico do formulário juntado para os períodos acima descritos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Tal exposição se deu de forma habitual e permanente.

Quanto à alegação do uso de EPI eficaz, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Nesse sentido vem decidindo os tribunais superiores.

Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos pretendidos.

II – Aposentadoria especial:

Verifico que somado o período especial reconhecido/ administrativamente (de 20/12/1999 a 18/11/2003) aos períodos reconhecidos pelo juízo, o autor soma mais de 25 anos de tempo especial na data do requerimento administrativo, uma vez que comprova a atividade especial desde 01/04/1991 até 23/05/2016 (DER).

Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial desde a DER.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Laercio Celestino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/04/1991 a 19/12/1999 e de 19/11/2003 a 23/05/2016 – agente nocivo ruído;
- (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, com DIB – Data do Início do Benefício a partir do Requerimento administrativo do benefício (NB 179.254.830-0, em 23/05/2016);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao ressarcimento do valor das custas recolhidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI.

Segue os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Laercio Celestino da Silva / 645.124.109-10
Nome da mãe	Diva Maria Pinto
Tempo especial reconhecido	de 01/04/1991 a 19/12/1999 e de 19/11/2003 a 23/05/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/179.254.830-0
Data do início do benefício (DIB)	23/05/2016
Data da citação	04/07/2018
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo do lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Vilson Caldole Lobo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa Miracema Nuodex Ind. Química (de 17/07/1990 a 09/10/1990 e de 14/12/1998 a 15/06/2007), para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 08/03/2015 (NB 172.386.374-0). Em caso de não implementação do tempo necessário nessa data, requer a reafirmação da DER para a data em que comprovar o tempo para a aposentadoria.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constatar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com a juntada de novos documentos, sobre os quais o INSS se manifestou.

O autor informou que foi reconhecida administrativamente a especialidade de parte do período pretendido (de 14/12/1998 a 15/06/2007), conforme decisão administrativa (id 12951222 – pág. 2), baseada nos mesmos documentos juntados ao primeiro requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 14/12/1998 a 15/06/2007) já foi averbada administrativamente por meio de Acórdão 9166/2018 proferido pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social no âmbito de recurso administrativo ao benefício requerido posteriormente ao ajuizamento do feito (NB 42/183.404.383-0), conforme petição do autor juntada em fase final de instrução (id 12951222 – pág. 2). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/03/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decreto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apostado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme acima relatado, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Miracema Nuodex Ind. Química Ltda.**, de **17/07/1990 a 09/10/1990** e de **14/12/1998 a 15/06/2007**, sendo que este último já foi reconhecido administrativamente, não havendo interesse na análise da sua especialidade, conforme fundamentado no início desta sentença.

Para comprovação da especialidade, juntou formulário DIRBEN-8030 e Laudo (id 1997683 – págs. 3 e 4/5), de que consta a função de lavador de autos e borracheiro, com exposição a ruído abaixo de 80dB(A).

O ruído se deu dentro do limite permitido pela lei. Contudo, a função de "lavador de autos", é enquadrada como insalubre pelo item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. LAVADOR E ENXUGADOR DE VEÍCULOS. FRENTISTA. RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para viabilizar o exame do direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por conseguinte, não há necessidade de dilação probatória. 2. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial dos períodos de 04/07/1987 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 01/08/1989, de 03/11/1989 a 06/01/1992, de 16/09/1992 a 03/11/1992, de 01/03/1994 a 05/02/1996 e de 10/10/1996 a 02/12/1998, conforme decisão técnica de fls. 76. 3. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's confirmam que o autor laborou (fls. 23/70): a) de 01/07/1984 a 17/01/1987, nas funções de enxugador de veículos e frentista, na empresa A. P. Magalhães Ltda. exposto a hidrocarbonetos aromáticos e óleo diesel e lubrificante; b) de 18/03/1992 a 15/06/1992, de 26/01/1993 a 28/02/1993, de 29/06/1996 a 26/09/1996, para a empresa Atarp Asses. Tec. Adm. Rec. Pessoal Ltda., na função de operador de máquina, sob ruído de 102dB(A); c) de 03/12/1998 a 08/12/2000, para a empresa Harsco Metals Ltda., na função de auxiliar de serviços gerais, exposto a ruídos de 102dB(A); d) de 15/01/2001 a 22/11/2002 e de 23/11/2002 a 11/10/2013, nas funções de operador de pá carregadeira e operador de páto de sucatas e placas, exposto a ruídos de 87,4dB(A) a 94,5dB(A), poeira de sílica, manganês e cobre. 4. No período de 01/07/1984 a 17/01/1987 o autor trabalhou em posto de gasolina, nas funções de lavador e enxugador de carros e de frentista. 5. A atividade dos "lavadores" e, por conseguinte, dos enxugadores de veículos, encontra-se expressamente listada dentre aquelas que expõem o trabalhador a "umidade" excessiva, na forma do item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, o que autoriza o enquadramento especial, independentemente da efetiva exposição permanente ao risco. 6. O "frentista" mantém contato permanente com combustíveis e lubrificantes (gasolina, diesel, álcool e óleos minerais) são espécies de hidrocarbonetos, que estão catalogados como agentes nocivos à saúde ou à integridade física para fins previdenciários, nos termos do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.2.11, e Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10. Esses produtos são altamente inflamáveis e configuram um quadro de perigo para o trabalhador, nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim considera: "aquelas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado". 7. A pressão sonora superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997 até 18/11/2003; 85dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, sem efeitos retroativos, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: RESP 1398260. 8. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial: ARE 664335. 9. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: de 01/09/1986 a 17/01/1987, de 18/03/1992 a 15/06/1992, de 26/01/1993 a 28/02/1993, de 29/06/1996 a 26/09/1996, de 03/12/1998 a 08/12/2000, de 15/07/2001 a 22/11/2002 e de 23/11/2002 a 11/10/2013. O somatório com os demais períodos já reconhecidos administrativamente - de 04/07/1987 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 01/08/1989, de 03/11/1989 a 06/01/1992, de 16/09/1992 a 03/11/1992, de 01/03/1994 a 05/02/1996 e de 10/10/1996 a 02/12/1998 - supera vinte e cinco anos, o que assegura a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. 10. Não há necessidade de compelir o trabalhador a se afastar em definitivo das atividades nocivas eventualmente desempenhadas, na forma do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, senão após o trânsito em julgado; o autor fará jus às diferenças desde a data da impetração, pois a autarquia não pode se beneficiar da própria torpeza, furtando-se ao pagamento das diferenças pretéritas, após negar indevidamente a concessão da aposentadoria especial e, por conseguinte, compelir o trabalhador a prosseguir laborando em ambiente de risco à saúde; vale lembrar que a norma se destina a proteger o trabalhador e não o INSS. 11. Apelação do INSS e remessa não providas. (TRF1 – 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA - Rel. Juiz UBIRAJARA TEIXEIRA – apelação 0004836-64.2014.4.01.3814 – data - e-DJF1 01/04/2019)

Assim, diante da comprovação da atividade de Lavador de autos, reconheço a especialidade do período de 17/07/1990 a 09/10/1990, por enquadramento da profissão.

II – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente (id 1997803 – pág. 5), inclusive o período reconhecido em sede recursal (de 14/12/1998 a 15/06/2007), estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (08/03/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Julio Fernandes & Cia Ltda.	01/08/1985	07/09/1985	especial	38
2 Posto Batalha Ltda.	01/10/1985	20/06/1986		263
3 Julio Fernandes & Cia Ltda.	01/09/1986	20/02/1987	especial	173
4 Julio Fernandes & Cia Ltda.	21/02/1987	30/03/1989	especial	769
5 Auto Posto Proença	01/07/1989	14/08/1989		45
6 Auto Posto Eskema Ltda.	01/09/1989	01/06/1990	especial	274
7 Dolliguar Mão de Obra Mecânica Ltda.	22/06/1990	04/07/1990		13
8 Roda Viva Auto Posto Ltda.	05/07/1990	12/07/1990		8
9 Miracema Transportes	17/07/1990	09/10/1990	especial	85
10 Auto Posto Eskema Ltda.	07/11/1990	25/04/1991	especial	170
11 Auto Posto Eskema Ltda.	26/04/1991	02/05/1991		7
12 Miracema Nuodex Ind. Química Ltda.	01/08/1991	29/10/1991	especial	90
13 Miracema Nuodex Ind. Química Ltda.	04/02/1992	15/06/2007	especial	5611
14 Auxílio-doença	16/06/2007	19/02/2014		2441
15 Contribuinte Individual	01/10/2014	08/03/2015		159

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							2936
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	7210	0,4	10094
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							13030
							35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0							8 Meses
							15 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Comprovados mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (08/03/2015), faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

Anoto que a data do início do benefício deve ser fixada na data do primeiro requerimento administrativo (08/03/2015), pois os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade pelo juízo e também administrativamente já haviam sido juntados ao processo administrativo protocolado nessa data (NB 172.386.374-0).

DIANTE DO EXPOSTO,

1) julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1998 a 15/06/2007, porque já reconhecido administrativamente, com base no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil;

2) julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(2.1) averbar a especialidade do período de 17/07/1990 a 09/10/1990 – agente "umidade" excessiva, na forma do item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 – atividade profissional de "lavador de autos";

(2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 172.386.374-0) à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (08/03/2015);

(2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título das parcelas advindas da aposentadoria concedida supervenientemente ao ajuizamento da ação (NB 183.404.383-0).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assimpagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Vilson Cakdole Lobo / 108.008.848-25
Nome da mãe	Tereza Cakdole Lobo
Tempo especial reconhecido	de 17/07/1990 a 09/10/1990
Tempo total até 08/03/2015	35 anos 8 meses 15 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	172.386.374-0
Data do início do benefício (DIB)	08/03/2015 (DER)
Data considerada da citação	18/08/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005171-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AVELINO DAFONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (típo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Antônio Avelino da Fonseca, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob as novas regras trazidas pela MP 676/2015 (95 pontos), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 20/10/2016 (NB 42/177.055.497-9).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, apresentando impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi rejeitada a impugnação à assistência judiciária gratuita, mantendo-se o benefício em favor do autor.

O autor foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do processo, considerando-se a aposentadoria concedida administrativamente no curso do processo, tendo requerido o prosseguimento do presente feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
--------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, moinhos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- Mahle Metal Leve S/A – de 05/01/1987 a 04/12/1997;
- Amsted – Maxion Fundação – de 20/04/2004 a 14/12/2012;
- Amsted – Maxion Fundação – de 04/11/2013 a DER;

Para comprovação da especialidade dos períodos acima descritos, o autor juntou os formulários PPP (id 2685357 – pág. 1/4, pág. 6/7 e pág. 9/10).

Consta dos formulários que o autor trabalhava como montador e inspetor de qualidade, com exposição a ruído superior a 90 dB(A) na empresa Mahle Metal Leve e ruído superior a 85 dB(A) na empresa Amsted Maxion Fundação.

A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação dos serviços, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pretendidos.

Consta também a exposição aos agentes nocivos químicos (fumos metálicos), contudo houve a utilização de EPI eficaz, o que anula a insalubridade referente a estes agentes. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (20/10/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Lojas Gloria Ltda.	01/08/1980	29/05/1982		667
2 Santiago Comercio Atacadista	13/09/1982	01/04/1986		1297
3 DB Brinquedos S/A	16/06/1986	22/12/1986		190
4 Mahle Metal Leve S/A	05/01/1987	04/12/1997	especial	3987
5 Acma - Ind. E Comercial Exportadora	01/06/1998	20/06/2002		1481
6 Unimagna Metalúrgica	15/07/2002	30/09/2003		443
7 Stamp Estamparia e Ferramentaria	16/03/2004	18/03/2004		3
8 Amsted - Maxion Fundação	20/04/2004	14/12/2012	especial	3161
9 NCO Indústria e Comércio de Metais	27/05/2013	28/10/2013		155
10 Greenbrier Maxion	04/11/2013	20/10/2016	especial	1082
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4236
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				
(Homem)				
				8230
				0,4
				11522
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				15758
				43 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:				0
TEMPO TOTAL APURADO				2 Meses
				3 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

A soma do tempo de contribuição acima apurado (43 anos, 2 meses e 3 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (53 anos, 1 mês e 9 dias) resulta em 96 anos, 3 meses e 12 dias. O total de pontos necessários à concessão da aposentadoria integral sem a incidência do fator previdenciário são 95 pontos. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/15.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Antônio Avelino da Fonseca, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condene** o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 05/01/1987 a 04/12/1997, de 20/04/2004 a 14/12/2012 e de 04/11/2013 a 20/10/2016 – agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) **implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral** à parte autora, nos termos da Lei 13.183/2015 (pontos), a partir da data do primeiro requerimento administrativo (20/10/2016);

(2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, bem como deduzidas as parcelas pagas relativas ao benefício concedido administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Avelino da Fonseca / 050.572.088-45
Nome da mãe	Antônia Avelino da Costa
Tempo especial reconhecido	de 05/01/1987 a 04/12/1997, de 20/04/2004 a 14/12/2012 e de 04/11/2013 a 20/10/2016
Tempo total até 20/10/2016	43 anos 2 meses 3 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (Lei 13.183/2015)
Número do benefício (NB)	42/177.055.497-9
Data do início do benefício (DIB)	20/10/2016 (DER)
Data considerada da citação	11/01/2018
Prazo para cumprimento	15 (quinze) dias contados da intimação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA ELIANA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Fátima Eliana Alves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos judicialmente – de 01/02/1984 a 31/07/1989 e de 04/09/1989 a 18/12/2006 – por meio da ação nº 0014017-93.2007.403.6105 que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Campinas, e mediante o reconhecimento de período especial não contemplado na referida ação judicial (de 19/12/2006 a 04/04/2012). Pretende, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a concessão do benefício, em 04/04/2012.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total para os períodos especiais pretendidos. Ademais, sustenta o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 04/04/2012, data da entrada do requerimento administrativo do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/07/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 26/07/2013.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se, ainda, que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
-------	--

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, de 19/12/2006 a 04/04/2012, para que seja somado ao período especial reconhecido judicialmente (de 01/02/1984 a 31/07/1989 e de 04/09/1989 a 18/12/2006) e seja-lhe concedida a aposentadoria especial.

Para comprovação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, a autora juntou aos autos cópia da sentença e do Acórdão proferido pelo e. TRF3 (id 9630670 – p. 1/2), de que consta o reconhecimento do período especial acima referido. Já houve trânsito em julgado.

Para comprovação do período especial trabalhado de 19/12/2006 a 04/04/2012, a autora juntou formulário PPP (id 9631920 – p. 14/18), de que consta a atividade de Enfermeira, em ambiente hospitalar, no cuidado com pacientes doentes, ministrando medicamentos, fazendo curativos, controle de doenças transmissíveis, desinfecções e esterilização, etc. Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérita, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"; No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade de todo o período pretendido.

II – Aposentadoria Especial:

Verifico da soma dos períodos especiais reconhecidos judicialmente na ação nº 0014017-93.2007.4.03.6105, com o período ora reconhecido, que a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data do requerimento administrativo (04/04/2012), fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Irmãdã Santa Casa Misericórdia Araras	01/02/1984	31/07/1989		2008
2	Unicamp	04/09/1989	04/04/2012		8249
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10257
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10257
					28 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		2518	TEMPO TOTAL APURADO		1 Mês
					7 Dias

Conforme tabela acima, a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial na DER, sendo de rigor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão da renda mensal sem a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

DIANTE DO EXPOSTO, declaro prescritas as parcelas anteriores a 26/07/2013 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Fátima Eliana Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período especial trabalhado pela autora na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, de 19/12/2006 a 04/04/2012 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);

(2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.651.894-1) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, desde a DER (04/04/2012);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas dessa revisão desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo e as parcelas prescritas anteriormente a 26/07/2013.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Fátima Eliana Alves / 039.739.718-62
Nome da mãe	Alice Rodrigues dos Santos Alves
Tempo especial reconhecido	Unicamp, de 19/12/2006 a 04/04/2012
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/159.651.894-1
Data do início do benefício (DIB)	04/04/2012 (DER)
Prescrição operada anteriormente	26/07/2013
Data considerada da citação	06/09/2019
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da intimação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006707-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: LUIS HENRIQUE VIEIRA, SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA, ANTONIO OREFICE

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28415591; preliminarmente, intimem-se os expropriados LUIS HENRIQUE VIEIRA e SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA a que regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, ou manifestem interesse em transferência de valores para conta bancária de sua titularidade, indicando-a, ou ainda, na emissão de alvará de levantamento exclusivamente em nome dos expropriados. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, expeça-se o necessário (alvará ou ofício).

3- Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, intimando-a a Infraero a retirá-la em Secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

5- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por EDILSON DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1742884188), concedida em 21/10/15. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa GASCAT IND.COM. LTDA. – 16/11/1999 à 19/11/2009, com consequente revisão da RMI e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF 3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosmecamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Gascat Indústria e Comércio Ltda., de 16/11/1999 a 19/11/2009**, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que comprova mais de 25 anos de tempo especial.

Para comprovação da especialidade, juntou formulário PPP (id 13154507 - pag. 58/59), de que consta a função de Pintor Industrial, com exposição ao agente nocivo ruído e produtos químicos (tintas e solventes).

Em relação ao ruído, verifico do formulário que a intensidade não ultrapassou os 85 dB(A), estando dentro do limite permitido pela legislação vigente à época. Não há especialidade, portanto, em relação ao agente ruído.

Com relação aos produtos químicos (tintas e solventes), verifico o uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade, conforme acima fundamentado.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Não reconheço, portanto, a especialidade pretendida. Conseqüentemente, o autor não faz jus à revisão da aposentadoria.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Edison dos Santos, CPF nº 045.708.198-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR Alexandre Augusto Ferreira

Data:

04/05/20

Horário:

11:00

**Local: AVDR Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52
Bairro: Centro Cidade: Campinas**

Campinas, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012875-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTA JUSTI CASSIA
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Roberta Justi Cassia, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados entre 01/02/1990 à 10/06/2018, dentre eles o período estatutário junto à Prefeitura Municipal de Campinas. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a data da decisão administrativa, em 10/06/2018.

Juntou documentos e recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao reconhecimento da especialidade do período estatutário. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Arguiu o INSS sua ilegitimidade passiva em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de dentista junto à Prefeitura Municipal de Campinas, em razão de se tratar de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais. Alega que não cabe à Autarquia reconhecer ou não o período como tempo de serviço especial, não ostentando a qualidade de sujeito passivo da relação.

De fato, não cabe ao INSS o reconhecimento de tempo de serviço prestado em outros regimes, bem assim não cabe a ele se manifestar a respeito de sua especialidade, não havendo, portanto, legitimidade passiva *ad causam*.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INC. II, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- Irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a sentença e o pedido, caracterizando-se a hipótese de julgado extra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015. II- In casu, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 1º/9/92 a 31/12/94, por ilegitimidade passiva ad causam. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VIII- Apelação parcialmente provida para anular a R. sentença por ser extra petita. Art. 1.013, §3º, inc. II, do CPC/15. Processo parcialmente extinto sem julgamento de mérito. Remessa oficial não conhecida. Tutela antecipada revogada.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1857423 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS acerca do reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que “§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Não sendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]).” (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05)

O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: “O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.”

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito a aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Cooperativa Uniodonto, de 01/02/1990 a 31/03/1997;
- (ii) Prefeitura Municipal de Campinas, de 26/05/1993 a 27/12/1999;
- (iii) Cooperativa Uniodonto, de 01/04/2003 a 30/09/2007 e de 01/11/2007 a 10/06/2018

Conforme relatado, a autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de dentista nos períodos acima mencionados.

Para comprovação, juntou certificado de conclusão do curso de Odontologia, em 16/11/1989 (id 13236944) emitido pela Universidade Estadual de Campinas; comprovantes de pagamento à Cooperativa Uniodonto; CTC – Certidão de Tempo de Contribuição do período estatutário trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas, além de PPP (id 13237929 – pág. 1/2) e PPP emitido pela própria autora acerca do período trabalhado como cirurgiã dentista autônoma (id 13237932 – pág. 1/2).

Pois bem

Conforme fundamentação constante desta sentença, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. No caso da autora, esta comprovou ter concluído o curso de Odontologia e estar filiada à Cooperativa Uniodonto, conforme documentos juntados aos autos. Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado até 28/04/1995**, pelo enquadramento da atividade de dentista, prevista no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, por presunção da exposição aos agentes nocivos biológicos oriundos da referida atividade.

Em relação ao período trabalhado a partir de 29/04/1995, não há nos autos formulário ou laudo técnico que comprovem a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos advindos da profissão da autora. O PPP juntado aos autos na qualidade de cirurgiã dentista autônoma foi emitido pela própria autora, não sendo válido para comprovar a especialidade pretendida.

Em relação ao período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas, sob o regime estatutário, não pode ser computado como tempo especial. O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público como de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proibe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

O período especial trabalhado sob outro regime não pode ser convertido em tempo comum, pelo índice de 1,4, por expressa vedação legal (Art. 96, I, da Lei 8.213/1991). Sobre a possibilidade de conversão do tempo especial trabalhado sob o regime estatutário em tempo comum, o STJ já decidiu ser vedada, nos termos do artigo 96, inciso I, da lei 8.213/91 (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 12/02/2014 – Dje 24/03/2014).

Nesse sentido as decisões que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO. I. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, REL. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (art. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29.2.2016.2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1655420 – Segunda Turma – Ministro HERMAN BENJAMIN – Dje 25/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao R.G.P.S., considerando que a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS, em regime de economia familiar (AR 43/40 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 26/09/2018, Dje 04/10/2018). 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. Não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum para fins contagem recíproca. 7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 8. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, §2º c.c art. 49, II, Lei nº 8.213/91). 9. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 11. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 – Ap 2221487 – Décima Turma – Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA - e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2019)

Desta forma, o período trabalhado para a Prefeitura Municipal de Campinas, de 26/05/1993 a 27/12/1999, deverá ser computado como tempo comum, nos termos da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição ju

II – Aposentadoria Especial:

O período especial ora reconhecido – de 01/02/1990 a 28/04/1995 – não soma os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da Aposentadoria Especial pretendida. Assim, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO,

1) **juízo parcialmente procedente** o pedido formulado por Roberta Justi Cassia, CPF nº 123.450.068-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 01/02/1990 a 28/04/1995 – enquadramento da profissão de Dentista (item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979);

2) **juízo extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/05/1993 a 27/12/1999**, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a autora, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Roberta Justi Cassia / 123.450.068-03
Nome da mãe	Alzira Gilberto Justi
Tempo especial reconhecido	de 01/02/1990 a 28/04/1995
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação / Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001486-30.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de julgado aforado por José Antônio da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando: “CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA nos termos a seguir...a. R\$ 27.515,29 a título de principal ao Autor (70% valor cliente); b. R\$ 11.792,27 a título de honorários contratuais destacados da condenação principal (30%), a ser pago ao escritório Borges e Ligabó Advogados Associados (CNPJ 05.517.392/0001-84); c. R\$ 396,82 a título de honorários de sucumbência a ser pago ao escritório Borges e Ligabó Advogados Associados (CNPJ 05.517.392/0001-84).”

O exequente alega que a controvérsia remanescente nos referidos autos recai apenas sobre o índice de correção monetária aplicável ao crédito que lhe foi reconhecido. Afirma que, por essa razão, pretende executá-lo, por ora, corrigido pela TR, expedindo-se os ofícios de pagamento, bem como a homologação do valor da condenação como determinado pelo v. acórdão, aguardando-se o trânsito em julgado.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o exequente pretende a execução de crédito decorrente de sentença condenatória proferida em ação previdenciária.

Ocorre, no entanto, que referida decisão ainda não transitou em julgado em razão de recurso interposto pelo próprio exequente, consoante ele próprio noticia.

E sendo excepcional o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado, precisamente em decorrência da instabilidade do título judicial em que fundada, não se justifica que o exequente a requeira quando ele mesmo tenha, sozinho, dado causa ao óbice à imutabilidade da decisão.

Assim, impõe-se ao exequente que desista do recurso interposto em face da decisão executada ou aguarde a certificação de seu trânsito em julgado, para o fim de obter a correspondente execução.

E embora admita que a impugnação da decisão judicial seja apenas parcial (artigo 1.002) e que o julgamento proferido pelo tribunal a substitua somente no que tiver sido objeto de recurso (artigo 1.008), é certo também que o Código de Processo Civil legitima o efeito translativo dos recursos, que confere ao órgão ad quem o reexame das questões de ordem pública, ainda que não questionadas pelas partes.

Portanto, mesmo nos casos em que o réu tenha deixado de recorrer da decisão condenatória, existe a possibilidade de que, em razão do recurso interposto pelo autor para o fim de ampliar o direito que lhe tenha sido reconhecido, haja a desconstituição da condenação, por exemplo por declaração de uma eventual nulidade processual não examinada pelo Juízo de origem.

Dita possibilidade não pode ser imposta à Fazenda Pública, sob pena de se caracterizar, na espécie, a sobreposição do interesse particular ao interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito executivo, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMES DA SILVA

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand – MASP**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante, sob o regime de admissão temporária e destinadas às exposições “Histórias das Mulheres Artistas até 1900” e “Histórias Feministas Artistas depois de 2000”, a serem realizadas a partir do dia 22/08/2019, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

A impetrante alega, em suma, figura entre as entidades culturais de maior importância deste país, sendo o MASP um dos mais importantes museus privados sem fins lucrativos do país e que para difundir e incentivar o desenvolvimento artístico-cultural brasileiro promove o empréstimo de obras de arte estrangeiras para exposição temporária em sua sede. Informam que receberão várias obras de arte advindas do exterior, para exibição temporária nos seus estabelecimentos, mas que para liberação dessas obras no aeroporto, deverá recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Assevera que, além da suspensão dos impostos incidentes, a movimentação das obras de arte fica sujeita a tarifas aeroportuárias, decorrentes da prestação de serviço (preço público) pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarecem que desde a sua constituição, em 1968, o MASP sempre efetuou o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que é aplicável a “cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza cívico-cultural”, mas que vem sendo surpreendida ao tomar conhecimento de que, segundo o novo posicionamento da autoridade coatora, representante da concessionária de serviço público, os valores previstos na referida Tabela 9 exige que o evento possua caráter patriótico.

Sustentam que o evento é patriótico por permitir a promoção do civismo/cidadania e cultura, não sendo relevantes para a determinação da tarifa aplicável a cobrança de ingressos e o patrocínio de terceiros. Esclarecem que o instituto ora impetrante não cobrará ingresso para visitação dessa exposição e o MASP permite a entrada gratuita de todas as suas exposições um dia por semana (terças-feiras).

Alegam, no entanto, que a parte impetrada pretende a aplicação da Tabela 7 ou 11 (que considera como base de cálculo das tarifas não o peso dos objetos, mas sim o valor do seguro dos bens), mas que as tarifas lá contidas devem ser aplicadas às importações comuns, situação diversa da observada no presente caso, que abarca bens admitidos no regime de admissão temporária.

Sustentam, por fim, que referida modificação resulta na cobrança de valor desproporcional, confiscatória e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigente no país. Pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade da Tabela 7 às importações promovidas pelas impetrantes, por violar a modicidade tarifária e a razoabilidade.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União se deu por ciente e informou não ter interesse em integrar o presente feito.

AANAC informou não ter interesse em integrar a lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, requereu a denegação da segurança. Juntos documentos.

O Ministério Público Federal exarou parecer, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De início, quanto às preliminares de inadequação da via mandamental, verifico que o pedido deduzido nestes autos, além da possibilidade de apreciação em sede de mandado de segurança, por se tratar da incidência de tarifa de armazenagem cuja aplicação e tabela de valores integram o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, não exigem dilação probatória e a documentação constante dos autos é suficiente à prolação de sentença de mérito.

Também não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, condição inexistente à luz da legislação processual vigente, sendo que as demais questões invocadas pela parte impetrada, como o não cabimento de mandado de segurança em razão da natureza do ato ora questionado, confundem-se com o mérito e com ele será decidido.

Superadas as preliminares, no mérito, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo da cobrança de tarifa em decorrência da armazenagem aeroportuária quando da entrada por admissão temporária de obras de arte a serem exibidas pela impetrante nas exposições “Histórias das Mulheres Artistas até 1900” e “Histórias Feministas Artistas depois de 2000”.

Com efeito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar (ID 20251153) se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu adoto como razões de decidir:

“(…)

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a ineficácia da medida se concedida ao final (periculum in mora).

Como dito, pretende-se por meio do presente mandamus, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela parte impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Histórias das Mulheres Artistas até 1900” e “Histórias Feministas Artistas depois de 2000”, a ser realizada a partir do dia 22/08/2019, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

Para tanto, afirma não ter havido nenhuma alteração na legislação vigente, tendo sido o evento classificado como de natureza “cívico-cultural” por mais de 50 (cinquenta) anos.

Assim não se objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, mas apenas e tão somente a aplicação da tarifa de armazenagem correta.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações da parte impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativa à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência de eventos culturais como o referido.

A impetrante (MASP), organizado como associação, é reconhecida como um dos principais museus de arte do Brasil e da América Latina. Sua missão, segundo seu estatuto social (ID 8563061) é a seguinte: “O MASP, museu diverso, inclusivo e plural, tem a missão de estabelecer, de maneira crítica e criativa, diálogos entre passado e presente, culturas e territórios, a partir das artes visuais. Para tanto, deve ampliar, preservar, pesquisar e difundir seu acervo, bem como promover o encontro entre públicos e arte por meio de experiências transformadoras e acolhedoras.”

Consta dos autos, que o impetrante MASP firmou acordos de empréstimos com diversos museus e galerias (IDs 20218979-20218983), para que as respectivas obras de arte com pertinência com tal exposição no Brasil fossem exibidas a partir de agosto de 2019.

Pois bem, como salienta o MASP, que em todas as oportunidades em que promoveu o intercâmbio de obras de arte com museus estrangeiros, a tarifa de armazenagem incidente sobre os bens sempre foi apurada com base no entendimento de que os eventos a que eram destinadas tinham caráter cívico-cultural, o que implicava a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (ID 20218986).

Enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,1545 por kg), a Tabela 7 onera a impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Tendo em vista o alto valor das obras de arte a serem importadas (conforme documentos ID 20218985 e 20218988), a aplicação da Tabela 7 resultaria em um ônus financeiro excessivo.

Assim, realmente parece que a conduta da autoridade impetrada não se adequa à razoabilidade esperada da vida em sociedade e do correlato princípio que formata. Neste sentido ensina o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello que se enuncia com o Princípio da Razoabilidade, que a Administração,

“ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

Outro ponto a pesar contra o regramento do impetrado é a previsão da Lei dos Serviços Públicos (artigo 6º da Lei nº 8.987/95), que traz a necessidade de modicidade das tarifas (preços públicos).

Na hipótese, o valor aproximado a ser exigido de R\$ 95.431,87 para a admissão temporária de obras de arte destinadas a um museu sem fins lucrativos não parece estar dentro deste parâmetro.

Outrossim, no caso, fica em dúvida o respeito ao princípio da segurança jurídica por parte da impetrada, já que, ao deixar de se pautar pelo peso dos bens, como base de cálculo das tarifas, como sempre foi realizado nos casos afins, o impetrado passou a cobrar pelo valor declarado das obras (baseando-se no valor do seguro das obras), o que aumentou exponencialmente os custos para galerias e museus, sem que houvesse previsibilidade de tal fato por parte dos impetrantes. Neste sentido, deve-se frisar que a segurança jurídica é um dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil e do Estado de direito como um todo.

Não menos importante é a potencial lesão à política de incentivo cultural, o que é feito não só diretamente pelo Estado, mas também por entidades privadas, que, inclusive, recebem isenções fiscais para tanto. Há inúmeros dispositivos constitucionais demonstrando a importância da promoção da cultura no país (e.g. art. 23, III, IV e V; art. 24, VII; art. 215; 216 e 216-A da CF). Nesse sentido, a despeito de haver grande incentivo à cultura nacional na Carta Magna, também são estimulados pelo legislador constitucional, dentro do denominado Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A), a “diversidade das expressões culturais” e o “fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais” (III).

Por tal razão, não convencem – pelo menos neste momento processual –, alegações de que somente obras de arte nacionais, de cunho patriótico, mereçam uma atenção especial do Estado, pois, como dito, ainda que haja uma preocupação especial com a promoção dos bens culturais nacionais, a cultura, como um todo, é um valor engrandecedor da sociedade, fator de emancipação do ser humano e parte do processo educativo.

Quanto a eventual alegação de que se trata de evento privado, com a cobrança de ingressos, invoco as razões de decidir adotadas em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnatura o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 – DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRAVADO: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME)

Como dito, o fato de o ingresso ao evento ser condicionado ao pagamento de bilhete não descaracteriza sua natureza cívico-cultural. Não bastasse, registro que, no caso em exame, o MASP permite a entrada gratuita às terças-feiras.

Para além disso, neste juízo de cognição sumária, entendo que eventual entendimento diverso daquele que vinha sendo adotado sistematicamente em anos anteriores, sem que tenha havido modificação na normativa vigente, viola, a princípio, o princípio da isonomia.

A urgência resta demonstrada nos autos, visto que o evento está previsto para ter início no dia 22 de agosto de 2019 e a chegada das obras está prevista para 12 de agosto de 2019, não podendo a impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “Histórias das Mulheres Artistas até 1900” e “Histórias Feministas Artistas Depois de 2000”, até ulterior decisão.

Esta decisão se limita às atividades da impetrante vinculada a referida exposição, não se aplicando a terceiros que não façam parte da presente demanda.(...).”

No mesmo sentido, sobre a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do anexo 4 do referido contrato, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: 5012438-21.2018.403.0000; RecNec 5004718-76.2018.403.6119.

Em face do quanto asseverado, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do writ.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada** razão pela qual julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino às exposições “Histórias das Mulheres Artistas até 1900” e “Histórias Feministas Artistas depois de 2000”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011654-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Adelfino de Lima, CPF nº 120.645.968-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos trabalhados como auxiliar de laboratório, técnico de produção, coordenador de produção e coordenador de materiais, de 01/09/91 a 30/06/16 na empresa ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/187.337.151-6 - DER 29/08/17) e, caso necessário, a reafirmação da DER para o momento em que implementar os requisitos para a aposentadoria. Juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 18424132).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido pedido de provas do autor.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF 3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/S/P; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscoamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/11/89 a 31/08/91, conforme decisão de ID 18424132, p. 49.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/91 a 30/06/16, trabalhado na empresa Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda., em que exerceu as atividades de auxiliar de laboratório, técnico de produção, coordenador de produção e coordenador de materiais.

Como prova, apresentou o formulário PPP de ID 18424132, p. 11/16, emitido em 01/06/17.

Para o período pleiteado o documento informa a exposição aos agentes nocivos ruído, produtos químicos e agentes biológicos.

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 78,1, dB(A), 76 dB(A), 73,7 dB(A), 75 dB(A), 59 dB(A), 77 dB(A), 73,3 dB(A) e 65,4 dB(A), sempre abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, conforme fundamentação supra.

Quanto aos agentes químicos e biológicos, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Observo, entretanto, que a especialidade de parte do período é passível de reconhecimento por enquadramento. Como visto, até 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. No período em análise, tenho que o formulário PPP apresentado é prova documental das atividades realizadas.

As atividades próprias da fabricação de produtos veterinários, quando exercidas em contato com bactérias e materiais infecto-contagiantes é considerada insalubre por enquadramento, conforme item 1.3.2 do Anexo I e item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/09/91 a 28/04/95, por enquadramento das atividades exercidas.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam pouco mais 05 anos, não alcançando o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/08/17):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Erandy Jorge Bereta	02/02/1987	21/02/1988		385
2	Girafa Auto Posto Ltda	02/04/1988	23/09/1989		540
3	Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda	01/11/1989	28/04/1995	especial	2005
4	Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda	29/04/1995	29/08/2017		8159
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9084
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	2005	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11891
					32 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		884	TEMPO TOTAL APURADO		7 Meses
					1 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		06/10/2023	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		8143	Pedágio (em dias)		3257,2
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		11400	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	2807	9084	Data nascimento autor	06/10/1970	

	7	TEMPO <<ANTES>> <<DEPOIS>> EC 20	24	Idade em 26/2/2020	50
	8		10	Idade em 16/12/1998	28
	12		24	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região (Tema 995).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Adelino de Lima, CPF nº 120.645.968-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

a) **Condene** o INSS a averbar a especialidade do período de 01/09/91 a 28/04/95.

b) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ (Tema 995).

Diante a sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Adelino de Lima / 120.645.968-95
Nome da mãe	Gregoria Huertas Lima
Tempo especial reconhecido	01/09/91 a 28/04/95
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: RONALDO TERTULIANO RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Ronaldo Tertuliano Rodrigues, CPF nº 137.804.708-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de Plásticos Safred Indústria, de 01/03/89 a 23/06/89, Mercedes-Benz do Brasil, de 01/08/89 a 25/09/95 e Moinho Hortolândia, de 01/10/96 a 29/04/16, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/181.730.048-0 - DER: 27/03/17). Pleiteia a reafirmação da data de entrada do requerimento - DER, caso se mostre necessário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Diante da informação de reconhecimento administrativo da especialidade períodos de 01/08/89 a 25/09/95 e de 01/10/96 a 29/04/16, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do réu.

O INSS informou que a decisão administrativa ainda não é definitiva e requereu o julgamento do feito.

A parte autora também pleiteou o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colociono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelcios, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico” (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/03/89 a 23/06/89 – empresa: Plásticos Safraed Indústria - função: – Documento: CTPS, ID 4912322, p.3.

Para prova da especialidade a parte autora apresenta a sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esse período.

b) 01/08/89 a 25/09/95 – empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda. - função: aprendiz de mecânica geral, mecânico geral e serralheiro de produção – Documento: formulário PPP de ID 4912287, p. 2/4, emitido em 16/03/17.

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 80 dB(A) no período de 01/08/89 a 31/07/92, de 85 dB(A) de 01/08/92 a 31/08/92 e de 91 dB(A) de 01/09/92 a 25/09/95.

Na forma da fundamentação supra e considerando o limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), o autor laborou exposto a intensidades acima de tal limite no período de 01/08/92 a 25/09/95, cuja especialidade reconhecemos.

c) 01/10/96 a 29/04/16 – empresa: Moinho Hortolândia Eireli - função: encarregado de moagem – Documento: formulário PPP de ID 4912287, p. 5/7 e ID 4912299, p. 1/2, emitido em 03/05/16.

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 94,41 dB(A) de 01/10/96 a 31/08/06, 95,20 dB(A) 01/09/06 a 31/08/07, 97,60 dB(A) de 01/09/07 a 31/08/08, 100,60 dB(A) de 01/09/08 a 31/08/09, 101,20 dB(A) de 01/09/09 a 31/08/10, 102,50 dB(A) de 01/09/10 a 31/08/11, 99 dB(A) de 01/09/11 a 14/07/13, 87,20 dB(A) de 15/07/13 a 01/09/14, 101,80 dB(A) de 02/09/14 a 31/08/15 e 99,90 dB(A) de 01/09/15 a 29/04/16.

Considerando os limites legais estabelecidos para os períodos, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/97, acima de 90 dB(A) entre 06/03/97 e 18/11/03 e superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/03, observa-se que o autor laborou acima de tais limites em todo o período pleiteado, o que impõe o reconhecimento da especialidade.

Analisada a prova dos autos, reconhecemos a especialidade dos períodos de 01/08/92 a 25/09/95 e 01/10/96 a 29/04/16.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	01/08/1992	25/09/1995		1151
2	Moinho Hortolândia Eireli	01/10/1996	29/04/2016		7151
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					8302
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					8302
				22	Anos
				9	Meses
				2	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Impedida a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo com o índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (27/03/17):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Plásticos Zafred Indústria Com Ltda	01/03/1989	23/06/1989		115
2	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	01/08/1989	31/07/1992		1096
3	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	01/08/1992	25/09/1995	especial	1151
4	Moinho Hortolândia Eireli	01/10/1996	29/04/2016	especial	7151

5	Moinho Guaçu Mirim Ltda	30/04/2016	01/08/2016		94
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					1305
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	8302 0,4 11623
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12928
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		5 Meses
					3 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por oportuno, observo que não há que se falar em idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a previsão contida no art. 9º, *caput*, da Emenda Constitucional 20/98, que estabelece regra de transição para aqueles que ingressaram no sistema antes da referida emenda, perdeu sua razão de ser e aplicabilidade ante a não aprovação da regra geral que estabelecia o requisito da idade mínima para a concessão do benefício. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço integral deve ser concedida levando-se em conta apenas o tempo de contribuição, sem exigência de pedágio. A inaplicabilidade da regra transitória foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Instrução Normativa 77/2015, art. 235), bem como pelo Poder Judiciário (STJ, Resp 200501877220, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe 18/05/09).

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 04/01/11 a 29/04/16, sendo que foi considerado somente o vínculo com o Moinho Hortolândia Eireli, mais benéfico ao autor por ser especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Ronaldo Tertuliano Rodrigues, CPF nº 137.804.708-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/08/92 a 25/09/95 e 01/10/96 a 29/04/16;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/17); e,
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Ronaldo Tertuliano Rodrigues / 137.804.708-70
Nome da mãe	Delfina Maria Rodrigues
Tempo especial reconhecido	01/08/92 a 25/09/95 01/10/96 a 29/04/16
Tempo total até 27/03/17	35 anos, 5 meses e 3 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/181.730.048-0
Data do início do benefício (DIB)	27/03/17
Data considerada da citação	12/03/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Gabriel Ferreira Santana, CPF nº 102.429.558-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB: 42/182.252.149-9 - DER 28/05/17), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/06/95 a 28/05/17, nos quais laborou na SANASA. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Indeferido o pedido de provas do INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalhos com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu a especialidade do período de 27/10/86 a 17/03/89, conforme decisão administrativa de ID 9413007, p. 28/29.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 20/06/95 a 28/05/17, nos quais laborou na SANASA – Campinas, nas funções de mecânico e agente técnico hidromecânica.

Para prova apresentou no processo administrativo o formulário PPP de ID 9412198, p. 13/15, emitido em 11/05/17.

A presente análise está limitada ao período de 20/06/95 a 11/05/17, data da expedição do PPP.

O documento informa a exposição aos agentes nocivos ruído, biológico (esgoto *in natura*), produtos químicos (óleo diesel e mineral) e radiação não ionizante.

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 80 dB(A), 76,7 dB(A) e 79,6 dB(A), sempre abaixo dos limites legais estabelecidos para o respectivo período, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, conforme fundamentação supra.

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Por fim, consta a exposição a agentes biológicos e radiação não ionizante. A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgoto *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Não consta a utilização de EPI eficaz, o que afastaria a insalubridade. Impõe-se, então, o reconhecimento da especialidade.

Analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade do período de 20/06/95 a 11/05/17, data da emissão do PPP.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Singer do Brasil	27/10/1986	17/03/1989	873
2	SANASACAMPINAS	20/06/1995	11/05/2017	7997
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				8870
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				8870

Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário
Número do benefício (NB)	42/182.252.149-9
Data do início do benefício (DIB)	28/05/17
Data considerada da citação	30/05/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA TRINDADE
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Eliane Aparecida da Silva Pereira Trindade, CPF nº 057.609.188-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da regra 85/95 pontos, sem incidência do fator previdenciário. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/186.656.295-6 - DER 22/02/18) e reafirmação da DER, se necessário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a parte autora não possui o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria pretendida. Sustenta que existem recolhimentos como contribuinte individual com indicadores de pendências. Sustenta, também, a impossibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas do INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Caso dos autos:

I – Atividades comuns:

Segundo consta do processo administrativo 42/186.656.295-6, na data de entrada do requerimento administrativo a parte autora contabilizava 26 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição.

O INSS não reconheceu os recolhimentos como prestadora de serviço efetuados nos períodos de 08/2007 a 12/2007, 01/2009 a 12/2010 e 01/2014 a 06/2014. Segundo a autarquia, tais períodos “foram desconsiderados pois os mesmos foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do § 3º do art. 29-A da Lei 8.213/91 e Inciso II do § 4º e 5º do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015. Declaração de IRPF referente ao ano 2007 não contém informação da fonte pagadora, ano 2009 não foi apresentada, 2010 não contém informação da fonte pagadora, ano 2014 não contém a data em que a declaração foi entregue” (ID 140391155, p. 74).

Emsua réplica à contestação, a parte autora afirma que é sócia da empresa Trindade Administração de Condomínios Ltda desde 01/08/07, tendo efetuado todos os recolhimentos desde então.

De fato, na documentação apresentada no P.A. – cópia das declarações de renda – é indicada como fonte pagadora dos rendimentos da autora a empresa Trindade Administração de Condomínios e Imóveis Ltda. a (ID 140391155, p. 1/62).

Para fazer jus à contagem do tempo, o contribuinte individual deve comprovar o exercício da atividade e o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Entendo que os documentos apresentados são suficientes para a comprovar o exercício de atividade vinculadora à Previdência.

Neste contexto, o recolhimento extemporâneo referente a atividade remunerada efetivamente exercida não impede o seu reconhecimento na contagem do tempo de contribuição.

Por outro lado, não há informação de que tais recolhimentos tenham sido efetuados na forma da LC 123/2006.

Para o caso dos autos, portanto, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário ao exercício de atividade remunerada por parte da autora.

Assim, deve ser considerado na contagem de tempo de contribuição da parte autora o vínculo o período em que recolheu como contribuinte individual, cadastrado no CNIS, de 01/08/07 até a DER, inclusive os períodos de 08/2007 a 12/2007, 01/2009 a 12/2010 e 01/2014 a 06/2014.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos, computados até a DER (22/02/18):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Parque Turístico Serra Negra	01/04/1982	31/08/1982		153
2 Martinelli Promotora de Vendas Ltda	01/09/1982	15/03/1983		196
3 Lojicred Serviços Ltda	23/03/1983	11/03/1986		1085
4 Promon Telecom Ltda	13/03/1986	21/01/1987		315
5 Speed Time Serviços Temporários Ltda	18/09/1987	30/09/1987		13
6 Comercial Automotiva S.A.	19/11/1987	16/05/1991		1275
7 Vera Cruz Associação de Saúde	02/12/1995	06/08/2004		3171
8 C.I. Central de Atend. Telefôn e Consult Tele vendas	06/10/2004	02/05/2005		209
9 Contribuinte Individual	01/01/2006	31/10/2006		304
10 Contribuinte Individual	01/12/2006	31/07/2007		243
11 Contribuinte Individual	01/08/2007	22/02/2018		3859
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				10823
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				10823
				29 Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	127	TEMPO TOTAL APURADO		7 Meses
				28 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade	08/09/2010	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)	9125	Pedágio (em dias)	3650	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	12775	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	

0		10823	Data nascimento autor	08/09/1962
0	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	29	Idade em 27/2/2020	58
0		7	Idade em 16/12/1998	36
0		28	Data cumprimento do pedágio - 01/1900	

Verifico da tabela acima que a parte autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

III – Concomitância de períodos:

Observo que na contagem de tempo realizada pela parte autora na petição inicial houve contagem, em dobro, de concomitantes.

Evidencio, entretanto, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinho, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de contribuições nos períodos de 01/08/07 a 30/06/08 e de 01/08/08 a 31/12/08, sendo que foi considerado somente um dos vínculos.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

No obstante, poderá a parte autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Eliane Aparecida da Silva Pereira Trindade, CPF nº 057.609.188-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

a) **Condeno** o INSS a averbar a integralidade do período comum de 01/08/07 a 22/02/18 (DER), em que a autora recolheu como contribuinte individual;

b) **Suspendo** o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ (Tema 995).

Diante da sucumbência recíproca, **condeno** o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a autora, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ela a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e a autora beneficiária da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar o período comum ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Eliane Aparecida da Silva Pereira Trindade / 057.609.188-00
Nome da mãe	Adair da Silva Martins Pereira
Tempo comum reconhecido	01/08/07 a 22/02/18
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016580-79.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ SIQUEIRA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Luiz Siqueira Cavalcanti, CPF nº 749.196.879-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período de 02/01/79 a 08/12/91, trabalhados como lavrador, e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 09/12/91 a 07/01/92, 13/05/92 a 28/07/95, 12/08/96 a 07/06/01, 01/02/02 a 30/10/03 e 16/04/04 a 03/07/15, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo (NB 42/168.514.634-9 - DER: 03/07/15). Juntou documentos.

Deférida a gratuidade de justiça.

Indeférido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (IDs 13311623, p.113/125, 13311625, p. 1/8).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade rural, alegou a ausência de início de prova material bem como a impossibilidade do trabalho do menor de 14 anos de idade. Quando à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para substanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a arrear sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 13948972).

Expedido ofício requisitando documentos à empregadora.

O autor juntou documentos.

Após a virtualização dos autos, sobreveio despacho indeferindo o pedido de realização de prova pericial no local de trabalho e declarando encerrada a instrução processual.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Pedido de realização de perícia.

ID 25319693; o pedido de realização de perícia no local de trabalho já foi apreciado e indeferido pelo Juízo, conforme despacho de ID 21692624, que resta mantido.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a arrear expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência Social, a CF estabelece que a manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inodidamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

Preliminarmente, observo que nenhum dos documentos apresentados em juízo objetivando o reconhecimento do tempo rural e dos períodos especiais foi apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo. Assim, eventuais efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento de tais períodos somente produzirão efeitos a partir da presente sentença.

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 02/01/79 a 08/12/91.

Para comprovação do período em análise, apresentou em juízo os seguintes documentos (ID 13311623, p. 49/79):

- matrícula de imóvel rural adquirido em 14/12/1970, em nome de José Siqueira Cavalcanti, seu genitor, e vendido em 12/08/94;
- certidão de cadastro de imóvel rural referente ao ano de 1992, em nome de seu pai;
- certidão de dados de imóvel rural, datada de 12/08/94.

Nenhum dos documentos juntados se referem efetivamente ao autor.

De igual modo, não há qualquer documento referente ao período rural ora pleiteado.

A matrícula do imóvel rural de propriedade do pai do autor informa a aquisição em 14/12/70. Não há, entretanto, nenhum outro documento que indique a existência de trabalho rural em regime de economia familiar desde tal data, no local, como deduzido na petição inicial.

Deste modo, não há início de prova documental suficiente à comprovação de todo o tempo rural pretendido pelo autor.

Nada obstante tenham sido ouvidas em Juízo três testemunhas arroladas pelo autor, ausente o início de prova material é vedada a comprovação do tempo rural através de prova exclusivamente testemunhal, como visto acima.

Os documentos juntados não constituem início de prova material suficiente a comprovar o tempo rural pretendido. Ademais, o período rural não pode ser comprovado por prova exclusiva testemunhal, sob pena de afronta às Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo e. TRF1, a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A despeito da iliquidez do julgado, percebe-se nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassaram sessenta salários mínimos, pois a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, foi concedida a partir de 07/07/2014 e a sentença proferida em 02/10/2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de ruralista, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. No caso, os requisitos não foram comprovados, pois a escassa documentação apresentada, consistente na certidão de nascimento da autora e nas certidões de nascimento de seus filhos de 1982 e 1984, não é o suficiente para comprovar o labor campesino durante o período de carência, sobretudo considerando que o requisito etário foi alcançado três décadas após, em 2014 (180 meses, art. 25, II, Lei 8.213/91). Recorde-se que para fins de comprovação do tempo de labor rural o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 4. Deve ser reformada a sentença recorrida por afronta às Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral. 5. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido improcedente. Antecipação da tutela cessada de modo ex nunc. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCPC, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (TRF1 – Apelação 00325186720164019199 – 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia – RE. Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA – e-DJF1 06/02/2018)

Assim, ante a ausência de início de prova material referente ao período pretendido, deixo de reconhecer o trabalho rural.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- 09/12/91 a 07/01/92 – empresa: Montagens Industriais Ltda. – função: ajudante – Documento: CTPS do autor (ID 13311623, p. 35/36).
- 13/05/92 a 28/07/95 – empresa: Sieg Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. – função: ajudante geral – Documento: CTPS do autor (ID 13311623, p. 35/36).
- 12/08/96 a 07/06/01 – empresa: Sieg Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. – função: encarregado de corte – Documento: CTPS do autor (ID 13311623, p. 35/36).
- 01/02/02 a 30/10/03 – empresa: Sieg Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. – função: encarregado de corte – Documento: CTPS do autor (ID 13311623, p. 35/36).

O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos nos itens "a" a "d" com base nas anotações em sua carteira de trabalho.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

As declarações de IDs 25320055 e 25320057 foram firmadas pelo próprio autor e não constituem prova documental das atividades exercidas. Cabe observar que para os períodos posteriores a 28/04/95 a legislação aplicável à matéria passou a exigir a apresentação de documentos específicos para comprovação da especialidade.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

- 16/04/04 a 03/07/15 – empresa: Valeo Sistemas Automotivos – função: operador multifuncional – Documentos: formulário PPP de ID 21609211, emitido em 28/08/19 e LTCAT de ID 13311625, p. 79/133.

A presente análise é feita com base no formulário PPP, obrigatório para a comprovação da especialidade no período pleiteado, conforme fundamentação supra.

Consta do documento a exposição ao agente ruído nas intensidades de 88,1 dB(A) de 16/04/04 a 31/12/04; 86,4 dB(A) de 01/01/05 a 31/12/05; 84,6 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/06; 83,1 dB(A) de 01/01/07 a 31/12/08; 83,7 dB(A) de 01/01/09 a 31/12/10; 85,7 dB(A) de 01/01/11 a 31/12/12; 89,6 dB(A) de 01/01/13 a 28/02/14; 79,9 dB(A) de 01/03/14 a 31/12/14 e 79,7 dB(A) de 01/01/15 a 03/07/15 (DER).

Na forma da fundamentação supra, o autor laborou exposto a intensidade de ruído acima do limite legal de 85 dB(A) nos períodos de 16/04/04 a 31/12/05 e de 01/01/11 a 28/02/14.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Entretanto, o documento informa também a exposição a benzeno no período de 01/01/07 a 31/12/10. Trata-se de substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhador se submete.

Assim, afasta a alegação do INSS em relação ao uso de EPI eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas potencialmente cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99).

Reconheço a especialidade dos períodos de 16/04/04 a 31/12/05 e de 01/01/07 a 28/02/14, sendo de 16/04/04 a 31/12/05 e de 01/01/11 a 28/02/14 em relação ao agente ruído e de 01/01/07 a 31/12/10 em relação ao agente químico benzeno.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais foram reconhecidos pelo Juízo, pouco mais de 08 (oito) anos, não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (03/07/15):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	K leber Montagens Industriais Ltda	09/12/1991	01/02/1992		55
2	Sieg Indústria e Comércio de Vestuário Ltda	13/05/1992	28/07/1995		1172
3	Sieg Indústria e Comércio de Vestuário Ltda	12/08/1996	07/06/2001		1761
4	Sieg Indústria e Comércio de Vestuário Ltda	01/02/2002	30/10/2003		637
5	Ability Consultoria em Recursos Humanos Ltda	03/11/2003	14/04/2004		164
6	Valeo Sistemas Automotivos Ltda	16/04/2004	31/12/2005	especial	625
7	Valeo Sistemas Automotivos Ltda	01/01/2006	31/12/2006		365
8	Valeo Sistemas Automotivos Ltda	01/01/2007	28/02/2014	especial	2616
9	Valeo Sistemas Automotivos Ltda	01/03/2014	03/07/2015		490
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4644
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	3241	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					9182
				25	Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	3593		1	Mês
				27	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		20/12/2020	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		10950	Pedágio (em dias)		4380
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	0	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	9182	Data nascimento autor	20/12/1967
	0		25	Idade em 27/2/2020	53
	0		1	Idade em 16/12/1998	31
	0		27	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

VI - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Luiz Siqueira Cavalcanti, CPF nº 749.196.879-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 16/04/04 a 31/12/05 e de 01/01/07 a 28/02/14.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais especificado na petição inicial, de 50 (cinquenta) vezes o valor da renda mensal pretendida, considerando-se o último salário de contribuição anterior à DER, conforme pleiteado na petição inicial, no item "4" do pedido. Resta suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Siqueira Cavalcanti / 749.196.879-15
Nome da mãe	Maria Pires Cavalcanti
Tempo especial reconhecido	16/04/04 a 31/12/05 01/01/07 a 28/02/14
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013643-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA BOTARI PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOC)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de julgado aforado por Sônia Botari Pereira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando: "seja determinado ao executado que realize a averbação do labor campesino de 30/08/1980 a 30/08/1983, reconhecido judicialmente;"

O exequente alega que a controvérsia remanescente nos referidos autos recai apenas sobre o índice de correção monetária aplicável ao crédito que lhe foi reconhecido. Afirma que o julgado condenou o INSS a "(1) averbar o tempo rural de 30/08/1980 a 30/08/1983 aos demais períodos urbanos comuns já averbados administrativamente, nos termos da tabela acima;(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2014);(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.[...]"

Contudo, insurgiu-se o INSS em relação ao índice de correção monetária a incidir sobre os valores atrasados.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de sentença condenatória proferida em ação previdenciária.

Ocorre, no entanto, que referida decisão ainda não transitou em julgado, em razão de recurso interposto pelo INSS.

E sendo excepcional o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado, precisamente em decorrência da instabilidade do título judicial em que fundada, não se justifica seu deferimento.

Assim, impõe-se ao exequente que requiera a providência antecipatória na própria Instância Recursal ou aguardar a certificação de seu trânsito em julgado, para o fim de obter a correspondente execução.

E embora admita que a impugnação da decisão judicial seja apenas parcial (artigo 1.002) e que o julgamento proferido pelo tribunal a substitua somente no que tiver sido objeto de recurso (artigo 1.008), é certo também que o Código de Processo Civil legitima o efeito translativo dos recursos, que confere ao órgão ad quem o reexame das questões de ordem pública, ainda que não questionadas pelas partes.

Portanto, em razão do recurso interposto pelo INSS, existe a possibilidade de que haja a desconstituição da condenação, por exemplo por declaração de uma eventual nulidade processual não examinada pelo Juízo de origem

Dita possibilidade não pode ser imposta à Fazenda Pública, sob pena de se caracterizar, na espécie, sobreposição do interesse particular ao interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito executivo, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC.

Concedo à parte exequente a assistência judiciária, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. **ID 23032231**: Em alegações finais a parte autora requer “a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, a análise da anotação em CTPS; o enquadramento por Categoria Profissional - Decreto 53.831/64 e 83.080/79 (28/04/1995); a Prova Emprestada ou por Similaridade através de PPP de outra empresa, que pratique as mesmas funções, eis que, tal empresa encontra-se *SUSPENS*A, conforme pesquisa realizada junto à Receita Federal (documento anexo). Além disso, *REQUER* a produção de prova testemunhal, afim de que sejam analisadas as reais condições da labor naquela época.”

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Quanto ao pedido de prova testemunhal, tenho que a atividade especial é matéria que não se supre por esse meio de prova, exclusivamente. A atividade urbana especial deve ser provada documentalmente por meio de formulário ou laudo que especifique as atividades exercidas pelo autor, ou outro documento que o faça.

4. Ainda, a parte autora requer a juntada de PPP de outra empresa como prova emprestada para comprovar a especialidade do período pretendido nos autos, sem contudo especificar quais empresas, tampouco justificar a impossibilidade de obtê-los diretamente. Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPP's.

5. Dessa forma, indefiro os pedidos de produção de prova oral e de juntada de documentos relativos a outras empresas, por entender que essa providência lhe compete como medida prévia ao ajuizamento da ação e não em fase final de instrução.

6. Assim, **indefiro o pedido de provas** formulado de forma genérica pela parte autora.

7. Intimem-se e após tornem conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011685-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IANDRADO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA ROSSI PINHEIRO - SP318640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Iandra do Nascimento Oliveira**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.16.040084-72 e a sustação do protesto da respectiva CDA. Ao final, pugna a impetrante, alternativamente: pela prolação de ordem para a análise do requerimento administrativo de revisão do débito nº 80.1.16.040084-72 ou pela declaração de nulidade da sua CDA, cumulado com a declaração de seu direito de retificar a declaração de ajuste anual de que decorreu a constituição do referido débito e com a declaração de seu direito à restituição, total ou parcial, do valor indevidamente compensado pela RFB no dia 21/02/2017.

A impetrante alega que, para o fim de conhecer o motivo da retenção de suas restituições do imposto de renda, dirigiu-se à Receita Federal do Brasil em Londrina no dia 30/06/2017, ocasião em que foi informada da existência de débito em seu nome referente ao imposto de renda do ano-base de 2010. Aduz que esse débito foi constituído em razão de erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2011. Afirma que no dia 03/07/2017, então, protocolizou requerimento administrativo de revisão do débito. Assevera que esse requerimento não foi analisado no prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias e que, mesmo na pendência de sua análise e, pois, quando suspensa a exigibilidade do débito, as autoridades impetradas encaminharam a CDA nº 80.1.16.040084-72 para protesto. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o exame do pedido de liminar remetido para depois da vinda das informações.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5031095-11.2018.4.03.0000.

As autoridades impetradas foram notificadas em dezembro de 2018.

O Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou que o requerimento de revisão de débito não suspende sua exigibilidade e que o protesto da respectiva CDA tem previsão legal. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, por seu turno, informou a prolação de despacho decisório em 02/01/2019, que determinou o cancelamento da notificação fiscal de lançamento de débito e da respectiva CDA. Sustentou, assim, a ocorrência da perda do objeto da ação. Juntou cópia do despacho decisório, de que constou imposto a restituir no valor de R\$ 541,00.

A União requereu sua inclusão no feito.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região homologou a desistência do agravo de instrumento nº 5031095-11.2018.4.03.0000.

Instada a esclarecer seu interesse mandamental remanescente, a impetrante afirmou que não tinha mais interesse no feito, mas requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para a comprovação da sustação do protesto da CDA nº 80.1.16.040084-72 e da RFB para a correção do valor do imposto a restituir.

O pedido de intimação da RFB para a correção do valor do imposto a restituir foi indeferido, por extrapolar o objeto da lide.

Intimada, a União comprovou o cancelamento do protesto.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações das autoridades impetradas, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR APARECIDO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008612-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSCAR ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, que, então, se encontrava aguardando a análise dos formulários referentes às atividades especiais.

Intimado a se manifestar, o impetrante pleiteou a concessão da segurança, uma vez que o processo ainda não foi concluído.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS nesta data, verifica-se que o processo administrativo 42/193.111.029-5 foi concluído, com o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre frisar que o objeto da impetração é a conclusão do processo administrativo.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade e a consulta ao CNIS indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012656-60.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008672-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES DA SILVA - SP181353
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS-VIRACOPOS, vinculado à União Federal, visando à prolação de **liminar** que determine a suspensão dos efeitos da Portaria ALV/VCP nº 34, de 13/03/2019, e, no mérito, a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade do ato administrativo ora impugnado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi remetida para após a vinda das informações preliminares da parte impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade da portaria em questão e que fora prorrogado o prazo para sua implantação, tendo este Juízo decidido que restou superada a pretensão da impetrante em sede de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

O MPF apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para julgamento, tendo a parte impetrante apresentado petição com pedido de extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Conforme consta dos autos, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, anexada em 19/07/2019, e o decurso do prazo de prorrogação da Portaria nº 34/2019 objeto de impugnação nos termos da inicial, a impetrante informou que tal portaria foi revogada em razão da publicação da Portaria nº 14, de 21/01/2020, emitida pelo próprio impetrado.

Considerando que o objeto deste mandado de segurança é justamente o cancelamento da referida portaria, sua revogação ensejou a ausência superveniente do interesse processual da impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir da impetrante e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. D. G. C.
REPRESENTANTE: GISLAINE FRANQUIOSI DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SARAH FERREIRA CARNELUTTI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Nada obstante a manifestação de ID 27921827 seja extemporânea, observo que a autora não cumpriu integralmente o item 3 do despacho de ID 19347977 em razão da demora no INSS em fornecer cópia dos processos administrativos, sendo que até o momento ainda não foi fornecida a cópia de um dos procedimentos. Tendo por justificada a demora no cumprimento da decisão deste juízo, determino o prosseguimento do feito.

2. Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento e considerando o tempo decorrido, excepcionalmente requirite-se à AADJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 21/148.164.393-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do P.A., proceda-se à CITAÇÃO do INSS e da corré Sarah Ferreira Camelutti, conforme determinado.

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ASSUNPCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nada obstante a juntada do processo administrativo tenha sido extemporânea, observo que o INSS somente disponibilizou do documento à parte autora em 07/02/20, conforme ID 28127802, p. 52. Assim, tenho por justificada a demora no cumprimento da decisão deste juízo e determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizado por **Wolf Equipamentos de Perfuração Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora invoca, em favor de sua pretensão, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo inicialmente o sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

A pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706/PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApRecNec 302793; ApRecNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela provisória deferida e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005601-68.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: THIAGO INSERRA, DIONE MARIA GERALDO INSERRA, JOSE RUBENS INSERRA, TATIANA HELENA INSERRA

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a transferência realizada. Prazo: 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 1308/1738

Campinas, 16 de março de 2020

Dr. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11573

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)

1- Fls. 4290/4292:

Preliminarmente, cumpra-se o oficiamento determinado à fl. 4289.

2- Comprovada a transferência, dê-se vistas ao Município de Louveira e ao Ministério Público Federal a que informem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da condenação exarada no julgado.

3- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução, momento em que será analisado o pedido de registro, na Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do cumprimento da condenação.

4- Oportunamente, arquivem-se, com baixa-fimdo.

5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000472-24.2005.403.6105 (2005.61.05.000472-3) - FRANCISCO BENEDITO MARRA(SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5) - RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do traslado das peças dos embargos à execução nº 0007615-49.2014.4.03.6105.

2. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorridos, tomem ao arquivo, com baixa-fimdo..PA1,104. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010409-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010409-6) - JOSE FABIANI SOBRINHO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-48.2009.403.6105 (2009.61.05.002951-8) - VALDEMIR SEBASTIAO OSORIO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009597-06.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0015627-86.2013.403.6105 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos

autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)
Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008124-43.2015.403.6105 - ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0017712-74.2015.403.6105 - IARA MARIA LOPES DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0011257-40.2008.403.6105(2008.61.05.011257-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 -

PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos e analisados. Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela União Federal em face de Irmandade de Misericórdia de Campinas, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito referente a condenação em honorários sucumbenciais. Juntou documentos. A executada pugnou pelo parcelamento do débito, comprovando o pagamento do equivalente a 30% (trinta por cento) do montante devido e o restante em seis parcelas mensais, das quais adimpliu cinco parcelas. Instada, a exequente requereu a desistência da execução. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 924, II, do Código de Processo Civil vigente. Honorários incluídos no pagamento. Custas, na forma da lei. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 2554.005.86401054, nos termos do requerido à fl. 201. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005217-76.2007.403.6105(2007.61.05.005217-9) - DAVI MAXIMO ROSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DAVI MAXIMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA AS PARTES, da decisão do Agravo 5016661-17.2018.4.03.0000.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011271-24.2008.403.6105(2008.61.05.011271-5) - ADAIR MENDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADAIR MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM STRABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA AS PARTES, da decisão do Agravo 5000018-18.2017.4.03.0000 E 5017302-05.2018.4.03.0000

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001096-29.2012.403.6105 - FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA AS PARTES, da decisão do Agravo 5011464-18.2017.4.03.0000.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)
Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO (SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 555/573:

Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos às fls. 543/544, que indeferiu o pedido de cessão de crédito apresentado pela empresa cessionária.

2- Não havendo nos autos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

3- Fls. 574/576: dê-se vistas às partes.

4- Após, com a digitalização dos presentes, arquivem-se os autos físicos, com baixa-digitalizados.

5- Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007575-14.2007.403.6105 (2007.61.05.007575-1) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MARIA KIEVITSBOSCH X WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH X HENDRIK A JOHANNA MARIA SOLEN KIEVITSBOSCH X GERARDUS ANTONIUS HYACINTHUS ELTINK X PETRONELLA JOANA MARIA VERMEULEN ELTINK X JOSEPH GERARDUS MARIA ELTINK X MARIA LAMBERTA THERESIA PENNING S ELTINK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

1. C iências às partes do retomo dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002827-21.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X CONT CAMP OUTSOURCING - SERVICOS CONTABEIS EIRELI X RENATO RODRIGUES DIAS X DEBORA DE SOUZA DIAS

1- Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos presentes.

2- Fls. 159/171: atenda-se.

Desentranhem-se os documentos de fls. 93/100, substituindo-os por cópias.

3- Após, oficie-se ao Segundo Distrito Policial de Campinas, encaminhando os originais desentranhados.

Solicite-se àquela Autoridade Policial que, em sendo possível, encerrada a realização de exames grafotécnicos em referidos documentos, os mesmos sejam devolvidos a este Juízo para que sejam novamente encartados aos presentes.

4- Com a resposta, tomem ao arquivo, com baixa-digitalizados.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5005572-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR SCHNEIDER

DES PACHO

Cumpra-se o determinado no ID 20025948.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005180-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ENG2 PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOAO GUSTAVO PALERMO

DES PACHO

Tendo em vista as diligências anexadas aos autos, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPORTE EQUIPAMENTOS E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se a provável prevenção apontada no campo “associados”, afasto a prevenção indicada, considerando-se tratar-se de processos com objetos diversos. Prossiga-se.

Assim, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições de ID's nºs 22096251 e 25792223: Analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão/despacho de ID nº 17513027, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte Autora junte a documentação que entender pertinente.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELECTRO VIDRO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o presente processo não se encontra digitalizado na íntegra, constando folhas sem numeração contínua, juntada de acórdãos extraídos do sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não do processo, juntada de decisões sem a devida conclusão (Recurso Especial e Extraordinário), bem como ausência de outros documentos necessários à apreciação do Juízo, determino a parte autora, ora exequente, a juntada do processo na íntegra, com sua inserção no sistema PJE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, com a juntada, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007242-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVA BASTOS MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008543-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VIP-SERVICOS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA- ME, ELISABETE GOMES DE SOUZA, ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, bem como apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004821-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: USINAGEM C & J LTDA - ME, VERA MARIA DE OLIVEIRA NEVES, LUIZ HENRIQUE FERREIRA NEVES

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF a dar o regular andamento no feito, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010061-88.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANTONIO MONREAL SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região de anulação de sentença (ID 16297025), bem como a manifestação da parte autora (ID 22027559), determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Assim, intime-se a parte Autora para que especifique o motivo e os períodos a ser analisado pela Sra. Perita na perícia e o nome da empresa.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca do agendamento da perícia para o dia 08 de abril de 2020 às 15:30 horas no endereço Rua Visconde de Tauray, nº 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas, devendo a parte Autora comparecer com os documentos médicos antigos e recentes que comprovem a doença, com os respectivos laudos médicos, principalmente os exames de radiologia, tomografia e ressonância deverão ser completos, ou seja, deverem ter laudos assinados pelo médico.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera somente os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005601-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TRANSMELO TRANSPORTES LTDA - ME, ALDEIR MELO, SOLANGE APARECIDA MAZUREKI MELO, ADRIANO MELO

DESPACHO

Esclareça a CEF o requerido (ID 20035905) tendo em vista que a expedição foi parcialmente cumprida (ID 12451085).

Assim, indique a CEF os endereços possíveis para citação dos outros executados.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011266-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROKEFILTROS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA. - EPP, LUCAS RIOS LARA, MATHEUS RIOS LARA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela Exequente, entendo ser viável, por ora, que seja procedida consultas ao Sistema "Web Service" da Receita Federal, verificando junto ao mesmo, eventual endereço atualizado da parte Ré.

Assim sendo, com a juntada das consultas que ora se seguem, dê-se vista à Exequente, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 28155250: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, **IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS**, ora Embargante, contra a decisão proferida (Id 27576508), ao fundamento da existência de omissão.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que a decisão que indeferiu o pedido de tutela em cognição sumária foi omissa e carece de fundamentação.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao menos emanasse perfunctória, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 27576508) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 13 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIZA APARECIDA VILARDI TARARAM**, objetivando que a Autoridade Coatora dê andamento ao processo administrativo, bem como, cumpra como acórdão, tendo em vista que seu pedido está parado.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário coma exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICAUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 01/2020-PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (24/03/2020), para o dia 10 de junho de 2020, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIO GUEDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 01/2020-PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (24/03/2020), para o dia 10 de junho de 2020, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012822-92.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421
RÉU: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 01/2020-PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (17/03/2020), para o dia 03 de junho de 2020, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se a determinação contida no despacho Id 29423838.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO AMANCIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 01/2020-PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (17/03/2020), para o dia 03 de junho de 2020, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007034-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATA CRISTINA GADIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MARCIO MARINELLI GONDIM GALBES - SP264999

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, devendo trazer o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO ZANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **APARECIDO ZANI**, objetivando a concessão da liminar para a imediata análise do pedido administrativo, protocolado em 16/01/2020, sob pena de arcar com a multa diária.

Assevera que inter pôs administrativamente junto ao INSS o pedido de benefício, mas que ainda não foi apreciado pelo INSS.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a impetrante à juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, como o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012114-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ABDEL HALIM KARIM TAFAL - EPP, ABDEL HALIM KARIM TAFAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 24491914) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art. 775, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista falta de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004316-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GERALDI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CELIA ZOCCHIO GERALDI, ANTONIO GERALDI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25001230) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005839-53.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ESPOLIO: FLAMAR FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, CILENE IATALESI FERRARI, DENISE NAVARRO ALONSO, VLADIMIR ANTONIO COSMO
Advogado do(a) ESPOLIO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953
Advogado do(a) ESPOLIO: FELIPE BERNARDI - SP231915

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 28149613) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002327-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO DI GIANNANDREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por **SERGIO DI GIANNANDREA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolado em 03/05/2019, tendo em vista que até o presente momento não foi concluído.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004708-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DAL PIERO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em melhor análise aos autos, considerando-se que o credor fiduciário, no presente feito, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, tem a propriedade e posse indireta do bem financiado e, por outro lado o devedor fiduciante figura como depositário do bem e possui a posse direta do mesmo, com o respectivo uso, até o efetivo pagamento das parcelas contratadas e quitação do contrato, o que não ocorreu conforme noticiado pelo Banco credor, razão assiste ao mesmo, em se utilizar do direito de propriedade quando do inadimplemento do devedor, promovendo a venda do bem dado em garantia a fim de saldar a dívida do contrato.

Do acima relatado, prossiga-se com a liberação do veículo indicado, junto ao RENAJUD, a saber: camioneta marca FORD, modelo ECOSPORT XLT, ano 2003/2004, cor vermelha, placa MPT-0088, RENAVAL 00815713940, devendo a Sra. Diretora de Secretaria promover às diligências necessárias.

Assim, para fins de intimação, proceda-se à inclusão do nome da advogada subscritora do pedido Id 25588997, Dra. Liliane de C.N. Gomm Santos, OAB/PR 18.256, para que tenha ciência do aqui determinado.

No mais, mantenho a determinação com relação à vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, da diligência anexada, conforme Id 27768568, para que se manifeste no que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se com a inclusão do nome da advogada acima indicada, bem como com a diligência a ser efetuada pela Sra. Diretora.

Após, intímem-se as partes para manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012055-27.2019.4.03.6105

AUTOR: FLAVIA CRISTINA LONGATTO DE OLIVEIRA, MARIO MARCIO TOMMEY

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002543-86.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante o pedido de cumprimento de sentença em face do Chefe da Agência de Indaiatuba, vez que consta como autoridade impetrada na ação principal o Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012615-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO LUCIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junto aos autos Decisão proferida no AI 5027163-78.2019.4.03.0000, indeferindo efeito suspensivo da decisão agravada.

ID 29222219: Ante o indeferimento de efeito suspensivo da decisão agravada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012793-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010013-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar o valor das custas, no prazo legal, segundo o valor mínimo da tabela de custas vigente, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Após, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001414-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inverter os polos, devendo constar a União como exequente.

Após, intime-se a parte executada acerca do despacho anterior (ID 21103482).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013354-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON MANDU
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social, tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua juntada.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES LARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [22769121](#): Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Verifico que o formulário PPP do período que pretende a parte autora produzir a prova, foi expedido pela empresa e fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo. A insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Isto posto, indefiro o pedido de prova pericial para a comprovação de tempo especial.

Dê-se vista ao réu do documento juntado pela parte autora (ID 22769123), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM CRISTINA STOLFI GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais no valor correspondente a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 709,06, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO TADEU MARASCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 2.342,78, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Conforme certidão da Seção de Distribuição (SEDI) foi apontada a prevenção com o processo de n. 2008.61.05.13413-9 (0013413-98.2008.4.03.6105) que tramitou na 4ª Vara desta Subseção de Campinas, motivo pelo qual passo a análise da apontada prevenção.

Na petição inicial do referido processo, formulou a parte autora o pedido para o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 08/04/1982 à 18/04/1989, RIGESA CELULOSE LTDA, e de 23/08/1989 à 08/02/2007, EATON LTDA.

Sobreveio sentença, transitada em julgado, de total improcedência dos pedidos formulados naqueles autos.

Assim, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 08/04/1982 à 18/04/1989, RIGESA CELULOSE LTDA, e de 23/08/1989 à 08/02/2007, EATON LTDA., operou-se a coisa julgada, motivo pelo qual extingo tais pedidos sem lhes resolver o mérito, a teor do art. 485, V, do CPC.

Prossiga-se o processo em relação ao pedido de atividade especial em relação ao período de 09/02/2007 a 08/02/2012, bem como o pedido de revisão do benefício.

Cite-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23388898: Tendo em vista que as despesas comprovadas não são passíveis de abatimento na base de cálculo do IR de forma a descaracterizar a hipossuficiência alegada, mantenho a Decisão (ID 21962207) pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação cite-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011139-64.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009363-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ANTONIO FELICE THOMASIN

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012589-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERIDIANA FRAY MAITO
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de acordo entre as partes e por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008614-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRX CONSTRUTORA EIRELI - EPP, MARISE GOULARTBAU

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, a teor do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010885-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEX TUMENTSEFF
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008714-20.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada aplique a tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, às obras de arte importadas que ingressarem no país pelo referido aeroporto, sob o regime de admissão temporária, que se destinarem à exposição "OSGEMEOS: Segredos", especialmente as obras descritas no documento ID 29611704, a serem recebidas no dia 16/03/2020 e cuja exposição terá início em 28/03/2020.

Alega que é responsável pela gestão da Pinacoteca do Estado de São Paulo e, para a realização da exposição em questão, importará para compor temporariamente (regime de admissão temporária) o seu acervo as obras descritas no documento ID 29611704, avaliadas em US\$2.310.277,10 dois milhões, trezentos e dez mil, duzentos e setenta e sete dólares e dez centavos), nos termos da IN RFB nº 1600/2015.

Salienta que, em razão do referido regime especial, ordinariamente faria jus à exigência da tarifa de armazenagem calculada com base na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que trata das tarifas de armazenagem e de capatazia da carga importada aplicada em casos especiais. No entanto, de acordo com o novo entendimento, que vem sendo aplicado pela autoridade impetrada, as obras importadas, cujo recebimento está agendado para 16/03/2020 (segunda-feira próxima), estarão sujeitas à forma de cálculo prevista na Tabela 7 do Anexo 4.

Informa que tal cobrança é equivocada ao aplicar-se apenas a eventos que não exijam ingressos pagos e não sejam patrocinados e que possuam caráter patriótico, uma vez que a cláusula 2.2.6.8.8 prevista no Anexo IV do Contrato de Concessão faz referência a evento "cívico-cultural", sendo esta a interpretação do órgão quanto à mencionada expressão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "Associados" do PJe. A despeito de versarem sobre o mesmo assunto, as demandas possuem objetos diversos.

Na análise perfunctória que ora cabe, **verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.**

Com efeito, são plausíveis as alegações da impetrante no sentido da indevida interpretação da autoridade impetrada quanto à abrangência da expressão "cívico-cultural", prevista no subitem 2.2.6.8.8. do Anexo 4 do Contrato de Concessão para Anpliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos.

De se ver que os elementos constantes dos autos indicam que a carga concernente às obras de arte descritas na exordial efetivamente destinam-se a evento de natureza cívico-cultural, agendado para o período de 28/03/2020 a 03/08/2020 (ID 29611706), e, uma vez sujeita ao regime especial de admissão temporária, de rigor seu enquadramento para fins de aplicação da previsão constante do item 2.2.6.8. (subitem 2.2.6.8.8.) do já mencionado Contrato de Concessão.

A previsão contratual é ampla e, por não possuir limitações e/ou restrições, não pode receber interpretações restritivas sem a pertinente alteração da cláusula.

A natureza cívico-cultural do evento se refere à cultura dos cidadãos, à cidadania, ou seja, abrange eventos abertos à cultura pública, ao contrário de eventos fechados ou restritos a determinados grupos sociais ou profissionais.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aplique a tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, às obras de arte importadas que ingressarem no país, pelo referido aeroporto, sob o regime de admissão temporária que se destinam à exposição "OSGEMEOS: Segredos", especialmente as obras descritas no documento ID 29611704, a serem recebidas no dia 16/03/2020 e cuja exposição terá início em 28/03/2020 e término em 03/08/2020.

Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido ou justificar o valor atribuído mediante planilha de cálculo. Em caso de retificação, deverá a impetrante, no mesmo prazo, recolher a diferença de custas, sob pena de revogação da presente decisão liminar e extinção do processo.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se, com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS BORBA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019310-85.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017466-78.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL CHAVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010900-16.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014081-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001819-94.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005025-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5014566-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTAL SYSTEM MONTAGENS E INSTALACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - SP241314-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Retifique-se a classe da presente ação, devendo constar Procedimento Comum.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas processuais perante a CEF.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 24138813: ciência ao autor. Havendo acordo extrajudicial, comunique-se o Juízo.

Nada sendo requerido, retomemos autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005657-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23593640:

Manifeste-se o INSS.

Defiro a oitiva das testemunhas relacionadas na petição ID 23553755.

Designo o dia 29 de abril de 2020 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência do 4º andar.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011102-71.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIND. DE TRABALHADORES EM ATIV. PESQ. DES. CIE. TEC. CAMP REG
Advogado do(a)AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar- Cumprimento de Sentença, invertendo os polos para constar a **União** como exequente.

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001726-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE
Advogados do(a)AUTOR: GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Semprejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015405-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SACANTANHEDE - SP403876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora corretamente o despacho retro, juntando a cópia do procedimento administrativo.

Informo a senhora procuradora que o INSS disponibiliza, na Agência de Campinas, atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do referido procedimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014669-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão à parte autora.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 7.606,62, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob a mesma pena.

Intime-se.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002012-02.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIS DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACYFRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes dos expedientes recebidos da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, que informam:

1. O **agendamento da AUDIÊNCIA** para oitiva das testemunhas para a data de **14/04/2020, às 14:00 horas**;
2. A intimação negativa da testemunha ADEMIRABELHA, pelo que certamente a parte autora já foi intimada por aquele Juízo."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SILVA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o autor informar o rol de testemunhas e respectiva qualificação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016867-42.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR GUIMARAES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO SUNA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de pedido para produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014430-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILAS BRITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25920387: Diante da alegação de desemprego e ante a ausência de registro de renda ou vínculo empregatício no CNIS a partir de 11/2019, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008754-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requer a realização de prova testemunhal, para comprovação do labor rural, e prova pericial, para confirmar as informações contidas nos documentos fornecidos por todos os demais empregadores, por discordar das intensidades informadas para os agentes insalubres indicados nos PPP's. Ou seja, impugna os PPP's genericamente, sem apontar qual a atividade exercida e qual o veículo utilizado (marca e modelo), que permita melhor análise do pedido.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor buscar no Juízo competente a confirmação da veracidade dos dados constantes nos PPP's juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia.

Quanto a prova testemunhal, informe o autor o rol com respectiva qualificação, inclusive se há algum grau de parentesco como o autor, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007617-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26306425:

Defiro o prazo de 90 dias para habilitação dos herdeiros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013136-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO SAKODA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28749816: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO DONIZETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23200194:

Ante a confirmação de encerramento de atividades das empresas empregadoras Comercial Guilherme Manprim Ltda, Posto de Serviços Brasília Ltda, Borssato Sumaré Auto Posto Ltda e Auto Posto Planalto Sumaré Ltda, pretende o autor a comprovação da atividade especial por prova emprestada ou prova pericial por similaridade.

É aceitável a elaboração de laudo técnico em empresa similar, ante a extinção da empresa e impossibilidade de obtenção do PPP ou dos documentos fiscais. Para tanto, basta comprovar a similaridade quanto a atividade, função, ambiente, recursos tecnológicos e localização.

Para a atividade de frentista, deve-se comprovar a atividade da empresa e a função nela exercida, posto que empresa de revenda de combustíveis não difere de outra quanto aos demais requisitos. Além disso, deve ser apontado o agente que caracteriza a insalubridade. Neste caso, foi a exposição ao Benzeno, etanol, diesel e gasolina, bem como o risco de incêndio e explosão.

Diante do pedido de prova por similaridade face ao encerramento das atividades das empresas acima citadas, bem como da comprovação da atividade de frentista conforme consta dos contratos de trabalho inseridos na CTPS, com respaldo no Princípio da Economia Processual, tomo como prova por similaridade o documento juntado do Posto de Serviços Macapa de Sumaré Ltda (PPP), onde exerce a função de frentista desde 02/01/2017 (ID 17084019).

Diante do acima exposto, desnecessária a realização de prova testemunhal para comprovação da atividade de frentista, uma vez que comprovado pelos contratos de trabalho.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEVALDO PORETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BORTOLOTTO COSER - SP289607, VALTER LUIZ LOURENCO - SP411041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 8.565,11 (Empresa GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA), portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002144-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FERNANDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Cite-se

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006925-11.2000.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES VITORINO TEODORO, MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA, ESTHER GOMES DE VITA, LILIAN SARA AUDE BRITO LAGRANHA, DULCE REGINA SANCHES CALVI AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

ID 22594179:

Expeça-se alvará de levantamento para cada um dos autores pelos valores constantes das fls. 659, como requerido.

Após, tomem conclusos para análise da diferença a ser depositada pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002130-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA PEREIRA MOCO LEONE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 2.288,89, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (inconstitucionalidade do fator previdenciário), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002117-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 1.230,00 em 01/2020, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002113-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA MARIA DE AZEVEDO - PR74989, DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG - PR42495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 1.805,58, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara, requerendo, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0017110-83.2015.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITATIBA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIS GREGOLINI - SP248634, JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) RÉU: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010706-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERVAL MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intím-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012203-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AFIADORA CAMPINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PAHIM - SP165916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de pedido para produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002914-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE LUZIA SCAVASSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ELAINE LUZIA SCAVASSA MARTINS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, realizado em 12/12/2017 (NB 182.052.059-2), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 29/04/1995 a 21/11/2017.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4738827).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 12534726).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto aos períodos requeridos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 18/19 do ID 4902754 atesta que a autora trabalhou como técnica, auxiliar e atendente de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e protozoários). Consta, todavia, dos mesmos documentos que servem de prova da exposição a agentes nocivos, que a **utilização do EPI foi eficaz**. Por tal motivo, deixo de enquadrá-los como de natureza especial, posto que a veracidade das informações dos documentos é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos pretendidos.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, a autora não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON EMILIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MILTON EMILIANO DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, **mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 15/11/1997 a 30/04/2013, bem como de atividades comuns nos períodos de 24/09/1979 a 13/02/1980, 01/09/1980 a 24/11/1980, 12/01/1981 a 09/03/1981 e 10/04/1981 a 13/01/1982.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4834355).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 8547748).

Réplica (ID 11527541).

É o relatório. DECIDO.

Os períodos comuns requeridos estão anotados na CTPS nº14671, série 0001-SP do autor (fls. 01/05 do ID 1391060), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos empregadores. Em relação aos três primeiros vínculos há anotações referentes aos aumentos salariais e em relação a todos consta opção pelo FGTS. Ainda, no tocante ao interregno de 01/09/1980 a 24/11/1980, há anotações de contrato de experiência.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, os períodos de atividade comum requeridos.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período especial requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/04 do ID 1391034), revelando sua exposição a ruído de 91 dB(A), no interregno de 25/09/1987 a 31/12/2007; de 76 dB(A), no período de 01/01/2008 a 31/12/2008; de 89,8 dB(A), no intervalo de 01/01/2009 a 31/12/2001, e de 81,5 dB(A), no período de 01/01/2012 a 30/04/2013.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 15/11/1997 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 31/12/2011.

Quanto à exposição ao calor, o autor esteve submetido a calor de 23,9 Cº, 24,2 Cº, 24,6 Cº e 22,4 Cº. No que tange a esse agente deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliados por “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Quanto à exposição aos agentes químicos, a utilização do EPI foi eficaz.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comuns de **24/09/1979 a 13/02/1980, 01/09/1980 a 24/11/1980, 12/01/1981 a 09/03/1981 e 10/04/1981 a 13/01/1982** e dos períodos especiais de **15/11/1997 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 31/12/2011**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **45 anos e 09 dias, sendo que, levando em conta somente os períodos especiais, ele perfaz 25 anos, 06 meses e 11 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **15/11/1997 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 31/12/2011** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **08/07/2014** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Reconheço, ainda que não utilizados para o cálculo da concessão da aposentadoria especial ora deferida, os períodos comuns de **24/09/1979 a 13/02/1980, 01/09/1980 a 24/11/1980, 12/01/1981 a 09/03/1981 e 10/04/1981 a 13/01/1982**, determinando sua averbação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003884-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEL FLORIANO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221, LAILA MUCCI MATTOS - SP165932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ELIEL FLORIANO RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a **condições especiais** nos períodos de **12/05/1987 a 26/04/1988, 23/08/1988 a 31/03/1990 e 04/03/1991 a 06/09/1996**.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cabe salientar, ainda de início, que não há informação nos autos acerca do reconhecimento administrativo da especialidade de qualquer período. Do processo administrativo anexado, extrai-se que nenhum período foi considerado especial (fl. 12/13 do ID 2048737).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao enquadramento da atividade insalubre/perigosa do electricista, como o Decreto n. 63.230/1968, a categoria foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de electricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14/10/1996, a atividade de electricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, **com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts**.

No tocante aos períodos de 12/05/1987 a 26/04/1988 e 04/03/1991 a 06/09/1996, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11 do ID 2047963 e 01/02 do ID 2047993), aprofundando a exposição do autor a ruído de 91,5 dB(A). Reconheço a especialidade dos referidos interregnos, já que o ruído esteve acima do limite de tolerância.

Já em relação ao período de 23/08/1988 a 31/03/1990, o autor anexou um formulário (fl. 06 do ID 2047993), trazendo somente a informação de que ele esteve exposto a poeira e ruído, sem constar a intensidade. Vale ressaltar que o formulário não está embasado em laudo técnico ambiental.

Em que pese o autor ter exercido a função de electricista, não há comprovação de sua exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período de 23/08/1988 a 31/03/1990.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 12/05/1987 a 26/04/1988 e 04/03/1991 a 06/09/1996, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 28 anos, 11 meses e 09 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **12/05/1987 a 26/04/1988 e 04/03/1991 a 06/09/1996**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002130-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIMAR JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OCIMAR JOSE TEIXEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos **01/07/1991 a 11/06/2015 e 12/06/2015 a 19/07/2017**, a conversão de tempo comum em especial pelo fator redutor de 0,83 dos períodos de **01/09/1985 a 30/08/1988 e 20/11/1988 a 22/06/1991**, consequentemente, a obtenção do benefício de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Após o provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O despacho de providências julgou extinto o pedido, sem resolução do mérito, em relação ao período de 11/06/2015 a 19/07/2017, ante a não apresentação de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 01/07/1991 a 11/06/2015, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/07 do ID 1235634), revelando sua exposição a:

- Ruído de 87 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz, no período de 01/07/1991 a 31/07/1997;
- Ruído de 85,4 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz, no período de 01/08/1997 a 31/01/2008;
- Ruído de 84,3 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz, no período de 01/02/2008 a 30/06/2009;
- Ruído de 84,3 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz, no período de 01/07/2009 a 31/12/2009;
- Ruído de 80,89 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz, no período de 01/01/2010 a 30/04/2011;
- Ruído de 83,4 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz, no período de 01/05/2011 a 31/07/2013;
- Ruído de 87 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz, no período de 01/07/1991 a 31/07/1997;
- Ruído de 83 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013;
- Ruído de 78,4 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014;
- Agentes químicos com utilização de EPI eficaz, no período de 01/07/2014 a 11/06/2015;

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e considerando a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos, reconheço o caráter especial dos períodos de **01/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/01/2008**.

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **09 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/01/2008**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008497-68.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON ROBERTO YANSEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GERSON ROBERTO YANSEN**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 02/11/2011 e 01/07/2013 a 18/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente /nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 06/03/1997 a 02/11/2011, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 91/96 do ID 13013764), revelando a exposição do autor aos seguintes agentes:

- 01/03/1988 a 01/12/2003 – ruído de 84,5 dB(A) e calor de 23,17 IBUTG;
- 01/12/2003 a 31/12/2003 – ruído de 82,1 dB(A), calor de 25,1 IBUTG e poeira incômoda (com utilização de EPI eficaz);
- 01/01/2004 a 01/12/2006 - ruído de 79,3 dB(A) e poeira incômoda (com utilização de EPI eficaz);
- 01/12/2006 a 01/12/2007 - ruído de 82,1 dB(A), calor de 23,2 IBUTG e poeira incômoda (com utilização de EPI eficaz);
- 01/12/2007 a 01/08/2010 - ruído de 80,4 dB(A), calor de 25,4 IBUTG e poeira incômoda (com utilização de EPI eficaz);
- 01/08/2010 a 03/10/2011 - ruído de 83 dB(A) e calor de 21,3 IBUTG.

No tocante ao período de 01/07/2013 a 18/08/2014, o PPP constante dos autos (fs. 103/104 do ID 13013765), não obstante indicar que o autor esteve exposto a ruído, não traz a intensidade. Não traz, em suas informações, a presença de outro agente nocivo.

Em que pese o autor ter sido exposto a poeira química em alguns períodos, a **utilização do EPI foi eficaz, o que afasta sua nocividade**. O ruído esteve abaixo dos limites de tolerância previstos às épocas.

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliados por “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG. E a atividade de auxiliar de produção do autor, conforme descrita no PPP, não é ser classificada como atividade pesada. Portanto, deixo de também reconhecer a especialidade em relação a esse agente nocivo.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS o autor não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A declaração do imposto de renda em nada altera o despacho identificado pelo nº 21262365, uma vez que os seus genitores declarados como seus dependentes também recebem benefício do INSS, contudo os respectivos valores não constam da declaração.

Intime-se e, após, cumpra-se o despacho (ID 21262365) remetendo ao SEDI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ILARIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição nº 23295408 como emenda a inicial.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001283-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LARA FERNANDA FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação ID 23310240 e da conclusão das provas deferidas no despacho de fl. 255 dos autos físicos (requeridas através do protocolo nº 2018.61050010940-1), dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008154-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a patrona do falecido autor para juntar a Certidão de Casamento da Senhora Mirair Batista de Melo Lima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, vista à parte ré pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, JULIANA SELERI - SP255763, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-36.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ELIANE MARCILIO NERY

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMERSON LUCIANO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no mesmo prazo, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000595-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BEROALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022020-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDENIR PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes a especificarem provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006507-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR BELAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo, bem como requerer o que de direito nos termos da Decisão proferida no AI noticiado.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011208-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO DOS SANTOS MENEZHINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000600-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO JESUS SANCHES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID 10764595, tendo em vista que o presente feito ainda se encontra na fase de conhecimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora recolhe para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição.

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008342-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017204-31.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO GONCALVES NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005015-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILSA CANDIDADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora recolhe para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição.

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALBANI CHAINI JOB LISBOA - SP393529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012518-98.2012.4.03.6105

AUTOR: PAULO RAMOS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: GLACIENE AMOROSO - SP305809, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr. HAROLDONADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6966

PROCEDIMENTO COMUM

0012981-06.2013.403.6105 - ALMIR DOS SANTOS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL286.

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, reconsidero o despacho de fls. 271/271 verso na parte que determina a virtualização dos autos físicos e fixo a execução no valor de R\$ 112.162,64, sendo: R\$ 101.966,04 a título de principal e de R\$ 10.196,60 a título de honorários advocatícios, calculados para 06/2019 (fls. 276/277).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios PRC/RPV, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se

RESTAURACAO DE AUTOS

0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR TLODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALAX DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SAX JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI (SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA K AMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE (BA038884 - JOVENTINO SAMPAIO SANTANA) X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 1361: Conforme informação de fl. 1.362, o autor Osmar Curti é falecido. Quanto ao coautor Olindo Forte, este junto nova procuração à fl. 1.369. Em razão do acima exposto, resta prejudicado o pedido.

Fl. 1.362: À vista do noticiado (óbito de Osmar Curti), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos dos artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC), devendo o causídico promover a habilitação dos herdeiros do falecido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Fls. 1.364/1.374 Ante a procuração acostada aos autos (fl. 1.369), defiro a inclusão do causídico no cadastro do sistema processual e os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, inciso I, do CPC (prioridade na tramitação do feito) ao coautor Olindo Forte. Anote-se.

Quanto ao pedido de destaque da importância equivalente a 30% do montante a ser pago ao coautor Olindo Forte (fls. 1.364/1.368), a título de honorários contratuais, em observância às determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto ao valor requisitado, fica impossibilitado o destaque requerido.

No entanto, ante a possibilidade de expedição do precatório com levantamento à ordem do juízo e a posterior expedição de alvarás, com o destaque requerido, intime-se o coautor Olindo Forte, a fazer a opção que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL (SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP001706SA - ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA)

Fls. 2036/2038: Com razão a exequente. Ambos os imóveis constam da Escritura Pública de fls. 7/15. Em razão disso, expõe-se carta de adjudicação para transferência de domínio dos imóveis, objeto das matrículas nº 114.414 e 114.419 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ao patrimônio da União.

Instruída a carta com cópia autenticada da sentença (fls. 254/256), acórdão (fls. 315/331), certidão de trânsito em julgado (fl. 333), assim como da decisão de fl. 978 e matrículas de fls. 2027/2033), deverá a União promover sua retirada e encaminhamento ao cartório competente.

Com a comprovação do registro, abra-se nova vista à União.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se e após, intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 2.041: Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO (fl. 2.040) e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela União Federal (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015937-97.2010.403.6105 - DECIO ANTONIO BUENO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5008138-50.2017.4.03.0000/SP (fls.408), encaminhem-se cópia do acórdão de fls. 368/379 e da certidão de trânsito fl. 408 proferido na ação rescisória à AADJ para ciência e cumprimento.

Com a informação de cumprimento, de-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS.413-V: Ciência à parte autora, nos termos do despacho proferido, da Informação de Cumprimento de Decisão acostada aos autos as fls. 411/412, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.420: Ciência à parte autora da manifestação do INSS acostada as fls. 414/419, para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho proferido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009133-74.2014.403.6105 - ALTAIR APARECIDO CAVALHERI (PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ALTAIR APARECIDO CAVALHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 397: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado (fls.384/395), reconsidero integralmente o despacho de fl. 382 e fixo a execução no valor de R\$ 20.121,80 (vinte mil e cento e vinte um reais e oitenta centavos) para outubro de 2019, sendo: R\$ 18.121,80 a título de principal e R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios (fl. 385).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao exequente para manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0012762-22.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 146: Vista à parte exequente, nos termos do despacho proferido, da juntada do cálculo de liquidação do julgado (fls. 143/144) e da informação de cumprimento de decisão (fls. 145), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: COMERCIO DE CONFECÇÕES E CAMISETAS AGITA BRASIL LTDA - EPP, MARIO JORGE MATOS DE ANDRADE, LIRA CARDOSO DE MATTOS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado empenhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-28.2018.4.03.6105

AUTOR: IRACEMA MARIA MATHIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEIA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-06.2018.4.03.6105

AUTOR: VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-68.2020.4.03.6105
AUTOR: PEDRO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-22.2020.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CESAR LINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-31.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE GLADSTON BISPO

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008904-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMISON BENEDICTO BERNARDO
Advogado do(a)AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o diretor da Ambev, por oficial de justiça desta Subseção, para que cumpra o determinado no despacho de ID 26054999, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo da vista dos autos ao MPF para averiguação de eventual crime de desobediência.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

Servirá o presente despacho como mandado a ser cumprido na Avenida Antártica, 1353, Jaguariúna/SP.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002381-88.2020.4.03.6105
AUTOR: SENAQUERIBE BENEDITO NORBIATO
Advogado do(a)AUTOR: ELEN MORETI - SP417919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de ID 29495067, no prazo de 15 dias.
Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.
Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013341-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO MAGRI BERNI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA - SP161078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova testemunhal.
Diga a autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas serão ou vidas nesta subseção ou se serão ouvidas na comarca de Rio Claro.
Caso sejam ouvidas em Rio Claro, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas e, se necessário for, quando de sua expedição, intime-se a autora a proceder à sua distribuição perante aquele Juízo.
Caso sejam ouvidas nesta Subseção, retornem os autos conclusos para designação de data.
Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-11.2019.4.03.6105
AUTOR: ALCER LIMA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto que logo após a prolação da sentença, antes mesmo dos embargos de declaração, foi expedido ofício à AADJ para implantação do benefício do autor, o que foi feito conforme comprovante de ID 11056905.

Ocorre que o benefício foi implantado com a data de 06/10/2015, constante da sentença de ID 10247279.

Logo após, referida sentença foi retificada em razão de embargos de declaração interpostos pelo autor, e a data do início do benefício passou a ser 17/08/2015.

Assim, necessária se faz a retificação na concessão do benefício, no que se refere à sua data de início.

Assim, comprove o INSS, no prazo de 10 dias, a retificação da data do início do benefício na concessão do benefício ao autor.

No mesmo prazo, deverá dizer se ratifica a informação de inexistência de valores a serem executados ou, querendo, diga se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, apresentando os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Com a resposta, dê-se vista ao autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013172-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA RENATA VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **MARCIA RENATA VILAS BOAS**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por invalidez, com eventual majoração de 25%, ou alternativamente a concessão do auxílio-doença ou do auxílio acidente, desde a DER 22/05/2017.

Relata a autora que requereu junto ao INSS o benefício por incapacidade, em 22/05/2017, ser portadora de “doença grave com quadro de deficiência física incapacitante”, além de não possuir nenhum rendimento mensal.

O requerimento administrativo foi indeferido ante a ausência de incapacidade laborativa.

Juntou documentos e procuração.

Distribuída a presente ação, foi indicada eventual prevenção com duas ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, processos nº 0007976-88.2013.4.03.6303 e nº 0001109-06.2018.4.03.6303.

Pelo despacho de ID 22615633 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, para esclarecer a propositura da presente ação, em vista da prevenção apontada, “pela consulta realizada no Sistema do Juizado é possível se inferir que fora proferida, naquele feito, sentença de improcedência para concessão de auxílio doença em 02/2019 e o benefício mencionado nesta ação foi requerido em 05/2017”, bem como adequar o valor da causa.

Em emenda a inicial (ID 25110864), a autora esclareceu que no processo nº 0007976-88.2013.4.03.6303, pleiteava o restabelecimento de LOAS e a inexigibilidade de débito decorrente de seu recebimento, em vista do recebimento indevido, foi julgado improcedente para o restabelecimento do benefício e procedente para a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos; com relação ao processo nº 0001109-06.2018.4.03.6303, foi julgado improcedente ante a falta de tempo de carência para a concessão do pedido de aposentadoria por invalidez, e por fim, requereu a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, posto que preencheu o prazo de carência.

Pelo despacho de ID 25589607, a petição foi recebida como emenda à inicial, intimando a autora a comprovar que requereu administrativamente o benefício por invalidez após a implementação dos requisitos, bem como retificar a data do início do pagamento e o valor da causa.

A autora informou que “não requereu o benefício por incapacidade administrativamente, pois como recebe o benefício LOAS por incapacidade tal CONVERSÃO para aposentadoria por incapacidade deveria ter sido FEITA DE OFÍCIO pelo INSS tão logo a Requerente tivesse alcançado os requisitos necessários (prazo de carência)”, retificou a data do início do benefício, de conversão do BPC para aposentadoria por incapacidade, para 28/09/2019 e indicou como valor da causa o montante de R\$ 2.994,00 (ID 25921263).

É o relatório. Decido.

Afirma autora que recebe o benefício assistencial (LOAS) e o INSS deveria converter (de ofício) tal benefício em aposentadoria por invalidez após a implementação dos requisitos necessários (carência).

Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I. deficiência ou idade superior a 65 anos; e II. hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

E mais, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição.

Por sua vez, os benefícios previdenciários possuem requisitos a serem cumpridos para a sua concessão, e no caso específico da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, necessário o preenchimento dos requisitos, bem como comprovar a incapacidade (total ou parcial) para a sua concessão.

Observe-se, assim, que o benefício assistencial não poderia ser convertido em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, posto que possuem naturezas diversas.

Por outro lado, destaca-se que a autora informou que não requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez após o cumprimento da carência.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide, nos termos da tese firmada em repercussão geral (RE 631.240).

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deve ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Não há custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários advocatícios por não ter sido formada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, encaminhe-se ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VANESSA LEITE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014667-35.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013339-73.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CARMEN TERESA DE AGUIAR RAMACCIOTTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos à exequente, conforme o acordo homologado.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Após, conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006476-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAFAEL STAIANOV CAUM - ME, RAFAEL STAIANOV CAUM

DESPACHO

1. Em face da manifestação da Defensoria Pública da União, no sentido de que não verificou qualquer questão de ordem pública que pudesse alegar no momento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005787-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDNALDO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002296-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ELVENES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS - SP229681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer seu pedido, indicado de forma explícita quais períodos pretende que sejam computados como tempo especial, relacionando os períodos à documentação apresentada, se for o caso.

Concedo o prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002170-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO MIANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ ANTONIO MIANO**, qualificado na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 113.680.953-5. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral em valor correspondente a 20 vezes o valor do maior benefício pago pelo INSS na data do ajuizamento da presente ação.

Relata ter sido diagnosticado com ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (CID F 20.0) há mais de vinte anos.

Menciona que recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 15/01/1995 a 20/05/1999, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 113.680.953-5), cessado em 18/12/2019.

Sustenta que *“a saúde do requerente permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas e não houve a recuperação parcial ou total para o trabalho”*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “Associados”, tendo em vista tratar-se de pedido diverso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o benefício NB 32/113.680.953-5 foi cessado em 18/12/2019 (ID 29275072). Não há, no entanto, documentos que apontem o motivo de sua cessação ou do indeferimento da prorrogação.

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Renata Hori Yonamine.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do **Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015**, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da espostaada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BEN AGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de bem esclarecer se a ação se trata de procedimento comum ou mandado de segurança, adequando o rito e, se o caso, o polo passivo.

Prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013430-61.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
EXECUTADO: THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR REOLON - SP134608

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento por parte da executada, intem-se a CEF e a União Federal a requererem o que de direito em relação ao montante devido à título de multa processual (CEF e União) e aos honorários sucumbenciais (CEF), no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012621-73.2019.4.03.6105
AUTOR: MARLI NEGRIN MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010499-66.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA BERAY, STELLA MARIA SIQUEIRA MARTINS, TARCISIO GILBERTO FERREIRA, VALDIR SERVIDONE, VALERIA CRISTINA ALONSO, VILMA HELENA BAGNOLATI, VLADEMIR NEI SUATO, WILLIAM BARROS DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogados do(a) EMBARGANTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão de fls. 347/354^v, especialmente às fls. 350^v e 348^v, restou reconhecido aos advogados que atuaram na fase de conhecimento do processo, o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais e que nem mesmo o falecimento do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica, que passará, de imediato, a compor o patrimônio de seus sucessores.

Assim, tendo em vista o falecimento do advogado Carlos Jorge Martins Simões e que a advogada Sara dos Santos Simões, sua viúva, também laborou nos autos, os honorários sucumbenciais decorrentes deste processo serão transferidos para os autos do inventário para que lá sejam devidamente discutidos e divididos.

Intime-se a União Federal a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente na petição de ID 24360883, no prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor indicado para quitação da execução dos honorários sucumbenciais.

Na concordância, expeça-se um precatório no valor de R\$ 210.577,52, à disposição deste Juízo, atualizados para 11/2019, em nome da advogada Sara dos Santos Simões.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização da importância requisitada.

Quando disponibilizada, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 10 dias proceda à transferência do valor depositado para os autos do inventário em nome de Carlos Jorge Martins Simões, devendo comprovar a operação nos autos em igual prazo.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá a patrona exequente informar o número do processo de inventário do patrono falecido para transferência dos valores, no prazo de 10 dias.

Na discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010620-36.2001.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, MARCELO VIDADA SILVA - SP38202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados pela exequente.

Na concordância ou, decorrido o prazo para tanto, expeça-se um precatório no valor de R\$ 92.982,32, para 11/2019, em nome do Dr. Luiz Roberto Munhoz, conforme requerido na petição de ID 24980952, referente aos honorários periciais arbitrados nos embargos à execução.

Faça-se constar na observação do precatório tratar-se de valor decorrente de honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução n 0009461-04.2014.403.6105.

Discordando a União do valor proposto pela exequente, quando da apresentação da impugnação, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000477-02.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao executado acerca da digitalização dos autos.
2. Intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008851-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BELETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24372945.

Defiro a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como dos honorários contratuais em nome do Dr. Marcos José de Souza.

Com relação a anotação de "portador de moléstia grave", verifico que o "Acidente Vascular Cerebral" (AVC) não consta no rol disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/88, inciso XIV. Contudo, necessário ressaltar que o precatório da parte exequente será pago com preferência sobre todos os demais débitos, a teor do disposto no parágrafo 2º, do art. 100 da CF/88, posto que se trata de débito de natureza alimentícia e seu titular maior de 60 anos de idade.

Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento do valor principal, atentando-se ao destaque de honorários contratuais (15%), em nome do Dr. Marcos José de Souza, bem como dos honorários sucumbenciais, em nome do mesmo advogado.

Com relação à informação juntada pelo Setor de Análise de Benefícios do INSS (ID 25449401), verifico na planilha de cálculos apresentada já consta o desconto dos valores recebidos administrativamente (ID 23459762 – Pág. 2/3).

Após a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013966-74.2019.4.03.6105
AUTOR: JAIRO LUIS GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 22/05/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 21/02/2018.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esses períodos.
3. Coma juntada, dê-se vista ao INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007286-73.2019.4.03.6105
AUTOR: DILSON RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, com o nome e o endereço das pessoas que pretende sejam ouvidas.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015526-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ GABRIEL

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 29537210 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Coma juntada, em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.
3. Dê-se-lhe vista dos autos.
4. Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.
5. Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-31.2019.4.03.6105
AUTOR: ESTEVAM VALERIO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017415-40.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDENIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007947-52.2019.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDO WAGNER MORAES ROLIM
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA DOS SANTOS BASTOS ROLIM - SP435555, RAWLINSON WAGNER MORAES ROLIM - RJ199654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que não se mostra o meio hábil à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor.
2. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 25279039 e seguintes).
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017402-41.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017420-62.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE PAIVA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017399-86.2019.4.03.6105
AUTOR: EVERALDO BUCK
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005585-14.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de outra cópia do processo administrativo, com melhor resolução de imagem, inclusive da planilha de cálculo do tempo de contribuição, que não integrou os documentos juntados aos autos.

Int.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017428-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO ATTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005054-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da manifestação do exequente (ID 25493590), apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos do valor que entende devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017441-38.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: DILEUSA DOS SANTOS DE CASTRO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação correta do polo passivo da relação processual, considerando que a ação mandamental é proposta contra ato de autoridade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010118-16.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, EDGARD FERRARI ZUPARDO, RICARDO TESCAROLLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido, esclareçamos partes, no prazo de 10 (dez) dias, se se compuseram.
2. Sendo negativa a resposta ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017492-49.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

6. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002593-44.2013.4.03.6105

AUTOR: SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087, WILLIAN DE MATOS - SP276157

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças dos autos físicos neste processo eletrônico.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho proferido à fl. 1.007 dos autos físicos.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-57.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-07.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da concordância da União, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 43,56 (quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em nome de Kipling Bags Comercial Ltda.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006306-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES

DES PACHO

1. Recebo a petição ID 29559542 como embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007363-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do RE 870.947.
Caberão às partes o pedido de desarquivamento do feito quando do trânsito em julgado.
Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017397-19.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO SEVERIANO DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o advogado Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra a promover as devidas retificações, tendo em vista que não foi anexada aos autos a petição inicial.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DANIEL CARMONA REGOS ITATIBA - ME, DANIEL CARMONA REGOS

DESPACHO

1. Em face da manifestação da Defensoria Pública da União, no sentido de que não verificou qualquer questão de ordem público que pudesse alegar no momento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-12.2020.4.03.6105
AUTOR: FABIANO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 29559256, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Cumpridas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018276-26.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDECI ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 29590788, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006409-70.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, IVAN FRANCO DA ROCHA, ANTONIO GOMES FERREIRA, ELIANA GOMES FERREIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das certidões IDs 29330692 e 15652509, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos réus Ilha Supermercado Ltda. EPP, Ivan Franco da Rocha e Antonio Gomes Ferreira, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010911-45.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ADEGAR PEREIRA SANTOS, DENISE CRISTINA TERTO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 29588099 (15 dias).

Int.

Campinas, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007644-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUAREZ BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JUAREZ BERNARDO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando que seja determinada a sua habilitação para recebimento de seguro-desemprego, bem como a respectiva liberação das parcelas vencidas em um único lote. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata que após ter seu vínculo empregatício rescindido sem justa causa em 18/08/2015, requereu sua habilitação para recebimento de seguro-desemprego; que lhe fora pago tão somente 1 parcela do benefício e que lhe fora informado que, a princípio, não poderia receber as demais por existir uma empresa aberta em seu nome.

Menciona que informou que jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio e apresentou diversos documentos a fim de comprovar suas alegações (DCTF's).

Explicita que somente em 06/05/2019 tomou ciência da decisão negativa referente ao não acolhimento de seu pleito, mesmo após a apresentação da documentação que confirmava a ausência de rendimento da pessoa jurídica que figurava como sócio.

Sustenta fazer jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 22397840 foi indeferido o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 23186648).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 23296832).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 23524376).

O impetrante manifestou ciência quanto à decisão proferida (ID nº 23595035).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato da autoridade coatora que negou a liberação do benefício de seguro desemprego ao impetrante.

O impetrante narra na inicial que exerceu atividade laborativa na empresa "Construtora Pontagrossense Ltda.", pelo período de 11/11/2013 a 28/08/2015, tendo havido a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, o que motivou o requerimento do benefício seguro-desemprego.

Afirma que o benefício foi deferido e que recebeu a primeira das cinco prestações devidas. Relata que a segunda prestação não foi paga em função de ter sido suspenso o benefício, e que lhe foi informado por um atendente que a suspensão foi motivada pelo fato de ser sócio da pessoa jurídica Associação de Pedreiros e Carpinteiros e Prestadores de Serviço de Arapoti - APCPSA. Também relata que foi orientado de que o benefício poderia ser liberado, caso comprovasse que não auferia renda através da pessoa jurídica.

O impetrante aponta que efetuou a comprovação de ausência de renda junto ao Ministério do Trabalho mediante a apresentação de diversos documentos, mas que não foi notificado acerca da decisão, e que só veio a tomar conhecimento do indeferimento do seu requerimento por conta própria, na data de 06/05/2019.

Inicialmente, impõe analisar a questão afeta à decadência.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece: "*O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*".

Observo que a primeira prestação do benefício foi liberada ao impetrante na data de 10/10/2015, consoante se extrai do documento de ID nº 23296832. Portanto, a segunda prestação, se não houvesse sido suspenso o benefício, seria paga em novembro de 2015.

Outrossim, consta do Relatório de Situação do Requerimento do Benefício que o autor foi notificado para restituição do valor da primeira prestação recebida, tendo a autoridade impetrada informado que "*em cumprimento à Circular Normativa 61, de 28 de outubro de 2015, houve a suspensão das demais parcelas do seguro-desemprego e a notificação para restituição aos cofres públicos da parcela recebida.*".

Conforme narrado pelo próprio autor, ele tomou conhecimento da suspensão do benefício e tentou revertê-la mediante apresentação de documentos para comprovar a ausência de renda.

Nesse contexto, de um lado não é crível que, arguindo ter passado por dificuldades financeiras, tenha tomando conhecimento da manutenção da decisão apenas na data de 06/05/2019, mais de 3 (três) anos após a suspensão do pagamento. Veja-se que o documento que apresenta para sustentar esse fato evidencia que foi notificado (ID nº 18684965).

Por outro lado, há de se considerar que ato coator atacado é a ato de suspensão do benefício, de que o autor tomou inequívoca ciência à época.

Considerando que entre a data da ciência do ato coator (novembro de 2015) e a impetração do presente *mandamus* (24/06/2019), evidentemente se passaram mais de 120 (cento e vinte) dias, o caso é de se reconhecer a decadência, nos termos do art. 23 da lei n. 12.016/2009.

Posto isto, **DENEGO** a segurança e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I do Código de Processo Civil combinado com o art. 10, *caput* da Lei 12.016/2009.

Ressalvo ao impetrante o direito de discutir as mesmas questões aqui colocadas, na via do processo de conhecimento.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação ao pagamento de custas, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI

Advogados do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, ANA LAURA PACHECO VIEIRA PINTO - SP357074, LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo **CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para recebimento do montante de R\$ 14.372,00 devidamente atualizado e acrescido de juros em razão dos serviços médicos prestados a Roberto Henring no ano de 2015.

Inicialmente a ação foi proposta em face do Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro e distribuída perante a Justiça Estadual de Campinas (ID Num. 14554511 – Pág. 61 – fl. 64).

Pelo despacho de ID Num. 14554511 – Pág. 94 (fl. 97) foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Federal, desprovida de personalidade processual e determinada a remessa à Justiça Federal de Campinas (ID ID Num 14554511 – Pág 101 – fl. 104).

Pelo despacho de ID Num. 15592075 - Pág. 1 (fl. 111) foi determinada nova digitalização dos autos em razão de documentos ilegíveis, juntada de procuração, ata de assembleia atual, documento que comprove condição de entidade filantrópica, retificação do polo passivo e informação de endereço eletrônico.

A autora juntou petição retificando o polo passivo (ID Num. 16267984 - Pág. 1/2 - fls. 114/115) e juntou documentos anexos.

Pelo despacho de ID Num. 18218047 - Pág. 1 (fl. 149) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, retificado o polo passivo para União Federal e determinada a citação. Restou consignado que os documentos ilegíveis juntados com a inicial "não serão levados em conta por este Juízo quando do julgamento desta ação, sendo de total responsabilidade da autora o descuido na juntada de documentos ilegíveis para comprovação de seu direito".

Em contestação (ID Num. 20229709 - Pág. 1/5 - fls. 151/155) a União impugnou por negativa geral os fatos narrados pela parte autora, vez que não houve o envio das informações solicitadas à Organização Militar e, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva.

Em réplica (ID Num. 21244879 - Pág. 1/9 - fls. 161/169) a autora aditou a inicial para inclusão do Plano de Saúde Hapvida Assistência Médica Ltda. no polo passivo da ação e requereu a intimação da requerida para manifestação acerca do aditamento. Quanto à legitimidade, entende que a responsabilidade é da União e no mérito, reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a condenação da União ao pagamento de R\$ 14.372,00, atualizados e acrescidos de juros em razão de despesas com o tratamento médico por ela realizado.

Relata o autor que o Comando da Aeronáutica, "Grupamento De Apoio Do Rio De Janeiro - subdiretoria de apoio ao Rio de Janeiro" encaminhou seu conveniado Paulo Hering para tratamento médico e que o convênio não efetuou o pagamento pelos serviços prestados em suas dependências.

Afirma que as tentativas de recebimento administrativa restaram infrutíferas, sendo noticiado pela parte requerida que "o pagamento não havia sido realizado em razão do presente débito fazer parte de processo de sindicância interna que estaria ocorrendo na Requerida, mas, que esse encontrava em fase final".

Enfatiza que é um hospital filantrópico, sem fins lucrativos, com 80% dos pacientes oriundos do SUS, sendo penalizado por constantes inadimplências por parte dos convênios médicos e pela própria tabela do SUS, manifestamente defasada.

Ressalta que "tem-se de um lado uma instituição filantrópica prestadora de relevante serviço e de outro convênio médico que regularmente recebe mensalidade dos seus conveniados justamente para ter seus custos com atendimento médico cobertos o que, por si só, demonstra a lamentável postura do Requerido".

Esclarece que as autorizações para o tratamento dos pacientes em suas dependências "são realizadas de diversas maneiras, inclusive, através das carteiras de plano de saúde dos usuários as quais são devidamente aceitas nas transações realizadas pelos setores responsáveis de ambas as partes, ou ainda através da autorização das guias".

Em contestação (ID Num. 20229709 - Pág. 1/5 - fls. 151/155) a União alega que se trata de "uma relação contratual, de direito privado, estabelecida entre uma pessoa física e uma empresa operadora de planos de saúde (no caso, ROBERTO HERING e HAPVIDA Assistência Médica Ltda.) e, de outro, uma outra relação jurídica de direito privado, consubstanciada na prestação de serviços médico-hospitalares, entabulada entre a HAPVIDA e a parte autora". Além disso, aduz que a solidariedade da União como empresa Hapvida não se presume.

Em réplica (ID Num. 21244879 - Pág. 1/9 - fls. 161/169), o autor aduz que os serviços médicos prestados foram destinados ao requerido, que inclusive constou na razão social da nota fiscal emitida (Comando da Aeronáutica), além do próprio convênio Hapvida a ter indicado como tomadora dos serviços prestados. Entende que a discussão havida entre a União e a Hapvida deve ocorrer em esfera própria.

Pelo que consta dos autos, o ressarcimento pretendido decorre de despesas com o tratamento médico de Roberto Hering, conveniado com a operadora Hapvida Assistência Médica Ltda. e, ao que parece, a operadora teria contrato com a Aeronáutica.

Há no processo documentos que indicam fatura em nome da "Hapvida Aeronáutica" relativa ao paciente Roberto Hering (ID Num. 14554511 - Pág. 54 e 56 - fls. 57 e 59).

Sobre a nota fiscal de ID Num. 14554511 - Pág. 55 - fl. 58), de 01/03/2016, em que figura como tomadora de serviços a Subdiretoria de Apoio do Rio de Janeiro (CNPJ 00.394.429/0110-64), verifica-se que foi emitida com base em informações obtidas via e-mail de funcionário da Hapvida para constar a razão social do "Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro" (ID 14554511 - Pág. 58 - fl. 61). Assim, referido documento não é suficiente para ratificar a legitimidade passiva da União.

Além disso, a União não celebrou contrato com a autora para a prestação de serviços médicos, portanto não é parte legítima a responder pelas obrigações assumidas pelo convênio médico. Neste sentido:

ACAO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA E/OU CLÍNICAS AMBULATORIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. UNIAO. CONTRATO DE DESPESA ENTRE HAPVIDA E COMANDO DA AERONÁUTICA. RELAÇÃO JURÍDICA PECULIAR. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ART. 125, §1º, DO CPC DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento fixado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "A denunciação da lide, em sua delimitação moderna, tem a função de adicionar ao processo uma nova lide conexa e, assim, atender ao princípio da economia dos atos processuais e evitar sentenças contraditórias. Consiste, por esse motivo, em mero ônus à parte que não a promove, impossibilitando-a de discutir, num mesmo processo, a obrigação do denunciado de ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer na hipótese de ser vencido na demanda principal" (REsp 1637108/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/06/2017). 2. No contrato firmado entre a HAPVIDA e a empresa prestadora de serviços médicos (credora), a UNIAO, além de não ser parte nas obrigações lá assumidas, também não é obrigada a ressarcir os valores constantes das notas fiscais (ou equivalente) apresentadas pela HAPVIDA, tendo a prerrogativa de glosá-las (recusá-las) parcialmente ou integralmente caso não atendam as exigências previstas no contrato administrativo, efetuado por licitação com valor definido, hipótese em que a HAPVIDA assumirá os débitos vindicados. Assim, mostra-se inaplicável o art. 125, II, do CPC ao caso. 3. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe denunciação da lide quando o réu pretende excluir a própria responsabilidade pelo crédito cobrado, transferindo-a integralmente ao denunciado. Precedentes. 4. Indeferida a denunciação da lide, resguardado o direito do réu de pleitear, em ação autônoma e perante o juízo competente, os prejuízos eventualmente advindos desta demanda que estejam previstos no contrato administrativo firmado com a UNIAO. Inteligência do art. 125, §1º, do CPC. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

(TJDF, Acórdão n. 1164231, 07217468120188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019).

Ressalte-se que eventual contrato administrativo da União (Comando da Aeronáutica) com operadora de plano de saúde para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar não torna a ré responsável por encargo assumido entre a parte autora e a operadora Hapvida, vez que firmado exclusivamente entre tais partes.

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva da União, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR GREGORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por VALDIR GREGORIO FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão do benefício de auxílio doença. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, de conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de cuidados. Alternativamente, caso seja reconhecida a redução da capacidade de trabalho, requer a concessão de auxílio acidente. Por fim, o pagamento das verbas atrasadas.

Relata o autor que é portador de graves patologias e sequelas de acidente ("sequelas de infarto agudo do miocárdio, miocardiopatia isquêmica, hipertensão. Apresentando os CID I21.0, I25.5, I10.") que o incapacitam para o desempenho de sua profissão de motorista, tendo recebido o benefício de auxílio doença pelo período de 03/01/2017 a 01/03/2017 (NB 617.048.023-1) ID Num. 10298152 - Pág. 14 - fl. 20). No entanto, ainda não tem condições de exercer suas atividades laborativas.

Apresentou quesitos (ID Num. 10298151 - Pág. 3 – fl. 06).

Em contestação (ID Num. 10298155 - Pág. 1/12 – fls. 29/40) o INSS alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID Num. 10298163 - Pág. 1 – fls. 56/57).

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão ID Num. 10298174 - Pág. 1/4 (fls. 66/69).

Pela decisão de ID 10344005 – Pág. 1/6 (fls. 77/82) foi mantida a decisão de indeferimento da medida antecipatória até a realização da perícia.

A perita informou que o autor não compareceu à perícia (ID 15912336 – Pág. 1 – fl. 96).

O INSS noticiou que o autor é titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 61748023-1) desde 21/06/17, inacumulável com auxílio doença (ID 17994724 – Pág. 1/9 – fls. 98/106). Juntou documento (ID Num. 17994729 - Pág. 1/2 – fls. 107/108).

Em cumprimento ao despacho de ID 17636147, o patrono do autor informou que tentou contato com o requerente para saber o motivo do não comparecimento na perícia, mas não obteve êxito (ID Num. 18114225 - Pág. 1 - fls. 110). Juntou comprovante de envio de telegrama (ID Num. 18114227 - Pág. 1/4 – fls. 111/114).

É o relatório. Decido.

Principalmente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Preende a parte autora a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade definitiva. Alternativamente, auxílio acidente.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Além destes, há, ainda, o benefício de **auxílio-acidente**, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, que é devido ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Esse benefício deverá corresponder a **50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, quando estiver sendo pago, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

~~Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, **após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**, conforme situações discriminadas no regulamento. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019](#))

No que tange à qualidade de segurado e incapacidade laborativa, foi determinada a realização de exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora e a data de início de eventual incapacidade. Todavia, a perícia não foi realizada pelo não comparecimento do requerente na data designada.

O demandante foi intimado a esclarecer o motivo do não comparecimento e seus patronos notificaram que não conseguiram contato com ele.

Pelos documentos juntados, não restou comprovada a incapacidade atual do demandante e a perícia judicial não foi realizada em razão do não comparecimento do autor. Além disso, o INSS informou que o requerente é titular de aposentadoria por idade ativa.

Assim, não restando comprovada limitação funcional ou laborativa para suas atividades laborativas habituais e não sendo permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio doença, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011952-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: J. A. DE CARVALHO E SILVA DELLA SANTA - ME, JOSÉ ARTUR DE CARVALHO E SILVA DELLA SANTA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada J.A. de Carvalho e Silva Della Santa -ME, CNPJ 19.892.6312/0001-85 e José Artur de Carvalho e Silva Della Santa, CPF 101.107.178-99, através do sistema BACENJUD

À Secretaria para as providências necessárias.

Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.

No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Restando a pesquisa negativa, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921, III do CPC

Int.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011952-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: J. A. DE CARVALHO E SILVA DELLA SANTA - ME, JOSE ARTUR DE CARVALHO E SILVA DELLA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27825176.

Campinas, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACC'HIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA LUIZA PINHEIRO BOTAN

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada Maria Luiza Pinheiro Botan, CPF 925.504.528-87 através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Restando a pesquisa negativa, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.
8. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, III do CPC.
9. Int.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACC'HIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA LUIZA PINHEIRO BOTAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27887001.

Campinas, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
SUCESSOR: AB EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, GUILHERME SANDINO PINTO, LETICIA SANDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD.

À Secretaria para as providências necessárias.

Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado empenhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se eventual bloqueio negativo ou insuficiente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-57.2018.4.03.6105
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
SUCESSOR: AB EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, GUILHERME SANDINO PINTO, LETICIA SANDINO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27961081.

Campinas, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007306-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007306-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PARTNER - ENGENHARIA LTDA, WANDERLEY IGNACIO DE SOUZA, AFONSO PAULO RIBEIRO DA ROCHA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007306-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PARTNER - ENGENHARIA LTDA, WANDERLEY IGNACIO DE SOUZA, AFONSO PAULO RIBEIRO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 28067443.

Campinas, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001702-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DIAS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001702-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 28577204.

Campinas, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006095-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de certificação de decurso de prazo em razão do movimento processual lançado em 08/02/2020.
 2. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
 3. À Secretaria para as providências necessárias.
 4. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
 5. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
 6. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
 8. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
9. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
 10. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006095-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 28893033.

Campinas, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
8. Indefero o pedido de consulta de bens pelo sistema de indisponibilidade do CNJ, pois tal sistema é destinado apenas a inserir a indisponibilidade, não sendo ferramenta para pesquisa de bens.
9. Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 29064668.

Campinas, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIANA FRANCISCA EUGENIA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIANA FRANCISCA EUGENIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 28293670.

Campinas, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-70.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIZABETH MARIA BRITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ADILSON DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSE ADILSON DE BARROS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por ser portador de neoplasia maligna.

Relata o demandante que a Administração indeferiu seu pedido administrativo requerido em 30/10/2019 ao argumento de que a patologia não está relacionada no art. 6º da lei n. 7.713/1988, no entanto é portador de carcinoma epidermóide na face, fazendo jus à isenção.

Decido.

Em se tratando de anulação do ato de indeferimento administrativo, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal.

Sobre a isenção do imposto de renda aos rendimentos recebidos por pessoas físicas, dispõe a lei n. 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pelo documento de ID Num. 29026662 - Pág. 1 (fl. 29), em avaliação para fins de isenção de imposto de renda sobre a aposentadoria, o médico da Administração concluiu que a “*patologia do pericardio não é doença relacionada no Art. 6º da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/2004, em atividade no momento*”.

Assim, a providência requerida envolve questões fáticas que não se apresentam bem esclarecidas, razão pela qual faz-se necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Ressalte-se, por sua vez, que as decisões administrativas proferidas pela ré gozam de presunção de legitimidade e legalidade, sendo imprescindível a oitiva da ré.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se, devendo a União juntar cópia do procedimento administrativo em questão.

Com a juntada da contestação, venham conclusos para reapreciação da medida antecipatória com urgência.

Intím-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-37.2018.4.03.6105
AUTOR: VANTUIR TABORDA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Solicite-se, por e-mail, do MM. Juízo Deprecado, Vara da Comarca de Faxinal, o envio de arquivo como depoimento das testemunhas José Orlando Ribeiro e João de Souza Ribeiro, ouvidas em 28/01/2019, nos autos nº 0002866-81.2018.8.16.0081.
2. Coma juntada dos arquivos, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Intím-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente, contêm erros na apuração do valor dos atrasados por não descontar os valores pagos a título de auxílio-doença nº 31/554.125.657-3, e consequentemente incorreção no valor dos honorários sucumbenciais.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou parcialmente os cálculos e argumentos do INSS, concordando com o valor principal da execução e discordou do valor dos honorários sucumbenciais (ID 24957459).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS e apuração dos honorários sucumbenciais de acordo com o julgado (ID 25451278).

A Contadoria informou que os valores apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado e apresentou os cálculos dos honorários (ID 25969528), com os quais discordou a parte exequente, requerendo a sua majoração (ID 26239004) e o INSS quedou-se inerte.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

A parte exequente discordou dos valores dos honorários sucumbenciais apurados pelo setor de contadoria, requerendo a sua majoração.

Verifica-se que o v. acórdão, transitado em julgado, determina que o percentual da verba honorária seja fixado somente na liquidação de sentença, contudo, é entendimento deste juízo, que para fixação dos honorários advocatícios, será aplicado o percentual mínimo (10%) previsto no inciso I, do parágrafo 3º do art. 85 do CPC sobre o valor da condenação.

Assim sendo, a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do julgado, razão pela qual entendo como correto o valor apresentado a título de honorários sucumbenciais.

Assim sendo, fixo o valor total da execução em **R\$ 106.933,39 (cento e seis mil, novecentos e trinta e trinta e três reais, trinta e nove centavos)**, para a competência de 08/2019, sendo R\$ 97.212,17, em nome do exequente e R\$ 9.721,22, referente aos honorários sucumbenciais em favor do Dr. Ricardo Luis Ramos da Silva.

Com a expedição e transmissão, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010556-50.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAROLINE ZERLIM, MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM, PATRICIA ZERLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AZEVEDO FILHO - SP94023, FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AZEVEDO FILHO - SP94023, FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o DNIT não foi devidamente intimado do despacho de ID 24053280, posto que equivocadamente intimado pelo diário oficial e não pessoalmente como previsto em lei. Assim, intime-se novamente o DNIT, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverá o DNIT manifestar-se sobre as alegações da petição de ID 18292957, no que se refere à implantação/pagamento da pensão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005497-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TANIA MARIA RODRIGUES PEREIRA FATIA, EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL - SP280323
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL - SP280323
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIS OCTAVIO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, LUIS OCTAVIO MARTINS THOMAZ DE AQUINO - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AJONA - SP213980

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro proposto por **TANIA MARIA RODRIGUES PEREIRA FATIA e EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, LUIS OCTAVIO MARTINS THOMAZ DE AQUINO e LUIS OCTAVIO MARTINS THOMAZ DE AQUINO – ME** para desconstituição da penhora sobre o bem imóvel (lote de terreno n.º 22, quadra “K” do Loteamento denominado Jardim Fernanda, nesta cidade, sob matrícula nº 106.073 do 3º CRI de Campinas, proveniente do processo n. 0012214-31.2014.4.03.6105.

Pelo despacho de ID Num. 25128533 - Pág. 1 (fl. 46) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes e determinada a citação.

Os embargados Luis Octavio Martins Thomaz de Aquino e Luis Octavio Martins Thomaz de Aquino – ME foram citados (ID Num. 27911440 - Pág. 1 – fl. 59) e não se opuseram ao pedido dos embargantes (ID Num. 28154771 - Pág. 1 – fls. 65/66).

A CEF foi citada (ID Num. 28154774 - Pág. 9 – fl. 78) e em contestação (ID Num. 28050971 - Pág. 1 – fls. 61/63) não se opôs ao levantamento da penhora.

É o relatório. Decido.

Prendemos embargantes o levantamento da penhora sobre o bem imóvel de matrícula nº 106.073 do 3º CRI de Campinas, proveniente do processo n. 0012214-31.2014.4.03.6105.

Relatamos embargantes que o imóvel em questão sofreu restrição indevida decorrente de execução de título executivo extrajudicial movida pela CEF, contudo o bem foi adquirido em 02/07/1999, muito antes da propositura da ação de execução extrajudicial e ainda que a escritura pública de alienação não tenha sido registrada na matrícula do imóvel, são adquirentes de boa-fé e não o fizeram por ausência de condições financeiras.

Em contestação (ID Num. 28050971 - Pág. 1/3 – fls. 61/63) a CEF “*requer o levantamento da penhora constituída sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 106.073 do 3º CRI de Campinas/SP, sem condenação pelos ônus da sucumbência, uma vez que não tinha ciência da venda do bem, ante a sua não averbação na matrícula imobiliária, bem como o fato de que a impenhorabilidade poderia ter sido alegada por simples petição nos autos da Execução*”.

Os embargados Luis Octavio Martins Thomaz de Aquino e Luis Octavio Martins Thomaz de Aquino – ME e não se opuseram ao pedido dos embargantes, já que não mais são proprietários do bem penhorado (ID Num. 28154771 - Pág. 1 – fls. 65/66).

Pela matrícula juntada aos autos (ID Num. 16844081 - Pág. 1/3 - fls. 29/33 e Num. 28154774 - Pág. 44 - fls. 112/114), verifico que a averbação não se refere à penhora, mas tão somente do ajuizamento da ação de execução extrajudicial n. 0012214-31.2014.4.03.6105 (AV.03).

Além disso, há também averbação de penhora decorrente de ação trabalhista n. 00101558620155150004 proposta por Victor Yamakado Pican em face de Luis Octavio Martins Thomaz de Aquino - ME e Milliani Comércio e Representações Ltda (AV.04).

Tendo em vista que a CEF não se opõe ao levantamento da restrição decorrente da ação n. 0012214-31.2014.4.03.6105, por ter a parte embargante adquirido o imóvel (02/07/1999 - ID 16844080) antes da propositura da ação de execução, mas não ter efetuado o registro perante o CRI, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar o levantamento da averbação 03 na matrícula do imóvel de n. 106.073 do 3º CRI de Campinas, relativa ao ajuizamento da execução extrajudicial n. 0012214-31.2014.4.03.6105.

Quanto à averbação 04, eventual pedido deve ser protocolado perante o juízo trabalhista.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que a ausência do registro de transferência do imóvel pela parte embargante deu causa à propositura da ação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0012214-31.2014.4.03.6105 e expeça-se termo de levantamento da averbação 03 na matrícula n. 106.073 do 3º CRI de Campinas/SP.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010746-68.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO IBAIXE JUNIOR - SP104409

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a exordial acusatória (ID nº 22041997):

“01. DOS FATOS

O DENUNCIADO transportou drogas, sem autorização legal, restando evidenciada, pelas circunstâncias de fato, a transnacionalidade do delito cometido.

No dia 09 de agosto de 2019, o Analista Tributário da Receita Federal CLEIBER FERREIRA, durante gerenciamento de risco do voo AD-8900, operado pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS, com destino a Paris, França, abordou PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS, na área de embarque do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, Campinas/SP, o qual lhe confessou estar transportando em sua mala invólucros contendo cocaína.

Ato contínuo, o DENUNCIADO foi conduzindo a uma sala reservada para entrevista, sendo acionada a POLÍCIA FEDERAL. Quando o Agente da Polícia Federal FABRÍCIO FONTANESI SCARPELLI adentrou no recinto, encontrou PEDRO SALDANHA visivelmente nervoso, o qual lhe confessou prontamente estar transportando em sua bagagem invólucros contendo cocaína.

Foi-lhe dada, então, voz de prisão em flagrante delito, sendo apreendido o material ilícito alocado em sua bagagem, além do aparelho de telefone celular que estava em sua posse (fls. 06/10).

Ouvido pela autoridade policial, PEDRO declarou que é usuário de drogas e aceitou transportar cocaína para o exterior em troca da quitação de sua dívida junto a seus fornecedores, visto que já estavam ameaçando a sua família. Afirmou que a mala apreendida lhe foi entregue por africanos, os quais não sabe declinar o nome, mas possui o telefone de contato, recebendo-a no Hotel Parques no Ipiranga, Av. Nazaré, nº 136. Por fim, esclareceu que o destino da mala era a cidade de Madri, na Espanha, onde entraria em contato com Oscar Santos (fl. 08).

A materialidade do delito resta evidente, certificada no LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO nº 550/2019 NUTEC/DPF/CAS/SP, de fls. 12/14, bem como pelo LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (QUÍMICA FORENSE) nº 557/2019 NUTEC/DPF/CAS/SP, de fls. 104/107, os quais atestaram que a substância apreendida trata-se de 1.861 gramas de COCAÍNA, na forma de sal.

Outrossim, as circunstâncias nas quais ocorreu a prisão em flagrante delito comprovam a internacionalidade da conduta.

Resalta-se que a COCAÍNA é substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 36, de 03/08/2011, da Agência de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria em questão, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica”

Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação.

Foi determinada a notificação prévia do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID nº 22163378).

Devidamente notificado (ID nº 22815591), o denunciado apresentou defesa preliminar (ID nº 23720654).

A denúncia foi recebida em 28/10/2019 e determinou-se a intimação do acusado, consignando-se que o silêncio seria interpretado como ratificação da peça anterior (ID nº 23873934).

O réu foi citado (ID nº 25816055) e não se manifestou.

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID nº 25826736).

As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Fabrício Fontanesi Scarpelli e das testemunhas de defesa em razão de desistência (ID nº 26336825, nº 26376380 e nº 27702058). Os depoimentos encontram-se gravados no ID nº 27739063.

Em 30/01/2020, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório de PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (ID nº 27739067).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu, requerendo o aumento de pena com fundamento na transnacionalidade (ID nº 28004343).

A defesa alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa porque os autos teriam tramitado inicialmente em segredo de justiça, impedindo o acesso do advogado a íntegra dos autos. Também alegou que o réu não teria sido intimado da decretação da prisão preventiva, o que macularia a prisão do acusado com nulidade, devendo o acusado ser posto em liberdade. Também disse que a conclusão do inquérito teria excedido o prazo de trinta dias estipulado pelo artigo 51 da Lei nº 11.343/2006, o que culminaria na ilegalidade da prisão. Também argumentou que inexistiriam os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Disse que teria praticado o delito sob ameaça, o que excluiria o dolo, não podendo se falar em reincidência. Alegou que o réu possuiria residência fixa em um cômodo de aluguel em Cabo Frio/RJ. A defesa também impugnou a perícia porque disse que o acusado teria levado somente 450 gramas de cocaína e não 2088 gramas como apontado no Laudo. Requereu a rejeição do laudo. No mérito, a defesa argumentou que seria caso de aplicação do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (ID nº 23720654).

Antecedentes criminais no apenso próprio.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A conduta imputada aos réus é aquela prevista nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecente, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”.

2.1 Preliminares

Quanto às nulidades alegadas, cumpre fazer algumas considerações. Apesar de o processo ter iniciado a tramitação em segredo de justiça, o status do sigilo foi levantado (ID nº 22287565). A defesa requereu restituição de prazo para apresentação de defesa preliminar (ID nº 22690570), o que foi deferido (ID nº 22816496).

Posteriormente, foi ofertada a defesa preliminar (ID nº 23720654) na qual o réu insistiu na mesma tese de que estaria sem acesso aos autos, o que culminaria em “cerceamento de defesa”. Como demonstrado, esta alegação já tinha perdido o objeto.

Quanto a suposta demora na conclusão do inquérito, saliente-se que o réu foi preso em 09/08/2019 (ID nº 20541576) e o inquérito foi entregue em Juízo em 02/06/2019 já devidamente concluído com todas as peças (ID nº 21612682). Portanto, não houve o transcurso de prazo superior a 30 (trinta) dias para a conclusão.

Quanto ao vício de intimação da defesa da decisão que teria decretado a prisão preventiva do acusado, não é o que se infere dos autos. O documento ID nº 21906568 demonstra que o réu teve conhecimento do inteiro teor da decisão em 11/08/2019.

Quanto à impugnação ao laudo pericial, sem razão a defesa porque trata-se de exame técnico produzido por perito imparcial dotado de fé pública. A mera declaração do réu de que teria transportado quantidade menor de entorpecente não é suficiente para contrapor a referida prova.

Posto isto, afasto as questões preliminares arguidas.

2.2 Materialidade e autoria.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 20541576), pelo auto de apreensão de ID nº 20541576, e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal nº 550/2019 (ID nº 20541576 - preliminar de constatação) e nº 557/2019 (ID nº 21612682 - Química Forense), os quais apontaram resultado positivo para cocaína, substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.

Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que o réu foi preso. Segundo comprovado nos autos, ele trazia consigo e guardava no interior de sua bagagem, vários invólucros contendo substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, quando ainda estavam na fila de embarque do voo AD 8900, com destino a Paris/Orly (ID nº 20541576). PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS transportava 1861 gramas de cocaína (peso líquido, ID nº 20541576).

Os documentos (ID nº 20541576) demonstram que as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito, o que atrai a incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. De igual forma, não há que se falar em *bis in idem* em razão da conduta de exportar estar prevista no *caput* do dispositivo.

Nesse sentido:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - PENA DE MULTA - APLICABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVIDADE DE DIREITOS - INSUFICIÊNCIA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (...) 6. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que a recorrente foi presa no momento em que se preparava para embarcar rumo à Madrid/Espanha, conforme se depreende dos bilhetes aéreos de ID nº 13. 7. não há bis in idem na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que o delito descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 é classificado como tipo penal múltiplo ou de conteúdo variado e a conduta pelo qual houve a condenação da apelante reside nos verbos "transportar" ou "trazer consigo" o entorpecente, não se podendo sequer falar, in casu, na conduta de "exportar" a substância entorpecente, por parte da ré. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO. Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 50677 - 0005769-57.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013)

Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006.

Quanto à autoria delitiva, em Juízo, a testemunha de acusação Cleiber Ferreira ratificou as informações prestadas à polícia às ID nº 02/03 (ID nº 27739063):

“(…) RESPONDEU: QUE é Analista Tributário da Receita Federal; QUE está lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP desde 2014; QUE na data de 09/agosto/2019, durante o gerenciamento de risco do voo AD-8900, destino Orly/Paris, foram identificados 2 possíveis suspeitos de transportar drogas na modalidade de engolido/inserido, quais sejam, os passageiros PEDRO e JOSELÍ (presos em flagrante nesta data, com inquéritos policiais diversos, ante a aparente ausência de conexão); QUE ao abordar o passageiro, ora conduzido, este disse que estava transportando a droga pra pagar dívida que contraiu por ser usuário de cocaína; QUE diante de tais fatos, foi dada voz de prisão e acionada a Polícia Federal para as providências cabíveis (...)”

Por seu turno, o acusado, confessou os fatos à Polícia Federal (ID nº 20541576), confessando a prática do crime por ocasião da prisão em flagrante:

“(…) RESPONDEU: QUE não tem filhos; QUE deseja colaborar com a polícia e a justiça, disponibilizando o acesso integral e irrestrito a seus dispositivos digitais, em especial seu telefone celular, com intuito de vir a ser beneficiado em caso de condenação: QUE neste ato relata que não deseja comunicar nenhum familiar em razão do horário e que seus pais estão com a saúde debilitada: QUE é usuário e ficou devendo para uns africanos, ficaram o ameaçando, bem como a sua namorada, seu cachorro: QUE se não levasse os 450g fariam maldade com sua mulher e seu cachorro: QUE perguntado onde pegou a mala, disse que não sabe o nome dos africanos - mas tem telefones dos alciadores; QUE recebeu a mala no Hotel Parques no Ipiranga. Av. Nazaré 136; QUF, esperou numa estação do metro na Zona Leste, depois da Estação Carrão, ocasião em que recebeu a mala; QUE veio ao aeroporto de ônibus desde São Paulo no ônibus da Azul; QUE veio desacompanhado no ônibus: QUE é casado com brasileira, mas encontra-se divorciando desse brasileira, razão pela qual ‘precisava resolver suas coisas’; QUE Oscar Santos seria o contato em Madrid, em Faria, seria a pessoa que está em contato com os africanos em São Paulo; QUE não receberia remuneração pelo transporte da droga, mas se livraria de sua dívida por drogas com os traficantes (...)”.

Em Juízo, o acusado confirmou as declarações prestadas em sede policial (ID nº 27739067).

Portanto, de acordo com o depoimento da testemunha de acusação, corroborado pelos demais elementos carreados aos autos, inclusive o réu ter admitido o transporte da substância entorpecente, temos a comprovação cabal da autoria delitiva.

O dolo configura-se pela consciência e vontade do réu em transportar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Destarte, impõe-se a procedência do pedido condenatório.

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006; a condenação é medida que se impõe ao réu PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal.

3. DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações:

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada com o acusado era cocaína, substância entorpecente que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, causando rápida dependência química. Assim entendendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de substância entorpecente é comum ao tipo em questão (1.861 gramas, ID nº 20541576).

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade do agente.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em emoções semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

O réu não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Não há agravantes a considerar.

Na terceira fase da aplicação da pena, verificado que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aliado a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 deve ser fixada em seu grau máximo (dois terços), restando ela em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Por outro lado, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista ter-se caracterizado apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância artigo 43 da Lei nº 11.343/2006, considerando as condições econômicas do réu.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 1º, 'c', do Código Penal.

Cabe ressaltar que o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, fixa o regime fechado como inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário Supremo Tribunal Federal, no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. *Verbis*:

"(...) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (...) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114-DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013).

Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos**, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 – Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7.

Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Consigno que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é plenamente possível no caso em apreço, porquanto a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

a) **CONDENAR** o réu **PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, à pena de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime **ABERTO**, e **193 (cento e noventa e três) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos**, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 – Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4.1 Direito de apelar em liberdade

Pela própria natureza da reprimenda, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, com substituição da pena corporal por restritivas de direitos, não vislumbro razões para a manutenção do encarceramento do condenado. Contudo, o réu é estrangeiro e existe o risco real de fuga do país em notório prejuízo a eventual execução da pena.

Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente ao réu, por ora, a concessão de **LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas**:

- 1 - Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I do CPP);
- 2 - Proibição de sair do país (artigo 319, II do CPP).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 310, inciso III, artigo 319, I e II e artigo 320, todos do Código de Processo Penal, **CONCEDO** a **PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS** o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** ao cumprimento das medidas cautelares diversas acima estabelecidas, **SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, observando-se as formalidades legais e se por outro motivo não estiver preso. O acusado deverá comparecer perante este Juízo (9ª Vara Federal de Campinas/SP) até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original e de comprovante de residência, a fim de assinar o respectivo termo, **SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**.

Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Comunique-se à Polícia Federal que o acusado **PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS** se encontra proibido de deixar o país.

Quanto ao passaporte do acusado, não há notícia nos autos de que tenha sido apreendido. Contudo, não sendo esse o caso, proceda-se a devolução do documento ao proprietário.

Comunique-se a missão diplomática de Portugal no Brasil, com urgência, a data de início e fim da prisão cautelar do acusado, encaminhando-lhe cópia desta decisão e dos documentos ID nº 20545624 e nº 20541576, nos termos do artigo 1º e 2º da Resolução nº 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

4.2 Custas processuais

Condeno **PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS** ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).

4.4 Bens e valores apreendidos

Quanto ao aparelho de telefonia celular apreendido (ID nº 24772247). Intime-se **PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS** para requerer a devolução do bem no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo em branco, providencie-se a destruição nos termos do art. 124 do CPP.

4.5 Deliberações finais

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena;

4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013704-27.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: CLEIBER FERREIRA, RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO

RÉU: DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, ADRIELE PAOLA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548,

Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

ADRIELE PAOLA DA SILVA e DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Narra a exordial acusatória (ID nº 24609444):

“No dia 13 de outubro de 2019, por volta das 7h25, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, ADRIELE PAOLA DA SILVA e DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA foram presas em flagrante porque trouxeram consigo e guardaram, em unidade de designios, 8,338 kg (oito quilos, trezentos e trinta e oito gramas) de massa bruta de droga (COCAÍNA) sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar.

Narramos autos que, no dia 13 de outubro de 2019, o agente de Polícia Federal Rodrigo da Silva Assis Coelho, acompanhado do Analista Tributário da Receita Federal do Brasil Cleiber Ferreira, ao efetuar fiscalização dos passageiros que fariam check in no voo AD8752, da Azul Linhas Aéreas, com destino a Lisboa/Portugal, marcou quatro passageiros como suspeitos, dentre eles, as denunciadas.

Em detida análise, os agentes públicos verificaram que ADRIELE e DIENNEFER haviam despachado, juntas, três bagagens (uma em nome da primeira e duas em nome da segunda); e, após inspeção por raio-X e cão farejador, constataram possível a presença de entorpecentes nas malas. As denunciadas foram abordadas e acompanharam a abertura das bagagens, ocasião em que os agentes encontraram dois envelopes em cada uma das malas, todos em fundos falsos, culminando em 06 (seis) pacotes, de massa bruta de 8,338 kg (oito quilos, trezentos e trinta e oito gramas), contendo substância que, em narcoteste, reagiu positivamente para cocaína.

Conforme os Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 671/2019 - NUTEC/DPF/CAS/SP (ID 23177183) e nº 681/2019 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls 02/05 do ID 24342970), foram apreendidos em poder das denunciadas 7,449 kg (sete quilos, quatrocentos e quarenta e nove gramas) em massa líquida de cocaína, acondicionados em 06 (seis) pacotes, escondidos em fundos falsos nas 03 (três) malas por elas despachadas.

Ouvidas em sede policial, ADRIELE (f 08 do ID 23177181) e DIENNEFER (f 07 do ID 23177181) foram uníssonas ao afirmarem, em síntese, que: se conhecem há cerca de 05 (cinco) anos, por terem trabalhado juntas; foram convidadas por uma amiga em comum para levar drogas ao exterior, pois receberiam entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte; preferem não fornecer dados sobre quem as contratou, onde ficaram hospedadas e quem lhes entregou as malas com entorpecentes”.

Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação.

As rés foram notificadas (ID nº 26115716 e 27207338) nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 e apresentaram defesa prévia (ID nº 25442275). Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação, e ainda mais 03 (três) pela acusada **ADRIELE**, e 04 (quatro), pela denunciada **DIENNEFER**.

O E. TRF da 3ª Região concedeu parcialmente a ordem no bojo do Habeas Corpus nº 5027869-61.2019.4.03.0000 para substituir a prisão preventiva de **ADRIELE PAOLA DA SILVA** por prisão domiciliar, impondo a ela as seguintes medidas cautelares: a) comunicação de qualquer mudança de endereço ao juízo (art. 319, I, do CPP); b) comparecimento pessoal mensal no Juízo da cidade em que reside para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); c) proibição de se ausentar do município em que reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); d) monitoração eletrônica (ID nº 26049899).

A denúncia foi recebida em 13/01/2020 (ID nº 26807951).

As rés foram citadas (ID nº 27207339 e nº 28633997) e ratificaram a defesa prévia antes apresentada (ID nº 26824302).

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID nº 27403240).

As testemunhas foram devidamente inquiridas e as rés interrogadas. Os depoimentos encontram-se anexados aos autos (ID nº 27403240).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID nº 28102572).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação das rés (ID nº 28464666).

A defesa apresentou memoriais conjuntos e ante a confissão das acusadas, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão. Também pediu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (ID nº 28774710).

Antecedentes criminais no apenso próprio.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a saber:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecentes, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”.

2.1 Materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/08 do ID nº 23177181); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10 do ID 23177181), em que consta a apreensão de 8,3 quilos de cocaína (peso bruto), € 1.965 (mil, novecentos e sessenta e cinco euros), bilhetes de passagens para Lisboa/Portugal; c) Laudos periciais (ID 23177183 e fls. 02/05 do ID 24342970), que atesta a massa líquida total de 7.449 gramas (sete mil quatrocentos e quarenta e nove) e resultado “positivo para o alcaloide cocaína na substância contida em cada pacote”, substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.

Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que as rés foram presas. Segundo comprovado nos autos, elas traziam consigo e guardavam em suas bagagens a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. As acusadas já se encontravam no interior da aeronave (voo AD8752, da Azul Linhas Aéreas, com destino a Lisboa/Portugal), quando suas bagagens foram inspecionadas por Raio-X e cão farejador. Abertas na presença das denunciadas, a droga foi localizada em fundos falsos das malas.

Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006.

2.2 Autoria

Quanto à autoria delitiva, em sede policial, a testemunha de acusação Rodrigo da Silva Assis Coelho (fl. 04 do ID nº 23177181), narrou os fatos da seguinte maneira:

“QUE, na data de hoje, em fiscalização de rotina durante o embarque do voo AD8752, da Azul, com destino à Lisboa e decolagem programada para 07:25, foram marcados quatro passageiros como suspeitos; QUE, as bagagens desses passageiros foi submetida, então à inspeção no equipamento de raio-x e também à inspeção pelo cão farejador da RFB; QUE, acredita que o condutor do cão estivesse acompanhado de um funcionário da Azul, pois este é o normal de acontecer; QUE, as bagagens de duas passageiras foram separadas por apresentarem suspeitas de conter entorpecentes; QUE, eram três bagagens de duas passageiras; QUE, as duas passageiras fizeram a reserva de forma separadas, mas confirmaram que estavam juntas e que se conhecem há cerca de cinco anos; QUE, depois de conferir nas câmeras de segurança, confirmou que elas fizeram o check in juntas; QUE, as bagagens foram abertas na presença das passageiras ADRIELLE e DIENNEFER; QUE, a APAC (Agente de Proteção de Aviação Civil) NINIVE também acompanhou o procedimento; QUE, havia dois envelopes em cada uma das três bagagens, escondidos em fundo falso; QUE, duas das malas estavam vinculadas à DIENNEFER e a terceira à ADRIELE; QUE, foi executado um exame preliminar narcoteste em um dos envelopes de cada uma das malas, no total de três e todos reagiram positivamente para cocaína; QUE, os seis envelopes juntos pesaram pouco mais de oito quilogramas; QUE, a forma, tamanho, massa e mesmo o material usado nos envelopes encontrados hoje são muito semelhantes aos envelopes encontrados na bagagem de uma passageira que foi conduzida até esta DPF na última sexta-feira dia 11, depois de confirmada a presença do entorpecente, foi feita uma revista pessoal minuciosa nas duas passageiras por uma servidora da Receita Federal e também pela APAC NINIVE; QUE, nada de relevante, como suspeita de entorpecente inserido ou ingerido, por exemplo, foi encontrado na revista; QUE, inicialmente as passageiras ADRIELE e DIENNEFER negaram qualquer irregularidade, mas não contestaram a situação quando o entorpecente foi localizado e reagiu ao teste de confirmação; QUE, disseram que não sabiam quanto iriam ganhar pela viagem”

Em Juízo, a testemunha ratificou o depoimento prestado em sede policial. (ID nº 27403240). A testemunha Cleiber Ferreira prestou depoimento no mesmo sentido.

As rés confessaram o delito, tanto em sede policial, como em Juízo, ao admitirem o transporte da droga (ID nº 23177181, fls. 07/08 e ID nº 27403240).

Em Juízo, **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DASILVA** afirmou que foi contratada, juntamente com **ADRIELE**, por uma amiga de Paranavá/PR, que já havia levado drogas ao exterior. Afirmou que **ADRIELE** era uma colega de trabalho em uma loja. Declarou que receberiam entre R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00 pelo transporte da droga (ID 28122899, 28122898 e 28122895).

Igualmente **ADRIELE PAOLA DA SILVA**, em seu interrogatório judicial confessou o crime. Afirmou que tanto ela quanto **DIENNEFER** estavam desempregadas e foram convencidas a transportar a droga por uma amiga de **DIENNEFER** de nome CAROL. Disse que ganharia entre R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00 pelo transporte da substância entorpecente (ID. 28122895 e 28122894).

Portanto, diante da situação de flagrância, da confissão, do depoimento das testemunhas de acusação, corroborado pelos demais elementos carreados aos autos, temos a comprovação cabal da autoria delitiva.

O dolo configura-se pela consciência e vontade das rés em transportar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a condenação é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA DA PENA

3.1 ADRIELE PAOLA DA SILVA

Na **primeira fase** de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena da ré, passo a tecer algumas considerações.

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada com a acusada era cocaína, que oferece efeitos rápidos e intensos, devendo ainda ser considerado que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental das pessoas, causando rápida dependência química. Assim entendendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de substância entorpecente é alta ao tipo em questão (7.449 gramas, peso líquido).

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pela ré foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade da agente.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

A ré não possui antecedentes criminais.

Atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na **segunda fase de aplicação da pena**, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, “d” do Código Penal (confissão espontânea), pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes.

Na **terceira fase da aplicação da pena**, verificado que a ré é primária, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aplico a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu grau máximo (dois terços), restando ela em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Por outro lado, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 (transnacionalidade do delito). A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista ter-se caracterizado apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância artigo 43 da Lei nº 11.343/2006, considerando as condições econômicas da ré.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 1º, “c”, do Código Penal.

Cabe ressaltar que o artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/1990, fixa o regime fechado como inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário Supremo Tribunal Federal, no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. *Verbis*:

“(…) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (...) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013).

Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos**, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 – Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7.

Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Consigno que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é plenamente possível no caso em apreço, porquanto a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

3.2 DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA

Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena da ré, passo a tecer algumas considerações.

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada com a acusada era cocaína, substância entorpecente que oferece efeitos rápidos e intensos, devendo ser considerado ainda a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, causando rápida dependência química. Assim, entendo como necessário o aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de substância entorpecente é alta ao tipo em questão (7.449 gramas, peso líquido).

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pela ré foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade do agente.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

A ré não possui antecedentes criminais.

Atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d" do Código Penal (confissão espontânea), pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes.

Na terceira fase da aplicação da pena, verificado que a ré é primária, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aplico a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu grau máximo (dois terços), restando ela em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Por outro lado, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 (internacionalidade do delito). A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista ter-se caracterizado apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância artigo 43 da Lei nº 11.343/2006, considerando as condições econômicas da ré.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 1º, "c", do Código Penal.

Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, **substituo** a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos**, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 – Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7.

Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

a) CONDENAR a ré e **ADRIELE PAOLA DA SILVA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, à pena de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime **ABERTO**, e **193 (cento e noventa e três) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, **substituo** a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos**, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 – Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal);

b) CONDENAR a ré **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, à pena de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime **ABERTO**, e **193 (cento e noventa e três) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, **substituo** a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos**, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 – Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4.1 Direito de apelar em liberdade

Pela própria natureza da reprimenda, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, com substituição da pena corporal por restritivas de direitos, não vislumbro razões para o encarceramento das condenadas, que poderão apelar em liberdade. Dessa forma, **revogo a prisão preventiva de DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Da mesma forma, revogo a prisão domiciliar de ADRIELE PAOLA DA SILVA, bem como as medidas cautelares que lhe foram impostas. Como há requisição de equipamento para monitoramento eletrônico pendente no E. TRF da 3ª Região por parte deste Juízo, comunique-se o setor competente sobre a desnecessidade de envio do equipamento.**

Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Maringá/PR, visando a fiscalização das medidas cautelares impostas a ADRIELE, comunicando os termos da presente decisão, bem como para que seja alterado o seu objeto, unicamente para que haja a intimação da presente sentença condenatória.

4.2 Custas processuais

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).

4.4 Bens e valores apreendidos

A droga apreendida foi destruída, conforme determinação constante do ID nº 24892645.

Sobre o valor das passagens aéreas apreendidas, oficie-se à empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A para que deposite em Juízo o valor das passagens, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Tão logo haja confirmação do depósito judicial, providencie-se a conversão emenda da União. Faça-se constar do ofício que não deverá haver desconto por parte de taxas em virtude de a acusada não ter finalizado o embarque por ter sido presa durante a fiscalização de rotina.

Quanto aos € 1.965 (mil, novecentos e sessenta e cinco euros), providencie-se a conversão para moeda nacional e converta-se em renda da União.

Quanto aos aparelhos de telefonia celular apreendidos, proceda-se a restituição às acusadas, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias. Não comprovada a propriedade ou transcorrido o prazo em branco, providencie-se a destruição.

4.5 Deliberações finais

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão dos nomes das rés no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;

4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-25.2019.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO EDUARDO MUCCI BARBIERI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X BRUNA MARIA MUCCI BARBIERI CAPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
REENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 239v e considerando que as esferas civil e penal são independentes, indefiro o requerimento defensorio. Assim, fica mantida a audiência designada neste Juízo para o dia 17/03/2020, às 16:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL N° 0006481-37.2017.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIA RUBIO DAINEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS - SP122294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0005061-17.2005.4.03.6119

AUTOR: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: SHEILA PERRICONE - SP95834

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0006483-90.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025960-12.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TUBOPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERGENTINA MARCIA DE LACERDA - SP148862-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008905-48.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA - SP285725

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000441-68.2019.4.03.6119

AUTOR: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003110-31.2018.4.03.6119

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005956-02.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIGLA SAIND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007982-02.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W ZANONI CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV - A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000121-23.2016.4.03.6119

AUTOR: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: ANS

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001836-52.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: KEITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721, MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-33.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-28.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a parte autora para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-03.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: ROSIMEIRE RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5512

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA
0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3) - WALDEMIR DAMASCO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WALDEMIR DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 240 - Defiro. Expeça-se a certidão de autenticidade da procuração, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-07.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002735-09.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
RÉU: EDUARDO BONFANTE ALVES
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a parte autora** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-54.2019.4.03.6109
AUTOR: PIRASIS TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103485-25.1996.4.03.6109
SUCEDIDO: ANTONIO NOCETE BARBOZA, GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE DO NASCIMENTO, JOSE FERES JUNIOR, ORLANDO FIORAVANTE, SEVERINO ANTONIO CAMOLESI, SYLVIO DE LIBERAL, TARCISIO VALDEMAR BARION, BEATRIZ PETROCELLI FURLAN, ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO, SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI, LOURDES PETERMAN, APARECIDA PETERMAN
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103485-25.1996.4.03.6109
SUCEDIDO: ANTONIO NOCETE BARBOZA, GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE DO NASCIMENTO, JOSE FERES JUNIOR, ORLANDO FIORAVANTE, SEVERINO ANTONIO CAMOLESI, SYLVIO DE LIBERAL, TARCISIO VALDEMAR BARION, BEATRIZ PETROCELLI FURLAN, ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO, SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI, LOURDES PETERMAN, APARECIDA PETERMAN
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARTIN REA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDACAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a efetiva liberação da carta fiança prestada no processo administrativo nº 11128-726621/2012-49.

Aduz, em síntese, que importou da Itália uma máquina para fundição de metais não ferrosos no valor equivalente a R\$ 6.600.000,00 à época. Solicitou e foi concedido o benefício fiscal "Ex-tarifário" para a máquina importada, razão pela qual a alíquota do Imposto de Importação foi reduzida de 14% para 2%.

Contudo, a Receita Federal do Brasil, ora IMPETRADA, decidiu descaracterizar o benefício do "Ex-tarifário" e, conseqüentemente, foi lavrado Auto de Infração, alegando a Alfândega serem devidos os tributos que totalizam R\$1.474.311,05 a título de IPI, PIS e COFINS Importação, o qual foi objeto de processo administrativo nº 11128-726621/2012-49 perante a Receita Federal do Brasil.

A IMPETRANTE apresentou defesa no mencionado processo administrativo, todavia, desejando a liberação antecipada de sua máquina, ofereceu carta de fiança bancária em garantia, a qual vem sendo renovada desde janeiro de 2013.

Posteriormente, a IMPETRANTE promoveu a desistência da defesa apresentada nos autos do PA nº 11128-726621/2012-49, a fim de incluir os débitos no PERT, renunciando ao direito em que ela se fundava. Assim, em agosto de 2017, a IMPETRANTE aderiu ao PERT, a fim de regularizar débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil vencidos até 30 de abril de 2017. Dessa forma, a IMPETRANTE incluiu o débito de R\$ 1.474.311,05 discutido no processo nº 11128-726621/2012-49, dentre aqueles a serem parcelados.

Por fim, a IMPETRANTE alega que tanto o crédito tributário originário quanto a multa regulamentar foram liquidados pela empresa no âmbito do PERT. Aduz que o próprio fisco já reconheceu que a IMPETRANTE possui montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa suficiente para liquidar todo o parcelamento e a multa regulamentar.

Assim, no intuito de liberar a carta fiança, a IMPETRANTE manifestou-se nos autos do PA nº 11128-726621/2012-49, pleiteando a liberação da aludida carta de fiança, contudo a Receita Federal indeferiu seu pedido, razão pela qual a IMPETRANTE ingressou com o presente mandado de segurança.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

A Portaria MF nº 389/76, que dispõe sobre o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e retidas pela autoridade fiscal da repartição do despacho, estabelece que a garantia prestada para fins de viabilizar a liberação da mercadoria/máquina importada apenas deve subsistir enquanto estiver em andamento a discussão administrativa. Veja-se a redação do item 8 do referido ato administrativo:

"8 - A garantia prestada na forma do item 1 subsistirá até a decisão definitiva do litígio, conhecida a qual se determinará, conforme o caso:

(...)

c) o levantamento da fiança ou a execução do instrumento respectivo."

E no presente caso, nota-se que a discussão no processo administrativo nº 11128-726621/2012-49 se encerrou definitivamente com a confissão do débito e desistência da IMPETRANTE na esfera administrativa, seguida da inclusão do débito no PERT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.711/2017, que regulamenta o PERT no âmbito da Receita Federal do Brasil, no que se refere à utilização de créditos para amortização do saldo do parcelamento, prevê que a liquidação se dá com a conformação da existência de créditos suficientes para a quitação do débito. Veja-se a redação do § 9º do artigo 13 da aludida norma:

"Art. 13. Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 2º do art. 3º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3º do art. 4º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

(...)

§ 9º Os créditos indicados para liquidação somente serão confirmados:

1 - após a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à liquidação solicitada; ou"

Nota-se também, no presente caso, que a Receita Federal do Brasil já reconheceu a suficiência do prejuízo fiscal necessário para o reconhecimento da liquidação desta modalidade do parcelamento para o qual a impetrante aderiu.

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não se mostra razoável que a impetrante se encontre impedida de se ver livre do ônus da manutenção da carta de fiança garantidora do débito.

Neste sentido a Jurisprudência já se posicionou para garantir ao contribuinte o direito ao levantamento de garantia até mesmo em Execução Fiscal, conforme se verifica da seguinte ementa:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. PAGAMENTO. PREJUÍZO FISCAL. CRÉDITO. EXTINÇÃO. GARANTIA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A liquidação da dívida no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei nº 13.496, de 2017) mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL extingue o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória (art. 2º, §8º), de modo que não se justifica a manutenção das garantias na execução fiscal. (TRF4, AG 5025404-52.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2019)"

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para DETERMINAR a liberação da carta fiança prestada no processo administrativo nº 11128-726621/2012-49.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001185-08.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILMAR APARECIDO JUTKOSKI, SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Verifico que a prova pericial médica foi requerido pela Caixa Seguradora S/A (ID 15537718), logo, esta deverá arcar com seu ônus.
2. Sendo assim, determino o cancelamento da nomeação realizada no sistema AJG (ID 22625668), certificando-se.
3. Lado outro, considerando que a parte autora encontra-se impossibilitada de locomover-se (ID 23362555), nomeio o perito médico **Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR**, devendo a perícia ser realizada no domicílio do autor na **Rua Samambaia, nº475, Santa Cruz, em Rio Claro/SP, CEP 13500-570**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
4. Fixo os honorários no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais reais), devendo à co-ré CAIXA SEGURADORAS/A providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova.
5. Após, considerando que as partes já foram intimadas para apresentação de seus quesitos e indicação de assistentes-técnicos, intime-se o perito a fornecer data e hora para realização da perícia.
6. Com a indicação da data pelo perito, as partes deverão ser intimadas da mesma.
7. Oportunamente, com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Int.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001287-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA HELENA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WADH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID 25267037, designo perícia médica para o dia **27/03/2020, às 14:40**, a ser realizada pela Dra. Luciana Almeida Azevedo, CRM 98.718, tendente à complementação do laudo anterior.
 2. Intime-se, ainda, a parte autora, **por seu advogado**, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.
 3. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.
 4. Tudo cumprido, devolvam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região.
- Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 12 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000319-05.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ARNALDO CAMERA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008596-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CERAMICA SAVANE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 26588600 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido.

Cumpra-se e intime-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006999-35.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: BENEDITO DEMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDISON APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EDISON APARECIDO MARQUES, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise de seu pedido administrativo de auxílio doença.

Aduz, em apertada síntese, que o INSS após uma inicial de seu requerimento realizado em 01/03/2019, cumpriu exigência formulada pela autarquia em 01/10/2019.

Juntou documentos (fs. 08/16).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fs. 28/32.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 34/35, no sentido de que o requerimento da impetrante foi analisado e encontra-se em exigência de documentação complementar no prazo de 30 dias.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Contudo, no caso dos autos verifico a análise do requerimento administrativo depende da apresentação de documentação complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011635-47.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA GOMES BORGES - SP266891-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de março de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-82.2020.4.03.6109

AUTOR: PAULO DOMINGOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 29337095, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-48.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TEK-SANA TECIDOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MAURICIO ZANLUCHI - SP185181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

IMPETRANTE: TEK-SANA TECIDOS EIRELI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Como inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerea do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **de firo a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-07.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: IFI INSERTEC FORNOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRANTE: IFI INSERTEC FORNOS INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Reviveu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar; o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-lo ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **de firo a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-18.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO BRITO CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **179.115.430-9**, protocolizado em **19/10/2016** perante a **Agência da Previdência Social em Limeira-SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000810-70.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NICOLAU DOMARCO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA LYGIA RENSI DOMARCO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ESPÓLIO DE NICOLAU DOMARCO representado pela inventariante **MARIA LYGIA RENSI DOMARCO ISMAEL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese anular lançamento fiscal complementar efetuado de ofício pela Prefeitura do Município de Piracicaba/SP, por delegação da Receita Federal do Brasil – RFB, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativo aos exercícios de 2015 e 2016, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Giboia”, matrículas n.ºs 20.552 e 20.553 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Considerando a aparente divergência quanto ao valor dado à causa na exordial no importe de R\$ R\$ 47.751,54 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), R\$25.953,13 relativo ao exercício de 2015 e R\$21.978,41, referente ao exercício de 2016, calculados até 19.06.2019, bem como documentos consistentes em comunicados da Secretaria da Receita Federal do Brasil com datas de emissão em 23.08.2019, lds 29511545 página 1 e 29511547 página 1, proceda a parte autora à emenda da inicial quanto ao valor da causa trazendo planilha atualizada dos débitos da suposta dívida, **no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial.**

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000722-32.2020.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericúmulo de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFP/PCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002965-80.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILZA INACIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 10/06/2020 às 15:30 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5006547-25.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE EDUARDO SAMPAIO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: HARPEX ARTFATOS DE MADEIRA LTDA, ANAHI DE LOURDES HARTUNG, JOSE HARTUNG JUNIOR, VICENTE PAULO HARTUNG, NAIA CRISTINA HARTUNG, JOSE FERNANDO PEIXOTO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MAURO CÂNDIDO DE PAULA JUNIOR

Nos termos do despacho ID nº 28550331, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008341-81.2018.4.03.6109
AUTOR: ROQUE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a portaria conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES que dispõe sobre medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a perícia designada para o dia 30/03/2020 às 10:00 horas, na sala de perícias do JEF dessa Subseção.

Oportunamente venhamos autos conclusos para designação de nova data para a realização de perícia.

Intimem-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000827-09.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS FERRE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA PIZZOTTI - SP264817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando em síntese, indenização, bem como exclusão dos cadastros de informações e inadimplência mantidos pelo Serviço de Proteção ao Crédito - SPC/SERASA, atribuindo à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta que conquanto tenha efetuado pagamento de débito relativo a contrato nº 14017567680001416, no importe de R\$1026,00 firmado entre as partes em 06.09.2019, seu nome ainda consta do cadastro de inadimplentes (Id 29581295 páginas 17/18).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta a ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência vieram os autos para este Juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007896-90.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
SUCEDIDO: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMÉTICOS - ME, MARIA CECÍLIA MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-17.2020.4.03.6109

AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000454-73.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
SUCEDIDO: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA - EPP, SERGIO GUILHERME, MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009385-70.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUBIS PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ANTUNES - SP218718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão ID 21524802 - Pag. 52 a 53.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-40.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LOCAPIRA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Intime-se a ELETROBRÁS a regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pelo exequente no ID 24726015.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-08.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de trinta dias, conforme requerido no ID 28874039, para os esclarecimentos relativos à prevenção.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-31.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENATO CRESCENCIO SANDEI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENATO CRESCENCIO SANDEI, com qualificação nos autos, portador do RG nº 13.042.387-7 SSP/SP, filho de Simão Paresqui Sandei e Amélia Crescencio Sandei, nascido em 03.06.1960, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz que em 27.08.2013 requereu o aludido benefício na esfera administrativa (NB 164.597.461-5), porém este foi negado, tendo o INSS deixado de reconhecer alguns períodos de atividade especial. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, sobreveio contestação do INSS e, após, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba em razão de incompetência territorial.

Posteriormente, recebidos os autos no JEF de Piracicaba-SP, o E. Juizado declarou sua incompetência em razão do valor da causa, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a suspensão do feito por 120 dias para pleitear no INSS cópia do processo administrativo. O pedido foi deferido e os autos foram sobrestados.

Diante da falta de manifestação da parte autora, foram concedidos mais sessenta dias para a juntada dos documentos requeridos. Todavia, embora tenha sido intimado, o autor não juntou os referidos documentos e nem se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto tenha sido regularmente intimado a cumprir o despacho proferido por este Juízo (ID 3112707 e 10172914), a parte autora ficou-se inerte.

Dessa forma, a negligência da parte autora e a consequente inativização do andamento do feito demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada.

Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-86.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CASSIA MARIA ROZEMBERG
Advogado do(a) RÉU: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

Defiro a gratuidade para parte ré, conforme solicitado.

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, sobre a possibilidade da realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006951-06.2014.4.03.6109

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA CIVIL DE RIO CLARO

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012052-63.2010.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO DOMINGO FACHINELLI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intem-se as partes para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003632-98.2012.4.03.6109
AUTOR: ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE FATIMA TRAVISANI - SP288435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 27974806: Indefiro a remessa dos autos a contadoria do Juízo, uma vez que a função principal do Contador Judicial é auxiliar o Magistrado, aferindo a correção ou não de cálculos apresentados pelas partes, ou seja, não atua de forma a analisar o suposto direito pleiteado pela parte interessada.

Assim, promova a parte autora o início da execução nos termos do artigo 535 do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004778-45.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSCAR APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO DAS PEDRAS -SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 172.964.555.8, protocolizado em 05/04/2017 perante a **Agência do INSS em Rio das Pedras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000663-44.2020.4.03.6109
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 29133794, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003452-24.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA DOS SANTOS, STEFINI GABRIELA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005493-85.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PLINIO DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito, conforme requerido (ID 28850618).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005299-95.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RODRIGO LOPES MARANGONI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004251-93.2019.4.03.6109
AUTOR: VALTEMIS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, qual o "período anterior" mencionado em sua petição ID 24059035.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001212-62.2008.4.03.6109
AUTOR: DECIO JOSE GUIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover tendo em vista que o acórdão proferido no RE 870947 (tema 810) ainda não transitou em julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-67.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 29329970, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAO BATISTA CAMPOS, com qualificação nos autos, portador do RG nº. 33.988.346-7, filho de Maria do Carmo Campos Leite, nascido em 24.06.1954, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** do objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial e tempo de serviço comum.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.296.086) em 17.04.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais, em que exerceu a função de soldador, nos períodos compreendidos entre **01.07.1977 a 21.07.1978**, para Trator Hidra Ltda., **05.09.1978 a 05.03.1981**, para TEKNO S/A; **07.04.1981 a 23.09.1981**, para Egídio Atioli & Cia LTda., **11.06.1982 a 24.02.1983**, para NOBARA Soc. Mineração Com. Ind. Ltda., **27.06.1989 a 16.11.1989**, para CBI LIX Construções Ltda., **12.12.1989 a 12.02.1990**, para Luiz Aparecido Ornetto ME; exercendo, **função de vigilante de 22.04.1991 a 30.06.1992**, para Prefeitura do Município de Piracicaba, com exposição a ruído superiores ao limite legal de **02.07.1992 a 22.05.1995**, para SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, de **02.03.2004 a 26.08.2004** para BSB Service Ltda. EPP, de **28.02.2006 a 16.01.2004** para MAGNESITA Service Ltda. e de **05.02.2014 a 08.07.2015** para DABEA Montagem Ind e Manu. Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela para após a instrução probatória.

Citado o réu apresentou contestação, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para interposição de recursos.

Intimadas sobre provas a parte autora protestou por produção de prova testemunhal se insuficiente as anotações em carteira para caracterização do labor insalubre por função até 28.04.1995, que restou indeferida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento dos REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". TEMA 1031, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta "TEMA 1031" e etiqueta para pesquisa trimestral sobre a tramitação dos referidos REsp.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004151-41.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica o impetrante intimado de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou semaquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005153-46.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: KENNELAN LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARNALDO DOS REIS FILHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou semaquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001251-22.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO, MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000185-36.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PATRICIA MERLINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO VALENTIM NASSA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de março de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005841-08.2019.4.03.6109

GABRIELA DE MATTOS FRACETO CPF: 419.237.678-44, ANAMARIA BENTO MACIEL LUCATTO CPF: 037.424.418-92, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO CPF: 294.084.538-75

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida.

(REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 192.696.582-2, protocolizado em 11.09.2019, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005441-91.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **186.127.161-9**, protocolizado em **19.09.2018** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-88.2004.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Tendo em vista o decurso do prazo para o executado (município de Santa Maria da Serra) se manifestar, cumpra-se a decisão ID 14557488, expedindo-se o competente requisitório.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RPN BRASILACOPLEMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante no ID 29207240.

Intime-se a impetrante para recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$ 2,00 (dois reais) para as demais páginas acrescidas.

Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada nos termos requeridos pela União (ID 29180933).

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-05.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CEZAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concede parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **181.950.598-4**, protocolizado em **21.09.2017** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intímese.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-85.2020.4.03.6109

GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE CPF: 224.231.458-02, JOVANIL MARIA LOPES PIRES ZANI CPF: 324.447.428-42

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida.

(REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 172.014.864-0, protocolizado em 14.06.2016, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-21.2020.4.03.6109

CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO CPF: 041.843.978-83, JULIO CESAR BOMBO CPF: 027.817.748-47

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida.

(REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 183.710.892-4, protocolizado em 31.07.2019, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005267-46.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS PACHECO 02632693705, ALESSANDRO DIAS PACHECO

Defiro. Cite-se no endereço indicado pela CEF (ID 28211409).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-39.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CREUZA CARDOSO FEITOSA NICOLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005439-24.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial provida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **192.661.754-9**, protocolizado em **01.07.2019** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005739-83.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DAVID ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado o prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: P. H. F. D. A.

REPRESENTANTE: PATRICIA DIAS FERNANDES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO HENRIQUE FERNANDES DOS ANJOS, representado neste ato por sua genitora **PATRICIA DIAS FERNANDES CARDOSO**, promove a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual busca a concessão de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional, com o pagamento das parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros e correção monetária, incidentes até a data do efetivo pagamento (NB 190.771.655-3).

Em síntese, alega o autor ser filho e **Erivaldo Caruba dos Santos**, recolhido ao cárcere na data de 16/08/2010 encontrando-se cumprindo pena. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Aduz que cumpre todos os requisitos previstos na legislação pertinente para fins de perceber o benefício postulado.

Em arremate, afirma estar passando por muita dificuldade financeira, daí o risco de ineficácia do provimento somente ao final da lide.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando a natureza do direito em discussão, determinou-se previamente à apreciação do pedido de tutela antecipada, a citação da autarquia.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência da demanda, porque ao tempo da reclusão o segurado possuía renda superior ao limite estabelecido na Portaria nº 48, de 12/02/2009. Sustentou, ainda, a perda de qualidade de segurado no dia em que foi recolhido à prisão, pois a última contribuição se deu em junho de 2009, sendo recolhido em cárcere em 16/08/2010, ou seja, mais de 12 meses após.

Houve réplica.

Ao Ministério Público Federal foi dada ciência de todo o processado, manifestando-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso IV, estabelece que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Nessa quadra, regulamentando o citado dispositivo constitucional, o artigo 80 da Lei 8.213/91, assim dispunha à época do requerimento administrativo:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O art. 116, caput, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), prevê:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Vigente na época dos fatos, a **Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 13/02/2009**, que trata sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, dispunha em seu artigo 5º: “**O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas**”.

Como se pode observar do arcabouço legal que disciplina o tema em apreço, em sede de auxílio-reclusão deve-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) o recolhimento do segurado à prisão; (b) a qualidade de segurado do recluso; (c) a dependência econômica do interessado; e (d) o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal), a teor dos artigos 201, IV, da CF, 80 da Lei 8.213/91, 116 do Decreto nº 3.048/99 e Portarias que atualizam o valor do benefício.

O primeiro requisito está demonstrando, na medida em que o pedido inicial veio instruído com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do genitor do autor, em regime fechado, emitido em 01/08/2019 (id. 24078576 - Pág. 15/16).

Quanto ao segundo requisito, da análise do extrato do CNIS acostado (24078576 - Pág. 6/14) extrai-se que o recluso encontrava-se em período de graça ao tempo de ser preso, portanto, inequívoca a sua condição de segurado.

Com efeito, dispõe o art. 15, II, e seu § 4º:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Portanto, com razão o autor, pois o último recolhimento refere-se à competência 06/2009. Nos termos do referido artigo, o autor perderia a qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos, qual seja, **21/08/2010**.

Vê-se, assim, que quando do encarceramento, o autor ainda ostentava a condição de segurado (16/08/2010).

No que tange à qualidade de dependente, verifica-se do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. Ainda, determina o § 4º do referido artigo que a sua dependência econômica é presumida:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme certidão de nascimento e cédula de identidade do autor é filho do recluso (id. 24078576 - Pág. 3/4), de modo que a dependência econômica é presumida.

Remanesce assim a necessidade de se analisar a renda do segurado recluso, conforme restou decidido no julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009 e relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Conforme o documento extraído do Sistema CNIS, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado antes da prisão foi de **RS 166,89** (competência – 06/2009 – id. Num. 24078576 - Pág. 13), quantia essa inferior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009, que fixou o teto em **RS 752,12** para o período.

Tratando do termo inicial das prestações, devo ressaltar que os prazos do art. 74 se aplicam ao benefício de auxílio-reclusão, com as adaptações necessárias, por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, NAS MESMAS CONDIÇÕES DA PENSÃO POR MORTE, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Por assim ser, o auxílio-reclusão será devido desde seu fato ensejador (recolhimento à prisão) apenas se requerido dentro de 30 dias, ou a partir do requerimento do benefício, se requerido após 30 dias.

No caso em tela, a DER foi firmada em 24/08/2019, aproximadamente dez anos após a prisão, ocorrida em 16/08/2010. Não há qualquer base para sustentar que o INSS tenha o dever de pagar as parcelas em atraso contadas da reclusão.

Desse modo, a concessão do auxílio se dará apenas a partir da DER.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

Embora reconhecido o auxílio, o pagamento não se dará conforme reclamado, motivo deverá cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, a respeito do pedido de antecipação de tutela, o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, analisando o conjunto probatório e os argumentos aduzidos pelos litigantes, verifico mais do que a plausibilidade do direito invocado, senão a prova inequívoca. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar da verba destinada aos menores impúberes. Daí a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Diante de tais fundamentos, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, e **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor, em decorrência da prisão do segurado Erivaldo Caruaba dos Anjos, desde a data do requerimento - DER, em 24/08/2019.

O benefício deverá ser implantado e pago no prazo legal, a contar da intimação desta sentença.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC, considerando ser improvável que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa superará 1.000 (mil) salários-mínimos.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	NB 190.771.655-3
Nome dos beneficiários	Pedro Henrique Fernandes dos Anjos
Nome da mãe	Patricia Dias Fernandes Cardoso
CPF	445.575.258-73
NIT	
Endereço	Av. Brasil, 96BL, A Cruzeiro do Sul II, apto. 32, Morro Nova Cintra, Santos/SP. CEP: 11080-250
Benefício concedido	Auxílio-reclusão
Renda mensal atual	n/c
DER	24/08/2019
RMI fixada	A calcular pelo INSS

P.I.

SANTOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR MATEUS, ZILDOMAR MATEUS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 26816678, por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-12.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VITOR AGUIAR FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRADE C AMARATA - SP435791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*), **com urgência**.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005172-65.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, WALTER DO AMARAL, MARIROSA MANESCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026395-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgamento no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Inf.O.

Santos, 13 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Concedo à CE **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001463-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: SEVERINA CARILLO ANTUNES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA, OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORPANDRAUS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o autor o disposto no art. 73, porquanto a exigência de outorga uxória é pressuposto processual, salvo se comprovado nos autos o casamento sob regime de separação absoluta de bens.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
LITISCONSORTE: DTA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Defiro o requerido (id. 29531220), concedendo o prazo de 07 (sete) dias para cumprimento da decisão (id. 29175676).

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9492

EMBARGOS A EXECUCAO

0008487-33.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-37.2014.403.6104) - CASSIA JULIANA GOIS (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Desapensem-se os presentes Embargos à Desapensem-se os presentes Embargos à Execução. Intime-se a CEF para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, EM RELAÇÃO AOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005513-62.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ALCIDES CARVALHO DA CUNHA X DALVA SANTOS DA CUNHA

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo. Int. Santos, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001675-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES
Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO ERVALDO DE MORAES - ME e JOÃO ERVALDO DE MORAES. Com a inicial vieram documentos. Instada a CEF a se manifestar sobre o veículo apreendido no pátio da CET- Companhia de Engenharia e Tráfego de Santos, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... o contrato sub judice está incluído entre aqueles em que a autora, embora sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a buscar sua pretensão.... Ante o exposto, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL desiste da ação, com fulcro no art. 775 do CPC/2015. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino a retirada das restrições impostas junto ao RENAJUD sobre os veículos FIAT UNO MILLE placas, DAQ 6749 e DRZ0551 (fls. 104/105). Conforme postulado às fls. 111/116, comunique-se o Sr. Diretor de Transportes Públicos da Companhia de Engenharia e Tráfego de Santos, acerca da retirada do gravame incidente sobre o veículo FIAT UNO MILLE placa DTZ0551, por meio do endereço eletrônico: cet@cetsantos.com.br e secretaria@cetsantos.com.br Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008780-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA ROSA GOIS - ME X MARIO DA ROSA GOIS X CASSIA JULIANA GOIS (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO DA ROSA GOIS - ME, MARIO DA ROSA GOIS e CASSIA JULIANA GOIS. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLEILI COUTO SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

ID 29445332: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RAFAEL MARIA FERREIRA - ME, RAFAEL MARIA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Indefiro, por ora, o requerido em petição (id 29445318), porquanto a parte ré sequer foi intimada para cumprimento voluntário da obrigação.

Assim, deverá a CEF dar cumprimento ao determinado no r. despacho (id 5333025), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemo arquivo.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final busca autorização para realizar a compensação ou restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Regularizada a impetração, mediante recolhimento das custas iniciais (id. 27437204).

Liminar deferida (id 27539997).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 27864561).

Manifestou-se a União Federal (id. 27958573).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 28390131). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

No mérito, não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelso Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEM. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEM e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEM”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEM, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelso Corte.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEM” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelso Corte.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 13 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-79.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Esgotados os meios de citação pessoal de Claudio Henrique Pereira Cassaura Junior, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, proceda-se à sua citação por Edital, como requerido pela CEF em petição (id 29589658).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-67.2019.4.03.6104

AUTOR: EDJALDO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CID LOURENÇO REIMÃO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANSUR REIMÃO - SP360204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CID LOURENÇO REIMÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em patamar não inferior a 10% (dez por cento) do valor total da venda de imóvel arrematado em hasta pública, ou seja, R\$ 49.260,00 (quarenta e nove mil duzentos e sessenta reais), em razão de gravame oriundo de ação trabalhista averbado no registro do bem.

Em sede de **tutela provisória de urgência**, postulou o imediato levantamento da restrição.

Postulou, outrossim, a condenação da Ré ao reembolso do condomínio da competência do mês de agosto de 2017, no valor de R\$ 1.733,56 (mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Segundo a exordial, a parte autora em 29/07/2017 arrematou em leilão extrajudicial promovido pela CEF, o bem imóvel situado a Av. Washington Luiz nº 555 – apto 51 – Boqueirão, Santos/SP, matrícula nº 36.177, pelo que pagou à vista o valor de R\$ 469.200,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e duzentos reais), acrescido da comissão do leiloeiro no importe de 5%, ou seja, R\$ 23.460,00 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta reais), perfazendo um valor total de R\$ 492.660,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta reais).

Relatou o autor que logo em seguida à aquisição do bem, ainda no local do leilão, foi informado que sobre aquele bem recaía uma restrição de natureza trabalhista, anotada na R. 12 da respectiva matrícula. Não obstante, recebeu orientação de que não deveria se preocupar, porque o imóvel estava sendo alienado pela instituição financeira proprietária livre de quaisquer ônus e débitos e ela iria proceder à baixa do gravame, o que não ocorreu, embora as inúmeras tentativas de solucionar a demanda no âmbito administrativo.

Afirmou que nos autos onde tramita a demanda trabalhista, até a data da propositura da presente ação, ainda não havia qualquer pedido da Caixa Econômica Federal para cancelamento da mencionada restrição, sendo certo que a ré já tinha ciência da situação do imóvel muito antes da realização da hasta, pois quando incorporou o imóvel em seu patrimônio (Av. 13), já constava na matrícula a averbação da pendência judicial (R.12).

Apoiado em dispositivos dos Códigos Civil e do Consumidor, argumentou que a constatação da existência da pendência na matrícula do imóvel, logo após adquiri-lo por meio de investimento considerável, por si só já caracteriza o descaso da ré, que recebeu o pagamento e nada fez para tentar resolver a situação, causando preocupação, aflição e arrependimento, situações ensejadoras de reparação por dano moral e material.

Acrescentou que além da situação acima descrita, 5 (cinco) dias após a aquisição venceu parcela de condomínio relativo às despesas do mês de julho que a ré se recusou a quitar.

Inicialmente, em razão do valor da causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos (id. 4299379). Após breve trâmite naquele foro, a 1. Magistrada retificou de ofício o montante atribuído à causa e, em razão de ultrapassar o valor de alçada daquele juizado, determinou a devolução a esta Vara (id. 5214939).

Fixada a competência neste Juízo, previamente à apreciação da medida de urgência, determinou-se a integração da ré na ação. Designou-se audiência nos termos do artigo 334 do CPC (id. 5217005), restando frustrada a composição da lide (id. 8241514).

Citada, a CEF contestou, pugando pela improcedência do pleito (id. 8351634).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 8628027). Sobreveio réplica (id. 9204532).

As partes não se interessaram pela produção de provas (id. 15087413; id. 18801121).

Relatado. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e ante o desinteresse das partes pela produção de novas provas, passo ao julgamento da lide.

Cinge-se a controvérsia, em essência, em saber da responsabilidade da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por danos materiais e morais em razão da venda, em hasta pública, de imóvel com anterior gravame anotado em seus registros, proveniente de arresto determinado em processo judicial trabalhista.

Conforme se apura dos elementos reunidos na presente demanda, a parte autora arrematou em 29/07/2017, em leilão extrajudicial promovido pela CEF, o imóvel localizado na Av. Washington Luiz nº 555, apartamento 51, Boqueirão, Santos - SP, cuja matrícula nº 36.177 contém registro (R.12) datada de 21/10/2015, de prenotação de arresto determinado nos autos de execução trabalhista (Processo nº 0001504-75.2015.502.0441) em curso na 1ª Vara do Trabalho de Santos – SP.

Pois bem. Em primeiro plano, cumpre trazer ao debate o trecho principal da sobrevida prenotação: “Conforme certidão emitida por meio eletrônico aos 09 de outubro de 2015, pelo escrivão diretor da 1ª Vara do Trabalho de Santos – SP, extraído dos autos da Execução Trabalhista (Processo nº 00015047520155020441), movida pelo Ministério Público do Trabalho, CNPJ nº 26.989.715/0033-90, em face de ... procedo este registro para constar que os direitos fiduciários do imóvel desta matrícula, em nome de JORGE NELSON RODRIGUES, foi arrestado nos autos supra, sendo de R\$ 1.700.000,00, o valor atribuído à ação, tendo sido nomeado o depositário JORGE NELSON RODRIGUES...” (id. 4261012). Grifei.

Como se percebe, à época do lançamento do gravame, vigorava em relação ao imóvel em questão **contrato de alienação fiduciária**, tendo a CEF como credora ou fiduciária (possuidora indireta) e Jorge Nelson Rodrigues (parte na reclamação trabalhista) na condição de devedor fiduciante (possuidor direto).

Muito claro que o arresto incidiu, como não poderia ser de outra forma, sobre os direitos fiduciários do imóvel, não sobre o próprio bem.

Com efeito, o contrato com cláusula de alienação fiduciária é o negócio jurídico no qual o devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis, como se vê da respectiva matrícula R. 11 (id. 4261012 - Pág. 4).

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida.

Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade em favor da credora, na forma do **artigo 26 da Lei nº 9.514/97**. A alienação fiduciária representa espécie de **propriedade resolúvel**, de modo que, conforme o disposto pelo diploma legal acima apontado, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se **consolida** em mãos do credor fiduciário.

Foi o que ocorreu neste caso, conforme averbação inserida no registro do bem (id. **4261012 - Pág. 5**). Fácil verificar, por conta dessa anotação, que o mencionado mutuário (devedor fiduciante), executado na reclamação trabalhista, não mais se revestia da condição de possuidor do imóvel ou detentor de quaisquer direitos fiduciários. Não subsistia a garantia e, por consequência, o gravame ora em discussão não mais produzia quaisquer efeitos em prejuízo para ao futuro arrematante do imóvel.

Isso fica claro ao ser observada a averbação de **cancelamento da alienação fiduciária – AV.15**, datada de 05/09/2017 (id. **4261012 - Pág. 6**). Assim sendo, o imóvel não mais sofre os efeitos do arresto trabalhista, tanto que não prejudicou a alienação do bem por meio da hasta pública, que foi devidamente registrada na matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.

Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a Caixa Econômica Federal não deve ser responsabilizada porque disponibilizou imóvel para alienação em hasta pública, compendência de prenotação em sua matrícula de arresto sobre os direitos fiduciários decorrentes de contrato não mais em vigor, porquanto flagrante a inexistência de prejuízo ao arrematante.

De rigor, pois, a improcedência das pretensões indenizatórias.

Da mesma forma, quanto ao pedido de reembolso da cota condominial com vencimento em agosto de 2017, observo que o imóvel foi adquirido em julho de 2017 e, sobre essa hipótese, há previsão expressa no Edital no sentido de que a CEF é responsável apenas no que tange aos débitos vencidos até a data da realização do leilão, independentemente do fato gerador. Dispõe o Edital:

“13.4 - O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o imóvel, podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU) e condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). Tais débitos vencidos até a data da realização do leilão (conforme o Anexo I deste Edital), independente do fato gerador, são de responsabilidade e serão arcados pela CAIXA.”

Neste caso, o arrematante é responsável pelo débito de condomínio vencido em agosto de 2017.

De outro lado, não obstante a prenotação do arresto não produza mais quaisquer efeitos danosos, como acima explicitado, entendo que a matrícula carece de atualização, mediante averbação, em cumprimento de ordem a ser emitida nos autos da execução trabalhista, cancelando a restrição imposta ao antigo possuidor do imóvel.

Ressalto, nesse particular, que a ré reconheceu ser sua a incumbência de requerer a baixa do gravame. Contudo, o fez apenas de maneira incipiente, peticionando apenas uma única vez na ação trabalhista, em novembro de 2017 (id. 8351906). Nenhuma outra diligência foi por ela empreendida, conforme demonstram as provas reunidas na presente ação.

Assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito e, levando em consideração o tempo decorrido desde a aquisição do bem, entendo razoável acolher a pretensão de obrigação de fazer para que a CEF, responsável pela alienação do imóvel, promova diligências perante o Juízo Trabalhista no sentido de levantar a restrição ora questionada, não obstante a sua ineficácia, a teor do disposto no artigo 167, II, "2", da Lei nº 6.015/73.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em promover todas as diligências necessárias no sentido de ser formalizada a anotação de baixa no arresto sobre os direitos fiduciários tal como consta do R.12 da matrícula do imóvel situado na Av. Washington Luiz nº 555 – apto 51 – Boqueirão, Santos/SP (**R.12 – 36.177 (arresto) – Prenotação nº 310.597**).

Em consequência, **antecipo os efeitos da tutela** ora deferida para que a ré adote, imediatamente, as providências de sua alçada para que ocorra a averbação da baixa da restrição, comprovando nestes autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Extinção do processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 14º, do CPC/2015).

P. R. I.

SANTOS, 12 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003170-54.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO LUIS CANTALICE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29312070** e s: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 1433/1738

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-17.2018.4.03.6104

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão saneadora.

Valdir dos Santos Rodrigues ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia em contrato de penhor.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração de tal contrato, as jóias ficavam sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingido inclusive suas peças (descritas na exordial e no contrato de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-lom integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-lo, considerando o valor sentimental dos itens), pelo dano moral sofrido.

Com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão no ônus da prova.

Após a citação, a audiência prevista no "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil não ocorreu.

A CEF apresentou contestação, sustentando não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constituiria fortuito externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda". Finalmente, impugnou a existência de danos morais.

Houve réplica.

Decido.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual indefiro a inversão pretendida.

Considerando finalmente que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de **02/06/2020, às 14h00min**, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da produção de prova pericial e de outras eventualmente especificadas ao final da audiência.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000847-20.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARISA SADOMAR BELARMINO SATO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007532-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDNA ONIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29605703), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008833-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PEDRO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada no local informado pelo Sr. Perito (id-29485284) para o dia 30 de 03 de 2020, às 14h30min., no OGMO.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005309-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006090-71.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023

IMPETRADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **28298285**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-82.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROMIR ALVES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA - SP356816

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância como objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Outrossim, a par da retificação do valor da causa, deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA APARECIDA ARANTES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, **intime-se a exequente** para que se manifeste em 15 (quinze) dias, realizando a opção prevista nos termos dos v. acórdãos de fls. 154/159 e 172/175.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: OZÓRIO APARECIDO MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LIMONE - SP82138

DESPACHO

Petição ID nº 29567929: dê-se vista à exequente Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste em conjunto como resposta ao despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000079-20.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAIRCE CASTANHERA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do r. despacho proferido, ante a ausência de manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e diante da reprodução dos arquivos digitais que estão presentes nos autos físicos que retornaram à Secretaria, REMETO o feito ao E. TRF3 para processamento da apelação oposta.

CATANDUVA, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-47.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: SEVERIANO DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PRISCILA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por PRISCILA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de auxílio-acidente em 24 de setembro de 2019, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas não foram prestadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 11 de março de 2020.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: G12 CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PERES COSTA - SP218754

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o feito foi extinto a pedido do exequente, com fundamento no art. 26 da LEF, o montante depositado nos autos deve ser levantado **pela parte executada**, razão pela qual, suspendo o cumprimento do despacho retro.

Assim, **reitere-se intimação à empresa executada**, a fim de que proceda à juntada aos autos de instrumento de mandato de acordo com os termos da cláusula 4ª, parágrafo único, do contrato social, para fins de expedição de alvará de levantamento, referente ao montante depositado nos autos.

Intimem-se as partes.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004311-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO SERGIO SILVANO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Intimação, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: HELENA SOARES DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE AQUINO MESQUITA SOUZA - SP384343, MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por HELENA SOARES DA SILVA ARAUJO contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de pensão por morte em julho de 2019, o qual foi indeferido. Em outubro de 2019, então, apresentou recurso junto a Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu recurso.

Como inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu recurso na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale ressaltar, neste ponto, que o benefício da impetrante foi analisado, encontrando-se pendente de análise apenas seu recurso, e desde outubro de 2019.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRO APARECIDO DE PAIVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão ID 27050316, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar o executado restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 até ulterior manifestação do exequente.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, requeira o exequente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-06.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO SILVA BARROS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002493-73.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DINEIA BERNARDO - EPP, DINEIA BERNARDO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004720-70.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M R I COMERCIAL DE COLCHOES EIRELI - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003629-42.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALRENI DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002278-07.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FELIPE EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequirente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta infelizada reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequirente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004762-22.2015.4.03.6141
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M R I COMERCIAL DE COLCHOES EIRELI - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequirente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta infelizada reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequirente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002557-27.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

DERRADEIRA vez, no prazo de 5 dias, manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte executada.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-06.2017.4.03.6141
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-59.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

DERRADEIRA vez, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a alegação do executado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILANE DA ROCHA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003889-85.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDAL DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008177-76.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA MACHADO PRETER

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-86.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA SUELI RODRIGUES CACHUCHO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000106-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA - ME, ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FLAVIANO LAGE RIBEIRO MOURA FILHO - SP71289

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FLAVIANO LAGE RIBEIRO MOURA FILHO - SP71289

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-58.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALES & FERREIRA- COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- ME, WANDEIR JOSE FERREIRA, MARIA DE FATIMA ALVES DE SALES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003817-98.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANAYONE MUTH DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004895-64.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO FRANCO DO VALLE - ME, MARIO FRANCO DO VALLE

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006435-84.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDES & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIA ISABEL FERNANDES, ODAIR DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN DE LAFE GARCIA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME BRAGA COCA - SP402975

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004814-52.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURIVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALVES SOUZA - MG127378

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para Governador Valadares - MG.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001380-84.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

VISTOS

Considerando o valor ínfimo arrestado, nesta data determinei o desbloqueio. No mais, tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-09.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DELMAR DE OLIVEIRA MENDES ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001223-14.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA

DESPACHO

VISTOS

Considerando a quantia ínfima arrestada, nesta data determinei o desbloqueio. No mais, tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-91.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

DESPACHO

VISTOS

Considerando o valor ínfimo bloqueado, nesta data determinei o desbloqueio. No mais, tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003485-41.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUCILENE VIEIRA DA SILVA - ME, JUCILENE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003061-89.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MARCELO PEREIRA CARVALHO - ME, MARCELO PEREIRA CARVALHO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/ executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/ exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/ exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/ exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

USUCAPLÃO (49) Nº 0009021-79.2012.4.03.6104
AUTOR: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a parte autora.

De fato constou na decisão proferida ID 20002473, que os honorários periciais seriam adiantados pelos autores e pela União.

Assim, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, para reconsiderar o despacho retro.

Intime-se a União para comprovar o adiantamento do montante referente aos honorários periciais.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DULCE MAGALHAES, URANIO DIAS DE MAGALHAES, TERESINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à parte autora.

De fato, as matrículas foram juntadas pela parte autora em atendimento à determinação deste Juízo - não sendo tais imóveis objeto da lide. Elas demonstram, apenas, a regularização da situação de outros apartamentos do prédio, emação que tramitou na Justiça Estadual. Assim, não há razão para intimação da sra. Graziella para o presente feito.

No mais, conforme já constou de decisão anterior, o imóvel da parte autora (objeto da demanda) está cadastrado junto à SPU **no nome de seus genitores**. Formulou ela, então, requerimento junto à SPU para regularização.

Em 15 dias, informe a União o resultado de tal requerimento, bem como esclareça seu interesse e sua resistência à pretensão dos autores.

Int.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOCELINO LEITE DA SILVA, JUSSARA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVIANE MARQUES DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto à ré.**

Int.

São Vicente, 13 de março de 2020.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 dias eventual decisão a ser proferida pelo E. TRF.

Int.

São VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Especifique o autor quais extratos não foram entregues pela CEF, em 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL PARANA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo, o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize a inicial mediante a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses), **sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321)**.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL ONIX
REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Apresente a parte autora a resposta ao pleito formulado administrativamente perante a CEF, no prazo de 10 dias.

Int.

São VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-36.2018.4.03.6141
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATON
Advogado do(a) AUTOR: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499
RÉU: ANTONIO CARLOS CONDER
Advogado do(a) RÉU: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 10 (dez) dias resposta ao e-mail encaminhado ao JEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-25.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF dos resultados negativos das consultas. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EAST WIND ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCOS PINHEIRO MARKEVICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à parte exequente.

De fato, não constou da decisão a determinação de requisição dos valores incontroversos.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para incluir, na decisão que apreciou a impugnação apresentada pela União, o seguinte trecho:

“*Requistem-se os valores incontroversos.*”

Int.

São Vicente, 12 de março de 2020.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003544-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: SONIA MARLEI DE OLIVEIRA
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DOS TANGARAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Foi concedido prazo para que o autor recolhesse as custas e cumpriu o disposto nos itens “c” e “d” da decisão proferida em outubro de 2019. O autor não atendeu à determinação.

No que se refere às custas, não foram recolhidas mas o deverão ser em caso de recurso, eis que não deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004134-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5004488-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOZEDIR DE SOUZA, IVETE CARDOSO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478
RÉU: UNIÃO FEDERAL, OSWALDO FALCHERO, LORMINA VEIGA FALCHERO

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração da parte autora, verifico que temela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003052-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELSO SOARES DE MIRANDA

SENTENÇA

Vistos.

SIMONE APARECIDA REIS, qualificada na inicial, pleiteia a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do NCPC, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega que, em 15/10/2007, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de dezembro de 2014 cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta que a execução extrajudicial efetuada pela ré padece de vício de constitucionalidade e que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, RE 860631, Tema 982.

Por fim, considerando a designação de data para alienação do imóvel e a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, no que tange a expropriação do bem imóvel por meio de leilão, requereu a autora a concessão de medida de urgência, a fim de que a demandada se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora agravou de tal decisão, agravo ao qual foi negado provimento.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Informou que o imóvel foi adquirido em leilão por terceira pessoa, requerendo sua integração na lide.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF e a autora requereram o julgamento da lide.

Foi determinada a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo do feito – Celso Soares de Miranda.

Citado, o corréu não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 15/10/2007, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 6% ao ano.

Por três ocasiões, nas datas de 19/03/2013, 21/08/2014 e 29/12/2014, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (n. 58 a 64, 76 a 81, 83, respectivamente) ao saldo devedor.

OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 86ª PRESTAÇÃO, EM 12/01/2015, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e anparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 09/09/2015.**

O imóvel participou do 1º leilão público, sendo arrematado por Celso Soares de Miranda, corréu incluído no feito e devidamente citado.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678
AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vencidas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da autora acerca das datas dos leilões, vale mencionar que a lei não impunha tal obrigatoriedade no caso em tela, eis que a execução extrajudicial é anterior à vigência da Lei 13.465/2017.

Mesmo assim, a CEF publicou editais dando ciência da data agendada para os leilões.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios às rés, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS FERREIRA, MARCOS VINICIUS FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536
RÉU: SPR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NATAN TOCCI RUSSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003703-52.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADILSON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
RÉU: UNIÃO FEDERAL, THOR JOAO JESPERSEN

DECISÃO

Vistos etc.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida nestes autos a fim de permitir a usucapião da parte alodial do imóvel objeto deste feito. Não há, portanto, que se cogitar a condenação da União Federal nos ônus sucumbenciais, uma vez que, no tocante aos terrenos de marinha abrangidos pelo imóvel, não mais subsiste o interesse do autor. Outrossim, uma vez que não existe controvérsia quanto à possibilidade de usucapião da parte alodial e a fim de tornar possível o registro dessa área no Registro de Imóveis, tal como exigido pelo artigo 225 da Lei nº 6.015/73, **providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, memorial descritivo da área** tal como ilustrada na planta id 26635436, página 47 e na forma apresentada no id 26635434, páginas 24 e 25.

Indefiro a prova testemunhal, eis que nenhum dos réus opôs-se à posse do autor sobre a parte alodial do terreno.

Para fim de organização do trâmite deste feito, impõe-se anotar a pendência da expedição do edital, tal como determinado no despacho id 26635436, página 29, e, posteriormente, a nomeação de curador especial, se necessário.

Int.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI VALVERDE FRANCA - MG80462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR, bem como justifique o valor à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (prestações vencidas somadas a 12 vincendas). Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O benefício de aposentadoria por invalidez não é vitalício – não só pode como deve a autarquia previdenciária reavaliar os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez, já que eles podem recuperar sua capacidade, inclusive pelo avanço da medicina.

Assim, nada mais há a ser feito nestes autos. Caso a parte autora discorde da cessação de seu benefício, deve procurar as vias próprias para impugná-la.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 09/12/2019: consoante determina o artigo 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser determinado. Outrossim, os pedidos autorais não se inserem na exceção prevista no § 1º porque a descrição dos danos cuja reparação é pretendida depende unicamente de ato da parte autora.

Ocorre que, **nos termos da decisão de 26/11/2019**, muitos dos prejuízos alegados não contêm qualquer indicio de ocorrência. São eles: rachaduras e infiltrações no teto; instalações hidráulicas; esgoto sanitário entupido e transbordando; falha de impermeabilização; reboco e pintura esfarelados e deteriorados; pisos não colocados; portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitam a entrada de água da chuva; instalações inacabadas e não adaptadas para pessoas com necessidades especiais; materiais de baixíssima qualidade; ameaça de desmoronamento; revestimento interno com fissuras, trincas e rachaduras e com baixa resistência mecânica; infiltração pelo telhado causando a deterioração do reboco e da pintura, bem como proliferação de mofo nas paredes e no forro e empenamento do forro; corrimões soltos; janelas empenadas e sem vedação; infiltrações no teto; deficiência na drenagem de águas pluviais; reservatório de água com vazamentos; meio fio com rachaduras; caixas de passagem e de drenagem quebradas e mal dimensionadas; e muros danificados.

Destarte, e ainda em razão do que preconiza o CPC em seus artigos 330, I, III e § 1º, I a III, 373, I, e 434, caput, **providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, emenda à inicial** a fim de que esclareça se farão parte dos pedidos:

- a) a obrigação da ré em custear a finalização da obra e entrega dos equipamentos destinados às pessoas com necessidades especiais, uma vez que admite não ter conhecimento do Memorial Descritivo;
- b) a obrigação da ré em reembolsar valores despendidos a título de honorários de assistente técnico, uma vez que admite que nenhum pagamento será feito antes do recebimento de indenização em Juízo;
- c) a condenação da ré ao pagamento de indenização necessária a reparar os danos acima descritos, pois, nos termos da própria decisão invocada pelo condomínio autor em sua manifestação de 09/12/2019, o laudo técnico que acompanhou a inicial **não contém completa comprovação** fotográfica ou documental dos mesmos que pudesse ser acolhida pelo Juízo, o que prejudica a formação da lide a esse respeito;
- d) **manifestar-se expressamente** sobre o item 55 da contestação da CEF (Caixa Econômica Federal); e
- e) esclarecer se houve resposta da CEF a algum de seus requerimentos, comprovando documentalmente, se necessário.

Sem prejuízo, **no mesmo prazo deverá a CEF:**

- 1) **comprovar documentalmente** o alegado no item "74" da contestação; e
- 2) justificar, à luz do artigo 125, em qual dos incisos fundamenta a inclusão da Construtora como denunciada à lide.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MOHAMMAD HUSSEIN MAHMOUD MUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS - SP240590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, **intime-se** a parte autora para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 13 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001432-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEMENTE JOSE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 01/02/1973 a 11/11/1976, o qual não foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/06/1999 a 19/03/2001 e de 16/11/2001 a 04/02/2015, com sua conversão em comum e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 26/12/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial nas empresas. O INSS não se manifestou.

Foi indeferido o pedido de prova pericial.

Proferida sentença de improcedência, a parte autora apelou.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para fosse “*determinada a produção de prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor.*”

Com a baixa nos autos, o autor requereu a produção de prova pericial por similaridade, já que os locais de trabalho não mais existem. Seu requerimento foi indeferido.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 01/02/1973 a 11/11/1976, o qual não foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/06/1999 a 19/03/2001 e de 16/11/2001 a 04/02/2015, com sua conversão em comum e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 26/12/2016.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período de atividade laborativa de 01/02/1973 a 11/11/1976

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não demonstrou a existência de tempo de serviço neste período.

De fato, juntou sua CTPS, na qual consta a anotação de tal vínculo. Entretanto, tal CTPS foi emitida muitos anos após o encerramento do vínculo – foi emitida em 1986.

Ademais, da CTPS não constam outras anotações, como FGTS, férias, alterações de salários – as quais deveriam constar, dada a duração do vínculo.

Por fim, interessante mencionar que a anotação do vínculo está na página 12, e o vínculo seguinte na página 14. A página 13 está em branco, o que é no mínimo de se estranhar.

Assim, não há como se reconhecer tal período como sendo de tempo de serviço.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/06/1999 a 19/03/2001 e de 16/11/2001 a 04/02/2015, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Como efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 07/06/1999 a 19/03/2001 e de 16/11/2001 a 04/02/2015.

No período de 07/06/1999 a 19/03/2001 o autor exerceu a função de pintor de autos, sem exposição a qualquer agente nocivo, conforme PPP anexado aos autos.

O mero exercício da atividade de pintor não caracteriza a especialidade pretendida, após 1997 – como acima mencionado.

Por sua vez, no período de 16/11/2001 a 04/02/2015 o autor exerceu a função de vigilante, também sem exposição a agentes nocivos, conforme PPP anexado.

Novamente, o mero exercício de função de vigilante (ainda que armado) não caracteriza a especialidade após 1997.

O porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de “guarda” especial por si só.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos. O que não consta do PPP anexado, já que o nível de ruído é inferior ao limite de tolerância.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta como tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-02.2020.4.03.6141

AUTOR: K. T. O.

REPRESENTANTE: MIRIA DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FELIPE DIAS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DIAS BEZERRA - RN14964, MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - RN4592

RÉU: INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Assim, **deve a petição inicial ser emendada**, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere a sua classificação na seleção pública, local atual de tratamento das moléstias que aponta e suas respectivas consequências em sua atividade laboral diária, além dos benefícios médicos que justifiquem a transferência de unidade.

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Semprejuízo, esclareça o autor se protocolou recurso administrativo em face da decisão id 29537225, pág. 1.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 13 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-72.2020.4.03.6141
AUTOR: R. V. S. D. C.
REPRESENTANTE: VANUZA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217,
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO VICENTE, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a CEF para que informe se o depósito judicial ID 050000015862001304, no valor de R\$ 56.813,69, foi devidamente efetuado, uma vez que consta data futura, qual seja 03/02/2022, na autenticação mecânica de pagamento.

Int.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CASTELO DE BRAGANÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro a fim de determinar a parte exequente que proceda à juntada aos autos de Ata de eleição de síndico, bem como instrumento de mandato, conforme disposto no art. 11º da Convenção Condominial.

Uma vez regularizada da representação processual, expeça-se o alvará de levantamento no montante de R\$ 73.005,73 da conta ID 29635344.

Fica desde já autorizada a apropriação pela CEF do valor integral referente ao depósito ID 29635322, montante bloqueado via BACENJUD.

Intimem-se as partes.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SILVANA DIAS DE SOUZA ITANHAEM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SILVANA DIAS DE SOUZA ITANHAEM -ME** contra ato da Caixa Econômica Federal, que, em síntese, não providenciou a baixa de dívida de FGTS inscrita em dívida ativa, débito este que teve a prescrição intercorrente reconhecida por intermédio de sentença com trânsito em julgado.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado por dirigente da Caixa Econômica Federal cuja sede **está localizada na cidade de Brasília/DF**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede da autoridade coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 13 de março de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-97.2019.4.03.6141
AUTOR: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
RÉU: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, SONIA MARIA RAMOS KADE OLIVEIRA, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, MUNICÍPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO** por intermédio da qual pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Alega, em síntese, que a autarquia indevidamente cessou os benefícios de pensão, devida em razão do falecimento de seu genitor, e de aposentadoria por invalidez em 2014 mediante alegação de fraude, embora concedidos regularmente.

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam restabelecidos de imediato ambos os benefícios. Alternativamente, pleiteia o pagamento da pensão por morte.

Instado pelo Juízo, o autor juntou documentos e emendou a inicial a fim de **retificar o valor da causa para R\$ 138.442,09 e incluir no polo passivo Maria Lygia Fiorelli de Macedo**.

Pela decisão de 21/01/2020 foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de perícia judicial.

O INSS apresentou contestação.

Foi apresentado o laudo médico em 29/02/2020.

A corré Maria L. F. de Macedo foi citada.

Ematensão ao resultado da perícia e notícia de piora do seu quadro de saúde, o autor requereu novamente a concessão da liminar, tendo sido determinada a comprovação da sua interdição pela decisão de 12/03/2020.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram **parcialmente** preenchidos.

No tocante ao requerimento de restabelecimento da **aposentadoria por invalidez**, a **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, de cujo ônus, neste momento, a parte autora desincumbiu-se.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade)**; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) **incapacidade total e permanente** para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à **incapacidade**, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o **tipo de incapacidade**.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

É oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez estão preenchidos, eis que o requerente recebeu auxílio doença de 2007 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, e pleiteia exatamente o restabelecimento do benefício desde então. Outrossim, recebeu anteriormente auxílio-doença entre 2002 e 2007.

Assim, restaria controversa somente sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, vale ressaltar que a decisão de 21/01/2020 já destacava a essencialidade dessa circunstância.

Conforme se depreende do laudo médico pericial (evento de 29/02/2020), o autor encontra-se incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde 2002.

O perito constatou que o autor sofre de esquizofrenia e dependência química e que necessita da ajuda permanente de terceiros.

A perícia judicial só fez confirmar que a incapacidade diagnosticada pela autarquia no processo concessório do auxílio doença em 2002 perdurou até os dias atuais, do que se extrai que, à época em que o benefício de aposentadoria foi cessado, o autor permanecia incapaz para o trabalho.

Tal circunstância, somada ao fato de o autor contar, atualmente, com 58 anos de idade, induz à conclusão de que sua incapacidade para o trabalho, como já verificada em perícia judicial, é total e permanente.

Convém ainda assinalar que, não obstante a perícia tenha reconhecido a necessidade de auxílio de terceiros, o autor não faz jus ao recebimento do adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 nesta ação, por não ter sido requerido na inicial. Caso contrário, seu deferimento nesta ação afrontaria o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil (CPC).

Nada impede, assim, seu requerimento na via administrativa.

O mesmo não se aplica ao benefício nº 32/150.032.558-6 (**pensão por morte**), uma vez que o recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez implicam em ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado do *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, nada foi argüido pelo INSS no sentido de negar a qualidade de segurado do falecido pai do autor, até porque a mãe do autor recebe pensão por morte derivada do mesmo instituidor.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, presunção esta, porém, que **pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência**.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...)

Assim, há que ser verificado:

a) se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.

b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia.

Com relação ao item "a", deve ser constatado, no caso em tela, se o autor era, de fato, inválido **quando do falecimento de seu pai** (23/09/2007). Conforme se depreende do laudo médico pericial, o autor apresentava invalidez do ponto de vista psiquiátrico.

Todavia, **quanto à dependência econômica**, presume-se que o exercício do labor e, depois, o gozo de benefícios de incapacidade desde 2002, **afasta** a sua constatação.

Assim, entendo que o autor não comprovou sua dependência quando do óbito de seu pai, não tendo direito, portanto, ao benefício de pensão por morte em razão deste.

Por outro lado, no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, comprovada está a dificuldade financeira do autor, bem como a ausência de outras fontes de renda.

Isto posto, **DEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando ao INSS que **restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez nº 554.527.401-0 em favor da parte autora, até nova ordem deste Juízo**.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, devendo ser comunicado que o saque dos valores deverá ser condicionado à prova da curatela, tal como determinado na decisão de 12/03/2020, **que ora mantenho**.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestação da corrê pessoa física e manifestação do INSS sobre o laudo pericial.

Int. **Cumpra-se com urgência**.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Em detida análise dos autos verifico que os patronos dos executados renunciaram ao mandato em maio de 2019, época em que o feito tramitava no Tribunal.

Contudo, após o julgamento do recurso, ao retornar os autos à 1.ª instância, não foi excluído do sistema processual o nome dos antigos causídicos, sendo remetidas publicações aos advogados que não atuavam mais na causa.

Deste modo:

1) considero nulas as intimações realizadas pela imprensa oficial a partir de 19/11/2019 em nome de Natália Roxo da Silva - OAB/344.310;

2) determino à Secretaria que proceda a retirada do nome dos defensores do executado do sistema processual, bem como que;

3) por fim, expeça **mandado de intimação pessoal** à parte devedora para que pague a quantia apontada pela CEF nos documentos ID 24760709-24760718 e 26245492-26245494, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004955-71.2014.4.03.6141

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 1466/1738

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO E LANCHONETE IMIGRANTES LIMITADA, ALBERTO CARLOS VILLAR HORTA, ALBERTO TEIXEIRA HORTA, ERIVALDO TELES DOS SANTOS, GERSON SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005341-67.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APM DA EMEF NUCLEO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO AUTISTA ANA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, reitere-se mensagem eletrônica para a Caixa Econômica Federal com a resposta solicitada.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Após, volte-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005343-37.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. ANTONIO PACIFICO

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005411-21.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345, ITALO DELSIN - SP20824, RAUL MARTINS FREIRE - SP254945, PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER - SP93679, EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI - SP53052

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002011-54.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HILKNER ALTIERI - SP154485

DESPACHO

ID 22433737: considerando o requerido na petição de página 104, cumpra a secretaria o já determinado no despacho de página 76, procedendo ao cadastramento do advogado RENATO DAHLSTRÖM HILKNER, inscrito na OAB sob nº 285.465, no sistema PJe e excluindo-se, então, no mesmo ato o nome do advogado MARCELO HILKNER ALTIERI, inscrito na OAB sob nº 154.485.

Cumprido, (re)publique-se os despachos de páginas 76, 86 e 233, tomando concluso para análise da petição de página 102.

Sem prejuízo, certifique-se a oposição, ou não, de embargos a presente execução fiscal.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013873-07.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WATT - DISTRIBUIDORA BRASIL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Watt - Distribuidora Brasil de Combustíveis e Derivados de Petróleo LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009416-29.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. ID 29050127: INDEFIRO, uma vez que não assiste razão à executada.

1.1. Isto porque, como pode se observar do despacho de páginas 128/129 do ID 22669811, a exequente já tentou sem sucesso neste Processo Judicial eletrônico – PJe a penhora de: 1 – ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, 2 – veículos pelo sistema RENAJUD, e 3 – bens imóveis, conforme certidão de página 101 e consulta de página 125, ambas referentes ao ID supra.

1.2. Observo, ademais, que consta da certidão de página 101 acima referida, ao contrário do alegado pela executada, o comparecimento do oficial de justiça na Rodovia Dom Pedro I, s/nº, Km 131,5, Campinas – SP, endereço da executada segundo a exordial, em diligência que não se realizou integralmente por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

1.3. Logo, pela delimitação da tese fixada no ProAIR no Recurso Especial nº 1.835.865 – SP, não há por que se suspender o andamento do feito.

2. Considerando o informado na certidão de página 133 do ID 22669811, expeça-se carta precatória para penhora sobre o faturamento da empresa executada, nos termos do despacho de páginas 128/129 do mesmo ID, a ser cumprida na Rua Comendador Miguel Calfat, nº 525, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, ou ainda no endereço residencial do depositário na Rua Pascal, nº 99, apto. 101, Campo Belo, São Paulo, Capital.

3. Cumprido o determinado no item 2 supra, torne concluso para análise da manifestação ID 29074747.

3.1. Tendo em conta o documento ID 29075473, doravante este PJe deverá tramitar em segredo de justiça / sigilo de documentos. Anote-se.

4. Sem prejuízo, cadastre a secretária neste PJe os advogados indicados à página 04 do ID 29050127.

5. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003274-09.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: WANDERLEY FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 28774624: considerando a alegação da parte executada acerca da impenhorabilidade do valor bloqueado (ID 24893521), embora não tenha restado comprovado que a conta em que houve o bloqueio de dinheiro trata-se de conta salário, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, como o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o LEVANTAMENTO em favor da parte executada, bem como reconsidero os termos do despacho ID 24551546 no tocante à destinação do valor constrito.

Providencie a secretária o necessário, expedindo-se alvará de levantamento ou, alternativamente, procedendo à transferência bancária, considerando o princípio da celeridade processual, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Assim, intimem-se a beneficiária (parte executada) para que, querendo, informe seus dados bancários e CPF para transferência do valor, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de publicação a seu advogado (procuração ID 28774628)

Após o cumprimento do determinado, considerando que já suspenso o andamento do feito em razão do parcelamento, conforme despacho ID 24551546, sobreste-se o processo até que sobrevenha manifestação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008090-34.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E.F. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

DESPACHO

ID 27908359: defiro.

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-97.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

DESPACHO

Considerando a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz, proceda a Secretaria:

1 - à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos indicados pela Exequirente, placas EVY 2985 e EYI 2288;

2 - à expedição de mandado para penhora dos bens acima mencionados. Caso os veículos não sejam encontrados, depreque-se a penhora para o endereço da sede da empresa executada, sito na Rua Santa Clara, 140 C, Guarulhos/SP. Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora. Restando negativa ou parcialmente frutífera a penhora dos veículos, deverá o oficial de justiça proceder à de livre penhora de bens da executada para garantia integral da execução e, se o caso, certificar se a empresa encerrou suas atividades no local.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003171-65.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Considerando que as matrículas nº 10320 e nº 10321, ambas do Registro Geral de Imóveis, Cartório Gerardo Facundo, Beberibe / CE, juntadas às páginas 66/69 do ID 22213203, foram extraídas no ano de 2017, dê-se vista à executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia atualizada de referidas matrículas.

Coma juntada, torne conclusos para análise da manifestação ID 28693905.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004057-55.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, LAURO WELLINGTON RIBEIRO, ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

ID 28455714: por ora, cumpra-se o determinado no ID 27852884.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007007-46.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) embargante: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0603411-74.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

DESPACHO

ID 29593191: Considerando que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5003087-53.2020.403.6105, autorizou a substituição de carta de fiança bancária por seguro garantia, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se o seguro garantia atende aos requisitos da Portaria PGFN n.º 164/2014.

Após, tomemos autos conclusos imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009251-79.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO LUCIO

DESPACHO

ID 29276740: dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016907-87.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GASPARINI

DECISÃO

Trata-se de Exceção de pré-executividade (Id Num. 22779426 - Pág. 26/33) por parte de Espólio de João Casparini. Informa que o falecido não deixou bens a inventariar. Afirma ainda que a cobrança é indevida, visto que não há espólio existente em nome de JOÃO GASPARINI, e conforme a legislação o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Afirma, ainda, que ante a inexistência de patrimônio, não há o que se falar em herdeiros responsáveis pelo pagamento e tampouco alguém que possa ser responsabilizado pelos tributos devidos pelo falecido.

Manifestação da Fazenda (Id Num. 22779426 - Pág. 45/46). Afirma que em atenção à manifestação de fls. 21/28, cumpre notar que é claramente improcedente, uma vez que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, conforme previsão expressa no art. 131, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, que a exequente não formulou, até o momento, pedido de redirecionamento aos sucessores do de cujus.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Nos termos do artigo 1.784, do Código Civil, "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Espólio é a universalidade de bens, direitos e obrigações deixada por uma pessoa falecida.

Conforme o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Assim, com o falecimento do contribuinte, passa a incidir a sujeição passiva tributária do espólio ou dos herdeiros/legatários.

No caso de não haver bens transmitidos com a morte e não ter havido inventário ou arrolamento de bens, não há responsabilidade por parte dos sucessores do falecido.

Mas a mera informação de ausência de bens a inventariar não justifica imediatamente a extinção da ação executiva, já que não se esgotaram as diligências necessárias ao rastreamento do patrimônio remanescente.

A ausência de localização imediata de bens penhoráveis provocaria, no máximo, a suspensão da execução fiscal, a fim de que a Fazenda Nacional prosseguisse nas pesquisas (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980).

Tem razão a Fazenda quando alega que não houve redirecionamento da dívida aos herdeiros do falecido. Com efeito, a cobrança da dívida está direcionada ao espólio do falecido, de modo que não faz sentido o pedido feito na exceção de pré-executividade para que o Excipiente seja excluído do polo passivo da lide.

O deferimento de citação na pessoa do administrador provisório do espólio (Num. 22779426 - Pág. 23), não significa o redirecionamento da dívida a ele, mas apenas a inclusão no processo para efeito de contraditório e informações sobre o espólio, tal com consta no pedido da Fazenda (Num. 22779426 - Pág. 20).

É de se salientar que frente à inexistência da abertura de inventário, os herdeiros que estejam na posse dos bens (e não apenas o administrador do espólio) são os responsáveis pela administração da herança, gozando de legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006088-57.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002383-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Tutela Cautelar Antecedente em que a autora apresenta apólice de seguro (ID 29592274) objetivando garantir antecipadamente a dívida e suspender quaisquer atos constritivos em relação à parte autora relativamente ao processo administrativo 16561.720138/2013-36, ainda não inscritos em dívida ativa.

Sustenta a urgência do pedido por necessitar de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida, uma vez que vencida em 08/03/2020 encontrando-se impedida de participar de licitações e pregões, prejudicando o regular exercício de suas atividades.

DECIDO

A prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pleito é necessária, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da ré com relação à garantia ofertada, principalmente no que aduz às exigências formais relacionadas ao documento.

Por esta razão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela somente após a oitiva da ré. Cite-se a União para resposta no prazo legal.

Em que pese a urgência alegada, observe que ajuizamento deu-se após o vencimento da certidão como reconhecido pela parte autora, bem como a garantia oferecida foi emitida em 12/03/2020, às 09:53 h, demonstrando ter a própria empresa dado causa a urgência e não por óbice causado pela administração pública. Entretanto, considerando tratar-se de empresa fornecedora de medicamentos e relevante interesse à sociedade, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias acerca do seguro ofertado.

Após, conclusos para a apreciação da tutela.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001943-96.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE CAUZCAMINOTO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO** em face de **ALEXANDRE CAUZCAMINOTO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0016673-18.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para apropriação do valor remanescente depositado em conta judicial (ID 26738739), em favor da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001888-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: TATIANE ALMANCA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017949-11.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXEQUENTE para manifestação sobre a petição ID 29569121.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007618-33.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATRIUM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MUNIZ DE ALMEIDA - SP224595

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Prejudicado o pedido de id 22364263 - Pág. 117, tendo em vista que a restrição de licenciamento foi retirada.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008159-13.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação da autuação uma vez que a empresa executada Benteler Estamparia Automotiva Ltda (CNPJ 01.418.389/0001-52) foi incorporada pela empresa **BENTELEER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ 00.853.157/0001-60)**.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência parcial do valor exato de R\$57.689,40 (Id. 29594584), depositada na conta nº 2554.635.00019149-2 (que encontra-se, equivocadamente, vinculada à 3ª Vara Federal - Id. 23469261 - Pág. 155), para uma conta de depósito judicial vinculada aos autos da execução fiscal nº 0003178-77.2005.403.6105 e ao juízo da 5ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista que há dois depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, conforme guias Id. 23469261 - Pág. 45 e Id. 23469261 - Pág. 47, sendo que o primeiro se refere à conta 2554.635.00019149-2 (Id. 23469261 - Pág. 155) e o segundo não foi localizado na consulta de depósitos judiciais da CEF, intime-se a referida instituição bancária a informar o número da conta de depósito judicial não localizada.

Após, estando os autos em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome do Dr. Carlos Eduardo Otero, portador do RG 32.008.412-7 e CPF 290.196.418-40, conforme requerido na petição Id. 23469261 - Pág. 61.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001465-18.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: AJAX SAES DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR - SP110697

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF/CNPJ e/ou OAB (neste caso, o advogado deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação), visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual nestes autos, juntando procuração e cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem poderes de outorga.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000105-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LC & VASCONCELOS REFEIÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005312-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANIELI STOBIENIA CLINICA VETERINARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do executado para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002364-79.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LC SANTORO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004490-20.2007.403.6105 (2007.61.05.004490-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) - JOSE CARLOS CABRINO - ESPOLIO X LUIZ ROBERTO ZINI (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Consultando o sistema, verificamos que não foi inserido o conteúdo dos autos físicos no sistema PJe, embora tenha ocorrido a solicitação de Metadados por e-mail em 07/02/2020, conforme determinado anteriormente. Assim, considerando a Resolução Pres n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados de forma sobrestada, implicando o seu desarquivamento na retomada da marcha processual e o Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, no qual informa a IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO OU NOVO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS NA SITUAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, determino que:

a) A apelante terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010748-31.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GOMES DA

Tendo em vista discordância da parte exequente quanto ao pleito de fls. 42, indefiro referido pedido.

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavamarquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXEQUENTE promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@tr3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terciarizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006978-40.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004262-21.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos para apreciação do pleito de ID 29224866.

DATA REGISTRADA NO SISTEMA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012826-47.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUARELA COMERCIO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TANIA MARIA COLLOZZO NAVARRO, EDUARDO NAVARRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C.-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003987-47.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CASSIA HELOISA FROLDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade interposta, ante a notícia posterior de adesão da parte executada ao parcelamento administrativo. Assim, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0004043-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODOLFO ZAMBON DE SOUSA RAMOS, PAULO HELENO ZAMBON DE SOUSA RAMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante à sentença ID 22465255, fls. 13/16, visando sanar omissões.

Pleiteia in verbis: "...se digne Vossa Excelência acolher os presentes Embargos de Declaração para suprir as omissões apontadas, reconhecendo a prescrição da ação de execução, a decadência do direito para anulação do negócio jurídico, gratuidade de justiça e, ato contínuo, fixar os honorários de sucumbência nos termos da legislação vigente".

Intimada, a parte adversa se manifestou (ID 28896223), invocando quanto à prescrição, o REsp 1.120.295/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação. Junta aos autos Declaração de Contribuições e Tributos Federais (ID 28896229), em atendimento ao despacho de fl. 31 de ID 22465255. Pugna, por fim, pela manutenção da decisão de não condenação em honorários.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente destaco que a assistência judiciária gratuita já havia sido apreciada no despacho de fl. 104, ID 22465252, estando desde então superada a questão.

A sentença tomou sem efeito medidas constritivas incidentes sobre os imóveis objeto dos presentes embargos, os quais sequer chegaram a ser penhorados na execução fiscal, ficando prejudicada a alegação de prescrição ou decadência para eventual ação pauliana, cuja competência sequer seria deste juízo especializado em execução fiscal.

Passo à análise da prescrição, por ser cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A fim de possibilitar a cabal verificação do decurso do prazo prescricional, foi determinado à embargada que informasse eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, bem como a data da entrega da declaração.

O documento trazido aos autos demonstra que as declarações mencionadas na CDA, números 000100199930190559, 000100199910200091 e 000100199960183604 foram entregues em 29/12/1999 e a declaração nº 000100200060221511 foi entregue em 14/02/2000.

A citação se efetivou apenas em 17/06/2005 (fl. 95, ID 22465251 da execução fiscal 0013076-85.2003.403.6105).

Forçoso, portanto, reconhecer o advento da prescrição quinquenal entre a entrega das declarações e a citação, consoante artigo 174, parágrafo único do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005.

Ainda que se aplique a retroação à data da propositura da ação, fato é que não foram localizados bens penhoráveis até a presente data, de modo que se operou a prescrição intercorrente.

Esse entendimento é o que se coaduna com a recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei

n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

As alegações acerca da não fixação de honorários revelam mero inconformismo, não obstante, são devidos honorários diante da prescrição ora reconhecida.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos de declaração para suprir a omissão quanto à apreciação da prescrição, e por consequente, **declaro** a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Mantenho íntegras as demais disposições.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001531-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMÉRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011919-23.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MTJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011919-23.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea 'f', Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018851-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TECBIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039, JORGE LUIZ DIAS - SP100966

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007982-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via sistema **Bacenjud**, como escopo de reforçar a penhora existente nos autos.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5002484-32.2019.4.03.6105.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intimem-se.

CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003052-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003052-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 29512731; mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar por seus próprios fundamentos, uma vez que os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente que as irregularidades apontadas são única e exclusivamente as elencadas no artigo 2.º, incisos IV e V, da IN RFB 1.169/2011, as quais possibilitariam o desembaraço aduaneiro das mercadorias mediante a prestação de garantia.

Ademais, em que pese das informações constar que as possíveis irregularidades que motivaram a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro são as disciplinadas no artigo 2.º, inciso IV, da IN RFB 1.169/2011, ante a ausência do Termo de Retenção de Início de Fiscalização, bem como dos Termos de Intimação da impetrante, não há como se conhecer do enquadramento legal que ensejou o encaminhamento das mercadorias retidas para aplicação de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, pois tal informação não consta de qualquer documento juntado aos autos, de modo que não há direito líquido e certo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006487-44.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUZA (SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Fls. 1441/1442: Atenda-se, encaminhando-se novamente a guia de recolhimento com a documentação necessária, informando-se ainda a data do trânsito em julgado para que a guia encaminhada seja convertida em Guia de Recolhimento Definitiva, bem como cópia de fls. 42/47 e 93 dos autos nº 0000149-10.2019.4.03.0000.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00064874420174036119, informando que a réu RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, sexo masculino, filho de Inês Ferreira Lima de Sousa e de Normandi Ferreira de Sousa, nascido em 17.03.1987, natural de São Bernardo do Campo/SP, analista de marketing, superior incompleto, titular do documento de identidade, RG nº 40790349 SSP/SP e do CPF nº 344.438.098-48, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 17/12/2018 (fls. 1299/1319), conforme dispositivo que segue: ... 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excluyente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e no art. 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 2.157 (dois mil, cento e cinquenta e sete) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 2. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME FECHADO (art. 59 e art. 33, 2º, a, e 3º, CP). 3. Realizada a DETRAÇÃO DA PENAS não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, do CPP). 4. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover a substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 5. A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, 1º, CPP)....

Consigne-se que o réu devidamente intimado da sentença prolatada em 22/05/2019 manifestou o desejo de apelar (fls. 1396/1398).

Em 12/08/2019 foi recebido o recurso interposto (fl. 1401).

Em 08/11/2019 a l. defesa constituída desistiu do recurso interposto (fls. 1428/1429).

Em 28/11/2019 foi homologada a desistência do recurso interposto (fl. 1435).

Em 02/10/2019 (fl. 93 dos autos nº 0000149-10.2019.4.03.0000) foi homologado o acordo de colaboração premiada no qual foram oferecidos ao colaborador os seguintes benefícios:

a) cumprimento da pena privativa de liberdade reduzida pela fração de metade, pela colaboração prestada, resultando em pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de pena corporal, por infração aos artigos 33 e 35 da Lei 11343/2006;

b) redução de mais 1/6 (um sexto) da pena, que incidirá sobre a pena total, totalizando 2/3 (dois terços), enquanto não extinta a punibilidade, se surgir comprovação de que, com as informações por ele prestadas, houve investigação que resultou em oferecimento de denúncia no âmbito do Ministério Público (Federal ou Estadual) em autos diversos dos de número 00064874420174036119, com levantamento de sigilo;

redução de 2/3 (dois terços) no valor da pena de multa, remanescendo 1/3 (um terço) da pena a ser adimplida.

A r. decisão transitou em julgado em 09/01/2020 para as partes.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda ao encaminhamento do aparelho celular apreendido como o réu diretamente ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União.

Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ DA SILVA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007473-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS DORES MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta 01/2020, que em seu artigo 1º, "f", determina a suspensão da realização de perícias no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, **procedo ao cancelamento da perícia agendada para 16/03/2020, às 15h30.**

Intimem-se as partes e comunique-se ao perito.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008864-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUE FRANCISCO LINO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta 01/2020, que em seu artigo 1º, "I", determina a suspensão da realização de perícias no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, **procedo ao cancelamento da perícia agendada para 16/03/2020, às 09h30.**

Intimem-se as partes e comunique-se ao perito.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009850-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005969-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

Classificação: Tipo D

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF oferece denúncia em desfavor de RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO --- espanhol, filho de José Maria e Maria Isabel, nascido em 24/01/1982, documento de identidade nº PPT PAJ380872/REP/ESPANHA, residente e domiciliado em Larotaba, na Espanha --- dando-o como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. I, todos da Lei nº 11.343/06 – Lei de Drogas (Id. n. 21635026 – fs. 1/3).

Empomenor, narra que:

No dia 06 de agosto de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO foi preso em flagrante delito por ter sido surpreendido prestes a embarcar no voo AF457 da companhia aérea Air France, com destino a Paris/França, trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 3.043g (três mil e quarenta e três gramas – massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.

No referido dia e local, a funcionária da aviação civil, agente de proteção MARCIA REGINA SOUZA FERREIRA desempenhava suas funções junto ao raio-x da Receita Federal do Brasil. Ao submeter a bagagem do denunciado ao aparelho, constatou a presença de material orgânico em seu interior, razão pela qual acionou os policiais federais noticiando sobre o ocorrido.

Ao chegar ao local, o Agente de Polícia Federal MAURÍCIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA realizou entrevista com o acusado, ocasião na qual constatou que o réu apresentou-se emocionalmente alterado, estando um pouco nervoso.

Em seguida, o denunciado informou que viajou a São Paulo a turismo, embora não tenha sabido indicar nenhum ponto turístico visitado.

Diante da fundada suspeita, procedeu-se à vistoria física nas bagagens de RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO, sendo que, mesmo após retirar todas as roupas de seu interior, a mala ainda apresentava peso incompatível com seu tamanho. Acionado o perito criminal, este encontrou, camuflado na mala, entre as paredes interna e externa, duas lâminas que apresentavam em seu interior substância indeterminada a qual, submetida ao narcoteste, resultou positiva para COCAÍNA.

Diante disso, foi dada voz de prisão ao denunciado, seguida de sua condução à Delegacia da Polícia Federal para a lavratura do flagrante.

Requer, ao final, seja o acionado condenado às penas do crime de tráfico de drogas majorado pela internacionalidade.

Instrui a denúncia como inquérito policial iniciador da *persecutio criminis* (Id. n.ºs 20382169, 20382176, 20393017, 20393042, 20456892, 20460172, 20460494, 21131717, 21131723, 21132210, 21136309, 21443766 e 21501080), e com rol de testemunhas), convertido o flagrante formalizado em prisão preventiva do acionado na forma do decidido em audiência de custódia (Id. n.º 20460494)

Recebida a incoativa em 6/9/2019 (fs. 1/2), o juízo decreta a quebra do sigilo telefônico/telemático do aparelho apreendido na posse do réu no momento do flagrante, mantendo a prisão provisória do réu.

Citado o réu em teleaudiência designada para tal fim na presença de intérprete (Id. n.ºs 22790010, 22790045 e 22790542), vêm aos autos o laudo pericial referente à quebra de sigilo determinada (ID. nº 25021137), e, em seguida, a peça de resposta apresentada pela defesa por meio de defensor contratado, (Id. n.º 26343424).

No mérito, sustenta que, no contexto do flagrante narrado pela acusação, o réu era desconhecedor da presença da droga em sua mala, tratando a hipótese de evidente caso de ausência de dolo, e, por isso, de ausência de tipicidade.

Subsidiariamente, explicita que o acionado deve ser entendido como “mula humana”, na certeza de que não apenas desconhecia o ilícito que ora lhe é imputado, como ainda não lhe foi endereçada a vantagem econômica envolvida no crime aqui debatido.

Por fim, argumenta que a conduta do acionado não pode ser objeto de censura penal, pelo que resta afastada a culpabilidade do agir de RUYMAN

Afastada a absolvição sumária do acusado, o juízo apraza audiência de instrução e julgamento (Id. n.º 26367590), ato em que se dá a colheita de depoimento das duas testemunhas de acusação, como ainda o interrogatório do réu (Id. n.º 27346440).

Ausentes requerimentos a fase do art. 402 do Código de Processo Penal – CPP, o *parquet* ratifica *in totum* os termos da incoativa, requerendo a condenação do réu, ao passo em que a defesa aponta que: (A) não há prova do dolo do réu em praticar o tráfico internacional, visto que o acionado, em contexto de confiança típico daquele existente entre amigos, não tinha noção de que a mala que lhe foi entregue tinha um fundo falso contendo cocaína; (B) sendo o imputado pessoa simples e de pouco esclarecimento, não há demonstração do seu interesse econômico na empreitada criminosa narrada pela denúncia, motivo por que cabe a absolvição do agente, momentaneamente se considerada a circunstância de que não há nos autos prova apta a revelar quem foi o responsável pela instalação da droga na mala; (C) a hipótese aqui tratada diz respeito, apenas, à viagem de descanso realizada por RUYMAN, o qual foi, sim, capaz de demonstrar os pontos turísticos por ele visitados no Brasil; (D) inexistente culpabilidade na conduta do agente; subsidiariamente, (E) acaso haja a condenação, o réu é merecedor da pena mínima; e (F) em sendo condenado o réu, cumpre extraditá-lo à Espanha.

Após, os autos seguem conclusos à presença deste magistrado para fins de sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os demais pressupostos de existência e de validade da relação processual, passo à análise do mérito processual, sem deparar este magistrado com nenhuma arguição preliminar por parte da defesa.

Acerca da MATERIALIDADE DELITIVA, ela resta demonstrada por meio dos elementos de prova documental colhidos em sede policial.

Empomenor, cumpre indicar: (A) o laudo preliminar de constatação (Id. n.º 20382176 – fls. 10/12); e (B) o laudo pericial de química forense (Id. nº 21132210 – fls. 10/13) encartados ao inquérito policial.

Realmente, a detida análise dos expedientes indica que, submetido aos exames técnicos, o material recolhido no ensejo do flagrante --- 3.043g (três mil e quarenta e três gramas) de massa líquida resultaram positivos para a substância cocaína.

No ponto, convém registrar que dita substância está relacionada na Lista de Substâncias entorpecentes de Uso Proscrito no País (Portaria SVS/MS n.º 344/98), bem como das atualizações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica nos termos das referidas normativas.

Sendo assim, presente tal realidade técnica, impossível deixar de considerar que a massa líquida apreendida no flagrante ocorrido no dia 06 de agosto de 2019 conforme os termos da denúncia é, sim, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.

Dessa forma, cabe considerar demonstrada a materialidade do crime apontado pela incoativa.

No que tange à AUTORIA, também aqui não favorece ao acusado a conclusão a que se chega pela leitura do feito.

De fato, para além do flagrante havido (Id. n.º 20382176), a narrativa constante da denúncia vem confirmada pelo testemunho dos agentes públicos envolvidos na prisão do réu (os quais foram ouvidos não apenas na fase pré-processual – Id. 20382176, fls. 5/7-, mas ainda na fase processual propriamente dita, Id. n.º 27348770 e ss).

Firme na premissa de que, *mutatis mutandis*, “[...] as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório” (STJ. HC 395325/SP. QUINTA TURMA. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. em 18/5/2017), cabe utilizar na espécie a versão apresentada em juízo pelos mencionados servidores públicos, já que ambos estavam envolvidos na abordagem implicada no flagrante.

No particular, a versão de ambos, tanto na sede investigativa como perante este juízo, foi unânime e destituída de contradições, sempre na indicação de que, nas circunstâncias de tempo e lugar referidas pelo incoativa, na passagem da bagagem de RUYMANN pelo raio X, o agente de proteção Márcia percebeu que havia material orgânico dentro da mala do acionado, fato que a fez solicitar o auxílio dos policiais federais, ante os indícios de prática delituosa. Em prosseguimento, após as medidas de praxe, o réu foi levado à Delegacia de Polícia, onde, ocorrida a revista na mala, encontraram-se duas lâminas de substância mais tarde identificada como cocaína.

Da parte de Maurício --- papiloscopista da Polícia Federal que atuou no caso ---, cabe assentar que o testigo lembrava-se, para além de outras circunstâncias do flagrante, de pormenores como o estado emocional algo perturbado do réu, que se mostrou nervoso durante a abordagem, tendo chegado às raíças da emoção quando teve conhecimento do resultado da análise pericial provisória (reveladora de que o material apreendido era, realmente, cocaína) – Id. n.º 27348770.

Em relação à Márcia --- agente de proteção de Congonhas responsável pelo procedimento inicial (raio X), em que colhidos os indícios de traficância ---, interessa registrar sua exata lembrança de ter acionado os policiais federais por conta de ter deparado com os mencionados indícios da presença de droga na bagagem do réu, providência essa derivada do fato de ela estar, naquele momento, sozinha (sem outras colegas) em seu posto de trabalho – Id. n.º 27348354.

No particular, cabe rejeitar a tese defensiva segundo a qual não há demonstração autoria delitiva em desfavor do agente, porquanto, ausente prova pericial *in casu*, não é possível precisar se foi RUYMANN o responsável por implantar a droga no fundo falso da mala apreendida como o réu.

Ora, analisado o núcleo do comando do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, vê-se que o tipo contenta-se, para fins de tipicidade, com o mero transporte ou com a mera posse da substância, sendo irrelevante que haja coincidência entre o agente responsável por sua ocultação e aquele que a transporte.

Por isso, demonstrado que, na mala do réu, havia fundo falso em que escondida certa quantidade de cocaína, os referidos rigores típicos não exigem qualquer demonstração de que tenha sido ele mesmo --- réu --- o responsável por tal ocultação mediante o manejo da substância.

Presentes tais elementos, e registrada a eloquência do flagrante realizado, é caso mesmo de dar por provada a circunstância de que, em 6/8/2019, o acionado estava na posse de 3.043g (três mil e quarenta e três gramas) de massa líquida de cocaína, nas exatas circunstâncias de tempo e lugar referidas pela denúncia.

Em prosseguimento, cabe o registro de que referido art. 33 descreve várias condutas, sendo o tráfico de drogas crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único.

O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por tratar-se de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.

In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Em relação propriamente ao elemento subjetivo do tipo --- dolo geral ---, ele há de ser entendido em seus contornos genéricos, como expressão de uma vontade livre e consciente de praticar o núcleo do tipo penal. Não há, de resto, nenhuma exigência quanto à presença de uma finalidade específica no querer do agente.

Com efeito, “[...] o tráfico de drogas é um crime de perigo abstrato, não exigindo elemento subjetivo específico nem especial fim de mercancia, sendo suficiente para sua caracterização o dolo genérico, consistente na vontade de praticar quaisquer das condutas elencadas no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006” (STJ. HC 388741/MG. QUINTA TURMA. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. em 27/06/2017).

Surpreendido o réu na posse de cocaína em fundo falso de sua mala, trata-se de saber se ele tinha conhecimento de que mantinha consigo tal substância ou se, conforme suas razões defensivas, nada disso lhe diz respeito, uma vez que portava a mala (em que descoberto o fundo falso) por força de relação de confiança que tinha com Jordan, amigo seu de infância.

A respeito de tal *questio*, cumpre levar em consideração conhecida lição doutrinária segundo a qual, para o fim de verificar o elemento subjetivo e interior do agente, deve o juiz valer-se de circunstâncias externas que permeiam a atuação do acusado. Realmente, sob pena de caminhar-se para a exigência de verdadeiras provas diabólicas, é por meio da análise dos dados caracterizadores da própria conduta do acionado --- sua forma de realização, suas circunstâncias antecedentes e concomitantes, v.g. --- que se pode alcançar a revelação da subjetividade do agente, tudo com base no senso comum e nas máximas derivadas do que regulamente acontece.

In casu, a despeito da negativa do réu, as circunstâncias da apreensão não lhe são favoráveis.

É que, realizado o flagrante, as alegações da parte ré estão aquém do ônus processuais que lhe endereça o art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal – CPP.

Realmente, ausente maior embasamento probatório, a versão fática apresentada pelo acionado não empolga.

Com efeito, para além de ausência de verossimilhança do relato, não conta com nenhum indicio presente nos autos a narrativa apresentada pela defesa, sobretudo se considerada a circunstância de que um amigo de infância do réu, Jordan, empresário de sucesso na Espanha, em retribuição aos serviços prestados pelo acusado (pintura de carros), resolve, gratuitamente, dar ao acionado uma viagem ao Brasil.

Igualmente destituída de maior arrimo probatório a alegação de que no Brasil a título de turismo desde o dia 21/7/2019, o réu --- poucos dias antes de seu regresso à Espanha (programado para o dia 6/8/2019 - Id. n.º 20382176, fl. 19, histórico do viajante) --- recebe ligação de seu amigo espanhol. Foi esta, em prosseguimento, a comunicação indicativa de que, em recompensa à gentileza que lhe foi primeiramente ofertada, tocava-lhe levar a Jordan uma mala que, então, encontrava-se no Brasil, na posse de Douglas, nigeriano a quem o imputado teve acesso por conta de indicações feitas pelo mesmo Jordan.

Presente tal relato, impossível deixar de perceber o caráter heterodoxo de tudo quanto narrado, como o registro de que o acionado, perguntado em juízo durante seu interrogatório, não soube apontar a atividade de que se ocupa seu colega de consideráveis forças econômicas, sem que pudesse indicar os lugares que veio a conhecer em terras paulistas por conta da viagem para além de uma pequena menção, em juízo, a um campo de futebol (“Itaquerao”, do Corinthians), e ao Autódromo de Interlagos, mesmo quando tenha permanecido em São Paulo por mais de quinze dias.

Ademais, surpreende que as despesas com a estada do réu --- notadamente no que tange aos gastos feitos com o hotel --- tenham sido também pagas por Jordan, e que, apanhado na posse da droga, o réu tenha, de pronto, ligado para Douglas na intenção de “insultá-lo” (na forma como fez precisar em interrogatório) sem jamais voltar-se para Jordan, o indigitado responsável por tudo quanto destrinchado na espécie.

Por fim, pouco crível que, dados os desdobramentos da viagem turística do réu financiada por Jordan, tudo tenha se passado em função de uma relação de amizade entre réu e terceiros, sendo o réu vítima de verdadeiro abuso de confiança, como pontuou em seu interrogatório.

Ora, segundo a máxima da experiência, regalos como o indicado pelo réu --- mesmo que possíveis --- derivam de fortes relações de amizade e têm atrás de si, no mais das vezes, justificativas precisas, sem que haja campo para doações e prebendas tão pouco explicitadas como aquela ora verificada.

Presente a pouca intimidade do réu com Jordan (a ponto de desconhecer o objeto da empresa de seu amigo de infância), causa perplexidade, outrossim, o fato de que não houve da parte da defesa providência processual nenhuma no sentido de agitar qualquer demonstração capaz de ratificar suas alegações, sem que tenha vindo aos autos qualquer elemento que, possuindo relação com os outros envolvidos na narrativa do réu (Jordan e Douglas), pudessem, enfim, confirmar as teses trazidas à lume pelo acionado.

Portanto, presente o caráter pouco claro e esclarecedor do alibi apresentado pela defesa, cabe enjear a versão do réu segundo a qual tudo ocorreu como se ocorresse verdadeira viagem de turismo do acionado, a qual, custeada pelo réu, estranhamente lhe deu acesso a tão poucos lugares turísticos de São Paulo.

Sendo assim, forte no art. 156, *caput*, do CPP, entendo que, sim, o réu tinha conhecimento de que a mala em sua posse continha substância tóxica, elemento subjetivo doloso que é suficiente para a caracterização do crime de tráfico: vontade livre e consciente de ter consigo droga.

No que tange às demais teses de defesa, também aqui é caso de rejeitá-las.

Primeiramente, a tese da simplicidade e do pouco esclarecimento do acionado em nada afasta a tipicidade do seu proceder nem a culpabilidade de sua atuação. De fato, ainda que o réu seja pessoa de pouco estudo formal, bem se sabe que tal circunstância em nada prejudica o juízo do acusado de perceber que o tráfico de drogas --- delito reprimido em todo o Ocidente --- tem contornos criminosos.

Assim sendo, não merecem guarida, no ponto, os esforços da defesa.

Da mesma forma, não vinga a alegação de que não houve benefício financeiro ao réu pelo transporte da droga. É que, tirante a circunstância de que tal é prescindível ao juízo de tipicidade, cabe a consideração de que, ainda que esse benefício financeiro não venha demonstrado nos autos, é possível entender que a viagem em si tenha sido, só ela, uma espécie de paga pela atuação do acionado.

Realmente, conquanto não venha aos autos prova de outras vantagens financeiras, nada obsta entender que a própria viagem internacional --- Espanha/Brasil --- e todos os gastos nela implicados sirva de pagamento a RUYMANN.

Por isso, seja porque o crime de tráfico não exige a aferição de vantagens econômicas pelo agente, seja porque é possível entender que a própria viagem ao Brasil (por mais de quinze dias) represente a remuneração recebida pelo réu, afasto tal linha argumentativa.

Já assentada em tópico próprio que a autoria delitiva em prejuízo do autor (mesmo que não reste demonstrado que foi ele o responsável por providenciar o fundo falso da mala, e mesmo quando não haja demonstração de que tenha sido ele o responsável pela implantação da cocaína em tal compartimento oculto), não empolga a versão de que tudo quanto analisado diz respeito a uma viagem de turismo do agente.

Como já dito, as circunstâncias colhidas pela instrução não dão sustento a tal tese. É que surpreende que, questionado, o réu não tenha conseguido indicar --- tirante dois pontos paulistanos de conhecida de conhecido apelo turístico --- quais foram os lugares por ele visitados, sem saber informar (seja em juízo, seja em sede investigativa) nem o que, concretamente, conferiu nesses locais, nem quais foram os contornos concretos desses passeios (o dia, o meio de transporte utilizado, o que mais chamou sua atenção nos pontos turísticos etc).

De resto, ainda em tom de ratificação ao que já afirmou alhures, soa excêntrico que o acionado, turista que permaneceu mais de quinze dias em solo brasileiro, limite-se a recordar de dois locais apenas, sem saber apontar para particularidades de seus passeios.

Por isso, firme na presunção do que acontece ordinariamente, afasto tal ordem de ideias.

Em seguida, o raciocínio defensivo de que não há culpabilidade na hipótese carece de fundamento.

É que, maior de 18 anos e capaz, nada há nos autos que permita reputar inimputável o acusado. Outrossim, impossível cogitar de inexigibilidade de conduta diversa, pois que o transporte realizado não representou conduta que estivesse além da exigência cotidiana implicitamente veiculada pelo Direito Penal, isto é, o comportamento dentro de limites tais que não sejam aqueles criminalizados pela ordem jurídica.

Também não vinga a versão de ausência de potencial conhecimento da ilicitude, já que, tratando-se de ilícito reprimido em todo o mundo, é de presumir-se que o réu tinha noção da ilegalidade penal de sua conduta, momento porque, conforme os testigos ouvidos, o acusado expressou nervosismo e mesmo desespero quando, após sua prisão em flagrante, chegou-se à conclusão de que era cocaína o material implantado em sua bagagem.

Deixando para o momento próprio a questão alusiva ao *quantum* da pena, registro incabível a aplicação de extradição à espécie.

De fato, partindo do pressuposto de que (A) o delito ora destrinchado foi praticado em terras brasileiras e de que (B) o imputado encontra-se em terras brasileiras, bem se vê o que não tem aplicação a extradição --- voltada que está a delitos que, praticados por nacional de um país, ocorreram no território de outra nação.

Bem diversa, é a questão de saber se a execução da presente sentença poder-se-á dar-se em solo Espanhol, questão a ser tratada em momento próprio que não o presente.

Destarte, também essa derradeira alegação não merece guarida.

Superadas todas as teses defensivas, anoto que, ausentes considerações acerca da aplicação de agravantes ou atenuantes, cabe o registro da incidência na espécie de uma causa de aumento e outra de diminuição no caso posto a cotejo.

De fato, inexistente dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, tendo como destino final Paris (bilhete de embarque e *email* contidos no Id n.º 21131723, fls. 23/24), bem como em consonância com relatos das testemunhas ouvidas em juízo.

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse (Verbete n.º 607 da Súmula do STJ).

Logo, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico internacional).

Por outro lado, a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. A lei buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e destino) e depósitos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa, na certeza de que "*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condição de mula, por si só, não revela a participação em organização criminosa*" (STF. HC 136736/SP, Segunda Turma. Rel. Min. Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 28/03/2017).

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a ponderar que "[...] *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sendo necessários outros elementos que denotem o efetivo envolvimento do agente com a organização criminosa*" (STJ. AgRg no AREsp 1520576/SP. SEXTA TURMA Rel. Min. NEFI CORDEIRO, j. em 10/12/2019).

Do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, confira-se, por fim, o decido na AC n.º 79942 (ApCrim). 0001321-57.2018.4.03.6002.11ª TURMA. Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. em 28/11/2019, a revelar que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento segundo o qual é permitida a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, Lei n.º 11.343/2006, a quem exerce função de "mula".

Assim, fica afastada a interpretação de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa.

Presentes essas balizas jurisprudenciais, verifico, *in casu*, que a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Ademais, não há concluir que a parte ré tenha participação em organização criminosa pelo simples motivo de que inexistem nos autos registros de outros crimes similares cometidos, realização de viagens internacionais anteriores com a mesma finalidade, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosas.

Quanto caracterização do réu como "mula", cabe assentar que, embora efetivamente não integre organização criminosa de forma permanente e estável, o réu tinha, sim, tinha consciência de sua participação no transporte da droga, colaborando, dessa forma, decisivamente para o da empreitada criminosa.

Realmente, apesar das alegações trazidas a juízo, os excêntricos contornos por que atravessada a estada do réu em solo brasileira, bem assim a quantidade de droga apreendida --- mais de 3 kg de cocaína ---, e as pessoas envolvidas no transporte da droga, tudo está a despertar neste magistrado a convicção de que, realmente, o caso é de "mula", devendo ser aplicados ao caso os rigores jurisprudenciais endereçados a tal realidade.

Por isso, é caso de aplicação à hipótese a referida causa de diminuição de pena.

Por derradeiro, rejeitadas todas as teses defensivas quanto juízo condenatório, tenho que há provas --- claras, seguras e certas --- de que o réu praticou ato típico, antijurídico e culpável, sem que o socorra qualquer alegação defensiva formulada.

Desta forma, por ser maior e imputável ao tempo da conduta, RUYMANN deve responder penalmente pelo delito cometido, na exata forma da fundamentação do presente *decisum*, sendo caso mesmo de condenação do réu por tráfico de drogas internacionais com aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Passo agora à dosimetria da pena, na forma do art. 5, XLVI, da Constituição Federal - CF/88 c/c o art. 68 do CP, na premissa de que deve ser estabelecida sanção penal necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado pelo réu.

Na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/06), anoto que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lá; e) motivos: sem registro de motivação extraordinária para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valorização negativa; g) consequências do crime: não merecem valorização negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, percebeu-se que foram apreendidos 3.043g (três mil e quarenta e três gramas – massa líquida) de cocaína, quantidade de entorpecente que não é desprezível. Quanto à natureza da substância, é cediço que se trata de psicotrópico de elevado efeito ao organismo dos usuários, gerador de grave dependência química e psíquica, aniquilando relações sociais. De resto, consabido que o uso mais comum da cocaína dá-se em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos sobre os consumidores da droga, suas famílias e, ainda, sobre a sociedade amplamente considerada.

Logo, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, notadamente, a natureza e quantidade da droga, constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo, arbitrando-a em sete anos de reclusão e setecentos dias-multa.

Na SEGUNDA FASE, não concorrem agravantes nem atenuantes, razão por que a pena base há de ser convertida em intermediária.

Na TERCEIRA FASE, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com aplicação do mínimo legal de 1/6 (um sexto), o que implica uma pena de oito anos e dois meses de reclusão e oitocentos e dezesseis dias multa.

Acerca da fração aplicada a título de causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, reputo necessários alguns esclarecimentos.

É que, após alguma controvérsia, jurisprudência chegou à conclusão de que “*configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006)*” (STF. HC 131986/SP. Primeira Turma. Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, j. em 1/09/2018). Nesse mesmo sentido, confira-se: STJ. AgRg no REsp 1726404/MS. QUINTA TURMA. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. em 2/08/2018.

Portanto, deixo de considerar, neste passo, as já consideradas natureza e quantidade de droga apreendida para o fim de estabelecer a fração de minoração cá envolvida.

Prossigo registrando o fato de que (A) a viagem demandou certo nível de planejamento e estruturação, como o contato com terceiro (de quem o réu recebeu a mala), (B) a hospedagem no Brasil por mais de quinze dias (com todas as suas implicações econômicas), e (C) a forma como a droga estava acondicionada (em fundo falso de mala despachada).

Ademais, tendo o réu passado mais de quinze dias em terras brasileiras, é possível concluir que ele teve tempo para, no Brasil, refletir acerca do transporte de droga, aceitando seguir o caminho criminoso.

Presentes tais contornos fáticos, e ainda considerada a circunstância de que o réu, embora não se ligue a organização criminosa de modo estável e duradouro, teve participação considerável no transporte de substâncias, é caso de aplicar a minorante no mínimo legal, isto é, 1/6 (um sexto).

Nesse sentido, colho precedentes do STJ indicativos de que “[...] *Considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que o recorrente se prestava ao desempenho da função de “mula”, indicando grau maior de reprovabilidade da conduta criminosa, facultando a fixação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em seu menor patamar [...]*” (STJ. RHC 59063/SP. QUINTA TURMA. Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 07/06/2018).

Logo, a pena definitiva há de ser fixada em 6 anos 9 meses e 20 dias de reclusão, e multa no valor de 680 dias-multa, considerados estes últimos, em seu *quantum* individual, no piso legal (1/30 do salário mínimo em vigor no dia dos fatos, 6/8/2019 – art. 49, § 1º, do CP), porque ausente prova capaz de alterar dita deliberação.

Presente a extensão da sanção estabelecida, o regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (art. 33, § 2º, ‘b’), sem que o cômputo a que alude o art. 387, § 2º, CPP, altere a presente fixação.

Por derradeiro, anoto que as particularidades normativas endereçadas aos crimes hediondos não devem alcançar o presente *decisum* nem sua posterior execução, já que o crime de tráfico de drogas caracterizado pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não possui natureza hedionda. No particular, confira-se: STJ. HC 492885/MS. QUINTA TURMA. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 04/04/2019, em que referida Corte explicita o histórico da *questio*, com destaque ao julgado do STF que implicou posterior modificação de entendimento sumulado do mesmo STJ.

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição por penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não estão presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade da relação processual, extingo o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido vertido na denúncia para o fim de **condenar** RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO, incurso nas sanções do art. 33, *caput* e § 4º, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, à pena, privativa de liberdade, de reclusão de 6 anos, 9 meses e 20, e ao pagamento de multa no valor de 680 dias-multa, considerados estes últimos, em seu *quantum* individual, no valor de 1/30 do salário mínimo em vigor no dia 6/8/2019. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semi-aberto (art. 59 e art. 33, § 2º, ‘b’, e § 3º, CP).

DISPOSIÇÕES DERRADEIRAS

1. Forte nos arts. 312, 313 e 387, § 1º, CPP, a parte ré deverá ser mantida presa, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva.

De fato, sem que tenham sido modificadas as premissas de fato já presentes quando do decreto da preventiva, entendo que a providência cabível é manter o acionado acatelado.

Valho-me aqui das considerações lançadas por esse juízo quando da audiência de custódia --- em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva ---, das quais, em tom de *ratio decidendi*, valho-me, em remissão, no presente ensejo processual, como forma de afastar tautologias ou repetição desnecessária de argumentos.

Quanto à eventual consideração de que, sendo condenado ao cumprimento de pena no regime semi-aberto, estar o réu sendo agora mantido preso, anoto que a aplicação do princípio da homogeneidade da pena tem sido aplicada *grano salis* pelo STJ, sendo cabível a consideração de que: “[...] *o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ela imputado. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.*” (STJ. HC 531095/MG. QUINTA TURMA. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 26/11/2019).

2. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder do acusado (telefone celular da marca SANSUNG – laço 6587863 – Id. 20382176, fl. 15), com fundamento no artigo 243, § único, da CF e no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06. No ponto, assento que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns), nos termos do artigo 91, II, ‘a’ e ‘b’, do CP. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado.

3. Autorizo a incineração da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

4. Custas e demais despesas processuais sob responsabilidade do réu condenado, na forma do art. 804 do CPP, sendo irrelevante, neste momento processual, eventual análise sobre a hipossuficiência econômica do acusado (STJ. AgRg no REsp 1803332/MG. QUINTA TURMA. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 13/8/2019).

5. Prejudicada a aplicação do art. 201, § 2º, do CPP (por conta da ausência de vítima direta), deixo de fixar a indenização mínima a que alude o art. 387, *caput*, IV, do CPP, seja porque a ausência de pedido expresso nesse sentido inviabiliza dita condenação, seja porque a instrução processual levada a efeito na hipótese não se voltou a tal questão (veja-se: STJ. AgRg no REsp 1813825/RJ. QUINTA TURMA. Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 18/06/2019).

6. Oficie-se à Polícia Federal acerca do impedimento de saída da parte ré do Brasil.

7. Encaminhe-se à CECON, por e-mail, a cópia da folha de rosto do passaporte do réu e do laudo documentoscópico, identificando apenas o número do processo, para que seja possível haver a expedição de CPF ao réu, possibilitando o trabalho regular durante o cumprimento da pena. Fica autorizada, ainda, a expedição de CTPS em nome dele.

8. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte espanhol da parte acusada, oficie-se à Embaixada/Consulado de nacionalidade da parte ré, nos termos da Resolução CNJ nº 162/2012, a fim de que tome ciência da presente sentença para as providências que entenda cabíveis, encaminhando-se, ainda, o passaporte original espanhol. Deverá a Secretaria deste Juízo, antes de remeter o passaporte à missão diplomática, extrair cópias autenticadas do referido documento, anexando-as aos autos.

9. Expeça-se guia de recolhimento provisória e comunique-se a Vara de Execução Criminal com urgência.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) proceda-se, em dez dias, ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;

c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol;

d) oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da parte ré estrangeira (informando-se o trânsito em julgado e com cópia da sentença e de eventual acórdão), nos termos do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017;

e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);

f) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;

g) expeça-se guia de execução definitiva.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2019.

FELIPE DE FARIAS RAMOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2020, às 14h00, restando cancelada a audiência anteriormente agendada para 29/04/2020.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006959-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de id's 27259206, 27259207, 27259298 e 22982023, ante a alegação de inclusão indevida de parcelas adimplidas.

Publique. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2020;

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARGARIDA MARIA IZEQUIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO ARRUDA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29288871: Para fins de destaque dos honorários conforme pretendido, junte a parte autora cópia do contrato de prestação de serviços, firmado entre o autor e o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, e se em termos, autorizo o destaque dos honorários contratuais.

Caso contrário, ou no silêncio, prossiga-se a execução sem o aludido destaque.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAUTO BARRETO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004556-79.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMIR GIROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Id's 29547694 e 29547695: ciência ao exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-98.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIME NEWTON KELMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 29550231: ciência ao autor/exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MARCOS AURELIO LEITE
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Em face do resultado do bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001110-53.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido indicados equívocos e ilegibilidades nos documentos digitalizados (ID 26266716), concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para corrigi-los, providenciando a apresentação de novos documentos.

Intime-se.

Marília, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-52.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o documento juntado sob ID 29559834, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004721-14.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: J. TRINDADE REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR - SP102256
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003903-82.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO SIMAO PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266, APARECIDA ROZA DE JESUS GOMES - SP174498

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Providencie a Serventia do Juízo o desarquivamento dos autos principais (0000784-50.2003.4.03.6111) e a juntada, neles, de cópia do v. acórdão proferido e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

No mais, concedo à embargante (Fazenda Nacional) o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que a bem de seus interesses.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0001989-02.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CESAR HADDAD MOYSES AUADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE ALVARES GOULART - SP170267
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO BATISTA BONFANTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002979-95.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILIA LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, TATIANE THOME - SP223575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da digitalização realizada e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-95.2019.4.03.6111
AUTOR: ANNA CAROLLINA DIAS DE MATOS MALTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-79.2019.4.03.6111
AUTOR: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DELFINI DIZIOLA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo último de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no despacho de ID 26242498, observando que deve comprovar residência no endereço indicado na petição inicial.

Publique-se.

Marília, 13 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001045-65.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUCIANO SELOTTO

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001902-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA AMBROZIM
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS apresentou contestação, todavia, a destempe (prazo final 06/03/2020; petição protocolada em 09/03/2020).

Decreto, pois, sua revelia. Não obstante, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não se aplica a este réu, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002719-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não recai sobre este réu, na forma do art. 345, II, do CPC.

Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000394-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
RECONVINTE: THIAGO SALUSTIANO MADUREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE FIGUEIREDO MIURA, JULIANA MARIZA MORALES MIURA
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 27098288: Intime-se a parte autora para promover a regularização dos vícios da digitalização por ela apontados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Marília, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001832-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDITE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Por meio do ofício de ID 24279476, noticiou-se a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade deferido à parte autora.

Satisfeita, então, a obrigação, julgo extinto, por sentença, o cumprimento provisório do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Anote que a execução das prestações vencidas, atinentes ao benefício deferido, será feita de uma só vez, nos autos do processo n.º 5000444-30.2017.403.6111, ainda em grau de recurso.

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do feito principal, encaminhando cópia do ofício de ID 24279476, da petição de ID 27163056, e da presente.

Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-56.2019.4.03.6111
AUTOR: HELENA BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não se aplica a este réu, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Empreendimento, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002565-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NAU FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-52.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de março de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4723

EXECUCAO FISCAL
0000497-53.2004.403.6111 (2004.61.11.000497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILLEN MOVEIS DE MARILIA LTDA(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP207844 - KARINA APARECIDA DA SILVA) X CLAUDINEI AUGUSTO HIPOLITO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.

Fl.321: defiro vista dos autos unicamente em Secretaria, na consideração de que o advogado requerente não se encontra constituído nestes autos.

Frise-se que o presente feito encontra-se sobrestado, não se enquadrando na norma prevista no artigo 7.º, XVI, da Lei n.º 8.906/94.

Tomem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002214-66.2005.403.6111 (2005.61.11.002214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILLEN MOVEIS DE MARILIA LTDA ME X FRANCISCO PAULO DE SOUZA X LUIS CLAUDIO LOPES GARCIA X CLAUDINEI AUGUSTO HIPOLITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos.

Fl.364: defiro vista dos autos unicamente em Secretaria, na consideração de que o advogado requerente não se encontra constituído nestes autos.

Frise-se que o presente feito encontra-se sobrestado, não se enquadrando na norma prevista no artigo 7.º, XVI, da Lei n.º 8.906/94.

Tomem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001667-06.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABELE SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GERALDO MARCELO DE MATOS FAVINHA(SP390325 - MARIANA ZAMBOM FAVINHA)

Vistos.

Diante do requerimento de fl. 107, intime-se o executado, por meio de sua patrona, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, informado à fl. 108.

Decorrido o prazo para pagamento, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVONETE GARCIA SASSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008343-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006852-72.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 29648652: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES - SP55382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009420-22.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON GARCIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao INSS, por igual prazo, dos documentos juntados pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação em 16.05.2018.

Esclarece que é portador de adenocarcinoma de retosigmoide (CID 10: C20), realizou retossigmoidectomia em junho de 2005, tendo iniciado quimioterapia adjuvante com FOLFOX, 6 ciclos, até janeiro de 2006. No momento, encontra-se em seguimento clínico-oncológico, sem data prevista para alta ambulatorial.

Aduz, ainda, que, em decorrência da doença, tem dores intensas e diversas limitações na vida cotidiana, motivo pelo qual requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação.

Decido.

Nesse momento cognição estreitada, não antevejo elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime ante a necessidade de realização de perícia médica para constatação da alegada incapacidade.

Dada a natureza da moléstia que acomete o autor e o pedido por ele formulado, postergo a análise da tutela de urgência para após a vinda do Laudo Pericial.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Valdemir Sidnei Lemo (CPF 039.042.348-38), com endereço na Rua Doutor Mário de Assis Moura, nº 280, apto. 253, Torre Green, Ribeirão Preto/SP, telefone (17) 991428775, (16) 3441-2580, e-mail peritos@bol.com.br, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

À luz do artigo 465, 1º, inciso II e III, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se se o autor permanece incapaz para suas atividades habituais e, em caso positivo, a provável data da deficiência/invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Quesitos do autor às fls. 12 (ID 24635224).

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-2015.

A fim de melhor subsidiar a avaliação médica, oficie-se o Instituto Ribeirãopretano de Combate ao Câncer (ID 24636064) solicitando o prontuário médico do autor, a ser enviado em envelope devidamente lacrado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sempre juízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame e da avaliação. O laudo deverá ser entregue a este juízo em até 30 (trinta) dias após o exame.

Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Designo o dia 15/05/2020, às 15h30min, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação dessa Justiça Federal.

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO AMERICO ARGUILERA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MORAL TONELLO - SP407961, VICTORIA REGINA TONI DOMINGUEZ - SP408164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 190/204, requerendo que seja sanada contradição quanto à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido.

Aduz o embargante, em síntese, que em um primeiro momento se determina que os efeitos financeiros sejam implementados a partir do trânsito em julgado da sentença e, em outro, concede-se a tutela e ordena-se a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias (fls. 205/207 – ID 21165459).

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Segundo se colhe da sentença, momento de seu item "VIII", a questão embargada restou devidamente fundamentada, após abordagem interpretativa sobre as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, arredando-se a alegada contradição.

Em singela análise da sentença se verifica que nela se reconheceu o direito do embargante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, presentes *status quo* e o *periculum in mora*, determinou-se a *implantação* do benefício em 30 (trinta) dias, deixando claro, contudo, que, à luz dos argumentos expendidos, e em consonância com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral (RE 631240), os *efeitos financeiros* correlatos apenas devem ser implementados a partir do seu trânsito em julgado, tendo em vista que a documentação que embasou a procedência parcial do pedido só veio a ser conhecida pela autarquia como ajuizamento da ação.

Trata-se, à evidência, de momentos distintos: em 30 (trinta) dias, implanta-se; a partir do trânsito em julgado, iniciam-se os efeitos financeiros.

Ausente, portanto, a alegada contradição ou qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

II. Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo ao embargante o prazo para o recurso cabível, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

III. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas fls. 210/233, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEUSDEDITE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05.01.1985 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 31.10.1989, de 06.11.1989 a 06.03.1995 como servente de lavoura para Usina São Martinho S.A.; de 03.04.1995 a 31.08.2000 como auxiliar de produção e de 01.09.2000 a 08.02.2005 como vigia para Sociedade Agrícola Santa Lydia; de 01.10.2005 a 15.05.2015 como vigia para José Donizete Furco e outros e de 03.09.2015 a 17.09.2019 como tratorista para Luiz Carlos Rodrigues, com a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Consigne-se que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 103/104 - ID 25697967).

Não obstante, designo o dia 15/05/2020 às 15:00 hs, para a audiência de conciliação que será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, "caput").

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006271-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MUNIZ NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolizado em 22.03.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (fl. 17).

A autoridade impetrada prestou informações (fl. 27).

A impetrante, intimada nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, não se manifestou.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o benefício em questão foi analisado e emitida carta de convocação para realização de perícia médica e avaliação social (fls. 27 – ID 22428065).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: E. LORENZATO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência dessa ação (fl. 321 – ID 29323037), com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por E. LORENZATO EIRELI no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. **!**

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUCAFER USINAGENS LTDA - ME, CAROLINA LEAL DE MORAES, LUIZ SAULO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de fls. 171 (ID 29393019), **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de LUCAFER USINAGENS LTDA – ME E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Por consequência, proceda a Secretaria à liberação das restrições lançadas nas fls. 106/108, observados os desbloqueios de fls. 167/169.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA SUELI ZAPOLLA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DA APS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à revisão de certidão de tempo de contribuição protocolizado em 29.03.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (fls. 31/33).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/40).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o benefício em questão foi analisado administrativamente (fls. 39/40).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006571-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO FLAVIO NOVEMBRE
Advogado do(a) RÉU: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

S E N T E N Ç A

Nas fls. 62/63 a CEF requereu a desistência dessa ação, coma extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação movida em face de MAURO FLAVIO NOVEMBRE e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007272-67.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIS ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivar com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021282-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLUB ATHLETICO PAULISTANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 309/312 (ID 29115309), no prazo de 15 (quinze) dias, tomando os autos c/s, na sequência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDREIA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDREIA ALVES DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos especiais com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (20.11.2017) ou da data em que completados os requisitos.

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 20.04.1994 a 20.12.1995 para o Hospital Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e de 26.12.1994 a 20.11.2017 para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, como auxiliar de enfermagem.

Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos.

Juntou documentos.

A ação foi ajuizada primeiramente no Juizado Especial Federal que reconheceu sua incompetência absoluta e extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 72/74 - ID 8618132).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 80/96 - ID 8651094), houve o recolhimento das custas (fls. 97/99 – ID 8850608/ 8850620).

Indeferido o pedido de liminar e designada a audiência de conciliação (fls. 103/104 - ID 9184413).

O procedimento administrativo foi carreado aos autos (fls. 106/691 - ID 9402343/ 9402755).

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, propriamente dito, disse não restar configurada a especialidade do período pleiteado, discordando acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade do enquadramento por exposição a agentes nocivos e ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz, também, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Afirma que os vínculos mencionados devem constar no CNIS, pois não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Requeveu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 693/703 – ID 10238226).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (fls. 720 – ID 10426230).

Réplica (fls. 723/729 – ID 10589724).

A autora atravessou petição reiterando os pedidos (fls. 734/736 - ID 27570604).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

I O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos de 20.04.1994 a 20.12.1995 para o Hospital Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e de 26.12.1994 a 20.11.2017 para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, na função de auxiliar de enfermagem

Consigne-se como incontroversos os períodos laborados de 20.04.1994 a 20.12.1995 para o Hospital Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e de 21.12.1995 a 13.11.2017 para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 65/66 (ID 8618128), restando apenas o período de 14.11.2017 a 20.11.2017 como controverso.

Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, o qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual.

No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições.

Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que *a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifado).*

De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que *o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício*, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente.

Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional.

No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos onde exerceu suas atividades.

Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação.

Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.

Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores.

Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57 (ID 8618128) e LTCAT de fls. 222/691 (ID 9402345/9402755), restando cumprido pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.).

No tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido *em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros.*

Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária.

Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código.

O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato.

Em relação às atividades exercidas no referido período, o PPP as descreve da seguinte forma.

“Realizar banho de leito nos pacientes, auxiliar no banho de aspersão; verificar sinais vitais e registrar no gráfico; preparar e administrar soros e medicamentos; realizar punção venosa; curativos simples; coletar material biológico com fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratoriais; oferecer dieta aos pacientes e passar dieta por sonda; aspirar vias aéreas superiores, realizar procedimentos pós morte; tricotomias; lavagem intestinal; auxiliar a equipe de saúde em tratamentos e exames especiais; registrar no prontuário dos pacientes todas as ações de enfermagem executadas; registrar controle hídrico dos pacientes; organizar salas de curativo e posto de enfermagem; instalar hemoderivado; realizar movimentação passiva de pacientes acamados”.

O PPP informa, ainda, a existência do fator de risco biológico corroborado pelo LTCAT que concluiu também que *“nas inspeções realizadas nos ambientes de trabalho, constatou-se que, de maneira geral, as medidas de controle adotadas pelo hospital não são suficientes para neutralizar o risco de exposição a agentes biológicos, caracterizando, portanto, condições de exposição insalubres”.*

Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora tem-se que esta se dava junto a pacientes possivelmente infectados, bem como com manuseio de materiais contaminados, infecto-contagiantes (curativos, limpeza, agulhas, instrumentos, amostras colhidas para análise etc).

Ademais, o próprio INSS, em 19.02.2018, na reanálise dos períodos como auxiliar de enfermagem enquadrou como especiais os interregnos de 20.04.1994 a 20.12.1995 e de 21.12.1995 a 13.11.2017 (fs. 65/66 - ID 8618128), corroborando, assim, o exposto no PPP e LTCAT.

Outrossim, referido documento de fs. 65/66 (ID 8618128), elaborado pela autarquia informa que *“para o agente nocivo biológico, os períodos laborados até 28/04/1995 deverão ser enquadrados por categoria profissional, prioritariamente. Caso a categoria não esteja contemplada, cabe a análise da exposição ao agente nocivo. Salienta-se que a análise de períodos até 05/03/1997 baseia-se na presunção de exposição ao agente nocivo, através da descrição do ambiente de trabalho e das atividades realizadas, independente dessa atividade ser realizada em área hospitalar ou não. Para exposições ocorridas a partir de 06/03/1997, o enquadramento para o agente nocivo biológico dar-se-á somente para as atividades exercidas em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; trabalhos com animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos, trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomohistologia; trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalhos em galerias fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo. O PPP descreve em sua Profissiografia (Campo 14) que as atividades exercidas neste caso se davam de tal modo que permite o enquadramento por equivalência e a presunção da exposição”.*

De outro tanto, é necessário assinalar que o período restante que se pleiteia a especialidade (de 14.11.2017 a 20.11.2017) a autora exercia, respectivamente, mesma função, mesma atividade, para o mesmo setor, para a mesma empresa, exposta aos mesmos riscos biológicos (PPP de fs. 57/58 – ID 8618128).

Nesse quadro, torna-se incoerente o reconhecimento de parte do período e outro não, ante condições idênticas para ambos períodos em que a autora esteve exposta ao mesmo agente nocivo (biológico).

Nesse delineamento, pode-se concluir que o trabalho desenvolvido pela autora como auxiliar de enfermagem se enquadra como especial para fins previdenciários, em todo o período restante também laborado nas mesmas condições, ou seja, de 14.11.2017 a 20.11.2017, posto que prejudicial a sua saúde e integridade física, conforme PPP e reanálise do INSS.

In casu, a autora possui um total de tempo de serviço especial de **23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias** e de tempo de serviço de **28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias**, contados até a data do requerimento administrativo em 20.11.2017, o que não seria suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Entretanto, verifico que a autora continuou laborando após a DER (20.11.2017), conforme consulta *online* do CNIS (última remuneração 12/2019).

Em que pese a continuidade do labor na mesma instituição e possivelmente exercendo a mesma função no mesmo setor (CTPS - fs. 42 – ID 8618128), não há nos autos documentos capazes de comprovar que nesse período após a DER a autora esteve exposta a agentes nocivos suficientes para reconhecer a especialidade, pois a legislação passou a exigir a comprovação de que, no exercício da atividade considerada como exercida sob condições especiais, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, o que não foi possível aferir no caso.

Assim, com base no exposto, considero como comum período, após a DER, de 21.11.2017 a 24.07.2019 (quando completados os requisitos).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial, o laudo e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço de **30 (trinta) anos e 01 (um) dia**, contados até a data em que completou os requisitos em 24.07.2019.

Assim sendo, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos após a DER e no curso do processo, deve-se ter como DIB a data em que a autora completou o tempo necessário para a aposentadoria pleiteada (cf., TNU – Pedido 50242115720154047108, rel. Guilherme Bollorini Pereira, DJ. 25.10.2017; TRF da 3ª Região, 10ª T., Ap 00497106220084039999, rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, DJU 06.12.2017).

II Neste diapasão, considerando-se como especial o período reconhecido de 14.11.2017 a 20.11.2017, porque exposto ao agente biológico, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (de 20.04.1994 a 20.12.1995 e de 21.12.1995 a 13.11.2017), convertidos em comum e acrescidos do período comum de 21.11.2017 a 24.07.2019 totalizam 30 (trinta) anos e 01 (um) dia de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado.

A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização.

No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos – não comprovados administrativamente – em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores.

Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, dõnde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado.

Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, § 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister.

Ante o quanto expandido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação.

Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240).

Neste sentido:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).

Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, como segue:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão “data do ajuizamento da ação” para “data do início da ação”. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).

Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a “data do ajuizamento da ação” como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a “data do ajuizamento da ação” como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação “data do início da ação”. Veja-se: “8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.” (destaques acrescentados) “55. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescentados)

2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei à taquígrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prevíd: Prévio Reqto Adm) – Barroso – c/ reper. Geral/ARE. 664.335 (Prevíd: Ruído e EPI eficaz – direito a após. Espc – SIM.) Fix – c/ reper. geral

3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604.

4. É como voto.”

IV ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como laborado em atividade especial o período de 14.11.2017 a 20.11.2017, porque exposto a agente biológico, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, o qual somado aos períodos reconhecidos administrativamente (de 20.04.1994 a 20.12.1995 e de 21.12.1995 a 13.11.2017), e convertidos em comum, em acréscimo ao interregno comum de 21.11.2017 a 24.07.2019, computado pela autarquia, nos termos da fundamentação, totalizam 30 (trinta) anos e 01 (um) dia de labor, consoante art. 52 da Lei 8.213/91, e **DETERMINO** que o INSS promova a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que completados os requisitos (24.07.2019), com efeitos financeiros daí decorrentes, somente a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego, quando posterior a referida data, nos moldes do art. 52, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso, I, c/c 316 e 354 do CPC-15).

Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, se for o caso, a data do desligamento do emprego, e a efetiva concessão do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado e a efetiva concessão do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001594-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista à CEF do informativo de fs. 215 e detalhamentos de pesquisa de fs. 217/220, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-39.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THERMOVAL INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PISANI - SP184833, BRUNO MANFRIN - SP306720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007810-77.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES - ME, ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF da decisão de fls. 66/75, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008910-04.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: RAFAEL DE MASTROGIROLAMO - ME, RAFAEL DE MASTROGIROLAMO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes da decisão de fls. 59/61, a fim de requererem o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004034-98.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIO CORREIA BARROS, NOCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010192-82.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0313104-96.1997.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADHERBAL ALVES TEIXEIRA, CASSIO CESAR DE BARROS, JOSE EDUARDO SOBREIRA, MARIA TERESA PERES RODRIGUES, OFELIA MARIS FORMIGONI
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que intimada nos termos do despacho de fls. 1171, o autor ficou inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001344-04.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMPOS GOMES - SP278784

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista União do informativo de id 24127698, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lpereira

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0306234-40.1994.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: USINA SANTA ELISA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da baixa dos autos pelo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002282-62.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDES DAROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que já extinta a execução, como trânsito em julgado, tomem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006230-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 23423390: indefiro, tendo em vista que SARA MEIRE ROSINHA, indicada na certidão de id 22420955 pelo oficial de justiça, é pessoa estranha à lide, não estando nominada na petição inicial; os atos constitutivos da devedora também não contemplam seu nome.

Assim, requeira a CEF o quê de direito em 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ULISSES ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 16/05/1.982 a 23/10/1.982, de 03/11/1.982 a 31/03/1.983, de 18/04/1.983 a 30/11/1.983, de 01/12/1.983 a 31/03/1.984, de 23/04/1.984 a 14/11/1.984, de 19/11/1.984 a 13/04/1.985, de 02/05/1.985 a 31/10/1.985, de 11/11/1.985 a 15/05/1.986, de 27/05/1.986 a 29/11/1.986, de 01/12/1.986 a 15/04/1.987, de 21/04/1.987 a 06/11/1.987, de 09/11/1.987 a 30/03/1.988, de 11/04/1.988 a 04/11/1.988, de 07/11/1.988 a 07/04/1.989, de 18/04/1.989 a 31/10/1.989 e de 06/11/1.989 a 01/02/1.990, como trabalhador rural em lavoura de cana-de-açúcar, trabalhados na empresa AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A. (ATUAL USINA SÃO MARTINHO S.A.); de 05/02/1990 a 13/05/1991, como vigilante, na Associação dos Fomecedores de Cana de Açúcar de Guariba; de 14/05/1991 a 31/08/1998, como vigia noturno, na Usina Açucareira de Jaboticabal S.A.; de 21/11/2005 a 31/03/2006, como ajudante geral em área industrial, na Usina São Martinho S.A.; e de 20/04/2006 a 27/11/2017, como ajudante de caldeireiro em área industrial, na GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, além dos laudos técnicos apresentados nos id 23499659, 23499665, 23499672, foram carreados aos autos os PPP peças empregadoras: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA – id 16740764 – pág. 75/76; SÃO MARTINHO id 16740764 – pág. 69/73 e 85/86 e id 16740765 – pág. 58/59; e GBA id 16740764 – pág. 81/84 e id 16740765 – pág. 10/11 e 61/62, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NÓCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 11 de março 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007842-19.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado, através de seu(s) advogado(s), intimado da designação de leilão para o dia 07/05/2020, às 14h30min (1º leilão) e 27/05/2020, às 14h30min (2º leilão), conforme edital expedido no id 29483325.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CINTIA DE PAULA ANHAIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA SILVA - SP389218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o aditamento à petição inicial (ID [28124455](#)).

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Outrossim, concedo à parte autor ao prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007273-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[ID28086030](#): A parte autora sustenta que procedeu à emenda da petição inicial.

Todavia, ao tentar comprovar o alegado, este Juízo constatou que o documento de [ID28086037](#) encontra-se corrompido, não sendo possível visualizar se a parte autora cumpriu ou não o determinado no despacho de [ID26957597](#).

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho retroreferido.

Como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007262-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAVID ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da contestação acostada aos autos.

Semprejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZADOS SANTOS FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [28608187](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZADOS SANTOS FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [28608187](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WOLNEY WALTER DELLEGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando o silêncio das partes quanto à manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [28286087](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WOLNEY WALTER DELLEGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando o silêncio das partes quanto à manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [28286087](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS JACO HESSEL - SP318080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar cópia do processo administrativo.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JOÃO CARLOS FERNANDES** em face do INSS, em que pleiteia **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID **28411062**).

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à obtenção da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada da cópia do processo administrativo.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO AROEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante os termos da proposta de execução de serviços de reparos de construção acostada aos autos que, no item 1, do "Objetivo" apontar "*problemas existentes no condomínio e nas unidades habitacionais dos proprietários*".

ID 20954871: Comrazão a parte autora. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e **deferir os benefícios da Gratuidade da Justiça**.

ID 22659305: Afasto a preliminar suscitada pela CEF de ausência do interesse de agir da parte autora. Como é sabido referido tema é pacífico na Jurisprudência que assim dispõe:

Ementa. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. **LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO**. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NULIDADE NA PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. "A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp 1.344.196/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 30/03/2017).

(...)

Acórdão. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima

indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Processo. AgInt no AREsp 1355105/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0222765-4. Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 05/09/2019. Data da Publicação DJe 25/09/2019.

Afasto, também, a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Não obstante a CEF afirmar que, no caso em apreço, atuou como mero agente executor, nos limites estabelecidos pela legislação do programa para que seu objetivo fosse cumprido, os imóveis pertencentes ao Condomínio Aroeira foram adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figurar no feito.

Neste sentido a Jurisprudência:

Ementa. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. **A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram como Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no REsp 1646130 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/09/2018.

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defesa de legitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal a quo expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram como o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.218 - AL(2015/0125430-3).

Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostee aos autos documentações/contratos que possua com a parte autora, a matrícula do imóvel atualizada, o projeto de construção e o memorial descritivo do imóvel, referentes à área comum do residencial.

Por fim, também, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO AROEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante os termos da proposta de execução de serviços de reparos de construção acostada aos autos que, no item 1, do "Objetivo" apontar "problemas existentes no condomínio e nas unidades habitacionais dos proprietários".

ID 20954871: Comrazão a parte autora. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e **deferir os benefícios da Gratuidade da Justiça**.

ID 22659305: Afasto a preliminar suscitada pela CEF de ausência do interesse de agir da parte autora. Como é sabido referido tema é pacífico na Jurisprudência que assim dispõe:

Ementa. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. **LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO**. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NULIDADE NA PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. "A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp 1.344.196/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 30/03/2017).

(...)

Acórdão. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima

indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Processo. AgInt no AREsp 1355105/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0222765-4. Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 05/09/2019. Data da Publicação DJe 25/09/2019.

Afasto, também, a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Não obstante a CEF afirmar que, no caso em apreço, atuou como mero agente executor, nos limites estabelecidos pela legislação do programa para que seu objetivo fosse cumprido, os imóveis pertencentes ao Condomínio Aroeira foram adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figura no feito.

Neste sentido a Jurisprudência:

Ementa. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no Resp 1646130 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/09/2018.

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda"* (Resp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defesa de legitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal *a quo* expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).

Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostee aos autos documentações/contratos que possua com a parte autora, a matrícula do imóvel atualizada, o projeto de construção e o memorial descritivo do imóvel, referentes à área comum do residencial.

Por fim, também, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO MANACA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consonte se observa do teor da petição inicial, não obstante os termos da proposta de execução de serviços de reparos de construção acostada aos autos que, no item 1, do "Objetivo" apontar "problemas existentes no condomínio e nas unidades habitacionais dos proprietários".

ID 22159305: Afásto a preliminar arguida pela CEF de legitimidade passiva para figurar no feito.

Muito embora a CEF afirme que, no caso em apreço, não vendeu o imóvel para o autor, tampouco atuou como agente financeiro para que a construtora construísse o imóvel, os imóveis pertencentes ao Condomínio Maracá foram adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1 com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figurar no feito.

Neste sentido a Jurisprudência:

Ementa. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

EMENTA. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defesa da legitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal a quo expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data o julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).

Defiro o pedido de denunciação à lide formulado pela CEF a fim de inserir no polo passivo do feito o Banco do Brasil (agente financeiro responsável) e os construtores dos imóveis.

Todavia, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o endereço completo dos referidos entes, bem como indique quem são os construtores a fim de possibilitar a regular citação. Outrossim, no mesmo prazo, acoste aos autos documentações/contratos que a CEF possua com a parte autora, a matrícula do imóvel atualizada, o projeto de construção e o memorial descritivo do imóvel, referentes à área comum do residencial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO MANACA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante os termos da proposta de execução de serviços de reparos de construção acostada aos autos que, no item 1, do "Objetivo" apontar "problemas existentes no condomínio e nas unidades habitacionais dos proprietários".

ID 22159305: Afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Muito embora a CEF afirme que, no caso em apreço, não vendeu o imóvel para o autor, tampouco atuou como agente financeiro para que a construtora construísse o imóvel, os imóveis pertencentes ao Condomínio Maracá foram adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figurar no feito.

Neste sentido a Jurisprudência:

Ementa. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agrado interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no REsp 1646130 / PE AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte. DJe 04/09/2018.

EMENTA. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defêndida ilegitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal *quo* expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data o julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).

Defiro o pedido de denunciação à lide formulado pela CEF a fim de inserir no polo passivo do feito o Banco do Brasil (agente financeiro responsável) e os construtores dos imóveis.

Todavia, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o endereço completo dos referidos entes, bem como indique quem são os construtores a fim de possibilitar a regular citação. Outrossim, no mesmo prazo, acoste aos autos documentações/contratos que a CEF possua com a parte autora, a matrícula do imóvel atualizada, o projeto de construção e o memorial descritivo do imóvel, referentes à área comum do residencial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002302-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDIR MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS VIEIRA, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABIO SIDNEI DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-34.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005202-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006110-08.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIDNEY MARCATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003890-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA, ARGEMIRO SERENI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ONICIO JANDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ONICIO JANDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006614-18.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006614-18.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006524-10.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT- FLEX INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946, LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003528-49.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PASSOS BERHALDO - SP300453

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001807-28.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCAR - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007269-24.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO'S ARARAQUARA REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIO LUIZ ALVES PINTO, VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO, MARCELA CAMILLO ALVES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREZA DE FREITAS - SP233383
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREZA DE FREITAS - SP233383
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREZA DE FREITAS - SP233383

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003549-25.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003544-71.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCOS ANTONIO SCALIZE, CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005432-17.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE CARLOS BARBUIO - SP40419

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO
Advogado do(a)AUTOR:RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:BENEDITA CARDOZO MANOEL
Advogado do(a)AUTOR:MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005279-03.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - ME, HELENA DE MORAIS ALVES, REGINALDO ANTONIO ALVES
Advogados do(a)EXECUTADO:ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653, MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609
Advogados do(a)EXECUTADO:ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653, MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609
Advogados do(a)EXECUTADO:ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653, MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-74.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:FABIO CRISPIM, ANALUCIA FREDERICO CRISPIM
Advogados do(a)AUTOR:LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA - SP165319, ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683
Advogados do(a)AUTOR:LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA - SP165319, ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Fábio Crispime Ana Lúcia Frederico Crispim contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se pretende a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Em resumo, a inicial narra que os autores são mutuários de financiamento com a CAIXA, com alienação fiduciária, celebrado para a aquisição da casa onde moram. Contudo, em razão de severa crise financeira, motivada especialmente pelo desemprego da autora Ana Lúcia, deixaram de pagar algumas prestações, o que resultou na deflagração do procedimento de execução extrajudicial da garantia, com a consolidação da propriedade em nome da CAIXA e a designação de leilão, apurado para a próxima segunda-feira. Sustentam que têm interesse em colocar o contrato em dia, tanto que procuraram a CAIXA na tentativa de negociar um acordo, mas a ré resistiu às investidas. Alegam também que não foram notificados da designação do leilão. Em sede de antecipação da tutela, pedem a suspensão do leilão.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, o exame dos documentos que acompanham a inicial sugere que do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução está nos conformes. Ainda não está claro se os autores foram cientificados da designação do leilão, o que será esclarecido após a contestação da ré, caso o processo chegue a tanto — torço para que não.

O fato é que não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da CAIXA — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que os autores deixaram de pagar as prestações em razão de severas dificuldades financeiras, quanto pela firme demonstração de que doravante pretendem honrar o financiamento.

De mais a mais, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da tutela antecipada e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A finalização do procedimento de execução extrajudicial, com a alienação do imóvel, praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista dos Crispim, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderão torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possam embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado a família Crispim será obrigada a desocupar o imóvel onde reside desde 2012, o que em si já se traduz em drama, neste caso agravado pelas boas-novas da gravidez da autora Ana Lúcia.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o processo de execução extrajudicial seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que os autores realmente não têm razão no que pedem — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extrema e de evidência não extrema [\[1\]](#); a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anêmia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal com urgência para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 12 de maio de 2020, às 15h40. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Intimem-se os autores por meio de seus advogados, em especial para que compareçam à audiência de conciliação. Considerando que atualmente os dois autores estão empregados, observe que a presença de ambos não é obrigatória, bastando que um se apresente ao ato, ou apenas o Advogado, já que a procuração contempla poderes de transigir. **Em caso de dúvida, os autores podem entrar em contato com a CECON por WhatsApp, pelo número (16) 98200-0736.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Remeta-se o feito à CECON.

[\[1\]](#) O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130.

ARARAQUARA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010875-65.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO, JOSE BARRETTO DIAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010875-65.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO, JOSE BARRETTO DIAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RISEDNA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s).”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000828-13.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003520-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALENTIM BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s).”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006658-37.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCAFE - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SCHIMICOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s).”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006644-53.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCANCENTER PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005496-51.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. E. DA SILVA ARARAQUARA - ME, JOSE EVANEIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-43.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-43.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005047-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ROGERIO ADRIANO PEROSSO - SP179857, CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012096-15.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE OSVALDO AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias." decisão id 17384163

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-73.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LUCIANA RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença NB 601.818.867-1, nos termos da decisão judicial (Proc. n. 5000563-61.2017.4.03.6120) e o recebimento dos atrasados desde a data de suspensão do benefício.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal (Processo n. 0001169-92.2013.4.03.6322), julgada procedente para determinar a implantação do benefício NB 601.818.867-1 a partir de 24/05/2013. Entretanto, após o cumprimento da decisão, a autarquia suspendeu indevidamente o benefício em maio de 2017. Tal ato ensejou o ajuizamento do mandado de segurança n. 5000563-61.2017.4.03.6120, que tramitou perante a 1ª Vara Federal, cujo acórdão reformou a sentença para anular o ato administrativo de suspensão do benefício e determinar a realização de perícia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente a decisão que se pretende executar, noto que houve anulação do ato administrativo que suspendeu o benefício de auxílio-doença e foi determinada a realização de perícia, contudo, tal decisão não implica o restabelecimento automático do benefício. Veja-se o seguinte trecho do acórdão:

“Com efeito, imprescindível o prévio procedimento administrativo para que a Autarquia Federal possa promover a suspensão do benefício, vez que necessário garantir a ampla defesa e o contraditório do beneficiário.

Destarte, é de ser reformada a r. sentença, para o fim de anular o ato administrativo de suspensão do benefício de auxílio-doença da impetrante e determinar a realização de exame médico pericial para aferição da capacidade laborativa da segurada.

Oportuno esclarecer que eventuais diferenças havidas do benefício devem constituir objeto de ação própria, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269/STF).”

Uma vez reconhecida a nulidade do ato que suspendeu o benefício, é natural que se espere o restabelecimento da situação anterior (recebimento do auxílio-doença), até porque esse era o objeto do mandado de segurança (item "c" dos pedidos da inicial - 26958807 - Pág. 101; item "2" do recurso de apelação - 26958810 - Pág. 59). Ocorre que não houve determinação judicial expressa nesse sentido, o que poderia ter sido sanado por meio de embargos de declaração. Note-se que foi dado "parcial" provimento à apelação, de onde se conclui que não existe ordem para o restabelecimento do benefício. Observo que o acórdão transitou em julgado em 05/11/2019 (26958806 - Pág. 2).

O acórdão ainda consignou que eventuais diferenças do benefício não poderiam ser executadas na ação mandamental, restando ao exequente dois caminhos: executar a decisão que determinou a implantação do benefício na ação de origem que tramitou perante o Juizado Especial Federal (Processo n. 0001169-92.2013.4.03.6322), já que ali decidiu-se que "*benefício deve ser concedido sem termo final, cabendo ao INSS fazer as perícias rotineiras para averiguar a permanência da incapacidade* (26958807 - Pág. 107)"; ou ajuizar ação ordinária para cobrança de eventuais diferenças desde a data da suspensão, se não for esse o entendimento.

O que não se admite, é executar um título inexecutável, que não traz ordem de restabelecimento do benefício. Em outras palavras, a ação de cumprimento de sentença deve ser extinta pela ausência de título hábil para tanto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG que ora defiro.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-34.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA - SP278638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados..."

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDERSON ZANIBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO - SP269923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001317-50.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETITO IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ORLANDO PETITO FILHO, EDIS OLIVEIRA BESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BROGNA - SP82479
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BROGNA - SP82479

ATO ORDINATÓRIO

"*Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*" (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010908-79.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK CARNES E BEBIDAS PAULINHO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009776-21.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003675-46.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAPECARIA CIDERAL LTDA - ME, EDSON MARTINS DA SILVA, NILSON MARTINS DA SILVA, HELIO SILVA JUNIOR, WAGNER MARTINS DA SILVA, HELIO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MASSUD - SP63377

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010038-39.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O. H. T. REPRESENTACAO COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - EPP, OTAVIO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002607-61.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011055-47.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: TERESINHA DE FATIMA PAULA BRAVO - ME, TERESINHA DE FATIMA PAULA BRAVO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANO CESAR BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274, CIBELE DE FATIMA BASSI DE ROSA - SP260500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO CICONE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002041-44.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA - ME, MARINO CARASCOSA FILHO, ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004640-38.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTANTINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BOSQUETI CAETANO - SP368042

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007053-24.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-14.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: ANA ISABEL PEDRO KHALIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR - SP147491-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 26479612).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-29.2020.4.03.6138

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO realizado em 25/03/2019 (protocolo de requerimento nº 814939763)

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-71.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000054-71.2020.4.03.6138

Vistos.

Deferida parcialmente a tutela provisória para que o INSS concluisse o requerimento administrativo da parte autora no prazo de 45 dias (ID 28637408), a autora requer redução do prazo para cumprimento da determinação judicial e majoração da multa fixada.

INDEFIRO o requerimento, visto que não houve o decurso do prazo assinalado para cumprimento da decisão, sendo o valor da multa diária já fixada suficiente, por ora, para compelir a parte ré a cumprir a determinação judicial.

Decisão registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001759-73.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: CLEBER APARECIDO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 29593017).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-52.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DANIEL GUSTAVO BARBOSA TECNOLOGIA - ME, DANIEL GUSTAVO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA - SP342810-B

ATO ORDINATÓRIO

(conforme decisão ID 27438635)

Fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (ID 29666394).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-92.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONY MUNARI TREVISANI - SP265043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os fundamentos do agravo interposto pela executada (ID 29261349) não se prestaram a modificar a decisão recorrida (ID 25454300), uma vez que não trouxeram argumentos novos.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, cumpra-se, no que couber, a decisão de ID 25454300.

Intimem-se.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-90.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOBRE
CURADOR ESPECIAL: RAQUEL APARECIDA BARCELOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 29431980), no prazo de 15 (quinze) dias. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-14.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: FRANCISCO MASSARIOLI, MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
EXECUTADO: CONSTRUTORA VISOR LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DIAS RABELO - MG105094

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 29538468 – R\$ 682.373,09), no prazo de 15 (quinze) dias. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-32.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o Ofício de ID 27738392, da Comarca de Tambau, defiro a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 29.987,88 (vinte e nove mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para setembro/2019.

Desta forma, requirite-se, após decurso de prazo para eventual recurso, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade com a decisão de ID 22221702, a ordem deste Juízo Federal para posterior transferência ao Juízo da Vara Única da Comarca de Tambau, vinculado ao processo nº 0002823-36.2009.8.26.0614.

Com a informação do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que o valor exequendo é superior ao da penhora, remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos.

Oficie-se, por meio eletrônico (tambau@tjsp.jus.br), o Juízo da Vara Única da Comarca de Tambau, informando-o desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO COMUM
0000368-54.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS BRUNOZZI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-40.2010.403.6138 - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-84.2010.403.6138 - LUCIMARA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-84.2010.403.6138 - ETELVINA MARIA DA SILVA SOARES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-04.2011.403.6138 - JOSE DO NASCIMENTO(SP406014 - LAURIANE LUZIA PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-51.2011.403.6138 - ROSANA RODRIGUES SOARES JARDIM(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP357407 - PAULO ROBERTO JARDIM JOHO E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-66.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-81.2011.403.6138()) - MARIA DO CARMO MAZULA(SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MAZULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-55.2011.403.6138 - EDIVALDO BENEDITO LOPES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-92.2011.403.6138 - FABIO HUMBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007787-91.2011.403.6138 - FABIO HUMBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-34.2012.403.6138 - VALDEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-47.2012.403.6138 - LOURDES APARECIDA FERREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002632-73.2012.403.6138 - LUIZA CRISPIM DE OLIVEIRA MARQUES(SP215665 - SALOMÃO ZAITTI NETO E SP164113 - ANDREI RAI A FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-33.2013.403.6138 - BIANCA DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X BRUNO RICK DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X MOISES CARLOS DE AZEVEDO(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-68.2013.403.6138 - CLAUDENICE VERONICA DE JESUS VIEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-09.2016.403.6138 - ROSANGELA FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA X ZILDA FRANCISCA NOGUEIRA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000795-12.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-75.2013.403.6138()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000789-34.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-21.2014.403.6138()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000186-87.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-84.2011.403.6138()) - ISABEL CRISTINA RAMOS(SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas, em que alega prescrição. A execução fiscal foi extinta e, portanto, a presente ação perdeu o objeto. Assim, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada a pagar à advogada da parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000079-09.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-43.2016.403.6138()) - MARCELO HENRIQUE DE FARIA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000007-85.2020.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-96.2015.403.6138 ()) - VANTUIL MARTINS DE FARIA(SP384180 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças, são sempre relevantes, a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000008-70.2020.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-76.2017.403.6138 ()) - VANTUIL MARTINS DE FARIA(SP384180 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças, são sempre relevantes, a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000004-33.2020.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-41.2011.403.6138 ()) - ELAINE MARIA JOAQUIM NOVAES(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIAN.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos a via original da guia de custas judiciais recolhidas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000010-40.2020.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-97.2015.403.6138 ()) - MARCIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO(SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Vistos, em liminar. Trata-se de ação em que a parte embargante sustenta impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta poupança. É o relatório. DECIDO. Verifico que a conta nº 19.258-9, agência 0860-5, do Banco do Brasil, trata-se de conta poupança, conforme extrato de fls. 21. Dessa forma, conforme redação do artigo 833, X do CPC/2015, o valor constrito na referida conta é impenhorável. Assim, determino o desbloqueio do valor constrito à fls. 21 na conta poupança de nº 19.258-9, agência 0860-5, do Banco do Brasil de titularidade da embargante. Após, cite-se e intime-se a parte embargada do teor desta decisão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-65.2010.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-80.2010.403.6138 ()) - ANGLIO ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X FAZENDA NACIONAL X ANGLIO ALIMENTOS S.A.

Considerando que não há mais óbice quanto ao levantamento da importância bloqueada à fl. 181, expeça-se alvará, conforme anteriormente determinado. Após, intime-se o ilustre advogado para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Com a retirada do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretária o seu cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004629-62.2010.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-92.2010.403.6138 ()) - ESPOLIO DE HODAYR DUARTE X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE HODAYR DUARTE X FAZENDA NACIONAL X ONOFRE ROSA DE REZENDE X JOAO ROBERTO DUARTE

Tendo em vista a alegação de fraude à execução, intime-se o terceiro adquirente para, querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792, 4º, do CPC/2015. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004727-13.2011.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-28.2011.403.6138 ()) - S/A FRIGORIFICO ANGLIO(SP154576A - JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X S/A FRIGORIFICO ANGLIO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor total bloqueado à fl. 176/176v, mediante recolhimento de guia DARF, código de receita 2864, informando a este Juízo, por ofício, o cumprimento da ordem, o valor convertido e a situação da conta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se a empresa JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do teor da petição e documentos de fls. 179/206. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000610-37.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X CARLOS ALBERTO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PRATES(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000029-17.2018.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-71.2012.403.6138 ()) - MAURO BORGES(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 9403 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da Comarca de Barretos/SP. Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da constrição é bem de família e, portanto, impenhorável. Coma inicial, apresentou procuração e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 77). A embargada, em contestação (fls. 81/82), alegou falta de interesse de agir da parte embargante por ausência de prova da constrição judicial. O juízo assinou prazo para a parte embargante carrear aos autos cópia da matrícula do imóvel, bem como determinou a expedição de mandado de constatação visando colher elementos sobre a ocupação do imóvel (fls. 83). A parte embargante juntou cópia da matrícula imobiliária (fls. 87/90). Certidão do oficial de justiça atestando a finalidade residencial do imóvel (fls. 93). A União não se opôs ao pedido de levantamento da constrição judicial (fls. 95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, afasto a alegação da União de falta de interesse de agir da parte autora, pois a averbação nº 12 da matrícula imobiliária nº 9403 do CRI de Barretos prova a constrição judicial (fls. 89). BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei (artigo 1º da Lei 8.009/1990). A parte embargante afirma que o imóvel objeto da matrícula nº 9403 do CRI de Barretos/SP é seu único bem imóvel. A certidão do oficial de justiça atestou que o embargante reside no imóvel com sua família, o que é corroborado pelos demais documentos anexados aos autos (contas de energia elétrica e telefone - fls. 53/68). Assim, do que se tem nos autos, o imóvel objeto da matrícula nº 9403 do CRI de Barretos/SP consiste no único bem imóvel da parte embargante, sendo de rigor a procedência do pedido para reconhecer que se trata de bem de família. Ademais, a União Federal não se opôs ao pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 9403 do CRI de Barretos/SP. Como o trânsito em julgado, levante-se a penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0000039-71.2012.403.6138 relativa ao imóvel. Condeno a parte embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor da causa (artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a remessa necessária, ante o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000039-71.2012.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NARCISO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003827-10.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JURANDIR EUZEBIO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação das partes nos autos principais nº 0000748-57.2017, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0023133-27.2015.4.03.0000, ocorrido em 13/11/2017.

Após, venhamos autos conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1290

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-25.2013.403.6143 - HERNANI PEIXOTO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

I. Tendo em vista que não houve comunicação do INSS acerca da implantação/revisão/averbação do benefício, conforme determinado no despacho de fl. 232, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena das sanções inerentes à espécie.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Após a informação acerca da implantação/revisão/averbação do benefício, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora INTIMADA para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
- IV. Ademais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.
- V. Assim, cumprirá ao(a) exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.
- VI. Decorrido o prazo determinado no item II sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação das partes.
- VII. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJE (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-19.2013.403.6143 - ADIR FERNANDES DA SILVA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ADIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-54.2013.403.6143 - IVANI JOSE DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-84.2013.403.6143 - DIRCEU APARECIDO PAULINO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-38.2013.403.6143 - ADEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-97.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA MENDES(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Aguardar-se o a decisão a ser proferida no Superior Tribunal de Justiça acerca da admissibilidade da interposição do recurso especial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-75.2013.403.6143 - FRANCISCO MACENO LUDUGERIO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-22.2013.403.6143 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca dos laudos periciais técnicos.
Após, venham-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004474-39.2013.403.6143 - JOSE RUI RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004802-66.2013.403.6143 - ANICE ROSA DA SILVA MATA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 214: OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da decisão judicial transitada em julgado nestes autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão.
III. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-51.2013.403.6143 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada do ofício de fls. 140/145, bem como para que, querendo, formule seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão de fls. 137.

PROCEDIMENTO COMUM

0006276-72.2013.403.6143 - JOSE BONFIM DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006872-56.2013.403.6143 - FERNANDA DUARTE DO PATEO BRUGNARO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-55.2013.403.6143 - JOSE SERAFIM PEREIRA FILHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante a juntada do ofício de fls. 204/207, informando a implantação do benefício concedido nestes autos, fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do item II e seguintes da decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0009123-47.2013.403.6143 - SEBASTIAO CORREA DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 190: OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da decisão judicial transitada em julgado nestes autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão.
III. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012470-88.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS CONTIEIRO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014724-34.2013.403.6143 - VALDEIR RIBEIRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001076-50.2014.403.6143 - RUI DE SOUZA FLORES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004396-74.2015.403.6143 - DORACI MILANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 196: Indique a parte autora o endereço atualizado da empresa Chamflora Planejamento Florestal e Hendrikus Arnoldus, bem como a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; Cumprido, venham-me conclusos para a realização da perícia.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001438-81.2016.403.6143 - ANTONIO CARLOS BUSSULARI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003928-76.2016.403.6143 - ISABEL BIZON(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora apelante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, ficando ciente que a referida digitalização deverá ser feita sob o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, providência já tomada pela Secretaria deste Juízo.
Fica ciente a parte autora que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Transcorridos 30 dias sem a devida providência pela recorrente, intime-se o INSS para promover a digitalização em 10(dez) dias.
Havendo descumprimento das determinações acima, acautelem-se os autos em Secretaria, até que a virtualização seja realizada, por qualquer das partes.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001824-48.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-80.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GUEZZI(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000750-27.2013.403.6143 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 239: Nos termos do artigo 10 da Resolução 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe ao exequente inserir no sistema PJe a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.
A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região deve ser precedida de carga dos autos, ficando ciente a parte autora que esta Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico, por meio da ferramenta digitalizador pje, MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.
Requer a parte autora a remessa dos autos à contadoria judicial para realização da conta de liquidação do julgado. Considerando que o Código de Processo Civil (art. 534) prevê que a formulação do pedido de cumprimento de sentença - instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito - é atribuído do exequente, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria judicial para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações em que foi deferida a assistência judiciária gratuita compatrono nomeado pelo Juízo (sistema AJG/JF). Estender essa medida para outros casos implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.
Nesses termos, intime-se a parte autora a apresentar o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005008-80.2013.403.6143 - SILVANA GUEZZI FERREIRA(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GUEZZI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em face do recurso interposto nos embargos à execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000482-02.2015.403.6143 - MARIA RAMOS FELISMINO(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAMOS FELISMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)**

Intime-se a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de cumprimento de sentença, salientando-se que o referido procedimento deve ser realizado no Sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo ser precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à secretaria deste juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta digitalizador pje, MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.
Fica ciente a parte autora que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003159-39.2014.403.6143 - JOSE APARECIDO BARDINI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ATO ORDINATÓRIO: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 222, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O CÁLCULO JUDICIAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 1294

PROCEDIMENTO COMUM**0000235-89.2013.403.6143 - ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-10.2013.403.6143 - RAIMUNDA DO AMOR DIVINO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de cumprimento de sentença, salientando-se que o referido procedimento deve ser realizado no Sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo ser precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à secretaria deste juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta digitalizador pje, MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Fica ciente a parte autora que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-21.2013.403.6143 - MARIA ESTHEFANY DA SILVA GOMES X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP258254 - NADIA LUANA RIBEIRO E SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-88.2013.403.6143 - ALVANIR DA SILVA ALMEIDA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/446: Trata-se de Ofício INSS/CEABDJ (Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais) informando a revisão da averbação dos períodos reconhecidos nestes autos. Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Nada requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-65.2013.403.6143 - JAIR APARECIDO BALTHAZAR(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005241-77.2013.403.6143 - BENEDITO BATISTA SOBRINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006499-25.2013.403.6143 - DEOLINDO DE CAMARGO SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011001-07.2013.403.6143 - JURACI ALVES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: Manifeste-se a parte autora.
Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-61.2014.403.6143 - FAUSTO LUIZ LUCATELLI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-65.2015.403.6143 - JOSE ESTEVES DE SOUZA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-81.2015.403.6143 - LUIZ AUGUSTO PONFILIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-78.2016.403.6143 - DIMAS PEREIRA ARTIAGA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora apelante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, ficando ciente que a referida digitalização deverá ser feita sob o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, providência já tomada pela Secretaria deste Juízo.

Fica ciente a parte autora que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Transcorridos 30 dias sem a devida providência pela recorrente, intime-se o INSS para promover a digitalização em 10(dez) dias.

Havendo descumprimento das determinações acima, acautelem-se os autos em Secretaria, até que a virtualização seja realizada, por qualquer das partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014567-61.2013.403.6143 - CLAUDEMIR ATILIO FELIZATTI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR ATILIO FELIZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 158/160: Ante a petição do INSS de fl. 158 e as telas de consulta aos sistemas Webservice - Receita Federal e Plenus de fls. 159/160, intime-se a advogada da parte autora para que apresente o novo endereço do autor, nos termos do art. 77, V, CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. Outrossim, no mesmo prazo, caso tenha ocorrido o falecimento do autor, forneça a patrona do autor a cópia da respectiva certidão de óbito, bem como promova a habilitação de eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Leinº 8.213/91.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003439-10.2014.403.6143 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X LUZIA BASILIO DA SILVA ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, manifeste-se a parte autora sobre os Ofícios da UFEP de fls. 243/250, que informam o cancelamento dos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003871-29.2014.403.6143 - MARIA JOSE CORREIA DE MENEZES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/249: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício da UFEP, que informa o cancelamento do ofício requisitório referente ao pagamento do valor principal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-06.2015.403.6143 - EDMILSON ROBERTO PROVEZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ROBERTO PROVEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Fls. 267/270: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício da UFEP, que informa o cancelamento do ofício requisitório referente ao pagamento do valor principal e honorários contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017616-13.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA IZABEL PIOLA CORDEIRO, SERGITO SOARES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pela autarquia, dê-se vista ao autor para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-04.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe** se pretende o bloqueio de valores nas contas bancárias dos Requeridos.

No mesmo prazo, determino à Parte Autora que **aponte** a soma correta da quantia necessária para realização da cirurgia, considerando os valores relativos ao leito hospitalar, à equipe médica e à internação/material.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-35.2019.4.03.6144

AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Parte Autora para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da petição acostada no **Id.26673944**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RENATO FACCHIN SENA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020

RÉU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-51.2019.4.03.6144

AUTOR: DU PONT DO BRASIL S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 25015810: Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, informe se houve o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Na oportunidade, deverá apontar outras provas que pretende produzir, esclarecendo a sua pertinência.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de réplica no **Id.2915520**, INTIMEM-SE as partes para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370, do Código de Processo Civil. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-46.2020.4.03.6144

AUTOR: WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado na nota fiscal do estabelecimento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-50.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VALTER DE CASTRO FERRAO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a revisão do ato que concedeu o benefício NB 160.063.958-2.

Instada, a parte impetrante requereu a extinção deste feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da movimentação do processo pela autoridade impetrado, conforme requerido na exordial.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Ressarcimento de custas pela autoridade impetrada, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS EDUARDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA RUIZ NUNES DOS SANTOS - PB24413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aqui por engano.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. "

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentro as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Esta decisão coaduna-se com o Juízo destinatário apontado na petição inicial, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000141-09.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: ANTONIO FABIANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, proposta em face de **ANTÔNIO FABIANO DA SILVA**, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem.

Alega que celebrou como requerido, em 10/05/2018, Cédula de Crédito Bancário n. 491.575, no valor de **RS174.085,19 (cento e setenta e quatro mil oitenta e cinco reais e dezoito centavos)**, e como garantia da obrigação assumida, foi dado pelo devedor, em alienação fiduciária, o veículo automotor, marca/modelo **TOYOTA HILUX SW4 SRX 4X4 2, ano modelo 2018/2018, Placa EWH0888, chassi n.º 8AJBA3F57J0252277**.

Assevera que a parte ré descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente desde **30/09/2019**, cuja dívida vencida, posicionada para o dia **23/12/2019**, atingia o montante de **RS147.463,11 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos)**.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a parte autora alega que a requerida cessou o pagamento das parcelas mensais vencidas a partir **30/09/2019**, conforme demonstrativo de débito de **Id 26995870**.

A requerente comprovou a expedição de notificação extrajudicial (**Id 26995862 e 26995873**), para fins de constituição em mora da devedora, entregue em **19/11/2019**, onde se informou a existência de parcelas vencidas e não pagas.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos.

Pelo exposto, **deiro a medida liminar pleiteada**, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, determinando a busca e apreensão do bem descrito no documento de **Id n. 26995863**.

Deverá a parte autora fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de sua locomoção, bem como local para que este seja depositado.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 536, §2º e ss. e artigo 846, §§1º a 4º do Código de Processo Civil.

Para fins de cumprimento da determinação supra, dispensável a autorização judicial, nos termos prescritos no artigo 212, §2º, do CPC.

Nomeio depositário judicial do bem apreendido, indicado na inicial, para que sejam fornecidos os meios necessários ao cumprimento da liminar.

Ainda, nos moldes do §9º, do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, inserido pela Lei n. 13.043/2014, determino a inclusão, no sistema RENAJUD, da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do bem descrito nesta decisão.

Após, cite-se a parte ré, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004.

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da parte requerida, caso não encontrada naquele indicado na inicial.

Em havendo identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da devedora, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-05.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELAINES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por DIAGNÓSTICOS DA AMERICA S.A., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

"EMEN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-48.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: FOTOTERRAATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por FOTOTERRAATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **ID29279213** e **ID29522842**, requerendo o prosseguimento do feito neste Juízo.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, em que pese a alegação da parte impetrante no **ID29522842**, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005261-67.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO EM SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA e SEBRAE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, a indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão "valor aduaneiro", contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

"Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições."

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

"...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Como efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

"..."

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecia a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tal providência, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004888-36.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: KEEPERS LOGÍSTICA ATS LTDA., KL KEEPERS SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por KEEPERS LOGÍSTICA ATS LTDA., que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Como efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como viria sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.019/2009.

Ultimadas tal providência, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-19.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DIGITAL TEXTIL INDUSTRIA E IMPRESSAO EM TÊCIDOS LTDA - EPP, NANCELI CARCERES DE OLIVEIRA, EDUARDO NANI CARCERES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-98.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: REINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri/SP**, tendo por objeto a análise conclusiva de pedido protocolados sob os nº 621.683.291-7, 520.549.594-0 e 529.889.546-4.

Com a petição inicial, anexou procuração e documento.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a petição inicial não atende aos requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, notadamente, quanto ao valor atribuído à causa, motivo pelo qual necessária a intimação da parte impetrante para se manifestar nestes termos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No mais, em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Ademais, verifico que, dos documentos colacionados aos autos, não foi possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça** o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000465-96.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada se manifestou nos autos.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão "valor aduaneiro", contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejam os trechos do r. voto vencedor:

"Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições."

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliendo, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).
4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares afines ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005916-39.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante, embora intimada, deixou de atender ao despacho de ID **26616285**.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, e art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Com a inicial, anexou com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Deferido pedido de medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A União manifestou interesse no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, visto que a certidão de regularidade fiscal pleiteada foi expedida.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Ressarcimento de custas pela autoridade impetrada, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005550-97.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: ITA FUEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., DANILO VIANNA CECHINEL, DOUGLAS VIANNA CECHINEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Ademais, considerando os cálculos apresentados pelas partes embargantes (**Id. 25382613**), procedo, de ofício, com fulcro no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, à adequação do valor da causa para R\$ 161.310,08 (cento e sessenta e um mil reais e trezentos e dez reais e oito centavos). Anote-se.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-55.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: WINDOWS TRAVEL EXPERIENCE VIAGENS E TURISMO - EIRELI - ME, MARCELO PICCININI SELINGARDI, MARIANA PICCININI SELINGARDI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-92.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EDSON EUGENIO CLETO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-47.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANS HOOGERHEIDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERTILIZANTES CENTRO OESTE LTDA - EPP, COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUIR FREITAS RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANISIO ZIEMANN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29628987.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004811-35.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA SPINOLA

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-02.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JARY RODRIGUES SALLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29637810.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-54.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANASTACIO DIARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29639502.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010955-61.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 29641698 e 29641700.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001651-04.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ZILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-21.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que Maria Cristina de Souza objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, o imediato restabelecimento da sua pensão por morte. No mérito, busca a confirmação da tutela antecipada, com a manutenção do pagamento da pensão e a restituição dos valores que deixaram de ser pagos.

Narra a autora, em resumo, que desde 1983 recebe ½ pensão em razão do óbito de seu pai, eis que sempre preencheu os requisitos legais exigidos (manter a condição de solteira e não ser titular de cargo público). No entanto, em 2019 a Administração instaurou uma sindicância para averiguar a manutenção de sua pensão, sob a alegação de que foi companheira e recebia pensão por morte do INSS, referente ao senhor Washington Luiz Mantero Espindola.

Aduz, ainda, que durante o referido procedimento esclareceu que nunca conviveu em união estável com o senhor Washington, sendo esse apenas o pai dos seus filhos, com quem teve um breve relacionamento amoroso e, apesar desses esclarecimentos, foi notificada acerca da perda de sua pensão, sem nenhuma conclusão fundamentada.

Defende, por fim, a ilegalidade da interrupção do pagamento da pensão, eis que nunca deixou de preencher os requisitos para sua obtenção.

Coma inicial vieram documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

A pensão que se busca restabelecer foi concedida à autora com base no art. 5º, inciso II, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58 (conforme título de pensão civil do ID 29261732, pág. 30). Referido dispositivo legal tema seguinte redação:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Trata-se, pois, de pensão civil de natureza temporária, cujo recebimento está condicionado à manutenção da condição de filha solteira e à não ocupação de cargo público permanente.

Com efeito, havendo elementos de que a pensionista deixou de ser solteira, a Administração, no âmbito do seu poder/dever de autotutela, deve proceder à revisão do benefício outrora concedido.

No caso, em procedimento administrativo no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a Administração Militar constatou que a autora recebe pensão por morte do INSS, em razão do óbito do Sr. Washington Luiz Mantero Espindola, bem como constatou evidências suficientes de que ambos tinham "relação de convivio", o que implicou na alteração do estado civil da autora (nesse sentido, o documento ID 29261737, pág. 36/39).

Portanto, em princípio, não há qualquer ilegalidade no proceder da Administração.

A respeito, e porque pertinente colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR. LEI 3.737/58. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão civil que a parte autora recebia pelo falecimento de seu pai, ex-servidor público civil ligado do Ministério do Exército e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.*

2. *Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do genitor ocorreu em 1959, antes da edição da Lei 8.112/1990, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58.*

3. *A Lei 3.373/58 exige que a beneficiária seja filha solteira, prevendo a perda da qualidade de beneficiária da pensão por morte à filha que obtiver o estado civil de casada ou viúva, o mesmo devendo ser aplicado quando há comprovação nos autos de que a filha encontra-se em "união estável", já que é instituto assemelhado ao casamento pela Constituição Federal.*

4. *A conclusão da sindicância (Sindicância NUP: 64082.00817/2016-73), na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo de cassação do benefício, foi no sentido de que caracterizada a união estável. Infere-se das provas dos autos que, conquanto o status da autora seja de solteira, configurada a união estável, a ensejar a suspensão da pensão por morte percebida pela autora. Precedentes.*

5. *Recurso não provido. (ApCiv 5001082-08.2018.4.03.6118, Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019)*

Por outro lado, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para afastar as conclusões feitas pela Administração. A esse respeito, registro que durante o procedimento administrativo a própria autora reconheceu que iniciou namoro com o Sr. Washington "em um convivio no qual moraram juntos no endereço Rua Domingos Tenuta, bairro Coophamat entre os anos de 1979 a 1985", e que "nesse período tiveram dois filhos". Reconheceu, ainda, que desde 2015 recebe pensão por morte deixada pelo Sr. Washington (ID 29261737, pág. 33).

No caso, a autora não se desincumbiu de demonstrar a prática de qualquer irregularidade por parte da Administração, prevalecendo, nesta fase processual, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

E, não demonstrado um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, despicenda a análise dos demais.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Por fim, o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica própria, e, desse modo, não pode figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, ante a inequívoca demonstração de que pretende, na verdade, litigar com a União, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo da ação.

No mesmo prazo, deverá juntar procuração.

Promovida a emenda e apresentada a procuração, **cite-se**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005462-06.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006577-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006507-45.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005526-16.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEAN MAAKAROUN TUCCI

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005534-90.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005596-33.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005602-40.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO EVANGELO VAVAS FILHO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005583-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEAN PAULO KENDY ODA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006610-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE NORONHASANTINHO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004350-02.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005431-83.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GISLAINE PIOVESAN

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005588-56.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001305-58.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006522-14.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANE TOLEDO MORAES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006533-43.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTA DE SA ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição da mesma em dívida ativa (art. 16, Lei nº 9.289/1996).

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008984-39.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010971-76.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014725-89.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANE NEDOCHETKO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE NEDOCHETKO - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0009852-17.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON CARLOS DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001466-37.2009.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA - MS7753

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-24.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS F. RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de sua inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012651-28.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001462-31.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000747-86.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012674-71.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 1569/1738

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005368-58.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA BULGAKOV KLOCK

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005392-86.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA LEITE MARTINS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007581-69.2012.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARIO EUGENIO RUBBO NETO, CLAUDIR GUTERRES RUBBO, MARIZETE MARCONDES DOURADO, DENISE NOBUE SAKAI
Advogado do(a) RÉU: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315
Advogado do(a) RÉU: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315
Advogado do(a) RÉU: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315
Advogado do(a) RÉU: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intime-se a parte ré, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 222,37 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 7 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002494-71.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GABRIEL PEREIRA MARTINS

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 8 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012037-91.2014.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 8 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004092-92.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOCY REGINALDO COELHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 8 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006320-69.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GUSTAVO EUGENIO GERHARD BARROCCAS
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 8 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006755-48.2009.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO SERGIO AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 8 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007523-42.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ - SP234800, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão o qual dar-se-á em 06/04/2020.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho de f. 389 (ID 272662333).

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001515-59.2001.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSEMEIRE RUFFO PINTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELOI OLIVEIRA DA SILVA - MS7395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Verifique a Secretaria no sistema AJG, acerca do cadastramento do defensor dativo que atuou nos autos. Depois, constatando o cadastramento, requisite-se o respectivo pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 172; do contrário, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 16770334: Mantenham-se os autos sobrestados, aguardando decisão a ser prolatada em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARLY FERNANDES ARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item II do despacho ID 28340656, será a exequente intimada da reavaliação do bem (ID 29639508), bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006262-95.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observe-se o despacho de fl. 646 (sobrestamento dos autos até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Federal de Seguros S/A).

Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-63.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: C. E. D. C.
REPRESENTANTE: ADRIELE DOS SANTOS CARPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **CHRISTOFER EMANUEL DOMINGO CARPES** ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando o autor a concessão, inclusive em sede de tutela antecipada, do benefício previdenciário de prestação continuada (BPC). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000307-40.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR, WALTER OTANO NUNES, WALCKIR BERNARDES, SONARA ALVES SILVEIRA SALDANHA, ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA, ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA, AFABIO JUNIOR LOPES CANCELADO, JAIRO DE OSTI, JUAREZ DE FIGUEIREDO BENEVIDES, ENILDA MINERVINI DE OLIVEIRA, SEBASTIAO WEIBER CAVALARI, ROBSON DIRCEU DE DEUS FLORES, GILBERTO ADAO DALPASQUAL, EDSON GONCALVES DIAS, ROSE MARARIBEIRO BRANDAO, APARECIDO DONIZETE LOURENCO, ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL, VALERIO DE OLIVEIRA, VALDOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, EMILIO ORTIZ, CLARI ANTONIO FORTUNA, ELIAS ROSA DE MORAES, ANTONIO LEMOS DE FREITAS, ELIZEU FERRATO CAVALCANTE, FERNANDO CAMILO DE CARVALHO, ELIENE AMORIM DA COSTA, IVAIR FASOLO, EUZELEI DA SILVA COELHO, ANTONIO CARLOS PALUDO, HELIO LOPES, ALEXANDRE SLEIMAN BEZERRA, ESTEVAO FERRAZ ALVES CORREA, EUCLIDES BEZERRA DOS SANTOS, ERONDI MARTINS CACERES, IDELMAR DA MOTA LIMA, FLORIZO DE SOUZAMENDES NETO, ANTONIO NEVES DE MEDEIROS, ANDREZA GUILHERMINA OVANDO VENEGA, GENTIL TEIXEIRA CAMPOS, ALTAIR DA GRACA CRUZ, GABRIEL SPIPE CALARGE, RAMES ALLY, LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES, JOAO ANALDO DE SOUZA, CASTELO GONCALVES BLANCO, PAULO FIGUEIRA, JARY DE CARVALHO E CASTRO, JOSE DOS SANTOS COQUEIRO, EDISON FERREIRA DE ARAUJO, LAUDENIL CAPISTRANO DA SILVA, JOAO SPIPE CALARGE, CARLOS AILTON DE PIERI, CASSIANO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA, CARLOS FRANCISCO CRISTALDO COLMAN, JOAO TEIXEIRA DA CRUZ, PEDRO SANTOS TEIXEIRA, MARIA INACIA QUIRINA, DIVINO JOSE MARTINS, ALTAMIRO GARCIA BARBOSA, CONSUELO VIEIRA NASCIMENTO MIGUEIS, MARCOS PISTORI, JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA, MARCELLO NAGLIS BARBOSA, NELSON BENITEZ, MARLENE PEREIRA DE SOUZA, LUIZ GONZAGA DA SILVA, DIRCEU LUIZ LANZARINI, NELSON AZAMBUJA ALMIRAO, DARCI LOPES, MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS, ADEMAR FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 434/435.

Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010169-78.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, THIAGO PACHECO ACOSTA, LUIZ ROBERTO ACOSTA CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Defiro o pedido ID 16190425 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006198-80.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SUELI NUNES PAUFERRO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 99100.

Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007583-68.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON MACHADO - ME, EDMILSON MACHADO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, assistida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Outrossim, defiro o pedido ID 16190424 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015046-27.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de sua inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010456-70.2016.4.03.6000
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: RR BARROS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO - MS15949, LUCAS MOTA PERES DE SOUZA - MS16670, RICARDO GRANCE ACOSTA - MS19963, LUCAS FERRACINI SILVESTRIN - MS16745
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001329-86.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO ARAUJO XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006823-58.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HALYNE ADRIELLE OLIVEIRADA CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer a anulação do ato administrativo que lhe imputou multa administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência do transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Como causa de pedir, alega ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à locação de automóveis, tendo locado o veículo HB20/HYUNDAI, placa PWF9420, para o período de 03/03/2016 a 01/09/2016, ao Sr. Rafael Lopes Brasileiro Martin, o qual, decorrido o prazo de locação, não devolveu o bem. Informa que, embora o locatário tenha firmado todos os documentos necessários à correta prestação do serviço, com cláusula expressa que veda a utilização do veículo para fins ilícitos, o veículo foi localizado pela autoridade fiscal abandonado às margens da rodovia, com carga de cigarros desacompanhada dos documentos comprobatórios de sua importação regular.

Em razão desse fato, a autora foi penalizada com a sanção de perdimento do veículo, e agora se vê constrangida pela nova autuação que lhe imputa multa administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que considera ilegal e arbitrário por violar o princípio do *non bis in idem*.

Como inicial vieram documentos (ID 9285952 a 9285996).

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (ID 9356800).

A autora reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência e juntou novos documentos a fim de comprovar o depósito judicial no valor integral da multa em debate (ID 9427758 a 9428362). Intimada a comprovar "o efetivo recolhimento da DARF/DJE referente ao depósito judicial noticiado" (ID 9452028), a autora juntou aos autos os IDs 9472829 a 9486980.

Ato contínuo, foi deferido "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré suspenda a exigibilidade do débito em debate, bem como se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa da União e no CADIN, até o julgamento final da presente demanda" – ID 9477079.

A União apresentou contestação (ID 10010531), arguindo a existência de motivações suficientes para a decretação de perdimento do veículo em questão e que a própria legislação estabelece que a multa será aplicada cumulativamente como pena de perdimento e a sanção penal (art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03) – não há que se falar em *bis in idem* no caso.

Em réplica, a autora informou que não pretendia produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10762644).

É o relato do necessário. Decido.

Como se trata de matéria eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento da lide nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A autora insurge-se em relação à imposição de uma multa de natureza administrativa/allandegária, aplicada pela introdução clandestina/contrabando de cigarros no País, nos moldes do Decreto nº 4.543/02, arts. 538 a 541, 621 e 632 e com base no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78, da Lei nº 10.833/03.

Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou:

A hipótese trazida aos autos, em que se expõe pretensão de declaração de nulidade de ato administrativo consistente no Auto de Infração n. 0140100/SAANA000235/2016, lavrado no bojo do Processo Administrativo n.19715/720543/2016-94, que aplicou à parte autora multa no valor de R\$20.000,00, oriunda de uma apreensão de cigarros contrabandeados no veículo HB20/HYUNDAI, placas PWF9420, de sua propriedade, sendo que, em relação ao automóvel, já foi decretada a pena de perdimento, cuja sanção a autora também pleiteia a anulação nos autos n. 5000755-29.2018.403.6000.

Pois bem. É cediço que a apreensão de cigarros estrangeiros ilícitamente introduzidos no País - no caso, por meio de contrabando -, enseja a aplicação de severas e diversas penalidades, tanto na esfera penal como na administrativa/fiscal, dentre as quais, o perdimento do veículo utilizado para o transporte e a aplicação de multa no valor de multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro apreendido, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 399/68:

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Para a incidência dessas penalidades se exige a demonstração de responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, pois objetiva a punição não apenas daquele que diretamente introduz clandestinamente mercadorias proibidas no País, mas do mandante, se este restar identificado.

No presente caso, como já citado no processo n. 5000755-29.2018.403.6000, a autora não trouxe aos autos sequer um documento apto a comprovar a alegada ausência de responsabilidade pelo ilícito. Ao contrário, o contrato de locação firmado com o suposto locatário Rafael Brasileiro Martim, e juntado naqueles autos, refere-se a veículo diverso do apreendido com os cigarros contrabandeados. E nada há nos autos a comprovar a alegada substituição do veículo locado, pelo que foi encontrado abandonado às margens da rodovia, carregado de cigarros estrangeiros, sem a respectiva documentação de regular internação.

Assim, como a parte autora não logrou comprovar, de plano, a ausência de responsabilidade pelo ilícito, e havendo regramento permissivo da cumulação da pena de perdimento, com a multa, responde a autora pelo perdimento do veículo, bem como pela multa administrativa aplicada, a qual, destaque, poderia ter sido impugnada administrativamente, quando da notificação da lavratura do auto de infração – do que não há evidência nos autos.

Ademais, como o ato de apreensão goza de presunção relativa de legitimidade (qualidade de que são dotados os atos administrativos), deve o administrado demonstrar que não colaborou para a prática do ilícito, o que, como já se afirmou, pelo menos até agora não logrou êxito em fazer a autora.

Considerando os argumentos trazidos aos autos pela autora, tenho que suspender a exigibilidade do crédito neste momento processual implicaria no reconhecimento sumário de ilegitimidade do auto de infração, o que somente poderá ser aferido na fase de instrução probatória.

Ressalto que, para concessão da tutela pretendida, a alegação, cuja verossimilhança se exige, deve estar assentada em prova robusta e inequívoca, não suscitando qualquer dúvida razoável e apontando para uma forte probabilidade de se confirmar na sentença a verdade que já se delinea em contornos nítidos, ainda que em juízo de cognição sumária.

Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança, nas alegações da autora.

Tampouco restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a autora não aponta fato concreto iminente que possa provocar a irreparabilidade de seu direito. Apenas aponta a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa da União e do seu nome no CADIN, em caso de não pagamento, o que prejudicaria o desempenho de suas atividades comerciais, inclusive de participação de licitações, pois impediria a emissão de certidão negativa de débitos.

Nada obstante, requereu fosse intimada a prestar caução em 72 horas. Sendo o depósito judicial direito potestativo da parte, e sendo consequência natural dele a suspensão da exigibilidade do crédito estatal em cobrança, uma vez comprovado o depósito a autora poderá obter, nestes autos, a ordem pretendida de suspensão de exigibilidade.

Nesse contexto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. - destaquei

Pois bem Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Ademais, é preciso ressaltar que a ação nº 5000755-29.2018.403.6000 (processo referência), onde a autora discute a legalidade da pena de perdimento do veículo, foi julgada improcedente, encontrando-se, atualmente, com prazo recursal em trâmite.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

Diante desses fundamentos, ratifico a decisão ID 9356800 e **julgo improcedente** o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, autorizo à ré a conversão em renda do valor depositado em juízo (art. 1º, §3º, II, da Lei nº 9.703/98).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 5004171-05.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal de Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: ROSILEIA GOMES XAVIER
Advogados: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, LUIZ MANZIONE - MS4146

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentença Tipo "A"

Trata-se de embargos à execução opostos por **ROSILEIA GOMES XAVIER**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos quais a embargante busca o afastamento do que considerou abusividades impostas pela embargada. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

A embargada se diz credora do importe de R\$-74.560,33 em face do contrato de nº 07473210000008840, proveniente de empréstimo bancário, que a embargante-ré não teria pago o pactuado, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito. No entanto, defendeu que a pretensão da embargada deve ser afastada.

Preliminarmente, requereu audiência de tentativa de conciliação, bem assim aduziu a ausência de documentos que deveriam instruir a inicial, que seriam imprescindíveis à propositura da ação.

No mérito, argumentou incidir sobre os valores créditos inexistentes, defendendo, em tal caso, a aplicação do CDC.

Sustentou não dever a importância expressa na inicial dos autos principais, cujos valores pretendidos pela embargada seriam inconcebíveis. Nesse ponto, defendeu que as taxas de juros são abusivas, bem assim pugnou pela inversão do ônus da prova.

Juntou documentos às fls. 17-48.

Instada a manifestar-se, a CAIXA o fez às fls. 51-70, alegando, de início, a inépcia da inicial e a não indicação do valor que a parte contrária entende devido: art. 330, § 2º, do CPC.

Pugnou pela rejeição dos embargos por serem meramente protelatórios, sustentando que o título executivo não tem nenhuma nulidade, sendo líquido, certo e exigível. Nesse ponto, ainda abordou o caráter adesivo dos contratos, bem assim a ausência de violação de qualquer dispositivo do CDC.

Defendeu a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada (média de mercado), não havendo limitação inconstitucional (lei de usura, Código Civil ou CDC), argumentou sobre os demais encargos moratórios, a efetiva previsão contratual para a capitalização de juros: a possibilidade de sua incidência e a posição do STJ sobre esse tema.

Sobre a inversão do ônus da prova, ressaltou que os documentos necessários para subsidiar o feito já foram juntados à inicial da ação executiva, estando à disposição da embargante. Nesse sentido, as matérias discutidas são meramente de direito, não dependendo de produção de prova, o que torna inócua a discussão sobre a inversão do ônus da prova.

Por fim, requereu a rejeição liminar dos embargos pela inépcia da inicial, que não trouxe o valor que a devedora entende devido, e, ao fim, sejam julgados totalmente improcedentes.

Este Juízo, conforme pleiteado pela parte embargante, designou audiência de conciliação para o dia 28/08/2018, às 14h30, na CECON, fls. 74. Entretanto, como se constata às fls. 75, a referida audiência restou prejudicada em virtude da ausência da parte embargante.

É o relato do necessário. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente, tendo como, base para tal, o formato do sistema PDF.

Muito embora não se tenha explicitamente concedido a gratuidade judiciária, o que teria ficado apenas no plano tácito, a fim de afastar qualquer dúvida, positiva-se, aqui, a concessão do benefício requerido, mesmo porque a situação da parte embargante restou devidamente comprovado nos autos.

Sem delongas, por qualquer ângulo que se tome a questão discutida nestes autos, conclui-se que a matéria aqui debatida é essencialmente de direito – não dependendo de qualquer produção de prova –, ou seja, inexistente qualquer fundamento plausível para cogitar-se de eventual dilação probatória.

Com efeito, nestes autos apenas se cuida, em síntese, de mera análise da legalidade dos encargos incidentes no contrato de nº 07473210000008840, que totaliza o importe de R\$-74.560,33 – oriundo de empréstimo bancário. Esse, enfim, é o cerne da provocação jurisdicional, por isso mesmo toma-se despendiando toda e qualquer discussão sobre a alegada inversão do ônus da prova.

Conquanto pertinente a invocação de inépcia da inicial por parte da embargada, a alegação deve ser afastada por dois motivos substanciais: primeiramente, porque não fora oportunizada réplica para a embargante no que tange a essa questão, tendo os autos sido conclusos para a sentença, depois, principalmente, porque o novo Código de Processo Civil consubstanciou o princípio da primazia da resolução do mérito, como direito fundamental ao exame do mérito da causa.

Ora, sabidamente, o princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção de eventuais senões, como, sobretudo, o aproveitamento dos atos processuais já efetivados, a fim de se viabilizar a apreciação do mérito.

Nesse passo, vale observar – nesse mesmo sentido – o comando inserido no art. 282 do CPC/2015:

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida **quando não prejudicar a parte.**

§ 2º **Quando puder decidir o mérito** a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o **juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.** [Excertos destacados propositadamente.]

No que diz respeito ao *meritum causae*, a parte embargante apenas questiona o valor do débito executando, alegando, tão-só, não dever a importância expressa na inicial dos autos principais, porque os valores pretendidos seriam *inconcebíveis*, uma vez que considera as taxas de juros abusivas.

Entretanto, cabe destacar, de início, que a parte embargante, sobre não ter declarado, na inicial, o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, nos termos do que dispõe o art. 917, § 3º, do CPC/2015.

Em verdade, a pretensão da embargante se escora apenas em alegações de excesso de cobrança, sem, no entanto, demonstrar onde estariam as supostas cláusulas contratuais ilegais e abusivas e o *quantum* material implicado.

Nota-se que a cédula de crédito bancário em referência, com valor de garantia fixado em R\$-74.639,10 – com prazo de 96 parcelas –, fora liberado em 10/10/2013, conforme dados do crédito, fls. 36, em que se pode constatar, desde o início da contratação, os juros que seriam praticados pela instituição financeira no momento da contratação da operação de crédito. E, na sequência, fls. 37, a planilha de evolução da dívida.

Doutro vértice, quadra lembrar que, conforme alegado pela embargante, do total cobrado estaria fazendo parte *diversos créditos inexistentes*, como, por exemplo, juros moratórios acima do limite constitucional, juros moratórios e multa contratual.

Ora, sobre não haver qualquer comprovação de abusividade nas cláusulas contratuais, não se pode também ignorar que as tais cláusulas contratuais foram efetivamente pactuadas, e essas tais cláusulas estão em conformidade com a legislação aplicável ao referido contexto, como também em plena consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado nessa matéria.

Para afastar as meras alegações constantes da peça vestibular, diga-se que não há, efetivamente, impedimento para que a taxa de juros possa ser cobrada em percentual superior a doze por cento ao ano, desde que a operação seja realizada por instituição que integre o Sistema Financeiro Nacional, circunstância em que não se aplica a limitação prevista na chamada Lei de Usura, qual seja, o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

Ademais, não se pode afastar, também, a possibilidade da capitalização de juros em contratos bancários, se pactuada pelas partes, conforme previsão da MP, Medida Provisória, nº 1963-17, de 31 de março de 2000, que fora reeditada posteriormente.

Como quer que seja, é pacífico o entendimento de nossas Cortes Regionais de que a mera alegação, de forma vaga e genérica, sobre abusividade de cláusulas contratuais não possibilita, em hipótese alguma, a pretendida declaração de nulidade. Nesse mesmo sentido, não se pode, também, afastar eventual pena prevista em contrato celebrado entre as partes, como a incidência de multa em face de eventual inadimplência.

Em arremate, reitere-se, aqui, que esse é o entendimento consolidado no âmbito de nosso E. TRF3, o que se pode constatar na ementa do seguinte e recente julgado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULA MANDATO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, **os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias.** Contudo, embora inegável a relação de consumo, **a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.**

2. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6º, inciso VIII, do CDC).

3. **Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano,** tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

4. **Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários,** conforme prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. **É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.**

6. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

7. Não há por que para afastar a pena convencional prevista no contrato celebrado entre as partes. Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, que aliás não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido).

8. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular, o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara.

9. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, requisitos que no caso concreto não foram preenchidos.

10. A cláusula contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, §1º, I, CDC). Precedente.

11. Não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir da citação, eis que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios em caso de inadimplência do devedor. Diante da previsão expressa, que em nada se mostra ilícita, não assiste razão ao apelante.

12. Apelação parcialmente provida.

TRF3. ACÓRDÃO 5004672-87.2018.4.03.6119. SEGUNDA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. e - DJF3 Judicial 1, de 12/08/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Sobre a taxa de juros como indexador de correção monetária nos contratos bancários, vale reiterar, ainda, o entendimento sumulado pelo Colendo STJ, no verbete da Súmula nº 288: “A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”. Isso em referência às Leis nº 8.177/1991 (art. 25) e nº 9.365/1996 (art. 8º). Nesse sentido, REsp nº 337.957-RS da Quarta Turma, DJ de 10/02/2003; REsp nº 401.165-MG da Quarta Turma, DJ de 30/09/2002; REsp nº 525.649-MG da Terceira Turma, DJ de 25/02/2004; e REsp nº 525.651-MG da Terceira Turma, DJ de 10/11/2003.

E, também, o conteúdo da Súmula nº 295 do C. STJ, que viabiliza o uso da TR como indexador válido para os contratos celebrados depois da edição da norma à que faz referência, veja-se: “A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada”. Nesse mesmo sentido, aponta-se o decidido pela Segunda Seção do C. STJ, lavra do Ministro Ari Pargendler, no REsp. nº 271.214/RS, DJ de 10/06/2002, que autorizou a utilização da TR como índice de correção monetária até o vencimento do contrato, a majoração da multa para 10%, a cobrança dos juros remuneratórios às taxas fixadas no contrato até o vencimento deste, e da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nos termos da Súmula nº 30, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, por todo e qualquer ângulo que se contemple a relação jurídica em análise, não se vislumbra o alegado excesso de cobrança em razão de supostas cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, seja porque, fundamentalmente, a parte autora não logrou ultrapassar os limites das meras alegações, não restando demonstrado onde estariam as supostas cláusulas contratuais ilegais e abusivas.

Pelo contrário, restou patente nos autos que todas as cláusulas contratuais foram pactuadas entre as partes, mesmo que se alegue a natureza de contratos de adesão, não se pode olvidar o princípio da liberdade contratual, ou seja, a liberdade de aderir às estipulações padronizadas no contrato.

Por semelhante perspectiva, importa ressaltar que o contratado entre as partes só encontra limite em disposição legal. Todavia, no contexto da demanda em apreço, a parte embargante não evidenciou qualquer ofensa à ordem jurídica pátria, e as matérias veiculadas como ilegais ou abusivas já foram apreciadas por nossas Cortes Superiores, que afastaram peremptoriamente qualquer ilegalidade ou abusividade, sobretudo porque as indigitadas cláusulas contratuais foram efetivamente pactuadas pelas partes, conforme ficou demonstrado nos julgados que passam a integrar a presente.

Diante do exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* – utilizando-se da motivação *per relationem* – dos julgados que passam a integrar a presente, **julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser a parte embargante beneficiária da gratuidade judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, hipótese que se extingue, naturalmente, depois do prazo de cinco anos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007263-88.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29403356) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007768-79.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29445089) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remove-se a restrição RENAJUD ID 17610086.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005504-55.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29447601) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: EDELTE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por EDELTE ENGENHARIA LTDA., em face da UNIÃO, com o fito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a exclusão dos valores relativos ao PIS/PASEP, à COFINS e ao ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como para condenar a União na repetição do indébito, com juros e correção monetária na forma da lei (Selic + 1% de juro de mora) e/ou assegurar o direito de compensação, a seu exclusivo critério, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil, relativos aos últimos anos compreendidos dentro do prazo prescricional.

Como fundamento do pleito, a autora alega que os valores recolhidos à título de CPRB estão incorretos, havendo excesso de exigência fiscal, eis que a mesma base de cálculo da referida contribuição previdenciária também está sendo utilizada para apuração das contribuições sociais do PIS/PASEP e COFINS, bem como o ISSQN.

Defende que os ingressos no caixa, classificados como receita bruta ou faturamento, somente podem ser considerados para efeito de apuração da CPRB, após a exclusão das parcelas devidas à União Federal a título de PIS/PASEP, COFINS e ISSQN.

Sustenta que "os entendimentos do STJ, no Recurso Especial nº 1.694.357/CE, e do STF, nos Recursos Extraordinários nº 574.706 e nº 592.616, devem ser adotados em relação ao caso em questão, pois o valor pago pela autora a título PIS/PASEP e COFINS não se incorporam ao seu patrimônio, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado à União, logo, não podendo integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que incide apenas sobre o valor da receita permanente do contribuinte" e que "no caso do ISSQN, assim como do ICMS, os valores auferidos pelo contribuinte são repassados para o Ente Público competente, de modo que não configuram como patrimônio ou riqueza do contribuinte".

Juntou documentos (ID 9962512 a 9963490 e 9966155).

Citada, a ré contestou a ação, defendendo, em síntese, a legalidade da tributação aqui questionada, uma vez que "os valores referentes ao ICMS, ISS, PIS e à COFINS integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, não se podendo excluir tais valores da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta em relação aos setores atingidos pela política de desoneração da folha". No mais, afirmou que os precedentes do STF no RE 240.785 e RE 574.706 são inaplicáveis na hipótese dos autos, "quer porque se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei nº 12.973/14". Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10469543).

Réplica, sem requerimento de provas (ID 10814006).

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ISSQN, PIS/PASEP e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sobre o tema aqui debatido, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706/11, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando, apenas, ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Na mesma seara, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011", uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

Assim, considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser, também, aplicado a CPRB, por imperativo lógico. Ou seja, o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Entendo ser indevida a inclusão do ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo-se em vista que estas parcelas não possuem natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em tal contexto, em sintonia ao quanto decidido pelo C. STJ, também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS. E, por identidade de motivos, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo da CPRB.

Ademais, cumpre ressaltar que as alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/14 não têm o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, uma vez que o julgador encerrou tal discussão ao considerar, expressamente, as alterações concernentes ao tema trazido pela citada lei (ApReeNec 5001403-19.2017.4.03.6105, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/10/2019).

Nesse mesmo sentido, trago julgados recentes dos e. Tribunais Regionais Federais:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) - APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 11.457/2007, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

1 - A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2 - Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

3 - Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" - Tema 994 - REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa.

4 - Em tal contexto, reformulado entendimento anterior em contrário sentido, em sintonia ao quanto decidido pelo C. STJ, também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS, como a o vaticinar esta C. Segunda Turma. Precedente.

5 - Por identidade de motivos, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo da CPRB. Precedente.

6 - Reconhecido o direito à compensação, Súmula 213, STJ, na via administrativa, após o trânsito em julgado, art. 170-A, do CTN, com tributos da mesma espécie, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ, observando-se, ainda, o prazo quinquenal anterior à presente impetração. Precedente.

7 - De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.

8 - Improvimento à remessa oficial.

(RemNecCiv 5003374-84.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ILEGITIMIDADE - NÃO-SUBSUNÇÃO DO ISSQN AO CONCEITO DE FATURAMENTO - CF/88, ART. 195, I - RE Nº 240.785/MG E RE Nº 574.706/PR - AÇÃO AJUIZADA APÓS 08/06/2005 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OBSERVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Conforme disposição legal, a base de cálculo das contribuições para o PIS (Lei 10.637/2002) e para a COFINS (Lei 10.833/2003) é o faturamento, o qual foi equiparado ao total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

2. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - imposto retido pelo contribuinte por obrigação legal, não é receita da empresa, sendo valor de titularidade do fisco municipal. Ainda que se leve em conta o conceito amplo de "todas as receitas obtidas pela pessoa jurídica", não pode ser considerado faturamento, e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS ou COFINS.

3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706/PR, sob regime da repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR - PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 15/03/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

4. Igualmente indevida a inclusão do ICMS, ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo-se em vista que estas parcelas não possuem natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: Numeração Única: AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG; APELAÇÃO CÍVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 15/09/2017 e-DJF1. Data Decisão: 29/08/2017.

5. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Cf. RE 566621/RS, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 11/10/2011, p. 273).

6. Correção monetária pela Taxa SELIC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Cf. REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

7. Apelação provida para reconhecer a ilegalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

(AMS 0011517-24.2016.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 14/02/2020)

Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ISSQN, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), tenho que a autora faz jus à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com as parcelas vencidas e vincendas daquela contribuição e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal respeitada a prescrição quinquenal e obedecido o disposto nos artigos 26-A, da Lei nº 11.457/07 e 170-A do CTN, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (ApCiv 0000529-76.2014.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Sobre o montante a ser restituído incidirá, unicamente, a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), uma vez que agrega, simultaneamente, atualização e juros. Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.7.2009.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido material formulado nesta ação, para reconhecer que o valor do PIS/PASEP, da COFINS e do ISSQN não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e condenar a União à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora a estes títulos, respeitada a prescrição quinquenal, com as parcelas vencidas e vincendas daquela contribuição e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 26-A, da Lei nº 11.457/07 e 170-A do CTN, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, II, e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de março de 2020.

[1] Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012691-10.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA - MS11764

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 294417615) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004393-36.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FILIPI LOUVEIRA AYRES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29538920) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-67.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Cópia deste despacho servirá como:

1 - Mandado de Notificação e Intimação para o Presidente do Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua Bodoquena, nº 16, Bairro Amambai, CEP 79008-290, Campo Grande - MS;

2 - Mandado de Intimação para o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua Bodoquena, nº 16, Bairro Amambai, CEP 79008-290, Campo Grande - MS.

O arquivo 5001899-67.2020.4.03.6000 contendo a integralidade dos autos está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E22D5ACB>

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001866-77.2020.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARCELO LIMA MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA - MS21617
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

ID 29228792/29229452: Admito a emenda à inicial para incluir no polo passivo as autoridades impetradas indicadas pelo impetrante.

Retifique-se a autuação.

No mais, quanto à regularização das custas, observo que o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o seu recolhimento deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF.

Da mesma forma, o art. 2º, §2º, da Resolução Pres. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que “*serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos*”.

No caso dos autos, o comprovante de pagamento juntado no ID 29229452, além de demonstrar apenas agendamento da transação, foi realizado em outra instituição bancária (SICREDI), em desacordo com a legislação de regência, acima mencionada.

Assim, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009976-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOANA RAMOS DA SILVA CRUZ

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014999-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA DI GIORGIO MARZABAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TENALVALOPES REIS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001351-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO PEROSA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO PERACCHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, EUGENIO PIECZUR MENCHIK, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ALONSO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29632082.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GUNTER WALDOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO, NELY RATIER PLACENCIA, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29634578.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GUNTER WALDOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO, NELY RATIER PLACENCIA, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29634578.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GUNTER WALDOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO, NELY RATIER PLACENCIA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29634578.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 29711380 e 29711381.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intíme-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARRMAD HALE ROCHA - MS7938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Endereço: Akameda Dr. Armando Sales Oliveira, 195, CENTRO, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta por EQUIPE ENGENHARIA LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, pelo qual objetiva medida liminar que afaste a limitação contida no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, possibilitando a concessão de parcelamentos simplificados de créditos fiscais superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Alega ser pessoa jurídica com objeto social direcionado à execução de obras de infraestrutura e, nessa qualidade, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afirma que, mesmo procurando honrar suas obrigações tributárias em dia, titulariza dívida de natureza fiscal da ordem de R\$ 5.864.996,84 (cinco milhões oitocentos e sessenta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), a qual vem sendo paulatinamente regularizada, mediante a formalização de parcelamentos simplificados, com fundamento no art. 14-C, da Lei nº 10.522/2002.

Aduz que verificou a existência de outros débitos, com vencimento a partir de dezembro de 2019, cujo parcelamento simplificado foi denegado, sob o argumento de que, caso fosse deferido, o valor consolidado total dos créditos parcelados superaria o limite pecuniário aplicável à modalidade simplificada. Ressalta que a referida negativa seria ilegal, à medida que fundada em requisito não previsto na lei de regência. Assevera que a concessão do parcelamento não tem o condão de causar prejuízo ao Fisco, sendo, por outro lado, imprescindível para garantir seu direito à regularização fiscal.

Juntou documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, adevogando, em síntese, a tese de que o teto pecuniário prescrito no art. 16 da IN/RFB 1.891/19 encontra amparo no art. 10 c/c art. 14-C, ambos da L. 10.522/02

É o relatório do necessário. **Decido.**

De pronto, vale esclarecer que está suspensa a tramitação de demandas judiciais que objetivem discutir a legalidade de atos infralegais que fixem limites máximos para a concessão de parcelamentos simplificados, na forma da L. 10.522/02, por força do acórdão proferido pela 1ª Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.724.834, afetado para julgamento segundo o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC (Dje de 16.10.2018) - Tema 997. Nesse sentido, a suspensão do presente feito é medida que, de rigor, se impõe.

No entanto, pendendo de julgamento pedido de concessão de tutela de urgência, mesmo durante a suspensão do feito, é dever de ofício analisá-lo, conforme se depreende do art. 314 c/c art. 982, § 2º (dispositivo que deve ser aplicado a todo o microsistema de julgamentos repetitivos), ambos do CPC.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos acima descritos, para a concessão da medida de urgência buscada.

Inicialmente, esclareço que o art. 155-A do CTN põe a salvo de dúvidas que os regramentos a respeito de parcelamentos - enquanto instituto apto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário - estão sujeitos à legalidade estrita. Mais que isso, o legislador exige lei específica para o trato da matéria.

Não se está, em absoluto, a negar a importância das normas infralegais para a completude do sistema tributário nacional. Afinal, o próprio art. 100 do CTN reconhece que tais regras integram a assim chamada "legislação tributária".

No entanto, no Estado Democrático de Direito, não se defere ao administrador público a possibilidade de inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo obrigações ou vedações, à margem do processo democrático insito à elaboração de leis em sentido estrito. Trata-se, inclusive, de garantia do cidadão frente ao Estado, prevista art. 5º, II da Constituição.

Nesse passo, conclui-se que às normas infralegais cabe a função de complementar as disposições de leis, porém, não lhes é dado criar deveres jurídicos não decorrentes, ainda que indiretamente, do texto legal.

Pois bem. Desde logo, é de se notar que a limitação pecuniária imposta pelo citado art. 16 da IN/RFB 1.891/19 não encontra previsão similar na L. 10.522/02, enquadrando-se, portanto, como uma ilegítima inovação no sistema tributário nacional, à medida que impõe verdadeira restrição ao direito de adesão ao regime de parcelamento simplificado.

Nessa seara, a alegação do Fisco de que há autorização legal para imposição de tal teto não impressiona. Com a devida vênia, entender que o art. 10 da L. 10.522/02 consiste em uma autorização genérica para que a autoridade fazendária estabeleça livremente os critérios para concessão de parcelamentos é malferir do princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da CF.

Ao revés, a interpretação de tal dispositivo legal - e o mesmo vale para o art. 14-F da mesma lei - mais adequada à Constituição leva à conclusão de que fica a critério do Fisco estabelecer a melhor forma de executar o parcelamento - v.g. número e valor das parcelas -, evidentemente, dentro dos parâmetros fixados na própria L. 10.522/02.

Despiciendo lembrar que o mesmo art. 10 da L. 10.522/02 traz referência expressa a "forma e condições previstas nesta Lei". O que afasta, por derradeiro, a tese aventada pela autoridade fazendária.

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

Em vista do exposto, estou convencido de que, ao menos em sede de cognição sumária, o teto de cinco milhões de reais para concessão do parcelamento simplificado, previsto no art. 16 da IN/RFB 1.891/19, é limitação infralegal que desborda dos parâmetros previstos na lei de regência. Razão pela qual, deve ser afastada.

Por oportuno, esclareço que o entendimento ora esposado foi acolhido pelo e. Tribunal Regional Federal, em julgamentos que versaram sobre limitação semelhante, então prevista na ora revogada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, mais precisamente em seu art. 29, o qual também estabeleceu limitação quantitativa à adesão ao parcelamento simplificado na L. 10.522/02.

"[...] 2. A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. [...] (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 5000160-28.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal Helio Egdio de Matos Nogueira, e-DJF 3 de 11.12.2019).

"[...] 3. O art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 aponta exegese que rompe com a hierarquia, o que implica, à evidência, afronta ao princípio da legalidade estrita, tratando-se de condição imposta pelo Fisco ao contribuinte que não existe no diploma legal respectivo, exigida por meio de mero ato administrativo que não poderia criar, modificar ou extinguir direitos, em especial em questões relacionadas ao parcelamento tributário. Precedentes deste Tribunal. [...] (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5016638-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy Filho, intimação via sistema em 06.12.2019).

Tecidas essas considerações, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado na inicial.

O perigo da demora também se mostra presente, uma vez que a manutenção dos débitos importa, sabidamente, em restrições cadastrais e operacionais da empresa, inviabilizando a participação em licitações e obstando contratações como Poder Público, além da tomada de crédito junto a instituições bancárias, estando caracterizada a situação de urgência a justificar a concessão da medida precária pleiteada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, e, conseqüentemente, suspendo, até o final julgamento do feito, a limitação prevista no art. 16 da IN/RFB 1.891/19, possibilitando a liberação no site da Receita Federal para adesão da impetrante ao parcelamento simplificado ou, se for o caso, a adesão manual, sem restrição de valor.

Ressalva-se que, quando do pedido do parcelamento, a autoridade fazendária deve avaliar, normalmente, a presença dos demais requisitos para a respectiva concessão.

Em quaisquer dos casos - adesão via sistema ou adesão manual - a parte impetrante deverá ser regularmente informada, pela autoridade impetrada, a fim de promover os respectivos expedientes, em prazo razoável, não inferior a 48 horas.

Conforme determinação expedida pelo e. STJ no Resp. 1.724.834, fica suspenso o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004379-75.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do beneficiário DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV, (conforme ID 28924413), que poderá ser levantado junto BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003733-42.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALUISIO BOHN DA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

1. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ofertou denúncia (ID Num 17107022 - Pág. 4/8) em desfavor de ALUISIO BOHN DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 241-A, da Lei 8.069/90 (redação atual), e no artigo 241-B, da Lei 8.069/90 (redação atual), em continuidade delitiva (Cart. 71 do CP) e em concurso material.
2. Narra a inicial acusatória que, no dia 17.05.2018, por volta das 07:00h, na Rua do Cabo, nº 146, bairro Coophavia II (nesta urbe de Campo Grande/MS), o acusado **ALUISIO** trocava fotografia, vídeo ou outro registro contendo cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.
3. Consta ainda que **ALUISIO** armazenava em seu aparelho notebook e outros fotografia, vídeo ou outro registro contendo cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.
4. Segundo a denúncia, na data e local indicados, a Polícia Civil, como parte da operação "Luz da Infância II", cumpriu Mandado Judicial de Busca e Apreensão, ocasião em que o denunciado foi preso em flagrante, tendo sido apreendidos equipamentos eletrônicos a ele pertencentes onde se encontravam armazenadas várias imagens e vídeos com cenas de sexo explícito envolvendo crianças.
5. O Inquérito Policial esclarece que o Departamento de Inteligência Policial identificou conexões de internet potencialmente usadas para download e armazenamento de material contendo arquivos digitais com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, com atividade de compartilhamento desse material através da deep web por meio das sub-redes P2P, que possibilita a troca de arquivos entre computadores sem controle do material compartilhado. Dessa forma, localizaram-se conexões utilizadas para realizar o download de arquivos de pornografia infantil, possibilitando-se identificar o usuário, modo pelo qual se chegou ao denunciado.
6. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão foi realizada uma pré-análise no equipamento notebook Dell pelo investigador de polícia e engenheiro da computação Marcelo Alves de Andrade, no qual se constatou o armazenamento de várias imagens e vídeos de cenas de sexo explícito e pornografia com crianças. Além disso, constatou-se a existência do programa Shareaza2, que utiliza tecnologia P2P, em cujo diretório temporário de operação do sistema foram encontrados 62 arquivos que estavam sendo baixados pelo sistema em fila de download e upload. O policial relatou que abriu alguns arquivos para mostrar ao delegado que estava acompanhando a diligência, no que este se deu por satisfeito, pois havia arquivos envolvendo pornografia de crianças e adolescentes.
7. Destacam-se, entre os elementos que instruem a ação: **I)** Auto de Prisão em Flagrante; **II)** Auto de Exibição e Apreensão; **III)** Relatório Sintético de Análise Técnica; **IV)** Laudo Pericial Criminal (todos no documento ID 17107022)
8. Proferiu-se decisão que revogou a prisão preventiva, com fixação de cautelares substitutivas (ID Num. 17107022 - Pág. 77/80)
9. A denúncia foi recebida em 30/05/2018 (f. 83/85 do PDF, ID 17107022), tendo sido o acusado citado à f. 84 (ID 17107022) para ofertar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o que logrou fazer por intermédio de advogado constituído, que apresentou sua resposta à f. 93/96 do ID 17107022.
10. Houve a confirmação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução em 03/09/2018 (f. 136/127 do PDF, ID 17107022), a qual foi realizada em 11/03/2019, com a oitiva das testemunhas de acusação KAWHE, MARCELO, RENAN e de defesa ISOLDI, bem como o interrogatório de ALUISIO (f. 191 do PDF, ID 17107022).
11. Na fase do art. 402, do CPP, pelo Ministério Público Estadual nada foi requerido. A defesa apresentou uma série de pleitos (f. 192/196 do PDF, ID 17107022).
12. Houve declínio de competência para Justiça Federal (f. 216/218 do PDF, ID 17107022), endossada pela manifestação do Ministério Público Federal, que ratificou todos os atos praticados (ID 17999547)
13. Reconhecida a competência desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, selecionada por sorteio dentre as Varas Federais territorialmente competentes para processar e julgar o presente feito, foram ratificados todos os atos praticados pelo D. Juízo Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (ID 19226532).
14. A defesa requereu realização de nova perícia no material apreendido para verificar se houve quebra da cadeia de custódia, tendo sido o pedido indeferido por este juízo (ID 19360988).
15. Aberta vista às partes para alegações finais por memoriais. O MPF apontou a existência de provas de materialidade delitiva e autoria e requereu a condenação do réu pelo cometimento do delito tipificado nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90; requereu ainda o levantamento do sigilo sobre o feito, tendo em vista tratar-se de ação penal, exceto sobre o acesso ao conteúdo dos documentos nos autos que contém pornografia. A defesa alegou, em síntese: ausência de prova de dolo no compartilhamento do material; nulidades por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para aferir a quebra da cadeia de custódia; ausência de demonstração da higidez dos métodos de investigação pelo departamento de inteligência; não comprovação dos fatos articulados na denúncia; requereu, ao final, a absolvição do réu e imediata restituição dos bens apreendidos.
16. Vieram os autos conclusos para sentença.
17. É o relatório, com os elementos do necessário.

18. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

19. O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades por reconhecer. Ante as supostas nulidades arguidas nos memoriais defensivos, porém, faz-se necessário trazer o correlato fundamento para seu rechaço.

20. Ao falar por último, a d. defesa sustentou a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa em face do indeferimento de produção de nova perícia para aferir eventual quebra da cadeia de custódia. A alegação, contudo, não merece guarida.

21. Com efeito, o pedido da defesa não trouxe qualquer elemento que representasse indício de ocorrência da quebra da cadeia de custódia, limitando-se a levantar uma inexistente contradição no depoimento do IPJ Marcelo Andrade. Convém lembrar que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legitimidade, cabendo à parte interessada comprovar eventual vício, o que não ocorreu no presente caso. Neste jaez, o deferimento de nova perícia dependeria da demonstração de interesse na produção desta prova, a pressupor, no mínimo, o apontamento de algum indício de ilegalidade no ato pericial, sob pena de configurar-se pedido meramente protelatório, a ser indeferido pelo juízo conflitivo no art. 400, §1º, do CPP, como ocorreu no presente caso.

22. Saliente-se, ademais, que a defesa não logrou apontar, ainda que em tese, qual seria o eventual prejuízo que para o réu decorreria do fato que pretendia provar pela nova perícia requerida. Em outros termos, a eventual ocorrência de downloads e uploads de arquivos após a constatação pelo IPJ Marcelo Andrade, ou durante o interregno que este levou para realizar a constatação, não teria o condão de afastar a materialidade delitiva, diante do fato de que, no momento da constatação, havia arquivos de pornografia infantil no equipamento usado pelo denunciado e arquivos da mesma espécie sendo compartilhados na rede mundial de computadores através do mesmo equipamento.

23. Em face do exposto, não se sustenta a alegação de quebra da cadeia de custódia, a não ser que se cogite de má fé e complô dos agentes policiais, do qual não há prova e nem sequer o mais remoto indício. Logo, o indeferimento da produção de prova pericial, nessas circunstâncias, não configura cerceamento de defesa, mas, pelo contrário, constitui dever do magistrado, no sentido de zelar pela eficiência, economicidade, racionalidade e celeridade do processo.

24. Ainda em alegações finais, a defesa sustenta nulidade decorrente de cerceamento de defesa pelo não deferimento do pedido de realização de perícia nos equipamentos utilizados pelo Departamento de Inteligência da Polícia. Tal perícia, segundo a defesa, teria a finalidade de aferir os métodos utilizados para a identificação de atividade criminosa por parte do Réu e a higidez de tais equipamentos.

25. O pedido, tal qual o anterior, carece de fundamentos no que toca à demonstração de quaisquer indícios de vícios nos métodos e equipamentos utilizados. Ausente qualquer elemento nesse sentido, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos investigatórios levados a efeito por agentes públicos. Ademais, a defesa sequer declina como eventual vício nesses equipamentos poderia afastar a força probatória dos elementos de materialidade e autoria que instruem os autos.

26. A alegação de possível quebra do sigilo telemático é descabida, na medida em que esclarecido nos autos, pela equipe policial, que a partir do material compartilhado na rede mundial de computadores é que o Departamento de Inteligência identifica o IP do usuário que compartilhou, e não o contrário (vide item 5 do relatório, supra).

27. Assente-se, ademais, que a realização de perícia nos equipamentos usados pelo Departamento de Inteligência da Polícia e o detalhamento dos seus métodos, sem qualquer indício de inidoneidade, violaria, de forma gratuita, o sigilo inerente e essencial à atividade desenvolvida por esse órgão público. De rigor, portanto, o indeferimento da realização da perícia pleiteada.

28. Afastadas as preliminares e afigurando-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da imputação.

29. A materialidade das condutas imputadas, no que toca à conduta de “armazenar”, encontra-se provada, em especial pelo quanto se extrai do Relatório Sintético de Análise Técnica, em que se constatou a existência de material contendo imagens de pornografia infantil no equipamento eletrônico apreendido, do Relatório de Mandado de Busca e Apreensão (fls. 44/45), e do Laudo Pericial Criminal às fls. 108/128, que ratificou a existência de arquivos contendo pornografia infantil, bem como pelo depoimento das testemunhas, membros da equipe policial que presenciaram o flagrante e a constatação preliminar do material pornográfico.

30. No que toca à conduta “compartilhar”, os mesmos documentos acima, notadamente o Laudo Pericial, atestam que se encontrava rodando no notebook apreendido o software Shareaza com tecnologia P2P, em cujo diretório temporário de operação do sistema foram encontrados 62 arquivos que estavam sendo baixados pelo sistema em fila de download e upload (fls. 37/45). Como esclarecido nos autos pelo investigador de polícia civil e técnico em informática Marcelo Alves de Andrade, tal software tem por característica o compartilhamento automático dos arquivos ‘baixados’.

31. A prova da autoria decorre dos mesmos elementos acima referidos, e ainda do Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o equipamento contendo o material de pornografia infantil e em que se encontrava funcionando o software “Shareaza” foi apreendido em poder do denunciado ALUÍSIO e a ele pertenciam.

32. A alegação da defesa quanto à ausência de dolo, argumentando ainda que o réu desconhecia o modo de funcionamento do software, não se mostra crível. Tanto é que o próprio acusado afirmou que apagava os arquivos com material de pornografia infantil que eventualmente fossem baixados em seu computador, demonstrando ciência de que isto ocorria. Ademais, no relatório sintético de análise técnica, registraram-se os nomes de alguns arquivos baixados que fazem clara alusão à pornografia infantil, tais como “Acestra Zoofilia Gay - Niños De 12 O 14 Anos Follando, Chupando Y jugando.mpg”, “(PHANT) - hija pura de 8 chupada y chUpada y chupada.mp4”, “(phant) nena de 9 anos com anteojos chupando lindo uma pija em um auto.avi” (fls. 34).

33. Saliente-se, ademais, que quando da instalação do “Shareaza”, o usuário precisa confirmar que concorda com os termos de licença. A afirmação do réu de que, quando baixou o software, não tinha ciência dos termos de uso, mas concordou, não pode ser óbice à responsabilização, até por não ser crível que, já depois de instalado e tendo usado o programa por tantas vezes, como ele mesmo admite, não notasse qual a dinâmica do funcionamento.

34. Apesar de o acusado dizer que baixava os arquivos para supostamente apagá-los – fato este completamente inconsistente com o vasto material constatado no equipamento, de todo modo já teria havido o compartilhamento P2P mesmo durante o download e ainda que incompleto, pois o compartilhamento de fragmentos baixados é instantâneo, ou seja, enquanto se baixa, a ‘parte baixada’ já está recebendo upload, isto é, sendo ela própria uma das fontes de download compartilhado por outros. Do exposto, resta provado que o réu teve a intenção ou assumiu o risco de praticar a conduta de compartilhar material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

35. As condutas descritas na denúncia e provadas pelos elementos acima expostos adequam-se às descrições típicas do artigo 241-A (redação atual) e do artigo 241-B (redação atual), ambos do ECA:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

36. Em casos como o que ora se analisa, não há que se falar em concurso material ou continuidade delitiva entre um “plural” de crimes de compartilhamento, a partir de um suposto número de vezes compartilhadas. Do que se denota dos autos, incorreu o acusado em verdadeiro crime permanente, eis que compartilhava tais arquivos em período integral, através do sistema peer-to-peer.

37. Questão interessante diz respeito a uma possível consunção ou à aplicação do concurso material.

38. Antes de mais nada, a jurisprudência é pacífica em considerar que não existe a consunção, somenos em teoria, ante a vastíssima pluralidade de ações-núcleo dos tipos e a própria concepção fundamental que os biturcou. Como se sabe, o agente possuía a livre determinação de somente baixar, arquivar e/ou armazenar o material pornográfico infantil para, presumivelmente, satisfazer sua lascívia, mas poderia se abster de divulgá-lo e compartilhá-lo pela sistemática que foi adotada. Não é o que ocorre no caso dos autos.

39. Portanto, somente haveria punição pelo art. 241-B do ECA no caso em que o indivíduo optasse por adquirir as imagens e as armazenasse, sem garantir qualquer oferta a terceiros, trocar imagens pedopornográficas com terceiros, disponibilização a terceiros, transmissão ou distribuição a terceiros ou publicação ou divulgação por qualquer meio, precisa dilação do tipo penal do art. 241-A do ECA.

40. Num grande esforço teórico, seria possível imaginarmos uma consunção quando os arquivos armazenados, à sua época, fossem imediatamente disponibilizados na rede, constituindo então o armazenamento anterior um crime meio para o crime mais grave. Apenas neste caso será possível falar em consunção: “Ademais, a conduta, de armazenar, menos grave, pode constituir elemento ou meio para a execução do delito mais grave, o que nobora o caráter subsidiário tácito do art. 241-B em relação ao delito do art. 241-A, ambos do ECA” (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ApCrim - Apeção Criminal - 70604 - 0003073-51.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 de 28/06/2019).

41. Não foi, entretanto, o caso dos autos.

42. O acusado poderia se abster de divulgar material pornográfico e, assim, alimentar uma rede criminosa internacional se apenas o armazenasse. Neste aspecto, convém ressaltar que, até a entrada em vigor da Lei nº 11.829/08, não havia o tipo penal relativo ao armazenamento de fotografia, vídeo ou outra forma de registro, contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Tal legislação teve por meta tipificar o maior número possível de condutas, criminalizando determinadas ações que até então eram atípicas, entre as quais a de armazenamento de imagens dessa natureza. A autonomia, portanto, é ‘geneticamente’ ligada a esta nova tipificação.

43. A jurisprudência bem o explica:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PEDOFILIA. ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO. A MENORES. DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO RETRATANDO SEXO ENTRE ADOLESCENTES. CONTIDO EM COMPUTADOR PESSOAL.** DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. CRIMES AUTÔNOMOS. TESE DE CONSUNÇÃO DE CRIMES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Estando as condutas perpetradas pelo agente exaustivamente comprovadas no caderno processual, não há falar em aplicação do teor da Súmula 7/STJ ao caso. 2. A tese de consunção do crime previsto no art. 241-A por aquele descrito no art. 241-B não se sustenta, na hipótese, por se tratar de delito de tipo misto alternativo, o qual abarca todas as condutas que tenham por objeto fotografias ou vídeos contendo menores em cenas de sexo explícito ou pornográficas. 3. Quando o agente adquire ou baixa arquivos de imagens pornográficas (fotos e vídeos) envolvendo crianças e adolescentes e os armazena no próprio HD - como no caso dos autos -, é perfeitamente possível o concurso material das condutas de "possuir" e "armazenar" (art. 241-B do ECA) com as condutas de "publicar" ou "disponibilizar" (art. 241-A), o que autoriza a aplicação da regra do art. 69 do Código Penal. 4. Como o tipo incriminador capitulado no art. 241-A não constitui fase normal ou meio de execução para o delito do art. 241-B, o agente possuía a livre determinação de somente baixar, arquivar e/ou armazenar o material pornográfico infantil, para satisfazer sua lascívia pessoal, mas poderia se abster de divulgá-lo, sobretudo a adolescentes - o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1330974 2012.01.31687-3, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/02/2019 REVJUR VOL..00499 PG:00123 ..DTPB:)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DO CP. DIVULGAÇÃO E ARMAZENAMENTO EM COMPUTADOR PESSOAL DE IMAGENS E VÍDEOS DE CONTEÚDO DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO, QUANTO AO CRIME DO ART. 241-B DO ECA. 1. As provas dos autos apontam o réu como o usuário da internet que disponibilizou, por meio da rede peer to peer (P2P) e do software eMule, fotos e vídeos contendo imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo e/ou nudez, e que, além da divulgação, armazenou, em seu computador pessoal, arquivos com idêntico conteúdo. Apelação do MPF, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a acusação para condenar o réu pelo crime do 241-A do ECA, e, quanto ao crime do 241-B do mesmo diploma legal, aplicar o princípio da consunção. 2. São vastas as provas que demonstram que o autor fez o download e o upload das imagens de conteúdo pornográfico, utilizando, no período de 26/01/2015 a 07/07/2015, cerca de 60 (sessenta) IPs, por meio dos quais compartilhou aproximadamente 300 (trezentos) arquivos de pornografia infanto-juvenil - PI. Entre as provas, sublinhe-se a perícia realizada no computador do apelante, segundo a qual foram 1.658 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito) os arquivos disponibilizados para compartilhamento, dos quais 217 (duzentos e dezessete) ainda estavam na mídia. 3. Com base nas provas constantes nos autos, deve não só ser mantida a condenação do apelante pela prática do crime de divulgação de imagens (art. 241-A do ECA), como também deve ser provido o recurso ministerial para condená-lo como incurso, em concurso material, nas penas do art. 241-B do ECA, pois as ações delitivas em evidência caracterizam crimes autônomos. 4. Neste aspecto, convém ressaltar que, até a entrada em vigor da Lei nº 11.829/08, não havia o tipo penal relativo ao armazenamento de fotografia, vídeo ou outra forma de registro, contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. É a partir da referida legislação, cujo objetivo principal era o de tipificar o maior número possível de condutas, que se criminalizam determinadas ações que até então eram atípicas, entre as quais, a de armazenamento de imagens dessa natureza. Nessa perspectiva, os delitos em questão passam a configurar crimes autônomos, que podem ser praticados com total independência entre si, de modo a ser possível vislumbrar a realização da conduta de divulgação de imagens que não tenham sido previamente armazenadas, bem como tão somente a de armazenar imagens. Precedente desta Corte Regional. 5. Considerando as circunstâncias judiciais negativas, deve ser mantida a pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime do art. 241-A, do ECA. Já na segunda fase, tendo em vista que o crime de divulgação de imagens foi praticado em 05 (cinco) momentos distintos, deve ser mantida a continuidade delitiva, com o aumento da fração correspondente para 1/3, resultando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo. 6. No que se refere ao crime de armazenamento de imagens, considerando as circunstâncias judiciais negativas, bem como que o art. 241-B do ECA prevê pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, além de 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Atenuante da confissão reconhecida, diante da confirmação do apelante da prática do armazenamento dos arquivos encontrados em seu computador. Redução da pena em 06 (seis) meses, resultando na pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. 7. Com base no art. 69 do CP, resulta a pena definitiva em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, 'b', do CP. 8. Apelações criminais parcialmente providas.

(TRF5, ACR - Apelação Criminal - 14691 0000710-05.2016.4.05.8400, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/12/2017).

44. O caso dos autos, portanto, reclama, indubitavelmente, a aplicação do art. 69, punindo-se ambos os delitos em concurso material, pois que, além de adquirir e armazenar material pornográfico, este armazenamento não era meio para a prática do delito de divulgação e publicação de material pornográfico.

45. Portanto o caso é de aplicação do concurso material entre os tipos penais (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 76273 - 0009764-52.2012.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018).

46. Em muitos casos, é possível destacar-se na sentença, ante o teor dos laudos periciais, a quantidade de vezes (às vezes, uma estimativa mínima) em que houve o compartilhamento de imagens pedopornográficas. Porém, pela forma como ALUISSIO praticou tal delito, a conduta do acusado recai apenas sobre um fato típico do artigo 241-A do ECA, em permanência delitiva: enquanto instalado o software "SHAREAZA", de tecnologia P2P (peer-to-peer) -houve um número de compartilhamentos que não se pode medir de antemão.

47. No mesmo sentido, a permanência delitiva é, estruturalmente, como acontece o armazenamento de arquivos com conteúdo pedófilo. Este último, qual antes explicado, em concurso material com o delito de compartilhar tais arquivos.

48. A grande quantidade de compartilhamentos, bem como a grande quantidade de arquivos armazenados, deverá ser levada em consideração quando da aplicação da pena base.

III – DOSIMETRIA DA PENA

49. O tipo penal do art. 241-A do ECA pune-se com a pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

50. Na primeira fase da dosimetria da pena relativa a este delito, observo que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo. Verifico que não há registro de maus antecedentes e não há elementos para valorar sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime não destoam do esperado, mas suas consequências devem ser valoradas negativamente, ante o considerável número de arquivos de pornografia infantil constatados no equipamento do réu em fila para download e upload, pelo uso do software "Shareaza" (e portanto disponibilizados para transmissão na rede). Não há que ser valorada a circunstância relativa ao comportamento da vítima. Pela valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

51. Na segunda fase, não houve confissão espontânea, pois o acusado não admitiu que compartilhava ou divulgava, sustentando que obtinha o arquivo e apagava, e ainda sustentou que não sabia sobre o funcionamento do sistema P2P. Não há atenuantes ou agravantes genéricas a considerar. Mantém-se a pena em **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.**

52. Não há, na terceira fase de dosimetria, causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena em **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa** e a tomo definitiva para este delito.

53. Em relação ao crime de que trata o art. 241-B do ECA, vê-se que a pena vai de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, e multa.

54. Na primeira fase da dosimetria, observo que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo. Verifico que não há registro de maus antecedentes e não há elementos para valorar sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime não destoam do esperado, mas suas consequências merecem ser valoradas negativamente, ante o considerável número de arquivos de pornografia infantil armazenados. Não há que ser valorada a circunstância relativa ao comportamento da vítima. Pela valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.**

55. Na segunda fase, não houve confissão espontânea. Não há atenuantes ou agravantes genéricas que considerar. Mantém-se a pena em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.**

56. Não há, na terceira fase de dosimetria, causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa** e a tomo definitiva para este delito.

Concurso material e disposições sobre a pena

57. Ante os esclarecimentos acima prestados, puníveis as condutas em concurso material, deve-se proceder ao somatório de penas.

58. Assim sendo, a **pena definitiva deve ser fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa**, consoante o art. 69 do CP.

59. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando que o acusado é estudante, não havendo informações de que aufera renda. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (§§ 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).

60. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante a sua expressão aritmética, será o **semiaberto** (art. 33, §2º, "b", do CP, ante a ausência de circunstâncias judiciais do art. 59 que justifiquem a imposição de regime mais graves. Tendo em vista que o réu respondeu ao processo em liberdade, não há que se cogitar de detração.

61. Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois não foi preenchido o requisito objetivo e expresso no inciso I do artigo 44 do Código Penal, notadamente pelo fato de a pena aplicada ao acusado ter sido superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Da mesma forma, incabível o *sursis* (art. 77, *caput* do Código Penal).

62. Em relação ao pedido de restituição dos bens apreendidos, tenho que deve ser apreciado à luz do art. 118 do CPP, nos termos do qual, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

63. No caso dos delitos ora julgados, é de se considerar que já não interessam ao processo aqueles equipamentos sobre os quais há laudo pericial atestando que deles não constam quaisquer arquivos de pornografia envolvendo criança ou adolescente.

64. Isto pressuposto, em face dos laudos periciais constantes do documento ID 17107022, autorizo a restituição dos seguintes bens: aparelho celular POSITIVO YPY; aparelho celular SONY XPERIA; aparelho celular MOTOROLA; aparelho celular IPHONE; aparelho celular EX 115; HD externo ECOPOWER; câmera digital SONY Cyber Shot, 12.1 megapixel; HD externo SEAFATE 1TB; notebook LG RS90; vídeo game PLAYSTATION 3 com 04 controles e 3 DVD's.

65. De outra banda, indefiro a restituição do Notebook DELL Modelo B1QP862, serie 24034B02330, e do aparelho celular SAMSUNG DUOS imei 358318074865506/01, uma vez que nestes equipamentos foram encontrados arquivos que continham pornografia envolvendo criança ou adolescente, razão pela qual são bens que interessam ao processo, não podendo ser restituídos antes do trânsito em julgado.

66. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva.

67. Indefiro o pedido do Ministério Público no sentido de levantamento do sigilo sobre o feito. O pleito poderá voltar a ser apreciado após o trânsito em julgado do processo.

IV – DISPOSITIVO

68. Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para **CONDENAR** o réu **ALUISIO BOHN DA ROCHA**, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na forma do art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa**, a ser cumprida no regime inicial semiliberato, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não é caso de substituição da pena por restritivas de direitos ou *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

69. Não sendo o caso de decretação de prisão preventiva, **poderá o réu apelar em liberdade**.

70. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas.

71. Quanto aos bens apreendidos, determino a imediate devolução dos seguintes equipamentos eletrônicos: aparelho celular POSITIVO YPY; aparelho celular SONY XPERIA; aparelho celular MOTOROLA; aparelho celular IPHONE; aparelho celular EX 115; HD externo ECOPOWER; CÂMERA DIGITAL sony Cyber Shot, 12.1 megapixel; HD externo SEAFATE 1TB; notebook LG RS90; vídeo game PLAYSTATION 3 com 04 controles e 3 DVD's.

72. O Notebook DELL Modelo B1QP862, série 24034B02330, e o aparelho celular SAMSUNG DUOS imei 358318074865506/01 ficarão vinculados ao feito até o trânsito em julgado (art. 118 do CPP).

73. Em relação aos bens devolvidos, diligência a Secretária para possibilitar sua restituição, ficando ciente de que o interessado deve retirar os bens no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

74. No caso de não haver retirada no prazo, fica DECRETADO, aplicando-se analogicamente o art. 642, § 1º, I do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o perdimento do bem por abandono.

75. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução da Pena.

76. Publique-se conforme rotina própria no PJE.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0009038-63.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: APURAR

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - MS11399, THIAGO ANTONIO SERAFIM DA SILVA - MS23871

DECISÃO

TÂNIA REGINA MELLO MINUSSI reitera o seu pedido de revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública exercida junto à AGRAER - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (fls. 501-513 – ID 21789776, p. 70-82).

Como fundamento do pleito, a requerente aduz, em síntese, que o afastamento do cargo lhe acarreta prejuízos financeiros, vez que deixou de perceber o valor de R\$ 1.816,40 mensais pela função de confiança de Assessor. Sustenta que não há prova de sua participação ou qualquer envolvimento com a prática com os crimes investigados, tampouco de atos que obstruíssem a investigação criminal, invocando o princípio da presunção de inocência; que o seu afastamento caracteriza uma sanção antecipada; que é excessivo o prazo da duração da medida excepcional; que sua atuação sempre se deu dentro das normas legais, conforme demonstra mediante cópias dos Manuais de Operação do Ministério do Desenvolvimento Agrário; que a Polícia Federal, em posse da conversa interceptada, não comprovou recebimento de propina pela requerente, nenhum enriquecimento, aumento de patrimônio, ou fatos de desfrute e lazer dentro ou fora do Estado.

Instado, o MPF manifestou-se no sentido de que os elementos de informação ora trazidos pela requerente não são capazes de infirmar os fundamentos de fato e de direito expostos na manifestação ministerial de f. 474-475 e na r. Decisão de f. 477-479; que o provento que lhe é devido não foi suspenso, mas deixou de receber a comissão pela função de cargo de assessora por ato administrativo interno; que as investigações revelaram um esquema criminoso composto por HUGO JORGE FERNANDE MILAN, TÂNIA REGINA MELLO MINUSSI e FÁBIO GUIMARÃES CAMPO, e a participação da requerente dentro da AGRAER era decisiva.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Este Juízo determinou, em 20 de agosto de 2018, que se procedesse, entre outras medidas, à suspensão das funções públicas da requerente junto à AGRAER/MS, pela extensão do prazo da investigação (decisão de fls. 325/344 dos autos físicos - ID 21789759, p. 64, ao ID 21789764, p. 28). O efetivo cumprimento da medida deu-se em 16 de outubro de 2018.

O pleito de revogação da medida cautelar não merece prosperar. Não se verifica qualquer fato novo relevante, superveniente à decisão que decretou a suspensão do exercício da função pública, apto a descaracterizar o contexto na qual proferida.

A medida encontra previsão no artigo 319, VI, do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

No caso, identificados os indícios de crimes de prevaricação e corrupção passiva, e havendo justo receio de reiteração delitiva, justamente em virtude do acesso que a requerente possuía enquanto Coordenadora do Crédito Fundiário da AGRAER, a medida mostra-se razoável e necessária, ao passo que não lhe foi aplicada a medida cautelar extrema de prisão preventiva.

A investigação decorre, em parte, da análise dos atos feitos pela requerente no exercício de sua função. Sua restituição ao cargo pode implicar, portanto, na obstrução da investigação ainda em curso. Uma vez restituída ao cargo, a requerente possuiria novamente os instrumentos outrora utilizados para os delitos em tese cometidos, bem como poderia usar-se destes mesmos instrumentos para a destruição de elementos probatórios.

Segundo a referida decisão, TANIA, enquanto servidora ocupante função comissionada de Assessoria dentro da AGRAER/MS, era a responsável pela liberação dos pagamentos de fornecedores. No exercício desta função, forneceu à r. empresa o valor de R\$555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) em duas parcelas, no ano da contratação (2016). Restam evidenciadas, a partir desta atitude, duas possíveis fraudes. O valor contratado era o de R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), ou seja, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foram, em tese, superfaturados no pagamento. Além disso, o prazo do r. pagamento, previsto para 5 (cinco) anos, deu-se no mesmo ano da contratação (2016), em apenas duas parcelas.

O possível favorecimento ensejou maiores investigações e, no bojo destas, descobriu-se a proximidade entre a requerente e a pessoa de HUGO JORGE. Através dos diálogos percebidos pela interceptação telefônica, restou evidenciado que a ligação entre as pessoas supracitadas violou os limites impostos pela impessoalidade, legalidade e supremacia do interesse público. Infere-se, ainda, que os favorecimentos concedidos pela requerente à pessoa de HUGO JORGE se davam, em tese, mediante propina, sendo esta aumentada em razão da disponibilização de valores à agência.

As transcrições juntadas ainda apontam a ciência de outras em relação aos possíveis malfeitos praticados pela requerente. Assim, há indícios suficientes de participação da requerente no crime em apuração, a justificar o *fumus comissi delicti* para a decretação da medida cautelar.

A respeito, colaciona-se:

..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CARTEL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, EM ÂMBITO NACIONAL. PROIBIÇÃO DE INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS DA ENTIDADE EMPREGADORA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO PARA ADEQUAR A MEDIDA À REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL. 1. A medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP é providência destinada àqueles situações em que o investigado/acusado, permanecendo desimpedido de exercer sua função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira, possa vir a praticar nova infração penal, valendo-se dessa função ou atividade. 2. É providência cautelar direcionada e específica, a ser utilizada naqueles casos em que o sujeito costuma deter certo poder com o qual tem facilidade para interferir na prova do crime ou mesmo para reiterar a prática delitiva. 3. Como a investigação dos crimes de cartel e de associação criminosa se circunscreve ao mercado de combustíveis do Distrito Federal, afigura-se desproporcional suspender o exercício profissional do recorrente, de forma irrestrita e indeterminada, em todo o território nacional, proibindo-o de realizar, em outras regiões do país, atividade de natureza empresarial, financeira e econômica. 4. O investigado modificou seu domicílio para o Rio de Janeiro, local onde, mesmo mantido o vínculo empregatício com a BR Distribuidora, não poderá se reagrupar ou estabelecer relações comerciais com os outros investigados da Operação Dubai e onde não deterá poder decisório para interferir no preço dos combustíveis do Distrito Federal, porque as áreas das gerências da empresa são divididas em regiões do país. 5. Recurso ordinário provido a fim de, somente em relação ao recorrente, readequar as medidas cautelares. ..EMEN: (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 72439 2016.01.65710-5, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/09/2016 ..DTPB:.)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas desde que demonstrada: (i) a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e (ii) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. II - É cabível a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. III - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial da ação reclamationária, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expandidas na decisão agravada. III - Agravo a que se nega provimento. (HC - AgR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Assim, tanto há fundamento legal para que a r. medida seja aplicada, quanto suporte fático probatório para justificar a sua decretação. Logo, subsistindo os motivos que ensejaram a imposição, e sem que tenha sido informado nos autos qualquer fato relevante superveniente ou qualquer novo elemento que contrarie os fundamentos da decisão, justificada a manutenção da medida cautelar que determinou o afastamento.

Por outro lado, a requerente permanece recebendo seus proventos decorrentes do cargo público efetivo, de modo que o afastamento, por si só, não tem gerado prejuízos financeiros à requerente e à sua família, como alegado pela defesa. No que toca à suscitada dispensa da função comissionada, de livre nomeação e exoneração, é patente que se trata de ato administrativo discricionário, no qual o Poder Judiciário não pode imiscuir-se.

Portanto, **indefiro o pedido.**

Intimem-se.

Vista ao MPF para ciência do teor da presente decisão, bem como para se manifestar acerca do pedido veiculado no ofício n. 104/ACI/GAB/AGRAER/2020 (ID 28198338).

Após, conclusos.

Providencie a Secretaria a atribuição do presente feito ao Juiz Federal Substituto, tal qual os autos principais.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001906-59.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG 63079
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de pedido efetuado pela defesa técnica de Osvaldo Inácio Barbosa Junior solicitando que este Juízo oficie ao estabelecimento prisional determinado que seja autorizado o recebimento de visitas de seus filhos (ID 29255542).

Foi expedida nos autos principais, ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000, Guia de Execução Provisória encaminhada para distribuição da Justiça Estadual (ID 29481248). Nota-se que tal matéria não é afeta a competência deste Juízo que restringe-se ao contido no Prov. CJF3R, 30/2017, não sendo, portanto, competente para proferir qualquer decisão desta natureza.

A princípio, tal requerimento deva ser direcionado à Corregedoria-Geral da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen) ou, não acolhido, submetido ao Juízo da vara de execução no qual o interno já possui processo (ID 29481250), onde poderá adequadamente ser apreciado.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Oportunamente, arquivem-se.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006897-15.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SERVOPAADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

(Tipo "M")

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro, pela empresa embargante, alegando que houve omissão no *decisum* (ID 29037888), pois não houve a determinação de liberação da constrição no âmbito dos autos de sequestro n. 0008970-97.2017.403.6000, que recai sobre o automóvel I/LR EVOQUE PRESTIGE P5D, de placas OKA 3086, o que, por conseguinte, prejudica a venda extrajudicial do bem (ID 29385013).

2. É o relatório.

3. DECIDO.

4. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, e os acolho, uma vez que, de fato, houve omissão no *decisum* sobre o levantamento do registro da restrição judicial, a fim de permitir que a embargante providencie a venda extrajudicial do bem.

5. Registre-se que não há modificação da decisão embargada, razão pela qual desnecessária a intimação do MPF para manifestação.

6. **Pois bem.** Depreende-se da fundamentação que foi dado parcial acolhimento a medida requestada para a imediata liberação do bem, com a ressalva de que, efetivada a alienação, eventual produto do leilão que deveria ser restituível ao devedor, abatidas as despesas e o próprio crédito inadimplido, fosse depositado nos autos, pois que deve ser perdido em favor da União (item 28 de ID 29037888).

7. Dessa forma, determino a correção da omissão, devendo a fundamentação da presente decisão fazer parte integrante da sentença (ID 29037888), de modo que sua parte dispositiva passa a vigorar com a seguinte redação:

“30. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, consoante as seguintes determinações:

a) proceda-se o levantamento, via sistema Renajud, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo I/LR EVOQUE PRESTIGE P5D, ano/modelo 2013/2013, cor branca, chassi SALVA2BG7DH777946 de placas OKA 3086, Renavan 0053.920862-0, no âmbito dos autos de sequestro n. 0008970-97.2017.403.6000. Considerando que o veículo já se encontra em poder da empresa embargante (por força de decisão de busca e apreensão – ID 22362384), desnecessária a expedição de ofícios.

b) que a requerente apresente demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do bem, a partir dos termos do contrato;

c) realizado o leilão extrajudicial do bem, consolidado em propriedade da embargante, fica ela advertida de que eventual saldo ou sobra que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, descontado eventual valor caucionado em Juízo, deve ser posto à disposição do Juízo. Nesse sentido, estabelece-se à requerente o dever jurídico consistente no facere, sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV e art. 536, § 1º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP), de informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo, no caso negativo.”

8. No mais, permanece inalterado o referido *“decisum”*.

9. Faça desta decisão parte integrante da sentença.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004119-72.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, ELIEL RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

SENTENÇA

(Tipo "M")

A – RELATÓRIO:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, pelo MPF, alegando que houve omissão no dispositivo do “*decisum*”, que não fez menção sobre a destinação dos valores apreendidos com os acusados. Para mais, requereu que fossem prestados esclarecimentos acerca da vigência das penas de inabilitação (se será o do tempo do cumprimento das penas criminais aplicadas), posto que, somente após a extinção da punibilidade, ocorrerá a reabilitação nos termos do CTB (ID 28876469).

2. Instada, a defesa técnica requereu que os embargos fossem conhecidos e acolhidos (ID 29384544).

3. É o relatório.

4. **DECIDO.**

B – FUNDAMENTAÇÃO:

5. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, e os acolho, uma vez que, de fato, houve omissão na sentença de ID 28709966, acerca da destinação dos valores apreendidos em poder dos acusados. Para além disso, vejo que não houve pronunciamento acerca do período de vigência da pena de inabilitação de dirigir veículo automotor, aplicada aos acusados.

6. **Pois bem.**

7. Ao ofertar a denúncia, o MPF requereu a condenação dos acusados, além de outros efeitos da condenação, quais sejam: perda do produto do crime (Código Penal, artigo 91, inciso II, b); cigarros; **perda do proveito econômico do crime (Código Penal, artigo 91, inciso II, b); valores apreendidos com os denunciados**; pela perda de bens e valores equivalentes ao produto ou proveito do crime (Código Penal, artigo 91, § 1º); valores apreendidos com os denunciados, podendo ser aplicada, se for o caso, a pena substitutiva de perda de bens quanto a esses valores; e, ainda, **porque houve a utilização da CNH para a prática de crime doloso, decretação da inabilitação para dirigir veículo, com cassação do documento de habilitação ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 anos (Código Penal, artigo 92, inciso III, c.c. Lei 9.503/97, artigo 278-A, caput e § 1º, este acrescentado pela Lei 13.804, de 10/1/2019 e publicada em 11/1/2019, data de sua entrada em vigor).**

8. Da análise da decisão embargada, vejo que não foi apreciada a perda dos valores apreendidos em poder dos acusados. Nesses termos, retifico item 56 (tópico IV – DOS BENS), para fins de acrescer a fundamentação:

*“56.1. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a **perda em favor da União** dos seguintes objetos/numerais:*

a) a quantia R\$ 3.423,70 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) apreendidos em poder de ELIEL RICARDO DA SILVA, depositados em conta judicial de n. 3953.635.00000002-8 (ID 17896554, pag. 3);

b) R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) apreendidos em poder de CARLOS ROBERTO BARBOSA LIMA, depositados em conta judicial de n. 3953.635.00000001-0 (ID 17896554, pag. 4).”

9. Além disso, o i. Membro do MPF requereu esclarecimentos acerca da aparente obscuridade com relação as penas de inabilitação de dirigir veículo automotor, especificamente, ao tempo de cumprimento das penas criminais aplicadas.

10. **Vejam os.**

11. Há de se observar que o artigo 278-A, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que o condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de contrabando e, sendo condenado por esse crime em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado o seu documento de habilitação:

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019) Negritei.

12. Nesse toar, também assiste razão o MPF, pelo que entendo necessário a fixação do período de duração da penalidade. Assim, **DECLARO a inabilitação dos réus para dirigir veículo**, pelo período de dois anos (pena aplicada – itens 40 e 45 da sentença) contados do trânsito em julgado ou da publicação de acórdão confirmatório da condenação, o que ocorrer primeiro.

C – DISPOSITIVO:

13. Dessa forma, determino a correção da omissão/obscuridade, devendo a fundamentação da presente decisão fazer parte integrante da sentença de ID 28709966, de modo que sua parte dispositiva passa a vigorar com a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:

(...)

*2) **DECRETA-SE** a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo, **na forma do art. 278-A** do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 13.804/2019, pelo período de dois anos (pena aplicada – itens 40 e 45 da sentença) contados do trânsito em julgado ou da publicação de acórdão confirmatório da condenação, o que ocorrer primeiro.*

*3) **DECRETA-SE** o perdimento dos cigarros apreendidos, se porventura não foi ultimada a pena administrativa (art. 91, II do CP). **DECRETAR o perdimento**, em favor da União, dos numerários descritos nos itens “a” e “b” do item 56.1 da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do CP.*

(...)”

14. No mais, permanece inalterado o referido “*decisum*”.

15. Faça desta decisão parte integrante da sentença.

16. Por oportuno, junto aos autos cópia das decisões proferidas nos autos de pedido de liberdade n. 5004549-24.2019.4.03.6000 e n. 5004548-39.2019.4.03.6000 (que reduziu a fiança de cada acusado em R\$ 10.000,00), bem assim as guias de recolhimento das fianças, em atenção ao item 59 da sentença (previsão de utilização da fiança recolhida para o pagamento das custas e da prestação pecuniária, devidas pelos acusados, na forma do art. 336, do CPP).

17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal
(assinatura digital)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003792-72.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE SEVERINO DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, EGILDO DE SOUZA ALMEIDA, EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR, CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA, JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA, MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA, MARCIO MOURA DA SILVA, FRANCISCA MOURA DA SILVA, BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPPEL CRUZ, JOSE CARLOS PEREIRA DIAS
Advogados do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, JURANDIR RODRIGUES BRITO - MS7969
Advogados do(a) RÉU: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) RÉU: VITOR HENRIQUE ROSA - MS11289
Advogado do(a) RÉU: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078
Advogado do(a) RÉU: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogado do(a) RÉU: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO - MS4398, ANTONIO JOSE DOS SANTOS - MS10075

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando os novos argumentos apresentados pelo réus nas petições ID's nº 29570695 e 28647922, bem como a certidão de ID nº 29640133, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 10 dias, para manifestação.

Após, retornemos autos conclusos para decisão.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: NAYARA TURACA DOMICIANO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.
3. Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001462-58.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: LUIZA CONCI - MS4230
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-71.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO CASSU DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NAYSE JANAINA ARAUJO DINIZ - MS19899

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DECISÃO

1. Relatório.

RENATO CASSU DE MORAES propôs a presente ação contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN** e contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**.

Explica ter recebido quatro infrações de trânsito, cujo teor entende ser inverídico, porquanto lavradas em locais diversos do município em que reside e também porque ocorreram durante seu horário de trabalho. Ademais, as características externas do seu veículo são diversas daquele constante das autuações, indicando a existência de “clones automotores”.

Informa ter registrado boletins de ocorrências junto à Delegacia de Polícia, mas foi obrigado a pagar as multas para conseguir o licenciamento do veículo, referente ao ano de 2019, já que as multas foram juntamente como licenciamento.

Pede "(a) *antecipação dos efeitos da tutela de urgência, com a troca da placa do veículo FIAT STRADA ADVENTURE CD, culminando-se multa diária, a ser fixada por V. Exa., para o caso de descumprimento da ordem, subsidiariamente requer seja determinado aos requeridos obrigação de não exigir o pagamento das multas realizadas em outras urbes que não Terenos, até o fim da presente demanda*".

Ao final, pretende a anulação "de todas as infrações com a retirada dos pontos da CNH do autor e a repetição de indébito no valor de R\$ 586,16 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), como consta no comprovante de pagamento anexo" e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.1. Competência

Além da condenação à indenização por danos morais, dirigida contra ambos os réus, a parte autora pretende diversas outras medidas, sendo duas contra o DNIT (nulidade dos Autos de Infração e repetição do indébito) e outra contra o DETRAN (não atribuição de pontos na CNH).

Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido. Por todos, veja-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - ARTIGO 134, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. A Justiça Federal não é competente para julgar conflitos decorrentes de relações entre particulares e, tampouco, daqueles atinentes às pessoas jurídicas de direito público estadual e municipal. 2. No caso, as autuações foram realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, a justificar a presença da União Federal no polo passivo, quanto aos pedidos de cancelamento das multas e pontuações delas decorrentes. De outra parte, pedidos que impliquem providências de órgãos estaduais ou municipais, como o cancelamento de débitos a título de IPVA, não podem ser conhecidos no âmbito da Justiça Federal. (...). (ApCiv 0021661-42.2011.4.03.6301, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020.)

Assim, este juízo é competente somente para o pedido de indenização por danos morais, de nulidade dos autos de Infração e de repetição de indébito, todos em face do DNIT.

3. Conclusão.

Diante disso:

3.1) em relação aos pedidos formulados contra o DETRAN/MS (indenização por danos morais e não atribuição de pontos), nos termos da Súmula 150 do STJ e do art. 927, IV, CPC, determino o desmembramento do processo e a remessa dos autos desmembrados ao Juiz Distribuidor da Comarca de Terenos;

3.2) intime-se o DNIT para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, dentro do prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se, inclusive com a exclusão do DETRAN/MS do polo passivo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOURDES GERDULINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001452-14.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DIRCEU PEREIRA MANFARDINI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DAGOSTINI - MS15543, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DIRCEU PEREIRA MANFARDINI

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: DIRCEU PEREIRA MANFARDINI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014127-09.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CGR ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, CARLA TIVO PELIZARO - MS14330, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003759-24.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-16.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID MEICHTRY FORTES DA SILVA - MS20448

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CICERO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001592-63.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLEVSON DOS SANTOS GOMES, ATAÍDE GADEA, NAILTON PAULO DA SILVA, GIVANIL BAGNARA, SIDENY MACEDO MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014111-26.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SONIA CRISTIANE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com relação ao informado pela parte autora cerca dos documentos que foram escaneados de forma invertida (de ponta cabeça), esclareço que há um ícone (botão - girar visualização) no canto superior direito ao documento escaneado, podendo qualquer das partes dele utilizá-lo.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001158-32.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Intime-se.
Oportunamente, archive-se.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007697-56.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA, SISSI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GORDIN FREIRE - MS7191
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GORDIN FREIRE - MS7191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001583-23.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
RÉU: VERA REGINA ROSA GAVILAN, ERALDO VASCONCELOS DOS SANTOS, MARIA DOLORES PUHL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ADILSON JOSEMAR PUHL - MS7229
Advogado do(a) RÉU: ADILSON JOSEMAR PUHL - MS7229
Nome: VERA REGINA ROSA GAVILAN
Endereço: ANTONIO CORREA, 920, APTO 32 BLOCO 02, MONTE LIBANO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-460
Nome: ERALDO VASCONCELOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DOLORES PUHL DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014283-89.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON JOSE PAULETTO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: ORELI INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a impossibilidade de requisitar os honorários do advogado dativo, conforme determinado na sentença, uma vez que o defensor não está cadastrado no sistema de pagamento AJG. Dou.ã.

Para fins de recebimento de seu crédito, fica o advogado dativo Dr. Eder Wilson Gomes intimado a manifestar-se.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002046-87.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464, CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150
REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464, WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, MOHAMAD HASSAM
HOMMAID - MS13032, CAMILA DENISE MOLINA SOARES - MS11296
Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007020-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS PAULO DA SILVA

Nome: LUIS CARLOS PAULO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000976-05.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: J.A. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES PIRES - MS11648
Nome: J.A. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-64.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CARMEM VIANA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000637-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSELMO DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001573-57.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEVERINO INACIO DA SILVA, NAPOLEAO RODRIGUES ARCE, JOSE PEREIRA RAMOS, AMADEU OLEGARIO SILVA, GERSON LUZIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583-E, ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA - MS13677, JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARMELIA NO VAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550, CRISTIANE LIMA DA SILVA - MS20115, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CRM/MS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Josias Pinheiro de Almeida, 68, Jardim Andréia, BONITO - MS - CEP: 79290-000

Nome: CRM/MS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001603-68.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO COSTA E SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

Nome: FRANCISCO COSTA E SILVA FILHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007622-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, ANA FLAVIA ALVES DE SOUZA AGOSTINHO - PR73942

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013855-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DINIZ MARCOS POZZOBOM
Advogados do(a) AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES - ME, CLEBER GONCALVES

Nome: CLEBER GONCALVES - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CLEBER GONCALVES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001637-20.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: R.A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

LITISCONSORTE: COPA - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A.

IMPETRADO: COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL - DSEI/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conforme já explanado ao representante da impetrante em atendimento presencial, **indeferido** o pedido de reconsideração (Id. 29569775), porquanto ainda não foram trazidos aos autos documentos que subsidiem a alegação da impetrante acerca da existência de receio de dano de difícil reparação, tais como edital do certame, homologação do resultado, adjudicação do objeto, assinatura do contrato e início da execução dos serviços (cronograma previsto).

Intime-se. Aguarde-se a vinda das informações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001617-32.2011.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERIKA PATRICIA MOTA, DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AUXILIADORA TOMAZ - MS12257, RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

(Embargos de Declaração)

1. Relatório

DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI opôs embargos de declaração em face da primeira parte da decisão de ID 24586700 - Pág. 52, requerendo que se "esclareça qual o impedimento existente a não permitir a requisição da verba sucumbencial em favor desta patrona, atual representante da exequente nos autos".

O INSS requereu a rejeição dos embargos (ID 24586700 - Pág. 63)

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Embargos de declaração

Transcrevo a decisão embargada (ID 24586700 - Pág. 52):

"1. Intimados para que esclarecessem se também estavam renunciando aos honorários sucumbenciais, os advogados Rodrigo Rafael Peloi e Vanessa Auxiliadora Tomaz não se manifestaram (fls. 336, 339-42). Logo, por ora, não é possível a requisição dessa verba exclusivamente em favor da advogada exequente."

Assiste razão à embargante, uma vez que não foram esclarecidas as razões do indeferimento da requisição do pagamento e, como se verá, a decisão merece ser revista.

Como se vê nas petições de ID 24586700 - Pág. 33-37, os advogados RODRIGO RAFAEL PELOI e VANESSA AUXILIADORA TOMAZ não possuem interesse nos honorários executados pela embargante, pois, ainda que não tenham renunciado expressamente a esta verba, não manifestaram interesse de cota parte do valor executado.

Ademais, intimados a esclarecer se estavam renunciando aos honorários contratuais e sucumbenciais, não disseram (ID 24586700 - Pág. 41).

Logo, a verba honorária (valor incontroverso) deverá ser requisitada em favor da embargante.

2.2. Valor controvertido

Por outro lado, a impugnação apresentada pelo INSS ainda não pode ser analisada neste momento.

Sucedem as planilhas que acompanharam o cumprimento de sentença e a impugnação (ID 24586968 - Pág. 41-42 e 24586700 - Pág. 8-9) possuem divergências na base de cálculo (valor devido) a partir de janeiro de 2011.

Embora as diferenças não tenham sido apontadas pelas partes, a questão deve ser esclarecida, já que os valores indicados pelas exequentes estão menores. Trata de parte hipossuficiente e que, em tese, não possui a *expertise* da autarquia executada na elaboração dos cálculos.

Por outro lado, pode ter havido erro na base de cálculo do INSS e, por se tratar de recursos públicos, o pagamento a maior implicaria em dano ao erário.

Desta forma, antes de resolver a impugnação apresentada pelo INSS, as partes deverão esclarecer a divergência.

3. Conclusão

Diante disso:

1. acolho os embargos declaratórios opostos por DANIELLE CRISTINE ZAGO DEUALIBI e modifico a primeira parte da decisão de ID 24586700 - Pág. 52, determinando a requisição dos honorários advocatícios (valor incontroverso, 24586700 - Pág. 9) em favor desta exequente;

2. esclareçam as partes a divergência no campo "Valor Devido" a partir da parcela 01.01.2011 ((ID 24586968 - Pág. 41-42 e 24586700 - Pág. 8-9) e, se for o caso, retifiquem seus cálculos.

Intimem-se.

mcsb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANESSA DA COSTA SILVA 73703133104
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LORENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

I. Relatório

VANESSA DA COSTA SILVA - ME, CNPJ: 32.253.946/0001-56, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (Id. 16315888), com documentos acostados à exordial.

Indeferimento de gratuidade de justiça (Id. 16360385).

Recolhimento de custas (Id. 16694016).

É o relatório do necessário. Procedo ao julgamento

II. Fundamentação

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei n.º 6.839/1980, veio patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando, *in verbis*:

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços com atividades-fins correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro.

O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de rações, acessórios e artigos para animais e animais vivos. A atividade desenvolvida pela autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se **inexigível tanto o registro da autora como a contratação de médico veterinário**.

Conforme consta dos autos, a autora tem por objeto o comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação, além de comércio varejista de produtos saneantes e artigo de caça, pesca e camping (Id. 12446145).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à autora.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

De consequente, a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República.

Assim, a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n.º 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n.º 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

A mais, a atividade desenvolvida pela autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da autora como a contratação de médico veterinário.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI N.º 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confundem com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 0004247420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como . 2. Agravo inominado assentado na legislação e jurisprudência consolidada desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado).

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da autora de se registrar no CRMV, tampouco à contratação e à manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n.º 5.517/68.

A autora não demonstrou nenhuma cobrança de anuidades, razão pela qual despiendo a incursão na inconstitucionalidade da Lei n.º 11.000/04, por ora.

III. Conclusão

Ante o exposto, sem prejuízo de revisão da liminar após a prestação de informações, **DEFIRO a tutela de evidência**, com filuro nos requisitos do artigo 311, II do Código de Processo Civil, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617, para declarar a inexigibilidade de inscrição da autora no CRMV.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANESSA DA COSTA SILVA 73703133104

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Retifico a decisão Id. 29656899:

Onde se lê "sem prejuízo de revisão da liminar após a prestação de informações", leia-se: "sem prejuízo de revisão da decisão que deferiu a tutela da evidência após o oferecimento de contestação"

2. Cite-se.

3. Intimem-se desta decisão e da decisão Id. 29656899.

tjt

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006425-17.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIEM ALLE ESCANDAR

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006425-17.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIEM ALLE ESCANDAR

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007844-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 1613/1738

DESPACHO

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.
2. Intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias.
3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.
4. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142, se o caso.
5. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010619-60.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELINA AUXILIADORA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA MARTINS CRUZ

Nome: CELINA AUXILIADORA DOS SANTOS
Endereço: PEDRO DAVID DE MEDEIROS, 225, JARDIM PAULISTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-280
Nome: JOÃO BATISTA MARTINS CRUZ
Endereço: Rua Doutor José Viçela Bastos, 627, Jardim Jatobá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-674

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada da sentença proferida nos autos (ID 17385426 fls. 143-8), devendo manifestar-se no prazo legal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000623-57.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
Advogados do(a) RÉU: HONORIO SUGUITA - MS4898, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005386-09.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR, MARITANIA FILIPETTO FOLLADOR, CLOVIS LUIZ COPATTI, MARGARETH MARIA MENEGHETTI COPATTI, EDSON ROVER, JULIANA FARINA, ANA PAOLA REZENDE REGLA, PAULO JOSE SPAZZINI, ALDO CANDIOTTO JUNIOR, SONIA CRISTINA DA COSTA CANDIOTTO

Advogados do(a) RÉU: NELSON KUREK - MS21182, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554
Advogados do(a) RÉU: NELSON KUREK - MS21182, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554
Advogados do(a) RÉU: NELSON KUREK - MS21182, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554
Advogados do(a) RÉU: NELSON KUREK - MS21182, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554
Advogados do(a) RÉU: TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS79066, MARCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS45535, MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS84869, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554, ROMEU CLAUDIO BERNARDI - RS70455, FABRICIO UILSON MOCELLIN - RS58899, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469
Advogados do(a) RÉU: TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS79066, MARCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS45535, MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS84869, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554, ROMEU CLAUDIO BERNARDI - RS70455, FABRICIO UILSON MOCELLIN - RS58899, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469
Advogados do(a) RÉU: TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS79066, MARCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS45535, MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS84869, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554, ROMEU CLAUDIO BERNARDI - RS70455, FABRICIO UILSON MOCELLIN - RS58899, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469
Advogados do(a) RÉU: TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS79066, MARCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS45535, MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS84869, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554, ROMEU CLAUDIO BERNARDI - RS70455, FABRICIO UILSON MOCELLIN - RS58899, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469
Advogados do(a) RÉU: TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS79066, MARCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS45535, MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS84869, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554, ROMEU CLAUDIO BERNARDI - RS70455, FABRICIO UILSON MOCELLIN - RS58899, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469
Advogados do(a) RÉU: TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS79066, MARCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS45535, MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS84869, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554, ROMEU CLAUDIO BERNARDI - RS70455, FABRICIO UILSON MOCELLIN - RS58899, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

Certifico ainda que deixaram de ser inseridos os arquivos constantes de 16 (dezesseis) mídias (CD/DVD) contidas em envelope juntado à fl. 39 dos autos físicos em virtude da imensa quantidade de arquivos (seguramente mais de 60.000(sessenta mil)), sendo que referidas mídias permanecerão acauteladas nos autos físicos na Secretaria da Vara à disposição das partes.

Certifico, finalmente que não foram identificados arquivos dentro das mídias juntadas às fls. 435 e 605 dos autos físicos, as quais acompanharam petições dos réus PAULO JOSÉ SPAZZINI e EDSON ROVER, respectivamente, e que deveriam conter arquivos a serem utilizados como prova emprestada. NADA MAIS.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004094-52.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, JOCEMAR CARVALHO ARGUELHO, CIA. DE PARTICIPACOES IMMACOLATA CONCEZIONE
Advogados do(a) RÉU: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758, ELIAS CESAR KESROUANI JUNIOR - MS18893-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O Ministério Público Federal também deverá se manifestar acerca:

- a) da certidão negativa de fl. 14 do ID 26525380 (fl. 256-verso dos autos físicos);
- b) da resposta à acusação apresentada pela defesa de Jocemar Carvalho Arguelho, na fl. 16 e seguintes do ID 26525380.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012197-24.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURI BORGES VILELA, CONSVIL CONSTRUCOES VILELA LTDA, ADOLFO BORGES VILELA, MIRIAN MATILDE ROCHA VILELA, AIRTON BORGES VILELA, RONILDE APARECIDA DAVALO VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012235-37.1991.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388
EXECUTADO: SEPACO-QUIMICA E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009079-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERICK A MAYK A TRAZZI DE OLIVEIRA ESCANDOLHERO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488, ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO - MS11836

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a União também intimada para se manifestar quanto à petição e documentos de ID 29459108, no mesmo prazo.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006271-43.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: SIRLEI SALETE NUNES, NELSON FRAIDE NUNES, DROGARIA AFONSO PENALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006272-28.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: SIRLEI SALETE NUNES, NELSON FRAIDE NUNES, DROGARIA AFONSO PENALTA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004218-16.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO
ESPOLIO: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ULISSES DUARTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES DUARTE - MS6306, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000265-34.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBSON FERNANDES - MS17094, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002108-44.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETE MOREIRA DELGADO - MS5027

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004178-05.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIMPIO BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008514-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA - ME, LEANDRO GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008338-78.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ZENAIDE RIBEIRO PECOIS ARAKAKI, EDVALDO ARAKAKI, NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EBER TRINDADE MOREIRA - MS13711
Advogado do(a) EXECUTADO: EBER TRINDADE MOREIRA - MS13711
Advogado do(a) EXECUTADO: EBER TRINDADE MOREIRA - MS13711

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-31.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE PECHT SOUZA - SP235014, VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636, VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006329-02.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA ANGELA SCARIM, JOAO APARECIDO MARTINEZ
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME, JOSE GERALDO DE LIMA, GERALDO GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS16494, GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO - MS18319, ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR - MS18844
Advogados do(a) EMBARGADO: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS16494, GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO - MS18319, ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR - MS18844
Advogados do(a) EMBARGADO: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS16494, GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO - MS18319, ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR - MS18844

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA CAROLINA MARQUES MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003144-39.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SULLTDA, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, LUIZ CARLOS LAZZAROTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE GOMES - SP67788

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008277-81.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATELETRICOS LTDA, RUBENS ALVARENGA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS13085, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS13085, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011726-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: VANUSA DA SILVA MORAIS MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013206-45.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI, SUPER MERCADO LIDER LTDA - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA - EPP, SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO - ME, WILLIAN LEITE DE MELO - ME, JOSE DA CRUZ, PEDRO DE SOUZA PINTO NETO, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO, WILLIAN LEITE DE MELO, JOAO CARLOS GONCALVES CRUZ, TEREZINHA CRUZ, FRANCISCO CARLOS CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO PAES DA SILVA - MS22514, LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000580-96.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIANO BRETSCHNAIDER DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006397-49.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002618-42.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR - MS11664
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001822-90.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: L.C.S. CALAZANS-MADEIRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198, SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252, FELIPE LUIZ TONINI - MS14690, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008510-34.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LAURITANO GUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002009-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SEBASTIANA CORREA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005214-58.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782, IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002198-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NIVALDA CAMPIDELLI DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013151-51.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIA PINTO BALBUENO - MS6727
EXECUTADO: ANTONIO CATANANTE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008459-04.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: NTJVS BAZAR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000029-24.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUTADO: EDISON DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILCO COELHO DAS NEVES - MS5028

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1608

EXECUCAO FISCAL

0010528-62.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE CAMPO GRANDE(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)
Trata-se de embargos de declaração opostos às f. 32-37 por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE - COOPGRANDE contra a sentença de f. 29. A sentença ora impugnada julgou extinto o presente executivo fiscal sem resolução de mérito, homologando desistência do Conselho exequente. A ora embargante alega, em síntese: i) que houve negativa de vigência ao art. 10 e ao 4º do art. 485, ambos do CPC, bem como afronta ao inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal de 1988, pois deveria a executada ter sido previamente intimada do pedido de extinção formulado pelo Conselho nestes autos; ii) que também houve negativa de vigência ao art. 488 do CPC, pois o Juízo não deveria ter extinto a execução sem resolução de mérito (por desistência da ação) mas, sim, com resolução de mérito pela renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC; iii) que houve omissão quanto à aplicação do art. 90 do CPC, o qual prevê que Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, razão pela qual deveriam ter sido fixados honorários na execução. v) que houve omissão quanto à restituição dos valores penhorados no executivo fiscal. Intimado, o Conselho não se manifestou (f. 38-verso). É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arribo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decísium é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. A sentença impugnada restou assim redigida: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS em face da COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE. O exequente pleiteou a extinção do feito à f. 24, em razão do teor do julgamento do mandado de segurança n. 0008513-52.2015.403.6000, que determinou que o CRMV/MS se abstenha de exigir da impetrante/executada o registro em seus quadros, o pagamento de anuidade e a permanência de médico veterinário em seu estabelecimento. É o breve relato. Decido. Recebo a manifestação do credor como pedido de desistência. Por conseguinte, HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Custas na forma da lei. Sem honorários. Cópia nos embargos à execução n. 0008036-58.2017.403.6000. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C. Pois bem. A embargante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença proferida e acima transcrita, sob o argumento de que não foi intimada para se manifestar acerca do pedido de extinção formulado pelo Conselho, bem como que a presente execução deveria ser extinta com resolução de mérito, fixação de honorários e determinação de liberação de valores. Para apreciação do alegado passo, primeiramente, a um breve retrospecto dos fatos que conduziram à extinção desta execução fiscal, conforme segue: Compulsando os autos é possível constatar que a) a executada foi citada e ofereceu bem à penhora. A manifestação não veio acompanhada de procuração, não tendo a parte regularizado posteriormente sua representação, tampouco pleiteado dilação de prazo para tal providência (f. 12-19); b) A despeito de tal circunstância e a fim de viabilizar que, com celeridade e efetividade, o andamento do feito ocorresse do modo menos gravoso à devedora, a execução foi remetida ao credor, que discordou do bem nomeado e pleiteou a penhora de ativos financeiros (f. 16); c) A penhora de valores restou positiva e dela a executada foi intimada, por mandado, para oposição de embargos em 10-08-17, conforme documento de f. 23; d) Em 25-08-17 o Conselho exequente requereu a extinção deste feito em razão dos efeitos inerentes do julgamento final dos autos do Mandado de Segurança (0008513-52.2015.403.6000) que deferiu o pedido liminar para determinar o CRMV/MS se abstenha de exigir da impetrante, ora executada, o registro nos seus quadros, o pagamento da anuidade, bem como a permanência de médico veterinário no estabelecimento da mesma. (sic, trecho transcrito da petição de f. 24). A alegação de irregularidade decorrente da ausência de intimação da cooperativa executada, nestes autos, acerca do pedido de extinção formulado pelo Conselho, não comporta acolhida. Como efeito, a apreciação do pedido de extinção não exigia a intimação da parte contrária, como afirma a embargante. Isso porque a previsão do alegado 4º, art. 485, do CPC apenas se aplica aos casos em que o pedido de desistência seja formulado após oferecida a contestação. Como visto, este não é o caso dos autos, já que o pedido de extinção/desistência foi formulado pelo Conselho nesta execução em 25-08-17, data esta significativamente anterior ao ajuizamento dos embargos em que se contestou a exigibilidade do crédito, distribuídos em 12-09-17. Nesse âmbito, tratando-se o 4º do art. 485 de norma especial que especifica a desnecessidade de intimação da parte executada para o acolhimento da desistência no caso concreto, deve tal dispositivo prevalecer sobre a norma geral prevista no art. 10 do CPC, o que se dá em observância ao critério da especialidade aplicado ao conflito de normas hierarquicamente equivalentes em questão. No que se refere ao pedido de reconhecimento de negativa de vigência ao art. 488 do CPC, percebe-se que tal pleito tempor fundado alegação da cooperativa de que a execução não deveria ter sido extinta sem resolução de mérito, mas, sim, com a resolução de mérito prevista no art. 487, III, c, do CPC. Desse modo, extrai-se com clareza da argumentação tecida que a parte entende que incidiu em erro o magistrado ao aplicar o direito de forma contrária ao modo que a executada concebe como correto. Ocorre que, para irresignações referentes ao acerto ou desacerto da decisão não é adequada a via dos embargos declaratórios, devendo a parte utilizar-se do meio processual condizente para insurgir-se contra o decísium, interpondo o recurso cabível para submissão da matéria à instância superior. Em conclusão final, vê-se que não incidem no caso os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, tampouco houve negativa de vigência ao art. 10, ao 4º do art. 485 ou ao art. 488, todos do CPC, bem como não houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal de 1988, nos termos da fundamentação supra. DOS HONORÁRIOS E DO LEVANTAMENTO DE VALORES No que tange aos pedidos remanescentes, tenho que comportam acolhida os embargos exclusivamente quanto à omissão acerca da determinação de levantamento do saldo penhorado nos autos, bem como quanto à fixação de honorários prevista no art. 90 do CPC, matérias não abordadas no decísium impugnado. Nessa toada, deve ser integrada a sentença proferida para o fim de determinar a liberação, em favor da executada, da totalidade dos valores penhorados, com decorrência lógica da extinção do feito. No mesmo sentido, considerando que o presente feito foi extinto com fundamento na desistência da execução pelo Conselho credor, bem como tendo em vista o disposto no art. 90 do CPC, o qual prevê que Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, reputo devida a modificação do dispositivo sentencial para o fim de condenar o Conselho desistente ao pagamento de honorários à parte executada, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 2º e 8º do CPC. - DO DISPOSITIVO Posto tudo isso, conheço dos embargos de declaração opostos e acolho-os parcialmente, integrando a sentença proferida neste executivo fiscal à f. 29 apenas no que se refere ao levantamento de penhora nos autos e à fixação de honorários advocatícios, ficando assim redigida sua parte dispositiva: Por conseguinte, HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Custas na forma da lei. Condeno o Conselho desistente ao pagamento de honorários à parte executada, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 2º e 8º do CPC. Levante-se em favor da executada a penhora de valores de f. 22 (mediante alvará ou transferência bancária). Cópia nos embargos à execução n. 0008036-58.2017.403.6000. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C. Concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual neste feito, mediante juntada de procuração, nos termos do art. 76 do CPC. P.R.I. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004668-80.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA - MS11446
EXECUTADO: ARNALDO GEDRO MACHADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NAVARRO DIAS - MS14239

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005722-42.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LUCIO DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007248-79.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: GILDO ANDRADE, GILSON DE ANDRADE, ARLINDO DE ANDRADE NETO, ANDRADE FILHOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008862-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ERON CENTRO CULTURAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005754-57.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: ANTONIO ESTEVES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008453-45.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HO YASU MOTO PECAS LTDA- ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MENDES SALIBA - MS19757-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013008-76.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011232-70.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: VICTORS CENTRO CULTURAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007609-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: RENATO YOSHIO ARAKAKI

SENTENÇA

O Conselho requer a extinção do feito em razão de que o profissional executado solicitou a interrupção do seu registro junto ao CREA/RJ na data de 14/02/2007 e o CAU/MS procedeu à imediata providência, motivo pelo qual se torna improcedente a cobrança das anuidades devidas.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III e art. 925 do CPC.

Libere-se eventual constrição, devendo a Secretária providenciar o necessário (Alvará/Transferência Bancária – ID 29321875).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006402-71.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002665-55.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RENOIR DE MATOS RIOS, MATOS RIOS INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005527-77.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA, JOAO PEDRO DOS REIS DELPINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007358-14.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006712-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA SCHRODER ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002639-23.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ELTON FRANTIELI CAMARGO MELGAREJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011028-41.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004495-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EVA DA SILVA OLIVEIRA ROSSATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013875-69.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAURO LUIZ GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011013-67.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VELDER DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008768-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DONATILA CARVALHO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004602-66.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013701-65.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDINEIA ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002228-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: WILSON DE ARAUJO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000427-54.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDEIR ALVES MATA, ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTTO MATA - MS7724
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTTO MATA - MS7724

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002345-63.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TEREZA PRESTES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005751-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006678-29.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA MARIA DA SILVA DIACOPULOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003971-40.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP, CLAUDEIR ALVES MATA, MARILDA OTTO MATA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003013-59.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILDA OTTO MATA, CLAUDEIR ALVES MATA, ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004470-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA INES PORTELA BESSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002461-79.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013609-92.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MOREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014992-32.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D & F MERCADO DE RACOES LTDA - EPP, MARIA RENATA TAVARES - ME, SORAYA GENOBIE ANTONIO DA COSTA, MANOEL FERNANDO ABREU NETO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004881-91.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: BARBOSA E PIRES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000805-34.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014436-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: EDSON ANHANI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003871-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO REGIÃO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: GABRIEL QUEVEDO DE SOUZA LEAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005460-88.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: GILSON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000249-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIAANA WOLKE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002894-40.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIA PINTO BALBUENO - MS6727
EXECUTADO: URBANO ENNES PORTUGAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONE AMARAL CHAVES - MS928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000278-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: DILMA CASTRO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003852-16.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRAIA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014745-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EUNICE RAMOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

RÉU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GILBERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
 Advogados do(a) RÉU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559
 Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
 Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
 Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
 Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
 Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
 Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
 Advogados do(a) RÉU: GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
 Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
 Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
 Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
 Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
 Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
 Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
 Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
 Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
 Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
 Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
 Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
 Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
 Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
 Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
 Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
 Advogados do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
 Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZU AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
 Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ21558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DESPACHO

À vista da Portaria Conjunta 1/2020 Presi/Gabpres TRF3, com o intuito de resguardar a saúde pública, determina-se que as audiências designadas para os dias 17/03/2020 (depoimentos pessoais dos réus) e 20/03/2020 (oitiva de testemunhas), ambas às 14 horas de Brasília, aconteçam pelo sistema de videoconferência pela própria residência/escritório do participante.

À vista da iminência do ato, autoriza-se a secretaria a realizar contato telefônico para intimação do despacho. Solicita-se a colaboração dos causídicos para intimação dos réus e testemunhas (CPC, 6). Oficie-se aos Juízos deprecados.

Os advogados intimarão a ré Renata Soares B. Rawet, pois ela não foi localizada nos endereços da procuração e da citação - 29492906 (CPC, 274, § único).

Informem as defesas de Guilherme Bumlai, José Bumlai, Maurício Bumlai e BNDES, no prazo de 15 dias, se insistem na oitiva da testemunha Marcelo Del Nero Fiorellini.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO AO JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO-SP - em referência à CP 5001364-32.2020.4.03.6100 - para intimação das testemunhas para participarem da videoconferência do dia 20/03/2020, às 14 horas de Brasília, pelas próprias residências, escritórios (acesso ao link <https://videoconf.trf3.jus.br> – sala 80150). Os testes para videoconferência poderão ser agendados com a Secretaria da 1ª Vara Federal de Dourados-MS mediante ligação/correio eletrônico. Em caso de impossibilidade de intimação/falha na conexão, fica mantido objeto da carta precatória (comparecimento das testemunhas e réus no Juízo deprecado para acompanhar a audiência por videoconferência).

-Testemunha Ricardo Baldin, CPF 163.678.040-72, indicado no vol. 65, fl. 15928, Rua Cardoso de Almeida, 841, apto 61B, Bairro Perdizes, CEP 05013-001, São Paulo-SP;

-Testemunha Alexandre Câmara e Silva, CPF 033.942.227-01, indicado no vol. 65, fl. 15929, Rua Reverendo Miguel Rizzo Junior, 35, 7, Bairro Morumbi, CEP 05655-100, São Paulo-SP ou Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 14º andar, São Paulo-SP;

-Testemunha Antonio Mauricio Maurano, CPF 038.022.878-51, indicado no vol. 65, fl. 15929, Rua Coronel Melo de Oliveira, 226, ap. 182, Vila Pompeia, CEP 05011-040, São Paulo-SP;

OFÍCIO AO JUIZ DA 32ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ - em referência à CP 5092799-41.2019.402.5101 - para intimação dos réus e testemunhas para participarem da videoconferência pelas próprias residências, escritórios (acesso ao link <https://videoconf.trf3.jus.br> – sala 80150). Os testes para videoconferência poderão ser agendados com a Secretaria da 1ª Vara Federal de Dourados-MS mediante ligação/correio eletrônico. Em caso de impossibilidade de intimação/falha na conexão, fica mantido objeto da carta precatória (comparecimento das testemunhas e réus no Juízo deprecado para acompanhar a audiência por videoconferência).

- Testemunha Fernando Passeri Lavrado , CPF 004.867.577-65, no vol. 65, fl. 15.860, 15.872, no endereço Rua Marechal Jofre, 267, 802, Grajaú, CEP 20560-180, Rio de Janeiro - RJ ou Edifício de serviços Juvenal Osório Gomes, EDSEJ, Av. República do Chile, 100, 5º andar, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, membro da Comissão de Apuração Interna constituída com objetivo de apurar os fatos objeto desta ACP - comparecimento na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas de Brasília-DF.

- Testemunha Rosemary Martins Hissa, CPF 824.457.967-68, indicada no vol. 65, fl. 15.860, 15.871, endereço Edifício de serviços Juvenal Osório Gomes, EDSEJ, Av. República do Chile, 100, 15º andar, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, departamento de auditorias especiais da auditoria interna do BNDES - comparecimento na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas de Brasília-DF.

- Ré Cláudia Pimentel Trindade Prates, CPF 949.490.777-91, Avenida República do Chile, 100, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, ou Avenida Eptácio Pessoa, 4578, complemento 602, Bairro Lagoa, Rio de Janeiro-RJ ou Rua Peri, 53, Jardim Botânico, CEP 22460-100, Rio de Janeiro-RJ - comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

MANDADO DE INTIMAÇÃO À CEMAN CAMPO GRANDE-MS - para intimação dos réus para participarem da videoconferência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas de Brasília-DF, pelas próprias residências, escritórios (acesso ao link <https://videoconf.trf3.jus.br> – sala 80150). Os testes para videoconferência poderão ser agendados com a Secretaria da 1ª Vara Federal de Dourados-MS mediante ligação/correio eletrônico.

- Réu José Carlos Costa Marques Bumlai, CPF 219.220.128-15, Rua Dr. Zerbini, 890, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS ou Rua Beatriz de Barros Bumlai, 180, Campo Grande/MS;

- Réu Guilherme De Barros Costa Marques Bumlai: CPF 843.415.131-68, Rua Dr. Zerbini, 890, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS ou Rua Ricardo Brandão, 490, Itanhangá Park, Campo Grande-MS;

- Maurício De Barros Bumlai, CPF 132.012.318-00, Rua Dr. Zerbini, 890, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS ou Rua Ricardo Brandão, 490, Itanhangá Park, Campo Grande-MS

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-23.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANA APARECIDA MARQUES FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 22870374, ficam partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 29646235 e 29646236, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000441-70.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCRECA SA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MOREIRA DO NASCIMENTO - SC39985-B
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição de ID 29219788, verifique a Secretaria se a advogada subscritora foi devidamente intimada dos atos processuais deste feito, certificando-se nos autos.

Se o caso, proceda-se às regularizações necessária.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002556-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OLICE VASQUES LOPES, ASTOR JOAO BRAGANHOLO

Advogados do(a) RÉU: ADELE CAROLINE DE BARROS FOLETTO - MS19241, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Apresentemas partes suas alegações finais, sucessivamente, em 15 dias (CPC, 364, § 2º), começando pelo MPF.

Nesta oportunidade, o Ministério Público se manifestará sobre a impugnação da defesa em relação às interceptações telefônicas (25556545).

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-96.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA SOCORRO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005088-26.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TOYOMICHI KANESHIGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA - SP197802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre préjuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Indefere-se o pedido do advogado da requerente TIYOE HORII para intimação via e-mail (fl. 274 dos autos físicos digitalizados - ID 26784446), por falta de amparo legal, mormente considerando que os atos processuais desta Subseção Judiciária são publicados no diário eletrônico do TRF da 3ª Região, o qual também alcança a Subseção Judiciária de Bauru/SP, pois são subseções vinculadas ao mesmo Tribunal.

4. Regularize a requerente THAIS KANESHIGE, **em 15 dias**, a sua representação processual, tendo em vista que atingiu a maioridade no curso da ação, em 09/07/2019 (fl. 230 dos autos físicos digitalizados - ID 23733089).

5. Sem prejuízo, manifestem-se as requerentes SELMA e THAIS, **em 10 dias**, sobre a habilitação promovida pela requerente TIYOE HORII (fls. 274-277 dos autos físicos - ID 26784446), nos termos delineados no despacho de fl. 270.

6. Após, manifeste-se o INSS, **em 10 dias**.

7. Sublinhe-se ser desnecessária, doravante, a intervenção do MPF, tendo em vista não mais subsistir interesse de incapaz.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004056-15.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA MADALENA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O advogado exequente opõe embargos de declaração em face do despacho ID 28760515, sustentando a ocorrência de erro material, pois fixou os honorários sucumbenciais com base em percentual aplicado sobre o valor do primeiro cálculo (crédito principal - R\$ 81.263,85), quando deveria considerar o segundo cálculo (honorários sucumbenciais - R\$ 137.346,81 - devidos até a prolação da sentença).

Os embargos são tempestivos.

Sem razão o advogado exequente.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 8.000 (oito mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis. Não há omissão no julgado.

A medida almejada fora rechaçada suficientemente na decisão questionada.

Não há que se falar em erro material, uma vez que o despacho expressamente mencionou "que, nos termos do próprio acórdão, os valores concedidos administrativamente devem ser compensados em sede de execução".

Os valores recebidos pelo segurado na via administrativa não compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios por não implicar em resistência à pretensão deduzida em juízo, razão pela qual adotou-se como parâmetro os mesmos cálculos do crédito principal, cujas parcelas devidas não suplantam o marco final da sentença.

Sublinhe-se que a presente ação foi protocolada em 28/08/2008; a sentença de procedência do benefício de prestação continuada foi prolatada em 23/02/2018; e, a concessão administrativa (mesmo benefício) ocorreu em 14/02/2014.

Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, conhecem-se os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-57.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEUZA BARROS DE MOURA BOGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, considerando já ter havido a implantação do benefício concedido (fs. 100-101 dos autos físicos - ID 23798735) e a parte exequente manejado o cumprimento de sentença (ID 27408760), apresente o INSS, em 30 dias, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-98.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COLATE CABREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 24290250, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 29705788 e 29705789, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 16 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002518-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DAMIAO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERNANDES - MS5804

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado constituído pelo réu Damião Matias da Silva deixou decorrer "in albis" o prazo para apresentação de alegações finais, apesar de se dar por intimado para apresentação de alegações finais ID 28842540, intime-o pela derradeira vez, para que o causídico apresente no prazo de 02 (dois) dias, uma vez que se trata de autos com réu preso.

Fica o defensor advertido de que, em caso de persistência no descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraiam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União.

Inerte o patrono, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que apresente alegações finais com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000397-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DANIEL MASSAO FUJIMOTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: VANDERLEY RUFINO DE SOUZA JUNIOR - MS22100

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de março de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8381

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003570-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003570-8) - SAKAE KAMITANI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, devendo manifestar-se, inclusive, acerca dos valores eventualmente depositados em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar email à Secretaria da Vara (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no sistema PJe, os quais permanecerão como mesmo número, para a digitalização e inserção da íntegra do processo no referido sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inserido integralmente o processo no sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada a baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria.

Não havendo requerimentos ou valores a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002365-24.2012.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, devendo manifestar-se, inclusive, acerca dos valores eventualmente depositados em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar email à Secretaria da Vara (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no sistema PJe, os quais permanecerão como mesmo número, para a digitalização e inserção da íntegra do processo no referido sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inserido integralmente o processo no sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada a baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria.

Não havendo requerimentos ou valores a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000922-62.2017.403.6002 - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, devendo manifestar-se, inclusive, acerca dos valores eventualmente depositados em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar email à Secretaria da Vara (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no sistema PJe, os quais permanecerão como mesmo número, para a digitalização e inserção da íntegra do processo no referido sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inserido integralmente o processo no sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada a baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria.

Não havendo requerimentos ou valores a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002374-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO HENRIQUE PERRI BRUNETTA, RENATO JOSE SARI SPONCHIADO, ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO, BERNARDO CARLOS BUSATTO SPONCHIADO,

ADILES ANA SARI SPONCHIADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU - GUARANI DO SUBGRUPO KAIOWÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Com relação à prova pericial (antropológica) requerida pelo MPF, entendo pela desnecessidade e inadequação da prova para a elucidação dos pontos controvertidos da presente lide.

Anoto que a realização de perícia antropológica é recomendada nos casos em que se objetiva documentar a realidade e a verdade de fatos em torno dos indígenas e suas comunidades, demonstrando a reconstrução de seu mundo social, na perspectiva do grupo, registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, hábitos, práticas, valores, interações com o meio ambiente, interações sociais recíprocas, fatores que geram concepção de pertencimento etc. Contudo, a tradicionalidade da ocupação, *per se* considerada, não caracteriza a propriedade como indígena.

Ademais, a presente ação é instrumento hábil para a defesa da posse somente e não para a discussão de domínio, sendo que o deferimento da prova pericial (antropológica) com a finalidade de demonstrar o domínio das terras pelos indígenas ensejaria a injustificável ampliação do objeto da ação possessória, o que não se pode admitir. Acerca do tema, cumpre colacionar julgado do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE DE BEM PÚBLICO POR MEIO DE OPOSIÇÃO. 1. Hipótese em que, pendente demanda possessória em que particulares disputam a posse de imóvel, a União apresenta oposição pleiteando a posse do bem em seu favor; aos fundamentos de que a área pertence à União e de que a ocupação de terras públicas não constitui posse. 2. Quadro fático similar àqueles apreciados pelos paradigmas, em que a Terracap postulava em sede de oposição a posse de bens disputados em demanda possessória pendente entre particulares, alegando incidentalmente o domínio como meio de demonstração da posse. 3. Os elementos fático-jurídico nos casos cotejados são similares porque tanto no caso examinado pelo paradigma quanto naquele examinado pelo acórdão embargado de divergência o ente público manifesta oposição em demanda possessória pendente entre particulares, sustentando ter ele (o ente público) direito à posse e alegando domínio apenas incidentalmente, como forma de demonstração da posse. 4. Divergência configurada, uma vez que no acórdão embargado a oposição não foi admitida, ao passo que nos paradigmas se admitiu tal forma de intervenção de terceiro. Embargos de divergência admitidos. 5. O art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), ao proibir, na pendência de demanda possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio, apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter sentença declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio. 6. A vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Conclusão em sentido contrário importaria chancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental. 7. Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc. 8. A alegação de domínio, embora não garanta por si só a obtenção de tutela possessória, pode ser formulada incidentalmente com o fim de se obter tutela possessória. 9. Embargos de divergência providos, para o fim de admitir a oposição apresentada pela União e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito da oposição.

(EREsp 1134446 / MT, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2009/0129278-6, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 21/03/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 04/04/2018) – Grifei.

Acrescento, ainda, que “o julgamento da posse não pode ser distorcido pela invocação da propriedade, isto é, se o réu acusado de haver turbado ou esbulhado a posse, articular como defesa o seu domínio, justificando-se de que agiu por se dono (feci quia dominus sum), não colherá o argumento, porque não lhe assiste, sob alegação de propriedade, molestar a posse alheia.” (in Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. IV, p. 51).

Nesse sentido, transcrevo alguns julgados das Cortes Regionais Federais em casos análogos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AMEAÇA DE INVASÃO. AUSÊNCIA DE ANCESTRALIDADE INDÍGENA. INTERDITO PROIBITÓRIO. MANUTENÇÃO. PERÍCIA. INVIABILIDADE. ESPECIALIDADE DO RITO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. 1. Constatada a ausência de tradicionalidade indígena sobre área ocupada (e sobre a região de Pontão/RS) e informado que as famílias ocupantes de imóvel privado invadido já foram beneficiadas com terra indígena demarcada pela FUNAI, deve ser mantida a decisão que impediu que grupo indígena empreendesse invasões diversas em áreas rurais daquela localidade, inclusive evitando indesejadas confrontações entre os interessados, e afastou o pleito de produção de prova pericial antropológica (tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias). 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 5021318-48.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 20/02/2014) – Grifei.

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESBULHO. INDÍGENAS GUARANIS. DESOCUPAÇÃO. ESTUDOS ANTROPOLÓGICOS NÃO FINALIZADOS. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL GUARANI NA ÁREA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União é legítima para figurar no polo passivo da demanda porquanto detém responsabilidade subsidiária na missão da FUNAI. 2. A menção à existência de procedimento administrativo para identificação e delimitação de terras indígenas na região de Guairá e Terra Roxa não justifica a manutenção dos índios nas áreas invadidas. Primeiro, porque não há qualquer evidência de que a ocupação indígena primeva tenha se prolongado no tempo (até a 1988), mesmo que se considere a principal característica das tribos Guarani, seu nomadismo. 3. Também, não há evidências que os indígenas tenham migrado para outras regiões e retomado periodicamente ao lugar com intenção de recuperá-lo, nem que tenham sido expulsos pelos brancos. 4. Não cabe ao Judiciário fazer estudos antropológicos e sim à FUNAI em processo próprio. Enquanto tal não ocorrer, os legítimos proprietários devem permanecer em suas terras e colher o que plantaram, dando-lhes destinação que cumpre a função social. 5. Admitir o contrário é estimular invasões e a justiça de não própria, o que o estado de direito não tolera. 6. Noventa dias (90) se afigura prazo bem dilatado para a saída dos invasores que devem permanecer em suas áreas já demarcadas, aguardando os processos demarcatórios.

(TRF4, APELREEX 5003370-33.2013.4.04.7004, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 23/05/2014) – Grifei.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. PROPRIEDADE RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR ÍNDIOS DA TRIBO XUCURU-CARIRI. PROCEDÊNCIA. POSSE DE BOA-FÉ E COM JUSTO TÍTULO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS. 1. Interdito Proibitório ajuizado por Odete Tenório Torres em face da União, tendo como litisconsortes passivas necessárias a Comunidade Indígena Xucuru/Cariri, e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a expedição de mandado proibitório de turbação/esbulho do imóvel denominado Fazenda 'Aparecida da Carangueija', localizado no Município de Palmeira dos Índios/AL, sob o fundamento de que é proprietária do mesmo, que se encontra sob a ameaça de ser invadido por pessoas vinculadas à comunidade indígena Xucuru-Cariri. 2. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando a titularidade possessória do imóvel objeto da lide, determinando a expedição de mandado proibitório definitivo, e julgou improcedentes os pedidos contrapostos, formulados pela FUNAI em sua contestação. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada em ambas as Apelações, e que são rejeitadas, tendo em vista que na presente ação, cuja natureza é possessória, a Autora busca a expedição de mandado proibitório, com a finalidade de proteger a posse do imóvel descrito na petição inicial, do qual é proprietária e possuidora há mais de 20 (vinte) anos, e que está devidamente registrado no Cartório de Imóveis, nele explorando atividades agropastoris além de outras benfeitorias, não sendo o pedido, em tese, vedado no ordenamento jurídico pátrio. 4. Alegação eventual de que haveria carência de ação, por inadequação da via eleita, que não convalesce, em face do fato de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, por serem bens públicos, não seriam passíveis de posse por particulares, mas tão-somente de mera ocupação, tendo em vista que, tal como reconheceu a própria FUNAI, na contestação, o procedimento demarcatório ainda não foi concluído, de modo que, até o seu final, não se faz possível reconhecer ditas terras como sendo indígenas. 5. Toante à preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, tampouco cogra êxito, uma vez que a instrução processual ocorreu de forma escorreita, com a observância do devido processo legal, e o fato de não haver sido deferida a prova pericial, para a realização de um laudo antropológico, não importou em cerceamento de defesa, posto cabe ao Julgador determinar a produção das provas necessárias à instrução do feito, podendo indeferir as que venham de ser consideradas inúteis ou protelatórias, ante o disposto no art. 130, do Código de Processo Civil. 6. Indigenato que consiste no reconhecimento de que determinadas terras, que são efetivamente utilizadas pelos povos indígenas, a estes pertencem, desde os tempos da colonização, sendo nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio, e a posse dessas terras, por particulares. 7. Dos autos ressaí, ainda, que a FUNAI vem realizando estudos técnicos, em Palmeira dos Índios/AL, a fim de identificar, delimitar e demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Xucuru-Cariri, para que os ocupantes de boa-fé sejam indenizados pelas benfeitorias existentes e, então, sejam as terras registradas em nome da União e entregue aos indígenas para o exclusivo usufruto, tudo em conformidade com o disposto no art. 231 da Constituição Federal/1988, e nas Leis 5.371/67, 6.001/73 e Decreto 1.775/96. 8. Ainda que o levantamento antropológico realizado pela FUNAI tenha concluído que a propriedade rural objeto do interdito proibitório está em área indígena, pelo menos até a conclusão do procedimento administrativo demarcatório, há de se presumir que o imóvel pertence àquele em nome de quem está registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, no caso, a Autora -fl. 9. Nada impede que a União, após a demarcação da área, adote as medidas necessárias no sentido de efetivar os direitos dos índios sobre as terras que afirma serem tradicionalmente ocupadas. 10. Comprovado nos autos que os indígenas da tribo Xucuru-Cariri vem promovendo a invasão de inúmeros imóveis rurais no Município de Palmeira dos Índios/AL, inclusive no imóvel objeto do presente interdito proibitório, configurando-se, com assim, assim, ameaça à posse da Autora, possuidora de boa-fé e com justo título, é de ser confirmada a sentença, que determinou a expedição de mandado proibitório em seu favor; visto achar-se a sua posse, injusta, e ilegalmente ameaçada. Apelações e Remessa Necessária, tida por interpostas, desprovidas.

(TRF5, Apelação Cível 200880010001182, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data do Julgamento: 04/10/2012, DJE - Data::16/10/2012 - Página::164) – Grifei.

Acrescento, ainda, que é fato de grande repercussão a existência de procedimento administrativo para demarcação de terras indígenas nesta Subseção, com a existência de grupo técnico e antropólogos responsáveis pela identificação da terra indígena.

Com relação ao pedido de prova testemunhal, entendo que o pleito comporta deferimento, determino à Secretaria que designe audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação ou providenciará a intimação daquelas, comprovando nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência a ser designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000896-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUIZ WANDERLEI LIMA CARBONARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAAUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Itaporã - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000896-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUIZ WANDERLEI LIMA CARBONARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Itaporã - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000194-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MARCIO CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001059-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALFREDO HENTGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentar a diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001059-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALFREDO HENTGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002387-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS NAURO ALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5016243-09.2017.4.03.0000, conforme determinado no despacho de f. 193.

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fiquem as partes intimadas a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001188-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EURICO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o documento ID 24803977, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

É pacífico o entendimento pela possibilidade de manejo de execução provisória em face da Fazenda Pública, ao menos até o momento de expedição da requisição de pagamento, para a qual o artigo 100, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, exige o trânsito em julgado da decisão executanda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1- É possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder à liquidação da obrigação, uma vez que os §§ 1º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, a partir da redação que lhes deu a EC n° 30, de 2000, supõem o trânsito em julgado da decisão judicial somente para a expedição da requisição de pagamento.

2- Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de mérito somente transita em julgado quando não mais puder ser impugnada por qualquer espécie de recurso, ainda que anteriormente tenha ocorrido a preclusão em relação a determinado capítulo. Precedentes desta Turma.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AG 5015668-15.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO

- Não se vislumbra a impossibilidade de manejo de execução provisória em face da Fazenda Pública, ao menos até o momento de expedição de precatório, para a qual o artigo 100, §§ 1º e 3º, da Constituição exige o trânsito em julgado da decisão exequenda

- O trânsito em julgado passou a constituir pressuposto inadiável dos pagamentos fazendários sujeitos ao regime do precatório. Intelecto da nova redação dada pela EC 30/2000 ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o que se manteve com o advento da redação conferida ao citado dispositivo pela EC 62/2009.

- Nada impede que se promova a liquidação de sentença na pendência de recurso com efeito meramente devolutivo, mas somente até a fase dos embargos à execução, como, a propósito, pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, AG 5030112-53.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/09/2016)

Assim, não há vedação ao ajuizamento do cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública, sendo vedada apenas a expedição de requisição de pagamento enquanto não transitar em julgado da decisão exequenda

Controverte-se no presente feito acerca da possibilidade de execução provisória antes de ocorrido o trânsito em julgado no processo de conhecimento.

Assim, as execuções provisórias contra a Fazenda Pública destinam-se tão-somente a dar celeridade aos procedimentos de liquidação de sentença, sendo vedado qualquer ato que implique constrição patrimonial - medida desnecessária em se tratando de ação judicial em face da Fazenda pública - ou mesmo efetivo pagamento de valores à parte autora antes do trânsito em julgado da ação cognitiva.

Significa dizer, noutras linhas, que não há verdadeira execução provisória contra a Fazenda Pública, ainda que o procedimento eventualmente instaurado venha a ser assim denominado, mas apenas liquidação provisória, ou seja, apuração do quantum devido caso as decisões judiciais até então proferidas em sede de processo de conhecimento venham a se tornar inmutáveis por conta do trânsito em julgado.

Assim, há vedação, no âmbito de execução provisória contra a Fazenda Pública, à expedição de requisições de pagamento, a qual decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 30/2000 no § 1º do artigo 100 da CRFB/88, uma vez que tal dispositivo passou a exigir, como requisito formal de toda e qualquer requisição de pagamento expedida contra a Fazenda Pública, o trânsito em julgado da ação judicial.

Portanto, por ora, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000461-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ROSA BELTRAMIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5003732-83.2017.4.03.0000, conforme determinado no despacho de f. 109.

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte intimada a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003436-66.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE IVINHEMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIEL SASADA RONCHESSEL - MS19355, QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA - MS12646
RÉU: NERI KÜHNEN, CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA DE AZEVEDO, CARLOS ALVES DOS SANTOS, GERALDO TORRECILHA LOPES, ELENICE BARBOSA, MEIRE SANTANA GOUVEIA, MARCELOS ANTONIO ARISI, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MARIA ESTELA DA SILVA, ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, ENIR RODRIGUES DE JESUS, MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS, ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RICARDO TREVISAN - MS12490
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR - MS16146
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR - MS16146
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MARQUES MIRANDA - MS17712, RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO - MS19150, THAMIRES RIOS BRITO - MS17360, DOUGLAS BARBOSA FELIPE - MS19093, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052
Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, JACQUELINE CURVO RONDON - MT11017/O
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA VILLELANA ROCHA - MT16297, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, JACQUELINE CURVO RONDON - MT11017/O
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS - RJ119056, MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622, LUIZ ALBERTO GONCALVES - RJ5638-B, LUIZ OTAVIO SANTOS GONCALVES - RJ97974, DOUGLAS DE ALMEIDA - RJ137882
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS - RJ119056
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447, ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO - MS9665

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Na petição ID 21454448, o réu MARCELOS ANTONIO ARISI informou que digitalizou os presentes autos e inseriu-o no PJe até às fls. 4512 do volume 19, requerendo ainda que os áudios constantes nos autos sejam inseridos pela Secretaria.

Observa-se que as fls. 4513/4595 dos autos físicos foram inseridas pela Secretaria no ID 28909612 e as mídias nos IDs 28056565, 28058190, 28058862, 28062406, 28062433, 28062685 e 28062949.

Desta forma, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, em relação ao prosseguimento do feito, os réus foram intimados, por publicação do diário eletrônico, para apresentação de alegações finais (fl. 4525-v, dos autos físicos).

Os réus apresentaram alegações finais da seguinte forma: MARCOS ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS e ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS (fls. 4527/4528), MARCELOS ANTONIO ARISI (fls. 4529/4553), CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA (fls. 4555/4560), MEIRE SANTANA GOUVEIA e ELENICE BARBOSA (fls. 4564/4588)

Por sua vez, a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor dos réus MARIA ESTELA DA SILVA e ENIR RODRIGUES DE JESUS às fls. 4591/4594.

Logo, não apresentaram memorias finais os réus NERI KÜHNEN, CARLOS ALVES DOS SANTOS, GERALDO TORRECILHA LOPES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, ARISTOTELES GOMES LEAL NETO e JOAO BATISTA DOS SANTOS.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001586-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5011248-57.2017.4.03.0000, conforme determinado no despacho de f. 106.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARNEIRO E LEMES LTDA, MARIA RITA LEMES CARNEIRO, LAURINDO BARBOSA CARNEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5010281-41.2019.4.03.0000, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido no prazo acima assinalado, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000640-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ISADORA FELIX MOTA - MS19301

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo audiência de instrução para o **dia 24 de junho de 2020, às 14 horas**, a ser realizada neste Juízo, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do réu DARCY FREIRE, a pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ouvidas as seguintes testemunhas:

1 – Arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 23483341):

a) Michael Pregoça Marques Gusmão

b) Edson Marques Gusmão

c) Ivanildo Ramos Pereira

2 – Arroladas por DARCY FREIRE (ID 26115191):

a) Osni Machado de Oliveira

b) Antônio José Medina

c) Gilma de Oliveira Garcia

A audiência será realizada, neste Juízo, situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

Considerando que as testemunhas arroladas pela PARTE RÉ são funcionários públicos municipais, deverão ser intimadas nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC. Portanto, requirite-se o comparecimento ao Superior Hierárquico.

Intimem-se as testemunhas de que deverão comparecer neste Juízo na data acima mencionada, esclarecendo que o não comparecimento sem motivo justificado implica na condução forçada e responsabilização pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu de que, ao não comparecer à audiência, ou, comparecendo, se recusar a depor, aplicar-se-á a pena prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do CPC.

Intime-se ainda a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende utilizar o sistema de videoconferência para participar a audiência agendada.

Depreque-se o necessário.

Dourados, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002516-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO, HIDETAKA BEPPU, RITA DE FATIMA DA COSTA AKUCEVIKIUS, SELVINO PAUSE FRICH

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5016503-93.2017.4.03.0000, conforme determinado no despacho de f. 151.

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001804-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, MARIZETE FATIMA TALGATTI

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 27968138: Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001801-40.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, REGINALDO ROSSI

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 27968138: Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001269-29.2016.4.03.6003

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001173-24.2010.4.03.6003

AUTOR: RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS, GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO, THIAGO FERNANDES DINAMARCO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001313-48.2016.4.03.6003

AUTOR: MARCUS ABDALA DUARTE CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA ELOY GOTTARDI - MS2977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KATIA VERONICA VALERIO ABDALA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA ELOY GOTTARDI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000083-34.2017.4.03.6003

AUTOR: KARINE CATARINA CLEMENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS16494

RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0002969-74.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

RÉU: ALCEU PIRES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DANILO DA SILVA - SP263846-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001303-11.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: ALINE BOTTEZEL DA ROSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA MACHADO MOREIRA SOUZA - MS19492, JANETE MACHADO MOREIRA - MS18511
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Aline Bottezel da Rosa, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da **União**, objetivando o afastamento da construção (arrolamento de bens) que recai sobre o automóvel VW/Voyage, ano 2012/2013, cor prata, placa FGC 2592, RENAVAM 00510473849.

Alega, em síntese, que adquiriu o automóvel de Elizabeth Marinho Bottezel, em junho de 2017, por meio de contrato verbal, antes da restrição administrativa. Aduz que tem pago as prestações da conta consorcial e que ao tentar realizar a transferência do automóvel, não obteve êxito em virtude de nele haver restrição proveniente de arrolamento administrativo de bens feito pela Receita Federal do Brasil. Esclarece que a empresa Alternativa Produtos e Serviços Ltda.-ME sofreu autuação fiscal e que seus sócios, dentre eles Elizabeth Marinho Bottezel, tiveram os bens arrolados pela ré. Por fim, pede a confirmação da liminar e a procedência do pedido.

A embargante emendou a inicial (id. 27447592), conforme determinado (id. 25618624).

Citada e intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, a União apresentou impugnação requerendo o indeferimento da tutela de urgência e a improcedência do pedido (id. 29009698).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Acolho a emenda.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso dos embargos de terceiro, o Código de Processo Civil não exige que o embargante alegue e prove o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Basta a verossimilhança das alegações, caracterizada pela prova suficiente da propriedade ou da posse, conforme art. 678.

Nesse aspecto, os documentos juntados (id. 22531865, id. 22531869) não são suficientes para demonstrar a existência de relação jurídica de direito material entre a embargante e Elizabete Marinho Bottezel a partir de junho de 2017. Verifica-se dos autos que o comprovante de pagamento mais antigo é de outubro de 2018.

Portanto, por ora, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Deixo de oportunizar a réplica, eis que não foi alegada nenhuma das matérias previstas no art. 337 do CPC.

Lado outro, intím-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 5001158-86.2018.4.03.6003.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004515-04.2014.4.03.6003

AUTOR: BERENICE DOLORES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000889-21.2007.4.03.6003

AUTOR: CLEUZA PIRES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000071-69.2007.4.03.6003

AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000796-48.2013.4.03.6003

AUTOR: INEZ DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001770-80.2016.4.03.6003

AUTOR: MARCELO SCARABEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS13947

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001848-74.2016.4.03.6003

AUTOR: ELIANE APARECIDA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001448-26.2017.4.03.6003

AUTOR: EZEQUIEL FRANCISCO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0000539-18.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS, RUYRODRIGUES PANIAGO, DHIENYRODRIGUES PEREIRA, DHIENYRODRIGUES PEREIRA - ME, CESTI & CIA LTDA - ME, SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CHANTON CONFEITARIA LTDA - ME, VILMA GOMES PAGANI, VILMA GOMES PAGANI - ME, A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO TEIXEIRA - MS5839-B
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES - MS2756, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS7527
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA - MS7456, MARCO ANTONIO CANDIA - MS7697, RICARDO GIRAO D AVILA - MS8213, MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE - MS13021
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA - MS7456, MARCO ANTONIO CANDIA - MS7697, RICARDO GIRAO D AVILA - MS8213, MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE - MS13021
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA - MS7456, MARCO ANTONIO CANDIA - MS7697, RICARDO GIRAO D AVILA - MS8213, MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE - MS13021
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO TORRES - MS15628
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO TORRES - MS15628
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO TORRES - MS15628
Advogados do(a) RÉU: DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA - MS8873, ISADORA TANNOUS GUMARAES - MS12445, ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se Ruy Rodrigues Paniago para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a instituição financeira e o número da conta de sua titularidade para transferência dos valores.

Com a manifestação, oficie-se a instituição financeira depositária para que proceda a transferência dos valores.

Após, retomem conclusos para as demais deliberações.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001613-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, CLINICA FETUS LTDA - ME, CASSIANO ROJAS MAIA, ADIR PIRES MAIA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, LAURA SIMONE PRADO - MS13553
Advogados do(a) RÉU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, FELIPE VINICIUS DE SOUZA - MS23189, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) RÉU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) RÉU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B

DECISÃO

Os réus Clínica Fetus Ltda – ME, Cassiano Rojas Mais e Adir Pires Maia Júnior requerem o desbloqueio de bens/valores, apresentaram pedido de substituição das construções por bem imóvel, com pleito subsidiário de complementação do valor em dinheiro já bloqueado.

Conforme se observa na decisão anterior (ID 29418084), o pedido de substituição dos bens e valores bloqueados por outro bem imóvel de propriedade dos réus foi indeferido, vislumbrando-se a possibilidade de acolhimento do pedido subsidiário de complementação do valor em dinheiro.

De seu turno, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à complementação, de forma individual, do valor bloqueado nas contas bancárias, apontando o valor atualizado de R\$ 149.950,86.

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal, **DEFIRO** o pedido de liberação de bens dos réus Clínica Fetus Ltda – ME, Cassiano Rojas Mais e Adir Pires Maia Júnior, **condicionando-se a retirada da construção à realização de depósito judicial complementar**, a ser realizado por cada um dos pretendentes à liberação de seus bens, de modo a atingir, de forma individualizada, o valor de R\$ 149.950,86.

Efetivados os depósitos complementares, as construções incidentes sobre os bens dos respectivos demandados poderão ser retiradas.

Sem prejuízo, se ainda não providenciada, efetue-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta judicial sujeita à atualização monetária.

Cumpridas essas providências, retomem conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial e demais deliberações.

Intimem-se.

Três Lagoas, 13/03/2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000354-21.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ELZA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos contrato firmado com "Guerra e Oliveira Advogados Associados", ou contrato social da sociedade de advogados, para substituição da pessoa física de Luzia Guerra por esta, a fim de permitir a verificação que o advogado que patrocinou a causa é integrante dela, para possibilitar o pagamento, conforme solicitado id n. 13313751.

Após, possível a inclusão desta no sistema processual em substituição a pessoa física do advogado requerente

Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes.

Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoo-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000894-67.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: ODECIO GONCALVES DA SILVA, MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP238229

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP238229

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da Resolução 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, a CEF deverá efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", vista a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-60.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JOSEFA GARCIA LATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico que em agosto de 2019 foi efetuado pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da [Caixa Econômica Federal](#).

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 15 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001045-35.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JORGE NUNES

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-17.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRACI FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Iraci Ferreira de Carvalho, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **Caixa Econômica Federal e Banco Santander (Brasil) S/A**, objetivando a condenação dos réus à readequação das parcelas dos empréstimos firmados, com a observância da margem consignável de 30% dos seus vencimentos.

À causa deu o valor de R\$62.498,66 e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

De início, cumpre registrar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$62.498,66, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

A parte autora também formulou requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, prevê a gratuidade aos que comprovem insuficiência de recursos, garantia que também consta do artigo 98, caput, do CPC.

Assim, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação financeira da parte requerente.

O Novo Código de Processo Civil também dispõe, em seu artigo 99, §3º, que para o postulante há exclusivamente a presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência econômica. Contudo, em que pese tal presunção de veracidade, é resguardada ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, §2º, do CPC).

Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária deve haver demonstração efetiva da necessidade da pessoa, posto que o intuito da lei é favorecer os realmente necessitados.

Diante do exposto, e sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, **emende** a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada;
- b) juntar aos autos documentos aptos a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (art. 99, §2º, do CPC);
- c) trazer comprovante de residência atualizado (referente aos últimos 180 dias);
- d) juntar comprovantes de rendimentos atualizados (últimos 180 dias);
- e) trazer cópias dos contratos questionados.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

Autos 5001098-16.2018.4.03.6003

Autor: VICTOR VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) ASSISTENTE: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de retratação, ante a decisão que julgou extinto processo, por inépcia da inicial.

Requer o autor dilação de prazo para a juntada dos documentos essenciais.

A fim de poder exercer o Juízo de retratação, nos termos do que faculta o artigo 331 do CPC, necessário que o vício esteja sanado. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a diligência seja cumprida.

Cumprida a determinação, retornemos autos.

Caso o apelante ainda permaneça inerte, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo legal (CPC, art. 331 § 1º).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVELE CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000330-56.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: HERMANTINA DA COSTA QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000537-87.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, bem assim porque a parte já apresentou cálculo de liquidação, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Paralelamente, intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos autos conclusos.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6250

ACAO PENAL

0000315-12.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X

FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO(MS013165 - JONATHAN HAFIS) X HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS009561 - LUCIANO PEREIRA)

Verifico que, não obstante o advogado constituído pela ré Taline Amaral do Prado tenha sido intimado (fs. 697/697-v), este deixou de apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação do MPF. Assim, renovo o prazo para apresentação da peça. Caso mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente a sentenciada para que constitua um novo defensor ou informe se, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, caso em que ser-lhe-á nomeada a Dra. Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, para patrocinar sua defesa. Se necessário, fica a Secretaria autorizada a expedir mandado de intimação para a advogada dativa nomeada. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000484-11.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 22740442), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000644-36.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 22743279), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002649-87.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JESUS APARECIDO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta o INSS, em síntese, haver nulidade no laudo pericial formulado nos presentes autos (ID 20733560 – fs. 49/53). Fundamenta sua alegação no art. 4º, X, XII e XIII, da Lei nº 12.842/2013, cuja redação indica que são atividades privativas do médico a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico, a realização de perícia e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular, bem como a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas.

Na mesma senda, indica o disposto no art. 42, §1º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico da sua confiança.

Assiste razão à autarquia previdenciária ré. Conforme se depreende do laudo pericial produzido no presente feito, (ID 20733560 – fs. 49/53), este foi elaborado por perita Evelyse Oliveira Venturin, registrada no CREFITO sob o nº 13/73162-F, a qual não detém formação profissional como médica, mas, sim, como fisioterapeuta.

Deve-se observar que, apesar da formação profissional da fisioterapeuta na área da saúde, nos casos em que necessária a análise acerca de patologias relacionadas à incapacidade para a atividade laborativa, há que se falar na exigência de profissional da saúde formado em medicina, devidamente inscrito no órgão profissional respectivo.

No mesmo sentido, ademais, é o entendimento recentemente firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE.

- Em que pese o profissional fisioterapeuta, em virtude de sua formação na área da saúde, poder informar sobre as restrições motoras e sensitivas suportadas pelo indivíduo, entendendo que o diagnóstico das patologias, bem como a conclusão sobre a existência ou não de incapacidade para o trabalho, só pode ser declarada por profissional graduado em medicina, devidamente inscrito no órgão competente.

- Para verificação do preenchimento do requisito incapacidade laboral, carecem estes autos da devida instrução em primeira instância, uma vez que a r. sentença apreciou o pedido inicial sem a elaboração de perícia por médico, o que implica cerceamento de defesa e enseja a nulidade do feito.

- Preliminar do INSS acolhida. Sentença anulada.

- Prejudicada a apelação da parte autora e o recurso adesivo.

Desse modo, presente nulidade no laudo pericial (ID 20733560 – fls. 49/53), deverá ser produzido novo laudo médico, por perito médico, nos termos do art. 473 do CPC.

Para tanto nomeio o Doutor Fábio da Hora Silva, médico do trabalho, e designo perícia para o dia 25/04/2020, às 17h30, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretária à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo pode ser solicitado no endereço eletrônico lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000573-68.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

RÉU: JOSE DODO DA ROCHA, JAIME SOARES FERREIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Relatório.

O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra José Dodo da Rocha e Jaime Soares Ferreira, visando à decretação de indisponibilidade de bens dos demandados para reparação integral do dano causado ao erário e pagamento de multa civil.

Consta da inicial, no item que trata dos fatos, o seguinte:

“Por meio de sorteio público, a Controladoria Geral da União fiscalizou ações do Governo Federal, realizadas na base Municipal de Selvíria/MS, no período de 1º de julho de 2009 a 31 de julho de 2011.

Os trabalhos da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização tiveram como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas.

Todo o trabalho de fiscalização culminou na elaboração do Relatório de Fiscalização nº 034026, de 15 de agosto de 2011, da Controladoria Geral da União, cuja cópia integral encontra-se na mídia digital de fl. 35.

Dentre as constatações da CGU consignadas no mencionado relatório, foi possível verificar que o Município de Selvíria/MS executou despesas sem o devido processo licitatório, tampouco foram realizados os devidos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme Constatação 3.3.1.1 do Relatório (fls. 22/26).

Desta forma, com o intuito de verificar as contratações realizadas pela municipalidade, com recursos financeiros destinados ao Centro de Referência da Assistência Social, por meio do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF) da Secretária Nacional de Assistência Social, foram analisadas as despesas realizadas entre janeiro de 2010 e julho de 2011.

Buscou-se observar se o conteúdo das notas fiscais, empenhos, ordens de pagamento e processos licitatórios que embasaram as contratações, correspondiam aos produtos licitados ou decorrentes de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação, bem como se estes últimos estariam em conformidade com a Lei nº 8.666/93, com a devida justificativa e comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os ofertados pelo mercado.

Realizada a análise do controle interno pela Controladoria-Geral da União (fl. 21), constatou-se que a Prefeitura Municipal de Selvíria-MS realizou despesas com aquisição de bijuterias, materiais de beleza, materiais de papelaria etc., que foram contratados diretamente, sem formalização de qualquer procedimento administrativo que fundamentasse a dispensa de licitação, bem como que apontasse a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preços.

Assim, as despesas executadas irregularmente entre os meses de junho de 2010 e julho de 2011, período em que JOSÉ DODO DA ROCHA e JAIME SOARES FERREIRA exerciam os cargos de Prefeito e de Secretário de Finanças, respectivamente, alcançaram o valor, à época, de R\$ 30.313,04 (trinta mil, trezentos e treze reais e quatro centavos), cujo valor atualizado corresponde à quantia de R\$ 54.081,49 (cinquenta e quatro mil, oitenta e um reais e quatro centavos).

(...)

Registra-se que LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA era responsável pelas aquisições realizadas sem o procedimento licitatório respectivo, exercendo o cargo de Chefe do Departamento de Compras e foi ouvido perante a autoridade policial (fls. 83/84). LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA afirmou que recebeu orientação de que nas compras abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não era necessário licitação, sendo que apenas devia fazer uma cotação de preços e comprar o melhor produto como o menor preço.

Por sua vez, MARIA GLÓRIA GOMES DA CRUZ ROCHA, exercia o cargo de Secretária de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS e, em seu próprio depoimento em sede policial (fls. 79/80), afirmou que era uma das responsáveis pela realização das compras e recebeu orientação no sentido de que se o valor das despesas passasse R\$8.000,00 (oito mil reais) haveria a necessidade de licitação.

Assim, tem-se que os demandados concorreram para a prática de contratações que não passaram por processo licitatório, tampouco formalizaram o devido procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, não se vislumbra motivo plausível para a ausência de processo de dispensa/inexigibilidade de licitação, havendo, destarte, flagrante dano ao erário, ante a não comprovação de sequer ter sido realizado pesquisa de mercado para obter os melhores preços nas aquisições.

É dever dos demais gestores municipais instruir os respectivos procedimentos, de forma a garantir que as aquisições se desenvolvam da forma mais escorreita.

O proceder dos responsáveis denota o prejuízo ao erário e é manifestamente contrário aos princípios da Administração Pública, o que caracteriza a prática de atos de improbidade administrativa e sujeita os agentes públicos à responsabilização nos termos da Lei nº 8.429/92.”

A parte autora destaca as seguintes irregularidades: a) compra de materiais com recursos do PAIF, sem a devida formalização de procedimento administrativo licitatório ou justificativa que fundamentasse sua dispensa; b) ausência de pesquisa de preços; e c) fracionamento das aquisições e serviços, prejudicando a ampla participação de fornecedores e aplicação do princípio da isonomia.

Imputa aos requeridos a conduta prevista no art. 10, *caput*, da Lei de Improbidade, em virtude de terem adquirido bens e serviços sem a formalização de qualquer procedimento administrativo que fundamentasse a dispensa de licitação, que apontasse os motivos da escolha do fornecedor e justificasse os preços.

Sustenta que o fato das contas do Município, referentes aos exercícios 2010/2011, terem sido aprovadas pelo TCU não afasta a configuração dos atos de improbidade, principalmente porque foram feitas com a ressalva de que "a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízos na forma legal", nem a atuação do Poder Judiciário em razão da independência das instâncias. Assevera que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece que a aplicação das sanções independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento (art. 21, inc. I). Defende que a responsabilidade dos requeridos pelo ressarcimento integral do dano é solidária, a teor da regra contida no artigo 942 do Código Civil e do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Selvíria/MS, o qual estabelece que os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis como o Prefeito, nos atos em que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Por fim, registra que as despesas executadas irregularmente entre os meses de junho de 2010 e julho de 2011 alcançaram o valor de R\$30.313,04, que atualizado perfaz o montante de R\$54.081,49. Acrescenta que o bloqueio de bens deve ser o dobro do valor do dano atribuído a cada um para garantir o pagamento da multa civil (R\$47.789,68).

O Inquérito Civil nº 1.21.002.000343/2016-44 instrui a inicial.

O pedido liminar foi deferido (Id. 4276712, pág. 1/5).

Intimada, a União informou não ter interesse em ingressar no feito (Id. 4510381).

Notificados, os requeridos apresentaram defesa escrita, alegando necessidade urgente na aquisição dos produtos alimentícios, material de limpeza, material didático e brinquedos para a manutenção das atividades pedagógicas do PETI, de modo a não interromper o trabalho realizado neste programa. Aduzem que adotaram todo o procedimento formal previsto na Lei nº 8.666/93 e que não há indícios da prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que não está demonstrada a má-fé, nem o dolo, elemento subjetivo contido na LIA. Sustentam inexistir enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. Ao final, pugnam pelo não recebimento da inicial (Id. 4659172, pág. 1/17; Id. 4658301, pág. 1/13).

Intimado (Id. 4679710, pág. 1), o Município de Selvíria/MS manifestou ter interesse em atuar no feito (Id. 4845721).

Jaime Soares Ferreira pede o bloqueio do lote "N" da quadra "65", matriculado sob o nº 17.350 no CRI/TLS, e do lote "Z" da quadra "77", matriculado sob o nº 46.039 no CRI/TLS, no valor de R\$ 110.000,00 cada, ambos localizados no Loteamento Cidade de Selvíria (Id. 5060601).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou réplica à defesa prévia, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de substituição de bem e pelo deferimento do ingresso do Município de Selvíria na condição de assistente simples. Ao final, pugnou pelo recebimento da inicial (Id. 8611262, pág. 1/8).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Recebe Inicial.

Destaco primeiramente que a improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o enriquecimento ilícito do agente público. Há hipóteses em que basta a culpa, em sentido estrito, (art. 10 da LIA) somada ao prejuízo ao erário para a configuração do ato ímprobo e a respectiva responsabilização do agente estatal. Existem ainda, condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa que exigem o dolo (art. 11), mas não o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente público para que o ato ímprobo fique caracterizado.

Não vislumbro na peça defensiva elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não ilidem os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tal como demonstrado pelo MPF, substanciado na execução de despesas, com recursos do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), entre janeiro de 2010 e julho de 2011, sem o devido processo licitatório ou procedimento de dispensa/inexigibilidade, bem como sem que fossem realizadas pesquisas de preços. Conduta caracterizadora, em tese, de ato que causa prejuízo ao erário, dano in re ipsa (art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92).

Nesse aspecto, considerando o exposto na inicial e os documentos que a instrui (Inquérito Civil nº 1.21.002.000343/2016-44), reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil, pois, nesta fase processual há indícios de, pelo menos, culpa grave dos requeridos, bem como de prejuízo.

2.2. Substituição de Bem.

Jaime Soares Ferreira oferece os lotes "N" da quadra "65", matriculado sob o nº 17.350, e "Z" da quadra "77", matriculado sob o nº 46.039, como garantia ao ressarcimento do dano e pagamento de eventual multa civil.

Para tanto juntou cópias das matrículas de ambos os imóveis (Id. 5061609, pág. 1/2; Id. 5061641, pág. 1/), atualizadas até 10/05/2017, nas quais constam duas averbações de indisponibilidades referentes às ações civis públicas por improbidades administrativas nº 0000033-08.2017.4.03.6003 e nº 0001106-49.2016.4.03.6003, que também tramitam perante este Juízo.

Contudo, além de as matrículas estarem desatualizadas, o requerente não demonstrou que os bens imóveis ofertados possuem, de fato, o valor que lhes foi atribuído, nem que são suficientes para garantir a reparação de danos e pagamento de eventual multa civil, nas ações em que consta como demandado.

Assim sendo, indefiro o pedido de substituição dos bens indisponibilizados.

2.3. Indisponibilidade de bens.

Por fim, considerando que os elementos que justificaram a concessão da liminar não foram alterados até o momento, não há que se falar em revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de bens.

Lado outro, em razão do valor bloqueado em nome de Jaime Soares Ferreira (R\$19,92, id. 4348136) ser ínfimo perante o montante do dano a ser ressarcido e da multa civil a ser paga, o levantamento da construção é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto:

- a) presente a plausibilidade das alegações quanto à prática de atos de improbidade administrativa a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, **RECEBO** a petição inicial; e
- b) **indeferir** o pedido de substituição de bem pretendido por Jaime Soares Ferreira;
- c) determino o **desbloqueio** do valor de (R\$19,92, id. 4348136) depositado em conta bancária de titularidade de Jaime Soares Ferreira;
- d) manifestem-se os réus, caso queiram, sobre eventual excesso de indisponibilidade, o qual deve ser documentalmente comprovado.

Providencie-se o necessário ao desbloqueio acima determinado.

Citem-se para contestação (art. 17, §9º, Lei 8.429/92).

Intime-se Jaime Soares Ferreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Outrossim, determino à Secretaria que:

- a) junte a resposta do bloqueio via CNIB;
- b) reitere o ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- c) intime o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, considerando o teor da informação (Id. 4752913, pág. 1/3; Id. 4752915, pág. 1/4).

Após, dê-se vista ao MPF da resposta Central de Custódia e Liquidação de Títulos Privados - CETIP (Id. 8485420).

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000125-90.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA CLARA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: HELITOM GARCIA MENDES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** em face de **HELITOM GARCIA MENDES**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Devidamente notificado, o réu apresentou sua defesa preliminar (ID 29530340).

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.

Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Por fim, se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de **HELITOM GARCIA MENDES**.

Ademais, por ser mais benéfico ao réu, adoto a partir deste momento processual o rito comum ordinário.

Determino a **citação** do réu, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Ao arrolar testemunhas, deverá o réu indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.

Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.

Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.

Reclassifique-se o feito para Ação Penal.

Intime-se o defensor constituído para que apresente a respectiva resposta à acusação no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001280-55.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SILDO MORENO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001280-55.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SILDO MORENO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 13 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000479-76.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEREZINHA DE SOUZA COSTA, JOCEMIR MARTINS FRANCO, CRISTOVAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 05/11/2019, às 16h15min (horário local), para o dia 17/03/2020, às 16h15min (horário local). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se/requisitem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 5 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10205

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARALE MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, em virtude de que já haviam sido requisitados os valores em questão por meio dos ofícios 20180145472 e 20180145473.

Desta feita, somente o requisitório com os honorários contratuais precisava ser reexpedido, a fim de ser adequados ao Comunicado UFEP/TRF-3 5/2018, o que foi providenciado pelo ofício 20199000173 (f. 187-188). Assim, considerando a notícia do pagamento do mencionado ofício informado à f. 200, publique-se o presente para intimar a parte autora para comparecer à instituição financeira para levantar o valor e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001254-57.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO

1. Ematenação ao pedido da exequente (f. 22-23) e ao Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio via BACENJUD (f. 26), proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no no RENAJUD (CPC, 845, 1º).
2. Considerando que foram arretados bens irrisórios pelo BACENJUD, proceda-se à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
3. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
4. Se arretados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
5. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
6. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

7. Havendo manifestação do exequente no prazo do item 6, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
8. Decorrido o prazo do item 6 sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
9. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa dos item 8, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-84.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: AUTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação/remessa deste Ato Ordinatório ficam as partes intimadas para tomar ciência do Ofício Requisitório 20200024123, para, querendo, manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-23.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBÁ
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

DESPACHO

Considerando que o artigo 10 do CPC dispõe que não será proferida decisão pelo Juízo com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, intime-se a executada para se manifestar sobre a petição da exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da resposta ou decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ 1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000655-61.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: TIAGO PALLONI VALARELLI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003029-16.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, como já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 9 de março de 2020.

REQUERENTE: ELIDA GODOY CANTERO

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito já esgotou seu desiderato e que a ré vem cumprindo as medidas cautelares na Carta Precatória nº 1249/2019 expedida para comarca de Coronel Sapucaia/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.
2. Intimem-se as partes.

PONTA PORÃ, 17 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002709-93.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: ARNALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, NADIR MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-22.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO ANDRES EITARO BERTOLUCCI ESPINOLA

DESPACHO

Considerando a certidão id. 29377225, intime-se a OAB para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001115-73.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS C APRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos e façam os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001867-74.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - MS23271

DESPACHO

Considerando juntada de procuração, bem como certidão de intimação negativo do oficial sobre endereço do réu ID 23924321 Pg.39, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente endereço atualizado do réu RUI FAUSTINO FARINHA JÚNIOR.

Publique-se.

PONTA PORã, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente cálculos para início do cumprimento de sentença.

Apresentada a manifestação acima, proceda-se na forma dos itens 2 a 6 do despacho id. 27775413.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 23142710), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 10 de março de 2020.

RÉU: EMERSON SIDNEY NICACIO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.

RÉU: EMERSON SIDNEY NICACIO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.

RÉU: WILLIAN PATRICIO DA SILVA, MAYKOLL PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

3. Após, intimem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 11039

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001677-14.2016.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X BOTTEGA E GALVAO ADVOGADOS S/S(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X MANUEL RIBEIRO CARDOSO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X GIULIANO CORRADI ASTOLFI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Chamo o feito à ordem para determinar a retificação do polo ativo, considerando tratar-se de pessoa jurídica e não de advogados individuais (fls. 25 e 239/242). Ao SEDI.
 2. Após, venham para inserção ao Sistema PJE.
 3. Cumprida a diligência acima, intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos, nos termos do artigos 9º e 10 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Tudo cumprido, sendo o caso, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até a promoção da virtualização (art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017).
- Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001706-30.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZA MORADO - MG135326

DESPACHO

01. Tendo em vista que até a presente data o advogado constituído do réu não apresentou as alegações finais, em que pese ter sido devidamente intimado, **renove-se a intimação ao Drº BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZA MORADO**, para que apresente a peça no prazo improrrogável de 72 horas, sob pena de aplicação de multa (art. 265, CPP).

PONTA PORÃ, 11 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000087-72.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ANCORE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO RECIPROCA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por ANCORE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO RECÍPROCA (f. 03-05 do pdf).

Juntou documentos (06-32).

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (35-37 do pdf).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

É o relatório. **Decido.**

Verifico que, no processo principal nº 0000203-03.2019.403.6005, já foi proferida sentença determinando-se o perdimento dos bens apreendidos, *in verbis*:

“Dos Bens Apreendidos

Tendo em vista haver nos autos notícia de que o veículo apreendido pertence a terceiro de boa-fé - tendo o MPF inclusive oficiado à Polícia Federal para devolução do proprietário (fl. 168), uma vez que consta nos sistemas ter sido objeto de roubo/furto, deixo de decretar o perdimento do bem e autorizo a devolução do veículo VW/Saveiro Cross, cor preta, ano/modelo 2014/2015, placa original OMY 6848, de Aparecida de Goiânia/GO, cadastrado no nome de Maria Carmo Loiola Bezerra Dias, CPF 968.041.901-06 à sua proprietária, mediante comprovação da propriedade. Oficie-se a proprietária, com cópia desta sentença e do laudo, para que no prazo de 30 dias a contar da intimação proceda à retirada do veículo do pátio da Polícia Federal em Ponta Porã/MS..”

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

Dada a restituição do bem à requerente no processo principal, o qual foi requerido da inicial deste incidente processual, não há mais objeto o presente requerimento, cabendo à requerente demonstrar, pela via adequada, que se sub-roga no direito de reaver o objeto apreendido.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ALECRIM CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, JUSARA FATIMA DARIZ

DESPACHO

Considerando que a certidão id. 29089489 não pertence a estes autos, proceda esta secretaria a sua exclusão.

Após, intime-se a CEF acerca do retorno do mandado de penhora e avaliação, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-95.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANCHET BONDIMAM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente cálculos para início do cumprimento de sentença.

Apresentada a manifestação acima, proceda-se na forma dos itens 2 a 6 do despacho id. 27775408.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 20058228), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001780-89.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME, ALVARO PEREIRA, MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT BASSO - MS13311, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998
Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT BASSO - MS13311, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998
Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT BASSO - MS13311, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado, encaminhando comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória expedida sob o código de rastreabilidade 40320206828815.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE BELA VISTA/MS.

Finalidade: emaditamento da carta precatória expedida sob o código de rastreabilidade 40320206828815. Encaminhamento comprovante de recolhimento de custas para distribuição.

Instrua-se com cópia dos documentos id. 28818536 e 28818537.

PONTA PORÃ, 10 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000553-35.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JOSÉ LÚCIO, ISAIAS FORTUNATO CELESTINO, ADRIANA MELQUIADES

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que o INCRA requereu a extinção do feito (f. 112-113 do PDF), baseado na última vistoria realizada (f. 94-100 do PDF), tendo havido manifestação favorável do MPF (fs. 115-116 do PDF).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando que os requeridos desocuparam o imóvel que se pretende a reintegração, conforme f. 80 do PDF, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual.

Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001428-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ITAMAR BILIBIO, CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, NETTO TUR LTDA - ME, MARTA FERNANDES HUERTA NETO - EPP
Advogados do(a) RÉU: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - MS18800
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192

DECISÃO

Assiste razão à ré CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, quanto à necessidade de sua citação pessoal.

Posto isto, a fim de eventual futura arguição de nulidade, proceda a Secretaria a expedição dos atos necessários para citação de CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, a fim de que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos arguidos pelo autor.

Em relação aos demais réus, verifico que já apresentaram contestação neste autos, de modo que eventual irregularidade de suas citações já resta devidamente sanada.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-88.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA

DESPACHO

1. Tendo em vista o conteúdo da certidão lavrada pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

2. Antes, porém, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, valores existentes em contas bancárias e veículos da parte executada.

2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-73.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, em que pese devidamente citada, intime-se a parte credora, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
2. Antes, porém, tendo em vista a inadimplência do executado, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso. 2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
 - a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".
3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.
 - a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921 e parágrafos do CPC.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-76.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAYRA PEREIRA RABELO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (anexo).
3. Antes, porém, tendo em vista que foi frustrada a tentativa de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º).
3. Após, coma indicação de novo endereço para viabilizar a citação da parte executada, expeça-se o necessário.
4. Em não havendo manifestação, archive-se o feito com fulcro no artigo 921 e parágrafos do CPC.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: KLEITON ANDRE SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, novamente conclusos para análise dos pedidos do credor.

Ponta Porã, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTACAR S.A.** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a devolução do veículo Fiat Fiorino 1.4 Flex, cor branca, ano/modelo 2014/2015, Placa PUP8712, Renavam 01017051833, Chassi 9BD265122F9022497; ou, subsidiariamente, o pagamento do valor equivalente ao bem.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, e foi locado a Raul Adriano Fragosos Martins em 10/10/2014, com data prevista de devolução em 13/10/2014, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal.

Aduz que não tem qualquer envolvimento com o ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Houve a juntada de cópia de processo administrativo relativo à apreensão do bem.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Pugnou pela improcedência da demanda. Em caso de condenação, requer que a indenização seja fixada com base na tabela FIPE.

A autora apresentou impugnação.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 11/10/2014, na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, o veículo foi encontrado abandonado às margens da via, com diversas mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente ao território nacional.

Em análise à documentação coligida ao feito, verifico que inexistem quaisquer evidências de que a parte autora teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

O fato de haver outras ocorrências em nome da autora não afasta, ademais, a sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículos com atuação em diversas cidades brasileiras.

Neste ponto, é notório o avanço da utilização de bens pertencentes às locadoras para afastar os efeitos da sanção de perdimento, o que, registre-se, não importa em responsabilidade da empresa, que não tem meios para pre-determinar o potencial uso ilícito do bem.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem observância do devido processo legal.
2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.
3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.
4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 181719/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 02/10/19).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Cato Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).
3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1811138/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/08/19).

De outro lado, constato que o carro objeto da controvérsia já foi alienado a terceiros, o que inviabiliza a sua devolução pelo réu.

Registre-se que inexistia qualquer restrição à alienação do veículo por ocasião da sua alienação administrativa, de modo que resta inconteste a boa-fé do terceiro que o adquiriu.

Em sendo inviável a restituição do bem, deve a pretensão se converter em indenização por perdas e danos, em atenção ao disposto nos artigos 499 e 536 do CPC/2015. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PARTE IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. **2. Em relação à conversão da ação em perdas e danos, o Tribunal de origem decidiu de acordo como entendimento desta Corte, no sentido de ser ilícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em obrigação pecuniária na parte em que aquela não possa ser executada.** 3. A revisão das conclusões estaduais que afastou as preliminares suscitadas (ilegitimidade do promitente vendedor ao recebimento de aluguéis e de ausência de interesse de agir) e concluiu pela necessidade da conversão em perdas e danos demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1390734/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 20/08/2019).

A indenização por perdas e danos tem, portanto, o objetivo de garantir a tutela jurisdicional concedida em favor da parte autora, devolvendo as partes ao estado em que se encontravam ao tempo da apreensão indevida do bem.

Sobre o *quantum* devido, o montante deverá corresponder ao valor do carro apurado pela Receita Federal quando da avaliação do veículo, qual seja, R\$ 35.449,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais – ID 27811719), atualizado nos moldes do artigo 30, §2º, do Decreto-lei 1.455/76.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPP, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora o equivalente em dinheiro do automóvel Fiat Fiorino 1.4 Flex, cor branca, ano/modelo 2014/2015, Placa PUP8712, Renavam 01017051833, Chassi 9BD265122F9022497.

O *quantum* devido deverá corresponder ao valor do carro apurado pela Receita quando da avaliação do veículo, qual seja, R\$ 35.449,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais – ID 27811719), atualizado nos moldes do artigo 30, §2º, do Decreto-lei 1.455/76.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS, APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO GAMA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
RÉU: DORILEU RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para apresentar razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Termo de Audiência (ID 26305729).

PONTA PORÃ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001615-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 1680/1738

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MANUFACTURA DE CRINES DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002096-68.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-95.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AMADA PRADO VILALBA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HALBHER PADIAL - MS15825
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requererem que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: RONALDO PISSURNO ARCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RONALDO PISSURNO ARCE** em face de ato praticado pela **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA/MS**, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial (BPC-LOAS).

Aduz, em apertada síntese, que ingressou com pedido para concessão de BPC-LOAS, em 06/09/2019, sem decisão conclusiva do INSS até a presente data.

Defende que não há justificativa para a demora na conclusão do processo administrativo, o qual trata sobre a implantação de verba com caráter alimentar.

Alega que há muito está extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado no art. 41-A, §5º, Lei 8.213/91, para a prolação de decisão administrativa, o que viola a duração razoável do processo.

Juntou documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à análise do pedido.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regramento legal.

Na espécie, cuidando-se de benefício assistencial devido ao portador de deficiência física, é obrigatória a realização de perícia administrativa. Esse procedimento, obrigatoriamente, deve ser feito dentro de prazo razoável para que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, após a instrução, que, no caso, não inclui a própria perícia, eis que se trata de ato do INSS.

Assim, a devida instrução refere-se tão somente a atos do segurado, relativo à apresentação de todos os documentos necessários. Dessarte, eventual mora na administrativa ou dificuldade de agendamento da perícia não pode ser creditado (a) ao segurado, mas apenas ao INSS.

Não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

O requerimento administrativo foi formulado em 06/09/2019 (ID 29505981), ou seja, há cerca de 06 (seis) meses, prazo mais do que suficiente para que fosse apreciado e decidido de forma conclusiva. Não há justificativa alguma para essa demora.

Há, portanto, *fumus boni iuris*.

O perigo da demora advém da própria natureza verba reclamada, de caráter alimentar.

De rigor, assim, a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à Agência da Previdência Social em Bela Vista/MS que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprecie e conclua o requerimento administrativo n. 1187882903, apresentado pelo impetrante em 06/09/2019, inclusive com a realização, se for o caso, de perícia médica e social.

Consigno que o descumprimento da presente medida liminar ensejará a possibilidade de aplicação dos meios coercitivos necessários, inclusive a incidência de multa, para a devida observância deste provimento jurisdicional.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo o presente de cópia de ofício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se ao INSS sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se

Às providências necessárias.

Ponta Porã, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE ANTUNES BERNART
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
IMPETRADO: MARCIA MORENO JARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado. Comunique-se também a Receita Federal para que tome as medidas administrativas que se fizerem necessárias.

Outrossim, intimem-se as partes para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-17.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AIR JONATHAN GOMES BITENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AIR JONATHAN GOMES BITENCOURT em face da UNIÃO, requerendo a devolução do veículo Mercedes Benz, modelo L1513, placas MAF-0452.

Descreve, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido em 09/05/2018, após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras (pneus) em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o automóvel era conduzido por Clodoaldo Antônio da Rosa,

Relata que não participou do ilícito, e que há manifesta desproporcionalidade entre o valor do caminhão e o das mercadorias apreendidas.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o bem seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, entendo controversa, neste momento processual, a alegação de boa-fé da parte autora, uma vez que não resta suficientemente esclarecido qual o seu vínculo com Clodoaldo Antônio da Rosa, que conduzia o caminhão por ocasião dos fatos.

Quanto à alegação de desproporcionalidade, os elementos constantes dos autos não permitem, por ora, concluir pela aplicabilidade da tese, mesmo porque a sua incidência deverá ser avaliada com eventual reincidência na prática de ilícitos desta espécie.

Os elementos trazidos pelo autor, ao menos por ora, são insuficientes para atestar que ele nunca incorreu em qualquer prática ilícita desta espécie, pelo qual se faz imprescindível a melhor instrução dos autos para aferição da questão.

Sobre a eventual demora na conclusão do processo administrativo, tal circunstância, por si só, não é apta a ensejar eventual irregularidade na apreensão, sendo o caso, tão somente, de proceder a provocação da autoridade administrativa competente para promover a decisão administrativa em tempo hábil.

Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a parte autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do § 2º, do art. 688 do supracitado ato normativo.

Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Posto isto, entendo ausente, nesta etapa procedimental, a probabilidade do direito. Pelo exposto, **indefiro o pedido de urgência.**

Recebo a emenda a inicial. Retifique-se, se for o caso, o sistema processual.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 11 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004468-78.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MAURILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ademais, deverá o Autor se manifestar quanto a manutenção do interesse de agir, pois na missiva de fs. 527/528, ID 29241792, aventou-se a possibilidade de conciliação e regularização do lote.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004570-52.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO FRANCISCO NOVAIS - MS2884
RÉU: FRANCISCO PALUDETTO, SALVADORA BARBOSA PALUDETTO
Advogados do(a) RÉU: OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210, DANIELA FERNANDES PEIXOTO - MS7760
Advogado do(a) RÉU: OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ainda, cumpra-se a determinação contida na decisão de fs. 1062, ID 29242679, isto é, aguarde-se o pronunciamento definitivo das Cortes Superiores.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-19.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROSEMAR DA ROCHA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA SANTA CRUZ, MARILU SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICÓDEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes (em especial a autora), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado no ID 27884577.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000213-86.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARINEUSA PEREIRA BELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-74.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
RÉU: JANAINA LOPES ESCARDIN, ERIVAL ALFERES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para recolhimento das custas da carta precatória, nos termos e prazo do ofício apontado aos autos. Intimem-na também para, a fim de agilizar o procedimento e evitar devolução desnecessária da missiva, comprovar o recolhimento diretamente no Juízo deprecado.

Ponta Porã, 12 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000303-33.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JUNIOR GERSON PEROTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MOURAD - MS5078-B
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de formular pedido certo, conforme exigência contida nos arts. 319, VI, e 322 do CPC.

Em igual prazo, proceda a parte autora ao pagamento das custas processuais, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, regularize o autor a sua representação processual, pois a advogada que peticionou nos autos não possui procuração para atuar no processo (ID 29396694).

Advirto o autor de que a ausência de correção dos vícios apontados no prazo concedido ensejará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, do CPC.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-62.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO RIBEIRO ARMINIO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a (in)adequação da via eleita, à vista da previsão contida no art. 525 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORã, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002578-16.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZINHA FATIMA TAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT14908
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

PONTA PORã, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-60.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONISIO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo que o valor exequendo já foi quitado em sede administrativa, razão pela qual não existem verbas em atraso pendentes de quitação.

O exequente se manifestou pela rejeição do pedido, com regular prosseguimento do feito.

É o relato do necessário. Decido.

Denota-se dos autos que o INSS foi condenado, em primeiro grau, a converter o auxílio-doença do exequente em aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/04/2016 (ID 18991152).

Por ocasião da sentença, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício, tendo sido os pagamentos iniciados em 01/09/2016, conforme comunicado remetido pelo setor administrativo do INSS (ID 18991152).

Após recurso de apelação do INSS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou, em parte, a sentença para fixar a DIB em 09/09/2016 (ID 188991154).

A decisão transitou em julgado em 21/05/2019.

Nos presentes autos, a parte exequente reclama o adimplemento das verbas devidas entre 05/04/2016 a 01/09/2016. Entretanto, como visto, houve alteração da data de início do benefício, fixado em 09/09/2016.

A partir da referida data (09/09/2016), os valores devidos já foram devidamente quitados na seara administrativa, por força da tutela de urgência concedida em 1º grau, sem revogação pela Corte de apelação.

Assim, para o período reclamado pela parte exequente, efetivamente nada é devido.

Posto isto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e extingo o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, III, do CPC.

Sem custas.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001496-28.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA SOARES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002917-38.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

CERTIDÃO

Certifico que intimei o(a) douto(a) advogado(a) dativo(a) via email, conforme determina a Portaria PPOR-02V nº 12/2019.

Ponta Porã, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006016-56.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que assiste parcial razão à parte autora no que tange aos apontamentos realizados na petição ID 25941805, eis que, de fato, as fls. 244, 245 e 247 dos autos físicos (Volume 1, parte G) não foram digitalizadas. Entretanto, os documentos de fls. 338, 346 e 350 (mapas) são de impossível digitalização, dadas suas dimensões – inclusive, a informação quanto a essa impossibilidade consta dos autos eletrônicos (Volume 2, parte C).

Assim sendo, à Secretária para que providencie a digitalização e inserção no PJe dos documentos constantes às fls. 244, 245 e 247 dos autos.

No que tange aos documentos não digitalizáveis, ressalto que os autos físicos permanecerão à disposição das partes para consulta na Secretária do Juízo.

Sempre juízo, dê-se vista dos autos à União, consoante requerido na manifestação ID 23426748, p. 4, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

NAVIRAI, 17 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Tratamos os presentes autos de pedido liberdade provisória com ou sem fiança, formulado por **VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA** (ID 29538949).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (ID 29584930).

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 5000966-13.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito a atuação de Vandecarlos dos Santos Pereira no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA – CAGAIO

Outro suposto COORDENADOR da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro” seria a pessoa de alcunha “Cagaio”, cujo contato igualmente se encontrava registrado no aparelho celular apreendido em posse de “Gafanhoto” (v. Laudo 960/2019 – SETEC/SR/PF/MS – mídia disponibilizada em Secretaria).

Segundo aponta a autoridade policial, “Cagaio” seria o responsável pelas atividades da ORCRIM na região da Rodovia Estadual MS-180, que liga as cidades de Iguatemi/MS a Juti/MS, encurtando o caminho entre ambas e afastando a passagem dos veículos pelo posto da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, rodovia esta na qual, inclusive, teria sido identificada uma base de apoio com repetidoras clandestinas de rádio para viabilizar a comunicação dos investigados que se utilizam do percurso.

Seguindo o modus operandi já observado pelos demais coordenadores tratados até o momento, “Cagaio” igualmente se utilizava de grupos de diálogo no aplicativo WhatsApp para fins de coordenar as práticas delitivas em sua região. No caso, verificou-se por meio do laudo de exame pericial de n. 1414/2019 – SETEC/SR/PF/MS (mídia disponibilizada em Secretaria) a existência de grupo denominado “Grupo 80” do qual o investigado fazia parte juntamente com outros investigados da Operação Teçá, assim como da Operação Nepsis (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID 25672189 – f. 29).

[Imagem]

Conforme aludido pela Autoridade Policial, referido grupo registrou diversas mensagens cuja principal preocupação era a movimentação do Departamento de Operações de Fronteira – DOF, com o fito de se evitar as abordagens e apreensões de veículo da ORCRIM que se utilizassem da referida via, conforme se vê adiante (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID 25672189 – f. 30):

[Imagem]

Relativamente ao “Grupo 80” e sua relação com a ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, trago a colação o quanto elucidado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (ID 25937346 – f. 07):

A demonstrar a vinculação desse grupo com as atividades da organização criminosa, estão as trocas de mensagens referentes à prisão, em 09/08/2018, do coordenador DIRCEU MARTINS e do motorista Izequiel de Souza e que resultou no IPL nº 0201/2018-DPF/DRS/MS. Em razão da apreensão, “Cagaio” sugere a remoção de DIRCEU MARTINS (“Borboleta”) do grupo, em prática característica da organização.

Em outra oportunidade, registrada no mesmo Laudo de n. 1414/2019 – SETEC/SR/PF/MS, identificou-se que o investigado em destaque fazia parte do principal grupo relacionado às práticas delitivas, onde estavam inseridos os patrões e demais coordenadores. Nesse diálogo, “Cagaio” e “Topô” são cobrados sobre o posicionamento de mateiros, uma vez que supostamente estaria havendo algum desentendimento entre eles. Senão vejamos (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID 25672189 – f. 33):

[Imagem]

Com efeito, verifica-se que “Cagaio” sustenta posição de superioridade hierárquica em relação aos demais membros da Organização Criminosa, sendo responsável por alocar os mateiros em suas posições para a saída das cargas de cigarro do grupo.

Não se olvide, ademais, das mensagens adiante transcritas, que repetem as características já verificadas em relação a outros Coordenadores da Orerim, no que diz respeito a passagem de veículos (motoristas) carregados com cigarros contrabandeados por determinados pontos de controle submetidos a responsabilidade dos investigados apontados como coordenadores. Segue adiante (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID 25672189 – f. 34/36):

Laudo n. 1414/2019 – SETEC/SR/PF/MS:

[Imagem]

Por fim, a identificação de “Cagaio” somente foi possível em virtude do compartilhamento de provas autorizado na Operação Nepsis, mormente o Laudo de Exame Pericial de n. 1913/2018 – SETEC/SR/PF/MS (mídia disponibilizada em Secretaria), decorrente da análise do aparelho celular de Ângelo Guimarães Ballerini apreendido em seu poder quando da deflagração da referida operação (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID 25672189 – f. 37).

Dentre os contatos registrados no aparelho telefônico de “Alemão”, encontravam-se dois com suposta menção a pessoa de “Cagaio” (v. IPJ 273/2019 – ID 25672189 – f. 37), de modo que em virtude desse fato, solicitou a Autoridade Policial os dados cadastrais à Operadora de Telefonia, obtendo-se o nome de Silvia Aparecida Borges de Oliveira. Ocorre que o contato no aplicativo WhatsApp apresentava a imagem de um homem, levando a autoridade policial a concluir então, diante da existência de dois registros no aparelho de “Alemão”, que o verdadeiro usuário estaria se utilizando de linha registrada em nome de sua esposa.

Relativamente a identificação de Vandecarlos, vale ainda o registro feito pelo órgão ministerial em sua manifestação ID 25937346 (fs. 35/36):

[...] Outrossim, verifica-se que **VANDECARLOS** forneceu o mesmo número (67) 99259-5400 no IPL nº 0109/2017-DPF/JTI/GO, vez que a informação consta na qualificação do acusado na inicial acusatória daquele procedimento.

Aliás, de acordo com a denúncia (em anexo), trata-se de ação penal instaurada em razão da apreensão, em 27.05.2016, no município de Aporé/GO, de cigarros contrabandeados da marca “Eight”. Na ocasião, o condutor empreendeu fuga; porém, as diligências levaram à identificação de **VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA**, vez que sua carteira de habilitação foi localizada no interior do veículo.

O outro número gravado na lista de contatos de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (“Alemão”), (67) 99108-5871, está vinculado ao contato “Cagai Silvia”, sendo que Silvia é, conforme já esclarecido, o nome da esposa de **VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA**. Outrossim, esse número telefônico foi fornecido pelo próprio **VANDECARLOS** quando de seu interrogatório no IPL nº 0123/2017-DPF/JTI/GO, instaurado a partir de sua prisão em flagrante, em 12.08.2017, em Santa Helena de Goiás/GO, juntamente com outro representado, **EMERSON DE SOUZA SERRANO**.

Na ocasião, **VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA** era o motorista de uma carga de cigarros (transportada no conjunto composto pela carreta Volvo, placas aparentes GGM-1648, acoplada ao semirreboque Guerra, placas aparentes ATM-4078) e **EMERSON DE SOUZA SERRANO** atuava como seu batedor no veículo VW Up, placas aparentes GAG-8992 (denúncia RFFP anexas).

Saliente-se que ambas as cidades integram a rota de escoamento dos cigarros importados do Paraguai. Esses fatos criminosos não apenas reforçam a identificação de **VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA** como sendo a pessoa que utiliza a alcunha "Cagaio" com também demonstram sua vinculação pretérita (ao menos desde 2016) com o contrabando de cigarros e sua proximidade com um dos patrões da organização criminosa (**ANGELO GUIMARÃES BALLERINI** - "Alemão"), reforçando o fato de que o representado não é mero agente operacional, e sim que exerce posição mais elevada dentro da estrutura criminosa.

[...]

Concluiu-se, deste modo, que o usuário da linha telefônica seria então Vandecarlos dos Santos Pereira, esposo de Sílvia Aparecida Borges de Oliveira.

Destarte, há fortes indícios de autoria delitiva em razão da suposta participação de Vandecarlos dos Santos Pereira como integrante da ORCRIM denominada "Máfia do Cigarro".

[...]

Por sua vez, quando da realização de audiência de custódia, nova decisão foi proferida, na qual se registrou:

[...]

Inicialmente, verifico que ao contrário das alegações de certo modo genéricas empreendidas pela defesa dos investigados **VANDECARLOS** e **JOSINEI**, não merecem acolhida, isso porque as decisões que decretaram as segregações preventivas estão suficientemente justificadas e embasadas em fatos que ostentam certa contemporaneidade. Com efeito, das aludidas decisões vê-se claramente que todos os investigados ora presentes estão, em tese, enredados num contexto no qual as forças públicas policiais parecem ter sido cooptadas para organizações criminosas dedicadas à introdução de fumígenos estrangeiros no país, fitando que estava a contribuição justamente das autoridades cujo labor essencialmente é de combate a tais práticas. O fato de cronologicamente a causa justificadora da prisão já contar com certo período de tempo transcorrido não impede por si só, e nem deslegitima, as prisões preventivas decretadas porque os pedidos tiveram por base a continuidade delitiva em função do exercício da profissão de policiais por parte dos investigados **MOACIR**, **ALDEIR**, **PEDRO**, **VAGNER** e **JAIRO**. De igual modo, também não convence a tese de que a existência de filiação menor ou endereço fixo possam relativizar as refutadas prisões, isso porque foram amparadas principalmente na manutenção da ordem pública, sobretudo para fazer cessar um fluxo criminoso que, salvo outras provas possivelmente vindouras, neste momento está suficientemente amparado em provas e indícios severos, daí porque a liberdade provisória com base nesses argumentos não convence porque deixa de enfrentar o principal fundamento da segregação preventiva. A fiança, ou outras medidas cautelares, também não têm cabimento justamente porque a pretensão da segregação é fazer cessar prática lamentavelmente reiterada nessa região do Estado, mesmo diante de diversas operações policiais deflagradas ultimamente, revelando que a intensa atuação de combate das autoridades públicas envolvidas não está sendo suficiente para dissuadir civis e policiais a não se cooptarem pelo crime. No que alude ao argumento de que outros policiais tiveram medidas cautelares diferentes da prisão preventiva, essa discriminação está suficientemente justificada nas decisões, sobretudo porque esses policiais estão vinculados a um núcleo delituoso já desativado ou, no caso do policial **JOSÉ FELIX DE MOURA**, não está mais no exercício da função em virtude da aposentação. Logo, há circunstâncias balizadoras de tratamento diferenciado. Assim, não se encontrando os ora segregados na mesma situação justificante, não fazem jus a idêntico tratamento. Diante desses fundamentos, não vislumbro qualquer alteração fática recente plausível de deslegitimar ou esvaziar as decisões que cominaram na decretação de todas as medidas cautelares lá mencionadas, principalmente as prisões preventivas. Cumpre ressaltar que o juízo responsável pela decretação das segregações guardou a devida proporcionalidade porque dispensou o rigor da prisão nos casos em que realmente tal se mostrava aviltante em demasia. **Portanto, indefiro os pedidos apresentados pelos nobres defensores e mantenho as prisões preventivas tal qual definidas.** Oficie-se aos diretores do Centro de Triagem de Campo Grande e da Penitenciária de Naviraí para que atem ao uso dos medicamentos de modo contínuo para aqueles que assim se manifestaram, propiciando aos advogados, caso assim pretendam, a entrega de tais medicamentos nas instituições prisionais, tudo de modo a agilizar o uso contínuo de tais substâncias por parte daqueles que precisam. No que atine à manutenção dos vencimentos, as decisões que decretaram essa medida cautelar não impôs a suspensão dos vencimentos, daí porque se suspensão houver fatalmente será amparada em outro ato normativo ou decisório que não aquela judicial que determinou tal medida cautelar. **Fica desde já estabelecido que eventuais informações a serem prestadas em sede de habeas corpus deverão ser instruídas com cópias integrais das decisões que determinaram as medidas atacadas, além desta decisão, isso porque este juízo adota per relatione os mesmos fundamentos constantes nas aludidas manifestações judiciais.**

[...]

De outro lado, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser tecnicamente primário e possuir residência fixa, não é suficiente por si só ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Por fim, não há falar em análise comparada de concessão de liberdade provisória de outros investigados. Com efeito a concessão ou o indeferimento do pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva se dá mediante a análise individualizada das condições pessoais, além daquelas fático-delitivas pertinentes ao requerente.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.**

Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-05.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, consistente na recusa de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta a impetrante que, não obstante encontrarem-se seus débitos com exigibilidade suspensa porque submetidos ao parcelamento especial instituído pela Lei 13.606/18, a autoridade impetrada negou-se a emitir a CPEN à vista de suposto débito relativo às contribuições devidas ao Senar, cuja inclusão a esse programa não seria permitida por força da Instrução Normativa RFB nº 1784, de 19 de janeiro de 2018.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, consigno a revisão do posicionamento até então adotado por este Juízo no que tange à competência para processar e julgar causa como esta, a fim de adequá-lo ao atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em mandado de segurança, o impetrante pode ajuizar a ação tanto no foro do domicílio de sua residência quanto no da autoridade coatora.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019)

Feita essa consideração, aprecio a liminar pleiteada nos autos, cuja concessão, como se sabe, demanda a existência de fundamento relevante e urgente, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Conforme aduz a impetrante, o presente *mandamus* decorre da recusa da autoridade coatora a emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, não obstante todos seus débitos estivessem sob condição de exigibilidade suspensa pelo parcelamento.

Ocorre que, ao que parece, esse não é o caso.

Compulsando os autos, percebe-se que a impetrante possui débitos de atribuição tanto da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto da Receita Federal do Brasil, como se vê do ID 27367346.

Nesse documento, a PFN informa que, quanto aos de sua alçada (Inscrição 13 4 18 000110-92, ID 27367327), nada há de irregular. Por outro lado, afirma que há pendência perante a Receita Federal do Brasil. De seu turno, a RFB afirma que há débitos relativos ao Senar que não podem ser incluídos no parcelamento a que se refere a Lei 13.606/18, razão pela qual a certidão não pôde ser emitida (ID 27367334 e 27367337).

Com efeito, conforme a IN RFB nº 1784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamentou o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela supracitada lei, no âmbito da Receita Federal do Brasil, **há vedação expressa para que sejam incluídos no parcelamento débitos relativos à contribuição devida ao Senar**, consoante o art. 2º, § 2º, IV. Nesse caso, a solução, tal como menciona o documento ID 27367334, **seria que a impetrante providenciasse o destaque dos valores devidos sob essa rubrica e efetuasse o pagamento ou pedido de parcelamento específico, o que, aparentemente, não ocorreu – ao menos nenhum documento nesse sentido há nos autos.**

Desse modo, ao menos neste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado pela impetrante, razão pela qual, por ora, **indefiro** a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de estilo, no prazo legal.

A seguir, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), para que informe se tem interesse em ingressar na lide, e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **NOTIFICAÇÃO à autoridade coatora**.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que não foi postulada a concessão de liminar na petição inicial, inexistem questões urgentes a serem apreciadas.

Não obstante, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, **notifique-se a autoridade** coatora para que preste as informações de praxe, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que informe se tem interesse na lide. Por fim, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, **aguarde-se em arquivo provisório ulterior comunicado de decisão** do E. TRF da 3ª Região acerca do mérito do conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, com sede funcional na Avenida Marcelino Pires, 1595, Centro, em Dourados/MS.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000177-77.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DENIVALDO FLORIANO DE JESUS

DECISÃO

Vieram os autos a conclusão para análise do pedido de dispensa ou redução do valor fixado a título de fiança em desfavor de Denivaldo Floriano de Jesus (ID 29503174). Aduz o requerente, em síntese, não dispor de condição financeira suficiente ao cumprimento da contracautela.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento parcial do pedido, para reduzir a fiança aplicada em 2/3 (dois terços) do montante inicialmente fixado (ID 29569525).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O pedido formulado pela defesa não traz qualquer elemento novo que já não fosse de conhecimento deste Juízo Federal quando da concessão de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares ao investigado Denivaldo Floriano de Jesus.

Em que pese a juntada dos documentos comprobatórios de residência fixa e atividade lícita apresentados pela defesa do requerente, estes apenas se prestam a confirmar o quanto já havia sido declarado em razão da sua prisão em flagrante e mesmo durante a audiência de custódia.

Noutro giro, não se pode olvidar que o custodiado transportava uma carga de cigarros de origem estrangeira composta por 400 (quatrocentas) caixas do produto irregularmente introduzidas em território nacional, o que, segundo constou da decisão proferida em sede de audiência de custódia alcançaria o valor de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ademais, conforme declarado pelo indigitado, Denivaldo teria sido contratado por pessoa que desconhece, tendo recebido parte do pagamento adiantado para o transporte da carga, além de ter lhe sido entregue o próprio veículo que conduzia e que, posteriormente, seria repassado a terceira pessoa para que fosse dada continuidade ao transporte do produto ilícito.

Tal circunstância, a meu ver, denota situação costumeira nesta região de fronteira, qual seja a possível participação de indivíduos em organização criminosa voltada para a introdução em solo brasileiro de mercadoria contrabandeada, vale dizer, supostos coordenadores regionais entram em contato com motoristas para a realização do transporte, entregam o veículo e a carga previamente organizadas, realizam parte do pagamento adiantado para gastos com a viagem, entregam celulares do tipo "bombinha" ou mesmo rádio comunicadores (como no caso concreto), indicam a rota a ser percorrida até que outra pessoa assuma a empreitada, e instruem o motorista, caso venha a ser preso, a não identificar seus contratantes ou prestar informações prejudiciais ao grupo criminoso.

Diante desse contexto, suas alegações de insuficiência econômica não são suficientes por si sós, ao menos por ora, a ensejar a redução do valor arbitrado a título de fiança. Ademais, as circunstâncias do delito depõem em seu desfavor relativamente a pretensão aludida no pedido de dispensa da fiança ou de redução do valor arbitrado.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa do custodiado Denivaldo Floriano de Jesus.

Ciência à defesa constituída pelo acusado e ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000315-76.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: DOUGLAS KOPPER
Advogado do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

DESPACHO

Por meio da petição de ID nº 22980430, o INCRA requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, a fim de que seja realizado procedimento administrativo para regularização do imóvel *sob judice*.

De seu turno, o MPF manifestou-se ao ID nº 26373278, por meio do qual informou a não localização da digitalização das folhas 02-57 dos autos físicos, bem como que não se opõe ao pedido do INCRA. Requereu novas vistas dos autos após a juntada das páginas faltantes.

Pois bem

Verifico que não faltam as folhas indicadas pelo MPF, mas sim que estas estão registradas como sigilosas, ante a natureza dos documentos contidos. Desse modo, deve ser levantando o sigilo em relação às partes e ao MPF, apenas.

À secretaria, para que conceda a visualização dos documentos sigilosos dos autos ao MPF e às partes.

Sem prejuízo, DEFIRO o pedido do INCRA para suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Intimem-se as partes e o MPF quanto a suspensão do processo.

Fim do prazo, intime-se a Autoria para que requeira o que entender de direito e, após, ao MPF para parecer conclusivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000030-44.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CRISTINA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, bem como que os autos já foram digitalizados, **intimem-se** as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000123-12.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDA MARTINS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000097-14.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EZEQUIEL LIMA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001487-87.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão ID 28124185, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivado provisório, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000472-49.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PILAO AMIDOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, KARINA LOPES ANTUNES SANTOS - MS12964

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000098-96.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: HERMES TADEU RODRIGUES COTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivado provisório, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE ALEXANDRE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000734-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PAULO FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000279-92.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SONIA ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000078-44.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANGELICA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000653-52.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VARLEY FAVARO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não apresentou no prazo a cópia da Guia de Recolhimento de Custas processuais devidamente quitada, bem como do processo administrativo nº 02127.001085/2017-07 (requerido no despacho id. 21671185), bem como a certidão de trânsito em julgado, retornemos os autos arquivados.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001170-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: VIA VERDI VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO - PR11635
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PETIÇÃO (241) Nº 0002090-92.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LEOPOLDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000745-28.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000914-83.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MAURO ROGERIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000821-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: NELSON MINORU ISIGAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-65.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: JOSE CARLOS VIANA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Finalmente, se nada for requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001740-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS e o MPF, se for o caso de intervenção ministerial, para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, caso queira, apresente contrarrazões à apelação ID 19377271, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000014-27.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOELANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, insira nos autos eletrônicos o conteúdo da mídia acostada à fl. 100 do processo físico (ID 19364185, p. 9).

Após, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Tudo cumprido, tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000613-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: BRUNA SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao MPF, se for o caso de intervenção ministerial, para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, caso queira, apresente contrarrazões à apelação ID 19378009, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000724-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GRACIELE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

5. Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001213-26.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE AMARO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Após, diligencie a Secretaria acerca da publicação e eventual decurso do prazo do edital de intimação ID 27127433, p. 51, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001140-15.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EZIQUIEL BEZERRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, **intimem-se** as partes da sentença ID 27134767, p. 5/7.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000381-27.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REPRESENTANTE: JULIA CORRERA
AUTOR: C. C., MICHELE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002, WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, intime-se o INSS e o MPF da decisão ID 27112778, p. 31/32 e diligencie a Secretária acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a intimação da pessoa jurídica EMAC – Empresa Agrícola Central LTDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001153-48.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JUSTINO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, caso queira, apresente contrarrazões à apelação ID 27112448, p. 27/37 e ID 27112449, no prazo legal e dê-se vista dos autos ao MPF.
6. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ALBINO MARCOS FLORENCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DIAS ALVES - PR96794, FLAVIANE RITA DE CACIA TESSARO - PR86491
IMPETRADO: ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (impetrado) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001274-81.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ADEMIR DOMINGUES FERREIRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, intimem-se as partes da sentença ID 27134800, p. 44/46 e ID 27134850.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000323-87.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: CLAUDEMAR DEROSI
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-74.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GREIZIEL TORAL GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102, WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por GREIZIEL TORAL GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 04/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 15.968,88 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, quando do ajuizamento da ação, equivalia a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001468-47.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MAURINHO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000982-57.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJE** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos ID 27127533, p. 15/17.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001302-10.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NADIR SIBIONI PRATES
Advogados do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
 5. Aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000305-90.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
 5. Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos ID 24597672, p. 7/8.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-51.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FATEN ALMISTRAH
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATEN ALMISTRAH contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do veículo Toyota/Corolla GLI 1.8, placas EMY-0749.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido em razão de nele estarem sendo transportados mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular importação. O veículo era conduzido pelo cunhado da impetrante, Samer Yomes.

Sustenta que a impetrante não tem participação na infração praticada, não se dedicando a atividades ilícitas, bem como há desproporção entre o valor do bem e a mercadoria apreendida. Pleiteia a aplicação do princípio da insignificância.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a liberação de veículo de sua propriedade apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil no dia **26 de junho de 2019**, conforme Termo de Retenção de Veículo nº 0147700-56795/2019 (ID nº 28382923 - Pág. 1) e Termo de Lacreção de Volumens nº 0147700-56794/2014 (ID nº 28382927 - Pág. 1), em razão dos fatos já mencionados no relatório.

Destaco que, embora a impetrante não seja a condutora do veículo no momento da apreensão, certamente a **ciência da apreensão pela impetrante se deu em data próxima a 26.06.2019**, dado que apenas o tinha emprestado a seu cunhado para que ele fosse trabalhar em Salto Del Guairá.

E, nessa toada, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança no caso em tela, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Como dito, a ciência acerca da apreensão do veículo se deu em 26.06.2019, data em que a impetrante emprestou seu veículo para que o cunhado fosse ao Paraguai a trabalho. Assim, se a impetrante não teve ciência da apreensão no mesmo dia, certamente o teve poucos dias após.

Por sua vez, a **presente ação somente foi ajuizada no dia 14.02.2020**, ou seja, posteriormente à decadência do direito ao ajuizamento do *mandamus*.

Se acolhida a tese de que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança somente se iniciaria a partir da lavratura do auto de infração pela Receita Federal, ou outro ato posterior dentro do processo administrativo, tal como pretendido pela impetrante, tender-se-ia a prostrar infinitamente o prazo decadencial definido em lei, o que não pode ser admitido.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bema via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente mandamus somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Outrossim, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XXXV), desnecessário o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação, senão vejamos (grifêi):

CONSTITUCIONAL. ADCT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ANISTIADO. REGIME MILITAR. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo verifico que é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta. **A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.** Precedentes. [...] (Ap 00002544420164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que “*é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*”.

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais adequadas.

Emarente, registro que a decadência reconhecida liminarmente, conforme previsto no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, independe de prévia manifestação das partes, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do citado diploma legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000088-28.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, retifique-se a classe processual dos presentes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
2. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, ou MANIFESTE SEU INTERESSE na intimação do INSS para o mesmo fim (execução invertida).
3. Com manifestação ou o decurso do prazo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Coma juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
- 4.1. Coma informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.
5. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora CUMPRIR o item 2 supra, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.
- .4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 4.2 Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 4 e 4.1.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001124-42.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JOSE DIVINO VILARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante o requerimento de cumprimento de sentença formulado nos autos (ID 24675894, p. 11), ao Sedi para inversão dos polos da relação processual.

A seguir, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da condenação, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso queira, poderá o executado apresentar impugnação, nos próprios autos e independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação de bens (art. 523, § 3º, CPC).

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Satisfeito ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY FORONI - MS4714
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) RÉU: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria Navi-01V nº 17/2020, a qual trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia 16 de março de 2020, às 13:30 horas para o dia 30 de abril de 2020, às 14:00 horas (horário local)

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da data e horário aprazados.

Requisitem-se os presos aos estabelecimentos prisionais em que se encontram custodiados, solicitando-se as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

Depreque-se aos Juízes de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS e Rio Brilhante/MS e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas a serem ouvidas por videoconferência com esses Juízes, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação do réu WILSON LUIZ DE BRITO, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN a intimação de ANGELO GUIMARAES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação do réu CLEBERSON JOSÉ DIAS.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Carta Precatória 102/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Finalidade 1: INTIMAÇÃO do réu WILSON LUIZ DE BRITO, vulgo GORDÃO/WILL, brasileiro, nascido aos 01/04/1971, natural de Jardim/MS, filho de Constância Dias de Brito e Adão Costa de Brito, portador do RG nº 65.057 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 572.403.451-49, residente na Rua Zene Pael Lopes, 1086, Pró Moradia III, Rio Brilhante/MS, atualmente recolhido no Centro de Triagem Anízio Lima, em Campo Grande/MS, acerca da nova data e horário da audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado seu interrogatório, por videoconferência com o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

Finalidade 2: INTIMAÇÃO da testemunha FABIO ROBERTO SODRÉ, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na Superintendência da PRF de Campo Grande/MS, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, arrolada pela defesa de Wilson Luiz de Brito, acerca da nova data e horário da audiência de instrução nestes autos e para que compareça no Juízo deprecado na data e horário reagentados, oportunidade em que será realizada sua oitiva por videoconferência.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – Processo com réu preso

2. Carta Precatória 103/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/MS

Finalidade 1: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da nova data e horário da audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado seu interrogatório, por videoconferência com o estabelecimento prisional em que se encontram custodiados.

a. ANGELO GUIMARAES BALLERINI, vulgo ALEMÃO, brasileiro, casado, filho de Maria de Lourdes Ballerini e José Domingos Ballerini, nascido em 14/10/1972, documento de identidade n. 00524432 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 555.910.861-87, Título de Eleitor n. 0009153651996, residente na Rua Assis Chateaubriand, esquina com Avenida Brasil, n. 1245, telefone fixo (67) 3473-1700, atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS;

b. VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo PERNA, brasileiro, casado, filho de Izabel Pereira dos Santos e Alberto Pereira dos Santos, nascido em 19/09/1975, documento de identidade n. 001087049 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 826.166.981-53, atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – Processo com réu preso

3. Carta Precatória 104/2020-SC Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CLEBERSON JOSÉ DIAS, vulgo LULU, brasileiro, nascido em 02/09/1983, filho de Maria Ângela Dias e Jose Luiz Dias, documento de identidade nº 001381972 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 990.961.371-91, residente na Rua São Paulo, nº 686, bairro Jardim das Grevilhas, Eldorado/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, acerca da nova data e horário da audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado seu interrogatório, por videoconferência com o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – Processo com réu preso

4. Ofício 213/2020-SC ao Diretor da Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Mossoró/RN

Finalidade: Requisição dos custodiados ANGELO GUIMARAES BALLERINI, vulgo ALEMÃO, brasileiro, casado, filho de Maria de Lourdes Ballerini e José Domingos Ballerini, nascido em 14/10/1972, documento de identidade n. 00524432 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 555.910.861-87, Título de Eleitor n. 0009153651996, e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo PERNA, brasileiro, casado, filho de Izabel Pereira dos Santos e Alberto Pereira dos Santos, nascido em 19/09/1975, documento de identidade n. 001087049 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 826.166.981-53, para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas nos autos e interrogados os acusados, por videoconferência com esse estabelecimento prisional, assim como as providências necessárias para a realização do ato.

5. Ofício 214/2020-SC ao Diretor do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS

Finalidade: Requisição do custodiado CLEBERSON JOSÉ DIAS, vulgo LULU, brasileiro, nascido em 02/09/1983, filho de Maria Ângela Dias e Jose Luiz Dias, documento de identidade nº 001381972 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 990.961.371-91, para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas nos autos e interrogado o acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional, assim como as providências necessárias para a realização do ato.

6. Ofício 215/2020-SC ao Diretor do Centro de Triagem Anízio Lima, em Campo Grande/MS

Finalidade: Requisição do custodiado WILSON LUIZ DE BRITO, vulgo GORDÃO/WILL, brasileiro, nascido aos 01/04/1971, natural de Jardim/MS, filho de Constância Dias de Brito e Adão Costa de Brito, portador do RG nº 65.057 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 572.403.451-49, para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas nos autos e interrogado o acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional, assim como as providências necessárias para a realização do ato.

7. Carta Precatória 105/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela defesa de Wilson Luiz de Brito, para que compareçam nesse Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada sua oitiva por videoconferência:

a. F. GUIMARAES, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS;

b. SYLVIO COSTA JARDIM NETTO, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS;

c. FABRÍCIO DE QUEIROZ GUIMARAES, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS;

d. NEWTON QUINZANI, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS;

e. **PEDRO LUIZ DE PAIVA RIBEIRO**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na *Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS*;

f. **JOSÉ DASILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na *Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS*;

g. **LUIZALBERTO DOS SANTOS MORAES**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na *Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS*;

h. **VALTRUDES FERREIRA MACHADO**, brasileiro, casado, aposentado e Secretário Municipal da Prefeitura de Nova Alvorada do Sul, com endereço *Rua Mercedes Coelho de Souza, nº 432, Bairro Jayme Medeiros, Nova Alvorada do Sul/MS*, podendo também ser encontrado na *Prefeitura de Nova Alvorada do Sul/MS*.

i. **DELICIO DELMAR BUSS**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na *Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS*, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

Anexos: Orientações para conexão como sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – Processo com réu preso

8. Carta Precatória 106/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela defesa de Wilson Luiz de Brito, para que compareçam nesse Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada sua oitiva por videoconferência:

a. **JADER LUCIANO MAIER**, brasileiro, casado, engenheiro Agrônomo, residente na Rua *Alameda Altino Vieira de Melo Pinto, 566, Centro*, ou *Parque Industria (antiga Guarujá)*, ambos em *Rio Brillante/MS*;

b. **JOSÉ CLÁUDIO HOFFMANN**, brasileiro, casado, empresário, residente na *Rua Santo Antonio, 1578, Centro*, ou *Avenida Lourival Barbosa (hospital Local)*, ambos em *Rio Brillante/MS*;

c. **EDIVAR NANTES TAGARA**, brasileiro, casado, empresário, com endereço na *Av. Benjamin Constant, 1485, centro, Rio Brillante/MS*.

Anexos: Orientações para conexão como sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – Processo com réu preso

NAVIRAÍ, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANTONIO BERTICELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYSON DE ARRUDA SILVA - MS15476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 29259405: tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Após, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000585-63.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: TEREZINHA INOCENCIA DE QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 23570673, f. 75) que anulou a sentença e determinou a produção de prova testemunhal, **DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o dia **08 de julho de 2020, às 15h30**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

4. **INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência.**

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000400-06.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA - PE18645, YARA COELHO MARTINEZ - RJ134443, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: J A M GARCIA - ME, JOSE ABILIO MARQUES GARCIA, PEDRO MARQUES GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

DESPACHO

Intimem-se novamente os réus J A M GARCIA – ME, JOSE ABILIO MARQUES GARCIA e PEDRO MARQUES GARCIA para que, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, CPC), efetuem o depósito, em conta judicial vinculada aos presentes autos (Caixa Econômica Federal, agência 1107), do valor restante dos honorários estipulados pelo perito ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON às fls. 221-225 dos autos físicos (ID 15188580).

Rememore-se que esta já é a segunda ordem de intimação para cumprimento do quanto acima estabelecido – v. item 4 do despacho de fl. 215 dos autos físicos (ID 15188580) e intimação de ID 22523046.

Efetuada o depósito, proceda-se conforme demais ordens exaradas no despacho de fl. 215 dos autos físicos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000619-04.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de ID 29196713, no prazo de 15 dias.

Após, retomem-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelas partes.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-83.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NICODEMOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 29259404: tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, promova o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Após, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000116-87.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ODILIO ALAMAN ALCAMENDIA

DESPACHO

Petição de ID 28963738: defiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos à conta indicada pelo exequente. Oficie-se.

Após, diante da notícia de parcelamento do débito remanescente, suspenda-se o feito por prazo indeterminado, até nova manifestação das partes.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000164-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: VIRGINIA SIRAVEGNA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 29476802.

Após, conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000447-69.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PAULO JOSE IUHNISEKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

DESPACHO

Suspenda-se o presente feito até julgamento final dos embargos a execução nº 5000186-70.2019.4.03.6007.

Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)Nº 0000465-20.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADEVANIR RIBEIRO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000114-57.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: ESPANHA TRANSPORTES LTDA, JOSE ALEXANDRE DE LUNA, LUIZ FERNANDO DE LUNA, SAMARA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE DE LUNA - MS 11088, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE DE LUNA - MS 11088, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE DE LUNA - MS 11088, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE DE LUNA - MS 11088, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ELSON MATIAS VITAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente contra o Despacho de fls. 151/151v (ID 16820630), apontando omissão no *decisum*, requerendo a análise do pedido de fixação de honorários sucumbenciais.

Intimada, a embargada apresentou resposta.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes **nego provimento**.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, de fato não se verifica nenhuma omissão no despacho ora embargado (fls. 151/151v – ID 16820630), que abordou todas as questões pertinentes e não fixou, **inicialmente**, os honorários sucumbenciais em razão do previsto no art. 85, § 7º, CPC, não impedindo que tal pedido seja analisado no momento de eventual homologação dos valores a serem pagos.

Por essa razão, **REJEITO os embargos de declaração** opostos pelo exequente, permanecendo inalterado o despacho em todos os seus termos, ficando renovado o prazo de 30 dias a partir da intimação, para a União impugnar a execução, nos termos do despacho de fls. 151/151v (ID 16820630).

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-93.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDNA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANDREOTTI - SP285301, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: EDNA FERREIRA DA SILVA em face do(a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intitulada como "AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 21.081,66 (vinte e um mil e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além dos processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Considerando que o ajuizamento da ação se deu em 19/03/2019, **excepcionalmente, determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, com urgência.**

Assim que distribuídos no novo sistema, promova-se conclusão imediata.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto desta 1ª Vara Federal de Coxim.

Sem prejuízo, uma vez que será mantida a numeração processual no SISJEF, remeta-se este feito do PJE ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-35.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CASSIANO JARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RAQUEL DORSA NUNES CHAIA - MS15796, THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a minuta de RPV (reembolso dos honorários periciais) expedida nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANTONIO BERTICELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYSON DE ARRUDA SILVA - MS15476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 29259405: tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, promova o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Após, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO BERTICELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYSON DE ARRUDA SILVA - MS15476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 29259405: tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, promova o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Após, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LEIDINAURA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LEIDINAURA LUCIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14629837 - Pág. 2-55)

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica (ID 14629837 - Pág. 60-66).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 14629837 - Pág. 79-88).

O laudo socioeconômico foi juntado em 25/09/2017 (ID 14629837 - Pág. 74-77).

A parte autora manifestou acerca do laudo pericial em 16/07/2018 (ID 14629837 - Pág. 91-92)

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 14629837 - Pág. 95).

É o relatório necessário. DECIDO.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que a renda é superior a ¼ de salário mínimo.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito deficiência é incontroverso, visto que reconhecido pela autarquia previdenciária (14629837 - Pág. 53)

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte da autora.

O laudo social indicou como composição familiar: a autora, e seus filhos solteiros Adrian Cristian de Lima e Cristofer José de Lima (ID 14629837 - Pág. 74-77).

Acerca da renda familiar, esta advém de programas de transferência de renda (R\$ 170,00 - vale renda) e R\$ 250,00 por meio de trabalhos externos.

Quanto ao programa de transferência de renda, este não pode ser computado na renda familiar per capita, conforme art. 4º § 2º do Decreto 7.617/2011.

Assim, descontado o benefício vale renda, a renda per capita familiar seria R\$ 83,33, suprido o requisito legal.

Corroborando a situação de miserabilidade, ressalta-se que a residência da autora é simples, não murada, em rua não asfaltada. Além disso, todos os móveis estão em péssimo estado de conservação.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 03/11/2016, data em que o benefício foi requerido em âmbito administrativo (ID 14629837 - Pág. 28).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, LEIDINAURA LUCIA DE LIMA, o benefício assistencial – LOAS (NB 702.599.505-4), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 03/11/2016 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 03/11/2016 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	LEIDINAURA LUCIA DE LIMA
DATA DE NASCIMENTO	17/03/1979
CPF/MF	037.245.641-39
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	702.599.505-4 (indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	03/11/2016
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo

PROCESSO nº	0000430-55.2017.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim
-----------------------	--

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-54.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREDA SILVA - MS5871-A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da CAIXA SEGUROS S.A, em que pretende seja determinada a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, referente ao contrato nº 8.44441063298, firmado em 24.11.2015, desde 26/10/2017 ou do ajuizamento da ação nº 5000171-38.2018.403.6007. Requer, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos após essas datas, com condenação dos réus em danos morais em R\$50.000,00.

Requeru, ainda, a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a cobrança das parcelas mensais do contrato supracitado e evitar a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, que foi indeferida na decisão ID 20601477.

Argumenta que adquiriu imóvel residencial em 24.11.2015, através de contrato de compra e venda, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (contrato nº 844441063298). Foi contratado, ainda, seguro compreensivo para operação de financiamento habitacional.

Sustenta que foi acometido de doença que o levou à invalidez permanente, evento coberto pelo contrato de seguro firmado, mas que as empresas réis se recusam a cumprir com suas obrigações contratuais.

Reconhecida a continência entre o processo nº 5000171-38.2018.403.6007 e o presente feito, na decisão ID 20601477, uma vez contido neste o objeto daquele.

Aditamento à inicial ID 20876465.

Regularmente citados, às réis apresentaram contestação (ID 22262492 e 22419695).

Réplica ID 23837210.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento fixado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.091.393/SC, Temas nº 50 e 51:

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC”.

No caso concreto, o contrato de financiamento habitacional foi efetivado em 24.11.2015 (ID 20242258, p. 13), portanto, fora do período supracitado. Além disso, não há qualquer informação de que o instrumento está vinculado a apólices públicas, ao FCVS ou mesmo ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, nos termos da Lei nº 11.977/09.

Diante disso, a CEF não é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda em curso.

De outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min. Luix Fux, destacando que não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral a suspensão do processamento, prevista no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, tendo o relator do recurso extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento, *in verbis*:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECEER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE.

1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, suscita o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral à quele aplicável.

4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida.

5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do due process of law.

7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; in casu, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal.

8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador.

9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente.

10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente.

11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.

(RE 966177 RG-QU, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019 – grifou-se)

A Corte Especial do STJ, no mesmo sentido, decidiu que o art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil não impõe a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral seja reconhecida (Informativo nº 650 de 05/07/2019).

Desse modo, não havendo notícia de determinação de sobrestamento dos autos, acerca do RE 827.996/PR, impõe-se observar o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (Temas nº 50 e 51).

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF na lide, observado o fixado no REsp 1.091.393/SC o que, consequentemente, exclui a competência deste Juízo Federal para apreciar o feito.

Posta a questão nestes termos:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/15;

b) **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Coxim, para livre distribuição, decorrido o prazo recursal ou renunciado este.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000192-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DIEGO APARECIDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **DIEGO APARECIDO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14629805 - Pág. 3-35).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 14629805 - Pág. 38-46).

O laudo socioeconômico foi juntado em 04/08/2017 (ID 14629805 - Pág. 58-60) e a médica foi juntada em 05/03/2018 (ID 14629805 - Pág. 70-79).

A parte autora manifestou acerca dos laudos em 26/03/2018 (ID 14629805 - Pág. 81).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição, no mérito a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 14629805 - Pág. 83-101).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 14629805 - Pág. 103).

Em 25/09/2018 o autor manifestou acerca da contestação (ID 14629805 - Pág. 106-107).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a **procedência do pedido**.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais – cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferrar se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se no laudo pericial que o requerente é portador de “Insuficiência renal Crônica (CID 10 N 18), Síndrome Nefrótica (CID 10 N 04), falência da função renal, submetido a tratamento de transplante renal em 29/11/2017, Hipertensão Arterial (CID 10 I 10) de grau severo em controle clínico pós-transplante”.

A perícia confirmou que, diante do quadro apresentado, o requerente apresenta **incapacidade laboral total e temporariamente desde 19/02/2016 com duração de 2 anos (24 meses)** (ID 14629805 - Pág. 77).

É importante salientar que para a concessão do benefício de LOAS deficiente não se exige que a incapacidade seja permanente, conforme súmula 48 da TNU.

Nesse sentido, ainda que a incapacidade possa ser temporária, para fins de concessão de LOAS, a deficiência constatada terá duração por período de 2 anos, atendida assim a imposição do artigo 20 § 10. Da Lei 8.742/93.

A incapacidade está comprovada, portanto, tendo em conta não só a conclusão da perícia médica, mas também do grau de escolaridade, as condições socioeconômicas do autor, representando restrição na participação social, configurando, portanto, a condição de deficiente, aos moldes da nova redação da Lei 8.742/93.

Desta feita, estão caracterizados impedimentos de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com diversas barreiras, como miséria familiar e baixa instrução, constituem óbice a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com demais pessoas.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que **autoriza os magistrados de 1ª instância a aferrar a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova** além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, **no caso concreto**, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte do autor.

O laudo social (ID 14629805 - Pág. 59-60) indicou que o autor vive com a companheira Jaqueline Rodrigues de Oliveira.

Informa que, sobrevive por meio de ajuda de familiares, pois não possui condições de laborar.

Desse modo a renda *per capita* familiar seria **zero**, suprimindo o requisito legal.

Corroborando a situação de miserabilidade, destacou a perícia social que a moradia é simples, cedida pela avó, com móveis em péssimo estado de conservação.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O **termo inicial do benefício** deve ser fixado em 18/04/2016, data em que o benefício foi requerido em âmbito administrativo (ID 14629805 - Pág. 35).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, **mais que a plausibilidade do direito afirmado**, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao **risco de dano irreparável**, não se pode perder de perspectiva que a nota de **urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais** que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, DIEGO APARECIDO DIAS, o benefício assistencial – LOAS (NB 702.159.812-3), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 18/04/2016 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora **em até 10 dias contados** da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 18/04/2016 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	DIEGO APARECIDO DIAS
DATA DE NASCIMENTO	06/10/1990
CPF/MF	029.272.511-69
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	702.159.812-3 (indeferido)
Pode o INSS cessar a administrativa e o benefício?	SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	18/04/2016
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO nº	0000192-36.2017.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000557-03.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP, LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI, JOZELIO SABEDOTTI FORNARI
Advogado do(a) RÉU: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321
Advogado do(a) RÉU: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321
Advogado do(a) RÉU: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CERAMICA FIGUEIRA LTDA – EPP, LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI e JOZELIO SABEDOTTI FORNARI, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto", cujo montante, segundo alega, corresponde a R\$ 259.143,29.

Junto a inicial veio procuração, e documentos (ID 12358400 - Pág. 7-394).

Citado, o réu Luiz Cláudio Sabedotti Fornari apresentou embargos a monitoria em 12/02/2015 (ID 12359152 - Pág. 95-123), com o fundamento de excesso de execução, impugnada em 08/09/2015 (ID 12359152 - Pág. 139-173) como argumento de que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes.

Em decisão, a ré Cerâmica Figueira LTDA foi considerada citada, na pessoa de Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (ID 12359152 - Pág. 195).

Citado, Josélio Sabedotti Fornari apresentou embargos a monitoria, em 03/10/2017, arguindo as mesmas razões dos embargos interpostos por Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (ID 12359152 - Pág. 249-279), impugnada em 19/06/2018 (ID 12359152 - Pág. 294-307), também sob os mesmos argumentos.

É o relatório necessário. DECIDO

II. FUNDAMENTAÇÃO

É caso de julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produzir provas (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil), sendo o caso de improcedência dos dois embargos.

Inicialmente, de acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo do débito (ID 12358400 - Pág. 115-131 e ID 12358400 - Pág. 389-392), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

Sobre o contrato de desconto, o banco, com prévia dedução de juros e despesas operacionais, antecipa para o cliente quantia em dinheiro mediante a retenção de uma duplicata em garantia, sendo que este título de crédito se refere a uma operação mercantil envolvendo uma terceira pessoa.

Nesse sentido, a instituição financeira promove as deduções como forma de remuneração de seu capital, porquanto o crédito veiculado na duplicata ainda não é exigível, ou seja, há uma antecipação dos valores que o empresário só receberia futuramente.

Caso a duplicata não seja paga na data do vencimento, o cliente bancário que a apresentou para desconto tem de efetuar o pagamento.

Do exposto acima, infere-se que contrato de desconto ostenta natureza jurídica de mútuo, pois se trata de uma espécie de empréstimo de coisa fungível, qual seja, dinheiro com a garantia de um título de crédito, incidindo o artigo 586 do Código Civil de 2002:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

No caso dos autos, verifica-se através dos documentos juntados (borderôs e demais extratos e comprovantes) que a empresa embargante apresentou para desconto duplicatas que e recebeu os correspondentes créditos em sua conta corrente

Assim, deve restituir aquilo que recebeu sob pena de configurar enriquecimento ilícito do mutuário, vedado expressamente pelo artigo 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ainda sobre a pretensão veiculada nos embargos monitorios, verifico dos autos que os embargantes não impugnaram adequadamente os cálculos da embargada eis que deixaram de juntar os valores que, segundo o seu entendimento, seriam corretamente devidos, como determina a legislação processual.

Ocorre que o artigo 702 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe expressamente a obrigação por parte do embargante de declarar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á **declarar de imediato o valor que entende correto**, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

(...)”

Ressalta-se que, embora a ação tenha sido ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o artigo supra é plenamente aplicável ao caso dos autos.

Isto porque, o diploma revogado reproduzia no art. 739-A § 5º o mesmo entendimento, com a aplicação também nas ações monitorias, sendo amplamente aceito pela jurisprudência da época, tanto que posteriormente positivado na norma em vigor.

Posta a questão nestes termos, tendo em vista que os embargados não cumpriram a determinação legal referida, deixo de analisar o suposto excesso de cobrança.

Desse modo, não havendo nos autos nenhum elemento apto a desconstituir o direito alegado na inicial, é hipótese de improcedência da demanda.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com fundamento no artigo 702, § 3º, do CPC/2015 e, de consequência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitoria para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados.

Os réus ficam condenados em honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído, bem como ao reembolso das custas processuais.

Prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015, segundo o preceituado no artigo 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cópia da presente sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000950-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO**, para cobrança de valores decorrentes dos Contratos de Abertura de conta 1107.195.01000232222 e 07.1107.400.0003823/80, cujo montante, segundo alega, corresponde a R\$ 84.973,53.

Junto a inicial veio procuração, e documentos (ID 12556085 - Pág. 3-28).

Citado, o réu apresentou embargos a monitoria em 24/08/2017 (ID 12556085 - Pág. 47), alegando preliminarmente que não se trata de crédito líquido e que não assinou o contrato, e, no mérito, alega excesso de execução, clama, ainda, por justiça gratuita.

A parte autora impugnou os embargos em 14/06/2018 (ID 12556085 - Pág. 67-85) como o argumento de que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes.

É o relatório necessário. DECIDO

II. FUNDAMENTAÇÃO

É caso de julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produzir provas (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil), sendo o caso de improcedência dos embargos.

Inicialmente, **indefiro o pedido de justiça gratuita**.

Extrai-se dos próprios embargos a monitoria, que se trata de funcionário público municipal, que, conforme consulta ao sistema CNIS (anexo), recebe R\$ 5.814,41, quase atingindo o teto do INSS, o que demonstra a ausência de miserabilidade necessária a concessão da benesse.

Quanto a alegação de nulidade do título em função da falta de assinatura, razão não assiste a parte autora. Basta uma simples consulta aos documentos que pode se verificar a anuência do autor ao contrato de adesão (ID 12556085 - Pág. 13)

No mesmo sentido, **afasto a alegação de falta de liquidez do título**.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo do débito (ID 12556085 - Pág. 9-28), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

A presente monitoria encontra-se fundada em contratos de abertura de crédito firmados com o réu, tendo a instituição financeira anexado aos autos as condições gerais do contrato de abertura de contas firmado como o requerido.

Além disso, os elementos trazidos aos autos pela instituição financeira comprovam a disponibilização dos valores na conta corrente do réu, os quais foram utilizados pelo mesmo, não havendo como acolher a alegação de ausência de elementos necessários para cobrança.

É questionável a aplicabilidade do CDC aos contratos celebrados por instituições financeiras, mas isso implica no fato de os consumidores estarem sempre certos nos litígios relacionados a esse tipo de contrato.

Nesse sentido, não há que se falar em inversão do ônus da prova ou em realização de perícia, porquanto o embargante nada trouxe aos autos com consistência apta a tornar insubsistentes os demonstrativos dos débitos em sua conta e a planilha de evolução da dívida que acompanharam a inicial da monitoria.

Assim, os embargantes não impugnaram adequadamente os cálculos da embargada eis que deixaram de juntar os valores que, segundo o seu entendimento, seriam corretamente devidos, como determina a legislação processual.

Ocorre que o artigo 702 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe expressamente a obrigação por parte do embargante de declarar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

(...)”

Posta a questão nestes termos, tendo em vista que os embargados não cumpriram a determinação legal referida, deixo de analisar o suposto excesso de cobrança.

Por fim, os débitos efetuados na conta corrente do devedor encontram-se devidamente especificados nos autos, não tendo a parte anexado qualquer prova apta a gerar qualquer tipo de dívida em relação a tais lançamentos.

Desse modo, não havendo nos autos nenhum elemento apto a desconstituir o direito alegado na inicial, é hipótese de improcedência da demanda.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com fundamento no artigo 702, § 3º, do CPC/2015 e, de consequência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados.

O réu fica condenado em honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído, bem como ao reembolso das custas processuais.

Prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015, segundo o preceituado no artigo 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Cópia da presente sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000992-98.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-41.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela CEF (ID 28925660) requerendo a realização de diligências necessárias para a obtenção do número de residência ou outro endereço para citação da parte devedora.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/15, é ônus da parte autora a qualificação completa do réu, inclusive domicílio e residência para possibilitar a citação. **Trata-se, como regra, de ônus imposto ao autor, descabendo repassá-lo ao Poder Judiciário.**

É bem verdade que, forte no princípio da cooperação (art. 6º do CPC/15), é possível que o autor requiera a consulta a sistemas disponíveis ao Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre o endereço, como se extrai do art. 319, § 1º, do CPC/15.

Não se pode, entretanto, potencializar o dispositivo e compreender-se que, sem tentativas mínimas do autor de obter endereço do réu, seja possível requerer ao juiz a realização de consulta a bancos de dados, sob pena de transferir o ônus legal ao órgão julgador e acarretar atrasos indevidos à prestação jurisdicional como um todo, em razão do grande dispêndio de tempo que, globalmente, as consultas a bancos de dados demandam.

Assim, a interpretação mais consentânea com a ideia de acesso à justiça, numa perspectiva global, é de que, não obstante o Poder Judiciário pode ser acionado para consultar bancos de dados no intuito de obter informações sobre o endereço do réu, cabe ao autor, primordialmente, realizar diligências nesse sentido, e somente em caso de insucesso requerer a aplicação do art. 319, § 1º, do CPC/15.

Como já salientado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos no julgamento da Apelação Cível nº 0006880-90.2012.4.03.6103/SP, “a prestação das informações constantes nos bancos de dados não deve ser automática, mas antes deve haver a realização das diligências salientando, necessárias por parte do autor/exequente interessado”, salientando ademais, que “interpretação diversa seria transferir, automaticamente, o ônus de informar os dados, endereços e bens do réu ao Poder Judiciário, o que não se coaduna com os princípios da imparcialidade, dispositivo ou da inércia, bem como esvaziar a garantia prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, no tocante à privacidade das pessoas”.

Há diversos precedentes do STJ no mesmo sentido, a saber: AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Min. Raul Araújo; Ag nº 798.905/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti; AgRg no AREsp nº 327.826/PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; AREsp nº 448.939/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Na mesma linha os seguintes arestos do eg. TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0013744-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; Agravo de Instrumento nº 0042250-48.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar.

Por essas razões, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DA CEF**, eis que não demonstrada qualquer tentativa de busca extrajudicial de endereços.

Sem prejuízo, **autorizo que a CEF oficie**, por ela própria, concessionárias de serviço público de telefonia (OI, TIM, Claro, Vivo, Nextel) de abastecimento de água (Sanesul e Águas Guararoba) e distribuidora de energia elétrica (Energisa) como intuito de obter o endereço do réu, **devendo receber diretamente as respostas**.

Com a obtenção de novos endereços, proceda-se à citação na forma já determinada, **devendo a CEF juntar as informações de onde obteve os novos endereços**.

P.I.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-89.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE JESUS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRON COELHO VILELA - MS3735
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 28430494 e 29550555: tendo em vista a concordância da exequente com o valor pago pela Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento dos valores, nos termos em que requerido pelas partes.

Expeça-se o necessário.

Após, com a comprovação dos levantamentos, retomem-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

RÉU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889, ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925, MARCELO ALVES NUNES - MS24975
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogados do(a) RÉU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889, ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

DESPACHO

1. Citados, os réus GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA e LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, afirmaram ter constituído advogado, porém, até a presente data, não houve apresentação de defesa técnica em seu favor (v. IDs 28589711, 28589719, 28812421).

Assim, INTIMEM-SE os advogados Dr. ALEX VIANA DE MELO, OAB/MS 15.889, Dr. ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE, OAB/MS 16.770, Dr. LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS, OAB/MS 24.973, Dr. MARCELO ALVES NUNES, OAB/MS 24.975, e Dr. CELSO GIOVANINI FILHO, OAB/MS 24.925, para que apresentem resposta escrita à acusação em favor de seus respectivos constituídos, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.

Ainda, fica intimado o causídico Dr. ALEX VIANA DE MELO, para que regularize a representação processual do réu GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, vez que não foi juntada a devida procuração aos autos.

2. A ré MAYARA BORGES DE MORAES, por sua vez, foi citada e afirmou que deseja ser assistida por defensor público (v. ID 29448360 - p. 8).

Assim, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, nomeio o advogado dativo Dr. Bruno Ferreira Camargo, OAB/MS 25.046, a fim de que apresente resposta escrita à acusação e para que, doravante, promova a defesa técnica dessa acusada.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** ao defensor dativo.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889, ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925, MARCELO ALVES NUNES - MS24975
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogados do(a) RÉU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889, ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

DESPACHO

1. Citados, os réus GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA e LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, afirmaram ter constituído advogado, porém, até a presente data, não houve apresentação de defesa técnica em seu favor (v. IDs 28589711, 28589719, 28812421).

Assim, INTIMEM-SE os advogados Dr. ALEX VIANA DE MELO, OAB/MS 15.889, Dr. ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE, OAB/MS 16.770, Dr. LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS, OAB/MS 24.973, Dr. MARCELO ALVES NUNES, OAB/MS 24.975, e Dr. CELSO GIOVANINI FILHO, OAB/MS 24.925, para que apresentem resposta escrita à acusação em favor de seus respectivos constituídos, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.

Ainda, fica intimado o causídico Dr. ALEX VIANA DE MELO, para que regularize a representação processual do réu GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, vez que não foi juntada a devida procuração aos autos.

2. A ré MAYARA BORGES DE MORAES, por sua vez, foi citada e afirmou que deseja ser assistida por defensor público (v. ID 29448360 - p. 8).

Assim, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, nomeio o advogado dativo Dr. Bruno Ferreira Camargo, OAB/MS 25.046, a fim de que apresente resposta escrita à acusação e para que, doravante, promova a defesa técnica dessa acusada.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** ao defensor dativo.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000363-27.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARLI DE ARRUDA SIMOES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-57.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INILDO PEREIRA DE ANDRADE, DAVID CORREA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **INILDO PEREIRA DE ANDRADE e DAVID CORREA SOARES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à condenação da ré à Averbação de adicional de habilitação militar.

A petição inicial foi instruída com procurações, declarações de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Para análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, deverá cada autor demonstrar o valor de seu soldo (atualizado) e justificar a necessidade do referido benefício, no prazo de 15 dias.

2. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o processo apontado na prevenção, na certidão ID 29508982.

3. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**, em face do **MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES**, em que se busca a retificação de edital de processo seletivo para contratação de odontólogo, com previsão de remuneração para o profissional em valor inferior ao piso remuneratório, previsto na Lei nº 3.999/61, bem como observância deste para os servidores estatutários, celetistas e contratados dos quadros do município réu.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que fosse suspenso o citado processo seletivo, até que seja alterada a remuneração prevista no edital, respeitando o piso salarial previsto na Lei nº 3.999/61.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Observo, inicialmente, a existência de irregularidades processuais, que merecem sanadas para análise do pedido de concessão de tutela de urgência, bem como para o prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido de concessão de tutela para suspensão do certame, bem como de, no mérito, retificação do respectivo edital, observo que, em tese, estaria caracterizada a ausência de interesse de agir, ao menos na forma em que os pedidos foram efetuados.

Como se sabe, o concurso público/processo seletivo se encerra com a sua homologação, o que já ocorreu em 24/02/2020, como o próprio autor demonstrou nos autos (ID29443887, p. 2), com a publicação final dos aprovados.

De outro lado, não restou claro se o demandante pretende, além da retificação do edital, a imposição do piso salarial para todos os odontólogos que já estão trabalhando vinculados ao Município de Pedro Gomes. Se este também é o escopo da ação proposta, mister que demonstre minimamente se já há cargo ou emprego público, na função de odontólogo, ocupado perante o mencionado município e qual é a remuneração percebida por estes, a fim de se restar devidamente indicado na exordial o interesse de agir do Conselho de Odontologia.

Por fim, observado que só foram aprovadas duas pessoas para o cargo discutido (ID29443887, p. 1-2), necessário que se manifeste sobre a utilização do instrumento proposto (ação civil pública) para o objetivo pretendido, tendo em vista o que já foi definido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Informativo 491 – Resp 823.063/PR.

Assim, de forma a se evitar decisão surpresa, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, emende a inicial, esclarecendo os pontos supracitados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Oportunamente, retornemos os autos conclusos.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de antecipação da tutela, postulando que a ré se abstenha de realizar qualquer ato expropriatório relacionado ao imóvel financiado pelo autor (matrícula 15.446 do Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Coxim), até decisão final sobre a sua invalidez permanente junto ao INSS.

Argumenta que adquiriu imóvel residencial em 24.11.2015, através de contrato de compra e venda, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (contrato nº 844441063298). Foi contratado, ainda, seguro compreensivo para operação de financiamento habitacional.

Sustenta que foi acometido de doença que o levou à invalidez permanente, evento coberto pelo contrato de seguro firmado, mas que a empresa ré se recusa a cumprir com suas obrigações contratuais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 8443031).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 9845645).

Espontaneamente compareceu a CAIXA SEGURADORA S.A. (ID 10398118), que foi incluída no polo passivo da demanda, conforme despacho ID 16264762.

Juntado o traslado de decisão proferida no processo 5000394-54.2019.4.03.6007 (ID 21291807), que reconheceu o fenômeno da continência, estando o objeto do presente feito contido naquele.

Contestação apresentada pela corré CAIXA SEGURADORA S.A. (ID 23431482).

Réplica ID 24359931.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento fixado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.091.393/SC, Temas nº 50 e 51:

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC”.

No caso concreto, o contrato de financiamento habitacional foi efetivado em 24.11.2015 (ID 6444110, p. 13), portanto, fora do período supracitado. Além disso, não há qualquer informação de que o instrumento está vinculado a apólices públicas, ao FCVS ou mesmo ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, nos termos da Lei nº 11.977/09.

Diante disso, a CEF não é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda em curso.

De outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min. Luix Fux, destacando que não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral a suspensão do processamento, prevista no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, tendo o relator do recurso extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento, *in verbis*:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECEER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE.

1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquela aplicável.

4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida.

5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do *due process of law*.

7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; *in casu*, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal.

8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador.

9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente.

10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente.

11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.

(RE 966177 RG-OO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019 – grifou-se)

A Corte Especial do STJ, no mesmo sentido, decidiu que o art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil não impõe a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral seja reconhecida (Informativo nº 650 de 05/07/2019).

Desse modo, não havendo notícia de determinação de sobrestamento dos autos, acerca do RE 827.996/PR, impõe-se observar o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (Temas nº 50 e 51).

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF na lide, observado o fixado no REsp 1.091.393/SC o que, consequentemente, exclui a competência deste Juízo Federal para apreciar o feito.

Posta a questão nestes termos:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/15;

b) **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Coxim, para livre distribuição, decorrido o prazo recursal ou renunciado este.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000938-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: HELENA GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por HELENA GUILHERME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14483861, 14483866, 14483871, 14483872 - Pág. 1-2)

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 14483872 - Pág. 5-11).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição, no mérito a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 14483872 - Pág. 20-40).

O laudo médico e socioeconômico foi juntado em 05/06/2017 (ID 14483872 - Pág. 57-60 e 14483872 - Pág. 61-73).

A parte autora manifestou concordância acerca da perícia médica em 09/08/2017 (ID 14483872 - Pág. 84-85) e o réu, em 05/10/2017 (ID 14483872 - Pág. 87-89) solicitando a complementação do laudo médico, o que foi deferido em 06/02/2018 (ID 14483872 - Pág. 90).

A complementação do laudo pericial foi juntada em 21/02/2018 (ID 14483872 - Pág. 93-94).

O autor manifestou acerca da complementação do laudo em 02/04/2018 (ID 14483872 - Pág. 97) e o INSS em 10/05/2018 (ID 14483872 - Pág. 100)

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 18586779).

É o relatório necessário. DECIDO.

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: *(i) a deficiência ou idade avançada*; e *(ii) a necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial e sua complementação que a requerente é portadora de “sequela de fratura no tornozelo (CID: S82.5/S82.6)”. O perito confirmou que, diante do quadro apresentado, a requerente apresenta incapacidade laboral total e permanente desde 26/05/2013 (4 anos antes da realização da perícia – conforme indicado no laudo) (ID 14483872 - Pág. 61-73 e 14483872 - Pág. 93-94).

Assim, a moléstia apontada nas conclusões do perito representa restrição na participação social em igualdade com as demais pessoas na sociedade, tendo em vista que a autora está impedida de acessar o mercado de trabalho.

Soma-se a isso, as condições pessoais da autora (idade avançada e baixa instrução) que caracterizam a barreira a efetiva participação social da pessoa, configurando a condição de deficiente.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte da autora.

O laudo social indicou como composição familiar: a autora, João Batista de Arruda Pereira - cônjuge e Rafael Guilherme da Silva – filho (ID 14483872 - Pág. 57-60).

Acerca da renda familiar, esta advém de programas de transferência de renda (R\$ 170,00 a título de vale renda).

Quanto ao programa de transferência de renda, este não pode ser computado na renda familiar per capita, conforme art. 4º § 2º do Decreto 7.617/2011.

Assim, a renda per capita familiar seria zero.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 12/08/2015, data em que o benefício foi requerido em âmbito administrativo (ID 14483861 - Pág. 15).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, HELENA GUILHERME DA SILVA, o benefício assistencial – LOAS (NB 701.784.516-2), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 12/08/2015 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 12/08/2015 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	HELENA GUILHERME DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	27/11/1971
CPF/MF	637.604.101-97
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	701.784.516-2 (indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	12/08/2015

DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO nº	0000938-35.2016.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada, que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000858-71.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS LEITE - MS19083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FATIMA DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com termo de nomeação de dativo e documentos (ID 14239577 - Pág. 2-32).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 14239577 - Pág. 35-39).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição, no mérito a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 14239577 - Pág. 65-85).

O laudo socioeconômico foi juntado em 29/04/2017 (ID 14239577 - Pág. 89-92) e o médico em 05/06/2017 (ID 14239577 - Pág. 93-105).

Acerca dos laudos, a parte autora manifestou nas datas de 28/07/2017 (ID 14239577 - Pág. 107-108) e 07/08/2018 (ID 14239577 - Pág. 116-122) e o réu em 02/08/2017 (ID 14239577 - Pág. 109).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 14239577 - Pág. 110).

Em atendimento a determinação judicial (ID 14239577 - Pág. 123-124), a complementação da perícia médica foi juntada em 06/09/2018 (ID 14239577 - Pág. 129-13).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistente incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – **cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se no laudo pericial que a parte requerente é portadora de “Transtorno Afetivo Bipolar Grave (CID 10 Fc 31.4)” (ID 14239577 – Pág. 96).

Tal patologia, entretanto, não incapacita para o trabalho, além de não representar barreiras que impõe restrição na participação social, não restando configurada a deficiência necessária para a concessão do BPC-LOAS.

Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social lhe foi favorável, indicando situação de vulnerabilidade. Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo o demandante idoso ou deficiente, a hipótese é de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado, que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEY ASSIS FIRMINO, para cobrança de valores decorrentes dos Contratos 1107.001.00028039-1 e 07.1107.400.0004704-09, cujo montante, segundo alega, corresponde a R\$ 40.397,24.

Junto a inicial veio procuração, e documentos (ID 11304781, 11304783, 11304784, 11304786, 11304798, 11304800, 11305851, 11305852, 11305862, 11305861, 11305872).

Citado, o réu permaneceu inerte (ID 22074322)

DECIDO

Conforme mencionado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000341-32.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA ELIZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ELIZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14401421 - Pág. 2-62).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 14401421 - Pág. 65-73).

O laudo socioeconômico foi juntado em 10/11/2017 (ID 14401421 - Pág. 81-84) e o médico em 05/12/2017 (ID 14401421 - Pág. 86-94).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição, no mérito a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 14401421 - Pág. 96-98).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 14401421 - Pág. 107).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistente incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se no laudo pericial que a parte não apresenta deficiência (ID 14401421 - Pág. 94).

Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social lhe foi favorável, indicando situação de vulnerabilidade. Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo o demandante idoso ou deficiente, a hipótese é de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000326-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JUCILEY PAIVA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JUCILEY PAIVA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14630002 - Pág. 1-148).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 14630002 - Pág. 151-158).

O laudo socioeconômico foi juntado em 18/10/2017 (ID 14630002 - Pág. 167-169) e o médico em 05/12/2017 (ID 14630002 - Pág. 172-181).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido (ID 14630002 - Pág. 183-184).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 14630002 - Pág. 195).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se no laudo pericial que a parte não apresenta deficiência (ID 14630002 - Pág. 181).

Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social lhe foi favorável, indicando situação de vulnerabilidade. Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo o demandante idoso ou deficiente, a hipótese é de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como officio/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000136-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JAIR DIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 28122317, ID 28122319), bem como, despacho de (ID 26958241).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000821-15.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANO FELIX GODOY, ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, GESSE CUBEL GONCALVES - MS5170
Advogados do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938, LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY - MS9099

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF3, ficamos partes intimadas da digitalização dos autos físicos e inserção no PJe.

Ficamos partes intimadas, ainda, da sentença proferida às fls. 705-712v dos autos físicos (ID 18586125), cuja íntegra se encontra transcrita a seguir:

AUTOS nº 0000821-15.2014.403.6007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADRIANO FELIX GODOYE OUTRO

SENTENÇA

Tipo "D"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ADRIANO FELIX GODOY** e **ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA**, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 149, *caput*, do Código Penal por 17 vezes; art. 149, § 2º, inciso I, também do Código Penal por 3 vezes; e art. 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, por 13 vezes.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 346/2014 – Delegacia de Polícia de Coxim.

Narra a peça acusatória:

(...) **ADRIANO FELIX GODOY** e **ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA** introduziram estrangeiros clandestinamente no País e mantiveram sob sua ordem e guarda, com o objetivo de lhes explorar a força de trabalho (extração de madeira de eucalipto), 17 (dezesete) indivíduos, dentre os quais: 13 (treze) pessoas de nacionalidade paraguaia, sendo 3 (três) deles menores de idade e 4 (quatro) brasileiros, em condições degradantes de trabalho e vida.

Consta do inculso inquérito policial, que, no dia 2.12.2014, por volta das 9 horas, a Polícia Militar foi acionada com a notícia de que a Fazenda Morada da Lua II, localizada cerca de 6 (seis) quilômetros da margem da BR 359, no Município de Coxim/MS, havia várias pessoas trabalhando no corte de eucalipto, em condições precárias.

Ao chegarem ao local, os Policiais constataram que a jornada de trabalho era excessiva, o alojamento não era provido de materiais imprescindíveis para uma vida digna, não havia produtos de higiene suficientes nem alimentação adequada e que o único veículo de apoio não estava em funcionamento, impossibilitando o deslocamento dos trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho realizou inspeção nas instalações físicas e frentes de trabalho da Fazenda Morada da Lua II, constando a precariedade do alojamento e das instalações sanitárias, ausência de água potável em condições higiênicas e ausência de fornecimento de EPI, dentre outras irregularidades (fs. 87-99).

Os trabalhadores resgatados confirmaram péssimas condições a que eram submetidos e que não havia alimentos suficientes (fs. 04-07).

As vítimas estavam sem receber, sendo que algumas estavam na Fazenda há 60 dias sem salário (f. 8) e trabalhavam das 6hs até as 18hs (f. 09).

Consta, ainda, que o ora denunciado **Adriano** era o responsável pela provisão de alimentos aos empregados, em período quinzenal, contudo os mantimentos só duravam 8 dias e, diante de tal fato, as vítimas viram-se forçadas a matar animais silvestres para se alimentarem (fs. 08-34). Apurou-se, também que o ora denunciado **Adriano** vendia produtos de consumo, tais como fumo, erva de tereré e produtos de limpeza e higiene aos trabalhadores, anotando os débitos dos mesmos em uma caderneta para posterior desconto financeiro (f. 22).

Outrossim, os ora denunciados também submetem seus empregados a situação *de restrições em suas liberdade de locomoção*. O local onde os trabalhadores estavam alojados era uma área isolada, não servida por transporte público. Assim, as vítimas, que desconheciam a região por terem sido trazidas para a situação ora narrada, não podiam sair da Fazenda, pois não possuíam dinheiro e o único veículo de apoio estava danificado, impossibilitando o deslocamento dos trabalhadores.

Ademais, o ora denunciado **Adriano Félix Godoy**, a mando do também ora denunciado **Ademilson Nakazato Almeida**, dirigiu-se até Bella Vista do Norte no Paraguai e após aliciar os trabalhadores estrangeiros, introduzindo-os, clandestinamente, em território nacional (fs. 04, 06).

Os trabalhadores paraguaios vieram todos da mesma região, Bella Vista do Norte/Paraguai, em uma "Van" contratada pelo ora denunciado **Ademilson Nakazato Almeida**, para trabalharem na mesma propriedade rural. Esta foi, certamente, a fórmula empregada pelos denunciados para, através da utilização de mão de obra barata e irregular, diminuir os custos de sua produção e aumentar seus lucros. Cristalino, portanto, o dolo. (fs. 153-157 – grifo no original).

A denúncia foi recebida aos **25/05/2015** (fs. 159-160).

Adriano Felix Godoy foi citado pessoalmente à fl. 204 e Ademilson Nakazato Almeida por hora cera (fl. 248 e 252-253), apresentando resposta à acusação, respectivamente, às fls. 210-234 e 260-262. Quanto a Ademilson, visto que citado, não constituiu advogado, foi nomeado advogado dativo para patrociná-lo (fl. 256).

O MPF apresentou a qualificação das testemunhas por ele arroladas às fls. 240-241.

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fl. 263-264).

Requerida a decretação da prisão preventiva de Ademilson Nakazato Almeida (fl. 344), esta foi indeferida (fs. 357-358).

Ademilson Nakazato constituiu advogado às fls. 378-380.

Foram ouvidas as testemunhas comuns Robson Parode e Carlos Benedito dos Santos, bem como a testemunha de defesa Rita Espírito Santo da Silva Soares, quanto a esta última, todas as partes concordaram com a sua oitiva naquele momento processual (fs. 495-498). A testemunha Givanildo Vieira Senturão foi ouvida, por carta precatória à fl. 611.

Os réus foram interrogados à fl. 647.

Na fase do 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos (fl. 647).

O MPF apresentou memoriais, requerendo a absolvição dos réus pela prática do delito de redução à condição análoga à de escravo, em razão da insuficiência de provas, e a condenação dos acusados pelo crime de introdução clandestina de estrangeiro no território nacional, por treze vezes (fs. 659-676).

Em memoriais, Ademilson Nakazato pugnou pela sua absolvição, diante da insuficiência de provas da prática delitiva (fl. 679-682).

Por sua vez, Adriano Félix requereu a absolvição, em razão da ausência de provas (fs. 693-696).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo transitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

DA IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O MPF denunciou os réus pela suposta prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, visto que teriam reduzido os trabalhadores da Fazenda Morada da Lua, em sua maioria estrangeiros, à condição análoga à de escravo.

Contudo, no que diz respeito à materialidade do delito, a **dúvida razoável** é fator a ser considerado em favor dos réus (princípio do *in dubio pro reo*), tendo em vista que não restou comprovado, com a certeza necessária ao juízo condenatório na esfera criminal, as condições degradantes do trabalho desempenhados no local dos fatos.

Observa-se que as vítimas estrangeiras não foram ouvidas na fase judicial, não podendo confirmar o que foi alegado quando ouvidos perante a autoridade policial. Foi localizada apenas uma das pessoas que trabalhavam na extração de eucalipto, sob a direção dos réus, o brasileiro Givanildo Vieira.

Givanildo, sob o crivo do contraditório, ratificou apenas que foi contratado pelo réu Adriano para realizar transporte de eucalipto até o frigorífico JBS, permanecendo na fazenda por cerca de 17 dias, ocasião em que partilhou o alojamento e a comida dos demais trabalhadores, em sua maioria paraguaios. Com relação aos alojamentos, destacou que estes, assim como a alimentação, eram razoáveis. Não teriam faltado alimentos, havendo café da manhã, almoço e jantar para todos. Ressaltou, outrossim, que no momento em que foi ouvido perante a autoridade policial sentiu-se coagido, entendendo que seria recriminado pelos seus colegas de trabalho, caso não confirmasse que a situação era degradante.

Ademais, como bem destacado pelo *Parquet* (fl. 668-669), foi efetivada Inspeção pelo Ministério Público do Trabalho, por meio de Procurador do Trabalho, Auditores-Fiscais do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, no local dos fatos, a qual, embora tenha constatado algumas irregularidades trabalhistas (ausência de EPIs ou de curso para o manejo de motosserras; ausência de banheiro exclusivo para quem manipula alimentos; colchões com densidade inferior à permitida; beliches desprovidos de proteção lateral e coleta de água diretamente da torneira), em nenhum momento se mencionou que os obreiros estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, como jornadas exaustivas ou condição análoga à de escravo (fs. 88-99).

Quanto aos policiais militares ouvidos, Carlos Benedito e Robson Parode (mídia de fl. 502), ainda que tenham confirmado que os trabalhadores teriam relatado que estavam há dias sem comer, informaram havia no alojamento arroz feijão e ovos (fl. 04).

Por fim, no que tange à testemunha Rita Espírito Santo, esta não laborou na Fazenda Morada da Lua na mesma época dos fatos, tendo afirmado que ficou apenas por um mês e que na ocasião lá trabalhavam brasileiros, provenientes de Minas Gerais (mídia de fl. 502).

Nesse prisma, a prova produzida sob o crivo do contraditório, não foi suficiente para demonstrar a prática delitiva prevista no art. 149 do Código Penal, de modo que ainda que as condições de trabalho estavam longe das ideais, não se comprovou suficientemente a degradação do labor desempenhado no local.

De todo o exposto, impõe-se a **absolvição** de **ADRIANO FELIX GODOY** e **ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA** do crime do **art. 149 do Código Penal**, pela ausência de provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP).

DA IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE INTRODUÇÃO OU OCULTAÇÃO CLANDESTINA OU IRREGULAR DE ESTRANGEIRO

Inicialmente, acerca da imputação à conduta de introduzir ou ocultar, de forma clandestina ou irregular, estrangeiro em nosso território, mister tecer algumas observações sobre a aplicação da lei no tempo.

Ressalta-se que o tipo penal ao qual os réus foram denunciados encontra previsão no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, *in verbis*:

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

O mencionado diploma legal (Estatuto do Estrangeiro) foi revogado pela Lei nº 13.445/17, contudo, não ocorreu a *abolitio criminis* da conduta, que foi deslocada para o art. 232-A do Código Penal, havendo aplicação do princípio da continuidade normativo-típica:

Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, como fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Todavia, em análise à tipificação anterior, constata-se que a previsão contida na Lei nº 13.445/17 é mais prejudicial, visto que a pena cominada é superior, bem como há imposição de pena de multa, além de tipificar outras condutas não previstas na legislação anterior.

Nesse prisma, deve ser analisado o caso concreto à luz do art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, visto que mais benéfico, possuindo ultratividade.

Efetivadas tais observações, verifica-se que estão demonstradas a **materialidade** e a **autoria** delitivas, em especial pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02-03), termos de declaração (fls. 08 e seguintes), termos de entrega de adolescentes (fls. 32-33, 35-36 e 39-40), contrato particular de compra e venda de floresta de eucalipto em pé (fls. 68-71), laudo de Inspeção do Ministério Público do Trabalho (fls. 87-94), bem como pelo depoimento das testemunhas, que indicam que foram contratados paraguaios para laborar na extração de eucaliptos e, entre eles, adolescentes, tendo o Ademilson Nakazato Almeida como empregador e Adriano Felix Godoy como encarregado dos obreiros (apontador).

O policial militar Carlos Benedito relatou que, após receberem informação de prática de trabalho análogo à de escravo, na Fazenda Morada da Lua II, para lá se deslocaram, oportunidade em que se depararam com cerca de 17 pessoas no alojamento respectivo, a maioria paraguaios. Destes, havia três adolescentes. Os trabalhadores relataram que foram contratados por Adriano. Ademais, os obreiros não estavam conseguindo contato com o seu empregador, que morava em Campo Grande, de nome Nakazato. Destacou que a fazenda não era servida por transporte público, assim como não foi encontrado veículo para o transporte dos trabalhadores no local. Ressaltou que a informação que tiveram era de que Adriano era responsável por buscar os paraguaios na fronteira e trazê-los para trabalhar na extração do eucalipto, a pedido de Nakazato (mídia de fl.502).

No mesmo sentido a oitiva de Robson Parode, confirmando que havia paraguaios trabalhando na Fazenda Morada da Lua II, alguns adolescentes. Ademais, apenas alguns portavam documentos, estando em situação irregular no Brasil. Destacou que os estrangeiros gostariam de voltar ao seu país de origem (mídia de fl.502).

Givanildo Vieira, que trabalhou em conjunto com os paraguaios, sob o crivo do contraditório, apesar de negar que as condições do alojamento e do trabalho da citada fazenda eram degradantes, afirmou que ao iniciar seu labor no local, já havia alguns estrangeiros ali. Ademais, alguns paraguaios desejavam ir embora, contudo, não possuíam dinheiro para a viagem. Destacou, também, que os paraguaios dificilmente conseguiriam sair do local sem áudio, visto que a distância para a cidade era de 60 km (mídia de fl. 614).

Os réus em seus interrogatórios, apesar de negarem a prática delitiva, apresentaram várias incongruências, acerca de como os estrangeiros foram contratados e introduzidos no território nacional, bem como sobre o momento em que tomaram conhecimento de tal fato. Chama atenção o fato do réu Adriano Felix relatar que não conhecia nenhum dos paraguaios anteriormente, o que somente se efetivou com o início de seu labor na Fazenda Morada da Lua II, entretanto, em outro ponto de seu interrogatório, relata que os estrangeiros eram todos de Bela Vista do Norte, no Paraguai, cidade vizinha da sua, Bela Vista/MS, e que lá, por ser cidade pequena todos se conhecem, inclusive tem convívio com parcela deles até hoje (25min02segundos).

Incontroverso, portanto, o fato de que havia paraguaios na propriedade, introduzidos clandestinamente no Brasil de forma irregular, sendo ocultados de toda e qualquer fiscalização para fins de trabalho (exploração econômica).

Assim, o conjunto probatório indica que o réu Adriano Félix foi o responsável pela introdução de estrangeiros de forma irregular no território nacional, a pedido do corréu Ademilson Nakazato, responsável pela exploração dos eucaliptos na Fazenda Morada da Lua II.

Demonstrado, ainda, o segundo verbo nuclear da conduta típica – ocultar, o qual, diferentemente do que pretende a defesa de Adriano, já seria suficiente, per se, para a caracterização da infração penal imputada, haja vista que não é dado ao dono do empreendimento (Ademilson Nakazato) e ao seu apontador (Adriano Felix), responsável pela parte operacional do corte e transporte, o alegado desconhecimento. A consciência e vontade de manter aqueles trabalhadores ocultos decorre da consciência que possuíam de sua introdução irregular no território nacional, seja porque este ou aquele materialmente os introduziram no Brasil ou porque consentiram com tal introdução, como fito de explorarem economicamente a mão-de-obra barata. Comprovado, dessa forma, que ocultaram estrangeiros na área rural de Coxim, por cerca de 30 dias.

Comprovado, outrossim, que a mencionada conduta foi perpetrada por 13 vezes, quantidade de indivíduos paraguaios introduzidos e ocultados em território nacional, sendo três deles adolescentes (fls. 50-51).

Por fim, destaca-se que eventual acerto de contas trabalhistas, consoante alegado pela defesa do réu Ademilson em suas alegações finais, não tem o condão de desfazer o crime anteriormente consumado, sequer apagar os seus efeitos deletérios ou mesmo abrandar a pena, por falta de disposição legal que assim o imponha.

Desse modo, impõe-se a condenação dos réus **ADRIANO FELIX GODOY** e **ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA** pela prática do delito previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, por treze vezes.

Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA**.

1) Réu ADRIANO FELIX GODOY

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, entendo como desfavoráveis as consequências do crime e a culpabilidade.

A prática criminosa se deu em Fazenda localizada a mais de 60kms da cidade mais próxima e a centenas de quilômetros da fronteira, o que impossibilitou o retorno daqueles que assim o desejassem. Consta da parte final do depoimento de Givanildo sua declaração de que não havia como os trabalhadores retomarem para o seu país de origem. Inclusive o veículo que deveria servir para o transporte destes, comprovadamente permaneceu inutilizado por longa data, propositalmente ou não, implicando em consequências desfavoráveis do delito são.

No que tange à culpabilidade, verifica-se maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista que no comboio de paraguaios arregimentados havia três menores de idade. O fato era de conhecimento dos réus, pois todos portavam carteiras de identidade, consoante registro nos termos de declarações e ressalva do *Parquet* em suas alegações finais.

Introduzir ou ocultar estrangeiro clandestino ou irregular é normal ao tipo, mas arregimentar, dentre eles, aqueles mais vulneráveis, pelo fato da menoridade em si, é fator de maior reprovação ou maior culpabilidade.

Entendo que a quantidade de estrangeiros introduzidos clandestinamente deverá ser sopesada na terceira fase de dosimetria, em razão do concurso formal de crimes, de forma a não incidir *em bis in idem*.

Quanto aos motivos, referente a busca pelo lucro fácil e redução de custos com a produção, entendo inerente à conduta, em especial após a nova tipificação da conduta, inclusive como destacou o MPF à fl. 672.

Desse modo, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis supracitadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**.

2ª fase

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, de modo que a pena fica inalterada.

3ª fase

Na terceira fase da dosimetria tem lugar o concurso formal homogêneo, visto que o réu, mediante uma só ação, inseriu e ocultou, irregularmente, por treze vezes, estrangeiros no território nacional.

Desse modo, a pena deve ser majorada em 1/2 (metade), nos termos da pacífica jurisprudência e doutrina pátrias:

Grau de aumento da pena: a elevação é limitada pelo mínimo de um sexto e o máximo de metade. Deve o julgador utilizar o mesmo critério do crime continuado, ou seja, o número de resultados provocados pela conduta do agente. Se houver dois resultados, o aumento é de um sexto. Quando vários resultados, aumenta-se a metade. Na jurisprudência: STJ: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal de crimes" (HC 319.513-SP, 6.a T., rel. Rogério Schietti Cruz, 07.04.2016, DJe 20.04.2016); "Nos termos do disposto no artigo 70, caput, 1.a parte, do Código Penal, a exasperação decorrente do concurso formal está limitada ao intervalo de 1/6 até 1/2, sendo, portanto, inadmissível o incremento da pena no patamar de 2/3, como se verifica na hipótese dos autos. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente" (HC 250980-SP, 6.a T., rel. Ericson Maranhão, 19.03.2015, v.u.).[1]

Nesse prisma, majoro a pena em metade, com fulcro no art. 70, *caput*, do Código Penal, **TORNANDO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (meses) meses de detenção.**

Regime inicial

Considerando a quantidade de pena aplicada e o reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis supracitadas, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiaberto**, com espeque nos artigos 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade

Do mesmo modo, em razão da culpabilidade desfavorável, nos moldes do art. 44, inciso II, do Código Penal, entendo como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Do direito de recorrer em liberdade

Levando-se em consideração que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, **o réu poderá recorrer em liberdade.**

2) Réu ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, entendo como desfavoráveis as consequências do crime e a culpabilidade.

A prática criminosa se deu em Fazenda localizada a mais de 60kms da cidade mais próxima e a centenas de quilômetros da fronteira, o que impossibilitou o retorno daqueles que assim o desejassem. Consta da parte final do depoimento de Givanildo sua declaração de que não havia como os trabalhadores retornarem para o seu país de origem. Inclusive o veículo que deveria servir para o transporte destes, comprovadamente permaneceu inutilizado por longa data, propositalmente ou não, implicando que as consequências do delito são desfavoráveis.

No que tange à culpabilidade, verifica-se maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista que no comboio de paraguaios arrematados havia três menores de idade. O fato era de conhecimento dos réus, pois todos portavam carteiras de identidade, consoante registro nos termos de declarações e ressalva do *Parquet* em suas alegações finais.

Introduzir ou ocultar estrangeiro clandestino ou irregular é normal ao tipo, mas arrematá-los, dentre eles, aqueles mais vulneráveis, pelo fato da menoridade em si, é fator de maior reprovação ou maior culpabilidade.

Entendo que a quantidade de estrangeiros introduzidos clandestinamente deverá ser sopesada na terceira fase de dosimetria, em razão do concurso formal de crimes, de forma a não incidir *in bis in idem*.

672. Quanto aos motivos, referente a busca pelo lucro fácil e redução de custos com a produção, entendo inerente à conduta, em especial após a nova tipificação da conduta, inclusive como destacou o MPF à fl.

Desse modo, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis supracitadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção.**

2ª fase

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, de modo que a pena fica inalterada.

3ª fase

Na terceira fase da dosimetria tem lugar o concurso formal homogêneo, visto que o réu, mediante uma só ação, inseriu e ocultou, irregularmente, por treze vezes, estrangeiros no território nacional.

Desse modo, a pena deve ser majorada em 1/2 (metade), nos termos da pacífica jurisprudência e doutrina pátrias:

Grau de aumento da pena: a elevação é limitada pelo mínimo de um sexto e o máximo de metade. Deve o julgador utilizar o mesmo critério do crime continuado, ou seja, o número de resultados provocados pela conduta do agente. Se houver dois resultados, o aumento é de um sexto. Quando vários resultados, aumenta-se a metade. Na jurisprudência: STJ: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal de crimes" (HC 319.513-SP, 6.a T., rel. Rogério Schietti Cruz, 07.04.2016, DJe 20.04.2016); "Nos termos do disposto no artigo 70, caput, 1.a parte, do Código Penal, a exasperação decorrente do concurso formal está limitada ao intervalo de 1/6 até 1/2, sendo, portanto, inadmissível o incremento da pena no patamar de 2/3, como se verifica na hipótese dos autos. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente" (HC 250980-SP, 6.a T., rel. Ericson Maranhão, 19.03.2015, v.u.).[2]

Nesse prisma, majoro a pena em metade, com fulcro no art. 70, *caput*, do Código Penal, **TORNANDO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (meses) meses de detenção.**

Regime inicial

Considerando a quantidade de pena aplicada e o reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis supracitadas, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiaberto**, com espeque nos artigos 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade

Do mesmo modo, em razão da culpabilidade desfavorável, nos moldes do art. 44, inciso II, do Código Penal, entendo como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Do direito de recorrer em liberdade

Levando-se em consideração que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, **o réu poderá recorrer em liberdade.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

a) **ABSOLVER** os réus **ADRIANO FELIX GODOY** e **ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA** pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, pela ausência de provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP).

b) **CONDENAR** os réus **ADRIANO FELIX GODOY** e **ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA** pela prática do crime previsto no art. 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, em concurso formal, por 13 vezes, à pena de **3 (três) anos e 9 (nove) meses de detenção**, a ser cumprida inicialmente em regime prisional **semiaberto**, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direito;

Tendo em vista a prolação desta sentença, **revogo as medidas cautelares diversas da prisão** impostas a Adriano Felix Godoy, mormente em razão da ausência de notícia de descumprimento. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros para tanto.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados;
- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;

(f) o pagamento das custas é devido pelos réus.

(f) deverá ser deduzida da fiança prestada por Adriano Felix Godoy as custas que lhe caiba (fl. 126), nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal. Após o início da execução penal (art. 344 do CPP), feitas as deduções e persistindo saldo, devolva-se a quem houver prestado a fiança, conforme disposto no art. 347 do CPP;

(g) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VICENTE BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 27348547, pelo presente, intima-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29661682).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de ID 29266183: tendo em vista a manifestação da parte exequente, EXPEC-AM-SE minutas da requisição de pequeno valor e do precatório, (observando-se o pedido de destaque), nos mesmos moldes daquelas expedidas nos IDs 24553919 e 24553923.

2. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

5. Considerando a mudança do exercício financeiro, cancelem-se as minutas de IDs 24553919 e 24553923.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes **INTIMADAS** para se manifestarem, em **5 dias**, acerca das minutas de PRECATÓRIO e RPV expedidas.

